



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2013 – São Paulo, quinta-feira, 23 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000785-95.2013.403.6107 - VALDOVINO COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001001-56.2013.403.6107 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001077-80.2013.403.6107 - MOISES CHARLES RODRIGUES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MOISES CHARLES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 553.845.432-7) c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de lumbago com ciática (CID - 10 - M.54.4) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M.51.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/36). É o relatório. Decido. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (servente em construção civil), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à(s) sua(s) realização(ões), com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P. R. I. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0) - VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X JURACY ROSA DA SILVA DOS SANTOS(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Ante o teor do despacho de fl. 547 e da 2ª certidão de fl. 548, manifeste-se a CRHIS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, eventualmente, em seus apensos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados. Prazo: 15 dias. Int.

0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2) - MARCILIA CONCEICAO RODRIGUES(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ante o teor do despacho de fl. 617, do ofício de fls. 620/623 e, das 2ª e 3ª certidões de fl. 624, manifeste-se a CRHIS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, eventualmente, em seus apensos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados. Prazo: 15 dias. Int.

0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4) - JOSE SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ante o teor do despacho de fl. 651 e da 2ª certidão de fl. 652, manifeste-se a CRHIS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, eventualmente, em seus apensos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados. Prazo: 15 dias. Int.

0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 284: defiro. Tendo em vista que o patrono da parte autora, embora regularmente intimado, não providenciou a retira do alvara de levantamento do seu crédito (fls. 281/282), expeça-se novo alvará de levantamento em favor da depositante CEF, a ser retirado por um de seus procuradores. Após, ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0010332-14.2003.403.6107 (2003.61.07.010332-1) - MARIA DE LOURDES SILVA - ESPOLIO X MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARISTELA BOAVENTURA DO NASCIMENTO (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002228-96.2004.403.6107 (2004.61.07.002228-3) - RICARDO SERGIO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X LENITA PAGAN CARNEIRO X SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 269/282: manifeste-se a ré CEF em 5 dias. Após, não havendo oposição à habilitação proposta, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça(m) o(s) alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIM - INCAPAZ (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO BOLDRIM

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008729-61.2007.403.6107 (2007.61.07.008729-1) - JOAO LUPIFIERI NETO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Considerando-se o teor da petição de renúncia, certifique-se o prazo de transito em julgado na data do protocolo da petição de fl. 480. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se

o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar os benefícios previdenciários deferidos à parte autora na via administrativa.No entanto, com vistas à prolação de sentença, foi determinada a juntada aos autos de extratos atualizados referentes aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez deferidos ao demandante.Consta desses documentos que tais benefícios já foram revisados administrativamente, em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 254/256).Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente as planilhas de cálculos utilizadas nas revisões que realizou nos dois benefícios objetos da presente ação, quais sejam: Auxílio-doença: NB 31/502.491.127-6 e Aposentadoria por invalidez: NB 32/570.016.801-0, em nome de MÁRIO SEMINARA.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.OBS: DOCUMENTOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o teor da petição de renúncia, certifique-se o prazo de trânsito em julgado na data do protocolo da petição de fl. 140.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato

CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: ante a notícia de óbito do autor, promova o seu patrono a habilitação da sucessão, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito. Prazo: 30 dias.Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC.Na oportunidade, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação.Intime-se e cumpra-se.

0002419-34.2010.403.6107 - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e concedo o prazo de 10 dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Após, voltem conclusos para designação do ato.Intime-se, com urgência.

0000468-68.2011.403.6107 - LUAN RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social nomeada à fl. 87 para realização do estudo social.Fl. 94: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002200-84.2011.403.6107 - IVANETE FABRAO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: ante a informação da assistente quanto à dificuldade de localização da autora para fins de proceder o estudo social, manifeste-se o seu patrono em 5 dias.Int.

0003865-38.2011.403.6107 - AMELIA TEIXEIRA DE BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Após, não havendo informação de novo endereço da autora e, ainda, o teor da certidão de fl. 229, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0004360-82.2011.403.6107 - BEATRIZ CAMILLY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X BEVENITO MANOEL DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001264-25.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIADEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARARAPES/SPPROCESSO: 0001264-25.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA - residente na R. Ambrósio Barbosa, 71, Bairro Francisco Antonioli, Guararapes/SPADVOGADO: Dr. Gleizer Manzatti - OAB/SP 219556RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO: Dr. Tiago Brigitte - Matrícula 1585288DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2013Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícias social e médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Após, tendo em vista que a autora reside na cidade de Mirandópolis/SP, expeça-se carta precatória para a realização de perícias social e médica na autora, instruindo-se a deprecata com cópias da inicial, dos quesitos das partes e do juízo e, demais peças necessárias. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu

CUMPRASE, nomeie peritos para a realização das perícias e, ainda, fixe e solicite-se os respectivos honorários periciais. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

0001428-87.2012.403.6107 - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001815-05.2012.403.6107 - JULIO FARIA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 -

SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIADEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SPPROCESSO: 0001815-05.2012.403.6107- AÇÃO

ORDINÁRIAAUTOR(A): JULIO FARIA - residente na R. Dos Estudantes, 1832, centro, Mirandópolis/SPADVOGADO: Dr. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE - OAB/SP 144170RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO: Dr. TIAGO BRIGITE - Matrícula 1585288DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2013Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Após, tendo em vista que o autor reside na cidade de Mirandópolis/SP, expeça-se carta precatória para a realização de perícia médica no autor, instruindo-se a deprecata com cópias da inicial, dos quesitos das partes e do juízo e, demais peças necessárias. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, nomeie perito para a realização da perícia e, ainda, fixe e solicite-se os respectivos honorários periciais. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

0002034-18.2012.403.6107 - ORLANDO CASASSOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010611-24.2008.403.6107 (2008.61.07.010611-3) - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o teor da petição de renúncia, certifique-se o prazo de transito em julgado na data do protocolo da petição de fl. 91. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE

ARAUJO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fls. 101/104.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 159: informe a patrona da autora, em 5 dias, em nome de quem deverá ser requisitado os honorários de sucumbência.Requisite-se o pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-52.2008.403.6107 (2008.61.07.008210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0003226-54.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

Fls. 154/156: decido. Ante a informação que houve incorreção na publicação do texto da sentença de fls. 150/151, republique-se-a.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação aos autores representados pelo causidico subscritor da petição, uma vez que o mesmo teve a vista dos autos em 25/03/2013 (fl. 253).Oportunamente, dê-se vista à embargante União Federal.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.SENTENÇA DE FLS. 150/151: Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte embargante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor de R\$ 180.744,98 (cento e oitenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) - fl. 445, dos autos da Ação Ordinária nº 0020399-95.2000.403.0399, em apenso.A parte embargada impugnou os embargos.O julgamento dos embargos foi convertido em diligência para a elaboração de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial.Manifestaram-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de titulo judicial em face de sentença procedente nos autos da Ação Ordinária nº 0020399-95.2000.403.0399, com trânsito em julgado.Observe que a União Federal não foi validamente citada nos autos da Ação Ordinária nº 0020399-95.2000.403.0399 - fl. 445.Com efeito, consoante o despacho de fl. 444, a citação da União Federal deveria ter sido realizada em face dos valores declinados às fls. 420/433 e 437/443, respectivamente, de R\$ 227.624,45 e R\$ 180.744,98.No entanto, o ato de citação foi efetivado apenas em relação ao valor de R\$ 180.744,98, por evidente equívoco.A citação por cuidar de elemento constitutivo da existência dos demais atos do processo executivo, quando nula vicia todos os atos subsequentes realizados no processo.As nulidades cominadas se aplicam aos princípios da finalidade e do não prejuízo (artigo 249 do Código de Processo Civil), todavia, no presente caso, houve evidente prejuízo à defesa da União, que se defendeu por embargos relacionando apenas os valores executados inicialmente, descurando-se da ementa de fls. 437/443.A partir de então foi instaurada uma sucessão de atos dotados de inequívoca contradição, afastando a possibilidade de deslinde da questão colocada em Juízo, no estado em que se encontra o processo.Também não cabe a condenação dos embargados nas custas pelo retardamento do processo, tendo em vista que não houve acréscimo das despesas judiciais.Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 3º, 329 e 618, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta

Sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0020399-95.2000.403.0399, citando-se a União Federal, nos termos preconizados à fl. 444, daquele feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805240-95.1998.403.6107 (98.0805240-1) - ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6) - JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOSE JAIR MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de fl. 446, abra-se vista sucessiva às partes, no prazo de 10 dias, para informarem o necessário para a requisição do pagamento. Int.

0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem os patronos da parte autora em nome de qual caudídico deverá ser requisitado o crédito relativo à verba de sucumbência. Regularize a advogada Dra. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI, OAB/SP 152.555, o Contrato de Honorários juntado às fls. 215/216, apondo a sua assinatura, sob pena de não serem destacados os honorários. Prazo: 5 dias. Int.

0004535-91.2002.403.6107 (2002.61.07.004535-3) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007298-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007298-8) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000485-85.2003.403.6107 (2003.61.07.000485-9) - NAIR BEIJO DE JESUS(SP172889 - EMERSON

FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR BEIJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0001122-36.2003.403.6107 (2003.61.07.001122-0) - ALFREDO VAZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALFREDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007416-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007416-3) - OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 270.Intimem-se.

0007751-26.2003.403.6107 (2003.61.07.007751-6) - JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8) - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 203.Intimem-se.

0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2) - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006146-11.2004.403.6107 (2004.61.07.006146-0) - FLAVIO FERRARI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007643-60.2004.403.6107 (2004.61.07.007643-7) - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002212-11.2005.403.6107 (2005.61.07.002212-3) - IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE SILVA CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0012037-76.2005.403.6107 (2005.61.07.012037-6) - MARIA JOSE ROCHA CANDIDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE ROCHA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA COSTA VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0001430-28.2010.403.6107 - DAIANE PIRES SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/102: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando com os cálculos, promova a parte autora a citação do réu nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001496-08.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6990

CARTA PRECATORIA

0000750-11.2013.403.6116 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X VALTER VIEIRA FILHO X ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de Carta Precatória oriunda da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, expedida nos autos da Ação Penal n. 0001006-22.2011.403.6116, com a finalidade de realização da audiência de interrogatório dos acusados, por meio de videoconferência, a partir do Juízo de origem.Para tanto, foi previamente agendado pelo Juízo deprecante o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas.Dessa forma, determino:1. Intimem-se os acusados VALTER VIERA, portador do RG n. 14.067.158/SSP/SP, CPF/MF n. 031.068.418-85, filho de Cláudio Vieira e Luiza Leme Vieira, nascido aos 08.01.1962, natural de Quatá,

VALTER VIERA FILHO, portador do RG n. 40.820.646/SSP/SP, CPF/MF n. 306.020.448-98, filho de Valter Vieira e Maria Augusta Vieira, nascido aos 28.07.1982, natural de Assis, SP, AMBOS residentes na Rua Cardoso de Melo, 325, Vila Glória, em Assis, SP, e ROSIANE CRISTINA MARCELINO, portadora do RG n. 29.141.530-1/SSP/SP, CPF/MF n. 121.055.528-03, filha de João Marcelino e Teresa Volpe Marcelino, nascida aos 12/07/1969, natural de Assis, SP, residente na Rua Curitiba, 778, Jardim Paraná, em Assis, SP, para comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 17.09.2013, às 14:30 horas, ocasião em que será realizada audiência de seu interrogatório por meio da videoconferência. 1.1 Os acusados deverão ser cientificados de que poderão comparecer ao ato acompanhados de advogado ou no caso de sua defesa estar presente no Juízo deprecante, ser-lhes-á assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor por meio de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação, esclarecendo-lhes, ainda, poderá ser nomeado defensor ad hoc por este Juízo. 2. Providencie a serventia via Callcenter o agendamento da videoconferência para o dia e hora acima aprazados. 3. Publique-se, visando a intimação dos defensores indicados à fl. 03, drs. João Baptista Pessoa Pereira Junior, OAB/SP 296.458 e Edna Maria de Carvalho, OAB/SP 22.680.4. Dê-se ciência ao MPF acerca da designação da audiência, em que pese o ato ser acompanhado pelo Representante do órgão ministerial oficiante no Juízo deprecante.

0000771-84.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELI SOUZA MACHADO JUNIOR X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO E SP269897 - JOYCE SHIZUE KUNIYOSHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0000508-64.2009.403.6125. Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do policial militar rodoviário LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA, 901.474-8, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando o envio de eventuais depoimentos das testemunhas e dos acusados na fase policial. 3. Publique-se, visando a intimação dos defensores Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP 146.008, Joyce Shizue Kuniyoshi, OAB/SP 269.8974. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001471-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001471-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINALDO SILVA JOAQUIM(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Providencie a serventia o desentranhamento da manifestação ministerial de fl. 244 e juntada da mesma aos autos pertinentes. Outrossim, considerando o deferimento do parcelamento da pena pecuniária estabelecida nos autos no valor de 4 (quatro) salários mínimos, em dez parcelas iguais, a serem pagas mensalmente pelo réu em favor de uma entidade a ser designada pelo Juízo conforme requerido pela defesa às fls. 220/222, e haja vista a devolução da carta precatória às fls. 116/214 pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, com o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários e da pena de multa, determino. Designo a Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu para que o réu dê cumprimento a sua pena de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, divididos em 10 parcelas mensais. 1. Intime-se o réu EDINALDO SILVA JOAQUIM, portador do RG n. 19.336.669/SSP/SP, CPF/MF n. 110.740.168-23, brasileiro, solteiro, encarregado de departamento pessoal, filho de Antonio Santana Joaquim e Eunice Silva Joaquim, nascido aos 08.03.1969, natural de Paraguaçu Paulista, SP, residente na Rua Vitor Labati, 440, Vila Gamonn e/ou Alzira Lajes Cambraia, 497, Jardim Murilo Macedo, com local de trabalho na Rua Irmã Gomes, 343, todos em Paraguaçu Paulista, SP, para no prazo de 10 (dez) dias dar início ao cumprimento de sua pena de prestação pecuniária estabelecida em 4 (quatro) salários mínimos, divididos em 10 (dez) parcelas iguais que deverão ser pagas mensalmente em favor da Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Manoel Antônio de Souza, 622, Bairro Barro Funda, tel. 3361-1814, POR MEIO DE DEPÓSITOS NA CONTA CORRENTE 010481-7, AGÊNCIA 0404-9, BANCO BRADESCO 237. 1.1 O réu deverá comprovar nos autos da presente execução penal, mensalmente, os pagamentos efetuados, bem como entregar uma cópia do documento de depósito à referida entidade para o controle e contabilização da mesma de suas doações recebidas. 2. Oficie-se à Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Manoel Antônio de Souza, 622, Bairro Barro Funda, tel. 3361-1814, comunicando acerca da designação da mesma para que o réu Edinaldo Silva Joaquim efetue o pagamento de 4 (quatro) salários mínimos divididos em 10 parcelas mensais a serem depositadas

em conta corrente para cumprimento de sua pena de prestação pecuniária.3. Publique-se.4. Após, com a comprovação do 1º pagamento pelo réu, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda.De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000457-46.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 184, intime-se a defesa de que resta a comprovação de 69 (sessenta e nove) horas pelo réu Nivaldo Francisco da Silva para o cumprimento integral da pena de prestação de serviços comunitários, tendo o D. Parquet computado nos autos 781 das 850 (oitocentos e cinquenta) horas devidas.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda.

0001365-35.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando a manifestação ministerial de fl. 34, determino:Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 17:30 horas, para a realização de nova audiência para designação de outra entidade para a prestação de serviços comunitários, bem como fixadas as condições para o cumprimento.1. Intime-se o réu ALCIDES CAUN, portador do RG n. 13.479.815-6/SSP/SP, CPF/MF n. 015.547.528-25, brasileiro, casado, autônomo ou pedreiro, filho de Arary Caun e Euripedes Ferreira Caun, nascido aos 28/03/1961, natural de Tarumã, SP, residente na Rua dos Canários, 376, em Tarumã, SP, para comparecer na audiência designada.1.1 Intime-se o réu de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor.2. Sem prejuízo, intime-se o dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá regularizar sua representação processual, caso venha a defender os interesses do réu nos autos da presente execução penal.3. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000613-29.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) FLAVIO COSTA MARTINS(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu Flávio Costa Martins.Foram juntados os documentos de fls. 15/38 e 53/56.Dada vista ao MPF à fl. 74/80 manifestou o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.No caso o requerente apesar de não possui antecedentes criminais não comprovou de forma satisfatória a sua ocupação lícita.Os documentos apresentados aos autos às fls. 21/38 não tem o condão de comprovar o alegado pela parte, bem como que foram apontados vícios pelo Ministério Público Federal - falta de autenticação e o grau de parentesco da parte que afirma o vínculo de trabalho, trazendo dúvidas do efetivo exercício da atividade laborativa exercida.Ademais, há que se ressaltar que o requerente foi preso em flagrante delito pela possível ocorrência ao crime capitulado no artigo 33, caput, c/c artigo 35 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se, portanto, de crime grave - equiparado à hediondo - em que nosso ordenamento jurídico restringe a concessão dos benefícios da liberdade provisória, quando presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes do envolvimento da parte.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 74/80, e em consequência, INDEFIRO o pedido do requerente Flávio Costa Martins, mantendo a prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e visando a instrução penal, posto que o mesmo não comprovou efetivamente sua ocupação lícita.Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias.Considerando a manifestação ministerial de fl. 421, determino.Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos acusados.Fica desde já consignado que, na ocasião poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes, prosseguindo-se com julgamento do feito, se em termos. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação

do réu CARLOS HABIB GEORGES, filho de Habib Georges e Leila Hamou Habib, nascido aos 23/05/1962, natural de São Vicente, SP, portador do RG n. 11.247.279-5/SSP/SP, CPF/MF n. 025.402.008-93, residente na Rua Morgado de Mateus, 531, tel. (11) 5573-9511, em São Paulo, SP, para comparecer na audiência acima designada.1.1 O réu deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo caso não possua condições de comparecer na audiência designada, devendo para tanto comprovar nos autos sua real impossibilidade, requerendo a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório.1.2 O réu fica advertido que decorrido o prazo in albis, e deixando o mesmo de comparecer na audiência sem justificativa plausível, implicará decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, com regular prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, solicitando a intimação do réu ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, filho de Serafim Ferreira dos Santos e Verônica Maria dos Santos, nascido aos 07.07.1948, natural de Olho D'água, PB, portador do RG n. 9.135.179-0/SSP/SP, residente na Rua Jutai, 522, Parque Alvorada, em Guarulhos, SP, tel. 8343-3162, para comparecer na audiência designada.2.1 O réu deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo caso não possua condições de comparecer na audiência designada, devendo para tanto comprovar nos autos sua real impossibilidade, requerendo assim a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório.2.2 O réu fica advertido que decorrido o prazo in albis, e deixando o mesmo de comparecer na audiência sem justificativa plausível, implicará decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, com regular prosseguimento do feito. 3. Intimem-se as defesas acerca deste despacho, bem como da audiência designada.4. Ciência ao MPF.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE X FABIANO RANDON DE SOUZA X REGIANE RIBEIRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

1. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.Em que pese a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 548/551 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Tiago Rafael Nogueira.Os argumentos da defesa referem-se ao mérito da causa e serão analisadas após a instrução do processo.Isto posto, Acolho a manifestação ministerial de fls. 556/557, e em consequência, RATIFICO o recebimento da peça acusatória e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, não tendo os acusados Fernando Dal Evedove e Tiago Rafael Nogueira preenchido os requisitos legais para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, resta prejudicada a designação de audiência em favor dos mesmos.Por outro lado, em relação aos coacusados Fabiano Rondon de Souza e Regiane Ribeiro, considerando a manifestação ministerial de fls. 556/557, determino.1. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome de Fabiano Rondon de Souza, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 24506627 (24.506.627-5/SSP/SP), filho de Fernando Rondon de Souza (ou Heitor Benedito de Souza) e Diva Rondon de Souza, nascido aos 06/06/1979, natural de Marília, SP, motorista, residente na Rua José Gerônimo Peres, 124, Jd. Guarujá, em Marília, SP.O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FLS. 23 e 556/557, haja vista os dados constantes do RG e os dados fornecidos pelo MPF, especificamente nos itens a, b, c, d de fl. 557.2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC.3. Intime-se o dr. HENRIQUE CLAUZO HORTA, OAB/SP 297.238, com escritório profissional sito na Av. Rui Barbosa, 15, 3º andar, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-1864, na qualidade de defensor dativo do réu Tiago Rafael Nogueira acerca deste despacho.4. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos.5. Com a juntada dos antecedentes criminais solicitados, dê-se vista ao MPF para manifestar acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Fabiano Rondon de Souza e Regiane Ribeiro.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fica a defesa intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus memoriais finais.

Expediente Nº 6995

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0000773-54.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-72.2002.403.6116 (2002.61.16.001327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000592-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002011-8)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001037-86.2004.403.6116 (2004.61.16.001037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001848-2)) LUVerci SILVA LISBOA ME X LUVerci SILVA LISBOA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000862-48.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0)) CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001578-75.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 339/340 pelos seus próprios fundamentos. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 18 de junho de 2013, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO EMBARGANTE: 1. RENATA CIBELE DE SOUZA. 2. MARIANA SALCEDO VIANA. 3. FREDERICO ISSE FONTES. Todos com domicílio na Avenida Walter Fontana, nº 1997, nesta cidade de Assis/SP Intime-se. Cumpra-se.

0000316-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Mantenho a decisão de fls. 339/340 pelos seus próprios fundamentos. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 06 de junho de 2013, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO EMBARGANTE: 1. RENATA CIBELE DE SOUZA. 2. MARIANA SALCEDO VIANA. 3. FREDERICO ISSE FONTES. Todos com domicílio na Avenida Walter Fontana, nº 1997, nesta cidade de Assis/SP Intime-se. Cumpra-se.

0001695-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-82.2012.403.6116) MARIA SALETE DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 0000560-82.2012.403.6116. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000564-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-60.2012.403.6116) OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente aos valores bloqueados em nome do embargante nos autos da execução fiscal nº 0001331-60.2012.403.6116. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-69.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o embargante para que recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca da proposta da CEF para quitação da dívida, formulada às fls. 90/91.

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Vistos, Para fins de cumprimento da determinação judicial retro, apresente a exequente o demonstrativo atualizado

do débito. Após, cumpra-se. Int.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 131. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Executante de Mandados de fl. 100. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA

ATO ORDINATÓRIO (fls. 45/49): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000543-03.1999.403.6116 (1999.61.16.000543-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESI X DOLORES MARTINS PUGLIESI(SP070641 - ARI BARBOSA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência, liberando o depositário de seu encargo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

I - Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, intimem-se os arrematantes RONALDO MENDES GRANGEIA, MARCO ANTONIO CAITANO e GLEDSON LUIZ SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia do contrato de parcelamento firmado com o exequente. II - Cumprida a providência, expeça-se a respectiva carta de arrematação e o competente mandado de entrega aos respectivos arrematantes, onde deverá constar, especificamente, que o bem arrematado, conforme Autos de Arrematação de fls. 875/876, 882/883 e 894/895, ficará hipotecado a FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91). III - Determino, outrossim, a expedição da carta de arrematação e mandado de entrega do bem descrito no auto de fl. 889/890, em favor do arrematante DIEGO MOREIRA D ALESSIO, CPF nº 232.737.758-74. III - Após, e sem prejuízo da realização das demais Hastas Públicas, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca das petições de fls. 826/828, 839/843 e 902/904. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada, diga a exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002223-86.2000.403.6116 (2000.61.16.002223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA
Vistos, Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 42, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, CITE-SE conforme determinação judicial. Int.

0000178-75.2001.403.6116 (2001.61.16.000178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 104. Considerando que o crédito exequendo está garantido por penhora no rosto do processo de Falência nº 047.01.1995.002071-3 (2117/1999), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face da devedora. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se no arquivo o desfecho dos autos da falência, com a provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE IND/ COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado Fábio Maurício Alves às fls. 138/159 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, determino a intimação do referido coexecutado, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da penhora formalizada nas fls. 197/199, oportunidade na qual ficará, desde logo, investido no encargo de fiel depositário dos bens, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO

Considerando os termos da petição de fl. 77 da exequente, CANCELO todas as Hastas Públicas designadas nos presentes autos, devendo a serventia comunicar a CEHAS, com urgência. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001444-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO HENRIQUE SCARDUELI(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Considerando que já houve o arbitramento de honorários ao advogado dativo, inclusive com a expedição do respectivo ofício requisitório, conforme se verifica do despacho e documento de fls. 90/91, revogo o tópico 5 do dispositivo da sentença de fl. 99. Tendo em vista que o Conselho exequendo renunciou expressamente ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Vistos, Verifico que o executado demonstrou estar casado com a Sra. Benedita Mariano sob o regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento acostada à fl. 57. E, assim sendo, todos os seus bens (móveis ou imóveis) presentes e futuros e suas dívidas passivas, adquiridas antes ou depois do matrimônio, tornam-se comuns, constituindo uma só massa, instaurando-se um estado de indivisão, passando a ter cada consorte o direito à metade ideal do patrimônio comum e das dívidas comuns. Desta forma, tendo em vista que o bem penhorado nos autos é indivisível, em caso de arrematação, de fato, deverá ser reservada a meação da esposa, alheia à execução, nos termos do artigo 655-B do CPC. Oficie-se, com urgência, à CEHAS para ciência e providências necessárias. Int. Cumpra-se.

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Vistos. Os autos revelam que a parte ideal do imóvel pertencente aos executados Thereza Stark e Wilhelm

Friedrich Adolf Stark, objetos das matrículas n°s 437, do CRI de Maracá/SP, foram alienadas, em caráter fiduciário, ao Banco Bradesco S/A em 17/06/2010 (fls. 52/53), ou seja, posteriormente à citação do alienante Wilhelm em 23/10/2009 (AR de fl. 13). Portanto, uma vez pendente ao tempo das alienações demanda capaz de reduzir os alienantes à insolvência, sendo que referido imóvel foi dado em garantia pelos executados, conforme se verifica do Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fl. 28, lavrado em 27/09/2010, está caracterizada a FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficaz a alienação de suas partes ideais, efetuadas pelos executados (R.03 da matrícula 437) em relação ao exequente, e subsistente a penhora, devendo a Secretaria providenciar a expedição do mandado de registro, que deverá ser instruído com cópia desta decisão. Na expedição do mandado, observe-se que a constrição limita-se à parte ideal em nome dos executados. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A dando-lhe ciência da presente decisão e encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual prática criminosa. Intimem-se e cumpra-se.

000012-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIANE VINHESQUI EPP

Ante a notícia de quitação do débito, conforme certidão e documento de fls. 21/22, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000339-02.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANALYA CRISTINA BATISTA PEREIRA ME(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos, Tendo em vista que a executada interveio nos autos, através de seu advogado, juntando instrumento de mandato, dou-a por intimada da penhora on line, efetivada às fls. 34/vº. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 100. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000048-65.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAURILHO DOS REIS DE SOUZA(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e a ciência da r. decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000782-84.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOI X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Intime-se o correquerido Moyses Martinho Zandonadi para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diga sobre a petição e documento de fl. 277/278 e 288, do Banco Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Após, tornem os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida às fls. 187/188 e do pleito de liberação de veículo, formulado pelo terceiro prejudicado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000058-4) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Ante a petição e guia de depósito de fls. 85/86, manifeste-se a exequente (EBCT) sobre a satisfação de sua pretensão, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-86.2002.403.6116 (2002.61.16.001145-9) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA ASSIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA PALMITAL X ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO(Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ASSIS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X MUNICIPIO DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)
F. 1595/1598: defiro. Ante o teor das alegações constantes da petição retro, devolvam-se os autos, mediante ofício, diretamente à Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da renúncia apresentada pelos coautores Adalberto, Simone e Hildegard às fls. 1445/1446, manifestem-se os requerentes Beatriz Neumann e Otto Neumann Filho, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito frente ao Banco do Brasil. Outrossim, manifestem-se os autores acerca do quanto sustentado pela União às fls. 1448/1451. Após, diante da presença de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do i. causídico nos autos da ação ordinária em apenso (feito n.º 0002151-21.2008.403.6116), petição de protocolo n.º 2012.611600012808-1, cuja cópia faço anexar ao presente, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos a certidão de óbito da autora-falecida; b) comprove, documentalmente, que Maria Amélia Lobo Vendramel é legítima sucessora da de cujus, observando-se a ordem de vocação hereditária, na forma da lei civil; c) junte aos autos documento comprobatório de que os valores levantados nos autos foram depositados/repassados em favor dos sucessores na forma da lei civil. Havendo interesse de incapazes ou menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de f. 112, tal como formulado, pois compete ao patrono da parte prestar contas dos valores levantados nos autos, juntando aos autos os documentos comprobatórios do alegado. Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos a certidão de óbito da autora-falecida; b) comprove, documentalmente, que Maria Amélia Lobo Vendramel é legítima sucessora da de cujus, observando-se a ordem de vocação hereditária, na forma da lei civil; c) junte aos autos documento comprobatório de que os valores levantados nos autos foram depositados/repassados em favor dos sucessores na forma da lei civil. Havendo interesse de incapazes ou menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIOAutor: Vera Lucia Pereira SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPerito Médico: Ricardo Beauchamp de Castro, CRM 71.130Endereço perito: Rua Benedito Spinardi n.º 1.237, Jardim Europa, Assis/SP.F. 89: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Oficie-se ao perito designado, solicitando designação de nova data, horário e local para realização da perícia.Com a resposta do perito, intime-se pessoalmente o autor acerca da data designada.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 40/42. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento movida por Severino Barretos de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde as datas dos respectivos requerimentos administrativos, e que lhe seja implantado o mais favorável. Juntou documentos (fls. 33/272).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 288/291.Vieram os autos conclusos para sentença.Tratando-se de ação onde o autor pleiteia também o benefício de aposentadoria por invalidez, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para EMENDAR A INICIAL comprovando o início da doença incapacitante mediante a juntada dos documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão de tal pedido:a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) comprovantes do início da doença incapacitante ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) sendo a incapacidade originária de patologia que requeira tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao INSS para que, querendo, complemente a contestação apresentada às fls. 288/291 e após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADOAutor: Regina CordeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço autor: Rua Luiz Chizzolini, n.º 48, Vila Ribeiro, Assis/SP .F. 107/108 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica complementar designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de f. 102, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso.Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 10:30 horas, à realizar-se, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRIA, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, Intime-se-o(a) perito(a) nos termos do despacho de f. 80/82.Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se-o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 80/82. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001780-18.2012.403.6116 - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 131: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 27 de SETEMBRO DE 2013, às 13h30min, para a realização da prova pericial médica, no consultório da Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional). Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 118/118 verso. Int. e cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá se manifestar também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000737-12.2013.403.6116 - EDSON GUREINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial nos termos a seguir: 1. Indicar corretamente o polo passivo da demanda, haja vista que a Secretaria da Receita Federal é um órgão desprovido de personalidade jurídica. 2. Corrigir o valor da causa, atribuindo-lhe o valor do bem jurídico pretendido, bem como recolher as custas judiciais de acordo com o novo valor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-56.2013.403.6116 - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o pedido de tutela antecipatória, constante da primeira página da inicial, discorrendo, se o caso, sobre seus requisitos e motivações, na forma da lei processual; b) justificar o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista os documentos fiscais juntados. Após, voltem os autos conclusos.

0000760-55.2013.403.6116 - APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 13h45 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, tratando-se de ação onde o autor pleiteia a averbação de tempo rural sem anotação em CTPS, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição, determino o que segue: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem

anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e labor sob condições especiais, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-16.2001.403.6116 (2001.61.16.001042-6) - LILI PETUCHOW (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIO AUTOR(A): LILI PETUCHOW. Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPOfície-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em nome do(a) autor(a) supracitado(a), em conformidade com o julgado e documentos que instruíram ofício anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

0001862-83.2011.403.6116 - LEONILDE LOPES ARCANJELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIO AUTOR(A): LEONILDE LOPES ARCANJELO. Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPOfície-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em nome do(a) autor(a) supracitado(a), em conformidade com o julgado e documentos que instruíram ofício anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-14.2011.403.6116 - LUZIA FERREIRA FERNANDES (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LUZIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se o INSS da sentença proferida à f. 67/67-verso. Outrossim, em que pese já terem sido requisitadas e devidamente pagas as prestações vencidas devidas à autora, não consta dos autos comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado pela sentença proferida às f. 50/51. Isso posto, solicite-se, com urgência, ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação da aposentadoria por idade rural deferida à autora, bem como os pagamentos administrativos desde a DIP acordada (01/09/2012). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de f. 50/51, da certidão de trânsito em julgado de f. 57, do ofício requisitório de f. 64 e respectivo extrato de pagamento de f. 65, além dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Com a resposta do Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 67/67-verso, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, discordando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à autora: a) se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 67/67-verso, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição; b) se NÃO comprovado o

cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000867-5) - ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 187 - Assiste razão ao Procurador do INSS.1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 08/09, 28, 171, 175, da sentença de f. 108/116, das decisões de f. 138/139 e 141/142, da ementa do acórdão de f. 143/143/verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 145.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de SentençaComprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6) - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 329/331 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a), questão, inclusive, que já restou definitivamente decidida na decisão proferida às f. 314/323-verso.Iso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a)

por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) das perícias médicas designadas para os dias: A) 15 de JULHO de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 5544, Hospital de Base de Rio Preto, São José do Rio Preto/SP, pelo Dr. Jorge Adas Dib (oftalmologia e otorrinolaringologia); B) 01 de JULHO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Avenida Arthur Nonato, n.º 5025 (ao lado do CRM), São José do Rio Preto/SP, pelo Dr. João Soares Borges (ortopedia).

0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7) - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Inicialmente, verifico que a parte autora, conquanto regularmente intimada para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no bojo do qual intenta a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 179 e 181), não cumpriu a determinação a contento. Com efeito, da manifestação de fl. 183 se extrai que o requerente, já titular de aposentadoria por idade (NB 155.721.197-0), consoante ilustrado no CNIS de fls. 180/180-v, não fez clara opção a respeito de qual benefício previdenciário pretende: (a) se de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais ou proporcionais, ficando ciente de que eventual procedência da postulação inicial implicará na automática cessação do benefício ora gozado de aposentadoria por idade, tendo em vista a impossibilidade de recebimento de mais de uma aposentadoria (Lei Federal n. 8.213/91, art. 124, inciso II); (b) se de aposentadoria por idade, com conseqüente extinção do presente feito por perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 267, VI). A determinação exata do pedido se faz imperiosa em face do comando contido no artigo 286, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual aquele deve ser certo e determinado. Consoante escólio de FREDIE DIDIER JUNIOR (Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005. pgs. 374/375.), pedido certo é pedido expresso, ao passo que pedido determinado é aquele delimitado em relação à qualidade e à quantidade. Ainda segundo o abalizado autor, o pedido há de ser concludente, ou seja,

deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida, pois pedido que não decorre da causa de pedir implica inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). Nessa linha de raciocínio, a intenção do autor quanto à percepção da aposentadoria (por idade ou por tempo de serviço) que lhe proporcione RMI mais vantajosa não se mostra realizável, seja pelo fato de a descoberta da RMI depender de cálculos a serem efetuados pela autarquia previdenciária à vista dos comandos contidos na sentença, o que inviabiliza o conhecimento antecipado de qual seria o benefício mais benéfico, seja pelo fato de a aposentadoria por idade, caso esta venha a revelar-se como a mais proveitosa, não decorrer logicamente da causa de pedir contida na inicial. Assim sendo, INTIME-SE O POSTULANTE para buscar junto ao INSS a simulação dos cálculos de RMI a fim de saber qual dos benefícios lhe é mais vantajoso, para, em seguida, optar pelo prosseguimento do feito, caso intente a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, ou pela extinção do presente com base na perda superveniente do interesse processual, por já estar aposentado por idade, TUDO NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 10 DIAS, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 95/95 verso e 106/106 verso: defiro, em termos. Tendo em vista que o perito concluiu pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 90/93), intime-se o i. causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora, devidamente representada por seu curador, nomeado em regular processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se. b) esclarecer se a autora ajuizou Ação de Alimentos em face de seu genitor, nos termos do requerimento formulado pelo INSS à f. 95/95 verso. c) juntar aos autos comprovante dos rendimentos auferidos pela genitora da autora, Sra. Sandra Regina Serezani. d) informar nos autos onde e com quem reside o menor João Paulo Serezani Matiazzi, filho da autora. Regularizada a representação processual, com a juntada aos autos do respectivo termo de curatela, providencie a Serventia a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar que a autora está representada. II - Quanto às informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, itens d e e da petição de f. 106/106 verso já constam dos autos às f. 46 e 77/79. III - Por fim, considerando que o auto de constatação de f. 76/83 não faz menção ao auxílio financeiro que a autora recebe de seus genitores, conforme afirmado na inicial (f. 03), excepcionalmente defiro a realização da prova oral, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. V - Oportunamente, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência para oitiva de Paulo Roberto Mantovani, com endereço na Rua Santa Cecília n.º 297, em Assis/SP (f. 78 verso), João Batista Serezani e Áurea Francisco Serezani, avós da autora, ambos com endereço na Chácara Canaã, Água do Baixadão, em Assis/SP (f. 77/79). Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. - Int. e cumpra-se.

0001042-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001042-1) - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de f. 239/239 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001059-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001059-7) - VALDIR FREIRE(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de f. 93/93 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE LIMA KONIG(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

Visto em Saneador.A preliminar sustentada pela ré Luzia de Lima Kudig em face da ausência de pedido administrativo resta prejudicada, pois a resistência do INSS à pretensão da autora, manifestada na contestação de f. 60/64, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e a ré Luzia de Lima Kudig para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas pela autora (f. 07 e 33) e, eventualmente, pela ré, para

comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a ré Luzia de Lima Kudig, na pessoa de sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado à f. 94; b) arrolar testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 36/41 e o complementar de 54/55, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 86/88 - Ante o laudo pericial médico apresentado, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. F. 140 e 146/151 - Tendo decorrido in albis o prazo para as partes apelarem da r. sentença de f. 115/118-verso e 131/133-verso e, ainda, considerando que os cálculos de liquidação não superam 60 (sessenta) salários mínimos, certifique-se o trânsito em julgado. F. 153/158 - Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, seja o ideal para a fixação dos honorários advocatícios e, ainda, admita o destacamento dos honorários contratuais quando, somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pelo patrono da autora. Explico. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (vide f. 131/133-verso), cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 146/151, corresponde a R\$ 975,75 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em outubro de 2012. Tal valor acrescido dos honorários contratuais atualizados até outubro de 2012, R\$ 2.536,17 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), perfaz um total de R\$ 3.511,92 (três mil, quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(a) autor(a) totaliza, em outubro de 2012, R\$ 10.144,67 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a aproximadamente 34,61% (trinta e quatro vírgula sessenta e um por cento) do total devido ao(a) autor(a), índice que supera minimamente os 30% (trinta por cento) usuais. Isso posto, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000170-95.2010.403.6306 - EVA DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min. Intimem-se o(a) autor(a) e a ré Sonia Donizeti

Pacheco da Silva para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a AUTORA fornecer seu endereço atualizado, sob pena de comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000551-57.2011.403.6116 - ALICIO APARECIDO PIEDADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 217/verso.F. 232/237 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001425-42.2011.403.6116 - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 152/153 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001470-46.2011.403.6116 - LUISA MARIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 220/verso.F. 246/251 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001923-41.2011.403.6116 - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 86/87: defiro, em termos. Tendo em vista que o perito concluiu pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 62), intime-se o i. causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora, devidamente representada por seu curador, nomeado em regular processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se. Regularizada a representação processual, com a juntada aos autos do respectivo termo de curatela, se diverso o nome do curador constante da inicial (Gilberto Nogueira), providencie a Serventia a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. Superadas as providências acima, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002178-96.2011.403.6116 - DAVID SILVA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 310.F. 338/343 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício

requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

000093-06.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 145/150 - Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, seja o ideal para a fixação dos honorários advocatícios e, ainda, admita o destacamento dos honorários contratuais quando, somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pelo patrono da autora. Explico. No presente caso, não houve condenação em honorários de sucumbência, arcando, cada parte, com os honorários de seu respectivo patrono (vide sentença f. 120/120-verso). No contrato de honorários ora apresentado, restou estipulado o pagamento de honorários advocatícios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor devido ao autor, acrescidos de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), estes divididos em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da concessão do benefício. Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a) totaliza, em março de 2013, R\$ 17.651,76 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o valor dos honorários advocatícios totaliza R\$ 6.212,94 (seis mil, duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos), ou seja, R\$ 4.412,94 (25% de R\$ 17.651,76) mais R\$ 1.800,00, correspondendo, portanto, a aproximadamente 35,19% (trinta e cinco vírgula dezenove por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que supera minimamente os 30% (trinta por cento) usuais. Isso posto, expeça-se o competente ofício requisitório com destaque de R\$ 4.412,94 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios contratuais. Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de f. 71, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O

para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados, em especial o detalhamento do pedido de f. 180, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.2) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, em especial o de n.º 548.395.031-0, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000836-16.2012.403.6116 - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados à f. 107/125, em especial o laudo pericial produzido nos autos da Ação Ordinária n.º 0000319-79.2010.403.6116, que menciona as moléstias que acometiam o autor, e, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude do agravamento/progressão das doenças que ensejaram a propositura da primeira demanda e o surgimento de outras (neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 95. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de setembro de 2013, às 14H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001456-28.2012.403.6116 - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, importante observar que dos documentos médicos juntados à f. 50/56, apenas a declaração médica de f. 54 é posterior ao trânsito em julgado da Ação n.º 0000769-56.2009.403.6116. Os demais são anteriores e, inclusive, àquele acostado à f. 53 foi também apresentado nos autos da primeira demanda, conforme cópia de f. 226. Não obstante, diante dos atestados de f. 54 e 234, e, tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 30/04/2012, argumentando, para tanto, que houve agravamento/progressão das doenças que ensejaram a propositura da primeira demanda, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 96. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de setembro de 2013, às 14H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial,

CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001525-60.2012.403.6116 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo, ou seja, em 05/10/2011, em virtude do agravamento das moléstias que ensejaram a propositura da ação n.º 0001555-03.2009.403.6116, e, tendo em vista que os documentos médicos juntados são posteriores à realização da prova pericial na primeira demanda, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 58. Outrossim, providencie a Serventia o desentranhamento da declaração de f. 56, juntados aos autos pela parte autora, posto que em nome de pessoa estranha ao feito. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 9hs00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) e de seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002014-97.2012.403.6116 - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343,

parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) ter vista do CNIS juntado pelo INSS; b) arrolar testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000125-74.2013.403.6116 - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial médico de fls. 133/136 fora realizado em 11/12/2010, se faz necessário a realização de uma nova perícia médica a fim de verificar a real e atual condição física da demandante. Para tanto nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, e designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 15h00min, para realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Converto o julgamento em diligência. Em vista das informações contidas no CNIS de fls. 131/132, dando conta de que o segurado Roberto Pereira da Silva obteve vínculo de emprego junto à empresa Yticon Construção e Incorporação LTDA a partir de 26/03/2013, verifico a ausência dos requisitos que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor de seus dependentes, motivo pelo qual revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 100/101. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) dando-lhe ciência acerca da revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o Sr. Roberto Pereira da Silva ainda encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, em caso contrário, indicar o período em que permaneceu recluso, comprovando-se a situação mediante a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado. Deverá, também, juntar cópia atualizada e autenticada da CTPS do segurado. Após, dê-se vista à parte contrária e ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho/decisão anterior. Intime-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho/decisão anterior. Intime-se.

0000735-42.2013.403.6116 - MARIA SERVITA DA SILVA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS conceder à autora o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, concedendo o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde da demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeie o(a) Dr.ª Simone Fink Hassan, CRM/SP nº 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de setembro de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 03/2012, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS e propicie-se às partes manifestarem-se quanto ao laudo, esclarecendo que o INSS deverá fazê-lo já no prazo da contestação. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-41.2013.403.6116 - SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Por todo o exposto: a) INDEFIRO o pedido de justiça gratuita; b) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo (processo IPEM - SP 13599/11), objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final; c) DEFIRO a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - no pólo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do feito, recolher as custas judiciais iniciais devidas, bem como para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado (contrafê). Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se os réus acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, bem como para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo da contestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000769-17.2013.403.6116 - DANIEL CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Em prosseguimento, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos dos filhos impúberes do falecido (Leonardo Melchior e Laiane Moraes Melchior), já que titulares do benefício de pensão por morte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão dos referidos dependentes do falecido segurado no pólo passivo desta ação. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Outrossim, verifico que o nome da autora foi cadastrado erroneamente quando de seu cadastramento. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000789-08.2013.403.6116 - CARLOS EDUARDO MASSANORI UENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2013, às 19h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 20h00min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Ciência às partes da Consulta CNIS que ora faço juntar. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-90.2013.403.6116 - ELIZEU MARCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000795-15.2013.403.6116 - ADONIAS DIAS FERREIRA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 13:45 horas. Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002015-19.2011.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 13h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas à f. 28, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-68.2013.403.6116 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-47.2010.403.6116 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 180: Verifica-se do contrato de honorários juntados aos autos que a parte autora comprometeu-se a pagar à i. causídica, a título de honorários para efetivação da Execução (pagamentos de parcelas atrasadas), o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto a que terá direito - cláusula n.º 06. Os cálculos de liquidação, apresentados à f. 170, com os quais concordou tacitamente a parte autora (f. 179), prevê o pagamento do valor de R\$37.308,15 (trinta e sete mil, trezentos e oito reais e quinze centavos); vinte por cento deste valor corresponde a R\$7.461,63 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Todavia, no cálculo apresentado pela i. causídica à f. 181, consta como base de cálculo, além dos valores acima, o valor bruto que a parte recebeu administrativamente, no período compreendido entre 05/2012 a 11/2012, decorrente da implantação do benefício. No entanto, a sentença prolatada nos autos, irrecorrida, foi clara em fixar o termo inicial e final das prestações pretéritas (f. 140/152). As demais parcelas, a partir da prolação da sentença, não podem ser tidas como parcelas vencidas, mas, sim vincendas, posto que parcelas atrasadas, são aquelas tidas como devidas e

não pagas entre a DIB (17/07/2010) e a DIP (18/05/2012), ou seja, aquelas encontradas entre o início da inadimplência e que vão até a data da prolação da sentença, excluindo-se delas as parcelas vincendas. A demora, em havendo, entre a prolação da sentença e a implantação do benefício administrativamente, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Logo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$37.308,15 (trinta e sete mil, trezentos e oito reais e quinze centavos), defiro, em termos, o pedido formulado à f. 180, para o fim de autorizar, tão somente, o destacamento da importância de R\$7.461,63 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 162/164. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação onde foi reconhecido à autora o direito à recomposição do saldo de suas contas vinculadas do FGTS. Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação, mas informou que a autora firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01; sustenta, ainda, que em relação aos juros progressivos, operou-se a prescrição. Quanto à alegada adesão, reza o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/01: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, não obstante não tenha sido juntado aos autos o termo de adesão, verifica-se do extrato da conta fundiária da autora, acostado à f. 75, que, em 14/08/2002, os créditos relativos à aludida adesão foram depositados em sua conta e, em 23/08/2002, foi efetivado o respectivo saque, de forma que, compelir a Caixa Econômica Federal a efetuar novamente o depósito de tais valores implicaria em enriquecimento sem causa. Quanto à alegada prescrição, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente que o saque do valor total da conta vinculada do autor, inclusive o saldo remanescente se houver, ocorreu em data anterior a 17/03/1980 (trinta anos do ajuizamento desta ação), no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os respectivos extratos. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive para deliberação quanto aos valores depositados nos autos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0)) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 241/242: indefiro o traslado da procuração anexada à inicial da ação cautelar, haja vista a comunicação do óbito do autor Constantino Sobrinho, que deve ser comprovado nos autos juntando-se cópia do atestado de óbito, no prazo de quinze dias. Impende ainda, neste prazo, proceder à regularização da representação processual e a habilitação de seus herdeiros, condição sine qua non para regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo, a

advogada deve apresentar o mandato procuratório como reiteradas vezes foi determinado. Quanto à expedição de alvará de levantamento de honorários pleiteada, somente será apreciada com a habilitação dos herdeiros do autor Constantino Sobrinho. Dê-se vista ao MPF em face do estatuto do idoso. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de 50% da verba condenatória e 50% da verba de condenação em danos morais, em nome da parte Maria do Carmo Sobrinho Yamauti, restando as outras metades depositadas como já determinado, aguardando-se a habilitação dos herdeiros do autor Constantino Sobrinho para serem levantadas.

ACAO POPULAR

0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS(RJ116487 - ANDRE GOMES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X JOSE MARCOS CASTILHO X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X OSMAR RONCOLATO PINHO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Desentranhe-se a petição de fls. 569/573, encaminhando ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos por tratar-se de impugnação ao valor da causa. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar acerca das contestações ofertadas. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002231-33.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0)) BANCO BRADESCO S/A X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS X OSMAR RONCOLATO PINHO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Fls. 02/06: vista ao impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007667-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

ALVARA JUDICIAL

0004898-60.2011.403.6108 - LAUDEMIR ELOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 53/54: arbitro os honorários no valor de 50% do valor máximo da tabela para o Dr. Cesar Ribeiro de Castro, OAB SP 262.494 e 50% do valor máximo da tabela para o Dr. Marco Antonio de Araújo, OAB SP 233.900. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-88.2011.403.6108 - IRINALDO SONSINI(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da solicitação do perito Dr. Aron Wajngarten a fls. 47, para comparecimento do autor à perícia médica a fim de ser reavaliado no dia 20/06/2013, às 14h00, em seu consultório localizado na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Bauru/SP, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À REAVALIAÇÃO PERICIAL.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7552

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

Ao SEDI, para que retifique o pólo ativo, fazendo constar espólio, à frente do nome de Gesner de Oliveira Mattosinho, cuja certidão de óbito foi acostada à fl. 245, bem assim, para que inclua, no pólo passivo, os confrontantes, indicados às fls. 07, bem como para que exclua a União do pólo passivo, face ao seu desinteresse na causa, fls. 248. Defiro o pedido de vista fora de cartório, por até 60 dias à parte autora, como requerido à fl. 244.Int.

0002124-86.2013.403.6108 - ELIAS GONCALVES X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIO ARANTES X DOLORES DOS SANTOS ARANTES X VIRGILIO XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL - AGU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de Usucapião de imóvel rural, de 05 (cinco) alqueires, localizado no Município de Perdeineiras/SP, movida por Elias Gonçalves e Maria Ferreira Gonçalves. Alegaram os autores terem lavrado Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel no Cartório Distrital de Lerroville, Município de Londrina/PR, em 1989, mas que, ao tentar levar a registro tal escritura, não foi possível a abertura de matrícula por se tratar de instrumento de parte ideal de imóvel maior, objeto da Certidão de Transcrição n.º 4.606, do Oficial de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP. Atribuíram à causa o valor de R\$ 175.000,00, declararam-se pobres, fls. 08, e pugnaram pela gratuidade da justiça. É o relatório. D E C I D O O valor atribuído à causa, de R\$ 175.000,00 e a dimensão do imóvel usucapendo, de 121.000,00 metros quadrados, fls. 20, são suficientes para o indeferimento da gratuidade. Emendem os autores a petição inicial, recolhendo as custas judiciais. Na mesma ocasião, deverão identificar todos os confinantes, trazendo aos autos cópia atualização do Registro do Imóvel matriculado sob o n.º 4.606 no Oficial de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, observando-se os arts. 47, parágrafo único, 942, 943 e 944, todos do CPC, sob pena de extinção do feito: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. A emenda à inicial deverá vir acompanhada da quantidade necessária de contraféis (da inicial e da emenda) a fim de que todos os confinantes sejam citados. Int.

MONITORIA

0010540-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento pelo setor competente. Incluída a solicitação de pagamento no sistema, face a todo o processado, arquite-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA)

Fls. 58 e 86: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte ré / embargante. Anote-se. Recebo os embargos monitórios de fls. 58/97. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0005241-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TCHARLES DOMENEGHETTI

Esclareça a Caixa o seu pedido de fl. 28, tendo em vista o quanto certificado à fl. 25. Int.

0000919-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA

Considerando que o residencial Primavera localiza-se próximo da área urbana de Bauru, expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1)) OURIPES FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 03), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para

tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). PA 1,10 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em

homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.-se

0000964-26.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERRARI BARCAROLO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Expeça-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). .PA 1,10 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para

manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.-se

0001027-51.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que instrua o feito com a quantidade necessária de contrafês, a fim de formar a carta precatória e de citar a parte ré.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, objetivando a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Resultando infrutíferas as diligências realizadas, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da

economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-47.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.69/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao MPF.Int.-se.

0001641-56.2013.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO DE FL. 117:VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, publique-se a decisão de fls. 103/104. Fl. 108: Defiro. Ao SEDI, para as devidas anotações.DECISÃO DE FLS. 103/104:Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002159-46.2013.403.6108 - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE BIAZON

Face ao teor da certidão de fl. 148 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 153/159.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e

observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.) Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Int.

0005475-43.2008.403.6108 (2008.61.08.005475-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME
Defiro o pedido de fl. 297/298 e determino arresto de veículos de propriedade da pessoa física apontada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Avoco os autos. Aguarde-se, por ora, o resultado da decisão nos autos 2010.51.01.003992-5 (fl. 1060), valor referente aos honorários advocatícios (precatório 20120031384 à disposição do Juízo no Banco do Brasil S/A - fl. 1096), em nome de Pedro Paulo Antunes de Siqueira. Publique-se.

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL

0010400-19.2007.403.6108 (2007.61.08.010400-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DEBORAH LOBO DE CARVALHO SIEBRA(CE020216 - BRUNO LOBO SIEBRA DE CARVALHO)

Fls. 131/136 e 293: os argumentos da defesa implicam no mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatória no processo. Assim sendo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, traga a defesa da ré os documentos que desejar bem como o rol das testemunhas, com qualificação completa e atualizada, em até cinco dias. O silêncio da ré no prazo acima implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas. Publique-se.

0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)
Fls. 402/403: manifeste-se a defesa acerca da intervenção ministerial.

Expediente Nº 7561

MONITORIA

0000135-60.2004.403.6108 (2004.61.08.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 284/286: Ratifico a decisão de fl. 227, que reconhece a conexão deste processo com o feito nº 2000.61.08.000120-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru-SP (artigo 103 c.c. o artigo 106, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal, com as devidas baixas. Int.-se.

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls.559/562: designo a data 02/07/2013, às 15hs45min para as oitivas das testemunhas Cláudio e Paulo, arroladas pelo MPF(fl.217).Requisite-se a testemunha Cláudio, intimando-se pessoalmente ambas as testemunhas a serem ouvidas.Desnecessária a intimação pessoal do réu(fl.546/547).Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8564

ACAO PENAL

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Considerando a certidão do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo à fl. 45, cujo teor informa que a testemunha de defesa VALENTIM APPOLARI, embora devidamente intimada não compareceu à audiência designada naquele Juízo, bem como que estavam ausentes os acusados e o defensor constituído do réu Rodolfo Strada Appolari, intime-se a defesa deste réu para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha VALENTIM APPOLARI, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.Informe-se o Juízo Deprecado desta diligência.

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 396/397: Autorizo o réu Zhen Hong Wang a viajar para o exterior no período mencionado, devendo atentar-se à data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/06/2013, às 14 horas, cuja intimação pessoal do réu consta à fl. 402.

Expediente Nº 8566

ACAO PENAL

0013496-22.2005.403.6105 (2005.61.05.013496-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JACILENE CARDOSO DOS SANTOS(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 163/164.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a após, ao SEDI para distribuição.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se a ré

para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção para que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, o bem mencionado à fl. 73, para juntada do mesmo nos autos. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos

Expediente Nº 8567

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

Recebo os recurso de apelação interposto pelas defesa à fls. 361. Aguarde-se o retorno da carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória. Após, considerando que a defesa apresentará as razões recursais em superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA

Fls. 374: Defiro, pelo prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8425

DESAPROPRIACAO

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILO BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPCAHO FLS 186Fl. 185: Tendo em vista o teor da Resolução 558/2007 do CJF, retifico o arbitramento de fl. 116 para fixar os honorários da advogada Amanda Cristina Bacha em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).Expeça-se solicitação de pagamento e cumpra-se o despacho de fl. 181.Por oportuno, comunique-se a presente decisão à Central de Conciliação desta Subseção.

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 82).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10485-13, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Fernão Lopes, nº 1101, Campinas-SP ou na Rua Barreto Leme, nº 1083, apto. 43, Centro, Campinas, SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 43.929,57 (quarenta três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 30/12/2009, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do CPC.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO

1. Fl. 96: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré Catiane Costa Mariano, CPF 366.392.478-52. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil.

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1- Fls. 101/109: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 54).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 145/157: Despicienda juntada dos cálculos apresentados pela parte exequente nos embargos à execução em apenso. Com efeito, determino o desentranhamento de fls. 146/157 visto tratar-se de cópias de fls. 132/143 e a devolução ao INSS, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.2- Intime-se.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP128679 - MARLI NICCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 370/387: considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, determino a intimação da União para que se manifeste sobre seu interesse em ingressar no feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 370/387: tendo em vista que a parte autora atribui três valores diversos à presente causa, intime-a a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 368, item 6.3. Intimem-se.

0001051-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO PAULO FRIGO DE MORAES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/06/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos réus do teor da petição de fl. 59/61, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação dos réus, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 152/154: Assiste razão à parte autora no tocante aos documentos colacionados pelo INSS às fls. 139, 142 e 148, uma vez de pertinentes a parte estranha à presente lide. Assim, determino o desentranhamento de fls. 139, 142 e 148, intimando-se o INSS a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, esclareça o INSS se os demais documentos colacionados referem-se ao autor no presente feito e se deixou de apresentar algum documento.3- Intime-se o autor a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione os documentos a que se refere à fl. 154, visto que não acompanharam a petição de fls. 152/154.4- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000301-23.2012.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 65/65, verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil. 1. Fl. 71: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados SCAMENT MANUTENÇÃO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME, CNPJ 08.995.582/0001-03, MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE, CPF 813.764.480-68 e OLGA NOEMI VIALE, CPF 816.895.940-04. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a coexecutada Divulgue Propaganda manifestar-se sobre a concordância da União

às fls. 683.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a União Federal, manifestar-se sobre os depósitos efetuados às fls. 705/715.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011861-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1- Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0035507-22.2008.403.0000, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 8427

MONITORIA

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernando de Souza Homem, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 26.607,40 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos), re-lativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito, de nº 25.1350.195.000007530, nº 25.1350.400.000060264 e nº 25.1350.400.000061821, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-39, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 100-105, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 106-111). Houve impugnação aos embargos (ff. 114-130). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORSA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-

talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-branção de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20-22, 28-30 e 36-38. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com

qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por-que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os ju-ros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os ju-ros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo as-sim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros re-muneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Demais requerimentos:Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Não logrou, pois, o embargante demonstrar sua real inten-ção - e em que condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF.Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório-rios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, pará-grafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pa-gamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Edelmo Francisco da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da impor-tância de R\$ 11.482,44 (onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 4004.160.0000629-39, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o emprésti-mo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstra-tivos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 25 e 44-45).À f. 50, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 57-60). Citado, o requerido deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado cu-rador especial (f. 62).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 64-68, arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança indevida de pena convencional. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 74-89). A CEF essencialmente de-fende a higuez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de

prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Preliminar de nulidade da citação: Alega o embargante, por meio de curador especial nomeado nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, somente ser cabível a citação por edital após o esgotamento dos meios para a efetiva localização do réu, o que não teria ocorrido no caso dos autos. A preliminar não prospera. Com efeito, consoante a certidão negativa lançada no mandado de citação de ff. 24-25, o requerido não foi localizado no endereço por ele indicado quando da celebração do contrato de abertura de crédito em questão (f. 06). Intimada, a CEF requereu ao Juízo a realização de consulta junto ao Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o fim de localização do paradeiro do requerido, o que foi deferido à f. 31. O resultado da consulta apurou novo endereço em nome do embargante - Av. Brasília, 23, Vila Bela Vista, Santo André/SP. E, expedida a competente carta precatória para promover a sua citação, novamente não foi o requerido localizado, razão pela qual foi regularmente deferida a citação ficta no caso. Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.** 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que **DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre

as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017431-94.2010.403.6105 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI (SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES)

Luis Frederico de Medeiros Portolan Galvão Minicelli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em Brasília - DF, do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em São Paulo - SP, e da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, objetivando a condenação dos réus à atribuição de cinco pontos adicionais ao resultado por ele obtido no concurso público para a formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Dataprev e, por conseguinte, à sua reclassificação para a 10ª posição na lista de aprovados no certame. Relata o autor que no dia 10/05/2010 realizou exame para a formação de cadastro de reserva do cargo de analista de tecnologia da informação (processo administrativo II - Administração Geral) da Dataprev, aplicado pelo Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, restando inicialmente classificado na 13ª posição da lista de aprovados. Afirma que o edital do concurso previa quatorze vagas para o cargo por ele disputado, sendo certo que, em razão da não obtenção da pontuação referente à sua experiência profissional, acabou excluído da lista de aprovados. Sustenta que sua experiência profissional lhe garantiria o acréscimo de 05 (cinco) pontos ao resultado do exame, reclassificando-o para a 10ª posição na lista de aprovados, mas que veio a obter, na fase de avaliação de títulos, apenas a pontuação referente à sua pós-graduação. Alega que sua experiência profissional na função de analista de comércio exterior, desempenhada para a empresa Nutron Alimentos Ltda., durante seis anos, compreendia atividades bastante similares às do cargo para cujo provimento concorreu, ensejando a atribuição da pontuação correspondente. Alega, por fim, haver enviado a documentação pertinente na forma prevista no edital. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/75, complementados, conforme despacho de fls. 81, às fls. 83/91. A decisão de fls. 92 indeferiu o pleito de urgência. Citada, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social apresentou a contestação e os documentos de fls. 121/154, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. O Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em Brasília - DF, e o Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em São Paulo - SP, não ofereceram resposta. Em razão disso, restou decretada sua revelia, porém sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, em razão da apresentação de defesa pela litisconsorte ré. Réplica às fls. 160/165. As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde do mérito da causa. Inicialmente, observo que, em face da decisão que decretou a revelia de Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em Brasília - DF, e do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, com sede em São Paulo - SP, sem a aplicação dos respectivos efeitos, em razão da apresentação de contestação pela litisconsorte ré, não houve a interposição de recurso. Subsiste, portanto, a controvérsia posta nos autos, acerca do cabimento ou não da atribuição, ao autor, da pontuação adicional referente à sua alegada experiência profissional, no âmbito do concurso público para a formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Dataprev. Pois bem. Consoante relatado, o autor pretende, em síntese, a atribuição de cinco pontos adicionais ao resultado por ele obtido no concurso público para a formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Dataprev, referentes à sua experiência profissional, e, por conseguinte, sua reclassificação na lista de aprovados no certame. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o item 4.6.4 do Edital nº 01, de 17 de março de 2010, do Concurso Público nº 01/2010, da Dataprev (fls. 17/27), na fase de avaliação de títulos seria atribuído ao candidato um ponto adicional para cada ano

completo de experiência profissional na área e no cargo para os quais inscrito, até o limite máximo de cinco pontos. A experiência profissional na condição de empregado seria comprovada mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo a parte de identificação do candidato e do registro do empregador (com início e fim, se for o caso), acrescida de declaração do órgão ou da Empresa, em papel timbrado que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, emitidas pelo setor de pessoal ou equivalente (não havendo departamento de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência). A fim de comprovar a experiência profissional, o autor apresentou cópia de sua CTPS, com anotação da relação de emprego com Nutron Alimentos Ltda., no período de 1º/10/2001 a 02/10/2007, bem assim declaração emitida pela empresa, na qual descritas as atividades por ele então desempenhadas, a saber: 1) controle e acompanhamento diários de processo de importação e exportação; 2) controle de pagamentos de prêmios de seguro de importação; 3) programação de fluxo de caixa para pagamentos de importação; 4) contato com despachante aduaneiro e fornecedores externos para checagem de documentos e ações corretivas, relativas aos processos de importação e exportação; 5) programação de transferência de matéria-prima do porto para as fábricas; 6) envio de amostras para o exterior; 7) emissão de certificados e licenças de importação junto a organismos governamentais; 8) gerenciamento de logística de importação e exportação; 9) contatos com o Bacen e corretoras de câmbio para checagem de normas cambiais; 10) emissão de documentação para pagamento e cobrança internacional, inclusive emitindo e recebendo credit notes, debit notes, descontos em faturas; 11) contato com fornecedores e clientes internacionais, além de agentes de cargas e outros envolvidos nos processos de importação e exportação; 12) elaboração de consultas quanto à classificação de mercadorias junto à Coana/Dinon. Consoante se verifica, as atividades descritas são próprias dos empregos ocupados pelo autor na empresa Nutron Alimentos Ltda., de assistente de importação e exportação e analista de comércio exterior pleno. Trata-se, com efeito, de atividades burocráticas do comércio exterior e não propriamente correspondentes às do cargo de analista de tecnologia de informação, por ele disputado. Com efeito, ainda que voltado à gestão de pessoas, finanças e orçamento, o cargo de analista de tecnologia da informação - processo administrativo II - Administração Geral tem por atribuição principal a gestão e armazenamento de dados, não havendo qualquer referência a esta atividade primordial específica nos documentos apresentados pelo autor. Por essa razão, a banca examinadora indeferiu o recurso administrativo do autor, com fulcro no item 4.6.4 do edital do concurso público, no qual estava prevista a atribuição de pontuação àqueles que comprovassem experiência de trabalho na área e no cargo disputados (fls. 65). Não bastasse, observo que, para a obtenção da pontuação referente à experiência de trabalho, as atividades comprovadas pelo candidato deveriam corresponder àquelas próprias do cargo disputado, as quais, no caso do analista de tecnologia de informação (processo administrativo II - Administração Geral), compreenderiam: desenvolver, sob orientação, atividades inerentes às áreas de planejamento organizacional, gestão comercial, gestão de pessoas, finanças, orçamento, serviços gerais, secretaria, qualidade de produtos e serviços, comunicação, responsabilidade social e demais processos administrativos, levantando e analisando informações, visando a subsidiar a gestão organizacional (fls. 24). Consoante se verifica, as atribuições do analista de tecnologia de informação (processo administrativo II - Administração Geral) foram descritas pelo edital de maneira aberta, indeterminada, de modo a conferir à banca examinadora do concurso um considerável grau de discricionariedade na avaliação das atividades descritas nos documentos apresentados pelo autor e no seu enquadramento dentre aquelas próprias do cargo por ele disputado. Ocorre que ao Poder Judiciário não cabe rever o mérito do ato administrativo discricionário, consoante reiteradamente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no exame de casos atinentes à avaliação de títulos apresentados em concursos públicos: 1) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS ADOTADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTUDO DOS PROBLEMAS BRASILEIROS. DISCIPLINA NÃO-JURÍDICA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO NÃO-PÚBLICA. PLEITO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Não se vislumbra, na espécie, qualquer ilegalidade, na medida em que a Banca Examinadora limitou-se a seguir fielmente as regras pré-estabelecidas no Edital de Abertura do certame. Primeiramente, quando não considerou a matéria lecionada pela Recorrente (Estudo dos Problemas Brasileiros) como jurídica, tendo em vista que, conquanto obrigatória, não é ministrada exclusivamente no Curso de Direito. Em seguida, quando, pelas mesmas razões, não classificou a atividade jurídica privada desempenhada pela Recorrente como função pública, como, aliás, o próprio nome sugere, não obstante cuide-se de atividade privativa de bacharel em Direito. 2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve o Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. É defeso manifestar-se sobre o critério de atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (RMS 18326/SE; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0056831-2; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; Data do Julgamento 16/05/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 12/06/2006

p. 501); 2) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NOTA RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL), PORQUANTO NÃO-DIRETAMENTE VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO EDITAL QUE REGULOU O CONCURSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não obstante alguns atos realizados durante um concurso público sejam dotados de natureza discricionária, entre os quais se destacam os critérios de avaliação adotados por banca examinadora, é viável a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito a eventual inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. No entanto, na hipótese, a controvérsia não tem por sustentáculo eventual ato contaminado por ilegalidade, mas mero inconformismo com a interpretação (literal) atribuída à disposição do edital no sentido de que, em relação aos títulos de pós-graduação, só seriam aceitos os de cursos jurídicos diretamente vinculados ao exercício da função notarial ou de registro, sendo desprovida de razoabilidade a alegação no sentido de que, no ponto, o edital foi inobservado. 3. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21781/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0080906-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 05/06/2007; Data da Publicação/Fonte; DJ 29/06/2007 p. 486). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos exclusivamente à Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, diante da revelia dos demais réus. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, inicialmente apresentado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba-SP, instaurado por ação de Roberson Lourenço, CPF n.º 072.710.808-56, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais que alega haver experimentado ao ter sido abordado imotivadamente dentro da agência da requerida por policiais militares acionados por agente da ré. Relata que em 05/05/2010 dirigiu-se à agência dos Correios situada na Praça Prudente de Moraes em Indaiatuba/SP a fim de abrir uma conta bancária corrente. A-duz que a agente que o atendeu suspeitou da veracidade dos documentos e folhas de cheques que ele trazia consigo e, então, acionou a polícia militar, a qual acorreu à agência e o abordou em meio a outras pessoas que lá estavam. Após verificação de seus documentos, o autor foi liberado pelos policiais militares. Na sequência, o autor livremente dirigiu-se à Delegacia de Polícia e registrou o pertinente registro policial da ocorrência, noticiando o constrangimento indevidamente sofrido. Requer a condenação da ré à obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de compensação dos danos morais experimentados, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-12. Citada, a ré ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que não houve a prática de nenhum ato que pudesse de alguma forma constranger o autor, tendo as agentes da ré agido em estrito cumprimento do dever legal de zelar pela integridade física dos clientes, funcionários e pelo patrimônio da ECT. Relata que, na verdade, o autor teria tido comportamento não usual, apresentando-se bastante nervoso, inclusive negando-se a declinar seu endereço para a abertura da conta bancária, além de apresentar documento com foto diferente de sua fisionomia, o que despertou a desconfiança da atendente, que acionou a polícia militar. Acrescenta que a abordagem policial foi realizada sem excessos, conforme procedimento policial padrão; demais, a obrigação de indenizar decorrente de dano advindo de eventual excesso policial caberia ao Estado de São Paulo, não à ré. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 29-54). Réplica às ff. 58-60. Pelo despacho de f. 61, o em. Juízo Estadual declinou da competência, re-metendo os autos a esta Justiça Federal. Distribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinada (f. 66) a emenda da petição inicial. Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida à 2ª Vara Cível de Indaiatuba (ff. 112-117). Alegações finais pelo autor (ff. 124-127), em que reiterou sua pretensão compensatória. Alegações finais pela ré (ff. 128-140), em que ratifica os termos da contestação. Em atendimento à determinação de f. 61, o autor apresentou petição (ff. 142-143) atribuindo o valor de R\$ 62.200,00 à indenização pretendida, retificando o valor atribuído à causa. Sobre a retificação supra, manifestou-se a ré às ff. 145-

147. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, não há outras razões preliminares a serem analisadas. Passo, pois, ao exame do mérito do pedido. Antes, porém, cumpre registrar alguns delineamentos a respeito do pedido e das causas de pedir apresentados na petição inicial. A esse propósito, impende notar que o autor não assenta seu pedido indenizatório em causa de pedir fática consistente em excesso na forma da abordagem praticada pelos policiais militares. Nem poderia fazê-lo em face da ECT, pois lhe competiria dirigir o pedido indenizatório, sob tal causa de pedir, em face do Estado de São Paulo, ente político de que a Polícia Militar é órgão e ao qual se devem imputar os atos realizados por seus agentes. Com efeito, a causa de pedir eleita na espécie pelo autor consiste no fato de que a abordagem policial por se considerada, ainda que ocorrida sem excessos, causou-lhe dano moral indenizável, na medida em que lhe pespegou constrangimento exacerbado em face de outros usuários dos serviços da ré que naquele ambiente se encontravam. Dirige o pedido em face da ECT porque tal abordagem decorreu diretamente de conduta de agente da ré, pessoa responsável por reclamar a presença dos policiais. Por outros meneios: o autor apresenta pedido indenizatório de dano moral invocando como causa de pedir comportamento indevido de acionamento da polícia militar por agente da ré, ato comissivo que causou a abordagem policial e o constrangimento dele naturalmente advindo. Pois bem. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Segundo o disposto no artigo 37, 6.º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, na espécie dos autos a responsabilidade aplicável é a objetiva. Ainda que se entenda que na espécie a ECT não desenvolvia sua atividade postal típica, já que o autor se dirigira à agência com o fito de abrir conta bancária (f.10), a responsabilidade objetiva da ECT se mantém. Nessa hipótese se aplica o tratamento adequado à relação de consumo, relevando-se assim também a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Quanto ao conceito de dano moral, leciona Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21). Nesse ponto, ao caso concreto e aos que lhe são semelhantes cabe perquirir: o exclusivo fato da ocorrência da abordagem policial sem excessos, segundo o procedimento policial operacional padrão, é suficiente a causar dano moral na pessoa abordada? Ou adaptando a questão à espécie fática sob apreciação: considerando que foi o chamado realizado pela agente da ré que ensejou, de forma lógico-causal adequada, a abordagem policial do autor, a ré deu ensejo à ocorrência de fato que diretamente causou dano moral ao autor? De modo a responder tais questionamentos, cumpre ao magistrado, na atividade de julgar, colocar-se mentalmente na posição de todas as partes envolvidas, já que o direito é ciência cultural, que desafia o homem a fixar seus valores e compreender suas interações. Nesse sentido, leciona Miguel Reale: Interpretar o Direito é trabalho axio-lógico, e não puramente lógico, como se se desenrolassem as consequências das leis mer-cê de simples dedução. A sentença de um juiz é também um trabalho estimativo, de compreensão axiológica, e não mero silogismo, como encontramos explicado - e muitas vezes em autores de grande importância - na Teoria do Processo. Nunca será demais acentuar que a sentença só na aparência é um silogismo, não sendo reduzível a simples dedução formal assim como a interpretação do Direito não é mero trabalho de Lógica formal, mas possui antes natureza dialética, implicando conexões fático-normativas segundo valores (in: *Filosofia do Direito*. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 252). Assim, a resposta que se impõe, como muitas respostas devidas às questões havidas nas ciências culturais (de que, repito, o Direito é espécie) é: depende. No sentir deste magistrado, cumpre em verdade perquirir sobre se havia ou não elemento razoável de ponderação que naquele momento autorizava a agente da ré a reclamar a presença da polícia militar naquela agência postal. Ou por outros termos: havia justa causa ao temor que motivou a agente da ré ao chamamento da polícia militar? Note-se que a abordagem policial (e a requisição a que ela ocorra) deve ter como premissa fática uma fundada suspeita de ilícito a pesar sobre o cidadão abordado. Nesse sentido, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal: A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Para Guilherme de Souza Nucci, fundada suspeita é requisito essencial

e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida im-pressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem - e devem - re-vis-tar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamenta-damente (in: Código de Processo Penal Comentado. 6 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 502). Portanto, a mera suspeita subjetivamente firmada sobre percepções vagas, não convincentes e débeis de expressividade objetiva, não deve ensejar a deflagração da ação policial de busca pessoal, mal-denominada de averiguação. Do contrário, admiti-remos viver no malsinado Estado policial, em que a mais singela ou subjetiva razão da-ria colorido de legitimidade ao ato de sujeição do cidadão à todo e qualquer atuação poli-cial de exceção à privacidade. Destaque-se que, especialmente em uma sociedade com alto grau de violên-cia pública, a ação policial preventiva e repressiva é necessária e sempre estimulada nos casos em que haja fundada suspeita ou flagrante de crime. Por outro turno, e mesmo dian-te desse cenário de violência, a ação policial é indevida em casos em que não se apurem esses requisitos autorizadores à sua consecução. Volvendo ao caso dos autos, sob a ótica dos policiais atuantes a fundada suspeita a deflagrar a abordagem pessoal do autor de fato existia. Isso porque eles foram acionados a pedido de agente de empresa pública federal, que lhes comunicou ação fun-dadamente suspeita (conforme abaixo descrito) de usuário do serviço em horário de en-cerramento do expediente. No que importa ao presente feito, conforme registrado no início da funda-mentação, igualmente para a agente da ré ECT havia a fundada suspeita objetiva a ense-jar o chamamento da polícia militar, cujo resultado direto e necessário (causalidade ade-quada) foi a abordagem policial junto ao autor. Quanto a esse ponto nodal, do documento de f. 09 se retira a compreensão da agente atendente da empresa pública: declaro que atendi o cidadão que entrou na agência informando que gostaria de abrir uma conta-corrente em seu nome, e que também estava na posse se várias folhas de cheque para que fossem depositadas; notei que o mesmo aparentava estar muito nervoso e sempre inter-rompia com várias perguntas; e ao solicitar ser RG desconfiar que era falso; após expli-car o caso à gerente da agência, a mesma informou que iria ligar para a Polícia. A mesma agente, então atendente da agência da ECT no dia do fato, prestou seu testemunho em Juízo (f. 114). Disse que o requerente fazia várias perguntas. Que suspeitou do RG do autor que parecia ser adulterado. Relatou o fato a gerente que por sua vez chamou a polícia no local. Que abriu a conta solicitada pelo autor. Que o autor não apresentou referências. (...). Que a agência já havia sido fechada e dez pessoas esta-vam sendo atendidas. Que é comum ocorrer roubos em agência dos Correios. (...). Que para abrir a conta é necessário a apresentação do R.G., CPF e comprovante de endere-ço. Os demais documentos estavam normais. O requerente possui caixa postal. Ainda, do testemunho de ff. 112-113, realizado pela gerente da agência da ECT na ocasião dos fatos, extrai-se que No dia dos fatos, o requerente estava sendo a-tendido por uma funcionária que me chamou visto que o requerente estava nervoso e de posse de alguns cheques. Que pretendia abrir uma conta [bancária]. Que era contraditório, visto que ora queria depositar os cheques e ora não. Não tinha referências, dizia-se autônomo. Que fazia muitas perguntas e era horário de fechamento da agência e horário de recolhimento de dinheiro. Que diante de tudo isso resolveram chamar a polícia. Que a ação da polícia dentro da agência foi de toda discreta. Que era horário de fechamento, havia numerário na agência, o carro forte estava para chegar. (...) Os policiais retorna-ram e diziam que nada de errado encontraram com o autor. O autor abriu a conta no dia. Assim, dos autos se apura que a circunstância o que motivou o chamado da polícia foi a percepção legítima das agentes da ECT de que havia fundada suspeita a reca-ir sobre o autor. Cumpre perceber que tal fundada suspeita não nos é dada somente pela mera percepção subjetiva de tais agentes sobre o autor; antes, no-la dá as circunstâncias de que o autor se apresentava de forma confusa e contraditória, bem assim a circunstância objetiva de que ele portava documento de identificação expedido há cerca de 14 anos da data do fato (conforme f. 07, elemento que pode ensejar certa dificuldade na identificação visual), ademais das circunstâncias de que ocorrera assim confusamente à agência em ho-rário de encerramento do expediente e de que ele não informara referências à abertura da conta corrente. Nesse eito, na espécie dos autos, somados todos esses elementos subjetivos e objetivos, não se apresenta ilegítimo o comportamento da agente da ré que, invocando de forma razoável causa de justificação exculpante, reclamou a presença da polícia militar - fato que culminou com a busca pessoal no autor. No caso dos autos, ademais, poder-se-ia mesmo falar em culpa exclusiva do autor, que ao se comportar - segundo os elementos dos autos - de forma fundamentadamente suspeita, deu ensejo ao chamado da atuação policial preventiva pela agente da ré. No sentido de todo o acima fundamentado, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ABORDAGEM POLICIAL A CLIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não se há falar em cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da ne-cessidade de produção de prova testemunhal, se as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia; 2. Caso em que o au-tor pretende indenização por dano moral em face da CEF, sustentando que ao se encontrar no

interior de agência bancária, com o fito de sacar valores relativos ao seguro-desemprego, fora, por solicitação do respectivo gerente (que pensara poder se tratar de suposto assaltante), abordado por policiais militares, que, após o algemarem e o levarem para fora do recinto, teriam o agredido fisicamente e, somente momentos depois, quando constatado que se trataria de pessoa honesta, fora liberado, o que lhe teria causado grandes constrangimentos e humilhação; 3. A conduta imputada à CEF não contém ilegalidade ou excesso, dado que se limitou a convocar a Polícia para assegurar possível situação de risco, constituindo tal em exercício regular de direito; 4. A suposta conduta excessiva de policiais militares não poderia ser atribuída à CEF, que apenas agiu como usuária do serviço de segurança pública, inexistindo responsabilidade pelos atos praticados pelos policiais, servidores estaduais, devendo recair sobre o Estado qualquer eventual pedido de indenização; 5. Apelação improvida. (TRF5; AC 498409, 2000.81.00.002138-2; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJE 17/08/2010, p. 218). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Robson Lourenço, CPF n.º 072.710.808-56, em face da Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual (f. 16 c/c f. 66, item 2) ao autor. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante Aníbal Malgueiro Moreira, na pessoa de seu advogado, do valor indicado no cálculo de f. 349, correspondente ao percentual de 29,96% do total depositado. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Quanto ao montante restante, pertencente à União, correspondente ao percentual de 70,04%, determino que o levantamento seja feito por meio de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado para pagamento do tributo devido (f. 305). 3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 4. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará e a conversão acima mencionada, dê-se vista às partes para manifestação. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

As informações prestadas à f. 171 não atendem minimamente o dever-poder administrativo cometido à impetrada, de subsidiar este Juízo Federal com elementos mínimos à prolação de uma decisão mandamental. Da petição não consta nem mesmo informação sobre quando efetivamente os autos administrativos foram encaminhados à 18ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, notifique-se novamente essa autoridade. No prazo de 72 (setenta e duas) horas deverá apresentar informações em complementação, das quais ao menos conste cópia do extrato de movimentação do processo administrativo objeto desta impetração. Cumpra-se com prioridade. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 342/345 e 365, em contas dos executados KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 03.742.599/0001-27 e BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ 00.000.000/0001-91. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de

bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.9. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 69, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8429

MONITORIA

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1- Fl. 78:Indefiro o oficiamento requerido. Com efeito às fls. 63/65, a Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de busca de endereço do réu em banco de dados da Receita Federal e do SIEL, restando infrutífera a busca.Ademais, o presente feito tramita desde o ano de 2010, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito.Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Fls. 111/115, verso: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e determino à Caixa que apresente cópia das cláusulas contratuais mencionadas na inicial, que segundo informe, estão registradas no 2º

Ofício de Títulos e Documentos de Brasília-DF. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.5. Intimem-se.

0013852-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Dê-se vista à Caixa quanto à certidão de decurso de prazo aposta à fl. 449, para que requeira o que de direito, diante do quanto informado à fl. 444, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Recebo as apelações da parte autora e Caixa Seguradora S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de fl. 474, verso, oportuno à parte autora/apelante, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 474, recolhendo a diferença de custas referentes ao preparo.2- Intimem-se.

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fls. 95/98 julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e manteve os efeitos da tutela concedida para que o INSS promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.640.734-9) em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 101/117 e 118/122) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício de aposentadoria por idade acima indicado. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10549-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8. Sem prejuízo, determino a correção de ofício do polo passivo da ação, para que conste União Federal em vez de como constou, diante de mero equívoco de nomenclatura. Ao SEDI para a devida retificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.2. Intimem-se.

0004647-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009938-42.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado,

no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003990-95.2000.403.6105 (2000.61.05.003990-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR JOSE DE MELO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 24/28, da r. sentença de fls. 44/45, da decisão de fls. 114/114, verso, dos acórdãos de fls. 129/130, verso, 248/151, verso e certidão de trânsito de fl. 153.2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1- Fl. 82:Dê-se vista à exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008307-2) - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007599-37.2010.403.6105 - ECOEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 735: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se e, após, mantenha-se em depósito judicial o pagamento efetuado até trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0035378-46.2010.403.0000.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativa. DESPACHO DE FL. 44:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34/35, em contas do executado MARCOS LENICIO FERRO, CPF 167.592.768-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já indefiro o oficiamento requerido e determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado Marcos Lenício Ferro, CPF 167.592.768-50, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de Marcos Lenício Ferro, CPF 167.592.768-50. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 30). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1. FF. 331/353: Mantenho a decisão de f. 688/689 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. F. 355: Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão proferida nos autos.2. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 80/81: Para prosseguir-se o feito como execução, na forma do artigo 906 do CPC, há necessidade de que o crédito do autor seja formalmente reconhecido, de modo a constituir o título executivo judicial. No caso dos autos, a despeito da ausência de contestação dos réus, constato que se trata de saldo remanescente da dívida, cujo inadimplemento se iniciou, em janeiro de 2011, tendo a CEF aplicado ao débito, atualizado até 16/11/2012, a comissão de permanência, formada pela CDI mais taxa de rentabilidade, de 2% ao mês (fls. 82/84). Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência - que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI -, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que efetue cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Saliente-se que tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento da tese acima mencionada, destinando-se apenas a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Intime-se. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes, nos termos acima*]

DESAPROPRIACAO

0018064-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIONETI ZANINI INTATILO - ESPOLIO X LEONILDO NIOLA INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X SANDRA ZANINI X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X EDUARDO ZANINI INTATILO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestar sobre a certidão de não manifestação de fls. 136, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 716/718, deverá a Secretaria expedir mandado para tentativa de citação de EMÍLIA AMGARTEN MING, TEREZA MARIA AMGARTEN BERBARDINETTI, ALBERTINA ANGARTEN VON AH, PAULINO ANGARTEN, OSWALDO JOSÉ AMGARTEN, ARMANDO AMGARTEN, JANDYRA AMGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR MARIA AMGARTEN, PLÍNIO JOSÉ AMGARTEM, no endereço indicado às fls. 406ss, qual seja: Fazenda Estiva, Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP. Assim, delaro nula a citação por edital apenas quanto aos requeridos acima mencionados. Quanto aos demais permanece a representatividade da Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 67.713,56 (sessenta e sete mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em 16/04/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 81/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 100, remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados pela CEF. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 85, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove a publicação do edital de citação. Int.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO

Antes de ser analisado o pedido de citação por edital, diligencie a Secretaria através dos sistemas WebService e Siel, para localização de novos endereços para citação do requerido. Após, dê-se vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 474: Analisando o documento juntado aos autos pela União Federal às fls. 468/470, verifico que foi declarada a falência da empresa Beloit Industrial Ltda em 28/06/2011 e que foi nomeado síndico o Dr. João Wagner Donola Junior (fls. 470/verso). Assim, considerando a manifestação de fls. 474, intime-se a União Federal, bem como o Dr. João Wagner Donola Junior, para que esclareçam o quanto consta na ficha cadatral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União. Inclua-se o nome do Dr. João Wagner Donola Junior no sistema de acompanhamento processual para viabilizar a sua intimação.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, às fls. 197/218.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS E RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Intimem-se os srs. Rosa Maria Carneiro da Cunha Cardoso, herdeira da autora Maria Luiza Carneiro da Cunha e Daniel Collazoz, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que os autos já se encontram em Secretaria. Inclua-se os advogados Vera Lúcia Dinis, OAB/SP n. 175.595 e Renato Carlos dos Santos, OAB/SP 118.125, no sistema de acompanhamento processual. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 706.Int.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.985,95 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada em abril/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 312/317, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição do INSS de fls. 233/235, intime-se a autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo instituto réu. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de pedido das petições protocolizadas sob n.º 2013.61050019734-1 e 2013.61050019748-1, na data de 19/04/2013 (fls. 137/138). Após, tornem os autos conclusos.

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 79: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

0012495-55.2012.403.6105 - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos da autora de produção de provas, conforme requerido às fls. 68. Depreque-se à Comarca de Itupeva a nomeação de perito médico, para elaboração de laudo médico, devendo o Sr. perito informar a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Depreque-se, ainda, a realização de estudo social, nomeando-se assistente. PA 1,8 Seguem os quesitos do juízo, devendo ser encaminhados ao perito médico. 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Cumpra-se.

Intimem-se.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de devolução do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial e contestação, conforme requerido às fls. 389/390. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 391/392. Int.

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, após o que será designada data e hora para realização da audiência. Int.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 50: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010900-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)) ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Defiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria para verificação dos valores executados pela CEF. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. [*os autos retornaram do Setor de Contadoria; vista às partes, nos termos acima*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Fls. 74: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição de fls. 105, tendo em vista que sequer houve citação dos executados para pagamento da dívida. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5) - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X BRUNO ANTONIO ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X GENESIO THOME DA SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X OLIVIO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/270: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 235 e 199: Quanto aos argumentos apresentados, no que se refere à atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E são realmente os que devem ser aplicados, a partir da data do cálculo. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cinge-se a controvérsia em definir qual o critério legal a ser aplicado para a

atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos por meio de precatório. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP, ambos da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicados na Imprensa Oficial em 21/8/08, pacificou a matéria, no sentido de reconhecer que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E. 3. Na altura do referido julgamento, ponderou esta Terceira Seção que: (...) a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença. 4. Desse modo, no que tange aos valores a serem pagos por precatório, devem eles ser convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 5. Registre-se, por necessário, que, em 22 de abril de 2009, o tema voltou a ser apreciado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.102.484/SP (representativo da controvérsia), de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, oportunidade em que foi confirmado o posicionamento adotado nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP. 6. Constituinto-se esse o quadro, é de se ver que o aresto embargado, ao estabelecer que: O débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários (INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI), deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, não contraria o entendimento já consolidado por este Tribunal sobre o tema. 7. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200900440059 / ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1057651, Relator - OG FERNANDES, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:Assim, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E, não havendo valores a serem complementados.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para extinção da execução

Expediente Nº 6021

DESAPROPRIACAO

0017820-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ZULEIKA FERREIRA PINTO - ESPOLIO X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Infraero para que comprove nos autos a entrega/distribuição da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, ante a frustrada tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido da requerida, de fls. 91/97, tendo em vista que o valor depositado na conta mantida junto ao Banco do Brasil, a qual a requerida afirma ser conta salário, não se encontra bloqueado, conforme se depreende do detalhamento de fls. 90.O valor foi bloqueado na data de 03/05/2013 e desbloqueado em 07/05/2013, uma vez que a CEF demonstrou o desinteresse no bloqueio de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 14:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Fls. 50: Determino a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada

a pesquisa. Após, sendo o endereço o mesmo constante dos autos, fica defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (ATT. NOVO ENDEREÇO LOCALIZADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 295/302: Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja destacado o valor correspondente aos honorários contratuais, na proporção de 16%, conforme contrato de fls. 300/302. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor, ora exequente, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos do valor exequendo, devendo ser incluído o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, aos quais o autor faz apenas menção na petição de fls. 303/306, sem trazer o exato valor. Após, não havendo custas processuais sup lementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 466 e 487) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nada a considerar, em relação à petição de fls. 344, uma vez que a execução de honorários, se o caso, deverá se dar somente após o trânsito em julgado da sentença. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do INSS, fls. 347/352, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 112/120 que condenou o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 196/205 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestivas, recebo as apelações do INSS, fls. 637/640, e do autor, fls. 648/650, em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 620/625 que condenou o INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dispensada a intimação do autor para apresentação de contrarrazões, uma vez que já encartada aos autos às fls. 644/647. Após, com ou sem contrarrazões do INSS, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010085-24.2012.403.6105 - BENEDICTO MORANDIM(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002569-16.2013.403.6105 - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0002976-22.2013.403.6105 - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 44/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0003231-77.2013.403.6105 - AFONSO VILAS BOAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AFONSO VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o Requerimento Administrativo em data de 11/09/2012, com condenação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as prestações vencidas e vincendas, ou seja, 17 parcelas de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) perfazendo o montante de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 79.326,00 (setenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 678,00, multiplicados por 17 parcelas vencidas e vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 23.052,00 (vinte e três mil e cinquenta e dois reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004421-75.2013.403.6105 - MIYO FUKUI ASSATO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por MIYO FUKUI ASSATO qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse

processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004337-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, sentenciados em inspeção.Cuida-se de embargos à execução opostos por PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento.Alega o embargante que celebrou com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.0363.691.0000025-87, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez.No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado.Pede o embargante, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial.Juntou procuração, à fl. 18.Recebidos os embargos (fls. 20), determinou-se a intimação do embargante para que, no prazo de dez dias, instruisse o presente feito com cópia das principais peças da ação executiva, providência cumprida às fls. 22/34.Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 37/47, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face do embargante, postula a legalidade do contrato e dos encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor.Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 51), enquanto que a embargada, a seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 50).Em decisão de fl. 52, restou deferida a gratuidade judiciária ao embargante, bem como a realização de prova pericial contábil. Apenas a embargada indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 53/54).Laudo pericial contábil acostado às fls. 61/79, tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 82/83 e 85/86).Em decisão de fl. 89, baixaram os autos em diligência, determinando-se a intimação da perita para complementação do laudo, a fim de que procedesse à elaboração dos cálculos, com a exclusão da taxa de rentabilidade e outros encargos sobre a comissão de permanência.Laudo complementar acostado às fls. 90/95, tendo apenas o embargante se manifestado a respeito (fls. 98/99).É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, gerando anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a consequente elaboração de novos cálculos.Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pelo embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo.Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência do embargante-executado, à época das circunstâncias em que se deu a avença.DA TABELA PRICE E ANATOCISMORegistre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price,

mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 27/34, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima). Da análise promovida pelo Laudo Pericial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade, não havendo a cobrança da multa (pena convencional de 2%) sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data::26/05/2011 - Página::86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo

Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pela Perita Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, a expert tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 30), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$81.241,12 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), válido para abril de 2010, conforme apurado no cálculo de fl. 95. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 90/95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, sentenciados em inspeção. Cuida-se de embargos à execução opostos por MARCELO OLIVEIRA MESQUITA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Alega o embargante que celebrou com a embargada Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, sob n.º 0110.00081124012, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pede o embargante, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntou documentos (fls. 08/16). Instado a adequar o valor da causa (fl. 19), o embargante acudiu a determinação judicial, promovendo a respectiva emenda da inicial (fls. 20/21). Recebidos os embargos (fls. 22), determinou-se a intimação do embargante para que, no prazo de dez dias, instruisse o presente feito com cópia das principais peças da ação executiva, providência cumprida às fls. 24/112. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 115/124, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face do embargante, postula a legalidade do contrato e dos encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 126 e 127). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 128). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 129/130, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 0,5% ao mês. As partes teceram suas considerações acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 135 e 137). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, gerando anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a consequente elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pelo embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo. Ultrapassada esta questão, passo à análise do

mérito propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência do embargante-executado, à época das circunstâncias em que se deu a avença. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 11/16, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade, não havendo a cobrança da multa (pena convencional de 2%) sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data::26/05/2011 - Página::86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de

inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula sexta, 1º, do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (fls. 14), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 12.918,68 (doze mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), válido para julho de 2010, conforme apurado no cálculo de fl. 130. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 129/130. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o informado às fls. 162/165, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes da redesignação. Notifique a Central de Conciliação por correio eletrônico. Encaminhar, também, para a Central de Conciliação o processo n.º 0010821-13.2010.403.6105, Ação Monitória. Cumpra-se. Int.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 83, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BERTONI BOZA & CIA. LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a anulação da notificação nº 15.922.720181/2011-21, pelo reconhecimento da prescrição dos respectivos créditos tributários. Relata que promoveu a compensação de créditos tributários, em virtude de recolhimento indevido do PIS, no período de agosto de 1990 a outubro de 1995, tendo posteriormente ingressado com o mandado de segurança nº 2004.61.05.000928-5, ante a não homologação da compensação, entendendo a autoridade fiscal ter ocorrido a prescrição do direito creditório. Informa que, naquele feito, o pedido liminar foi indeferido, em 10/02/2004; que a sentença julgou procedente o pedido, em 30/07/2004, e o acórdão reconheceu ter havido a prescrição do direito de compensar, em 29/11/2006, com trânsito em julgado, em 08/02/2007. Aduz que o Fisco somente veio a exigir o pagamento do débito em 10/2011, quando decorridos cinco anos e um mês de inércia da autoridade. Tal prazo seria a soma de cinco meses e vinte dias do período compreendido entre o indeferimento da liminar até a prolação de sentença favorável à impetrante, com os quatro anos e oito meses que decorreram do trânsito em julgado do acórdão até a efetiva cobrança, estando prescrita a dívida, no seu entender. Por fim, alega

que a cobrança indevida a impede de obter a certificação de sua regularidade fiscal, trazendo-lhe enormes prejuízos. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/369. Emendas à inicial às fls. 373/374, 378/380 e 384/386. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 387/388. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, às fls. 429/445, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 457/457v). O Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 453/453v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ já firmou entendimento, ao qual me filio, de que o prazo prescricional do artigo 174 do CTN passa a contar a partir da entrega da declaração, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário, podendo eventual débito declarado e não pago ser inscrito diretamente em dívida ativa. Isso porque, na modalidade denominada de autolancamento, o próprio contribuinte é quem apura o tributo devido e efetua o pagamento (artigo 150 do CTN), de sorte que não teria sentido tornar impositiva, pelo Fisco, com novo lançamento, uma situação já declarada e obviamente aceita pelo contribuinte. De acordo com esse entendimento, confira-se trecho do voto da Ministra Denisa Arruda, do STJ, proferida no Resp nº 433693-PR, julgado em 07 de abril de 2005: O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Do dispositivo surgiu a dúvida: quando efetivamente ocorreria a constituição do crédito tributário? A constituição do crédito tributário foi objeto de infundáveis debates nos órgãos julgadores. A esta Corte, em razão de seu papel na uniformização da interpretação das leis federais, cumpre a busca pela adequada interpretação da norma. A controvérsia se situa em torno de tributos em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, por meio de declaração. Na espécie, o formulário do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). Nota-se que o não-recolhimento habilita a Fazenda Pública a promover a cobrança de tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. (...) Verifica-se que o contribuinte declarou os tributos devidos, mas não efetuou o pagamento. Nesse contexto, desnecessária seria proceder à notificação do devedor, posto que o mesmo reconheceu a sua dívida e permaneceu inerte quanto à quitação. Nesse caso, incumbiria à Fazenda Pública exigir o débito, promovendo a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e providenciando a cobrança judicial, sem prévio aviso. Assim sendo, os débitos declarados e não pagos, ou pagos a menor, poderão ser inscritos diretamente em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, salvo se presente alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pois bem. Depreende-se dos elementos dos autos que a impetrante requereu administrativamente o reconhecimento do direito creditório, em relação ao PIS, recolhidos no período de outubro de 1990 a agosto de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, declarados inconstitucionais, bem como a compensação deste crédito com os tributos devidos no período de 2000 a 2002. Indeferido o pedido, a impetrante ingressou com o mandado de segurança nº 2004.61.05.000928-5. Naquele feito, o pedido liminar foi indeferido, em 10/02/2004; a sentença julgou procedente o pedido, em 30/07/2004, e o acórdão reconheceu ter havido a prescrição do direito de compensar, em 29/11/2006, com trânsito em julgado, em 08/02/2007. Pois bem. Partindo-se desta premissa e analisando-se os elementos dos autos, é possível afirmar-se que os débitos relativos à notificação de nº 15.922.720181/2011-21 foram alcançados pela prescrição, mas não da forma arguida pela impetrante. Isso porque o acórdão que reconheceu a prescrição do direito creditório foi proferido, em 29/11/2006, com trânsito em julgado na data de 08/02/2007 (fls. 158). Antes porém, a sentença de primeiro grau havia julgado procedente o pleito, em 30/07/2004, de modo que a suspensão da exigibilidade estava mantida até novembro de 2006, quando reformada a sentença pela instância superior. Portanto, o Fisco ficou impedido de promover a cobrança do débito no período de julho de 2004 a novembro de 2006, de modo que o prazo de prescrição só começou a fluir quando transitado em julgado o acórdão, decretando a prescrição do direito creditório, ou seja, em 08/02/2007 (fls. 158). Como já mencionado, com a entrega da DCTF, o crédito já estava constituído, de sorte que o Fisco teria, a partir do trânsito, o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança, cujo termo final ocorreu em 08/02/2012. Isso significa que, ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não havia óbice ao Fisco em mover a ação de execução nos prazos acima assinalados, contudo, somente veio a fazê-lo, em 27/04/2012, por meio do processo de nº 0003892-30.2012.8.26.0281 (fls. 462). Outrossim, cabe mencionar que, a despeito da alegação da impetrada, de que o prazo prescricional de cinco anos não restou superado, em razão da ocorrência da cobrança administrativa dos débitos em questão, na data de 13/10/2011, esta não merece prosperar, tendo em vista que o marco temporal interruptivo da prescrição da pretensão executiva do Fisco é a propositura da Execução Fiscal, conferindo a adequada interpretação aos artigos 174 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Dessa forma, os débitos em tela foram alcançados pela prescrição. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de anular a notificação nº 15.922.720181/2011-21, reconhecendo a respectiva prescrição dos créditos tributários. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001942-46.2012.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSCOSUL CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, requerendo a impetrante concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre pedidos de restituição formulados e, caso sejam reconhecidos os créditos, que a eles seja aplicada a taxa Selic, realizando a compensação com seu débitos. A impetrante narra que protocolou, em 04/08/2010, pedidos de restituição de créditos oriundos de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/98, com a correspondente declaração de compensação. Alegou que, não obstante ter decorrido mais de ano do protocolo dos pedidos, não houve qualquer manifestação da Receita Federal, em ofensa ao princípio de razoável duração do processo, além de constituir infringência direta à Lei nº 11.457/2007, que fixou, em seu artigo 24, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, para decisão dos processos administrativos. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/996. Aditamento à inicial, às fls. 1007/1012 e 1014. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1016/1020, alegando que os processos administrativos da impetrante estão em fase de instrução e em regular andamento e, devido a enorme quantidade de pedidos de restituição dos contribuintes, por vezes demasiado complexos, a análise está sendo feita na medida da disponibilidade de recursos humanos da Receita Federal e observada a ordem cronológica dos requerimentos. O pedido liminar foi deferido, às fls. 1021/1022, determinando a análise no prazo de trinta dias. Às fls. 1029, a autoridade impetrada pediu prorrogação do referido prazo, informando, ainda, ter solicitado da impetrante a apresentação de alguns documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 1032/1032v). Determinada a intimação da impetrante para que informasse se apresentou a documentação requerida pela Receita Federal (fls. 1035), esta alegou que já os havia apresentado, em 19 de agosto de 2010, sendo que tais documentos também se encontram na inicial (fls. 1039/1041). Por fim, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise dos requerimentos, indeferindo a restituição pleiteada (fls. 1056/1060). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 1021/1022, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em 04/08/2010 (fls 937/941 e 959/968). Noto que, do protocolo do requerimento, transcorreu, até a presente data, prazo de um ano e nove meses. Este prazo é superior àquele fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual. Pode-se até admitir um elástico deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos. Contudo, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer justificativa convincente ao retardamento na análise. Limitou-se a dizer que os pedidos estão em regular instrução, entendendo que, até que finda esta fase, não está sujeita a qualquer prazo, o que não é verdadeiro. Ademais dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade na tramitação e razoável duração do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007 ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo. Vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Fazendo-se uma interpretação sistemática, entendo que o prazo estabelecido visou tornar efetivo o princípio da eficiência e preencher a lacuna existente na Lei 9.784/99, visto que esta estabeleceu prazo - de 30 dias - apenas para a fase decisória, conforme o artigo 49. Além disso, é de se reconhecer que o prazo de trezentos e sessenta dias já é extremamente favorável ao Fisco, não sendo razoável impor aos contribuintes a espera num lapso temporal ainda maior, salvo, é claro, as questões de excepcional complexidade, que merecem um exame caso a caso, como já mencionado. Por seu turno, o periculum in mora se evidencia no prejuízo das atividades empresariais da impetrante, por estar impossibilitada de dispor dos valores que deviam ter sido restituídos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a análise e profira decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 937/941 e 959/968), no prazo máximo de trinta dias. Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão, muito pelo contrário, a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à determinação e promovido a análise dos requerimentos administrativos, o que sinaliza pela procedência do pedido. Por fim, resta acrescentar que, uma vez indeferido o pedido administrativo, nada há a considerar em relação ao pedido de aplicação da taxa Selic, posto que o pleito foi condicionado ao deferimento da restituição, o que não ocorreu. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou a análise e prolação de decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls.

937/941 e 959/968), no prazo máximo de trinta dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010394-45.2012.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Despachados em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de que foi solicitada a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de noventa dias, para análise dos pedidos de revisão de débitos, protocolados pela impetrante, intime-se o Delegado da Receita Federal em Campinas para que informe se a revisão já foi concluída, assim como o seu resultado. Prazo de cinco dias. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

0011113-27.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DABI ATLANTE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP e do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação nº 07872/12, LI 12/2427580-7, aplicando-se a Resolução RDC nº 43/2012. Informa que atua no ramo de fabricação e comercialização de equipamentos médico-odontológicos, sendo que importa componentes para fabricação de partes destes equipamentos. Aduz que a importação destes produtos depende de licença a ser emitida pela ANVISA, entretanto, em virtude do movimento de greve deflagrado pelos servidores do órgão, encontra-se pendente de liberação a mercadoria objeto da LI 12/2427580-7. Alega que a ANVISA, a fim de minimizar os efeitos da greve, editou a Resolução RDC nº 43/2012, permitindo a concessão de licença de importação antecipada, para os pedidos protocolados há mais de cinco dias úteis, sendo que, ao requerer o registro da declaração de importação, perante o Inspetor da Alfândega, para a mercadoria citada, consignou expressamente que seria registro com base na Resolução RDC nº 43, entretanto, foi indeferido o prosseguimento do desembaraço, justamente em virtude de não ter havido liberação da Vigilância Sanitária. Argumenta que tem o direito líquido e certo à aplicação da referida resolução. Outrossim, fundamenta o periculum in mora no fato de ter vendas já concretizadas e com entrega atrasada, além de que se trata de produtos de alta tecnologia e muito sensíveis a impactos, de modo que poderá sofrer enormes prejuízos em virtude das inadequadas condições de manuseio e de armazenamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/82. O valor da causa foi aditado, às fls. 94/94v. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 108/111. Às fls. 129/132, a ANVISA alegou a incompetência deste Juízo. Notificado, o responsável pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP prestou informações, às fls. 134/137, alegando que a Licença de Importação - LI nº 12/2427580-7, objeto desta demanda, foi devidamente analisada pelos fiscais da Anvisa, sendo deferida. Por sua vez, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP também prestou informações, às fls. 140/146, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante as manifestações dos impetrados, às fls. 134 e 141/146, as mercadorias em questão foram desembaraçadas. O objeto da ação mandamental era justamente o desembaraço das mercadorias, o que foi promovido independentemente de concessão da liminar, perecendo, pois, o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicada a preliminar de fls. 129/132. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012801-24.2012.403.6105 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA

ANGEIRAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de receber as mercadorias que importou mediante depósito judicial de seu valor aduaneiro ou, subsidiariamente, seja decretada a destinação antecipada das mercadorias com depósito judicial do produto da alienação em licitação. Relata que importou mercadorias, as quais chegaram ao aeroporto internacional de Viracopos desacompanhadas dos respectivos documentos de conhecimento aéreo, não tendo sequer sido registradas no Mantra. Afirma que, em 11/08/2012, a carga foi registrada no Siscomex, mediante documentos subsidiários de identificação de carga (DSIC), sem que a impetrante tivesse sido identificada como destinatária da mercadoria, de sorte que foram lavrados Termos de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depoistário. Alega que, no mesmo dia, a Atlas Air Inc, responsável pelo transporte da carga, apresentou pedidos de denúncia espontânea das mercadorias, informando os DSICs, HAWBs, dimensões do volume não identificado e seu destinatário. E, em 12/08/2012, os documentos originais relativos à operação chegaram ao aeroporto de Viracopos. Ato contínuo, em 13/08/2012, a Atlas Air Inc. protocolou pedido de apropriação das DSIC, entretanto, em 11/09/2012, foram lavrados autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, tendo sido aplicada pena de perdimento. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 241/253, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 254/257, determinando-se à autoridade impetrada que, mediante depósito judicial do valor aduaneiro das mercadorias, promovesse a entrega destas à impetrante. O depósito judicial foi comprovado, às fls. 266. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 273, pela sua não intervenção no feito. Às fls. 275, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 280). A autoridade impetrada informou, às fls. 283, que os processos administrativos nº 11850.720049/2012-30, 11850.720050/2012-64 e 11850.720051/2012-17 foram definitivamente julgados, determinando-se a aplicação da pena de perdimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a pena de perdimento foi aplicada em definitivo. Insta observar que, em momento algum, a impetrante questiona nos autos a aplicação de tal penalidade. Apenas pretende a liberação da carga, mediante depósito, ressaltando que este resguardaria os interesses de ambas as partes, na medida em que, aplicada em definitivo a pena de perdimento, os valores poderiam ser convertidos em renda e não se correria o risco da mercadoria importada tornar-se obsoleta. Considerando o deferimento da liminar, bem como a comprovação do depósito judicial, às fls. 266, e a informação da autoridade impetrada, às fls. 283, de que houve a aplicação em definitivo da pena de perdimento nos processos administrativos nº nº 11850.720049/2012-30, 11850.720050/2012-64 e 11850.720051/2012-17, a situação posta a desate não encerra maiores discussões. Com efeito, na medida em que não se insurge a impetrante contra a aplicação da pena de perdimento - uma vez que o pedido formulado na inicial funda-se no receio da mercadoria tornar-se obsoleta; na possibilidade de entrega da mesma mediante depósito ou de aplicação da sua destinação antecipada - tendo havido a liberação da carga mediante depósito e a aplicação em definitivo da pena de perdimento, o montante depositado em juízo deve ser convertido em renda da União, sem maiores discussões. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a liberação da mercadoria objeto das invoices nº HQWW400324-074-2, HQWW400324-074-3 HQWW400324-048-10, mediante depósito judicial. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores depositados, às fls. 266.

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004584-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-23.2012.403.6105) MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da radiografia de fls. 34.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIÁ X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1.962 e 1.972/1.973:Aguarde-se, em arquivo, nova provocação dos autores, após prolação de sentença nos autos em trâmite na 4ª e 8ª Varas Cíveis de Campinas.Int.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao autor sobre a alegação do INSS de fls. 643.Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0013001-65.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. SENTENCIADOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, ajuizada por SULZER BRASIL S.A., objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70, informando que iria realizar depósitos judiciais para garantia da dívida.Alega que a Receita Federal se equivocou ao encaminhar tais débitos para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, tendo que em vista que estes débitos, apesar de constar em requerimento de compensação, PA nº 13819-001358/2006-81, protocolado em 16 de novembro de 2006, foram compensados com outros créditos, após a autora ter ciência de decisão denegatória do referido requerimento. Entretanto, desconsiderando a ré a existência de declarações retificadoras e baseando-se em declarações superadas, enviou os débitos, indevidamente, para inscrição.Juntou procuração e documentos, às fls. 21/348.Às fls. 356/361 a autora comprovou a realização de depósitos judiciais.Citada, a União Federal ofertou contestação, fls. 364/364v, informando que as inscrições em questão foram canceladas, após análise da Delegacia da Receita Federal em Jundiá. Alegou que toda a controvérsia foi gerada em virtude de a autora ter protocolado o primeiro pedido de restituição em meio papel, PA nº 13819.001358/2006-81, no qual foram apoiadas as declarações de compensação iniciais, sendo que, não reconhecida a existência de crédito, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União. Pediu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto da demanda.A autora, às fls. 385/388, pediu o levantamento urgente dos depósitos judiciais. Combateu o pedido de extinção do feito pela perda do objeto, aduzindo que houve, em verdade, o reconhecimento do pedido, pela ré.Foi deferido o levantamento, às fls. 389, com a subsequente expedição de alvará (fls. 398).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do

art. 330 do Código de Processo Civil.No mérito, com a contestação, a União reconheceu ter sido indevida a inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo determinado o cancelamento delas, ato que sinaliza claramente pelo reconhecimento jurídico do pedido.A questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca dos argumentos das partes em relação ao ocorrido, bastando dizer, para encerrar a questão, que a ré deu causa ao ajuizamento da ação.Isso porque o fato de o contribuinte ter protocolado o primeiro pedido de restituição em meio papel, o qual fora aceito, analisado e indeferido, não justifica a desconsideração de declarações posteriores, posto que, segundo afirmado no próprio relatório, de fls. 367/371, Com a aceitação de declaração canceladora ou retificadora é o fim do curso da declaração anterior, cancelada ou retificada, sendo que quaisquer débitos nela confessados devem ser desconsiderados.Diante disso, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000594-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-73.2011.403.6105) CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0012315-73.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v).As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo. A CEF, às fls. 25, apresentou cópias das seguintes peças processuais: contestação (fls. 28/49) e contrarrazões (fls. 50/56).O Autor, às fls. 58/93, apresentou as cópias de que dispunha: inicial (1ª folha, acompanhada de documentos), réplica (1ª folha) e apelação, esclarecendo que não possui a totalidade das peças. Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 17/21, extratos do andamento processual e, às fls. 95/98, cópia da sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/21); cópia de parte da petição inicial e seus documentos (fls. 60/74); cópia da contestação (fls. 28/49); cópia da réplica (fls. 75); cópia da sentença de mérito (fls. 95/98); cópia da apelação (fls. 76/88); cópia das contrarrazões (fls. 50/56). Ressalte-se que não há como se promover a restauração integral da inicial, uma vez que a parte autora só dispunha da primeira folha, entretanto, vejo que outras peças veiculam um resumo da referida petição (contestação, fls. 29); sentença (fls. 95/95v), além de haver menção do objeto da lide e seus fundamentos na apelação e contrarrazões, dados estes que, se considerados em conjunto, é possível fornecer à instância superior os elementos necessários ao julgamento da apelação. Assim sendo, da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados.Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013276-48.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos. Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0013276-48.2010.403.6105, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v).As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo. A Ré, às fls. 26/245, apresentou, entre outras, cópias das seguintes peças processuais: inicial (fls. 30/194), contestação (fls. 219/226), termo de depoimento de informante (fls. 230/231), alegações finais (fls. 233/235), apelação (fls. 238/243).A Autora, às fls. 249/274, apresentou as cópias de que dispunha: réplica (fls. 250/253), razões finais (fls. 255/257), sentença (fls. 258/261) e contrarrazões (fls. 264/274). Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 17/23, extratos do andamento processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/23); cópia da petição inicial e documentos (fls. 30/194); cópia da contestação (fls. 219/226); réplica (fls. 250/253); alegações finais da ré (fls. 233/235); razões finais da autora (fls. 255/257); cópia da sentença de mérito (fls. 258/261); cópia da apelação (fls. 238/243); cópia das contrarrazões (fls. 264/274). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados.Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-18.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA em face da sentença proferida às fls. 108/110, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença recorrida, ao argumento de que teria a magistrada sentenciante laborado em equívoco na apreciação dos fatos expendidos na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora recorrida, tendo este Juízo apreciado o pedido veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O vocábulo contradição tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que o recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento

jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-04.2013.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO ETAMA(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X MIGUEL ANGEL SANTANA RUIZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia ____ de _____ de 2013, às ____:____ horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Citem-se, cientificando-se os réus quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato. Int.

CARTA PRECATORIA

0004298-77.2013.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WANDSCHEER X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GEOVANA MARIA CORDEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 04 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data acima designada.

0004507-46.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CLAUDINEI SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA BOAVENTURA DIBBERN PIVA X ANA MARIA CAMPO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 27 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, sentenciados em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SISENANDO FIALHO CARVALHO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0014771-40.2004.403.6105), alegando a ocorrência de excesso de execução. Pedu, pois, acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, impondo ao embargado o ônus da sucumbência. Regularmente intimado, o embargado ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 48, deixando de ofertar impugnação aos embargos. Após diversas idas e vindas à Contadoria Judicial, o órgão auxiliar do Juízo apresentou informação e cálculos de fls. 102/137, abrindo-se vista às partes. O embargado anuiu aos cálculos (fl. 139), tendo o embargante, a seu turno, discordado dos cálculos da Contadoria (fls. 141/148). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram opostos com fundamento em excesso de execução, ao argumento de que Contadoria Judicial, em seus cálculos, teria apurado montante superior ao efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela Contadoria Judicial nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargante R\$ 229.418,57, válido para junho/2010 (fls. 05/10), com valor atualizado para janeiro/2012, no importe de R\$ 294.434,97 (fls. 143/147); pela contadoria judicial R\$ 274.378,13, válido para junho/2010 (fls. 103/107), com valor atualizado para janeiro/2012, no importe de R\$ 352.928,12 (fls. 108/111). A divergência dos cálculos ofertados pelo embargante em relação àqueles confeccionados pela Contadoria Judicial cinge-se quanto aos critérios utilizados na apuração da correção monetária e dos juros de mora. Todavia, os critérios pretendidos pelo embargante, à fl. 141, não merecem acolhimento, uma vez que dissonantes em relação ao estipulado na decisão prolatada pela instância superior (fls. 34/39). Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 274.378,13, válido para junho/2010 (fls. 103/107), com valor atualizado

para janeiro/2012, no importe de R\$ 352.928,12 (fls. 108/111), os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 352.928,12 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), válido para janeiro/2012, conforme cálculos elaborados às fls. 108/111. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 102/107 e 108/111. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 362/363, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. (ATT. BLOQUEIO JÁ REALIZADO)

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de junho de 2013, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito de infrutífera a primeira tentativa de conciliação (fls. 45), considerando que a citação dos executados se deu em razão de seu comparecimento à Central de Mandados, o que, por si só, demonstra boa vontade da parte, designo o dia 10 de julho de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
Vistos em inspeção judicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em São Paulo, o qual deixou de analisar requerimento da impetrante em que pede o deferimento da concessão para captação de receitas médicas nas suas filiais. Objetiva-se com a presente impetração a obtenção de provimento liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por si ou por seus agentes fiscais, de autuar a impetrante e suas filiais com base na Lei nº 11.951/2009, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere da petição inicial fls. 03, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4747

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 05(cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se com urgência.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA
Tendo em vista a expedição do Edital, conforme determinado às fls. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e cumprimento das diligências necessárias à publicação do mesmo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que a sentença proferida às fls. 110/114, está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01.Assim, determino sejam anulados todos os atos a partir de fls. 129, certificando-se nos autos.Intimadas as partes do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 463, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2013 às 10:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 407/408 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, conforme fls. 430/458, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 425, expedindo-se a Solicitação de pagamento à perita indicada, Eliane Maria Silva de Sousa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002703-43.2013.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO(SP213832 - GUSTAVO

HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação do Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alega o Impetrante que é músico profissional, com apresentação contratada pelo SESC-Campinas, marcada para o próximo dia 21/03/2013, que se encontra sob o risco iminente de não poder se apresentar, em decorrência de não ser filiado à Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório do essencial. Decido. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar estaria o Impetrante, em última análise, impedido de exercer a função de músico. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Assim sendo, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação do Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, principalmente à que se realizará no dia 21/03/2013. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 48115464, pactuado em 18.01.2012. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida Vanessa Abdon Silva deu em alienação fiduciária a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, cor Preta, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C2JC4110CR424620, Placas EWC 1222, Renavam 430254130, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 18.11.2012, em montante que perfaz a quantia de R\$ 7.519,90, em 20.05.2013. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a requerida, conforme fl. 13. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...). 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o

EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...).No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 18.11.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16 e verso.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem motocicleta Honda CG 125 Fan KS, cor Preta, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C2JC4110CR424620, Placas EWC 1222, Renavam 430254130.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011193-88.2012.403.6105 - MARIO LUIZ STORANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/189. Mantenho a decisão de fls. 177/178 pelos seus próprios fundamentos. Designo o dia 25/06/2013 às 14H00 para a realização de audiência de instrução para fins de comprovação do tempo rural, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 190. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 20, Srs. Milton, Alceu e Florindo, comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001318-60.2013.403.6105 - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Afirma a autora que seu requerimento, protocolado em 17.09.2012, sob nº NB 42/156.181.105-7, foi indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Argumenta que laborou em diversos períodos sob condições especiais e que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70).Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132Emenda à inicial à fl. 72/74.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 80/103, acompanhada dos documentos de fl. 104/105.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 106: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de junho de 2013 às 14:30 horas.Intimem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3272

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

DESPACHO DE FLS. 316: Em face da informação acima prestada, intime-se a Infraero a regularizar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se o MPF da sentença de fls. 280/281, conforme determinado.Em face desta decisão, declaro nulas as certidões de decurso de prazo do edital (fls. 292) e de trânsito em julgado da sentença (fls. 299).Cumpridas as determinações e certificado o decurso dos prazos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 56 em nome da expropriada, senhora Nilza Menegon Nascimento, cumprindo-se o despacho de fls. 304.Int.

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despacho de fls.275: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se houve cobrança do IOF, bem como se os cálculos de fl. 28 estão de acordo com o contrato.Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.INt.CERTIDÃO DE FL. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação apresentada pelo setor da contadoria às fls. 119.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006677-2)) GRO-TEM MODAS E CONFECÇOES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.015588-9. Não havendo recurso da referida decisão, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação cautelar em apenso nº 2001.61.05.006677-2 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 177/179 daqueles autos. Int.

0008487-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008487-8) - ROBERTO APARECIDO GIRASOL(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP111798 - SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação-Consulta de fls. 123: Em face da informação supra, intime-se o autor a vir retirar a radiografia no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio, junte-se a radiografia nos autos, e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) CERTIDÃO DE FLS. 280: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento de fls. 279.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Recebo as apelações do autor e da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A- EMDEC em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se os réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencour, a recolherem corretamente as custas de preparo no código 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Informação-Consulta de fls. 517: Em face da informação supra, intime-se o executado a vir retirá-lo no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio, encarte-se o documento, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Despacho de fls. 301: J. Defiro, se em termos.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006677-2) - GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.015588-9. Não havendo recurso da referida decisão, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso nº 0008125-19.2001.403.6105 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 177/179. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Não obstante o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, ainda não se definiu o polo passivo da relação processual.No entanto, esclarecedoras são as informações contidas no ofício juntado às fls. 758/781, de modo que determino:1. que os autores apresentem a Certificação nº 081209000107-32 (fl. 737) em sua via original;2. que comprovem os autores o registro no Livro de Registro de Terras Rurais Adquiridas por Estrangeiros;3. que comprovem os autores a data da lavratura da transcrição nº 65.526;3.1. se a referida data for posterior à Lei nº 5.709, de 07/10/1971 e ao Decreto nº 74.965, de 26/11/1974, devem os autores verificar e comprovar se foi feito o registro no Livro Especial do 2º Registro de Imóveis de Campinas;3.2. em caso negativo, devem os autores declarar e comprovar se são proprietários de outros imóveis rurais no país e informar e comprovar se têm filho brasileiro;3.3. caso sejam os autores proprietários de outros imóveis rurais no Brasil, devem informar se a soma das áreas dos referidos imóveis rurais supera 03 (três) módulos de exploração indefinida e, em caso positivo, devem apresentar autorização do INCRA, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.709/71 e do artigo 7º do Decreto nº 74.965/74;4. que apresentem os autores o memorial descritivo da planta georreferenciada que contém os vértices definidores da área objeto do ônus real no interior do imóvel;5. que esclareçam os autores se o ramal férreo que confronta com o imóvel objeto do feito constitui área de ferrovia desativada ou se se trata de um caminho de servidão;5.1. caso seja caminho de servidão, devem os autores apontar o registro e justificar a exclusão da confrontação com o ramal desativado da ferrovia;6. que esclareçam os autores se a Rodovia que confronta com o imóvel objeto do feito é estadual ou municipal;7. que esclareçam os autores se a viela de pedestre entre o lote 4 da quadra D e a Praça 2 é a de nº 3 ou a de nº 2;8. que sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar:- União;- Ralph Tortima Stettinger;- Maria Ângela Leite de Oliveira Stettinger;- Antonio Carlos de Mello Bueno;- Maria Ruth Campos Salles de Mello Bueno;- José Omatti;- Helena Moraes Omatti;- William Omatti - espólio;- Laís Waldemarin Omatti;- Tecidos Fiamo Ltda.:- Luciano Pires Marcondes Machado;- Euy Hyom Kiem;- Young Ja Kiem;- Aristides Fassina;- Raquel Campos Fassina;- Simon Ralph Lindsay Salt;- Hiroshi Ikeda;- Claudius Michael Albert Wegenast;- Elisabeth Benedita Albuquerque Wegenast;- José Octávio Pagano;- Ana Maria Camargo Pagano;- Fábio Albamonte Amaral;- Sueli Siqueira Amaral;- Mitio Kobayashi;- Fued Rezek Andery;- Leila Buchabqui Rezek Andery;- Milton Abramovich;- Doroty Abramovich;- Francesco Mercuri;- Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri;- Laurení Lopes Ribeiro; - Maria Clara Gennari Ribeiro;- Roberto Teixeira Posses;- Fábio de Moura Penteado;- Pedro Marmerolli;- Geny dos Santos Marmerolli;- Lourival Ferreira da Silva;- Tereza Aparecida Bagarollo da Silva;- Tamy Campos Verinaud;- Joachim Dieter Seldmayr;- Fernando Araújo Leite de Castro;- Marta Bertoluci Venturini Leite de Castro;- Adriano Cavalheri Beltramelli;- Ana Cristina Brasília Ramos Beltramelli;- Nelson Luiz Neves Barbosa;- Nelma Lourenço Maia Barbosa;- Liliana Barretto Ribeiro de Carvalho;- Regina Beatriz Magalhães;- Ivan Sérgio Magalhães;- Valdemir da Cruz Santos;- Carolina Fernanda

Montone Santos;- Fábio Albamonte Amaral;- Suely Siqueira Husemann Amaral;- Sérgio Carlos Lupatelli Filho;- Luciana Saraiva Lupatelli- Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.9. que apresentem os autores as cópias necessárias para as contrafés para a citação de Antonio Carlos de Mello Bueno, Maria Ruth Campos Salles de Mello Bueno, Laís Waldemarin Omatti, Tecidos Fiana Ltda., Luciano Pires Marcondes Machado, Euy, Hyon Kiem, Young Ja Kiem, Raquel Campos Fassina, Simon Ralph Lindsay Salt, Hiroshi Ikeda, Claudius Michael Albert Wegenast, Elisabeth Benedita Albuquerque Wegenast, Mitio Kobayashi, Fueid Rezek Andery, Leila Buchabqui Rezek Andery, Milton Abramovich, Doroty Abramovich, Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri, Laureni Lopes Ribeiro, Maria Clara Gennari Ribeiro, Roberto Teixeira Posses, Fábio de Moura Penteadó, Pedro Marmirolli, Geny dos Santos Marmirolli, Lourival Ferreira da Silva, Tereza Aparecida Bagarollo da Silva, Marta Bertoluci Venturini Leite de Castro, Ana Cristina Ramos Beltramelli, Nelma Lourenço Maia Barbosa, Líliliana Barretto Ribeiro de Carvalho, Regina Beatriz Magalhães, Valdemir da Cruz Santos, Carolina Fernanda Montone Santos, Petrobrás e INCRA. 10. que informem os autores o endereço onde as pessoas relacionadas no item 9 podem ser encontradas para serem citadas;11. que, cumpridas todas as determinações contidas nos itens 9 e 10, citem-se as pessoas elencadas no item 9.12. quando cumprida a determinação contida no item 6, que tornem os autos conclusos para inclusão do Município de Campinas ou do Estado de São Paulo no polo passivo da relação processual.Os autores devem cumprir o que foi acima determinado no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

Defiro a pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à EBCT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, defiro a pesquisa de imóveis em nome da executada no sistema ARISP.Para tanto, deverá a EBCT juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, bem como informar o seu CNPJ que deve ser inserido no sistema para requisição das certidões.Cumprida a determinação supra, proceda-se à pesquisa no sistema ARISP, fazendo constar se a exequente (EBCT) é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Defiro a penhora requerida às fls. 100/120 do veículo modelo GM/Omega CD, chassi 9BGVR19PPNB203627, Placa n BMC -3335, Ano/Modelo 1992/1993, em nome do executado.Proceda à Secretaria a restrição do veículo no sistema Renajud.Informe a exequente no prazo de dez dias o endereço onde referido bem se encontra.Cumprido o determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.Int.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Ff. 666-746: aguarde-se a réplica para análise do pedido de suspensão do feito em face da alegação de continência pela União.Ff. 661-665 e 756-756: considerando que o valor da carta de fiança (f. 650) corresponde ao valor indicado no documento de f. 654, mantenho por ora a decisão de fl. 656.Oportunizo à União esclarecer a distinção entre referido documento (f. 654) e às ff. 754-755.Int.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, proposto por ação de Silvio Roberto Quintino e Maria de Fátima Andrade Quintino, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a condenação em danos materiais no valor de R\$ 15.275,62 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em virtude dos valores debitados em sua conta corrente a título de Cesta de Serviços da Caixa não contratada; do empréstimo a que foram obrigados a efetuar junto ao Banco Santander para quitar a dívida resultante única e exclusivamente do desconto supra e da contratação de advogado. Liminarmente pretendem a sustação das cobranças referentes ao serviço Cesta de Serviços da Caixa. Requerem, ainda, indenização por danos morais, no valor cinquenta salários mínimos, equivalente a R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).Relatam que em decorrência do desconto em sua conta corrente, desde julho de 2011, a título de Cesta de Serviços Caixa, serviço não contratado, duas parcelas do financiamento imobiliário deixaram de ser debitadas por insuficiência de fundos, tendo sido obrigados a contrair empréstimo junto ao Banco Santander à quitação da dívida indevida. Alegam ter passado pânico em virtude da ameaça de perderem seu único imóvel.Requereram a gratuidade processual. Juntaram os documentos de ff. 22-67.Atribuíram à causa o valor de R\$ 49.175,62 (quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré/SP e redistribuídos à Justiça Federal (f. 68).Vieram os autos conclusos.DECIDO.No caso dos autos, a alegação dos autores é verossímil e está fundada em prova inequívoca do direito à não cobrança da cesta de serviços. É o quanto de pronto se apura da análise da cláusula contratual contida à f. 29, que afasta expressamente a incidência de tal cobrança no contrato firmado entre as partes, em cotejamento aos lançamentos levados a efeito a esse título (ff.55-58).Aplica-se ao caso, portanto, o princípio contratual do pacta sunt servanda, ademais de todo o regramento consumerista pertinente (v.g. art. 6.º, VI e X, art. 47, do CDC), incidente nos termos da Súmula n.º 297/STJ.Desse modo, antecipo a tutela. Determino que a requerida CEF cesse, no prazo de 10 (dias) dias contados do recebimento da intimação desta decisão, a cobrança de valores referentes a cesta de serviços da Caixa em relação ao contrato n.º 195-000037086 (ff. 28-30). Nos termos do artigo 461, 4.º, CPC, comino multa de R\$80,00 por dia de atraso no cumprimento desta determinação - valor que será revertido aos autores e que deverá ser cobrado remissivamente pela Caixa Econômica Federal do agente que tiver dado causa ao eventual descumprimento desta determinação.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo ato, intime-a desta decisão. Deverá, no prazo de 5 dias do escoamento do prazo acima concedido (10 dias), comprovar a sustação da cobrança da cesta de serviços.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Cumprido o item 2, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-87.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jofer Transporte Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título,

considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-162. Emenda da inicial às ff. 188-255. O pedido liminar foi deferido (ff. 262-264), para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador e SAT) sobre os pagamentos que a impetrante fez a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 270-280). Em síntese, defende a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 284-286). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhes exigir contribuição social previdenciária e contribuição ao SAT incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 27/11/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/11/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de férias indenizadas. Nesse sentido, vejame-se as ementas dos seguintes precedentes: (...) Trata-se de apelação interposta contra sentença que pronunciou a prescrição quanto aos pagamentos que antecederam os dez anos anteriores à propositura da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8212/91, sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos funcionários com direito ao benefício e a título de falta justificada por atestado médico, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos a tal título, após o trânsito em julgado desta decisão, com débitos relativos às mesmas contribuições, ficando o procedimento sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os créditos em favor da autora deverão sofrer a incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido até o mês anterior ao em que se operar o encontro de contas, quando deverão incidir juros de 1% (um por cento). Derradeiramente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% do valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela requerente, atualizadas pelo IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...)2. Contribuição previdenciária sobre auxílio-doença A questão central ora devolvida a julgamento diz com a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Em última análise, na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a conseqüência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) As Turmas especializadas em direito tributário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm acolhido a tese defendida pela autora, consoante se lê das recentes decisões a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Castro Meira; Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2010; Data do Julgamento 08/06/2010) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. **2.** Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. **3.** O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. **4.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **5.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010; Data do Julgamento 23/03/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.** Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a aplicação da tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição, bem como pela não incidência de contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio doença. **2.** O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. **3.** O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. **4.** A jurisprudência dominante desta Corte, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do

trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/9/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/9/2007. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1090580/RS; Primeira Turma; unânime; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010; Data do Julgamento 20/05/2010) Alinho-me, pois, ao posicionamento do e. STJ, reputando indevida a contribuição em comento. Inexistindo prestação de trabalho no período, não se pode considerar remuneratório, retributivo ou salarial os valores pagos pelo tomador do serviço ao empregado temporariamente incapacitado. A norma do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 é clara ao definir, no conceito de salário-de-contribuição, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir trabalho. Da mesma forma, o art. 22, inc. I, do Plano de Custeio da Seguridade Social, amplamente alargado a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, determina a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos em retribuição ao trabalho prestado. A partir desse raciocínio, forçoso reconhecer a natureza assistencial dos valores desembolsados pelo empregador, por expressa disposição de lei, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Afastada, pois, a natureza salarial dessas verbas, descabe a incidência de contribuição previdenciária. A sentença, pois, não merece reparos. (TRF4; APELREEX 0005630-89.2009.404.7108; 1ª Turma; Decisão: 26/07/2010 DE 05/08/2010; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo

Junqueira).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de

mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que, conforme notícia publicada em 13/11/2009

(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho, a análise é a mesma em relação à verba já apreciada. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar

interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tais exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente ao principal e aos honorários de sucumbência, através dos Alvarás juntados às ff. 59/62 devidamente pagos. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013893-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMILA MENEZELLO LUCENA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MENEZELLO LUCENA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Camila Menezello Lucena, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2952.160.0000101-05, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-21). Devidamente citada (f. 40) a ré não apresentou embargos (f. 41) e pelo despacho de f. 42 foi constituído o título executivo judicial. Em audiência foi celebrado acordo (f. 48/49). A CEF requereu a extinção do feito às ff. 53/54. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 53/54, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1250

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002195-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP

Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória em favor de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO, apresentando no bojo da resposta escrita à acusação (fls. 160/183 dos autos principais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, aduzindo que o acusado, muito embora tenha comprovado satisfatoriamente a sua residência fixa, não o fez quanto à sua ocupação lícita, uma vez que o último holerite juntado refere-se ao mês de dezembro de 2012 (fl. 183 dos autos principais). Enfatizou a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública (fls. 34-verso e 35). DECIDO assiste razão ao órgão Ministerial. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 77/78 do Inquérito Policial). Não restou demonstrada nestes autos substancial alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. A ocorrência autuada em flagrante às fls. 03/06 (Auto de Prisão em Flagrante), os depoimentos de fls. 04/05, 07/08 e fl. 10 (Auto de Prisão em Flagrante), as fotos de fls. 153/157 e, principalmente, a confissão do acusado, de que participou dos fatos com a promessa de receber 10% do que fosse furtado, demonstram grande periculosidade e ousadia do réu (fls. 18 do Boletim de Ocorrência), bem como indicam possível atuação em organização criminosa (pelo uso de explosivo restrito às forças armadas e pela participação percentual na empreitada criminosa). Assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Soma-se aos indícios de atuação em organização criminosa o apontamento de que o réu já se envolveu em processo criminal de receptação, em concurso de agentes (fls. 16 e 34/39), atualmente suspenso condicionalmente. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO para a garantia da ordem pública. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução até o seu julgamento. Determino, por conseguinte, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, cabeça, do CPC).2. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Ainda, em virtude da juntada de documentos fiscais, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002529-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2011.403.6113) MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003404-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2012.403.6113) NELSON BARDUCO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que NELSON BARDUCO JÚNIOR opôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fl. 25/26) (...) Em sede de análise preliminar, requer seja reconhecida a nulidade da cobrança fiscal, havia nos presentes autos, aguardando seja declarada extinta preliminarmente a presente execução nos termos da legislação em vigor e da defesa ora apresentada. (...) Requer seja decretada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa oposta em nome do embargante, nos termos da argumentação supra. (...) Requer seja o embargado intimado nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, dos termos dos presentes embargos, para que, no prazo legal, ofereça defesa que tiver, sob pena do artigo 319 do Código de Processo Civil. (...) Por fim, requer, também, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos dos presentes embargos à execução fiscal, para o fim de: a) declarar definitivamente sem efeito a penhora judicial que recaiu sobre o bem em questão, uma vez que conforme comprova toda a documentação acostada em anexo, tal valor refere-se a crédito oriundo de salário, recaindo sob as hipóteses do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil. (...) seja reconhecida e declarada a nulidade da CDA posto que o crédito ali inscrito não possui natureza tributária, não podendo ser inscrito na dívida ativa e respectivamente não sendo possível ser executado através de execução fiscal, devendo para tanto, ser julgada improcedente a execução fiscal. (...) seja conhecido os referidos embargos e ao analisar o mérito seja declarada sua total procedência reconhecendo toda a matéria apresentada, devendo para tanto ser julgada improcedente a ação de execução fiscal.(...) Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não poder o embargante suportar as custas processuais. (...)Instado (fl. 70), o

embargado manifestou-se às fls. 71/78. Preliminarmente, aduziu que os embargos são inadmissíveis, tendo em vista que não houve garantia da execução, eis que valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que há previsão legal expressa de restituição (artigo 115 da Lei n.º 8.213/91), regularidade da CDA, executividade da multa e que o embargante não demonstrou que os valores bloqueados referem-se a verbas impenhoráveis. O embargante se manifestou às fls. 81/84. À fl. 86 proferiu-se decisão determinando que o embargante providenciasse a juntada de cópia da decisão que deferiu a antecipação de tutela, se feita antes da prolação da sentença, cópia da sentença e do acórdão que a reformou, bem como da certidão do trânsito em julgado, no prazo de dez dias, o que foi cumprido (fls. 87/108). Dada vista ao embargado, este após o seu ciente à fl. 109. O embargante apresentou petição em que transcreve julgados e acostou cópias de decisões proferidas em casos análogos.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de garantia total do débito cobrado. A Lei 6.830/80 não exige a garantia total do débito para permitir que o executado ajuíze embargos do devedor e nem poderia ser diferente. Exigir que o executado garanta a totalidade da execução quando não o pode fazer pois não dispõe de recursos suficientes é impedir que exerça seu direito de defesa, garantido constitucionalmente. Passo ao exame do mérito. A questão está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Nacionais no sentido de que não se exige o segurado restitua benefício previdenciário recebido de boa fé e mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme se pode conferir dos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei nº. 9.032/95, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Consagrou-se a aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os benefícios previdenciários regem-se pela legislação vigente na época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 3. A parte autora fica dispensada do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em decorrência da majoração da renda mensal do benefício, por força da antecipação da tutela, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas, levando-se em conta a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-lo recebido de boa-fé, por decisão judicial. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Sentença reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12). 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO COMPANHEIRA. SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.** 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. O conjunto probatório não é suficiente ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de dependente do autor, indispensável à obtenção do benefício de pensão por morte de companheira. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente do autor, a sentença de procedência deve ser reformada. 4. Considerando-se a hipossuficiência do segurado e o fato de ter recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. **PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO.** 1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103). 2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequendo não determinou a devolução de tais valores. 3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450. 4. Nos termos do art. 273, parágrafo 2º., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória. 5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parágrafo 2º., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado. 6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao

disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar. 7. AGTR provido. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1190740/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. DISPOSITIVO Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que não são exigíveis os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida por sentença posteriormente reformada, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo INSS, conforme dispõe o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000586-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-47.2012.403.6113) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

A embargada alega, à fl. 40-v, que o pedido de parcelamento efetuado pela embargante foi cancelado por decisão administrativa. Contudo, à fl. 130 dos autos da Execução Fiscal em apenso, sustenta que os débitos 39.962.873-4 e 39.862.874-2 estão parcelados e que a execução fiscal deverá prosseguir com relação aos débitos de n. 39.105.500-3 e 39.105.501-3. Considerando que a Execução Fiscal ora embargada foi ajuizada para cobrança dos débitos de n. 39.862.873-4, 39.862.874-2, 39.105.500-3 e 39.105.501-3, esclareça a embargante, a contradição entre as afirmações efetuadas nestes autos e nos autos em apenso, no prazo de 20 dias. Após, vista ao embargante pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorridos os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000679-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2012.403.6113) CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 164.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 185/196, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000681-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-32.2012.403.6113) CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 75.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 95/105 apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000866-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 40.2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 41/65, apresentada pelo INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-98.2011.403.6113) FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 231.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 232/239 apresentada pela ANP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 332), defiro o pedido de levantamento de fls. 322/323. Expeça-se alvará em favor da coexecutada Maria Luiza Batarra Marangoni para levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.00007702-0. 2. Ainda, conforme acordo de fl. 311, intime-se o locatário do imóvel transposto na matrícula n.º 31.528 do 1.º CRI de Franca (auto de penhora de fl. 164) para que deixe de depositar o valor dos locatícios em juízo e retorne a pagá-los diretamente à locatária Maria Luiza Batarra Marangoni. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, informando se houve cumprimento integral do parcelamento acordado. Cumpra-s e intime-se.

0002257-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDA MOREIRA FUGA ZANETTI(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Fls. 37/40: defiro o pedido de liberação de valores. Com efeito, os documentos de fls. 47/48 demonstram que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil SA se refere à remuneração percebida pela executada, que é professora e leciona na rede municipal de ensino público. Portanto, referida verba é impenhorável, consoante artigos 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 211,78, assim como das demais verbas bloqueadas,

eis que insuficientes para o pagamento das custas judiciais (art. 659, 2.º, do CPC). 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000588-25.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONALDO JOSE BERNARDES

Trata-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propõe em face de LEONALDO JOSÉ BERNARDES, com base em cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa n.º 240304110001602101. A inicial foi recebida em 13/03/2013 (fl. 29). No ensejo, foi determinada a citação do executado. À fl. 35 consta certidão da Analista Judiciária executante de mandados informando que o executado faleceu em 07/07/2012 (fl. 35). À fl. 36 foi acostada cópia da certidão de óbito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 40/48, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. FUNDAMENTAÇÃO Com o falecimento do réu, e tendo em vista o requerimento da exequente, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000404-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Autos 2007.61.13.000404-9 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa originária do exercício de poder de polícia. Às fls. 108/112, o exequente requer que a empresa seja intimada na pessoa de seus representantes legais para que indiquem bens passíveis de penhora nos termos do artigo 652, 3º, do CPC, sob pena de sua inércia ser recebida como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, também do CPC. Requer, alternativamente, o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, com respaldo no artigo 8º da Lei 6.830/80. Decido. A empresa já foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 17) e apresentou, à penhora, o bem descrito às fls. 18/19, recusado pelo exequente às fls. 18/19. Inútil, portanto, nova intimação para que a empresa apresente bens pois foi o próprio exequente quem recusou o bem oferecido. Por outro lado, considerar ato atentatório à dignidade da justiça o não oferecimento de bens quando o bem oferecido foi recusado pelo exequente é contraditório. Não é possível considerar como ato atentatório o não oferecimento de bens quando não os há, pela impossibilidade de conduta contrária: o executado não apresenta bens porque os que apresentou foram recusados e não tem outros, e não porque atenta contra a dignidade da justiça. Relativamente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, a medida deve ser indeferida pois não se trata de dívida tributária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assim como de todos os Tribunais Regionais Federais, conforme se constata da leitura das ementas transcritas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas

nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). 4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. I. Tratando-se de cobrança de dívida referente a multa administrativa, não há como ser deferido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada, posto que não se aplica a regra prevista no art. 135 do Código Tributário. II. Também não é de se aplicar a regra do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), à míngua de qualquer demonstração nos autos do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, ou que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Somente nestes casos é que haveria a responsabilidade ilimitada de qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida. III. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão que indeferiu o requerimento de inclusão de sócios gerentes no polo passivo da demanda. 2. Não se aplica ao caso a norma do art. 135 do CTN, por força da disposição contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 6830/80. Afastada a natureza tributária da exação, torna-se, em princípio, inaplicável a regra do CTN, não se permitindo redirecionar a execução fiscal para cobrança de débitos de natureza não-tributária contra o sócio-gerente da empresa devedora. 3. Por outro lado, nos casos em que restar comprovada conduta apta a configurar abuso e violação dolosa de contrato ou lei em detrimento da sociedade, será possível, em caráter excepcional, dita responsabilização, ainda que nos casos de execução fiscal para cobrança de multa administrativa aplicada contra sociedade. 4. No caso, o inadimplemento da obrigação não tem o condão de, por si só, caracterizar a responsabilidade dos sócios. Da mesma forma, a falta de bens passíveis de penhora e o simples encerramento das atividades da empresa não configuram abuso da personalidade jurídica a configurar violação de lei, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. 5. Ainda que se aplicasse ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. 6. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Superintendência de Seguros Privados - Susep. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do artigo 135 do CTN. - Nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios. À falta de data do fato gerador, constata-se que a multa aplicada venceu em 13.09.2004 - fls. 15, de modo que devem ser empregadas as regras do Código Civil, que entraram em vigor 10.01.2003. - Em que pese à ausência de fundamentação com fulcro na legislação mencionada, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e faz dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ressalte-se que, no que concerne aos sócios de sociedade limitada, emprega-se o artigo 1.052 do CC. - Verifica-se da ficha cadastral (fls. 22/23) que houve o distrato da empresa, o que caracteriza dissolução regular, ainda que a devedora não possua bens para a garantia da dívida. Por outro lado, o exequente não comprovou, para a caracterização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a existência de gestão fraudulenta a fim de causar danos a terceiros ou a seus credores, de modo que, nos termos dos precedentes colacionados, apresenta-se irretocável a decisão

impugnada e inviável o almejado redirecionamento da execução. - O invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90 não guarda pertinência com o tema sob comento, uma vez que se trata de hipótese a ser aplicada em benefício do consumidor. - Agravo de instrumento desprovido EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. A multa, com base nos artigos 2.º e 9.º da Lei nº 9.933/1999, é de natureza administrativa, portanto, não tributária, sendo incabível a responsabilização dos sócios-gerentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMETRO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIORMENTE CHAMAMENTO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - A responsabilidade por infração, apurada pela Administração no exercício do poder de polícia, pressupõe processo administrativo dirigido contra o possível infrator, de modo que mera menção ao art. 4º, V, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, não justifica o redirecionamento da execução contra os sócios, tendo em vista que, em sede administrativa, a penalidade foi imposta unicamente à pessoa jurídica. II - Inviável a aplicação dos arts. 1.080, 1.023 e 50, todos do CCB, posto que a infração foi anterior à vigência do referido diploma legal. III - Descabe cogitar-se de desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, CCB), porquanto não houve demonstração - nem mesmo narrativa - de fato que pudesse representar confusão patrimonial ou abuso de direito. IV - Incabível cogitar-se da incidência do art. 10 do Decreto 3.708/19, haja vista que este preceito pressupõe a apuração de ato faltoso pelo sócio. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pelas razões acima, indefiro os pedidos. Manifeste-se o Exequente para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o bloqueio de numerário no valor de R\$ 2.500,00 em nome da executada (fls. 113 e 116), efetuado nestes autos quando em trâmite pelo Juízo da Vara Única de Patrocínio Paulista-SP, determino à gerência do Banco Santander que proceda à transferência do valor de R\$ 1.316,51 para o PAB da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, no prazo de trinta dias. O valor remanescente deverá ser desbloqueado. Por oportuno, esclareço que o numerário apurado deverá ser depositado para conta judicial vinculada a estes autos junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, agência 3995, operação 635, código de depósito 1467, nos termos da Lei 9.703/98. Informo ainda que o número da conta judicial deve ser obtido diretamente junto à agência destinatária. Via deste despacho, instruída com cópia das informações de fls. 113 e 116, servirá de ofício à instituição financeira (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil e Recomendação nº 11 do CNJ). 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o referido depósito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias, intimando-se o exequente mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Int.

0000301-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 92/99. O Executado requer a suspensão da hasta pública designada para o dia 23/05/2013, a ser realizada na Central de Hastas Públicas, sob o argumento de que parcelou o débito. Decido. De acordo com os documentos que instruem a petição de fl. 92, o executado parcelou os débitos inscritos sob os ns. 80.6.10.059986-92 (R\$17.320,62) e 80.2.10.029753-31 (R\$22.776,57). Contudo, a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança não só das CDAs mencionadas acima, mas, também, das de n. 80.3.10.001959-05 (R\$157.823,10), 80.6.10.059987-73 (R\$156.824,91) e 80.7.10.015341-92 (R\$34.015,29), que não foram incluídas no parcelamento ou, se o foram, não há provas nos autos. Considerando que o parcelamento mencionado engloba apenas 10,31% (R\$40.097,19) do total do débito (R\$388.760,49), não há qualquer justificativa para que a hasta pública seja suspensa. Por estas razões, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito do parcelamento alegado, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000572-42.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANDRADE DE FREITAS NASCIMENTO

1. Haja vista a petição do exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 24/12/2013. 2. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Defiro, ainda, o pedido da exequente para liberação dos valores pertencentes ao executado, bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 56. Intime-se e cumpra-se.

0002885-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGES E FATURI LTDA ME X LAURICE BARBOSA BORGES X NELSON FATURI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada LAURICE BARBOSA BORGES, requerendo, preliminarmente, a exclusão do co-executado Nelson Faturi, falecido em 03/09/2011. No mérito, aduz, em suma, que também deve ser excluída da lide a co-executada Laurice Barbosa Borges, argumentando que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada. Menciona que houve requerimento de baixa de suas atividades perante o Município de Franca em 08/09/2010, perante a Secretaria da Receita Federal em 03/08/2010 e perante a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 08/09/2010. Assevera que a execução somente foi proposta em 03/11/2011 e que a excipiente não praticou qualquer ato ilícito ou fraudulento de modo a ensejar sua responsabilidade pelo crédito exequendo. Afirma que a empresa executada possui patrimônio suficiente para satisfação da dívida. Argumenta que a dívida executada decorre de compensação fiscal efetivada pela empresa com créditos de contribuição a título de pró-labore e SAT, mas que tal compensação não foi observada pela exequente, inscrevendo-se indevidamente tal débito na dívida ativa. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, excluindo-se os sócios do pólo passivo da execução, vedando-se a constrição judicial sobre seus bens pessoais. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 304/309). É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Considerando a decisão de fl. 302, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 281/292. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Deverá, também, apresentar a qualificação do inventariante do Sr. Nelson Faturi, para permitir a inclusão do seu espólio no pólo passivo. Intimem-se.

0003355-07.2011.403.6113 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA PAULA POLO BELOTI X CAIRO BLANDAO SILVA

1. Fl. 141: Anote-se o nome do Procurador Municipal subscritor da petição no sistema processual eletrônico, mantendo-se o nome dos procuradores já cadastrados. 2. Para prosseguimento do feito, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2012.03.00.022483-2 (fls. 137/139), conforme já determinado pelo r. despacho de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KJOBE LTDA. ME, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição. Pleiteia que seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição dos créditos apontados, obrigando-se a exequente a substituir/emendar a CDA. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção e documentos às fls. 83/140, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição e que houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 em 26/11/2009. Requer, ao final, o normal prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas custas e honorários advocatícios. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o

recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, prevê as hipóteses em que o prazo prescricional será interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação alterada pela LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A propósito, com o parcelamento de débito realizado, a exigibilidade do crédito tributário, e via reflexa, a prescrição, suspendem-se, conforme determina o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001. No caso dos autos, verifico que a competência mais antiga é 04/2004 e a mais recente 10/2008. A data de entrega de declaração mais antiga é 14/02/2006, e mais recente é 14/07/2010. Os referidos créditos foram objeto de pedido de parcelamento em 26/11/2009 (fls. 88/89). Entretanto, tal pedido foi cancelado tendo em vista que a empresa não apresentou informação a fim de viabilizar a consolidação. Neste caso, o parcelamento é ineficaz, não podendo se falar em ocorrência de causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. ADEÇÃO A PARCELAMENTO (LEI Nº 11.941/2009). ESTÁGIOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE O PROCESSO COMPLETAR SEU CICLO DE CONSTITUIÇÃO PARA QUE SE CONSIDERE UM ATO JURÍDICO PERFEITO E SURTA SEUS EFEITOS. ANTES DA FINALIZAÇÃO DESTE PROCESSO, O CONTRIBUINTE GOZA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCERTEZA QUANTO AOS CRÉDITOS A SEREM PARCELADOS. INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS APENAS NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO. NÃO CONCRETIZADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APERFEIÇOAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A sentença extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal, em face da extinção do crédito tributário exequendo pela prescrição quinquenal intercorrente. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da LEF, após a oitiva da exequente, conduz à consequente extinção do feito, com resolução do mérito (arts. 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC). Precedentes. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para se considerar aperfeiçoado, demanda o seguimento de um processo subdividido em 3 (três) estágios, distintos e inconfundíveis (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009): (a) pedido de parcelamento (art. 12), (b) consolidação (arts. 14/16) e (c) deferimento (art. 19). 4. O pedido de parcelamento é mera exteriorização da vontade do contribuinte de parcelar a dívida, a consubstanciar a primeira fase do processo de parcelamento, apenas se tornando um ato jurídico perfeito com o efetivo deferimento pelo Fisco, oportunidade em que ter-se-á finalizado seu ciclo de constituição. 5. Antes da finalização do processo de parcelamento, com o deferimento do pedido pela autoridade administrativa, o contribuinte ostentará mera expectativa de direito e não um direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 6º da LICC). 6. Prazo encerrado para a indicação dos créditos tributários objeto do parcelamento, ou seja, a consolidação. O crédito exequendo não é integrante do novel acordo. Consolidação rejeitada é parcelamento ineficaz, razão pela qual não há que se falar em causa de interrupção e/ou suspensão do prazo quinquenal da prescrição intercorrente. 7. Apelação não-provida. Entre as datas de entrega das declarações e a data da decisão determinando a citação (14/03/2012 - fl. 42) decorreram mais de cinco anos somente em relação às competências 13/2005 (entrega da declaração em 14/02/2006) e 13/2006 (entrega da declaração em 08/01/2007), operando-se a prescrição do débito cujas declarações foram entregues em mais de cinco anos da data da citação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído,

mas também causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição das competências 13/2005 e 13/2006, e afastamento a alegação de prescrição do crédito tributário das demais competências inscritas nas certidões de dívida ativa n.º 36.640.106-8, 36.640.107-6, 39.325.064-4 e 39.325.065-2. Determino que a Fazenda Nacional proceda ao desmonte do débito exequendo, extirpando da cobrança o crédito tributário prescrito. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Segundo Parágrafo do despacho de fls. 199: ... intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002451-50.2012.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

DECISÃO Fls. 29/30. O Exequente requer a penhora sobre eventual valor a ser repassado à executada por administradoras de cartões de crédito. Decido. Verifico que a executada apresentou bens à penhora, recusados pelo exequente mediante o único fundamento de que não observam o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 6.830/80 e não observaram a ordem estabelecida no artigo 11 da mesma Lei. O rol do artigo 11 estabelece a seguinte ordem de bens passíveis de penhora: I - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Ora, a recusa de bens exclusivamente por não observância do rol do artigo 11 não é justificativa suficiente. Essa ordem deve ser observada sempre que seja possível, ou seja, se não há bens elencados de forma preferencial, penhora-se os demais bens. Havendo dinheiro disponível, penhora-se o dinheiro. Na ausência do dinheiro, mas em havendo títulos da dívida pública ou títulos de crédito, penhoram-se estes últimos e assim por diante. A empresa executada não tem dinheiro (fl. 27) e não consta possuir títulos da dívida pública, imóveis ou os demais bens elencados no artigo 11. Contudo, apresentou bens à penhora, consistentes em maquinários utilizados na fabricação de calçados. Franca é cidade voltada à produção desses bens, o que torna esses bens de fácil arrematação em eventual alienação. Por outro lado, não se justifica a penhora de valores provenientes de eventuais repasses a serem feitos por administradoras de cartões de crédito pois a empresa encerrou suas atividades conforme a certidão de fl. 20. Por estas razões, indefiro o pedido de penhora de valores a serem repassados pelas administradoras de cartões de crédito e determinação a lavratura de auto de penhora dos bens oferecidos à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-84.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA DE SOUZA IGNACIO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 16), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até setembro de 2013. 2. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000489-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

A Fazenda Nacional requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre julho de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34%

tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio total, cerca de 71%, a medida normalmente é revertida, pois atinge valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 0,54% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000764-04.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO CESAR URIAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 29/30. Por cautela, requirite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Cumpra-se e intime-se.

0000812-60.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA EMILIA NEVES

Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado à fl. 29. Por cautela, requirite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 40/44 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 30/35 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 41/53 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 40/43 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 147/150 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 44/48 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000594-17.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 44/48 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000634-96.2013.403.6118 - MARIA CELESTE PINTO BRAGA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 178/183 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 24/06/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL

0000707-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000707-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando que o v. acórdão (fls. 1784/1786) desclassificou a conduta delituosa dos apelantes; considerando ainda que a decisão de fls. 1870/1871 somente decretou a extinção da punibilidade em relação ao corréu LUIZ GUSTAVO, manifeste-se o parquet quanto a ocorrência da prescrição em relação ao corréu MARCELO RAMALHO.3. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 1870/1871 e fl. 1885 para os autos de execução penal n. 0001579-54.2011.403.6118.4. Int. Cumpra-se.

0001316-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001316-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIONDI(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA)

Fls. 241 e 243: Preliminarmente, vista ao Ministério Público Federal.

0001622-88.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ULISSES ESPINDOLA RAYMUNDO(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

1. Recebo a denúncia de fls. 71/76 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Expeça-se mandado para realização da citação e intimação do réu ULISSES ESPINDOLA RAYMUNDO - RG nº 40.850.353-1 SSP/SP, residente na rua Turmalina, 113 - Jd. Aeroporto, - nesta, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.5. Com o retorno do mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Fls. 452/455: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de inépcia da inicial acusatória por não descrever a relação entre os fatos tidos por delituosos e a autoria, insta salientar que, em crime societário, a jurisprudência tem admitido denúncia que narre de forma mais ou menos genérica a conduta dos denunciados, não a tendo por inepta por não descrever pormenorizadamente a participação de cada investigado desde que possibilite o exercício da ampla defesa. (HC 201000522741, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA 01/03/2012). Sendo assim, deixo de acolher a argüição da defesa e determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Considerando a informação de que o crédito tributário foi constituído em 07/07/2003, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa.3. Int.

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Fls. 86 e 88: REDESIGNO para o dia 28/05/2013 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PRF EGÍDIO SANTOS MATINIANO, lotados na 6ª/8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP. 2. Outrossim, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA. 3. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 654/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, o PRF EGÍDIO SANTOS MATINIANO, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 4. Intime-se o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro-SP, do inteiro teor desta decisão (redesignação de audiência), SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 5. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 655/2013, requisitando as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento designada, ficando ainda ciente de que a escolta e apresentação do preso será realizada por agentes da polícia federal em Cruzeiro-SP, devidamente requisitados. 6. Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 656/2013, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA - RG n. 41866543-6 SSP/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro-SP, em audiência designada para o dia 28/05/2013 às 14:00 hs, para instrução e julgamento (AUDIÊNCIA REDESIGNADA). 7. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JORGE CARLOS DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor branco, chassi nº 93W245G34B2053169, ano 2010, modelo 2011, Placa EQB 7650, Renavam 204642833, consolidando-se a propriedade em nome do autor. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor do credor com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/18. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Caracterizado, portanto, o fumus boni juris na espécie. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor branco, chassi nº 93W245G34B2053169, ano 2010, modelo 2011, Placa EQB 7650, Renavam 204642833, no endereço fornecido na inicial (Rua Julio Diniz, nº 255, Parque Piratininga - Itaquaquecetuba/SP, CEP 08583-620) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091 SSP/SP, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE SGOBI promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social (fls. 74/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Contestação do INSS às fls. 86/81 alegando que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Estudo sócio-econômico às fls. 80/83, com manifestação das partes às fls. 97/102. Determinada a realização de perícia médica (fls. 103/105). Laudo Médico-Pericial às fls. 110/116. Manifestação das partes às fls. 119/121. Este é, em síntese, o

relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. A perícia médica considerou que a autora não apresenta distúrbios incapacitantes (fls. 70/75): A documentação médica apresentada descreve quadro de deficiência mental leve (...) A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica que nos permita apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 111v.) No que tange à sua condição econômica, o Laudo Sócio-Econômico apontou todas as condições pessoais do núcleo familiar, consignando que a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo vigente, o que demonstra a impossibilidade de concessão do benefício, pois ausente esse requisito, exigido pela lei. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Hélio, conforme arbitrados à fl. 105. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-64.2011.403.6119 - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO NUNES DOURADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto e a revisão dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Alega, ainda, que os salários de contribuição não foram lançados de forma correta no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de aplicação dos novos tetos, uma vez que o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto (fls. 22). Apresentados embargos de declaração (fl. 24), estes foram parcialmente acolhidos para admitir a continuidade da ação apenas em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição lançados no cálculo do benefício (fls. 25/26). Emenda à inicial (fls. 28/35). O INSS apresentou contestação às fls. 37/43 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 46/48. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de decadência em relação ao direito questionado pela parte autora. O pedido do autor se refere à alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a

decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavaski, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 06/05/1997 (fl. 09) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIRA DE MATOS FERREIRA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, que se determine o pagamento da prestação referente a 11/2011, do benefício nº 93/120.722.032-6. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que ao se dirigir até o Banco Bradesco para receber o pagamento da pensão, como de costume, foi surpreendida com a informação de que não havia nenhum pagamento em seu nome. Ao procurar esclarecimentos no INSS, foi informada que o pagamento havia sido transferido para o Banco Itaú, bem como ter havido alteração de seu endereço. Afirma, porém, que não mudou de endereço e que tampouco autorizou a alteração de seu cadastro junto ao INSS. Informa que no Banco Itaú também não conseguiu receber os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos, inclusive Boletim de Ocorrência lavrado pela autora relatando os fatos ocorridos. Requisitadas informações, o INSS confirma à fl. 40 que a autora compareceu à APS Guarulhos no dia 06/12/2011 informando que não solicitou a transferência do benefício e que em razão disso foram tomadas as providências adequadas ao caso. Sendo o benefício puxado para a APS Guarulhos, alterado o órgão pagador e cadastrada a ocorrência nos sistemas. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação às fls. 81/83, argumentando, em síntese, que não houve prática de ato pela autarquia que justificasse a indenização por danos morais requerida. As partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 125/126). É o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora que se determine o pagamento do valor que deveria ter sido creditado em 02/12/2011 e o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Verifica-se de fls. 27/28 que os pagamentos referentes ao benefício da autora eram habitualmente efetivados na agência Bom Clima em Guarulhos, do Banco Bradesco. Na competência 12/2011, no entanto, o crédito foi efetuado através do Banco Itaú (fl. 30). Alega a parte autora que não solicitou a transferência de pagamento, o que se evidencia com a lavratura do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 21/22. O simples confronto dos documentos de fls. 12 e 93 revela que a documentação que subsidiou a transferência do pagamento do benefício para o Banco Itaú é falsa. O INSS informa à fl. 40 que o benefício foi puxado para a APS Guarulhos, alterado o órgão pagador e cadastrada a ocorrência nos sistemas. Porém, não houve o crédito do pagamento na conta da autora do Banco Bradesco até a propositura da presente ação, razão pela qual deve-se reconhecer o direito da autora ao pagamento do valor referente à competência 11/2011. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122): O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado,

veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. No caso em análise, o fato administrativo está configurado, tendo em vista que se trata de circunstância que decorreu do exercício de poder/dever (exclusivo) do Estado de gerenciar os benefícios previdenciários. O conjunto fático-probatório trazido aos autos também aponta para o evento danoso ante o equívoco na transferência do pagamento do benefício, que privou injustamente a autora de verbas utilizadas para sua subsistência (verbas de caráter alimentar) em pleno mês em que se celebra o natal, causando-lhe incertezas e inseguranças e ainda obrigando-a a engendrar pela tortuosa via administrativa (tanto perante a polícia (onde lavrou boletim de ocorrência) quanto perante o INSS) e judicial para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos. Também considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela parte autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). (...). Apelação parcialmente provida. (AC 0063422220084039999, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TRF3 e-DJF3 Judicial 1. 26/10/2012) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Frente ao período reduzido em que o pagamento foi suprimido, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pela parte autora (20 benefícios), devendo ser arbitrado em três mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pela autora, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a ré a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ainda a creditar os valores referentes à competência 11/2011 na conta do Banco Bradesco, de titularidade da autora, em que estes habitualmente eram efetivados. Os valores fixados deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os

consectários decorrentes do dano moral devem incidir desde o evento danoso. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA objetivando (a) o reconhecimento de tempo rural; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço rural, somado ao tempo comum computado pela ré, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência de instrução (fls. 58/59). Justiça gratuita deferida à fl. 58v. Citado o INSS, em contestação (fls. 70/73), arguiu a não comprovação do trabalho rural e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Réplica à fl. 80. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 65/68). Não foram especificadas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, que o período de trabalho especial exercido na empresa Veja Eng. Ambiental S.A. (10/02/1994 a 04/10/2002), foi reconhecido e enquadrado na via administrativa (fls. 43/44 e 47). Assim, a controvérsia refere-se apenas ao tempo de trabalho rural. 2.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1962 a 1971. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a) Incra dos anos 1977 e 1987 em nome de José Rodrigues do Carmo (fls. 14); [b) Declaração de José Rodrigues do Carmo (fl. 13). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou como lavrador de 1957 até 1971. Começou aos 7 anos de idade plantando e limpando feijão, arroz, mandioca, mamona, milho na fazenda do Sr. José Rodrigues. Os pais do depoente trabalhavam e moravam na fazenda. Em 1972 veio para São Paulo. Sempre trabalhou no mesmo local. Informa que nasceu na Bahia, Itiuba, que fica próximo a Caldeirão Grande onde esta a fazenda em que trabalhou. Em São Paulo trabalhou como pedreiro, lixeiro, servente e no que aparecesse. Hoje tem diversos problemas de saúde e depende da ajuda dos parentes para sobreviver. Informa que conseguia cultivar o arroz na região por causa dos açudes. Nunca teve terra própria, sempre trabalhou para outras pessoas. O Sr. José Rodrigues tinha algumas cabeças de gado. O pagamento que recebiam era uma mixaria, o pagamento era feito por mês e era feito para o pai do depoente. O dinheiro para vir para São Paulo foi dado pelo cunhado do depoente. Esclarece que a testemunha Gidásio é conhecido do norte, que trabalhou na mesma Fazenda que o autor e quando era criança passava em frente à fazenda todo dia e via o depoente lá. Na época em que veio para São Paulo essa testemunha trabalhava na Fazenda Tanque Grande. Não freqüentou a escola. São em sete irmãos, os mais novos estudaram. A testemunha Gildásio Soares Pereira informa que é porteiro, tem atualmente 52 anos. Trabalhou na lavoura de 1965 a 1967. Afirma que trabalhou a partir dos 4 anos de idade pois se não trabalhasse não comia. Alega que com 4 anos plantava feijão e mandioca; o pessoal ia abrindo as covas e nós íamos jogando os caroços e plantando. Informa que em 1965, quando tinha 4 anos, lembra de ver o autor trabalhando. Trabalhou lá até os 17 anos (ou seja, 1978). Em 1978 veio para São Paulo. Não se recorda quando Lídio veio para São Paulo, mas ele veio antes do depoente. Lídio trabalhava na Fazenda Pedrinhas do Sr. José Rodrigues. Afirma que sempre trabalhou na mesma fazenda que o autor. Esclarece que Tanque Grande é o povoado. O depoente trabalhou na Fazenda junto com o primo de 15 anos. O Sr. José Rodrigues pagava diretamente para o depoente. O depoente recebia 5 mil réis pelo trabalho e seu primo ganhava 10 mil réis. Presenciou o autor trabalhando na roça por todo o período. Os dois plantavam as mesmas coisas. Informa que o terreno era muito seco, pois o sítio ficava no sertão, mas na região de brejo dava para plantar arroz. O autor não juntou nenhum documento referente ao trabalho rural em seu nome (nem mesmo do alistamento eleitoral ou do ministério do exercito, embora, segundo alega, ainda estivesse exercendo o trabalho rural quando completou 18 anos de idade, em 1967. O autor também não juntou nenhum documento em nome de seu pai ou dos irmãos, o que é de se estanhar, já que se trata de um longo período de trabalho rural (11 anos) e, segundo afirmou, o trabalho era exercido com eles. Trouxe apenas dois documentos, em nome de terceiro (José Rodrigues do Carmo) e extemporâneos ao período que pretende comprovar (documentos de 1977 e 1987 - fl. 14). Em resumo, não há início de prova material no processo referente ao período de trabalho rural alegado pelo autor. A única testemunha ouvida também não é convincente, divergindo do depoimento do autor nos detalhes (como forma de realização do pagamento, local de plantação do arroz), e sendo contraditório em seu próprio depoimento (inicialmente afirmou que trabalhou na roça até 1967, depois alegou que foi até 1978) e ainda dando indícios de que seu depoimento não é confiável (a afirmação de exercer trabalho remunerado com 4 anos de idade só não é mais estranha que a afirmação de se recordar com detalhes do que via e fazia aos 4 anos de idade). Assim, pelos elementos de prova constantes do processo não restou comprovado o trabalho rural pelo período alegado. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição De acordo com a contagem

efetivada na via administrativa, com o enquadramento do período trabalhado na empresa Vega Engenharia (fls. 15/16, 43/44 e 47), o autor possui apenas 30 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição (fls. 45/48), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõem: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 03/08/1949 (fl. 10), possuía mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, mas, sem reconhecimento do período rural, não cumpriu o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006986-04.2012.403.6119 - LUCIA ANITA DE FREITAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo nos termos em que pactuados. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se RPV. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0010245-07.2012.403.6119 - EGIDIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EGIDIO BEZERRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do débito referente ao benefício n 88/570.215.085-2. Afirma que percebia o benefício de Amparo Assistencial (LOAS) n 88/570.215.085-2 foi cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por idade nº 41/154.477.140-9 em 2011. Porém, em 21/08/2012, foi comunicado de que deveria devolver os valores percebidos a título de amparo assistencial no período de 05/02/2007 a 06/2011, em que trabalhou nas empresas Engevix Engenharia S.A e HE Engenharia no período, pois o salário recebido nessas empresas tornou a renda superior a do salário mínimo. Esclarece que a quantia foi consignada na aposentadoria por idade que recebe. Sustenta que recebeu o benefício com absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser admitida a cobrança dos valores. Indeferido o pedido de tutela (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/50), sustentando: (a) que o benefício foi cessado diante da constatação de que a parte estava trabalhando; (b) Ausência de boa-fé na presente situação, pois a continuidade dos pagamentos decorreu da omissão da parte autora em informar que estava trabalhando; (c) Que o art. 115, da Lei 8.213/91, que determina a restituição de valores, independentemente do fundamento que motivou o pagamento é válido e constitucional; (d) Que o STF, na Reclamação 6.512/RS decidiu que não é possível afastar a restituição de valores, ainda que recebidos boa-fé, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91 e (e) Que é regra constitucional implícita que aquele que malfeire o erário deve subvencionar sua recomposição. Réplica às fls. 125/130, na qual a parte autora requereu ao menos a redução do valor do desconto. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Os valores cobrados pelo réu são decorrentes da percepção indevida de amparo assistencial pelo período de 05/02/2007 a 30/04/2011 (fls. 87 e 95), em que o autor exerceu atividade laborativa (fl. 75). Embora o autor alegue ter recebido o benefício de amparo assistencial de boa-fé, trata-se de pensão destinada a pessoa de renda baixíssima, circunstância que, se não era do conhecimento do autor antes, certamente passou a ser quando requereu o benefício. Teve de comprovar que se enquadrava nas hipóteses de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) e, uma delas, é provar que a renda per capita de sua família é inferior a do salário mínimo. É evidente que, exercer atividade remunerada posteriormente, sabia que não se enquadrava

mais no critério legal, não havendo possibilidade de se cogitar que agiu de boa fé. Consta à fl. 55 termo assinado pelo autor em que este declara estar ciente de que o surgimento de renda que altere a renda per capita familiar é fator determinante para modificação da situação do benefício. Há ainda termo assinado pela convivente do autor (fl. 61), na qual essa declara que não pode trabalhar e não sabe quando poderá voltar a trabalhar (fl. 61). Do contexto em que requerido - e obtido - o BCP anteriormente à aposentadoria por idade, o autor tinha consciência de que não se enquadrava mais na hipótese legal e, mesmo assim, deixou de comunicar o INSS para cessação dos pagamentos, conduta que lhe competia, tendo preferido continuar a receber ilegalmente benefício que é destinado apenas a pessoas com absoluta necessidade do mesmo para sobreviver. Aqui não se trata de pagamento por erro do INSS, mas em desconhecimento da autarquia de situação que modificou o quadro fático existente ao tempo da concessão por omissão do autor em comunicá-la. Deste modo, cabível a restituição dos valores imposta pelo INSS, desde que mantido o pagamento de seu benefício ao menos em um salário mínimo mensal, ante a garantia do art. 2º, VI, da Lei 8.213/91. É que, embora seja legítima a cobrança do INSS - que pode ser realizada pelos meios ordinários, inclusive execução fiscal -, a consignação da dívida no benefício do autor deve ser limitada, e não basta a limitação que normalmente ocorre em 30% do valor do benefício, devendo ser observado o piso de um salário mínimo, considerado pelo legislador como o estritamente necessário para a manutenção da sobrevivência do beneficiário. No cotejo entre os interesses em jogo, a pretensão de restituição da Fazenda (ainda que legítima) não pode se sobrepor à manutenção digna do beneficiário, ainda que este tenha agido com dolo. Por fim, cumpre anotar, quanto ao pedido de fl. 130v., que este não constitui objeto da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para, declarando a legitimidade do crédito do INSS contra o autor e a possibilidade de sua cobrança, limitar os descontos no benefício do autor, de modo que a este seja garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), eis que assistido pela DPU. Defiro a tutela antecipada para que o INSS dê imediato cumprimento a esta decisão, com a limitação dos descontos determinada, já que se trata de verba alimentar. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que declare a inexistência do débito relativo ao benefício nº 21/144.038.650-9. Afirma que a partir de 08/2009 teve reduzido o valor do seu benefício em razão da habilitação de outro herdeiro (desdobramento) e ainda passou a sofrer descontos em consignação de 30% referente aos valores anteriormente recebidos, com o que não concorda, já que a lei determina que em caso de habilitação superveniente de outros herdeiros, esta só surtirá efeitos a partir do requerimento. Indeferido o pedido de tutela (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/67. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de documentos (fl. 67). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Indefero o pedido de fl. 67, posto que consta dos autos prova documental suficientemente esclarecedora quanto aos fatos necessários para o julgamento do feito. Conforme já mencionado quando da apreciação da liminar (fl. 40v.) não verifico a necessidade de o cobeneficiário Rafael integrar a lide, já que o autor Kawã se insurge apenas contra os descontos operados em seu próprio benefício, sem questionar a validade da habilitação de Rafael. Pois bem, determina a Lei 8.213/91 que a pensão por morte é devida a contar do óbito, quando o benefício foi requerido antes do decurso de 30 dias do falecimento, ou, quando efetivado após esse prazo, a partir do requerimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em caso de habilitação posterior de co-dependente, a Lei 8.213/91 determina que os pagamentos sejam efetivados a partir da habilitação: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No caso em apreço, ambos os benefícios foram requeridos na mesma data (30/09/2008), conforme se depreende de fls. 27 e 30, razão pela qual não há que se falar em habilitação posterior. Verifica-se de fl. 30, ainda, que embora implantado apenas em 18/07/2009, o benefício do co-dependente Rafael (que também é filho do segurado - fl. 32) foi requerido antes do decurso do prazo de 30 dias do óbito a que se refere o artigo 74, I, da Lei 8.213/91, razão pela qual lhe é devido o pagamento a partir do falecimento. É irrelevante apurar se a mora na concessão decorreu da não

apresentação de plano de toda documentação por Rafael (como mencionado à fl. 64), ou de mora administrativa, pois tal fato não retira o direito do co-dependente de usufruir dos valores relativos ao benefício desde o óbito. O INSS dispunha, em seu sistema, da informação de ambos os requerimentos, feitos na mesma data. Se pagou incorretamente o benefício a um de forma integral, quando o processo administrativo do outro estava ainda em trâmite, não pode imputar a responsabilidade decorrente de erro administrativo ao autor, já que referido erro não foi por este induzido. Evidente o direito de Rafael de receber os valores desde o óbito, já que o requerimento foi formulado antes de trinta dias do falecimento. Assim, efetivamente deveria ter sido pago ao autor apenas a metade do benefício, ou seja, o valor a que tem direito hoje. Mas o pagamento, ainda que indevido, foi feito por erro administrativo que não foi causado por omissão de informação ou qualquer conduta do autor nesse sentido. Por outro lado, tratando-se de verba alimentar, recebida de boa-fé, e ainda mais verba cuja parcela pode ser inferior ao salário-mínimo, não cabe o seu desconto, ainda que limitado a 30% do valor da cota-parte.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a inexigibilidade da restituição dos valores pagos ao autor antes da habilitação do cobeneficiário e, por conseguinte, a sua devolução, corrigida nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011448-04.2012.403.6119 - RUTH MOTA DE OLIVEIRA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para liquidação dos cálculos. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0001944-37.2013.403.6119 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 546.456.141-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o pedido de benefício indeferido em 06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O pedido do benefício foi indeferido em 04/07/2011, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 72). Após, a parte autora ainda requereu novo pedido de benefício em 11/08/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 73). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 26 de Julho de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de

preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003598-59.2013.403.6119 - NAIR MONTANHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 21/02/2013, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi indeferido em 21/02/2013, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes

da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de junho de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003689-52.2013.403.6119 - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MIRIAM BRUNO DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício previdenciário; reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na DIRPF do exercício de 2009, bem como de outros que venham a ser originados em razão destes fatos.Narra ter ingressado com ação de obrigação de fazer em face do INSS, visando a conclusão de seu pedido de aposentadoria formulado em 2004, tendo sido concedido o benefício em 2008, gerando o pagamento de valores em atraso no montante de R\$ 39.409,00. Afirmar ter declarado o crédito no exercício seguinte (2009), apurando-se imposto de renda complementar no importe de R\$ 5.265,30, cujo valor foi dividido em 8 cotas mensais, das quais a autora somente conseguiu pagar as três primeiras, encontrando-se em débito com as cinco últimas.Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02.No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global.De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pela autora, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto (fls. 16 e 19/20).Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do imposto suplementar não quitados pela autora.Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e restrições à autora. Porém, o pedido de recálculo do imposto eventualmente devido e restituição dos valores retidos não são questões a serem dirimidas em sede de tutela antecipada, pelo que serão oportunamente decididas, por ocasião do julgamento do feito.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado do imposto suplementar não quitado pela autora, relativo ao exercício de 2009, até julgamento da presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 41, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC). Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 01/03/2012.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, e o Rol de Testemunhas já apresentadas com a inicial, defiro desde já a realização de prova oral.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2013, às 16:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de

10 dias.Intime-se.

0003847-10.2013.403.6119 - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 31, ante a divergência de objeto consoante informação de fls. 35/37, já que na presente ação a parte autora questiona o novo indeferimento, ocorrido após a sentença do processo anterior. Trata-se de ação proposta por LUIZ BARROS TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que teve o benefício requerido em 01/12/2011 indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 12/2011 (fl. 67), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 12 de Julho de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão

física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003858-39.2013.403.6119 - LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.541.618-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/09/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 18/09/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão contrária da perícia médica (fls. 41/42).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, verifica-se de fl. 43, que a própria concessão do benefício n 570.541.618-7 pode ter sido irregular, uma vez que o autor não possui quatro contribuições no reingresso (fls. 27/29 e 53) e os CIDs informados (fl. 43) não correspondem a doença isenta de carência (conclusão,inclusive, que já havia sido tomada nos requerimentos anteriores de benefício, que foram indeferidos por perda da qualidade de segurado e por falta de carência - fls. 37/40).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de julho de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais do autor, inclusive do sistema SABI.

0003860-09.2013.403.6119 - ISABEL MARIA DE SA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/553.695.850-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/2012 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 23/11/2012, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 51).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 25/02/2013, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 52).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades

laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico.Designo o dia 24 de junho de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-25.2012.403.6119 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINHAS BONFIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias; salário-maternidade, auxílio-creche, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, hora-extra, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não se incorporam ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 134/142).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/175, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.A União requereu seu ingresso no feito (fls. 177).Embargos de declaração às fls. 179/185, rejeitados às fls. 185.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/215).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 218).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação,

passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) No que tange às férias gozadas, o art. 129 da CLT dispõe que o gozo do período de férias se dará sem prejuízo da remuneração, donde conclui-se que não se trata de verba de cunho indenizatório. Ademais, o art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ... 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ... II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ... VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA. ... 6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de

férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ... 8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. (TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009)Saliento que o abono de férias encontra-se expressamente excluído da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, igualmente, não sofre a incidência da contribuição patronal.No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não incide a contribuição em tela, pois aludida verba possui natureza eminentemente compensatória/indenizatória, de molde a permitir um reforço financeiro ao trabalhador no período de repouso, além de não se constituir em parcela incorporável ao salário, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI nº 603.537-AgR-DF, Relator Min. Eros Grau, DJ 27/02/07 e RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)No mesmo sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.RECURSO DE

REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. -Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Por seu turno, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Com relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado a título de auxílio-creche, a questão não comporta maiores discussões, em face do disposto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, bem como diante da Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Por outro lado, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre a rubrica de adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, por serem parcelas de caráter salarial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ... 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no

princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009)

g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar

a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008) (fls. 148/158) Acresço que o mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a terceiros, dada a identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária ora em discussão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ... 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. 4. Compete ao Judiciário declarar o direito à compensação, e ao Fisco a homologação do procedimento, inclusive quanto à verificação dos valores informados na declaração de compensação. ... 7. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AMS nº 20043300011503, Sétima Turma, j. 04.12.2007, DJ DATA: 25/01/2008) Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e as devidas a terceiros apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado e auxílio-creche, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a

sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado e auxílio-creche, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0001496-64.2013.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso-prévio indenizado, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não se incorporam ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 185/187). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/211, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União interpôs agravo retido e requereu seu ingresso no feito (fls. 213/226). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em

auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) No que tange ao abono de férias encontra-se expressamente excluído da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, igualmente, não sofre a incidência da contribuição patronal. Igualmente não incide a contribuição em tela sobre o terço constitucional de férias, pois aludida verba possui natureza eminentemente compensatória/indenizatória, de molde a permitir um reforço financeiro ao trabalhador no período de repouso, além de não se constituir em parcela incorporável ao salário, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI nº 603.537-AgR-DF, Relator Min. Eros Grau, DJ 27/02/07 e RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) No mesmo sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Atente-se que,

por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração

destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. -Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) De outra parte, incide a contribuição sobre os valores recebidos relativamente às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não se encontrarem nas exceções trazidas pelo 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90. Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio e vale-transporte em pecúnia, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio e vale-transporte em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0002158-28.2013.403.6119 - FANEM LTDA X FANEM LTDA - FILIAL (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANEM LTDA. (CNPJ 61.100.244/001-30) e FILIAL (CNPJ 61.100.244/0002-11, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras. Sustentam as impetrantes, em síntese, que as verbas descritas na inicial não se enquadram no conceito de remuneração trazido pela legislação que rege a matéria, pois a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do

trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 68/71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/93, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) Por outro lado, o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período, gerando o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesta hipótese, não há efetivamente a contraprestação do serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, de forma que não pode constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. A questão, aliás, encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar

de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011) Ressalto que restou sedimentado, outrossim, que tal entendimento não se aplica aos valores pagos no período de férias regularmente gozadas e salário-maternidade, posto possuírem caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, mas sim remuneratório. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101952672, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/06/2012) Por fim, no que tange às horas extras, cuidam-se de verbas de natureza remuneratória, pagas em razão da prestação de serviços em condições extraordinárias, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória: Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2012) O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Assim, presente o direito líquido e certo das impetrantes em não se submeterem ao recolhimento da exação incidente sobre as verbas mencionadas na decisão ora transcrita, sendo de rigor a concessão parcial da ordem. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 9468

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 1664, regularize no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual a corrê AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Decorrido o prazo, vista à União Federal (Advocacia Geral da União). Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado na sentença (fl. 1607v). Quando em termos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005958-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005958-2) - COM/ E IND/ DE PANIFICACAO VIZELA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida certidão requisitada pela impetrante. Autos desarquivados, aguardando pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, rearquivamento.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da impetrante nos autos, fazendo constar CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. Com a retificação, expeça-se ofício requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8) - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme requerido às fls. 236/238. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 203.Int.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme requerido às fls. 218/219. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 199.Int.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme requerido às fls. 271/272. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 250.Int.

0000271-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000271-6) - ISAEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRÉ

LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, recolha o impetrante, no mesmo prazo, o valor referente à despesa de desarquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0010055-44.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001105-12.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a devolução integral do prazo para a impetrante recorrer da decisão liminar, conforme pleiteado. Intime-se.

Expediente Nº 9476

ACAO PENAL

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Informe-se ao Juízo deprecado (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo) que, com relação ao cumprimento da Carta Precatória nº 170/2013, distribuída sob o nº 0003669-69.2013.403.6181, o único ato que permanece deprecado é a intimação das testemunhas HUI QING e MARCOS GEORGES HEAL para que compareçam à sala de videoconferência daquela Subseção, a fim de participarem da audiência de instrução e eventual julgamento. Haja vista a petição de fls. 417/421, da testemunha Marcos Georges Helal, indique a defesa, no prazo de 48 horas, o que pretende provar com sua oitiva, uma vez que a mesma atuou como advogado do réu e solicita que seja dispensado de prestar depoimento, pois está impedido de cumprir com a determinação judicial sob pena de violação de sigilo profissional. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8758

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-50.2010.403.6119) ALDIMA DAINZE DE OLIVEIRA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-39.2013.403.6119 - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). A decisão de fls. 19/19v afastou a prevenção apontada no termo de fl 16 e concedeu prazo ao demandante para trazer aos autos comprovação de requerimento administrativo indeferido junto ao INSS, posterior à data de 20/10/2006 (fl. 05), objetivando o exame da existência da pretensão resistida no feito. Juntada da petição do autor às fls. 21/23, instruída com o requerimento administrativo indeferido pelo INSS em 02/10/2012. É o relatório necessário. DECIDO. Fls. 21/23: acolho os esclarecimentos do autor e reconheço a existência da lide na hipótese dos autos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 23), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, psiquiatria, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de julho de 2013, às 10h40, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003582-08.2013.403.6119 - SOCORRO ALICE RIBEIRO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/49). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos

acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 14), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thelma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de julho de 2013, às 14h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/29).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 16), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a

realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/107). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 33/35), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09h40, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser

reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que se pretende: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores; b) recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - sistema SAC (...), fixando a aplicação ao contrato de juros simples; c) seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor; d) condenar a ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) a nulidade da taxa de administração; f) seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 334,14 (trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial. Relatam os autores que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, aos 06 de outubro de 2009, financiaram o imóvel situado à Rua Antônio Bento de Souza, 283, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP. Pretendem a revisão contratual, ante a alegação de descumprimento dos princípios contratuais e de onerosidade excessiva do contrato. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/103). É o relato do necessário. DECIDO. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelos demandantes em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, a mera alegação de possibilidade de ser os devedores obrigados a pagarem um valor cobrado de maneira abusiva, um valor que se apresenta ilíquido e inexigível, causando desfalque em seu patrimônio (fl. 25, sic) é por demais genérica, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei, ainda mais quando se tem em conta que, acaso obtida a pretendida revisão do contrato, poderá a demandante postular a readequação do saldo remanescente de sua dívida, de modo a ressarcir-se de valores já recolhidos que se venha a ter por indevidos. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003870-53.2013.403.6119 - ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X CELMA MACHADO VIEIRA FERNANDE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIELLY MACHADO FERNANDE (menor representada por sua genitora, Sra. Celma Machado Vieira Fernande), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a menor autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/54). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como já assinalado, pretende a menor autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, tenho que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram, de forma suficiente para este juízo prefacial, a deficiência de que se ressente a menor autora. Com efeito, o documento de fl. 29 (cariótipo da autora) revela o diagnóstico de translocação entre os braços longos dos cromossomos 4 e 12, disfunção cromossômica que sabidamente acarreta, em seus portadores, quadros de retardo ou atraso de desenvolvimento mental. As fotos da demandante, a propósito, permitem visualizar alterações fenotípicas características desse distúrbio celular (fls. 30 e 36). Demais disso, é igualmente sabido que quadros patológicos deste jaez reclamam, sobretudo na tenra infância, cuidados constantes e atenção permanente dos pais ou responsáveis, situação que claramente acaba por comprometer a vida profissional destes últimos. O bem escrito relato da petição inicial afina-se, assim, com os documentos juntados, dado revelador da verossimilhança das alegações da autora neste particular. Com relação ao segundo requisito, impõe-se registrar, por absolutamente relevante, que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 [um quarto] do salário-mínimo) foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, em recentíssima decisão, que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (RREE 567.985 e 580.963, j. 17/04/2013). Nesse passo, prevaleceu o entendimento - que já vinha sendo defendido em julgamentos isolados pelos Ministros de nossa C. Corte Suprema - de que o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada.

Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, contudo, tenho que a parca documentação trazida com a petição inicial não permite, por si só, afirmar a situação de miserabilidade da demandante e seu núcleo familiar. Deveras, e a despeito da força persuasiva da descrição lançada na peça vestibular, não há nos autos elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, conferir verossimilhança ao relato inicial neste particular. Tal circunstância, aliada ao indeferimento do requerimento administrativo perante a autarquia ré precisamente sob este fundamento (não reconhecimento da hipossuficiência econômica - fl. 45), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da menor autora ao benefício assistencial postulado. Afigura-se inescapável, assim, a verificação da real situação econômico-financeira da família da menor autora por meio de perícia. 1. Posta a questão nestes termos, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante à sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e sócio-econômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro sócio-econômico da autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 11h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para a vida independente? 2.6. A incapacidade do autor reclama cuidados diários, contínuos e ininterruptos de terceiro? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. 5. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Nomeie a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. 8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos encargos, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 9. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 10. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 11. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001086-7) - DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando sejam os réus obrigados ao fornecimento do medicamento insulina glardina (nome comercial Lantus) e insulina lispro (nome comercial Humalog) mediante a simples apresentação de receituário médico. Sustenta a autora ser portadora de diabetes mellitus tipo 1 e ser insulino-dependente, e que referida medicação não está sendo encontrada nos postos

de atendimento do Sistema Único de Saúde, impossibilitando, assim, a realização de seu tratamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). A decisão de fls. 25/26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de antecipação da tutela, compelindo os réus ao fornecimento gratuito do medicamento. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/41). A União, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, e conseqüente incompetência da Justiça Federal, sustentando, no mérito, não prosperar a pretensão inicial (fls. 45/57). Juntou documentos (fls. 58/79). Às fls. 80/93, a União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 116/118). A Municipalidade de Guarulhos apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 102/110). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123/124); a União e o Município nada requereram (fls. 126 e 133). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Sem razão a União e o Município de Guarulhos quando alegam sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação, ou a todos em litisconsórcio. Significa dizer que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Não há que se falar, assim, em ilegitimidade passiva ad causam dos entes federativos co-réus. No tocante à falta de interesse de agir, os motivos que sustentam a referida arguição dizem, na realidade, com o próprio mérito da demanda, e como tal serão analisados. Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pelos co-réus. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, e não tendo sido requeridas outras provas (delas expressamente abrindo mão a autora), passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, sejam os réus obrigados ao fornecimento do medicamento insulina glardina (nome comercial Lantus) e insulina lispro (nome comercial Humalog) mediante a simples apresentação de receituário médico. Diante da pretensão formalmente deduzida pela autora, cumpre registrar, por relevante, que, ao contrário do alegado pela demandante às fls. 123/124, o tema posto sob julgamento não cuida de matéria eminentemente de direito. É indisputável, deveras, que constitui dever constitucional do Estado (CF, arts. 5º, caput e 196) fornecer, gratuitamente, os meios indispensáveis à preservação e ao tratamento da saúde de pessoas carentes, havendo necessidade imperiosa de se preservar - por razões de caráter ético-jurídico - a integridade do direito à vida e à saúde (cf. STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). É certo, ainda - como afirmado pelo eminente Min. CELSO DE MELLO - que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Todavia, não é dessa matéria de direito que ora se cuida nestes autos. Não se discute, neste processo a recusa do Poder Público - amparada por vezes em razões de ordem exclusivamente financeira - em cumprir a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde fundadas em políticas públicas que tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao mandamento inscrito no art. 196 da Constituição Federal. Cuida-se neste processo - muito diversamente - de se saber se, no caso concreto, os específicos medicamentos postulados pela autora, se não são fornecidos pelo SUS, são absolutamente indispensáveis para a melhora de seu quadro patológico, não podendo ser eficazmente substituídos - por qualquer particularidade - pelos medicamentos similares fornecidos pela rede pública de saúde. Trata-se, assim, de matéria eminentemente fática, em que, discutindo-se o fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde, deveria a autora, irrecusavelmente, produzir provas, ao menos, de duas ordens: (i) que os medicamentos de que necessita não são fornecidos pelo SUS; e (ii) que os eventuais medicamentos similares fornecidos pelo SUS não são eficazes em seu caso, por alguma especificidade. No que toca à indisponibilidade no SUS dos medicamentos específicos reclamados pela autora, a questão restou incontroversa nos autos, não tendo os co-réus, em nenhum momento, logrado demonstrar

que o sistema público de saúde efetivamente disponibiliza a medicação específica pretendida pela demandante. Nada obstante, os co-réus deixaram suficientemente demonstrado nos autos que, para as enfermidades da autora (diabetes mellitus tipo 1 e insulino-dependência), a rede pública de saúde oferece tratamento, fundado em política pública idônea, muito embora não com a utilização dos específicos medicamentos reclamados na inicial. Neste particular, impõe-se assinalar - como já sinalizado em casos semelhantes - que os medicamentos postulados pela demandante foram receitados por seu médico particular (fls. 19/20). Impende registrar, neste ponto, por relevante, que não há impedimento, em princípio, à substituição dos medicamentos constantes das listas oficiais por outros mais eficazes em casos específicos, dada a própria natureza dinâmica das listas de medicamentos do Poder Público e a clara possibilidade de existirem casos peculiares, resistentes ou indiferentes ao tratamento medicamentoso oferecido pela rede pública. Todavia, é de ver-se que tal substituição (do medicamento constante da lista por outro mais específico) há de ser constatada e recomendada por médico que integre e/ou preste serviços ao SUS, mediante o procedimento administrativo próprio (ou, quando o caso, por médico-perito em juízo), até mesmo como forma de controle e manutenção das políticas públicas de atendimento à saúde, evitando a dispersão de recursos para o atendimento de tratamentos da preferência pessoal de cada médico. Ou seja, se é certo que ao Poder Público incumbe formular e implementar políticas públicas que viabilizem o acesso universal e igualitário às prestações de saúde (aí incluído o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos carentes de recursos), não menos certo é que a pessoa necessitada não pode impor ao Estado a aquisição deste ou daquele medicamento específico, quando outro, similar e de eficácia comprovada, existe e está disponível na rede pública. Saliente-se, a propósito, que é pública e notória a existência de política pública de saúde idônea para o tratamento do diabetes mellitus e da insulino-dependência, existindo, nas listas oficiais do Poder Público, medicamentos potencialmente similares aos pretendidos pela ora autora e de eficácia comprovada na maior parte dos casos. Emerge dos autos, assim que a autora não se ressente do não fornecimento, pelo Poder Público, dos medicamentos de que necessita para o tratamento de seu quadro patológico, mas sim do não fornecimento de medicamentos específicos receitados, em substituição, por seu médico particular. Ou seja, não se trata - como já assinalado - de imputar ao Estado o descumprimento de seu dever constitucional de fornecer, gratuitamente, os meios indispensáveis à preservação e ao tratamento da saúde de pessoas carentes. Trata-se, diversamente, de reclamar do Estado o fornecimento de medicamentos específicos para além dos similares já ordinariamente fornecidos. Evidentemente, poderia a autora ter demonstrado - se assim o quisesse - que os medicamentos similares fornecidos pelo Estado para tratamento de sua enfermidade não são eficazes no seu caso, sendo absolutamente indispensável o tratamento com os medicamentos específicos apontados por seu médico particular (e.g., mediante perícia médica judicial). Entretanto, regularmente intimada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a autora, por sua patrona, decididamente abriu mão de melhor instruir o feito. Nesse cenário, não há nos autos prova de que o quadro patológico da autora não pode ser tratado de forma eficaz com os medicamentos similares oferecidos pelos SUS. E o ônus de tal prova competia, indisputavelmente, à demandante, não cabendo ao juiz - salvo casos excepcionalíssimos, não ocorrentes na espécie - substituir-se à parte em tal mister. Posta a questão nestes termos, tenho que a circunstância de serem fornecidos, pelo Poder Público, medicamentos similares aos pretendidos pela autora, aliada à não comprovação de que o tratamento medicamentoso específico é absolutamente indispensável no caso, impede o acolhimento da pretensão inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo expressamente a medida liminar antes deferida. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria: (i) o cadastramento dos advogados das partes no sistema processual; (ii) a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo; e (iii) a intimação do Município de Guarulhos, para que providencie, por sua Procuradora Maria Fernanda Vieira de Carvalho Dias, a assinatura da contestação ofertada nos autos, não firmada (fls. 94/101). OFICIE-SE à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela União (fl. 140) comunicando a prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005173-39.2012.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 79/80, aceita pela parte autora às fls. 92/93. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 79/80, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de

liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003245-19.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA FERREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

A intimação objetivada pela presente carta precatória tem endereçamento para logradouro localizado na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, a ser concretizada, portanto pelo MM. Juízo Estadual.

Observando o caráter itinerante das cartas precatórias, preconizado no artigo 204 do Código de Processo Civil, remeta-se a presente ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para o devido cumprimento.Cumprido o ato deprecado, solicito aquele MM. Juízo que devolva a presente diretamente ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, em homenagem à celeridade e economia processual.

Expediente Nº 8767

MONITORIA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

VISTOS. Em razão da necessidade de adequação da pauta cartorária, dê-se baixa na audiência designada para o dia 29/05/2013, às 14h, que redesigno para o dia 14/08/2013, às 14h30. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 515/550: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Marina de Almeida Padoan) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retono do autos da Contadoria Judicial. Homologo os cálculos de fls. 283/284. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor no montante de R\$ 1.096,53 (um mil e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos). Devidamente expedido e assinado, publique-se o presente despacho, consignado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retirada do alvará de levantamento pela parte interessada. Após a comunicação de seu pagamento pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3) - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007697-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007697-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3) - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 275/276: Ante a possibilidade de proposta de renegociação de contrato oferecida pela parte ré, Caixa Econômica Federal, dirija-se a parte autora a agência responsável pelo contrato mútuario, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a ré acerca da realização de eventual acordo. Por fim, tornem os autos conclusos. Intímem-se.

0002561-94.2013.403.6119 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua petição inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), para fins de delimitação da competência. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Retifico o despacho de fl. 284, determinando a corrê EMGEA que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 280, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002216-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-08.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO(RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA)

Intime-se o impugnado para apresentação de resposta, no prazo legal. Com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GARCIA

Fls. 628/629: Manifeste-se a exequente, Caixa Economica Federal, acerca do prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado certificado fl. 81 verso, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005175-09.2012.403.6119 - ANTONIO SOARES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 90/92, com contraproposta oferecida pela parte autora à fl. 102 e aceita pelo INSS à fl. 104. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 90/92 e contraproposta de fl. 104, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS denunciada em 17 de julho de 2001, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/08/2001 (fl. 54). Devidamente citado por edital, o acusado deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa preliminar (fl. 80), razão pela qual foi requerida pelo Ministério Público Federal e decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 227 e verso). Sobreveio às fls. 233/256 pedido de revogação de preventiva antes do cumprimento do mandado de prisão preventiva. Foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal à fl. 260/262 e verso requerendo a concessão de liberdade provisória. Concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das obrigações fixadas pelo Parquet (fl. 263 e verso). Às fls. 273/275 foi apresentada defesa preliminar. Asseverou pela ocorrência da prescrição virtual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, não tendo arrolado testemunhas. É o Relatório. Decido. I - Da alegada prescrição. Sustentou a defesa a ocorrência da prescrição em sua modalidade virtual, afirmando que os fatos ocorreram há mais de dez anos. Não assiste razão à defesa. Ao contrário do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, aplica-se ao caso a anterior redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal (sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010), por se tratar de norma mais benéfica à ré. E, nos termos do artigo 109 do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao delito. Assim, considerando que a alegada falsificação ocorreu, ao que tudo indica, em 02/03/2001 e que a denúncia foi recebida em 01/08/2001 (fl. 54), bem como houve suspensão, por duas vezes, do lapso prescricional, em 12/06/2002 (fl. 82) e 21/06/2010 (fl. 129), verifico que não decorreu prazo superior a doze anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime (artigo 297 do mesmo código). Afasto, portanto, a alegada prescrição. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a realização do interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO CAMBUI GOMES e ANTONIO CAETANO RODRIGUES, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, por três vezes cada um, em continuidade delitiva, em razão do uso de passaporte falso e no artigo 297 do Código Penal, por duas vezes cada um, em concurso formal, pela participação na falsificação de cada passaporte e cada cédula de identidade. Narra a inicial, em síntese, que no dia 27 de abril de 2001, os denunciados Bruno Cambuí Gomes e José Fernando Gonçalves (que depois descobriu se tratar de Antonio Caetano Rodrigues, conforme retificação às fls. 405/406) embarcaram no voo 7677 da Transbrasil, no Aeroporto de Guarulhos, com destino aos Estados Unidos da América, apresentando à companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras passaporte adulterado. Consta que o acusado Bruno denunciado fez uso do passaporte adulterado, de número CK 800009, em nome de Breno Coelho de Aguiar e o acusado Antonio, do passaporte sob número CK 509079, de titularidade

atribuída a Welington Marcos de Oliveira. A falsidade dos passaportes somente foi percebida pelas autoridades dos Estados Unidos, que impediram o ingresso dos acusados naquele país e procederam à sua deportação. Interrogado em sede policial, o acusado Antonio declarou que obteve o passaporte falso e a carteira de identidade de um indivíduo que se dizia chamar Geraldo, com quem se encontrou na Rodoviária do Tietê, entregando-lhe as fotografias para a falsificação dos documentos. Alguns dias antes da viagem, no mesmo local, recebeu dessa pessoa os documentos falsos, a passagem aérea e uma reserva de hotel, efetuando-lhe o pagamento de dois mil dólares. Bruno declarou que obteve o passaporte e a carteira de identidade de um indivíduo chamado Rogério, que teria conhecido na saída do consulado americano em São Paulo, onde o acusado tentara obter o visto, sem sucesso. Disse que negociou por telefone a obtenção dos documentos e, no dia marcado, na Rodoviária do Tietê, entregou as fotografias a Rogério para a falsificação dos documentos, recebendo, horas depois, os documentos falsos, mediante o pagamento de mil reais. Ante o exposto, postulou o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Foram acostados aos autos: Portaria para instauração do inquérito policial (fl. 02); Auto de Interrogatório dos acusados (fls. 03/04 e 05/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19); passaportes (fls. 26 e 27); Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 72/74 e 98/99); Laudos de Perícia Papioscópica (fls. 89/94 e 151/154) e Relatório Policial (fls. 188/189). A denúncia (fls. 02/04), foi recebida em 27/11/2006 (fls. 216/217), determinando-se a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. Tentada, sem sucesso, a citação do acusado Antonio (José Fernando Gonçalves), foi determinada sua citação por edital (fl. 274). Em audiência, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do ora acusado (fls. 279/280). Infrutíferas as tentativas de citação do acusado Bruno, foi ele citado por edital, nomeando-se defensora dativa para apresentação de resposta à acusação (fl. 330), com a suspensão do processo e do prazo prescricional e decreto da prisão preventiva em seu desfavor (fls. 338/341). O acusado Antonio (postulando ainda em nome de José Fernando Gonçalves) ingressou nos autos, por meio de advogado constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 359/363). A prisão foi revogada à fl. 369, oportunidade na qual foi determinado o encaminhamento ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal da individual datiloscópica atribuída a José Fernando Gonçalves, a fim de identificar a quem pertencente e, ainda, a expedição de carta precatória para nova tentativa de citação do acusado Bruno. À fl. 381 veio aos autos o laudo de perícia papioscópica, no sentido de que as impressões digitais apostas na individual datiloscópica em nome de José Fernando Gonçalves e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de Antonio Caetano Rodrigues foram produzidas pela mesma pessoa. Em razão da real qualificação do acusado Antonio Caetano Rodrigues, o Ministério Público Federal requereu a retificação de sua qualificação, bem como a decretação da prisão preventiva em seu desfavor (fls. 393/394). Às fls. 405/406 foi decretada a prisão preventiva do acusado Antonio e determinada a sua citação nos endereços informados nos autos. O acusado Bruno apresentou resposta a acusação às fls. 446/448 e sustentou a ocorrência da prescrição, arrolando uma testemunha. Às fls. 451/455 requereu a revogação da prisão preventiva. Determinado à defesa do acusado Bruno que apresentasse comprovante de endereço (fl. 457), não cumpriu a providência. Resposta à acusação por parte do acusado Antonio veio aos autos às fls. 472/475. Aduziu, em preliminar, a extinção por força da prescrição. No mérito, disse que ao ser detido declinou o nome de terceiro para não se auto-incriminar, sustentando que buscava melhores condições de vida nos Estados Unidos e acreditava ter mais chance de ingressar naquele país usando documento falso. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 481/481 requereu a revogação da prisão contra si decretada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 490/491. Pela decisão de fls. 500/502 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Bruno. Na oportunidade, foi revogada a prisão do acusado Antonio. À fls. 544 foi deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. A alegada ocorrência da prescrição foi afastada à fl. 573. A testemunha Rubens Oliveira Bastos, arrolada pela defesa do réu Bruno, não compareceu na audiência perante o juízo deprecado, tampouco a defesa, sendo determinada a devolução da carta precatória (fl. 581). A advogada do réu Bruno renunciou ao mandato (fl. 584) e, determinado que comprovasse a notificação do acusado, consoante o art. 45 do CPC (fl. 589), ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, instruída com documentos (fls. 590/593). As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Antonio foram ouvidas (fls. 614/616). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma discordante quanto ao pedido de revogação da prisão formulado pela defesa do réu Bruno e, subsidiariamente, requereu a imposição de fiança (fl. 617). Instada (fl. 618), a defesa do réu Bruno apresentou comprovante de endereço e certidões de antecedentes criminais (fls. 619/630). A prisão foi revogada, homologando-se a desistência da defesa no tocante à inquirição da testemunha Rubens Oliveira Bastos (fl. 631). Os acusados foram interrogados (Bruno às fls. 696 e 699 e Antonio à fl. 768). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a não ocorrência da prescrição punitiva e aduziu estarem demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, requerendo a condenação dos acusados (fls. 776/780). Em alegações finais, a defesa do acusado Antonio requereu a absolvição e, alternativamente, o afastamento do concurso material entre os crimes, respondendo o acusado somente pela conduta do artigo 304 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime aberto para cumprimento da pena (fls. 787/790). Alegações finais por parte do acusado Bruno vieram aos autos às fls. 792/813. Em suma, afirmou que não concorreu para o crime de falsificação dos documentos e, no tocante à

imputação relativa ao uso de documento falso, requereu a desclassificação da conduta para uso de documento alheio (artigo 308 do Código Penal), com a aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão, a substituição da pena por restritiva de direitos e a adoção do regime aberto. À fl. 815 foi determinada a requisição de folhas de antecedentes criminais atualizadas, que vieram aos autos às fls. 817, 819, 821/822, 825/826, 829, 830/831, 832/833, 835/836, além daquelas já juntadas às fls. 234, 243, 253, 431, 433, 469, 471, 498, 511, 514, 526, 539 e 549. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelos laudos de exame documentoscópico de fls. 72/74 e 98/99, que concluíram pela adulteração do passaporte CK 800009, em nome de Breno Coelho de Aguiar, e do passaporte CK509079, em nome de Wellington Marcos de Oliveira. Comprovam ainda a materialidade os laudos de perícia papiloscópica (fls. 89/94 e 150/154), conclusivo no sentido da adulteração das cédulas de identidade portadas pelos acusados. Nesse sentido, atestaram os Srs. Peritos: Do exame realizado em busca de elementos dígito-papilares equivalentes nos documentos descritos no item I, os signatários constataram a inexistência de pontos característicos idênticos e coincidentes entre si. (fl. 85) Assim também o laudo de perícia papiloscópica de fl. 381, por meio do qual se chegou a real identidade do acusado Antonio Caetano Rodrigues. Conforme o laudo, comparando-se a individual datiloscópica coletada em nome de José Fernando Gonçalves e as impressões digitais armazenadas no AFIS (Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais do Departamento de Polícia Federal), confirmou-se que foram produzidas pela mesma pessoa. Além disso, os acusados confessaram que efetivamente fizeram uso de documento falso quando do embarque em voo com destino aos Estados Unidos da América. Passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, pois os acusados fizeram uso de passaporte falso ao embarcar em voo da companhia aérea Transbrasil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino aos Estados Unidos da América. A falsidade dos passaportes somente foi constatada pelas autoridades daquele país, que impediram a entrada dos acusados. O dolo dos réus está indubitavelmente demonstrado, porquanto os próprios acusados confirmaram a veracidade dos fatos, confessando que adquiriram o passaporte falsificado, assim como o uso do documento para embarcar com destino ao exterior. O acusado Bruno, por ocasião de seu interrogatório judicial (fl. 699), declarou que foi abordado por Rogério, que se identificou como agente de viagens, dizendo que conseguiria legalmente os documentos para que o denunciado pudesse viajar. Disse que somente por ocasião do embarque percebeu a falsidade do documento. Era novo na época, contava com apenas vinte anos e, na pressão, acabou usando o documento falso, que estava em nome de outra pessoa. Declarou que pagou a Rogério o valor de mil reais. Afirmou não conhecer José Fernando Gonçalves e Antonio Caetano Rodrigues. O acusado Antonio também confirmou o uso do documento falso, com a seguinte dicção (fl. 768): que foi flagrado no aeroporto de Guarulhos-SP; que deu o nome de seu irmão nos EUA, como sendo seu no aeroporto de Miami; que usava outro passaporte e foi então que deu o nome de seu irmão e descobriu que o passaporte era falso; que poucos dias depois conseguiu outro passaporte falso e aí foi preso em Guarulhos por 30 dias; que lembraram do interrogando e então ele esclareceu que havia dado o nome de seu irmão; que precisava desesperadamente ir para os EUA para trabalhar e pagar as contas; que depois conseguiu entrar nos EUA pelo México onde ficou por três anos; que gastou R\$22.000,00 pelas três tentativas, à mesma pessoa; que não sabe dizer o nome da pessoa que lhe conseguiu o documento, mas era de Governador Valadares e salvo engano até foi preso. Estão presentes, portanto, a autoria e materialidade delitivas. Em outro plano, afastado alegação de estado de necessidade, visto que não há prova nos autos neste sentido, sem esquecer que os documentos falsos foram adquiridos por valor significativo. Além disto, é evidente que a existência de dificuldades financeiras não justifica a prática de condutas delituosas. Logo, afastado a alegação do acusado. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que os réus tenham efetivamente produzido os documentos espúrios, lembrando que os laudos apresentados nada dispõem a este respeito. Não obstante, é incontroverso que os réus concorreram para a prática do delito de falsificação, ao entregar fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No que concerne ao uso dos passaportes falsificados, o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, colho os dizeres da seguinte ementa, in verbis: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos,

o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo o uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Quanto às cédulas de identidade falsas, não restou comprovado o uso delas pelos acusados, sequer havendo menção na denúncia quanto à sua utilização. No entanto, é evidente que as cédulas de identidade foram produzidas para viabilizar a viagem ao exterior, inexistindo outro motivo comprovado nos autos para dita falsificação. Assim, tal como em relação aos passaportes, entendo que a falsificação das cédulas está albergada pelo propósito da viagem, razão pela qual não vinga a tese ministerial da ocorrência de concurso formal. Com palavras outras, os acusados devem responder apenas pelo crime de uso de documento de falso, restando a conduta da falsificação absorvida, já que se trata de crime-meio para a conquista do objetivo. Por outro lado, descabida a desclassificação da conduta para aquela tipificada no artigo 307 ou 308 do Código Penal, tal como requerido pela defesa do réu Bruno. E isto porque os delitos previstos nos artigos 307 e 308 do Código Penal são subsidiários, somente respondendo o agente pelo crime de falsa identidade ou de uso de identidade alheia se outro crime mais grave não houver sido praticado. No caso, os acusados não se limitaram à atribuição de falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas efetivamente praticaram crime mais grave, com a utilização de passaporte adulterado, concorrendo para a falsificação dele e da cédula de identidade. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, de rigor seja afastado. Com efeito, em que pese a apresentação do passaporte adulterado aos funcionários da companhia aérea e aos policiais federais por ocasião do embarque e, posteriormente, às autoridades estrangeiras, nesta segunda oportunidade ocorreu o exaurimento da conduta inicial. Ademais, o crime restou consumado perante as autoridades brasileiras, muito embora não tenham elas constatado a falsidade do documento apresentado. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304. C.C 297 DO CP. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE PREVISO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial documentoscópico, que concluiu pela falsidade do passaporte apresentado pela ré. II - A autoria, da mesma forma, é incontestada. A apelante confessou, na fase policial e judicial, que se utilizou de passaporte inautêntico, em nome de Luciene, como se fosse seu e contendo sua fotografia. IV - O dolo está devidamente comprovado, pois admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conhecimento de que usou documento adulterado em nome de outra pessoa e que o conseguiu através de um senhor chamado Paulo. IV - A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constitui elemento de crime mais grave. V - A apresentação de passaporte falso às autoridades brasileiras, por ocasião do embarque e, às autoridades estrangeiras, quando do desembarque não configura continuidade delitiva, uma vez que o segundo fato não é passível de persecução penal no Brasil. VI - Recurso parcialmente provido. (ACR 00052587420024036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37579 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - DJF3 16/11/2011) Passo ao exame da dosimetria da pena. Acusado BRUNO CÂMBUI GOMES: Examinei inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões acostadas aos autos. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a pena já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que promovo a fixação, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias- multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme

apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Acusado ANTONIO CAETANO RODRIGUES: Examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. Contudo, o fato de ter o acusado Antonio declinado o nome de seu próprio irmão por ocasião do interrogatório em sede policial, assim também em juízo, inclusive fazendo peticionar em nome dele (irmão), enseja o reconhecimento de maior reprovabilidade de sua conduta. O réu não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser considerado a este título o feito que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 836), em razão da extinção da punibilidade. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, atenuo a pena em decorrência da confissão, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que promovo a fixação, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a atenuante da confissão, fixando-se a pena em 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO OS RÉUS BRUNO CAMBUI GOMES e ANTONIO CAETANO RODRIGUES, qualificados nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (onze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), para cada um dos acusados, no importe de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito educativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Os réus deverão comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser apresentado nos autos. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Depreque-se a realização do interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de processo Penal, no endereço indicado à fl. 584. Cumpra-se. Intimem-se.

0005541-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA PINHALVE(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. GLAUCIA PINHALVE pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, do

Código Penal. Quando da apresentação da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 40). À fl. 47 foi determinada a vinda aos autos de antecedentes criminais da acusada e eventuais certidões. Com a juntada das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal apresentou pugna pelo recebimento da denúncia e reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 66). À fl. 67 foi determinada a expedição de carta precatória, intimando-se a acusada para se manifestar a respeito da proposta de suspensão. À fl. 87 o juízo deprecado solicita seja apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 89, de forma concordante, apresentando as condições. A denúncia foi recebida a fl. 95, determinando-se o cumprimento das condições de suspensão do processo e oficiando-se o E. juízo deprecado. A carta precatória retornou devidamente cumprida, encontrando-se às fls. 130 e 137 os termos das audiências realizadas perante aquele juízo. À fl. 165 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. A acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GLAUCIA PINHALVE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO

Fl.418: Defiro o requerido em parte, já que conforme guia de depósito de fl. 359, os bens apreendidos se encontram acautelados no Setor de Depósito deste Juízo. Assim, determino que solicite-se ao Setor de Depósito que encaminhe a este Juízo os bens acautelados no lote n.º 1034/11, a fim de que posteriormente seja encaminhando à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp da Superintendência de São Paulo, para elaboração de laudo merceológico. Fl.423. Anote-se. Fls. 430/434: Anote-se e em face da renúncia ao mandato, depreque-se a intimação do acusado para constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o, que quedando-se inerte será nomeado Defensor Público. Cumpra-se.

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fls. 213/214: Defiro o requerido pelo parquet. Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Marcos Alves de Souza ao Juízo da Comarca de Biritiba Mirim/SP. Ciência às partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001554-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP156881 - MARIA ALICE DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR NAVARRO

Intime-se o acusado GERALDO, na pessoa de seu advogado, para que regularize, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração constante dos autos refere-se à pessoa jurídica que não é polo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo sem as devidas providências, intime-se pessoalmente o acusado GERALDO para que constitua novo advogado no prazo legal sob pena de, em não o fazendo, este Juízo nomear a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Diante da resposta de fl. 276, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha MARIE, arrolada pela acusação, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o dia 24/09/2013, às 15 horas e 45 minutos.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal pugnou, à fl. 768-verso, pela apreciação do requerimento subsidiário de fl. 762-

verso, consistente na adoção de medidas cautelares diversas da prisão, consoante o disposto nos artigos 319 e 320 do CPP. Breve relato. No que toca ao pedido subsidiário formulado pelo parquet federal, não foi ele objeto de manifestação nas decisões outrora proferidas. E, considerando o descumprimento de uma das condições estipuladas na audiência de suspensão condicional do processo, de comparecimento semestral em juízo (fls. 634/635), acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 762-verso. Assim, imponho ao acusado Antonio Carlos Paiva da Silva as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, incisos I e VIII, do CPP): a) comparecimento periódico em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;b) fiança no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP. O primeiro comparecimento do acusado deverá ser firmado no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento da fiança deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, venham os autos conclusos para decisão acerca da decretação da prisão preventiva, tal como previsto no artigo 282, parágrafo 4º, do CPP. Considerando que o acusado se encontra residindo no exterior, determino a intimação pessoal de sua advogada acerca do teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003057-4) - ARNOBIO LUIZ GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010390-34.2010.403.6119 - ESPERANCA DE SOUZA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 140/149 dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para

substituição no pólo ativo por ESPERANÇA DE SOUZA SANTOS e MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA. Após, cessada a suspensão processual fundada no artigo 265, I, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, interpor recurso contra sentença. Cumpra-se e Int.

0001040-51.2012.403.6119 - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação do INSS, às fls. 141/148. Int.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu. Após, à conclusão para sentença pelo MM. Juiz. Int.

0006038-62.2012.403.6119 - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial de fls. 91 integralmente, justificando a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 94, mormente, diante do objeto do feito consistente na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Int.

0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009292-43.2012.403.6119 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDI APARECIDA DA SILVA(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010017-32.2012.403.6119 - MARIA FREDI(SP242965 - CLAYTON FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se o Instituto-Réu para cumprir a determinação judicial de fls. 39(parte final), juntando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao MM. Juiz para conclusão. Int.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se novamente o Instituto-Réu para cumprir a determinação judicial no sentido de fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício da parte autora.Int.

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se novamente o Instituto-Réu para cumprir a determinação judicial no sentido de fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício da parte autora.Int.

0000431-34.2013.403.6119 - WILSON OLIVEIRA LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000489-37.2013.403.6119 - JOAO DA CONCEICAO PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001528-69.2013.403.6119 - MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Tendo em vista a restrição de bem automotor operada pelo sistema RENAJUD à folha 266, intime-se a CEF, ora credora, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003690-4) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Complemente a habilitante MARIA FERREIRA o seu pedido, juntando cópia do atestado do óbito do autor, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu.Por último, abra-se conclusão para apreciação do MM. Juiz.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) Digam as partes acerca da manifestação ministerial de fls. 94/94 verso. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010935-70.2011.403.6119AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual o autor Manoel Rodrigues Pereira Filho, devidamente qualificado, pede o reconhecimento do período trabalhado como rurícola de 16/02/1972 a 01/01/1980 e a expedição de certidão contendo referido período por parte da autarquia ré.Sustenta o autor, em síntese, que no período de 16/02/1972 a 01/01/1980 trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, na condição de porcentageiro; que faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período acima elencado

e à expedição de certidão de tempo de serviço para instruir futuro requerimento de aposentadoria. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/22. O ajuizamento da ação foi originalmente feito perante a Justiça Estadual da Comarca de Diamantina. Distribuídos os autos à 2ª Vara da Comarca de Diamantina, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processamento do feito e, tendo em vista o autor ser domiciliado em Guarulhos, determinou a sua remessa à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 23). Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou contestação (fls. 35/36), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que os documentos colacionados aos autos não são aptos a provar o exercício da atividade rural. Juntou documentos (fls. 37/41). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 43), o INSS não requereu a produção de provas (fl. 44). O autor requereu a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas já indicadas na inicial (fl. 45). Deferido o pedido da parte autora, foi determinada a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Diamantina (fls. 46 e 49). Juntada a carta precatória às fls. 61/78. O INSS apresentou memoriais às fls. 83/83 verso. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para memoriais, conforme certidão de fl. 84. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia cinge-se à comprovação do exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 16/02/1972 a 01/01/1980, na condição de porcenteiro. O autor trouxe aos autos como início de prova material os seguintes documentos de fls. 12/19 e 21: notas fiscais de produtor rural em nome de Manoel Rodrigues Pereira, pai do autor, dos anos de 1973 a 1979; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em 1977, da qual consta a sua profissão como sendo a de lavrador; e ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais local em nome de seu pai, com data de admissão em 1971. Os documentos de fls. 20 e 22 - certidão de nascimento do autor no ano de 1958 e certificado de conclusão de curso primário do autor expedido em 1969 - por não constarem qualquer referência à atividade de seu genitor, não devem ser tidos por início de prova material. O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Saliento que não obstante as notas fiscais de produtor rural de fls. 12/18 e a e ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores de fl. 21 estarem em nome de Manoel Rodrigues Pereira, pai do autor, servem como início de prova material idônea da atividade rural, podendo ser aproveitadas em favor do autor, na medida em que as testemunhas ouvidas corroboraram ter o autor trabalhado em regime de economia familiar com ajuda do pai e demais membros da família. Ademais, considerando que o período que se pretende comprovar compreende a adolescência e o início da vida adulta do autor, nada mais plausível que os documentos estivessem em nome de seu pai. Não obstante tenha o autor prestado atividade rural com sua família a partir dos 14 (doze) anos de idade, isto, por si só, não pode servir de restrição para os fins previdenciários almejados, pois, apesar de o constituinte ter protegido o menor, na condição de aprendiz, de início a partir dos 14 anos de idade e depois a partir dos 16 anos de idade, visou apenas combater o trabalho infantil e não penalizar o menor acaso trabalhasse (CF, art. 7º, XXXIII). A parte autora demonstra que provém de família de rurícolas e que residiu no meio rural durante a infância até o início de sua idade adulta, tendo sido demonstrado, com apoio na prova dos autos, que efetivamente trabalhou no meio rural desde cedo, em sistema de mútua colaboração com seus familiares. Nessa senda, a prova testemunhal também foi hábil a comprovar o labor rural do autor. A testemunha Domingos Correia, cuja oitiva se deu por meio áudio-visual, em síntese, afirmou que: conhece o autor desde 1965; que o autor estudava na parte da manhã e trabalhava no Sítio Santo Antônio na parte da tarde com o pai e os irmãos; que o autor plantava, colhia e rastelava a terra; que o autor plantava feijão, as coisas para comer e café, este último para vender; que em 1975 o autor mudou-se para outro sítio vizinho, onde permaneceu por mais três anos; que no final de 1979 mudou-se para São Paulo. Neusa da Costa Correa, cuja oitiva também se deu por meio áudio-visual, afirmou: que conhece o autor desde pequeno, por volta de 1965; que o sítio onde o autor e sua família trabalhavam não era de sua propriedade, que eles eram porcentageiros; que o autor estudava de manhã e trabalhava a tarde, carpindo, colhendo, etc.; que o milho e o feijão era da família; que em 1975 o autor mudou-se para o sítio vizinho; que permaneceu naquele sítio até 1979, tendo mudado-se para São Paulo no final daquele ano. Pelos depoimentos acima, tenho que o autor efetivamente dedicava-se ao trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 16/02/1972 a 31/12/1979, excluindo-se 01/01/1980, uma vez que as testemunhas são uníssonas ao afirmar que o autor mudou-se para São Paulo ao final do ano de 1979. Ressalte-se que, se a averbação do tempo de atividade rural for para concessão de aposentadoria ao autor, no mesmo Regime Geral da Previdência Social, não constituirá hipótese de contagem recíproca, restando afastados os recolhimentos das contribuições (art. art. 55, 2, da Lei n. 8.213/91). Por outro lado, se a averbação do tempo de atividade rural, com posterior expedição de certidão por tempo de serviço, for para concessão de aposentadoria ao

autor, em Regime Próprio de Servidor Público, constituirá hipótese de contagem recíproca, não restando afastados os recolhimentos das contribuições (art. 201, 9º, da Magna Carta de 1988 c.c. o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).
Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a expedir ao autor certidão do tempo de serviço do período de 16/02/1972 a 31/12/1979, por serviços prestados em atividade rural, observando-se o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, se utilizada para o Regime Geral da Previdência Social ou o artigo 201, 9º, c.c. o artigo 94, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, se utilizada para Regime Próprio de Servidor Público. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, o INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a certidão pleiteada, um ato administrativo enunciativo, a qual expressa o contido em processo, livro ou documentos nas repartições públicas, somente deverá ser expedida, após o trânsito em julgado desta. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Autos nº. 0012608-98.2011.403.6119 Autor: JUAREZ FRANQUES NERIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos etc., JUAREZ FRANQUES NERIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção do auxílio-doença que vem percebendo, até sua recuperação, ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do instituto réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/144. Pela decisão de fls. 148/152 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que não cesse o pagamento do auxílio-doença do autor sem a prévia realização de perícia médica. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 154) e apresentou contestação (fls. 155/157), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 157vº/158. Juntou documentos às fls. 159/166. Não consta réplica. Nomeado perito médico ortopedista e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 171). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 177/186, com especialista ortopedista. Decisão mantendo a antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 187. Petição do instituto réu e documentos às fls. 198/217. Petição do autor e documentos às fls. 224/378. O INSS informou sua ciência acerca dos documentos juntados pelo autor à fl. 380. Petição do autor e documentos às fls. 381/384. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 160), percebo que o autor é filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, junto à empresa Basiflex Indústria e Comércio Ltda. De 2008 até 2012 percebeu, ainda que de forma descontínua, auxílio doença. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 177/186, concluiu-se, em síntese, que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. 4.2. Qual a data provável do início da doença? R: a espondilodiscoartrose é degenerativa e não pode ter seu início precisado, pode-se apenas dizer que estava presente já nos exames de imagem de 29/12/2006, mas não

se pode afirmar já estar relacionada à incapacidade atual.4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?R: sim. 22/03/2012, em decorrência de artrose L5-S1 e realizada descompressão. Apresentou melhora da dor, com manutenção da anestesia em 4º e 5º dedos do pé esquerdo..Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, pois está temporariamente incapacitado para o trabalho, fato não contrariado por qualquer outro elemento probatório.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 22/03/2012, data aposentada pelo perito médico como de início da incapacidade laborativa.O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS na qual seja aferida a capacidade laboral do autor, observado o prazo de um ano, a ser contado da data da realização da perícia médica, indicado pelo perito à fl. 184, item 6.2. dos quesitos do Juízo, como data limite para reavaliação médica. Por fim, no que tange às alegações feitas pelo INSS às fls. 198/199, de que o autor estaria exercendo atividade laborativa concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença, tenho que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato de seu empregador ter vertido contribuições ao sistema previdenciário de forma indevida, tendo inclusive tal questão sido esclarecida e retificada, conforme se verifica da declaração firmada pelo empregador à fl. 225 e documentos de fls. 226/378. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Juarez Franques Neris o benefício de auxílio-doença, desde 22/03/2012, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Guarulhos, 16 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003619-69.2012.403.6119 - FABIANA FRANCISCO SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004918-81.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006347-83.2012.403.6119 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: SEBASTIÃO GONCALVES DE SOUZA X INSSDesigno audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/08/2013, às 16:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Aj. Geral, residente na Rua Branquinha nº 390, Parque Brasília, Guarulhos, SP, CEP 07243-180; * JOSE NESTOR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Aj. Geral, residente na Rua Butumirim nº 127, Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP 07243-180; * ERNESTO HENRIQUE BRAGA, brasileiro, casado, Aj. Geral, Residente a Rua Barro Preto nº 280, Guarulhos/SP, CEP 07173-030.Cumpra-se, servindo esta de mandado,

consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: PAULO LOURENÇO DA SILVA X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/07/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * MIGUEL PEDRO BARRIOS SOARES, CPF 077.955.998-34 e RG 3.366.168-6, residente na Av. André Luis 457, Picanço, Guarulhos/SP; * ELVIRA NARA MIRANDA SOARES, CPF 262.718.818-66 e RG 24.513.930-8, residente na Av. Andr Luis 457, Picanço, Guarulhos/SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 174/185, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). Assim, não havendo necessidade do desentranhamento da mencionada contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0008917-42.2012.403.6119 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autos n.º 0008917-42.2012.403.6119 Autor: ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO Réu: UNIÃO FEDERAL Tipo: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que se requer a liberação da mercadoria importada Declaração de Importação - DI nº 12/1394301-0, registrada em 31/07/2012, concernente a matéria-prima no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, cuja operação estaria sendo inviabilizada pela greve dos servidores federais. Inicial com os documentos de fls. 11/55. Emendas à inicial às fls. 59/60. Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 68/71 verso. Contestação às fls. 78/84, instruída com os documentos de fls. 85/93, em que argüi em preliminar a falta de interesse de agir pela perda do objeto, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legitimidade dos atos de fiscalização, e que em verdade, a parte autora não teria sido prejudicada pelo movimento de operação-padrão ou greve, mas sim por óbice ocasionado por ela própria ao não descrever detalhadamente as mercadorias importadas, sendo que após ter sido realizada a retificação da DI em questão, incontinenti houve o desembaraço dos bens. Réplica às 96/97, sustentando a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência. Manifestação da parte ré foi carreada às fls. 100, em que não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, salientando a necessidade da mesma em renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, combinando com o artigo 3º, da Lei 9.469/97, e condenação da autora no ônus sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar: A preliminar de falta de interesse de agir pela carência superveniente da ação, arguida pela ré na contestação apresentada, não prospera, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de a autora buscar a tutela jurisdicional para alcançar o objeto inicialmente pretendido, conforme fundamentação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional. Mérito: É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na liberação das mercadorias importadas abarcadas pela Declaração nº 12/1394301-0, com a informação prestada pela Autoridade Administrativa às fls. 85/93 de que as mesmas foram regularmente desembaraçadas em 13/09/2012, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Consigno, unicamente, que nada obstante a decisão concessiva da antecipação da tutela determinado à União a realização dos procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas pela autora, razão também assiste à ré quando sustenta que a liberação do bem decorreu do simples atendimento das exigências feitas pela fiscalização alfandegária, porquanto da análise da documentação que instruiu as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 90/93 (extrato da solicitação de retificação da DI), houve, de fato, concomitantemente, a retificação da declaração de

importação pelo interessado, após o que a mercadoria foi regularmente desembarçada. Desse modo, entendo que cada litigante foi vencedor e vencido, sendo recíproca a sucumbência. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Condene as partes em honorários advocatícios, que ficam igualmente compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do C. Pr. Civil). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008924-34.2012.403.6119 - VANUSA ROQUE DE AZEVEDO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

PARTES: JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR X UNIÃO FEDERAL Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/07/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * RAEBE GUEDES, brasileira, casada, fisioterapeuta, RG 24.871.586-0, CPF 297.763.528-98, residente na Rua Francisco de Paulo Pereira Pacheco nº 172, bloco 08, apto. 33, Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07144-000. * SHEILA REGINA PINHEIROS, brasileira, fisioterapeuta, RG 23.375.364-1 e CPF 174.574.688-97, Residente na Rua São Miguel do Campo, 532, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07192-210. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0009118-34.2012.403.6119 - CARLOS MARIANO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N. 0009118-34.2012.403.6119 AUTOR: CARLOS MARIANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Carlos Mariano da Silva, por meio da petição de fls. 173/176, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 166/169. Em síntese, requer seja sanada omissão existente no referido decisum no tocante a avaliação do agente biológico ao qual o autor estaria exposto, bem como alega a existência de contradição no tocante ao nível de ruído de exposição do autor no período a partir de 1997. Por fim, insurge-se em relação à data fixada para o início da revisão do benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0011104-23.2012.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação Ordinária Processo n. 0011104-23.2012.403.6119 Autor: ESTEVAM REIS GUEDES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTEVAM REIS GUEDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença,

indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/12. Procuração e documentos às fls. 13 e 14/37. O autor foi intimado para dar cumprimento ao despacho de fl. 54, conforme atesta a certidão de fl. 54vº. À fl. 55, o autor requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo despacho de fl. 60. Conforme certidão de fl. 61, o autor restou inerte quanto ao cumprimento do despacho. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor foi regularmente intimado para cumprir a determinação de fl. 54, tendo inclusive o Juízo concedido dilação de prazo a seu favor. Não obstante, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 61. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Certo é que a ausência dos documentos solicitados pelo Juízo para fins de verificação de eventual prevenção ou coisa julgada impede o desenvolvimento regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 16 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011423-88.2012.403.6119 - ENI HANAI URA (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N. 0011423-88.2012.403.6119 AUTORA: ENI HANAI URARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Eni Hanai Ura, por meio da petição de fls. 300/301, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 290/295. Em síntese, requer seja sanada omissão existente no r. decisum, que não se manifestou acerca do pedido de suspensão do feito até final decisão no agravo de instrumento n. 0249551-48.2012.8.26.0000, em trâmite perante a 16ª Câmara de Direito Público do E. TJ de São Paulo. Sustenta a autora que a Justiça Estadual é absolutamente competente para o julgamento do feito, por força de atribuição constitucional exclusiva em razão da matéria (CF, artigo 109, inciso I), razão pela qual o feito deveria ter restado suspenso até decisão final no agravo de instrumento acima citado. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. A ação foi inicialmente proposta perante a E. Justiça Estadual de Guarulhos, sendo posteriormente remetida à Justiça Federal em Guarulhos, nos termos da decisão de fl. 198. Vieram os autos a esta Justiça Federal, tendo sido as partes cientificadas da redistribuição do feito à 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (fl. 203), sem que o Juízo Comum Estadual observasse a decisão proferida pelo E. TJ de São Paulo no bojo do agravo de instrumento n. 0249551-48.2012.8.26.0000, que dava efeito ativo à irrisignação no declínio da competência e determinava a suspensão da remessa do feito. Diante deste quadro, com a chegada dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi firmada a competência deste Juízo. Cabe enfatizar que com a chegada dos autos, o mesmo só se encontrava com as peças de interposição do agravo de instrumento supra mencionado junto ao E. TJ de São Paulo, não mencionando nenhuma daquelas qualquer referência à decisão de suspensão da remessa do feito à Justiça Comum Federal. Afora isto, este Juízo só veio a ter ciência da decisão proferida no referido agravo de instrumento interposto junto ao E. TJ de São Paulo, quando da interposição dos presentes embargos, sendo que aquele já havia sido publicado na competência 12/2012 e, mesmo assim, o embargante não colacionou, por meio de petição, no momento oportuno. Posto isto, ante as razões acima mencionadas, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Sem prejuízo, comunique-se ao D. Desembargador Estadual Relator do agravo de instrumento n. 0249551-48.2012.8.26.0000, acerca da sentença de fls. 290/295 e da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012165-16.2012.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0012165-16.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor José Augusto da Silva Filho, devidamente qualificado, visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) o reconhecimento do período laborado na Prefeitura Municipal Guarulhos, de 15/04/1994 a 20/07/2012, como exercido em condições especiais; b) o cômputo do vínculo empregatício junto à empresa Home Work Recursos Humanos Ltda., de 13/10/1987 a 07/12/1987; c) a utilização da relação de salários-de-contribuição fornecida por seu empregador no período de 01/1998 a 07/1999, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Requer-se ainda o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alterando-se inclusive o fator previdenciário, com pagamento das diferenças das

prestações atrasadas desde a DER em 20/07/2012, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos como atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos). Com relação ao período trabalhado na empresa Home Work Recursos Humanos Ltda., aduz estar o vínculo empregatício devidamente comprovado pelo registro em sua CTPS. Por fim, quanto aos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS, estes estão incorretos e a menor, o que vem prejudicando financeiramente o autor. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/124. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 128. O INSS deu-se por citado (fl. 129) e apresentou contestação (fls. 130/139) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que os documentos apresentados não teriam o condão de comprovar os fatos alegados na inicial. Juntou documentos às fls. 140/145. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 147, as partes manifestaram-se às fls. 148 e 149, informando não haver mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Do Período Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). O período laborado na Prefeitura Municipal Guarulhos, de 15/04/1994 a 20/07/2012, não deve ser reconhecido como tempo especial, porque do PPP de fls. 56/57 não há referência a exposição a qualquer agente agressivo. Tampouco existe a possibilidade de enquadramento por atividade profissional até 03/1997, uma vez que a atividade do autor não está arrolada em qualquer dos Anexos dos Decretos n. 83.080/84 e n. 53.831/64. Ainda que se extraia das atividades descritas no formulário que o autor esteve eventualmente em contato com óleo e graxa, isso não basta para considerar a atividade como exercida em condições especiais, uma vez que o próprio empregador informa não terem sido levantados os registros ambientais. 2) Do Período Comum Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício na empresa Home Work Recursos Humanos Ltda., de 13/10/1987 a 07/12/1987, verifico que a anotação de fl. 95, cópia da CTPS do autor, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que efetivamente tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado n. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula n. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS. Por fim, não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir. Assim, tenho que não restou comprovada a real prestação de serviço na empresa Home Work Recursos Humanos Ltda., de 13/10/1987 a 07/12/1987. 3) Da Revisão dos Salários-de-Contribuição O autor por meio da relação de salários-de-contribuição de fl. 124 comprova ter percebido, de 01/1998 a 07/1999, remunerações diversas daquelas utilizadas pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. A relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor faz prova dos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente de sua remuneração pelo empregador, sendo documento presumidamente verdadeiro, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação, não tendo o INSS na ocasião em que foi instado a produzir provas, manifestado seu interesse em produzir provas que demonstrassem a irregularidade da documentação juntada aos autos. Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS teria utilizado os valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Por fim, trata-se de documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, o qual goza de presunção de veracidade. Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor deve compor o cálculo de seu benefício, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Observo como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS no presente feito, em 14/01/2013 (fl. 129), data em que o pedido tornou-se controvertido. As cópias dos processos administrativos de fls. 14/123 foram apresentados pelo próprio autor, não fazendo a relação de salários-de-contribuição de fl. 124 parte integrante dos processos, o que impediu análise diversa por parte do réu além daquela que lhe permite a lei, qual seja, utilização dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados naquelas competências. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a utilização da relação de

salários-de-contribuição fornecida por seu empregador Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período de 01/1998 a 07/1999, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da citação, em 14/01/2013. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0012321-04.2012.403.6119 Autor: HELENA MARIA DE JESUS COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Baixo os autos em diligência. Observo que o motivo que ensejou o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte foi a falta de qualidade de dependente, tendo sido apresentada pela parte autora como prova material a cópia da sentença de reconhecimento de união estável, na Justiça Estadual, contudo desacompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado. Assim sendo, determino à parte autora que traga aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo nº 278.01.2008.010052-6/000000-000, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação acima, considerando o ingresso na lide do menor Tiago Costa Segundo como litisconsorte passivo necessário, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, na forma do artigo 9.º, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, a Subseção Judiciária diversa, a fim de se submeter à perícia médica com especialista da área. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia poderá ser realizada com médico generalista cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0003041-72.2013.403.6119 - RONALDO BELTRAN SARACENI X NORMA ZACHARIAS SARACENI(SP201749 - RODRIGO ZACHARIAS SARACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

I- Recolha a parte autora as custas judiciais, nos moldes da tabela de custas da Justiça Federal.II- Emendem a petição inicial, observando-se todos os requisitos constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

0003061-63.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 34/35, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 39/56.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003062-48.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 22/23, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 27/52. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003569-9) - AUREA DAMETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AUREA DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da divergência apontada à folha 265/266, regularize a autora a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 264 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005764-4) - ELY ALVES DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELY ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0005764-50.2002.403.6119 Exequente: ELY ALVES DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por ELY ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. A fl.194, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 197). Expedidos os alvarás às fls. 202/203, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 206/211. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP),16 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI

Tendo em vista o bloqueio efetuado via sistema BACENJUD às fls. 356/359, intime-se a parte autora, ora devedora, para oferecimento de eventual impugnação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista que a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, não poderá realizar as perícias do dia 14/06/2013, conforme informação recebida nesta Secretaria, reconsidero o despacho de fls. 57, para redesignar a data da perícia agendada para o dia 14/06/2013, para o dia 12/07/2013, às 13:40min.Publique-se o despacho de fls. 57, corrigindo-se a data:..A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial.Designo o dia 12/07/2013, às 13:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio

de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC, em complemento ao despacho de fls. 31/32. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 14/06/2013, às 12:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0000150-78.2013.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 20/06/2013, às 09h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 20/06/2013, às 09h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-84.2013.403.6119 - ROBERTO LIGEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 18/07/2013, às 12h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de

identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001571-06.2013.403.6119 - JOAO BESERRA DA SILVA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 18/07/2013, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu procurador, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Reconsidero a nomeação do perito psiquiatra e respectivo agendamento de exame às fls. 169, tendo em vista que tal prova já foi produzida às fls. 91/96 dos autos. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL

0002944-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GREGORIO FERRO

Vistos, Fl.203: Diante da concordância do MPF, defiro parcialmente o requerimento da INFRAERO, para dilatar em 10 dias o prazo para apresentação das cópias de vídeo de circuito interno determinadas (fls.168/169).

Publique-se para ciência da INFRAERO através de sua patrona (DRA. CÉLIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, OAB/SP 114.192). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8) - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X ALAIRDES PERETTI RAMOS X OZORIO CENTENORIO (FALECIDO) X ODETE MARCELINO CENTENORIO X CARLOS ALBERTO CENTENORIO X SILVANA APARECIDA CENTENORIO X OSVALDO CENTENORIO X CLEUSA MARIA CENTENORIO PACHECO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (FALECIDO) X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN

JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ALAIRDES PERETTI RAMOS, do autor falecido Dimas de Oliveira Ramos, nos termos do artigo 112 da 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Intimem-se os requerentes à habilitação do coautor falecido José Joaquim Rodrigues para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI X TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOCO X KARINA CORRADINI AUR X KATIA FERRAO CORRADINI X MARIA EMILIA FERRAO CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOÇO (F. 305); KARINA CORRADINI AUR (F. 316); KATIA FERRÃO CORRADINI (F. 319) e MARIA EMÍLIA FERRÃO CORRADINI (F. 409), do autor falecido Nelson Corradini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar José Henrique da Silva Corradini, uma vez que este não cumpriu o determinado no despacho de fls. 417. Reconsidero o referido despacho no tocante a determinação de que a ausência de manifestação implicará em renúncia tácita, para determinar que seja reservada a cota-parte que seria destinada a este herdeiro. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000433-44.2012.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.78.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000657-45.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial

para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a planilha atualizada de cálculos dos valores atrasados.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6) - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON ROBERTO MARTINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000993-83.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CARLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001394-82.2012.403.6117 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO SERGIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO SPATI X MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência dos herdeiros Claudia Honegger Barbosa; Ricardo Guilherme Honegger Barbosa e Misael Honneger Barbosa na declaração de fls. 255. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000698-61.2003.403.6117 (2003.61.17.000698-2) - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS, desnecessário se faz a habilitação dos filhos do autor falecido tendo em vista a inteligência do artigo 112 da lei 8.213/91, que reza que serão pagos aos herdeiros habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida pelo segurado. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO (F. 156), do autor falecido Roberto Pacheco de Almeida Prado, nos termos do artigo supramencionado. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000311-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000311-1) - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 55,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13906-8, UG 110060/00001 (Multa). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.121/122. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001353-18.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO CREMONESI JUNIOR(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.83. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001772-38.2012.403.6117 - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a emenda à inicial de f. 53, para atribuir corretamente o valor à causa. Ao SUDP para as anotações necessárias. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 17.08.1992 até a presente data, junto à Prefeitura Municipal de Jaú, como técnica de enfermagem (f. 32/33), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de laudo pericial emitido pela empresa (Prefeitura Municipal de Jaú/SP), ou comprove a recusa no seu fornecimento. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer em que órgão vinculado à Prefeitura executa a sua atividade. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001787-07.2012.403.6117 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA

GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.196. Após, venham os autos conclusos.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.85. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001883-22.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.193. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.95/96. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.62/63. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.79/80. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.102/103. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002208-94.2012.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/79. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.141/142. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002376-96.2012.403.6117 - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.155/156. Após, venham os autos conclusos.

0002560-52.2012.403.6117 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora à fl.47.Int.

0000346-54.2013.403.6117 - LAURA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação contida no despacho retro, bem como promova a juntada da declaração de pobreza. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8) - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.204: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1) - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001298-38.2010.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISAIAS GUILHERME BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001097-75.2012.403.6117 - MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.212/214. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001158-33.2012.403.6117 - LILIAN VALENTIN X MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR X DIOGO DE ALMEIDA PRADO X LILIAN VALENTIN(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LILIAN VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002246-09.2012.403.6117 - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NAZARETH TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL

0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos foram propostos em relação aos réus VANDERLEI AGUILAR DE SOUZA, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, LUIZ CARLOS MUNHOZ, JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, VALDECIR DOS SANTOS e MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, como incurso nos art.s 334, parágrafo 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Apurados os antecedentes criminais de todos os réus, verificou-se a possibilidade de aplicação de benefício da suspensão condicional do processo em relação aos réus, com exceção do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ que, após a instrução criminal, restou condenado nos termos da sentença de fls. 850/852 dos autos. Ocorre que, alguns dos corréus, cumpridores da suspensão condicional do processo já terminaram os seus respectivos períodos de prova, com o integral cumprimento das condições avençadas. Assim, desmembre-se estes autos em relação aos réus, ficando nestes originais o corréu LUIZ CARLOS MUNHOZ, cujo Recurso de Apelação dará ensejo à sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal. Após, nos novos autos, distribuídos por dependência a estes, venham conclusos para as respectivas sentenças de extinção de punibilidades e comunicações, bem como o término do período de prova tocantemente a alguns dos réus. Cumpridos, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 864, e após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento do Recurso de Apelação, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8413

MONITORIA

0003586-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA X PAULO FERNANDO DE CAMARGO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 414/415: defiro. Informe o réu a atual situação do contrato de Alienação Fiduciária do veículo VW/Voyage 1.0, placa EVY 3766, RENAVAM 330994492, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 16H. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-85.2008.403.6117 (2008.61.17.004093-8) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONINHA DE LOURDES CHRASTELLO, CARLA RODRIGUES CHRASTELLO, ARMANDO CESAR CHRASTELLO e EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00135046-8, de titularidade de Antonio Rodrigues Chrastello, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil vigente e por força do Decreto 20910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4597/42. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica (f. 50/59). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 61/62). Interposto recurso de apelação, recebido à f. 79, foi reconhecida a legitimidade ativa dos autores e anulada a sentença (f. 94/95). Em cumprimento à decisão de f. 98, os autores juntaram documentos (f. 102/103), tendo escoado o prazo para a ré manifestar-se. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. De início, destaco que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até

o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 013.00135046-8, de titularidade de Antonio Rodrigues Chrastello, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0004094-70.2008.403.6117 (2008.61.17.004094-0) - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE X PAULO CHACUR X RENATA BURINI CHACUR X DANIELA BURINI CHACUR X ROBERTO CARLOS BURINI X MARIA INES BURINI CHACUR(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Ao SUDP para excluir do pólo ativo da ação MARIA IRENE BURINI CHACUR e incluir PAULO CHACUR, CPF nº 754.853.898-72, RENATA BURINI CHACUR, CPF nº 300.137.388-10 e DANIELA BURINI CHACUR, CPF nº 322.764.758-38. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação APARECIDO AUGUSTO CAMILLO, CPF 020.909.538-53 e ANTONIO CARLOS CAMILLO, CPF 237.763.748-53. Após, regularizem os autores acima mencionados a declaração de fl. 146, apondo suas assinaturas. Int.

0000132-34.2011.403.6117 - LUIS HUMBERTO DARIO X MARIA MADALENA DARIO MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS HUMBERTO DARIO E MARIA

MADALENA DARIO MARTINS com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n. 1209.013.00003445-3 e 1209.027.43003445-9 - de titularidade de Antonio Dario, falecido no dia 28 de janeiro de 2001, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com correção monetária conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês; finalmente, formulou pedido de Justiça Gratuita. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/33), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época e requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 44/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores (f. 67). A CEF juntou extratos (f. 69/72). A parte autora apresentou cálculos, tendo a ré ofertado manifestação às f. 79/88. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo quanto aos valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu

(RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição do índice de fevereiro de 1991, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Mas o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL,

Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, contados de quando os juros deveriam ter sido creditados, apenas em março de 2011 ocorreria a prescrição. DO MÉRITO Quanto ao mérito em sentido estrito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991. Neste caso concreto, comprovado saldo em conta poupança em fevereiro de 1991 (f. 70/72), há de ser creditado o percentual devido (21,87%). DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de mar/91, referente a fev/1991, e o que é devido, sendo devido o percentual de 21,87%, para a conta poupança de nº 3445-3, agência 1209, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, devem incidir os índices da poupança, inclusive os reconhecidos pela jurisprudência, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros moratórios, deve incidir, também, o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observado 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos em inspeção. Homologo o cálculo do contador judicial. Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado (fl. 155). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 123, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. ANTONIO GUERRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). A CEF compareceu espontaneamente nos autos, e apresentou contestação às f. 28/33, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 44/48. Às f. 49/50 foi determinado à ré a juntada de extratos da conta vinculada do autor, acostados às f. 63/81 e 90/120. Informação da contadoria judicial à f. 125. Manifestaram-se as partes (f. 128/129, 132/136 e 139). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção

retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) A própria contadoria judicial informou à f. 125, que, a partir de abril/83, não há diferenças, uma vez que corretamente aplicados os índices. A ré também apresentou a recomposição da conta no período de 01.10.1980 a 03.01.1983, corroborando que os índices foram aplicados corretamente com a taxa de 6%. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 03/06/2013, no endereço abaixo: Rua Floriano Peixoto, 182, Jaú/SP.

0000791-09.2012.403.6117 - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. GILDÁSIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 67/76), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Às f. 79/80 a CEF apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (f. 93). Réplica (f. 88/92). Às f. 95/114, a CEF juntou extratos da conta do autor. Informações da contadoria judicial (f. 121/123). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial que afirmaram já ter havido a aplicação da taxa progressiva na conta vinculada do autor (f. 126 e 130). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a

procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Nas informações da contadoria judicial, o contador afirmou que houve o correto pagamento da taxa progressiva de juros, nada havendo a ser pago (f. 121/123). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002104-05.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002244-39.2012.403.6117 - CIRLENE NUNES ALVES(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por CIRLENE NUNES ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à restituição do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente ao PIS, que foi sacado indevidamente de sua conta. A inicial veio instruída de documentos (f. 06/13). A ré ofertou contestação às f. 17/23, manifestando-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 24/42). Réplica às f. 48/50. A autora juntou os documentos solicitados pela ré (f. 52/58). Manifestou-se a ré às f. 60/61. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que

concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: É de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; Conforme comprovado pela CEF, na contestação, o valor levantado refere-se ao abono do ano/base 2011, sacado dentro do exercício 2012/2013, com término do exercício em 28/06/2013; O abono anual é um benefício constitucional no valor de um salário mínimo anual, assegurado aos trabalhadores que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o PIS PASEP conforme determina o artigo 239, 3º da Constituição Federal, e que atendam aos critérios definidos pela Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. a própria autora comprovou pela cópia de sua CTPS (f. 55/58), que ela não faz jus ao levantamento do saldo da conta PIS, pois manteve apenas dois vínculos de contrato de trabalho, como empregada doméstica, o que lhe retira do direito ao abono salarial. o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, vigente à época, antes das alterações advindas com a Emenda Constitucional 72/2013, não garantia aos empregados domésticos o direito ao abono salarial. se ela não faz jus ao abono salarial, nada há a ser-lhe ressarcido. Por essas razões, não há como ser acolhido o pedido da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 06, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Considerando-se os documentos acostados aos autos, decreto o sigilo dos documentos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-78.2012.403.6117 - LUCILENA APARECIDA PAZIAM(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) SENTENÇA (tipo A) Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCILENA APARECIDA PAZIAM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais, no montante de 100 (cem) vezes o valor mantido negativado e atualizado (R\$ 227,82) e a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, RENIC e SINAD). Aduz ter adquirido junto à ré um cartão de crédito, n.º 4009.7002.3619.3163, unidade 1209, que passou a utilizá-lo em meados de abril de 2010. Afirma ter pago a última fatura das contas que realizou como cartão em 14.10.2010, no valor de R\$ 38,99 (trinta e oito reais e noventa e nove centavos) e depois resolveu não mais utilizar o cartão de crédito. Em meados do mês de setembro de 2010, recebeu fatura no valor de R\$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos), que foi paga integralmente. Para sua surpresa, recebeu cobrança desse valor, que não teria sido pago. Entrou em contato por telefone, várias vezes, com a ré, acreditando estar tudo resolvido, pois não recebera outra cobrança. Na data de 04 de janeiro de 2011, a autora dirigiu-se na loja Casas Pernambucanas para adquirir um eletrodoméstico e foi impedida de efetuar a compra, pois seu nome constava das listas do SCPC e SERASA. Também, no estabelecimento comercial

Supermercado Ana Mara, não conseguiu efetuar compra, pois seu cheque foi recusado em razão da restrição. Acrescenta que, mesmo não havendo débitos, está aguardando há, praticamente, 23 (vinte e três) meses o cancelamento das inclusões, sendo que a requerida não providenciou a baixa do nome dos órgãos restritivos de crédito, o que foi confirmado pela Associação Comercial, no extrato emitido em 03.12.2012. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 13/41). Foi facultada a emenda à inicial (f. 44), levada a efeito às f. 45/47. A ré ofertou contestação às f. 52/56, manifestando-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 57/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido facultado à parte autora juntar o extrato de sua conta corrente do Banco do Brasil (450.561-1), relativo ao mês de setembro de 2010, onde constaria o débito para quitação da fatura do cartão de crédito (f. 72). A ré não requereu a produção de provas (f. 74). Escoou o prazo sem manifestação da parte autora (f. 75). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito propriamente dito. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. **DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo

nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva, mas logrou a ré comprovar a culpa exclusiva da vítima; ii) não se trata de caso de inversão do ônus da prova, pois não há verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora. Ao contrário, todas as provas por ela própria trazidas aos autos, afastam qualquer possibilidade de acolhimento de sua tese narrada na inicial; iii) é fato incontroverso a inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (f. 40/41), que não foi contestado pela ré; iv) a própria autora deu causa à negativação de seu nome. Observo que a fatura do cartão de crédito n.º 4009.7002.3619.3163, emitida pela Caixa Econômica Federal, com vencimento em 14.09.2010, não foi quitada. O documento a ela anexado (f. 21/24) apenas comprova ter havido o agendamento para pagamento do valor integral da fatura (R\$ 92,05), em 15.09.2010, após a data de vencimento. Talvez, por esse motivo, não tenha havido a quitação da fatura, ou por falta de saldo na conta corrente do Banco do Brasil S/A, onde houve o agendamento para pagamento. v) em 22.09.2010, a autora recebeu diversos comunicados de que o pagamento dessa fatura com vencimento em 14.09.2010 encontrava-se em atraso (f. 25/28). Mesmo assim, a autora, ao receber a fatura com vencimento em

14.10.2010, no valor de R\$ 142,94 (f. 62), pagou apenas o valor de R\$ 38,99 (trinta e oito reais e noventa e nove centavos) (f. 62), gerando a fatura com vencimento em 14.11.2010, no valor de R\$ 115,28, que não foi quitada (f. 16); vi) não tendo havido o pagamento da fatura com vencimento em 14.12.2010, no valor de R\$ 131,29 (f. 63), seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito, constando o débito de R\$ 18,79 (correspondente ao valor mínimo para pagamento da fatura) (f. 32); vii) mesmo tendo sido feita proposta de parcelamento (f. 37), a autora não a aceitou; viii) observo que a autora foi regularmente notificada com antecedência de que seu nome seria incluído nos cadastros de restrição ao crédito (f. 30 e 38). Não vislumbro nenhuma conduta omissiva ou comissiva da ré apta a gerar o dano moral. Ao contrário, a própria autora foi quem deu causa à inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ao não ter efetuado corretamente o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, vencida em setembro de 2010. Inclusive, mesmo tendo sido instada a trazer a comprovação do pagamento aos autos (f. 72), ficou-se inerte (f. 75). Por essas razões, não há como ser acolhido o pedido do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-52.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO TAMELLINE(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. O ponto controvertido é a efetiva comunicação da perda do cartão à CEF, pelo autor, no dia 14/07/2012, ou em tempo hábil para o bloqueio. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 14 horas. Como testemunhas do juízo, deverão ser inquiridos os responsáveis pelas vendas realizadas nas empresas R. Castilho, Audio TEC e LUELU Eletrônicos (f. 53 verso), nos dias 14 e 16/07/2012, devendo a CEF providenciar a qualificação dessas testemunhas em tempo hábil, para intimação. As testemunhas do juízo deverão comparecer munidas dos documentos fiscais que ensejaram as cobranças contestadas. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se o cartão extraviado do autor poderia ser utilizado sem o uso de senha. Int.

0000456-53.2013.403.6117 - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000682-58.2013.403.6117 - SOLANGE LOPES DA CRUZ(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SOLANGE LOPES DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a devolução em dobro do quantum pago indevidamente, que deverá ser apurado mediante revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e recálculo das parcelas pagas e do saldo residual, excluindo do capital financiado o anatocismo, com a descapitalização mensal dos juros e o desconto proporcional por conta da quitação antecipada do financiamento, devendo o valor pago a maior ser apurado nos termos do parecer técnico contábil. É o relatório. Decido. A autora busca a repetição dos valores que supostamente foram pagos indevidamente. Nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A autora quitou o contrato em 25 de março de 2005, conforme consta da inicial (f. 04). Assim, utilizando-se o prazo trienal, entendo prescrita a pretensão, pois a ação só foi ajuizada em 12 de abril de 2013. Ainda que não fosse pela prescrição, a pretensão também não seria acolhida, permitindo o julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da prescrição do direito à repetição dos valores pagos indevidamente. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-

75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-37.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-13.2010.403.6117) AURELIO MOSCHETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002009-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-90.2011.403.6117) ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ESTER ALVES DE LIMA(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINEIDE CASTRO GUSMAO

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 59, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001970-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de reforço de penhora a recair sobre o imóvel indicado a fl. 82/83.

0000152-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO LUIZ DUXE

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da EVANDRO LUIZ DUXE. A exequente pediu a desistência da execução (f. 32). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002739-25.2008.403.6117 (2008.61.17.002739-9) - TANCREDO ALVES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO

CHRISTIANINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 43, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001481-38.2012.403.6117 - ANA LAURA MARUSCHI TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002644-53.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE BRITO MARTINS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º. 00026445320124036117 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REGINALDO DE BRITO MARTINS SENTENÇA (tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face REGINALDO DE BRITO MARTINS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 23.07.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 00009603748, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo FIAT/PALIO ELX 1.0, ano 2005, modelo 2006. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23.02.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20/22). Auto de busca e apreensão (f. 29/30). Não foi apresentada contestação (f. 31). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 33). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem FIAT/PALIO ELX 1.0, ano 2005, modelo 2006, chassi 9BD17103762588014, placa DWO0679-SP, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para correto cadastramento da classe (classe 07). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDALICE SAGGIORO CASEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002329-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos em inspeção. Fls. 74: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002330-10.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE CRISTINA DA CONCEICAO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO. A parte autora requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação administrativa do contrato (f. 39). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da

renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-73.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS. A parte autora requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo requerido são suficientes (f. 41). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento do débito levado a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido o pagamento do débito, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DA SILVA BOMFIM

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando da Silva Bonfim. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Osvaldo Zago, 310, matriculado sob n.º 54.243 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 09.02.2004, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 09.02.2004. O documento acostado às fls. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, o réu tomou ciência no dia 17/11/2012, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 8415

MONITORIA

0001023-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE FREITAS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ORLANDO DE FREITAS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000835-34, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 46), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 47. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 11.999,15 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002214-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO RAMOS NOGUEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TIAGO RAMOS NOGUEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0000952-06, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Citado (f. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 16.173,26 (dezesseis mil, cento e setenta e três reais e vinte seis centavos), apurado em 14.09.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002299-87.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ANTONIO FERREIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ABÍLIO ANTONIO FERREIRA FIGUEIREDO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 68), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 69. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.428,26 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), apurado em 08.03.2012 (f. 20). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002379-51.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARLOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LEANDRO CARLOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º

24.3254.160.0001236-92, no valor de R\$ 15.000,00. Citado (f. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.234,23 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), apurado em 25.10.2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002565-74.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENESIO APARECIDO DE SOUSA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GENÉSIO APARECIDO DE SOUSA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001420-50, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil e quinhentos reais). Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 16.969,26 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), apurado em 22.10.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000039-03.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA LENIRA DURIGON SAAD

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MONICA LENIRA DURIGON SAAD, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada (f. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 32. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.766,48 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), apurado em 29/11/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000059-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO MANUEL RODRIGUES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROBERTO MANUEL RODRIGUES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento do contrato celebrado com a CEF, CONSTRUCARD CAIXA n 003254160000039632, pactuado em 28.08.2009, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vencido desde 15.01.2010. Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 24.549,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), apurado em 05.12.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-88.2002.403.6117 (2002.61.17.001080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-11.2002.403.6117 (2002.61.17.000917-6)) MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002608-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002608-5) - MIGUEL RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 777. (DESP DE FLS. 777): Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 749/750. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002171-04.2011.403.6117 - MARIA CRISTINA MORETO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) ASSENTADA Em 15 de maio de 2013, às 14 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Ordinária nº 0002171-04.2011.403.6117, movida por MARIA CRISTINA MORETO em face da COHAB BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), assistente simples da CEF a União Federal. Aberta a audiência e apregoadas as partes compareceram: o advogado da autora, Dr. Alex Sandro Ernesto, OAB/SP: 313.239, o preposto da CEF: Luis Roberto Vicentini Batanero, RG: 13.340.380 SSP/SP, acompanhado do advogado da CEF, Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP: 206.856; a Advogada da União Federal, Dra. Sarah Seniciato, OAB/SP: 128.960; e a preposta da COHAB/Bauru, Ana Paula Monteiro, acompanhada da Advogada da COHAB, Dra Daniela Cristina Segala Boesso, OAB/SP: 151.283. A parte autora requereu a desistência da ação. Dada a palavra aos advogados dos requeridos, não se opuseram ao pedido da autora. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (tipo C): Ante o pedido de desistência da ação de f. 281, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sentença publicada em audiência. Registre-se Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU, proposta sob o rito ordinário, por BENEDITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA que requer a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário subsequentes a 2001. Alega que foi notificada pela COHAB-BAURU, em 10 de janeiro de 2001, informando-lhe que teria direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, bastando que cumprisse 3 requisitos: i) que não estivesse inadimplente; ii) a assinatura de requerimento à COHAB; e iii) o pagamento da quantia de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), os quais cumpriu a todos. Sustenta que, 10 (dez) anos depois, a CEF negou a cobertura do FCVS, porquanto o adquirente original do imóvel possuía duplicidade de financiamentos cobertos pelo fundo. A inicial veio instruída com documentos (f. 15/27). O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi deferido (f. 32/33). Foi interposto agravo na forma retida (f. 37/38). A CEF apresentou contestação (f. 43/57) e trouxe documentos (f. 58/61). A COHAB contestou às f. 62/78, em que aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Trouxe documentos (f. 79/87). Réplica (f. 92/103). A CEF e a autora requereram o julgamento da lide (f. 90 e 91) e a COHAB requereu o depoimento pessoal da autora (f. 104). O agravo retido foi recebido (f. 105), tendo se manifestado a autora às f. 106/108 e a COHAB às f. 109/110. A União requereu a intervenção como assistente simples (f. 112), e reiterou as manifestações da CEF. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque não há necessidade de produção de prova oral em audiência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB, pois o contrato sobre o qual se discute foi com ela celebrado (f. 21/22). Adoto os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela como fundamentos desta sentença, por não terem sido trazidos fatos novos capazes de modificá-la. A duplicidade de financiamento não restringe o direito à quitação pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados até 05.12.1990 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. A Lei n.º 4.380/64 não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 21.05.85, época em que vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS. Assim, se o próprio cedente teria direito à quitação pelo FCVS, ainda com mais razão, também o teria a cessionária, que não realizou nova contratação (art. 2º da Lei n.º 8.004/90). A isso se junte o descumprimento de dever acessório da relação contratual, trazido pela boa-fé objetiva que, mesmo antes de estar prevista no Novo Código Civil, já era um princípio geral do direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). A boa-fé objetiva cria deveres acessórios à relação contratual. Tais deveres podem ser reduzidos a um só mandamento de que se leve em consideração os interesses da parte adversa no conduzir da relação contratual. As rés criaram uma legítima expectativa na contratante, ora autora, de que teria seu saldo liquidado, devendo para tanto, recolher R\$ 99,00 (noventa e nove) reais de custas de apuração do direito à quitação. Dez anos depois, aparecem com uma carta, onde se lê a sugestiva e precavida frase conforme já havia sido esclarecido anteriormente, dizendo-lhe que a quitação não será concedida. Ao assim procederem, desrespeitaram as legítimas expectativas criadas por elas mesmas, usufruindo mais de dez anos para se contradizerem. Não fosse isso, durante toda a vigência do Contrato, foi cobrada da autora a parcela do FCVS, que agora se veria, então, indevida. Deverão as rés fornecerem a quitação do contrato à autora, viabilizando a regularização junto ao registro imobiliário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar: as rés a conceder à parte autora a quitação do Contrato Particular de Promessa e Compra e Venda de Unidade Residencial do Núcleo n.º 076.0093-33, mediante a utilização dos benefícios do FCVS, liberando-se a hipoteca e a ré CDHU a outorgar a escritura pública definitiva em favor da autora. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, e ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cadastramento da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa do contrato hostilizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 283 do CPC).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002907-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000530-5)) JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0002214-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001355-9)) RONALDO BENEDITO RAVAGIO X LIDIANA DE CASTRO FONSECA RAVAGIO(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-12.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REJANE SALVATTI(SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO)

Ante o levantamento da penhora (fls. 204/206), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS. Estes autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde foi determinada a citação da executada (f. 21/23).A executada não foi encontrada para ser citada (f. 37).A exequente apresentou endereço da executada na cidade de Barra Bonita/SP (f. 40).Pelo MM. Juízo Federal Federal, após concordância da exequente, declinou a competência e determinou a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 41).É o relatório.O artigo 113 do Código de Processo Civil somente permite o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta (em razão da matéria e do critério funcional).Na hipótese de incompetência relativa (em razão do valor da causa e da competência territorial), não há previsão legal para o reconhecimento de ofício. Admite-se a prorrogação da competência, se não oposta a exceção de incompetência no prazo legal.Além disso, a execução foi proposta no foro do domicílio da executada, em Macatuba/SP, que integra a Subseção Judiciária de Bauru/SP.Da consulta feita ao site da Receita Federal que segue anexa a esta decisão, consta como endereço da executada a Rua Rio Branco, centro, em Macatuba/SP.Embora haja notícia de que a executada tenha se mudado para Barra Bonita/SP, não houve a tentativa de citá-la para saber se lá é seu real domicílio.De qualquer forma, nos termos do artigo 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Ainda que a executada tenha alterado o seu domicílio, após o ajuizamento desta execução, não é permitido que haja o reconhecimento de ofício da incompetência territorial (relativa). Pelo exposto, por ser inadmissível a declinação da incompetência relativa de ofício, ainda que com aquiescência da exequente, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0000988-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO GUIMARAES X DERIVALDA APARECIDA BRUNASSI GUIMARAES

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite(m)-se o(s) executado(s) REINALDO GUIMARÃES, CPF nº 034.986.048-30 e DERIVALDA APARECIDA BRUNASSI GUIMARÃES, CPF nº 258.656.048-56, ambos residentes na rua Edson Meireighi, 160, em Jaú/SP, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º,

caput, e § 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 42.010, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear a exequente depositária, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocuparem o imóvel, caso estejam na posse direta do bem (§ 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocuparem em 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0000989-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DESIDERIO X ANDREZA APARECIDA CINTRA DESIDERIO

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite(m)-se o(s) executado(s) ANDRÉ LUIZ DESIDÉRIO, CPF nº 191.530.138-67 e ANDREZA APARECIDA CINTRA, CPF Nº 284.126.768-74, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e § 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 48.339, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear a exequente depositária, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocuparem o imóvel, caso estejam na posse direta do bem (§ 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocuparem em 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002724-7) - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-27.2011.403.6117 - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 105/111: havendo indicação expressa de intimação na pessoa de advogado diverso daquele em que se deu a publicação da intimação da decisão, impõe-se a decretação da nulidade requerida. Assim, recolha-se o mandado expedido. Republique-se o despacho de fls. 95, devendo constar o nome do advogado indicado expressamente a fls. 09. (DESP DE FLS. 95): Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido aos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000917-11.2002.403.6117 (2002.61.17.000917-6) - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as

formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4089

MONITORIA

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.Int.

0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da informação contida na certidão de fl. 36, dando conta de que a ré faleceu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4) - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 488/491, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de valores referentes à cobrança de honorários de sucumbência, o depósito de fl. 296 deve ser feito em conta à ordem deste juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF efetue o depósito dos valores apurados às fls. 286/289, devidamente corrigidos, em conta à ordem deste juízo. Int.

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão a respeito dos efeitos que serão recebidos o agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculo dos valores devidos e atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado os cálculos, intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 93. Int.

000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das cópias dos prontuários médicos juntados às fls. 72/79 e 81/116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o demonstrativo solicitado pela Contadoria às fl. 125, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado, retornem os autos à contadoria. Publique-se.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor, intimado a juntar eventuais laudos periciais, informou que as empresas não lhes forneceram. Não tendo sido comprovado que os laudos periciais foram solicitados, bem como levando-se em conta que o ônus da prova é do autor, intime-se-o para juntar aos autos o formulário PPP e/ou laudo pericial referente aos períodos laborados na empresa Cimenteira Marília Ltda, ou justificar sua impossibilidade documental, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 101. Int.

0002598-82.2012.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 115/119). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004378-57.2012.403.6111 - SILVIA HELENA DE CERQUEIRA CESAR ROJAS(SP11539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8)) EMBALARQ EMBALAGENS LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 194/201 e 297/298 e 300, desapensando-se.3 - Não obstante, promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, promova a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a fazenda pública.4 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001371-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-93.2012.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (iliquidez, incerta e inexigibilidade do crédito executado), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro (vide fl. 57).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000030-93.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Apensem-se os autos.4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001089-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FLAVIO PEDROSA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por FLAVIO PEDROSA no bojo dos embargos de terceiro nº 0003734-22.2009.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar o embargado a cobrar a quantia de R\$ 684,84, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 488,94, eis que fez incidir juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados. À inicial, anexou documentos, entre eles os cálculos de fls. 05/06. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, deixou ele transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnação (cf. certidão de fls. 22).Remetidos os autos ao Setor de Cálculos (fls. 23), a Supervisora da Contadoria apontou erros nos cálculos do exequente, ratificando, por outro lado, o valor apresentado pela União (fls. 24). Intimadas, ambas as partes concordaram com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 27/28 e 30).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende a União-embargante excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívoco nos cálculos de liquidação ao aplicar juros de mora sobre o valor corrigido dos honorários advocatícios.A parte embargada não impugnou os embargos opostos, de modo que, sendo revel, cumpre-se considerar corretos os cálculos da União, os quais, inclusive, foram ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 24). Assim, fixo o quantum total devido nos autos principais, a título de honorários advocatícios, em R\$ 488,94 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até outubro de 2011.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos da União encartados às fls. 05/06. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-35.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES (SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem cuja posse se discute (caminhão FORD, modelo CARGO 1617, ano 1994, placa BOT 8771), nos termos do artigo 1.052 do CPC. 2 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (feito nº 0000105-35.2012.403.6111), anotando-se na sua respectiva capa. 3 - Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000165-57.2002.403.6111 (2002.61.11.000165-3) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 261/268, 284/285 e 286, desapensando-se. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se o presente feito, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000419-6) - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GARIBALDI AMARAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 185/187, providenciando, se for o caso, a habilitação do(a)s herdeiro(a)s nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 5959/5962: mantenho a decisão de fls. 5954. Intime-se e após, dê-se vista à União.

0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON RUYS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo já decorrido o prazo solicitado às fl. 88, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da informação de fls. 53, intime-se a CEF para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4090

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 176.Int.

0000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001694-70.1997.403.6111 (97.1001694-6) - MARIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA X MARIA FLORES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO JUSTINO X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fl. 239.Int.

0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4) - LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 255.Int.

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 392/398), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006302-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006302-4) - OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 195: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 13.661,71 (treze mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos, atualizados até março/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA

ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o motivo de não ter requerido a habilitação da filha de Dorival Davilla Garcia, de nome Heloísa, conforme consta na certidão de óbito de fl. 51. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos. Assim, face à irrisignação demonstrada às fls. 264, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, ou manifeste eventual interesse em que o INSS apresente os cálculos. Se a segunda opção prevalecer, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 227/245, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O período trabalhado na empresa Marilan já está suficientemente demonstrado através dos documentos já juntados. Quanto ao período referente à empresa Zillo Ltda, o autor juntou formulário DSS-8030, indicando a exposição ao agente nocivo ruído. Acontece que para a comprovação da exposição ao agente ruído, há a necessidade da juntada do laudo pericial. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do laudo pericial produzido na referida empresa ou então, o formulário PPP devidamente preenchido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Int.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 68. Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O documento juntado pela parte autora às fl. 307 não pode ser considerado como comprovante de solicitação junto à empresa Nestlé, vez que não existe qualquer protocolo ou eventual recibo com identificação do funcionário que o recebeu. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o comprovante de que solicitou o LTCAT junto a empresa Nestlé. Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor informa em sua inicial que a empresa Kouriflex Ind. Com. Ltda encerrou suas atividades e pede a realização de perícia técnica em empresa similar. Assim, informe a parte autora o nome do estabelecimento e seu endereço, onde pretende realizar a perícia técnica por similaridade (aferação indireta). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Companhia Antártica Paulista, requerido às

fl. 153, vez que não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. Outrossim, o autor informa em sua inicial que não conseguiu o formulário PPP, vez que a empresa fechou há muito tempo. Assim, por ora, levando-se em conta de que os formulários PPP juntados às fls. 41/42 e 43 não estão preenchidos corretamente, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Marictus Alimentos Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0004062-44.2012.403.6111 - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes

concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000247-05.2013.403.6111 - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação

processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os requerimentos de fls. 89/91 e 96/97 devem ser feitos no âmbito administrativo, conforme constou do acordo homologado às fls. 80/80v.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, para a qual concedo mais 30 (trinta) dias de prazo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo já decorrido o prazo requerido às fl. 156, manifeste-se a parte autora se providenciou os documentos solicitados pela agência do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4) - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA REGINA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 148) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 141/146) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4091

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)
Fica a CEF intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação/cálculo da contadoria de fls. 133/140.

0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4) - VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do demonstrativo juntado pela CEF às fls. 235/236.

0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 105/107, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 73/76, nos termos do art. 398, do CPC.

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000324-48.2012.403.6111 - EUZEBIO MARANHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadora de fls. 344/345, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001523-08.2012.403.6111 - CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 153/156, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento de fl. 116 em sua forma original, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002965-09.2012.403.6111 - JOSUE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 86/197, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-92.2013.403.6111 - KATIA CRSITINA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001461-31.2013.403.6111 - GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem recolhimento, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadora de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 55.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-69.2006.403.6111 (2006.61.11.000181-6) - VANDERLEI DOS SANTOS TURRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VANDERLEI DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que a Dra. Maraci Baraldi não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/210.No silêncio, tendo em vista que a autora está representada por advogada dativa, requirite-se o pagamento dos valores devidos à autora, intimando-a pessoalmente por ocasião do seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE

DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 468/477: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 80.152,75 (oitenta mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos, atualizados até janeiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 251/256: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 56.823,82 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos, atualizados até março/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS e forme-se o 2º volume.Int.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC002485 - ROBERTO DUARTE JUNIOR E AC003827 - JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO
VISTOS EM INSPEÇÃO.A CEF foi intimada a se manifestar acerca dos pedidos de fls. 231/248, 249/260 e 272/285, quedando-se inerte (fl. 288).Assim, tendo em vista que os valores bloqueados já foram liberados (fls. 294/295), idefiro o pedido de fls. 298. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, como auxiliar de frentista/frentista nas empresas Lordani de Lima & Cia Ltda e Posto de Serviço Santo Antônio Ltda e como eletricista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/11/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/41). Por meio do despacho de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, instruída com os documentos de fls. 55-verso/62. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir em relação ao período de 11/11/1987 a 05/03/1997, já reconhecido como especial na orla administrativa. No mérito, argumentou que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo de aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sustentou, ainda, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, a fixação do início do benefício na data da apresentação de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 65/69. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 115), requereu o autor a produção de prova pericial nos locais de trabalho, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 71/72); o INSS, por sua vez, postulou fossem solicitadas informações diretamente aos empregadores (fls. 74, frente e verso). Por meio da decisão de fls. 100, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor trabalhou e se determinou fosse solicitada à CPFL cópia do laudo que embasou o preenchimento do PPP anexado aos autos, bem como ao autor que juntasse os formulários técnicos referentes aos períodos anteriores a 1987. Em resposta, a CPFL encaminhou os laudos periciais juntados às fls. 114/123 e 124/133. A parte autora não juntou os documentos que lhe foram determinados. Chamadas as partes a se manifestar sobre os laudos da CPFL, o autor, na oportunidade, reiterou o pedido de realização de perícia para os demais períodos indicados na CTPS (fls. 136); o INSS deu-se por ciente às fls. 137. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido, consoante despacho de fls. 100, decisão que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro, pois, o requerido às fls. 136. Quanto às preliminares arguidas na contestação, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Portanto, considerando o pedido de aposentadoria especial a ser concedida desde 13/11/2007 e o ajuizamento da ação em 11/03/2010, não há parcelas prescritas a declarar. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, registro que o período de atividade especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, entre 11/11/1987 a 05/03/1997, não será objeto de análise nesta ação. Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor como auxiliar de frentista/frentista nas empresas Lordani de Lima & Cia Ltda e Posto de Serviço Santo Antônio Ltda, nos períodos, respectivamente, de 01/02/1975 a 12/05/1975 e 02/05/1985 a 30/09/1987, e como eletricista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, onde começou a trabalhar em 11/11/1987, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 33/35 e 38), tendo sido considerados pelo INSS na contagem de tempo de serviço de fls. 56/57, que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23/30). Verifica-se, outrossim, da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 56/57, que a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 11/11/1987 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 35 anos de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO

NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A

multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifica-se que o autor trabalhou como auxiliar de frentista/frentista nos períodos de 01/02/1975 a 12/05/1975 e de 02/05/1985 a 30/09/1987 nas empresas Lordani de Lima & Cia Ltda e Posto de Serviço Santo Antônio Ltda, respectivamente.A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. A jurisprudência não discrepa:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).Não obstante, verifica-se, na espécie, que não há nos autos qualquer descrição das atividades exercidas pelo autor como auxiliar de frentista/frentista no decorrer dos referidos vínculos, pois não basta a mera menção da função exercida na carteira de trabalho para o enquadramento da referida atividade como especial, fazendo-se necessária a comprovação do contato do trabalhador com agentes nocivos através de formulário próprio, preenchido pelo empregador, para que seja reconhecido o direito à contagem desse tempo laborado como tempo de serviço especial.Desse modo, não havendo tal demonstração, não é possível considerar como especial o trabalho desenvolvido pelo autor como auxiliar de frentista/frentista nos períodos mencionados.Quanto ao vínculo de trabalho estabelecido entre o autor e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a autarquia previdenciária já reconheceu a natureza especial da atividade no período de 11/11/1987 a 05/03/1997, como alhures asseverado.Em relação ao período posterior, verifica-se que o PPP acostado às fls. 39/41 não respalda a pretensão deduzida na inicial, eis que não indica os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica. Não obstante, foram requisitados à empregadora os laudos técnicos relativos às atividades exercidas pelo autor na referida empresa, os quais se encontram anexados às fls. 114/123 e 124/133. No caso, tratando-se da atividade de eletricitista, o fator de risco é a eletricidade. Segundo o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, não basta ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa; o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts),

não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.De acordo com os laudos técnicos de fls. 114/123 e 124/133, as atividades exercidas pelos eletricitas de distribuição na CPFL encontram-se assim descritas: Ligar, desligar, religar consumidores com rede energizada em baixa e média tensão; Restabelecer o fornecimento de energia elétrica de consumidores urbanos e rurais; Prestar orientações a clientes; Efetuar leituras/inspecionar os padrões de entrada do grupo B e A; Operar e efetuar manobras na rede de distribuição equipamentos de 15KV e SÊS; Inspecionar redes e equipamentos da rede primária e secundária; Executar serviços de manutenção de redes e iluminação pública; Zelar pelos EPs/EPCs, ferramentas, veículos e local de trabalho; Dirigir veículos. (fls. 115vº e 125vº). Em sua conclusão, os profissionais de segurança do trabalho assim dispõem (fls. 122 e 132): Conforme análise dos processos de trabalho, dos ambientes, dos postos de trabalho e considerando as avaliações qualitativas/quantitativas dos agentes físicos, químicos e biológicos (identificados e registrados na Planilha Identificação e Atualização dos Riscos Ocupacionais), podemos concluir que as atividades desenvolvidas pelos colaboradores não representam riscos a sua saúde, tendo em vista o baixo grau de exposição. Devemos ressaltar que o baixo grau de exposição dos colaboradores frente aos agentes insalubres, é decorrente destes não fazerem parte do processo principal da empresa e devido aos controles existentes, tais como, monitoramento dos riscos, ações de mitigação implantadas, prevenção da disseminação, métodos/processos definidos e padronizados e uso de equipamentos de proteção. Embora não haja dúvida que o autor se encontrava, durante a jornada de trabalho, sujeito aos riscos inerentes à sua ocupação profissional (eletricista), cumpre observar que os laudos técnicos mencionados não dão conta de comprovar a efetiva exposição do trabalhador a tensões elétricas superiores a 250 volts, nem a habitualidade e a permanência de sua sujeição ao agente nocivo, o que se fazia necessário, para fins de reconhecer a especialidade do período pleiteado. Dessa forma, não é possível admitir como especial nenhum dos períodos mencionados, conforme acima exposto. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial igualmente não prospera.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário inicialmente promovida por MARIA DE FÁTIMA SILVA, sucedida por DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA e JOÃO PAULO FRANCISCO DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que a falecida era portadora de Neuroma de Morton, consistente em uma fibrose dos nervos digitais plantares, tendo permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença por três períodos no ano de 2009. Na última oportunidade, o INSS concedeu o benefício por apenas um mês, entre 01/10/2009 e 30/10/2009, desconsiderando os atestados médicos apresentados pela falecida, que indicavam a necessidade de afastamento por três meses.Pede, assim, o pagamento das parcelas do benefício que entende devidas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fl. 29), o que foi providenciado às fls. 32/33.Citado (fl. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 40/45).Réplica foi ofertada às fls. 48/50, com pedido de realização de prova pericial e, se necessária, a oitiva de testemunhas. De seu turno, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 53).Instada a parte autora a apresentar todos os documentos relativos à pretensa cirurgia realizada (fl. 54), sobreveio notícia de óbito da requerente com pedido de prazo para apresentação das provas documentais e da certidão de óbito (fls. 55/56).Deferido o prazo postulado (fl. 57), o d. patrono da autora requereu o encerramento da instrução e a prolação de sentença de procedência (fl. 58).Por despacho exarado à fl. 59, determinou-se à parte autora a apresentação da certidão de óbito, bem assim a habilitação dos herdeiros, o que foi providenciado às fls. 62/70.Sem oposição do INSS quanto à habilitação dos herdeiros (fl. 73), a parte autora foi novamente intimada a providenciar a habilitação de todos os filhos da falecida, juntando, ainda, os documentos essenciais ao julgamento da lide (fl. 74).Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 78/79, afirmando que Marcos, filho da autora, encontra-se em local incerto e não sabido, e propugnando, na

mesma oportunidade, pela concessão de prazo adicional para juntada de documentos médicos. Homologada a habilitação e deferido o prazo postulado (fl. 80), a parte autora manteve-se inerte. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Na espécie, persegue a parte autora o pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença que entende devidos nos meses de novembro e dezembro de 2009. Como a ação foi ajuizada em 07/05/2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da falecida restaram suficientemente demonstrados, considerando os períodos de contribuição registrados no CNIS (fls. 24/25), além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/09/2009 a 30/10/2009 e de 15/07/2010 a 17/09/2010 (fls. 42 e 43). Quanto à subsistência da incapacidade da falecida autora nos meses reclamados nestes autos (novembro e dezembro de 2009), insta considerar que o óbito ocorreu antes de ser realizada a prova pericial médica. Contudo, dos documentos trazidos com a inicial (notadamente dos atestados médicos de fls. 14 e 15), é possível verificar que a autora, nesses meses, ainda apresentava incapacidade laboral pela mesma enfermidade (Neuroma de Morton) que ensejou a concessão administrativa do benefício (fl. 44). Deveras, em uma análise mais minuciosa do conjunto probatório acostado à inicial, vê-se que os atestados médicos de fls. 14 e 15 demonstram que a autora, mesmo após cirurgia para correção do quadro de Neuroma de Morton, continuava apresentando dor no pé e dificuldade para andar - mesma situação apresentada quando do exame pericial que ensejou a concessão administrativa do benefício (fl. 44). Por conseguinte, diante da documentação apresentada, conclui-se que a falecida permaneceu incapacitada para o retorno às suas atividades laborais nos meses subsequentes à cessação administrativa, o que impõe a procedência do pedido inaugural. Ainda que despiciendo - já que o pedido inicial restringe-se aos meses de novembro e dezembro de 2009 -, consigno que a causa do óbito, acidente vascular encefálico hemorrágico; aneurisma cerebral; tabagismo (fl. 65), ao que tudo indica, não guarda qualquer relação com a alegada doença de Neuroma de Morton mencionada na inicial, consistente em fibrose do nervo digital plantar desencadeada, como se sugere, pelo uso de sapato de salto alto, onde ocorre um aumento da pressão na cabeça dos metatarsos e conseqüentemente, compressão do nervo (fl. 04, in fine). Note-se, ainda, que a última concessão administrativa (entre 15/07/2010 e 17/09/2010), posterior ao ajuizamento da ação, teve escora em fatos diversos daqueles narrados na inicial (acidente de qq natureza em 14/07/10 com lesão do tendão flexor do quinto dedo da mão D - fl. 45). Assim, cumpre acolher o pedido deduzido na inicial para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.570.425-7 desde sua cessação prematura, em 30/10/2009 (fl. 42). A despeito de o atestado médico juntado à fl. 14, datado de 14/12/2009, estabelecer a necessidade de afastamento das atividades profissionais por 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício ora estabelecido terá seu término em 31/12/2009, limitação imposta pela postulação inicial (artigo 128, do CPC). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora (sucessores de Maria de Fátima Silva) os valores relativos ao benefício de auxílio-doença NB 537.570.425-7 devidos à sucedida desde sua cessação indevida em 30/10/2009 até 31/12/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA SILVA (sucedida por Daniel Fernando Francisco de Souza e João Paulo Francisco de Souza) Dados da falecida: RG 8.644.723-3-SSP/SPCPF 213.509.618-10 Mãe: Irene Carolina da Silva End. Rua João Batista Muller, 177, Bairro CECAP Aeroporto, em Marília, SP Espécies de benefícios: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 537.570.425-7 Data de término do benefício: 31/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, durante o labor, sempre esteve exposto a ambientes de trabalho considerados nocivos à saúde e à integridade física, por período superior a 25 anos, no desempenho de atividades que o colocam em contato obrigatório com agentes biológicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, instruída com os documentos de fls. 69/75. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando não haver prova suficiente da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução, do montante eventualmente devido, dos salários recebidos pelo autor no exercício da mesma atividade especial, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 78/82. Chamadas a especificar provas (fls. 84), a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho (fls. 84); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 85). Intimado a trazer aos autos os documentos comprobatórios da natureza especial das atividades exercidas (fls. 86), o autor anexou os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, de fls. 104/106 e 110/112, documentos acerca dos quais o INSS teve ciência às fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem necessidade de produção de outras provas, diante da documentação anexada aos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 01/10/1979 a 11/12/1989 e de 02/02/1990 a 01/12/2010 (dia anterior ao ajuizamento da ação), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho do autor com a Fundação Municipal e com a Santa Casa de Misericórdia de Marília encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS às fls. 18, além dos registros no CNIS, conforme fls. 71, constatando--se que foi ele contratado na Fundação para o exercício do cargo de atendente e na Santa Casa como atendente de enfermagem. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de

serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, indica que o autor, no período de 01/10/1979 a 28/02/1987, exercia o cargo de atendente, cujas atividades consistiam em: Recepcionar pacientes, requisitando cartão de atendimento médico, constando dia horário e nome do médico e solicitar que o mesmo aguarde para ser atendido; preparar, organizar e encaminhar a documentação necessária, incluindo ficha paciente, exames e prontuários; organizar o consultório médico, para facilitar o atendimento; entregar medicamentos, mediante receita médica. Tal descrição, ao que se vê, não demonstra tratar-se de atividades com risco à saúde do trabalhador, inclusive não havendo indicação da presença de agentes nocivos no período, de modo que não é possível considerar tal interregno como trabalho exercido sob condições especiais.Diferente ocorre em relação ao período subsequente, entre 01/03/1987 e 11/12/1989, em que o autor trabalhou como auxiliar de saúde, cujas

funções estão assim descritas: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade e/ou à comunidade, obedecendo as Leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; participar de campanhas de vacinação, bem como ministrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais; fazer curativos em pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência. Tal exposição na deixa dúvida quanto à natureza especial do trabalho do autor como auxiliar de saúde, sujeito aos fatores de risco sangue, secreção e excreção, cumprindo reconhecer como especial o período trabalhado em tal atividade. Quanto ao trabalho exercido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 110/112, datado de 24/09/2012, verifica-se que o autor, no período de 02/02/1990 a 17/04/1991, trabalhou como atendente de enfermagem nas Enfermarias de Internação - Ala G, passando, a partir de 18/04/1991, ao cargo de auxiliar de enfermagem, prestando serviço no Pronto Socorro. Para ambos os períodos as atividades exercidas encontram-se assim referidas: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elabora relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. Tal descrição é suficiente a demonstrar a natureza especial dos períodos trabalhados pelo autor na Santa Casa de Marília, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, portanto, continuamente exposto a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus), eis que em contato direto com pessoas doentes e seus objetos pessoais. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 02/02/1990 a 01/12/2010 (dia anterior ao ajuizamento da ação - fls. 02), além do período de 01/03/1987 a 11/12/1989, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como acima reconhecido, o que totaliza 23 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais até o ajuizamento da ação, tempo insuficiente, contudo, para obtenção do benefício de aposentadoria especial reclamado. Não obstante, importa observar que o autor permanece até hoje trabalhando na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, segundo o PPP de fls. 110/112, exercendo atividade de natureza especial ao menos até 24/09/2012 (data do referido documento). Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando-se a continuidade do trabalho de natureza especial após o aforamento da lide, bem como os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor fez o tempo de 25 anos necessário para obtenção da aposentadoria especial pleiteada em 20/04/2012, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundação 01/03/1987 11/12/1989 - - - 2 9 11 Santa Casa 02/02/1990 20/04/2012 - - - 22 2 19 Soma: - - - 24 11 30 Correspondente ao número de dias: Tempo total : - - - 25 0 0 Conversão: 1,40 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): - - - 25 0 0 A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/03/1987 a 11/12/1989 e 02/02/1990 a 20/04/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 20/04/2012. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra com

vínculo empregatício ativo, conforme extrato extraído do CNIS que se junta na sequência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA RARG 16.264.344-SSP/SPCPF 055.552.698-46 Mãe: Maria Lourdes Lopes de Oliveira Endereço: Avenida Fernando Botelho Vilela, 569, Bairro Nova Marília, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/03/1987 a 11/12/1989 02/02/1990 a 20/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RUTH APARECIDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de episódio depressivo não especificado e sintomas psicóticos associados, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Alega, ainda, que o pleito administrativo foi indeferido em 11/01/2010 por parecer contrário da perícia médica e ausência de miserabilidade, todavia, aduz a autora que houve uma brusca alteração no seu núcleo familiar, de modo a ensejar a concessão do benefício. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. À vista do quadro indicativo de prevenção (fl. 28), acostou-se cópias extraídas dos autos nº 0000906-58.2006.403.6111 (fls. 34/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52 e verso. Citado (fl. 52), o INSS trouxe contestação às fls. 53/56. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal; no mérito argumentou, em síntese, que a autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 59/64. Em especificação de provas deferiu-se a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 96/101, e mandado de constatação, juntado às fls. 78 a 90. Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 104/107 e 109/113. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 117/121, opinando pela procedência do pedido, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 122 foi nomeado curador especial à autora, impondo a regularização da representação processual, o que foi cumprido à fl. 126. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei

10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. A autora, contando atualmente 54 anos (fl. 09), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 96/101, produzido por médica especialista em Psiquiatria, informa que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado F33.1 (fl. 98, item B1); se encontra incapaz de realizar os atos da vida civil (fl. 98, quesito a do juízo) e apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral (fl. 99, quesitos 5 à 5.2 do INSS). Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Conforme o mandado de constatação de fls. 78/90, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu companheiro, Vilson dos Santos, 67 anos, pensionista do INSS; o casal reside em imóvel de propriedade do companheiro, em péssimas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 85/90; sobrevivem apenas da renda auferida pelo companheiro, de valor mínimo.Nesse particular, verifico que o nobre magistrado da 3ª Vara local, ao sentenciar os autos 0000906-58.2006.403.6111, chegou à conclusão de que não havia sido preenchido o requisito da miserabilidade (fl. 47, quarto parágrafo) pois, à época, a autora residia com seus filhos André e Janaína, com 19 e 12 anos de idade, e a renda familiar provinha da pensão oriunda da morte de seu marido.Todavia, com o mandado de constatação produzido nestes autos em 01/09/2012, evidencia-se fatos novos que alteraram substancialmente a vida econômico-financeira da autora, de modo que resta afastado o fenômeno processual da coisa julgada.Assim, tendo-se em conta que a única renda que sustenta o núcleo familiar da autora provém da pensão auferida por seu companheiro, já idoso, de valor mínimo, insta considerar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, o benefício de pensão por morte recebido pelo companheiro da autora (fl. 112) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 11/01/2010, data que se coaduna com a informação do companheiro da autora, por ocasião do mandado de constatação em 01/09/2012, de que vivem em união estável há cerca de três anos (fls. 82).Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora RUTH APARECIDA DANTAS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo, em 11/01/2010 (fls. 18).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º

9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: RUTH APARECIDA DANTAS RG: 16.542.319-5 CPF: 067.974.818-05 Nome da Mãe: Noemi Cláudio Dantas Endereço: Rua João Carlos de Arruda nº 463, Bairro Betel, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que é portadora de doenças incapacitantes - espinha bífida em L5, lordose, dor lombar baixa, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno afetivo bipolar - o que lhe acarreta reduzida capacidade física, estando impossibilitada de exercer atividades para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, no termos da decisão de fls. 17 e verso; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/27, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 30/31. Em especificação de provas deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. O auto de constatação foi juntado às fls. 47 a 64. Laudo pericial na área de psiquiatria foi acostado às fls. 66/70. Sobre as provas as partes falaram às fls. 74/76 e 78/81. Laudo pericial produzido por ortopedista foi acostado às fls. 84/85; sobre ele manifestaram as partes às fls. 89 e 91/102. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 42 anos (fls. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 66/70, realizado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora dos diagnósticos CID F60.4 - Transtorno de Personalidade Histriônica e F44 - Transtornos Dissociativos-conversivos. Refere a profissional que Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos anexos e leitura do processo, em que pese atestados médicos com outros pareceres, concluo que, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Sra. Irene Aparecida Alves da Silva encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa. O transtorno de Personalidade Histriônica interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, mas NÃO interfere no relacionamento com a atividade laborativa. É uma perturbação da Saúde Mental, e não uma Doença Mental (...) (fl. 69, VI-Síntese).Assim, não restou demonstrada a propalada incapacidade psíquica da autora.De outra volta, às fls. 84/85 foi acostado laudo produzido por especialista em Ortopedia e Traumatologia designado por este Juízo, onde se verifica que a autora é portadora de lombalgia - dor em coluna lombar. Refere o experto:Tem dor em coluna lombar com irradiação para coluna dorsal e para membros inferiores há 3 anos, piora com esforço físico. Nega parestesia de membros inferiores. Faz tratamento pelo posto com uso de medicação intramuscular. No exame físico apresentou dor à palpação de coluna lombar, dor a mobilidade de coluna, limitação da flexão, contratura de musculatura paravertebral. Teste de Laségue e Wasserman positivos indicando clinicamente compressão neurológica lombar. Ausência de parestesia, paresia. Apresentou laudo médico de lombalgia com a data de 21/06/2011. CID 54.5. E conclui:A autora apresenta lombalgia (CID M54.4), no momento está limitando a realização de atividades profissionais, devido a isto concluo que a mesma apresenta incapacidade total temporária.Registre-se que o fato da incapacidade ser considerada temporária não impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, já que a Lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620) Ademais, muito embora o experto tenha fixado um prazo de três meses para recuperação da autora (fl. 85, item 5.3), verifico que desde 2011 ela já apresentava dificuldades para realização de atividades laborativas devido ao mesmo diagnóstico CID M54.4, conforme documentos de fls. 09 e 10. Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. De outro giro, no que concerne ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações mandado de constatação de fls. 47/64, verifica-se que a autora convive apenas com seu companheiro Luiz Henrique Marques Evaristo, 27 anos, lavrador, com salário mensal de R\$ 690,00, conforme extrato do CNIS de fl. 81; residem em imóvel cedido pelo proprietário da fazenda, de madeira, em más condições de conservação, muito embora esteja guarnecido de móveis e eletrodoméstico, aparentemente, em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 52/64. Assim, a renda per capita do núcleo familiar da autora, decorrente do salário do companheiro, alcança a importância de R\$ 345,00, superior, portanto, ao limite de R\$ 155,50 válido para a época, descumprindo a regra prevista no art. 20 da Lei n.º 8.742.93.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, que é portadora de doença que a incapacita para o desempenho de seu trabalho. Esclarece que no ano de 2006 foi submetida a procedimento cirúrgico em decorrência de aneurisma, retornando às suas atividades no ano de 2007; todavia, alega que por volta de julho de 2010 houve agravamento das seqüelas, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborais como diarista. Requer, assim, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez desde o requerimento em 15/08/2011. Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade judicial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, assim como o de prioridade de tramitação; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica (fls. 26/27). Em sua contestação, o INSS invocou em preliminar a prescrição e, no mérito propriamente dito, propugnou pela ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Tratou, ainda, da possibilidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Laudo foi apresentado nos autos às fls. 41/42. As partes manifestaram-se sobre o laudo e o MPF manifestou-se à fl. 57/60, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 63/66 pronunciou-se a autora, pugnando pela realização de prova oral, o que foi deferido à fl. 67-vº, sendo designada audiência de instrução. À fl. 72 veio notícia de desistência da autora da prova requerida, o que foi homologado à fl. 73. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de LOAS formulado à fl. 72, pois realizado em momento inoportuno, sob pena de violação do art. 264 do CPC. Outrossim, não há que se falar, no caso, de prescrição, considerando que o pedido se circunscreve na concessão do benefício por incapacidade a partir de 15/08/2011 e a ação foi ajuizada em 20/10/2011. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS juntados às fls. 53/54, verifica-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1980, mantendo vínculos de trabalho até o ano de 1985; após, manteve recolhimentos previdenciários (como contribuinte individual) a partir de 1988 até 1997, voltando a contribuir no ano de 2002, referente às competências 08, 10 e 11; e após 06/2004; 12/2006 a 05/2007; 07/2007 a 11/2009 e 03 a 07/2010. No caso dos autos, em que pese o reconhecimento da incapacidade da autora, o perito foi enfático ao fixar tanto o início da doença (DII), como o início da incapacidade (DIC), em 19/11/2006, dia do Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, que deixou muitas sequelas na autora, à vista da conclusão do médico perito à fl. 41: A autora é portadora de quadro irreversível sequelar de lesão cerebral após hemorragia intracraniana. Está inapta total e permanentemente para qualquer função. E ainda refere o experto não ser possível a reabilitação profissional (fl. 42, item 6 - INSS). De tal modo não é crível a tese inicial de que a autora retornou às atividades laborativas, mormente de diarista, até julho de 2011, quando então sobreveio a incapacidade laboral. Isto, diante das seqüelas apontadas no laudo pericial, à fls. 41; e ainda pela afirmação de que ela exercia a atividade de cabeleireira (fl. 42, item 4 - INSS); outrossim, a autora está inscrita junto ao RGPS como empresária, conforme extrato que segue anexado. Em suma, não há como receber o argumento da autora de progressão e agravamento da doença, eis que desprovido de qualquer elemento probante. Tem-se, pois, que a autora manteve a qualidade de segurada até 06/2005; o seu reingresso ao regime geral da Previdência ocorreu com o efetivo recolhimento da contribuição referente à competência 12/2006, quando, então já acometida da doença e da incapacidade. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-50.2011.403.6111 - JESULINO APARECIDO CERILLO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA REGINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, ter a autora direito ao benefício de auxílio-reclusão, indevidamente indeferido pela autarquia, sendo devido o benefício desde a data da reclusão do reeducando. Postulou a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.Recebida a inicial, foi o réu citado.Em sua contestação, a autarquia invoca a ocorrência de prescrição. Invoca que o benefício pedido foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do reeducando. Diz não estarem preenchidos os requisitos legais. Eventualmente tratou dos juros de mora, da data de início do benefício e da verba honorária.Réplica à contestação foi apresentada às fls. 56 a 59.Certidão de permanência carcerária foi apresentada à fl. 67. Em audiência, foi produzida a prova oral. Ouvida a autora e três testemunhas mediante registro audiovisual de fl. 87.As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Controvertem as partes a respeito do direito da autora à percepção de auxílio-reclusão, na condição de convivente de ADILSON RAVANELLI, que foi recolhido em 17/03/2010 (fl. 23), estando detido ao menos até 25/10/2012 (fl. 67).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, embora a autora tenha sido casada com Adilson Ravanelli (fl. 10), em 01/07/97, separou-se judicialmente de forma consensual. Posteriormente, em 09/09/2010, houve determinação judicial de restabelecimento da sociedade conjugal. Contudo, segundo se informa à fl. 12 e é corroborado com a prova testemunhal, apesar de separados judicialmente, de fato, a separação durou poucos meses, retornando ao mútuo convívio.Observo, ainda, que a qualificação da autora como dependente previdenciária não foi objeto de questionamento no âmbito administrativo. Assim, concluo estar a mesma qualificada, ao menos, como dependente convivente do recluso na época da prisão.O objeto de questionamento, por parte da autarquia, é a perda da qualidade de segurado do recluso na época de sua prisão.A prova oral, mediante registro audiovisual de fl. 87, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, atestou que o convivente da autora, na época de sua prisão, trabalhava como motorista para EXPRESSO COOPER, ratificando os documentos de fls. 27 a 34. Entretanto, pelo que se percebe dos aludidos documentos, o convivente não era empregado, mas sim autônomo que prestava serviços através da cooperativa de trabalho. Em sendo assim, em tese, a responsabilidade pelos recolhimentos a fim de manter a qualidade de segurado é do cooperado autônomo e não da cooperativa, diante da ausência teórica de vínculo de subordinação jurídica (parágrafo único do artigo 442 da CLT).Nada nos autos, nem mesmo a prova oral, comprova que a relação de cooperado do convivente com a cooperativa de trabalho disfarçava uma relação de emprego de modo a atribuir à cooperativa o ônus de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do cooperado.Observando-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não constam, após maio de 2007 (fl. 52 verso), qualquer recolhimento de contribuições sociais em nome do convivente, motivo que gerou o indeferimento administrativo do benefício (fl. 41).A empresa tomadora do serviço da cooperativa nos meses de 12/2009 a 02/2010 (fls. 32 a 34) reteve 11% (onze por cento) da contraprestação pecuniária paga ao convivente, em observância ao disposto no artigo 31 da Lei 8.212/91. Como a cooperativa de trabalho teoricamente é isenta do recolhimento das contribuições patronais sobre a folha de salário, o desconto de 11% é compensado como contribuição individual do cooperado, porém, não houve por parte do cooperado a complementação de sua contribuição na forma do artigo 21 da Lei 8.212/91 (na redação da Lei 9.876/99) ou nos termos do seu 2º (na redação da Lei Complementar 126/06).Assim, em que pese estar o convivente trabalhando na época, por ser cooperado autônomo, deveria arcar com o recolhimento de suas próprias contribuições, sob pena da

perda de qualidade de segurado. Em sentido s milde (g.n.): PREVIDENCI RIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - COOPERATIVA DE TRABALHADORES - HONOR RIOS ADVOCAT CIOS - REMESSA OFICIAL N O CONHECIDA - APELA O DO INSS PROVIDA - SENTEN A REFORMADA. 1. N o est o sujeitas ao duplo grau de jurisdi o as causas em que a condena o for inferior a 60 (sessenta) s larios m nimos, nos termos do 2  do Art. 475, do C digo de Processo Civil. 2. Para a concess o da aposentadoria por invalidez,   necess rio o preenchimento dos seguintes requisitos: manuten o da qualidade de segurado, exist ncia de doen a incapacitante para o exerc cio de atividade laborativa e satisfa o da car ncia. 3. N o restaram demonstrados nos autos a manuten o da qualidade de segurado e o preenchimento da car ncia, pela c pia da CTPS do autor acostada aos autos. 4. O autor, por ser associado a uma Cooperativa de Trabalhadores,   segurado obrigat rio da previd ncia como contribuinte individual, devendo recolher a contribui o por iniciativa pr pria, por m, n o restou comprovado nos autos o recolhimento de tais contribui es. 5. O laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve in cio aproximadamente em 1999, ou seja, quando j  havia perdido a qualidade de segurado. 6. Honor rios advocat cios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execu o, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n 1.060/50. 7. Remessa oficial n o conhecida e apela o do INSS provida. 8. Senten a reformada. (TRF 3  Regi o, S TIMA TURMA, AC 0003117-82.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 13/06/2005, DJU DATA:04/08/2005) Portanto, correta a conclus o da autarquia quanto   perda de qualidade de segurado do convivente, eis que extrapolados os prazos do artigo 15 da Lei 8.213/91 na data de seu recolhimento   pris o. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o m rito com fundamento no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Sem honor rios em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF j  decidiu que a aplica o do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n 1060/50 torna a senten a um t tulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sep lveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELAT RIO Trata-se de a o de rito ordin rio com pedido de antecip o dos efeitos da tutela, promovida por CARLOS ROBERTO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condi es que alega especiais, nos per odos de 19/04/1982 a 25/07/1985 e 07/10/1985 a 24/11/2009, a fim de que lhe seja concedido o benef cio de aposentadoria especial, ou, ent o, a aposentadoria por tempo de contribui o com altera o da DER, se necess rio.   inicial, juntou instrumento de procura o e outros documentos (fls. 15/60). Por meio da decis o de fls. 63, concedeu-se ao autor a gratuidade judici ria requerida e se indeferiu o pedido de antecip o dos efeitos da tutela. Citado (fls. 66), o INSS apresentou contesta o  s fls. 67/68, instruída com os documentos de fls. 69/138, agitando preliminar de prescri o quinquenal. No m rito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprova o da efetiva exposi o aos agentes nocivos. Na hip tese de proced ncia do pedido, requereu a fixa o do in cio do benef cio na data da cita o. R plica  s fls. 141/144. Chamadas as partes para especifica o de provas (fls. 145), manifestou-se o autor  s fls. 147/148, juntando os documentos de fls. 149/158; o INSS, por sua vez, informou n o ter provas a produzir (fls. 159).  s fls. 162, indeferiu-se o pedido de realiza o de per cia nos locais de trabalho.  s fls. 163/164, a parte autora promoveu a juntada do Perfil Profissiogr fico Previdenci rio elaborado pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, documento sobre o qual o INSS deu-se por ciente  s fls. 166. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescri o, deliberar-se-  ao final, se necess rio. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no per odo de 19/04/1982 a 25/07/1985, quando trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda na fun o de aprendiz de carpinteiro/carpinteiro, e no per odo de 07/10/1985 a 24/11/2009 (DER), trabalhado na Nestl  Brasil Ltda em servi os gerais no setor de confeitos e como auxiliar na fabrica o de biscoitos. Aludidos per odos de trabalho encontram-se demonstrados pelas c pias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 21, 30 e 150) e no Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS, anexado  s fls. 64. Verifica-se, outrossim, da decis o administrativa de fls. 54/56 e da contagem de tempo de servi o anexada  s fls. 52, que a autarquia previdenci ria j  computou como especial o per odo de 07/10/1985 a 05/03/1997 por ocasi o do pedido deduzido na via administrativa,  poca em que foram apurados 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de servi o, ap s a convers o do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos per odos anteriores e posteriores ao referido interregno. Pois bem. O benef cio de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei n 8.213/91,   devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracteriza o da atividade como especial, a jurisprud ncia do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresenta o de laudo t cnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de mar o de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por sua vez, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).E segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 164, constata-se que o autor, durante o período de trabalho como aprendiz de carpinteiro/carpinteiro desenvolvido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, entre 19/04/1982 a 25/07/1985, estava exposto a nível de ruído variando entre 85 a 103 dB(A), o que permite reconhecer como especial o respectivo interregno, eis que superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado na legislação.Outrossim, para a demonstração da natureza especial do trabalho exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda, o autor anexou o formulário DSS-8030 de fls. 22, acompanhado do Laudo Técnico de fls. 23, relativos ao período de 07/10/1985 a 31/12/2003, bem como o PPP de fls. 24/25, para o período posterior a 01/01/2004.E de acordo com os referidos documentos, durante o trabalho exercido no período de 07/10/1985 a 28/02/1996 o autor estava exposto a ruído entre 84 e 88 dB(A); para o período posterior, entre 01/03/1996 e 31/12/2003, o nível de exposição ao ruído era de 86 dB(A). A partir de 01/01/2004, segundo o PPP de fls. 24/25, a medição do nível de ruído alcançou 84 dB(A).Recorde-se que o INSS já reconheceu a natureza especial do período entre 07/10/1985 e 05/03/1997, quando o limite previsto na legislação era de 80 dB(A). Outrossim, como acima mencionado, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído subiu para 90 dB(A), reduzindo para 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Diante disso, somente é possível reconhecer como atividade especial, após a data de 06/03/1997, o trabalho do autor desenvolvido no período de 19/11/2003 a 31/12/2003, em que esteve exposto a nível de ruído de 86 dB(A) enquanto o limite legalmente estabelecido para a época era de 85 dB(A).Veja que após 01/01/2004 o nível de ruído no ambiente de trabalho caiu para 84 dB(A) (fls. 24/25), abaixo, portanto, do limite fixado.Oportuno mencionar, ainda, que o PPP de fls. 24/25 indica outros fatores de risco, como poeiras, gases e substâncias, compostos ou produtos químicos, sem, contudo, qualificar tais agentes. Observa-se,

entretanto, do laudo parcialmente juntado às fls. 45/47, que no setor de dosimetria, para o cargo de auxiliar qualificado de produção, havia exposição às seguintes substâncias químicas: bicarbonato de amônio, pirofosfato de sódio, sal industrial, bicarbonato de sódio e vapores de essências diversas, além de detergente. Não obstante, a conclusão a que se chegou foi a de que os colaboradores do referido setor não atuam expostos aos agentes químicos indicados em condições de lhe provocar agravos à saúde, ficando, deste modo, descaracterizadas a insalubridade e a condição especial de trabalho. Dessa forma, somente é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/04/1982 a 25/07/1985 e 19/11/2003 a 31/12/2003, além daquele já reconhecido na via administrativa, entre 07/10/1985 e 05/03/1997. Tais períodos, contudo, somados, totalizam 20 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. De outro giro, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum, alcança-se o tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 28 dias até a DER (24/11/2009), o que basta para obtenção do pedido sucessivo formulado, de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, apenas na forma proporcional, eis que, para tanto, se fazia necessária a comprovação de apenas de 33 anos e 24 dias de tempo de serviço, considerando-se o tempo adicional equivalente a 40% (o tempo de serviço do autor até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - 16/12/1998 - é de 22 anos, 04 meses e 01 dia). O autor, contudo, não faz jus ao benefício proporcional, eis que não ostenta a idade mínima de 53 anos legalmente estabelecida, já que nascido em 26/05/1965 (fls. 17). Por outro lado, verifica-se que o autor aventou a possibilidade de alteração da DER para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (item g do pedido - fls. 13), de modo que, encontrando-se ainda trabalhando na empresa Nestlé Brasil Ltda, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, torna-se possível acrescer ao tempo de contribuição o período posterior a 24/11/2009 (data do requerimento administrativo do benefício), de modo a alcançar os 35 anos de contribuição necessários, o que, no caso em apreço, ocorreu em 26/07/2011. Confira-se: Atividades profissionais

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Sasazaki	19/04/1982										
Nestlé	25/07/1985	---	3	7							
Nestlé	07/10/1985			05/03/1997							
Nestlé	06/03/1997					11	4	29			
Nestlé	18/11/2003					6	8	13			
Nestlé	31/12/2003					1	13				
Nestlé	01/01/2004					26/07/2011	7	6	26		

-Soma: 12 26 39 14 8
49Correspondente ao número de dias: 5.139 5.329Tempo total : 14 3 9 14 9 19Conversão: 1,40 20 8 21
7.460,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0Assim, não preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (24/11/2009), mas vindo a cumpri-los plenamente somente em 26/07/2011, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 30/05/2012 (fls. 66), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/04/1982 a 25/07/1985 e 19/11/2003 a 31/12/2003, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, de modo a CONDENAR a autarquia previdenciária a conceder ao autor CARLOS ROBERTO DA CRUZ o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação (30/05/2012 - fls. 66) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado no CNIS, portanto, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DA CRUZ RG 18.540.051-6-SSP/SPCPF 092.196.488-90 Mãe: Maria Balbina de Jesus End.: Rua Armando de Oliveira Rocha, 542, Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
-----Tempo especial reconhecido 19/04/1982 a 25/07/1985 19/11/2003 a 31/12/2003 Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informa que desde 27/08/1986 trabalha no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde sempre exerceu a atividade de enfermagem, nas funções de atendente e auxiliar, contando atualmente com 25 anos, 7 meses e 23 dias de trabalho sob condições especiais, em contato permanente com doentes e materiais infecciosos, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, instruída com os documentos de fls. 38/39-verso. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, o que ocorre apenas com pequena parcela dos profissionais da área de saúde. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução, do montante eventualmente devido, dos salários recebidos pela autora no exercício da mesma atividade especial, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls.

42/47. Chamadas a especificar provas (fls. 48), a parte autora requereu prazo para juntada de laudo pericial confeccionado pela empregadora (fls. 50), documento que foi posteriormente anexado às fls. 54/90; o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 51). Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, o INSS deu-se por ciente às fls. 92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguia de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, no período entre 27/08/1986 e 18/04/2012 (dia anterior ao ajuizamento da ação), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho da autora com a Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS às fls. 23, além do registro no CNIS às fls. 39-verso, verificando-se que foi ela contratada, em 27/08/1986, para o exercício do cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01/09/2002 (fls. 24 dos autos - fls. 53 da CTPS). Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, bem como os laudos técnicos anexados parcialmente pela autora às fls. 54/81 e 82/90, são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos apontados, inclusive em momento posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, ministrando medicamentos, fazendo curativos, realizando a sua higiene pessoal, coletando materiais para exames, preparando o paciente post morte, entre outras funções (fls. 73/74), portanto, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus), eis que em contato direto com pessoas doentes e seus objetos pessoais.Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 27/08/1986 a 18/04/2012 (dia anterior ao ajuizamento da ação - fls. 02), o que totaliza 25 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Não havendo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 13/06/2012 (fls. 34), tal como postulado na inicial.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice a

concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalho pela autora sob condições especiais o período de 27/08/1986 a 18/04/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação, ocorrida em 13/06/2012. Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, como requerido às fls. 53, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 23 e 39-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA RG 19.991.138-SSP/SPCPF 093.459.328-01 Mãe: Maria de Lourdes Zupa Silva Endereço: Rua Miguel Pastori, 360, Bairro Jd. Califórnia, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 27/08/1986 a 18/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22/02/2008. Relata a autora que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde trabalhou como servicial, atendente de enfermagem, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem, períodos que, somados, alcançam 29 anos, 2 meses e 18 dias de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/100). Por meio do despacho de fls. 103, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 105/107, instruída com os documentos de fls. 108/110, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que, para o caso, faz-se necessária à exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 113). Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 114), somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (cf. fls. 115 e 116). Às fls. 118/131, a parte autora promoveu a juntada de novos documentos aos autos, sobre os quais o INSS teve ciência às fls. 133. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como servicial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 02/12/1978 a 02/04/1981, e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como atendente de enfermagem no período

de 06/04/1981 a 31/10/1985; como auxiliar de saúde, no período de 01/11/1985 a 30/09/1988; como visitadora sanitária, no período de 01/10/1988 a 31/10/1994; e como auxiliar de enfermagem, no período de 01/11/1994 a 22/02/2008 (data do requerimento administrativo do benefício), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Oportuno mencionar ainda que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a

28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).No caso em apreço, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada pelo INSS às fls. 109/110, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 06/04/1981 a 31/10/1985 e 01/11/1994 a 28/04/1995, ambos trabalhados pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, os quais foram convertidos em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 22/02/2008, com o total de 30 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme carta de concessão de fls. 63/67. Resta, pois, analisar os demais períodos postulados, a fim de verificar se tinha a parte autora direito, já naquela época, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Observa-se da cópia da carteira de trabalho da autora anexada às fls. 38 que, em 02/12/1978, foi ela contratada para trabalhar como serviçal na Santa Casa de Marília. Nessa função, desempenhada no setor de ortopedia do referido hospital, segundo aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/83, exercia as seguintes atividades: Prestar cuidados de enfermagem e de primeiros socorros aos pacientes acidentados, politraumatizados e em estado de urgência/emergências, de acordo com ordens e orientação médica. Auxiliar na retirada dos pacientes de ambulâncias e veículos. Verificar sinais vitais dos pacientes, observar o nível de consciência de pacientes politraumatizados, administrar medicamentos nos pacientes, conforme prescrição médica, realizar punção venosa e instalar medicamentos e soros, realizar curativos e retirar pontos, auxiliar médicos nos procedimentos de gesso e imobilização de pacientes traumatizados, coletar materiais biológicos (sangue, secreção, fluidos, urina), para realização de exames, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas para exames e serviços, buscar e conferir medicações solicitadas à farmácia; realizar anotações de enfermagem, realizar troca de roupas dos pacientes, das macas, mesas de procedimentos, realizar a limpeza dos equipamentos, macas, mesas, lavar instrumentais contaminados, realizar a separação do lixo de acordo com normas. Outrossim, conforme declaração prestada às fls. 119, a entidade não possui LTCAT para o referido período, contudo, como já mencionado, o laudo técnico somente pode ser exigido após 05/03/1997, bastando, antes disso, a descrição das atividades exercidas, as quais, como acima exposto, na deixam dúvida quanto à natureza especial do trabalho da autora na Santa Casa de Marília, eis que em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fls. 81), cumprindo, portanto, reconhecer como especial o respectivo período, uma vez que, embora contratada como serviçal, exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Quanto às atividades exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 84/86, verifica-se que a autora, no período de 06/04/1981 a 31/10/1985, trabalhou como atendente de enfermagem (período já reconhecido pelo INSS - fls. 109), passando, depois disso, a trabalhar em Unidade Básica de Saúde, primeiro como auxiliar de saúde, entre 01/11/1985 a 30/09/1988, depois no cargo de visitadora sanitária, de 01/10/1988 a 31/10/1994, e, finalmente, como auxiliar de enfermagem, a partir de 01/11/1994 (período reconhecido pelo INSS até 28/04/1995 - fls. 109). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado (fls. 84/86), para todos os períodos posteriores ao de atendente de enfermagem as atividades exercidas encontram-se assim descritas: Auxiliar nos cuidados de enfermagem na Unidade Básica de Saúde; realizar visitas domiciliares; preparar e administrar medicamentos via oral e endovenosa, seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais; realizar coleta de materiais tais como: sangue, urina, fezes, escarros e materiais para exames de papanicolau; participar de campanhas de vacinação, bem como administrar vacinas oral e injetável; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais não descartáveis; fazer curativos comuns e de pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose. Tal exposição é suficiente a demonstrar a natureza especial de todas as funções exercidas pela autora na Fundação Municipal, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que se trata de atividades típicas de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus), eis que em contato direto com paciente e objetos de seu uso, não estéril (fls. 85). Mencione-se, ainda, que quanto à função de visitadora sanitária, o laudo técnico anexado às fls. 125/131 também aponta a natureza especial do cargo, conforme descrição das atividades exercidas (fls. 128/129 - item 99), as quais, indubitavelmente, correspondem à da área de enfermagem, com exposição a diversos agentes nocivos à saúde. Passível, portanto, de reconhecimento como especial todo o período trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou seja, de 06/04/1981 a 22/02/2008. Dessa

forma, somando-se os períodos já considerados como especiais pelo INSS (06/04/1981 a 31/10/1985 e 01/11/1994 a 28/04/1995) aos demais aqui reconhecidos (02/12/1978 a 02/04/1981, 01/11/1985 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/10/1994 e 29/04/1995 a 22/02/2008), verifica-se que a autora totaliza 29 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santa Casa Esp 02/12/1978 02/04/1981 - - - Fundação Esp 06/04/1981 31/10/1985 - - - Fundação Esp 01/11/1985 30/09/1988 - - - Fundação Esp 01/10/1988 31/10/1994 - - - Fundação Esp 01/11/1994 28/04/1995 - - - Fundação Esp 29/04/1995 22/02/2008 Soma: 0 0 0 26 34 140 Correspondente ao número de dias: 0 Tempo total : 0 0 0 29 2 20 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 29 2 20 Considerando que os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora também foram apresentados na orla administrativa, consoante se infere de fls. 89, o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido desde o requerimento administrativo, formulado em 22/02/2008 (fls. 75). Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (03/05/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Situação diferente ocorre em relação às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição recebidas no mesmo período, por se tratar de benefícios legalmente inacumuláveis (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). De outro giro, quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição dos meses maio/julho/outubro/novembro/dezembro de 1995 e de janeiro/março/abril/setembro/outubro de 1996 existentes dentro do PBC (fls. 24 - item 3 do pedido), não se esclarece na inicial qual o fundamento para tal pleito, eis que há apenas menção a tal requerimento no último parágrafo de fls. 22. Observa-se, contudo, que as competências referidas correspondem a salários-de-contribuição desconsiderados no cálculo do benefício, conforme memória de cálculo de fls. 63/67, cujos valores ali indicados não tem correlação com aqueles indicados pela empresa às fls. 68. Depreende-se, portanto, que o autor pretende sejam considerados no cálculo do benefício os valores apontados pela empregadora na relação de salários-de-contribuição apresentada às fls. 68/69. Tais valores, contudo, não equivalem aos registros do CNIS (fls. 96). Assim, e não havendo prova de que as remunerações recebidas pela autora nas competências mencionadas são realmente aquelas informadas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, cumpre considerar os dados constantes do CNIS, que gozam de presunção juris tantum de veracidade, até porque tais dados decorrem de informações prestadas pelo próprio empregador. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 02/12/1978 a 02/04/1981, 01/11/1985 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/10/1994 e 29/04/1995 a 22/02/2008, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 22/02/2008. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando, além de estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS juntado na sequência. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO RG 15.257.941-2-SSP/SP CPF 015.355.648-06 PIS 1.067.085.896-7 Mãe: Aparecida Moreira

RobertoEnd.: Rua Virgilio Carvalho de Oliveira, 193, Bairro Nova Marília, Marília, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria especial
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB): 22/02/2008
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento: -----
Tempo especial reconhecido 02/12/1978 a 02/04/1981
01/11/1985 a 30/09/1988
01/10/1988 a 31/10/1994
29/04/1995 a 22/02/2008
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor, neste ato representado por sua curadora, Sra. Nilza Ribeiro da Costa Silva, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/10/2011. Esclarece que esteve internado no Hospital de Clínicas de Marília nos períodos de 31/07 a 19/08/2011 e 22/08 a 16/09/2011; todavia, refere que, mesmo estando em tratamento medicamentoso, seu estado de saúde agravou-se, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral, haja vista que necessita de cuidados permanentes de terceiros, pois não come nem toma banho sozinho, necessitando de vigilância em tempo integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Nos termos da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 39), contestação do INSS foi juntada às fls. 40/43, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo técnico foi acostado às fls. 53/56, instruído de documentos (fls. 57/60). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 64/66 e 67/68); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 74 e verso, acompanhada de documentos (fl. 75/79). O MPF exarou seu parecer às fls. 80/84, opinando pela procedência da demanda, com a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 89/90 o autor anuiu à proposta de acordo ofertada. À fl. 91 foi determinada a juntada do Termo de Compromisso de Curador Definitivo, o que restou cumprido à fl. 93. Novamente o MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação do acordo, com a consequente extinção do processo (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 74 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-17.2012.403.6111 - JOSINO RODRIGUES SOARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSINO RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor que conta 64 anos de idade e está acometido de doença incapacitante - Epilepsia - não tendo condições de realizar atividade laboral para prover-lhe o sustento, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo em duas ocasiões. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. O autor fez juntar novos documentos às fls. 35/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os

requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial às fls. 57/64; sobre ele, somente o INSS manifestou-se à fl. 68. Parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 72/73, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, o requisito incapacidade. E de acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em Neurologia, o autor é portador de Epilepsia - CID G40.3. Refere o experto, reiteradamente, que como as crises convulsivas estão controladas, o autor está capacitado para o exercício de sua atividade laboral (fl. 59, item 2; fl. 60, item 6, fls. 63, itens 41 e 5); e estando com as crises convulsivas controladas, a enfermidade não apresenta nenhuma gravidade; com o tratamento adequado e aderência ao tratamento pelo autor, a enfermidade não se agrava (fl. 63, itens 7 e 11). Da mesma forma, o médico perito é enfático ao afirmar que o autor não está incapaz (fls. 59, item 1; fl. 60, itens 3, 5;) E conclui: No momento do exame médico pericial, neurologicamente, o autor encontra-se capaz para exercer a sua atividade laborativa habitual (fl. 64). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existente a enfermidade indicada na inicial, com a continuidade do tratamento adequado tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus o autor a nenhum dos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISANGELA CRISTINA PEREIRA e RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI, este último menor impúbere, representado por sua genitora (primeira autora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em maio de 2012. Informam os autores que são, respectivamente, companheira e filho do segurado José Rafael Alves Cansini, que se encontra recolhido à Penitenciária de Marília desde 17/04/2012, de modo que se encontram sem meios de prover o seu sustento. Relatam que postularam administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhes foi negado, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite previsto na legislação. À inicial, anexou-se certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do coautor menor, o que restou atendido às fls. 28, ocasião em que também se anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 29. Citado (fls. 30), o INSS ofertou contestação às fls. 31/35, instruída com os documentos de fls. 35-verso/36-verso, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deva ser fixada a partir da

citação. Réplica foi apresentada às fls. 39/41. Em especificação de provas, a parte autora promoveu a juntada dos contracheques do segurado recluso na última empresa em que trabalhou e reiterou o pedido de vista e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 44/47); o INSS, a seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 48). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 50/53, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de José Rafael Alves Cansini, recolhido preso em 11/04/2012 (fls. 13). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, o coautor Rafael Gustavo Pereira Cansini é filho de José Rafael Alves Cansini, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 10, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora Elisângela, não basta como prova da convivência a declaração anexada às fls. 12, eis que o documento particular não faz prova do fato declarado, mas apenas da declaração, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (artigo 368, parágrafo único, do CPC). Assim, não havendo outras provas acerca da condição de companheira da coautora, e nada sendo requerido nesse sentido nos autos (fls. 44/45), cumpre reconhecer não provada a dependência econômica em relação ao segurado recluso. De outra parte, a qualidade de segurado de José Rafael Alves Cansini quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho ativo, conforme registro em sua CTPS (fls. 15-verso) e no CNIS (fls. 23). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (11/04/2012 - fls. 13) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Outrossim, de acordo com o último contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 15-verso), a remuneração do segurado, ou seja, os últimos salários-de-contribuição integrais de José Rafael Alves Cansini, relativos aos meses de março e abril de 2012, correspondiam a R\$ 937,32, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Importa observar que os valores inferiores por ele recebidos nos referidos meses, conforme contracheques eletrônicos anexados às fls. 46/47 e CNIS de fls. 24, decorrem de descontos realizados na remuneração em decorrência de dias não trabalhados. Veja que no mês de março/2012 o início do trabalho somente ocorreu em 08/03/2012 (fls. 15-verso) e em relação ao mês de abril de 2012 o segurado foi preso em 11/04/2012 (fls. 13). Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo, eis que ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA também integra a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-18.2012.403.6111 - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA (SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ODETE DE SOUZA RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que, em decorrência de ser idosa, faz jus a concessão do benefício assistencial. Invoca as despesas mensais para a manutenção do lar, esclarecendo sua precária situação financeira. Pedes, assim, a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, com os consectários de estilo. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00; entretanto, requer a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 62/63, foi determinada a realização de constatação. Deferida, na ocasião, a gratuidade. Em contestação, o réu propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da ausência de comprovação da incapacidade. Disse sobre os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros de mora. Tratou da possibilidade de compensação de período de trabalho. Nas fls. 73 a 85 foi produzida a constatação. As partes se manifestaram sobre o laudo. Réplica às fls. 94/98. O Ministério Público disse não haver necessidade de sua intervenção na lide. Dos documentos juntados às fls. 101 a 106 pelo INSS, disse a autora às fls. 110/111. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/05/2012, conforme se vê de sua data de nascimento nos documentos de fl. 13, preenchendo o requisito subjetivo de idade, na data do ajuizamento da ação (15/08/2012). Cumpre-se analisar o requisito da miserabilidade. Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O auto de constatação indicou que a autora e seu marido residem com uma filha (Esmeralda) e um neto (Henrique); a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de aposentadoria, de valor mínimo, auferida pelo marido da autora, e pelos salários da filha e o do neto, os quais, diferentemente do informado, implicam em R\$ 1.360,00 e R\$ 900,00 (em novembro/2012) conforme extratos do CNIS juntados às fls. 104 e 106; residem em imóvel de propriedade da filha da autora. Assim, muito embora tenha sido informado um elevado gasto familiar com medicamentos - R\$ 625,00 - e mesmo se excluíssemos a aposentadoria do marido da autora do total da renda familiar, por força de aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), mesmo assim, a renda per capita seria de R\$ 408,75, valor muito superior ao legalmente previsto à época (R\$ 155,50). Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou

deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, improcede a pretensão e, por conseguinte, indefiro a tutela. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-88.2012.403.6111 - IRINEU LEITE DE OLIVEIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRINEU LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 no cálculo dos salários-de-contribuição. Pede, ainda, a correção dos déficits apontados em seu benefício no ano de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e postulou a gratuidade. A autarquia apresentou a sua resposta às fls. 14 a 17, com matéria preliminar. Refutou, no mérito, o pedido do autor, propugnando, a final pela total improcedência da ação. Sem réplica da parte autora. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde de produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). A preliminar arguida pelo réu na contestação - falta de interesse de agir - confunde-se com o objeto da questão posta e dessa forma será analisada. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as diferenças eventualmente devidas a contar do período de cinco anos anterior à data do ajuizamento da ação. Observo que o benefício do autor consiste em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido em 06/05/1996, cujo período básico de cálculo considerado vai de abril de 1.996 a maio de 1.992 (fl. 19). Aduz a autarquia que como as contribuições do autor foram sempre no valor mínimo, a aplicação do IRSM de 02/94 no correção do salário-de-contribuição não produziria efeito. Os períodos de trabalho do autor, conforme registro de fl. 09, não abrange, no período de trinta e seis meses da data de início do benefício, trinta e seis contribuições. O que se tem são os interregnos de 29/07/65 a 07/04/88; 01/08/88 a 30/08/93; 01/01/94 a 30/04/94; 01/06/94 a 30/04/96. Portanto, no período contínuo de trinta e seis meses anteriores à data de início do benefício, os períodos de contribuição abrangidos seriam 02/06/94 a 30/04/96 (23 meses) e de 01/01/94 a 30/04/94 (4 meses). Assim, para completar o período, considerou-se, também, as contribuições dos meses de dezembro de 1.992 a 30/08/93 (9 meses), eis que incluídas no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei 8.213/91 na redação vigente à época). Portanto, a média aritmética simples não alcançará valor do salário-mínimo vigente na época da concessão. Aplicando-se, ainda, o percentual de 70% para o cálculo da renda mensal inicial (fl. 19, verso), por conta da aposentadoria ser proporcional por tempo de serviço (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a autarquia simplesmente desconsiderou o cálculo e aplicou o limite mínimo da renda mensal inicial, isto é, o salário-mínimo (art. 33). Assim, considerando estas circunstâncias a aplicação do índice de 1,3967 na atualização do salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994, por simples cálculo matemático, geraria um salário-de-benefício de \$97,87 (noventa e sete e oitenta e sete), consoante se verifica da aplicação do mencionado índice na memória de cálculo trazida no registro de fl. 09 dos autos. Esse valor é inferior ao salário-mínimo, motivo pelo qual aplicar-se ia o piso do salário-de-benefício de \$112,00 na época (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91) e a renda mensal inicial de um salário-mínimo (art. 33 da mesma lei). Postas essas considerações, observo que o cálculo pedido pelo autor não gera diferenças em seu favor, eis que além de os salários-de-contribuição serem equivalentes ao mínimo, foi necessário colher trinta e seis contribuições em um período superior a trinta e seis meses e, por fim, a renda mensal inicial não é de 100% do valor do salário-de-benefício, mas, sim, de 70%. Por outro lado, insurge-se a parte autora contra os índices utilizados nos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, sempre inferiores àqueles aplicados aos benefícios de valor mínimo. Ora, o reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no

sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar que teria a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste de seu benefício, deixado de observar a legislação de regência. Por outro lado, a vinculação dos reajustamentos dos benefícios de valor mínimo aos índices de variação do salário mínimo - ao contrário dos demais benefícios previdenciários - se justifica no parágrafo segundo do artigo 201 da Constituição Federal (antigo parágrafo quinto). A Constituição, mesmo na versão do constituinte originário, fixou como piso mínimo o valor do salário-mínimo, de modo que, por questão de lógica, os reajustes do valor do salário-mínimo devem ser aplicados aos benefícios de valor mínimo, pois, caso contrário, haveria ferimento ao piso. Tal justificativa, no entanto, não se verifica para os benefícios de valor superior ao mínimo, pois a observância de um critério de reajuste previsto em lei não precisa ser idêntico ao reajuste do salário-mínimo, além de que, em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. Desse modo, embora os índices de reajuste utilizados para preservação do valor dos benefícios possam não ser os desejados pela parte autora, não se pode esquecer que a própria Constituição remeteu à lei o estabelecimento dos critérios que seriam utilizados para tal mister. Diga-se, ainda, que há expressa vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna. Como o benefício do autor é daqueles que obteve o valor mínimo, somente haveria ofensa da autarquia à manutenção de seu benefício, se restasse demonstrado que o valor mensal do benefício tornou-se inferior ao salário-mínimo. Não há qualquer indicativo desta ocorrência. Logo, o pedido formulado pela parte autora nesse ponto também não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-79.2013.403.6111 - SILVANA CORREA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários-mínimos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 9/11). Diante da decisão proferida no Juízo Estadual à fl. 12, declinou-se da competência encaminhando-se os autos a este Juízo Federal. Deferida a gratuidade, foi a autora intimada a emendar a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa. Intimada, não houve atendimento ao determinado (fl. 19). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial. Não espanta a importância dada pelo legislador pátrio à atribuição de valor à causa. Em muitas situações, o valor da causa se presta à fixação da competência, quando esse dado for considerado relevante, na conformidade do que dispõem as normas de organização judiciária (CPC, artigo 91). Um exemplo típico disso é a regra que determina serem de um juízo as causas até certo valor e de outro as que o superam. Além disso, o valor da causa, entre outras consequências, ainda: a) determinará a forma do processo de conhecimento, que poderá ser ordinária ou sumária; b) poderá estabelecer a quantia que, pelo princípio da sucumbência, o litigante vencido deve reembolsar ao vencedor, a título de pagamento dos honorários do seu advogado, nos casos em que deva incidir o disposto no artigo 20, 4º, do CPC; c) no caso do artigo 34 da Lei 6.830/80, determinará se um processo terá ou não acesso a um tribunal superior, conforme o valor da execução seja superior ou igual/inferior a 50 ORTN. d) servirá de base de cálculo para o pagamento das custas, iniciais ou finais, inclusive no âmbito de competência da Justiça Federal (vide Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Dúvida não há, pois, que cumpre à parte autora atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Não há, assim, qualquer fundamento para o valor dado à causa nestes autos em comparação com o pedido formulado. Na hipótese vertente, à autora foi concedida oportunidade para promover a

emenda da inicial; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-83.2013.403.6111 - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação de fls. 59/61, cancelo a perícia anteriormente agendada. Informe-se ao INSS pelo meio mais expedito. Não obstante, designo o dia 03 de junho de 2013, às 09h, na ala psiquiátrica do Hospital de Clínicas III (São Francisco) para a realização do ato. Oficie-se ao HC solicitando autorização para a perita realizar o exame médico. Havendo informação de alta médica do autor até 5 (cinco) dias úteis antes da data supra, fica desde já consignado que a perícia se realizará no consultório médico da perita, devendo a perita e o INSS serem comunicados da mudança, ficando ainda a cargo do patrono do autor comunicá-lo para comparecer à perícia. Cumpra-se e int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 08), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere ser portadora de problemas ortopédicos e cardiológicos e, aliado ao fato de que não possui qualificação profissional, eis que sempre trabalhou em atividades braçais, está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Apontada possibilidade de prevenção às fls. 33. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 33 (autos nº 0003518-90.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora naqueles autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 37/55, foi produzido laudo pericial apenas por especialista em Ortopedia (fls. 47/51); nada foi tratado sobre as patologias cardiológicas. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora carrou aos autos vários outros documentos médicos posteriores ao laudo realizado em 14/05/2012 (fls. 20 a 23 e 26 a 32), de modo a inferir-se que houve agravamento de seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Pois bem. Do extrato do CNIS, ora acostado, depreende-se que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/02/1996 a 16/11/2012, de modo que restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Todavia, a propalada incapacidade laboral não restou demonstrada, impondo a necessária realização de prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados na inicial (fls. 07), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia; e - ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, especialista em Cardiologia, a

quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pretende o autor, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local, em virtude de ser portador de várias patologias (CID's H26.4 - pós catarata, M54.3 - perda não qualificada da visão em ambos os olhos, R07.4 - dor torácica não especificada, M51.2 - outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, M54.5 - dor lombar baixa, M25.5 - dor articular, M54.2 - cervicálgia, F48.0 - neurastenia, M54.1 - radiculopatia, M65 - abscesso da bainha tendínea, M53 - síndrome cervicocraniana). Esclarece que, após o arquivamento do processo, foi chamado pelo requerido para reavaliação médica, ocasião em que se entendeu pela cessação da incapacidade; todavia, refere o autor que continua incapacitado, sob tratamento ortopédico e oftálmico, aguardando na fila para cirurgia, tanto é fato, que o exame médico ocupacional da empresa na qual é empregado constatou a incapacidade (doc. 69). À inicial, anexou-se, dentre outras, cópia dos laudos periciais e sentença de procedência produzidos no bojo do referido processo nº 0000630-22.2009.403.6111 (fls. 78/94), da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, bem como petição do requerido, renunciando ao direito de recorrer (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na inicial (autos nº 0000630-22.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que o autor carreu aos autos documento médico atual (fls. 111/112) da área de oftalmologia, de modo a inferir-se que houve agravamento em seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS e sistema Plenus a seguir juntados, que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/05/1997 junto à Empresa Circular de Marília, apontando como última remuneração a competência 04/2009; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) em vários períodos no interstício de 14/11/2002 a 11/12/2007, e por último, de 07/11/2008 a 28/02/2013, restando, assim preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O documento de fls. 111/112 se presta somente a apontar o quadro clínico oftalmológico do autor, impondo a necessária prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de profissional para a realização do exame médico. Vindo notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia, intimem-se as partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001479-52.2013.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO MAURO BURIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/10/2012. Aduz que foi submetido a procedimento cirúrgico cardíaco no ano de 2012, e desde então vem apresentando cansaço aos menores esforços, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como soldador, em que pese o atestado médico considerando-o apto ao trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/09/2012 a 31/10/2012. Não houve pedido de prorrogação do benefício e muito menos de reconsideração de decisão, conforme orientado às fls. 12. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema,

destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES PRANDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de artrite reumatóide em ombro direito, estando totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento; refere que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2012 a 24/07/2012, o foi

indevidamente cessado pela autarquia, não obstante o caráter degenerativo de sua doença.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/29).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos vários deferimentos de benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 07/06/2012 a 24/07/2012. Não houve pedido de prorrogação do benefício e muito menos de reconsideração de decisão, conforme orientado às fls. 28. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fls. 29, datado de 28/02/2013, onde o profissional aponta a incapacidade parcial do autor. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse

mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 12/03/2013, sob fundamento de falta de período de carência. Todavia, esclarece a autora que sofre de Tuberculose, CID A15.3, doença esta que, nos termos do artigo 151, c/c 26, II, da Lei nº 8.213/91, dispensa a carência prevista para o benefício vindicado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 13, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que seu único vínculo de trabalho teve início em 01/02/2013. Do relatório médico de fls. 09, datado de 28/02/2013, extrai-se: Paciente foi diagnosticada com tuberculose e iniciou tratamento no dia 08/02/2013. CID A15.3. No atestado de fls. 10, datado de 15/04/2013, a profissional informa: (...) necessita de 4 meses (quatro meses) de afastamento, a partir de 15/04/13, por motivo de doença. CID A15.3. Paciente já iniciou tratamento há 2 meses e necessita de mais 4 meses para seguir com

tratamento e acompanhamento ambulatorial. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Assim, em que pese ser a autora portadora de doença constante do rol daquelas dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (tuberculose), não há certeza se o início da doença é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Faculto à parte autora carrear aos autos relatórios médicos que indiquem com precisão o início de sua patologia, bem como os exames e documentos que os subsidiam. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001697-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Milton Derca de Castro, ocorrido em 31/01/2009. Alega a requerente que esteve casada com o falecido até 20/03/2007, quando houve a separação judicial; contudo, alega a autora que mesmo após a separação, o falecido marido continuou a sustentá-la, bem como aos dois filhos do casal, e passaram a conviver em união estável, situação que se manteve até a ocasião óbito. Todavia, refere a autora que o benefício fora concedido apenas em nome dos filhos, não aceitando o réu a sua habilitação como beneficiária da pensão. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Primeiramente, verifico que às fls. 14 foi juntada certidão de óbito de MILTON DERCA DE CASTRO, ocorrido em 31/01/2009. Os extratos que seguem anexados apontam que foi concedido benefício de pensão por morte em nome do filho José Mateus Barreto Castro, hoje com 16 anos; o filho Lucas José Barreto Castro completará os 21 anos em 24/11/2015 (fls. 11).Não obstante, informa a autora às fls. 03, item 07, que vive do benefício dos filhos, o que afasta a urgência do provimento vindicado.Frise-se que eventual procedência do presente pedido não acrescentaria nenhum montante ao valor já recebido atualmente, ao revés, o benefício seria rateado entre os beneficiários, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, situação que exige a inclusão dos filhos da autora na presente demanda.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI para inclusão dos filhos da autora - LUCAS JOSÉ BARRETO DE CASTRO e JOSÉ MATEUS BARRETO DE CASTRO no pólo passivo da presente ação.Em se tratando de menor relativamente incapaz, contando 16 anos de idade, já que nascido em 12/04/1997, deverá o corréu JOSÉ MATEUS BARRETO DE CASTRO vir devidamente assistido aos autos.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Registre-se. Citem-se os réus. Intimem-se.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 11/01/1988, contando atualmente com 25 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o

trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 15/27) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 28/08/1990, contando atualmente com 22 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 18/56) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004260-81.2012.403.6111 - DAMARY GONZALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por DAMARY GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que seu quadro de saúde é delicado, pois acometida de depressão, que afeta seu sistema imunológico, além de possuir problemas nas articulações de ambos os joelhos, o que lhe causa fortes dores e a impede de realizar qualquer esforço físico ou movimentos repetitivos, não conseguindo agachar e levantar, pegar objetos ou se locomover. Informa, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença em 22/05/2009, pedido, todavia, que lhe foi negado, mesmo em grau recursal. Já em 11/07/2011, quando postulou pela segunda vez o benefício, este lhe foi concedido, sendo pago por dois meses. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para

realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 39/40), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Quesitos da parte autora foram juntados às fls. 57/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 72. O depoimento da autora foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73 e 77). Na ocasião, a parte autora anexou os documentos de fls. 74/76, dos quais teve vista a autarquia previdenciária. Encerrada a instrução (fls. 73), concedeu-se às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais (fls. 71). Alegações finais da autora foram juntadas às fls. 81/83; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 84). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 19/21 e 45/48). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 72 - g.n.): MM. Juiz, a autora é portadora de meniscopatia bilateral (CID M23.3) e transtorno misto ansioso-depressivo (CID F41.2). As datas de início das doenças são 31/10/2011 (meniscopatia), conforme fls. 30, e onze anos atrás (transtorno misto). Tais enfermidades não causam incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora ou de qualquer outra atividade, e podem ser tratadas concomitantemente ao labor, sendo os tratamentos clínico e fisioterápico disponíveis na rede pública. O quadro depressivo pode ensejar o uso contínuo de medicamentos, cujos efeitos, porém, não comprometem a atividade laborativa da autora. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial e a necessidade de se continuar o tratamento das referidas doenças, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. Registre-se, outrossim, que o relatado pela autora em seu depoimento pessoal não tem o condão de afastar as conclusões médicas proferidas por profissional habilitado e imparcial, até porque, como por ela mesma mencionado, e se constata através dos registros na carteira de trabalho (fls. 19/21), a autora nem sempre trabalhou como doméstica, exercendo, na maior parte do tempo, a atividade de copeira, além de ter também trabalhado como arrumadeira, empacotadeira e operária, de modo que, mesmo que estivesse impossibilitada de exercer as atribuições de uma empregada doméstica, possui habilidade para o exercício de várias outras funções. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-39.2012.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 07/08/2012 e

a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatado o grau de sua incapacidade. Afirma a autora que sofre de problemas dermatológicos há longo tempo, e que em dezembro de 2011 foi submetida a múltiplos tratamentos de ressecção de tumor da pele com reconstrução, sendo encontradas várias lesões na epiderme, com diagnóstico de Outras neoplasias malignas da pele. De tal modo, está impossibilitada de retornar ao exercício de sua atividade habitual como lavradora, situação que foi ignorada pelo requerido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 20/21), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 40. Prejudicada a tentativa de conciliação, as partes em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 39 e verso). O Ministério Público disse não haver necessidade de sua intervenção na lide (fls. 44/vº) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 24). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico Clínico Geral relatou (fls. 40): MM. Juiz, a autora era portadora de carcinoma epidermoide (CID C44). Atualmente ela não apresenta enfermidades constatáveis ao exame clínico, embora haja alterações de pele devidas a exposição crônica a radiação ionizante (CID L57). Caso haja prevenção, com uso de vestimentas adequadas ou bloqueadores solares, tais alterações não se constituem em fator determinante de incapacidade para o trabalho. Segundo a autora, possui o carcinoma há mais de dez anos, mas a documentação médica acostada aos autos refere-se a período posterior (04/03/2011). A autora pode exercer sua atividade habitual, bem como qualquer outra que lhe garanta o sustento, desde que faça uso contínuo das vestimentas de proteção e dos bloqueadores solares. O carcinoma que acometeu a autora é muito comum e o tratamento medicamentoso apresenta resultados altamente positivos. Não há, portanto, incapacidade apta a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-39.2013.403.6111 - JOVITA DE SOUZA GUIMARAES ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário mediante a qual busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 15/02/2011 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante - neoplasia maligna da mama - atualmente com sinais de metástases em ossos e pulmão, estando em tratamento quimioterápico por tempo indeterminado e sem condições de trabalho. Refere que o indeferimento administrativo

pautou-se no argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a tutela antecipada foi deferida, nos termos da decisão de fls. 71/75; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 96. Prejudicada a tentativa de conciliação, as partes em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 95 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o óbice ao deferimento do pedido pelo Instituto-réu, foi a perda da qualidade de segurada da autora, como se vê do documento de fls. 23. O extrato do CNIS de fl. 76 denota que a autora ingressou ao RGPS em 01/06/1984, mantendo vínculos empregatícios sucessivos até 16/11/1988 e, após, no período de 01/10/1992 a 04/09/1998; posteriormente, a autora só reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2010, promovendo recolhimentos referentes às competências 03, 04, 05 e 06/2010 (fls. 25/28). Por conseguinte, a autora manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até ao menos outubro/2000, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, retornando a esse status somente em março/2010. Resta, portanto, averiguar a questão da incapacidade. Nesse particular, o d. perito médico Clínico Geral relatou (fls. 96): MM. Juiz, a autora é portadora de câncer de mama, diagnosticado em 07/10/2008. A metástase óssea foi diagnosticada em 02/08/2010, através de cintilografia. Outros exames de cintilografia posteriores demonstraram o agravamento do quadro. Essa enfermidade causa incapacidade total para qualquer trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 07/10/2008, considerando sua atividade habitual como faxineira. Entende que a partir de julho de 2012, a autora precisa de ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana, considerando o agravamento do quadro. (fls. 96) Pois bem. O Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) De acordo com médico perito, o início da incapacidade da autora deu-se em 07/10/2008, época em que ela não era mais segurada da previdência social. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - março de 2010 - a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, conforme já apontado na decisão de urgência às fls. 72, a lei ressalva as situações em que a incapacidade se dá por motivo de progressão ou agravamento da doença, hipótese que, a meu ver, se aplica no presente caso. Deveras. Compulsando os presentes autos, verifico que no atestado de fls. 31, datado de 25/11/2009, o profissional médico proferiu a seguinte opinião sobre o estágio clínico da autora: em acompanhamento, sem sinais de doença ativa; no documento seguinte (fls. 32), da mesma data, mas da lavra de outro profissional (especialista em Oncologia) foi lançado o seguinte parecer: em remissão clínica completa. Infere-se, pois, que em novembro de 2009 a doença da autora estava estabilizada, em que pese o parecer do experto nomeado pelo juízo. Após, verifica-se que a autora retomou a rotina de exames a partir de maio de 2010, conforme denota o documento de fls. 33, isto é, após o seu reingresso ao RGPS em março/2010, sendo que no período de 21/12/2010 a 17/01/2011 realizou tratamento radioterápico, conforme apontado à fls. 44. Atualmente apresenta doença metastática (ossos e pulmão) em atividade. Está em vigência de quimioterapia paliativa por tempo indeterminado, sem condições clínicas de trabalhar, é o que afirma a mesma médica Oncologista, no atestado de fl. 67, datado de 14/11/2012. Diante disso, o que restou evidente é que ela ingressou ao RGPS já portadora dos males incapacitantes, mas sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, situação prevista no parágrafo único, do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar

em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia à fls. 95. Nesse sentido, observe-se o que dispõe a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, de acordo com o artigo 25 da Lei n 8.213/91. - Autora comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de março/2007 a fevereiro/2009. - Foi submetida a um transplante de medula óssea, em 16.06.2003, em decorrência de leucemia aguda e, segundo relatório médico da Divisão Hemocentro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, de 10.03.2009, ficou em remissão completa, sem doença por mais de 06 anos, sendo considerada curada. - Em dezembro/2008, novamente desenvolveu leucemia aguda, submetendo-se, em 20.03.2009, a novo transplante de medula óssea. - Não merece prosperar a alegação de preexistência da doença, que inviabilizaria a concessão do benefício. Ainda que se tratasse de enfermidade preexistente à filiação, o reingresso da autora ao sistema teria ocorrido quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00236910920094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377771, TRF3 OITAVA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 340)(grifo meu) Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, deve-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 15/02/2011 (fl s. 23). Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora JOVITA DE SOUZA GUIMARÃES ROSA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 15/02/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 71/75. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela e de benefício inacumulável no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOVITA DE SOUZA GUIMARÃES ROSA Mãe: Izolina Fernandes Chaves RG 16.266.745 - CPF 078.886.738-56 End.: Rua Jesus Mansano Galego, 37, Bairro Thereza Bassan de Argollo Ferrão, Marília/SP espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 15/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 28/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004342-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004202-9)) VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Sobre a impugnação de fls. 94/105, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003353-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006947-51.2000.403.6111 (2000.61.11.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER BATISTA - ESPOLIO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fls. 111/112: traga o espólio-executado aos autos o competente termo de nomeação de inventariante, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual, dê-se vista à exequente. Int.

0006971-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGAPE ALIMENTOS LTDA - ME(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 192), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRAL, CPF nº 200.790.098-08, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Int.

0002523-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 40. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 34. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-98.2013.403.6111 - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento da despesas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001669-15.2013.403.6111 - MARINO DA GRACA PEREIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARINO DA GRAÇA PEREIRA em face do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA-SP, por meio do qual objetiva o impetrante seja determinado à autoridade apontada coatora que lhe conceda aposentadoria integral, com fixação da GDASS em 100 pontos, ou seja, em seu montante integral, e não somente 50 pontos. Relata o impetrante que é servidor público federal desde 04/02/1986, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social, lotado na agência do INSS em Assis/SP. Informa que compõe a sua remuneração mensal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, a qual é paga mediante pontuação do servidor, que no caso do impetrante corresponde a 100 pontos, equivalente a R\$ 5.099,00 (cinco mil e noventa e nove reais). Afirma, ainda, que em 05 de fevereiro de 2013 requereu à autoridade coatora um demonstrativo de comparação de rendimentos para fins de aposentadoria, eis que já conta com tempo suficiente de serviço público para tanto, documento que lhe foi apresentado constando redução da GDASS para 50 pontos, valorada em R\$ 2.549,50 (metade do valor pago ao pessoal da ativa). Sustenta que tal diferenciação fere diversos preceitos constitucionais, especialmente o da isonomia, sem contar que tem direito a receber a aposentadoria integral, pois preenche os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/31). Possibilidade de prevenção com o processo nº 0034575-41.2011.403.6301, em trâmite pela 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, foi apontada no Quadro Indicativo de fls. 32. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, determino a retificação no pólo passivo da ação, para nele ficar constando a autoridade coatora indicada na inicial - Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Gerência Executiva do INSS de Marília-SP (fls. 02). Outrossim, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e a ação indicada às fls. 32, pois tratam de assuntos diversos, eis que, naquele caso, está o servidor

pretendendo o pagamento de diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais, no caso, do Tribunal de Contas da União. Quanto ao objeto desta ação, cumpre enunciar que o presente mandamus não reúne condições de prosseguimento. Com efeito, o que se apresenta como ato coator é o Demonstrativo para Fixação de Proventos anexado às fls. 20, elaborado em 08/02/2013 pela Técnica de Seguro Social Valéria de Cássia Melo (Informante) e subscrito conjuntamente pelo Analista de Seguro Social Rudi Ribeiro Arena, sendo este o Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS de Marília (fls. 19), autoridade apontada coatora. Referido documento foi confeccionado a pedido do impetrante para comparação dos valores que recebe na ativa com aqueles que lhe seriam devidos no caso de uma provável aposentadoria (fls. 17). Não se trata, portanto, de uma situação concreta, definida, mas de uma projeção dos proventos que lhe seriam devidos na hipótese de opção pela inatividade, com base na legislação aplicável. Sendo assim, o ferimento a eventual direito somente se configuraria quando da concretização da aposentadoria, ou seja, somente se o impetrante postulasse o benefício e este fosse concedido com redução da GDASS - que, ademais, tem previsão legal, na forma do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004 - é que haveria ato concreto praticado passível de objeção. Certo que é viável a impetração de mandado de segurança preventivo, a fim de se impugnar ato que configure ameaça real e concreta a direito da parte. Neste caso, para ensejar a impetração não é necessário que esteja consumada a situação de fato questionada, bastando que esteja em vias de surgimento. Não obstante, a situação de fato, que possibilitaria a incidência da norma jurídica questionada não restou comprovada, vale dizer, não demonstrou de plano o impetrante ter direito à aposentadoria, o que implicaria na impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que é vedado, nos termos da Súmula 266 do e. STF. Oportuno, mencionar, outrossim, que a autoridade coatora, na impetração preventiva, seria aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo. No caso em apreço, contudo, há, severas dúvidas acerca da competência da autoridade apontada coatora para realização do ato de concessão de aposentadoria ao servidor público, em face do disposto no artigo 173 do Decreto-lei nº 200/67: Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação dêste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento. E a correta indicação pela parte da autoridade coatora é requisito imprescindível no mandado de segurança, até para fixar a competência do órgão julgador. De outro giro, verifica-se que o pedido do impetrante é de concessão de aposentadoria. Todavia, os documentos que instruem a inicial não bastam para comprovação de que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Conforme relatado na inicial e demonstrado nos documentos de fls. 19 e 24, verifica-se que o impetrante ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 04/02/1986, somando portanto, 27 anos de atividade no serviço público federal, tempo, contudo, insuficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. E não se trouxe aos autos qualquer prova do exercício de trabalho em outros períodos, a fim de acrescer ao tempo de serviço demonstrado, para fins de cômputo dos trinta e cinco anos necessários para a aposentação, nem nada se mencionou nesse sentido na inicial. Ora, a prova pré-constituída é condição indispensável para a propositura do mandado de segurança, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder cometido. Na hipótese, os requisitos para a percepção do benefício vindicado deveriam estar comprovados de plano, isto é, pela documentação acostada aos autos. Caso contrário, o direito líquido e certo não se faz presente. Nesse contexto, sendo o acervo documental apresentado insuficiente à demonstração do direito líquido e certo à pretendida aposentadoria e, além disso, não havendo demonstração do próprio ato coator, eis que não há situação concreta a amparar, resta inviabilizado o uso da ação mandamental, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (TRF - 1ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401332304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:525) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e

certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005, PÁGINA: 478)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida.(TRF - 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 86249, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2004 - Página: 622)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, c.c. artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação no polo passivo da ação, como determinado no início da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002156-3) - TOYOKO AOKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 99, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, no trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6)) IRMAO ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAO ELIAS LTDA

Vistos.Às fls. 265, requereu a União a desistência do procedimento de cumprimento de sentença, fato que, segundo afirma, não implica renúncia aos honorários advocatícios cuja cobrança deu início às fls. 259/260. Não obstante, constatada a atuação exclusiva, na fase de conhecimento, das advogadas contratadas pela autarquia Dra. Élina Carmen Herculian e Dra. Claudia Stela Foz, a estas foi oportunizada manifestação (fls. 266), vindo, então, as ilustres advogadas promover a execução do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação (fls. 269/271). Pois bem. A única verba a executar nestes autos refere-se aos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática de fls. 249/253, os quais foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da autarquia previdenciária.E conforme já mencionado na decisão de fls. 266, observa-se, nestes embargos, que a defesa do INSS foi realizada unicamente pelas advogadas acima mencionadas, eis que credenciadas pelo INSS à época, mediante contrato. Sendo assim, cumpre reconhecer o direito das referidas advogadas aos honorários sucumbenciais, pois estes pertencem ao advogado, consistindo em direito autônomo, na forma do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, não tendo a União legitimidade para a execução, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É certo que a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei nº 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo dos advogados dantes contratados.Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 269/270. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada, na pessoa de seu advogado

para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 271 (R\$ 2.523,60 - dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos), posicionada para abril/2013, que deverá ser atualizada para a data do pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)

Tendo em vista que o réu constituiu advogada (fls. 439/440), reconsidero o despacho de fl. 438 no que se refere à nomeação de advogado dativo. Assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003267-2) - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome (fls. 205 e 206), providenciando, se for o caso, a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisi-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 113, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida

por VALDEIR DA SILVA, neste ato representado por sua genitora e curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de doenças mentais de CID F70 e F20, estando interditado judicialmente, não tendo sua genitora, com quem convive, condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/40 sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 46/61. Em especificação de provas deferiu-se a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 92/99, e mandado de constatação, juntado às fls. 76/89. Sobre as provas produzidas disseram as partes às fls. 102/103 e 105/110. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 114/115, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. O autor, contando atualmente 34 anos (fl. 19), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 92/99, produzido por médica especialista em Psiquiatria, informa que o autor apresenta quadro clínico compatível com Esquizofrenia Paranóide - F20.0 (fl. 94, Conclusão Pericial) e apresenta incapacidade total e permanente (fl. 97, quesitos 5 à 5.2 do INSS), fixando a data de início dessa incapacidade em 15/05/2012, data da última internação do autor (fls. 95/96, item d). Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 76/89, o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele e sua mãe, Luzia da Conceição, viúva, pensionista do INSS; residem em imóvel próprio, de tábuas, simples, mas em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 83/88; sobrevivem apenas da renda auferida pela genitora, de valor mínimo (fl. 106). Neste ponto cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício de pensão por morte recebida pela mãe do autor (fl. 106) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A

jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Muito embora tenha havido prévio requerimento administrativo em 19/09/2008 (fls. 105-vº), fixo a data de início do benefício no momento em que a mãe do autor passou a ser titular da pensão em decorrência da morte do marido, em 09/08/2010 (fls. 23), momento em que se formou o núcleo familiar atual. Em que pese a data de incapacidade fixada pela experta (15/05/2012, fl. 98), o documento de fl. 26 informa que, no ano de 2007, o autor já havia sido internado para tratamento especializado pelo mesmo diagnóstico CID F20.0 - Esquizofrenia Paranóide. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor VALDEIR DA SILVA (representado por Luzia da Conceição Costa Silva), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/08/2010. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do benefício (somente em relação à data de início), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDEIR DA SILVA; RG: 34.172.209-1; CPF: 376.419.188-08; Nome da Mãe: Luzia da Conceição Costa Silva; Endereço: Rua Joaquim Francisco Belomo, 1.231 Marília/SP; Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 09/08/2010; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----; À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000607-71.2012.403.6111 - JOSE FELICIA FILHO X ROSINEI APARECIDA DA SILVA FELICIA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001732-74.2012.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o apelante (autor) sua peça de fls. 78/82, tendo em vista a ausência de assinatura. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000213-30.2013.403.6111 - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida às fls. 54, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Cancelo a perícia e audiência designadas para o dia 26/07/2013. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, comprove a sra. Marly Cavalcanti Porto sua habilitação à pensão por morte, em conformidade com o art. 112, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 126, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004209-70.2012.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004510-17.2012.403.6111 - MILTON JOAO BONFIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à implantação do benefício (fls. 75/76), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES SANCHES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: conforme consta da decisão de fls. 42/43, item 7, as testemunhas arroladas devem comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: defiro, em parte. Concedo, em prorrogação, 05 dias de prazo para o embargante se manifestar acerca do procedimento administrativo. Estendo igual benefício à embargada. Int.

0000380-47.2013.403.6111 - JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS

MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 67/81, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003292-51.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREENDIMENTOS TERRAS DE VERA CRUZ LTDA.(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Sem prejuízo do andamento processual, manifeste-se a exequente sobre fls. 112/116, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Certidão retro: forneça o executado o valor atual do veículo ofertado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de livre penhora.Com a vinda aos autos da informação, cumpra-se o despacho de fl. 30.Int.

0000316-37.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TACIANE DAVIS SILVA - ME(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl.35, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme despacho de fl. 33.Não obstante, defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, sob pena de revelia.Int.

0000322-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Por outro lado, como o parcelamento firmado pela executada corresponde ao reconhecimento do débito, incompatível com a vontade embargar, tenho por renunciado o prazo para tal mister. Em decorrência, sobre o destino a ser dado ao valor penhorado às fls. 49 e 51, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0000581-39.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Sobre fls. 20/24, manifeste-se o Conselho-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que o devedor quitou o débito, com a consequente extinção da execução.Prejudicado o pedido subsidiário no sentido de compelir o exequente à apresentação do procedimento administrativo que deu origem à dívida, uma vez que o contraditório deverá ser exercitado com a eventual interposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta), contados da ciência deste despacho.Int.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 548/549, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0006448-18.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 194/195, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0003236-52.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 139/140, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004174-13.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 141, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003605-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003605-0) - MARIA LINA MARQUES GATTAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LINA MARQUES GATTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor da certidão de fls. 114/117, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o documento de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias.Retificado, requirite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exeqüente.Publique-se.

0001536-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001536-1) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5694

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls 165: Prossiga-se com o leilão já designado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)
Fls 95: Prossiga-se com o leilão já designado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL PUBLICA

0004440-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004440-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS)(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)
Efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido à ANP, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 174/179, conforme cálculo atualizado de fl. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO JOSE RODRIGUES
Ante a desistência manifestada pela exequente à fl. 280, desconstituo a penhora efetivada à fl. 269.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA
Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado da pesquisa BACENJUD,, nos termos do despacho de fls. 66.

0002636-41.2005.403.6111 (2005.61.11.002636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 207, requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS

SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Defiro à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 129, conforme requerido à fl. 130. Publique-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

O endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil é o mesmo onde já foi diligenciado, não tendo o réu Rodolfo sido nele encontrado, como bem se vê da certidão de fl. 113-verso. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, trazendo aos autos informações novas acerca do atual endereço do réu não citado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF nos termos do despacho de fls. 87/87-verso manifeste-se em prosseguimento. Publique-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar 01 (uma) via do Edital de Citação com Prazo de (trinta) dias, para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, na forma do art. 232, III do CPC, a qual deverá ser comprovado nos autos pela autora. Publique-se com urgência.

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Antes de apreciar o requerido à fl. 50, determino à CEF que traga aos autos cálculo atualizado do débito. Publique-se.

0003777-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a notícia de que as partes firmaram acordo administrativamente, nos termos do despacho de fl. 51. Publique-se.

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, na forma determinada à fl. 28. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES

Sobre a não localização do réu, conforme certificado à fl. 33 e verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Recebo os embargos opostos às fls. 40/48, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria

da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa.Indefiro, pois, o requerido às fls. 600/601.Havendo condenação em sucumbência, promova a parte autora/credora a execução da respectiva verba, nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF o reembolso dos honorários periciais provisórios descontados dos honorários definitivos pagos (fl. 461). O valor deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União-GRU, levando-se em consideração as seguintes informações:UG: 090017 GESTÃO: 00001CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAISNúmero de Referência: número do processo judicial Competência: Mês e ano do recolhimentoVencimento: Data do recolhimento CNPJ ou CPF: DO RECOLHEDOR Nome: DO RECOLHEDORValor Principal: Valor do RecolhimentoValor total: Valor do RecolhimentoNo mais, tornem os autos à contadoria do juízo a fim de que confira a conformidade dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 404/406 com a tese por ela defendida a fls. 429/431.

0000191-21.2003.403.6111 (2003.61.11.000191-8) - CLOVIS SANCHES(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atetando-se para o teor dos documentos juntados às fls. 189/190.Publique-se.

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 285/296, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003488-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003488-6) - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 206/204, mantida pela v. decisão de fls. 353/355, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente a União.Publique-se e cumpra-se.

0003642-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003642-1) - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 278/279, mantida pela v. decisão de fls. 429/431, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente a União.Publique-se e cumpra-se.

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 261/265. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000360-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000360-6) - JOSE SIDNEI BASTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E

SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X EDILENE MARTINS NASCIMENTO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002493-81.2007.403.6111 (2007.61.11.002493-6) - JAIR RODRIGUES DE BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001515-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001515-0) - IRENE COSTA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005280-49.2008.403.6111 (2008.61.11.005280-8) - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X ROSA BARBOSA DA SILVA X SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA X SUELI MARQUES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com vbaixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 123/124V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas acerca da complementação da perícia (fls. 143/151), nos termos do determinado às fls. 137.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o patrono da parte autora se providenciou o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que possa ser solicitado o pagamento de seus honorários. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o esclarecimento prestado pelo perito do juízo à fl. 149, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o esclarecimento prestado pelo perito do juízo à fl. 122, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do informado à fl. 89, considerando ser desconhecido o endereço do autor, intime-se-o, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, em 48 (quarenta e oito) horas, trazer aos autos seu atual endereço, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/09/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo(a) autor (fls. 96/99) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Considerando o teor da petição de fls. 101, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017612-09.2012.4.03.0000/SP, foi deferida a realização de perícia por similaridade, restando decidido que, quanto às empresas que ainda se encontram em funcionamento, a produção de prova pericial somente pode ser admitida na hipótese de inexistência do laudo técnico ou de impossibilidade de obtenção, junto aos ex-empregadores, da documentação necessária à prova da exposição a agentes nocivos, o que não restou demonstrado nos autos (fls. 76/79V.º). Assim, em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos acima referidos, e tendo em conta que o autor desistiu da realização da prova quanto aos períodos trabalhados nas empresas Transportadora Guizardi Ltda., Irmãos Raineri S/A e DL Freitas Transportes Ltda. (fl. 108), a prova pericial técnica somente abrangerá o período de trabalho compreendido entre 05.06.1976 e 28.02.1977, exercido junto ao empregador Abílio Kawagushi, e será feita por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa Unipetro Distribuidora de Petróleo, indicada pelo autor à fl. 86, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito ao longo do período em questão. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida à fl. 108, sobre a qual se deliberará após a realização da perícia técnica. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 129/131v.º e 138/139. Publique-se e cumpra-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/269, requeiram as rés sua execução no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0000714-18.2012.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000767-96.2012.403.6111 - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001456-43.2012.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001611-46.2012.403.6111 - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando o teor da petição de fls. 145, remetam-se ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga sobre os documentos de fls. (130/131). Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO

NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/06/2013, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002635-12.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 119/120. Publique-se e cumpra-se.

0002675-91.2012.403.6111 - ELOISA SILVA GAUDENCIO X JULIA SILVA X CASSIA SILVA GAUDENCIO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/102, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002715-73.2012.403.6111 - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. No prazo acima, e sucessivamente, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no disposto no artigo 1.775, par. 3º, do CPC, acolho a indicação de fls. 107/108 e nomeio a Sra. MARIA REGINA BUTARELLI LESSA, CPF nº 042.537.158-18, curadora de JOSÉ DE ANDRADE, observados os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre as provas produzidas. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003065-61.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003088-07.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/84: Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Com a vinda dele, dê-se vista às partes para manifestar-se sobre as provas produzidas. Por fim, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004000-04.2012.403.6111 - ROSELI BARBOSA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSELI BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a parte autora indenização por dano decorrente de bloqueio de valor depositado em sua conta poupança a título de verba alimentar, do qual sustenta indevido. Aduz a autora, em síntese, que ao dirigir-se à referida agência, foi informada de que o valor depositado encontrava-se bloqueado, sem, contudo, qualquer justificativa para tanto. Requer o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela ré, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral experimentado. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 06/11). Instada por duas vezes (fls. 14 e 19), a parte autora peticionou (fl. 16) sem, contudo, completar a petição inicial na forma determinada (fl. 20). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A autora foi devidamente intimada, por duas vezes, para sanar a irregularidade, qual seja, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como apresentar documento hábil a comprovar os fatos alegados na inicial. No entanto, houve inércia em cumprir o despacho de fl. 14, o qual estabelecia prazo para suprir a falha. Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial. Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas indevidas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004207-03.2012.403.6111 - APARECIDO DE SA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os depoimentos - do autor e testemunhas - já colhidos em justificação administrativa (fls. 233/274), esclareçam, autor e réu, os pedidos de prova oral formulados às fls. 308/309 e 310. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004419-24.2012.403.6111 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a indicar as provas que pretendem produzir. Publique-se.

0004558-73.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E

SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004559-58.2012.403.6111 - PEDRO BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004561-28.2012.403.6111 - EUGENIO CLETO AVILA - ESPOLIO X ZENITE TEREZA DE OLIVEIRA AVILA - ESPOLIO X APARECIDO CLETO AVILA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004676-49.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A existência de recolhimentos previdenciários recentes caracteriza, a princípio, nova causa de pedir.Determino, pois, o prosseguimento do feito, deixando consignado que eventual coisa julgada será apreciada por ocasião da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000245-35.2013.403.6111 - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000290-39.2013.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0000334-58.2013.403.6111 - HIDEO TAIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0000417-74.2013.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 126/134, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000492-16.2013.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado em contestação, devendo na mesma oportunidade dizer sobre a prova social.Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a prova produzida.Por fim, dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado em contestação, devendo na mesma oportunidade dizer sobre a prova social.Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a prova produzida.Por fim, dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO ROCHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Intimado a trazer cópia do procedimento administrativo aos autos, o autor deu cumprimento à determinação judicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o autor não postulou o reconhecimento de tempo especial administrativamente, nem a concessão do benefício aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado -

TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, nem pleiteou o reconhecimento, naquela esfera, de tempo de serviço especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 39/48) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 33) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-03.2013.403.6111 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional, pelo que faz jus a um ou outro benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Intimado a trazer cópia do procedimento administrativo aos autos, o autor limitou seu pedido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o autor não demonstrou haver postulado o reconhecimento de tempo especial administrativamente. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Martins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em

Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não provou haver pleiteado o reconhecimento, na esfera administrativa, de tempo de serviço especial. Chamado a fazê-lo, limitou-se a abdicar de seu interesse no benefício de aposentadoria especial, sem modificar o pedido no tocante ao reconhecimento de tempo especial.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 43) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-02.2013.403.6111 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 25, sob pena de extinção.Publique-se.

0000714-81.2013.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000760-70.2013.403.6111 - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39. Nada a decidir.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000875-91.2013.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001429-26.2013.403.6111 - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP de fls. 59/61.Anoto que a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, a apresentação de referidos documentos é providência que compete à própria requerente e por ela deverá ser empreendida.Publique-se e cumpra-se.

0001440-55.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando o princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, indicando expressamente quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como especiais.Publique-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, visto que nesta demanda a autora postula a concessão de benefício de amparo social ao idoso, uma vez que adimpliu o requisito etário recentemente (20/01/2013) e, cumpre anotar, em data bem posterior à propositura da primeira ação (07/12/2010).Deveras, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). No caso, a causa de pedir é distinta daquela com base na qual foi proposta a primeira ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, a procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se e cumpra-se.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Deveras, o segurado Weberth Roberto de Souza foi solto em 08/02/2013, quando do cumprimento do Alvará de Soltura expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, como bem se vê às fls. 14 e verso.Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Cite-se, pois, o INSS, intimando-o da presente decisão.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001450-02.2013.403.6111 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial formulado em 11/10/2006.Publique-se e cumpra-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CELSINA PEREIRA CAROLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido na lida rural desde seus 12 anos de idade até o ano de 1991, a ser somado ao tempo urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário e/ou averbação de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T,

maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Pacaembu/SP, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar cópia de todas as suas CTPS, bem como certidão atualizada do imóvel constante às fls. 17/18, conforme já deliberado nos termos da audiência de fls. 63/63-verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002805-81.2012.403.6111 - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003797-42.2012.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0004024-32.2012.403.6111 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0004206-18.2012.403.6111 - MARIA INES FIN DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004323-09.2012.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0004375-05.2012.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004439-15.2012.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente

o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 53/54V.º.Publique-se e cumpra-se.

0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 41/43, efetue o embargado o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10 (dez) por cento prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001458-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X JOSUE COVO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003981-6) - S PICININ CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do presente despacho, bem como da sentença de fls. 105/208-verso e 209.

0006440-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006440-9) - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

0004123-02.2012.403.6111 - ANDERSON JOSE SIMIONI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI E SP298741 - MARCOS ROGERIO SANCHES CRUZ GERALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo a apelação do COREN (fls. 137/147) no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6) - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pelo INSS às fls. 181/182, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá dizer conclusivamente sobre os cálculos apresentados às fls. 167/169. Publique-se.

0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0) - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fls. 283/289 e da manifestação do INSS de fls. 298/299, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 187/190: Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, nada a decidir. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 184. A falta de publicação dos atos processuais foi sanada com a determinação de fl. 184, terceiro parágrafo. Quanto ao documento apresentado à fl. 190, referente aos honorários contratuais, defiro o seu destaque, conforme requerido pela patrona da autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais acima deferido e cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

A fim de possibilitar o cumprimento do avençado, autorizo a medida requerida às fls. 96/97, até porque prevista nos termos do acordo entabulado entre as partes.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004040-83.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o certificado à fl. 77, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2863

MONITORIA

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Sobre o bloqueio efetuado em conta de titularidade do executado (fls. 157/158), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 229.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000889-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

Vistos.Diga a CEF em prosseguimento à vista do certificado pelo oficial de justiça às fls. 22/23.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a demasiada demora da CEF em cumprir o determinado à fl. 312, faculto à parte autora promover a liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003192-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5)) PLASTCUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da autora em constituir novo advogado e tratando-se de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, na hipótese não atendido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 198. Publique-se.

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comprove o INSS a conversão do benefício do requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 192/195V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 259/266. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003137-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003137-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono do parte autor em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, outrossim incorreção no cálculo de seu salário-de-benefício, uma vez que composto por salários-de-contribuição diferentes da remuneração efetivamente recebida. Pedes, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 05.11.1998. Também requer revisão da RMI, considerando-se os corretos salários-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação.

Apresentou proposta de acordo, mas também produziu defesa, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que não provado o efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. O autor disse não concordar com a proposta de acordo oferecida pelo réu. Saneado o feito, facultou-se ao autor trazer laudo pericial aos autos. Deferiu-se a expedição de ofícios à empresa empregadora do autor e à Delegacia Regional do Trabalho solicitando apresentação de cópia de laudo técnico. O documento, todavia, não veio aos autos. Chamado a demonstrar o tipo de veículo conduzido na atividade de motorista, o autor trouxe documentos aos autos. Deferiu-se a realização de perícia. O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Veio aos autos o laudo pericial encomendado e, sobre ele, falaram as partes. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor desistiu da prova oral que havia requerido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Isso considerado, passo à análise da questão de fundo. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais na qualidade de motorista, que pede seja reconhecido, durante os intervalos que vão de 01.03.1971 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 30.07.1975, de 12.05.1978 a 22.10.1979, de 01.04.1980 a 15.07.1983 e de 16.07.1983 a 24.01.2008. Os períodos compreendidos entre 01.04.1980 e 15.07.1983 e entre 16.07.1983 e 28.04.1995 foram admitidos especiais pelo INSS, ao que se extrai da contagem de fl. 126 e da contestação do INSS (fl. 249). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. No mais, é de ver que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Estão registrados em CTPS os vínculos empregatícios afirmados na inicial (fls. 33, 34 e 35). A propósito, é cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No caso, o INSS não refutou as anotações lançadas na carteira de trabalho do autor, tanto que contou os intervalos respectivos no cálculo de fls. 262/263. Assim, merecem acrescer a contagem de tempo de serviço do autor os períodos compreendidos entre 01.03.1971 e 30.04.1973, entre 01.05.1973 e 30.07.1975 e entre 12.05.1978 e 22.10.1979, registrados em CTPS. Isso consignado, admitidos trabalhados os períodos sob enfoque, só resta aquilatar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no desempenho de suas atividades. Sabe-se que para demonstrar o desempenho de atividade especial de motorista - isso com relação ao período em que se admite reconhecer a especialidade por enquadramento profissional -, o segurado há de fazer prova de que o veículo

conduzido era caminhão de carga ou ônibus, na forma do código 2.4.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e do código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O autor não produziu prova nesse sentido com relação ao trabalho desenvolvido de 01.03.1971 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 30.07.1975 e de 12.05.1978 a 22.10.1979. Deixo de levar em consideração, nesse ponto, os formulários de fls. 55 e 56, que não estão assinados e não apresentam carimbo da empresa empregadora. Aludidos entretempos, assim, não podem ser admitidos especiais. Também não é de se reconhecer a especialidade alegada no tocante ao trabalho desenvolvido de 29.04.1995 a 24.01.2008. É que a perícia produzida nos autos, realizada por similaridade, não constatou condições adversas no desempenho da função de motorista (fls. 371/382). É assim que, à exceção do tempo já computado administrativamente como especial, não há como assim declarar nenhum dos outros períodos aludidos na inicial. Isso considerado, sem modificar a contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não se lhe reconhece direito ao benefício de aposentadoria especial. De outro lado, queixa-se o autor de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, com relação ao último vínculo empregatício (com o empregador Transmora Transportes Rodoviários Ltda.), salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. Ao que informa o INSS, não havendo informação do exato importe da remuneração percebida pelo segurado, adota-se o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição. Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou o autor demonstrar as remunerações efetivamente recebidas do empregador Transmora Transportes Rodoviários Ltda. (fls. 136/206). Note-se que o INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pelo requerente. Nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer os comprovantes de pagamento de salários juntados. E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não infirmados, pois, os documentos juntados, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados. Os salários-de-contribuição a considerar, assim, devem corresponder ao apontado nos documentos citados. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar o autor deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que sejam computados como trabalhados sob condições comuns os períodos de 01.03.1971 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 30.07.1975 e de 12.05.1978 a 22.10.1979, registrados em CTPS, e para que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 136/206. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (13.10.2008 - fl. 245v.º), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova do que deu ensejo ao reconhecimento do tempo referido e à retificação dos salários-de-contribuição deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.692.777-3 - fls. 27/31) para que, na forma da fundamentação acima, sejam computados como trabalhados sob condições comuns os períodos de 01.03.1971 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 30.07.1975 e de 12.05.1978 a 22.10.1979, bem como para que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 136/206. Condene o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 13.10.2008 (data da citação). As diferenças encontradas serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Diante do decidido, não há prescrição a reconhecer. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luís Pierin Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.692.777-3) Data de início do Benefício (DIB): 24.01.2008 Retroação da revisão: 13.10.2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo comum reconhecido: 01.03.1971 a 30.04.1973, 01.05.1973 a 30.07.1975 e 12.05.1978 a 22.10.1979 Salários-de-contribuição corretos: Apontados nos documentos de fls. 136/206 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos

(artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 391/393.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos.O autor acima designado moveu a presente ação de rito ordinário com o fito de obter reparação de danos físicos encontrados em imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação e com recursos do FGTS. A ação foi inicialmente proposta em face da Caixa Econômica Federal. Por meio dela postula o autor a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na construção de muro de arrimo no imóvel em questão, no prazo de vinte dias, com fixação de multa diária pelo descumprimento; não satisfeita aludida obrigação de fazer, requer a declaração de rescisão do contrato entabulado e a condenação da ré no pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização, a fim de que possa adquirir outro imóvel para moradia. Condenação da requerida no pagamento de danos morais também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Concedeu-se ao autor prazo para apresentação de cópia integral do Termo de Adesão ao Pro-Cred e do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição do terreno e construção da casa.O autor emendou a inicial e trouxe aos autos documentos novos, mas não os que se determinou que colacionasse.Recebida a emenda à inicial, prorrogou-se o prazo para apresentação dos contratos.Em seguida, o autor apresentou cópia integral do Termo de Adesão ao Pro-Cred.Atendendo à solicitação deste juízo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região encaminhou cópia do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, firmado entre a entidade de classe e o autor, em comandita com outros associados, no qual a CEF figura como credora.A CEF, citada, apresentou contestação. Aduziu preliminar de carência de ação, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, refutou amplamente o pedido formulado, na consideração de que, como simples agente financeiro que é, não lhe incumbe a reparação dos danos tidos por encontrados no imóvel. À peça de resistência juntou procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF, juntando documentos.As partes foram concitadas a especificar provas. Na oportunidade, a CEF, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, informou não se opor ao julgamento antecipado da lide; o autor requereu a realização de perícia e a produção de prova oral.Em audiência preliminar, conciliação frustrada, tomou-se o interrogatório judicial do autor, na forma do artigo 342 do CPC. Em seguida, sua advogada requereu a inclusão da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros no lado passivo da demanda. Sem oposição da CEF, o pedido foi deferido.Citada, a Seguradora apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No que respeita à matéria de fundo, opôs-se ao pedido formulado, na medida em que o evento para o qual se busca reparação não está previsto na cobertura securitária contratada; trata-se, em verdade, de risco excluído; juntou documentos à peça de resistência. Em seguida, a Seguradora trouxe aos autos procuração, atos constitutivos e substabelecimento. O autor manifestou-se sobre a contestação da Seguradora, requerendo, ao ensejo, a inclusão da Construtora HG e do Engenheiro responsável pela construção do Conjunto Habitacional onde se acha o imóvel lesado na banda passiva da demanda. Em termos de provas, sobre as quais as partes foram chamadas a se pronunciar, o autor reiterou o requerimento formulado (perícia técnica e oitiva de testemunhas); a seguradora postulou a produção de prova documental e pericial; e a CEF requereu a colheita de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas).Designou-se audiência.Infrutífera ainda uma vez a conciliação, afastou-se a matéria preliminar ventilada pelas rés. Emoldurada e assim estabilizada a relação processual, saneou-se o feito, deferindo-se perícia e nomeando-se o Técnico que dela se incumbiria. Restou pendente de apreciação o pedido de inclusão da Construtora no polo passivo da ação. A CEF interpôs, no Termo, recurso de agravo retido, sobre o qual o autor não se manifestou; de seu turno, a corrê Sul América deduziu contraminuta, e a decisão agravada restou mantida pelo juiz que a proferiu.A inclusão da empresa HG Comercial e Construtora Ltda. no polo passivo da demanda foi deferida, citando-a.Veio aos autos notícia de que referida empresa teve sua falência decretada em 12.03.2003, pelo i. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília.Aportou no feito requerimento, instruído com documentos, formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrar a lide, no lado passivo.O autor manifestou-se contrariamente ao litisconsórcio passivo composto pela construtora HG Comercial e pela EMGEA, reafirmando seu interesse de litigar contra a CEF.A EMGEA, atendendo à solicitação do juízo, encaminhou documentação pertinente à construção do imóvel adquirido pelo autor, a qual se encontra entranhada nos autos.Nova decisão deste juízo revogou a decisão proferida à fl. 450. Excluiu-se a Construtora HG do polo passivo da ação e autorizou-se a EMGEA a nele figurar apenas na condição de assistente da CEF. No mais, concedeu-se às partes prazo para apresentação de quesitos com vistas à prova técnica a ser produzida.Em face do decidido à fl. 506, a EMGEA interpôs recurso de agravo retido; a decisão agravada, todavia, restou mantida.Aportaram nos autos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com a indicação de assistente técnico.A corrê Sul América Companhia de Seguros, de igual forma, indicou assistente técnico e juntou quesitos.Solicitou-se ao senhor Louvado nomeado a designação de data para início do trabalho técnico; ocorreu este aos autos solicitando sua substituição.Nomeou-se outro Experto para a

confeção da prova. A Sul América Companhia Nacional de Seguros comunicou a alteração dos patronos inicialmente constituídos e juntou documentos. Veio aos autos o laudo pericial e acerca dele as partes se manifestaram, CEF e Seguradora anexando pareceres de seus assistentes técnicos, sobre os quais o autor se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar suscitada pelas rés foi objeto de deliberação às fls. 446/448-verso. Trata-se de matéria decidida; não acode, pois, reexaminá-la aqui, máxime porque perseverantes os fundamentos que embasaram indigitada decisão. No mais, pretende a autora obter reparação e indenização mercê de vício de construção verificado em imóvel de sua propriedade, financiado nas franjas do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme se infere dos documentos de fls. 44/45 e 51/207, o imóvel de que se trata foi adquirido pelo autor, por meio do Programa de Carta de Crédito Individual - PRO-CRED, da Caixa Econômica Federal, de forma associativa com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região, mediante contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca. Retira-se do aludido instrumento que: durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (cláusula décima nona - fl. 185.) em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula vigésima - fl. 185). Seguro, calha sublinhar, é contrato por intermédio do qual um dos contratantes (segurador) se obriga a indenizar o outro (segurado) por prejuízo decorrente da materialização de risco preestabelecido na avença. Logo, o fato que faz desencadear a cobertura securitária é a ocorrência de algum dos riscos pactuados (cobertos), em relação aos quais o segurado é garantido pelo segurador. No caso, sobre a ocorrência do apregoado vício de construção no imóvel de que se cogita, o Laudo Técnico encomendado pela Seguradora à Universidade Tecnológica Federal do Paraná concluiu: O sinistro ocorreu devido à falta de um muro de contenção, excesso de sobrecarga gerada por entulho depositado pelo vizinho, excesso de chuvas e inclinação inadequada do talude. A execução de um muro de contenção corretamente dimensionada poderia ter evitado a queda do talude, deste modo, pode-se concluir que a falta do muro de contenção caracteriza-se como o fator primordial da ocorrência do sinistro. (quesito 4 - fl. 257). No mesmo sentido, o senhor Experto acreditado pelo juízo obtemperou: ...as anomalias e danos construtivos ocorridos na obra do requerente foram causados por vícios construtivos constatados na perícia, ou seja, por fatores intrínsecos, como erro de execução da própria obra. Tais vícios construtivos ocorreram pela não execução de um adequado muro de arrimo nos fundos da casa do autor. A ausência da construção deste muro de arrimo, somado com as infiltrações das águas pluviais, vieram a causar o desmoronamento de toda a terra do talude, conforme mostram as fotos em anexo, além de também causarem o desabamento do pequeno muro de divisa que ali existia. (cf. conclusão final - fl. 575) Dano, pois, materializou-se, conquanto não tenha incidido sobre o corpo principal do objeto segurado: a residência do autor. Constatou-se defeito construtivo de responsabilidade da Construtora HG, consistente na falta de muro de arrimo (ou de contenção) nos fundos da casa do autor. Resta saber se se trata de risco coberto. Para isso alvitrar, tem-se que se consideram riscos abrangidos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação os previstos nas Condições Particulares que fazem parte da Circular SUSEP nº 111, de 03.12.1999. Extrai-se do citado documento que o seguro em apreço garante o imóvel hipotecado contra danos físicos provenientes de (a) incêndio, (b) explosão, (c) desmoronamento total, (d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou o desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, (e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, (f) destelhamento e (g) inundação ou alagamento. Consigna ainda - e isso é sobremodo relevante para o desate que se empreende - que: com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (cf. cláusula 3ª - riscos cobertos - fl. 279). De seu turno, as Normas e Rotinas da Circular SUSEP nº 111, a que acima se aludiu, referem os riscos excluídos (subitem 17.2.1), entre eles as obras de infraestrutura (alínea b - fl. 286). Muro de arrimo -- a falta dele é que provocou o dano de que se queixa o autor --, quando conste do projeto original ou de documentação referente à concessão do financiamento, ainda que posteriormente averbado mas desde que a inclusão tenha sido anterior ao sinistro, incluir-se-á como objeto do seguro e terá o tratamento usual das demais partes do imóvel (itens 17.11.1 e 17.11.2 da Circular SUSEP nº 111, de 03.12.1999 - fl. 290). O imóvel do autor - recorde-se - é plotado no lote nº 2, da quadra b. De outro lado, muro de arrimo somente previu-se nos empreendimentos Vila Operária da Alimentação I, nas quadras F e E, e Vila Operária da Alimentação II, nas quadras G, F, E e D, como se verifica dos documentos de fls. 241/248. O certo é que, no que concerne ao imóvel do autor, construção de muro de arrimo não estava estabelecida, já que na concepção do projeto, quiçá para não encarecê-lo e assim torná-lo inacessível para gama maior de interessados, muros de arrimo foram previstos apenas nos imóveis localizados nas esquinas. Os demais imóveis - assim o do autor -- foram entregues somente com taludes revestidos com proteção vegetal nas divisas dos fundos dos lotes. Dessa forma, força concluir, se a construção de muro de arrimo não era prevista, i.e., não constava do

Projeto, a ausência dele que causa o dano não podia estar coberta pela apólice. De fato, erro de projeto a provocar vício de construção não reveste risco segurado na hipótese de que cuida. Verifica-se, em suma, segundo a prova pericial que foi mandada produzir, que os danos constatados no imóvel do autor, decorrentes de falha de projeto e consequente vício de construção, não possuem cobertura securitária abrangida pelo Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, fazendo notar que o fato que faz eclodir a cobertura securitária é a ocorrência de algum dos riscos pactuados em face dos quais o segurado é garantido pelo segurador, e não estando os vícios construtivos arrolados entre os riscos protegidos pela apólice, não merece crítica a negativa de cobertura deduzida pela Corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Em face dela, impõe-se concluir, o pedido inicial não colhe. Diversa, todavia, é a responsabilidade do agente financeiro pela aprovação dos projetos (que envolve, sem dúvida, adequação técnica e segurança) e fiscalização da construção dos imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se passará a expor. Em verdade, a CEF, como ponta de lança de projetos de habitação popular (o da hora é o Programa Minha Casa Minha Vida - Lei nº 11.977/2009), cumpre papel maior e mais importante do que o de simples financiador, que só acompanha projetos e construção para liberar parcelas do mútuo e assegurar, via alienação fiduciária ou hipoteca, o retorno do capital mutuado. De fato, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção Carta de Crédito Associativa - PES/PCR-FGTS que se tem sob óculos, logo na cláusula terceira, estabelece que a liberação dos recursos para construção fica condicionada ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, ... e que os créditos somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante vistoria e comprovação do órgão de engenharia e deferimento da Gerência da CEF (grifos nossos - fl. 173). Também na cláusula quinta do referido instrumento estabeleceu-se como primeira condição para levantamento das parcelas do financiamento a apresentação do laudo liberatório fornecido pelo órgão de engenharia e consequente deferimento da Gerência da CEF (ênfases colocadas - fl. 176). Assim, a liberação do pagamento das parcelas do financiamento está condicionada à vistoria do bem pelo agente financeiro, por meio de seu órgão de engenharia, o que evidencia a natureza técnica da avaliação, como medida garantidora do mútuo. Desta sorte, o agente financeiro avaliza a integridade física e estrutural do imóvel, transmitindo ao adquirente a convicção de que a construção está indene de vícios e em perfeito estado para ser usada. O adquirente - recorde-se -- é hipossuficiente por isso que amparado pelos programas habitacionais voltados às populações de baixa renda. Vai daí que precisa contar não só com o apoio financeiro da CEF, mas também com seu suporte técnico, afiançando ao mutuário estar comprando e pagando por imóvel hígido, dotado de plenas condições de segurança e habitabilidade, sem os quais os programas de amparo habitacional não fazem sentido, social e individualmente falando. Ou, como superiormente explicitou sua Excelência, o Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, do E. TRF4, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.025232-8/RS: Sentiu-se o comprador/mutuário respaldado no parecer do departamento de engenharia do agente financeiro, acerca das aceitáveis condições do imóvel, e na indubitável experiência do mutuante no âmbito do mercado imobiliário. Mais, então, do que um singelo negócio jurídico de mútuo, a relação contratual formada entre o agente financeiro e o comprador traz consigo o atestado passado por aquele da solidez do imóvel, no qual se fia o mutuário. A conduta do agente financeiro, pois, gera no comprador/mutuário a convicção de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Integra tal manifestação do agente financeiro o negócio jurídico da aquisição da casa própria, no qual estão fundidos os pactos que viabilizam a compra do imóvel residencial pelo cidadão no âmbito do SFH, e, assim sendo, obriga a todos os que figuram na relação contratual sindicada. Esse modo de compreender, aliás, faz parte da jurisprudência consolidada do C. STJ, segundo a qual: A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp(s) 331.340-DF, 647.372-SC e 51.169-RS). Com efeito, tendo em vista o caráter social do empreendimento financiado pela instituição bancária gestora dos recursos do SFH, não pode ela eximir-se do compromisso com a consecução da obra, o que induz sua responsabilidade se apurada culpa por negligência ao possibilitar o emprego indevido de fundos provenientes do SFH. Nesse cenário, o contrato de mútuo aos influxos do SFH tem a peculiaridade de tornar o agente financeiro corresponsável e garantidor do próprio negócio imobiliário, transcendendo a figura de mero prestador de recursos voltados a permiti-lo. A relação que se tem em vista é deveras consumerista. A caracterização da instituição financeira como fornecedora está positivada no artigo 3º, caput, do CDC, e especialmente no parágrafo segundo do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Isso, de resto, é hoje pacífico na jurisprudência (Súmula 297 do C. STJ e STF-ADIN 2.591/DF) e serve para, nos termos do artigo 51, III e IV, do CDC, afastar a aplicabilidade da cláusula terceira, parágrafo décimo quinto (fl. 175), e da cláusula vigésima (fl. 185), da avença, diante da indubitosa responsabilidade da CEF pelo resultado útil do empreendimento. No caso dos autos, repise-se, são evidentes os danos causados ao mutuário, comprovados pelos laudos técnicos encomendados pela companhia seguradora e por este juízo, o que conduz à imputação lógica de responsabilidade do agente financeiro por negligência na aprovação do projeto e no exercício da fiscalização que lhe incumbia, a qual, bem executada, permitiria identificar falha e propiciar correção, de modo a evitar o prejuízo verificado. Seguem, nessa linha de entendimento, os julgados abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH) CONCEDIDO PELA CEF, QUE TAMBÉM

FINANCIOU A OBRA EDILÍCIA - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA, EMERGENTE DO CONTRATO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 683.809/SC, 4ª Turma). No mesmo sentido: REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC. Assim, não merece prosperar a alegação da CEF quanto à ausência de responsabilidade em relação às condições materiais do imóvel financiado, haja vista a sua obrigação de fiscalizar a construção da obra em apreço, que foi objeto da cláusula constante do contrato de financiamento da edificação. 2. Inexistência de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo, ao oportunizar aos réus a possibilidade de se manifestarem acerca da documentação juntada pelo autor, preservou o contraditório e teve o intuito de garantir a reestabilização da demanda. 3. Presença nos autos de documentos confiáveis - e submetidos a contraditório, sem que nenhuma mácula objetiva fosse assacada contra eles - capazes de convencer que o imóvel apresentou vícios de construção, os quais precisaram ser consertados pelo mutuário. Ressarcimento a ele devido. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.(TRF 3-PRIMEIRA TURMA, AC 200503990021915, Relator o JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 286).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido.(TRF 3- SEGUNDA TURMA, AI 200403000074187, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 162).Diante do acima exposto deve a CEF reparar o dano material sofrido pelo autor, mediante a construção do muro de arrimo no terreno em que foi edificada a moradia.Outrossim, há no caso dano moral que reclama reparação. No início, em 2008 (fl. 13), não seria complicado para a CEF resolver o problema do autor. Que acionasse a Construtora e mandasse verificar a possibilidade de cobertura securitária para sanar o problema do autor era compreensível.O erro foi, feito Pilatos, lavar as mãos depois disso, apartando-se de responsabilidade que, a partir dos fundamentos lançados nesta sentença, de há muito não podia desconhecer.A ausência de solução, durante todo esse tempo (faz nesta parte cinco anos), causou no autor sofrimento, sensação de impotência e de fragilidade, muito mais que mero transtorno ou contratempo.Aflição e sofrimento psicológico são indubitavelmente indenizáveis. Decerto, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros).Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade em essência mais abrangente. Distingue-se nessa medida da indenização por dano material. Tem função a um só tempo dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem.Tudo isso considerado, a indenização de que se faz credor o autor em face do dano moral ora reconhecido, fica fixada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta:(1). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL dirigido em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, mas não o condeno em honorários, beneficiário que é da justiça gratuita (fl. 34), para não produzir título judicial condicional;(2). (i) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL, condenando a Caixa Econômica

Federal, a construir o muro de arrimo no fundo do terreno adquirido pelo autor por meio do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, localizado na Rua Nelson Pascoal, nº 98, lote 02, quadra B, Vila Operária da Alimentação II, nesta cidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em virtude do decidido, JULGO PREJUDICADO o pedido de rescisão contratual cumulado com perdas e danos, sucessivamente formulado; (ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será acrescido de correção monetária e juros, ambos esses adendos contados do evento danoso materializado em 05.05.2008 (fl. 13 - Súmulas 43 e 54 do C.STJ), nos moldes da Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, calculados englobadamente pela taxa SELIC. Em consequência do decidido, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), desta data corrigíveis pelo índice acima. Condeno a CEF, outrossim, a reembolsar as despesas processuais despendidas pela Justiça Federal (fl. 618) e arcar com as custas judiciais que nestes autos se contarem. P. R. I.

0001141-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001141-0) - JOAO SASSO(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz sofrer de tumor na hipófise e depressão (CID 10 H90.3), doenças que a impedem de trabalhar. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial apresentou quesitos, juntando, ainda, procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e auto de constatação. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perita (otorrinolaringologista) e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito; sobre eles as partes se manifestaram, oportunidade em que a autora pugnou pela realização de perícia médica em outras áreas. Ouvido, o MPF requereu a realização de nova perícia, a fim de se verificar a existência ou não de incapacidade em relação às demais doenças alegadas, como tumor na hipófise e depressão. Concedeu-se à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos documentos médicos relativos às doenças assoalhadas, sobre as quais não havia comprovação nos autos. Vieram aos autos documentos médicos da autora, anteriores e analisados na Perícia levada a efeito, amparada nos quais requereu a realização de perícia nas áreas de neurologia e psiquiatria. Aludido requerimento foi indeferido. O MPF propugnou pela realização de perícia nas áreas de psiquiatria e neurologia. Foi prolatada sentença, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Em face dela, interpôs a parte autora recurso de apelação, subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Decisão de segundo grau deu parcial provimento à apelação da autora, para anular a sentença proferida, complementando-se a prova tal como requerida. Com o retorno dos autos e ciência às partes, determinou-se a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e neurologia, nomeando-se os respectivos Expertos e oferecendo-se quesitos judiciais; deferiu-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos das partes aportaram no feito. O senhor perito neurologista requisitou documentos. Laudo da especialista em psiquiatria foi juntado aos autos. Em face do tempo decorrido entre a primeira constatação social e o reiterado pedido de antecipação de tutela (fl. 166), determinou-se a realização de nova investigação social. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Auto de constatação e perícia médica efetuada por neurologista acostaram-se nos autos. Partes e MPF pronunciaram-se acerca da prova produzida, o último opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que, nesta data, soma 45 anos de idade (fl. 18). Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem trabalho e interação social; noutro dizer: vida independente. Perícias realizadas nos autos, nas áreas de otorrinolaringologia (fls. 80/82), psiquiatria (fls. 151/162) e neurologia (fls. 189/192), todavia, não constataram barreiras que estejam a impedir a autora de participar, plena e efetivamente, da sociedade. Não acharam nela incapacidade que obtrua total e permanentemente o trabalho. Pela ordem, a senhora Médica Otorrinolaringologista disse que, do ponto de vista de sua especialidade, a autora não estava incapacitada (fl. 81). A senhora Psiquiatra referiu que a autora apresentava quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33-0). Estimou que, em seis meses, recuperaria capacitação profissional plena (fls. 156 e 157). O senhor Neurologista respondeu não aos três primeiros quesitos judiciais (fl. 191), o que arreda incapacidade que justificaria a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Nessa medida, aludidos pareceres médicos acabam por selar a sorte da demanda. De fato, ao teor das indigitadas conclusões periciais, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente adimplidos. Acode adir que a autora reside em imóvel próprio, achado em regular estado de conservação e guarnecido de móveis e utensílios domésticos que não indicam paupérie, o que interdita a conclusão de que esteja submetida a condições degradantes de vida ou privada de dignidade, de maneira que o benefício, à luz da prova colhida, não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 134V.º. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na sentença de fls. 98/100, mantida pela v. decisão de fls. 131/135. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME

Sobre a perícia grafotécnica juntada às fls. 221/245, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias iniciando pelo autor. Após manifestação das partes tornem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento dos honorários provisórios depositados à fl. 200. Publique-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. No tocante à petição do INSS de fl. 205, ressalto ter a r. sentença de fls. 191/193 já disposto sobre a desnecessidade da remessa oficial no presente caso. Assim, tendo o INSS renunciado a recorrer, intime-se-o para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora e após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na sentença de fls. 106/110. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários

ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome que está apontado na petição inicial e documentos de fls. 14 e aquele constante na tela da Receita Federal (fls. 54), regularizando se o caso junto a Receita, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 103/104, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca dos prontuários médicos juntados aos autos, nos termos do determinado às fls. 130

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defero a dilação requerida pela parte autora às fls. 103.Publique-se.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 108: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome que está apontado na petição inicial e documentos de fls. 13 e aquele constante na tela da Receita Federal (fls. 110), ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCELO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2011), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora formulou quesitos e juntou procuração e outros documentos (fls. 10/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 27). Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 30/47). O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 51/54, alegando prescrição quinquenal e sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 57/59). O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 60). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 61). Perícia foi realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 84/95. Sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 98 e verso). Convertido o julgamento em diligência, tornou-se sem efeito a primeira perícia realizada, designando-se uma nova (fl. 103). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 123/124). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, encurtamento do membro inferior esquerdo, má formação congênita do pé esquerdo, luxação congênita do quadril, escoliose em coluna vertebral e artrose da coluna vertebral, males que, ao longo do tempo e não cuidadas a tempo, foram se agravando e trazendo ao autor diversas sequelas que o incapacitaram de forma total e permanente para quaisquer atividades, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional. Reafirmou o perito serem doenças de ordem congênita e estimou a data de início da incapacidade em 02/2009, tendo em vista os exames radiográficos acostados aos autos. Ademais, cumpre ressaltar que, em que pese tratar-se o autor de pessoa relativamente jovem (41 anos de idade), o Sr. Perito foi enfático ao dizer que não vê possibilidade do mesmo exercer qualquer trabalho, visto que não consegue permanecer por muito tempo em uma mesma posição, seja ela sentado ou em pé. E mais, compulsando os autos vê-se que o autor tem somente o curso primário e que por quase toda a sua vida exerceu atividades tipicamente braçais. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito, os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor, bem como de já ter a autarquia previdenciária concedido a ele o benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2011 a 04/03/2013 (fl. 134). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito (02/2009) é de se fixar como termo inicial do benefício ora concedido a data do requerimento na esfera administrativa (06/05/2011), tal como requerido na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 06/05/2011, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, valores a título de tutela antecipada, bem como valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 124), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, de ofício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a

ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARCELO BARBOSA CPF: 145.733.408-90 Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/05/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 107/108. Outrossim, em face da manifestação de fl. 105-verso é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000222-26.2012.403.6111 - KAIوبا INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela invocada, por meio da qual postula a autora a declaração de nulidade do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Ato Declaratório Executivo n.º 39, de 10.11.2004, que acabaram por determinar sua exclusão do Simples Nacional, ao argumento de que, por envolver reanálise de fatos e provas, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não poderia ter sido conhecido pelo referido Conselho, haja vista a vedação imposta pelo artigo 15, II, c.c. o artigo 7.º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta, ainda, que a atividade auxiliar de construção civil que exerce não é vedada pela Lei nº 9.317/96, de tal sorte que, tanto por um como por outro argumento, a exclusão é indevida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que recobre-se de validade a decisão proferida no recurso especial interposto na esfera administrativa, bem conhecido, o qual, no mérito, foi bem ao manter a exclusão da autora do regime do Simples. A autora apresentou réplica à contestação. Em fase de especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, ao passo que a ré pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A questão sobre a qual versam os autos afigura-se exclusivamente de direito, para cujo deslinde não se reclama quer prova pericial, quer prova oral. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Conhecimento de recurso especial na orla administrativa aloja-se no mérito da convicção jurisdicional, na margem de liberdade de que o julgador dispõe para aplicar o direito ao caso concreto. Aquilo que, segundo a autora, é simples reexame de prova, para o julgador administrativo é mais: uma reinterpretção, à luz da legislação tributária, do objeto social do contribuinte segundo a atividade por ele efetivamente exercida, exteriorizada pelas notas fiscais de prestação de serviços. E isso é matéria de direito revista segundo a prova dos autos, cuja existência não foi revolvida, recusada ou contrariada. A releitura dos efeitos da prova existente, segundo o Direito, não configura mero reexame de prova, mas juízo que conota a aplicação da lei tributária ao caso sub examine, a permitir, sem dúvida, admissibilidade e conhecimento de recurso de instância excepcional, tanto no âmbito do contencioso administrativo, como na seara judicial. Em suma, levando-se em conta a ausência de standards de objetividade a permear a convicção do julgador administrativo, não é irrazoável ou desproporcional que tenha conhecido do recurso especial manejado pela Fazenda, cujo recebimento, aliás, é insuscetível de novo recurso e - acresça-se agora - de revisão judicial. Não é nulo, em suma, o vergastado acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No mais, o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição Federal impõe, via lei complementar, tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de arrecadação, fazendo uso de critérios quantitativos, bem como de elementos de ordem subjetiva para restringir o enquadramento de determinadas empresas (TRF4, 1ª T., un., AMS 2000.72.03.001671-5-SC, Rel. o Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, set/04). Analiticamente o Simples Nacional introverte regime especial de tributação por estimação objetiva, constituído em microsistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes um tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório. Citado tratamento jurídico diferenciado tem natureza isentiva, daí por que insere-se no âmbito de atuação discricionária do Estado. Conclama, ademais, interpretação literal, quer dizer, restritiva, nos moldes do artigo 111 do CTN. Ora, é do art. 9º, V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96, dispositivo que passou incólume pelo controle direto de constitucionalidade do E. STF (ADIN 1643-1-DF), que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que desenvolva atividades na construção civil e em seus serviços auxiliares. Esse é exatamente o caso da autora que, segundo seus atos constitutivos, preordena-se a prestar serviços de montagem de estruturas metálicas em imóveis, ao teor das notas fiscais de fls. 47/64, obras indisputavelmente ancilares da construção civil, segmento que, em sentido lato, compreende as atividades de instalações, montagens e de estruturas em geral aplicadas em edificações, seja para construí-las, reformá-las ou repará-las. Dessa forma, a exclusão da autora do regime do Simples não é nula, porquanto não é ilegal. A jurisprudência, repare-se, sufraga esse modo de entender: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 9º, INCISOS V E XII, ALÍNEA F, DA LEI Nº 9.317/96. 1. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/96, tendo excluído do seu alcance a atividade construção de imóveis e de locação de mão-de-obra, nos termos dos incisos V e XII, alínea f, do art. 9º. 2. O 4º, do art. 4º, da MP 1.523/7, de 30.04.97, alargou o significado do termo construção de imóveis, para vedar o benefício para aqueles que executam obras de construção civil, passando a descrever condutas como construir, demolir, ampliar ou realizar benfeitorias outras ao solo/subsolo. 3. Considerando que, da análise do contrato social da Apelante, sua atividade está voltada para a assistência e montagem mecânica industrial e a prestação de serviço na construção civil e curture, além de haver comprovação de que também presta serviços de mão-de-obra qualificada para a função de lavadores de máquina e tratorista, bem como para executar limpeza de canaletas, caixas de gordura, tanque, piso da graxaria, manilha, montagem e manutenção de tubulações e conservação de prédios, não se encontra enquadrada no SIMPLES, diante da manifesta vedação legal, não podendo usufruir do benefício fiscal estabelecido no aludido Programa. 4. Apelação desprovida (TRF1, 5ª T. Supl., un., AC 1999.38.03.0013369, Rel. O Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJF de 19.10.2012, p. 1535). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA ANTERIORIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais as empresas que se dediquem à construção de imóveis, como é o caso da impetrante. 2. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais. 3. Não há que se falar em violação do princípio da anterioridade, porquanto não houve criação ou majoração de tributo pela Medida Provisória nº 1.523/97, que apenas implementou o conceito de atividade de construção civil de imóveis, para compreender a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1.643-DF, Rel. o Min. Maurício Correia, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. o Des. Fed. Mairan Maia, j. de 21.09.2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. a Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28.03.2003, p. 920. 5. Remessa oficial a que se dá provimento. Segurança denegada (TRF3, 6ª T., un. REOMS 130467945519974036108 - 188412, Rel. o Des. Fed. Lazarano Neto, DJ de 14.09.2007). Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decido, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.****

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente

o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACO BEZERRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial e determinou-se a citação do réu. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/32-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 34/36). Em especificação de provas, o INSS requereu realização de perícia médica (fl. 37). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 38 e verso). Quesitos do INSS foram juntados (fls. 43/45). Aportou no feito laudo médico-pericial (fls. 64/70), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 76/79) e o INSS, apresentando proposta de transação (fls. 81 e verso) com documentos (fls. 82/86). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 91). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, nas condições estampadas às fls. 81 e verso, tendo ela concordado (fl. 91). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 81 e verso e 91, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados ao final do processo. P. R. I.

0000403-27.2012.403.6111 - NAIR ALVES GOMES SARDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a revisão do benefício previdenciário que era titularizado pelo seu marido, já falecido. Aduz que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a inicial, a autora interpôs apelação, à qual se deu provimento para determinar o processamento do feito. Baixados os autos do E. TRF da 3.ª Região e instada a autora a juntar documentos indispensáveis, ela deu atendimento à determinação judicial. Chamada a demonstrar interesse e legitimidade para propor a presente, eis que separada judicialmente do marido ao tempo do óbito, a autora nada providenciou. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De primeiro, por se tratar de questão de ordem pública, cumpre verificar se aqui se acham presentes as condições que dão higidez à ação (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimação ad causam). Trata-se de ação mediante a qual se busca a revisão de benefício previdenciário de segurado falecido. Olhos postos nisso, no caso, a autora não está legitimada para a ação. Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Dispõe, ainda o artigo 6º do CPC: Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ao tempo do óbito de José Sardi, titular do benefício que a autora pretende revisar, ela já estava dele separada (fl. 20), diante do que, na forma do artigo 1830 do CC, não se lhe reconhece direito sucessório. E se assim é, a autora não é parte

legítima para formular tal pretensão em face do INSS. Faltante, pois, condição de ação e inexistindo meio de supri-la, o processo reclama extinção. Esse é o magistério de Nelson Nery Júnior, verbis: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295, II e III). (...) (Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., p. 526) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, II, do CPC indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou; sem custas, já que a autora é beneficiária de gratuidade processual. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, mas a tutela de urgência requerida não foi deferida. Determinou-se a antecipação de prova técnica, indispensável na espécie, nomeando-se Experto e formulando-se quesitos judiciais. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos e indicação de assistente técnico e determinou-se a citação do réu (fls. 24/25). Quesitos do INSS foram juntados (fls. 29/31). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 42/45-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora se manifestou à fl. 46 informando que passou por cirurgia de síndrome do túnel do carpo em data de 05/05/2012, sendo mantida afastada de suas funções laborais; juntou documento (fl. 47). À vista do comunicado à fl. 38, a parte autora informou seu atual endereço (fl. 49), sendo designada nova data para realização de perícia (fl. 53). Aportou no feito laudo médico-pericial (fls. 65/66), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 70/73). O INSS, de sua vez, verteu proposta de transação (fls. 75 e verso), com documentos (fls. 76/79), da qual discordou a parte autora (fls. 85/88). Designou-se audiência (fl. 89). Em audiência, o INSS retificou proposta de acordo anteriormente formulada e concedeu-se prazo à parte autora para se manifestar (fls. 95 e verso). Desta feita, a parte autora aderiu ao conjunto de condições oferecidas pelo INSS (fl. 100). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, nas condições estampadas às fls. 75/75-verso e 95/95-verso, tendo ela concordado (fl. 100). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/75-verso e 95/95-verso e fl. 100, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO FEDERAL, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Sustenta, outrossim, que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência. Requer, pois, seja declarada a inexigibilidade do montante pago a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e apurado sobre o regime de caixa, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu

prescrição e rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja afastada a restituição por meio de precatório, assegurando à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. A parte autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. Intimada, a parte autora trouxe aos autos declaração de ajuste anual de imposto de renda, manifestando-se a ré a respeito da juntada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, como o imposto de renda foi retido no dia 30.04.2007 (fl. 43) e a presente ação foi movida em 11.04.2012, ao não se ter extrapolado o prazo previsto no art. 168, inciso I, do CTN, a arguição de prescrição fica afastada. Sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsps 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único do art. 404 do vigente Código Civil deixa certo que: Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673). Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. Assim, o pedido repetitório, nesse ponto, é procedente. Passo a analisar, agora, a tributação pelo regime de caixa, utilizada no caso e contra a qual se insurge a parte autora. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de

ajuste.Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste.Issso não obstante, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida.E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - os rendimentos são levados em conta, para fim de tributação, no momento em que disponibilizados economicamente para o contribuinte. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que são devidos referidos rendimentos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias.Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados rendimentos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência).Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010).Dessa forma, a tributação operada, no caso concreto, deve ser revista, aplicando-se os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010.Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. O ressarcimento à parte autora será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor, pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora nos autos do Processo nº 00299-2001-101-15-00-8 da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, assim como o valor decorrente da revisão quanto à forma de tributação empregada, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução.No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95 .Condeno a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para determinar que:a) a serventia pesquise no CNIS o nome da autora, juntando aos autos; e b) a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça acerca do pedido de revisão de sua aposentadoria, tendo em vista que consta no sistema do INSS informação de revisão realizada em fevereiro/2011, bem como proceda a juntada de cópia de sua CTPS e do procedimento administrativo (integral) que ensejou o deferimento da aposentadoria e o alegado indeferimento da revisão de aposentadoria, pois só assim será possível aferir como o INSS chegou ao tempo indicado às fls. 21/22 e se houve conversão de algum período dos aqui almejados.Com os documentos, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Esclareça a advogada do autor a divergência existente entre o nome que está cadastrado em seu CPF e aquele constante de sua inscrição na OAB, informando nos autos qual é o correto, ficando cientificada de que para

a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 155/156 e documento de fl. 157, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOMARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO FEDERAL, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Sustenta, outrossim, que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência. Requer, pois, seja declarada a inexigibilidade do montante pago a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e apurado sobre o regime de caixa, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que ela encontra sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja afastada a restituição por meio de precatório, assegurando à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. A parte autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. Intimada, a parte autora trouxe aos autos declaração de ajuste anual de imposto de renda, manifestando-se a ré a respeito da juntada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único do art. 404 do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673). Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e,

como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. Assim, o pedido repetitório, nesse ponto, é procedente. Passo a analisar, agora, a tributação pelo regime de caixa, utilizada no caso e contra a qual se insurge a parte autora. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Isso não obstante, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - os rendimentos são levados em conta, para fim de tributação, no momento em que disponibilizados economicamente para o contribuinte. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que são devidos referidos rendimentos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados rendimentos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, a tributação operada, no caso concreto, deve ser revista, aplicando-se os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. O ressarcimento à parte autora será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor, pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora nos autos do Processo nº 01010-2004-101-15-00-7 da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, assim como o valor decorrente da revisão quanto à forma de tributação empregada, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº

11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela vencida. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-07.2012.403.6111 - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia (fls. 97) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002480-09.2012.403.6111 - JULIA KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002666-32.2012.403.6111 - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERRA NETWORKS BRASIL(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 03/01/1980 a 15/05/1981, 01/04/1982 a 28/02/1983, 22/09/1983 a 09/03/1988, 01/09/1988 a 27/07/1991, 27/07/1994 até a data da propositura da ação, em 08/08/2012, na qualidade de pintor e assistente de mecânico, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. À inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu e a intimação da parte autora para trazer aos autos formulários, devidamente assinados com a identificação do responsável pelas informações, de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas nas empresas Matheus

Rodrigues - Marília e Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. (fl. 66).A parte autora juntou documentos (fls. 70/82).Citado (fl. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/85, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício e de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 86/106).A parte autora apresentou réplica à contestação (109/112). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 113).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta trabalhados sob condições adversas os intervalos de 03/01/1980 a 15/05/1981, 01/04/1982 a 28/02/1983, 22/09/1983 a 09/03/1988, 01/09/1988 a 27/07/1991, 27/07/1994 até a data da propositura da ação.Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 20/23), constam do CNIS (fls. 105/106) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 63 e 98).Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho.Nos períodos de 03/01/1980 a 15/05/1981 e 01/04/1982 a 28/02/1983 exerceu o autor a atividade de pintor na Matheus Rodrigues Marília. Os PPPs de fls. 73/74 e 75/76 demonstram que referida atividade foi exercida com exposição a ruídos de 86 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Demonstra, ainda, que o autor utilizava-se de pistola de pintura a ar comprimido, solventes e tintas em cabines com cortinas d água nas atividades exercidas. Dessa forma, considerando que nos períodos em questão eram tidos como maléficos à saúde, inclusive com ruídos superiores a 80 dB-A (códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.1, 1.1.6 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64), referida atividade deve ser admitida como especial.No período de 01/09/1988 a 27/07/1991 exerceu o autor a atividade de pintor na empresa Remaq Recuperação de Maquinas Ltda, porém o PPP de fls. 71/72 não comprovou o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Razão pela qual deixo de considerar tal período como especial.Nos períodos de 22/09/1983 a 09/05/1988 exerceu o autor as atividades de auxiliar de mecânico e pintor na empresa Ciamar Comercial Ltda. O PPP de fl. 24/25, acompanhado de laudos de fls. 26/34, demonstra que referidas atividades foram exercidas com exposição a óleos minerais, graxa, tintas, thinner e solventes. Menciona, ainda, que o autor utilizava-se de pistola de pintura nas atividades exercidas. Dessa forma, considerando que no período em questão era tido como maléfico à saúde, inclusive com o uso de pistola de pintura (códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.1 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64), referida atividade deve ser admitida como especial.A partir de 27/07/1994 até a data da propositura da demanda, o autor passou a trabalhar na Maquinas Agrícolas Jacto S.A., como pintor de produção convencional. Sobre referido período trouxe aos autos os PPPs de

fls. 37/47 e 48/49, bem como os Laudos de fls. 50/61, elaborados em 12/08/1999 e 12/05/1999. Os Laudos e os PPPs de fls. 37/61, apuraram ruídos entre 83 dB(A) e 88.2 dB(A) (fl. 53 e 58). Assim, considerando que de 27/07/1994 a 04/03/1997, quando era considerado nocivo à saúde exposição a ruídos superiores a 80 dB(A), o autor fez prova da exposição a ruídos em patamar superior ao nível de tolerância e, por isso, referido interregno deve ser admitido como especial. A partir de 05/03/1997 não houve exposição nociva à saúde. Primeiro porque de tal data até 18/11/2003 exigia-se submissão a ruídos superiores a 90 dB(A), intensidade não demonstrada em nenhum dos documentos apresentados, e a partir de 19/11/2003, já considerando as informações constantes do PPP de fls. 37/49, verifica-se o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Dessa forma, considerando que os níveis de ruído apurados a partir de 19/11/2003, sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual encontram-se muito próximos do nível de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor a partir de tal data. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, reconheço como especiais apenas os intervalos que se estendem de 03/01/1980 a 15/05/1981, 01/04/1982 a 28/02/1983, de 22/09/1983 a 09/05/1988 e de 27/07/1994 a 04/03/1997. Do pedido de aposentadoria serviço/tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o

limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 63 e 98), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Assim, computando-se o tempo especial ora reconhecido aos períodos anotados em CTPS/CNIS (fls. 63 e 98), verifica-se que na data do requerimento administrativo (28/11/08 - fl. 86) a parte autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 29 anos, 08 meses e 18 diasIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, os intervalos de 03/01/1980 a 15/05/1981, 01/04/1982 a 28/02/1983, de 22/09/1983 a 09/05/1988 e de 27/07/1994 a 04/03/1997; eb) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-53.2012.403.6111 - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Por imprescindível ao deslinde da questão especificamente controvertida (reconhecimento de trabalho sob condições especiais), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.896.254-9).Após, venham os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista a informação prestada pela perita judicial às fls. 82 dando conta do não comparecimento da autora à perícia agendada, diga seu patrono em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004213-10.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial e até aqui não apreciados.Indefiro, outrossim, a realização de prova pericial no caso em apreço, uma vez que a prova do exercício da atividade especial deve ser feita, a princípio, por meio de documentos, no caso, formulários sobre condições ambientais de trabalho que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia legível do contrato de trabalho anotado à fl. 15 da CTPS nº 040359, série 531ª, expedida em continuação, mais formulário de condições especiais de trabalho relativo à referida atividade (período de 09/01/1990 a 29/01/1992).Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004371-65.2012.403.6111 - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Acolho a formação de listisconsórcio passivo necessário.De fato, consoante expressamente estabelecido na Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 64/71), o valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do EMITENTE, averbadas junto ao CONVENENTE/EMPREGADOR,.... De sua vez, o Parágrafo Quinto, Inciso I, da mesma Cláusula prevê que comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.Deveras, no caso dos autos, a requerente demonstrou os descontos efetivados em seu salário nos meses de junho a outubro de 2012 (fl. 27/31), o que, a princípio, indica inércia da Prefeitura Municipal de Marília no cumprimento da parte que lhe cabe na avença, na condição de convenente/empregador.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Marília no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte.Após, cite-se-o.Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF será abordada na atividade saneadora do feito.Finalmente, eventual manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do contrato acima referido deverá ser demonstrada nos autos, a fim de que se possa apreciar o pedido de urgência formulado na inicial.Publique-se e cumpra-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES(SP065421 - HAROLDO WILSON

BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de condenação em litigância de má-fé, na forma arbitrada na sentença de fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais exposta a condições especiais, em períodos diversos que se estendem entre 1976 e 2008 (DER). Sobre a natureza especial das atividades desenvolvidas gira o ponto controvertido da demanda. Na hipótese dos autos, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De sua vez, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse ponto, anoto que, a princípio, tratando-se de questão de natureza técnica, a prova deve ser feita por meio de documentos. Demais disso, a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Indefiro, pois, a realização de provas oral e pericial no presente feito. Todavia, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos novo PPP relativo à atividade desempenhada a partir de 01/11/1997 no Instituto de Traumatologia e Ortopedia de Marília, acompanhado do respectivo LTCAT, produzido pela empresa empregadora. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000201-16.2013.403.6111 - CLOVIS CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLOVIS CAIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de que cumpre o requisito etário estabelecido pela lei, assim como o período de carência que no caso se impõe, indevidamente desconsiderado administrativamente pelo INSS. Pede a concessão do benefício excogitado desde a data do indeferimento administrativo, em 10/10/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/44). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) do feito e a citação do réu 9fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS contestou a ação, formulando, preliminarmente, proposta de acordo judicial (fls. 49/50) com documentos (fls. 51/53). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 55). Vista dos autos ao MPF, que lançou manifestação pela homologação do acordo e extinção do processo (fl. 56). II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade, nas condições estampadas às fls. 49/50, tendo ela concordado (fl. 55). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 49/50 e 55, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000403-90.2013.403.6111 - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO

AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos. Vieram cópias de peças processuais do feito apontado no Termo de Prevenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente benefício assistencial de prestação continuada no ano de 2008 (fl. 17). Indeferido o benefício, ingressou com ação judicial, julgada improcedente (fls. 36/52). Agora em 2013, vem requerer novamente benefício assistencial. Recorreu, todavia, primeiramente à via judicial, sem buscar antes, junto ao INSS, a satisfação da sua pretensão. Nesse passo, há de se considerar ausente notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento da nova pretensão de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador

rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso,

estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-46.2013.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram aos autos cópias de peças processuais do feito apontado no Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 26 e das peças juntadas a fls. 34/53, o presente feito repete ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício por incapacidade, após cessação de auxílio-doença em março de 2012. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito ordinário nº 0000983-57.2012.403.6111 - 1.ª Vara de Marília. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000532-95.2013.403.6111 - BELMIRO VALENTIM FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BELMIRO VALENTIM FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco anos) - de 13/02/1964 a 30/05/1973 na lida rural sob regime de economia familiar, somados aos períodos exercidos na função de motorista - pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/50). Intimado a trazer cópia do procedimento administrativo aos autos (fl. 53), o autor deu cumprimento à determinação judicial (54/115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade

social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o autor não postulou o reconhecimento de tempo especial administrativamente, nem a concessão do benefício aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do

recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, nem pleiteou o reconhecimento, naquela esfera, de tempo de serviço especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 55) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 53) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000829-05.2013.403.6111 - NEI JOSE DE SOUZA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEI JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Vieram aos autos cópias de peças processuais do feito apontado no

Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção de fl. 41 e das peças juntadas a fls. 49/60v.º, o presente feito repete ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício por incapacidade, após indeferimento de requerimento administrativo formulado em 14.06.2012. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. I. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito ordinário nº 0003565-30.2012.403.6111 - 1.ª Vara de Marília. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dois vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor, inclusive aquele que ainda se encontra vigente, são do município de Amparo/SP, que todos os documentos médicos juntados aos autos foram emitidos em Amparo/SP, que apenas o último pedido de prorrogação de benefício foi formulado perante a agência do INSS de Marília, tendo todos os outros sido requeridos na agência do INSS de Amparo, e tendo em conta, ainda que o endereço do autor cadastrado na base de dados da Receita Federal é do município de Santo André, determino ao autor que traga aos autos outro comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e em seu nome, esclarecendo e comprovando a alteração de seu domicílio. Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos do extrato da pesquisa realizada, nesta data, na base de dados da Receita Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei

prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição

inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-77.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de fls. 25 e V.º apenas reconheceu a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da demanda, determinado a sua remessa ao juízo competente. Não resultou em indeferimento da inicial, tampouco em extinção do processo. Assim, tratando-se de decisão interlocutória, por expressa previsão legal (art. 522 do CPC), tal pronunciamento desafia recurso de agravo e, não, recurso de apelação. Dessa maneira, havendo disposição legal expressa sobre o recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO. LEI 1.232/05. ART.475-M, 3º. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. - Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação, na hipótese, configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. - Recurso não conhecido. (TRF 2.ª Região, 5.ª Turma Especializada, AC 200851010191844 - Relator Desembargador Federal Fernando Marques, julgamento unânime publicado no E-DJF2R de 04/05/2011 PÁGINA: 512). Deixo, pois, de receber o recurso de apelação interposto às fls. 28/29. Publique-se.

0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS(SP233021 - RENATA CRISTINA RICCHINI LEITE E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação a sentença. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001548-84.2013.403.6111 - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Informe o requerente, comprovando, mediante a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.045.406-8, se naquela oportunidade procedeu a autarquia previdenciária à justificação administrativa do período rural postulado, com a tomada dos depoimentos do próprio interessado e das testemunhas por ele arroladas. Publique-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por

ocasião da prolação da sentença. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do segurado falecido. Outrossim, considerando que, segundo informa a requerente, o benefício de pensão por morte por ela pleiteado foi concedido administrativamente ao filho menor do segurado falecido, deve ele figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ele concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo acima concedido, a inclusão de Douglas Fernandes Lopes da Silva no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Anote-se, finalmente, que ante a colidência de interesses, ao menor Douglas deverá ser nomeado curador especial, na forma estabelecida no art. 1.692 do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0001702-05.2013.403.6111 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção de juízo não há a ser reconhecida, uma vez que o feito nº 0004313-67.2009.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, conforme se vê da consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data. Sobre coisa julgada, todavia, é imprescindível investigar. Solicite-se, pois, à 2ª Vara Federal local cópia da petição inicial da referida ação. Outrossim, a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE SANTOS (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

À vista do certificado à fl. 428, intime-se pessoalmente o autor para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento. Publique-se e cumpra-se.

0005883-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005883-1) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 205/209. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, proposta por JOÃO ROSA LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado na seara rural, referente ao período de janeiro de 1962 a dezembro de 1974, com a expedição da certidão correspondente. Pede a averbação de aludido período, para todos os fins previdenciários. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou requerimento administrativo (fl. 21), conforme requerido à fl. 19. À fl. 22 foi designada audiência, determinou-se a citação do réu e vista dos autos ao MPF. Citado (fl. 27-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 30/31, batendo-se pela improcedência do pedido e juntando documentos (fls. 32/34). Em audiência, a parte autora teve ciência da contestação; houve depoimento pessoal do autor que, em seguida, insistiu na depreciação das testemunhas por ele arroladas, o que foi deferido (fls. 35 e verso). As duas testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por depreciação (fls. 82/83-verso e fls. 97/98). A parte autora apresentou memoriais (fl. 101), ao passo que o INSS formulou proposta de acordo (fl. 103) com documentos (fls. 104/106). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 109). Vista dos autos ao MPF, que lançou manifestação pela homologação do acordo e extinção do processo (fl. 110). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Os termos da transação oferecida, e no final aceita, são os seguintes:1. Reconhecer e averbar, para fins previdenciários, exceto para a finalidade de carência e para fins de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência Social sem a respectiva indenização, que o autor exerceu trabalho rural durante o intervalo compreendido entre 01/01/1962 a 31/12/1974;2. As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, (...) cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. (fl. 103)..Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 103 e 109, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários, à vista do transacionado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 19).P. R. L., dando-se vista ao MPF.

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por ADIMAR SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de labor rural em regime de economia familiar de janeiro de 1976 a dezembro de 1990.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/12).À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência, determinada a citação e deprecada a oitiva das testemunhas residentes fora da terra.Citado (fl. 22-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/28, pugnando pela improcedência do pedido do autor, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ele realizado antes e depois de 1976.Em audiência, o autor teve ciência da contestação, houve seu depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. Ao final, determinou fosse aguardado o retorno da carta precatória expedida e deferiu ao autor prazo para juntada de ficha de matrícula completa referente à inscrição 6.566, do CRI de Martinópolis e do certificado de alistamento e dispensa militar (fls. 32/35). Juntou-se cópia da ficha de matrícula completa referente à inscrição 6.566, do título de eleitor, datado de 02/04/1980, e do certificado de alistamento e dispensa militar, bem como a carta precatória expedida (fls. 39/42 e 46/57).Às partes foi dada a oportunidade para apresentação de memoriais, os quais foram juntados às fls. 60 e 61. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar de janeiro de 1976 a dezembro de 1990, o autor acostou aos autos cópia dos seguintes documentos que, no seu entendimento, podem servir como início de prova material: termo de declaração, lavrada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regentes Feijó, onde o próprio autor, acompanhado de duas testemunhas, registrou que laborou no período que almeja ser reconhecido (fls. 07/08); certidão do CRI de Martinópolis, indicando Theotonio Alves Moreira (suposto avô do autor) e depois, os herdeiros, como proprietários de um imóvel rural de 1959 a 1991 no distrito de Teçainda/SP (fls. 09 e 39/40); declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regentes Feijó (fl. 10); e de título de eleitor datado de 02/04/1980, onde consta que o autor era lavrador e residente no Bairro do Cristal (fls. 11 e 42).Além disso produziu prova oral em audiências (fls. 33/35 e 54/55).Por primeiro, observo que o autor nasceu em 13/12/1961 (fl. 12).A declaração de fls 07/08, em que pese assinada por duas testemunhas, não serve como início de prova material, pois além de ter sido subscrita pelo próprio autor, não é contemporânea aos fatos nela mencionados.A certidão do CRI de Martinópolis (fls. 09 e 39/40), indicando Theotonio Alves Moreira e, depois, seus herdeiros, como proprietários de um imóvel rural de 1959 a 1991 no distrito de Teçaindá/SP também não serve de início de prova material, tendo em vista que não comprova o autor que Theotonio Alves Moreira realmente era avô, considerando que os nomes dos pais do autor (Sergio Soares da Silva e Maria Fernandes de Sousa) não coincidem com nenhum dos herdeiros de Theotonio mencionado na R 1 de referida certidão (fl. 39).Quanto a declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regentes Feijó (fl. 10), a qual se baseou na certidão do CRI antes mencionada, não há nos autos informação de que foi homologada pelo INSS, razão pela qual não deve ser considerada como início de prova material.Assim, o único documento apto a servir como início de prova material é o juntado por cópia às fls. 11 e 42, qual seja, o título de eleitor datado de 02/04/1980, onde consta que o autor era lavrador e residente no Bairro do Cristal (fls. 11 e 42).Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado.Feito este registro, tenho que não é possível reconhecer labor do

autor em data anterior à data da emissão do mencionado título de eleitor, pois além da ausência de outro documento, os testemunhos colhidos não permitem a formação de juízo seguro acerca do labor mencionado pelo autor em seu depoimento pessoal. Transcrevo o que as testemunhas aqui residentes afirmaram às fls. 34/35:(...) Eu não morei em Martinópolis, mas visitava a cidade. Eu era amigo de um irmão do autor de nome João Soares. Eu conheci João aqui em Marília. Não estou bem certo quando conheci João. Pode ter sido 1985 ou 1990 (...) - Roberto Rodrigues de Sá.(...) Faz vinta antos que vim para Marília. Vim para cá em 1992, mais ou menos. (...) Não me lembro o nome do avô dele. O nome da avó era Luzia. Não sei se a família tem o sítio até hoje. Sei que o autor trabalhou nesse sítio por 14 anos, desde 1976. Nesse período todo o sítio era da família dele. Não me lembro o tamanho do sítio. Eu morava um pouco distante do sítio, mas eu visitava o sítio. Nas oportuidades em que visitava o sítio, via o autor trabalhando. Não sei explicar de onde me vem à memória o prazo de 14 anos em que o autor trabalhou no sítio do avô (...) - Maria Batista Costa.Por outro lado, os testemunhos colhidos no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (fls. 54/55), asseveram, em síntese, que o autor laborou na roça até 1990, quando veio para Marília.Pela prova oral produzida, conjugada com o documento de fls. 11 e 42, tenho que é justo e razoável reconhecer que o autor, efetivamente, trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, do ano de 1980 até 1985, mais precisamente de 01/01/1980 a 31/12/1985.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 01/01/1980 a 31/12/1985, para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 85/89.Publique-se e cumpra-se.

0002498-30.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-84.2012.403.6111 - EDSON VIANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0003100-21.2012.403.6111 - JOICE AMARAL DE ARRUDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003341-92.2012.403.6111 - LINDINALVA CARDOSO DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0003554-98.2012.403.6111 - ELIAS FERMINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0003671-89.2012.403.6111 - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0003823-40.2012.403.6111 - LEONILDO RIBEIRO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença que vinha recebendo, desde a data de sua cessação (08/06/2012), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 38/39). Citado (fl. 51vº), o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, oportunidade em que alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 56/59). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, a parte autora reiterou o contido na inicial e apresentou outras ponderações, ao passo que foi concedido ao réu o prazo de 05 dias para apresentação de proposta de acordo ou alegações finais (fls. 60/61). O INSS requereu fossem respondidos quesitos complementares e juntou documentos (fls. 65/73). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retrogem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Indefiro, no mais, o pedido efetuado pelo INSS de formulação de quesitos complementares (fls. 65/69), haja vista que as conclusões emanadas pelo Sr. Perito mostram-se demasiadamente claras e suficientes ao deslinde da questão (artigo 130 do CPC). Ademais, tais indagações poderiam ter sido feitas diretamente ao experto em audiência, caso presentes estivessem procurador e assistente técnico do INSS. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, seqüela de fratura do púbis (CID: S32.5), seqüela de fratura do acetábulo (CID: S32.4) e lesão do nervo ciático (CID: G57.0), decorrentes de um acidente automobilístico sofrido pela mesma em 09/2011, males estes que a incapacitam, no presente momento, de forma total e temporária, podendo, em momento oportuno, ser reabilitada para atividades que não exijam esforços físicos intensos dos membros inferiores ou que lhe exijam ficar por longo tempo numa mesma posição. O Sr. Perito estimou tratamento por pelo menos mais um ano ou até que as lesões se consolidem, não descartando, ainda, a possibilidade de tratamento

cirúrgico, tanto do quadril quanto do pé esquerdo, o que poderá lhe proporcionar uma cura parcial dos sintomas. Fixou tanto a data de início da doença como do início da incapacidade em 09/2011, data em que ocorreu o acidente automobilístico. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui a autora, bem como pelo fato de ter a própria autarquia previdenciária concedido a ela os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o que permite concluir então que entendia preenchidos tais requisitos (fls. 15, 19 e 72/73). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, o qual é devido desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que percebeu de 22/09/2011 a 08/06/2012 (NB 548.111.467-0), isto é, a partir de 09/06/2012, uma vez que as conclusões do perito permitem tal retroação, haja vista ter afirmado que no momento da referida cessação a autora não se encontrava apta a trabalhar. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 09/06/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, valores a título de tutela antecipada, bem como valores a título de benefício inacumulável, em especial o auxílio-acidente que a autora percebe, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 38vº), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VERA LUCIA FERREIRA DE LIMACPF: 086.784.148-63 Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 548.111.467-0) Data de início do benefício (DIB): 09/06/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 85. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, nas linhas dos quais assevera o embargante que, ao longo do período em que se projeta a condenação sofrida, o embargado trabalhou e recebeu salário, o que acarreta a inexigibilidade do título judicial e excesso de execução, já que benefício por incapacidade opera como substitutivo de renda. Também esgrime contra o cálculo do embargante, na parte

referente aos honorários de sucumbência, afirmando que não se confinou ele nos limites do julgado. Pede a procedência dos embargos, para ver reconhecido o excesso de execução apontado. À inicial, documentos foram juntados. Sem impugnação do embargado aos embargos opostos, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo para cálculo do montante devido. Vieram os cálculos encomendados e sobre eles apenas o embargante se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Merecem parcial acolhida os embargos opostos. Se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (art. 474 do CPC); confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). De fato, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos, em *numerus clausus*, só poderão versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no art. 741 do CPC. Nos embargos à execução fundada em sentença, o que há, na ensinância de Dinamarco, é contraditório limitado, exatamente porque não vai até o mérito da causa, previamente definido. O art. 741 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se exige, por ser ele judicial. Em verdade, a função dos embargos à execução na espécie em apreço não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias arguíveis nesse tipo de ação incidental. Mas não se proíbe alvitrar sobre inexigibilidade do título (inciso II) e excesso de execução (inciso V). Muito bem. No caso concreto, a sentença não decidiu relação jurídica sujeita à condição ou a termo, assim como não se debruçou sobre contrato bilateral, admitindo a exceção do contrato não cumprido sem prova de contraprestação pelo credor (cf., por extensão, o art. 743, IV e V). Não se pode, assim, arguir inexigibilidade do título. De igual modo, não se lobra descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se funda tal pedido. Ao levantar a questão a respeito das remunerações recebidas pelo embargado no período abrangido pela condenação, o embargante não diz que está ele exigindo quantia superior à do título. Nega a dívida, briga com o título, mas isso, como visto, não pode ser feito por via de embargos à execução, em razão da coisa julgada que se operou na forma do art. 468 do CPC. Em suma, não comparece, nesse ponto, inexigibilidade do título. Em verdade, por meio de embargos à execução não se pode, mesmo que veladamente, desconstituir o título judicial coberto por coisa julgada. Por outro lado, todavia, há excesso de execução a reconhecer, no tocante ao valor principal e com relação aos honorários de sucumbência cobrados. Não é clara a conta do embargado, juntada a fl. 48. Ao que parece cobra o principal de R\$ 8.123,68 e R\$ 2.572,77, a título de honorários advocatícios. O embargante aponta como correto, no que se refere aos honorários, o importe de R\$ 1.128,77. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum *debeatur*, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$ 4.092,08, à guisa de principal (fls. 61/62), e R\$ 1.148,85, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 66/67), quantias efetivamente menores que as cobradas pelo exequente. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 61/62 e 66/67), as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.^a Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum *debeatur*, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do juízo às fls. 61/62 e 66/67. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do art. 7.^o da Lei n.^o 9.289/96 e na forma do Provimento n.^o 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, nelas prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001217-8) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 404) e do recolhimento das custas processuais (fl. 410), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005609-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005609-3) - AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005281-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005281-0) - MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003972-36.2012.403.6111 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante alega ter concluído com êxito o curso de Administração na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Tentou, mas não conseguiu, retirar seu diploma, em razão da existência de débito seu para com a instituição de ensino. A negativa, dita ilegal nas linhas da impetração, é o que busca superar. À inicial juntou procuração e documentos. Chamada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da impetração e a comprovar o ato coator, a impetrante só deu atendimento à primeira determinação. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante alega ter cursado e concluído o curso de Administração no estabelecimento de ensino que indica, mas reclama de não ter conseguido retirar o diploma, pois à entrega dele condicionou-se o pagamento de mensalidades que admitiu estar a dever. Passando em revista os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante realmente concluiu o curso referido (fl. 29), embora não tenha provado que buscou retirar o diploma. Sobreleva que prova de ter havido recusa na entrega do diploma ou de ter sido ela condicionada ao pagamento das mensalidades em aberto não há. Significa dizer que não há prova do ato dito coator, base lógica e pressuposto da impetração, sem a qual o writ é de ser desde logo abortado. É desse pensar a jurisprudência. Confirma-se. PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À minguia de prova do ato coator, comissivo ou omissivo, supostamente praticado pela autoridade impetrada, correta é a sentença que extinguiu o processo de mandado de segurança sem julgamento de mérito. 2. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200034000157105, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/09/2007, pg. 159). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner. - A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Apelação desprovida. (AMS, 200261040072251, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247436, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 DATA: 08/07/2008) Diante disso, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº

12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não acabou de se completar. Sem condenação em custas, diante da gratuidade deferida (fl. 35). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5) - PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que nos autos principais foi certificado o decurso do prazo para a parte autora constituir novo advogado, tratando-se de pressuposto para desenvolvimento regular do processo, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS)(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227. Indique a parte autora o valor devido a cada um dos pensionistas com observância do disposto no art. 77, caput e par. 1.º e 2.º, II da Lei 8.213/91. Publique-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 182. Publique-se.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011, bem como observando o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pela patrona do autor à fl. 109. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001016-13.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA APARECIDA GARCIA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei nº. 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Pedro Charuto, nº. 63, apto. 341, bloco 03, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou

documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. Na audiência, a autora apresentou substabelecimento e requereu prazo de 10 (dez) dias para comprovar notícia de pagamento da dívida na orla administrativa, o que foi deferido. A CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso e despesas de cobrança (honorários e custas inclusive). Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não foi posto a perder, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 30). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 32). Sem custas, uma vez que já adiantadas à fl. 20 e ressarcidas pela requerida (fl. 32). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2873

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR (SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória concedida a Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, com a consequente decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal, a partir das informações trazidas em justificação de ausência apresentadas pelo defensor do investigado. Em suma, constatada a prisão em flagrante em 28/01/13 por suposta violação dos artigos 18, caput, c/c. 19 e 20 da Lei 10.826/2003, a concessão da liberdade provisória ao acusado foi condicionada, dentre outros, ao comparecimento periódico, a cada dois meses, neste juízo para justificar suas atividades. Em sua justificativa (fls. 92/107) o acusado informou que deixou de comparecer em 05 de abril do corrente ano em razão de ter sido preso temporariamente e, depois, preventivamente, encontrando-se à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, e que, por esse motivo, não estava descumprindo determinação judicial deste juízo. Defendeu não ser o caso de revogação do benefício que lhe foi concedido, uma vez que o fato não se enquadra na hipótese prevista no art. 312, parágrafo único, do CPP. Voz oferecida, o MPF, em síntese, pleiteia a decretação de prisão preventiva diante da gravidade do fato trazido ao conhecimento, aliado aos antecedentes criminais indicados às fls. 58/62, bem como aos motivos que levaram a Promotoria de Justiça da Comarca de Bauru requerer a decretação da prisão temporária e, posteriormente, preventiva do acusado, por este representar risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Cópia da denúncia, cujo recebimento foi noticiado à fl. 105, veio aos autos por solicitação deste juízo (fls. 118/126). É o relatório. A decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas hipóteses que autorizam a concessão dessa medida estão disciplinadas no art. 312 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. À luz do 5º do artigo 282, do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pode, ainda, o magistrado, nos termos do 6º do mesmo artigo, decretar a prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. É o caso dos autos. O pedido de revogação da liberdade provisória há de ser deferido, não pelo descumprimento da obrigação do acusado comparecer perante este juízo, que no caso não se discute, mas em virtude de novas razões/circunstâncias provadas. As últimas informações trazidas aos autos (fls.

97/107 e 118/126), somadas aos registros criminais de fls. 58/62 e 88, indiciam fortemente que o acusado oferecerá risco grave à sociedade caso venha a ser posto em liberdade no feito noticiado nestes autos. Veja-se que restou evidenciada que a atividade policial desenvolvida pelo acusado é incompatível com as numerosas e tamanhas implicações criminais que ele tem registrado contra si, tais como: imputações dos arts. 171, 299 e 319 do CP - inquérito da 4ª Corregedoria Aux. Bauru; dos arts. 311, 171 do CP - processo da 2ª Vara de São Manuel; e dos arts. 288-A, 317, 1º, e 325 do CP, e art. 16 da Lei 10.826/03 - processo da 1ª vara Criminal da Comarca de Bauru. Ao analisar os autos, verificando que estão comprovados a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, tanto que já houve recebimento de denúncia relativamente ao fato noticiado no feito principal - imputando a prática de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (ação penal n. 0000372-70.2013.403.6111) -, tenho que, no presente momento, está concretizada a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, com o aprisionamento do acusado de forma preventiva, considerando o histórico de implicações criminais que se apresenta e tendo em conta a gravidade dos recentes fatos narrados na denúncia ofertada e recebida no Juízo da Comarca de Bauru. Assim, nos termos do 3º, 5º e 6º do artigo 282, c.c. artigo 312 do CPP e não vislumbrando suficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, revogo a liberdade concedida às fls. 29/30-verso e, ato contínuo, decreto a prisão preventiva de Arlindo Custódio Pedrozo Júnior, a fim de garantir a manutenção da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão e o que mais for necessário ao seu integral cumprimento. Regularize a serventia a numeração de fl. 47, lançando-a no anverso do respectivo documento e, em seguida, desentranhe-a, substituindo por cópia, para seu devido arquivamento. Trasladem-se para os autos principais cópias da presente decisão, bem como de fls. 29/30 e verso, 46/47, 53/54, 57/62, 65/67, 88, 97/101, 97/107, 109/110 e de fl. 128. Após, feitas as comunicações de estilo, inclusive as determinadas na decisão de fls. 29/30 e verso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de preclusão da prova, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória devolvida sem a oitiva da testemunha Paulo Henrique Felix, indicando os endereços residencial e funcional de onde ela poderá ser encontrada. Em caso de insistência na produção da referida prova oral, deverá o senhor defensor esclarecer, sob as penas da lei, se referida testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia. Saliento ao senhor defensor que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução. Oportunamente, promova a serventia a abertura de novo volume. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos. Sob apreciação Embargos de Declaração opostos pelo condenado à sentença de fls. 711/719v.º. Improperam os embargos. Alega o réu que, em clara contradição e incontestemente equívoco ou, noutra parte, se não de forma contraditória, com certeza, em condenável equívoco (error in procedendo), o juízo indeferiu diligência tocante ao réu, porquanto apesar da inação deste, o juiz deve buscar a verdade real. Todavia, contradição supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se lobriga. No caso, a diligência requerida pelo réu foi fundamentadamente indeferida na sentença; logo, omissão também não se praticou. Sobram os defeitos da ambiguidade e obscuridade (cf. o art. 619 do CPP) não increpados à sentença. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que corrigir ou suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

DECISÃO DE FL. 4570: Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 4565), posto que tempestivo. Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. TEXTO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 4586: Fica a defesa do réu intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 4570.

0004028-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Tópico final da r. sentença proferida: III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo o réu JAIRO ANTONIO ZAMBON da imputação, com respaldo no disposto no art. 386, VII, do CPP e condeno o réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES pelo cometimento do crime descrito no art. 317, 1º do Código Penal (corrupção passiva) e o réu JOÃO SIMÃO NETO por ter praticado o delito previsto no art. 333, parágrafo único, do mesmo código (corrupção ativa). Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes (Washington: fls. 687/688, 1017, 1031 e 2393/2394; João Simão: fls. 689/690, 1018/1019 e 1021) tendo agido com culpabilidade normal à espécie dos delitos a que estão sendo condenados, os quais foram praticados também sob circunstâncias normais para os delitos. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos dos crimes, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para os tipos em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de um salário mínimo vigente em 2005, tendo em vista a capacidade financeira dos condenados. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como a pena provisória. Na terceira fase, por ter havido recebimento de vantagem indevida e retardamento, com infringência de dever funcional, de ato de ofício que deveria praticar o réu Washington no inquérito policial que presidia, incide, para ambos os réus, as causas de aumentos previstas, respectivamente, no 1º do art. 317 e parágrafo único do art. 333, em razão das quais as penas provisórias serão aumentadas em 1/3 (um terço), ficando definitivamente fixadas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à base de um salário mínimo vigente em 2005, para cada réu. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdades por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, para cada condenado e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada condenado, a ser destinada na fase de execução. Ademais, como efeito da sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, decreto a perda da função pública do réu Washington, tendo em vista que a condenação foi superior a um ano e por ter havido a violação dos seus deveres funcionais para com a Administração Pública. Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88) e, ainda, à União acerca da perda da função pública do réu Washington e à OAB a fim de que esta verifique, se assim entender, eventual infringência, por parte do réu João Simão, de seu Estatuto (Lei nº 8.906/94) e/ou do Código de Ética e Disciplina. Registro que o CD juntado por cópia à fl. 2731 estava quebrado, motivo pelo qual determinei a juntada de nova cópia valendo-se do original que está acautelado em Secretaria, o que já foi providenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606

- PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de preclusão da prova, manifestem-se as defesas de Lindacir e de Nivaldo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento em virtude da não-localização da testemunha arrolada. Em caso de insistência na produção da referida prova oral, deverá o senhor defensor esclarecer, sob as penas da lei, se referida testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se trata de testemunha abonatória ou referencial. Saliento aos senhores defensores que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução. Publique-se e cumpra-se.

0000496-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINEI PIRES DE ANDRADE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 177/177-verso

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Vistos.Fl. 913: Se a testemunha Silvana Carlos da Silva comparecer na audiência designada independentemente de intimação, será ouvida por este juízo. Todavia, havendo o direito de ter o seu depoimento colhido mediante carta precatória que foi expedida para cumprimento na cidade onde reside, não será requisitada ao seu superior hierárquico para aqui comparecer.No mais, intimem-se as partes de que nos autos da carta precatória n.º 029-2013-DIV, expedida à fl. 893, foi designada audiência para o dia 24 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na 10.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente a União.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se com urgência.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a citação da ré.Publique-se.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O inconformismo exposto pela requerente às fls. 37/41, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não prospera, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão e contradição apontadas, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida em sede de cognição sumária. Não há omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pela requerente fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço.Ora, se a princípio não se vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício postulado em sede de antecipação de tutela e com tal decisão não se conforma a requerente, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Repise-se que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa, daí que o exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Nada havendo a sanar na decisão embargada, aguarde-se a realização da perícia e audiência designadas nos autos.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 30/31, expedindo-se o competente mandado de constatação.Publique-se e cumpra-se.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.V. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de pensão por morte da esposa de quem estava judicialmente separado, sob o argumento de ter sido dela dependente e de que, embora estivessem separados judicialmente, não estavam separados de fato.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.VI. Ante a conversão de rito acima determinada, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas.VII. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas.VIII. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.IX. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.X. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.XI. Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens 3 e 4 de fl. 05. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários

acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001969-74.2013.403.6111 - BENEDITO JESUS TEIXEIRA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Após homologação, por sentença, de transação e de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora, depois de juntar cópia de contrato de honorários advocatícios (fl. 83), requer, a título de honorários contratuais, o desmembramento do valor total do contrato de: R\$ 6.942,14 - em favor da patrona (fl. 82). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art.

412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 83 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o requerido à fl. 82. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado por cópia à fl. 83, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) os honorários líquidos e certos de os 3 (três) primeiros salários que vier a receber, cujo valor deverá ser corrigido com base no salário mínimo, mas 30% (trinta por cento) do que receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). O valor avençado de três primeiros salários deverá ser pago imediatamente após a implantação do benefício e poderão ser parcelados. Caso os atrasados forem liberados antes do fim do pagamento do valor acima fixado, será abatido o diferencial deste juntamente com os 30% a título de atrasados (...) (sic). Veja-se que o valor a ser pago pelo INSS nos autos em favor da parte autora é de R\$ 16.360,48 (fl. 78) e o valor dos honorários advocatícios a destacar, deferido o pleito analisado, somados aos de sucumbência, é de R\$ 8.578,18 (fl. 82). Ergo, como resultado da ação, na forma desejada e com aparente apoio no contrato, a autora fica com R\$ 9.418,34 e sua patrona com R\$ 8.578,18; é quase um meio a meio. Para se chegar a esse valor cujo destaque se almeja, foi calculado o valor de três meses de benefício, mais a quantia correspondente a 30% do valor devido à autora a título de atrasados. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim

de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinaei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 78, a respeito dos quais não houve discordância, ou seja: RPVS de R\$ 16.360,48 para a autora e de R\$ 1.636,04 para sua patrona; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a não localização do autor no endereço informado nos autos e à vista das demais notícias colhidas pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência (fl. 119), manifeste-se a sua patrona, informando endereço onde possa ser o autor localizado e intimado da data da audiência unificada agendada para o dia 26/07/2013.Publique-se com urgência.

0000747-71.2013.403.6111 - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 74 e do informado pelo INSS às fls. 76/79, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda.Publique-se com urgência.

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a requerido à fl. 54, tendo em vista que o perito médico nomeado nos autos é especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a examinar o estado de saúde do autor de forma ampla e geral e a verificar sua capacidade para o trabalho. Além disso, na petição inicial o autor alega estar incapacitado para o trabalho em razão de doenças ortopédicas e de enfermidade de outra natureza (tumor da cabeça), o que mais justifica a nomeação de um médico especialista em medicina do trabalho para a realização da perícia.Aguarde-se a audiência designada.Publique-se.

Expediente Nº 2887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos.Intime-se a CEF para que proceda, no Juízo Deprecado, ao recolhimento complementar das taxas referentes às diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Intime-a, outrossim, acerca do inteiro teor da mensagem de fl. 126, bem como do prazo consignado pelo Juízo Deprecado para o cumprimento de tais providências.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5751

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para que informe as providências adotadas para cumprimento do julgado. Com as informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

0001190-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de FABIANA MARIA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESI, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670BR417844, NOTA FISCAL 000.008.660, série 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 47038819, firmado em 21.10.2011, no valor de R\$ 7.528,50 (fls. 07/08 e verso).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 21.06.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 7.528,00.Decido.Entrejevo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferre-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 47038819, firmado em 21.10.2011, com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículoHONDA / CG 150 FAN ESI, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670BR417844, NOTA FISCAL 000.008.660, série 1 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículoHONDA / CG 150 FAN ESI, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670BR417844, NOTA FISCAL 000.008.660, série 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Milton Teixeira de Sá, nº 81, Piracicaba - SP, CEP 13.414-216, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de

Crédito - Veículos - nº 000045059549, firmado em 18.04.2011, no valor de R\$7.327,74 (fls. 07/08 e verso).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 29.04.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 9.172,04.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferese da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 000045059549, com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo KC 1670B CG 150 FAN ESI, RENAAM 2855, COR VERMELHO METÁLICO, ANO MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR531782, NOTA FISCAL 000.028.424, série 0 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo KC 1670B CG 150 FAN ESI, RENAAM 2855, COR VERMELHO METÁLICO, ANO MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR531782, NOTA FISCAL 000.028.424, série 0, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Tatuí, nº 342, bairro Campestre, Piracicaba - SP, CEP 13.401-640, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de Crédito- Veículo - nº 000045659563, firmado em 30.06.2011, no valor de R\$ 8.030,40 (fls. 07/08 e verso).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 04.06.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 10.502,03.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferese da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Contrato de Abertura de Crédito- Veículo - nº 000045659563, firmado em 30.06.2011, no valor de R\$ 8.030,40, com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAAM 002863, COR VEMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530771, NOTA FISCAL 000.007.398 SÉRIE 1 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAAM 002863, COR VEMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530771, NOTA FISCAL 000.007.398 SÉRIE 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida André Gianoni, 185, Bairro Jardim Astúrias I, Piracicaba - SP, CEP 13426-203, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1105319-92.1998.403.6109 (98.1105319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105317-25.1998.403.6109 (98.1105317-0)) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X CIA/ HABITACIONAL PAULISTA BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a liquidação do Alvará expedido, não havendo nada mais a requerer pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0002371-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002371-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Solicite-se informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício expedido às fls. 273.Int.
Cumpra-se.

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salinas - MG, para a empresa devedora, na pessoa de um dos sócios e também para os sócios devedores, no endereço constante às fls. 234 dos autos, intimando-os para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Intime-se.

0008796-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MARTINS(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 132, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Defiro o pedido da parte ré de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intmem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

MANifeste-se a CEF sobre a CERTidão do SR. Oficial de justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela autora à fl. 70 e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Vistos em inspeção.MANifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço do réu junto ao sistema WEB Service, no prazo de 15 dias.Int.

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação da parte devedora, nos termos do despacho de fl. 40. Intime-se.

0011361-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TATIANE CRISTINA CAPERUCCI X EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE

Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória na Comarca de Rio Claro. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 45/50, para a realização da diligência no novo endereço dos réus indicado à fl. 61, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002560-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Vistos em inspeção.Ciência ao requerido Carlos Rogério Cerbi da manifestação da CEF, no tocante ao seu pedido de renegociação.MANifeste-se a CEF quanto ao resultado da pesquisa WEB Service, no prazo de 15 dias.Int.

0005498-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUITTER FERNANDO MARCHI

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006164-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Regularize o I. advogado a petição de fls. 107 com sua assinatura. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008299-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 dias.Int.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008423-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 40). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECHE RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias.Int.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO
Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre os embargos apresentados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 76). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009037-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALSIGISTON SILVA ANDRADE DE CARVALHO
Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 48, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento.

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS
Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 44/53, manifeste-se a CEF, em dez dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 68/70. Intime-se.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0010948-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON CHINELLATO

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 28 (endereço profissional do requerido), nos termos do despacho de fl. 21. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido pela CEF. Int.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória na Comarca de Rio Claro. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 30/35, para a realização da diligência no novo endereço o executado indicado à fl. 44, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido pela CEF. Int.

0011664-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a pesquisa pelo sistema WebService. Int.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Fls. 47: Defiro o quanto requerido pela CEF. Depreque-se no endereço indicado pela CEF. Int.

0000049-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO APARECIDO BORGES

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 31, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a pesquisa pelo sistema WebService. Int.

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo da CEF no prazo de 15 dias. Int.

0001580-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO BERTANI PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre seu pedido de extinção do feito de fl. 43, tendo em vista a petição de fl. 41. Intime-se.

0002833-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a diligência de intimação da parte devedora, tendo em vista o novo endereço indicado à fl. 26. Após, expeça-se precatória para citação nos termos do despacho de fl. 20, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Vistos em inspeção. DEfiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido pela CEF. Int.

0003466-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo requerido pela CEF. Int.

0003614-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0007308-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário

(via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0007323-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PERIN E CAMPOS LTDA - ME X KARINA PERIN CAMPOS X MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS
Concedo à CEF, o prazo de trinta dias para o complemento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008947-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON APARECIDO BRANDINI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008963-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do

CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 37). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008986-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. Intime-se.

0011109-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 41). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011110-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO APARECIDO ROCHA X TATIANE CRISTINA DA SILVA ROCHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls.45/51: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI

Fls.____: Recebo como aditamento à inicial. Converto a presente execução em ação monitória, ao SEDI para as anotações devidas. Após, presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição de carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, tendo em vista que o(s) réu(s) reside(m) em outra comarca. Intime-se.

0006887-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA FERREIRA

Fls.____: Recebo como aditamento à inicial. Converto a presente execução em ação monitória, ao SEDI para as anotações devidas. Após, presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição de carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, tendo em vista que o(s) réu(s) reside(m) em outra comarca. Intime-se.

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOLUZA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000714-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO LUIZ

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de

pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000716-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO PINTO DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000720-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0) - C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Reconsidero o despacho de fl. 241. Fls. 233/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a pretensão da Fazenda Pública de compensação de débitos tributários com os valores a serem requisitados. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 238, tendo em vista que os valores requisitados serão colocados à disposição deste Juízo conforme determinado no despacho de fl. 217. Intime-se.

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 334: Diga a CEF. Intime-se.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 368.

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação, tendo em vista a decisão de fls. 283/284 que reconheceu sua ilegitimidade. Fl. 319: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Fl. 320: Dê-se ciência a

parte autora do documento juntado pela CEF. Intime-se.

1102800-52.1995.403.6109 (95.1102800-6) - MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA LIVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MAFALDA GOMES SANTANNA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1103105-36.1995.403.6109 (95.1103105-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 260: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

1104179-28.1995.403.6109 (95.1104179-7) - FATIMA MARIA FERREIRA X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X VERA LIGIA NALIN X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1100375-47.1998.403.6109 (98.1100375-0) - GEDIEL RUI JAIME X MARIA LUCIA PEREIRA JAIME(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1100387-61.1998.403.6109 (98.1100387-4) - LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

1100889-97.1998.403.6109 (98.1100889-2) - JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgada procedente encontra-se atualmente em fase de execução do julgado. A autora foi patrocinada na fase de conhecimento pelo advogado Antonio Augusto Venancio Martins, sendo que em 24/05/2011 foi apresentado termo de revogação do mandato a ele outorgado, quando os autos encontravam-se do TRF da 3ª Região para julgamento de recurso (fls. 176/177). Verifica-se que os novos advogados constituídos não concorreram para obtenção do resultado favorável à autora, tendo somente juntado procuração na pendência de julgamento de embargos declaratórios patrocinados pelo advogado substituído (fls. 183/185). Recebidos os autos do TRF da 3ª Região foi determinado à ré que apresentasse os cálculos relativos aos valores atrasados. Apresentados os cálculos e comprovada a implantação do benefício, requer o advogado Antonio Augusto Venancio Martins que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam requisitados em seu favor (fls. 221/225). Decido. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em

título executivo judicial. No caso presente, resta comprovado que a formação do referido título executivo decorreu da atuação exclusiva do advogado Antonio Augusto Venancio Martins, sendo certo que a posterior revogação de seu mandato pela autora não pode prejudicar o direito adquirido à verba de sucumbência. Posto isso, defiro o pedido do advogado Antonio Augusto Venancio Martins para que os honorários sucumbenciais e contratuais seja requisitados em seu favor no momento da expedição dos respectivos requisitórios. Concedo aos novos patronos da autora o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, procedendo-se nos termos do despacho de fls. 192/193. Intime-se.

1100935-86.1998.403.6109 (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIIVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do autos. Aguarde-se eventual manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9) - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que em 60 dias cumpra a decisão de fls. 561, apresentando os cálculos devidos. Int.

0070030-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070030-0) - MARIA TEREZA DE PAULA ASSIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E Proc. FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
MANifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre os documentos e informações trazidas pelo INSS, para requerer o que de direito. Int.

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito. Int.

0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 500/504, bem como requeira o que de direito tendo em vista o não pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001541-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001541-9) - COML/ RAZERA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3) - TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos do contador para prestrar esclarecimentos necessários e, se o caso, o refazimento dos cálculos, conforme observado pela CEF às fls. 353/357.Int.

0023263-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023263-1) - ANTONIO APPARECIDO MENDES X CARLOS DA ROSA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARBI X JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA FRANCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vista à CEF sobre os dados da parte apresentados às fls. 305, no prazo de 10 dias.Int.

0064278-55.2000.403.0399 (2000.03.99.064278-0) - JOSE VIDOLIN FILHO X LUIZ PAULO RIBEIRO X VALDECIR MARTINS X OSVALDO MARTINS X JOAO NATAL PINTO X ANTONIO CLARETE BELOTTE(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a sentença de fl. 222/223, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado pela CEF. Intime-se.

0075085-37.2000.403.0399 (2000.03.99.075085-0) - JULIO CESAR FERREIRA X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARCIA ADRIANA TOT X MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO X MARIA SONIA FARIA DE OLIVEIRA X MILTON VIEIRA X PEDRO EDUARDO BALDONI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diante do teor da certidão de fl. 792, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Após, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0000174-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000174-7) - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbênciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a

solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido. Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento. Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas a honorários advocatícios, eis que incabível no âmbito desta ação. Tendo em vista o pagamento dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0002154-75.2000.403.6109 (2000.61.09.002154-0) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls.829 verso: DEfiro o quanto requerido pela PFN.Oficie-se.Tudo cumprido, intime-se a a PFN para se manifestar sobre a satisfação do crédito e, por fim, venham conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se com urgência.Int.

0006389-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006389-3) - ROSA DA CONCEICAO MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 389/391: Mantenho a decisão proferida às fls. 286/287. Dê-se ciência ao INSS. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5) - BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o INSS, sobre o requerimento de habilitação da viúva do autor (fls. 152). Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Após, publique-se o despacho de fl.140/141. Despacho de fl. 140/141:Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se

expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007133-07.2001.403.0399 (2001.03.99.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-78.1994.403.6109 (94.0021354-9)) SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/157: Indefiro o pedido de homologação de valores sujeitos à compensação tributária, eis que tal procedimento tem regramento próprio definido na Lei 9.430/96, sujeito à homologação do fisco. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fl. 211/212, remetendo-a ao SEDI para a vinculação desta aos autos nº 21331-49.2001.4030399. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize seu pedido de habilitação, trazendo aos autos a documentação devida. Feita a regularização, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, com a inclusão dos herdeiros do autor falecido. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 200 desses autos e de fls. 210/211 dos autos dos Embargos a Execução apenso.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - BELMIRO DE SOUSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0) - OSWALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho proferido. Intime-se.

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a última petição do INSS, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0005189-09.2001.403.6109 (2001.61.09.005189-5) - DORALINA GONCALVES DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005273-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003789-4)) GISLENE DUARTE GONCALVES X EDEMIR

GONCALVES(SP055487 - REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a ausência de impugnação ao bloqueio realizado, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0023278-07.2002.403.0399 (2002.03.99.023278-0) - AUTO POSTO MAISIS LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º2009.03.00.034267-2.Cumpra-se. Int.

0000281-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000281-5) - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 263: Defiro. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente sobre o valor depositado pelo executado Às fls. 268.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.Int.

0000669-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000669-9) - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0002953-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002953-5) - MARIO TORRES GALINDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/290: Não procede a alegação da autora de que possui verbas a executar nesta ação. A da cópia da petição em que requer cumprimento de sentença encontra-se vinculada a processo diverso. Destarte, diante do equívoco das alegações, deixo de apreciar a impugnação apresentada e concedo à parte autora o prazo de cinco dias para pagamento do valor devido nos termos do despacho de fl. 279, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0006692-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006692-1) - MARIO HENRIQUE X OSORIO ROSA MARQUES X ROMEU ANTONIO DECHEN X TARSIONY SALVADO LIMA X THEREZINHA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro apenas a a habilitação da viúva do autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao SEDI para anotação.Havendo concordância por parte da autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, fica desde já autorizada a expedição dos requisitórios (fls. 197/198).Int.

0006799-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006799-8) - GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS COLI X JOSE ROBERTO JACON X JOAO LUIS MERLOTTO X JOSE MARIA DE JESUS BRAGHIERE X MARIA DE FATIMA STRAPASON X FILOMENA CYPRIANO X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se novamente a CEF em relação ao valores devidos ao autor ANTONIO CARLOS COLI diante das alegações de fl. 245. Intime-se.

0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8) - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à CEF para elaboração dos cálculos fundiários dos autores no prazo de 60 dias, nos termos do despacho de

fls. 243.Int.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF, o prazo adicional de dez dias, conforme requerido à fl. 224. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o alegado à fl. 231. Intime-se.

0000597-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000597-7) - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001693-64.2004.403.6109 (2004.61.09.001693-8) - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003660-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003660-3) - MARIA APARECIDA MORETTI(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 132: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos e extratos apresentados pela CEF. Intime-se.

0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8) - FAST METER ELETRICA LTDA EPP(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Manifeste-se a CEF quanto à inércia da parte executada, requerendo o que de direito.Int.

0004138-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004138-3) - MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro o desentranhamento das folhas indicadas, mediante substituição por cópias simples, devendo oportunamente o requerente agendar com a Secretaria a retirada das cópias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 82: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0000844-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000844-0) - ELIAS PAULINO DA SILVA(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002570-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002570-9) - GERALDO CANDIDO GOULART(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para cumprimento do acórdão de fls. 64/65 para proceder à revisão do benefício do autor, bem como para que o faça no prazo máximo de 45 dias sob pena de multa diária de R\$100,00.Int.

0004458-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004458-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINS DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o resultado do Agravo de Instrumento, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias. So silêncio aguarde-se provocação no arquivo findo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo passivo do feito.Int.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e as informações contidas na certidão de óbito, homologo a habilitação dos sucessores da autora: LUCIMARA MASOLHO ROSADA e JULIANO MASOLHO, qualificados às fls. 115/117. Defiro o benefício da assistência judiciária. Ao SEDI para as anotações devidas. Concedo às partes o prazo dez dias para que especifiquem provas, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados.

0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9) - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para complementar o depósito efetuado, tendo em vista os requerimentos de fls. 80/83 e 92/94, referentes aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 550,97 (abril/2012) e ao principal e custas no valor de R\$ 6399,35 (abril/2012). Complementado o depósito, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores executados até a data do depósito. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Intime-se.

0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Cumpra-se.Int.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publicação para a parte autora da decisão de fls. 148, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.Int.

0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MANifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre os documentos e informações trazidas pelo INSS, para requerer o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.

0001085-27.2008.403.6109 (2008.61.09.001085-1) - VALTER AMARAL X AUTA GOMES AMARAL X MARCOS ANDRE AMARAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2) - ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o quanto requerido pela parte.Oficie-se. Int.

0003714-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003714-5) - JOAO AMADEU DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 213: Diante da discordância do autor com a proposta de transação judicial, subam os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

0005175-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005175-0) - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF3, cumpra-se a decisão de fls. 220.Int.

0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9) - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8) - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos do contador.Int.

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 76/88 e 173/175, defiro a inclusão do IRB - Brasil Resseguros na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.Promova a parte autora os documentos necessários para sua citação.Tudo cumprido, cite-se.Int.

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias, para que especifique quais as divergências encontradas nos extratos das contas poupança apresentados pela CEF. Intime-se.

0009448-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte cumprir a determinação de fls. 355. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 05 dias para regularização do pólo ativo sob pena de extinção. Int.

0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do ofício de fl. 379/380, intime-se a parte autora (apelada) para que forneça, no prazo de dez dias, cópia protocolizada das contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 378.

0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3) - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte autora o que de direito no tocante a depósitos existentes nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012304-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012304-9) - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 85. Manifeste-se a CEF, sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do autor (fl. 79). Intime-se.

0000915-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000915-4) - MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO X JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias sobre os cálculos do contador.Int.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo a CEF o prazo de dez dias, para que traga aos autos as planilhas e extratos mencionados na petição de fl. 173, tendo em vista que estas não a acompanharam. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença. Intime-se.

0004129-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004129-3) - ODAIR CURTOLO JUNIOR X ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

MANifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado nos autos.Int.

0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho proferido. Intime-se.

0004833-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004833-0) - MAURICIO AUGUSTO PEREIRA X ELIANE ESTEVES MULLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

MANifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado nos autos.Int.

0004972-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004972-3) - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/88: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls.239/242: nada a prover por ora. REmetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado às fls. 237.Int.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Homologo a habilitação da viúva do autor, MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA, qualificada às fl. 211, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 dias, bem como apresentem suas alegações finais.Após, façam-se conclusos para sentença.Int.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao autor para réplica no prazo legal e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de seu indeferimento.Int.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerido pela CEF.Int.

0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Fls. 285: Defiro a realização de perícia médica nos prontuários juntados aos autos. Esclareça o peticionante o item 2 de fl. 285.Nomeio como perito médico para análise dos prontuários o Dr.CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA,fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada dos autos, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria intimá-lo por e-mail com cópia desta decisão. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como no mesmo prazo apresentar os seus quesitos. Int.

0010929-64.2009.403.6109 (2009.61.09.010929-0) - JOSE MUNIZ DA SILVA FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença. Intime-se.

0012900-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012900-7) - JOAQUINA GOMES SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 18/10/2012, sob pena de preclusão. Intime-se.

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias sobre a cota do MPF, para que se manifeste nos autos sobre a implantação do benefício.Int.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002048-64.2010.403.6109 (2010.61.09.002048-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA X ANA MARIA CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 23: Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, para que a aprte autora esclareça eventual preceção apontada às fls. 14/15. Intime-se.

0003226-48.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados.

0003474-14.2010.403.6109 - VLADMIR JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 92, para a realização da perícia contábil. Após, com a juntada dos documentos solicitados, tornem os autos ao contador judicial. Intime-se.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004687-55.2010.403.6109 - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, eis que o seu interesse é de que seja declarada a inconstitucionalidade da forma de tributação estabelecida pela Lei n.º 9.718/98, sendo que os valores referentes a eventual compensação, caso o pedido seja julgado procedente, será verificado em sede administrativa.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.Int.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Chamo o feito à ordem. Recebo a denúncia à lide proposta pela ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e determino a citação da denunciada J. B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO - EPP, CNPJ 08.945.550/0001-95, com endereço na Rua Monteiro, 1904, Centro, Humaitá - AM. Desentranhem-se fls. 126/137, eis que se tratam de cópias para contrafé. Expeça-se precatória para citação da denunciada. Sem prejuízo, concedo à ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de contrato social. Intimem-se.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Chamo o feito à ordem. Recebo a denúncia à lide proposta pela ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA e determino a citação da denunciada J. B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO - EPP, CNPJ 08.945.550/0001-95, com endereço na Rua Monteiro, 1904, Centro, Humaitá - AM. Desentranhem-se fls. 123/137, eis que se tratam de cópias para contrafé. Expeça-se precatória para citação da denunciada. Sem prejuízo, concedo à ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de contrato social. Intimem-se.

0005175-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Vista à parte autora por 05 dias sobre a petição e documentos trazidos pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005622-95.2010.403.6109 - SEVERINO DUARTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

REPUBLICADO PARA A PARTE RÉ.SEVERINO DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/111).A gratuidade foi deferida (fl. 114).Citada, a ré ofereceu contestação, pugnou pela improcedência da ação (fls. 118/145). Na seqüência peticionou nos autos, informou que o autor fez a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e apresentou documentos (fls. 146/147).Vieram os conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73.Entretanto,as alegações contidas na inicial e documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e documento apresentado pela ré demonstram que o autor fez a opção ao FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fls. 02/05, 146/147).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDI AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, tendo em vista que não há especificação dos fatos

nem a correlação com o tipo de prova pretendida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0006885-65.2010.403.6109 - NAZARENO RIBEIRO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Ao Agravado para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006998-19.2010.403.6109 - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da juntada da precatória de oitiva de testemunhas, manifestem-se as partes em memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 552/571: Diante da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, manifestem-se as partes em memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009491-66.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO BISTACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico. Intime-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de provas pericial e testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010880-86.2010.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ANTONIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes

nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010928-45.2010.403.6109 - NADIA CRISTINA PRISCO MORAES(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 15/10/2012, sob pena de preclusão. Intime-se.

0011048-88.2010.403.6109 - AMILTON AFONSO MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fl. 134: Faculto à parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de documentos que entender pertinentes. Havendo novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMIDIO QUERO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 137/197. Intime-se.

0011360-64.2010.403.6109 - ALEXANDRINA BUENO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fl. 275. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a ausência à perícia agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0012046-56.2010.403.6109 - CELSO PINTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000613-21.2011.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho proferido. Intime-se.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho proferido. Intime-se.

0000797-74.2011.403.6109 - ORCALINA DA CONCEICAO RODRIGUES PIRES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 18/10/2012, sob pena de

preclusão. Intime-se.

0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento de sentença. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás e com a liquidação destes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira para oitiva da testemunha arroladas à fl. 38. Intimem-se

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 197/205: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, trazendo os documentos requeridos pela parte. Após o cumprimento da determinação acima por parte da CEF, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Com o retorno dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento no prazo de 10 dias. Int.

0002904-91.2011.403.6109 - ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002954-20.2011.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para implantação do benefício. Comunicado o cumprimento, dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003131-81.2011.403.6109 - GUIDO FRANCISCO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, e não tendo comprovado resistência de órgão ou empresa à obtenção de tais documentos, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003668-77.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção. Concedo à autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando adequadamente quem deverá figurar como parte no pólo passivo. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cite-se. Intime-se.

0003823-80.2011.403.6109 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos,requiera a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Int.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0004330-41.2011.403.6109 - IVO NAGODE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora (fls. 16 e 17) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF à fl. 40e ss. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004745-24.2011.403.6109 - FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regulização da representação processual trazendo aos autos comprovantes do óbito do autor e dos beneficiários perante a previdência. Intime-se.

0005707-47.2011.403.6109 - MARIA MARCELINA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0006212-38.2011.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0006214-08.2011.403.6109 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito apresentado pela CEF à fl. 50. Intime-se.

0006216-75.2011.403.6109 - AUTA AMELIA BOTELHO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006742-42.2011.403.6109 - GERSON JOSE MARIANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007006-59.2011.403.6109 - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007138-19.2011.403.6109 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito o valor dado à causa consoante manifestação do autor (fls.113/115). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de

provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito o valor dado à causa consoante manifestação do autor (fls.83/85). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas das autora (fls. 271/272) e da CEF (fls. 79).Cumpra-se. Int.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 90/91: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora(exequente)se manifeste sobre o cumprimento da sentença. Intime-se.

0008268-44.2011.403.6109 - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: Indefiro o pedido de requisição de documentos, cuja obtenção independe de ordem judicial, tendo em vista tratar-se de incumbência da parte fazer prova do direito alegado. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Destarte, faculto a juntada de juntada de documentos pertinentes no prazo de dez dias. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008987-26.2011.403.6109 - ANTONIO PELIZZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 15 dias para manifestação. Intime-se.

0009174-34.2011.403.6109 - CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (C.E.F.) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0009540-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FERREIRA DO VALLE(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre o laudo juntado aos autos. Cite-se o réu conforme já determinado, bem como para que se manifeste sobre o laudo juntado aos autos (fls. 25 verso)Int. Cumpra-se.

0009547-65.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de aferir a ocorrência de prevenção em relação ao processo 0003968-52.2010.4.03.6310, que tramita na Turma Recursal de São Paulo, concedo ao autor o prazo de dez dias para que especifique os períodos exatos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção. Intime-se.

0009697-46.2011.403.6109 - BEATRIZ FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Forneça a CEF as imagens de seu circuito interno nos horários e dia indicados às fls. 65/66 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011041-62.2011.403.6109 - ALDO JORGE DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que indique seu endereço correto, tendo em vista que a assistente social nomeada não o localizou no endereço declinado nos autos. Se devidamente cumprido, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando-se pessoalmente o autor, bem como a reiteração da intimação da assistente social informando o novo endereço. Intime-se.

0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de requisição de esclarecimentos a empresa empregadora, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Ciência ao INSS do perfil profissiográfico juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011647-90.2011.403.6109 - FLORISWALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
FLORISWALDO JOSE DA SILVA e MARIA DE FATIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, impedir a alienação do imóvel em questão, bem como a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 22/11/2011. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida prevista no art. 273 do CPC, tendo como um de seus pressupostos a existência, nos autos, de prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial. Analisando os documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, entendo ausente, neste momento, a demonstração do relevante fundamento jurídico, indispensável para a concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, importa mencionar

que os autores confessam sua inadimplência. De outro lado, o contrato em questão foi pactuado com alienação fiduciária do imóvel objeto da lide em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais legais, nos termos do disposto na Lei 9.514/1997. Portanto, o Autor firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/1997 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), no ano de 2006, conforme alega, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. O art. 39, I da Lei 9.514/1997, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Em caso de inadimplência, o procedimento é o disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o I sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É o caso dos autos, em que a CEF inclusive já procedeu a consolidação da propriedade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 54-vº). O Autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, o que foi feito, conforme documentos de fls. 54-vº. Enfim, não vislumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiu o Autor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Cite-se. P.R.I.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 38, porquanto o INSS já apresentou a contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA (SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (Fls. 79/81 E 82/82V). Ademais, defiro o quanto requerido pela AGU, devendo ser oficiado à JUCESP de Minas Gerais, nos termos do item 1 do requerimento de fls. 82/82v. Int.

0012027-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Ato ordinatório fl. 137: ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: Indefiro o pedido de suspensão de cobrança, tendo em vista a ausência de causa de suspensão da exigibilidade. Fl. 66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Fl. 74: Prejudicado o pedido do autor, pois estranho ao objeto da ação delineado na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012191-78.2011.403.6109 - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000055-15.2012.403.6109 - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000513-32.2012.403.6109 - DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACEito o valor dado à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001261-64.2012.403.6109 - MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

(FLS.179e303) À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001291-02.2012.403.6109 - JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
REPUBLICAÇÃO DOS ATOS ORDINATÓRIOS DE FLS. 144 E 247, APENAS PARA OS OS ADVOGADOS DAS RÉS, PORQUANTO NÃO FORAM INTIMADOS: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora , as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001294-54.2012.403.6109 - MATHEUS MOITEIRO COLLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 167/171, sob pena de extinção do feito. Fls. 173 e 177/178: Mantenho a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Intime-se.

0001376-85.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 63/65. Depreque-se a sua oitiva. Cumpra-se. Int.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 168/171: Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0005663-91.2012.403.6109 - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 49. Com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Após, cite-se a parte ré. Intime-se.

0005669-98.2012.403.6109 - GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005836-18.2012.403.6109 - VALDILINO ALVES LOUZA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007390-85.2012.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007702-61.2012.403.6109 - JULIA HELOISA LOURENCO BASSI - MENOR X JANAINA LOURENCO THEODORO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007760-64.2012.403.6109 - JOSE MOACIR GAZAROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007899-16.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO CAMOLESI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008274-17.2012.403.6109 - BENEDICTO VICENTE(SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008275-02.2012.403.6109 - MARIA CAROLINA PETRUCCI(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a parte autora em réplica e, especificamente, sobre as alegações de fls. 54/55. Intime-se.

0008428-35.2012.403.6109 - EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008544-41.2012.403.6109 - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008549-63.2012.403.6109 - MARCOS PAULO DE LIMA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial indicando a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, bem como, para que, querendo, especifique suas provas justificando a pertinência e apresentando, se o caso, rol de testemunhas. Feito isso, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que regularize a ausência de assinatura em sua contestação (fls. 38/40), bem como, para que, querendo, especifique suas provas justificando a pertinência e apresentando, se o caso, rol de testemunhas. Int.

0008597-22.2012.403.6109 - CLELIA ESTER RAGONHA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008709-88.2012.403.6109 - VIVIANE NARCISO GUEDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008777-38.2012.403.6109 - GILSON NAPOLEAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008818-05.2012.403.6109 - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008863-09.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008892-59.2012.403.6109 - JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int. Sem prejuízo, requisito ao autor que traga aos autos cópia da petição 201263340001941-1/2012, protocolizada em 14/11/2012 no Distribuidor de Americana.

0009034-63.2012.403.6109 - MARIA CATARINA ZAIA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009197-43.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009439-02.2012.403.6109 - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009667-74.2012.403.6109 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo estadual. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009894-64.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000097-30.2013.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000101-67.2013.403.6109 - DARCI DE OLIVEIRA VEIGA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001113-19.2013.403.6109 - MARCOS ROBERTO MUNHOZ DOS SANTOS(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
OSVALDO APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n. ° 2009/675759028714291 e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 47/49). Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$87.577,34 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes às parcelas atrasadas de 08/2002 a 07/2006, referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n. ° 2009/675759028714291, reclamando o pagamento da importância de R\$ 20.524,84 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 15.393,63 a título de multa, e R\$ 7.257,58 a título de juros de mora. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008), Notificação de Lançamento n. ° 2009/675759028714291, documento de atualização de débito do INSS- Seção de Acomp. Calç. Judiciais/Extrajudiciais, bem como alvará de levantamento, inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de 08/2002 a 07/2006 (fls. 33/49). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.** 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de

aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/675759028714291.Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos do processo, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada pelo INSS,manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls.29/30: defiro o quanto requerido pela PFN.Oficie-s com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias sob as penas da lei.Com a resposta, vista às partes, na sequência ao contador do Juízo.Cumpra-se.Int.

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB)

Vistos em inspeção.MAnifeste-se o embargado no prazo de 10 dias sobre os cálculos do contador e manifestação da PFN. Após, venhan os autos conclusos para sentença.Int.

0011553-79.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004094-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005835-67.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANIR MARIA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001872-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos do contador.Int.

0002432-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2)) SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL(SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

MANifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos do contador.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002836-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004467-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008074-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-25.2012.403.6109) HELIO APARECIDO SOARES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito. Fls. 02/07: Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista dos autos à União Federal (embargada) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005516-22.1999.403.6109 (1999.61.09.005516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102678-05.1996.403.6109 (96.1102678-1)) SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Manifeste-se o embargado sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls.97/107. Intime-se.

0003628-08.2005.403.6109 (2005.61.09.003628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BELMIRO DE SOUSA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fl. ____: Nada a prover tendo em vista que não há cálculos a serem elaborados nesses autos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003800-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ESPOLIO DE IZIDORO INFORSATO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fl. ____: Nada a prover tendo em vista que não há cálculos a serem elaborados nesses autos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002700-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0)) SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Antes as alegações da parte embargada, remetam-se autos à contadoria para eventuais esclarecimentos.Int.

0003849-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007183-4)) GUSTAVO BRAGA SANTIN(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inércia da parte executada.Int.

0006098-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado nos autos no prazo de 05 dias.Int.

0006099-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Fl. 94: Ciência à CEF do depósito do valor relativo à verba honorária, informando a conta para transferência. Com a informação, oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor depositado (guia fl. 95). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011812-74.2010.403.6109 - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 271/272: admito a inclusão da CEF como assistente simples dos embargantes.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0005679-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ(SP123464 - WAGNER BINI)

Tendo em vista que a embargante (CEF) manifestou-se dizendo não ter outras provas a produzir (fls. 43/44),

concedo à embargada o prazo de cinco (05) dias para que, querendo, especifique suas provas justificando a pertinência e apresentando, se o caso, o rol de testemunhas. Caso nada seja requerido, façam-se conclusos para sentença.

0006863-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIA ARAUJO NAVARRO JANINE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante (CEF) emende a inicial indicando o valor correto da causa, bem como recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento desta. Feito isso, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008543-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-03.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0009571-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-20.2012.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 193/208, sem cumprimento (fl. 203). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0000503-95.2006.403.6109 (2006.61.09.000503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO X MARLENE DE SOUZA CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA
Despacho de fl. 69: Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int.

0008206-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOMAZ MAGAZINE LTDA - ME X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X NELI DE FATIMA GRITTI TOMAZ DOS SANTOS

Expeça-se precatória para Americana - SP para citação e penhora de bens dos executados nos termos do despacho de fl. 53, no novo endereço indicado à fls. 80. Deverá a precatória, além de atender os requisitos do artigo 202 do CPC, ser instruída com as guias originais de fls. 74, deixando-se cópia nos autos. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolher as custas faltantes nos termos da certidão de fl. 75. Intime-se.

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar o edital de citação expedido à fl. 84, conforme solicitado à fl. 95.

0003681-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANSELMO BARCO NETO
Fl. 28: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 26. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005900-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A S C COMERCIO DE CALCADOS CONFECOES LTDA ME X ADILSON LUIS CAZATTI X SHEILA JERONYMO CAZATTI
Fl. 68: Expeça-se carta precatória para a citação da empresa executada ASC COMÉRCIO DE CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA, na pessoa e no endereço de seus representantes legais, bem como para a realização de penhora da parte ideal do imóvel descrito à fl. 27. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008399-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO
Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória na Comarca de Nova Odessa. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 38/58, para a realização de diligência de avaliação e leilão dos bens móveis penhorados à fl. 57/58, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004843-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004843-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVENO DA FONSECA V JUNIOR
Vistos em inspeção. MANifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA
Vistos em Inspeção. Junte-se a pesquisa obtida no sistema Web Service. MANifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0005483-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA
Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de ARARAS para a diligência de penhora de bens dos executados. Após, expeça-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011089-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 36. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000344-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 97. Intime-se.

0000347-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA MA DA SILVA CONFECOES ME X MAGDA MARIA FULANETI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Reconsidero o despacho de fl. 56, no tocante à complementação de custas processuais. Torno sem efeito a certidão de fl. 55. Proceda à Secretaria a confecção de nova certidão indicando corretamente o valor das custas iniciais recolhidas. Afasto a prevenção apontada às fls. 51/53. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008073-25.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HELIO APARECIDO SOARES X GERALDA RODRIGUES SOARES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE EVANIL PASCHOETTO X DALVA APARECIDA PASCHOETTO

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009123-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-47.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos do contador.Int.

0001664-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008535-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE)

Vistos em inspeção. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001186-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-95.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita. Ao impugnado para resposta. Intime-se.

0001665-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001051-67.1999.403.6109 (1999.61.09.001051-3) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004792-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004792-5) - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPDORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 153/155: Indefiro o pedido da parte autora e determino que se oficie à CEF para que proceda ao pagamento definitivo do montante depositado nos autos.Cumpra-se.Int.

0006233-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006233-5) - KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

C~ Ciência à impetrante da disponibilização dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000030-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000030-0) - MODA AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 389: oficie-se à CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo os valores depositados nos autos.Prazo para cumprimento do ofício 05(cinco) dias.Int.

0004050-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004050-7) - TINTORI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 253: Defiro o quanto requerido pela PFN.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de todos os valores depositados nos autos em pagamento definitivo, conforme guias de depósito em apenso.Cumpra-se. Int.

0001309-33.2006.403.6109 (2006.61.09.001309-0) - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010323-07.2007.403.6109 (2007.61.09.010323-0) - VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010419-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010419-5) - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) às fls. 134/140 e versos.Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0003793-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003793-9) - ANA BENTA DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001554-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005158-37.2011.403.6109 - DIRCEU FERREIRA TURCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.245/247 e 248/254. Após, cumpra-se o despacho de fl. 225. Intime-se.

0007678-64.2011.403.6110 - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso. Intime-se.

0005347-78.2012.403.6109 - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCAPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

DESPACHOVistos em inspeção. Segue sentença em separado.SENTENÇAKEIRRISON MIGUEL MARCHIORI GONÇALVES, representado por sua genitora Gisele Marchiori Cordeiro, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP alegando, em resumo, que na qualidade de filho de Alex Gonçalves Nunes pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.Alega, todavia, que como Alex Gonçalves Nunes estava desempregado quando de sua prisão não há que se falar em extrapolação do limite de renda que não havia.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/54).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 56).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 60).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/66).Viram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família.Inferese dos autos que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99.Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).Desta forma, conforme decisão acima, deve ser considerado o salário-de-contribuição do segurado instituidor e não o de seus dependentes para verificar se houve obediência ao limite estabelecido pela legislação.Inferese de documento constante dos autos, consistente em print do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) que o último salário de Alex Gonçalves Nunes recebido referia-se ao valor de R\$ 1.004,13 (mil e quatro reais e treze centavos) acima, portanto, dos R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) estabelecidos como limite do salário de contribuição pela Portaria n.º 02, de 06.01.2012.Ressalte-se que a situação

de desemprego em nada altera o panorama da questão, consoante de depreende do seguinte julgado que adoto como razões de decidir: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 200461170021173 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185175 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 1319). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
Fls. 38: Defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se nova precatória para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira - SP; Cumpra-se. Int.

0011797-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002014-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA
Manifeste-se a exequente (CEF), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, verso. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004850-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004850-3) - ANTONIO OLIVIO CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a CEF quanto ao depósito efetuado nos autos. Int.

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a manifestação do autor. Após. tornem os autos conclusos. Int.

0009195-44.2010.403.6109 - MAYARA FERREIRA DA SILVA - MENOR X MILENA ALICE FERREIRA DA SILVA - MENOR X DALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a requerente sobre o alegado pela CEF às fls. 48/63. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003006-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003006-3) - MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E

SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl. 87.

CAUTELAR INOMINADA

0005550-40.2012.403.6109 - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 42, trazendo aos autos cópia da inicial da ação nº 0003578-45.2006.403.6109, sob pena de extinção. Após, afastada a hipótese de prevenção, cumpra-se a parte final de referida decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 864: Determino que os exequentes informem, para o fim de expedir os requisitórios, se se encontram na ativa ou não e qual o valor de sua contribuição para o PSS. Int.

0001653-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001653-2) - LAUDELINO FERREIRA NUNES X PHILOMENA CANTELLI NUNES X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO X SIVALDO FERREIRA NUNES X VILMA FERREIRA NUNES X NIVALDO FERREIRA NUNES X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON FERREIRA NUNES X MARIA TEREZINHA MACHADO NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAUDELINO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281/290: Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 278/279. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime-se a parte autora e dê-se vista dos autos ao INSS deste despacho, bem como do teor de fls. 278/279.

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação de Secretaria fica Vossa Senhoria(parte autora) intimada para se manifestar sobre a regularidade do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 571.

0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1) - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls.350: DEfiro.Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela PFN.Int.

0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2) - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a pretensão da Fazenda Pública de compensação de débitos tributários com os valores a serem requisitados. Intime-se.

0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1) - ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1100107-27.1997.403.6109 (97.1100107-1) - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 174/184: Defiro. Dêpreque-se a penhora da parte ideal do imóvel descrito pela Fazenda. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103224-31.1994.403.6109 (94.1103224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1102006-31.1995.403.6109 (95.1102006-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/408: Concedo à CEF o prazo complementar de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 401. Intime-se.

1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 315: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da execução. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de penhora. Intime-se.

1102067-86.1995.403.6109 (95.1102067-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

MAAnifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias sobre os cálculos do contador.Int.

1103122-72.1995.403.6109 (95.1103122-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0028161-73.1996.403.6100 (96.0028161-0) - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA

Fl. 348: Defiro. Concedo a parte autora (executada), o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Despacho fl.830:Determino que os exequentes informem, para o fim de expedir os requisitórios, se se encontram na ativa ou não e qual o valor de sua contribuição para o PSS. Int.

1103113-08.1998.403.6109 (98.1103113-4) - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES

Fls. 106/106, verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1) - AKI KUMAGAI X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIO SERGIO GREGO X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKI KUMAGAI

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer as informações requeridas pela CEF às fls. 179/180. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para cumprimento da decisão de fl. 176. Intime-se.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Vistos em inspeção Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo SESC e SENAC, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3) - CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os da cautelar apensos. Intime-se.

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença e tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados, manifestem-se as rés (exequêntes) sobre o prosseguimento. Intimem-se.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
Fls. 328/329: defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0006059-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006059-9) - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK

BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo requerido pela parte.Int.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os cálculos fundiários da parte autora.Int.

0002276-44.2007.403.6109 (2007.61.09.002276-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA STRADIOTTO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA

Diante do depósito efetuado pela executada nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0004860-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004860-6) - ORIDES PEREIRA LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ORIDES PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/304: nada a prover quanto ao pedido do peticionário, tendo em vista que todos os alvarás expedidos nos autos foram devidamente liquidados.Arquivem-se os autos.Int.

0004949-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004949-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para complementar o depósito efetuado (guia de fl. 165), referente à atualização monetária no período entre a data do cálculo e a do depósito. Efetuada a complementação, expeça-se alvará. Com a quitação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011088-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011088-9) - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JURACI COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2) - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6) - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDIVAL URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9) - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZETE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARLENE GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Manifeste-se a CEF quanto à inércia do executado para requerer o que de direito.Int.

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSELIO SOUZA DA SILVA e sua esposa GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Waldemar Panaro, nº 1050, Bloco B, apto 02, Bairro Abílio Pedro. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de

competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005632-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida cumprida, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 28 e 28, verso pela parte ré. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007160-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007160-8) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do silêncio da parte autora, devidamente intimada para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, concedo à CEF o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a forma de conversão do depósito efetuado, bem como sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1100751-38.1995.403.6109 (95.1100751-3) - PAULO JUNQUEIRA FRANCO(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ADV EVERDAN NUCCI) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI DARAGONI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X

ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

1101464-08.1998.403.6109 (98.1101464-7) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001894-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001894-0) - B J ATACADO E SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0078182-79.1999.403.0399 (1999.03.99.078182-8) - VILMAR SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP256263 - VILMAR SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (22/05/2013).

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o antigo patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado nos autos, de expedição do requisitório apenas com relação ao valor principal, dada a idade avançada deste.Com a concordância, expeça-se o requisitório mencionado, ficando o restante reservado, a disposição deste juízo até o deslinde do agravo interposto.Int.

0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FADATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADIMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUIZA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY

MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESÌ X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTI X LUCIANA CASTELOTI X WALTER JOSE CASTELOTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006481-92.2002.403.6109 (2002.61.09.006481-0) - VALTER DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8) - ERNESTO COLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância do INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os requisitórios expedidos às fls. 295/298.Ciência às partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.Int.

0010879-09.2003.403.0399 (2003.03.99.010879-9) - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI X ARCHIMEDES MENEGHEL X AYRTON MARTINS X FLAVIO LOUVANDINI X FRANCISCO FERREIRA NETO X IGNOZI MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0002903-87.2003.403.6109 (2003.61.09.002903-5) - ARISTEU CALLEGARO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a nova outorga concedida aos patronos que conduziram o processo até a presente fase processual de execução da sentença, defiro a expedição do requisitório, com destaque dos honorários contratuais, conforme documento de fls.275/277.Int. Cumpra-se.

0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 00088975220104036109, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0) - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8) - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se

conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5) - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0004943-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004943-0) - ZILDA OMETTO HELLMEISTER X SONIA MARIA HELLMEISTER X SYLVIA REGINA HELLMEISTER MONTRAGIO X JOSE EDUARDO HELLMEISTER X ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO X CELIA REGINA HELLMEISTER X JORGE MARCOS HELLMEISTER X MARIA RENATA HELLMEISTER FREIRE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0005169-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005169-1) - NEY DINDORF GRILLO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento de Alvarás de Levantamento nº 157/3ª e 158/3ª 2012. PA 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de novo alvará. Na inércia, arquivem-se os autos; demonstrado o pedido, expeça-se nos moldes do alvará cancelado. Cumpra-se. Int.

0006086-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006086-2) - JOAO MENDES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3) - MARIA TEREZINHA MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0007951-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007951-6) - LENICE SANTOS DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009869-90.2008.403.6109 (2008.61.09.009869-9) - VLADimir BRAS VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (22/05/2013).

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 127/3ª 2012. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de novo alvará.Na inércia, arquivem-se os autos, demonstrado o pedido, expeça-se nos moldes do alvará cancelado.Cumpra-se. Int.

0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO

CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002152-56.2010.403.6109 - GEROSINA GUIMARAES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO

CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, determino o cancelamento do alvará nº 1906754, nº 102/3ª/2012 e seu arquivamento em pasta própria. Manifeste-se o I. advogado da parte autora no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003550-38.2010.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008770-17.2010.403.6109 - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (08/05/2013).

0002918-75.2011.403.6109 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005655-51.2011.403.6109 - THORE K OLOF HOGLUND X LUCIENE MARIA DE LUNA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações da CEF, quanto à liberação dos valores referentes ao PIS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002788-17.2013.403.6109 - JAMIL ANGELO PECIN(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 101 como emenda à inicial.Tendo em vista o valor atual do salário mínimo, mantenho a decisão de fl. 99.Int.DECISÃO DE FL. 99/100:valor de R\$ 35.639,48.Juntou documentos.Decido.Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal decreto a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores. Anote-se.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05).Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007883-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-91.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROTOLO E GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA)

Trata-se exceção de incompetência na qual o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0008433-91.2011.403.6109, nos quais a excepta ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUÁRIA LTDA. - ME requer a declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário e o cancelamento da multa imposta.Alega o excipiente que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, por se tratar de uma autarquia federal.Em face disso, entende que a competência deva ser declinada para a Justiça Federal de São Paulo, local em que o excipiente possui sua sede.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08/10, contrapondo-se ao entendimento do excipiente, alegando que o que define a competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP é o art. 109, 2º, da Constituição Federal.. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial.É o breve relatório. Decido.A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, o qual determina que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, tal como alegado pelo excipiente.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos:Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A

E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (EARESP 200902254373, - 1168429, Relator, LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 23/09/2010) Sem razão o excepto, quando invoca dispositivo da Constituição Federal para embasar sua pretensão. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece regras de competência territorial exclusivamente para as causas ajuizadas contra a União, e não contra suas autarquias. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito 0008433-91.2011.403.6109 em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após as anotações e intimações de praxe, encaminhem os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0008496-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008496-1) - BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (13/05/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002304-4) - MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002183-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002183-0) - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA (SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência por 5 dias aos exequentes, dos documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido façam cls. para extinção. Int.

0006989-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006989-6) - ANTONIA PROTTI ROMANO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA PROTTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000477-34.2005.403.6109 (2005.61.09.000477-1) - HELIO GIOVANINI (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA) X HELIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON - ESPOLIO X DIONISIA MENDES PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEIXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCSTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (22/05/2013).

0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X STARPLAST IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010009-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010009-4) - JAIR FORTI(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4) - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008749-41.2010.403.6109 - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MERCIDES MORALES STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004762-6) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP232961 - CLARISSA BORSOI E SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIAS ABRAHAO SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 163/3ª 2012. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de novo alvará. Na inércia, arquivem-se os autos; demonstrado o pedido, expeça-se nos moldes do alvará cancelado. Cumpra-se. Int.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (22/05/2013).

0004059-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004059-8) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelaAlvarás de Levantamento n.º 117/3ª e 118/3ª 2012. .PA 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de novo alvará. Na inércia, arquivem-se os autos; demonstrado o pedido, expeça-se nos moldes do alvará cancelado. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5065

USUCAPIAO

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR

BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se insiste no pedido de prova oral de fl. 99. Sendo positivo, deverá qualificar seu rol, nos termos do artigo 407 do CPC. Fica, também, a União intimada para manifestar se persiste o interesse da produção de prova pericial de fl. 104.

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão negativa de folha 76 verso.

0004439-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da penhora online.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - TERESA FERREIRA DEPOLITO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora ciente dos documentos juntados pela CEF às fls. 109/111 dos autos.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 60/206.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação na qual a demandante pretende a concessão de benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de Alzira Camelo de Andrade Lima. A decisão de fl. 102/103 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Conforme consulta ao CNIS, certidão de óbito de fl. 35, documento de fl. 65 e informado no ofício de fl. 108, o benefício concedido em antecipação de tutela foi desdobrado de outro benefício de pensão por morte ativo, NB 138.077.156-8, de titularidade do cônjuge supérstite Manoel Soares de Lima. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do senhor Manoel Soares de Lima para integrar o pólo passivo da presente demanda, apresentando as cópias

necessárias à instrução do mandado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fl. 168: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, após escoado o prazo deferido à parte autora nesta decisão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos por este Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 47/56, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, em Presidente Prudente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de sua proposta de honorários periciais. Fls. 242/246: Ciência às partes. Intime-se.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 149/168, bem como, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais. Fica, ainda, a parte autora científica acerca da petição e documento de folha 147/148, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 51/64), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 74: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois o próprio depoimento não é meio de prova. Quanto à juntada de novos documentos, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Havendo juntada, dê-se vista ao réu e ao MPF. Em não havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008738-66.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a apresentação da contestação em duplicidade, desentranhe-se a peça de fls. 60/62 (protocolo de nº 2012611200701551), e, após, entregue-se ao i. subscritor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 47/59. Após, venham conclusos. Int.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final da decisão de fl. 71/verso, apresentando cópias da inicial, contestação, laudo(s) pericial(is), sentença e eventual acórdão referentes aos autos da ação de rito ordinário 2006.61.12.001893-0. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela requerida (Caixa Econômica Federal) às fls. 77/83.

0001217-36.2012.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 41/48.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 63/177: Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a cota do MPF (fls. 63), nomeio provisoriamente a Sra. Sandra Stefani Amaral França, advogada constituída, OAB/SP 158.900, como curadora, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Informe a parte autora se houve interdição e, em caso positivo, providencie a regularização da representação processual, indicando o representante legal da parte autora para o normal prosseguimento da presente demanda, oportunidade em que também deverá apresentar os documentos pertinentes (procuração, documentos do representante legal, etc). Intime-se.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o requerido na exordial (fls. 19), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente se pretende a produção de prova oral e pericial, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003160-88.2012.403.6112 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados.] Intimem-se.

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 47: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0005138-03.2012.403.6112 - MOACIR DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 35/43, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documento juntado. Intimem-se.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005856-97.2012.403.6112 - JUVERCI GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 193/220, bem como ficam as partes cientes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA ABRANCHES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação da contestação às fls. 56/75, dou o INSS por citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Sobre o Agravo Retido de folhas 163/174, interposto pela EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos da r. decisão (fls. 160-verso). Intimem-se.

0006850-28.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/39 no prazo de cinco dias.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Por ora, esclareça a requerida (Caixa Econômica Federal, se houve adesão da parte autora, nos termos da Lei 10.555/2002, como mencionado à fl.23 verso. Caso positivo, deverá apresentar nos autos cópia do referido documento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009430-31.2012.403.6112 - EDIVALDO GOMES FERVENCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação (fls. 74/87), bem como da cópia do processo administrativo (fls. 88/109 e 110/152). Ficam, também, as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010618-59.2012.403.6112 - VALDITE CLEMENTE ALVES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 47/48. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os subscritores da petição de fls. 65/74 (Aloisio Antonio Grandi de Oliveira, OAB/SP 213.118 e Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265) intimados para regularizar o petitório, assinando-o. Prazo: Cinco dias.

0005158-91.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 35/43, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documento juntado. Intimem-se.

0006908-31.2012.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 42/44.

0007127-44.2012.403.6112 - RODRIGO MASSARELI DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a peça de fls. 23/33 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a peça de fls. 28/33 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 28/47, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a presença de incapaz, dê-se ciência ao MPF (art. 82, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 5086

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, extrato com valor atualizado do débito, nos termos da sentença proferida às fls. 139/144 verso.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação acerca da certidão negativa de citação de fl. 368 verso. Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS

X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUEDE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 1436/1439).

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fls. 413/414 (Marcia Regina Lopes da Silva Cavalcante, OAB/SP 163.384) intimada para regularizar a petição, assinando-a. Fica, também, a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada para manifestação sobre a petição supramencionada no prazo de cinco dias.

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA

OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 959, 1024/1024 verso, 1028 e 1039: Defiro o requerimento da União de fls. 1024/1024 verso (item b).

Expeça-se ofício. Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com o pedido de item a (fls. 1024 verso), ou seja, transformação dos depósitos vinculados ao presente feito em favor da União. Prazo: Cinco dias. Int.

0005160-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005160-3) - ALCY AUXILIADORA MORAIS MONTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA ACUNHA X DONIZETE BATALHA DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 272: Indefiro o pedido da autora Alcy Auxiliadora Moraes Monteiro, tendo em vista os cálculos e documentos já apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 254/269. Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00023715520134036112. Intimem-se.

0005777-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005777-0) - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 192/208 e 223/225.

0003119-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003119-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e cálculos de fls.100/103. Intime-se a CEF (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00023066020134036112. Intimem-se.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fl. 96.

0005197-25.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00023074520134036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZINO

FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002307-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002371-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de justiça à fl. 88-verso, informando sobre o óbito da parte requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da União de fls. 1504/1505.

Expediente Nº 5091

MONITORIA

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo para interposição dos embargos monitoriais (fls. 49), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - YOUSSEF IBRAHIM YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 134. Int.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

Tendo em vista a manifestação de fls. 167, defiro a exclusão do pólo passivo do co-réu Plauto Bernandes Barreto. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALESI FIGUEIRA X LUIZ SALESI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos extratos de fls. 84/85 apresentados pela CEF.

0003852-24.2011.403.6112 - CLAUDETE DELTREJO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 73, desentranhe-se a petição de folhas 69/72 (protocolo nº 2012.61120058760-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/62, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos respectivos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 305, desentranhe-se a petição de folhas 294/301 (protocolo nº 2012.61120057070-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fl. 302: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Intimem-se.

0003902-16.2012.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 53, desentranhe-se a petição de folhas 49/53 (protocolo nº 2012.61120058757-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não

havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003992-24.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 36, desentranhe-se a petição de folhas 31/35 (protocolo nº 2012.61120057061-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requeirerem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004185-39.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como ficam também cientificadas acerca dos documentos de fls. 140/163.

0005755-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 184-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006222-39.2012.403.6112 - PEDRO FROSINO DA SILVA X LUIZ RINSUKI TUSTUMI X REIS MARCILIO INACIO X VALDEMIR ROSSI X SEBASTIAO CARDOSO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 162, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos feitos informados em termo de prevenção (fls. 159/160). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 43: Atenda-se com urgência. Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 56, desentranhe-se a petição de folhas 49/53 (protocolo nº 2012.61120055723-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO

LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 868: Defiro a admissão da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 50, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 21-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes agravadas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre o agravo retido de folhas 180/187, interposto pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações de fls. 118/130 e fls. 190/195.

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 53-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 262-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 26, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 73/84. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o processo 0001524-68.2004.403.6112 noticiado no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1 Ademais, ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Intime-se.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001854-50.2013.403.6112 - PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o procesamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0001931-59.2013.403.6112 - JOSE NOBRE DE OLIVEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A via de jurisdição voluntária é incabível para o fim pretendido pelo Autor. Acontece que a questão de

liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais ou, dentro delas, mas negada pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. A verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim cabe recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Enfim, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Nestes termos, no caso presente não há que se falar em jurisdição voluntária, uma vez que CEF nega o cabimento do uso do FGTS para quitação do contrato em causa. Não obstante, é de ver também que a natureza da ação não é determinada pelo nomen juris que lhe dê o Autor, mas pelo provimento buscado, à vista do caso de pedir. Assim, deve-se ter em mente que no caso presente o alvará é somente o instrumento pelo qual se materializa o provimento, qual o documento expedido pelo Juízo autorizando o saque do valor. É o veículo da autorização/ordem judicial, restando evidente que pode ser expedido tanto em um procedimento de jurisdição voluntária, quando o Juízo, como dito, apenas supre vontade ou procede a controle de regularidade mediante uma autorização, quanto em procedimento contencioso, quando dirime uma lide, tal como a presente. Por isso, tendo em vista que o pedido busca obrigar a CEF a suportar o levantamento da conta vinculada, sem olvidar a compatibilidade da exordial como esse objeto e com a correta via processual, determino a reatuação da presente como ação de conhecimento, pelo rito ordinário. Prosseguindo, afastado desde logo a alegada ilegitimidade passiva da CEF, porquanto é a detentora do controle das contas vinculadas do FGTS e quem haverá de suportar eventual decretação de procedência. Pela mesma razão, indefiro a preliminar de litisconsórcio necessário, visto que à CDHU não cabe a liberação. Determino apenas que se oficie à CDHU para o fim de que apresente nos autos, no prazo de 10 dias, todos os documentos e informações necessárias para análise do cabimento de levantamento do FGTS para a hipótese presente (pagamento de prestações vencidas e saldo devedor residual - art. 20, inc. V e VI, da Lei nº 8.036/90), devendo constar necessariamente a evolução pormenorizada do financiamento, com o valor e data de vencimento das prestações e o saldo devedor, bem assim se houve a utilização do FGTS para aplicação no mesmo contrato em alguma oportunidade e a situação atual do contrato, fática e jurídica. No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo declinando cabimento e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002072-78.2013.403.6112 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI X DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Requeira a parte interessa o que entender de direito no prazo de cinco dias. Cientifique-se, também, a União e a Caixa Econômica Federal. Int.

0002083-10.2013.403.6112 - ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO X JOAO APARECIDO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002093-54.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos presentes autos extrai-se que a petição inicial é ilegível, apresentando falhas de impressão podendo dificultar o julgamento de mérito. Em razão do exposto, determino que a parte requerente emende a petição inicial, no prazo legal de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002275-40.2013.403.6112 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILLO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002493-68.2013.403.6112 - PATRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002625-28.2013.403.6112 - MARCIO ROGERIO DE AZEVEDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002722-28.2013.403.6112 - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002903-29.2013.403.6112 - ANTONIETA MARIA DE SOUZA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5122

MONITORIA

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão negativa de citação (fl. 36).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200911-62.1995.403.6112 (95.1200911-0) - CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI X CICERO GOMES DIAS X CLAUDIO JERONIMO PERES X EDERALDO ERNANDES LUZ X ISABEL FLORENTINA BARIANI ARAUJO X JAIR VENTURELLI X JOANA CORBALAN DE SANTANA FELIPE X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA BENVENHO VOGL X LUIZ ANTONIO RICARDO X LUIZ MASSAAKI NAGIMA X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA X MARIA MADALENA BENITO LIMA X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X MARIA TEREZA COELHO BENITO X MARIA TEODOLINDA GUINOSSI HUNGARO SARQUIS PINTO X NEIDA MARIA MENEZES DE SOUZA X NORMA APARECIDA BERNAL DIAS BUARRAJ X ODACIR MARINELLI BONILHA X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X RUBENS DE MELLO X SANDRA CRISTINA CHAVES TORQUATO X VALTER CARNIATO X VANDA APARECIDA RICCI RAPCHAN X VERA LUCIA MIGUEL RICCI X VICENTE MENDES DE ANDRADE X VITOR EFFORI X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 1116: Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado à fls. 1097 em renda a favor da União, utilizando-se os códigos já informados. Sem prejuízo, defiro a penhora do bem indicado pela União e determino o bloqueio de transferência do veículo Marca Fiat Fiorino Trekking (fls. 1128). Expeça-se o necessário, inclusive a avaliação do bem constricto e intimação do executado. Intime-se.

1201543-54.1996.403.6112 (96.1201543-0) - EUGENIO MURA & CIA LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004963-77.2010.403.6112. Intimem-se.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00023671820134036112. Intimem-se.

0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00020797020134036112. Intimem-se.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove que implantou os benefícios, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a ausência de manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social em relação à determinação de folha 238, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação, que entende corretos, e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora intimada de que não havendo manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado à folha 220.

0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 105, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 123/124:- Razão assiste à parte autora, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 99). Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia ao prazo recursal, formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, consoante disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folhas 120/121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 151, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 126, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 154, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 197, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 112, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nestes autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 103, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n° 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 92, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n° 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 93, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n° 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 105, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n° 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 74, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n° 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 96, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 118, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010115-72.2011.403.6112 - MARINA SANTOS DA FONSECA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000064-65.2012.403.6112 - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 67, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da discordância da União em face aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial relativamente aos coembargados Regina Célia Cid Morimoto, Regina Celia Tesini Gandara, Olda Maria Holanda Magalhães, Roberto Batista, Roberto Barião e Robson Luiz Machado.

0002079-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002367-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão de fl. 24) e, também, que na petição de fl. 111 a exequente informou que o executado renegociou a dívida e pagou, inclusive, as custas processuais, determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento complementar das custas no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 33 no prazo de

cinco dias.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o julgado prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 2005.61.12.002436-5 (cópia às folhas 442/451), e, considerando-se o requerido pela parte autora às folhas 437 e 438/439, determino, por ora, a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, da regularidade do CNPJ da Empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1) - MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aguarde-se pelo cumprimento do determinado, nesta data, nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001842-51.2004.403.6112, em apenso. Após, conclusos para deliberação.

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0002742-53.2012.403.6112 (cópia às folhas 219/222), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00023083020134036112. Intimem-se.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimo, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando as informações constantes na certidão de óbito (fls. 207), dando conta que a de cujus deixou bens, por ora, esclareça a patrona da autora acerca de eventual abertura de processo de inventário, e, em caso positivo, forneça a certidão de termo de inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 127, que comunica a implantação de seu benefício, bem como para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA

Petição e cálculos de folhas 52/54:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia da autarquia ré ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia da autarquia ré ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 132, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APRECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Fls. 54/55: Ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009954-62.2011.403.6112 - HERMELINDA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-68.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002742-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Concedo à parte embargada o prazo de 15 (dez) dias, para se manifestar acerca do pleito do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 31, no sentido de compensação da verba honorária sucumbencial fixada nestes embargos, com o crédito reconhecido nos autos da ação principal (feito nº0010871-57.2006.403.6112), em apenso. No silêncio da parte ou não havendo concordância, determino o desapensamento dos presentes embargos à execução, e, desde já, fica a embargada intimada na pessoa de seu advogado, para, no prazo acima estabelecido, efetuar o pagamento do débito (R\$127,65 - folha 31), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002308-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001842-51.2004.403.6112 (2004.61.12.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1203383-31.1998.403.6112 (98.1203383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) Providencie a secretaria o desentranhamento e traslado da petição de folhas 124/125, protocolo nº 2012.61120059471-1, para os autos principais, feito nº 1203383-31.1998.403.6112, em apenso, onde deverá ser apreciada. Dê-se vista ao embargante Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do determinado à folha 122. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito. Ficam, também, as partes cientificadas acerca das peças de fls. 395/397.

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 68/70, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIKO MURAIAMA OVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA DA
CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA
SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO
SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA
DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA LIMA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM
GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JOTTA
DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA FERREIRA DIAS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIE
KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIE SAITO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO LARIO RAMOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 653/660: Não verifico a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo se encontrava suspenso tendo em vista a interposição de embargos à execução. Fls. 665/667: Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Homologo as habilitações de Maria Aparecida Pivotto Ligabo (CPF 279.078.238-54); Rosa Elisa Pivotto Bessegato (CPF 097.548.798-40); Margarida Luiza Pivotto Ligabo (CPF 562.745.998-00); Valdemar Antonio Pivotto (CPF 779.139.578-91); João Nadal Pivotto (CPF 033.434.018-70); Luzia Inêz Pivotto Ligabo (CPF 215.360.738-81); Tarcizo Orivaldo Pivotto (CPF 062.957.288-71) e José Roberto Pivotto (CPF 036.930.378-41), como sucessores de Americo Pivotto; Jovelina Espolador Lima (CPF 726.066.658-72) e Francisco Spolador (CPF 148.363.278-79), como sucessores de Angelina Spolador Campelo; Maria das Dores da Silva (CPF 097.463.098-54), como sucessora de Antonio Alves da Silva; Anna Zacarias Martinez (CPF 153.409.878-09), como sucessora de Antonio Martins; Maria das Graças Carvalho Vieira (CPF 164.665.578-80), Rosenil Fernandes de Carvalho (CPF 030.910.208-19), Sergio Fernandes de Carvalho (CPF 053.449.228-25) e Reinaldo Fernandes de Carvalho (CPF 058.871.488-70), como sucessores de Benedita Severina Testa de Carvalho; Fernando alves do Nascimento (CPF 100.139.385-68), Maria das Dores do Nascimento Vieira (CPF 164.482.258-03), Ondina do Nascimento Trojillo (CPF 005.019.198-56), Mauro Alves do Nascimento (CPF 738.568.787-34), Francisco Alves do Nascimento (CPF 017.616.568-13), Reginaldo Martins Nascimento (CPF 058.857.598-47), Terezinha do Nascimento Biscola (CPF 048.292.298-29) e Maria de Jesus Nascimento Silva (CPF 420.672.602-78), como sucessores de Cassiana Alves do Nascimento; Raimundo Igino da Silva (CPF 329.242.679-00), Sandra Maria da Silva (CPF 412.692.689-53) e Sônia Rosa da Silva Siqueira (CPF

225.998.258-14), como sucessores de Cecília Pantaleão Godou; Rita Faccioli Tomiazzi (CPF 097.537.658-80), como sucessora de Dante Tomiazzi; Maria Barbosa Rodrigues (CPF 069.749.668-65), como sucessora de Diogo Rodrigues. Considerando-se que a sucessora Maria Dias Eidam (CPF 054.048.449-06) já teve sua habilitação homologada em r. decisão de fl. 321, homologo também as habilitações de Maria Helena Cortez Chanquini (CPF 017.648.018-81), Avanir Ferreira Dias (CPF 425.570.037-00), Hilda Ferreira Dias e João Ferreira da Silva (CPF 604.403.508-59), como sucessores de Carolina Ferreira Dias. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a regularização do CPF do sucessor acima habilitado Raimundo Igino da Silva, conforme documento de fls. 661/664. Relativamente à sucessora habilitada Hilda Ferreira Dias, providencie-se a retificação do pólo ativo, devendo constar sua irmã Avanir Ferreira Dias como curadora da mesma, conforme documento de fls. 327/331. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos de todos os sucessores habilitados. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos coautores e sucessores Abílio Miguel de Oliveira (CPF 144.818.478-91), Adália de Almeida Niedo (CPF 052.708.368-23), Adelina Gnocchi Francisco (CPF 063.608.948-74), Altina do Carmo Pires Silva (CPF 069.776.288-20), Anedina Teixeira Braulino (CPF 069.777.868-17), Anna Ferreira (CPF 858.229.068-34), Angelo Sperandio (CPF 117.584.579-53), Antonio Cavallo (CPF 456.877.658-91), Antonio Paulão (CPF 801.181.438-91), Aparecida Dallaqua (CPF 058.866.978-45), Aparecida Paulino dos Santos (CPF 017.727.868-45), Arlindo Sertorio (CPF 780.871.808-44), Augusta de Jesus Vicente (CPF 069.803.698-06), Avelino Ernesto Marquizzelli (CPF 147.854.808.-82), Benedita Ferreira da Fonseca (CPF 063.944.798-88), Benito Magro (CPF 724.650.508-34), Benvinda Alves Barbosa (CPF 017.782.658-47), Carmelia Aivani Juvencio (CPF 472.422.309-00), Carmem Gonçalves Giroto (CPF 097.478.848-10), Carmem Jotta de Almeida (CPF 117.331.028-25), Carolina Pereira de Toledo (CPF 109.201.498-55), Cicero Quintino Bizerra (CPF 511.862.928-49), Diogo Lario Ramos (CPF 429.228.608-68), Dionísio Mathias Ferreira (CPF 316.917.228-04), Dirce Teixeira de Lima Faccioli (CPF 407.431.958-68), Yasue Katayama Hayashida (CPF 050.394.198-05), Fumie Saito (CPF 057.225.128-93) e Kimie Katayama Saito (CPF 151.266.998-20). Providencie o patrono da parte autora a regularização do CPF dos coautores Akiko Muraiama Oya, Anízia Marques, Antonio de Souza, Aparecida Ferreira Lima, Augusta Francisca Pfannemuller, Aurora Magalhães Correia, Carmem Martins Mastrangelli, Carmem Rodrigues Barbosa Buzetti, Carmem Zorzan Nakao, Cesarino Silvestre da Silva e Creuza de Oliveira Galindo, para a expedição dos ofícios Homologo as habilitações de João Batista de Oliveira (Homologo as habilitações de João Batista de Oliveira (CPF-726.844.888-00), Evangelista Batista de Oliveira (CPF 779.987.908-49), Maria Nazaré de Oliveira Santos (CPF- 109.196.588-90), Nivalda França (CPF- 970.286.818-15), Arésia Batista de Oliveira (CPF- 251.260.498-52) e Geovana de Oliveira Pereira como sucessores da co-autora Anália de Conceição Oliveira. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito dos sucessores, reservando-se a cota parte da sucessora Maria José, haja vista a mesma não ter sido localizada (fls. 497). Relativamente à co-autora Arora Basso de Azevedo, homologo as habilitações de Neuza Salgado da Silva (CPF- 103.884.208-55), Fernandes Salgado Azevedo (CPF-000.175.498-09), Adelino Salgado de Azevedo (CPF 413.870.828-68), Waldemar Salgado de Azevedo (CPF-413.870.588-00), Valdomiro Salgado de Azevedo (CPF-726.462.178-20), Eurides Azevedo da Silva (CPF-219.087.097-47), Diva Azevedo Alves (CPF-925.891.468-68), Dorival Salgado de Azevedo (CPF-047.067.238-25), Irineu Salgado de Azevedo (CPF-062.009.718-38) e Irene de Azevedo Pereira (CPF-050.795.468-03), como sucessores, devendo o SEDI proceder às devidas regularizações. Em seguida, expeçam-se os ofícios para pagamento dos créditos dos habilitandos, reservando-se a cota parte dos sucessores Aparecida e João, em face de estarem em lugar incerto e não sabido (fls. 397). Intimem-se.

0007815-84.2004.403.6112 (2004.61.12.007815-1) - ANGELINA LAMBERTI LIMA (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA LAMBERTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista

às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da União às fls. 319/324.

Expediente Nº 5167

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 153/154.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Folhas 91/95: Recebo como emenda à inicial. Cite-se os requeridos para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Fls. 51/52: Resta prejudicado o pedido de substituição processual, tendo em vista o regular andamento promovido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pelo Sra. Oficiala de Justiça à fl. 117, fica a requerente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença e acórdão proferidos nos autos nº 07013-81.2007.403.6112, bem como da certidão de trânsito em julgado, desampensando-se e remetendo-se ao arquivo. Após, requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002841-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002841-6) - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo CRI-Comarca de Santo Anastácio, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00031596920134036112. Intimem-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove que averbou o benefício no tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005991-80.2010.403.6112 - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 79/82:- Ante a concordância expressa, manifestada pela parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 79/82), por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 146, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 75, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001865-50.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030583220134036112. Intimem-se.

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007013-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4)) MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003058-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003159-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDA URDER RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO FIORAVANTI

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5176

MONITORIA

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

I - RELATÓRIO: ÉMERSON RODRIGUES, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes em 18.1.2010. Diz inicialmente que no contrato há cláusulas abusivas e contrárias à ordem jurídica, com a inserção de juros exorbitantes e capitalizados. Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor e sobre as características dos contratos de adesão; levanta a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), do art. 1.062 do Código Civil e do art. 192, 3º, da Constituição ao caso, os quais impedem o anatocismo e limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que fez acompanhar o título executivo com memória discriminada dos cálculos, permitindo a apuração do valor da dívida; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor; ainda, sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, não havendo

a limitação defendida pelo Embargante. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, a Embargada requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que o Embargante se manteve silente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12% e a capitalização mensal, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Não procede, igualmente, em relação à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente

autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. E no caso presente houve pactuação, porquanto a cláusula décima-quinta do contrato em questão estabelece a incidência da Taxa Referencial - TR desde o vencimento (caput), sobre o que deve incidir a taxa de juros pactuada, prevendo expressamente a capitalização mensal (1°): Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Nestes termos, não procede a pretensão do Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3° do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202156-74.1996.403.6112 (96.1202156-2) - ELZA DAVID DE ALESSIO X ERMELINDO STOFALETTE X ERNESTO SANCHES PORCEL X FUMIE ENDO X FAUSTO FERNANDES BONFIM (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença contra a UNIÃO em ação na qual buscaram os autores ELZA DAVID DE ALÉSSIO, ERMELINDO STOFALETTE, ERNESTO SANCHES PORCEL, FUMIE ENDO e FAUSTO FERNANDES BONFIM a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis. Julgado procedente o pedido (fls. 61/67 e 82), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. Os Exequentes apresentaram petição de execução acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 89/106). Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 109), a União opôs os Embargos à Execução autuados sob nº 97.1206045-4, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 114/116). Expedido o ofício para pagamento (fls. 128/130), os valores foram depositados em conta à disposição dos Exequentes (fls. 136/139). Paralelamente a isso, a União promovia a execução da verba de sucumbência nos autos dos Embargos nº 97.1206045-4, ajuizados justamente em face da execução que então se processava nesta demanda, o que levou à celebração do termo de penhora no rosto destes autos, tendo em vista o crédito que aqui se realizava (fl. 134). Em razão de protestos por diferenças relacionadas a juros e atualização monetária, apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, do que adveio parecer no qual se fixaram os montantes devidos às partes (fls. 147/151), o que foi acolhido pelo Juízo, com a consequente ordem de expedição de ofício requisitório complementar, seguida da expedição de alvará dos valores já depositados em favor dos Exequentes, depois de deduzido o montante devido à Executada (fls. 162/163). Expedidos os ofícios requisitórios complementares (fls. 169/170, 171/172 e 202), os valores foram depositados em conta à disposição dos Exequentes (fls. 208/209, 210/214, 215/217, 219/222 e 223/226). À vista de novos requerimentos das partes, foram fixados critérios, que deveriam ser apurados pela Contadoria Judicial, para o levantamento do depósito primitivo, por meio de alvarás, e para a compensação do crédito da União, por meio de determinação à CEF para que procedesse à conversão, em renda da União, do valor que a ela cabia a título de verba de sucumbência (fls. 242, 262, 287, 311 e 323/324). Na sequência, foram expedidos os respectivos alvarás (fls. 252, 297, 298, 299, 300 e 301) e determinada a conversão, com a requisição de informação do valor de eventual saldo dessa conta judicial (fl. 328). Advieram os autos o comprovante de conversão em renda da União do montante que lhe era devido como verba de sucumbência e, ainda, o extrato de movimentação da conta de depósito judicial, com a notícia de que remanesce saldo (fls. 330/338). Dada vista dos documentos à União, requereu a extinção da execução (fl. 340). Tendo em vista todo o processado, e dado o tempo transcorrido do pagamento dos alvarás relativos à complementação da condenação principal, expedidos às fls. 297, 298, 299, 300 e 301, cujas cópias com a chancela bancária de quitação foram encaminhados pela CEF às fls. 304/308, sem qualquer oposição dos Exequentes acerca de incorreções, é caso de incidência da fase fixada na parte final da r. decisão de fl. 287. De sua parte, a União, também credora, pugnou a extinção da demanda, conforme relatado. Desta forma, tendo em vista o pagamento integral da dívida de todos os devedores, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF, observando-se a agência que detém o depósito judicial efetivado nestes autos, conforme fls. 330 e 338, e requisite-se a conversão de seu saldo residual em renda da União, até o exaurimento da conta. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscou o autor DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA a repetição do indébito tributário, consistente na

devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis. Julgado procedente o pedido (fls. 3096/4002), tornou-se credor do crédito principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou petição acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 4083/4102). Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 4103), a UNIÃO deixou de opor embargos à execução (fl. 4105). Expedido o ofício requisitório, foi depositado o valor às fls. 1427/1450, tendo sido disponibilizado em conta corrente (fls. 4136/4152). A parte exequente requereu a complementação do depósito judicial para computar juros moratórios da data da conta homologada em juízo até a data da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 4157/4160). A União se manifestou pelo indeferimento da complementação (fls. 4163/4164). A decisão de fls. 4170/4175 deferiu o pedido de complementação do depósito judicial requerido pela parte autora, motivo pelo qual a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 4178/4183), ao qual o Tribunal deu provimento, negando o direito à requisição complementar, conforme cópia da decisão de fls. 4192/4194. A União declarou estar ciente de todo o processado (fl. 4195). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1200466-73.1997.403.6112 (97.1200466-0) - ARLINDO T. YAMASHITA EPP (Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ARLINDO T. YAMASHITA EPP a repetição do indébito tributário em face da UNIÃO. Julgado procedente o pedido (fls. 107/111), tornou-se credor do valor principal. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 195/196). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 212/213), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 215/216). Instada, a parte autora não se opôs à extinção do feito (fl. 217). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

I - RELATÓRIO: CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de postular a restituição do valor indevidamente deduzido de sua conta bancária e direcionado à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sustenta, fundamentalmente, que, ao tentar proceder ao pagamento de uma parcela de um financiamento mercantil incidente sobre seu veículo, concedido pela instituição financeira BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com vencimento em 17.2.2007 e no valor de R\$ 443,64, em um terminal de autoatendimento do BANCO DO BRASIL S/A, essa máquina não lia o código de barras constante no documento de cobrança, o que o levou a digitar a numeração necessária à operação e que, segundo afirma, por um lapso, entendeu que eram os corretos. Asseverou que apenas foi alertado sobre o inadimplemento dessa parcela quando procurou quitar a seguinte, o que o obrigou a novo pagamento, juntamente com os acréscimos decorrentes da mora. Disse que fora informado que o montante debitado de sua conta havia sido direcionado à SRFB, onde recebeu a confirmação dessa notícia pelo atendimento presencial, mas que necessitaria de ordem judicial para a restituição. Defendeu seu direito a tanto em razão da comprovação do indevido direcionamento ao órgão administrativo da Ré. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que fosse a Ré condenada a restituir a quantia indevidamente retida em sua posse, com a aplicação, ainda, de pena cominatória à razão de R\$ 60,00 por dia até o efetivo cumprimento da condenação, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi acolhido (fl. 17), mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 22/23). A UNIÃO contestou e sustentou, unicamente, a carência de ação por falta de interesse de agir porquanto ausente requerimento administrativo onde a questão pudesse ser apreciada, e de igual modo ausente prova da recusa da Administração em restituir o montante, daí não haver lide instaurada e ser desnecessário provimento jurisdicional. Esclareceu que não sustentava o esgotamento das vias administrativas, mas a não demonstração da necessidade da via judicial e, por consequência, a não existência de interesse de agir. Pugnou, ao final, a extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 32/34). O Autor se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido inicial (fls. 38/39). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40), o Demandante afirmou que nada mais tinha a requerer (fl. 41), ao passo que a Ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 43). Por deliberação do Juízo, foi fixado prazo para que o Autor comprovasse o pagamento da parcela cujo numerário é objeto desta lide e sobre a qual, segundo sustentou, incidiram acréscimos, dado que o documento apresentado com a exordial não demonstrava essa quitação e, de igual modo, foi determinado à Ré que informasse se o valor debitado da conta bancária do Demandante, sob o título impostos, conforme extrato que instruiu a exordial, fora direcionada à SRFB e, se fosse o caso, a que título (fl. 44). O Autor

apresentou manifestação onde afirmou que os documentos que possuía já instruíam a inicial, e reiterou o pedido de procedência da lide (fl. 46). A UNIÃO, de seu turno, juntou cópia de parte de procedimento administrativo de diligências efetuadas pela DRF local, no qual se apurou que, em consultas pelo CPF do Autor e da pessoa que titularizava o financiamento do veículo, não havia qualquer registro de recolhimento de tributo ou contribuição, administrado pela SRFB, realizado em 21.2.2007, de modo que somente o órgão arrecadador poderia ofertar maiores esclarecimentos (fls. 48/57). Instado a se manifestar sobre as diligências da DRF, o Autor reiterou suas argumentações e juntou documento novo, relativo a um comprovante de pagamento de Darf simples, emitido por terminal de autoatendimento (fls. 63/65). Oportunizada vista à Ré, reiterou suas argumentações com a juntada de cópias das mesmas diligências anteriormente apresentadas (fls. 68/77). Foi determinada a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A., a fim de que esclarecesse se o montante sob litígio havia sido encaminhado à SRFB e, sendo o caso, sob qual CPF ou CNPJ havia sido procedido esse direcionamento (fl. 81). Adveio resposta daquela casa bancária, no sentido de que se tratava de recolhimento de guia Darf, com Código da Receita 6106, tendo por contribuinte BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 01.149.953/0001-89 (fls. 84/85). Acerca dessa informação, o Autor não se manifestou (fl. 86), ao passo que a UNIÃO juntou cópias de novos trechos do procedimento administrativo de diligências para a apuração do caso, desta vez instruído com as novas informações carreadas à lide, e no qual se concluiu que a quantia depositada fora localizada nos sistemas da SRFB e lá permanecia disponível, sem vinculação à contribuinte beneficiária BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por ser diverso seu regime de tributação (fls. 87/93). Dada vista desses documentos à contraparte, manteve-se silente (fl. 94-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão posta na lide, narrada de modo intrigante na inicial, desvenda-se totalmente pela simples leitura do relatório desta sentença, que revela, a bem da verdade, um imbróglio causado pelo próprio Autor. Antes de explaná-la, cabe destacar que a r. determinação passada na primeira parte do despacho de fl. 44 acabou por restar superada, dado que, à vista também das considerações de fl. 46, a instrução processual posterior equacionou a questão, conforme adiante se verá. Também é importante apontar que o documento de fl. 65, que possibilitou o desenvolvimento da lide de modo direcionado até sua resolução por esta sentença, somente foi apresentado pelo Demandante tardiamente, em 14.2.2011, quase quatro anos depois de ajuizada esta lide. Passo à análise dos fatos. A documentação carreada aos autos em razão da instrução impulsionada de ofício, pelo Juízo, na busca de esclarecimentos acerca do ocorrido, conforme deliberações de fls. 44 e 81, compreende as manifestações e documentos de fls. 84/85 e 87/93, mais notadamente a cópia da decisão emanada no PA nº 14135.000103/2008-14 - instaurado para diligências em razão desta lide - e juntada à fl. 88, onde se expôs que ainda há disponível nos sistemas na SRFB um recolhimento, efetuado por Darf Simples em 21.2.2007, junto ao BANCO DO BRASIL S/A., agência 1017, com código de receita 6106, no exato valor da parcela do financiamento então devida pelo Autor, R\$ 443,64, tendo como contribuinte BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ 01.149.953/0001-89. Nessa decisão também foi informado que o regime de tributação da referida contribuinte é diverso do código de receita declinado. A conclusão acerca do ocorrido é elementar: o próprio Autor admite, em sua exordial, que por ocasião da tentativa de pagamento da prestação vencida em 17.2.2007, cuja cópia da guia se encontra à fl. 8, por um lapso acabou por digitar números que achava serem os corretos - fl. 3, 2º parágrafo, parte final. O Autor, na verdade, naquela ocasião, por falta de habilidade na operação do terminal de autoatendimento - digo falta de habilidade porque não percebeu o que se passou e insiste nesta demanda, sustentando os fatos narrados na peça vestibular -, em vez de realizar o pagamento da parcela de seu financiamento, acabou por gerar uma guia de recolhimento tributário, mais precisamente, um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, versão eletrônica, no qual constou como beneficiária/contribuinte sua própria financiadora, a BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que de igual modo seria beneficiária se houvesse o pagamento da prestação do financiamento. Nesse sentido, a SRFB afirma que esse valor se encontra ainda disponível em seus sistemas em razão de o regime de tributação dessa contribuinte ser diverso do código de receita declinado. O código de receita 6106 refere-se a Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples, o que, evidentemente, não se sincroniza com a beneficiária, cuja razão social indica tratar-se de sociedade anônima. A guia de fl. 65 trata-se de Darf cuja geração exige, necessariamente, a especificação do tributo que se pretende recolher por meio do chamado código de receita, de modo que o sistema eletrônico do terminal de autoatendimento requisitou esse código e o Demandante, por alguma razão, especificou 6106, situação essa já observada e antevista no despacho de fl. 81. Resta, assim, elucidada a questão, remanescendo evidenciada a responsabilidade do próprio Autor que, inadvertidamente, operou mal o terminal de autoatendimento da agência bancária e, em vez de pagar sua prestação de financiamento bancário, recolheu, no mesmo valor, uma guia de arrecadação tributária em favor de seu credor financeiro. Nesses termos, e considerando que o valor se encontra disponível junto à SRFB, caberia, em princípio, a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, consoante pugnado na contestação, porquanto ausente pedido administrativo de restituição e não demonstrada, em momento algum, resistência da Demandada em restituir, senão somente dificuldades em entender o que até então se passava, conforme cópias de fls. 48/57. Todavia, isso, de um lado, não prestigiaria todo o trabalho desenvolvido pelo Judiciário e pela Administração, durante toda a tramitação deste processo, a fim de equacionar a questão, e, de outro, remeteria o Autor a novo requerimento,

desta vez à SRFB, para recomençar a questão, com nova explicação dos fatos e, apesar de aqui tudo se apresentar agora aclarado, com o aguardo do que viesse a RECEITA FEDERAL deliberar. Ou seja, a melhor solução, em homenagem à efetividade do processo, é determinar, neste feito, que se restitua ao Demandante a quantia incontroversa, mais os acréscimos próprios, sem, contudo, implicar sucumbência da UNIÃO, dado que não foi ela quem deu causa à lide. Isso porque incide, no aspecto, o princípio da causalidade para a fixação da responsabilidade pela sucumbência. Restou sobejamente demonstrado que foi o próprio Autor, por confessado equívoco na operação do terminal de autoatendimento bancário, quem provocou toda a celeuma ora resolvida. De sua parte, a Ré limitou-se, na contestação, a alegar que não havia interesse processual exatamente por não haver litígio e, depois, em razão dos desdobramentos processuais derivados das deliberações instrutórias passadas de ofício, a se manifestar acerca do que chegava ao processo. Assim, quem deu causa ou ensejo ao processo foi o próprio Demandante, não sendo adequado que seja a UNIÃO condenada nas verbas de sucumbência, razão por que, apesar do resultado favorável ao Autor, não terão cabimento honorários em seu favor. Por fim, incontroverso o fato de que o montante está à disposição de quem de direito, e concluído que a restituição será efetivada por meio desta lide, de modo que não se cogita em resistência da Ré a essa restituição, e comprovada, ainda, a culpa do Autor por todo o ocorrido, incabível qualquer fixação de pena cominatória. Deste modo, o reconhecimento do direito à restituição do montante apurado pela SRFB à fl. 88 é a medida adequada, sem implicar sucumbência. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 443,64, recolhido por meio de Darf Simples, cuja cópia se encontra à fl. 65, com código de receita 6106, em 21.2.2007, junto ao BANCO DO BRASIL S/A., agência 1017. Em razão dos fundamentos relativos a não caracterização da sucumbência, incabível a condenação da UNIÃO em juros de mora depois da citação, dado seu caráter punitivo. O valor devido deverá sofrer correção monetária exclusivamente pela taxa Selic, nos termos estabelecidos pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação da UNIÃO em verba de sucumbência e custas, conforme fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores restituíveis não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Diane Aparecida Veloso Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Walyster Pedro Iopp em 08.05.2004. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 11/15). Pela decisão de fl. 19, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida à Autora a assistência judiciária gratuita. O Réu foi citado e apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta a não comprovação do exercício de atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica às fls. 32/35. Pela decisão de fl. 36, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu. Deferida a produção de prova oral (fl. 51), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 70/74). A Autora apresentou alegações finais (fls. 78/81), enquanto o Réu, cientificado, nada disse (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Walyster Pedro Iopp, nascido em 8 de maio de 2004. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalhou na roça como segurada especial e como diarista (bóia-fria), mas que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. In casu, não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão do salário-maternidade. É certo que os documentos em nome dos pais ou do companheiro são válidos como indícios da atividade rural dos filhos solteiros ou da companheira (ao tempo da união estável). Na hipótese vertente, entretanto, a Autora não apresentou qualquer prova material indiciária do alegado labor campesino. Com efeito: a) na certidão de nascimento do filho Walyster Pedro Iopp não consta a profissão da Demandante e/ou de

Pedro Paulo Iopp (fl. 13); b) no documento de fl. 14, denominado Cartão do Menino - SP, constam apenas dados pessoais da criança Walyster Pedro Iopp (filho da Autora); c) a Demandante não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço rural (Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Sandovalina/SP) indicado na conta de energia elétrica de fl. 15, conforme certidão de fl. 56 (lavrada em 10.01.2012); d) a exordial não veio instruída com quaisquer documentos em nome dos pais da Autora ou de seu suposto companheiro. Tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de inexistir prova material indiciária da suposta atividade rural da Autora, a prova oral não comprovou satisfatoriamente o labor campesino ensejador da conquista do salário-maternidade (nos idos de 2003/2004). A autora em depoimento pessoal (ocorrido em 04.05.2012 - fl. 71) declarou, in verbis: Eu moro na cidade de Sandovalina há dois anos. Meu esposo trabalha na prefeitura há cinco anos e eu sempre trabalhei na roça, mas estou parada a cerca de nove meses. Eu morei na Fazenda Nossa Senhora da Aparecida. Quando cheguei nesta propriedade em 2007 ou 2008 eu tinha quatro filhos, depois fiquei grávida da Raissa, que nasceu em 2008. Antes disso, por ocasião do nascimento do meu filho Pedro, eu residia na cidade. Na época eu e meu esposo trabalhávamos na roça. Eu trabalhei durante a gravidez do Pedro até o sétimo mês de gravidez, sendo que meu parto foi normal de nove meses de gestação. A aparecida é funcionária de prefeitura e eu nunca trabalhei com ela. A Maria Isabel há muito tempo parou de trabalhar porque não tem condições, no entanto, ela trabalhou comigo como diarista, durante a gravidez do Pedro. Esclareço que eu procurei o advogado para que entrasse com pedido de salário maternidade, não apenas com relação do Pedro, mas também a Raissa. A prova testemunhal (fls. 72/74), no entanto, não foi forte o bastante para convencer quanto ao período trabalhado na roça. A testemunha Maria Isabel da Silva (fl. 73) declarou, in verbis: Eu parei de trabalhar na roça há 17 anos. Conheço a autora há cerca de 11 anos. A última vez eu trabalhei foi colhendo algodão. Eu morava próximo a casa da autora já presenciei ela indo trabalhar na roça, inclusive, quando estava grávida. Assim, a depoente Maria Isabel da Silva labutou no campo somente até 1995 (aproximadamente) e, diversamente do alegado no depoimento pessoal de fl. 71, a depoente não trabalhou com a Autora ao tempo da gravidez de Pedro. Logo, trata-se de depoimento frágil e contraditório em ponto relevante para solução da lide. A testemunha Aparecida Marques Borges (fl. 74) declarou in verbis: Eu trabalho na prefeitura desde 2005, mas me efetivei em 2007. Sempre trabalhei como monitora na creche. Eu conheço a autora há cerca de 15 anos, quando ela morou na vila. Ela sempre morou na cidade, porém, ela também residiu por cerca de um ano em uma casa emprestada em uma fazenda. Nessa época ela já tinha os cinco filhos. Eu conheço o marido da autora, que trabalha na prefeitura desde 2006, aproximadamente. Antes disso ele trabalhava em todos os serviços de roça e também fazia bicos como conserto de carros (...) a autora trabalhou para o Mauro Borá, Oséias, Inácio, no entanto, eu nunca presenciei a autora trabalhando, mas sempre via quando ela saía para o trabalho na lavoura. Portanto, trata-se de prova testemunhal muito fraca e genérica, não dando convicção quanto à suposta atividade campesina no período de carência, já que informa que o consorte também exercia atividade urbana (conserto de carros) e aduz que jamais presenciou a alegada atividade rural da Autora. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período anterior e durante à gestação do filho Walyster Pedro Iopp (nascido em 08.05.2004) não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Nesse contexto, entendo que não restou suficientemente provado o suposto trabalho da Autora - como rúrcola diarista - nos idos de 2003/2004 (ao tempo da gravidez do filho Walyster Pedro Iopp). Por fim, convém salientar que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1ª Grau da 3ª Região, verifiquei que inexistem registros de outro processo em nome da autora Diane Aparecida Veloso Lima visando à condenação do INSS ao pagamento de salário-maternidade em razão do noticiado nascimento da filha Raissa. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas

nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO, ROSA BARROS, NILCE BARROS e PAULO GONÇALVES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor, em março, abril, maio, junho e julho de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro e março de 1991. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir (parcial). No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 26/62). Réplica às fls. 70/74. A parte autora apresentou documentos às fls. 77/81 e 89/92. Às fls. 108/121, a CEF apresentou documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda. Cientificada, a parte autora deixou de ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados, consoante certidão de fl. 122-verso. Conclusos vieram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, considero prejudicada a alegação trazida pela CEF, tendo em vista que a própria requerida juntou aos autos os extratos referentes às contas-poupança em discussão nesta lide. A preliminar de falta de interesse de agir refere-se ao mérito e como tal será tratada. Indo adiante, tendo em vista que a parte autora não requer a aplicação de índices referentes ao Plano Bresser e Plano Verão (fl. 09), afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real

inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada

em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%. É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Com relação às contas n.ºs 0337-013-00071811-9 e 0337-013-00101529-4, considerando que os extratos de fls. 109/110 e 119/120 demonstram a incidência de juros em 05/1990 e 06/1990, deve ser aplicado o IPC de abril/90 e maio/90 às precitadas contas.Por sua vez, no tocante à conta n.º 0337-013-00002801-5, tendo em vista que a CEF não comprovou eventual encerramento desta, também prospera o pedido de incidência do IPC de abril/90 e maio/90, a incidir sobre o último saldo de 01/02/1989 (\$ 222.142,30 - fl. 90).Em seguida, no que concerne à conta n.º 0337-013-00139505-4, não merecem acolhimento os índices requeridos, porquanto não foram encontrados pela CEF os respectivos extratos bancários. O único foi juntado pela própria CEF à fl. 115, referente à movimentação de março/91, não sendo possível constatar se a conta estava ativa à época de planos econômicos pretéritos. Instada da juntada dos documentos apresentados pela CEF (fl.122), a parte autora nada disse, conforme certidão exarada à fl. 122-verso. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.Finalmente, com relação ao pedido de aplicação do IPC de março/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, o pedido não merece prosperar, nos termos da fundamentação supra.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora:a) com a incidência do índice IPC ao saldo das contas-poupança n.ºs 0337-013-00071811-9 e 0337-013-00101529-4, em relação a abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%);b) com a incidência do índice IPC de abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%) à conta-poupança n.º 0337-013-00002801-5, quando da atualização do saldo de 01/02/1989 (fl. 90).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recebimento dos embargos nos autos em apenso, resta suspenso o andamento da presente execução. Aguarde-se pela decisão final naquele feito. Int.

0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 531.936.552-3) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25).A decisão de fl. 29 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme comunicação eletrônica de fls. 32/35, o demandante interpôs agravo de instrumento nº 2008.03.00.050630-5, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para concessão do benefício auxílio-doença. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 38/44), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 47).Foi

realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/62, acompanhado dos documentos de fls. 64/69, sobre os quais as partes forma científicas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 71 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 74/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 39/40 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 22). Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 58/62 aponta que o demandante apresenta Sequela de um trauma de membro inferior esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 60). Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 59), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativa do demandante (operador de máquinas), em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 59), o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não apontou, de forma conclusiva, a data de início da incapacidade, informando apenas que a incapacidade decorre de sequela de acidente sofrido pelo demandante. Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo e documento de fl. 69, referido acidente com fratura exposta ocorreu no ano de 2003. Logo, extrai-se do laudo que o demandante apresenta incapacidade total para a atividade habitual (operador de máquinas, tratorista) desde a acidente com fratura exposta ocorrido em 2003. E dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 126.774.993-5 na via administrativa (CID-10 S82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo, conforme consulta ao HISMED) e as conclusões do laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (05.07.2006). Averbese-se, a propósito, que o pedido de benefício nº 531.936.552-3 teve como fundamento diagnóstico patologia CID-10 T93.2 (Sequelas de outras fraturas do membro inferior). Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS e considerando que o demandante este em gozo de benefício previdenciário no período 10.04.2003 a 05.07.2006 em decorrência do mesmo acidente que lhe causou as sequelas indicadas no laudo pericial, reputo preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Sobre o tema, anoto que o laudo é claro ao informar a relação entre as sequelas que limitam a capacidade laborativa do demandante e o diagnóstico que fundamentou a concessão do benefício auxílio-doença nº 126.774.993-5 na esfera administrativa. Logo, concluo que o demandante apresenta incapacidade parcial (total para a atividade habitual mas apto para ser reabilitado) desde a cessação do benefício, não perdendo a qualidade de segurado no período em que ficou ausente do RGPS. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A data de início do benefício deve ser fixada em 01.09.2008, data de entrada do requerimento administrativo do benefício, conforme documento de fl. 22 e pedido formulado na peça inicial (fl. 10, item a). Não há, no caso, como acolher o pedido lançado na peça de fls. 74/81, para retroação do benefício por incapacidade à 06.07.2006 (data da cessação do benefício nº 126.774.993.5). Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01.09.2008, NB 531.936.552-3), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela, condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 531.936.552-3), desde o requerimento administrativo (01.09.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora concedido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos

do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.936.552-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.09.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JAIR CARLOS ROMANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 28/42). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à CEF, a fim de que fosse apresentada a ficha de abertura referente à conta n.º 0337-013-00075211-2. Em cumprimento, foi apresentada a precitada ficha de abertura às fls. 57/58. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 67/70. O r. despacho de fl. 74 determinou a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Manifestação da parte autora às fls. 81/82. Instado, o requerente apresentou a peça de fls. 88/89. A decisão de fl. 90 obrigou o demandante ao cumprimento integral do r. despacho de fl. 74, sob pena de extinção do feito. Dilatado o prazo ofertado à parte autora (fl. 92), o autor requereu a concessão de novo lapso (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a conta-poupança n.º 0337-013-00075211-2 é conjunta-solidária (E/OU), em que qualquer dos titulares tem plenos poderes para realizar operações. O autor, após diversas oportunidades, não comprovou ser o único herdeiro de João Romano. Também não há notícia acerca da cotitular, Sra. Maria Irene Bilheiro. E esta é a questão primordial, pois não foi informado o paradeiro da outra titular, ou ainda se esta teria renunciado aos seus direitos em favor do demandante. O fato é relevante, visto que, remanescendo titulares vivos, a conta-conjunta mantém-se ativa, podendo ser movimentada livremente por estes. É dizer: 1) na conta conjunta não há identificação de montantes pertencentes a cada titular; 2) vínculo contratual não se extingue após a morte de um dos titulares solidários da conta; 3) o titular supérstite mantém o poder de livre movimentação do montante integral; 4) eventuais direitos hereditários (identificação de montante a que têm direito os sucessores do falecido) devem ser perquiridos perante o titular remanescente e não perante a instituição financeira. Neste aspecto, é o titular remanescente que detém legitimidade para discutir a relação contratual. O julgado a seguir, embora referente a conta-corrente, parte de raciocínio plenamente aplicável na hipótese dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - SOLIDARIEDADE ATIVA - CONTA CONJUNTA - MOVIMENTAÇÃO - FALECIMENTO - CORRENTISTA SOBREVIVENTE - RELAÇÃO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR - CRIME EM TESE - INOCORRÊNCIA - RECURSO - PROVIMENTO. Tratando-se de conta corrente conjunta e solidária o falecimento de co-titular não extingue a relação contratual, permanecendo o correntista sobrevivente a manter e movimentá-la, conservando todos os direitos, assim podendo retirar os fundos depositados, sem qualquer impedimento. Inocorrência, em tese, por manifesta atipicidade de qualquer ilicitude penal. Recurso. Provimento. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 0092085-8. Rel: Altair Patitucci. Julgamento: 16/08/2000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 11/09/2000. DJ: 5715) Portanto, o autor é carecedor da ação, em face de sua ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, a causa se encontra aguardando providências do Autor há mais de dois anos, com sucessivos pedidos de prorrogação sem nenhuma previsão de solução. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

I - RELATÓRIO: EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência. Aduz que em 17.11.2008 postou mercadoria para cliente (Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa), por sagrar-se vencedora em licitação pública. Porém, houve extravio dessa mercadoria, pelo que lhe foi oferecida indenização que não corresponde ao efetivo valor. Discorre sobre o cabimento de indenização pelos danos patrimoniais e morais sofridos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que sua responsabilidade se limita ao valor estipulado em Lei e pelas normas de regência, fazendo o usuário jus apenas à indenização prevista em consonância com o contratado, sendo certo que a Autora declarou valor muito abaixo do que agora aponta, com pagamento de seguro complementar apenas sobre esse valor, assumindo o risco da diferença. Levanta a não existência de prova do dano material, não sendo suficiente a simples afirmativa da Autora sobre o conteúdo das correspondências, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ocorrência de caso fortuito ou de força maior (roubo à viatura de entrega) e ausência de nexo de causalidade e de dano moral indenizável. Replicou a Autora. Designada audiência neste Juízo e expedida carta precatória, foram ouvidos uma informante e duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reafirmaram posições defendidas na inicial e na contestação. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual da Ré é objetiva, não só pelo contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de consumo, estando a atividade em questão incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, c/c art. 22 da Lei nº 8.078/90), mas também pelo art. 37, 6º, da Constituição, por se tratar de empresa estatal prestadora de serviços públicos, sendo certo que ela própria defende a aplicação do regime público a suas relações - vide a propósito a contestação. O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78 (Lei Postal), e exercido através de delegação à Ré. Trata-se, portanto, de um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). No mesmo sentido o próprio CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Portanto, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao extravio da encomenda, dado que a própria Ré se defende ao argumento de que houve roubo por ocasião da tentativa de entrega, inexistindo dúvida quanto à ocorrência do evento, restando a lide limitada ao dever de indenizar e ao quantum devido. Primeiramente, esclareça-se que são impertinentes as alegações da contestação em relação à não declaração de valor, ao argumento de que o art. 17 da Lei nº 6.538/78 exigiria a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência. Confira-se: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. (grifei) O dispositivo em questão não restringe o dever de indenizar, nem seu quantum, ao previsto em regulamento, mas apenas prevê, positivamente, o dever de indenizar por parte da exploradora do serviço nos casos em que haja registro do objeto postal. Não exige a identificação do conteúdo ou declaração de valor como requisito desse dever, mas apenas o registro do objeto postal, e indica em seus incisos as hipóteses em que a empresa pública se exime da obrigação. Não se confundem registro e declaração de valor. Nos casos ora em análise houve o registro da encomenda, tanto que foi objeto de rastreamento pelo remetente. Desse modo, ainda que não tenha sido declarado o conteúdo e o valor, não se afasta o dever de indenizar os danos efetivamente ocorridos, cabendo a prova por qualquer meio admitido em direito. Nesse sentido, não têm validade as regras internas da empresa, tal como o invocado Manual de Comercialização e Atendimento - cuja vigência, de resto, sequer restou comprovada -, para o efeito de se eximir da obrigação, porquanto unilateralmente estipuladas. Não se vê na Lei Postal regra de igual teor, ao passo que contraria o conteúdo do art. 25 do CDC (É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores). Também não procede o argumento de que a previsão de prêmio ad valorem no art. 33 da Lei desobrigue a exploradora do serviço do dever de indenizar pelo extravio na eventualidade de não ser contratado o seguro adicional. Primeiro, porque é uma previsão legal, não uma exigência ou condicionante; trata-

se de uma faculdade do consumidor, não uma obrigação. Segundo, porque se trata de um seguro pago pelo consumidor para ter garantido um direito que ele já tem, que é o de se ver ressarcido dos prejuízos que tenha experimentado pela ineficiência ou falta do serviço. Terceiro, porque a seguradora (quem recebe o prêmio) é ao mesmo tempo a segurada (beneficiária da cobertura, visto que já teria o dever de indenizar). Quarto, porque a cobrança, se fosse obrigatória, se tornaria uma verdadeira venda casada, vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, a vincular o serviço postal (com a responsabilidade inerente a esse contrato), à aquisição do seguro. A contratação do seguro, ou seja, do plus ao contrato originário, deve representar uma vantagem para o consumidor, se por ele optar, não um ônus por não optar. Assim, não pode a prestadora do serviço exigir, como condicionante de responsabilidade, um seguro em seu próprio favor, já que, ao final e ao cabo, é ela própria a verdadeira beneficiária. Para o consumidor, a vantagem única, na hipótese, seria de ter previamente fixado o quantum a receber como indenização no caso de sinistro, desobrigando-se de ter que proceder à prova do conteúdo e do valor, tendo assim facilitada a reparação a que tem direito - mesmo sem sua contratação, repita-se. Quanto a essa prova, o conjunto leva à firme convicção de que o conteúdo da encomenda enviada e incontroversamente extravariada era o alegado pela Autora. Há cópias de correspondências entre ela e o hospital público destinatário, bem assim de documentos relativos à licitação, a cobrança do bem por estar fora do prazo, enfim, está devidamente caracterizado que aquele era o produto contido na correspondência, bem assim seu valor, já que fora inclusive objeto de empenho do órgão público. Enfim, resta claro que o conteúdo era mesmo o alegado pela Autora, sequer se vislumbrando qualquer possibilidade de inverdade nas declarações. Entretanto, no caso presente, ainda que não se desobrigue em função da falta de pagamento de seguro complementar pelo valor real da mercadoria enviada, há fator que afasta o dever de indenizar (além do conteúdo contratual específico), excluindo a causalidade. Com efeito, também restou plenamente configurada a ocorrência da excludente do inciso I do art. 17, antes transcrito, já não fosse prevista pelo art. 393 do Código Civil. A Ré trouxe cópia de Boletim de Ocorrência demonstrando que a encomenda foi objeto de roubo a mão armada, estando entre as correspondências listadas exatamente a postada pela Autora. Trata-se de caso fortuito externo, no qual não há indicação alguma de participação de prepostos ou empregados da Ré e por isso, comparável, em termos de tratamento legal, à força maior. Nesse sentido, refugindo completamente dos limites e do risco natural da atividade econômica, pois não se imagina que os Correios houvessem de fazer entregas de encomendas por carteiros armados, ou mesmo que fosse cada uma das viaturas acompanhada de segurança, a fim de evitar esse tipo de ocorrência, a Ré foi também vítima e assim se desobriga de efetuar o pagamento de indenização pelo fato, restando limitado seu dever àquele que se dispôs a efetuar, porquanto contratual, correspondente ao montante determinado pelo valor declarado e restituição em dobro da tarifa postal, excluído o prêmio de seguro - o que foi recusado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para condenar a Ré apenas ao pagamento do valor correspondente ao montante determinado pelo valor declarado (R\$ 275,00) e à restituição em dobro da tarifa postal, excluído o prêmio de seguro. Sucumbente em maior extensão, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Ré. Sobre o principal (a partir do evento) e sucumbência (a partir desta data) devem incidir os índices e critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0) - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ALCIDES GIROTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.935.509-3), a partir de 26.06.2007 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais (08.04.1983 a 01.06.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 01.07.1999). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/46. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 49). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 52/58), impugnando as anotações rasuradas na CTPS do Autor. Quanto à atividade especial, o Réu reconheceu o labor insalubre somente até 1998, postulando a improcedência do pedido quanto ao período remanescente indicado na exordial. Juntou documentos (fls. 59/78). Réplica às fls. 81/84. Na fase de especificação de provas (fl. 85), as partes manifestaram às fls. 87, 88, 91/92 e 94/95. Pela decisão de fl. 96, foi indeferida a produção de prova oral. Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), o Autor apresentou suas carteiras de trabalho originais (fls. 100/101). Instado, o Réu nada requereu (fl. 103). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de (08.04.1983 a 01.06.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 01.07.1999), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº. 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. As cópias da CTPS do Autor indicam que o autor Alcides Giroto trabalhou: a) no Frigorífico Floresta Ltda., exercendo o cargo de auxiliar de inspeção federal no período de 08.04.1983 a 01.07.1988 (fl. 32); b) no Frigorífico Floresta Ltda., exercendo o cargo de auxiliar de inspeção federal no período de 01.09.1988 a 31.05.1994 (fl. 35); c) no Frigorífico São Gabriel, exercendo o cargo de auxiliar de inspeção federal no período de 02.05.1995 a 01.07.1999 (fl. 36). E os formulários DSS-8030 de fls. 37/39 demonstram que o Autor labutou como Auxiliar de Inspeção Federal no Setor de Matança nos períodos de 08.04.1983 a 01.07.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 01.07.1999, com exposição a agentes físicos (ruídos de decibéis e umidade), agentes químicos (vapores), agentes biológicos (vírus, bactérias) e agentes ergonômicos (postura inadequada, ritmos excessivos) prejudiciais à saúde do trabalhador. Os documentos de fls. 37/39 também noticiam que a firma Frigorífico São Gabriel Ltda. é sucessora da Firma Frigorífico Floresta Ltda.. Além disso, o laudo técnico de insalubridade do Frigorífico São Gabriel, firmado por médico do trabalho em 09/05/1997, confirma que os trabalhadores do setor de matança: a) permaneciam expostos a agentes físicos (ruído e umidade), agentes químicos (vapores), agentes biológicos (vírus, bactérias) e agentes ergonômicos (postura inadequada, ritmos excessivos) prejudiciais à saúde do trabalhador; b) tinham direito ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio), em razão de permanecerem expostos a ruídos excessivos (100 decibéis); e c) também tinham direito ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio), em razão de a câmara frigorífica (situada no setor de matança) ter temperatura baixíssima (- 5,5 C.). Em Juízo, consoante perícia médica de fl. 60, o INSS reconheceu ter o Autor executado atividades especiais somente até 03.12.1998, sob alegação de que: (...) Conforme a OI nº 187 INSS/DIRBEN de 19.03.2008, a atividade em Frigorífico, no setor de Matança, em relação à exposição aos agentes biológicos existem condições de enquadramento até 05.03.97 por presunção de exposição. Em relação ao agente nocivo ruído o Laudo técnico não é adequado para análise pois há relato de medição pontual de ruído (decibelímetro) de 100 dB(A), sem definição das fontes produtoras de ruídos tão elevados e a sua prevalência em relação ao tempo de atividades, em função das várias atividades que ocorrem no setor. Além disso se o segurado

estiver exposto a nível de ruído, obrigatoriamente, deve ser protegido com o uso de EPI tipo protetor auricular, a partir do momento de sua definição, ou a partir de 03.12.98. Conclusão: Pela análise técnica da Perícia Médica, cabe enquadramento como atividade especial, por presunção de exposição aos agentes biológicos e por exposição ao agente nocivo ruído, pelo menos os períodos trabalhados, até 03.12.98. Entendo, todavia, que também prospera o pedido remanescente (a partir de 04.12.1998). É certo que no laudo pericial não há maiores detalhes acerca dos níveis de ruído existentes no setor de matança do Frigorífico São Gabriel Ltda., mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica da forma considerada adequada pelo órgão previdenciário para fins de avaliação dos agentes nocivos. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Além disso, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante outrora salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruídos excessivos (100 decibéis) e temperaturas baixíssimas (-5,5 C), no Frigorífico São Gabriel Ltda., entendo que restou suficientemente provado o labor insalubre até 01/07/1999. Assim, prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.04.1983 a 01.06.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 01.07.1999, consoante requerido na exordial. Atividade urbana controvertida O Réu impugnou as anotações rasuradas na CTPS do Autor, não computando integralmente o período de 1.10.1972 a 31.10.1975 (empregador Nelson Botosso). Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, há rasuras nos termos inicial e final da suposta relação de emprego (01/10/1972 a 31/10/1975 - empregador Nelson Botosso) anotados na folha 11 da CTPS nº. 25736 - Série 15ª (equivalentes às fls. 22 e 25 destes autos). E o Autor não supriu ou esclareceu por outros elementos probatórios o efetivo vínculo de emprego controvertido na firma individual Nelson Botosso. Com efeito, instado (fl. 98), o Autor somente apresentou as suas 3 (três) carteiras de trabalho originais, a saber: 1ª) nº. 25.736 (série 15ª) emitida em 30/06/1970; 2ª) nº. 006269 (série 415ª) emitida em 08/01/1975; e 3ª) nº. 006269 (série 415ª) - continuação - emitida em 05/02/1982, conforme fls. 100/101. Ainda sobre o tema, verifico que há anotação de outro vínculo de emprego na empresa Nelson Botosso & Cia. Ltda. (período de 01.12.1976 a 25.04.1977) na CTPS nº. 006269 (fls. 26 e 28). Assim, havendo rasuras que colocam em dúvida os termos inicial e final da relação empregatícia controvertida, com suporte no extrato CNIS de fls. 73/74, entendo que deve ser computado somente o período 1º de outubro de 1974 a 25 de abril de 1977 como efetivamente labutado para o empregador Nelson Botosso (CNPJ 55.329.221/0001-08), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42/143.935.509-3), a partir da data do requerimento administrativo (26.06.2007). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, na esfera administrativa, o órgão previdenciário considerou provado apenas 18 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998, conforme comunicação de decisão de fls. 45/46. Em juízo, o INSS reconheceu que o Autor possui 33 anos, 7 meses e 15 dias até 01.08.2007: a) considerando a relação de emprego no período de 01.10.1974 a 25.04.1977; b) computando os períodos de 01.07.1970 a 31.08.1970, 03.05.1971 a 31.08.1971 e 01.10.1971 a 30.11.1971 não registrados no CNIS, mas insertos em ordem cronológica e sem rasuras na CTPS nº. 25736; e c) enquadrando como atividade especial os períodos de 08.04.1983 a 01.06.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 03.12.1998, consoante resumos de cálculos de fls. 61/64. Todavia, procedendo à conversão do período de atividade especial remanescente reconhecido nesta demanda (04.12.1998 a 01.07.1999), verifico que o Autor efetivamente conta com os seguintes tempos de serviço: a) 26 anos, 9 meses e 28 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98) - anexo I da sentença; b) 33 anos, 9 meses e 5 dias até 26.06.2007 (DER - fls. 45/46) - anexo II da sentença; e c) 34 anos, 8 meses e 1 dia até 25.08.2009 (data da citação - fl. 50) - anexo III da sentença. Assim, a parte autora: a) não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da EC 20/98 (16/12/1998), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de serviço); e b) não completou a idade mínima (53 anos) na data do requerimento administrativo (26/06/2007) ou da citação (25/08/2009), visto que nasceu em 03/01/1957 (fl. 18). Entretanto, considerando o pretérito preenchimento do período adicional de contribuição (40%), verifico que o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 03 de janeiro de 2010 (art. 462 do CPC), quando preencheu a idade mínima de 53 anos. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2010. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 08.04.1983 a 01.06.1988, 01.09.1988 a 31.05.1994 e 02.05.1995 a 01.07.1999; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor com proventos proporcionais (34 anos, 8 meses e 1 dia), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 3 de janeiro de 2010; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 03.01.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a extração de cópia da CPTS nº. 25.736 (páginas em que constem dados/anotações), visto que as peças de fls. 22/25 encontram-se parcialmente ilegíveis. Em seguida, devolvam-se as CTPS originais do advogado do Autor (fl. 101),

certificando-se., Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES GIROTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/10/2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ COMEGUNDES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/32). Pela decisão de fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia administrativa prévia. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 45/53). O autor forneceu novo documento (fls. 55/56) e apresentou réplica (fls. 60/63). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 83/103. O INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 106. A parte autora ofertou suas razões às fls. 107/109, reiterando o pedido de tutela antecipada. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.802.116-2, DCB 29.06.2008, fl. 52). Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 83/103 atesta que o autor apresenta epilepsia, e é portador de espondiloluncoartrose, discopatia degenerativa C4-C5 e C6-C7, e abaulamentos discais C4-C5 e C6-C7, apresenta espondilose e abaulamentos discais L3-L4, L5-L5 (sic) e L5-S1, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 97. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 97), o demandante apresenta incapacidade total para a alegada atividade habitual (operador de pá carregadeira), no entanto, está apto parcialmente para exercer a atividade de auxiliar geral ou seja, desde que evite carregar peso acima de 25 KG e que faça atividades forçadas para a coluna vertebral. O perito atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício do alegado labor habitual (operador de pá carregadeira), consoante respostas conferidas aos quesitos 14 do Juízo, fl. 98, e 11 do INSS, fl. 101. Conclui, no entanto, que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apto a exercer atividades leves, que não demandem carregamento de peso e posições forçadas para a coluna (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 97, e do autor, fl. 100, e 07 do INSS, fl. 101). No tocante à alegada atividade habitual exercida pelo demandante, faz-se necessário tecer alguns apontamentos. Consta da inicial a profissão de auxiliar geral para o autor. Todavia, no instrumento de procuração e na declaração de pobreza que a instruem lhe é atribuído o ofício de operador de carregadeira. Por sua vez, ao tempo da perícia judicial, o autor informou o exercício da função operador de máquina pá carregadeira no último vínculo empregatício (respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 97, e 01 do autor, fl. 100). Acerca das funções exercidas pelo demandante, os extratos do CNIS de fls. 47/48 e aqueles colhidos pelo Juízo revelam que no penúltimo vínculo empregatício, mantido em tempo distante (20.01.1997 a 13.04.1998), empregadora Transportadora Latino América Ltda., é atribuída ao autor a função de operador de empilhadeira (CBO 97920), e no último contrato de trabalho, que perdurou no período de 21.02.2003 a 01.04.2003 (imediatamente anterior ao gozo do benefício de auxílio-doença), empregadora Durval Guimarães Filho e Outro, há o apontamento de Ocupação não cadastrada - CBO 06221. Não obstante, conforme a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), o código 6221 corresponde a Trabalhadores Agrícolas na Cultura de Gramíneas e consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo, é desenvolvida a atividade 0113 - Cultivo de Cana-de-açúcar pela empregadora Durval Guimarães Filho e Outro, com a qual foi mantido o último vínculo de emprego. Insta ainda salientar que, após este último contrato de trabalho, o demandante obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em quatro períodos distintos: 02.05.2003 a 13.03.2004 (NB 126.996.151-6), 16.07.2004 a 03.04.2007 (NB 133.539.397-5), 27.08.2007 a 25.02.2008 (NB 560.768.027-0) e 03.04.2008 a 29.06.2008 (NB 529.802.116-2). Conforme extratos do HISMED colhidos pelo Juízo, por ocasião da realização das duas últimas perícias administrativas que determinaram a concessão dos respectivos benefícios, não foi declarada pelo autor sua ocupação. Nesse contexto, para fins de verificação de existência de incapacidade laborativa, tenho como demonstrado o exercício da atividade auxiliar geral pelo autor em tempo pretérito à concessão dos benefícios na esfera administrativa, conforme noticiado na exordial. Nesse sentido, embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado (auxiliar geral), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso

concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha a atividade que sabidamente demanda carregamento de peso e esforço para a coluna vertebral (auxiliar geral), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. O perito não fixou a data de início da incapacidade parcial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 98). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 529.802.116-2 na esfera administrativa (CID-10 M47.2 - Outras espondiloses com radiculopatias, consoante informação constante do HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 03.04.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (29.06.2008). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão de benefícios auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 529.802.116-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício (DCB 29.06.2008). Em atenção ao pedido formulado às fls. 107/109, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, anoto que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não implica julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. No entanto, o autor, por ora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que se trata de pessoa relativamente jovem (47 anos de idade), bem como que o laudo aponta a viabilidade de reabilitação profissional. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar o demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente postergado. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 529.802.116-2 desde a indevida cessação (DIB 30.06.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante e à empregadora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ COMEGUNDES DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 529.802.116-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.06.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ROSILENE MOREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário maternidade rural.A decisão de fl. 30 postergou o pedido de apreciação de tutela para após a contestação.O Inss apresentou contestação às fls. 33/45 pedindo a improcedência da ação pela não comprovação de qualidade de segurada. Réplica às fls. 49/51. A decisão de fl. 73, em consulta aos extratos PLENUS/INFBEN/DEPEND/VISAO, verificou a implantação do benefício salário-maternidade (NB 148.134.566-1), conforme pleiteado na exordial, determinando que a Autora justificasse eventual interesse de agir na demanda. Em 18.10.2012, a Autora requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprir a r. decisão de fl. 73. Após, nada disse. Conclusos vieram. DECIDO.A Autora foi concedido o benefício previdenciário salário-maternidade relativamente a seu filho Arcanjo Miguel Costa Silva. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-94.2010.403.6112 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo movida por SALETE SIERRA FIGUEIRA ME em face da UNIÃO.Instada, a parte autora promoveu a regularização do polo passivo, conforme peça de fls. 106/178.Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 199/215, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 216/427).Por força da decisão de fls. 429/430, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como alterado o valor da causa para R\$ 113.367,80 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Ademais, foi determinado à parte autora o pagamento das custas processuais.A parte demandante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 432/434), o qual foi indeferido à fl. 439. Sem prejuízo, foi concedido novo prazo para o recolhimento das custas processuais.Juntada a guia de fl. 441, foi certificada pela Serventia do Juízo a insuficiência do recolhimento (fl. 444), motivo pelo qual foi concedido novo lapso para o cumprimento da diligência (fl. 445).Decorrido in albis o termo, consoante certidão de fl. 445, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora, mesmo diante das oportunidades que lhe foram concedidas, deixou de promover o recolhimento escoreito das custas processuais.Desta forma, ausente pressuposto processual objetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO este processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Ferreira em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 05/12/1961 a 31/12/1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 151.345.936-5).O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/56).Pela decisão de fl. 59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/78). Juntou documentos (fls. 79/82).O autor manifestou-se às fls. 86 e 89/90.Deferida a produção de prova oral (fl. 92): a) o autor foi ouvido neste Juízo (fls. 96/99); e b) quatro testemunhas foram inquiridas no Juízo Deprecado (fls. 115/123).O autor peticionou às fls. 128/129, reiterando seu pedido de tutela antecipada. Instado, o réu nada requereu (fl. 131).Conclusos vieram. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 22/02/2010 (DER) e o ajuizamento desta demanda em 30/07/2010, afastado a alegação de prescrição quinquenal.2.2 Tempo ruralO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 05/12/1961 a 31/12/1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe

a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da

prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou o menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 01/02/2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau/SP e de Marabá Paulista/SP (fls. 20/21); b) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau, constando que Manoel Ferreira (pai do autor, identificado como lavrador) adquiriu imóvel rural em 19/03/1953 (matrícula nº. 11.085), com área de treze alqueires, situado na zona rural de Presidente Venceslau/SP (fls. 22/26); c) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo registro foi lavrado em 29/10/1952, em que seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 27); d) cópia da declaração escolar de fl. 28, informando que o autor estudou em 1961 e 1962 na Escola Mista do Bairro das Pederneiras em Presidente Venceslau/SP; e) cópia da certidão de nascimento de Adriano Ferreira (irmão do autor), cujo registro foi lavrado em 18/08/1964, em que seus pais foram identificados como lavradores (fl. 29); f) cópia da declaração particular de fl. 30, datada de 24/11/1967, constando que Manoel Ferreira (pai do autor) noticiou o registro da sua marca de gado e comunicou a existência de 12 hectares de pastagens e 13,70 hectares de cultura (fl. 30); g) cópia da certidão de nascimento de Fátima de Jesus Ferreira (irmã do autor), cujo registro foi lavrado em 17/03/1969, em que seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 31); h) cópia do certificado de reservista em nome do autor, expedido em 28/10/1971, constando que foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural (fl. 32); i) cópia do pedido de autorização para inutilização de notas em branco do talonário de produtor rural em nome do pai do autor que foi emitido e apresentado no Posto Fiscal em 17/03/1972 (fl. 33); j) cópia da certidão da lavra de servidor do Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Presidente Venceslau/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor em 22/02/1973 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 34); k) cópia da certidão da lavra do Escrivão de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o autor requereu sua carteira de identidade em 22/02/1973, declarando exercer a profissão de lavrador (fl. 35); l) cópia da declaração escolar de fl. 36, informando que, nos anos de 1972 e 1973, Adriano Ferreira (irmão do autor) estudou da 1ª a 2ª séries do 1º grau na Escola Mista do Bairro das Pederneiras; m) cópia dos comprovantes do pagamento de valores ao Sindicato Rural de Presidente Venceslau/SP, relativos aos exercidos de 1975, 1976 e 1981, em nome do genitor do autor que foi identificado como empregador no Sítio Pederneiras (fls. 37/39); n) cópia de uma fotografia, sem identificação das pessoas e/ou do local retratados na imagem (fl. 40). A declaração do sindicato rural de fls. 20/21, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, na esfera administrativa, o órgão previdenciário reconheceu o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, conforme noticiado nos documentos de fls. 42/44. No entanto, a prova material relativa aos genitores também é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 22/27, 29/31 e 33, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1952, podem ser utilizados em seu benefício. Além disso, os documentos de fls. 32, 34 e 35 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial. Ainda nessa linha, os documentos de fls. 28

e 36 demonstram que o autor e seu irmão Adriano cursaram o ensino primário em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do autor, reforçando o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ademais, o fato de o pai estar identificado como empregador nos documentos sindicais de fls. 37/39, por si só, não descaracteriza o alegado labor em regime de economia familiar no período postulado pelo autor (1961 a 1973). A lei 8.213/91 define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, o réu não comprovou nestes autos a existência de empregados nos imóveis rurais do genitor do autor no período apontado na exordial. Com efeito, os documentos de fls. 37/39 apontam contribuição sindical como empregador em 1975, 1976 e 1981, enquanto o autor sustenta seu labor em regime de economia familiar no período de 1961 a 1973. Além disso, considerando o tamanho das propriedades rurais (13 alqueires no período de 1961 a 1966 e 36 alqueires no período de 1967 a 1973, consoante narrado na exordial) e a quantidade dos integrantes da família (pai, mãe e oito filhos, conforme prova oral), não se pode descaracterizar o regime de economia familiar. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (em imóvel rural pertencente ao seu genitor), sem contratação de empregados. Em seu depoimento pessoal (fls. 97/99), o autor declarou que nasceu e cresceu no Bairro das Pederneiras, zona rural de Presidente Venceslau/SP. Afirmou que estudava no período da manhã e auxiliava seu pai na lavoura no período da tarde. Disse que passou a ter jornada integral na roça a partir dos doze anos de idade - aproximadamente. Aduziu que seu genitor era proprietário de imóvel rural com área de 13 alqueires. Falou que seu genitor adquiriu outra propriedade rural, com área de 33 alqueires, por volta de 1968/1969, totalizando 36 alqueires. Declarou que morou e trabalhou (na companhia dos pais e irmãos) no sítio da família até o final de 1973, quando foi exercer atividade urbana. Afirmou que sua família possuía culturas de milho, mamona, arroz, feijão e amendoim. Disse que não havia contratação de empregados, trabalhando na roça somente os pais, quatro filhos e quatro filhas. Diante dos documentos de fls. 37/39, reiterou a alegação de inexistência de empregados nos imóveis rurais da família, alegando que: a) o sindicato rural deve ter qualificado incorretamente seu genitor e b) os documentos são relativos a fatos ocorridos depois de 1973. A testemunha Manoel Sismeiro Silva (fl. 120) declarou que conhece o autor desde criança, pois foram vizinhos no Bairro das Pederneiras (zona rural). Afirmou que naquele tempo o autor trabalhava na agricultura junto com o pai dele (Sr. Manoel Ferreira). Falou que a família do autor possuía lavouras de amendoim, milho e mamona. Disse que o genitor do autor, pelo que sabe, nunca teve empregados na propriedade rural da família. Falou que naquela época as crianças (com cerca de sete anos de idade) já auxiliam os pais na atividade agrícola. Disse que o autor permaneceu labutando no campo até completar 21, 22 ou 23 anos de idade - aproximadamente. A testemunha Mauro Screpanti (fl. 121) declarou que conheceu o autor trabalhando na roça, juntamente com o pai Manoel e demais familiares. Afirmou que não sabe se o genitor do autor contratava empregados para execução do labor rural. Disse que naquele tempo o trabalho na roça começava cedo, quando os filhos ainda contavam com pouca idade. Falou que o autor exerceu atividade agrícola até 1973, quando tinha cerca de 17/18 anos de idade - aproximadamente. A testemunha Álvaro de Souza (fl. 122) declarou que conhece o autor desde criança, pois seus pais eram proprietários de sítios situados no Bairro Pederneiras. Disse que o autor desde criança já trabalhava na roça na propriedade do genitor. Aduziu que a família do autor possuía lavouras de mamona e de amendoim. Falou que o pai do autor não tinha empregados, destacando que a família era grande (genitores e oito filhos: quatro homens e quatro mulheres) e que somente seus membros labutavam na roça (sem contratação de terceiros). Afirmou que o autor permaneceu no campo até completar 20/21 anos de idade - aproximadamente. E a testemunha Antonio Sismeiro Silva dos Santos (fl. 123) declarou que conhece o autor desde criança porque foram vizinhos no Bairro das Pederneiras (zona rural). Afirmou que o autor trabalhava na agricultura juntamente com seu pai Manoel Ferreira. Disse que não tem conhecimento de eventual contratação de empregados no imóvel do pai do autor, destacando que o labor deles era desempenhado em regime de economia familiar. Falou que a família do autor possuía lavouras de amendoim, mamona e milho. Declarou que o autor ficou executando atividade campesina até 1973, quando se mudou para a cidade de Presidente Venceslau/SP. Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino no Bairro Pederneiras (zona rural de Presidente Venceslau/SP). E o documento de fls. 46/47 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas em 01/05/1974. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 16 de outubro de 1964 (quando completou 12 anos de idade -

fl. 12) até 31 de dezembro de 1973 (termo final postulado pelo autor - fl. 10), na condição de segurado especial. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Os documentos de fls. 46/47 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando apenas 33 anos, 7 meses e 17 dias até 31/01/2010, já que não computou qualquer período de atividade rural. Nesse contexto, somando-se o labor rural (16/10/1964 a 31/12/1973) - reconhecido na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com 42 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/01/2010, conforme planilha anexa. Assim, na data do requerimento administrativo (DER 22/02/2010), o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também preenchido no ano de 2010. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

3. Antecipação dos efeitos da tutela Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 59). Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido de aposentadoria integral, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 16 de outubro de 1964 a 31 de dezembro de 1973; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 151.345.936-5, com proventos integrais (42 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 22/02/2010 (DER); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 22/02/2010 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ FERREIRA

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 151.345.936-5)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/02/2010

RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-20.2010.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: CÍCERA FARIAS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho (NB

21/152.982.532-3). Aduz em prol de seu pedido que seu filho Rogério Pereira de Farias, falecido em 24.12.2009, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário na esfera administrativa. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/36). Pela decisão de fl. 40, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora apresentou outros documentos às fls. 42/57. Devidamente citado (fls. 59/60), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 61, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 62). Na fase de especificação de provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/64). O Réu manifestou-se às fls. 66/74 alegando a ocorrência de prescrição e sustentando a falta de qualidade de segurado e de dependência econômica. Juntou documentos às fls. 75/78. A autora peticionou-se às fls. 81/87. Instado, o Chefe de Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente forneceu cópia do processo administrativo nº. 21/152.982.532-3 (fls. 91/112). Consoante ata de audiência de fl. 122: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 123/127); e b) declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 24.12.2009 (fl. 19), que o requerimento administrativo foi formulado em 16.06.2010 (fl. 92) e que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 16.11.2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Examine o mérito. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Rogério Pereira de Farias em 24.12.2009. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Rogério Pereira de Farias, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 24 de dezembro de 2009. Quanto à condição de segurado, as cópias da carteira de trabalho de fls. 21/23 apontam que o falecido Rogério Pereira de Farias laborou no período de 09/04/2008 a 30/10/2009, no cargo de serviços gerais, na empresa Pruden-Aço Comércio de Ferros e Chapas Ltda. Todavia, o INSS informou que não há registro de qualquer vínculo empregatício no CNIS em nome do falecido Rogério Pereira de Farias, conforme extratos de fls. 77/78. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Todavia, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de eventual vínculo de emprego caso não haja indícios de fraude na anotação em CTPS. No caso presente, a prova oral confirmou a noticiada relação de emprego na empresa Pruden-Aço Comércio de Ferros e Chapas Ltda. Em seu depoimento pessoal (fls. 123 e 126/127), a Autora declarou que seu falecido filho trabalhou na empresa Pruden-Aço durante mais de um ano, mediante registro em CTPS, e que ele recebia mensalmente uns setecentos e poucos reais. Afirmou que o falecido Rogério foi dispensado da empresa Pruden-Aço em novembro de 2009 aproximadamente, vindo a falecer em dezembro de 2009, em decorrência de acidente automobilístico. Disse que, ao requerer administrativamente a pensão por morte, o órgão previdenciário informou-lhe que não havia registro das respectivas contribuições previdenciárias. Aduziu que procurou o proprietário da Pruden-Aço (Sr. Edson) que lhe disse que sua empresa efetuou os recolhimentos previdenciários, negando-se, todavia, a fornecer cópia dos documentos relativos à rescisão do contrato de seu falecido filho Rogério. A testemunha Aparecida Rosa de Almeida (fls. 124 e 126/127) declarou que é vizinha da Autora, sabendo que o falecido Rogério trabalhava numa

firma de ferragem. E a testemunha Antonio Ferreira Porto Filho (fls. 125/127) declarou que trabalha na empresa Pruden-Aço há 17 anos aproximadamente. Afirmou que o falecido Rogério também trabalhou na empresa Pruden-Aço, como ajudante geral, por cerca de três anos, recebendo (naquela época) cerca de setecentos reais mensais. Disse que Rogério (filho da Autora) faleceu pouco tempo depois da rescisão contratual com a empresa Pruden-Aço. Em consulta ao CNIS, confirmei que a testemunha Antonio Ferreira Porto Filho possui vínculos empregatícios na empresa Pruden-Aço Comércio de Ferro e Chapas Ltda. de 01.07.1998 a 08.07.2004, 01.03.2005 a 21.05.2010 e a partir de 01.11.2010. Nesse contexto, a prova oral mostrou-se categórica quanto à efetiva condição de empregado do falecido Rogério Pereira de Farias na empresa Pruden-Aço Comércio de Ferro e Chapas Ltda. Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto seu falecido filho era empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador do de cujus o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Tenho como provada, assim, a atividade urbana no período de 09/04/2008 a 30/06/2009, no cargo de serviços gerais, na empresa Pruden-Aço Comércio de Ferro e Chapas Ltda. Portanto, considero suficientemente provado o fato de que Rogério Pereira de Farias, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (24.12.2009). Quanto à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 19 indica que Rogério Pereira de Farias (falecido filho da Autora) tinha somente 21 anos de idade e era solteiro. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus (fls. 28, 30/32 e 34/36) não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. É certo que há indícios apontando que o falecido Rogério Pereira de Farias efetuava compras no Mercado Maré Mansa Presidente Prudente Ltda. - ME (fl. 24) e que ele chegou a adquirir ventilador de mesa (fl. 31) e materiais de construção (fl. 35). Todavia, não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o falecido segurado. O falecido Rogério Pereira de Farias exerceu atividade remunerada formal somente no período de 09/04/2008 (quando já contava com 20 anos de idade) a 30 de outubro de 2009. É certo que a prova oral sustenta que o de cujus anteriormente exercerá atividade rural como diarista (bóia-fria) na zona rural do Distrito de Montalvão (fls. 122/127). Todavia, não restou apresentado qualquer resquício material em nome do de cujus ou de seus pais que pudesse indicar a suposta origem rurícola da família da Autora. Ora, considerando que a Autora e seu marido eram trabalhadores urbanos, não me parece que o filho menor de idade tinha ocupação mais pesada e desgastante, como trabalhador rural (bóia-fria). Logo, considero que o alegado pretérito trabalho agrícola do falecido Rogério Pereira de Farias não fora essencial à subsistência da família por se tratar de atividade eventual, sem compromisso produtivo e/ou financeiro ao núcleo familiar. Em seu depoimento pessoal, a autora Cícera Farias Pereira declarou que: a) era casada e teve dois filhos: o falecido Rogério e a Rafaela (com dezessete anos ao tempo do óbito); b) seu filho Rogério e seu cônjuge faleceram em dezembro/2009 em acidente automobilístico; c) seu filho Rogério auxiliava no pagamento de todas as despesas do lar; d) trabalhava (a Autora) no Centro Geriátrico Santa Fabris, cuidando de idosos, possuindo salário no importe de R\$ 540,00 (em 2009) aproximadamente; e) seu falecido marido trabalhara (no ano de 2009) como servente em construção civil, mas estava em gozo de benefício (em razão de outro acidente) com renda mensal de cerca de R\$ 537,00; f) seu falecido filho Rogério trabalhou na empresa Pruden-Aço até novembro/2009, com salário mensal de setecentos e poucos reais; g) com o óbito de seu marido, passou a receber pensão por morte; h) também foi vítima (a Autora) do acidente automobilístico que causou a morte do seu marido e filho, encontrando-se em gozo de auxílio-doença desde dezembro/2009; i) no ano de 2009, sua família era composta por quatro pessoas, com renda total de R\$ 1.700,00 aproximadamente; j) com os dois falecimentos em dezembro/2009, passou a ter renda familiar de cerca de R\$ 1.200,00 para duas pessoas (a Autora e sua filha menor). É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, na presente demanda, a principal renda da família não era de fato a do de cujus (que exerceu atividade laborativa formal somente dos 20 aos 21 anos de idade), mas sim a remuneração mensal de seus genitores. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 23 indica que o falecido Rogério Pereira de Farias possuía remuneração mensal de R\$ 686,00 em 09.04.2008. Já seu pai Reginaldo Pereira de Farias possuía salário-de-contribuição entre R\$ 629,20 a R\$ 650,16 no ano de 2008, vindo a conquistar auxílio-doença em 2009 com

salário-de-benefício de R\$ 543,61 e RMI de R\$ 494,68, conforme extratos CNIS, INFBEN e CONCAL colhidos pelo Juízo. E a Autora exerce atividade remunerada desde 01.03.2006, como empregada, no Centro Geriátrico Santa Fabris S/S Ltda., com salário-de-contribuição entre R\$ 408,62 a R\$ 713,97 nos anos de 2008 a 2009, vindo a conquistar auxílio-doença (DIB em 08/01/2010) com salário-de-benefício de R\$ 596,02 e RMI de R\$ 542,37, consoante extratos CNIS, INFBEN e CONCAL colhidos pelo Juízo. Ademais, com o falecimento do marido Reginaldo Pereira de Farias, a Autora passou a receber a pensão por morte nº. 151.074.312-7 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 550,87, conforme extratos INFBEN, CONCAL, INSTIT e DEPEND colhidos pelo Juízo. Nesse contexto, o auxílio prestado pelo falecido Rogério Pereira de Farias não guardava a essencialidade para o sustento da parte autora necessária para a caracterização da dependência econômica, já que: a) o de cujus não era o chefe da família, b) a principal renda da família era dos pais do de cujus; c) a Demandante exercia atividade remunerada e obteve auxílio-doença previdenciário; d) ao tempo do óbito, Bruno contava com apenas 21 anos e acabara de firmar seu primeiro contrato de trabalho mediante registro formal. É certo que as testemunhas Aparecida Rosa de Almeida e Antonio Ferreira Porto Filho (fls. 124/126) declararam, de forma genérica, que o falecido Rogério auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Todavia, não souberam especificar detalhes, já que não presenciaram o dia-a-dia da família. Trata-se, pois, de prova oral frágil, insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Nesse contexto, considerando que a Autora e seu marido efetivamente possuíam renda no ano de 2009 e que as testemunhas não presenciaram a suposta imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família, concluo que a remuneração do falecido segurado (que contava com apenas 21 anos de idade) não era determinante para a subsistência da Demandante. Como dito, não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Rogério Pereira de Farias, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos a juntada dos extratos CNIS, INFBEN, CONCAL, INSTIT e DEPEND em nome da autora Cícera Farias Pereira, de seu marido Reginaldo Pereira de Farias, de seu falecido filho Rogério Pereira de Farias e da testemunha Antonio Ferreira Porto Filho, que foram colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/33). A decisão de fls. 37/38 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 46). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/56), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 69/74. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/81. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 84/85. A demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico (fls. 88/89). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (fl. 96). Deferido o pedido formulado pela autora à fls. 88/89, foi apresentado o laudo complementar de fls. 107/108, sobre o qual as partes foram instadas. A demandante apresentou manifestação pugnando pela realização de perícia com médico especialista em cardiologia (fls. 111/112). O INSS nada disse (certidão de fl. 113 verso). Pela decisão de fls. 114/115 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 51. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.11.2010 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde setembro de 2010 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença cessado em setembro de 2010, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. De início, verifico a existência de erro material na peça inicial, sanável ex officio. A demandante informa em seu pedido que pretende o restabelecimento do benefício 543.370.477-3, cessado em setembro de 2010. No entanto, compulsando os autos e em consulta ao CNIS, verifico que o benefício

informado foi formulado na esfera administrativa apenas em 03.11.2010 (fl. 31), bem como que o benefício cessado em 30.09.2010 recebeu o nº 536.144.795-8. Lado outro, a demandante informou em sua inicial que o auxílio-doença nº 536.144.795-8 lhe foi concedido na esfera administrativa com equívoco no tocante à espécie (91 - acidentário), sendo certo que a patologia que a acomete não guarda origem acidentária ou profissional, sendo de caráter hereditário. Em consulta ao HISMED, verifico que, de fato, o benefício nº 536.144.795-8 foi concedido com diagnóstico em patologias CID-10 I10: Hipertensão arterial (primária) e I20: Angina Pectoris, que ordinariamente não apresentam relação com acidente de trabalho ou atividade profissional. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 536.144.795-8, mas como espécie 31 (previdenciário). Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 536.144.795-8), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 75/81 informa que a autora é portadora de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID-10 F32.3), Hipertensão arterial (CID-10 I10) (grifos originais), conforme preâmbulo do trabalho técnico, fl. 75. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tais patologias determinam incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fl. 76). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 76: Sim. Dentre as patologias apresentadas pela pericianda, a depressão com psicose afetiva é doença psiquiátrica muito bem definida e, embora tenha um quadro clínico variado, é um dos transtornos com sintomatologia mais consistente e que gera desatenção e desinteresse, dificultando a realização de atividades habituais, inclusive o próprio convívio familiar. A pericianda queixa-se de falta de ar aos esforços e relaciona tal sintoma à elevação da pressão arterial, porém não é possível constatar nos exames e laudos apresentados que a pressão possa estar originando tais sintomas. Ao exame clínico foi detectado distúrbio de afetividade e da concentração, labilidade afetiva e emocional secundária ao quadro depressivo. A terapêutica das patologias é multimodal e envolve repouso, medicação e sessões de psicoterapia em longo prazo. Consoante resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 81), as patologias que acometem a demandante não são decorrentes do exercício da sua atividade laboral ou do trabalho. Na complementação ao trabalho técnico apresentada às fls. 107/108 (conforme requerimento da demandante), o perito repisou suas conclusões lançadas, afirmando que não foi constatada cardiopatia grave, existindo a incapacidade, de caráter temporário, apenas em decorrência da hipertensão e depressão. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, indicando apenas a existência de incapacidade ao tempo da perícia. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença 536.144.795-8 na via administrativa (CID-10 I10: Hipertensão arterial (primária), conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.10.2010). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o informado pela demandante e a conclusão do perito de que as patologias não são decorrentes do exercício da sua atividade laboral ou do trabalho (origem não acidentária), deverá a autarquia previdenciária efetuar a retificação do benefício da demandante, da espécie 91 para 31 (previdenciário comum). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 01.10.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Deverá a autarquia previdenciária efetuar a retificação do benefício da demandante, de espécie 91 para 31 (previdenciário comum). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60,

caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Apreciando os laudos médicos, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.10.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). A decisão de fls. 28/29 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 39/42). Juntou documentos (fls. 43/44). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício à autora (ofício de fl. 50). Expedida carta precatória, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 71/74). Instadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 78/81. O INSS nada disse (certidão de fl. 82 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, as preliminares articuladas pelo INSS. Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que não foi comprovado prévio requerimento administrativo e que a demandante não pretende a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso (anteriores ao ajuizamento da demanda), afasto a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período ordinariamente não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora cópias das CTPSs de seu marido Waldemar Gomes onde constam registros de contratos como rurícola (fls. 16/23). O fato de apenas constar nos documentos como lavrador o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora. A Autora, em seu depoimento pessoal (fl. 72), declarou, in verbis: minha primeira profissão foi a de lavradora, sendo certo que trabalhei nas fazendas Santa Rosa, Paulista, São João e Império. Trabalhei no campo por pelo menos cerca de quinze anos. Trabalhei nas lavouras de algodão e feijão. Nunca trabalhei na cidade. Sempre trabalhei na roça, também como bóia-fria, para o Luiz e para o Paulo, em Panorama. A testemunha FRANCISO TOLEDO DA SILVA declarou (fl. 73), in verbis: Conheço a autora há uns dois anos, de uma fazenda do senhor Euclides. Ali a autora cuidava da casa, mas em Ouro Verde a autora trabalhava na lavoura, na companhia de seu esposo, o senhor Vadinho. Em Ouro Verde a autora trabalhou em roças por mais de cinco ou seis anos. Sei disso porque a autora e seu esposo me contaram. A autora atualmente está doente e não trabalha mais. Por fim, LUIZ LIMA E SILVA declarou (fl. 74), in verbis: Conheço a autora há quinze, da fazenda Santa Rosa, em Paulicéia, e da fazenda Paulista. Nessas fazendas a autora trabalhava na roça, colhendo algodão. A autora trabalhou na fazenda Paulista por cerca de dois anos, de 2000 a 2002, onde toquei lavoura e ela colheu algodão para mim. Nesses quinze anos, nunca vi a autora trabalhando na cidade. A autora trabalhava como boia-fria, tomando caminhão de boias-frias e colhendo algodão

para diversos roceiros, inclusive para mim e para meu irmão Otávio. O depoimento da testemunha FRANCISO TOLEDO DA SILVA não ampara o pleito da demandante em todo o período de carência, uma vez que declarou conhecer a demandante pouco tempo antes do depoimento (dois anos), mas bem demonstra a origem rurícola da demandante e a prestação do trabalho no campo no interstício de tempo declarado. A seu turno, o depoimento prestado pela testemunha LUIZ LIMA E SILVA corrobora a prova documental, demonstrando conhecer o trabalho rural da demandante nos 15 anos de convivência, inclusive com prestação de serviço para o próprio depoente. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora efetivamente trabalhou em lavoura nos últimos 15 (quinze) anos. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2006 (já que nascida em 24.05.1951 - fls. 14/15), de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, já que, no caso, o conjunto probatório demonstrou labor campesino nos últimos quinze anos (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (13.05.2011 - fls. 37/38). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 13.05.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.05.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 19). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 22/33). Juntou documentos (fls. 34/38). Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 67/71). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais (fl. 73 e 74vº). É o

relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora cópias da CTPS de seu falecido companheiro Benjamin Giacomelli Neto onde constam registros de contratos como rurícola (fls. 14/16). E o próprio INSS apresentou extratos CNIS e INFEN em nome da autora Maria Francisca de Oliveira e do falecido Benjamin Giacomelli Neto (fls. 34/38) que apontam ser a Autora beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB 105.435.597-2) desde 02.10.1998 (DIB). Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatei que, com o falecimento do segurado Benjamin Giacomelli Netto, o benefício previdenciário nº. 105.435.597-2 foi realmente concedida à companheira Maria Francisca de Oliveira (Autora) e à filha Ana Paula de O. Giacomelli, consoante extratos INSTIT e DEPEND. O fato de apenas constar nos documentos como lavrador o companheiro da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do falecido Benjamin Giacomelli Neto como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora. A testemunha FELÍCIA BOTE DE SOUZA declarou, in verbis: Conheço a autora há mais de vinte anos e desde então sempre trabalhou na atividade rural como bóia-fria. Trabalhou para Orivaldo Giacomelli, família Furlan, José Xavier Lopes e Luiz da Silva. Trabalhei com ela para esses agricultores em lavouras de algodão, amendoim, feijão e milho. A vi trabalhando no ano passado na roça do Epitácio na colheita de melancia, alface, tomate, berinjela, pimentão e milho. Por fim, FELÍCIA BOTE DE SOUZA declarou, in verbis: Conheço a autora há aproximadamente trinta anos e desde então sempre trabalhou na atividade rural como diarista. Trabalhou para Orivaldo Giacomelli, José Xavier Lopes, Epitácio, José Silva, Aloísio Brandão. Trabalhamos juntos várias vezes para esses agricultores. Era cultura de algodão na maioria das vezes. No ano passado trabalhou na lavoura do Epitácio Lopes de melancia e hortaliças. A lavoura de Epitácio fica no Assentamento Santo Antonio e ele é que transporta as pessoas para trabalhar na lavoura dele. A prova testemunhal é corroborada pela prova documental, notando-se que os registros de labor rural na CTPS do companheiro da Autora apontam trabalho em Presidente Venceslau/SP que fica distante cerca de 20 Km da residência da Demandante em Piquerobi/SP. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2003 (já que nascida em 05/08/1948 - fl. 08), de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 132 meses nos termos do art. 142, ou seja, 11 anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (28.01.2011 - fl. 20). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 28.1.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado

pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INSTIT e DEPEND colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.1.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008269-54.2010.403.6112 - ZILDA KEIKO HOJO FURUYA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ZILDA KEIKO HOJO FURUYA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/60). Pela decisão de fl. 64, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 66/67), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 68, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 69). O INSS ofertou manifestação, sustentando que a Autora não apresentou prova da suposta atividade rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência (arts. 142 e 143 da LBPS). Postula a improcedência do pedido (fls. 73/86). Deferida a produção de prova oral (fl. 87), a Autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 91/97). A Autora apresentou alegações finais às fls. 99/101. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 102vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora implementou o requisito de idade em 1996 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 01.10.1941 (fl. 12). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 1996 - é de 90 (noventa) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, cujo matrimônio ocorreu em 17.01.1973, não constando a profissão dos nubentes (fl. 18); b) cópia da certidão do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Martinópolis apontando que no dia 19.09.1973 o Sr. Nagahira Furuya (cônjuge da Autora), qualificado como agricultor e residente na Chácara Progresso, adquiriu imóvel rural (fls. 23/26); c) cópia da matrícula nº. 3688 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis demonstrando que a Autora e seu marido Nagahira Furuya (identificado como avicultor), por escritura pública de doação lavrada em 11.11.1983, doaram imóvel rural aos filhos Matheus, Jéferson e Kátia (fls. 27/29); d) cópia das certidões de nascimento de Matheus Kazumi Furuya e Jéferson Naga Furuya (filhos da Autora), cujos assentos foram lavrados em 26.11.1973 e 21.09.1976, constando a profissão de avicultor para o cônjuge da Demandante (fls. 30/31); e) cópia das guias de ITR do imóvel Chácara Mont alvão, em nome do marido da Autora, referentes aos exercícios de 1974, 1976/1978 e 1981 (fls. 32/39); f) cópia da Declaração do Produtor Rural, relativa ao exercício 1981, constando que o Sr. Nagahira Furuya (marido da Autora) explorou atividade econômica em regime de economia familiar no ramo de Extração Vegetal (fls. 40/41); g) cópia das Declarações do Produtor Rural, referentes aos exercícios de 1982 e 1983, constando que o consorte da Autora explorou atividade econômica em regime de economia familiar no ramo Agrícola e de Horti-Granjeiras (fls. 42/45); h) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do marido da autora (relativa à Granja Boa Ventura) no período de 19/05/1994 a 19/05/1997 (fl. 46); i) cópia da guia de ITR do imóvel Chácara Mont alvão, em nome de Matheus Kazumi Furuya (filho da Autora), referente ao exercício de 1995 (fl. 47); j) cópia dos certificados de cadastro do imóvel rural Chácara Mont alvão (em nome de Matheus Kazumi Furuya) referentes aos anos de 1996/1997, 1998/1999 e 2006/2007/2008/2009 (fls. 48/49 e 52/54); k) cópia do recibo de entrega da declaração do ITR relativo à Chácara Mont alvão referente ao ano de 2004 (fl. 51). Os documentos apresentados pela Autora constituem-se início de

prova material do seu noticiado trabalho rural, provando, ao menos, sua origem campesina. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido e do filho, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Na esfera administrativa, a autora Zilda Keiko Hojo Furuya prestou Entrevista Rural (em setembro/outubro de 2010), afirmando, in verbis: QUE NASCEU EM ALVARES MACHADO. QUE A FAMÍLIA MORAVA NO BAIRRO GUAÍÇARA NA ZONA RURAL. QUE TEVE QUATRO IRMÃOS. QUE AJUDAVA OS PAIS QUANDO ERA CRIANÇA. QUE CASOU SE COM 31 ANOS E FOI MORAR NO SÍTIO DO SOGRO. QUE FICARAM QUASE 25 ANOS MORANDO COM O SOGRO PORQUE TINHA QUE ESQUENTAR ÁGUA NA TINA, FAZER COMIDA PARA O SOGRO. QUE LÁ TINHA UM POUCO DE GALINHA. QUE O SOGRO, O CUNHADO E O MARIDO QUE MEXIAM. QUE NESTA ÉPOCA SÓ CUIDAVA DA CASA, SOGRO E CUIDAVA DAS PLANTAS. QUE ERA UMA HORTINHA PEQUENA SÓ PRA ELES. SALSINHA, MANDIOCA. QUE NO INÍCIO O SOGRO ARRENDAVA O SÍTIO. DEPOIS ELE COMPROU E COMEÇARAM A GRANJA. QUE TRABALHAM NESTA GRANJA O CUNHADO, O SOGRO E O MARIDO. QUE MORAVAM APENAS OS TRÊS, ELA [a Autora], O MARIDO E O SOGRO,. O CUNHADO MORAVA FORA E ERA SOLTEIRO. QUE NESTA ÉPOCA CUIDAVA DA CASA, NA HORTA E CUIDAVA DAS CRIANÇAS QUE IAM NASCENDO (...) QUE OS FILHOS NÃO CHEGARAM A TRABALHAR. APENAS AJUDAVAM QUANDO NÃO TINHA AULA A CATAR OVOS. QUE DEPOIS ADQUIRIRAM UM SÍTIO PRÓPRIO MAS QUE NÃO SABE DIZER O TAMANHO DO SÍTIO PORQUE JAPONÊS NÃO FALA. QUE O SÍTIO PERTINHO UM DO OUTRO. QUE NO OUTRO SÍTIO TINHA GRANJA E HORTA (...) QUE ERA O MARIDO QUE TOCAVA A GRANJA DO SÍTIO DELE . QUE O CUNHADO AJUDVA. QUE TRABALHAVAM NAS DUAS GRANJAS. QUE NUNCA TIVERAM FUNCIONÁROS OU DIARISTAS PORQUE O OVO NÃO DÁ MUITO DINHEIRO. QUE NÃO TINHAM MUITA GALINHA, QUE ERA CERCA DE 1.000 EM UMA GRANJA E 1.000 EM OUTRA. QUE ERA BEM PEQUENO. QUE O MARIDO FALECEU A 8 ANOS ATRÁS E QUE JÁ FAZEM CERCA DE 4 ANOS QUE VENDERAM ESTE SÍTIO. QUE A PARTIR DAÍ A MÃE DELA [Autora] QUEBROU AS DUAS PERNAS E DESDE ENTÃO ELA CUIDA DA MÃE. QUE NÃO TEM MAIS SÍTIO E NÃO TEM MAIS GRANJA. QUE DEPOIS QUE VENDEU O SÍTIO NÃO TEM MAIS RENDA. QUE CUIDA DA MÃE E DA CUNHA. SE SUSTENTA ASSIM. Em juízo, em seu depoimento pessoal (fls. 92 e 96/97), a Autora declarou que se casou em 1973 e que foi morar no sítio do seu sogro que era situado na zona rural de Martinópolis/SP. Afirmou que o sogro era viúvo e que era ela quem cozinhava e esquentava o ofurô [banho quente tradicional no Japão]. Falou que no sítio do sogro havia uma granja, com criação de aves. Disse que seu sogro posteriormente (em 1988

aproximadamente) se mudou para a casa de uma filha que residia na cidade de Dracena/SP, pois ele era portador de asma e tinha muita falta de ar. Aduziu que seu marido permaneceu cuidando da granja, enquanto plantava verduras e flores, sempre mexendo na terra. Declarou que permaneceu na zona rural até 1993/1994 aproximadamente, quando os filhos concluíram os estudos (colegial) em Martinópolis/SP e foram fazer cursinhos/vestibulares e mudaram (junto com a Autora) para a zona urbana em Presidente Prudente/SP. Falou que naquela época (início da década de noventa) piorou o quadro de saúde da sua mãe (que já foi submetida a quinze cirurgias) que passou a ficar sob os seus cuidados [da Autora]. Disse que seu marido permaneceu cuidando da granja, enquanto ela e seus filhos ficaram morando na casa da mãe/avó em Presidente Prudente/SP. Falou que a partir de 1990 não mais exerceu atividade laborativa rural. Como se vê, a própria Autora confessa que não exerceu atividade campesina ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 1996 (fl. 16), de modo que o alegado labor entre 1973 a 1990 não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal também não confirmou, de forma satisfatória, o alegado labor rural durante o período apontado na exordial. Com efeito, a testemunha Raimundo Lopes da Silva (fls. 93 e 96/97) declarou que trabalhava na Casa da Lavoura, departamento do Governo Estadual, e que comparecia uma ou duas vezes por ano no sítio do sogro da Autora, que possuía umas quatro ou cinco cabeças de gado, para conferir as notas de vacinação dos bovinos. Declarou que conheceu a Autora na década de setenta, quando ela já era casada e morava no imóvel do sogro em Martinópolis/SP. Falou que - quando comparecia à propriedade do sogro - presenciava a Autora trabalhando na horta que era apenas para consumo da própria família. Disse que na granja trabalhavam o marido, o sogro e o cunhado da Autora. Falou que não sabe quando a Autora mudou da zona rural para a zona urbana. Logo, a testemunha Raimundo Lopes da Silva raramente presenciava o alegado labor rural da Autora. Trata-se, pois, de prova muito fraca, sendo insuficiente para comprovar o trabalho agrícola em período relevante. A depoente Rosana Gomes de Lima (fls. 94 e 96/97) declarou que conheceu a Autora por volta de 1982 (quando tinha uns 12/13 anos de idade), quando comparecia (juntamente com seus pais) ao sítio do sogro da Demandante pegar esterco na granja. Afirmou que lá também comparecia aos domingos quando ia buscar as crianças (filhos da Autora) para ir à igreja. Falou que - naquelas oportunidades - via a Demandante plantando produtos agrícolas (mandioca e milho). Disse que frequentou o imóvel rural onde a Autora morava e trabalhava até 1985/1986 aproximadamente (quando contava com 15/16 anos de idade). Declarou que posteriormente perdeu o contato, nada mais sabendo sobre a vida da Autora. E a testemunha Gizeli França Dinis Silva (fls. 95/97) declarou que presenciava a Autora trabalhando na lavoura no sítio do sogro dela, pois sua irmã [da depoente] era vizinha rural da Demandante. Afirmou que via a autora plantando produtos agrícolas (mandioca, feijão) para consumo exclusivo da família. Todavia, disse que desconhecia quem mais trabalhava na propriedade rural do sogro da Autora. Também não soube apontar o termo final do suposto labor agrícola da Demandante. Como se vê, os testemunhos Rosana Gomes de Lima e Gizeli França Dinis Silva não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado durante o período de carência. Aliás, foram contraditórios com o depoimento da própria Autora que - como dito - afirmou plantar verduras e flores (e não mandioca, milho e feijão, como alegado pelas depoentes), dando a imprecisão de que desconheciam detalhes da vida profissional da Autora. Nesse contexto, a prova oral é insuficiente para reconhecimento do labor rural postulado pela Autora para fins de conquista de aposentadoria por idade. Ademais, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Na hipótese vertente, a principal renda familiar era decorrente do trabalho na granja, na qual somente labutavam o cônjuge, o sogro e um cunhado da Autora. Logo, considero que o alegado trabalho agrícola da Autora (com plantação de verduras e flores) não era essencial à subsistência da família, mas singelo auxílio ao consorte sem caráter produtivo. Ora, não me parece que a mãe-de-família (que cuidava dos afazeres domésticos, inclusive do sogro) tinha ocupação mais pesada e desgastante, como trabalhadora rural, enquanto seu marido e cunhado labutavam na granja da família. Logo, por qualquer ângulo que se observe, prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: AMADEU LEVINO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fl. 25 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho campesino (fls. 30/33 verso). Deferida a produção de prova oral (fl. 37), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 52/56). Instadas as partes, o Autor apresentou alegações finais às fls. 61/64 e o INSS nada disse (certidão de fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor cópia da sua CTPS em que consta anotação de vínculo de emprego rural, no cargo de serviços gerais agropecuários, no período de 14/05/1985 a 21/07/1986. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. Ademais, em consulta ao CNIS, verifico que o Autor também possui relações de emprego rurais formais nos períodos de 03/06/1992 a 20/07/1992 (Empregador PONTAL AGRO PECUÁRIA SA) e no interstício de 07/05/1998 a 27/05/1998 (Empregador EUCLYDES PERAO - ESPÓLIO). Entendo que a existência de períodos de atividade urbana em tempo distante (sequer abrangido pelo período de carência - art. 142 da Lei nº. 8.213/91), por si só, não é óbice à conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Além disso, como dito anteriormente, o Autor apresentou indício material do labor rural ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, reforçando o conjunto probatório. Em depoimento pessoal (fl. 53) declarou o Autor in verbis: No ano de 2005, passou a morar no lote de titularidade de sua irmã, no assentamento Antônio Conselheiro. Enquanto tinha saúde, trabalhava nas atividades rurais nesse lote. Antes de morar no lote, trabalhava na diária, em lavouras da região. Do ano de 1987 a 1991 trabalhou na cidade de Presidente Prudente. De lá para cá, dedicou-se exclusivamente à lavoura. A testemunha Jesus Pedro Rocha (fl. 55) declarou, in verbis: Conhece o autor há mais de dez anos e afirma que ele a vida toda foi trabalhador rural diarista. Atualmente, o autor reside e cultiva um lote no Assentamento Antonio Conselheiro, juntamente com seus familiares, plantando culturas de subsistência bem como algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. O lote é a única fonte de renda do autor. O depoente já residiu próximo do autor e presenciou seu trabalho. Quando aparece serviço, ele também trabalha na diária para os vizinhos. Pelo que sabe, o trabalho do autor foi só na roça. Conheceu o autor no assentamento, quando passou a morar com sua irmã. E o depoente Luiz Simão da Silva (fl. 56) declarou, in verbis: Conhece o autor há quatorze anos e afirma que ele a vida toda foi trabalhador rural diarista. Atualmente, o autor reside e cultiva um lote no Assentamento Antonio Conselheiro, juntamente com seus familiares, plantando culturas de subsistência bem como algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. O lote é a única fonte de renda do autor. Quando aparece serviço, ele também trabalha na diária para os vizinhos. Pelo que sabe, o trabalho do autor foi só na roça. Conheceu o autor no assentamento, quando ele passou a morar com sua irmã. Reside próximo ao autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa

possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos (até porque os depoentes não foram contraditados pelo Réu), mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato labutou como ruralista na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O autor implementou o requisito de idade em 2009 (60 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 03/02/1949 (fl. 13), de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, já que, no caso, o conjunto probatório demonstrou labor campesino nos últimos quinze anos (art. 143 da Lei nº. 8.213/91). Assim, o benefício é devido a partir de 07/10/2009 (data do requerimento administrativo nº. 150.135.019-3 - fl. 15).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nesses autos foi requerida antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade de dilação probatória. Com o julgamento da demanda, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 150.135.019-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 07/10/2009 (data do requerimento administrativo - NB 150.135.019-3). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AMADEU

LEVINO BARBOSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/10/2009RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-11.2011.403.6112 - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 22/39).Réplica às fls. 45/49.Às fls. 52/55 e 64/65, a CEF juntou documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda.Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 69/70.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITOA caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma,

Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se

iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Portanto, estabelecido o entendimento acima detalhado, consigno que não prospera o pedido com relação à aplicação do IPC de fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO PAULO CARDOSO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/35). Pela decisão de fl. 39 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/48 verso). Réplica às fls. 54/58. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 68/75, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 79/81. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 68/75 atesta que o autor é portador de Alcoolismo crônico, que determina incapacidade para as atividades habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 69), o quadro incapacitante é de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de seis meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 69). E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 69), o autor está apto a ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como pode retornar ao exercício de suas atividades habituais - desde que siga com o tratamento. O perito não fixou o início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 70). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 538.532.210-1, CID: F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (DER em 03.12.2009). Sobre o tema, anoto que os documentos médicos que instruem a inicial (notadamente os de fls. 28/30 e 32/34) respaldam a existência da moléstia incapacitante desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como demonstram que o demandante vinha fazendo tratamento para melhora do quadro clínico. O demandante ostenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990. Após longo período ausente do RGPS, voltou a apresentar vínculo com o empregador LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, que perdeu de 04.09.2008 a 30.12.2008, readquirindo a condição de segurado e cumprindo a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS. Consoante disposto no artigo 15, II e 4º da LBPS, o demandante manterá a qualidade de segurado da previdência social até 15.02.2010. No caso dos autos, o autor pretende a concessão de benefício desde o requerimento formulado em 03.12.2009 (fl. 24). Nesse contexto, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Bem por isso, não prospera a alegação de falta de qualidade de segurado lançada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva (fl. 46 verso). Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 538.532.210-1, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário

para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 538.532.210-1, desde o requerimento administrativo (DIB em 03.12.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PAULO CARDOSO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (538.532.210-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.12.2009 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antoninho Battaglioti em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 05/09/1958 a 30/03/1968 e de atividade especial no período de 01/04/1977 a 31/07/1980, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.703.451-5) e pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto a partir de 15/05/1998 (DER). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/85). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 88). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 91/95), sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial. Também tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, alegando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais) e aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustenta ainda a não demonstração do labor sob condições insalubres no período apontado na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova oral: a) o autor foi ouvido neste Juízo (fls. 101/104), b) a testemunha Antonio Ricciardi foi inquirida no Juízo Deprecado (fl. 120) e c) a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Joceli Gabriel Ricciardi (fl. 119). Instados, o autor apresentou alegações finais às fls. 127/133, enquanto o réu nada disse, consoante certidão de fl. 134. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, no dia 14/06/2002, o INSS expediu ofício ao segurado Antoninho Battaglioti, comunicando-lhe que foi negado provimento ao seu último recurso administrativo (fl. 84). Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 30/03/2006.

2.2 Atividade rural O autor postula a declaração do exercício de atividade rural no período de 05/09/1958 a 30/03/1968, com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis

empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega pr10/2009o. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, no processo administrativo nº. 42/109.703.451-5, o autor Antoninho Battaglioti apresentou Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 31/32), certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP (fls. 33/35) e documentos contemporâneos nos quais constam sua profissão de lavrador (fls. 36/40), a saber: certidão de casamento (ano de 1962), certificado de reservista (ano de 1963), certidão de nascimento da filha Maria (ano de 1964) e certidão de nascimento do filho Édno (ano de 1965).O órgão previdenciário administrativamente desconsiderou as certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP seguramente porque não se referem aos pais do autor, sendo relativos a terceiros (Srs. Emilio Casas Fidalgo, Domingos Portolese e Antonio Ricciardi), para quem o demandante teria laborado.Em consequência, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural no Sítio Mandaguari em Regente Feijó/SP, pertencente aos Srs. Emilio Casas Fidalgo, Domingos Portolese e Antonio Ricciardi, somente no período de 01/01/1962 a 31/12/1965 (NB 42/109.703.451-5), conforme apontado nos documentos de fls. 31/32 e 43/46.Na presente demanda, o autor forneceu cópia dos documentos constantes do pedido administrativo nº. 42/120.646.002-1, conforme fls. 31/40.Os documentos de fls. 31/40 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Lado outro, o fato de a prova material em nome do próprio autor não ser contemporânea ao termo inicial apontado na exordial, por si só, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola desde 1958, o que evidentemente há de ser analisado conforme o conjunto probatório.Acerca do tema, a Súmula n.º. 14 da TRU da 4ª Região estabelece:Súmula n.º 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria.Entretanto, no caso dos autos, a prova oral não comprovou satisfatoriamente a suposta atividade campesina a partir de 1958.Em seu depoimento pessoal (fls. 102/104), o autor declarou que trabalhou na roça de 1958 a 1968 - aproximadamente. Afirmou que sempre labutou na Fazenda Mandaguari, com área de 60 alqueires - aproximadamente. Disse que laborava na roça por dia para os Srs. Domingos Portolese e Antonio Ricciardi, recebendo remuneração semanal. Aduziu que não tinha contato com o Sr. Emilio Fidalgo, que vendera a propriedade rural para os Srs. Domingos Portolese e Antonio Ricciardi.Já a testemunha Antonio Ricciardi (fl. 120) declarou: conheço o autor há muitos anos. Quando ele tinha uns dezoito ou vinte anos ele trabalhava para mim. Eu tinha um sítio, no bairro Café Novo. O autor plantava milho, amendoim, feijão, etc. O autor trabalhou para mim durante cinco anos. Após, o autor se mudou para Presidente Prudente, oportunidade em que perdi contato com ele (...) o meu sítio ficava em Regente Feijó. Consoante certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 35), a testemunha Antonio Ricciardi (juntamente com Domingos Portolese) adquiriu imóvel rural (situado na zona rural de Regente Feijó e que pertencia a Emilio Casas Fidalgo) apenas em 20/11/1963.Nesse contexto, considero que a testemunha Antonio Ricciardi confirmou o labor rural somente a partir de novembro de 1963 (quando o autor contava com 19 anos de idade, já que nascido em 27/12/1943 - fl. 21).Não obstante, consoante acima salientado, o próprio INSS

reconheceu administrativamente o trabalho campesino do autor Antonio Battaglioti a partir de 1º de janeiro de 1962, já que apresentada cópia da certidão de casamento (emitida em 1962) e do certificado de reservista (expedido em 1963) com a qualificação de lavrador. Quanto ao termo final, verifico que o documento de fl. 29 aponta que o autor Antoninho Battaglioti iniciou suas atividades urbanas somente em 1º de abril de 1968. Ainda, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 1º de janeiro de 1962 até 1º de março de 1968, na condição de trabalhador rural diarista. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.3 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha

transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação

improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.4 Atividade especial na Scarbord Couros Finos S/AA parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições insalubres na empresa Scarbord Couros Finos S/A no período de 01/04/1977 a 30/07/1980, na função de operador de enxugadeira.O formulário de fl. 30, emitido em 07/05/1998, demonstra que o autor trabalhou na empresa Scarbord Couros Finos S/A executando as funções de Auxiliar Geral (período de 01/07/1976 a 31/03/1977), Operador de Enxugadeira (período de 01/04/1977 a 31/07/1980) e Encarregado de Fábrica (período de 01/08/1980 a 17/11/1980).Segundo o documento de fl. 30: No período como AUXILIAR GERAL, trabalhava no setor de expedição de couro azul, suas funções consistia em amaciar, cortar e esticar o couro, fazendo o uso de diversos maquinários. Na função de OPERADOR DE ENXUGADEIRA, trabalhava no mesmo setor da função anterior, suas atribuições eram a de operar a máquina enxugadeira para enxugar o couro, após o seu curtimento. Na função como ENCARREGADO GERAL da fábrica, o mesmo verificava a qualidade do couro e raspas trabalhadas, dosava produtos químicos para o curtimento como: ácido sulfúrico, ácido fórmico, sulfato de amonea, etc. Além disso, era responsável pelo setor do qual trabalhava.Ainda nessa linha, o formulário de fl. 30 aponta que Em todas as funções desempenhadas o mesmo [empregado Antoninho Battaglioti] manuseava os produtos químicos ácido sulfúrico, ácido fórmico, sulfato de amonea, sulfato de cromo, fungicida veneno, além de manter contato com o couro in natura e couro curtido.Na esfera administrativa, o próprio INSS concluiu que o segurado Antoninho Battaglioti exerceu atividade especial: a) no período de 1º de julho de 1976 a 31 de março de 1977 (cargo de Auxiliar Geral), em razão do enquadramento na atividade profissional de curtidor de couro (código 2.5.7 do Decreto 83.080/79); e b) no período de 1º de agosto de 1980 a 17 de novembro de 1980 (cargo de Operador de Enxugadeira), em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.9 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 43/46.Todavia, a prova documental também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (01/04/1977 a 31/07/1980).Consoante documentos de fls. 65, 66/67 e 80/81, o INSS não reconheceu o período de 01/04/1977 a 31/07/1980, sob fundamento de que o segurado não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, conforme exige o artigo 57 da Lei 8.213/91.Entretanto, consoante outrora fundamentado (item 2.3), no período anterior a 28/04/1995: a) a atividade especial pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído), e c) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos.Assim, considerando a prova documental apresentada (fl. 30), tenho que também pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 1º de abril de 1977 a 31 de julho de 1980, em razão da exposição do Autor a agentes químicos (código 1.2.9 do Decreto 53.831/64).2.5 Revisão da RMI: alteração do coeficiente de cálculoNa esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.703.451-5) com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício - fl. 54), computando apenas 33 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço até 14/05/1998 (véspera da DER), consoante resumo de cálculos de 45/46.Todavia, procedendo-se à contagem da atividade rural remanescente (01/01/1966 a 01/03/1968) e à conversão para comum da atividade especial remanescente (01/04/1977 a 31/07/1980) que foram reconhecidas nesta demanda, verifico que o autor contava com 37 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço à época do requerimento administrativo (15/05/1998), consoante planilha anexa.Logo, o autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que

a renda mensal inicial do benefício nº. 109.703.451-5 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, já que o autor já havia completado mais de 35 anos de tempo de serviço ao tempo da edição da Emenda Constitucional 20/98.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1º de janeiro de 1962 até 1º de março de 1968; b) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 1º de abril de 1977 a 31 de julho de 1980, que deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: c.1) REVISAR a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 109.703.451-5), alterando a renda mensal inicial (RMI) para 100% do salário de benefício (37 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço até 15/05/1998); c.2) PAGAR as parcelas vencidas desde 30/03/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão determinada no item c.1 acima; Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do demandante, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONINHO BATTAGLIOTTI. BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 109.703.451-5. REVISÃO DO BENEFÍCIO: revisão da RMI, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-28.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO GUEVARA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sergio Antonio Guevara em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 146.496.295-0) a partir de 05/11/2010 (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/60). Pela decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 64). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 68/71), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres de forma habitual e permanente. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 72). O autor impugnou a contestação (fls. 75/81). Instado (fl. 83), o autor apresentou documentos que comprovam a qualificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/88). Cientificado dos novos documentos fornecidos pelo autor (fl. 90), o réu nada requereu, consoante certidão de fl. 90vº. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que

regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV

1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.2 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 17/05/2010.Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.Consoante anteriormente salientado (item 2.1): a) a partir de 29/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa; b) a contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Entretanto, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Na hipótese vertente: a) o período 01/07/1984 a 28/04/1995 (laborado pelo autor na Santa Casa de Misericórdia) foi enquadrado administrativamente como trabalho especial na atividade profissional de atendente de enfermagem (Código 2.1.3 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 42 e 46/51; e b) no tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado pelo autor na Santa Casa de Misericórdia nos cargos de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem), a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - também concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por presunção de exposição aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiantes), conforme documentos de fls. 44/45. A partir de 06/03/1997, a Perícia Médica do INSS não reconheceu o labor especial postulado na exordial (fl. 45). Todavia, o conjunto probatório também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (06/03/1997 a 17/05/2010). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31 e verso, firmado pela Gerência Administrativa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente em 08/11/2010, demonstra que o autor exerceu a atividade de atendente de enfermagem no período de 01/07/1984 a 31/05/1994 e de auxiliar de enfermagem a partir de 01/06/1994, trabalhando em enfermarias clínicas e UTI coronariana. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: ATENDENTE DE ENFERMAGEM e AUXILIAR DE ENFERMAGEM - As (os) funcionárias (os) lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atividades durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; realizam os atendimentos necessários aos pacientes; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam os pacientes para realização de exames e cirurgias; fazem os preparos dos instrumentais utilizados nos procedimentos realizados dentro do setor; auxiliam os médicos ou enfermeira em procedimentos; realizam atendimento pré e pós operatório; realizam a higienização dos pacientes; organizam o ambiente de trabalho; dão continuidade ao plantão; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, como fator de risco, a exposição do autor a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. Convém destacar ainda que o autor apresentou documentos que comprovam a qualificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/88). Como acima salientado, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Averbese-se, ademais, que os equipamentos de proteção

individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N.Noutro giro, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) - G.N.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrase estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) - G.N.In casu, o extrato CNIS de fl. 72 indica que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/02/1995 a 12/06/1995 (NB 063.558.789-0), 11/10/1995 a 02/01/1996 (NB 101.661.059-0) e 02/08/1996 a 31/03/1997 (NB 103.039.397-1).Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprova a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos (fl. 31 e verso), não havendo notícia de alteração nas condições de trabalho do empregado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente a partir de 06/03/1997, reconheço o exercício pelo autor de atividade especial a partir de 1º de abril de 1997, além dos períodos já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 146.496.295-0) a partir de 05/11/2010 (DER).No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.O extrato CNIS de fl. 72 demonstra que o autor laborou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no período de 01/07/1984 a 05/11/2010.Assim, excluindo os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (18/02/1995 a 12/06/1995, 11/10/1995 a 02/01/1996 e 02/08/1996 a 31/03/1997), verifico que o autor efetivamente exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 01/07/1984 a 17/02/1995, 13/06/1995 a 10/10/1995, 03/01/1996 a 01/08/1996 e 01/04/1997 a 05/11/2010 (DER).Importante ressaltar que, não obstante a existência de pedido declaratório da atividade especial somente até 17/05/2010 (fl. 21, item 5, letra a), não há óbice ao reconhecimento incidental nesta demanda do labor sob condições especiais até a data do requerimento administrativo (05/11/2010), já que: a) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi expedido em 08/11/2010; e b) trata-se de evidente erro material quanto ao termo final da atividade especial (já que apresenta divergência quanto ao dia apontado nas folhas 03 e 05 da própria exordial, bem como em relação à própria DER).Logo, o autor comprovou 25 anos, 1 mês e 19 dias de atividade especial até 05/11/2010 (DER), consoante tabela a seguir:Períodos Anos meses Dias01/07/1984 17/02/1995 10 07 1713/06/1995 10/10/1995 00 03 2803/01/1996 01/08/1996 00 06 2901/04/1997 05/11/2010 13 07 05Total 25 01 19O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 146.496.295-0) em 05/11/2010 (DER - fl. 28).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 64).Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 52 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 25), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 1º de abril de 1997 a 05/11/2010;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/146.496.295-0), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05/11/2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - considerando-se a mínima sucumbência do autor - ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFEN colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SERGIO ANTONIO GUEVARABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/11/2010 (NB 146.496.295-0)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-96.2011.403.6112 - FERNANDO DA COSTA X REGINA MARIA DE CASTRO DIAS

COSTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO:REGINA MARIA DE CASTRO DIAS COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que seu falecido marido recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré levanta inicialmente a ilegitimidade passiva, porquanto com o falecimento do contribuinte a legitimidade seria do espólio. Defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, à vista do agravo retido, consigno a manutenção da homologação da habilitação (fl. 161). Registro apenas o equívoco naquela decisão ao remeter ao art. 112 da Lei nº 8.213/91, específica para benefícios previdenciários, porquanto haveria de se invocar a Lei nº 6.858/80, que é expressa: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.... Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (destaquei) Desse modo, comprovado pela Autora que é a única habilitada perante a Previdência para efeito de pensão por morte (fl. 148), torna-se legitimada para buscar a restituição de indébito relativo a imposto de renda, pelo que rejeito a preliminar. Prossigo para análise do mérito. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões

trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do

tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j.

16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios (fls. 95), vê-se que de fato não houve a dedução, porquanto na declaração 2008/2009 os rendimentos tributáveis (R\$ 215.645,01 - fl. 98) são idênticos ao total recebido pela Autora (fl. 84). Tem direito a Autora à dedução dos honorários, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos (fl. 95) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-57.2011.403.6112 - ELENICE MARIA BRITES (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Elenice Maria Brites em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Vitória Maria Rodrigues Brites em 11.05.2008. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/28). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 31). O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 34/39). Forneceu documento (fl. 40). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 57/61). A Autora apresentou alegações finais às fls. 64/74. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 75-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. MÉRITO A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 21 comprova o nascimento de Vitória Maria Rodrigues Brites, ocorrido em 11 de maio de 2008, filha da Autora Elenice Maria Brites e de Valdemar Rodrigues de Oliveira. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência para a concessão do benefício, apesar de apresentado início de prova material. A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Vitória Maria Rodrigues Brites, cujo assento foi lavrado em 21.05.2008, na qual consta a qualificação de lavradores para a autora Elenice Maria Brites e Valdemar Rodrigues de Oliveira (fl. 21); b) cópia de extrato obtido no sítio eletrônico da Receita Federal, relativo a comprovante de inscrição e de situação cadastral datado de 05.03.2010, em nome de Valdemar Rodrigues de Oliveira, indicando que no imóvel denominado Sit. Cristo Rei, localizado no Assentamento Dona Carmem, são desenvolvidas as atividades de criação de bovinos para corte e de cultivo de mandioca (fl. 24); c) cópia de ofício da lavra de Valdemar Rodrigues de Oliveira, datado de 03.03.2010, endereçado ao Chefe do Posto Fiscal de Presidente Prudente, indicando a profissão de lavrador para o emitente, bem como o endereço na zona rural [Sítio Cristo Rei, Município de Mirante do Paranapanema/SP] (fl. 25); d) cópia de comprovante de consumo de energia elétrica, em nome de Valdemar Rodrigues de Oliveira, indicando como endereço da unidade de consumo Glb. Assentamento Dona Carmen, Cristo Rei, Lote 52, Mirante do Paranapanema/SP, relativo à competência dezembro/2010 (fl. 26); e) Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, emitidas no ano de 2010, demonstrando que Valdemar Rodrigues de Oliveira comercializou raízes de mandioca (fls. 27/28). A Autora, em depoimento pessoal colhido no Juízo Deprecado em 9.2.2012 (fl. 58) declarou que: Recebeu o lote há cerca de três anos. Antes disso trabalhava na diária. Nunca trabalhou na cidade. Trabalha desde criança na roça. Ainda hoje é lavradora (fl. 58). A prova testemunhal corrobora em parte os dizeres da autora, no sentido de exercício de trabalho rural no período de carência no lote de terra situado Assentamento Dona Carmem, de titularidade do companheiro/marido da autora, mas não tem credibilidade em relação ao período anterior. A testemunha Maria do Carmo Firmino dos Anjos disse que: a autora é lavradora e cultiva lote de terra no Assentamento Dona Carmem, de titularidade do marido da autora. No local, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há três anos. Conheceu a autora no acampamento localizado na fazenda Santa Rita, juntamente com seu marido, senhor Valdemar e filhos. A autora já trabalhava na diária antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Reside próximo ao lote da autora. As

outras duas testemunhas também estiveram acampadas na referida fazenda e residem no mesmo assentamento que a requerente. A autora possui oito filhos, um já falecido. Quando a autora deu a luz à sua filha, ela já estava assentada. Mesmo com a filha pequena, a autora trabalha no lote. (fl. 60). A depoente Claudinéia dos Santos França afirmou que: a autora é lavradora e cultiva lote de terra no Assentamento Dona Carmem, de titularidade do marido da autora. No local, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há cerca de quatro anos. Não sabe o que a autora fazia antes de ser assentada. Conheceu a requerente no assentamento. Antes de receber o lote definitivo, a depoente e seu marido permaneceram algum tempo em um lote provisório onde se estabeleceu o assentamento Dona Carmem. Quando a autora chegou no assentamento, estava grávida de sua filha Vitória. Ela trabalhou durante a gestação. Reside próximo ao lote da autora. As outras duas testemunhas também residem no mesmo assentamento. Não sabe quantos filhos tem a autora. Não sabe quem mais reside no lote da autora. A depoente está em seu lote definitivo há quatro anos (fl. 61). No entanto, os depoimentos colhidos não detêm qualquer relação de subsunção com o início de prova material apresentado, de modo a comprovar o labor campesino no período de carência. Aliás, demonstram que a intenção era ajudar a Autora a conseguir o benefício, porquanto declaram ambas as testemunhas que ela já trabalhava no assentamento ao tempo da gravidez, o que se revela não verdadeiro, porquanto àquela época sequer a conheciam (segundo suas próprias declarações). Com efeito, os documentos de fls. 24/28, consubstanciados em início de prova material do labor campesino exercido pelo companheiro/marido da Autora, são relativos à atividade desenvolvida no imóvel rural denominado Sítio Cristo Rei, localizado no Assentamento Dona Carmen, município de Mirante do Paranapanema/SP, a partir de 2010, a indicar que somente a partir desse ano a família da autora se estabeleceu naquela localidade. Além disso, o único documento contemporâneo ao período de carência é a própria certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 11.5.2008 (fl. 21). Contudo, referido documento se presta tão somente para retirar a credibilidade da prova testemunhal e pontuar a improcedência do pedido deduzido na inicial. É que a certidão de nascimento de Vitória Maria Rodrigues Brites, ocorrido em 11.5.2008, foi lavrada em 21.5.2008, pelo Serviço Registral Castro, do Distrito e Município de Mariluz, Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, e aponta a residência e domicílio da autora e de seu companheiro/marido no Assentamento Nossa Senhora Aparecida, no Distrito de São Luiz, no município de Mariluz, Estado do Paraná (fl. 21). Assim, diversamente da prova oral produzida, a certidão de nascimento de fl. 21, corroborada pelos documentos de fls. 22/23, revela incontestavelmente que no período de carência a autora residia no Estado do Paraná, a desmerecer os testemunhos colhidos, de modo que restou sem prova o efetivo exercício de atividade laborativa naquela época. Nesse contexto, considero não provada a atividade rural no período anterior e durante à gestação da filha Vitória Maria Rodrigues Brites, nascida em 11 de maio de 2008. É provável que a Autora atualmente trabalhe na lavoura em regime de economia familiar. Mas o labor campesino nos idos de 2007/2008 não foi demonstrado pelo conjunto probatório. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-89.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro Silva Fogaça em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/04/1977 a 21/12/1977, 01/09/1986 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.036.884-0) a partir de 01/03/2011 (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/37). Pela decisão de fl. 41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 45/49), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres a partir de 06/03/1997 e aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 51), as partes manifestaram-se às fls. 52/54 e 55. Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Intimada, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 56vº. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2. 1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de

serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-

1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA/C 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.2 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos cargos de

servente de limpeza e de auxiliar/atendente de enfermagem, nos períodos de 01/04/1977 a 21/12/1977, 01/09/1986 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/03/2011, trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.0) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Importante ressaltar ainda que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores. Consoante anteriormente salientado (item 2.1): a) no período anterior a 28/04/1995, a atividade especial pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) a partir de 29/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa; c) a contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Entretanto, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Na hipótese vertente: a) no período de 01/04/1977 a 21/12/1977 (laborado pela autora na Santa Casa de Misericórdia no cargo de servente (auxiliar) de limpeza), a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por presunção de exposição aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiantes); b) no período de 01/09/1986 a 28/04/1995, o INSS administrativamente enquadrou o trabalho executado pela autora na atividade profissional de enfermeira (código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79); c) no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado pelo autor na Santa Casa de Misericórdia no cargo de auxiliar de enfermagem), a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - também concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por presunção de exposição aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiantes), conforme análise e decisão técnica de fls. 32/33 e resumo de cálculos de fls. 34/36. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que a autora exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 1º de abril de 1977 a 21 de dezembro de 1977, 1º de setembro de 1986 a 28 de abril de 1995 e 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. A partir de 06/03/1997, a Perícia Médica do INSS não reconheceu o labor especial postulado na exordial (fls. 32/33). Todavia, o conjunto probatório também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (06/03/1997 a 01/03/2011). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, firmado pela Gerência Administrativa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente em 28/02/2011, demonstra que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem a partir de 01/03/1994, trabalhando em centro cirúrgico de hospital. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - As (os) funcionárias (os) lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atividades durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem; auxiliam em cirurgias; prestam assistência ao paciente, preparam e administram medicamentos prescritos pelos médicos; atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; transportam pacientes em macas ou cadeira de rodas; realizam atendimento pré e pós operatório; organizam ambiente de trabalho; realizam a higienização e a desinfecção dos equipamentos e materiais; dão continuidade aos plantões, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, como fator de risco, a exposição da autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. Convém destacar ainda que o PPP qualifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Como acima salientado, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Averbese

ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Averte-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N. Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprova a efetiva sujeição da autora a agentes agressivos (fls. 30/31), não havendo notícia de alteração nas condições de trabalho da empregada na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, também reconheço o exercício de atividade especial a partir de 6 de março de 1997, além dos períodos já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa. Noutro giro, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) - G.N. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrase estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) - G.N. In casu, o documento de fls. 34/36 indica que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 25/12/1991 a 10/02/1992 (NB 31/088.454.349-8), 31/01/2004 a 22/02/2004 (NB 31/505.174.806-2) e 15/01/2008 a 28/09/2008 (NB 31/526.010.573-3). Nesse contexto, considero provado o efetivo exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1977 a 21/12/1977, 01/09/1986 a 24/12/1991, 11/02/1992 a 30/01/2004, 23/02/2004 a 14/01/2008 e 29/09/2008 a 01/03/2011 (termo final apontado na exordial).

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.036.884-0) a partir de 01/03/2011 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. In casu, o documento de fls. 34/36 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço da autora, totalizando 11 anos, 1 mês e 10 dias de atividade especial, já que computado apenas os períodos de 01/04/1977 a 21/12/1977, 01/09/1986 a 24/12/1991, 11/02/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, com exclusão do período de auxílio-doença (25/12/1991 a 10/02/1992 - NB 31/088.454.349-8). Somando-se a atividade especial remanescente - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a autora efetivamente contava com 24 anos e 4 meses de atividade especial até 01/03/2011 (DER), consoante tabela a seguir:

Períodos	Anos	meses	Dias
01/04/1977	21	12	1977
00	08	21	01/09/1986
24	12	1991	05
03	24	11	02/1992
28	04	1995	03
02	18	29	04/1995
05	03	1997	01
10	07	06	03/1997
30	01	2004	06
10	25	23	02/2004
14	01	2008	03
10	22	29	09/2008
01	03	2011	02
05	03	Total	24
04	00	Portanto,	04

Portanto, a autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo nº. 155.036.884-0, já que não contava com o tempo mínimo (25 anos) em 01/03/2011. Não obstante, em consulta ao CNIS, constato que a autora permanece até os dias atuais labutando na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem (CBO nº. 3222). Assim, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, reconheço incidentalmente que a autora continuou exercendo atividade especial na Santa Casa de Misericórdia, labutando em ambiente hospitalar com exposição a agentes (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores - consulta ao CNIS e análise da CBO. Em consequência, verifico que a autora preencheu o tempo necessário (25 anos) para conquista da aposentadoria especial no dia 1º de novembro de 2011 (art. 462 do CPC), conforme tabela a seguir:

Períodos	Anos	meses	Dias
01/04/1977	21	12	1977
00	08	21	01/09/1986
24	12	1991	05
03	24	11	02/1992
28	04	1995	03
02	18	29	04/1995
05	03	1997	01
10	07	06	03/1997
30	01	2004	06
10	25	23	02/2004
14	01	2008	03
10	22	29	09/2008
01	11	2011	03
01	03	Total	25
00	00	O requisito	00

O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) também restou preenchido em 2011. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 41). Assim, ante o julgamento do feito com parcial acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário em 01/11/2011. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 57 anos de idade (fl. 25), certo que seu benefício, de

indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/04/1977 a 21/12/1977, 01/09/1986 a 24/12/1991, 11/02/1992 a 30/01/2004, 23/02/2004 a 14/01/2008 e 29/09/2008 a 01/03/2011; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 01/11/2011 (DIB), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 01/11/2011. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - considerando-se a mínima sucumbência da autora - ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e da CBO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA FOGAÇA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Juliana Cristina Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Samara Alves da Silva em 19.09.2006. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/29). A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a Autora apresentou rol de testemunhas (fls. 39/40). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 53/58). Forneceu documento (fl. 59). Réplica às fls. 32/33. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 74/76). A Autora, a título de alegações finais, reiterou os termos da inicial (fl. 78). A Autarquia ré nada disse (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 17 comprova o nascimento de Sâmara Alves da Silva, ocorrido em 19 de setembro de 2006, filha da Autora Juliana Cristina Alves dos Santos e de Luiz Carlos da Silva. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. A parte autora apresentou: a) cópia de documento relativo aos dados clínicos verificados ao tempo do nascimento da filha da Autora, bem como da carteira de vacinação da filha da Demandante, nos quais há a indicação de endereço da Autora na zona rural [Gleba XV de Novembro, Setor 2, Lote 9, Quadra I] (fls.

18/20); b) cópia de certidão de nascimento de Camila Alves da Silva, lavrada em 12.12.2001, apontando o endereço da Autora na zona rural (fl. 21); c) Certidão de residência e atividade rural, da lavra do Resp. Técnico - GTC Rosana/E.Cunha, Fundação Itesp, noticiando o domicílio e o exercício de atividade campesina pela Autora no Lote agrícola nº 9, Quadra I, Setor 2, Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, Município de Rosana/SP (fl. 23); d) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 29/02/2008, firmada por representante sindical (fls. 24/25). É certo que a declaração do representante sindical de fls. 24/25, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, os documentos de fls. 18/21 e 23 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria Autora e aos seus sogros. Além disso, a cópia da decisão proferida em sede de recurso administrativo revela que o pleito de concessão de salário maternidade, formulado pela Demandante em 20.03.2002, em razão do nascimento de outra filha, foi instruído com documentos relativos à atividade rural desenvolvida pelo genitor da Autora, a partir do ano de 1993, no lote agrícola nº 02, Quadra J, situado no Assentamento Gleba XV de Novembro (fl. 26/28). Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da Demandante no curso desta demanda, uma vez que deferiu o pedido administrativo formulado em 20.06.2011, concedendo à Autora o benefício salário maternidade NB 148.049.079-0 (DDB 15.07.2011), com DIB em 27.05.2009, conforme extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e PLENUS/RV colhidos pelo Juízo. Tal fato dá plena convicção da origem campesina da Autora. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora em regime de economia familiar. A Autora em depoimento pessoal afirmou que exerce a atividade campesina desde os sete ou oito anos de idade. Declarou o exclusivo labor campesino, na Gleba, desde os idos de 1994. Disse que ao tempo do nascimento de sua filha (19.9.2006) trabalhava no lote em que reside com o sogro, tirando leite, apartando bezerro e laborando na roça. Esclareceu que possui quatro filhos, tendo conquistado o salário maternidade somente em relação a um deles, restando negados os pedidos formulados em relação a outros dois filhos (fl. 74). A testemunha Bernardete Inácio dos Santos declarou que é vizinha de sítio da Autora e que presenciou o labor campesino dela (Autora) ao tempo da gravidez, até o sétimo ou oitavo mês de gestação. Afirmou que a Autora nunca exerceu atividade urbana, tendo laborado exclusivamente no sítio. Esclareceu que ao tempo da gravidez a Autora trabalhava, juntamente com o marido, no sítio pertencente ao sogro, onde cuidava das criações, do gado e trabalhava na roça, em lavouras de subsistência (fl. 75). O depoente Valdemir Santana dos Santos afirmou que é vizinho da Demandante. Declarou o exclusivo labor campesino da Autora no sítio do sogro dela, onde mexe com roça e leite. Disse que a Autora vende leite para várias empresas, Líder ou Quatá. Aduziu que a Autora trabalhou no sítio do sogro quando da gravidez de Sâmara, que hoje conta com quatro ou cinco anos de idade. Afirmou o labor rural da Demandante até o sétimo ou oitavo mês de gravidez. (fl. 76). Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez de Sâmara Alves da Silva (19.09.2006 - fl. 17), em regime de economia familiar, no Lote nº 9, Quadra I, Setor 2, do Assentamento Gleba XV de Novembro, no Município de Rosana/SP. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. O conjunto probatório, então, demonstra que a Autora de fato trabalhou em regime de economia familiar nos idos de 2006 (ao tempo da gravidez da filha Sâmara Alves da Silva), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente

satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 19.09.2006 (fl. 17) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/RV e PLENUS/INFBEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.09.2006 (data do nascimento). RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/13). Pela decisão de fl. 17, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Postula a improcedência do pedido (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/27). Deferida a produção de prova oral (fl. 29 e 40), a Autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 55/59). Instadas, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 64/66 e o INSS nada disse (certidão de fl. 67 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 23/06/1955 (fl. 10). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, a exordial veio instruída somente com cópia da certidão de casamento da Autora, cujo matrimônio ocorreu em 07.06.1975, constando a profissão lavrador para o cônjuge da demandante (fl. 12). Consta ainda do referido documento que a demandante separou-se de seu marido, conforme sentença de divórcio transitada em julgado em 16.02.2000 (autos 1273/99, 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - SP). O documento apresentado pela Autora constitui-se início de prova material do seu noticiado trabalho rural, provando, ao menos, sua origem campesina. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como comprovado o exercício do trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado no período de carência. O documento apresentado aponta a origem rural do ex-marido da Autora, mas não o efetivo trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o

resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntado documento que seria apenas remotamente indiciário em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Em juízo, em seu depoimento pessoal (fl. 56), a Autora declarou que sempre foi trabalhadora rural. Aduziu que enquanto seu genitor estava vivo, trabalhava com ele em arrendamentos. Com o falecimento do pai, passou a trabalhar como diarista, tendo trabalhado para os tomadores Joaquim Pelegrino e Dr. Odilo. Afirma que atualmente mora na cidade e que, apesar dos problemas de saúde, ainda trabalha na diária. A última vez que trabalhou foi há cerca de 6 meses, para o Sr. Odilo. A testemunha Paulo da Silva Cardoso (fl. 58) disse conhecer o trabalho rural da demandante no período em que o genitor dela (autora) tinha um arrendamento, entre os anos de 1984 a 1993. Naquele tempo, a demandante residia no arrendamento juntamente com seu (dela) genitor. Afirmou que, posteriormente, a demandante mudou-se para a cidade e, segundo ela, ainda trabalha na roça aos fins de semana e feriados. Afirmou que o ex-marido da demandante também era lavrador. A testemunha Maria Cícera dos Santos (fl. 59), a seu turno, também afirmou a existência do trabalho rural da demandante com o genitor, bem como da origem rural do ex-marido da autora. Soube dizer que a demandante trabalhou como diarista para o Sr. Odilo Siqueira, em uma fazenda, mas que, posteriormente, ela se mudou para a cidade para ganhar mais, sendo que ainda hoje trabalha na roça aos fins de semana. Nesse contexto, verifica-se que os depoimentos da autora e das testemunhas são insuficientes para reconhecimento judicial do labor rural no período de carência, já que não confirmaram o efetivo labor rural da Autora de forma contínua ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Os depoimentos prestados são vagos e não informam, com a precisão mínima necessária, dados importantes para a solução da lide, como o ano em que a demandante mudou-se para a cidade em quando o genitor da autora faleceu. O interstício indicado com precisão (depoimento da testemunha Paulo da Silva Cardoso, fl. 58) informa a prestação do trabalho rural nos idos de 1984 a 1993, fora do período de carência fixado no art. 142 da LBPS, ou seja, 15 anos antes do implemento do requisito etário (1995). Registre-se, ainda, que não foram apresentados documentos que comprovem efetivamente o trabalho rural do genitor da demandante e em quais períodos ele ocorreu, lembrando que o único documento apresentado refere-se à origem rural do ex-marido da demandante (José de Souza Lima). Portanto, a prova oral é muito fraca, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período de carência não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Lado outro, a comprovação do trabalho rural apenas no período informado pela testemunha Paulo da Silva Cardoso não se presta para fundamentar o pedido da demandante. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2010, de modo que o alegado labor entre 1984 a 1993 (ou mesmo na década de 1970, quando convolou núpcias) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade em 2010, muito depois do indicado período de trabalho em atividade rural. Ademais, lembro que por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Na hipótese vertente, as testemunhas confirmaram que a demandante, após mudar-se para a cidade (em data não informada), trabalhava no campo apenas aos fins de semana e feriados, a indicar que desempenhava outra atividade no meio urbano, não fazendo da lida rural sua atividade preponderante. Conforme extrato do CNIS de fl. 27, verifico que a demandante ostenta vínculo urbano no final da década de 1990 com o empregador FUNDAÇÃO MIRIM DE DES. SOC. EDUC. E PROF. AO ADOL. DE P. PTE., no período de 01.09.1998 a 31.03.1999, estando este lapso temporal inserido no período de carência exigido

(1995 a 2010). Logo, eventual trabalho agrícola da Autora (em fins de semana e feriados) não era essencial à subsistência dela (demandante), sem caráter produtivo. Nesse contexto, em que pese a demonstração da origem rural da demandante, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não restou efetivamente comprovado o trabalho na roça quando atingiu o requisito de idade, tampouco restou caracterizada a condição de trabalhadora rural da Autora como segurada especial, empregada ou bóia-fria (diarista) ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Logo, por qualquer ângulo que se observe, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Francisco Pereira da Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 07/08/1980 a 27/02/1981 e 06/05/1981 a 30/04/1982, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/103). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 106). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 109/120), articulando preliminar de prescrição. No mérito, tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; sustenta a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais) e aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/127). O autor manifestou-se às fls. 131/137. Pela decisão de fl. 140: a) foi indeferido o pedido de realização de prova pericial; b) foi julgada desnecessária a produção de prova testemunhal; c) ao autor foi concedido prazo de dez dias para apresentação de cópia da sua CTPS. O autor forneceu cópia da sua carteira de trabalho (fls. 142/156). Instado, o réu nada requereu (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 22/07/2006.

2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da

4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, consideraria-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento

Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Passo à análise do caso concreto.Preambularmente, importante salientar que o autor, na petição inicial, sustenta ter exercido atividades especiais nos períodos de 07/08/1980 a 27/02/1981 e 05/05/1981 a 30/04/1982. Contudo, no quadro demonstrativo do seu tempo de serviço (inserto na própria exordial), diversamente, o autor informa ter exercido atividades especiais nos períodos de 07/08/1980 a 27/02/1981 e 06/05/1981 a 30/04/1982 (fl. 05 e verso).Assim, tratando-se de simples equívoco existente na petição inicial, passo à análise do pedido declaratório do exercício de atividades especiais na empresa Maquigeral S/A - Indústria e Comércio de Máquinas nos períodos de 07/08/1980 a 27/02/1981 e 06/05/1981 a 30/04/1982.As cópias da CTPS de fls. 143/156 demonstram que o autor trabalhou na empresa Maquigeral S/A - Indústria e Comércio de Máquinas nos períodos de 07 de agosto de 1980 a 27 de fevereiro de 1981 e 06 de maio de 1981 a 30 de abril de 1982, no cargo de Torneiro Mecânico A.Consoante acima salientado (item 2.2), no período anterior a 28/04/1995: a) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos; b) a atividade especial pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e c) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído).Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.5.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.3).As atividades de torneiro mecânico expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando a exposição do trabalhador a ruídos, calor, poeira metálica, gases e fumos metálicos. Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de esmerilhador. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores. A propósito:AGRAVO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RÚIDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde.- Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda.- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006139-42.2006.4.03.6109, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013) - G.N.Além disso, na hipótese vertente, o autor apresentou prova documental comprovando sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Deveras, o formulário-padrão de fl. 16, preenchido pela ex-empregadora em 08/05/2001, indica que o autor laborou na empresa Maquigeral S/A - Indústria e Comércio de Máquinas no período de 07/08/1980 a 27/02/1981, no setor de Usinagem (cargo de Torneiro Mecânico A), executando Operação de máquinas, tais com: torno, fuzadoras, furadeiras radiais e etc...E o formulário-padrão de fl. 15, igualmente preenchido pela ex-empregadora em 08/05/2001, aponta que o autor labutou na empresa Maquigeral S/A - Indústria e Comércio de Máquinas no período de 05/05/1981 a 30/04/1982, no setor de Usinagem (cargo de Torneiro Mecânico A), executando Operação de máquinas, tais com: tornos, frezadores, furadeiras radiais. Segundo os documentos de fls. 15/16, o autor permanecia exposto a agentes nocivos (Poeira em suspensão, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho.Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o Decreto 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto 83.080/79 (código 1.2.10) previam o trabalho com sujeição a agentes químicos.Entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. TORNEIRO MECÂNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. INDEVIDO.1. A nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 4.827/2003, dirimiu a questão quanto à possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, da legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e das regras de sua conversão.2. O entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - e a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho.3. In casu, busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado

como torneiro mecânico, em que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.4. Os formulários SB-40 e DSS-8030 demonstram ter o autor laborado em atividade especial, de forma habitual e permanente, enquadradas como insalubres nos códigos 1.1.5, 1.2.11 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.1.4, 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.5. Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes.6. A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.7. Faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada. Precedentes deste TRF3.8. No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.1998), posto que o autor completou os requisitos necessários até a data de sua publicação.9. Computando-se o tempo de serviço especial laborado no período de 22.07.57 a 28.08.64, devidamente convertido em comum, observados os demais períodos incontroversos de trabalho, anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documentos juntados aos autos, o autor completou, até a data de 16.12.1998, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante planilha de cálculo anexa, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.10. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.11. O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 03.06.2002.12. A correção monetária das prestações pagas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.13. Os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º do CC/16, do artigo 219 do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11.01.2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.14. Não há que se cogitar in casu da ocorrência de dano moral em decorrência da situação alegada pelo autor. Isto porque não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da autarquia previdenciária de indeferimento do benefício e os alegados débitos que motivaram o despejo por falta de pagamento, ação executiva, monitória e venda de imóvel. De outra parte, o INSS demonstrou que os atos praticados deram-se mediante apuração em procedimento administrativo, no qual foi concedida ao autor oportunidade de defesa, quedando-se este inerte durante anos, a vista de que o primeiro requerimento deu-se em 1997 e o segundo somente em 2002.15. Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, APELREE 2007.03.99.013560-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24/03/2009, DJ 07/04/2009).16. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.17. Remessa oficial e apelações do INSS e do autor parcialmente providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0000906-70.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 1476) - G.N.Nesse contexto, considero suficientemente provada a atividade especial, conforme prova documental apresentada nestes autos (fls. 15/16), que indica a exposição do autor a agentes agressivos químicos na empresa Maquigeral S/A - Indústria e Comércio de Máquinas., caracterizando a atividade profissional de torneiro mecânico como insalubre.Assim, prospera o pedido formulado pelo autor quanto aos interstícios compreendidos entre 07 de agosto de 1980 a 27 de fevereiro de 1981 e 06 de maio de 1981 a 30 de abril de 1982.2.4 Revisão da RMI: alteração do coeficiente de cálculoNa esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.327.910-8) com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício), computando apenas 30 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até 01.10.2001 (DIB), consoante resumo de cálculos de fl. 90/91, pois não considerou a atividade especial nos períodos apontados na exordial.Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda (07/08/1980 a 27/02/1981 e 06/05/1981 a 30/04/1982), verifico que o Autor contava com 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição à época do requerimento administrativo (01.10.2001), consoante planilha anexa.Logo, o INSS deverá proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº. 121.327.910-8, eis que o segurado já contava com 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até 01.10.2001.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que o autor exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 07 de agosto de 1980 a 27 de fevereiro de 1981 e 06 de maio de 1981 a 30 de abril

de 1982;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:b.1) REVISAR a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 121.327.910-8), computando 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até 01.10.2001 (DIB);b.2) PAGAR as parcelas vencidas desde 22.07.2006 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão determinada no item b.1 acima;Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 121.327.910-8.REVISÃO DO BENEFÍCIO: revisão da RMI, computando 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até 01.10.2001RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DO VALE em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial (20/07/1988 a 23/05/2011), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 156.065.273-7) a contar do requerimento administrativo (DER).Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/156).Pela decisão de fl. 160 e verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 164/172), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres e alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 173/175).O autor impugnou a contestação (fls. 179/187).Na fase de especificação de provas (fl. 188), as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 190 e 191).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 23/05/2011 (DER - fl. 22) e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.2.2 MéritoO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era

considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98.

DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.3 Passo à análise do caso concreto.Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 156.065.273-7), o órgão previdenciário reconheceu ter o segurado José Maria do Vale exercido atividades especiais na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC nos períodos de 19/09/1980 a 11/02/1982 e 16/04/1983 a 01/05/1986, em razão da exposição do trabalhador a ruídos de 92,96 decibéis (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64), consoante análise e decisão técnica de fls. 146/147.Na presente demanda, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 20/07/1988 a 23/05/2011, ao tempo em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de acordo com as seguintes atividades: De 20/07/1988 a 31/05/2002 - carpinteiro; De 31/05/2002 a 31/03/2010 - operador sistema saneamento; De 01/04/2010 a 23/05/2011 - agente de saneamento ambiental.Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.Consoante análise e decisão técnica de fls. 146/147, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial na SABESP (a partir de 20/07/1988), sob os seguintes fundamentos:a - No PPP consta que não havia avaliação ambiental relativo à época em que o segurado iniciou seu trabalho na Empresa;b - A carpintaria existente foi extinta;c - O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, apresentado, está datado de 01.07.2011; d - No Laudo Técnico, que é extemporâneo, encontra-se relatado que tem dias em que os equipamentos, que produzem ruído, não são utilizados;c - Em relação a exposição a agentes biológicos, conforme encontram-se relatados no PPP e no Laudo Técnico, ela é eventual;d - Em relação a exposição aos produtos químicos, também, encontra-se relatado que a sua ocorrência é eventual.Não assiste razão ao INSS.In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), datado de 04/05/2011, demonstra que o autor José Maria do Vale trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e que exerceu os cargos de Carpinteiro (20/07/1988 a 31/05/2002), Operador Sistema

Saneamento (31/05/2002 a 31/03/2010), e Agente de Saneamento Ambiental (01/04/2010 a 23/05/2011). Segundo o PPP de fls. 31/33, não obstante a alteração de cargos (Carpinteiro, Operador Sistema Saneamento e Agente de Saneamento Ambiental), o Autor sempre teve como atribuições: Executar o escoramento de valas em serviços de manutenção de redes de esgoto e ou água em vias públicas, confeccionar e/ou reparar peças diversas em madeiras, tais como: andaimes, cabos para ferramentas, madeiramento de telhados, portas, armários, portões, carroçarias de veículos, batentes, etc. Instalar as peças confeccionadas. Preparar madeiramento em geral para construções e obras da Cia. Beneficiar madeira bruta, utilizando serra circular de bancada, serra circular elétrica manual, furadeira manual, plaina manual e serra elétrica tipo tico-tico manual, entre outras ferramentas manuais tais como: serrote, martela, chave de fenda, etc.. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33 também descreve que o autor permaneceu exposto a agentes físicos (Ruídos), químicos (Poeira, Thiner e colas) e biológicos (provenientes de Esgoto sanitário). E no campo OBSERVAÇÕES do PPP (fls. 31/33) consta que: Em relação aos agentes: Físico - ruído - Químico - Poeira, Thiner e colas, pertinente ao período compreendido De 20/07/1988 até 31/05/1988, e De 31/05/2002 até 01/01/2000 não é possível apresentar valor em relação a exposição do segurado devido a ausência de avaliação ambiental à época, devido a extinção da carpintaria então existente. No local onde hoje são desenvolvidas as atividades, não é possível estabelecer a dose de exposição ao agente físico ruído devido a intermitência as mesmas. Os equipamentos (ex. serra circular) geram ruídos acima de 92 dB(A) quando em vazio, chegando até a 108 dB(A) em trabalho. Quanto a possível exposição ao agente biológico esgoto, esta ocorre quando é necessário a realização do escoramento das valas em atividades de manutenção e ou ampliação de redes coletoras de esgotos. Já as exposições aos agentes químicos: Poeira, Thiner / colas e tintas e catalizadores se fazem quando das atividades específicas, as quais são intermitentes. Os agentes são prejudiciais a saúde e estão presentes conforme a atividade realizada específica. Já o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de fls. 58/62, firmado por engenheiro de segurança do trabalho em 01/07/2011, descreve que na Seção de Carpintaria: a) o nível de ruído é normalmente em torno de 57 dB(A) quando não há equipamento em funcionamento; b) o nível de ruído é variável entre 88,8 db(A) a 108 dB(A) quando os equipamentos estão em funcionamento; c) tintas, solventes, colas e resinas são usados (de forma intermitente) no acabamento das madeiras em geral; d) existem poeiras oriundas das operações do trato das madeiras: a atividade de serrar, aplainar, furar entre outras provoca o desprendimento de partículas (pó de serra). E na conclusão do trabalho técnico de fls. 58/62 consta: 1 - Considerando a atividade com exposição ao agente físico ruído em sua pior situação - 108 dB(A), e uso de equipamento de proteção MSA HPE com NRRsf26, teremos então uma exposição real de 87 dB(A). Considerando que a exposição, nas jornadas, em que tais equipamentos são utilizados não ultrapasse a 4:00h/diárias contínuas, e que para nível de 87 DB(A) a NR15 prevê máxima exposição diária permissível de até 06:h, entendemos que a dose de exposição ao ruído estará abaixo da unidade, e o trabalhador estará devidamente protegido 2 - Para os agentes químicos tintas, solventes colas e resinas com a utilização dos EPIs recomendados o trabalhador estará devidamente protegido. 3 - Para o agente químico poeira, com a utilização do EPI recomendado o trabalhador estará devidamente protegido. Não obstante, pelos fundamentos a seguir expostos, afastamos as conclusões do trabalho técnico da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos

técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Assim, no tocante ao agente físico, considero que o autor José Maria do Vale labutou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP com exposição a ruídos excessivos (88,8 decibéis a 108 decibéis). É certo que não foi produzido laudo pericial durante todos os períodos apontados na exordial, mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial (inclusive quanto ao agente físico ruído), já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo

suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Consoante acima salientado (item 2.2), no período anterior a 28/04/1995: a) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos; b) a atividade especial pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e c) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído).No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 previa o trabalho com exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.6), com sujeição a agentes químicos (código 1.2.11) e com exposição a agentes biológicos (códigos 1.3.0).Assim, tenho que pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 20 de julho de 1988 a 28 de abril de 1995,

quando o autor exerceu o cargo de Carpinteiro na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis e a agentes químicos, além do contato com agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador (códigos 1.1.6, 1.2.11 e 1.3.0 do Decreto 53.831/64). Quanto ao período remanescente (29/04/1995 a 23/05/2011) também exercido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme já registrado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33) e o laudo pericial (fls. 58/62) demonstram que o autor estava exposto a ruídos excessivos (entre 88,8 a 108 decibéis), agentes biológicos e agentes químicos. Consoante outrora salientado (item 2.2): a) deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997; b) o autor José Maria do Vale labutou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP com exposição a ruídos excessivos (88,8 decibéis a 108 decibéis), não impedindo a caracterização do labor especial a utilização de equipamentos de proteção individual. Importante salientar que a Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê máxima exposição diária permitida de 5 horas para ruídos de 88 dB(A) e de apenas 20 minutos para ruídos de 108 dB(A). Convém anotar ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) também considera especial o labor com exposição a agentes biológicos (item 3.0.0). Igualmente, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência continuou reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. In casu, o engenheiro de segurança do trabalho que confeccionou o laudo pericial da SABESP, avaliando isoladamente os agentes nocivos, concluiu que a exposição do Autor aos agentes nocivos era intermitente. No entanto, considero que a associação dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que o Autor ficava exposto na SABESP, como ruídos excessivos, thinner, verniz, tintas e catalisadores, resina, poeiras e esgoto sanitário, caracteriza suas funções de Carpinteiro, Operador Sistema Saneamento e Agente de Saneamento Ambiental como insalubres. Da análise das atividades desempenhadas pelo Autor, considero que o segurado José Maria do Vale, durante sua jornada de trabalho, trabalhava permanentemente com exposição aos agentes biológicos (quando estava executando escoramento de valas em serviços de manutenção de redes de esgoto) ou com exposição a ruídos excessivos (quando estava confeccionando ou reparando peças em madeira) ou com exposição a agentes químicos (quando estava executando acabamento das madeiras em geral). Nesse contexto, em razão da associação de agentes nocivos (físicos, biológicos e químicos), concluo que o autor exercia trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicavam sua saúde ou a sua integridade física. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O

benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.(AC 200161130028696, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647) - G.N.ºPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.(...) XI - Quanto à atividade prestada sob condição insalubre, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XV - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XVI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XVII - In casu, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede. XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985. XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. XXI - Os SB-40 mencionados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, daí porque é de se ter por demonstrado o exercício de atividade especial no período de 08 de janeiro de 1976 a 06 de dezembro de 1999. XXII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não pode ser acolhido, eis que, em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de trabalho até 15 de dezembro de 1998, quando editada a Emenda Constitucional nº 20, insuficientes, portanto, quer para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quer para o deferimento de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 52 e 57, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. XXIII - Quanto aos honorários advocatícios, em razão dos termos postos na sentença, as partes não foram, em verdade, condenadas ao seu pagamento, razão pela qual não tem o INSS interesse em recorrer, pois nesse sentido

foi o requerimento que formulou em sua apelação. XXIV - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, a fim de ser reformada em parte a sentença, julgando-se improcedente o pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural mencionada na exordial; apelação do autor improvida.(AC 200003990690633, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 753) - G.N.oLogo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 29 de abril de 1995 até 23 de maio de 2011, em razão da associação dos agentes prejudiciais (físicos, químicos e biológicos) durante a jornada de trabalho do segurado.Resumindo, reputo provada a atividade especial nos períodos de: a) 20/07/1988 a 31/05/2002 (carpinteiro), 01/06/2002 a 31/03/2010 (Operador Sistema Saneamento) e 01/04/2010 a 23/05/2011 (Agente de Saneamento Ambiental).2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 146.496.295-0) a contar de 23/05/2011 (DER).No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 1.0.0, 2.0.1, 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos, químicos e biológicos, para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o documento de fls. 148/150 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, reconheceu o exercício de atividade especial somente na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (nos períodos 19/09/1980 a 11/02/1982 e 16/04/1983 a 01/05/1986), totalizando apenas 4 anos, 5 meses e 9 dias de tempo insalubre, já que não considerou o labor especial na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (20/07/1988 a 23/05/2011).Assim, somando-se, ao tempo de serviço especial já computado administrativamente pelo INSS, os períodos insalubres reconhecidos nesta sentença (20/07/1988 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 23/05/2011), verifico que o autor contava com 27 anos, 3 meses e 13 dias de tempo especial em 23/05/2011 (DER), consoante tabela a seguir:Períodos Anos meses Dias19/09/1980 11/02/1982 01 04 2316/04/1983 01/05/1986 03 00 1620/07/1988 23/05/2011 22 10 04Total 27 03 13O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 23/05/2011 (DER).3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 160).Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 20 de julho de 1988 a 23 de maio de 2011;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 23/05/2011 (NB 156.065.273-7);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23/05/2011);Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ MARIA DO VALEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 156.065.273-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:

23/05/2011RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-76.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIORICARDO CÉSAR MIELE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer que o réu se abstenha de cobrar, do autor, via consignação na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.643.878-9, os valores recebidos a título de atrasados (no importe de R\$ 12.660,37). Afirma que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário que tem caráter alimentar. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30). Pela decisão de fl. 34 foi deferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 49/50), sustentando que o autor recebeu indevidamente a importância de R\$ 12.660,37 (atualizado até agosto de 2011) e defendendo a legalidade da cobrança praticada pelo órgão previdenciário. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). O autor manifestou-se às fls. 56/57. O réu requereu a juntada de prova documental, necessária para CORROBORAR O RECEBIMENTO INDEVIDO DO COMPLEMENTO POSITIVO (fl. 59). Concedido prazo de dez dias para juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 59, o Réu nada apresentou, consoante certidão de fl. 62. A decisão de fl. 63 reconheceu a preclusão temporal para apresentação de novos documentos e declarou encerrada a instrução processual. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta na qual o autor Ricardo César Mielle requer que o réu INSS se abstenha de cobrar, via consignação na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.643.878-9), os valores recebidos a título de atrasados (no importe de R\$ 12.660,37 até agosto de 2011). Em juízo, o autor sustenta que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário que tem caráter alimentar. Na esfera administrativa (fl. 26), no dia 25/08/2011, o autor também alegou que: De acordo com o documento em anexo, o Inss alega que identificou pagamento indevido, decorrente de erro no comando da data de início de revisão de consignação do valor de pensão alimentícia, o que gerou complemento positivo indevido na competência 03/2010. Assim, de acordo com afirmações do próprio INSS, o erro foi originário exclusivo do próprio e sem a ciência e consciência do senhor RICARDO CESAR MIELE. De maneira absurda, o INSS informa que poderão ser descontados em seu benefício de aposentadoria os valores supostamente recebidos indevidamente, contudo, os devidos descontos não podem ser realizados, senão vejamos. Cumpre destacar que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e devido esta peculiaridade são irrepetíveis. Ou seja, não podem ser exigidos de volta, pois visam à subsistência do segurado. Por outro lado, não se pode olvidar que os segurados receberam os referidos valores de boa-fé (não tinham ciência do pagamento a maior), pois o erro da cumulação ou concessão do benefício é decorrente de erro exclusivo do INSS. Neste sentido, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que é imprópria a cobrança de valores recebidos a maior ou cumulativamente quando o segurado não tinha ciência do pagamento indevido. Diante do exposto, requer a procedência da presente defesa para que não seja descontado no benefício de sua aposentadoria os valores pagos de maneira indevida, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Por fim, não tive acesso a eventuais cálculos e não sou responsável por erro administrativo do inss não podendo arcar com algo que não dei causa. A defesa administrativa do segurado, todavia, foi julgada improcedente em 06/09/2011, consoante documento de fl. 28. Em Juízo, o INSS sustenta a legalidade da cobrança praticada pelo órgão previdenciário (fls. 49/50), detalhando a origem do valor exigido do segurado (R\$ 12.660,37 até agosto de 2011), nos seguintes termos: Conforme PARECER TÉCNICO administrativo de fls. 19, exarado no procedimento de revisão do benefício nº. 106.643.878-9, houve ERRO ADMINISTRATIVO na data da redução da pensão alimentícia vinculada ao referido benefício, gerando em favor de RICARDO MIELE um COMPLEMENTO POSITIVO de R\$ 9.198,02 (nove mil, cento e noventa e oito reais e dois centavos), atualizados e quitados em 12.03.2010 - RELAÇÃO DETALHADA DE CRÉDITO de fls. 22. Com efeito, em 01.08.2006, o valor da pensão foi reduzida de 40% para 35% da renda mensal do segurado. Em 24.02.2010, o Valor da Pensão alimentícia foi reduzido de 35% para 23,33% da renda mensal. Entretanto, por erro administrativo, registrou-se a última redução (para 23,33%) com data retroativa a 01.08.2006, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 9.198,02 (nove mil, cento e noventa e oito reais e dois centavos), atualizados e quitados em 12.03.2010 - fls. 22. Este valor, corrigido em agosto de 2011, gerou a importância de R\$ 12.660,37 (doze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) - OFÍCIO DE DEFESA de fls. 24. Contudo, entendo que são irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado, uma vez que percebidos de boa fé. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos por erro exclusivo do próprio INSS, que deveria ter reduzido a pensão alimentícia para 23,33% da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/02/2010 (e não a partir de 01/08/2006). Portanto, entendo que o autor não pode arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão de erro da autarquia, que deixou de tomar as devidas cautelas no momento da alteração da pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário nº.

106.643.878-9.O réu também não comprovou satisfatoriamente a existência de má-fé do autor quando do recebimento das diferenças (no importe de R\$ 11.731,36 em 03/2010), quando o correto seria apenas de R\$ 929,01 em março de 2010, segundo demonstrativo de cálculo de fl. 23 (que fora impugnado pelo segurado na esfera administrativa - fl. 26).Concedido prazo judicial para apresentação de outros documentos para CORROBORAR O RECEBIMENTO INDEVIDO DO COMPLEMENTO POSITIVO (conforme postulado pelo próprio INSS - fl. 59), o réu nada apresentou em Juízo (certidão de fl. 62).Nesse contexto, havendo controvérsia inclusive quanto ao valor do alegado pagamento indevido, também não verifico a existência de má-fé do autor quando do recebimento dos valores em atraso, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé não suficientemente demonstrada em Juízo.Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepetíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado.Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. (...) XII - Agravo improvido.(AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010)Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)Dessarte, presumida a boa-fé do segurado e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos administrativamente pelo autor em março de 2010 (fl. 51).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança do valor de R\$ 12.660,37 (atualizado até agosto de 2011), referente ao pagamento de complemento positivo decorrente da revisão da pensão alimentícia (efetivada em 03/2010) atinente ao período de 01/08/2006 a 28/02/2010. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIOMARLENE MANFRE DE MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 546.553.793-7 (DCB 30.09.2011, fl. 03) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/54). Pela decisão de fls. 58/59 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, determinou-se a realização de perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/72. A demandante apresentou manifestação às fls. 76/77, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/84 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 91/92, renovando o pleito de tutela antecipada. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio-doença, cessado em 30.09.2011, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 66/72 atesta que a autora apresenta patologias de ordem ortopédica (tendão supra espinhal direito heterogêneo, de forma difusa na região distal, com irregularidade na sua superfície anterior e sugerindo fissura inicial axial e Ultrassonografia do cotovelo direito com epicondilite lateral) que determinam incapacidade total para seu labor habitual (faxineira), conforme respostas conferidas aos quesitos 01 e 04 do Juízo (fl. 67). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 67) a incapacidade é caráter permanente. E de acordo com as respostas conferidas aos quesitos 02 e 06 do Juízo (fls. 66 e 67), o expert asseverou que a demandante poderá ser reabilitada para atividades que não exijam esforços físicos. Acerca do tema, registro que a demandante é jovem (46 anos de idade, fl. 16) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. O perito não indicou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 68). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 546.553.793-7, CID: M75.1 - Síndrome do manguito rotador, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.06.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (30.09.2011, consoante informação constante dos extratos do CNIS e do HISMED). Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 546.553.793-7, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 91/92. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 546.553.793-7 desde a indevida cessação (DIB em 01.10.2011). Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença nº 546.553.793-7 à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):

MARLENE MANFRE DE MELO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 546.553.793-7);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-07.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por JORGE DA SILVA CABRAL em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/32).Pela decisão de fls. 36/38 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/52.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 53).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/61). Forneceu documentos (fls. 62/64).Instado, o autor apresentou manifestação e novo documento às fls. 67/68, sobre o qual o INSS foi cientificado (fl. 71).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pelo autor, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.645.588-0, DCB 19.01.2012, fl. 25).Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 47/52 atesta que o autor apresenta artrite reumatóide e síndrome de cushing por uso prolongado de corticosteróide, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 50.Consoante respostas aos quesitos 04 e 14 do Juízo (fls. 48/49), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário.No caso, em que pese a indicação de incapacidade parcial, conforme respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 48, e 05 do INSS, fls. 50/51, resta evidente a existência de incapacidade total para o trabalho, já que apontou a necessidade de reavaliação do quadro clínico no prazo de 01 (um) ano e concluiu que as patologias que acometem o demandante o incapacitam para o trabalho no momento (Conclusão, fl. 52).O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 48.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 20.8.2011, data de início do último benefício previdenciário concedido ao demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 48).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 547.645.588-0 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91 e art. 13, II, do Decreto 3.048/99.Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 547.645.588-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício (DCB 19.01.2012 fl. 25).Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 547.645.588-0 desde a indevida cessação (DIB 20.01.2012, fl. 25).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JORGE DA SILVA CABRAL;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 547.645.588-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.01.2012.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho (NB 21/157.531.794-7). Aduz em prol de seu pedido que seu filho Bruno Felipe do Nascimento Teles, falecido em 09.11.2011, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica

exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/76). Pela decisão de fl. 80 e verso, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/90) e documentos (fls. 91/93). Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. A Autora manifestou-se às fls. 94/96, fornecendo outros documentos (fls. 97/116). Consoante ata de audiência de fl. 125: a) a Autora e quatro testemunhas foram ouvidas (fls. 126/132); e b) declarada encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, convém registrar que, não obstante a existência de comunicação de acidente de trabalho (fl. 62), o INSS administrativamente não processou o pedido da Autora como pensão por morte acidentária, espécie 93 (fls. 52/76). E na presente demanda a Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte (NB 157.531.794-7) espécie 21, sob fundamento de que era dependente de seu filho Bruno Felipe do Nascimento Teles, nada afirmando sobre eventual acidente de trabalho. Assim, considerando que na petição inicial e durante a instrução processual nada foi alegado acerca de eventual acidente de trabalho, passo a análise do pedido de concessão de pensão por morte espécie 21 (e não espécie 93). Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Bruno Felipe do Nascimento Teles, conforme certidão de fl. 29 (e fl. 55), que registra data do óbito em 09 de novembro de 2011. A condição de segurado do falecido Bruno Felipe do Nascimento Teles restou demonstrada pelo extrato CNIS de fl. 91 que aponta o exercício de atividade remunerada nos períodos 15.04.2009 a 14.04.2011 e 16.05.2011 a 09.11.2011. Portanto, é incontroverso o fato de que Bruno Felipe do Nascimento Teles, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (09.11.2011 - fl. 29). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do que Bruno Felipe do Nascimento Teles, filho da Autora (fl. 76). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 29 (e fl. 55) indica que Bruno Felipe do Nascimento Teles (falecido filho da Autora) tinha somente 18 anos de idade e era solteiro. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus (fls. 42/47, 50, 59/61) não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Também o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária (juntamente com outras três pessoas: Jéssica Aparecida de Paula, seu filho Leandro do Nascimento Teles e seu marido Marcos Aparecido Teles) em proposta de seguro (fls. 31/35) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. É certo que os documentos de fls. 35/41 indicam que o falecido Bruno Felipe do Nascimento Teles efetuou compras em supermercados nos dias 06.11.2011 (R\$ 65,20 e R\$ 114,80), 06.10.2011 (R\$ 1,96 e R\$ 178,04), 07.09.2011 (R\$ 180,00), 06.08.2011 (R\$ 180,06), 30.03.2011 (R\$ 68,59), 16.04.2011 (R\$ 12,54 e R\$ 50,26), 18.04.2011 (R\$ 25,56), 21.04.2011 (R\$ 36,03), 25.04.2011 (R\$ 21,32 e R\$ 53,98), 14.06.2011 (R\$ 12,00, R\$ 160,57, R\$ 12,00 e R\$ 46,17). E que no dia 15.03.2011 o de cujus adquiriu uma lavadora de roupas, conforme nota fiscal de fl. 49. Todavia, não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o falecido segurado. Consoante acima salientado, o extrato CNIS de fl. 91 comprova que o falecido Bruno Felipe do Nascimento Teles exerceu atividade remunerada somente nos períodos de 15 de abril de 2009 (quando já contava com 16 anos de idade) a 14 de abril de 2011 e 16 de maio de 2011 a 09 de novembro de 2011 (data do óbito - fl. 29). Em seu depoimento pessoal, a autora Edna Maria Siqueira do Nascimento Teles declarou que: a) é casada e teve dois filhos: o falecido Bruno e o Leandro (com dez anos de idade em 2012); b)

seu último emprego foi na Pizzaria Trigo na Brasa, no cargo de auxiliar geral, onde recebia setecentos e poucos reais; c) encontra-se desde dezembro de 2011 em gozo de auxílio-doença, com renda mensal de R\$ 800,00 aproximadamente; d) seu marido é aposentado por invalidez, com renda mensal entre R\$ 1.100,00 a R\$ 1.200,00; e) seu falecido filho Bruno ingressou na empresa Magazine Luiza com 16 anos de idade, na condição de menor aprendiz; f) quando terminou o contrato de dois anos (uns sete/oito meses antes do falecimento), seu filho Bruno foi contratado definitivamente pela empresa Magazine Luiza; g) o de cujus recebia cerca de R\$ 800,00 mensais na empresa Magazine Luiza; h) o falecido Bruno havia completado o colegial e pretendia prestar vestibular no final do ano (2011); i) seu filho Bruno auxiliava no pagamento das despesas do lar (energia elétrica, água, alimentação, etc.); j) todas as despesas eram divididas (por três) entre a Autora, seu marido Marcos e o de cujus; k) não possuem bens, sendo alugado imóvel onde residem (valor mensal de R\$ 330,00); l) seu filho Bruno faleceu em acidente automobilístico quando conduzia uma motocicleta que emprestara de seu tio (irmão da Autora). É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, na presente demanda, a principal renda da família não era de fato a do de cujus (que exerceu atividade laborativa somente dos 16 aos 18 anos de idade), mas sim a remuneração mensal de seu genitor Marcos Aparecido Teles (aposentado por invalidez desde 30.10.2006). Com efeito, em consulta ao CNIS, constatei que o salário-de-contribuição do falecido segurado Bruno Felipe do Nascimento Teles: a) na condição de menor aprendiz (15.04.2009 a 14.04.2009) foi de R\$ 318,00 em 2009, R\$ 349,00 em 2010 e R\$ 369,60 em 2011; e b) na condição de empregado (contrato por prazo indeterminado - 16.05.2011 a 09.11.2001) foi variável entre R\$ 892,96 a R\$ 1.023,26. Já o segurado Marcos Aparecido Teles (cônjuge da Autora) recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 560.535.936-0 - D.I.B. em 30.10.2006) com renda mensal de R\$ 991,41 em 2009, R\$ 1.067,94 em 2010 e R\$ 1.137,03 em 2011, conforme relações de créditos colhidas pelo Juízo. Além disso, a própria Autora exerceu atividade remunerada, como empregada, no período de 01.11.2010 a 23.09.2011, com salário-de-contribuição no valor de R\$ 585,00 em 2010 e R\$ 635,00 em 2011, vindo a conquistar (em razão de incapacidade laborativa) benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.496.844-4) em 05.12.2011 (DIB), com renda mensal no valor de R\$ 691,39 em 12/2011, consoante extratos INFBEN e CONCAL colhidos pelo Juízo. Nesse contexto, o auxílio prestado pelo falecido Bruno não guardava a essencialidade para o sustento da parte autora necessária para a caracterização da dependência econômica, já que: a) o de cujus não era o chefe da família, b) a principal renda da família era do cônjuge da Autora; c) a Demandante exercia atividade remunerada e obteve auxílio-doença previdenciário; d) ao tempo do óbito, Bruno contava com apenas 18 anos, pretendida cursar faculdade e acabara de firmar seu primeiro contrato de trabalho por prazo indeterminado (sete meses antes do óbito). É certo que as testemunhas Selma Aparecida Lavor de Mello, Dalva Aparecida Gomes de Lima, Edivania Martins dos Santos e a Tereza de Jesus Santos Gomes (fls. 127/130) declararam, de forma genérica, que o falecido Bruno auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Todavia, não souberam especificar detalhes, já que não presenciaram o dia-a-dia da família. A testemunha Selma Aparecida Lavor de Mello (fl. 127) declarou desconhecer qual atividade profissional era desempenhada pela Autora no ano de 2011, antes de se adoecer. Também não sabia detalhes acerca da renda familiar da Demandante, informando que a ajuda do de cujus para custeio do lar foi a ela noticiada pela própria Edna Maria Siqueira do Nascimento Teles. A testemunha Dalva Aparecida Gomes de Lima (fl. 128) declarou que a Autora está doente e não exerce atividade laborativa. Afirmou que não sabe se a Demandante trabalhou em firma no ano de 2011, acreditando que ela (antes de se adoecer) realizava faxinas para terceiros. Também disse que desconhece o valor mensal do benefício recebido pela Autora e/ou por seu cônjuge. Igualmente falou que não sabe qual era o salário do falecido Bruno no Magazine Luiza. A testemunha Edivania Martins dos Santos (fl. 129) declarou que conhece a Autora desde 2009 e que ela dependia financeiramente do seu falecido filho, já que Bruno constantemente comprava produtos (água, gás, café, etc.) na loja de conveniência que lhe pertence e que era localizada ao lado da então residência da Autora (na Avenida Ibrain Nobre). Todavia, afirmou que: a) não frequentava a casa da Autora; b) não sabe se a demandante já era doente em 2009; c) desconhece o fato de a Autora ter labutado no ano de 2011; d) conhece o marido da Demandante somente de vista, supondo que ele seja desempregado; e) não sabe quanto o falecido Bruno recebia no Magazine Luiza. E a testemunha Tereza de Jesus Santos Gomes (fl. 130) declarou que a Demandante laborou numa lanchonete, mas ficou doente e não mais trabalhou. Afirmou que não sabe maiores detalhes sobre o trabalho, profissão ou renda da Autora. Falou que o cônjuge da Demandante também é doente e não trabalha, executando eventualmente alguns bicos. Aduziu que desconhece o fato de o consorte da Autora receber benefício previdenciário. Falou que acredita inexistir no momento qualquer renda fixa para sustento da família da Autora, já que ela e seu marido estão doentes, enquanto o outro filho é menor de idade (estudante). Trata-se, pois, de prova oral frágil, insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Nesse contexto, considerando que a Autora e seu marido efetivamente possuíam renda no ano de 2011, que as testemunhas não presenciaram a suposta imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família, que nada foi dito pela Demandante ou por suas testemunhas acerca dos empréstimos bancários consignados apontados nas Relações de Créditos em nome do cônjuge Marcos Aparecido Teles, concluo que a remuneração do falecido segurado (que contava com apenas 18 anos de idade) não era

determinante para a subsistência da Demandante. Como dito, não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Bruno Felipe do Nascimento Teles, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos a juntada dos extratos CNIS, INFEN e CONCAL, além das Relações de Créditos, em nome da autora Edna Maria Siqueira Nascimento, de seu marido Marcos Aparecido Teles e de seu falecido filho Bruno Felipe do Nascimento Teles, que foram colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005999-86.2012.403.6112 - LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria (NB 112.016.517-0) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos a partir de 11.12.1998. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 25/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 45). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 48/58), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, a ausência de previsão legal que legitime o pedido. Juntou extrato CNIS em nome do autor (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela análise da preliminar articulada pela autarquia previdenciária. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.12.1998. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.12.1998, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto à Itiro Shimakawa - ME até 01.08.2005 (fl. 59). A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas

jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, reconheço o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 112.016.517-0 e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (05/10/2012 - fls. 46/47). Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso. Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do

pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burla o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos. (APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012) G. N. Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, data venia, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Conseqüentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à

desaposeição, com o cancelamento do benefício NB 112.016.517-0 desde a data de 05.10.2012 (citação - fls. 46/47), ressaltando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 05.10.2012 (data da citação - fls. 46/47), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 112.016.517-0, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA; BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição. Nº DO BENEFÍCIO: 112.016.517-0 CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO: DIB em 05.10.2012, observando-se as contribuições do autor após a concessão do benefício nº 112.016.517-0 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS. DESCONTO: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-84.2012.403.6112 - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: IOLANDA TEOTONIO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo (NB 551.281.351-6, DER 07.5.2012, fl. 23) ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/34). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 35/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/49. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 52/61), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 62/64). A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 66/70). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 35/41 informa que a Autora é portadora de artrose em coluna lombar e joelhos direito e esquerdo e hérnia discal lombar e está total e permanentemente

incapacitada ao trabalho. As patologias são degenerativas e irreversíveis (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 36). Conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, o expert afirmou que, devido à idade avançada, há poucas possibilidades de a demandante ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mesmo sentido de entendimento, asseverou que a Autora não apresenta capacidade para exercer atividades profissionais (conforme resposta ao quesito 04 da Autora, fl. 38). Convém salientar que a Autora conta com idade avançada (68 anos, fl. 18). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária, com problemas ortopédicos graves e afastada desde longa data do mercado de trabalho (fl. 62), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 14.08.2012, amparado em exame de tomografia apresentado por ocasião da perícia judicial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 37. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude entre as patologias indicadas no laudo e aquela que fundamentou o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 551.281.351-6, CID- 10 M15.3 - Artrose múltipla secundária, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade desde o requerimento administrativo do benefício (07.05.2012, fl. 23). No que concerne à qualidade de segurada, conforme documento de fl. 62 e extrato CNIS colhido pelo Juízo, verifico que a Autora manteve vínculo empregatício até 18.7.1986 e reingressou no RGPS, vertendo contribuição previdenciária nas competências 1.2007 a 12.2009 e 5.2010 a 03.2013. Além disso, recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 538.856.299-5, 21.12.2009 a 30.4.2010). Logo, nos termos do art. 15, II, da LBPS, a Autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo do benefício. No entanto, alega o INSS em sua peça defensiva (52/61) que a incapacidade laborativa é anterior ao reingresso da Demandante no RGPS. Sem razão, no entanto, a Autarquia federal. O trabalho técnico indica que, consoante respostas conferidas aos quesitos 08 e 09 (fl. 37), a Autora apresentava sinais da patologia em 24.4.2012 e incapacidade laborativa a partir de 14.8.2012. E conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 36, em cotejo com aquela conferida ao quesito 15 do INSS, fl. 40, a incapacidade que acomete a Demandante é decorrente de patologias degenerativas, que determinam quadro clínico doloroso importante, associado à idade avançada. Além disso, consoante documento de fl. 23 e extrato HISMED colhido pelo Juízo, o pleito formulado na esfera administrativa (NB 551.281.351-6) foi indeferido ante a conclusão das perícias médicas administrativas, que não constataram a existência de incapacidade laborativa (11.5.2012 e 30.5.2012). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o indevido indeferimento (7.5.2012, fl. 23), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.8.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, verifico que a Autora não deixou de contribuir ao RGPS, já que verteu contribuição até a competência 3.2013. Nesses termos, conclui-se que a Demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 551.281.315-6 desde o indevido indeferimento (7.5.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.8.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS E HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IOLANDA EOTONIO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 7.5.2012 a 28.8.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 29.8.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-91.2013.403.6112 - NAIR TOSHIKO TASHIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: NAIR TOSHIKO TASHIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 65), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: ÉRIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR, representados por sua genitora Angela Regina da Silva, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do falecido segurado Osvaldo da Silva. Sustentam que o segurado Osvaldo da Silva exercia atividade remunerada quando se tornou incapaz para o trabalho em 01.09.2003, vindo a falecer em 01.12.2009. Assim, possuem os autores direito à pensão por morte de seu genitor, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/69). Instados, os Autores emendaram a petição inicial (fl. 73). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 74). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 78/80) alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que o falecido Osvaldo da Silva não detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Juntou extratos CNIS (fls. 81/83). Na fase de especificação de provas (fl. 85), os Autores, o Réu e o MPF manifestaram-se, respectivamente, às fls. 86, 87 e 89/90. Foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo pericial de fls. 99/101. Cientificado (fl. 104), o Réu nada disse sobre o trabalho técnico (fl. 104). Os Autores peticionaram às fls. 107/111, requerendo a complementação da perícia indireta. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 113/116, opinando pela procedência do pedido. Sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 120/121, sobre o qual os Autores e o MPF manifestaram-se, respectivamente, às fls. 124/125 e 128, enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que Osvaldo da Silva (pai dos Autores) faleceu em 01.12.2009 (fl.

22), que a pensão por morte foi requerida administrativamente em 19.02.2010 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 02.08.2010 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Os Autores postulam a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que eram dependentes do falecido Osvaldo da Silva, na qualidade de filhos menores de 21 anos. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, os Autores comprovaram o falecimento de Osvaldo da Silva, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 1º de dezembro de 2009. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. In casu, os documentos de fls. 11/18 comprovam que os autores Érika Caroline da Silva (nascida em 08.03.1991), Vanessa Hieda da Silva (nascida em 03.02.1993) e Osvaldo da Silva Junior (nascido em 16.04.1996) são filhos do falecido Osvaldo da Silva. Logo, na data do óbito do segurado (01.12.2009 - fl. 22), os Autores Silmara Pereira de Souza, Daniela Pereira de Souza e Danilo Pereira de Souza eram dependentes do falecido segurado, na condição de filhos menores de 21 anos de idade. Não obstante, o comunicado de decisão de fl. 24 aponta que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Não assiste razão ao INSS. Acerca do tema, a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS), dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, a legislação de regência estabelece que: a) é mantida a qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício; e b) o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). Na hipótese vertente, os extratos CNIS de fls. 81/83 (apresentados pelo próprio INSS) indicam que o falecido Osvaldo da Silva pagou mais de 120 contribuições, já que há notícia de vínculos empregatícios nos períodos de 01.06.1983 a 29.09.1983, 01.12.1983 a 25.02.1984, 01.02.1984 a 01.08.1985, 02.10.1985 a 04.02.1986, 01.04.1986, 16.04.1986 a 27.10.1986, 01.12.1986 a 28.07.1987, 15.01.1990 a 07.02.1990, 01.07.1990 a 25.11.1991 e 20.08.1987 a 04.1996, além de recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, nas competências 04/2003 a 07/2003 e 09/2003. E o falecido Osvaldo da Silva permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 27.08.2003 a 15.11.2005 (NB 505.121.835-7). Todavia, o benefício previdenciário foi indevidamente cessado pelo órgão previdenciário. Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o INSS deveria ter prorrogado o auxílio-doença nº. 505.121.835-7 ou - pelo menos - concedido novo benefício previdenciário (espécie 31) ao falecido Osvaldo da Silva (portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2003) antes da alegada perda da condição de segurado (art. 15 da LBPS). Acontece que a perícia identificou elemento pericial que estabelece diagnóstico de doença HIV e

complicações dessa patologia na qual evoluíram para óbito do autor (fls. 95/101). Segundo o laudo complementar (fls. 120/121): a) o falecido Osvaldo da Silva era portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida no ano de 2003 de difícil resposta e controle da doença ao tratamento instituído, evoluiu com várias internações e complicações, melhora e altas hospitalares durante o período de 2003 a 2009 e b) o falecido Osvaldo da Silva deu entrada no Hospital de Presidente Prudente na data de 13/11/2009, com diagnóstico de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico, e internado com complicações dessas patologias na qual evoluíram para óbito do autor; c) durante 2003 a 2009, De acordo com atestados médicos havia períodos de agudização das complicações da doença e períodos de remissão; d) entre 2003 a 2009 poderia existir período de incapacidade temporária e não definitiva. E a prova pericial indireta concluiu que o falecido Osvaldo da Silva estava total e definitivamente incapaz desde 13 de novembro de 2009. Ocorre que houve avanço gradativo do quadro clínico no curso do tempo (inclusive com internações depois da cessação administrativa do auxílio-doença em 31.07.2007, 20.08.2007 a 10.09.2007, 03.09.2007, 29.05.2008), tornando-se gravíssimo o estado de saúde do segurado em 2009, o que ensejou o falecimento de Osvaldo da Silva na data de 01.12.2009. Nesse contexto, entre 16.11.2005 (data da cessação do auxílio-doença) a 12.11.2009 (véspera da última internação), considero que o falecido Osvaldo da Silva permaneceu temporariamente incapaz para o trabalho durante vários períodos (sintomáticos da doença), em decorrências de complicações e evoluções da síndrome da imunodeficiência adquirida, de modo que tinha direito ao gozo do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91. E o falecido Osvaldo da Silva fazia jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 13.11.2009 (gênese da incapacidade total e definitiva, segundo a perícia indireta). Portanto, considero suficientemente provado o fato de que Osvaldo da Silva, pai dos Autores, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (01.12.2009), nos termos do art. 102 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, os Autores preencheram os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, já que suficientemente provada a condição de segurado ao tempo do óbito. A pensão por morte deverá ser rateada entre todos os pensionistas em parte iguais, revertendo em favor dos demais beneficiários a parte daquele filho do segurado cujo direito à pensão cessar quando completar 21 anos de idade, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.213/91. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado Osvaldo da Silva faleceu em 01.12.2009 (fl. 22) e o pedido administrativo foi formulado em 19.02.2010 (fl. 24), ou seja, depois de trinta dias do óbito. Não obstante, considerando que o coautor Osvaldo da Silva Junior (nascido em 16.04.1996) contava com apenas 13 anos de idade (absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil - art. 3º, I, do Código Civil) ao tempo do óbito do segurado (01.12.2009), entendo que a pensão por morte deverá ser implantada a partir de 1.12.2009 (data do óbito do segurado). Ocorre que o art. 76 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, em que pese a falta de requerimento administrativo antes do decurso de trinta dias do óbito do segurado, havendo interesse de dependente absolutamente incapaz, a pensão por morte deverá retroagir a 01.12.2009. Em consequência: a) a pensão por morte deverá ser paga exclusivamente ao coautor Osvaldo da Silva Junior (100%) no período de 01.12.2009 a 18.02.2010; e b) a pensão por morte deverá ser rateada em partes iguais entre os três autores (1/3 para Érika Caroline da Silva, 1/3 para Vanessa Hieda da Silva e 1/3 para Osvaldo da Silva Junior) a partir de 19.02.2010 (DER). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 151.674.863-5) para os autores ÉRIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR, fixando como data de início do benefício o dia 01.12.2009 (data do óbito). Considerando que há mais de um pensionista, o benefício previdenciário deverá ser rateado entre todos em parte iguais, revertendo em favor dos demais beneficiários a parte daquele filho cujo direito à pensão cessar quando completar 21 anos de idade, nos termos do art. 77 da Lei nº. 8.213/91. Condene ainda o INSS ao pagamento da pensão por morte: a) somente ao coautor Osvaldo da Silva Junior (100%) no período de 01.12.2009 a 18.02.2010; e b) em partes iguais entre os três autores (1/3 para Érika Caroline da Silva, 1/3 para Vanessa Hieda da Silva e 1/3 para Osvaldo da Silva Junior) a partir de 19.02.2010 (DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado

pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ÉRIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.12.2009 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010138-18.2011.403.6112 - JOSE TIAGO CHESINE GOIS (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS, qualificado na exordial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO buscando o pagamento de complementação do valor do auxílio-financeiro decorrente de participação em curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal, no período de 25 de fevereiro a 11 de julho de 2008. Diz que foi aprovado no concurso público para Delegado de Polícia Federal iniciado com o Edital nº 24/2004, que previa o pagamento de auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, conforme art. 14 da Lei nº 9.624/98, que trata de todo o funcionalismo. Entretanto, este dispositivo legal não se aplica à hipótese, porquanto há regra especial, qual o art. 1º do DL nº 2.179/84, que trata dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal e determina pagamento à base de 80%, o que vem sendo reconhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Devidamente citada, apresentou a União contestação onde levanta, inicialmente, a prescrição do direito de discutir as regras do concurso público, nos termos do DL nº 2.320/87 e da Lei nº 7.144/83, pois já decorrido tempo superior a um ano da homologação do resultado. No mérito, aduz que pelo princípio da vinculação ao edital, lei entre as partes, não poderia a administração efetuar pagamento de valor maior, sendo certo que, de sua parte, o Autor também se submete às regras estabelecidas, ao passo que concordou com todos os termos do concurso ao se inscrever, do qual o curso de formação é uma das fases. Destaca que mencionado auxílio-financeiro foi inicialmente fixado com base no vencimento básico pela norma cuja aplicação pretende o Autor afastar, sendo alterado para o total da remuneração pela lei aplicada (nº 9.624/98), a qual aumentou o valor então vigente, não havendo cabimento para utilizar a base de uma lei e o percentual de outra. Discorre sobre os juros em casos que tais e impugna genericamente o valor apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. Assiste razão à União quanto à questão da prescrição. A Lei nº 7.144/83 é expressa em estabelecer prazo de 1 ano para toda e qualquer discussão relativa ao concurso (Art. 1º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais). Como o próprio Autor destacou na exordial, o Edital DGP/DPF nº 24/2004 estabeleceu no item 14.2.4 o pagamento de auxílio-financeiro aos candidatos convocados e matriculados na segunda fase do concurso, qual o Curso de Formação Profissional, baseado em 50% da remuneração do cargo inicial da carreira. Tratava-se, portanto, de uma norma relativa a uma etapa do próprio concurso e o pagamento da verba também a ele se refere, até porque a vinculação com a administração nessa fase se deu apenas precariamente, sujeita que estava à condição de aprovação do participante. Não se fala, portanto, em pura e simples discussão sobre remuneração de servidor, mas vantagem pecuniária decorrente e vinculada ao certame (quaisquer atos relativos a concursos). Nesses termos, a discussão sobre a regra do edital e o próprio ato de pagamento haveria de se travar no prazo legal estipulado, sob pena de prescrição, como de fato incidiu, visto que a presente foi ajuizada em 2011, quando é certo que o concurso teve seu resultado final homologado em 2008 (fl. 103). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem assim ao pagamento das custas, sobre o que haverão de incidir os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006017-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INACIA ROZA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por INÁCIA ROSA DOS SANTOS dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargada, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não houve impugnação aos embargos, bem assim que não é grande a diferença apurada, outra solução não há senão o julgamento pela procedência destes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 4, apresentado pelo Embargante. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada, cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, à sentença proferida às fls. 423/426. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Com efeito, argumenta o embargante que este Juízo deixou de acolher o prazo prescricional decenal, amplamente reconhecido pela jurisprudência. Ocorre que, conforme defendido na oportunidade da prolação de sentença, o prazo dito como decenal não é uma concepção pura, mas uma combinação dos artigos 150, 4º, 156, VII, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, conforme dispostos a seguir: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Assim, ao menos antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, era possível concluir que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio sujeito passivo fica encarregado da apuração, e, em seguida, procede ao pagamento, considerando que o contribuinte possuía o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição a partir da extinção do crédito tributário, o que ocorria somente após a homologação, o que, na esmagadora maioria das hipóteses, ocorria de forma tácita, por força de lei, dizia-se que o prazo era decenal, sendo 5 (cinco) anos referentes à homologação tácita e 5 (cinco) anos posteriores, referentes à prescrição, propriamente considerada. Tanto é que, nas pouquíssimas oportunidades em que o pagamento do tributo era homologado expressamente, deixava de ser aplicável o prazo decenal. Aliás, a própria ementa trazida pelo Embargante, à fl. 431, traz em seu voto condutor os seguintes dizeres: Na oportunidade, asseverou o e. Pretório Excelso que, Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Tal entendimento encontra-se em consonância com o decidido por esta e. Corte, senão vejamos o teor da ementa do REsp nº 744504/SC, que deu origem ao presente agravo para o STF: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - DA INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/2005. 1. O STJ já se manifestou contrariamente à tese da prescrição trintenária para repetição dos valores relativos ao FUNRURAL. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente busca a restituição do que pagou a título de contribuição ao FUNRURAL, afirmando que o prazo prescricional a ser aplicado no caso é de trinta anos, em vista do disposto nos arts. 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80 e 144 da Lei n. 3.807/60. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Agravo regimental improvido. Na hipótese, portanto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela e. Corte Suprema, razão pela qual o recurso extraordinário foi julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. Ademais, cumpre ressaltar, quanto ao caso concreto, que se a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de 1981 a 1989, in casu, restou configurada a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 19 de março de 2003, conforme destacou o em. Ministro Relator do Recurso Especial nº 744.504/SC, à fl. 340 daqueles autos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Ressalte-se que esse magistrado não desconhece a Jurisprudência Pátria dos Tribunais Superiores relacionada à prescrição, certo ainda que não houve intenção de contrariar o entendimento já**

pacificado, aplicável à matéria na fase cognitiva. O que se pretende explicar, a bem da verdade, é que após o trânsito em julgado e posterior início da execução em face da Fazenda Pública (seja por compensação ou restituição), não há mais qualquer construção lógica ou doutrinária/jurisprudencial que permita considerar lapso de 10 (dez) anos, sendo possível apenas a contagem simples do prazo constante do art. 168, I, do CTN, aplicável à execução por força da consagrada súmula 150 do STF. Portanto, o prazo prescricional da execução, no presente caso, é de 05 (cinco) anos, não merecendo reforma a sentença. Quanto à alegação de que o procedimento administrativo interromperia o lapso prescricional, entendo que a questão já foi suficientemente explanada na sentença, sendo este capítulo dos embargos revestido de caráter infringente, ou seja, tendente a modificar a própria ratio decidendi. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011987-98.2006.403.6112 (2006.61.12.011987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-73.1997.403.6112 (97.1200466-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA(Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fica a parte autora executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União (fls. 56). No caso de concordância, defiro o pedido de conversão em renda a favor da União, utilizando-se os dados apresentados, e, em havendo saldo remanescente do depósito penhorado (fls. 39), determino o levantamento do restante do saldo em favor da autora. Após, dê-se vista à União. Em seguida, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6) - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FERREIRA, MADALENA ALMEIDA RODRIGUES, SOLANGE ALVES DOS SANTOS, APARECIDO SOUZA CUNHA e LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA, objetivando o cumprimento da obrigação principal e pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 266/272, a CEF noticiou a celebração do termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001, com relação aos exequentes JOSÉ FERREIRA, SOLANGE ALVES DOS SANTOS, APARECIDO SOUZA CUNHA e LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA, acordo que foi homologado pelo Juízo à fl. 273. Citada acerca da execução dos honorários, a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, mediante garantia do Juízo (depósito em dinheiro de fl. 332), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 346/348). Foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos respectivos honorários (fl. 380). Liquidado o alvará (fl. 402), vieram os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a Autora MARLENE RALLO JUSTINO o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologado o acordo entre as partes (fls. 193/verso), a parte autora tornou-se credora dos honorários advocatícios. Expedido os ofícios para pagamento (fls. 273/274, e fl. 280), foram depositados os créditos em conta à disposição do exequente (fls. 281/282, e fl. 284). Instada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte autora nada disse (fl. 285). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jovelino José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de Maria Levina Ramos da Silva (trabalhadora rural), falecida em 07/12/2002. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). O MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara desta Subseção Judiciária declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 1ª Vara Federal (fl. 27). O autor forneceu instrumento público de procuração às fls. 45/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), sustentando a não comprovação da qualidade de segurada da falecida esposa do autor. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/55). Na fase de especificação de provas (fl. 58), as partes nada disseram (fls. 58vº. e 59). Pelo despacho de fl. 61: a) foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial nº. 120.379.805-6 e b) foi concedido ao autor prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. O Chefe do Serviço de Benefícios do INSS, instado, forneceu cópia do processo administrativo nº. 87/120.379.805-6 (fls. 64/74). A Secretaria certificou o decurso do prazo sem apresentação do rol de testemunhas pelo autor (fl. 75). Pela decisão de fl. 76 foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o processo administrativo nº. 87/120.379.805-6, consoante certidões de fls. 76 (parte final) e 77vº. Conclusos vieram. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de Maria Levina Ramos da Silva (trabalhadora rural). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de Maria Levina Ramos da Silva, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 7 de dezembro de 2002. E a certidão de fl. 13 demonstra que o autor Jovelino José da Silva era casado com a falecida Maria Levina Ramos da Silva desde 16/06/1954, não havendo averbação de eventual separação judicial ou divórcio. A dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, o autor não comprovou satisfatoriamente que a falecida Maria Levina Ramos da Silva detinha a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do óbito. Na petição inicial, o autor sustenta que a falecida Maria Levina Ramos da Silva exercia atividade rural na condição de diarista rural (fl. 03, item I - DOS FATOS). É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é

necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a exordial veio instruída com cópia da certidão de casamento do autor Jovelino José da Silva e da falecida Maria Levina Ramos da Silva, cujo matrimônio ocorreu em 16/06/1954, na qual o nubente foi qualificado como lavrador. No entanto, o documento acima citado não tem o condão de comprovar a atividade rural de Maria Levina Ramos da Silva ao tempo do seu óbito (07/12/2002 - fl. 14). Com efeito, a certidão de casamento refere-se a evento ocorrido em 16/06/1954, data muito distante do período relevante. Lado outro, em 03/12/2001 (ao tempo do requerimento do amparo social à pessoa portadora de deficiência), o próprio autor Jovelino José da Silva declarou que ele e sua esposa não exerciam atividade remunerada naquela época (fl. 68). Ademais, a falecida Maria Levina Ramos da Silva foi qualificada como DO LAR na certidão de óbito (fl. 14), em razão de declaração prestada por Jovelino José da Silva Filho em 16/12/2002. Além disso, instado (fl. 61), o autor não apresentou o rol de testemunhas (fl. 75), sendo declarada preclusa a produção de prova oral (fl. 76). O encerramento da fase de instrução, sem oitiva de testemunhas, importou o reconhecimento de ausência de prova oral hábil a corroborar os fracos elementos probatórios concernentes à aduzida atividade campesina. Com efeito, a atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, a ser corroborada por razoável prova testemunhal. Essa é a ilação que se extrai do 3º do artigo 55 da LBPS, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa trilha caminha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91). II. Agravo regimental provido. (AC 00063981420044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 810) Contudo, o autor não demonstrou interesse pela produção da prova oral, deixando de apresentar o rol de testemunhas, desistindo da produção de tal espécie probatória. Destarte, o autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a condição de trabalhadora rural da sua falecida esposa, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018423-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018423-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória proposta por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO. À fl. 107 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 105, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi requerido o reconhecimento da continência e remessa dos autos à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 111/112). Petição e documentos trazidos pela parte autora às fls. 114/116, 117/141 e 142/150. A UNIÃO manifestou-se às fls. 158/175. Juntou documentos (fls. 176/402). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 404/407. Por meio da peça de fls. 416/425, a parte autora requereu a extinção do processo e, às fls. 427/429, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da UNIÃO à fl. 437/438. O MPF manifestou concordância com os pedidos formulados pelo demandante (fl. 442). Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar ao autor a juntada de declarações de IRPF e posterior análise acerca da gratuidade de custas. Em cumprimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 450/554. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a documentação acostada aos autos pela parte autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, não tendo havido, até a presente data, citação da parte contrária deste processo, consigno que o autor é livre para desistir do feito. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: PATRICIA CUSTÓDIO MUNIZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). A decisão de fl. 19 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 26/32), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 52/55. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/69. O INSS apresentou manifestação às fls. 73/74 e a demandante apresentou suas razões à fl. 77. Pela decisão de fl. 78 foi determinada a complementação do trabalho técnico, com apresentação de novos quesitos. Laudo complementar apresentado às fls. 84/85, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 86 verso). Manifestação da autora à fl. 89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente as preliminares articuladas pelo INSS em sua peça defensiva. De início, razão assiste à autarquia ré ao informar a indicação equivocada do nome da demandante, uma vez que o documento de fl. 11 informa a alteração do nome da autora, que passou a assinar PATRÍCIA CUSTÓDIO MUNIZ em virtude de seu casamento com Valtiele Custódio Muniz. No entanto, anoto que não restou demonstrado que a indicação incorreta do patronímico da autora tenha causado prejuízo à defesa do INSS, tendo em vista a fácil identificação da segurada pelos outros documentos que instruem a inicial, tanto que a própria defesa da autarquia apresentou os documentos de fls. 33/36, relativamente à demandante. Logo, cabível a retificação do nome da demandante Patrícia Custódio Muniz, mas sem os efeitos pleiteados pela autarquia previdenciária (extinção do feito sem resolução do mérito), ante a evidente ausência de demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). De outra parte, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para amparar o pedido de concessão de auxílio-acidente, inclusive com indicação do artigo a que se refere a benesse pretendida (art. 86 da LBPS). Passo a análise do mérito. O artigo 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De outra parte, o Decreto 3.048/99 estabelece as hipóteses em que será concedido o benefício, conforme se verifica do anexo III do texto regulamentar. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e carência tendo em vista que a autarquia ré concedeu o benefício auxílio-doença 531.281.766-6, no período de 20.07.2008 a 31.01.2009, e a demandante pretende a concessão do auxílio-acidente desde 01.02.2009. No caso dos autos, a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença NB 531.281.766-6 em decorrência de fratura de outro artelho (CID-10 S92.5), conforme consulta ao CNIS e ao HISMED. Em Juízo, o laudo de fls. 58/69 informa que a demandante sofreu acidente motociclístico em 05.07.2008, apresentando amputação do quarto e quinto dedos do pé direito após sete dias do acidente, conforme tópico Relato da história clínica, fl. 60. Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 64), tal condição determina incapacidade laborativa parcial e permanente para a demandante, limitada a exercer grandes esforços. O laudo complementar de fls. 84/85, por sua vez, é categórico ao afirmar que, após a consolidação das lesões, a demandante passou a apresentar seqüela que implica em redução da capacidade para o trabalho que exercia (vigilante), bem como que a seqüela apresentada se enquadra nas hipóteses previstas no anexo III do Decreto 3.048/1999, ensejadoras da concessão do benefício auxílio-acidente. Nesse contexto, verificada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência de seqüelas de acidente, faz jus a autora ao recebimento do benefício previsto no art. 86 da LBPS (auxílio-acidente). Acerca da data de início do benefício, entendo que o benefício é devido desde a cessação do auxílio-doença NB 531.281.766-6, em que pese a ausência de requerimento expresso nesse sentido. In casu, entendo que a diminuição da capacidade laborativa se mostra passível de aferição desde a cessação do benefício auxílio-doença, motivo pelo qual deveria o INSS promover automaticamente a implantação da benesse prevista no art. 86 da LBPS. Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 64): A AUTORA SOFREU AMPUTAÇÃO DO QUARTO E QUINTO DEDO DO PÉ DIREITO, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluí-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial permanente. Devido à limitação para o impulso na marcha do pé direito. (sic, grifos originais). É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício no interesse do segurado, considerando as peculiaridades do caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito

e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DOMÉSTICO RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.- A autora requer a oitiva para que as testemunhas confirmem fatos já devidamente comprovados nos autos. Não se vislumbrando, destarte, possibilidade de mudanças no quadro fático a ensejar alteração do resultado do julgamento, deve-se negar provimento ao agravo retido.- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente.- In casu, dispensada a carência por se tratar de hipótese prevista no artigo 26, I da Lei n.º 8.213/91. - A renda mensal do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 86, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir à data da cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a consolidação das lesões da autora.- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Agravo retido a que se nega provimento. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença e, recurso adesivo a que se dá parcial provimento ao recurso adesivo para que os juros de mora sejam calculados nos termos acima preconizados. Tutela específica concedida de ofício. (negritei)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002057-13.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/11/2007, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 312)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.I. A dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões originárias de acidente de qualquer natureza, tendo, pois caráter indenizatório.III. Comprovada através de perícia médica a redução da capacidade para o trabalho decorrente de seqüela ocasionada por acidente doméstico, está configurado o direito ao auxílio-acidente.IV. Termo inicial fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.V. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum.VI. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo da autora improvidos. (negritei)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0075522-87.2000.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 19/04/2004, DJU DATA:02/06/2004)In casu, a Autora pleiteia a concessão do benefício por conversão do auxílio-doença que recebia, consoante se extrai da inicial. Lado outro, anote-se que o texto legal é claro ao informar que a data de início do auxílio-acidente será fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, bem como que o laudo informa que a limitação para o trabalho decorre da amputação dos dedos sofrida pela demandante. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do benefício auxílio-doença NB 531.281.766-6, concedido com fundamento no acidente que determinou a amputação do quarto e quinto dedos do pé direito da demandante (DIB em 01.02.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-acidente. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-acidente à Autora desde 01.02.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº 531.281.766-6 (art. 86, 2º, da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora PATRÍCIA CUSTÓDIO MUNIZ, conforme documento de fl. 11. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PATRÍCIA CUSTÓDIO MUNIZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.02.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação de regência (artigo 86, 1º, da Lei 8.213/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Compulsando os autos, constato que, a despeito de a r. decisão de fl. 99 haver determinado a oitiva do Autor por carta precatória, o instrumento expedido e já retornado aos autos, às fls. 107/119, não abarcou essa diligência. Por consequência, foram colhidas as provas testemunhais, consoante proposto pelo Demandante, materializadas pelas cartas precatórias de fls. 107/119 e 122/134, sobre as quais o INSS e o Demandante já se manifestaram, respectivamente, às fls. 135 e 137/142. Assim, o processamento avançou sem a colheita do depoimento do Autor. Todavia, a esta altura da lide, considero superada esta necessidade e o próprio cabimento e conveniência, por três razões. Primeiro, porque os autos já contêm os elementos necessários ao julgamento da demanda. Uma vez que a lide já reúne condições para sua resolução, a oitiva do Autor se revela desnecessária, porquanto o depoimento pessoal da parte que propõe a demanda visa, essencialmente, obter sua confissão quanto aos fatos narrados na inicial e objeto de contestação. Depois de instruído o feito com as provas pretendidas, a utilidade desse depoimento fica prejudicada frente aos elementos probatórios carreados ao feito, dado que eventual confissão do Autor, que poderia ser obtida ao início da audiência, serviria à delimitação ou nova fixação dos pontos controvertidos, conforme estabelece o art. 451 do CPC. Aliás, a própria eventual confissão já haveria de ter sido obtida depois de fixados esse pontos controvertidos, mas antes de colhidas as demais provas, ampla e livremente produzidas. Segundo, porque é adequado lembrar que a audiência é ato judicial uno e contínuo, conforme fixa o art. 455 do CPC, embora, pelas circunstâncias do processo, possa ser suspensa para prosseguimento por outros meios, como a própria carta precatória, a carta rogatória e, mais recentemente, a videoconferência, ou desde logo definido que por algum desses meios se realize, e, ainda assim, em diversas etapas. Todavia, não deve deixar de ser observada a ordem de oitivas estabelecida pelo art. 452 da mesma codificação. Estabelecem esses dispositivos: Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova. Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo. Assim, eventual oitiva do Autor, agora, representaria inversão na ordem dos depoimentos. Finalmente, e dentro desse contexto, há que se considerar também a disposição do art. 130 do CPC, que estabelece a possibilidade de o Juiz, na função de presidente do processo, indeferir provas inúteis ou desnecessárias. Dispõe essa regra: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Reportando-me, assim, aos fundamentos já lançados, o depoimento do Demandante, nesse momento da lide, configuraria uma prova que se enquadraria na definição descrita no art. 130 do CPC. Além de todas essas considerações, é também de se destacar que o INSS, à fl. 98, postulou, singelamente, a oitiva do Autor, o que motivou a r. decisão de fl. 99. No entanto, não indicou a pertinência ou a necessidade desse depoimento pessoal, tendo se utilizado de protesto genérico. Somado a isso, depois da chegada aos autos das cartas precatórias de fls. 107/119 e 122/134, o INSS não levantou oposição acerca da ausência do depoimento pessoal do Demandante, tendo se limitado a manifestar sua ciência e reiterar suas anteriores manifestações, conforme fl. 135. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO INDEFERIDO.- Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova já produzida nos autos (art. 130 do CPC).- No caso em apreço, os elementos constantes do processo são suficientes ao deslinde da demanda, não se havendo falar em cerceamento de defesa.- Agravo regimental não provido. (APELREE 98030025252, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 712) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Na hipótese, o agravante se insurge contra a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho agravado, tendo em vista que encerrou regularmente suas atividades, o que foi informado a referido órgão; que, são indevidas as taxas cobradas, uma vez que se trata de empresa inativa; que, além disso, não se encontrava sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que exercia as atividades comerciais de venda varejista de artigos veterinários, o que nos termos da Lei o desobrigaria de inscrever-se junto ao CRMV. 3. No caso, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da

realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação colacionada aos autos.4. O indeferimento das provas requeridas pelo ora agravante, não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que as questões suscitadas podem ser demonstradas através de documentos.5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.6. A questão envolvendo a suposta irregularidade da representação processual do agravado não foi suscitada perante o r. Juízo de origem, não cabendo a sua apreciação nesse juízo recursal, sob pena de supressão de instância.7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto.(AI 200903000211565, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1243)Desta forma, à vista do andamento processual que a lide atingiu, não mais entendo conveniente diligenciar a fim de buscar o depoimento pessoal do Autor, razão por que REVOGO, respeitosamente, a parte da decisão de fl. 99 que assim determinou.Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença.

0005432-26.2010.403.6112 - JAIME JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jaime José de Almeida em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1958 a 31/01/1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 120.646.002-1) a partir do requerimento administrativo (30/03/2001).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/114 e 118/119).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 120).Citado (fl. 121), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 123.Pela decisão de fl. 124 foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC.O INSS manifestou-se às fls. 128/131, fornecendo extratos INFBEN e CNIS (fls. 132/134).A decisão de fl. 135 deferiu a produção de prova oral.Consoante ata de audiência de fl. 144: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 145/149); e b) foi concedido ao demandante prazo de quinze dias para apresentação de outros documentos e oferecimento de memoriais.O autor manifestou-se às fls. 154/155, fornecendo documentos (fls. 156/163).Instado, o réu nada disse, conforme certidão de fl. 164vº.Conclusos vieram. Decido.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Tempo rural Preambularmente, importante salientar que, diante dos inúmeros períodos apontados na exordial (01.01.1958 a 31.01.1973 - fls. 03 e 05, 01.01.1958 a 31.12.1973 - fls. 07 e 08, 27/01/1967 a 31/12/1976 - fl. 14 - e 01/01/1958 a 30/06/1973 - fl. 17), a advogada da parte autora, instada, esclareceu que o período correto objeto da presente causa é o constante à fl. 02 (01.01.1958 a 31.01.1973), conforme ata de audiência de fl. 144.Portanto, na presente demanda, o autor postula a declaração de exercício de atividade rural no período de 1º de janeiro de 1958 a 31 de janeiro de 1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos

probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa

proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, o órgão previdenciário reconheceu o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1968 a 31/12/1968 (NB 42/110.296.266-7), conforme noticiado no documento de fl. 93.Igualmente, ao tempo do requerimento administrativo nº. 120.646.002-1, o órgão previdenciário computou o labor campesino somente no período de 01/01/1968 a 31/12/1968, em propriedade rural de Henrique Gesse.Sobre o tema, a propósito, transcrevo trechos da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos em 14/09/2005 (fls. 94/97):Para comprovação do trabalho rural no período de 1958 a 1973, como diarista, o recorrente apresentou Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, comprovante da existência do imóvel rural, através de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes e os documentos contemporâneos constando a qualificação da profissão Lavrador, tais como Certificado de Reservista, ano de 1968, Certidão de Casamento, ano de 1966 e Certidões de Nascimento para os anos de 67 e 68.Assim, tendo em vista a documentação apresentada, constando a qualificação da profissão Lavrador, restou claro que o Recorrente laborou em atividade agrícola, pelo menos durante os anos de 1966 a 1968, devendo ser solicitada Justificação Administrativa para continuidade dos períodos constantes da Declaração de atividade rural, além dos já considerados pelo INSS, nos termos da Portaria nº. 4.273/97 e artigo 55 da Lei nº. 8.213/91.E a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apreciando recurso interposto pelo INSS, no dia 04/09/2006, manteve o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1968 (fls. 107/111), nos seguintes termos:Considerando que o interessado pleiteou, para fins de contagem de tempo de serviço, o reconhecimento de período na condição de segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar, enquadrado no art. 11, inciso VII da Lei nº. 8.213/91 (...)Considerando que a comprovação da qualidade de segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar, se faz através da apresentação de documentações em nome do trabalhador, conforme arts. 55 2º e 3º e art. 106 único da Lei nº. 8.213/1991 (...)Considerando que o interessado apresentou documentos em seu nome para os anos de 1966/1968, qualificado como lavrador que, em conjunto com os demais documentos permite o cômputo do período rural de 01/1966 e 12/1968;Na presente demanda, com exceção da declaração sindical, o autor apresentou cópia dos documentos constantes do pedido administrativo nº. 42/120.646.002-1, a saber:a) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes/SP, apontando que o Sr. Henrique Gesse adquiriu imóvel rural, com área de quatro alqueires, em 26/09/1955 (fl. 156);b) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 21/05/1966, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 157);c) cópia da certidão da lavra da Auxiliar Eleitoral e do Escrivão Eleitoral do Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor em 02/06/1968 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 158);d) cópia do título eleitoral, emitido em 02/09/1968, em que o autor foi identificado como lavrador (fl. 159);e) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, cujo assento foi lavrado em 27/05/1968, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 160);f) cópia da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes/SP, indicando que o Sr. Henrique Gesse vendeu imóvel rural, com área de 98,5 alqueires, em 26/10/1973 (fls. 161/162).Os documentos de fls. 156 e 161/162 não se referem aos pais do autor, sendo relativos à terceira pessoa (Sr. Henrique Gesse) para quem o demandante teria laborado. Dessarte, não podem ser considerados como prova material direta da alegada atividade rural. Entretanto, os documentos de fls. 157/160 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Lado outro, o fato de a prova material em nome do próprio autor não ser contemporânea ao termo inicial apontado na exordial, por si só, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola desde 1958, o que evidentemente há de ser analisado conforme o conjunto probatório.Acerca do tema, a Súmula nº. 14 da TRU da 4ª Região estabelece:Súmula n.º 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria.No caso dos autos, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor desde 1958, na condição de diarista, na zona rural de Presidente Bernardes/SP.Em seu depoimento pessoal (fl. 145), o autor declarou que nasceu no Estado da Bahia, vindo para a região de Santo Expedito/SP (juntamente com seus pais) quando contava com quatro anos de idade (ano de 1948). Afirmou que estudou no período noturno em escola situada na zona rural. Disse que já auxiliava seus genitores na roça com cerca de sete/oito anos de idade. Aduziu que executava atividade agrícola em sítio de mais ou menos 80 alqueires. Falou que sua família mudou-se para a Fazenda Bela Vista (situada no município de Presidente Bernardes/SP), pertencente ao finado Henrique Gesse, quando contava com quatorze anos de idade (ano de 1958). Falou que morou e trabalhou (na companhia dos pais e irmãos) na

Fazenda Bela Vista até junho de 1973 - aproximadamente -, quando foi trabalhar em São Paulo. Declarou que as principais culturas da Fazenda Bela Vista eram de amendoim, algodão e café, mas assegurou que também havia plantações de milho e feijão. Afirmou que todos trabalhavam por dia para o proprietário da Fazenda Bela Vista. A testemunha Antonio Ferreira (fl. 146) declarou que conhece o autor desde criança, pois ambos moraram e trabalharam (juntamente com seus respectivos pais) na Fazenda Bela Vista, situada na zona rural de Presidente Bernardes/SP. Afirmou que a Fazenda Bela Vista possuía área de cem alqueires - aproximadamente -, onde havia culturas de amendoim, algodão, milho e arroz. Disse que todas as famílias (colonos) trabalhavam por dia para o proprietário da Fazenda Bela Vista. Falou que naquela época os filhos já trabalhavam produtivamente na roça (auxiliando os pais) com cerca de dez/doze anos de idade. Aduziu que o autor não exerceu atividade urbana, somente executando atividade rural até ir para São Paulo. E a testemunha Lucila Ferreira de Paula (fl. 147) declarou que conhece o autor porque ambos moravam e trabalharam em fazenda. Falou que no local havia muitas famílias que labutavam em lavouras do proprietário do imóvel rural. Afirmou que na fazenda havia culturas de algodão, amendoim, milho. Falou que o autor auxiliava o pai nas atividades rurais. Explicou que alguns tipos de cultura exigiam a contratação de colonos por dimensões territoriais (por quadra, por rua, por alqueire), sendo que os pais levavam os filhos para a execução das atividades rurais a partir dos 10/12 anos de idade. Disse que o autor ficou morando e trabalhando na fazenda até 1972/1973 - aproximadamente. Falou que naquela época o autor não exercia atividade urbana, executando apenas atividade rural. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino na Fazenda Bela Vista em Presidente Bernardes/SP (a partir dos quatorze anos de idade). E o extrato CNIS de fl. 133 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas em 02/07/1973. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 10 de dezembro 1958 (quando completou 14 anos de idade - fl. 30) até 31 de janeiro de 1973 (termo final postulado pelo autor - fl. 144), como trabalhador rural diarista. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Os documentos de fls. 84/92 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 27 anos, 5 meses e 15 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 28 anos, 2 meses e 13 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) e c) 28 anos, 10 meses e 17 dias até 02/08/2000, considerando a atividade especial no período de 02/07/1973 a 28/08/1980, mas computando a atividade rural somente no período de 01/01/1966 a 31/12/1968. Nesse contexto, somando-se a atividade rural remanescente (10/12/1958 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/01/1973) - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com: a) 38 anos, 07 meses e 08 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 39 anos, 04 meses e 06 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 40 anos, 00 meses e 10 dias até 30/03/2001 (DER) - planilha anexa III. Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou até a Lei 9.876/99 (28/11/1999) ou até o requerimento administrativo (DER = 30/03/2001). O requisito carência restou também completado nos anos de 1998 e/ou 1999 e/ou 2001. Saliento que o INSS deverá pagar todas as parcelas vencidas a partir de 30/03/2001 (DIB), visto que a última decisão administrativa (NB 120.646.002-1) foi proferida em 04/09/2006 pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 107/111), enquanto a presente ação foi ajuizada em 26/08/2010 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91). Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou da DER, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afigurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.2.3. Concessão de aposentadoria pelo INSS - DIB em 26/05/2009 O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/05/2009 (NB 149.187.533-7).Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício N° 42/149.187.533-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/149.187.533-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 10 de dezembro de 1958 a 31 de janeiro de 1973;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 120.646.002-1, com proventos integrais, garantida a opção pela parte autora, com D.I.B. em 30/03/2001 (DER), nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço:a) 38 anos, 07 meses e 08 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)b) 39 anos, 04 meses e 06 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99)c) 40 anos e 10 dias até 30/03/2001 (DER)c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 30/03/2001 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício N° 42/149.187.533-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/149.187.533-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JAIME JOSÉ DE ALMEIDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 120.646.002-1)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/03/2001RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Pablo Custodio Galvão, representado legalmente por sua genitora (Sra. Elaine da Silva Custodio), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu pai Reinaldo Galvão, recluso desde 18/02/2009.O autor apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23).Instados, a Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social prestou informações e forneceu documentos (fls. 28/38), e o Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP apresentou cópia do processo administrativo nº. 148.552.194-4 (fls. 42/97).Pela decisão de fl. 99 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O autor manifestou-se às fls. 102/105.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 108/117), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/120).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/127. Opina pela procedência do pedido inicial.O autor peticionou às fls. 136 e 142, fornecendo outros documentos (fls. 143/145).O réu manifestou-se à fl. 147.O Ministério Público Federal reiterou o pedido de procedência do pedido para fins de concessão do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão (fl. 149).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Justiça gratuitaPreambularmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 11, item h).2.2 MéritoO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente de seu genitor Reinaldo Galvão.A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI).E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos

dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 66 e 143/145 demonstram que Reinaldo Galvão permaneceu preso no período de 18 de fevereiro de 2009 a 04 de maio de 2011. A qualidade de segurado ao tempo da prisão (18/02/2009) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 46/47 e os extratos CNIS de fls. 55/56 e 118/120 demonstram relação de emprego no período de 03/12/2007 a 05/06/2008. E as cópias da certidão de nascimento de fls. 14 e 49 comprovam que o autor Pablo Custodio Galvão (nascido em 28/10/2004) é dependente do segurado Reinaldo Galvão na condição de filho menor de 21 anos. A dependência econômica dos filhos em relação ao pai é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento de fls. 92/94, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário (integral) recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. Ocorre que, no último vínculo de empregado (03/12/2007 a 05/06/2008), o segurado foi contratado com remuneração mensal inicial no importe de R\$ 759,07, consoante anotação em CTPS (fls. 16/17). E o órgão previdenciário administrativamente sustentou (fl. 88): 1 - Considerando o Decreto 3048/99 artigo 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. Valor este alterado pelas Portarias Interministeriais anualmente. 2 - No presente caso, a data da reclusão ocorreu em 18.02.2009. Em vigor a Portaria Interministerial 48 de 12.02.2009, onde assim dispõe: O auxílio-reclusão, a partir de 01.02.2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - Às fls. 35 - ficou devidamente demonstrado que existe rescisão contratual na data de 05.06.2008. Tendo recebido por estes cinco dias R\$ 126,50, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais. Que se verificarmos por dia o segurado recebia / dia R\$ 25,30 que se multiplicado por trinta dias equivale a R\$ 759,00 mensal. Valor este, equivalente ao registro informado em carteira de trabalho de fls. 05. Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 759,07) - antes de ser recolhido à prisão em 18/02/2009 - superou o limite legal (R\$ 752,12), nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, vigente à época do encarceramento do segurado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício teve início no dia 03/12/2007 e foi rescindido no dia 05/06/2008, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 18/02/2009, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio- reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N.Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente.É exatamente o caso dos autos.O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada.Assim, considero que o autor possui direito à concessão do benefício em comento.Ademais, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso.A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão:Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.É possível observar, dessarte, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00.É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar.Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias.Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal.No caso presente, o autor Pablo Custódio Galvão - durante o período de reclusão do pai (18/02/2009 a 04/05/2011) - possuía entre 4 a 6 anos de idade (já que nascido em 28/10/2004 - fl. 14). E a família não detinha qualquer renda, visto que o genitor estava recluso e a genitora encontra-se desempregada, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso.Averbe-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, mínima e insignificadamente, o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009 (menos de R\$ 2,00), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima.Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto:Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que : No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda.A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República.Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial.Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária.Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos

acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definirem os exatos contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Assim, o autor possui direito à concessão da benesse pleiteada durante o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão. O benefício previdenciário deve ser concedido no período de 18/02/2009 (data da prisão na Cadeia Pública de Presidente Venceslau - fl. 66) a 04/05/2011 (quando efetivado o cumprimento ao benefício de livramento condicional - fl. 145v.º), nos termos dos arts. 74, I, 79 e 80 da lei 8.213/91 c/c os artigos 3º e 198 do Código Civil. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).

2.3 Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 99 e verso). Todavia, com o novo pleito formulado pela parte autora (fl. 142), passo a reanalisar a medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). O segurado Reinaldo Galvão (pai do autor) foi posto em liberdade em maio de 2011 e Elaine da Silva Custodio (mãe do autor) encontra-se contribuindo à Previdência Social desde janeiro de 2012 (consoante consulta ao CNIS), a indicar o atual exercício de atividade laborativa. Assim, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Além disso, consigno que o pagamento de valores em atraso deverá ser processado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor Pablo Custodio Galvão no período de 18/02/2009 (DIB) a 04/05/2011 (DCB), nos termos do artigo 80 da li 8.213/91. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, diante da mínima sucumbência da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo em nome de Elaine da Silva Custódio (mãe do autor).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PABLO CUSTODIO GALVÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO: 18/02/2009 (D.I.B.) a 05/05/2011 (DCB) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua companheira Raimunda de Souza Rocha, falecida em 01.04.2008. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/48). Pela decisão de fl. 52 e verso, foi concedida a tutela antecipada e deferida a assistência judiciária gratuita. A Secretaria procedeu à juntada de extratos CNIS e INFBEN (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, sob alegação de ausência de comprovação da alegada união estável (fls. 60/65). Juntou documentos (fls. 66/75). Na fase de especificação de provas (fl. 80), o Autor peticionou às fls. 82/83, enquanto o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 84vº. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), foi concedido ao Autor prazo de dez dias para juntada de outros documentos e para requerimento de prova adicional (especialmente prova testemunhal). O Autor manifestou-se às fls. 87/89. Deferida a produção de prova oral (fls. 90 e 108): a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo e b) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da petição inicial e contestação (fls. 123/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu 01.04.2008, que o requerimento administrativo foi formulado em 07.07.2010 (fl. 15) e que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 10.09.2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Examinando o mérito. Mérito O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Raimunda de Souza Rocha em 01.04.2008. Importante ressaltar que para a concessão do benefício

previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. No caso dos autos, o Autor comprovou o falecimento de Raimunda Souza Rocha, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 1º de abril de 2008. Também restou provada a qualidade de segurada à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, já que a falecida Raimunda Souza Rocha foi beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 085.914.717-7) no período de 01.07.1990 (DIB) a 01.04.2008 (data do óbito), conforme extrato INFBEN de fl. 55. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da união estável (fl. 15). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que o autor Agenor Francisco dos Santos conviveu maritalmente com Raimunda de Souza Rocha, permanecendo em união estável até a data do óbito do segurado (01.04.2008). Na certidão de óbito de fl. 14 a de cujus Raimunda Souza Rocha foi qualificada como solteira, aposentada e mãe de quatro filhos (Luciano, Mario César, Solange e Maria Neli). Todavia, em 13.08.2008, o autor Agenor Francisco dos Santos ajuizou ação de reconhecimento e de dissolução de união estável (autos nº. 2.299/08 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP), sendo julgado procedente o pedido declaratório de união estável entre o Autor e a falecida segurada Raimunda de Souza Rocha (fls. 18/48). A propósito, transcrevo trechos da sentença proferida em 19.03.2009 (nos autos nº. 2.299/08) pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Juízo Estadual (fls. 44/47): (...) O conjunto de provas carreado aos autos é suficientemente robusto para dar substrato às pretensões expandidas pelo autor, no que tange à vida em comum propriamente dita. O processo encontra-se muito bem instruído, e de toda a documentação juntada pelo requerente, assim com dos depoimentos das testemunhas ouvidas perante este Juízo, extrai-se com meridiana clareza que os fatos narrados na inicial efetivamente condizem com a realidade. O autor junto aos autos os documentos de fls. 12 e 20, quais seja, uma conta de luz e um atestado de óbito. Tais documentos, de per si, não seriam suficientes para dar substrato à pretensão expandida na inicial. Todavia, não se pode negar que esses documentos, em especial o atestado de óbito, só poderiam estar em posse de alguém de tivesse alguma intimidade com a falecida. De qualquer modo, por meio desses documentos, teríamos indícios da existência de união estável entre a autora e a de cujus. Entretanto, tais provas indiciárias não podem e não devem ser examinadas isoladamente. Ao revés, se há de analisá-las em conjunto com a prova testemunhal produzida no curso desta demanda. Unindo-se os elementos de convicção que se fazem presentes em ambas as modalidades de prova (documental e oral) chega-se à inexorável conclusão de que, efetivamente, o autor e a Raimunda de Souza Rocha conviveram como se marido e mulher fossem por largo lapso de tempo. (...) Enfim, repita-se: a união estável havida entre o autor e a falecida Raimunda encontra-se fartamente demonstrada, de maneira que o acolhimento da pretensão do autor no que tange reconhecimento e dissolução da união estável há de ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS em face de MARIA NELLI ESTEVES GOMES, LUCIANO SOUZA ROCHA, MÁRIO CÉSAR SOUZA ROCHA e SOLANGE SOUZA ROCHA, para o fim de RECONHECER a existência de união estável havida entre o requerente e a falecida, RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA, genitora dos requeridos, e, opor consequência, DECLARO DISSOLVIDA essa união estável, que teve como termo final a morte da convivente, que se deu no dia 01 de abril de 2008. Entretanto, consoante salientado na decisão de fl. 85, nem a União nem o INSS foram citados no processo declaratório de união estável (autos nº. 2.299/08), de modo que, embora possa ser considerada início de prova material, a sentença trazida aos autos não se presta para, por si só, comprovar que o autor vivia com a segurada falecida para fins previdenciários, ou seja, para autorizar a pensão por morte. Acontece que a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de união estável pela Justiça Estadual

que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de concessão de pensão por morte do(a) companheiro(a). Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472 do CPC. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, no aspecto, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da respeitável sentença estadual que declarou a existência de união estável entre Agenor Francisco dos Santos e a falecida Raimunda de Souza Rocha. Não obstante, na presente demanda (com a presença do INSS no polo passivo), entendo que o Autor igualmente logrou provar a efetiva existência da união estável. Com efeito, as testemunhas ouvidas neste Juízo apresentaram depoimentos fortes o bastante para o desiderato, demonstrando que, na data do óbito da segurada Raimunda de Souza Rocha, o autor Agenor Francisco dos Santos convivia maritalmente com a falecida segurada Raimunda de Souza Rocha. O Autor, em seu depoimento pessoal (fls. 124 e 127/128), declarou que se casou há uns trinta anos, ressaltando, porém, que o matrimônio durou curto período. Afirmou que posteriormente (depois da sua separação) conviveu em união estável com a mãe dos seus quatro filhos, destacando, contudo, que igualmente se separou dela há muito tempo. Disse que, por fim, conheceu a falecida Raimunda, com quem viveu maritalmente por uns cinco anos. Aduziu que conheceu a de cujus porque ambos moravam no Bairro Humberto Salvador. Falou que viveu em união estável com a falecida Raimunda no imóvel dela situado na Rua Pedro Martins, nº. 795, no Bairro Humberto Salvador (segundo lhe parece, já que não se recorda exatamente do seu então endereço). Declarou que a de cujus era viúva e morava sozinha, já que seus filhos tinham a abandonado. Afirmou que a falecida Raimunda era uma pessoa doente, vindo a falecer em 2007 ou 2008. Disse que, depois do óbito de Raimunda, saiu da residência (que ficou na posse dos filhos). Falou que atualmente não possui residência fixa, permanecendo temporariamente na casa de parentes diversos (filhos, primos), e que sobrevive de serviços eventuais (bicos) como mecânico. Importante ressaltar que os documentos de fls. 16/17 demonstram que a falecida segurada Raimunda Souza Rocha residia na Rua Pedro Martins, nº. 695, Bairro Humberto Salvador, em Presidente Prudente/SP. Não obstante o equívoco quanto ao número da casa apontado no depoimento pessoal (nº. 795), considero verossímil a alegação do Autor no sentido de que não se recordava exatamente do seu então endereço, já que se trata de pessoa simples, com dificuldade para se lembrar integralmente de fatos pretéritos. E a testemunha Clodomira Luz (fls. 125 e 127/128) declarou que conhece o Autor há uns 15/16 anos, quando se tornaram vizinhos no Bairro Humberto Salvador. Afirmou que naquela época o Autor convivia com sua então companheira Miriam e com três filhos. Disse que posteriormente o Autor se separou da então companheira Miriam. Aduziu que também conheceu a falecida Dona Raimunda, que também era sua vizinha de bairro (morava ao lado da depoente). Falou que a de cujus inicialmente residia com uns filhos, mas que depois eles saíram da residência familiar, passando a falecida Dona Raimunda a viver sozinha no Bairro Humberto Salvador. Declarou que a de cujus, por fim, conviveu maritalmente com o Autor, destacando que se tratou de convivência pública que durou cerca de quatro anos. Falou que o Autor é mecânico, não possuindo trabalho fixo, e que a falecida Dona Raimunda era aposentada. Afirmou que a de cujus tinha problemas cardíacos e que era Agenor quem cuidava e zelava dela. Disse que - ao tempo da união estável - somente os dois (Raimunda e Agenor) residiam no imóvel situado no Bairro Humberto Salvador. Falou que, depois do falecimento de Raimunda, os filhos dela tiraram os pertences do Autor do imóvel residencial, vendendo a propriedade urbana que pertencia exclusivamente a de cujus. Igualmente a testemunha José Carlos Santana de Jesus (fls. 126/128) declarou que conhece o Autor há muito tempo (desde 1998), já que ambos moravam no Bairro Humberto Salvador. Afirmou que naquela época o Autor convivia com sua então esposa Miriam. Disse que também conheceu a falecida Dona Raimunda, que também era sua vizinha de bairro

(morava defronte ao depoente). Falou que inicialmente a de cujus morava sozinha em imóvel próprio, mas que posteriormente ela passou a viver maritalmente com o autor Agenor que, naquele tempo, já que estava separado de Miriam. Aduziu que o Autor é mecânico (faz bicos) e que a de cujus era dona de casa. Declarou que a falecida Dona Raimunda era doente e que ela diariamente tomava muitos remédios, ressaltando que o Autor levava-a eventualmente ao médico. Falou que os filhos da Dona Raimunda nunca ligou para ela. Afirmou que a união estável entre o Autor e a falecida Raimunda durou cerca de cinco anos. Disse que o Autor morava junto com a falecida Raimunda ao tempo do óbito dela. Os testemunhos são congruentes com a prova material indiciária e com o depoimento pessoal do Autor. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor convivia maritalmente com a falecida segurada Raimunda de Souza Rocha ao tempo do óbito (01.04.2008). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (07.07.2010 - fl. 15), visto que a pensão por morte foi requerida depois de trinta dias do óbito da segurada (ocorrido em 01.04.2008 - fl. 14). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para o autor Agenor Francisco dos Santos (companheiro), fixando como data de início do benefício o dia 07.07.2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, e 75 da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 07.07.2010) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 152.982.982-5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.07.2010 (data do óbito) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Digam as partes, querendo, se pretendem produzir provas além das já carreadas aos autos, desde logo especificando e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO FERNANDES DE MOURA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 20/65). A decisão de fls. 69/70 deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 75). O INSS foi regularmente citado, conforme mandado e certidão de fls. 77/78. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 87/104. Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 107/110. O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 111-verso. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a Autarquia federal foi citada em 02.05.2011 (mandado e certidão de fls. 77/78), mas não se encontra juntada aos autos eventual peça defensiva da parte ré. Logo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação, registrando, no entanto, que não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 87/104 atesta que o autor é portador de artrose da coluna vertebral e hérnia de disco lombar, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 98). Conforme resposta ao quesito 04 do juízo (fl. 98), o demandante apresenta incapacidade de caráter permanente para atividades pesadas. Afirmou o perito que o demandante poderá realizar as atividades mais leves da profissão ou ser reabilitado para outras atividades leves, consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 98, noticiando, entretanto, ser difícil a reabilitação, tendo em vista as condições pessoais do demandante (respostas aos quesitos 11 do autor, fl. 101, e 07 do INSS, fl. 102). Nesse sentido, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 08 do autor, fl. 101: As atividades mais leves da profissão, poderiam ser realizadas, como supervisionar obras, fazer pequenos reparos mais leves. Atividades sem posturas inadequadas para a coluna e que não exija carregar peso acima de 25 Kg podem ser realizadas. O que complica é que limita bastante as atividades de pedreiro. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado (pedreiro), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar à outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha atividade que sabidamente demanda elevado esforço físico (pedreiro), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. Ademais, consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor conta atualmente com 62 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. O perito não fixou a data de início do quadro clínico incapacitante, afirmando que há incapacidade laborativa desde a data do afastamento pelo INSS, devido aos exames apresentados e as características do tipo de lesão (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99). Consoante extrato do CNIS de fls. 72/73 e extrato do HISMED colhido pelo Juízo, o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 19.06.2009 a 30.10.2010 (NB 536.140.088-9), devido ao diagnóstico CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fls. 72/73, bem como a concessão do auxílio-doença NB 536.140.088-9 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 27.06.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, considero que o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.10.2010) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (26.06.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 31.10.2010 e 26.06.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED relativo ao demandante. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o

pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO FERNANDES DE MOURA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 31.10.2010 e 26.06.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.06.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-46.2011.403.6112 - PEDRO BARTOLOMEU LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO PEDRO BARTOLOMEU LOPES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 19/37). A decisão de fls. 41/42 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 50). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Apresentou documentos (fls. 62/67). Réplica às fls. 72/79. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 85/102. Instadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 103 verso). A parte a apresentou manifestação às fls.

106/110. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 85/102 atesta que o autor apresenta hérnia de disco lombar, e lesão de ligamento cruzado anterior e menisco medial do joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 96/97. Consoante resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 97), o demandante apresenta incapacidade parcial para sua atividade habitual, ou seja, tem limitação para a realização de atividades mais pesadas da profissão. Pode exercer atividades leves, evitando carregamento de peso e posturas inadequadas. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 97), a incapacidade parcial é de caráter temporário. Segundo ainda o expert o quadro clínico poderá apresentar melhora após a realização de tratamento cirúrgico no joelho (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 101). Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que o demandante, que desempenha a atividade que sabidamente demanda permanência em pé por longos períodos, flexão da coluna e carregamento de peso (pintor de automóveis), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. O perito não fixou a data de início do quadro clínico incapacitante, afirmando que há incapacidade laborativa desde a data do afastamento pelo INSS (resposta ao quesito 05 do autor, fl. 99).

Consoante extrato do CNIS de fl. 45 e extrato do HISMED colhido pelo Juízo, o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 28.06.2010 a 30.11.2010 (NB 541.529.887-4), devido ao diagnóstico CID-10 M22.4 - Condromalácia da rótula e CID-10 M23.2 - Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (secundário). Considerando o vínculo constante do CNIS, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 541.529.887-4, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações, podendo até mesmo continuar exercendo a mesma profissão, mas com limitação de produtividade. Por fim, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, verifico que o demandante retornou ao trabalho após a cessação do benefício, já que registra remuneração nas competências 12/2010, 01/2011 e 08/2011. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a

título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA) Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício a partir de 01.12.2010, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá ainda a Autarquia previdenciária encaminhar o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 541.529.887-4 desde a indevida cessação (DIB 01.12.2010), ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PEDRO BARTOLOMEU LOPES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 541.529.887-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.12.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-08.2011.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ariston Estevam Duarte em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 55). Citado (fls. 56/57), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 58. Pela decisão de fl. 59, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. O INSS manifestou-se às fls. 65/68, fornecendo extrato CNIS (fl. 69). Deferida a produção de prova oral (fl. 70), o demandante e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 76/82). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 84/88. Instado, o réu não apresentou seus memoriais, conforme certidão de

fl. 90vº. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 24 de julho de 2007, conforme documentos de fl. 23, que registram data de nascimento em 24/07/1947. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 07/12/1968, em que foi identificado como Lavrador (fl. 25); b) cópia das certidões de nascimento das filhas do autor, cujos assentos foram lavrados em 27/01/1971 e 08/05/1974, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 26/27); c) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia-PR, constando que o autor foi admitido na entidade de classe em 09/09/1971, ao tempo em que residia na Água da Garoia - G1 4 - Tapira, com apontamento do pagamento de contribuições sindicais no período de 1977 a 1984 (fls. 28/29); d) cópia do título eleitoral, emitido em 05/08/1978, em que o autor foi qualificado como Lavrador (fl. 30); e) cópia do certificado de dispensa do serviço militar,

datado de 01/08/1978, em nome do autor (fl. 32);f) cópia de notas fiscais, emitidas em 10/08/1983, 01/06/1985, 09/11/1989, 03/11/1990, 01/03/1991, 31/03/1993, 29/05/1996, constando que o autor comercializou café e algodão (fls. 33/39);g) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 30/09/1988, firmado entre o autor e o Sr. José Pradella (proprietário do Sítio São Geraldo, situado no município de Tapira/PR), com tempo de duração de três anos, iniciando-se em 30/09/1988 e terminando em 30/09/1991 (fl. 40);h) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 30/09/1991, firmado entre o autor e o Sr. José Pradella (proprietário do Sítio São Geraldo, situado no município de Tapira/PR), com tempo de duração de três anos, iniciando-se em 30/09/1991 e terminando em 30/09/1994 (fl. 41);i) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 10/06/2009, firmada pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia/PR (fl. 42);j) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 18/06/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapira/PR (fls. 43/44);k) cópia do formulário de inscrição do autor perante a Previdência Social na condição de segurado especial, datado de 29/06/1994, constando residência na Vila Guarita, Gleba 4, município de Tapira/PR (fl. 46). Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino do autor durante todo o período de carência (156 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que o autor completou o requisito etário em 2007, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta, setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Embora os documentos de fls. 25/41 sejam indícios da atividade rural no período de 1968 a 1996 no Estado do Paraná, as cópias da CTPS de fls. 47/50 comprovam que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 03/11/1996 a 21/10/1998 (cargo de servente em Presidente Prudente/SP), 02/03/2000 a 12/09/2000 (cargo de vigia na cidade de Araraquara/SP), 07/11/2000 a 24/09/2001 (cargo de servente de obras na cidade de São Paulo/SP) e 10/06/2003 a 31/08/2004 (cargo de servente na cidade de Presidente Prudente/SP). Importante salientar que o próprio autor, em seu depoimento pessoal (fls. 77 e 81/82), confessou ter exercido labor urbano registrado em CTPS por cerca de quatro anos e sete meses. Logo, a partir de novembro de 1996, o autor não mais se beneficia da presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas, já que há registros de ocupações urbanas a partir de 03/11/1996. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA

APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de

30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. (CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297) In casu, os depoimentos colhidos por meio da audiência também não confirmam o trabalho rural do autor durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que exerceu atividade rural no Estado do Paraná desde criança (a partir dos sete anos de idade) até se mudar para Presidente Prudente/SP. Disse que laborou em imóveis de terceiros (como porcenteiro) na zona rural dos municípios de Nova Olímpia/PR e Tapira/PR. Aduziu que trabalhou na propriedade rural do Sr. Carlos Spinelli (situada no município de Tapira/PR) por cerca de quinze anos. Afirmou que no Estado de São Paulo exerceu atividade urbana registrada em CTPS (como servente e vigia) por cerca de quatro anos e sete meses, mas que posteriormente voltou à atividade rural. Falou que atualmente labuta para o Sr. Nei, que é proprietário de um box no Ceasa de Presidente Prudente/SP e que possui um sítio situado no município de Alfredo Marcondes/SP, onde o autor cata pepino, repolho e planta cebolas (fls. 77 e 81/82). As testemunhas Alfredo Elias de Carvalho e Benedito Garcia da Silva Filho (fls. 78/79 e 81/82) declararam que conheceram o autor morando e trabalhando na zona rural do município de Itapira/PR. Afirmaram que o autor labutou como porcenteiro nas propriedades rurais do Sr. Carlos Spinelli e do Sr. José Pradella. Disseram que desconhecem detalhes da atividade profissional do autor no Estado de São Paulo (fls. 78/79 e 81/82). Logo, tais depoentes confirmaram a atividade agrícola do autor somente até 1996 (quando ele morava e trabalhava no Estado do Paraná) - aproximadamente. É certo que a testemunha Nelson Soares Silva (fls. 80/82) declarou que o autor atualmente trabalha como diarista rural na região de Presidente Prudente (fls. 80/82). No entanto, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. E toda a prova indiciária apresentada nestes autos é relativa ao trabalho campesino efetivado no Estado do Paraná, inexistindo indícios documentais do suposto labor rural (como diarista e/ou empregado) no Estado de São Paulo. Assim, considerando a ausência de prova material indiciária do suposto labor na região de Presidente Prudente/SP, não

restou suficientemente provado o retorno do autor à atividade rural no período relevante. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual a demandante pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Aduz que apresenta patologias incapacitantes desde 2003, que ensejaram a concessão de benefício previdenciário por incapacidade na esfera administrativa. Relata que teve diagnóstico de câncer em 2003 (neoplasia maligna do cólon e do reto), além de câncer do estômago. Assevera que esteve em benefício até que foi cessado na esfera administrativa por ausência de incapacidade, mas não informa a data da cessação da benesse. Apresenta, no entanto, dois requerimentos de benefício recentes, quais sejam NB 541.587.549-6, em 21.07.2010 (fl. 40) e NB 542.501.742-8, datado de 03.09.2010 (fl. 39). Distribuída inicialmente perante o Juízo de Direito de Regente Feijó em 08.11.2010, vieram os autos por redistribuição, conforme decisor de fl. 42. Apontada a existência de anterior demanda com mesmo pedido (autos nº 0005566-24.2008.403.6112), alegou a demandante que houve agravamento do quadro clínico decorrente do câncer (fls. 50/51). Os documentos, contudo, são similares aos apresentados na primeira demanda (v.g., documentos de fls. 55 e 189). Na ação proposta em 2008 a demandante pleiteava o restabelecendo o benefício previdenciário NB 505.135.180-4, cessado em 30.01.2008. O benefício foi restabelecido por tutela concedida em sede de agravo, com data de início do pagamento em 22.09.2008 (ofício de fl. 158). Compulsando ainda os documentos relativos à demanda anterior, notadamente cópia do laudo pericial produzido (fls. 164/169), verifico que ali o perito informou que a demandante apresentou neoplasia maligna (adenocarcinoma intestinal) em 2003, sendo submetida a tratamento cirúrgico e quimioterápico, não mais apresentando sinais da doença. Concluiu, por fim, que não havia incapacidade para a atividade de empregada doméstica, declinada na inicial. Por fim, aquela demanda foi julgada improcedente, conforme cópia da sentença de fls. 214/217, decorrendo prazo de recurso para a parte autora em 26.05.2010 (fl. 225). Na perícia realizada nestes autos, informa a expert que a demandante não apresenta incapacidade laborativa total, mas apenas para atividades que demandem elevado esforço físico. Segundo a perita, tal incapacidade parcial é de caráter permanente. Não indica, contudo, a data de início da incapacidade, informando apenas que a patologia teve início em 2003. Da mesma forma, afirmou que não verificou a existência de agravamento da doença (resposta ao quesito 11 do Juízo) e que a demandante não apresenta atividade neoplásica atual (in Conclusão, fl. 256). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente documentos que comprovem o alegado agravamento do quadro clínico, ocorrido após o julgamento da ação nº 0005566-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005566-1). Com a apresentação dos documentos, intime-se a senhora perita para complementar o trabalho técnico de fls. 252/261, com amparo nos novos documentos apresentados e naqueles que já instruem os autos, notadamente a informação do GBENIN de fl. 136, conferindo respostas aos seguintes quesitos complementares: 1) Houve alteração do quadro clínico da demandante após a realização do laudo pericial juntado às fls. 164/169, produzido em 01.07.2009 (fls. 160/161) nos autos da ação de rito ordinário 0005566-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005566-1)? 2) Tal alteração, caso positiva a resposta anterior, determinou agravamento ou progressão da doença da demandante após a realização da perícia naquela ocasião (julho de 2009)? 3) O quadro de incapacidade parcial informado no laudo de fls. 252/261 já era passível de verificação ao tempo da realização da perícia médica realizada nos autos 0005566-24.2008.403.6112? Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004804-03.2011.403.6112 - JOAO ADAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - **RELATÓRIO**: JOÃO ADÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 120.646.227-0). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 10.04.2001 (DIB) e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu não considerou o trabalho especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Pede a revisão da sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais benéfico e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/96. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 99. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustenta que não há comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período apontados na exordial (fls. 102/110). O Autor manifestou-se às fls. 117/120. Instado, o Réu nada requereu (fl. 123). Após, vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelece que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 120.646.227-0 (D.I.B. em 10.04.2001) foi deferida somente em 31.07.2001 (D.D.B.), conforme carta de concessão de fl. 90 (equivalente a fl. 71 do processo administrativo). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.07.2011 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor sustenta que trabalhou sob condições penosas (como motorista) no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. O Decreto nº. 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Portanto, é possível o reconhecimento da atividade especial até 28.04.1995: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Passo à análise do período postulado na exordial (29.04.1995 a 05.03.1997). O formulário DSS-8030, emitido em 11.12.1998, demonstra que o autor João Adão laborou na Empresa de Transportes Andorinha S/A a partir de 06.07.1990, executando a função de Motorista como Condutor de Auto-ônibus, no Transporte Coletivo de Passageiros, conforme escala, em rodovias Estaduais e Interestaduais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador (agentes físicos como: vibrações, ruído, calor. Ergonômicos como: posturais, turno e noturno, monotonia e repetitividade). E o laudo técnico de fls. 71/72, firmado por médico do trabalho, concluiu que o Autor laborou como motorista de ônibus na Empresa de Transportes Andorinha S/A, permanecendo 90% do tempo laboral sentado (postural), exposto a ruídos, calor, trepidação, ofuscação visual, acidente de trânsito, turno e noturno, monotonia e repetitividade, sendo o nível médio de ruído 83,2 Db, de modo habitual e permanente, informando que foi utilizado - na medição do ruído - o decibelímetro Sound-Level, série 332050. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. Em consequência, o INSS reconheceu administrativamente o labor especial no período de 06.07.1990 a 28.04.1995 na Empresa de Transportes Andorinha S/A (código 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79), em razão do enquadramento na atividade profissional de motorista de ônibus, consoante documentos de fls. 80/85. Quanto ao período remanescente (a partir de 29.04.1995), o órgão previdenciário não reconheceu o labor especial, sob fundamento de que o laudo pericial não detalha como foi realizada a avaliação dos agentes nocivos (fl. 71, parte final). Todavia, tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder por eventual omissão da empregadora ao tempo da confecção do laudo pericial. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Consoante acima salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E as funções desenvolvidas pelo Autor (motorista de ônibus) continuaram a ser penosas na Empresa de Transportes Andorinha S/A, consoante formulário DSS-8030 (fl. 70) e laudo pericial (fls. 70/71). Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.646.227-0). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 80/85 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 30 anos, 5 meses e 3 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 31 anos, 4 meses e 15 dias até 28/11/1999 (Lei nº. 9.876/99) e c) 32 anos, 8 meses e 26 dias até 09/04/2001 (DER). Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (29/04/1995 a 05/03/1997), verifico que o autor já contava com: a) 31 anos, 02 meses e 03 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 32 anos, 01 mês e 15 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 33 anos, 05 meses e 26 dias até 10.04.2001 (DER) - planilha anexa III. Importante salientar que o Autor (nascido em 23.06.1954)

não havia completado a idade mínima (53 anos) para fins de conquista de aposentadoria proporcional ao tempo da edição da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, e do requerimento administrativo (10.04.2001). Assim, o INSS corretamente concedeu ao Autor a aposentadoria proporcional nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/1998, computando somente o tempo de serviço até 16.12.1998. Todavia, a renda mensal inicial do benefício nº. 120.646.227-0 deverá ser revisada, passando a corresponder a 76% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91), já que o segurado já contava com 31 anos, 02 meses e 03 dias até 16.12.1998, consoante acima salientado (planilha anexa I). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao Autor (NB 120.646.227-0), devendo corresponder a 76% do salário-de-benefício; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ADÃO BENEFÍCIO REVISTO: 120.646.227-0 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 10.04.2001 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: 76% do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-67.2011.403.6112 - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Magnólia Pereira dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Yanca Vitória Pereira dos Santos, em 30/10/2010, sob fundamento de que exerce atividade rural desde os doze anos de idade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, diante da não comprovação do exercício de atividade rural (fls. 28/31). Juntou extratos do CNIS e PLENUS (fls. 32/36). Foi determinada a produção da prova testemunhal, com a consequente expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema para oitiva das testemunhas e da parte autora em depoimento pessoal (fl. 39). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão do não comparecimento da parte autora, das testemunhas e do procurador do INSS à audiência designada (fl. 51). A decisão de fl. 52 concedeu o prazo de 10 dias para a Autora justificar o seu não comparecimento à audiência. No entanto, ela se manteve inerte (fl. 52/verso). À fl. 54 declarou-se preclusa a produção de prova oral e encerrada a fase de instrução. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é mãe de Yanca Vitória Pereira Tinta dos Santos, nascida em 30/10/2010. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a exordial veio instruída somente com a cópia da certidão de nascimento de Yanca Vitória Pereira Tinta dos Santos (filha da autora), cujo assento foi lavrado em 05/11/2010, sem qualificação profissional dos pais da criança. No entanto, o documento acima sequer qualifica a atividade habitual dos pais, de modo que não restou comprovada a atividade rurícola da autora. Ademais, a parte autora e as testemunhas não compareceram à audiência designada, o que importa o reconhecimento de ausência de prova oral hábil a corroborar os fracos elementos probatórios concernentes à aduzida atividade campesina. Com efeito, a atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, a ser corroborada por razoável prova testemunhal. Essa é a ilação que se extrai do 3º do artigo 55 da LBPS, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa trilha caminha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO**

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91). II. Agravo regimental provido.(AC 00063981420044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 810 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, a parte autora não demonstrou interesse pela produção da prova testemunhal, deixando de comparecer ao ato designado e abstendo-se, inclusive, de justificar sua ausência.Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural durante o período de carência, o que enseja a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-45.2011.403.6112 - ALDA MARIA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO:ALDA MARIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/54).A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 60/63 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 81/88, sobre o qual as partes foram cientificadas.Sobre o laudo o INSS nada disse (certidão de fl. 89 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 92/96.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Logo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Vale dizer, o benefício por incapacidade visa cobrir a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 67 que a demandante ostenta contribuições nas competências 05/2007 a 12/2009, em períodos descontínuos. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência na data do requerimento administrativo de benefício (19.02.2009, fl. 52), a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS.Prossigo quanto à incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 81/88 informa que a demandante apresenta patologias cardíacas que determinam incapacidade para atividades que exijam esforços físicos, de caráter permanente (respostas aos quesitos 01, 02 e 04 do Juízo, fl. 82). Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para as suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve. Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves.Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-24.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge Argemiro Cardoso de Oliveira, falecido em 19.09.2001. Juntou documentos (fls. 10/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 30). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 33/35) e documentos (fls. 36/37). Aduz que a de cujus não mantinha a condição de segurada ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/48. Na fase de especificação de provas (fl. 49), As partes nada requereram (fls. 50 e 51vº). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Argemiro Cardoso de Oliveira, falecido em 19.09.2001. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento Argemiro Cardoso de Oliveira, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 19 de setembro de 2001. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, a certidão de fl. 17 comprova que a autora Maria Aparecida da Silva Oliveira casou-se com Argemiro Cardoso de Oliveira em 06.02.1982. Todavia, na certidão de óbito, consta que o falecido Argemiro Cardoso de Oliveira era Separado Judicialmente (fl. 15). Tal fato não foi esclarecido na exordial. Assim, em caso de separação do casal, faz-se necessária a comprovação pela ex-consorte da sua efetiva dependência econômica em relação ao de cujus, o que não ocorreu na presente demanda, já que a Autora não protestou pela produção de outras provas, consoante petição de fl. 50. Além disso, ao tempo do óbito, o falecido Argemiro Cardoso de Oliveira não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei n 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). Segundo os documentos de fls. 18/26, o falecido Argemiro Cardoso de Oliveira ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1972 a 30.01.1973, 01.05.1973 a 07.02.1974, 20.05.1974 a 28.02.1976, 04.04.1978 a 14.04.1986, 01.07.1986 a 28.02.1987, 01.08.1988 a 07.11.1988 e 12.07.1989 a 25.09.1989. Nesse contexto, transcorrido o período de graça, o falecido Argemiro Cardoso de Oliveira perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Com efeito, o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado em razão de ter decorrido - entre o termo final da última contribuição (25.09.1989) e a data do óbito (19.09.2001) - tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. Importante salientar que o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Também convém destacar que o falecido Argemiro Cardoso de Oliveira faleceu (19.09.2001 - fl. 15) quando contava com apenas 44 anos de idade (já que nascido em 28/06/1957 - fl. 14), de modo que não preencheu a idade mínima (65 anos) para conquista de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA BONFIM DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 21. Oportunizada pelo Juízo a especificação das provas, a parte autora ficou inerte (fl. 21-verso). Intimada para esclarecer se ainda pretendia a produção de prova oral, a demandante, novamente, nada disse (fl. 23). Foi declarada a preclusão da faculdade probatória (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Petronilo Inácio da Silva. Alega que seu marido sempre foi lavrador, mas, por ter sido acometido de vários problemas de saúde, obteve o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Ocorre que o benefício em questão é de natureza assistencial e não previdenciária, o que significa dizer que não está atrelado aos requisitos de qualidade de segurado e carência. Assim, a referida prestação, prevista na Lei n.º 8.742/93, não é transmissível aos seus dependentes, extinguindo-se com a morte do beneficiário. Portanto, a única possibilidade de sucesso na presente demanda, tomando-se as alegações deduzidas na inicial, seria a configuração, em fase probatória, de que o de cujus, lavrador, era segurado especial, ou seja, exercia sua atividade em regime de economia familiar. Em consequência, ainda que no plano da conjectura, caracterizada a qualidade de segurado, seria concedida à viúva a pensão por morte (art. 16; art. 74, L. 8.213/91). Conforme jurisprudência consagrada dos tribunais pátrios, para o reconhecimento do tempo de labor rural, em matéria previdenciária e como segurado especial, é necessária a produção de prova oral, corroborada por indício de prova material. Deste modo, não tendo havido a apresentação do rol de testemunhas, mesmo após as devidas oportunidades, a autora deixou de suprir o ônus probatório que lhe incumbe, no sentido de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Portanto, a pretensão da demandante não merece ser acolhida. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-67.2011.403.6112 - RENATO YUGI INAGUE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RENATO YUGI INAGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 90 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 88, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por força da decisão de fl. 136 foi intentada a intimação da parte autora, a fim de que promovesse o regular andamento do feito. Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta, por meio de seu advogado, deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Quanto a isto, saliente-se que desde a disponibilização da decisão de fl. 90 no Diário Eletrônico (29/11/2011 - fl. 135), não houve qualquer manifestação da parte requerente nestes autos, mesmo tendo sido provocada novamente em 24/04/2012 (fl. 136). No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de Carta Precatória para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que o demandante não mais reside no endereço constante da inicial e que o atual proprietário não sabia informar seu atual endereço. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de o demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009982-30.2011.403.6112 - ANA BEATRIZ PAVEZI MEDEIROS X ANA PAULA PAVEZI (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ANA BEATRIZ PAVEZI MEDEIROS, representada por sua genitora Ana Paula Pavezi, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado HELTON DA SILVA MEDEIROS. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Helton da Silva Medeiros, na condição de filha menor de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa (NB 157.531.723-8), o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). Pela decisão de fls. 26/27, a tutela

antecipada foi indeferida, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Réplica às fls. 50/54. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/59, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a certidão de fl. 21 demonstra que o genitor da demandante foi recolhido à prisão em 09.06.2007 e ficou retido até 29.01.2009, quando passou para prisão albergue domiciliar. Nesse período em prisão domiciliar, verteu contribuições para o RGPS na condição de vendedor ambulante, nas competências 02/2010 e 04 a 08/2010, e esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período 18.08.2010 a 20.12.2010. Por fim, voltou a ser recolhido à prisão em 31.03.2011. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II). Assim, não há dúvida de que HELTON DA SILVA MEDEIROS mantinha a condição de segurado ao tempo da sua nova reclusão (31.03.2011). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora ANA BEATRIZ PAVEZI MEDEIROS é filha menor de 21 anos do segurado recluso HELTON DA SILVA MEDEIROS. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 18), o que remanesce

analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012) Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado HELTON DA SILVA MEDEIROS: a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); e b) o art. 5º da Portaria Interministerial n.º 407, de 14 de julho de 2011, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). E os últimos salários-de-contribuição do segurado HELTON DA SILVA MEDEIROS, antes de ser novamente recolhido à prisão (31.03.2011), foi de R\$ 1.020,00 (competências 02/2010 a 08/2010), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 32), valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias n.ºs 333/2010 e 407/2011. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-08.2012.403.6112 - ADEILTON AVELINO ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO ADEILTON AVELINO ROCHA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (NB 547.126.661-3, DCB 30/11/2011, fl. 16) ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 36/41. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante não apresentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Requereu a oitiva do demandante em depoimento pessoal e a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fls. 46/50). Apresentou documento (fl. 51). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 56/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/60. Instado, o INSS nada disse, conforme certidão de fl. 62, in fine. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva do autor, em depoimento pessoal, formulado pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 46/50), em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Indefiro, da mesma forma, o pedido de autenticação dos documentos apresentados pelo autor. Segundo o artigo 385 do Código de Processo Civil as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-las segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 547.126.661-3, DCB 30/11/2011) ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/41 atesta que o autor é portador de artrite reumatóide, com deformidade nas mãos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37. Consoante respostas aos quesitos 02 do Juízo (fl. 37) e 01 do INSS (fl. 39), tal condição determina incapacidade para a atividade habitual (padeiro), de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de seis meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 37). E de acordo com a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, o demandante poderá ser reabilitado para atividades que não demandem movimentação constante das mãos. Acerca do tema, registro que o demandante é relativamente jovem (47 anos de idade) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, após a recuperação do quadro clínico, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 14/07/2011, data de início do benefício de auxílio-doença (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.211.314.593-8 e 1.133.136.408-0), bem como a concessão de benefício auxílio-doença na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 547.126.661-3, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 547.126.661-3 desde a indevida cessação (DIB 01/12/2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ADEILTON AVELINO ROCHA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 547.126.661-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.12.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO ALVARO JESUS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 548.089.878-3, DER 22.09.2011, fl. 26) e sua ulterior conversão em

aposentadoria por invalidez, retroativamente a 22.09.2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/43). Pela decisão de fl. 46/verso foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 49/54. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 59/62), tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 63/67). O demandante apresentou manifestação acerca do laudo pericial e réplica, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 69/70, 72/76 e 77/78. Convertido o julgamento em diligência (fl. 79), o autor apresentou manifestação e novos documentos (fls. 80/88), sobre os quais o INSS, intimado, nada disse, conforme certidão de fl. 89-verso. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.089.878-3, DER 22.09.2011, fl. 26) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 22.09.2011. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 49/54 atesta que o autor é portador de Transtorno Depressivo Leve/Moderado, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 50. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 51), o demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início da incapacidade, afirmando a existência de incapacidade laborativa ao tempo do exame pericial. Asseverou não ser possível inferir se houve incapacidade em tempo pretérito, uma vez que o autor apresentou documentos médicos produzidos a partir de 10.11.2010 e informou ter laborado até agosto de 2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51). In casu, o autor ajuizou a presente ação em 12.01.2012, sustentando que o auxílio-doença NB 548.089.878-3 (DER 22.09.2011) foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa determinada pelo diagnóstico Transtorno Afetivo Bipolar (F31.9). Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 14/15 e 21/22) demonstram a submissão do autor a tratamento médico psiquiátrico devido aos diagnósticos CID-10 F31.9 - Transtorno afetivo bipolar não especificado e CID-10 F32 - Episódios depressivos. Consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 548.089.878-3 foi formulado com amparo no diagnóstico CID-10 F31.9 - Transtorno afetivo bipolar não especificado. Por sua vez, o trabalho técnico aponta que o autor é portador de quadro clínico incapacitante determinado pela patologia Transtorno Depressivo Leve/Moderado, mas noticia que não restou caracterizado o diagnóstico Transtorno Afetivo Bipolar (resposta aos quesitos 01 do Juízo, fl. 50, e 01 do INSS, fl. 52). Não obstante, considerando que a conclusão da perícia judicial acerca da incapacidade laborativa do autor foi exarada em face da constatação de doença de ordem psiquiátrica e que o prazo de 02 (dois) meses fixado para reavaliação do quadro clínico foi determinado ante a necessidade do acerto da medicação prescrita por conta do tratamento médico a que vinha se submetendo o autor em tempo pretérito ao exame pericial (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 51), tenho que as patologias guardam similitude. Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (DER 22.09.2011). Considerando os vínculos e contribuições ao RGPS constantes dos CNIS (NITs 1.061.188.513-9, 1.123.918.659-7 e 1.172.834.407-1), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (NB 548.089.878-3, DER 22.09.2011, fl. 26), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde seu indevido indeferimento. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Por fim, conforme manifestação e documentos de fls. 80/88, o autor informa que nos períodos de 01.04.1996 a 30.11.1996 (empresa Café Bebe Bem Ltda.), 29.10.1998 a 30.08.2010 (empresa ROGE Distribuidora e Tecnologia Ltda.) e 26.10.2010 a 12.11.2011 (empresa SERVIMED Comercial Ltda.) exerceu a atividade laborativa como trabalhador autônomo, ocupação Representante Comercial. Notícia, ainda, que postula judicialmente o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 29.10.1998 a 30.08.2010 em face da empresa ROGE Distribuidora e Tecnologia Ltda. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença

monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafstabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 50, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3o, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do

exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto. Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício a partir de 22.09.2011, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 69/70. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 548.089.878-3 desde o indevido indeferimento (22.09.2011), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença NB 548.089.878-3 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED, bem como do extrato obtido no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho, referentes à parte autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ALVARO JESUS DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 548.089.878-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.09.2011, ressalvado o pagamento do período em que o demandante trabalhou e percebeu salários. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-96.2012.403.6112 - MARIA TEIXEIRA DE LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 547.425.846-8), concedido pela autarquia ré no período de 10.08.2011 a 15.02.2012. Qualificou-se a demandante como auxiliar de enfermagem. Aduz que foi submetida a processo de reabilitação para atividade de secretária, uma vez que apresentava incapacidade para a atividade de auxiliar de enfermagem. Conforme certificado de fl. 42, a demandante foi considerada reabilitada em 14.02.2012. Informa, no entanto, que também não consegue desempenhar a atividade de secretária, em decorrência do uso demasiado dos membros superiores na nova função (fl. 03). Moveu, por conseguinte, a presente demanda, distribuída em 01.03.2012 (fl. 02). Realizada perícia médica, afirmou o perito que a demandante está incapacitada para a atividade de auxiliar de enfermagem em decorrência de seqüela pós traumática do ombro esquerdo (após atropelamento em março de 2007), uma vez que apresenta limitação de movimento articular gleno umeral esquerdo em 15º rotação externa e 90º abdução, estando com extensão, flexão e rotação interna preservada. O laudo, contudo, nada diz acerca da atual atividade de secretária. Informa, por fim, que a demandante está apta para ser reabilitada, mas que segundo relato da autora estava em curso com indicação com serviço de secretaria que não foi aceito pela autora por implicar em diminuição salarial. Nesse contexto, e tendo em vista as conclusões do senhor Perito (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 64), determino a expedição de ofício ao empregador da demandante (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, conforme Certificado de Reabilitação

Profissional de fl. 42) para: a) relatar, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pela Autora Maria Teixeira de Lima no cargo de secretária; b) informar se houve diminuição do salário da demandante considerando a atividade que exercia (auxiliar de enfermagem) e aquela para a qual foi reabilitada (secretária). Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, informando se a demandante está incapacitada para a atividade de secretária, para a qual foi readaptada (reabilitada). Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Intimem-se.

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença acidentário, desde a cessação da benesse de natureza previdenciária que percebia (NB 546.179.305-0), bem como a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/39). Pela decisão de fl. 41 foi determinado o restabelecimento do benefício da demandante, com amparo no art. 798 do CPC. Foram também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/49). A decisão de fl. 52 afastou a preliminar apresentada pelo INSS, bem como determinou a realização de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/76, acompanhado dos documentos de fls. 78/85. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 90/91. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 93/94. Instado acerca da prova técnica, o INSS nada disse (certidão de fl. 99). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria preliminar foi afastada pela decisão de fl. 52, com amparo na Súmula 85 do STJ. Ratifico, pois, a decisão do n. magistrado estadual, tendo em vista que o pedido formulado na presente demanda não envolve prestações vencidas há mais de cinco anos. Passo à análise do mérito. Averte-se, inicialmente, que a demandante pretende a concessão de benefício de natureza acidentária, em decorrência de patologias que informa serem relacionadas ao seu labor (doença profissional), aduzindo ainda que percebeu auxílio-doença de natureza previdenciária na esfera administrativa, ante a negativa da empresa empregadora em lavrar a Comunicação de Acidente de Trabalho. No entanto, o perito nomeado em Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que incapacitam a demandante não ostentam natureza profissional (resposta ao quesito 06, c, do INSS, fl. 75), motivo pelo qual vieram os autos a este Juízo Federal (decisum de fls. 93/94). Logo, passo à análise dos pedidos como de concessão de benefício de natureza comum (não acidentária). Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 73/76 atesta que a Autora apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinite o supraespinhal direito, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 75. Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 da parte autora (fls. 74), tal condição determina incapacidade total para suas atividades habituais (caixa de supermercado), de caráter temporário, sendo indicada para a demandante intervenção cirúrgica, considerando que não houve melhora com o tratamento clínico. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 11 do INSS (fl. 75): A autora apresenta quadro doloroso em membros superiores que limita a sua atividade que exige movimentos com os membros afetados. Por fim, conforme se extrai da resposta ao quesito 15 do INSS (fl. 76), a demandante está apta a ser reabilitada em outras atividades que não exijam movimentos com os membros superiores. Vale dizer, no tocante a eventual de reabilitação, deverão ser evitadas aquelas atividade em que prepondere o uso dos braços, de forma constante, como a atividade de caixa de supermercado atualmente desenvolvida pela demandante. Logo, o perito afirmou que a demandante apresenta incapacidade total para o labor habitual, de caráter temporário, sendo apontada a necessidade de intervenção cirúrgica, ante a ausência de melhora com o tratamento clínico. É certo que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. No entanto, no caso dos autos, o perito afirmou que a demandante está apta a

ser reabilitada para outras atividades que não exijam tanto esforço com os braços. Logo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante em outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de realização de procedimento cirúrgico. Além disso, anoto que se trata de pessoa jovem (39 anos atualmente) e, bem por isso, não se pode afastar a possibilidade de reabilitação ou mesmo de recuperação do quadro clínico, independentemente da necessidade de intervenção cirúrgica. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 13 do INSS, fl. 76. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 546.179.305-0, CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo e CID-10 M75 - Lesões do ombro [secundário], consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 19.05.2011 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (19.07.2011, fl. 35). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 564.179.305-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 564.179.305-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação (19.07.2011). Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante é suscetível de reabilitação. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, sendo determinado o restabelecimento do benefício da demandante de forma cautelar (art. 798 do CPC). Com o julgamento do feito e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 564.179.305-0 desde a indevida cessação (DIB em 20.07.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos cautelarmente durante a instrução processual. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 564.179.305-0 à parte autora, substituindo a medida cautelar concedida incidentalmente. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 564.179.305-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.07.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-67.2013.403.6112 - APARECIDA DONIZETTE FIALHO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DONIZETE FIALHO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir 11 de dezembro de 2012 (data do indeferimento administrativo). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/38). Indicada hipótese de prevenção no termo de fl. 39, foi realizado o traslado da peça inicial e sentença (art. 557 do CPC) referente aos autos da ação de rito ordinário nº 0004316-14.2012.4.03.6112 (fls. 41/63). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 17.04.2013, a Autora Aparecida Donizete Fialho postula a implantação do

benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 554.385.730-2), foi indevidamente negado pelo INSS (fl. 23). Não obstante, verifico que a parte autora já formulou, em 2012, pedido de concessão de benefício previdenciário (espécie 31) sob fundamento de ausência de capacidade laborativa, conforme termo indicativo de prevenção de fl. 39 e documentos de fls. 41/63. Naqueles autos (0004316-14.2012.4.03.6112) que se encontram em trâmite perante esta 1ª Vara Federal o pedido foi julgado improcedente em 28.11.2012. Assim, consigno haver litispendência entre a presente ação e o processo nº 0004316-14.2012.4.03.6112 que tramita nesta 1ª Vara Federal. Deveras, a cópia da petição e da sentença de fls. 41/63 demonstram que as patologias alegadas da ação litispendente são de mesma natureza que as argüidas na atual demanda, ou seja, ortopédicas, não demonstrando a autora agravamento ou fato novo que ensejasse causa de pedir diversa daquela disposta na ação anterior. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado nos autos da ação litispendente nº 0004316-14.2012.4.03.6112, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado (e comprovado) nos mesmos autos (autos nº 0004316-14.2012.4.03.6112), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, eventual renovação administrativa do pleito após o insucesso da anterior demanda judicial não constitui nova causa de pedir, à míngua de significativa alteração da situação fática, o que aliás há de ser demonstrado na outra ação, conforme já registrado. A propósito, na fundamentação da sentença proferida neste Juízo Federal, restou consignado que apesar da Autora apresentar síndrome de compressão ao nível do punho direito e esquerdo, bócio difuso multinodular e tendinopatia de fibulares, tais patologias não determinam a incapacidade para o trabalho. Desta forma, o que se pede nesta ação equivale ao mesmo pleito da demanda anterior, tendo em vista que a causa de pedir está embasada nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos - incapacidade para o trabalho; previsão dos artigos 42 e 59 da Lei 8213/91; e resistência do réu em reconhecer o direito ao benefício. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-69.2013.403.6112 - SEVERINO TENORIO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SEVERINO TENÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº

8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço

restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-89.2013.403.6112 - HELENA DA SILVA BALSANI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: HELENA DA SILVA BALSANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros

benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-62.2013.403.6112 - ANEZIO BERTASSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANEZIO BERTASSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-

20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente,

atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

UNIÃO, qualificada na inicial, opõe embargos a execução promovida por ALPAVEL - ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA. dizendo que não há valores a serem executados, haja vista que houve compensação integral do crédito com dívidas da própria contribuinte, conforme cálculos apresentados pela Receita Federal, nos quais utilizados os parâmetros fixados na sentença e acórdãos. No prazo para impugnação veio a parte Embargada a impugnar sob fundamento de que o cálculo que apresentou está correto, visto que a Embargada deixou de computar os recolhimentos desde outubro/88, fazendo-o somente a partir de abril/89. Ainda, que a MP nº

1.212/95 entrou em vigor em fevereiro/96, que julgou inconstitucional a imediata cobrança a partir de sua adoção. Reitera a conta apresentada. Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado o parecer e cálculo de fls. 342/353, em relação ao qual a Embargante anuiu, enquanto a Embargada apresentou discordância no sentido de que não incluídos os recolhimentos de julho a dezembro/88, nem o período de vacância da MP nº 1.212/95, de março a setembro/95, e que, ao contrário do que afirma a Contadoria, utilizou o IPC de junho/90 a janeiro/91. A Contadoria reiterou sua manifestação anterior, assim como novamente a Embargada. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é de se lamentar os termos da última manifestação nos autos em relação à competência técnica e isenção de ânimo do Contador deste Juízo, pessoa que certamente o signatário da peça não conhece, pois senão não faria os comentários que fez. Não é buscando desqualificar gratuitamente os atores do processo que vai convencer o julgador. Agir com lhanza e respeito não desprestigia ninguém e sempre cabe em qualquer lugar. Demonstra nobreza e dignidade não o Advogado que tenta humilhar quando censura, nisso buscando afirmação pessoal quanto a essas virtudes, mas o que censura sim quando necessário, no lídimo exercício de sua função, mas o faz com retidão. Pois bem. Trata-se de embargos à execução em ação em que buscou a Autora, ora Embargada, a compensação do que indevidamente recolheu a título de Pis, conforme exigência dos Decretos-Lei n 2.445/88 e 2.449/88. Promovida a conferência dos cálculos embargados pela Contadoria, veio esta a informar que a conta da Embargada está em desacordo com o título executivo judicial, apresentando conta retificadora, sobre as quais se manifestaram as partes. As controvérsias remanescentes se referem ao período sobre os quais incide a declaração de recolhimento indevido, bem assim sobre a correta aplicação de indexadores de correção monetária. A Embargada já havia procedido a compensação dos valores incorretamente recolhidos ao tempo da vigência dos Decretos-leis, de modo que o valor ora em execução se refere à diferença de correção monetária entre o que foi inicialmente calculado e o que restou fixado nas decisões judiciais, em especial relativamente aos expurgos inflacionários. Quanto à primeira questão, é certo que o período sobre o qual dispõe o título executivo deve coincidir com a vigência do DL nº 2.445/88, cuja declaração de inconstitucionalidade buscou a ação. Sim, porque a matéria que se agitou era exatamente a aplicabilidade das regras do então novel Decreto-lei, que na prática aumentavam o montante do imposto devido. Assim, afastando-se as regras do Decreto-lei, voltava à vigência a antiga redação da LC nº 7/70. Segundo o art. 1º desse Decreto-lei, as novas regras passaram a ser aplicadas às contribuições devidas a partir de 1º de julho daquele ano, daí a razão de ter a Embargada apresentado as guias de recolhimento a partir de então (fl. 81). Já seu termo final se deu com a edição pelo Senado Federal da Resolução nº 49, de 9.10.95 (DOU 10.10.95), razão de se referir a última guia juntada aos autos ao mês de setembro (fl. 144). Já a MP nº 1.212, invocada pela Embargante, foi editada em novembro, mas seus efeitos inicialmente deveriam retroagir a outubro (art. 15), em clara intenção governamental de evitar lapso de validade entre uma e outra medida, mas veio a ser declarada inconstitucional nesta parte pelo e. STF (RE nº 232.896-3/PA), pelo que a Resolução nº 10, de 7.6.2005, suspendeu parcialmente sua execução a fim de que fosse observada a trimestralidade (art. 195, 6º, CR/88). Nesse sentido, ainda que o julgamento antes mencionado tenha fixado que os novos critérios de apuração da contribuição estabelecidos nessa Medida Provisória fossem válidos somente a partir da competência março/96, inclusive, essa questão não tem efeito algum nos cálculos da presente ação, visto que o último recolhimento cuja guia foi juntada aos autos se refere a setembro/95, quando ainda vigoravam os Decretos-leis vergastados. Considerando o restabelecimento da LC nº 7/70 e também que restou fixada a semestralidade na base-de-cálculo do Pis em sua vigência (STJ - EREsp 255.519/PR), está correta a Contadoria do Juízo em considerar a base-de-cálculo que deu origem à guia do mês de julho/88 para recalcular a contribuição devida em janeiro/89, quando então feita a compensação do valor pago, e assim por diante. De sua parte, a Embargada não havia recalculado a contribuição efetivamente devida com base na Lei Complementar nos meses de julho a dezembro/88, como se observa à fl. 230, e a partir do mês de abril/95, conforme fl. 232. Por outras, embora o afastamento dos Decretos-leis não implicasse em desobrigação de recolhimento, pelo cálculo da Embargada a restituição seria integral. Entretanto, também é verdade que o cálculo da Contadoria acabou por não rever os recolhimentos de julho a dezembro/88, dado que não havia base-de-cálculo explicitada nos autos para apuração dos valores efetivamente devidos nesses meses, conforme esclareceu o i. Contador à fl. 362, item 1. O mesmo se deu com a conta da Embargante (fl. 12). A solução, neste caso, não havendo elementos nos autos que apontem a correta base-de-cálculo nesses meses (julho a dezembro/88), ou seja, o valor do faturamento de janeiro a junho daquele ano, dado que não informado na Relação de Faturamento apresentada pela Embargada (fl. 237), é a exclusão dessas competências da execução, sem prejuízo de vir a Embargada a promover nova execução se houver cabimento. Considerando que os cálculos corretos apontam compensação maior que a devida em R\$ 68.467,89 (fl. 343), válido para 9/2009, desde logo registro que eventual execução futura relativa a essas competências deverá ser objeto de compensação até esse limite. Quanto à segunda questão, corretamente apontou a Contadoria que a Embargada substituiu o indexador fixado pelas decisões exequendas, utilizando a variação do BTN nos meses de junho e setembro a dezembro/90 e fevereiro/91, quando o correto seria o IPC, conforme fixado pelo e. STJ, seja por sua 2ª Turma (ementa de fl. 487 dos autos principais), seja pela 1ª Seção (ementa de fl. 541). Não procede a alegação de que foi utilizado o indexador correto nesses meses, porquanto a Autora já havia feito a correção pelo BTN anteriormente, quando procedeu à compensação, e nos meses indicados a variação do BTN foi maior que o IPC, sem que tenha sido feito o devido ajuste. A título de

exemplo, à fl. 320 o índice de ajuste de junho/90 foi 1,000, ou seja, não houve compensação do índice menor (9,6% - BTN x 9,55% - IPC). Não procede o argumento de que os expurgos de inflação foram determinados em favor da Embargada e que se houve BTN maior, não é o caso de aplicar o índice menor. O indexador aplicável em cada período não é de escolha das partes, conforme lhe seja mais ou menos vantajoso, mas elemento do título executivo, uma vez que sobre eles houve expressa manifestação na sentença e acórdãos. Por fim, no mês outubro/90 o índice de ajuste deveria ser 1,0043 (13,7% - BTN x 14,2% - IPC) e a Embargada o lançou a 1,043. Está a Contadoria correta, portanto, em todos os pontos de divergência que indicou, havendo de ser excluído o valor principal em execução, bem assim o reembolso de custas processuais. Não há que se falar em exclusão do valor dos honorários advocatícios, porquanto pertencem ao patrono da Embargada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de excluir da execução o valor principal e o reembolso de custas, mantido apenas o valor de honorários (R\$ 20.642,17, válido para setembro/2009). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios deste incidente. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Sem reexame necessário (RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 226.383/RS). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por DIRCE DE ALMEIDA SILVA relativamente à verba honorária. Aduz que os honorários advocatícios determinados pela sentença deveriam ser calculados sobre o montante das parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Porém, a ora Autora, sucessora do falecido segurado, desistiu da implantação do benefício, haja vista encontrar-se em gozo de outro benefício concedido administrativamente, e, conseqüentemente, não cabe imposição de honorários advocatícios. Impugnando os embargos o Embargado argumenta que está o Embargante equivocado, porquanto houve desistência unicamente da implantação do benefício formulado, devendo prosseguir a execução em relação à verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios, em ação em que buscou o falecido marido da Autora, ora Embargada, a concessão da sua aposentadoria por tempo de serviço. Ao que se percebe, a controvérsia principal existente nos autos é definir se a desistência da implantação do benefício previdenciário implica automaticamente em desistência da verba de sucumbência. Com razão a Embargada. O Embargante está confundindo desistência com renúncia. Embora a forma pela qual peticionou nos autos informando sua intenção de não executar a sentença deixe transparecer que a Embargada abre mão do direito que lhe foi reconhecido por aquele decisum, fato é que não houve renúncia a esse direito senão somente desistência da execução, tal como consta na peça, inclusive com ressalva quanto aos honorários. Ora, renúncia não se presume; dada a gravidade de seus efeitos para o direito da parte, embora no plano material seja admitido operar-se tacitamente (v. g. art. 151 e art. 161, CC), no plano processual a manifestação de vontade deve ser expressa, seja declarando a renúncia, seja levando ao mesmo efeito, por incompatível com o direito da parte. Ademais, em termos materiais, em regra direitos sem termo fixo não se extinguem pelo não exercício. No caso presente, a manifestação de vontade da Embargada contida na petição homologada não é expressa no sentido da renúncia, nem é incompatível com o direito reconhecido na sentença. O Instituto foi condenado a pagar uma aposentadoria e a Embargada optou por não executá-la, uma vez que já recebe outro benefício; diferente seria a hipótese de, tendo direito a aposentadoria que implicasse, por exemplo, em extinção de contrato de trabalho, peticionasse no sentido de que não a executaria, optando por continuar trabalhando, ato aí sim incompatível com seu direito. De outra parte, segundo o art. 569 do CPC o exequente pode desistir de um ou todos atos de execução, o que implica também em valores, ou seja, pode desistir de executar parte de seu crédito ou até o total sem que acarrete perda do direito. Poderia, por exemplo, executar a implantação do benefício e deixar os valores atrasados; ou o principal e não os juros. De modo que pode, sem executar o principal, fazê-lo somente quanto aos honorários, não procedendo o argumento do Embargante no sentido de que não havendo crédito exequendo não há honorários. Acontece que há crédito, porquanto, como dito, a desistência não implica em perda do direito; o que não há é interesse do titular em executá-lo na integralidade. Simples desistência não impede o reinício da execução. Assim, se o próprio direito de execução subsiste para o total, por evidente, com muito mais razão é de rigor o prosseguimento da execução somente da verba de sucumbência, conforme requerido pela Exequente. De outra banda, também não prospera a sustentação do INSS em relação ao desconto dos valores recebidos administrativamente, porquanto nos cálculos de fls. 238/239 já houve esse desconto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação naquele executado pela Embargada, no montante de R\$ 6.385,00 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), atualizado até setembro de 2010. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes embargos. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC; RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 250.555/SC). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205726-05.1995.403.6112 (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 297/298: Indefiro o pagamento do crédito em favor da Procuradoria do Estado nos termos do procedimento informado, visto que o pagamento dos débitos em face do INSS segue regramento próprio, via Ofício Requisitório. Assim, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial em favor do Procurador do Estado, conforme o valor remanescente (R\$ 2.978,40- atualizado até 30/09/2011, fls. 238). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da verba honorária. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 141: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Intimem-se.

0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003976-70.2012.403.6112 - MARIA ROCA MAZZOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5200

CARTA PRECATORIA

0003714-86.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONHE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de interrogatório do réu Dalton Souza Nagahata para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003743-39.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO JACKSON GOMES(SC026341 - AIRTO CHAVES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 04 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004376-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-52.2013.403.6112) ALEXANDRE ANTONIO FACHIN(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 84, Alvará de Soltura de fl. 88, procuração de fl. 16, Termo de Fiança e Compromisso de fls. 91/92 e Guia de Depósito de fl. 90 para os autos do Inquérito Policial n.º 0004253-52.2013.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0008567-22.2005.403.6112 (2005.61.12.008567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-86.2005.403.6112 (2005.61.12.008511-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIEGO MORAIS DO ROSARIO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG 27.605.327-8-SSP/SP, nascido no dia 25/12/1974, natural de Uauá/BA, filho de Pedro de Souza Costa e Maria de Lourdes Rodrigues de Santana, e DIEGO MORAES DO ROSÁRIO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG 32.700.363-7-SSP/SP, nascido no dia 27/09/1979, natural de Santos/SP, filho de Dirceu Dias do Rosário e Marlene Bueno de Moraes, como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com a incidência de continuidade delitiva em relação a Cláudio Roberto Rodrigues da Costa. Narra a denúncia que no dia 26 de setembro de 2005, em via pública situada no município de Presidente Venceslau/SP, com base em informação obtida junto ao também denunciado Marcio Evangelista dos Santos, os acusados Cláudio Roberto Rodrigues da Costa e Diego Moraes do Rosário foram surpreendidos por policiais militares na posse de duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), séries nºs 5732032717 A e 5782032718 A, encontradas no interior do veículo Ford Del Rey L, cor cinza, placas CAB 7185, amassadas e jogadas no carpete do lado do banco do passageiro. Segundo a denúncia, os acusados agiram com consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, conhecendo a falsidade das cédulas sob sua guarda. Consta ainda da exordial acusatória que dias antes, na cidade de Presidente Venceslau, em 23 de setembro de 2005, por volta das 16h00min, o acusado Cláudio Roberto Rodrigues da Costa, com consciência e vontade, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nº de série A 2252034647, na oficina Auto Mecânica do Vale Ltda, localizada na Av. Tiradentes nº 1015, na cidade de Presidente Venceslau, como pagamento de consertos no veículo Ford Del Rey antes mencionado, na importância de R\$ 70,00 (setenta reais), apresentando, também, duas cédulas verdadeiras de R\$ 10,00 (dez reais). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2006 (fl. 160). O réu Cláudio Roberto Rodrigues da Costa foi citado (fl. 271/verso), interrogado (fl. 272) e apresentou defesa prévia (fls. 286/287) por intermédio de advogada dativa (fl. 281). O acusado Diego Moraes do Rosário foi citado (fl. 339), sendo-lhe nomeado defensor dativo à fl. 344, que apresentou defesa preliminar (fl. 380). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por carta precatória (fls. 408/417 e 451), assim como a testemunha arrolada pela defesa (fls. 481/482). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado Diego Moraes do Rosário, não realizado nos autos, bem como a juntada de certidões criminais atualizadas dos réus (fl. 485). Em virtude das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada a realização de novo interrogatório dos réus (fl. 487), efetivados perante o juízo deprecado às fls. 558 e 590/592. Pelo despacho de fl. 593 foi declarada a extinção da punibilidade do denunciado Marcio Evangelista dos Santos, em razão de seu falecimento. Ainda em razão do mesmo despacho, instadas, as partes não requereram realização de diligências (fls. 597, 601 e 606). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 608/617, pugnando pela condenação dos réus. A defesa de Cláudio Roberto Rodrigues da Costa postula a absolvição por ausência de conduta dolosa (fls. 624/627); Diego Moraes do Rosário imputa a prática da conduta delitiva ao corréu Cláudio, aduzindo que a ação penal é improcedente por não haver comprovação da prática delitiva (fls. 632/634). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 40 e 50, auto de exibição e apreensão de fl. 42 e 52 e pelos laudos de fls. 62/64 e 104/110, que atestaram a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas nos autos e sua potencialidade para enganar o homem médio. Início a análise da autoria delitiva em relação ao acusado Cláudio Roberto Rodrigues da Costa. O acusado Cláudio foi preso em flagrante delito no dia 26 de setembro de 2005, após abordagem policial ao veículo Del Rey por ele ocupado. Interrogado perante a autoridade policial, Cláudio Roberto admitiu ter conhecimento da falsidade das duas cédulas de cinquenta reais que estavam no interior do veículo Del Rey (fls. 15/16): Que o interrogado reside na cidade de Parapuã/SP e há três dias encontra-se na cidade, em companhia de Diego e Marcio, onde iriam trabalhar com vendas de livros e enciclopédias, com o veículo Ford Del Rey, pertencente a Empresa AM- Adriano

Livros, nome de fantasia SIP- Sistema de Informação e Pesquisa, sediada em Parapuã/SP, que quando estiveram em Dourados/MS, também vendendo livros, percebeu que duas notas de R\$ 50,00 recebidas em virtude das vendas de livros, seriam falsas e o próprio interrogando as amassou e jogou no assoalho do veículo; (...) percebeu que as notas de R\$ 50,00 eram falsas devido a sua cor. (grifei)Em juízo, no entanto, o acusado Cláudio alterou a versão dos fatos, afirmando que tomara conhecimento da falsidade da cédula ao tentar comprar um marmitex (fl. 272):(...) Momentos antes de ser abordado, eu tinha tentado comprar um marmitex. Soube que a nota era falsa e acabei amassando e jogando no carro duas notas. (...) A atitude do acusado de amassar e jogar as cédulas, na tentativa de se livrar das mesmas em face de abordagem policial, aponta para a existência de conduta dolosa. Além disso, as versões contraditórias apresentadas pelo acusado nos interrogatórios retiram qualquer credibilidade na alegação de que não sabia que as cédulas eram falsas. A propósito da novel versão apresentada no interrogatório em juízo, o acusado afirmou que, ao saber que a nota (uma nota) apresentada para pagamento da marmitex era falsa, amassou e jogou no carro não uma nota, mas duas cédulas, em evidente ato falho, cometido em razão da certeza de que possuía ciência quanto à inautenticidade das cédulas que guardava no interior do veículo Del Rey. A prova oral também comprova a prática delitativa. Deveras, as testemunhas de acusação Ricardo Jock e Diego Takaki Ricardo de Jesus confirmaram em juízo os depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante delito do acusado Cláudio Roberto. Afirmaram que no veículo Del Rey encontraram duas cédulas falsas de cinquenta reais amassadas, jogadas ao lado do banco do passageiro, no carpete (fls. 409/412). Também há prova nos autos da prática do delito pelo acusado Cláudio Roberto, no dia 23 de setembro, na oficina Mecânica do Vale Ltda. Deveras, as testemunhas Marcos Vinícius Brito de Souza, Victor Silva Sanches e Orlando das Neves Santos apontaram o réu como sendo a pessoa que introduziu na oficina mecânica, como pagamento do serviço de reparo no veículo Del Rey, a nota falsa de cinquenta reais. Transcrevo a seguir o depoimento prestado por Orlando das Neves Santos (fl. 416):Na época dos fatos trabalhava na Auto Mecânica Vale. Eu trabalhava no escritório como auxiliar administrativo. Foi VICTOR quem recebeu a nota de R\$ 50,00 do réu. Ele não percebeu que se tratava de moeda falsa. Depois que o réu foi embora percebi que se tratava de moeda falsa. Conseguimos identificar o réu por várias maneiras. O procedimento de fechamento do caixa consistia na verificação dos pagamentos realizados no dia, que eram todos eles identificados com as informações pessoais dos clientes, ou seja, o dinheiro ou cheque utilizados para pagamento ficavam arquivados juntamente com a ordem de serviço em nome do cliente. A nota de R\$ 50,00 estava junto com uma cópia da ordem de serviço em nome do réu. Essa mesma ordem de serviço foi localizada em réplica dentro do Ford Del Rey. Posteriormente, na delegacia, fui informado de que o réu havia usado moeda falsa para pagamento de outras contas no município. Além disso, os documentos de fls. 57/60 comprovam que o acusado Cláudio Roberto efetivamente esteve na oficina mecânica Auto Mecânica Vale Ltda no dia 23 de setembro de 2005 e autorizou a realização de serviço no veículo Del Rey verde, placa CAB 7185. A testemunha Marcos Vinícius Brito de Souza, ouvida perante a autoridade policial, afirmou que no dia 23 de setembro de 2005 atendeu um indivíduo que se identificou como sendo Cláudio Roberto, proprietário do veículo Ford Del Rey cor verde, placas CAB7185, o qual queria trocar o Hidro-vácuo e freio; o depoente combinou o preço de mão de obra em R\$ 10,00 e peças no valor de R\$ 60,00. (fl. 55). O dolo se evidencia pelas circunstâncias da prática do delito. A própria afirmação do acusado Cláudio Roberto perante a autoridade policial, de que percebera a falsidade das cédulas pela sua cor, ainda na cidade de Dourados, onde dias antes estivera vendendo livros, aponta que a conduta de pagar pelos serviços na oficina mecânica, assim como a de guardar as cédulas no interior do veículo, foi praticada com conhecimento de que o dinheiro introduzido em circulação e guardado em seu poder era falso. Nesse contexto, reputo que o réu Cláudio Roberto Rodrigues da Costa, com consciência e vontade, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, introduziu em circulação e guardou moeda falsa, na forma do art. 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Não há provas, no entanto, da participação de Diego no delito narrado na denúncia. É certo que há contradições perceptíveis nos interrogatórios do acusado Diego em sede policial e em juízo, conforme trechos a seguir transcritos: Que o interrogado reside na cidade de Florida Paulista e a cerca de quatro ou cinco dias encontra-se na cidade, em companhia de Cláudio e Marcio, onde iriam trabalhar com vendas de livros, empresa de nome SIP-Sistema de Informação e Pesquisa, sediada em Parapuã/SP, pertencente a Arlete Milani; na tarde de hoje, se encontrava no interior do Ford Del Rey, sendo conduzido por Cláudio, quando foram abordados por Policiais Militares, os quais encontraram notas de cinquenta reais amassadas e jogadas no assoalho, o que foi feito pelo próprio interrogando a pedido de Cláudio, sendo que tais notas estavam nas fichas de clientes; (...) (interrogatório policial - fls. 22/23). (...) que havia acabado de chegar em Presidente Venceslau quando ocorreu a abordagem policial; que havia se dirigido de Florida Paulista até Presidente Venceslau de ônibus e havia cerca de trinta minutos que estava no interior do veículo; (...) que não estava em Presidente Venceslau há quatro dias; (...) (interrogatório em juízo - fls. 590/592) Não há, contudo, outros elementos nos autos para comprovar que o acusado Diego tivesse aderido à vontade do corréu Cláudio Roberto, visando a praticar o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu nega a prática delitativa e a prova oral nada relata acerca de eventual participação de Diego na prática do delito narrado na denúncia, daí porque improcedente a ação penal, por insuficiência de provas, em relação ao acusado Diego Moraes do Rosário. Por fim, convém destacar que o réu Cláudio Roberto Rodrigues da Costa ostenta antecedentes criminais, vez que condenado com trânsito em julgado em 11/07/2011, pela prática do crime de

estelionato, consoante certidão de fl. 580. A condenação acima relatada deve ser valorada como maus antecedentes, mormente porque o fato analisado na ação criminal citada foi praticado em momento anterior à realização da conduta descrita na exordial acusatória dos presentes autos, sendo irrelevante, para fins de reconhecimento e consideração dos maus antecedentes, o fato de que a condenação definitiva em relação a outra ação penal sobreveio durante o transcurso dessa demanda criminal (STF, HC 82.202/RJ. Maurício Corrêa, 2ª T. v.u. DJ 19.12.02). Verifico ainda a existência de condenações criminais contra as quais o réu interpôs recurso de apelação, pendentes de apreciação, consoante certidões de fls. 571, 579 e 638/639. A certidão de fl. 571 informa que o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 297, 2º, do Código Penal, nos autos do processo 407.01.2010.004333-6/000000-000, ordem nº 426/2010, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. A certidão de fl. 579 também aponta condenação nos autos do processo 326.01.2005.002612-8/000000-000, controle 513/2005, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Lucélia-SP, pela prática do delito de estelionato. Por fim, a certidão de fls. 638/639 indica condenação nos autos do processo 0000932.22.2007.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, pela prática do crime de moeda falsa. Há ainda ação penal em curso, consoante certidão de fl. 248. Esses processos ainda em curso e pendentes de apreciação recursal, no entanto, não serão considerados circunstâncias desfavoráveis ao réu, por qualquer modalidade, vez que neles não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. Prefacialmente, registro que a dosimetria abaixo será realizada para fins de fixação das penas relativas aos dois fatos imputados ao réu Cláudio, considerando a ausência de elementos capazes de ensejar valoração diferenciada. Portanto, a pena definitiva obtida após as operações legais será utilizada para fins de fixação isolada de cada uma das penas aplicáveis aos delitos relacionados aos dois fatos imputados (23/09/2005 e 26/09/2005). A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu ostenta maus antecedentes, conforme acima registrado - condenação demonstrada mediante a certidão de fl. 580. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Não há incidência de agravantes ou atenuantes, muito menos de causas de aumento e diminuição de pena. No ponto, convém esclarecer que o aumento de pena em razão da aplicação da ficção jurídica constante do art. 71 do Código Penal (crime continuado) não constitui etapa do sistema trifásico, mas procedimento externo ao mesmo, cabível após a obtenção da pena definitiva de cada um dos delitos. Assim, fixo definitivamente, em relação a cada fato isoladamente imputado ao réu, a pena no montante de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Passo à análise da aplicação do artigo 71 do Código Penal (Crime Continuado). O réu introduziu uma cédula falsa de cinquenta reais em circulação no dia 23 de setembro de 2005 e, três dias depois (dia 26), foi flagrado na posse de duas cédulas falsas de cinquenta reais, na cidade de Presidente Venceslau. Reconheço, pois, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e, a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo que torno-a definitiva, uma vez que ausentes causas de diminuição da pena. Deixo de aplicar o critério do art. 72 do Código Penal, haja vista que a ficção jurídica derivada do art. 71 do mesmo diploma impõe a necessidade de utilização do mesmo critério de aumento para fins de obtenção das penas privativa de liberdade e de multa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. Segundo reiterado entendimento desta Corte, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas

criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência a continuidade delitiva. Recurso especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 909.327 - PR - 2006/0268801-9. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 07/10/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (...) PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADO ANTE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. (...) 12. O legislador, valendo-se da teoria da ficção, considera como único o crime continuado, pelo que a pena de multa também se sujeitará à norma do artigo 71 do diploma repressivo, não havendo de ser aplicada a regra do artigo 72, que diz respeito a concurso de crimes. Doutrina. Precedente do STJ. (...) (ACR 200461810025810, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 396.) Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do réu descrita em seu interrogatório. Fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena aplicada é superior a quatro anos e o réu ostenta maus antecedentes (artigo 44, incisos I e III, do CP). III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para ABSOLVER o acusado DIEGO MORAES DO ROSÁRIO, antes qualificado, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o Réu CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, fixado o regime inicial semi-aberto. O réu Cláudio Roberto Rodrigues da Costa poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Tendo em vista a declaração de extinção da punibilidade lançada à fl. 593, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual em relação ao denunciado Marcio Evangelista dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010844-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA (SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENATO PRANDINI LASSO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se os defensores constituídos dos réus Juliano Ribeiro Garcia, Luciana Ribeiro Galante Monteiro, Márcio Fernando de Oliveira Colnago, Renato Prandini Lasso e Alexandre Sanches Chocair para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DO RÉUS) Fls. 1860 e 1864/1865: Nomeio a Dra. LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP n.º 88.320, com escritório na Rua Joaquim Nabuco, n.º 515, Centro, fone (18) 3222-1738 e 9755-2100, nesta cidade, como defensora dativa da ré Janealva Garcia de Menezes Delgado. Intime-se da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado. Int.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES (GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)
Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU - 1 DIA)

Expediente Nº 5202

MONITORIA

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Considerando que houve um equívoco na redação do edital de fl. 54, no qual constou a determinação para contestar em vez de pagar, renove-se o ato e, desde já, declaro nulo o edital supramencionado. Expeça-se novo edital de citação, atentando-se para o disposto no despacho de fl. 22, bem como a autora (CEF) que deverá retirar uma via para publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e da TCM - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. pela qual pretende, em suma, a anulação parcial dos contratos firmados entre as Rés, tendo em vista tratar-se de serviço de caráter eminentemente postal, caracterizando tal contratação violação de privilégio estatal de prestação de serviços postais, e o pagamento de ressarcimento de danos. Aduz a Autora que o objeto dos contratos assinalados na inicial inclui a entrega de contas mensais de consumo e outros documentos. Afirma que as contas são emitidas após a leitura de hidrômetros efetuada pela TCM e lançadas no sistema pela Sabesp, que ocorrem em momentos distintos e não no mesmo ato. Afirma que a entrega de conta de consumo se caracteriza como atividade postal e, como tal, é privilégio da União, sendo atribuído por lei somente à Autora. Medida antecipatória de tutela foi parcialmente concedida, para o fim de determinar que as Rés se abstenham de praticar atos característicos de atividade postal, como entrega de contas, em primeira ou segunda via, ou qualquer documento, bem como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza. Citada, a Sabesp respondeu à ação em contestação onde aduz, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por inépcia, tendo em vista veicular pedido genérico; carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Autora já ajuizara anteriormente mandado de segurança que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (autos nº 94.0014131-9); impossibilidade jurídica do pedido; suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 46 pelo e. Supremo Tribunal Federal; litigância de má-fé, por ter omitido a Autora o ajuizamento da ação antes mencionada. No mérito, defende a não recepção tanto do DL nº 509/69 quanto da Lei nº 6.538/78 pela Constituição, pois a atividade em questão não corresponde a monopólio dos Correios, dado que taxativo o rol do art. 177 da Constituição. Destaca que a atividade principal é a leitura dos hidrômetros para apuração do consumo e apenas secundariamente a entrega de documentos, que não se enquadram no conceito de carta. Diz que os serviços da Autora não atendem às suas necessidades, tanto em relação à cobertura de todos os locais necessários quanto à frequência. Ainda, não havendo ato ilícito não se fala em dever de indenizar e que os danos invocados são apenas hipotéticos, pelo que também impugna o cabimento da multa cominatória requerida. A TCM contestou ao fundamento de que a Lei nº 6.538/78 não foi recepcionada pela Carta Magna, ao passo que o art. 17 do Decreto nº 83.858/79 excepciona do monopólio da Autora a entrega de contas pelas concessionárias de serviços públicos. Argumenta que o atendimento à pretensão feriria princípios constitucionais da administração pública, a racionalidade, a economicidade e a eficácia do serviço, dado que a postagem representaria custo muito superior ao por ela praticado por força do contrato. Defende que não há danos na hipótese nem ilicitude no objeto do contrato. Replicou a Autora ambas as respostas. Sem requerimento de abertura de dilação probatória. Instada, apresentou a Autora cópia das peças principais dos autos do MS nº 94.0014131-9 (4ª Vara da Capital), argumentando que não incide litispendência ou coisa julgada, dado que se trata de objetos, procedimentos e partes diversas. Manifestou-se a Sabesp. Juntada cópia de acórdão da 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal dando provimento a recurso das Rés para reformar a decisão antecipatória de tutela. É o relatório, passo a decidir. Afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto o pedido é certo e determinado, qual a anulação dos contratos administrativos firmados entre as Rés, a fixação de multa cominatória e a condenação de ambas ao pagamento de ressarcimento de danos materiais. Ademais, permitiu adequada defesa por parte das duas, não havendo que se falar em cerceamento. Rejeito igualmente a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica, uma vez que a discricionariedade administrativa não significa poder absoluto, pois está autodelimitada pela legalidade, sendo a não observância desta exatamente o mote para o ajuizamento. Não pode o administrador invocá-la para afastar discussão sobre a legalidade de seus atos, assim como também não impede ao administrado a discussão quanto a eventual prejuízo ou ferimento a direito seu pelo ato de ofício. Em relação à pendência de ação prejudicial, consubstanciada em mandado de segurança ajuizado em face de seu Presidente, que atualmente se encontra no aguardo de julgamento de Recurso Extraordinário (RE nº 631.445), assiste parcial razão à Ré Sabesp. Deveras, ao contrário do que defende a Autora, aquela ação realmente atinge parcialmente o objeto da presente, porquanto, ainda que voltada inicialmente para contestar um procedimento licitatório específico (Concorrência Pública nº 526/93), o pedido abrangia igualmente o afastamento de iniciativas futuras para quaisquer outras licitações. Confira-se: a) a Notificação da IMPETRADA, na pessoa de seu Presidente (...) para

que tome ciência da liminar concedida e se abstenha de qualquer iniciativa que venha a ferir o Monopólio Postal da União, excluindo deste e de futuros Editais e Contratos de Prestação de Serviços, vigentes, se houverem, o item relativo a entrega de contas de consumo de água (...);...c) que ao final, seja concedida a SEGURANÇA, para se fazer prevalecer o império da lei e da justiça.(destaques meus)Nestes termos, em sendo julgada procedente, restaria a Sabesp impedida de promover a contratação de serviços de terceiros para a entrega das contas não só em relação ao edital então publicado, mas inclusive quanto à abertura de novas licitações. Enumera a Ré as razões com as quais busca sustentar seu entendimento de inexistência de litispendência, partindo do argumento de que as partes são diferentes, pois a presente é dirigida contra a pessoa jurídica, ao passo que o mandado de segurança foi dirigido contra seu Presidente. Ocorre que os atos da Administração Pública não são imputáveis aos agentes que os praticam, mas aos órgãos ou entidades a que estão vinculados, pois manifestam a vontade do Estado. Por conseguinte, ainda que dito ato coator tenha se materializado por meio do Presidente, não há dúvida de que este age em nome da pessoa jurídica, daí por que em mandado de segurança a pessoa jurídica é parte no processo, sendo que a autoridade indicada como coatora simplesmente a representa (rectius, presenta), de sorte que há sim identidade de partes entre esta e a ação mandamental. O mandado de segurança se escora na mesma tese principal da presente, qual a de que a ECT tem exclusividade na prestação de serviço postal, defendida pela Autora nesta e naquela ação. Vai daí que, em sendo procedente o pedido, a Autoridade Impetrada - no caso, o Presidente da Ré -, estaria não apenas obrigada a excluir do edital que então se apresentava a cláusula relativa a prestação de serviços de entrega das contas de consumo, mas se abster de incluir em quaisquer outros editais futuros. Por outras, estaria impedida de licitar esse serviço, o que incluiria, inegavelmente, o objeto dos contratos ora em discussão. Tivesse sido concedida a segurança, certamente a própria abertura da concorrência pública ora em discussão não teria ocorrido, por impedimento decorrente de um tal provimento judicial. Ocorre que aquela ação, ao menos até o momento, pois ainda pende recurso perante o e. STF, foi julgada improcedente, oportunizando que a Autoridade promovesse novas licitações, o que deu ensejo aos contratos em análise. Enfim, o provimento buscado na presente ação não tem outro objeto, em relação à validade dos contratos, senão o já constante da ação antes ajuizada. De modo que o julgamento daquela ação pelo e. Supremo Tribunal Federal realmente prejudicará nova análise da questão da constitucionalidade e legalidade da prestação de serviços. Se procedente o mandado de segurança, dando a Corte Suprema provimento ao recurso extraordinário, restará prejudicado o objeto licitado, por nulo, como consequência ou efeito automático do provimento jurisdicional; se improcedente, mantendo-se o v. acórdão do e. Regional, não haverá como discutir mais a questão, restando convalidada a prestação do serviço. Isto porque é certo que a análise meritória procedida em mandado de segurança há muito é tida por doutrina e jurisprudência como prejudicial de nova análise em ação ordinária, pela interpretação do art. 16 da antiga Lei do Mandado de Segurança e art. 19 da atual (Lei nº 12.016, de 7.8.2009) e, a contrariu sensu, da própria Súmula nº 304 do STF, segundo a qual Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria, por fazer coisa julgada material. Ora, o mérito da questão, qual o de saber se tem a ECT exclusividade na prestação do serviço, está devolvido ao STF pelo recurso interposto pela ora Autora. Por isso que o uso imediato deste processo, ainda no curso do anterior, e em que pese a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, vem em verdade trazer situação que possibilitará conflito entre provimentos divergentes. Tanto poderá ocorrer que a decisão neste seja concorde com o que for ou venha a ser decidido pelo STF, quanto poderá ocorrer decisão diferente; isto porque, como visto, àquele e. Tribunal foi devolvida a matéria de fundo discutida nestes autos. A relação entre um e outro é de prejudicialidade e não de litispendência, uma vez que o objeto daquela ação é mais amplo, qual o de impedir toda e qualquer licitação futura, ao passo que a presente discute apenas uma licitação específica e acrescenta o ressarcimento de danos por prejuízos experimentados. Por isso também que não há carência de ação, porquanto o objeto da presente, além da discussão sobre a constitucionalidade/legalidade do contrato, envolve também o ressarcimento pelos danos, matéria que não está em questão naqueles autos, porquanto ajuizada a ação mandamental muito antes da licitação ora em causa. Daí o cabimento e interesse na presente ação judicial. Em situações que tais, não havendo possibilidade de união com a ação anterior, aquela posteriormente ajuizada se suspende nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, sendo admitida como excepcionalmente justificável pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a suspensão até o julgamento definitivo da ação anterior: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1053555/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. 1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, a, do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93). 3. Recurso especial improvido. (REsp 715.610/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 246) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PENDENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONEXA. 1. Ação de indenização motivada pela não concessão do habite-se gerando danos emergentes e lucros cessantes. Impossibilidade de comprovação dos danos de sede de recurso especial porquanto a cognição, sob esse ângulo, encontra-se interdita pela Súmula n.º 07, do STJ. 2. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público na qual obteve antecipação de tutela para obstar a concessão do habite-se e alvará de funcionamento. 3. Havendo conexão por prejudicialidade ente ações e não reunidos os processos, impõe-se a suspensão do feito cuja solução depende de premissa a ser decidida com força de coisa julgada noutro juízo. Suspensão prejudicial (art. 265, IV, a, do CPC). 4. Sob esse aspecto, merece enfatizar que a matéria encontra-se em fase de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cujo desate é deveras influente posto que, legitimada ao ângulo político-administrativo a causa petendi da ação difusa, concluir-se-á que a aprovação da obra gerou expectativa indenizável em prol do particular. Isto porque, se é assente que a Administração pode cancelar os seus atos, também o é que por força do Princípio da Segurança Jurídica obedece os direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos, ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e da responsabilidade dos atos da Administração. 5. Desta sorte, julgado improcedente o pedido da ação civil pública, nenhuma indenização caberá ao recorrente, por isso que é lícita a pretensão suspensiva. 6. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em conseqüência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão do processo. (REsp 402.638/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 187) Isto sopesado, a despeito do tempo de tramitação, mas sem olvidar que a ação mandamental aguarda apenas o julgamento do último recurso, visto que o Recurso Especial perante o e. Superior Tribunal de Justiça foi rejeitado, a melhor solução, excepcionalmente, será a suspensão do presente processo nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento final da ação mandamental mencionada, a despeito do contido no 5º desse mesmo dispositivo, nos termos da jurisprudência antes apontada. Assim, suspendo o andamento da presente até o julgamento final da ação que tramita 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo sob n 94.0014131-9, atualmente no aguardo de julgamento do RE nº 631.445 pelo Supremo Tribunal Federal. Oficie-se àquele MM. Juízo rogando o encaminhamento de cópia da sentença e do acórdão quando da baixa daquela causa. Intimem-se.

0002927-28.2011.403.6112 - NEUSA CANDIDO DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 135/141: Embora o laudo pericial (fls. 54/66) tenha constatado a incapacidade total e permanente da Autora, a situação fática no que tange aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela não se alterou, porquanto a Autora continua recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB 055.487.797-0), configurando desta forma ausência de periculum in mora. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações ainda não sanadas de fl. 110 e fl. 134, em seus devidos termos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000070-38.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 59/60.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Bibiana dos Anjos Silva Esteli em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença n.º. 560.245.855-3,

com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.No entanto, em consulta ao CONCAL/HISCAL, verifiquei que houve revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário da Autora em 12/2012, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 442,15 para R\$ 467,79.Assim, fixo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/CONCAL/HISCAL referente à demandante.Intime-se.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor sustenta que se encontra incapaz para o trabalho, contudo, a exordial não veio instruída de documentos médicos ou laboratoriais que apontem as enfermidades que o acometeriam. Assim, fixo o prazo 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestados médicos que comprovem sua incapacidade para as atividades laborativas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da tutela.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0003878-51.2013.403.6112 - ELIDA MARA VOLTARELI BOAVENTURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 18, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 29.02.2012, conforme documento de fl. 17), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 18.06.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003930-47.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 17/20, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença, datado de 19.04.2013 (fl. 16).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2013, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003948-68.2013.403.6112 - JOSE WILSON NASCIMENTO JUNIOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita de acompanhante.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da necessidade de acompanhante ao Autor Não há nos autos qualquer documento médico que ateste esta condição especial do demandante. Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Diego

Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 13.06.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. 5. O Senhor Perito deverá responder ao seguinte quesito: já que não há dúvidas acerca da incapacidade do periciando, informar se o mesmo necessita da assistência permanente de outra pessoa. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003959-97.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LUIZ DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Luiz de Azevedo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-48.2013.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 136: Vistos em inspeção. Fl. 132: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos, inclusive porque não foram juntadas as razões do recurso. Fls. 117/120: Vista à Impetrante. Int.

Expediente Nº 5205

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 264/266) e da União (fls. 271), prossiga-se com o regular andamento do feito. Providencie a parte ré o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme a r. decisão de fls. 251. Após, venham conclusos. Int.

0001359-06.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI RIBEIRO
Fls. 55/56: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 59/61: Nomeio o advogado Amilton Alves Lobo, OAB/SP nº 145.541, como defensor do réu Maurício Ribeiro, o qual deverá requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para que manifeste quanto a eventual interesse na presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 135: Considerando a concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS em exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação nos honorários advocatícios, pois não houve resistência ao pedido e nem em custas processuais, porquanto o INSS não recolheu em razão de sua isenção. Outro fator relevante, inclusive, é a concessão da assistência judiciária gratuita. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 113, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, com a disponibilização dos valores, dê-se ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 90: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 71: Trata-se de requerimento que a parte autora deverá dirigir diretamente ao Juízo de origem, o qual determinou a realização da penhora. Ao INSS, como determinado à fl. 65 (parte final). Int.

0008177-08.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 47: Mantenho o despacho de fl. 33, como requerido, o qual designou a perícia médica para o dia 11/06/2013, às 12:00 horas, com a Dra. Denise Cremonesi, que será realizado na sala de perícias deste Juízo. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa da defensora constituída. Com a apresentação do laudo, cumpra-se a decisão de fls. 25/26 verso em suas demais determinações. Int.

0009598-33.2012.403.6112 - VALDEREZ APARECIDA BORGOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 73).

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 68).

0001916-90.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 01/07/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 26/27 em suas demais determinações. Int.

0002636-57.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 65).

MANDADO DE SEGURANCA

0012028-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012028-0) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Considerando a manifestação do representante da União à fl. 302 verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/291 verso. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002353-34.2013.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE
Fls. 683/795: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008227-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008227-5) - PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001316-40.2011.403.6112 - GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO TAVARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAUMILSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3089

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTVANI PERACCINI X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de José Eduardo Peraccini, Miriam Estvani Peraccini, Valdeir Doreto, Thais Tápias Doreto, Ricardo Anversa, Denise Mochiuti Anversa, Tomaz Alexandre Vitelli, Carmen Lúcia Gradim Vitelli, Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Estrela, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de duas edificações em alvenaria, totalizando 499 m2, com rampa de concreto, píer, muro de arrimo, trapiche, área de lazer com mesas de concreto, áreas ajardinadas, gramadas, além do plantio de árvores exóticas e muros em todo seu limite, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.Pedi liminar para que os requeridos:a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo.Pelo despacho da folha 50, solicitou-se extrato do Sistema Nacional de Passaporte, visando verificar possível retorno dos réus Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza a este País. Em resposta, sobrevieram os documentos foram apresentados das folhas 54/64.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente:Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:()II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o boletim de ocorrência ambiental das folhas 64/65 e o auto de infração ambiental da folha 67 (procedimento preparatório) noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. As fotos da folha 66 corroboram as informações contidas no boletim de ocorrência e auto de infração. O laudo de perícia criminal federal das folhas 156/187, confirma a existência de dano ambiental.Ficou consignado, na folha 204, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 170 e 172 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O relatório técnico de vistoria das folhas 188/194 é no mesmo sentido.Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações.Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas,

principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- José Eduardo Peraccini e Miriam Estvani Peraccini, Rua Vicente Leporase, n. 1.201, Apartamento 101, Campo Belo, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Marília/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- Valdeir Doreto e Thais Tápias Doreto, Avenida Warner Gomes Fernandes, n. 1.045, Portal dos Nobres, Marília/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- Ricardo Anversa e Denise Mochiuti Anversa, Rua Professora Dea Ehrhardt de Carvalho, n. 100, Casa 2-B, Bairro Gramado, Campinas/SP; 2- Tomaz Alexandre Vitelli e Carmen Lúcia Gradim Vitelli, Rua Coronel Silva Telles, n. 276, Apartamento 11, Cambuí, Campinas/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru/SP, para citação/intimação do gestor de negócios dos réus Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza, Sr. Hélio Verza Filho, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. 1- Hélio Verza Filho (gestor de negócios), Travessa Francisco Laureano da Cunha, n. 1-45, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita formulado nas folhas 115/117 eis que em desconformidade com o disposto no artigo 6º, da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte ré recolha os honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, nominada de cancelamento de contrato de seguros com devolução de prêmio e condenação em danos morais, proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Afirma que adquiriu imóvel urbano e utilizou seu FGTS para completar a aquisição, sendo que a CEF foi interveniente do negócio. Alega que foi obrigado a adquirir seguro residencial para facilitar a liberação do recurso. Aduz que tentou não contratar o seguro, mas não teve seu pleito atendido. Aduz que ao caso em questão se aplica o CDC. Juntou documentos (fls. 11/42). Em contestação (fls. 49/52), a CEF prestou esclarecimento sobre os fatos. Em preliminar, defendeu sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide a seguradora. No mérito, alegou que não há qualquer responsabilidade da CEF em restituir valores a título de prêmio e defendeu a inexistência de danos morais. Juntou documentos (fls. 64). Réplica às fls. 69/73. O despacho de fls. 76 determinou a citação da CEF seguros. A CEF Seguros apresentou contestação às fls. 78/89. Em preliminar defendeu sua ilegitimidade passiva, a carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, alegou que a ação deve ser julgada improcedente, pois o autor poderia ter cancelado o seguro, mas não o fez. Juntou documentos (fls. 90/96). Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 108/112), bem como deprecada a oitiva de uma testemunha (fls. 159). Alegações finais da parte autora às fls. 165/166 e da CEF às fls. 169/170. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da legitimidade passiva da CEFA CEF alegou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que apenas intermediou a venda do seguro residencial do imóvel adquirido com recursos do FGTS do autor. Conforme se observa dos autos o seguro foi contratado em agência da CEF e formalizado por funcionário próprio, tendo somente a CEF

funcionado como intermediária da negociação, razão pela qual resta evidente sua competência para responder pela ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CÔNJUGE DA SEGURADA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO DE SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297. APLICABILIDADE. I - Versando a lide sobre ato praticado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da CEF, afigurando-se, portanto, desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. II - Se os termos do contrato de seguro de vida, celebrado entre as partes, previa a cobertura da segurada e de seu cônjuge, eventual majoração dos valores das mensalidades, não tem o condão de excluir qualquer das partes originárias, prevalecendo o anteriormente pactuado. III - Com a exclusão indevida do cônjuge da segurada e na hipótese de falecimento do mesmo, tem a segurada o direito de receber a indenização a que teria direito se o nome de seu cônjuge tivesse sido incluído no contrato de seguro vida, conforme a pretensão da mesma. IV - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos celebrados pelas instituições financeiras (Súmula nº 297 da Corte) (RESP Nº 549665/ RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01/02/2005), devendo, na espécie, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. V - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1.a Região. AC 200138000195916. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. DJ 17/10/2005, p. 81) Dessa forma, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. 2.1 Da Denúnciação a Lide A CEF denunciou a lide a CEF Seguros ao argumento de o seguro residencial contratado foi celebrado com a CEF seguros, fundamentando sua pretensão no art. 70, III, do CPC. Pelo que se observa dos autos, não se trata propriamente de hipótese de denúnciação a lide, pois de acordo com a causa de pedir levantada pelo autor a CEF seguros não tem qualquer obrigação legal ou contratual de indenizar a CEF em caso de procedência da ação. Explico. Voltando os olhos à petição inicial resta claro que o autor se volta contra a venda casada do seguro com o procedimento de liberação de FGTS. Isto significa dizer que em nenhum momento o autor se volta contra eventual ilegalidade do contrato de seguro (quando a legitimidade passiva da CEF Seguros seria evidente), mas se volta contra o fato de ter sido supostamente obrigado a contratar seguro para conseguir liberar seu FGTS mais rapidamente. Ora, nos estritos termos do pedido, resta evidente que não há qualquer relação de garantidora da CEF Seguros para com a CEF, pois a ilegalidade questionada não decorre do contrato de seguro ou da negativa da cobertura securitária (quando sua legitimidade passiva seria evidente), mas da suposta prática abusiva da CEF, a qual teria ocorrido sem qualquer participação da CEF Seguros. Poderíamos eventualmente questionar a existência ou não de solidariedade passiva entre a CEF e a CEF Seguros, mas nesta hipótese o CPC autoriza o chamamento ao processo e não a denúnciação à lide. Contudo, tal providência já se encontra preclusa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIOS AUTÔNOMOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PELO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO ANTERIOR A LEI Nº 8.004/90. POSSIBILIDADE. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A permanência da seguradora no pólo passivo da lide é indevida, uma vez que o entendimento prevalente na jurisprudência desta Corte é no sentido de que Sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311. 2. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (...) 9. Apelação da CEF não provida. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor deverá ser contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A

provida para declarar sua ilegitimidade passiva ad causam. (TRF da 1.a Região. AC 20013500010522. Quinta Turma. Relator: Juíza Conv Mônica Neves Aguiar da Silva. E-DJF1 22/09/2009, p. 572) Além disso, a denunciação a lide com fundamento no art. 70, III, do CPC, só tem cabimento quando existir garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. Acrescente-se que a litisdenunciação promovida acaba por introduzir na demanda questões não ventiladas na inicial, em franco desrespeito ao princípio da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, e principalmente em franco desrespeito ao princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar. De fato, na forma em que realizada, a denunciação acaba por introduzir elemento novo, estranho a lide principal, razão pela qual não deve ser acolhida. Além disso, a própria parte autora se opôs ao pedido de denunciação, na réplica de fls. 69/73, não havendo como se aceitar a modificação do pólo passivo nos termos em que formulada a denunciação. Confirma-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GARANTIA IMPRÓPRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. Apelações contra sentença que, acatando a pretensão inicial, condenou a CEF em danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Os embargos de declaração opostos foram providos para julgar procedente a denunciação da lide contra o gerente Dênio, condenando-o às mesmas penas impostas à empresa pública. 2. Relativamente à responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, é facultado à Administração Pública denunciar à lide aos agentes públicos supostamente responsáveis pelo ato lesivo. 3. Nos termos do voto proferido pela Ministra Denise Arruda, REsp 440.720/SC, DJ 07/11/2006, o cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 4. In casu, não se vislumbra a presença de previsão legal ou contratual de garantia própria em relação ao ressarcimento objeto deste feito. Trata-se, pois, de uma garantia imprópria, não se podendo falar em perecimento do direito de regresso, que poderá ser exercido pelo ente público em demanda autônoma. 5. A propósito do dano moral, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço. 6. Verifica-se, da análise dos autos, que o laudo grafotécnico realizado pela polícia afirma que os lançamentos manuscritos questionados a guisa de assinaturas, apostos nos documentos impugnados, não foram provenientes dos punhos escritores dos sócios da empresa. Ademais, os depoimentos de funcionários da CEF provam que as transações realizadas em nome da empresa ocorreram sempre sem a presença dos sócios, não tendo sido demonstrado a culpa exclusiva ou concorrente do autor. 7. É certo que a inscrição no nome do autor nos cadastros do SPC, do SERASA e do CADIN, além do protesto no Cartório do 3º Ofício de Aracaju, causou-lhe constrangimento possível de ser indenizado. 8. Quanto ao quantum da condenação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor que, de um lado, preste-se a inibir a reiteração de comportamentos danosos pelo ofensor, e, de outro, a fazer com que a vítima sinta que a quantia arbitrada seja capaz de amenizar os sentimentos negativos que experimentara em razão do comportamento do autor da conduta danosa. 9. Apelação do particular provida, para anular a denunciação da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. (TRF da 5.a Região. AC 2003385000022621. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE 03/02/2011, p. 211) Dessa forma, por todos os fundamentos expostos, resta indeferido o pedido de denunciação a lide, devendo a CEF buscar eventual direito de regresso por meio de ação própria, ocasião em que poderá o litisdenunciado alegar, inclusive, causas excludentes de eventual direito de regresso. Acrescente-se que o autor também poderá, querendo, promover eventual ação própria de responsabilidade civil em face da Caixa Seguros, mas não se apresenta cabível a denunciação na forma em que requerida. 2.2 Do Mérito No que diz respeito ao pedido do autor, é preciso esclarecer que o autor formulou dois pedidos: de devolução de valores pagos a título de seguro habitacional e de danos morais por conta de suposta venda casada. Passo a apreciar o primeiro pedido. Pelo que consta dos autos o autor é bancário (exercendo funções no Banco do Brasil), estando totalmente habituado às práticas bancárias, inclusive no que tange a contratação de seguros. Embora o autor alegue que foi obrigado a contratar cobertura securitária para o imóvel que adquiriu, fato é que após a liberação de seu FGTS poderia muito bem ter solicitado o cancelamento da Apólice, mas não o fez, presumindo-se que se beneficiou da cobertura securitária pelo prazo contratado. Depreende-se do depoimento pessoal do autor que ele contratou o seguro habitacional baseado na percepção subjetiva de que, ao assim fazer, teria o seu pedido de liberação de FGTS atendido com mais celeridade. Além disso, da análise detalhada do que expôs o autor em seu depoimento, resta lícito se admitir que o protesto lavrado por ocasião do seguro foi mais por conta do valor que considerou excessivo, pois acreditava que pouco mais de R\$ 140,00 seriam suficientes para contratar tal seguro, do que pela própria contratação. Além disso, o próprio autor reconhece que a cobertura securitária vigeu normalmente, com o que não caberia simplesmente a devolução dos valores, mesmo que a venda tenha sido casada. Lembre-se que as partes tem plena liberdade contratual, de tal sorte que se o autor usufruiu da cobertura securitária, não há falar em devolução de valores. Afastada a primeira parte do pedido, passo a analisar o pedido de condenação da CEF em danos morais, por conta da suposta venda casada de seguros. De início, registre-se que a chamada venda casada é prática proibida pelo art. 39, I, do CDC. Contudo, ainda que a

venda casada seja vedada, o ônus da prova de que a instituição financeira adotou prática proibida compete a quem alega. Destarte, a fim de fazer jus aos danos morais pleiteados o autor deverá provar que foi compelido a adquirir o seguro residencial, sob pena de restar indeferido o pedido. Confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - LEVANTAMENTO DO SAQUE DO FGTS CONDICIONADO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO - VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. 1- A relação entre a instituição bancária e o cliente é considerada de consumo, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida quanto à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger tal relação. 2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente a prova do dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. De todo modo, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 4. No caso em questão, não restou comprovado qualquer ato comissivo ou omissivo por parte da CEF. Não há provas de que o Autor se viu compelido a contratar seguro de vida com a empresa pública para que pudesse levantar mais rapidamente o seu saldo de FGTS. 5- Apelação da CEF provida. Recurso Adesivo do Autor desprovido. Sentença reformada. (TRF da 2.a Região. AC 200651040018970. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. Sexta Turma Especializada. E-DJF2, 25/08/2010, p. 203/204) CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. VENDA CASADA. CDC. ANULAÇÃO. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. A venda casada constitui prática abusiva que deve ser combatida frente às regras de proteção ao consumidor. Determinada a anulação do contrato de seguro e o encerramento da conta corrente, contratados exclusivamente para a movimentação dos valores referentes aos produtos de fidelização, e a restituição dos valores pagos pela autora, com a devida atualização. 2. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de má prestação de serviço bancário, em face do Código de Defesa do Consumidor. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Apelação da ré a que se dá parcial provimento, recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF da 1.a Região. AC 200838000030673. Relator Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva. Sexta Turma Especializada. E-DJF1, 16/05/2011, p. 66) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA DE SEGURO SASSE. BENEFICIÁRIO DO PIS IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE E DANO MORAL CONFIGURADOS. 1. Beneficiário do PIS compelido pela CEF a contratar seguro, como condição para levantamento de suas cotas. Prática denominada venda casada, vedada pelo CDC. 2. Vulnerabilidade do idoso frente à superioridade econômica da instituição financeira. 3. Não se trata de mero transtorno cotidiano com a instituição bancária, mas sério aborrecimento, que obrigou o beneficiário a recorrer ao Judiciário como forma de solucionar o conflito. Dano moral configurado. 4. Recurso a que se dá provimento, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, para incluir a condenação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00. (TRF da 2.a Região. AC 200051010058252. Relator Desembargadora Federal Salete Maccaloz. Sétima Turma Especializada. E-DJF2, 03/09/2009, p. 144) Pois bem. Fixada a premissa de que cabe ao autor o ônus de provar que foi compelido, ainda que somente moralmente, a adquirir seguro apenas para apressar a liberação de seu FGTS, passo a analisar a prova que consta nos autos. Pelo que consta dos autos, a parte autora adquiriu seguro residencial junto a CEF, por ocasião da liberação de seu FGTS para aquisição de imóvel para moradia, com recursos próprios. Na operação de aquisição do imóvel, a CEF funcionou como interveniente, conforme se vê de fls. 22/25, justamente em razão de ser a responsável pela liberação do FGTS. O contrato de compra e venda do imóvel está datado de 19 de março de 2008, conforme se vê às fls. 25. Por outro lado, a apólice do seguro contratado foi paga em 19 de fevereiro de 2008, conforme se vê às fls. 16, tendo sido subscrita sob protesto pela parte autora (vide fls. 64). O autor afirma que só adquiriu o seguro porque se sentiu pressionado a tentar agilizar a liberação do FGTS e que não esperava pagar mais que RS 140,00 no seguro. Os argumentos de fato do autor se encontram bem expostos em seu depoimento pessoal de fls. 112, o qual repete, em linhas gerais, os argumentos que expôs a seu patrono por e-mail (fls. 31). A CEF, por outro lado, alega que em momento algum condicionou a liberação do FGTS do autor à aquisição do seguro, não havendo danos morais a ser ressarcido. Ouvidos em depoimento, as testemunhas da CEF (fls. 112 e fls. 159) relataram como foi o atendimento ao autor, bem como informaram que em momento algum a liberação do FGTS foi condicionada à aquisição do seguro. A testemunha Cláudia (fls. 112), contudo, relatou que a fila habitacional na CEF é imensa e que os procedimentos de liberação

de valores para aquisição de imóvel são burocráticos. O próprio autor em seu e-mail de fls. 31 informa a seu patrono que o funcionário Sérgio o orientou de que não precisava ser cliente da CEF para liberar os valores do FGTS. O autor, todavia, esclareceu em seu depoimento pessoal que foi Gerente de Banco e que sabia, por experiência própria, que os Bancos costumam priorizar os produtos daqueles que são clientes. Ora, pelo que consta dos autos, restou evidenciado que a CEF em momento algum condicionou a liberação antecipada do FGTS à aquisição de produto securitário, com o que não resta configurada, a meu ver, a figura da venda casada. Acrescente-se que justamente pelo fato do autor ser Gerente de Banco a presunção que se estabelece é que tenha pleno conhecimento de quais práticas bancárias são proibidas, bem como quais os mecanismos postos em favor do consumidor para evitar estas práticas comerciais abusivas. Não obstante, ainda que não tenha havido venda casada, ao que tudo indica o autor realmente acreditou que pudesse ter seu pedido de liberação de FGTS para aquisição da casa própria protelado. De fato, premido pela necessidade de liberar rapidamente os valores para aquisição do imóvel, o autor acabou por se submeter a aquisição de seguro que, ao que tudo indica, não desejava adquirir. Pelo que se observa dos autos, portanto, mesmo não sendo obrigado a contratar o seguro, a parte autora se sentiu pressionada a fazê-lo, por acreditar sinceramente que poderia ter vantagem na celeridade da liberação do FGTS. Não é razoável se concluir que a parte autora - que não era correntista de uma de suas agências - tenha contratado seguro residencial na CEF e subscrito protesto no documento da contratação se não houvesse a ré colaborado, de alguma forma, ainda que por omissão de informações corretas, para que autor tivesse a falsa percepção de que se assim agisse poderia obter vantagem. No caso concreto, tendo em vista que o autor é Gerente de Banco, tenho que a conduta da CEF não se tratou de verdadeira coação moral apta a nulificar o negócio jurídico, mas sim de simples abuso do direito, pois valendo-se de sua superioridade negocial, acabou por incutir no autor o temor de que poderia ser prejudicado se não contratasse o seguro. Isto significa dizer que embora não se possa reconhecer nulidade na contratação do seguro, à luz do CDC é possível se reconhecer o abuso cometido na prática de oferecer produtos que não guardam relação com o objetivo do consumidor, podendo uma vez reconhecido tal abuso, haver repercussão na esfera moral do sujeito. Ressalte-se, novamente, que a venda casada só não se configurou porque o autor, na condição de Gerente de Banco, tinha pleno conhecimento de que a prática não encontra amparo na regras do consumidor. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme já se mencionou anteriormente a parte autora adquiriu seguro por valor superior ao que entendia justo, por acreditar sinceramente que tal aquisição pudesse agilizar a liberação de seu FGTS. A dúvida residiria, portanto, em saber se os fatos ocorridos atingiram a esfera moral do autor, causando-lhe grande sofrimento, angústia e dor moral. Pois bem, voltando os olhos aos autos, observo que não se trata de mero transtorno cotidiano com a instituição bancária, mas sério aborrecimento, que obrigou o beneficiário a recorrer ao Judiciário como forma de solucionar o conflito. Além disso, ainda que não tenha se caracterizado a venda casada, fato é que a CEF não deveria oferecer produtos diversos àqueles que vão liberar seu FGTS, sob pena de o fazendo dar margem a interpretações equivocadas, tal como a que ocorreu. O dano moral,

visualizado nesta demanda, decorre, portanto, da angústia experimentada pela parte autora no momento da aquisição de sua residência, em face da percepção subjetiva de que somente adquirindo o seguro residencial poderia liberar com celeridade seu FGTS. Neste ponto, importante registrar que a CEF não adotou as cautelas necessárias para evitar que o autor tivesse a falsa percepção de que ao não adquirir o seguro poderia ser prejudicado na liberação de seu FGTS. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Registre-se, contudo, que o fato do autor ser Gerente de Banco deve ser levado em conta para mitigar o valor da indenização, pois nesta condição o autor tinha pleno acesso a informações e meios para evitar a aquisição do produto. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o autor era gerente de banco; ao fato de que a CEF não deveria oferecer o seguro em momento de aflição do autor; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 1.000,00 (hum mil reais) para a data dos fatos, ou seja, para 19/02/2008 (fls. 16).3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.000,00 (hum mil reais), para a data de 19/02/2008, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela CEF. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Em relação à denunciada CEF Seguros, na forma da fundamentação supra, rejeito a denunciação a lide formulada, e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista que o produto ofertado indevidamente era da CEF Seguros, havendo razoável dúvida quanto ao cabimento ou não da denunciação, deixo de condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios. Não havendo recurso desta, ao SEDI para as providências de exclusão. P.R.I.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ, DIONE RIBEIRO DA CRUZ, GÉSSICA RIBEIRO DA CRUZ e LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmaram, em síntese, que são filhos e esposo de Luzia Aparecida da Cruz, trabalhadora rural falecida em 26/11/2005. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/29). Pelo despacho da folha 31, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação do réu. Citado (folha 32), o INSS apresentou contestação, alegando a não comprovação do requisito qualidade de segurado do de cujus (33/38). Juntou os documentos de fls. 39/47. Réplica às folhas 54/55. Saneado o feito (fl. 56), foi expedida carta precatória para produção de prova oral, a qual foi devolvida sem cumprimento, ante a inércia dos autores (fl. 77). Considerando o interesse de incapazes, foi dada vista ao MPF (fl. 82), o qual requereu a intimação dos autores para manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 84). Os autores requereram a redesignação da audiência (fl. 87), deferida à fl. 92. Em audiência realizada em 07 de maio de 2013, o coautor Vivaldo e duas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 95/96). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas e o MPF manifestou-se pela desnecessidade de futuras intimações, em razão de que todos os autores atingiram a maioria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Luiza Aparecida da Cruz, ocorrido em 26/11/2005, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada à folha 21. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, os autores apresentaram como início de prova documental apenas a certidão de casamento (fl. 20), constando a profissão do coautor Vivaldo como sendo lavrador e cópia da CTPS (fls. 22/29), onde verifica-se vários vínculos de trabalho rural. Além disso, o último contrato de trabalho de Vivaldo, marido da falecida, foi em atividade rural (Destilaria Paranapanema - fl. 40) e o INSS concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, de modo que não há dúvidas da atividade campesina de Vivaldo. Pois bem, cabe aqui destacar que a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AR200400803391AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3124 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 30/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assim Moura, Napoleão Maia, Carlos Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Ementa: Previdenciário (aposentadoria rural por idade). Ação rescisória (documentos novos). Solução pro misero (possibilidade). Precedentes (aplicação). Pedido procedente (caso). 1. Apresentados documentos novos - em que consta a profissão de lavrador do marido - aptos a serem considerados início razoável de prova material da atividade rural, é de se estender a condição de rural à mulher. 2. A Terceira Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, adota, em situações que tais, solução pro misero, entendendo que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indexação (VOTO REVISOR) (MIN. FELIX FISCHER) CABIMENTO, AFASTAMENTO, PRELIMINAR, SOBRE, FALTA, AUTENTICIDADE, DOCUMENTO NOVO, APRESENTAÇÃO, PELO, TRABALHADOR RURAL / HIPÓTESE, INSS, IMPUGNAÇÃO, AUTENTICIDADE, DOCUMENTAÇÃO, JUNTADA, PELO, AUTOR, PARA, COMPROVAÇÃO, TEMPO, EXERCÍCIO, ATIVIDADE RURAL, SEM, APRESENTAÇÃO, OUTRA, ALEGAÇÃO, REFERÊNCIA, DÚVIDA, SOBRE, AUTENTICIDADE, DOCUMENTO / INEXISTÊNCIA, ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. Data da Decisão 12/12/2007 Data da Publicação 30/10/2008 Tais documentos consubstanciam-se, portanto, em início de prova material a ser corroborado por prova testemunhas. A prova testemunhal, por sua vez, confirma o trabalho rural de Luiza Aparecida da Cruz. Vê-se, dos depoimentos colhidos, que todas as testemunhas arroladas confirmaram o que foi dito pelo coautor e marido da esposa, no sentido de que Luiza trabalhava na roça, tendo, inclusive, trabalhado na condição de diarista nas lavouras das testemunhas Maria Aparecido Gregório e Francisco de Assis Aristides Souza, no cultivo de algodão, bem como ajudava no sítio do sogro. O coautor Vivaldo esclareceu que possui curtos períodos de trabalho urbano, mas que predomina em sua vida o labor rural e que Luiza sempre o acompanhava no trabalho da roça, em especial no sítio de seu pai e em outras propriedades. Contou que até o acometimento da doença, no ano de 2000, Luiza sempre trabalhou na roça, diminuindo a frequência após a operação a que foi submetida. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, até adoecer, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão

previdenciária. Por outro lado, considerando a condição dos autores como marido e filhos menores da falecida ao tempo do óbito, sua dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado da de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que os coautores Dione Ribeiro da Cruz, Géssica Ribeiro da Cruz e Leandro Ribeiro da Cruz eram incapazes ao tempo do óbito, contra eles não corre a prescrição, bem como não podem ser prejudicados pela desídia do representante legal, de modo que a data do início do benefício deve ser fixado na data do falecimento da instituidora (26/11/2005). O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito a falecida, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 26/11/2005 (data do falecimento - fls. 21). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120064319 Nome dos beneficiários: 1) Vivaldo Ribeiro da Cruz CPF: 017.764.918-66 RG nº 10.555.664 Nome da mãe: Sebastiana Caetano da Cruz Endereço: Rua José Ângelo Volpato, nº 133, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000 2) Leandro Ribeiro da Cruz CPF e RG: não constam Nome da mãe: Luzia Aparecida da Cruz Endereço: Rua José Ângelo Volpato, nº 133, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000 3) Géssica Ribeiro da Cruz CPF: 411.892.248-78 RG nº 47.374.641-4 Nome da mãe: Luzia Aparecida da Cruz Endereço: Rua José Ângelo Volpato, nº 133, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000 4) Dione Ribeiro da Cruz CPF: 390.988.178-58 RG nº 44.762.139-7 Nome da mãe: Luzia Aparecida da Cruz Endereço: Rua José Ângelo Volpato, nº 133, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000 Dados do instituidor do benefício: Nome: Luzia Aparecida da Cruz Data de Nascimento: 19/11/1969 CPF: não consta RG nº 28.897.017-2 NIT n.º não consta Nome da mãe: Albertina Daniel de Jesus Data do óbito: 26/11/2005 Certidão de óbito: 77259 - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede - Plínio Alessi - Município de Presidente Prudente Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 26/11/2005 - data do falecimento - fls. 21 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício P.R.I.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portadora de deficiência mental e visual, necessitando da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Pelo r. despacho da folha 38, a gratuidade processual foi deferida, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à consecução do benefício em tela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral e apresentou quesitos. Com vistas (folhas 53/54), o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de provas (perícia e estudo social). Réplica às folhas 58/62. Quesitos periciais da parte autora às folhas 63/64. Saneado o feito (folha 65/67), deferiu-se a realização de prova pericial e elaboração de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às folhas 72/78, acompanhado de fotos de folhas 79/82. Laudo pericial às folhas 84/90, atestando que a parte autora não possui a alegada deficiência mental. No que diz respeito à deficiência visual, o senhor expert sugeriu a realização de perícia médica por especialista em oftalmologia. Determinou-se a realização de perícia por profissional médico em oftalmologia (folha 97). Novo laudo pericial apresentado (folhas 109/111), onde ficou consignado que a autora possui a alegada deficiência visual total e permanente. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação (folhas 114/115). Intimado, o INSS requereu que a parte autora informasse o CPF e data de nascimento dos integrantes de seu núcleo familiar, visando a realização de pesquisa

junto ao CNIS, uma vez que no auto de constatação não foi informada a renda de seus componentes (folha 116). O INSS juntou aos autos cópias extraídas do CNIS referente aos integrantes do núcleo familiar da autora. Com novas vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, tendo em vista a superação do limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício. Juntou CNIS referente ao salário de contribuição da filha da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência física, que lhe retira a capacidade para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, ficou consignado no laudo pericial das folhas 84/90 que a parte autora, a despeito de realizar tratamento psiquiátrico e medicamentoso, não possuiu a alegada deficiência mental. Entretanto, a alegada deficiência visual foi comprovada pelo laudo pericial das folhas 109/111. Vê-se, em tal laudo, que o senhor médico perito atestou que a autora sofre por Síndrome de Steven Johnson (resposta ao quesito n. 3 do INSS, folha 110). Em decorrência de tal síndrome, a autora está total e permanentemente incapacitada (resposta ao quesito n. 10 do Juízo, folha 109, verso). Foi dito, ainda, que a autora, atualmente, realiza tratamento, não havendo melhora em seu quadro de saúde (resposta ao quesito n. 8 da mesma folha). Assim, entendo que a autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício em questão. No entanto, para a concessão de benefício em questão, faz-se necessário que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). A resposta, neste caso, é negativa. O auto de constatação das folhas 72/78 informa que a parte autora reside juntamente com seu esposo, dois filhos e um neto (resposta ao item 3 da folha 72). Das pessoas integrantes do núcleo familiar, foi dito que o marido da autora e seu filho Allan Garcia trabalham com um caminhão, comprando e vendendo sucata. Já a filha Sandra, trabalha como operadora de caixa

no Supermercado Carrefour (resposta ao item 5 da mesma folha). Apesar de tais informações, não se apurou, na data da realização do auto, o valor percebido por seus integrantes. Todavia, a cópia do CNIS da folha 152, trazido aos autos pelo Ministério Público Federal, dá conta de que a filha Sandra possui vínculo empregatício junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda. percebendo salário de R\$ 1.711,35. Dessa forma, analisando somente o salário percebido pela filha da autora, divididos pelos integrantes do núcleo familiar, verifica-se que supera em muito o limite legal estabelecido para a concessão do benefício. Há que se considerar, ainda, que não foram apurados os valores percebidos pelo esposo da autora e seu filho, na compra e venda de sucatas (material reciclável), o que elevaria ainda mais a renda do núcleo familiar. Deve ser considerado, ainda, que a residência da autora possui telefone (item f, do quesito n. 12, da folha 77), bem como a existência de veículo automotor VW Gol, de propriedade de um dos integrantes (item g, da mesma folha). Pelo exposto, em que pese se tratar de pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária proposta pela parte autora em face da Caixa Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal afirmando que são mutuários do SFH e que o imóvel adquirido passou a apresentar defeitos de construção. Afirma que os danos existentes são de caráter evolutivo e que devem ser cobertos. Alega que foi obrigada a realizar reparos para evitar o risco de desmoronamento. Aduz que ao caso em questão se aplica o CDC Afirmam que a negativa de cobertura securitária é incabível, pois o seguro não faz restrição de danos. Juntaram documentos (fls. 18/46). A decisão de fls. 47 deferiu a gratuidade da justiça. Em contestação (fls. 54/87), a CEF Seguros, em preliminar, alegou inépcia da inicial, ilegitimidade ativa parte autora e defendeu sua ilegitimidade passiva. Denunciou a lide a Sul América Seguros, pleiteou a carência de ação em função do término do pagamento dos prêmios e alegou prescrição. Pediu seja incluída a CEF no pólo passivo em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que não há qualquer responsabilidade da CEF Seguros pela solidez da obra, que os danos decorreram do desgaste natural do imóvel e que o sinistro não é coberto pela Apólice de Seguros. Combateu a multa decendial. Juntou documentos (fls. 88/116). Réplica da parte autora às fls. 131/133. A decisão de fls. 135/136 declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo o feito sido recebido nesta Vara Federal (fls. 138). A decisão de fls. 144 deferiu a realização de prova pericial. O laudo pericial de engenharia foi juntado às fls. 154/165. O despacho de fls. 174 determinou que a CEF manifestasse seu interesse em integrar a lide. A CEF requereu sua integração a lide (fls. 208/223). O despacho de fls. 226 determinou a inclusão da CEF na lide. A CEF se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 229/230. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Das Preliminares Gerais Primeiramente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora por não mais ser mutuária do SFH. Com efeito, ao tempo da construção do Conjunto Habitacional os imóveis foram alienados pelo SFH, não havendo falar em se afastar a ilegitimidade ativa da parte autora em razão do financiamento já ter sido quitado; ainda mais quando a discussão nos autos diz respeito justamente a saber se o imóvel estava ao tempo do financiamento sujeito ou não a cobertura securitária decorrente de sinistro. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Seguros S/A, já que esta empresa era a titular da apólice de seguro do contrato, já por sucessão do BNH, quando do término e quitação do financiamento imobiliário. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda. Com efeito, conforme se observa nos autos a aquisição do imóvel foi financiado junto a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, em programa de habitação popular, em 1991, tendo a CEF funcionado como interveniente, sendo que ao adquirir o imóvel o mutuário estava automaticamente obrigado ao pagamento de seguro padrão vigente para o SFH (fls. 26/27). Por outro lado, a apólice padrão foi adquirida do BNH, conforme se vê dos

documentos de fls. 33/34. Observe-se também que o terreno do imóvel foi doado, em 1980, para então Empresa Municipal de Habitação de Ouro Verde (fls. 37), que financiou junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo a construção de conjunto habitacional (fls. 37/38), com 160 unidades habitacionais, sendo 100 de 2 dormitórios e 60 de 3 dormitórios. Em 1981, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo cedeu seus direitos creditícios ao BNH, sendo que em 1983 foi individualizada a matrícula do imóvel em questão (fls. 38-verso). Finalmente, em 1988, o imóvel foi transmitido a Milton Soares da Silva (fls. 40), sendo posteriormente transmitido a parte autora (fls. 41), em 1991, ocasião em que a autora assumiu o pagamento do saldo devedor perante a Nossa Caixa Nosso Banco (sucessora da CEF do Estado de São Paulo). A parte autora já adquiriu o imóvel, portanto, de antigo mutuário, conforme se vê pelos documentos de fls. 28/31, tendo financiado a aquisição em 228 meses, ou seja, quase vinte anos (vide fls. 41 verso, av. 19). Finalmente, com o pagamento integral do financiamento, foi cancelada a hipoteca, já em 2003 (vide fls. 42). Ora conforme já mencionado, a apólice de seguro adquirida foi apólice padrão do BNH, o que leva à conclusão de que a responsabilidade securitária é da seguradora titular da obrigação no momento do sinistro, sendo que em caso de sucessão de seguradoras, resta a sucessora automaticamente responsável. Como ao tempo do cancelamento da hipoteca, em 2003, a CEF Seguros era a responsável, resta evidente a sua legitimidade para responder pela demanda, não sendo cabível a litisdenúncia alegada. Destarte, resta indeferido o pedido de litisdenúncia da Sul América Seguros, pois tal seguradora não tem relação direta com a apólice que consta dos autos. O fato de ter sido trocada a seguradora líder da região da COHAB de Bauru em 2007 não desloca a legitimidade passiva da CEF Seguros para a Sul América Seguros, pois a troca da Seguradora líder ocorre para o futuro e não para o passado. Além disso, o conjunto habitacional em questão não foi financiado ou construído pela COHAB de Bauru. Finalmente, acrescente-se que ao tempo dos supostos vícios a CEF Seguros (na condição de sucessora da Sasse Seguros) era a responsável pela cobertura securitária, o que aliás ela mesmo admite às fls. 60, quando reconhece sua legitimidade para cobertura securitária no período de 1991 a 2006. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que não houve comunicação formal do sinistro. De fato, voltando os olhos ao feito resta evidente que a comunicação formal do sinistro não se faz necessária, pois a alegação da parte autora é de ocorrência de danos decorrentes de vício de construção perceptíveis apenas com a normal deterioração do imóvel, não havendo propriamente uma data de ocorrência de sinistro. Assim, para fins de cobertura securitária será considerado como data do sinistro a data da liquidação antecipada do financiamento em 2000 (vide tela do CDMUT de fls. 224), sendo a propositura da ação na Justiça Estadual em 25/08/2009, considerada como data do pedido de formalização de cobertura securitária.

2.3 Da Preliminar de Carência de Ação e de Prescrição

A preliminar de carência da ação, em função de ter ocorrido a quitação do saldo devedor do imóvel e conseqüente término de pagamento dos prêmios, se confunde com o mérito e com ele será decidido. Finalmente, cabe apreciar a alegação de prescrição do direito à cobertura securitária. Da análise dos autos, resta evidente que os danos do imóvel não eram aparentes, de tal sorte que somente com a plena ciência destes danos é que passaria a fluir o prazo prescricional. Além disso, como os danos no imóvel são danos contínuos e permanentes, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional. No mais, importante frisar que durante o curso do pedido administrativo de cobertura securitária e dos pedidos judiciais de cobertura securitária, não há falar em fluência da prescrição. Acrescente-se que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, é da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Confira-se a esclarecedora jurisprudência: RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (STJ. RESP 200800685539. Terceira Turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE 25/03/2009) Contudo, tendo em vista o advento do novo Código Civil em 2002, os prazos para prescrição de direitos pessoais foram reduzidos para 10 anos (art. 205 do Novo Código Civil), devendo ser contado o prazo de acordo com as regras de transição previstas no art. 2028 do Código Civil. Assim, tendo em vista que entre a data da liquidação antecipada da dívida em 2000 até o advento do Novo Código Civil em 2002 só havia transcorrido cerca de 2 anos, e que a partir do novo Código Civil até a data da propositura da ação em 2009, não decorreu o novo prazo prescricional de 10 anos, bem como tendo em vista a natureza dos vícios, afasto a alegação de prescrição do direito à cobertura securitária. Passo,

então, a apreciar a legitimidade passiva da CEF.2.3 Do litisconsórcio passivo necessário com a CEFPasso de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que em caso da CEF não ser parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar a CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro foi firmado originariamente com o BNH Seguros, sucedido pela SASSE e depois pela CEF Seguros e não há FCVS no contrato que se encontra nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Na ocasião, restou assente que mesmo que o contrato preveja cobertura pelo FCVS não haverá legitimidade da CEF se não restar provado que a indenização securitária vá comprometer os recursos do próprio FCVS.Em outras palavras, como eventual comprometimento do FCVS é secundário ao contrato de seguro habitacional a competência é da Justiça Estadual. Na ocasião se acrescentou que com a revogação da MP 478/2009, em 15/06/2010, também não se justificaria a presença da União no pólo passivo da lide. Acrescente-se que em relação a União, a questão é por tudo similar a que se travou nas ações de revisão do financiamentos habitacionais do SFH, ocasião em que restou assente que a União não tinha legitimidade passiva para responder pela Ação. Por sua vez, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no pólo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária.Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito entendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, alegando que a Lei 12.409/2011 teria lhe dado esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual a dos autos. Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para o se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua

como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)Afastadas as preliminares, passo ao mérito. 2.4 Do Mérito No que diz respeito ao pedido da parte autora, é bom esclarecer qual a forma de financiamento celebrado, tanto na construção, quanto na aquisição pela parte autora. Com efeito, conforme se observa nos autos a aquisição do imóvel foi financiado junto a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, em programa de habitação popular, em 1991, tendo a CEF funcionado como interveniente, sendo que ao adquirir o imóvel o mutuário estava automaticamente obrigado ao pagamento de seguro padrão vigente para o SFH (fls. 26/27). Por outro lado, a apólice padrão foi adquirida do BNH, conforme se vê dos documentos de fls. 33/34. Observe-se também que o terreno do imóvel foi doado, em 1980, para então Empresa Municipal de Habitação de Ouro Verde (fls. 37), que financiou junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo a construção de conjunto habitacional (fls. 37/38), com 160 unidades habitacionais, sendo 100 de 2 dormitórios e 60 de 3 dormitórios. Em 1981, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo cedeu seus direitos creditícios ao BNH, sendo que em 1983 foi individualizada a matrícula do imóvel em questão (fls. 38-verso). Finalmente, em 1988, o imóvel foi transmitido a Milton Soares da Silva (fls. 40), sendo posteriormente transmitido a parte autora (fls. 41), em 1991, ocasião em que a autora assumiu o pagamento do saldo devedor perante a Nossa Caixa - Nosso Banco (sucessora da CEF do Estado de São Paulo) A parte autora já adquiriu o imóvel, portanto, de antigo mutuário, conforme se vê pelos documentos de fls. 28/31, tendo financiado a aquisição em 228 meses, ou seja, quase vinte anos (vide fls. 41 verso, av. 19). Finalmente, com o pagamento integral do financiamento, ocorrida já em 2000 (vide fls. 223/224), foi cancelada a hipoteca, já em 2003 (vide fls. 42). Ora conforme já mencionado, a apólice de seguro adquirida foi apólice padrão do BNH, o que leva a conclusão de que a responsabilidade securitária é da seguradora titular da obrigação no momento do sinistro, sendo que em caso de sucessão de seguradoras, resta a sucessora automaticamente responsável. A parte autora alega que o imóvel possui inúmeros vícios de construção, que obrigariam a CEF Seguros a honrar com a cobertura securitária. Em análise do laudo pericial de fls. 155/165 foi possível constatar que o imóvel foi objeto de ampliação, a qual não foi averbada, sendo que o alegado vício de construção ocorreu justamente por conta da retirada de parede por ocasião da ampliação do imóvel. Ora, o alegado risco de desmoronamento, portanto, ocorreu porque o imóvel foi ampliado sem respeitar as normas técnicas (tanto que a ampliação sequer foi averbada), não havendo qualquer participação do agente financeiro na ampliação. Da mesma forma, pelo que consta do laudo pericial, não havia nenhum vício de construção no imóvel que justificasse a cobertura securitária. De fato, a existência de pequenos trincos nas paredes e fissuras nas fundações da residência, de natureza não grave (vide fls. 158/160), são decorrentes do desgaste natural de imóvel edificado já em 1983, portanto, há 30 anos, não decorrendo de qualquer falha estrutural ou vício de construção. Além disso, a perícia de fls. 155/165 constatou que, fora o desgaste natural do imóvel, os defeitos de construção no imóvel ocorreram como decorrência da ampliação do imóvel e não da construção originária. Tal circunstância, de que os danos decorrem principalmente da ampliação do imóvel também restou demonstrado pela perícia dos assistentes técnicos e é reforçada pelo fato de que o imóvel havia sido construído em 1983 e o suposto dano só foi constatado em 2009, quando proposta a ação. Ora, dito isto, resta evidente que a CEF Seguros não pode ser responsabilizada pelo vício da construção respectivo, pois o vício de construção não decorre somente de falha no projeto originário, mas de provável defeito na ampliação do imóvel feita por particular, sem qualquer supervisão do agente financeiro. Acrescente-se também que não há cobertura securitária para a hipótese dos autos. Segundo o Comunicado da CEF do Estado de São Paulo (fls. 33/34) e conforme a Circular Susep nº 111, de 3 de novembro de 1999, a qual estabelece que as normas e rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel estará garantido contra os danos provenientes de ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Por sua vez, as condições particulares de cobertura para os riscos de danos físicos que se encontram às fls. 34 e a Cláusula 3ª de referida

circular, estabelecem que com exceção do incêndio e de explosão, todos os riscos cobertos deverão ser decorrentes de causa externa. Já a cláusula 4ª, que se encontra às fls. 102- verso, trata dos riscos excluídos, não havendo qualquer menção expressa de que não há cobertura do chamados vícios de construção. Tal cláusula, todavia, remete à disciplina das Normas e Rotinas, sendo que a apólice informa que qualquer outro risco não previsto na cláusula 3.a também considera-se como excluído. Depreende-se dos autos, portanto, que a negativa de cobertura do vício de construção decorre mais de um interpretação que esta (Seguradora) fez das cláusulas da Apólice padrão de Seguro Habitacional do SFH, do que de expressa exclusão contratual da cobertura do sinistro. Nestas circunstâncias, tendo em vista a natureza social do SFH, o direito à moradia previsto no art. 6º, da CF e a já reiterada jurisprudência no sentido de que aos contratos formulados no âmbito do SFH se aplicam as normas do CDC, tenho que as cláusulas da apólice padrão do seguro do SFH devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SINISTRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO HABITACIONAL. EVENTO COBERTO PELA APÓLICE. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para figurar na demanda, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, e é beneficiária da indenização. 2. A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. No caso, verifica-se a não incidência do prazo prescricional. 3. O laudo prévio efetuado pela CEF avalia tão somente as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as suas condições de conservação e de mercado. 4. A CEF atuou como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa de sua construção, porquanto não demonstrada a prática de ato que tenha nexo de causalidade com os danos materiais verificados. 5. O laudo pericial concluiu que o imóvel apresenta vários vícios de construção com desmoronamento parcial, evento coberto pela apólice do seguro habitacional. 6. Comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo o segurado pelo evento verificado. 7. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, permanecendo a sucumbência recíproca para os demais litigantes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela Caixa Seguradora S.A. não provida. Apelação interposta pela CEF parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 00113713720034036110. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado João Consolim. E-DJF3 de 31/05/2012) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) No caso dos autos, contudo, conforme já referido, não havendo vício de construção originário detectado, mas defeito decorrente da ampliação do imóvel pelos próprios mutuários, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Tendo em vista a complexidade do laudo pericial de engenharia de fls. 155/165, arbitro em favor do perito nomeado às fls. 144 honorários que fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela. Promova-se a solicitação de pagamento. Comunique-se a Corregedoria. P.R.I.

0002092-40.2011.403.6112 - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Mercedes Julia Marques Bento, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado

em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/25. O despacho de fl. 27 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS ofereceu contestação (fls. 29/34), suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, bem como impugnou os vínculos de trabalho urbanos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 42/44. Saneado o feito, foi afastada a preliminar argüida e determinada a produção de prova oral (fls. 45). Em audiência realizada em 30 de janeiro de 2013, no juízo deprecado de Rosana, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 71/75). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 78/80 e o INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada à fl. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública,

para efeito de aposentadoria. A demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1960 a 1985. A fim de comprovar o trabalho rural a requerente acostou aos autos os documentos de fls. 19/24, destacando-se: certidões de casamento e nascimento de seus filhos, em que seu marido foi qualificado como lavrador; carteira de vacinação de sua filha, constando domicílio rural, e declaração de atividade rural. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios. Por outro lado, a declaração de fl. 24, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Destarte, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas afirmaram que a autora, desde muito pequena, trabalhou na roça, ajudando a família, em diversas propriedades da região, na condição de diarista. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurado especial, no período de 08/07/1970 (após os quatorze anos) a 31/12/1973 (ano que a autora declara em seu depoimento pessoal que passou a residir na cidade e parou de trabalhar nas lidas rurais). Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na data do requerimento administrativo (11/06/2010). Analisando-se as cópias da CTPS da autora (fls. 15/18) e extrato CNIS (fls. 26), seu último contrato de trabalho encerrou-se em 01/12/1993, de modo que não havia qualidade de segurada na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, nem mesmo na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais também não restou preenchido, conforme abaixo explicitado. Inicialmente, consigno que apesar do INSS impugnar os contratos de trabalho da autora, todavia, todos os vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, estão devidamente anotados no CNIS, sendo, portanto, incontestes. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número inferior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria, visto que, conforme cálculos do Juízo, verifico que a autora possui apenas 07 anos, 5 mês e 04 dias, o que corresponde à 90 contribuições, de modo que não faz jus, neste momento, ao benefício pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos a planilha de cálculos do juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ODUWALDO REMELLI, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de filho de Osvaldo Remeli - falecido em 27 de novembro de 2009. Assevera, que embora seja portador de enfermidades psiquiátricas, devidamente reconhecidas quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pelo Estado de São Paulo, o réu indeferiu seu pedido de pensão por morte, formulado na via administrativa, ao argumento de que a incapacidade não estaria demonstrada. Decisão de fl. 29 indeferiu o pleito antecipatório. O INSS manifestou à fl. 35, requerendo a improcedência do pedido. Manifestações do autor às fls. 42/43 e 44, requerendo a inversão do ônus da prova. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que foi determinada a produção de prova técnica (fl. 49). O autor interpôs embargos declaratórios (fls. 53/54), que foram rejeitados (fls. 55/56). Laudo pericial às fls. 58/66. Alegações finais do INSS foram juntadas como fls. 69/71.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das

classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Osvaldo Rameli (pai do autor), ocorrido em 23/11/2009, é questão incontroversa (atestado fl. 15). Já a dependência do autor, está condicionada à comprovação de que se trata de pessoa inválida, visto que na condição de filho maior do ex-segurado, esta não se presume. Assim, a questão trazida a lume consiste em definir se o autor é incapaz e se tal incapacidade já existia na época do falecimento do pai. Pois bem, para elucidação da controvérsia foi realizada prova técnica, onde o expert concluiu que o autor, embora portador de transtorno afetivo bipolar não especificado, não está incapaz para o trabalho (fls. 58/66). Ademais, o autor é aposentado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e, em abril de 2011, percebeu renda equivalente a R\$ 1.421,69 (um mil quatrocentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos), fato de aponta para uma independência econômica para com os pais. Dessa forma, o direito do autor em obter o benefício de pensão por morte não foi devidamente demonstrado nos autos, visto que sua condição de inválido não se confirmou. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer o autor o reconhecimento de atividade especial e consequente conversão pelo fator 1.4, dos períodos de 22/08/1988 a 05/08/1991; 15/07/1994 a 13/03/1995 e 25/03/1997 a 3/05/2011, em que alega ter trabalhado como vigia. A atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada. Todavia, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Sem prejuízo, considerando que o autor alega que deixou o trabalho rural até 1988, quando contava com 28 anos de idade e, tendo em vista que juntou apenas início de prova material do labor rural em nome de seu pai, facultou-lhe, no mesmo prazo, acostar prova documental em seu próprio nome, como, por exemplo, declaração emitida pela Justiça Eleitoral e cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0005618-15.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela manifestação de fl. 24, foi deferido o pedido referente à justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação, sustentando que a ação deveria ser julgada improcedente, em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 26/30). Réplica às fls. 33/35. Manifestação ministerial às fls. 38/39. À fl. 41 foi juntado aos autos extrato do CNIS do recluso. A parte autora manifestou à fl. 45, trazendo aos autos certidão de recolhimento prisional. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), mas que na época da reclusão, 27/07/2010, era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Pois bem, o encarceramento de Cleber de Souza Dutra, em 30/03/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 19. Com relação à qualidade de segurado, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53/55) indicam que o recluso manteve formal contrato de trabalho até 07/2008, passando na sequência à condição desempregado, assiste-lhe o direito ao chamado período de graça, equivalente a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Portanto, tendo o encarceramento ocorrido em 30/03/2010, conclui-se que detinha a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que o autor é filho do detento, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 12, de modo que sendo filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski,

decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...).Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da

subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, a demanda teve início em 09/08/2011, quando ainda estava vigente a Portaria n. 407/2011, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Nesse ponto, denota-se que a mãe do autor, embora seja inscrita perante a Previdência Social, não possui vínculos cadastrados e se qualificou no inicial como sendo do lar, fatos que autoriza a presumir que não possui renda suficiente à subsistência do autor, satisfazendo assim o presente requisito. O termo inicial do benefício deve retroagir à data do encarceramento (inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91), na medida em que se tratando de pessoa incapaz, nos moldes do inciso II, do artigo 3º do Código Civil, contra ela não corre prazo prescricional, conforme disposto no inciso I, do artigo 198, do mesmo Diploma Legal e parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e até 22 de maio de 2012, haja vista nesta data o recluso foi conduzido ao regime aberto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA - representante legal: Joice Lais da Silva - CPF: 341.014.748-93 (representante legal) - Endereço: Rua Travessa 1470 - casa 145 - Quadra 31, Primavera, município de Rosana/SP - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 30/03/2010; - DCB: 22 de maio de 2012 (Data em que progrediu de regime) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - Dados do recluso: - Nome: Cleber de Souza Dutra - Nome da mãe: Maria Cândida de Souza Dutra - Data de nascimento: 21/10/1982 - CPF: 021.264.891-83 - RG: 41.383.960-6 - PIS: 1.304.421.472-5 - Data da reclusão: 30/03/2010 (fl. 19) - Local da reclusão: 1º Distrito Policial de Rosana/SP Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os eventualmente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos extrato do CNIS em nome de Joice Lais da Silva (representante legal do autor). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Da consulta ao extrato CNIS da representante legal do autor e de se seu genitor/recluso, constata-se a concessão do benefício ora pleiteado desde 20/07/2010, estando ativo até a presente data. Por conseguinte, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, dê-se vistas ao INSS para que esclareça a concessão do benefício, tendo em vista que a data do deferimento do benefício é de 11/03/2013, bem como informe se houve o pagamento dos atrasados. Junte-se aos autos pesquisa realizada no CNIS e sistema PLENUS. Após, retornem os autos conclusos.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em inspeção. FRANCISCO APARECIDO SEXTO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que, com os documentos carreados aos autos aliados à prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Citado,

o INSS apresentou contestação sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de comprovação do trabalho rural referente ao número de meses correspondentes à carência exigida, concluindo que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 62/74). Réplica às fls. 79/86. Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 87), foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 127/133) e o INSS, por sua vez, não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 135. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo o autor nascido em 16/03/1951 completou 60 anos de idade em 2011. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 180 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, o autor trouxe como início de prova material cópia de nota fiscal de produtor rural datada de 2010 (fls. 22). Também trouxe declaração datada de 04/01/2012, firmada pela família Camillo, de que o autor trabalhou na propriedade do Sr. Arthur Camillo, na cidade de Moreira Sales - PR, no período de 1990 a 2000 (fls. 29). Ademais, juntou declaração do MST (Movimento Sem Terra), de 27/03/2008, de que vem participando do Processo de Reforma Agrária desde o ano de 2003 (fls. 23). Ressalvo que, tais declarações configuram apenas uma espécie de testemunho escrito, não alcançado pelo contraditório. Inicialmente, cabe ressaltar que o autor possui registros de trabalho em sua CTPS, na maioria na condição de trabalhador urbano (do ano de 1970 ao ano de 1991), vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, porém, estes não são capazes de descaracterizar a condição de rural. Dessa forma, tal período de trabalho rural apenas caracteriza um afastamento do autor do meio rural, fato que não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE.** 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA.** -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918) Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que o autor afirmou em seu depoimento pessoal que, ressalvadas situações em que trabalhou com vínculo empregatício, sempre desempenhou atividades no meio rural, inicialmente na companhia do avô, proprietário de uma gleba de

terra em Guararapes - SP. Disse que, com dezesseis anos incompletos, mudou-se para São Paulo - SP, onde desempenhou atividades essencialmente urbanas, até o ano de 1988, quando retornou ao município de Guararapes - SP, para a lida rural, como bóia-fria. Já no ano de 1990, foi trabalhar com a família no sítio do sogro, Arthur Camillo, na cidade de Moreira Sales - PR, na colheita de café, onde permaneceu até 2003, ano em que passou a integrar o MST. Por fim declarou que, em 2008, conseguiu um lote no assentamento Dona Carmem, no município de Mirante do Paranapanema - SP, onde reside atualmente, produzindo abóbora, maracujá e criando gado leiteiro, na companhia da filha e de sua ex-esposa. Observou que no período de 2003 a 2007, antes de receber o lote, trabalhava em plantação comunitária no acampamento do MST. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que Francisco Aparecido Sexto mantém ligação com as lidas rurais há muito tempo e que, nos últimos cinco anos são vizinhos do autor no assentamento Dona Carmem. A testemunha Zélia Brites afirmou que trabalhou com o autor em outros acampamentos do MST, antes de serem assentados no Dona Carmem, citando o acampamento em Luiziana - PR. Disse saber também que o autor trabalhou na propriedade do sogro, no município de Moreira Sales - PR, antes de fazer parte do Movimento Sem Terra. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, em especial nos últimos dez anos, quando trabalharam juntos em assentamentos do MST. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.

Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 62 anos) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **NOME DO SEGURADO:** FRANCISCO APARECIDO SEXTO **NOME DA MÃE:** Ana G. Sexto **CPF:** 042.650.998-15; **RG:** 5.294.010 **SSP/SPNIT:** não consta **ENDEREÇO DO SEGURADO:** Gleba Assentamento Dona Carmen, Lote 42, St. Pascoal, Mirante do Paranapanema - SP. **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** não consta **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade rural; **DIB:** 23/03/2012 (citação do INSS - fls. 61) **DIP:** defere tutela antecipada concedida; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.931,28 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 993,12 (novecentos e noventa e três reais e doze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-73.2012.403.6112 - IDALINO ALVES DE ALMEIDA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rurícola seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 19/157). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls.

159).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 162/170), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de prova material para reconhecimento de atividade rural. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 171/172).O despacho de fls. 173 determinou a realização de prova oral. Foi realizada audiência em 02 de abril de 2013, oportunidade em que o autor e suas testemunhas foram ouvidas.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Não havendo preliminares, passo ao mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 11/11/1973 a 28/02/1983, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de certidão de compra e venda e de matrícula de imóvel rural de fls. 38/43, demonstrando a existência da propriedade rural em que alega ter trabalhado; b) atestado de frequência escolar em escola rural, relativo aos anos de 1970/1971 (fls. 44); c) documentos escolares do autor, provando que o pai do autor se declarou lavrador por ocasião da matrícula do filho, abrangendo os anos de 1972/1973; d) certidão eleitoral atestando que por ocasião do alistamento eleitoral, em 1981, a parte autora se declarou lavrador (fls. 50).Além disso, a CTPS juntada aos autos pelo autor prova que

mesmo teve como primeiro emprego formal a atividade de serviços gerais em Fazenda Pecuária, já no ano de 1983 (fls. 55), sendo que tal tempo inclusive se encontra no CNIS de fls. 171. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 11/11/1973 (quando completou 14 anos, mas de acordo com os termos do pedido) a 28/02/1983 (dia anterior a seu primeiro registro formal de emprego em Fazenda de Pecuária). O autor também pleiteia o reconhecimento de tempo rural que alega ter exercido de 31/12/1979 a 30/10/1981 na Fazenda Santa Ana. Ocorre que em relação a este período de 1979 a 1981 não há nenhuma prova material de atividade rural. Ao contrário, a certidão de nascimento de fls. 37 informa que o autor era motorista, o que se contrapõe a seu depoimento pessoal, razão pela qual, deixa-se nesta oportunidade de reconhecer tal tempo como de efetiva atividade rural. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a

atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Motorista, Cobrador e de Lavador de Ônibus Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, cobrador e lavador de ônibus, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o período de 01/09/1993 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pelo Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 148/149. Da mesma forma, consta no cadastramento de PPP de fls. 150 que o período de 19/03/1987 a 31/08/1989 e de 01/07/1990 a 08/08/1990 foi enquadrado como especial. Finalmente, também o período de 10/08/1990 a 16/08/1993 resta enquadrado como especial na via administrativa, conforme se vê de fls. 153. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial e PPPs de fls. 29 e 32/33, bem como o LTCAT de fls. 79/106. Conforme já mencionado os períodos de 19/03/1987 a 31/08/1989, de 01/07/1990 a 08/08/1990, de 10/08/1990 a 16/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especial na própria via administrativa. A controvérsia, portanto, cinge-se ao tempo posterior de 06/03/1997 até os dias atuais. Em análise de referido formulário é possível observar que o autor era motorista carreteiro de caminhão trator, com carreta articulada, transportando gás liquefeito de petróleo. Segundo o formulário e o LTCAT, o autor estava sujeito a diversos agentes agressivos, destacando-se o ruído e postura inadequada. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Segundo os documentos apresentados, a partir de 06/03/1997 as atividades desenvolvidas pelo autor não eram consideradas especiais, pois apesar de sujeitarem o autor a calor e poeira, bem como a ruídos, estes estavam dentro dos limites toleráveis (vide fls. 79/106). Em relação aos ruídos, registre-se que foram indicados como de intensidade de 83,96, a qual não autoriza o reconhecimento do tempo como especial (vide fls. 32).

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço/tempo de contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria como proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo, em 14/11/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 11/11/1973 a 28/02/1983, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial e incontroverso, o

tempo de motorista de ônibus, cobrador e lavador de ônibus, nos períodos de 19/03/1987 a 31/08/1989, de 01/07/1990 a 08/08/1990, de 10/08/1990 a 16/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 14/11/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00076237320124036112 Nome do segurado: Idalino Alves de Almeida CPF nº 049.587.748-40 RG nº 10.374.547 SSP/SP Nome da mãe: Maria da Conceição Quaresma Neves Endereço: Rua Jório Pereira de Souza, nº 80, Jardim Nova Planaltina, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais - NB 157.531.668-1Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 14/11/2011 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/05/2013OBS: Foi antecipada a tutela para imediata implantação do benefícioDPP.R.I.

0007704-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.JOSEFA DE MATOS ARAUJO propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa do trabalhador rural Severino Cezário de Araújo, falecido em 13/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação, sustentando que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, notadamente a qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos de fls. 30/36.Prova oral foi produzida por carta precatória no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 58/63).Alegações finais da parte autora às fls. 68/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da prescrição quinquenalSem questões preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 16.Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge, conforme documento de fl. 15.A questão controvertida nos autos gira em torno do segundo requisito, ou seja, da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.Pois bem, infere-se do extrato CNIS de fls. 23/24, que o pretenso instituidor do benefício pleiteado (Severino Cezário de Araújo), gozou do benefício de amparo social ao idoso no

período entre 08/07/2002 e 13/03/2012. Ora, o benefício de amparo social ao idoso, tem como característica primordial a desnecessidade de que o beneficiário seja vinculado à Previdência Social e é menos vantajoso que os benefícios previdenciários. A par disso, é sabido que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola, conforme súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, o feito foi instruído com apenas três documentos (fls. 15, 17/18), consistente nas certidões de casamento e nascimento de filhos, onde Severino foi qualificado como lavrador, e as testemunhas ouvidas até confirmaram a versão apresentada pela autora, no sentido de que seu ex-marido (Severino) sempre trabalhou no meio rural. Todavia, o conjunto das vertentes apresentadas não leva ao convencimento de que Severino era segurado da Previdência Social quando veio a óbito ou mesmo quando requereu o benefício de amparo ao idoso em 2002. Poderia a autora ter instruído o feito com mais documentos, tais como certidão eleitoral, de reservista e até mesmo com certidões de nascimento dos outros filhos, tudo a reforçar sua versão dos fatos, a qual foi fragilizada em sua origem pelo fato de o de cujus ter recebido benefício assistencial nos últimos dez anos que antecederam seu falecimento. Ademais, as testemunhas ouvidas falaram de fatos ocorridos há uma década e embora precisas em datas, sequer sabiam a causa que levou Severino à morte. Por fim, destaque-se que Severino manteve vínculo de trabalho no meio urbano no ano de 1998 (CNIS - fl. 40), fato que contradiz a tese defendida pela autora e os depoimentos das testemunhas, quando afirmaram que Severino sempre trabalhou no meio rural. Deste modo, forçoso é reconhecer que não restou comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por TIYOHU FUTENMA, devidamente representado por seu Curador Mário Luis Futema Armelin, ambos qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de irmão maior inválido de Yassuko Futema, sua antiga curadora, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é inválido e que sua curadora e irmã Yassuko Futema faleceu, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Afirma que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido sob o argumento da falta da qualidade de dependente. Alega que faz jus aos benefícios. Pediu a antecipação de tutela. Juntou documentos. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 40). Citou-se o INSS (fls. 45), o qual apresentou contestação às fls. 48/52, na qual alega que o autor não comprovou que dependia economicamente de sua irmã e curadora. Aduz que o autor recebe LOAS, não restando caracterizada a dependência econômica. O autor juntou documentos às fls. 53/71. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 73). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 76/82, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. Pois bem, os requisitos para a concessão da pensão por morte estão dispostos no artigo 16 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da instituidora Yassuko Futema, conforme CNIS de fls. 42/43. Da mesma forma, não há dúvidas sobre a condição de

irmão da parte autora em relação à instituidora. Também não há dúvidas sobre a condição de inválido do autor, visto que, conforme elementos dos autos, o autor sofre de doença mental grave, tanto que está interdito desde o ano de 2010, época em que a Yassuko Futema (instituidora) foi nomeada como sua curadora, sendo certo que com o falecimento de Yassuko, Mário Luís Futema Armelin passou a ser seu curador. Assim, tem-se que a controvérsia cinge-se à circunstância de o autor ser ou não dependente economicamente da instituidora, circunstância esta que restou evidenciada pelo fato de o autor co-habitar com a instituidora para ser por ela amparado inclusive economicamente, o que foi confirmado pelos elementos de provas produzidos nos autos, dos quais destaco os depoimentos colhidos em audiência, onde as testemunhas ouvidas afirmaram que Tiyoho era cuidado e mantido economicamente por Yassuko. Registre-se, que a situação retratada é condizente com o fato de que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso, benefício que sabidamente é destinado às pessoas economicamente necessitadas. Assim, resta também provada a dependência econômica. O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, na medida em que se tratando de pessoa incapaz, nos moldes do inciso II, do artigo 3º do Código Civil, contra ela não corre prazo prescricional, conforme disposto no inciso I, do artigo 198, do mesmo Diploma Legal e parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito, em 28/03/2012 (fls. 21). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a impossibilidade de acumular o recebimento do benefício de amparo social ao idoso com pensão por morte, o primeiro deverá ser imediatamente cessado. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Tiyoho Futema 2. Nome da mãe: Matsu Futema 3. Data de nascimento: 29/09/1943. CPF: 064.941.518-335. RG: 13.259.5106. PIS: 1686697222-27. Endereço do(a) segurado(a): Av. Ana Jacinta, nº 1682, Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: pensão por morte 9. DIB: 28/03/2012 - data do óbito 10. Data do início do pagamento: 01/05/2013 - OBS: Concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular 12. Dados do representante legal do autor(a): 13. Nome: Mário Luís Futema Armelin 14. Nome da mãe: Yassuko Futema 15. Data de nascimento: 11/02/1977 16. CPF: 097.692.758-6717. RG: 24.428.547-018. Dados do instituidor do benefício: 19. Nome: Yassuko Futema 20. Nome da mãe: Matsu Futema 21. Data de nascimento: 06/12/1954 22. CPF: 926.698.088-9123. RG: 5.807.54324. PIS: 1086356215-625. Data do óbito: 28/03/2012 26. Dados da Certidão de óbito: 27. Número do Termo: 12459 01 55 2012 4 00085 023 0092576 9028. Livro e folhas: 29. Cartório: 30. Data de registro: 28/03/2012 P.R.I.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON, representado por sua genitora Janaina Aparecida Palma, pela qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A decisão de fls. 34/37 deferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a renda do segurado era superior ao limite fixado em lei, de modo que não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60/69). Réplica às fls. 72/74. Relatório social juntado às fls. 81/83. As partes foram cientificadas às fls. 85/86. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 88/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do

efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 15/2013, com vigência a partir de 1º/1/2013 - sendo de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Pois bem, o encarceramento de Roberto Biazon da Silva, em 03/04/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 12. Ressalto que na época estava vigente a Portaria 333/2010 que fixou o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que a cópia de sua CTPS de fl. 28/32 e cópia do extrato CNIS de fl. 22 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso teve vínculo empregatício no ano de 2010, pouco tempo antes de sua prisão. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que o demandante é menor de idade (03 anos atualmente). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil

reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Relatório Social encartado como fls. 81/83, ficou consignado que o autor reside provisoriamente, de favor, na casa da tia e prima, junto com sua mãe e avós. Quanto à renda da família, apesar de contar com a ajuda dos familiares (seu avô recebe R\$ 600,00), a genitora está desempregada, fazendo algumas diárias, no valor de R\$ 35,00 cada e é beneficiária do Programa Federal Bolsa Família.Ficou registrado ainda, que o autor faz tratamento na cidade de Bauru desde os sete meses de vida, sendo necessário o retorno àquela cidade para dar continuidade ao tratamento.Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos aqueles que convivem neste núcleo familiar. Assim, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Dados do BeneficiárioNome: CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON, representado por sua genitoraNome da mãe: Janaína Aparecida PalmaData de nascimento: 04/02/20102. Dados do Representante Legal:Nome: Janaína Aparecida PalmaRG: 48.914.694-6CPF: 427.822.758-28Nome da mãe: Maria de Lourdes de Melo Endereço: Rua B, nº 70, Cohab Cris, no município de Teodoro Sampaio.3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 155.358.102-1)4. DIB: 11/01/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 13)5. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia6. Dados do recluso:Nome: Roberto Biazon da SilvaNome da mãe: Aparecida Meire BiazonData de nascimento: 13/09/1987RG: 41.798.059-0 SSP/SPData da reclusão: 03/04/2010Local da reclusão: Penitenciária Wellington Rodrigo Segura Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Arbitro ao Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Mantenho tutela antecipada deferida. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008426-56.2012.403.6112 - LOURDES JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURDES JOSEFA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é portadora de deficiências físicas e neurológicas, não reunindo condições laborativas. Pelo despacho das folhas 26/29, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Auto de constatação apresentado às folhas 43/45, acompanhado de fotos de folhas 46/47.Laudo pericial às folhas 48/59. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à consecução do benefício em tela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (folhas 63/74).Ciência da parte autora quanto às provas produzidas (folha 76). Com vistas (folhas 79/81), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial das folhas 48/59 que a parte autora sofre por doenças osteomusculares, além de hipertensão arterial e ansiedade. No que diz respeito aos problemas osteomusculares, ficou consignado no laudo pericial que a patologia que acomete a autora não é incapacitante. Quanto à hipertensão arterial e ansiedade, a parte autora realiza tratamento medicamentoso, apresentando melhora em seu quadro de saúde (conforme resposta ao quesito n. 8 da folha 54). Dessa forma, o senhor expert concluiu que não há a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício em questão, conforme se pode observar da resposta aos quesitos 01/06, 09, 11/12 e 14, folhas 53/54 (quesitos do Juízo). A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Ficou consignado no laudo, ainda, que a parte Autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta aos quesitos n.ºs. 21/22 da folha 57). Assim, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da deficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-87.2012.403.6112 - JUVELINA NUNES DE SOUZA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JUVELINA NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doenças físicas e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/64). Auto de constatação apresentado às fls. 73/74, acompanhado de fotos de fls. 75/77. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 79/84, no qual o médico perito não identificou a deficiência da parte autora. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação alegando

inexistência de incapacidade na autora. O patrono da autora veio aos autos (fl. 94) informar o falecimento da mesma, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora não haja nos autos certidão de óbito - documento apto a demonstrar o falecimento de uma pessoa - tenho como suficiente para o caso a informação prestada pelo advogado da autora (fl. 94), dando conta de que esta faleceu. O falecimento da parte autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 15/18) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: transtorno psiquiátrico grave. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o

atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2013, às 11h20min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a

renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá, de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da autora, Maria Aparecida Ribeiro de Novaes, residente e domiciliada na Rua Alberto Shiguero Tanabe, nº. 800, Mirante do Paranapanema/SP. Cite-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009196-49.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portador de deficiências físicas, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 33/36). Pela mesma decisão deferiu-se a realização de prova pericial e a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às folhas 46/49, acompanhado de fotos de folhas 50/51. Laudo pericial às folhas 52/64. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à consecução do benefício em tela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (folhas 70/80). Réplica às folhas 84/90. Com vistas (folhas 92/94), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial das folhas 52/64 que a parte autora, a despeito de ser portador de doenças osteomusculares, não possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício, conforme se pode observar da resposta aos

quesitos 3/10, folhas 58/59. A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Ficou consignado no laudo, ainda, que a parte Autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito n. 22 da folha 62). Assim, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da deficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Por outro lado, tendo em estima o laudo pericial das folhas 62/64, bem como o auto de constatação das folhas 46/51, que informa que o autor mora de favor em um cômodo de apenas 8 m², cedido por sua filha, sendo ajudado por sua ex-mulher, o mesmo poderá ser inscrito no programa governamental denominado Bolsa-Família do município de Álvares Machado, SP. Cópia desta sentença, devidamente instruída com os documentos de folhas 29/31, 46/51 e 53/64, servirá de ofício n. 000310/2013, dirigido à Divisão Municipal de Assistência Social de Álvares Machado, SP, por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com endereço na Rua São José, nº 39 - centro, Álvares Machado, SP, CEP. 19160-000, Telefone (18)3273-2352, para análise quanto à inclusão do requerente João Rodrigues da Silva no programa Bolsa-Família. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restando infrutífera a tentativa de intimação da parte autora no endereço consignado no mandado de folha 114, determino nova tentativa de intimação no endereço consignado nos documentos de folhas 20/24. Assim, diligencie-se no sentido de intimar a parte autora para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/06/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto. Autor(a): MARIA DE FATIMA RODRIGUES Endereço: Rua Benedito Simioni, 319, Jardim Cambuci Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 63/77. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/82, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da doença ser preexistente ao ingresso ao Sistema Previdenciário. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses

após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 61), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo vínculo empregatício até 16/01/1990. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 05/2010 e contribuiu até 09/2012. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial, porém, com relação à data do início da doença, relatou que a autora refere-se dores em coluna lombar, região sacro coccígea e em ambos os quadris desde o ano de 2007, aproximadamente. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-43.2012.403.6112 - JOVELINA CANDIDA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 43/49, no qual o médico perito atestou pela

capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/52, acompanhada de documentos de fls. 53/54. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 56/58, tendo o autor apresentado requerimento de realização de novo exame pericial. O pedido de nova perícia foi indeferido pela manifestação judicial de fl. 59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das queixas referidas pela periciada não há sinais indicativos de doença incapacitante. (fl. 44). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 14/07/2012 e 02/08/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de novembro de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-18.2012.403.6112 - LUANA CARDIM MARQUES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a ausência da parte autora a audiência deprecada à Comarca de Mirante do Paranapanema, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresente justificativa, sob pena de restar prejudicada a produção da prova oral. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0010303-31.2012.403.6112 - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Bezerra de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS, mas que foi devidamente reconhecido em ação judicial e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/19. A decisão de fl. 21 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/31), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não cumpriu o período de carência suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o tempo de trabalho rural não pode ser computado para fins de carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/38. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a julgar a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Da EC nº 20/98 De início, faz-se

necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo urbano e rural. Consigno, a averbação do trabalho rural em regime de economia familiar no período de 10/03/1973 a 24/07/1991, conforme documento de fl. 18. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do protocolo da demanda (13/11/2012). Tendo em vista que a autora exerceu atividades rurais até 1991 e iniciou seu trabalho urbano em 08 de março de 2001, conforme registro em sua CTPS (fl. 13), não havia qualidade de segurada na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, mas não há qualquer dúvida desde requisito na data do ajuizamento da ação, pois a autora estava trabalhando. Entretanto, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, não restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos (fl. 32) que a autora tem contribuições em número inferior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Analisando a CTPS (fls. 12/13) e o CNIS (fls. 32) da parte autora, e os cálculos do Juízo, verifico que a mesma atualmente possui 12 anos, 1 mês e 23 dias, o que corresponde à 145 contribuições, de modo que não faz jus, neste momento, ao benefício pleiteado. Ressalto que o período de atividade rural já homologado pelo INSS (10/03/1973 a 24/07/1991) não pode ser computado para fins de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições. 4. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 5. No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica junção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito. 6. Negado provimento à apelação. (AC 200703990276537 - APELAÇÃO CÍVEL -

1206054, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 Data: 22/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições. 4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições. 5. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 6. Não se configura início de prova material documentos por demais distanciados temporalmente do período sob análise; eles devem ser, ao menos aproximadamente, contemporâneos aos fatos que se quer provar. No caso, portanto, é insuficiente a apresentação de documentos datados há mais de trinta anos, antes do exercício de atividade urbana pelo falecido, que, ao morrer, deixara de trabalhar há vários anos. 7. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. As provas testemunhais não são claras, por vezes são contrárias, e não há início de prova material a corroborar a pretensão. 8. Negado provimento ao recurso adesivo. Apelação provida. (AC 200261060091445 - APELAÇÃO CÍVEL - 891477, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 DATA: 12/11/2008).Deste modo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos o cálculo do Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010415-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA COSTA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 57/73, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação às fls. 84/89, acompanhada de documentos de fls. 90/91.O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 94/96), requerendo a realização de nova perícia.O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 98.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tenossivite de Quervain Bilateral, Epicondilite Medial de Cotovelo Direito, Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito, Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar, e Protrusões Disciais em níveis de C5-C6, C6-C7, L2-L3 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames,

laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 10/07/2012, 23/10/2012, 29/11/2012 e 05/12/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de dezembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fls. 62/64). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DIMOVCI RAPOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 44/59. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/71, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da falta de qualidade de segurado. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 74/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 41), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 04/1994. Voltou a contribuir, na mesma qualidade, em 10/2006 até 03/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 04/04/2011 até 15/02/2012 (NB 545.538.327-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exame e

atestado médico (quesito n.º 10 de fl. 52), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício previdenciário como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoporose de Coluna Total, de Artrose Avançada de Coluna Cervical e Lombar e de Retinopatia Diabética Bilateral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 51/52). Em que pese o expert indicar que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 68 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.997.204-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DIMOVCI RAPOSO 2. Nome da mãe: Helena Demitrov 3. Data de nascimento: 08/08/1944. CPF: 117.311.408-435. RG: 8.910.7156. PIS: 1.128.246.740-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria L. R. de Almeida, nº 786, Centro, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 550.997.204-89. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.997.204-8 em 17/04/2012 (fl. 27) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/01/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI

E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/61). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 68/75, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade laboral. (sic) (grifei) (quesito nº 3 de fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa às fls. 30/38 e pela resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de janeiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos ao quesito nº 2 de fl. 53, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ELAINE DOS SANTOS FERNANDES Endereço R. Manoel de Souza Ribeiro, 15-47, Presidente Epitácio, SP Data da audiência 18/06/2013, às 17 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem

previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observei que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade) apenas através de relatos da autora mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, consta que a mesma manteve-se inerte às contribuições no período de 07/2008 até 01/2012. Porém, segundo o perito, a autora apresentou anotação no período de abril de 2008 até julho de 2009, em CTPS (fl. 30). Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que a autora possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia de sua CTPS, a fim de comprovar que a data de início da incapacidade não se deu no período em que esteve inerte às contribuições, comprovando atividade pré-existencial à incapacidade. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o contido na petição da fl. 28/29, designo nova perícia para o DIA 16 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 16/18. Intime-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complemento à decisão das fls. 40/42, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade e, designo para o DIA 13 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0003928-77.2013.403.6112 - JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 08 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-67.2013.403.6112 - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora cumpra o que ficou determinado na manifestação judicial da folha 01, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIENE SANTANA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 15/16) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: alucinação orgânica e outros transtornos mentais.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições

socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de junho de 2013, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá, de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da autora, Luciene Santana Pereira, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº. 852, Conjunto Habitacional São José, Mirante do Paranapanema/SP.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003999-79.2013.403.6112 - DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 51).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 17 da inicial, folha 32, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 34).P.R.I.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, embora não tenha considerado os períodos laborados em regime especial (folha 45).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Além disso, a parte autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item 5 da inicial, folha 21, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23).P.R.I.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho (folha 14). Disse que foi trabalhadora rural.Delibero.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível

crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de agosto de 2010, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas, visando a realização de audiência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-28.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 15 possibilitando que futuras intimações ocorram

por qualquer dos constituídos (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-32.2013.403.6112 - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que com base em documentos juntados aos autos, o falecido era trabalhador rural, e que também há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 84). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004309-85.2013.403.6112 - INES MONGUINI VERGAS DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004313-25.2013.403.6112 - JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-14.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA BARBOSA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-21.2013.403.6112 - HILDA RISERIO DE ALMEIDA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HILDA RISERIO DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.13. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item j da folha 13 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-65.2013.403.6112 - MARIA HELENA NUNES(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA NUNEScom pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-47.2013.403.6112 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDEMAR GONCALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o

seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 18h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 13. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 24 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANISIA CESARIO BESSE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr.

Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que a renda mensal utilizada pelo embargante se encontra equivocada.Foram recebidos os embargos (fl. 12).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 15/16, defendendo a correção dos cálculos por ela apresentados.O autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sobrevindo laudo que foi juntado como fl. 20.Ciente do laudo o INSS nada requereu, concordando com o valor (fl. 27), e a parte autora se manifestado à fl. 29, sem dizer expressamente se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequêntes, seu crédito importava em cerca de R\$ 10.760,46.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de R\$ 4.881,70.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 20/25).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela

Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria, tendo a parte embargada requerido apenas o levantamento dos valores, com o que referido valor restou incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sem prejuízo de se fixar como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, REJEITO os presentes Embargos à Execução e Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 4.996,98 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), a título de principal, e R\$ 499,69 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2012, nos termos da conta de fls. 20/25. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 20 e da petição de fls. 29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002956-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARRISON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARRISON DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 37). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 40/41, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 6.791,97 (seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com relação ao principal e R\$ 569,48 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e das fls. 40/41 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003059-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de OSVALDO MARTINS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 38). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 40/41, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os

valores propostos no montante de R\$ 8.278,03 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/12) e das fls. 40/41 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003099-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA CONCEIÇÃO DE ELIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.578,20 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com relação ao principal e R\$ 2.557,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/08) e da fl. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003101-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE NILSON DA SILVA MAIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 16). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 19/20, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.871,61 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), com relação ao principal, e R\$ 3.051,29 (três mil, cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fls. 05 e 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/09) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003169-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-51.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DIAS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELIAS DIAS DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos,

extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 2.038,13 (dois mil, trinta e oito reais e treze centavos), com relação ao principal e R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/10) e das fls. 33/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003171-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 58.136,98 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), com relação ao principal e R\$ 5.813,69 (cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09) e das fls. 29/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0004063-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MEDEIROS(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.0004885-15.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004064-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.0004064.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004222-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.0012685-02.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação

apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004223-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.0018512-28.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004225-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.002085-14.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004323-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.0002198-70.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004122-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-08.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0010311-08.2012.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado MARIA CRISTINA DA SILVA, na na Avenida Juscelino Kubichek, 2520, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 27/03/2013, R\$ 12.655,03 (doze mil, seissentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução..Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil..Intime-se.

ACAO PENAL

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR, BA, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso, para INTERROGATÓRIO do réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO, atualmente recolhido na Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, BA.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/04, 07/14 e 386/398, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Ante o contido na certidão retro, determino a expedição de ofício ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO, com endereço na Av. Centenário, s/nº, Bairro dos Barris, Salvador, BA (CEP 40.100-180), para requisitar informações quanto ao cumprimento do ofício nº 111/2013.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 417 e 433, servirá de OFÍCIO nº 339/2013. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que a audiência redesignada para o dia 29/05/2013, às 15 horas, junto à Justiça Federal de Cascavel, PR, será apenas para o interrogatório do réu, conforme informado no ofício da folha 244. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-24.2012.403.6112) ANDREA ESPER - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda a Embargante, no prazo de dez dias , sua regularização processual juntando instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Vistos. Ante a nota de devolução acostada às fls. 367/368, proceda a Secretaria o registro da indisponibilidade por meio do sistema da ARISP.Após, aguarde-se a devolução dos ofícios retro expedidos.

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (R. DECISÃO DE FL.(S) 388/390): I - Relatório.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA

FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES e EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Às fls. 352/356, os executados arguem impenhorabilidade dos veículos objeto da constrição de fl. 269, alegando serem indispensáveis à sua atividade habitual, na forma do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Às fls. 365/369-verso, apresentaram os executados Impugnação ao Cumprimento da Sentença, sustentando, em apertada síntese, nulidade dos créditos tributários executados, argumentando erro no procedimento de lançamento. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 380 e verso, aduzindo a regularidade da penhora efetivada. No que concerne à peça defensiva apresentada às fls. 365/369-verso, assevera que a matéria já foi apreciada em sede de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Impenhorabilidade. Sustentam os executados às fls. 352/356 a impenhorabilidade dos bens objeto da penhora de fl. 269. O art. 649, V, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] Deveras, incide impenhorabilidade sobre bens de propriedade de pessoa jurídica, na forma do transcrito art. 649, V, do CPC, quando estes sejam utilizados para as atividades precípua da empresa contribuinte. Em sentido contrário, não estando os bens destinados à atividade primordial, podem eles sofrer constrição com conseqüente oferecimento à venda em hasta os executados não podem sofrer constrição. Portanto, para fins de aferição de impenhorabilidade, deve ser analisada a atividade desempenhada pelos executados, para então avaliar se os bens são efetivamente indispensáveis ao escopo empresarial. Vale dizer, por conseguinte, que o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade-fim desempenhada pela empresa. Segundo o documento apresentado pela exequente à fl. 381, a contribuinte atua principalmente no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e, de forma secundária no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). Por outro lado, o Contrato Social de fls. 195/204, informa que a pessoa jurídica realiza suas atividades em dois estabelecimentos, a saber: a matriz, explorando o ramo de minimercado, e uma filial, atuando na mesma área, além de beneficiar cereais. Conforme consulta feita ao sítio Google Maps (<http://maps.google.com.br/>), verifica-se que as instalações da executada são condizentes com suas atividades, sendo que na matriz, localizada na rua Adelino Rodrigues Gatto, 593, há uma placa indicando o nome fantasia SUPERMERCADO UBIRATÃ. Em nada difere a filial situada na rua Alvinho Gomes Teixeira, 2140, local onde os veículos foram encontrados para serem reavaliados, conforme Laudo de fl. 358. Inclusive estacionado em frente ao prédio há um veículo tipo furgão, de cor branca, com o nome UBIRATÃ gravado na porta traseira, presumindo-se ser o bem descrito no item 2 do mencionado auto de fl. 358. No que concerne aos veículos penhorados nesta execução fiscal, os documentos de fls. 274/277 informam que estão registrados em nome da pessoa jurídica contribuinte e são classificados como veículos de carga, o que é confirmado pela descrição feita pelos servidores deste Juízo Federal às fls. 269/270 e 358. Ora, impossível não reconhecer que o transporte de cargas é inerente ao ramo da atividade econômica explorada pela UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, exigindo que tenha à sua disposição bens aptos a realizar esta tarefa. Veja-se que o transporte de cereais a serem beneficiados ou já processados pela filial obriga que a empresa tenha à sua disposição um caminhão de porte considerável para que a matriz seja abastecida com tais produtos, assim como possam ser transportados até eventuais clientes da executada. O mesmo vale para o veículo furgão, pois possibilita o transporte de cargas de menor porte, sem que seja necessária a utilização do caminhão que, no caso de pequenos fretes, obviamente não atende ao binômio custo benefício. É uma inerência deste ramo comercial. Ou a pessoa jurídica adquire bens aptos a realizar o transporte de carga ou contrata os serviços de terceiros para executá-lo. Trata-se de uma realidade inescapável. É de se ver, portanto, que tais bens têm relação objetiva, direta, com a atividade explorada pela contribuinte. Logo, privá-la destes bens específicos implicaria em dificuldades das mais diversas ao bom andamento das atividades por ela desempenhadas, configurando evidente violação ao princípio da execução menos gravosa para a parte executada. Nestes termos a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA MICROEMPRESA (FREEZERS E BALANÇAS UTILIZADAS NO COMÉRCIO). NULIDADE DA PENHORA. REGULARIDADE DO TÍTULO FISCAL. PRECEDENTES. 1. As pessoas jurídicas sujeitam-se à penhorabilidade de seus bens, à exceção daqueles indispensáveis à continuidade dos negócios das microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do art. 649, VI, do CPC. 2. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 5. O embargante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que a constrição recaiu sobre bens indispensáveis às atividades da microempresa (freezers e balanças utilizadas no exercício do comércio). 6. Não se evidencia qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, a macular a legitimidade do título fiscal. 7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM

DIA - TURMA A, APELREEX 0001245-82.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 27/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1247)Colaciono, ainda, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. - Tratando-se de pessoa jurídica, se o bem é indispensável à continuidade da atividade laborativa, já tão comprometida pela atual conjuntura econômica do País e pelas dificuldades financeiras decorrentes, não é possível dar interpretação restritiva a um dispositivo de lei para afastar impenhorabilidade que possui um sentido mais amplo, tendo em vista os aspectos finalísticos da norma e não o interesse das partes.- Afastada a constrição judicial.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2005.04.01.019822-0, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 31/05/2006) Sendo assim, tendo em estima que a empresa executada atua no ramo de minimercados e beneficiamento de cereais, atividades que demandam o transporte de cargas compradas e vendidas, deve ser reconhecido que os bens penhorados são indispensáveis para o regular cumprimento dos objetivos sociais, outra não é a solução senão o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos automotores penhorados à fl. 269.Nulidade do crédito inscrito sob o n.º 80 7 00 010254-51.A matéria tratada na peça de fls. 365/369-verso é intempestiva, porquanto já apreciado seu mérito nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002722-72.2006.403.6112 - sentença de improcedência copiada às fls. 341/344.A prestação jurisdicional acerca desta questão já foi prestada por este Juízo Federal. Ademais, conforme extrato de fls. 384/385, a irrisignação foi efetivamente externada por meio de recurso cabível, não havendo mais sobre o que dispor. Portanto, fica prejudicada a apreciação do quanto alegado.III - D e c i s u m.Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 352/356, razão pela qual DESCONSTITUO a penhora de fl. 269.Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta decisão.Providencie a Secretaria a juntada das imagens dos estabelecimentos da executada UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, obtidas por meio da Internet.Oportunamente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-86.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 152/154): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/41, com procuração e ficha de breve relato da Jucesp às fls. 42/46), alegando a ocorrência de prescrição, eis que transcorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação na presente execução fiscal, na forma do artigo 174, do CTN. Requereu, ao final, a extinção da demanda executiva, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 48/59, alegando, em suma, ausência de previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida cabível seria a interposição de embargos à execução fiscal. Em seguida, asseverou que os créditos foram constituídos por meio de débito confessado extrajudicialmente, através de GFIP, ocasionando a renúncia da impugnação do débito fiscal e, portanto, também da prescrição aventada. Consignou que os créditos fiscais em execução através das CDAs nºs 36.971.448-2 e 36.971.449-0 foram constituídos através de confissão em GFIP, em 22/08/2010, representando interrupção da prescrição, conforme artigo 174, único, inciso IV, do CTN; que a partir de 23/08/10 iniciou o prazo prescricional, que foi interrompido em 12/01/2011 - quando foi proferida determinação judicial para citação da devedora, não tendo transcorrido o prazo de prescrição quinquenal. Por fim, alegou que indevidos honorários advocatícios, requerendo a rejeição liminar da exceção, ou o indeferimento dos pedidos formulados. Apresentou extratos e cópia do(s) processo(s) administrativo(s), às fls. 60/138.Acerca da impugnação, manifestou-se a excipiente às fls. 141/151-verso.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação.Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal.Aduz a excipiente que quando ajuizada a execução fiscal os créditos tributários executados já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição. Da análise das CDAs e da cópia dos procedimentos administrativos de fls. 61/138, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 36.971.448-2 e 36.971.449-0, abrangendo o período de 11/2008 a 03/2010, foram constituídos através de confissão em GFIP, ocorrida em 22/08/2010.Ocorre que prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da declaração de valores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a partir de então, em 22/08/2010, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies

ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Esse entendimento é corroborado pelo disposto no 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, confira-se ementa do acórdão que condensa esse entendimento proferido pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u.). No presente caso, distribuída a execução fiscal em 10/01/2011, ela foi despachada com a determinação para citação da executada, na data de 12/01/2011 (fl. 24), que se consumou em 04/05/2011 (fl. 25), ou seja, tudo antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser afastada, de plano, a alegação de prescrição como causa de extinção dos créditos tributários ora em execução. D E C I S U M Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na exceção de pré-executividade, mantendo íntegras as CDAs n.ºs 36.971.448-2 e 36.971.449-0, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-14.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCAR-PARK ESTACIONAMENTO S/S LTDA-EPP(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Fls. 36/67 e 69/79: Compulsando os documentos apresentados, verifico que assiste razão à Exequente, uma vez que, apesar da Executada estar pagando o débito de forma parcelada (fls. 47/67), não houve a formalização do parcelamento da dívida exequenda de nº 39.485.281-8 perante Credora, de modo que a referida dívida estava com a situação ativa na data da efetivação do bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud. Assim, mantenho a penhora de fl. 29 e transformo em definitivo o depósito de folha(s) 27, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) Exeqüente para manifestação, devendo proceder à imputação ao débito do valor apropriado, bem como dos pagamentos efetuados pela Devedora. Int.

0003572-53.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOLVAP - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA

Fl. 41: Indefiro o pedido, uma vez que o imóvel foi recentemente arrematado nos autos da execução fiscal n. 0003794.55.2010.403.6112. Levante-se a constrição nestes autos e oficie-se ao CRI para averbação. Fl. 43: Defiro a juntada dos documentos, bem como vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

0010297-24.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0003222-94.2013.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011262-17.2003.403.6112 (2003.61.12.011262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR HUNGARO
Fl. 247: Compulsando os autos 1207545-06.1997.403.6112 observo que há notícia de arrematação do imóvel aqui penhorado, tendo, inclusive, decorrido o prazo de embargos e expedida a carta de arrematação. Dessa maneira, indefiro o pedido e torno insubsistente a constrição de fls. 228/229. Determino à Secretaria que proceda ao traslado de cópias do processo acima referido, dando conta da alienação judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao órgão competente, a fim de registrar o cancelamento da penhora. Após, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2381

EXECUCAO FISCAL

1201139-71.1994.403.6112 (94.1201139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fls. 236/238- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Com o resultado, abra-se vista à exequente.

1207232-45.1997.403.6112 (97.1207232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X VILMA PAQUE SOUZA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 225/226 - Defiro a manutenção dos bloqueios de fls. 173/175 e 187/189, devendo a Exequente providenciar o necessário para viabilização da penhora. PA 2,15 Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº

118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 273 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2) - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

Fls. 214/224, 226/231 e 238/240: Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado à fl. 203, porquanto, pela análise dos extratos juntados aos autos, não restou comprovada a origem dos depósitos, se provenientes de créditos de natureza alimentar, como salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, etc. (art. 655-A, parágrafo 2º do CPC).Assim, mantenho íntegra a penhora de fl. 210.Defiro, portanto, a reavaliação dos bens imóveis penhorados à fl. 20, como requerido, atentando-se para o fato de que estão suspensos os atos executórios sobre eles, conforme r. decisão copiada às fls. 166/167. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pela credora, a contar da data do requerimento. Decorrido, abra-se vista à exeçúente para manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação de fl. 236, bem assim para cumprir a parte final do despacho de fl. 225, apresentando cálculo discriminado de parte do débito que cabe ao executado Francisco Alves Vila Real.Int.

0008118-40.2000.403.6112 (2000.61.12.008118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Execução Fiscal nº 2000.6112.008118-1Exeçúente: União FederalExecutado(a)(s) M.F. Andrade Andrade & Monteiro Ltda (CNPJ 15005119/0001-24), Manoel Ferreira de Andrade (CPF 147.343.628-150) e Ana Maria Monteiro de Andrade (CPF 593.149.311-53) Valor da dívida: R\$ 46.945,93 (09/2012).Despacho/Ofício 1037/2012. Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio

eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Fl. 279 : Atenda-se, como requerido, com urgência. Após, abra-se vista à exequente, como requerido à fl. 272.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002561-38.2001.403.6112 (2001.61.12.002561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Fls. 363 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0004582-50.2002.403.6112 (2002.61.12.004582-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Execução FiscalExequente: INSSExecutado(a)(s): Comercial A R Restaurantes Ltda (CNPJ 65.067.597/0001-37), Jorge Bragança (CPF 045.316.981-034) e Orinda Cordoba Bragança (CPF 305.719.101-06)Despacho/Ofício 866/2012Fl. 199: Aguarde-se a implantação da ferramenta destinada à averbação direta da indisponibilidade neste Juízo. Tão logo implantada, proceda-se à anotação.Sem prejuízo, oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 214) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 182 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal.Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2652/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 212/213), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001481-34.2004.403.6112 (2004.61.12.001481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CELIA RAYMUNDO MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Vistos. Ante a nota de devolução acostada às fls. 233/234, proceda a Secretaria o registro da indisponibilidade por meio do sistema da ARISP.Após, aguarde-se a devolução dos ofícios retro expedidos.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO FISCAL

0003345-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083620 - INES CALIXTO) X HANS MICHAEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO

Fls. 194/195: Considerando que estes autos encontravam-se em carga com a exequente de 19/04/2013 a

11/05/2013, e que a publicação do r. despacho de fl. 56 dos autos de embargos de nº 0003030-64.2013.403.6112, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/05/2013, para que a executada providenciasse cópias desta execução em cumprimento à determinação exarada naqueles autos, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada (embargante). Traslade-se cópia deste despacho bem como do requerimento da executada, para os autos de embargos à execução. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2388

EXECUCAO FISCAL

0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 159: Ante o extrato acostado à folha retro, indefiro o pedido da exequente, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro (fl. 123), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Inobstante os efeitos mencionados, necessárias algumas providências. Destarte, lavre-se termo de penhora em substituição do referido valor, consoante r. despacho de fl. 119, atentando-se para o levantamento parcial de fl. 140, intimando-se a executada tão somente da penhora. Após, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos, pensando-se os autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 379

ACAO CIVIL PUBLICA

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 01/08/2013, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Ilha Solteira/SP). Int.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO NICOLIN SOBRINHO, ANTONIO NICOLIN, DEVANIR NICOLIN, PEDRO NICOLIN e DERCIO NICOLIN com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, n. 901, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 68/84, o Parecer PRSP/MPF n. 011/2012 de f. 86/126, e o relatório técnico de vistoria n. 39/2011 às f. 165/179 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CEZARINO DA SILVA X IVONE MENEGUZZI DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CEZARINO DA SILVA e IVONE MENEGUZZI DA SILVA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Sítio Esperança, Sítio Porto Tranquilidade ou Sítio Cezarini, localizado no acesso à Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, primeira entrada à direita após o Km 86,5 da SP-613, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 43/44, o auto de infração ambiental de f. 45, o laudo técnico de vistoria e avaliação de dano ambiental de f. 76/81, o laudo de perícia criminal federal de f. 98/114, o Parecer PRSP/MPF n. 011/2012 de f. 146/198 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO

HENRIQUE QUIRINO

F. 23: defiro. Determino a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto Lei nº 911/69. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
Os presentes autos demandam imprescindível perícia quanto ao valor de avaliação do imóvel despropriando. Neste sentido, foi nomeado perito à f. 185, que apresentou proposta de honorários no valor total de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais). Nomeado outro perito para o encargo (f. 288), foi apresentado orçamento pericial no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais). Diante da discordância do DNIT, foi nomeado um terceiro perito (f. 338), que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais). Considerando que as três propostas apontam valores muito semelhantes e que a importância solicitada pelo Experto está de acordo com os normativos que disciplinam os valores de honorários periciais, fixo a verba honorária em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais). Intimem-se os expropriados (que requereram a realização da perícia - f. 226) para procederem ao depósito dos valores periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Com o documento, comunique-se o engenheiro subscritor da f. 306 para iniciar os trabalhos. Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

F. 83: defiro. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cononforme requerido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada de cópia em Secretaria para as publicações de praxe. Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009867-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MITSUNAGA

Diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços do executado. Sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0011093-15.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante da concordância da parte ré, intime-se a parte autora para, ainda no mês corrente (maio/2013), comparecer ao escritório da requerida a fim de firmar o acordo, nos termos propostos. Ressalte-se que eventual acordo deverá ser informado ao Juízo. Int.

0004975-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004975-3) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de f. 1461, trazendo aos autos informações sobre o endereço do autor Marcílio Archanjo dos Santos.Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS

X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

F. 222: defiro. Cite-se a co-ré Rafaela Pereira dos Reis, representada por Valdina Pereira dos Santos, por edital com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ao que percebo, há controvérsia apenas quanto ao reconhecimento de lapso de parcelas prescritas, tendo a contadoria, inicialmente, apontado o valor exequendo desconsiderando o período não inserido no quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, e, ao depois, nos termos da f. 169, apresentado o valor integral das parcelas devidas desde a DIB (por força do despacho de f. 167).Muito embora em aparência haja conflito entre a pretensão executória manifestada pelo demandante - que abrange o lapso que teria sido reconhecido como inexigível no título executivo - e a coisa julgada operada nos autos, vislumbro solução diversa à controvérsia.Com efeito, perscrutando os termos da sentença de f. 79/83, logro identificar apenas asserção acerca do regime de extinção das pretensões alusivas a créditos previdenciários, mas não enfrentamento concreto sobre este específico caso.Assim, e em verdade, não sucedeu julgamento sobre a prejudicial suscitada, tendo sido consignado, tão-só e genericamente, que a questão se rege - e, efetivamente, isto sucede - nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do STJ.Ocorre que o autor era, ao tempo da DIB (07/10/1999), menor impúbere, e, portanto, não fluía contra ele o prazo extintivo de pretensões.Essa situação perdurou até 2004, quando se iniciou, presumidamente e em razão exclusiva do fator etário, a fluência do lapso extintivo; contudo, o processo restou deflagrado em 2006, antes, pois, de se completar o primeiro quinquênio.Sob tal colorido, não há prescrição a afastar a exigibilidade dos créditos, tampouco coisa julgada a impedir que se decida sobre a nuance neste momento, porquanto, como dito, a sentença não enfrentou a prejudicial concretamente, limitando-se a asseverar que o regime prescricional previdenciário deveria ser aplicado ao caso vertente - e está sendo, registro.Destarte, e tendo em vista que, por equívoco, este feito veio concluso para sentença no sistema de acompanhamento processual, quando deveria ter sido a mim remetido apenas para decisão, baixo os autos para homologar a conta apresentada às f. 219-222, tendo em vista que as partes concordaram com os valores encontrados pela contadoria judicial (f. 226-227 e manifestação do MPF de f. 229-230), que, corretamente, observou a regra geral impeditiva da fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198, inciso I).Diante da homologação dos cálculos, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria à renumeração deste feito a partir da f. 186.Intimem-se.

0001869-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001869-6) - VALDIR MARQUES SOBREIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006862-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006862-6) - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e endereços das instituições em que o autor realizou tratamento.Com a resposta, officie-se.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Por uma questão de economia processual. Designo nova perícia, a ser realizada pelo perito médico, anteriormente nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré, para o dia 18 de junho de 2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o autor pessoalmente.

0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4) - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 126/127 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.Intime-se o subscritor da petição.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de f. 81, indicando, se for o caso, o CPF/CNPJ para que se realize as buscas.Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 116), determino o desbloqueio da restrição do veículo (f. 90).Após, aguarde-se a vinda da via liquidada do alvará de levantamento de f. 116 e retornem os autos conclusos.Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação do INSS (f. 312-321), por falta de interesse, eis que a sentença julgou improcedente o pedido.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo INSS (f. 107-116), que defende não serem devidos os valores referentes à multa, constantes da conta que embasa a execução. Apresenta os seguintes fundamentos: 1- a multa diária não foi prevista no acordo, homologado por sentença. Assim, cabe à parte cobrar eventual prejuízo em ação autônoma (CC, artigo 395); 2- Por outro lado, caso o INSS soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal; 3- A decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes; 4- Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina; 4- Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, porque os bens da Autarquia são inalienáveis e, por outro lado, suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios; 5- Na eventualidade de subsistência da multa, sustenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzida consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC.Instada a se manifestar, sustenta a Autora, em síntese, que os fundamentos apresentados são descabidos, uma vez que não houve violação ao princípio da lealdade processual, que os valores não são excessivos e que a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento da decisão judicial.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois em discussão vício objetivo de existência de parte do título executivo judicial. A matéria é de ordem pública, portanto.No mais, tenho que o pedido do INSS é procedente.Consoante se constata dos autos, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 36-38) para revisar o benefício previdenciário NB 125.364.857-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tendo como cláusula da proposta a seguinte condição: 5. As diferenças entre as parcelas pagas e as devidas, serão pagas administrativamente e junto com o pagamento do benefício no prazo de 60 dias após a homologação do presente acordo. Em relação aos honorários advocatícios, o acordo previu o seguinte: 6. O INSS pagará ao advogado da parte autora o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mediante expedição de RPV ao E. TRF3ª Região.Em audiência, a Autora, devidamente representada processualmente, aceitou os termos formulados (f. 54), tendo a avença celebrada sido homologada por sentença.Os valores referentes aos honorários foram requisitados (f. 60) e devidamente pagos (f. 70).Às f. 65-66, o INSS informa que efetuou a revisão do benefício NB 125.364.857-0.Por meio das manifestações de f. 74-75 e f. 83-85 a Autora informa que as diferenças em razão da revisão efetivada não lhe foram pagas, tendo requerido fosse o INSS intimado para dar cumprimento ao acordo judicialmente homologado.Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 86 determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Devidamente intimada, a Autarquia Federal novamente informa acerca da revisão efetivada (f. 91-95).A autora foi intimada acerca da manifestação do INSS e, por meio da petição de f. 98-104, requereu a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos e incluindo a multa por 31 (trinta e um) dias de atraso no cumprimento da decisão de f. 86, além de verba honorária no importe de R\$ 421,54.Ocorre, porém, que o acordo não foi totalmente cumprido pela Autarquia Previdenciária porque a Autora não mais recebe benefício previdenciário.Explico.Diversamente de outros feitos em que o acordo celebrado e judicialmente homologado prevê o pagamento de eventuais valores devidos mediante RPV, no caso dos autos o INSS se propôs em pagar os valores devidos juntamente com um benefício pago administrativamente, conforme se constata da cláusula acima transcrita.Porém, conforme informado pela própria Autora às f. 83-85, ela não mais recebe qualquer benefício previdenciário por incapacidade.Assim, diante da impossibilidade de o INSS cumprir o acordo celebrado - efetivar o pagamento juntamente com um benefício devido -, a multa imposta, neste caso, perdeu seu concreto fundamento, que era de coagir a Autarquia Previdenciária em pagar eventual diferença apurada juntamente com um benefício.Posto isso, afastado, neste caso, a multa contida na conta apresentada pela Autora.Ainda em relação à conta apresentada pela Autora, tendo em vista que os valores incluem o pagamento de verba honorária já paga pela Autarquia Previdenciária (ver f. 60 e f. 70), o valor de R\$ 421,54 também deve ser excluído, sob pena de duplicidade de pagamento e indevido percepção de valores pelo causídico da Autora. Publique-se e intimem-se as partes do teor desta decisão.Transcorrido o prazo recursal, tornem-me os autos

conclusos para expedição de requisição de pagamento de R\$ 1.115,48 (mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2012 (f. 101

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos agravos retidos acostados aos autos, bem como das informações de f. 751-755.Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade.Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Dê-se vista às partes dos agravos retidos acostados aos autos, bem como das informações de f. 771-755.Int.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA, representado por sua genitora Mirian Andréia de Oliveira Tinta, ajuizou esta ação de cobrança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de auxílio reclusão. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 determinou a realização de auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Auto de constatação veio ter aos autos às f. 28-29. Regularizada a representação processual da parte autora (f. 33), a decisão de f. 36 indeferiu a medida antecipatória requerida. O INSS foi citado (f. 38) e apresentou contestação (f. 43-48), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para o auxílio reclusão. Ao final, alegou que não há nos autos prova satisfatória da qualidade de descendente do autor, pois este não juntou prova idônea de que foi reconhecido filho do recluso por sentença transitada e julgada. Requereu que seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (f.43-48). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 54 requerendo esclarecimentos pela parte autora. Expedido mandado de intimação a parte autora, ela não foi localizada f. 59v.Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (f. 67), a parte autora quedou-se inerte. O Parquet, em seu parecer de f. 69-70, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que houve o abandono da demanda pela parte autora, o que equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para regular exercício do direito de ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso dos autos, a Autora foi devidamente intimada e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo. Assim, não resta alternativa se não a de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme opinado pelo Ministério Público Federal.Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos agravos retidos acostados aos autos e das informações de f. 818-822.Int.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos da executada.Requise-se o pagamento.Int.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus (NB 539.323.538-7), desde a data de sua cessação em 30/09/2010 (f. 15). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de f. 34-36, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da Autarquia-ré.O laudo pericial foi juntado às f. 46-49.Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 52-54), alegando que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, visto que não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade. Sustentou que a incapacidade da demandante é anterior ao seu reingresso ao RGPS, dada a natureza da patologia que lhe acomete. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, requereu que os juros de mora não ultrapassem o limite de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e que os honorários sejam estabelecidos nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Juntou extrato de CNIS.A Autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às f. 60-61.Conclusos os autos, determinou-se a expedição de ofícios às entidades discriminadas pelo INSS em sede de contestação, a fim de que apresentassem os prontuários médicos e eventuais exames e laudos realizados pela Autora (f. 65).Documentação médica apresentada às f. 81-84, sobre a qual foram dadas vistas às partes (f. 85).O INSS formulou proposta de acordo (f. 89-90).Encaminhados os autos à Central de Conciliação (f. 98), não houve consenso entre as partes (f. 99).Nesses termos, retornaram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, do restabelecimento do auxílio-doença NB 539.323.538-7. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados pelo extrato do CNIS de f. 92, tanto que a Autarquia Requerida formulou proposta de acordo (f. 89-90), ficando superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação desses requisitos pela parte autora. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 46-49. Nele, o perito atesta que SUELY está acometida de artrose nos discos intervertebrais, com protrusão discal difusa e posterior em L4-L5 (quesito 2 do Juízo). Viu-se, mais, que a incapacidade constatada é parcial, podendo a Autora exercer atividades que não exijam esforço físico, porém permanente para sua atividade habitual de empregada doméstica (quesitos 4 do Juízo e 8 do INSS). O perito atestou como provável data de início dessa incapacidade o mês de março/2010, quando a parte requereu o benefício por incapacidade ao INSS (quesito 3). A propósito, corroboram com essas conclusões os atestados médicos de f. 17 e f. 23, que se referem ao período decorrido entre a cessação do benefício e a realização do exame pericial em juízo. Não há falar em preexistência da incapacidade, pois: a) o perito indicou o mês de março/2010 como sua data de início, quando a Autora era detentora da carência e qualidade de segurada; b) os documentos juntados nos autos (f. 82-84) ratificam essa conclusão. Destarte, em vista de todo o apurado, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme alternativamente requerido na inicial. Digo isso porque conquanto o Perito afirme que a incapacidade percebida pela Autora é permanente para o exercício de sua atividade laboral, há, por outro lado, a possibilidade de sua reabilitação, não só em vista sua pouca idade (hoje 36 anos - f. 8), mas, sobretudo, pelo fato de a incapacidade ser somente para a prática de atividades que exijam esforços físicos sobre a coluna (respostas aos quesitos 7 do Juízo e 12 do INSS). O pedido há, então, de ser julgado procedente para restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 539.323.538-7, com DIB em 21/09/2010 (dia seguinte ao da sua cessação - conforme documento de f. 104), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 539.323.538-7, a partir de 21/09/2010. O INSS só poderá cessar o benefício em caso de reabilitação da Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 539.323.538-7 Nome do segurado Suely Bueno Teixeira Mendes Nome da mãe do segurado Maria Bueno Teixeira Mendes Endereço do segurado Rua João Carlindo de Souza nº 750, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.139.857.303-0RG / CPF 28.213.414-1 / 215.382.018-95 Data de nascimento 27/10/1976 Benefício concedido Restabelecimento do benefício de Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 21/09/2010 Data do início do pagamento (DIP) 23/11/2010 (f. 40) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA (SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)
F. 965-966: no momento não vislumbro prejuízo à parte ré. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 925. Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de f. 149, determinando a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a médica psiquiatra Karine Keiko Leitão Higa CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2013, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES

E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA FIALHO

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/07/2013, às 11:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 122/134 (Ordem de Serviço 01/2010). Após tornem os autos conclusos sentença. Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA SOUZA VIEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/06/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. A produção de prova oral foi deprecada à f. 42, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-53), alegando que a autora não comprovou sua atividade rurícola e que é vedada a utilização apenas da prova testemunhal para tal comprovação. O depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas foram colhidos e colacionados às f. 69-71. A autora apresentou memoriais às f. 73-80. O INSS tomou ciência do resultado da prova oral, mas não apresentou memoriais (f. 81). O feito foi baixado em diligência para oportunizar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios do alegado trabalho rural. Em sua manifestação, a parte autora afirmou não possuir documentos comprobatórios de sua atividade rural (f. 85). O INSS reiterou sua defesa pela improcedência do pedido (f. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91,

com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - (omissis) II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínuo, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 18 indica que a autora nasceu em 28 de fevereiro de 1944. Portanto, possuía 67 anos na data do requerimento administrativo, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural (9 anos), já que a autora completou 55 anos em 1999. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de residência e atividade rural do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, que atesta

que a autora residiu no período de 05/11/1986 a 17/06/1992 nos lotes agrícolas indicados do assentamento Gleba XV de Novembro, em Rosana - SP (f. 22); eb) notas fiscais de produtor emitidas em 1989, 1990 e 1991 em nome de seu marido (f. 26-28). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Em seu depoimento pessoal (f. 69), a autora declarou que morou em gleba por 8 anos e depois foi morar em Rosana, em 1991. Em 1992, seu marido faleceu, quando então passou a morar na ilha, onde vive atualmente e trabalha com mandioca, milho e feijão para seu filho, que é dono do lugar. Conta que começou a trabalhar na roça com 11 anos e que trabalhou na cidade uma única vez, em 1993. A testemunha BENEDITA CREUZA SABINO (f. 70) afirmou que conhece a autora há 24 anos e que a conheceu no sítio que tinha. Disse também que a autora vendeu esse sítio em 1991, morou em Rosana - SP por 2 anos, se não se engana, e depois foi para a ilha com o filho. Na ilha, planta mandioca e cuida de galinhas. A autora sempre trabalhou na roça e não se acostuma a fazer coisa diferente. A testemunha CARMELITA MARIA DA SILVA (f. 71) declarou que conhece a autora há 19 anos, desde a época em que tinha sítio no assentamento da gleba. Sabe que depois ela foi morar em Rosana e depois na ilha, com o filho, há 15 anos. Na ilha, planta feijão, mandioca, milho e cria porcos e galinhas. Entendo que há nos autos provas robustas acerca do trabalho exercido pela autora de 1986 a 1992, por um período de 6 anos, tendo a prova testemunhal corroborado as provas documentais produzidas. Porém, a autora não comprovou, nem mesmo com um único documental, ter trabalhado em regime de economia familiar, tal qual afirmado em sua petição inicial e em seu depoimento pessoal, durante o período de meses exigidos pela Lei 8.213/91. Tendo a prova produzida sido exclusivamente testemunhal em relação ao período exigido pela Lei 8.213/91, incidem no caso o enunciado de Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a regra do 3º do art. 55 da Lei 8213/91, acima transcrita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GREGORIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando que o réu seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 01/01/1955 a 31/12/1956, 01/01/1958 a 31/12/1958, 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1964 a 31/12/1964, 01/08/1969 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 01/08/1978 como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, e, ao final, somar estes interregnos ao tempo de serviço reconhecido em via administrativa, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 31 anos 02 meses e 14 dias para 45 anos 02 meses e 15 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 14/11/2001. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 145 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. A prioridade de tramitação do feito foi concedida às f. 142. Citado (f. 148), o INSS apresentou contestação (f. 154-159) alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alegou inexistência de prova material da qualidade de segurando especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Aduziu, ainda, que alguns documentos estão em nome de terceiros, e, por isso, não servem como início de prova material. Em caso de procedência, o que admitiu a título da argumentação, clamou pela consideração como marco do início dos

acrécimos decorrentes da mora a data da citação e os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que a aplicação da isenção de custas. Realizada audiência de instrução, restou colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 150-153). Neste mesmo ato, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A Deprecata veio ter aos autos sem os depoimentos (f. 171-184). Intimados (f. 185), a parte autora apresentou as suas razões finais às f. 187-192; o INSS, por seu turno, manifestou sua ciência (f. 193). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da não localização das testemunhas arroladas. Às f. 197-198, a parte autora informou que as provas materiais do encadernado servem de elemento para basear a convicção do magistrado, deixando de apresentar, por conseguinte, novo rol de testemunhas. Por fim, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, tendo em vista que o processamento administrativo do benefício ocorreu em maio de 2002 (conforme extratos de f. 135-139) e o ajuizamento desta demanda se deu em 11/11/2011. Não há, contudo, falar-se em prescrição do fundo de direito - denominação utilizada pela autarquia para significar a perda do direito revisional versado pelo demandante em sua peça de ingresso. A matéria, em seara previdenciária, está regulamentada, sob a veste - correta, friso - de decadência quanto ao direito de desconstituir o ato administrativo de concessão ou negativa proferido pelo INSS, e o lapso legalmente estipulado (art. 103, caput, da LBPS) é de 10 (dez) anos - o que não transcorreu entre o término do processamento do benefício e a presente demanda. Assim, se de prescrição se trata, a única regra a incidir sobre os benefícios caracterizados por prestações sucessivas previdenciárias é aquela aposta no art. 103, parágrafo único, da LBPS - já enfrentada alhures. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 01/01/1955 e 31/12/1956, 01/01/1958 e 31/12/1958, 01/01/1960 e 31/12/1961, 01/01/1964 e 31/12/1964, 01/08/1969 e 31/12/1976 e 01/01/1978 e 01/08/1978, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis:

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 120 meses para o ano de 2001 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 27). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que o INSS considerou seu tempo de serviço como sendo de 31 anos 02 meses e 14 dias, conforme resumo de documentos de tempo de contribuição de f. 134, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria na forma aqui pretendida (revisão). Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 43-44: Declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, declarando que o Autor trabalhou na propriedade de José Braulino de 01/1955 a 12/1964; b) f. 46-50: Matrícula do imóvel rural de propriedade de José Braulino; c) f. 51: certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que o Autor, do período de 15/11/1957 a 01/07/1966 se inscreveu como eleitor, tendo se declarado, na época, como lavrador; d) f. 62: título eleitor do Autor, no qual consta que em 1957 sua profissão era de lavrador; e) f. 63: Certificado de reservista de 3ª categoria

em nome do Autor, no qual consta a informação de que no ano de 1959 o Autor era lavrador;f) f. 64: certidão de casamento do Autor;g) f. 65: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1963, na qual consta lavrador como a profissão do Autor.h) f. 66-67: declaração de exercício de atividade rural do Autor perante o INSS do período de 1965 a 1967;i) f. 68-78: escritura de compra e venda do imóvel rural de Sebastião Correia;j) f. 79: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1965, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;k) f. 80-81: certidões de nascimento e óbito da filha do Autor, nascida em 1966 e falecida em 1967 nas quais consta lavrador como a profissão do Requerente;l) f. 82-83: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança/PR na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade rural na condição de parceira de 01/08/1969 a 01/08/1978;m) f. 84-94: matrícula do imóvel rural de Antonio Urbano.Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, que, contudo, devem ser corroborados por prova oral clara e coerente com os fatos aduzidos na prefacial.Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 153), o Autor declarou que iniciou o seu labor campesino aos 12 anos de idade, quando residia no distrito de Floresta do Sul, e trabalhava no arrendamento do seu genitor. A propriedade era do seu tio, Sr. José Braulino, mas de 3 a 4 alqueires eram cedidos a seu pai, onde, conjuntamente aos seus seis irmãos, cultivavam lavouras de algodão, milho e feijão. Naquela época, o Autor estudava no período da tarde. Após contrair matrimônio, Antonio afirmou que foi trabalhar como empregado na propriedade do Sr. Sebastião Sales Correia, denominada Sítio Sebastião. Em 1969, mudou-se para o município de Alto Paraná, onde arrendou uma pequena porção de terras - 02 alqueires de extensão - na fazenda do Sr. Antonio Urbano, e cultivava algodão e amendoim, sem ajuda de empregados, o que fez por, aproximadamente, 10 anos. Nos períodos de folga, o Demandante declarou que laborava como diarista. Em 1979, o Autor deixou o labor campesino e passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.Dessa forma, aliando-se a prova oral (depoimento pessoal) e os documentos acostados nos autos, não estou convencido quanto ao labor rural por parte do Demandante, visto que os elementos documentais somente vinculam o Autor ao meio campesino, não sendo prova plena do seu efetivo labor na condição de lavrador. Explico.Os documentos constantes do encadernado - além do depoimento pessoal - demonstram somente que ANTONIO GREGORIO residiu em imóveis campesinos nos municípios de Presidente Prudente, Itaguajé e Alto Paraná, vinculando-o, conseqüentemente, ao meio agrícola. Todavia, ante a ausência dos depoimentos de testemunhas, não há comprovação nos autos sobre o efetivo labor campesino - conforme por ele aventado em seu depoimento pessoal. Oportuno salientar que o artigo 55, 3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material alicerçada em prova oral coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que os documentos do processado, isoladamente, não comprovam o exercício da atividade rural:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. LC 11/71. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. I - A falta de prova testemunhal a corroborar o início de prova material acerca do exercício da atividade rural pelo falecido impede a concessão de pensão por morte. II - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas. (AC 00145542819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL E A CONDIÇÃO DE SEGURADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, os quais isolados não são suficientes para embasar o pedido. 2. O Juiz a quo ofereceu oportunidade para a parte autora apresentar do rol das testemunhas, porém, quedou-se inerte. 3. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não demonstrada a atividade rural e a condição de segurada pela parte autora, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 00653701419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:02/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Noutros termos - e claramente - a documentação acostada aos autos comprova, sim, a vinculação do autor ao campo, mas não o exercício de atividade rural; servem, portanto, como elemento indiciário propício à averiguação por outros meios probatórios, sem os quais, todavia, limitam-se a comprovar declarações prestadas pelo próprio demandante (de ser trabalhador rural nos momentos de constituição dos assentamentos civis) e a residência em meio campesino.Assim, ante a ausência de depoimentos que assegurem o real esforço (trabalho rural) do Autor durante todo o período descrito na exordial, entendendo não comprovado o exercício de atividade rural, quer como trabalhador rural em regime de economia familiar ou como empregado rural.Tendo em vista que o tempo de serviço, portanto, não restará alterado relativamente ao quanto já anotado pelo INSS, não há se falar em revisão do benefício hodiernamente fruído.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009171-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 89-92.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 96).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, de acordo com o extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 601.631.351-7 desde 25/04/2013, com data aprazada para a sua cessação em 09/09/2013, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial.A seguir, nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação administrativa do benefício em janeiro de 2012.Às f. 93, foram antecipados os efeitos da tutela com a conseqüente implantação do benefício de Auxílio-doença desde 01/10/2012 (f. 100).Ademais, às f. 102v o INSS ofertou proposta de acordo.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 20 (vinte) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 23.300.453-3 SSP/SP, com endereço à Avenida Sete de Setembro nº 1225, Tarabai, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que o Autor é beneficiário de benefício por incapacidade desde 25/10/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 93 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 10 de outubro de 2010, porquanto portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e ter por ter sofrido amputação de 1/3 proximal de perna esquerda (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 96-97). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização como tendo perda funcional, dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e caracterização de incapacidade para atividades laborativas, de forma total e permanente, a partir da data de acidente de moto em 10 de outubro de 2010 (discussão de f. 96 e conclusão de f. 104). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SIDNEI PEREIRA DA SILVA (NIT 1.249.946.099-9), com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, intime-se o INSS desta decisão e para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado SIDNEI PEREIRA DA SILVA Nome da mãe do segurado TERESINHA APARECIDA PEREIRA DA SILVA Endereço do segurado Rua Arlindo Nicacio de Lima, nº 551, em Euclides da Cunha Paulista - SPPIS / NIT 1.249.946.099-9RG / CPF 25.635.254-9 / 152.116.628-57 Data de nascimento 02/08/1973 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultar-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISLAINE DA SILVA CARVALHO propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Felipe da Silva Carvalho, em 09/03/2012 (f. 11). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 15. Após a parte autora comprovar a ausência de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 13 (f. 17-24) e se manifestar sobre a possibilidade de a prova oral ser colhida neste Juízo (f. 25-26), a decisão de f. 27 determinou a citação, bem como fosse deprecado depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas. Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 29-34), alegando que a autora não juntou nos autos qualquer documento para provar a alegada atividade rural e que o benefício pleiteado não pode ser concedido com prova exclusivamente testemunhal. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da prescrição quinquenal, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A carta precatória, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, foi juntada às f. 42-58. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a carta precatória e não apresentaram alegações finais (f. 60-61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 11, que atesta o nascimento de Felipe da Silva Carvalho, em 09/03/2012. A comprovação, pela Autora, de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início com a certidão de nascimento de seu filho, em que se declarou como trabalhadora rural (f. 11). Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento,

a Autora afirmou que trabalha há mais de 7 (sete) anos no plantio e que trabalha no sítio de seu sogro, no assentamento Santa Rosa. Declarou também que vive em união estável com Wellington Vital Antunes. A testemunha Dulce Aparecida Ramos disse que a Autora é trabalhadora rural e que mora no assentamento Santa Rosa, no lote do sogro, conhecido como Neguinho. Afirmou que mora próximo do assentamento Santa Rosa e que a Autora ajuda o sogro em roças de mandioca e milho. No lote há algumas cabeças de gado. Afirmou, ainda, que a Autora trabalhou no lote até bem pouco tempo antes de nascer seu filho e que voltou a trabalhar no serviço rural após o parto. Por sua vez, a testemunha Gisleide Maria de Lima atestou que conhece a Autora do assentamento Santa Rosa, onde também reside. Confirmou que a Autora há muito tempo mora no assentamento junto com seu sogro e que ela o ajuda na colheita e no plantio de milho e de mandioca. Testemunhou que também trabalham no mesmo lote o sogro, a sogra e o marido da Autora, que se chama Wellington. Por fim, disse que os pais da Autora também são trabalhadores rurais. Com base nos elementos dos autos, concluiu que a Autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Felipe da Silva Carvalho, em 09/03/2012. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à Autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADO: Nome da segurada REGISLAINE DA SILVA CARVALHO Nome da mãe Iraci Martins da Silva Endereço Rua Chucrallah Elias Saab, nº 299, em Mirante do Paranapanema-SPRG / CPF 44.719.486-0 / 374.546.318-86 Data de nascimento da segurada 27/07/1989 PIS 1.179.146.770-3 Benefício concedido Salário-Maternidade Nome do dependente: Felipe da Silva Carvalho Data do evento (nascimento do filho/a) 09/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/03/2012 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003259-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Parece-me que algumas datas indicadas pelo Ilustre Procurador Federal em sua proposta de acordo de f. 42-verso estão equivocadas, pois: a) propõe a conversão do auxílio-doença, o qual teria sido restabelecido por antecipação de tutela em 05/09/2012, ao passo que referido benefício teve sua implantação com DIP em 01/08/2012 (f. 37-verso); b) em seguida propõe a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/08/2012 e DIP em 01/08/2012 (f. 55-verso); então, se a aposentadoria inicia-se em 10/08/2012, a DIP deveria ser na mesma data ou em data posterior. Tais divergências, entretanto, podem ser perfeitamente resolvidas em sede de heterocomposição de conflitos. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a Autora, portadora do RG nº 17.832.911 SSP/SP, com endereço à Rua Euclides da Cunha nº 344, Centro, Santo Expedito, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA MARIANO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Diante do resultado da perícia que foi realizada (f. 34-45), a decisão de f. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação (f. 56-59). Discorreu sobre a inexistência da incapacidade laboral para o trabalho da Autora. Face ao princípio da eventualidade, manifestou-se acerca da data de início do benefício, juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 60). O laudo do perito médico assistente veio ter aos autos às f. 63-68. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação e ao laudo pericial às f. 69-71. O Perito apresentou resposta aos quesitos complementares às f. 82-84, sobre as quais as partes se manifestaram às f. 87-88 e 89. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 34-45. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombo sacra, e abaulamentos discais nos níveis C5-C6 e L4-L5, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 39). Afirmou o Experto que apesar de a autora apresentar as patologias mencionadas, os sintomas são controláveis, podendo exercer atividade laborativa (quesito 7 do INSS - f. 42). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004600-22.2012.403.6112 - DELAINE RAMOS BONFIM (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELAINE RAMOS BONFIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 24-26. Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 28-33). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Face ao princípio da eventualidade, discorreu, em síntese, sobre os honorários advocatícios e sobre o valor dos juros de mora e da correção monetária. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. O perito apresentou seu laudo complementar às f. 40-41, sobre o qual as partes nada disseram. É o relato do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu a cessação administrativa do auxílio-doença (20/09/2011 - f. 19) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 24-26). Nele, o Perito afirma que a autora apresenta problemas de ansiedade, porém do ponto de vista psiquiátrico a autora não apresenta doença incapacitante na presente data (quesito 1 do Juízo - f. 25). Atestou ainda que a Autora apresenta boa aparência, está lúcida e orientada. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004697-22.2012.403.6112 - NILTON BENTO DE FIGUEIREDO (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a denúncia à lide (fls. 75/78), sendo desnecessária formal citação, em razão de já ser parte da relação processual. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004699-89.2012.403.6112 - CENIRA SOARES TORRES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CENIRA SOARES TORRES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 27). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 29-39. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-49). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda. No mérito, discorreu genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, pontuando que o laudo pericial concluiu pela ausência da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo assinalado para a Autora se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação apresentada (f. 50 verso). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu a cessação administrativa do auxílio-doença, (31/01/2011 - f. 16) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada a perícia médica de f. 29-39, tendo o Perito atestado que a Autora não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar espondiloartrose leve de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 58). Concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 38-39). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005206-50.2012.403.6112 - ROSANGELA BONOME DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA BONOME DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 115 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 117-130), a decisão de f. 136 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial e reiterou o pedido da antecipação da tutela (f. 139-141). Requereu a realização de laudo complementar. Citado (f. 142), o INSS ofereceu contestação (f. 143-150), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 154-161. Diante do pedido formulado pela parte autora de laudo complementar (f. 139-141), a decisão de f. 163 encaminhou os autos ao perito judicial para sua manifestação. Laudo complementar às f. 165. E manifestação da parte autora às f. 168-169. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 117-130. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de espondilodiscoartrose degenerativa de coluna lombar, abaulamento discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, mas que tais patologias não são incapacitantes (respostas aos quesitos nº 2 a nº 4 do Juízo - f. 122). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005244-62.2012.403.6112 - ROSALINA MACIEL (SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao

prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 02/10/2013, às 15:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0005964-29.2012.403.6112 - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA MARIA CESTARI COSTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 50-60. À f. 64 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 66-72), cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (f. 87-89). Citado (f. 73), o INSS ofereceu contestação (f. 77-79) arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, ressaltou que o laudo do expert é conclusivo em afirmar a capacidade da Autora, demonstrando a evolução positiva do seu quadro clínico e a recuperação da capacidade laborativa. Sustentou que estando a parte apta, a ação deve ser julgada improcedente. Hipoteticamente, registrou que o benefício deve ser concedido a partir da data de apresentação do laudo elaborado pelo perito do juízo. Discorreu sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação apresentada (f. 84), requereu a Autora a juntada aos autos de exames, receitas médicas e laudo atualizados do problema de saúde que a acomete (f. 91-95), sobre os quais foram dadas vistas à parte ré (f. 96-97). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 50-60). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de gonartrose leve de joelho esquerdo, entretanto, que não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesito 1 e 2 do Juízo - f. 55). Diz, mais, que há possibilidade de reabilitação profissional da Demandante para a sua ocupação habitual de trabalhadora rural (resposta ao quesito 7 da Autora). Conclui o

Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 38-39). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Os documentos de f. 92-95 fazem alusão a doenças ortopédicas, que, todavia, não alteram a conclusão pericial, uma vez que o Experto, como dito, procedeu a minucioso exame da Requerente e não encontrou afecção incapacitante. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006500-40.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação das audiências de inquirição das testemunhas para o dia 20/06/2013, às 15:30 horas a ser realizada na Comarca de Pará de Minas/MG e para o dia 25/06/2013, às 15:20 horas a ser realizada na Comarca de Rancharia/SP. Int.

0006848-58.2012.403.6112 - LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA X GABRIEL FELICIO SANTANA ROSA X RENATA GABRIELA SANTANA ROSA X LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-

194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0007206-23.2012.403.6112 - DENISE DE OLIVEIRA LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007264-26.2012.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007410-67.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Considerando que há outro laudo pericial, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da Autora (f. 117-120), entendo ser conveniente a realização de outro exame. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, (CRM/SP 98.523), que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2013, às 13h40, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007473-92.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELLI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 41-52), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-60). Sustentou a inexistência da incapacidade da autora para o trabalho, conforme conclusão pericial. Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade, ressaltando que a parte requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 61-62). A autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial (f. 67-73). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao réu da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 41-52. Nele, o perito atesta que a demandante, apesar de estar acometida de espondiloartrose da coluna cervical, tendinopatia crônica do músculo subescapula de ombro direito, e epicondilite lateral de cotovelo direito, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 46). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS). MARIA DE FÁTIMA, segundo o Perito, apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 22 do INSS). Enfim, concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e apesar da idade, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 51-52). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, a capacidade laboral da demandante foi especificamente verificada em relação à sua atividade declarada (do lar, atividades domésticas), não havendo, de fato, motivos para inquinar a perícia realizada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X

MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando a peculiaridade do presente caso, aliado ao fato de o Autor ser portador de litíase renal bilateral, com episódios esporádicos de crises agudas, e também devido a crescimento de próstata, com histórico de infecções urinárias (quesito 1 do Autor - f. 95), entendo ser conveniente a realização de outro exame. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, (CRM/SP 98.523), que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2013, às 15h00, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que o INSS ofertou proposta de acordo às f. 63, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a Autora, portadora do RG nº 29.646.669-4 SSP/SP, com endereço à Rua Braz Scorza nº 450, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0008305-28.2012.403.6112 - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à f. 94-95. Int.

0008314-87.2012.403.6112 - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008590-21.2012.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 11 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Landgraf, residente e domiciliada na Rua Bruna Krasucki, 510, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 12.595.966/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Rogério Alves Viana, OAB/SP nº 196.113, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio doença NB 560.617.392-8 a partir de 13/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é 01/05/2013; 4) Cada parte arcará com o valor dos honorários de seus patronos; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por APARECIDO ALVES nos autos de ação

ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 70 e seguintes), APARECIDO é portador de síndrome demencial, enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, não só porque há prejuízos da capacidade de memorização e do comportamento que são incompatíveis com qualquer labor, como também porque a demência é irreversível (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, vez que o Demandante reside sozinho e não recebe nenhum tipo de rendimento, sobrevivendo da ajuda da assistência social do Município de Nanduba/SP e de alguns dos seus familiares. O imóvel em que reside é cedido por um dos seus irmãos. Não possui telefone ou veículo. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de APARECIDO ALVES, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. O pagamento do benefício deverá ser feito através do irmão do Autor, Sr. DIRCEU ALVES DE SOUZA, que fica nomeado como Curador Especial nestes autos. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia dos documentos do Autor (f. 17/18) e do seu Curador (f. 77/78). Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário Aparecido Alves Nome do Curador Especial do beneficiário Dirceu Alves de Souza Nome da mãe do beneficiário Maria Gomes Endereço do beneficiário Rua Alves de Almeida, n. 691, centro, Nanduba/SPPIS / NIT do beneficiário 1.682.042.914-3 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008712-34.2012.403.6112 - MARTA DOS SANTOS SILVA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA DOS SANTOS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. Ante a ausência da parte autora à perícia médica (f. 20-21), foi designada nova perícia (f. 22). O laudo pericial foi apresentado às f. 24-34. A decisão de f. 37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação (f. 40-41) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa autoral a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo, ao final, a realização de uma nova perícia médica (f. 49-51). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 24-34). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida espondilartoze leve de coluna lombar e protrusões disciais em níveis de L3-L4 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 29), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Atestou, ainda, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 do INSS - f. 32). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008713-19.2012.403.6112 - MARCIO RAMINELLI (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO RAMINELLI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 26-36. A decisão de f. 42 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (f. 45-48) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Ao final, pugnou a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo, ao final, a realização de uma nova perícia médica (f. 52-54). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que

são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 26-36). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de fratura tratada de osso fêmur esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 31), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Atestou, ainda, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 do INSS - f. 34).Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008787-73.2012.403.6112 - PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 26: autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 08-14, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 77/94 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008979-06.2012.403.6112 - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de f. 120-132 e do depósito de f. 134. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009195-64.2012.403.6112 - CREUZA CONRADO DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às f. 59-60. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, diante do pedido de f. 79 e dos laudos médicos de f. 57-60, determino a realização de outra perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973 (CRM/SP 159.508), especialista em neurologia, clínica médica e doenças da coluna, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 9h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009714-39.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 75 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Diante do resultado da perícia que foi realizada (f. 78-89), a decisão de f. 94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 96), o INSS ofereceu contestação (f. 97-103). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos para os benefícios postulados e sobre o fato de a Autora não estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Manifestou-se acerca da data do início do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 104-107). A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 111-117 e manifestou-se acerca do laudo pericial às f. 118-122, requerendo, ao final, a realização de nova perícia médica. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e

dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 78-89. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de esporão plantar de calcâneo direito, gonartrose esquerdo (artrose joelho) leve e abaulamentos discais em níveis L2-L3, L3-L4 e L5-S1, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 83). Afirmou, ainda, que a doença pode ser permanente, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS - f. 84).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009741-22.2012.403.6112 - THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA X KETHELIN SILVA ARGONA X THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009827-90.2012.403.6112 - CARMEN DE FATIMA CAMPOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEN DE FATIMA CAMPOS SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 36-41. Em vista o resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42).O INSS foi citado (f. 44) e ofereceu contestação

(f. 45-48), arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Autora peticionou impugnando o laudo pericial e requerendo uma nova perícia, desta feita com médico especialista nas doenças de que é portadora. Por fim, reiterou pela total procedência da ação. Juntou atestado (f. 58-66). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Logo de partida, afasto o pleito de renovação do ato pericial, porquanto o expert nomeado, e que subscreveu o laudo ofertado nos autos, é especialista em psiquiatria - e, além disso, não há qualquer divergência em seu laudo, tampouco demonstrou o perito dificuldades em avaliar o quadro sanitário da demandante. Dito isso, observo que, no mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e de conversão deste em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 36-41. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometida de um episódio depressivo leve, não é portadora de deficiência ou de doença psiquiátrica incapacitante (vide exame do estado mental e análise e conclusão - f. 36). Recomenda que a paciente procure um profissional psiquiatra para o tratamento do quadro, pois a recuperação é total (resposta ao quesito 2 da Autora). Destaca, enfim, que CARMEN está orientada e lúcida (exame do estado mental), não apresentando transtornos mentais que a impeçam de exercer sua função de auxiliar de enfermagem (quesito 9 do INSS). O expert mencionou, ainda, que nem mesmo a medicação utilizada pela demandante demonstra gravidade do quadro, atestando ser composta de vários antidepressivos em doses baixas (fl. 36). Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato juntado em seqüência, verifico que o genitor da Autora, Thiago Pereira do Carmo, teve extinto seu contrato de trabalho junto à empresa Comercial Gatena LTDA em 01/04/2013. Este fato, per si, altera razoavelmente as condições socioeconômicas do grupo familiar e, no caso em comento, a renda per capita. Assim, entendo necessária a realização de novo auto de constatação, a fim de verificar se a renda familiar por pessoa atingiu o limite máximo imposto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Cópia deste despacho servirá como mandado para realizar a diligência na residência da Autora, situada a Rua Adriano Ramalho nº 190, Vila Ramos de Freitas, Presidente Prudente. Com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para decisão, ocasião em que reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0009900-62.2012.403.6112 - MERCIA HELENA FREITAS SCALON(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010043-51.2012.403.6112 - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em 30/09/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 25-37. A decisão de f. 43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial às f. 48-51, requerendo a complementação da perícia e também a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito antecipatório da tutela. Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (f. 53-54) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. A Autora impugnou a contestação às f. 62-64. É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado

o laudo pericial (f. 25-37). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de espondiloartrose da coluna lombar, protusões disciais nos níveis de L4-L5 e L-5-S1, síndrome do túnel do carpo bilateral e esporão de calcâneo direito (quesito 2 do Juízo - f. 30), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesito 3 do juízo - f. 30). Concluiu, ainda, o Experto que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 36). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 78. Int.

0010219-30.2012.403.6112 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010368-26.2012.403.6112 - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDA LINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63, concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou a realização de prova pericial. O laudo foi juntado às f. 66-77. A decisão de f. 81 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (f. 84-86). Argumentou que a Autora não preenche os requisitos para a fruição dos benefícios, porquanto ausente a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. A Autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação, ratificando integralmente a inicial (f. 91-93). Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 66-77 destes autos. Nele, o Perito atesta que a Autora não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar cisto sinovial de punho esquerdo (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 71). Diz, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS), apresentando a Demandante condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 22 do INSS). Conclui o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu respectivo laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSIAS JOSÉ SANTIAGO CORREIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs 537.604.779-9 e 534.281.876-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 27-34), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 47-52. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, pois os benefícios que se pretende revisar foram concedidos em 05/02/2009 e 27/09/2009 e a ação foi proposta em 19/11/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média

aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexos, bem como aos juntados aos autos às f. 35/43, observo que, com relação ao benefício NB 534.281.876-8, houve sua revisão em 04/2012 sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém não houve o pagamento das diferenças apuradas; e, com relação ao benefício NB 537.604.779-9, não há diferenças a serem pagas, pois foi concedido nos termos do Decreto 6.939/2009, observando-se o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício nº 534.281.876-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme se verifica do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 56-68, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose de coluna cervical e lombar e de gonartrose avançada de joelho esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS, com DIP em 01/05/2013. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, que deverá cumprir esta decisão no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício prejudicado Nome do segurado JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS Nome da mãe do segurado IZOLINA FRANCISCO VICENTE Endereço do segurado Rua Rodrigo Arteiro Penharbel, n. 46, Presidente Prudente/SP PIS / NIT 1.088.051.299-4RG / CPF 14.916.614-X e 308.142.098-90 Data de nascimento 07 de abril de 1949 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010815-14.2012.403.6112 - NEUZA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010898-30.2012.403.6112 - VALDICE DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.720.259-8, no período de 02/03/2012 a 30/08/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 65-75, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela grave de acidente vascular cerebral isquêmico, tendo fixado a data de início da incapacidade em 02/03/2012, data em que o referido benefício previdenciário por incapacidade nº 550.720.259-8 foi administrativamente concedido. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de VALDICE DOS SANTOS NOVAIS o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício prejudicadoNome do segurado VALDICE DOS SANTOS NOVAISNome da mãe do segurado MARIA BATISTA DOS SANTOSEndereço do segurado Rua Antonio Penha, nº 327, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.245.058.276-4RG / CPF 27.593.134-1 / 164.482.288-10Data de nascimento 09/05/1977Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação administrativa do benefício.Às f. 102 o INSS ofertou proposta de acordo.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE IEPÊ, SP, com PRAZO de 20 (vinte) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.104.795 SSP/SP, com endereço à Rua Goiás (antiga Rua Joaquim Severiano de Almeida) nº 562, centro, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROBERTO PEREIRA DA SILVA, nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 40-48), ROBERTO é portador de diabetes melitus

tipo II, de difícil controle, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 24-30. Neste, o Oficial de Justiça constatou que o Autor reside em companhia de sua companheira e de duas filhas menores impúberes. Eventualmente, o filho da companheira do Autor e esposa passam um período no imóvel da família do Autor, que tem somente 40 metros quadrados. Nenhum dos integrantes do núcleo familiar auferem qualquer tipo de rendimentos, somente sua filha recebia o Bolsa Família no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que, contudo, se encontra suspenso. Além disso, a família recebe ajuda da Igreja Assembléia de Deus, vizinhos e do filho da companheira do Autor. A casa da chácara onde residem, que foi cedida pela Sra. Maria Hilda da Silva, está em péssimo estado de conservação, o que é facilmente confirmado pelas fotos de f. 28-29. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PIS 1.064.739.589-1), com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário ROBERTO PEREIRA DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Cândida Tereza de Lurdes Endereço do beneficiário Rua Isidoro Tofalo nº 750, Terra do Imoplan, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Presidente Prudente PIS / NIT 1.064.739.589-1 RG / CPF 21.203.969-6 SSP/SP e 097.506.438-01 Data de nascimento 14 de setembro de 1954 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010955-48.2012.403.6112 - JACKELINE CERRALVO SANTANA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que o INSS ofertou proposta de acordo às f. 72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a Autora, portadora do RG nº 41.546.458-4 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Correia de Almeida nº 904, Parque Cedral, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0010959-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DANTAS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011128-72.2012.403.6112 - VANILDA DOS SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que o INSS ofertou proposta de acordo às f. 51v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a Autora, portadora do RG nº 23.801.535-X SSP/SP, com endereço à Rua Daniel Martins nº 626, Jardim Califórnia, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0011215-28.2012.403.6112 - MARLENE ALBERTO BINOTTI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011359-02.2012.403.6112 - MARISA SILVA DE LIMA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos), bem como analisando os documentos juntados pelo INSS (f. 33-52), verifiquei que o benefício nº 528.295.742-2 (espécie 91 - auxílio doença por acidente do trabalho) foi revisado e suas diferenças pagas e o benefício nº 131.406.935-4 (espécie 31 - auxílio doença previdenciário) foi revisto sem diferenças. Manifeste-se, pois, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência da revisão e dos pagamentos efetuados. Intime-se.

0011366-91.2012.403.6112 - NILSON MARTINS X VALDECI CRUZ MARTINS (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de ação proposta por NILSON MARTINS e VALDECI CRUZ MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, por meio da qual pleiteia o pagamento, em razão de contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal, do valor do seguro contratado, em razão do acidente de trabalho sofrido, cuja recusa está calcada na alegação de que o segurado não estaria total e permanentemente incapacitado. Depreende-se da petição inicial que, apesar de os autores terem indicado como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seus fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido formulado, foram dirigidos em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Tanto é assim que os autores, ao qualificarem a ré por eles indicada, eles a apontaram como pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima (f. 02). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discute questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, porque o objeto da demanda envolve discussão entre seguradora e mutuário (Segunda Seção do STJ, Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do trf 1ª região -, realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, Lei de Recursos Repetitivos, em 11.3.2009). Ou seja, cabe à Justiça Estadual a competência para julgar ação em que se discute cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois, de acordo com a Segunda Seção do STJ, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, eis que é de responsabilidade exclusiva da seguradora o pagamento de eventual indenização contratada. Entre muitos julgados, confira-se a ementa a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.I - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). II - (...). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1287521, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/05/2011) Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Dracena-SP, município de residência dos Autores. Em razão do exposto, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme acima narrado, em nenhum momento deduziram qualquer pedido ou causa de pedir envolvendo a CEF. Ao Juízo competente cabe dar seguimento à demanda e, se entender conveniente, conhecer da contestação apresentada às f. 44-101. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0011481-15.2012.403.6112 - CELINA DE ANDRADE SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000149-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000179-52.2013.403.6112 - ELI ROBERTO LORENZETTI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ELI ROBERTO LORENZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS com vistas a concessão do benefício de auxílio acidente, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença anteriormente usufruído. Nas linhas da vestibular e da petição de f. 75, o Autor narra que é motorista e que no dia 14 de março de 2012 sofreu uma queda da cabine do caminhão que conduzia, ocasionando lesões de ligamento cruzado anterior e posterior, além de lesões em meniscos mediais e laterais. Em sua manifestação de f. 78, o autor afirma que visa a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Resta claro, portanto, que esta demanda envolve benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser dirimida por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confirmam-se as ementas a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA. REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPORÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91. 4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006). 5. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sob regime temporário, sendo que o pedido indenizatório é oriundo de relação de emprego temporária que mantinha junto ao ente público. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP, o suscitado. (CC 200902412511, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RIOBTP VOL.:00253 PG:00095 ..DTPB:.) - grifo nosso CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (CC 200602201930, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:.) - grifo nosso Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da cidade e Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, município de residência do autor. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 19 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000520-78.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA DA SILVA ajuiza esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado JOSÉ RONALDO DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS, devidamente citado (f. 25), ofereceu contestação (f. 26-29), aduzindo, em síntese, que a remuneração do segurado recluso é superior ao patamar legal, estabelecido por Portaria do Ministério da Previdência Social. Juntou documentos (f. 30-31). Réplica às f. 34-38. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção (f. 40-43). Por meio da petição de f. 44-45, a autora requerer a produção de prova oral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso JOSÉ RONALDO DA SILVA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei, extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS do segurado de f. 30, o salário-de-contribuição do segurado em setembro de 2012, mês anterior a sua prisão (f. 10), foi de R\$ 1.049,75 (mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria MPS/MF n. 2/2012. E, como bem argumentou o Ilustre Procurador Federal à f. 27, na competência outubro de 2012, a qual o segurado foi remunerado a razão de R\$ 462,00, refere-se à no máximo 13 dias de labor, pois no dia 14/10/2012 já foi recolhido a cadeia pública de Presidente Venceslau, dando-se início a vida prisional do segurado - cf. certidão à fl. 10, sendo que, explica o Procurado, quando a remuneração é parcial, o cálculo se dá por dia efetivamente trabalhado, ou seja, os critérios passam a ser pro rata die, e mesmo considerando referida competência (10/2010), o valor pro rata die recebido ultrapassa ao limite do valor para ser considerado segurado de baixa renda. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Ante essa conclusão, julgo prejudicada a análise do pedido de produção de prova oral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000529-40.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs 505.191.862-6 e 505.870.109-6,

determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 37), o INSS ofertou contestação (f. 38-45), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 65-73. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto ainda a alegação de ocorrência de decadência. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício NB 505.191.862-6 foi concedido em 09/02/2004 e cessado em 09/12/2005 (f. 46) e o benefício NB 505.870.109-6 foi concedido em 26/01/2006 e cessado em 23/03/2007 (f. 46). Considerando-se que o autor protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício NB 505.191.862-6 em 20/06/2012 (f. 33) e a demanda judicial para revisão de ambos os benefícios foi protocolada em 21/01/2013 (f. 02), antes, portanto, de transcorridos dez anos desde o pagamento da primeira prestação, não está caracterizada a decadência. Porém, ainda que o Autor tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Assim, considerando que os benefícios que o Autor visa revisar foram cessados até 23/03/2007, inexistem parcelas que não tenham sido atingidas pela prescrição. Nesse particular, afasto a

tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Apensem-se os presentes autos aos do feito nº 0009679-79.2012.403.6112. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Lener Rafael da Silva Santana, na pessoa de sua representante legal, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário. Int.

0000894-94.2013.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extratos anexos), bem como analisando os documentos juntados pelo INSS (f. 35-42), verifiquei que os benefícios nº 560.456.256-0

(espécie 31 - auxílio doença previdenciário) e nº 554.161.954-4 (espécie 32 - aposentadoria por invalidez previdenciária) foram revistos e suas diferenças pagas. Manifeste-se, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência da revisão e dos pagamentos efetuados. Proceda-se junto ao SEDI a retificação da classe processual alterando-a para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001294-11.2013.403.6112 - VANDIRA DE BRITO BECEGATO (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDIRA DE BRITO BECEGATO propôs esta ação com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e sua declaração de pobreza, que não estão assinados. A patrona da parte autora (f. 37-42) requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da presente demanda, demonstrando que há perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária idêntica ação proposta. Os autos vieram conclusos para sentença que, contudo, foram baixados em diligência (f.44), a fim de que a parte regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de pobreza devidamente assinada, o que foi cumprido às f. 45-47. Nestes termos retornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por EDNALDO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de cardiopatia de válvula mitral e hérnia epigástrica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como

mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ednaldo Aparecido da Silva Nome da mãe do segurado Neusa Maria da Silva Endereço do segurado Rua Sandra Cristina Venâncio, n. 1287, Bairro CDHU, Euclides da Cunha Paulista/SPPIS / NIT 1.245.057.833-3RG / CPF 23.772.340-2 SSP/SP - 132.301.918-97 Data de nascimento 31/07/1970 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 547.040.009-0), cessado em 11/12/2012 (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 43 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de gonartrose à direita, espondiloartrose em coluna lombar, com protrusões discais em L4-L5 e L5-S1, estenose do canal medular, artrose sacro-iliaca bilateral, lombociatalgia e hipertensão arterial. Apresenta, além disso, múltiplos rastilhos metálicos de projétil de arma de fogo em seu crânio, o que lhe traz quadro encefálico, distúrbios de comportamento de humor e discreta dislalia (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Diz o Experto, ademais, que o Demandante não apresenta prognóstico de reabilitação, até porque necessita de intervenção cirúrgica para correção das patologias em sua coluna, mas fica impedido de realizá-la, pois não pode fazer exames complementares (ressonância magnética), em função do projétil de arma de fogo em seu crânio (resposta ao quesito 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Pedro Nascimento dos Santos Nome da mãe do segurado Josefa Nascimento de Jesus Endereço do segurado Rua Emilio Nogueira dos Santos, n. 54, Jardim Itapura I, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.071.530.642-9RG / CPF 13.258.920-5 SSP/SP - 780.847.258-15 Data de nascimento 01/07/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/552.716.041-6 do período de 07/08/2012 a 15/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-42, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose cervical com hérnias discais de C3 a C5, esclerose óssea em L5-S1, discopatia degenerativa em coluna L2-L3 e hérnia discal em L1-L2. O Experto afirmou, ainda, que a pericianda apresenta diagnóstico de reabilitação. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI (1.081.166.681-3) o benefício de auxílio-doença 31/552.716.041-6 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício 31/552.716.041-6 Nome do segurado LENICE

FERNANDES DE OLIVEIRA CORADININome da mãe do segurado NIRMA FERREIRA
FERNANDESEndereço do segurado Rua Atílio Cavalli nº 410, CDHU, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.081.166.681-3RG / CPF 21.646.499 e 017.768.408-95Data de nascimento 07 de junho de 1963Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALDA DE ANDRADE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 22). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 56 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de epicondilite bilateral, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito e esquerdo, escoliose cervical, espondiloartrose cervical com protrusões discais em C2 a C7, discopatia degenerativa, hérnia discal, cervicobraquialgia, lombociatalgia e hipertensão arterial (respostas aos quesitos 2, 4 e 4.2 do Juízo). Apesar desse quadro, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o Perito não determina com precisão a data de início da incapacidade, podendo registrar, apenas, que a pericianda já estava incapacitada em 29/11/2012 (quesito 3 do Juízo), tempo em que contava exatamente com o número mínimo de contribuições exigidas para requalificação da sua qualidade de segurada (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91) - seguem anexos extratos do CNIS. Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da Demandante, não há como afirmar que seu retorno ao RGPS, aos 61 (sessenta e um) anos de idade (f. 26), efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Não estou convencido, portanto, neste momento processual, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja oportunamente reapreciado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 546.578.624-4), a partir da data da sua cessação, ocorrida em 21/01/2013 (f. 16). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 61 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Grave, agravado por edema pulmonar, além de lesão herpética, hemitórax, esofagite erosiva de grau B e artrite na mão esquerda, patologias que lhe causam dispnéia, fadiga, náuseas, vômitos e dores abdominais (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Diz o Experto, ademais, que o Demandante apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere aos tratamentos clínicos e cirúrgicos propostos (resposta ao quesito 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RAUL SOARES DE OLIVEIRA, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar,

Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Raul Soares de Oliveira Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Soares Bezerra Endereço do segurado Rua TV Porto Alegre, n. 40, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.700.461.445-8RG / CPF 19.098.665-7 SSP/SP - 158.863.208-30 Data de nascimento 08/12/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 554.258.466-3, no período de 20/11/2012 a 06/02/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44-48, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida patologias descritas no quesito 2, f. 44-45. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de ADEMILSON ALVES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício prejudicado Nome do segurado ADEMILSON ALVES DA SILVA Nome da mãe do segurado FAUSTA ALVES DA SILVA Endereço do segurado Rua Antônio Marinho Filho, nº 73, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.209.864.688-9RG / CPF 18.232.817-1 / 063.609.338-70 Data de nascimento 15/03/1965 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-32.2013.403.6112 - NELZA FERREIRA OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do seu pedido administrativo, formulado em 07/01/2013 (f. 20). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 49 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar escoliose dorso-lombar, discopatia degenerativa em L5-S1, abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, lombociatalgia à direita, além de distúrbios de ansiedade (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Diz o Experto, ademais, que o Demandante apresenta prognóstico de reabilitação, embora não seja possível avaliar o tempo necessário para tanto (respostas aos quesitos 5 e 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA**

DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Francisco de Assis de SouzaNome da mãe do segurado Maria de Lourdes de SouzaEndereço do segurado Rua Maria Edth Perrone, n. 136, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.073.598.042-7RG / CPF 14.479.682 SSP/SP - 020.483.558-54Data de nascimento 09/03/1959Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/05/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/553.201.863-0 do período de 11/09/2012 a 21/12/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47-52, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de escoliose, espondiloartrose, protusões discais em L3 à S1 em coluna lombo sacra, tendinite do sub escapular do ombro esquerdo e ruptura quase que total do supra espinhoso do ombro direito. O Experto afirmou, ainda, que a pericianda apresenta diagnóstico de reabilitação. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA (1.226.019.557-3) o benefício de auxílio-doença 31/553.201.863-0 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/553.201.863-0 Nome do segurado MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA Nome da mãe do segurado LEOPOLDINA JACINTO DA SILVA Endereço do segurado Rua Pernambuco nº 520, Mirante do Paranapanema/SPPIS / NIT 1.226.019.557-3RG / CPF 13.111.971 e 258.963.378-50 Data de nascimento 10 de novembro de 1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-45.2013.403.6112 - MARIA DIRCE DOS SANTOS PEDRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição rural ou por idade. Alega ter trabalhado em regime de economia familiar de 1980 a 2013. O INSS foi citado e apresentou contestação nesta audiência. É o relato do necessário. Decido. Considerando que o INSS foi citado em 22/03/2013 e que ainda não se expirou o prazo de resposta, é facultado à parte autora desistir sem anuência do réu na forma do artigo 267, 4º, do CPC. Homologo, pois, o pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é detentora do benefício de assistência judiciária. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, exceto a procuração, mediante fornecimento de cópias simples (sem autenticação) pela parte requerente. PRI. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARINA MARQUES ARAN nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 41-49), MARINA é portadora de poliomete paralisia com

seqüela grave em membros superior e inferior esquerdo e epilepsia de difícil controle, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 32-40. Neste, o Oficial de Justiça constatou que a Autora reside juntamente com o seu cônjuge, Antonio Aran Rodrigues, sua filha, Maria Bernardete Aran, e seu neto, Marco Aurélio Aran, em um imóvel cedido pelo Dr. Afonso Neves Batista, em mal estado de conservação e de padrão paupérrimo, circunstância esta que pode ser facilmente vislumbrada através das fotos de f. 38-39. A única renda familiar provém do benefício de Aposentadoria por Idade percebido pelo seu cônjuge no valor de R\$ 813,42 (oitocentos e treze reais e quarenta e dois centavos). Como se vê, a renda mensal familiar pouco ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Por outro lado, a descrição realizada pelo Oficial de Justiça e as fotos colacionadas às f. 38-39 demonstram que a situação fática vivida pela parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiência. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARINA MARQUES ARAN, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário MARINA MARQUES ARAN Nome da mãe do beneficiário Brazilia Pereira Marques Endereço do beneficiário Rua Francisco Delfino de Souza nº 33, Bairro João Pao II, Presidente Bernardes PIS / NIT Não consta RG / CPF 32.794.713-5 SSP/SP e 324.430.788-41 Data de nascimento 29 de outubro de 1950 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/554.427.262-2 do período de 14/11/2012 a 14/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-39, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloarpatia e abaulamentos disciais em L3/L4, e protusões disciais em L4 à S1, hipertensão arterial e lombociatalgia. O Expert atestou, ainda, que o Autor apresenta prognóstico de reabilitação. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de GERSON MARQUES DA COSTA (1.121.139.190-0) o benefício de auxílio-doença 31/554.427.262-6 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/554.427.262-2 Nome do segurado GERSON MARQUES DA COSTA Nome da mãe do segurado ANASTACIA JOSÉ MARQUES Endereço do segurado Rua Oliveira de Paula nº 68, Martinópolis/SPPIS / NIT 1.121.139.190-0 RG / CPF 11.010.595-3 SSP/SP/006.879.028-78 Data de nascimento 05/11/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELY WANDERLEY (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/550.110.235-

4 do período de 15/02/2012 a 23/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-37, atestando o perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de mielopatia espondilítica, fibromalgia, cervicobraquialgia, lombociatalgia, hipertensão arterial e depressão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de FATIMA SUELY WANDERLEY (1.081.190.495-1) o benefício de auxílio-doença 31/545.617.748-6 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/550.110.235-4 Nome do segurado FATIMA SUELY WANDERLEY Nome da mãe do segurado CLARA ALCIDES WANDERLEY Endereço do segurado Rua Doutor Albertino Sobrado nº 405, apto 33, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente PIS / NIT 1.081.190.495-1RG / CPF 14.068.698 SSP/SP/030.219.278-66 Data de nascimento 23/07/1960 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/554.285.102-5 do período de 20/11/2012 a 07/01/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 71-75, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose em coluna lombar e cervical, com hérnia discal em L4/S1, escoliose tóraco lombar à esquerda e lombociatalgia. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de ALZIRA DE JESUS RIBEIRO (1.139.863.571-0) o benefício de auxílio-doença 31/554.285.102-5 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/554.285.102-5 Nome do segurado ALZIRA DE JESUS RIBEIRO Nome da mãe do segurado MARIA DE LOURDES ARANTES Endereço do segurado Rua Antonio Sandoval Neto nº 1770, Sandovalina, SPPIS / NIT 1.139.863.571-0RG / CPF 26.384.448-1 e 206.470.918-52 Data de nascimento 06 de novembro de 1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-46.2013.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001637-07.2013.403.6112 - JULIO CESAR CUSTODIO (SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e

II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 554.195.689-3, no período de 09/11/2012 a 28/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37-41, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose degenerativa em coluna lombo-sacra, com protusão discal em L4-L5, lombociatalgia e dorsalgia, radiculopatia cervical em C7 e cervicobraquiálgia. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de CICERA AMELIA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado CÍCERA AMÉLIA DA SILVA Nome da mãe do segurado NAILDE AMELIA CORREIRA Endereço do segurado Rua João Cremonesi, nº 245, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.243.249.766-1RG / CPF 26.749.271-6 / 171.583.358-95 Data de nascimento 20/04/1969 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-59.2013.403.6112 - JUSTINO LEMOS DO CARMO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por JUSTINO LEMOS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 5534190520) em aposentadoria por invalidez. Nas linhas da vestibular o Autor narra que, no exercício de sua profissão, sofreu a amputação completa de dois dedos da mão direita, além da amputação parcial de um terceiro dedo. Diz, mais, que em razão dos ferimentos irreversíveis sofridos, não tem mais condições de exercer sua atividade habitual de pedreiro, bem como qualquer outra atividade, pois não mais terá condições de manusear os equipamentos indispensáveis ao seu labor. Em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato anexo), foi possível vislumbrar que, de fato, o benefício que o Autor fazia jus foi classificado na espécie 91 - Auxílio-doença por acidente do trabalho. Não fosse o bastante, a perícia realizada nos autos também atestou que as amputações traumáticas de que o Demandante é portador decorrem diretamente de acidente de trabalho (respostas aos quesitos 2 e 6 do Juízo - f. 53). Resta claro, portanto, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, circunstância que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, município de residência do Demandante. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001755-80.2013.403.6112 - NEUZA MARIA DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NEUZA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto encontra-se em pós operatório de artroscopia devido a lesão de menisco medial de joelho esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 32). Logo, há verossimilhança nas

alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NEUZA MARIA DE JESUS Nome da mãe do segurado Angélica Maria de Jesus Endereço do segurado Av. João Domingos, n. 350 - Humberto Salvador, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.704.831.165-5RG / CPF 25.940.493-7 SSP/SP - 121.151.678-48 Data de nascimento 1/9/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.253.844-0, no período de 16/02/2012 a 01/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-57, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, porquanto acometido de rouquidão devido a seqüela de tuberculose de laringe. Em que pese o laudo atestar que a incapacidade não atinge atividades que não exijam falar continuamente e por períodos de tempo prolongado e desde que compatíveis com o sexo e com a idade do autor, ele trabalha como relações públicas, vendendo fretes para transportes de mercadorias. Logo, há verossimilhança nas alegações, diante da incompatibilidade entre o exercício da profissão do autor e a doença diagnosticada. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de LAERCIO LUIZ BENVENHO o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado LAERCIO LUIZ BENVENHO Nome da mãe do segurado MARIA APARECIDA PESSOTO BENVENHO Endereço do segurado Rua Alberto Martins, n. 174, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.119.051.519-3RG / CPF 9.014.885 / 781.082.688-34 Data de nascimento 22/10/1956 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-20.2013.403.6112 - ELIZABETH PINHEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, não vislumbro um dos requisitos para antecipação da tutela. É que, apesar do perito do juízo ter concluído que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa, fixou a data de início da incapacidade em 21/02/2010, data em que, de acordo com o anexo CNIS, o autor não tinha readquirido a qualidade de segurado e não tinha cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício previdenciário por incapacidade pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a instrução probatória. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA, representado pela sua genitora, MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA, nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 65-73), SAMUEL é portador de seqüela de paralisia cerebral com atraso de desenvolvimento neuro psico motor, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de futuras atividades laborativas. O Expert asseverou, ainda, que há caracterização como tendo perda funcional, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência (conclusão - f. 73). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Estudo socioeconômico de f. 39-62. Neste laudo, a Assistente Social constatou que o Demandante reside juntamente com seus genitores, Daniel Pereira de Souza e Maria Claudia de Jesus Souza, e seu irmão, também menor impúbere, Gabriel Henrique de Jesus Souza, e que a família sobrevive com os rendimentos mensais provindos do labor do pai do Autor, como cabeleireiro, no valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais), além do benefício renda cidadã percebido por Samuel no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). A Expert relatou, ainda, que o genitor do Demandante teve sua renda reduzida, pois tem que levar seu filho aos médicos e, por isso, acaba dispensando clientes. A residência onde moram foi cedida pela avó, Valdeci Bispo de Jesus, e se situa no mesmo quintal do salão de beleza do genitor. A família do Autor não possui telefone, mas possui veículo que é necessário para levar Samuel a Presidente Prudente e Bauru, onde realiza tratamentos médicos. A família também recebe ajuda da Sra. Valdeci na compra de gêneros alimentícios. Em que pese a renda mensal familiar superar, minimamente, o limite legal de do salário mínimo por pessoa, entendo que este requisito legal não deve ser aplicado ao caso em comento, visto que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal - no julgamento da Reclamação (RCL) 4374 - confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, por considerar que este critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. O STF salientou o valor de meio salário mínimo como parâmetro para aferição da renda per capita familiar. Destaco, outrossim, que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 80,00 recebidos pelo Autor da renda cidadã não compõe sua renda mensal. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA (PIS 2.672.279.854-0), representado pela sua genitora, MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA (PIS 1.681.641.654-7), com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA Nome da mãe do beneficiário Maria Claudia de Jesus Souza Endereço do beneficiário Avenida Zil Brasil nº 5566, Mirante do Paranapanema PIS / NIT 2.672.279.854-ORG / CPF 56.960.090-x SSP/SP e 460.431.908-18 Data de nascimento 03 de outubro de 2011 Nome da representante legal do beneficiário MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA Nome da mãe da representante legal do beneficiário Valdeci Bispo Leandro Endereço da representante legal do beneficiário Avenida Zil Brasil nº 5566, Mirante do Paranapanema PIS / NIT 1.681.641.654-7 RG / CPF 34.023.125-7 SSP/SP e 223.408.898-47 Data de nascimento 31 de agosto de 1981 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001799-02.2013.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-

doença, a partir da data do indeferimento do seu pedido administrativo, ocorrido em 12/12/2012 (f. 16). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de espondiloartrose cervical, protrusões discais em C2 a C7, espondiloartrose lombar, hérnia discal em L4-L5, lombociatalgia e cervicobraquialgia, quadro que lhe traz dor na coluna cervical, com irradiação para os membros superiores, acompanhados de parestesia, perda de força e limitação dos movimentos, além de dores na coluna lombar, irradiando para os membros inferiores, acompanhadas de parestesia, perda de força, limitação dos movimentos e marcha antálgica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Diz o Experto, ademais, que o Demandante apresenta prognóstico de reabilitação, embora não seja possível avaliar o tempo necessário para tanto (resposta aos quesitos 5 e 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Antônio Gomes da Silva Nome da mãe do segurado Alice da Silva Gomes Endereço do segurado Avenida Doutor Ibrain Nobre, n. 1393, Parque Furquim, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.220.314.005-6RG / CPF 19.330.302 SSP/SP - 069.901.598-71 Data de nascimento 07/06/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/554.144.067-6 do período de 29/11/2012 a 05/02/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 53-62, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e hérnia discal em nível de C3-C4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (1.169.925.310-7) o benefício de auxílio-doença 31/554.144.067-6 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/554.144.067-6 Nome do segurado ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO Nome da mãe do segurado ANA AMANTINA DA SILVA Endereço do segurado Rua Roque Bongiovani nº 514, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.169.925.310-7RG / CPF 22.160.908-8 e 254.074.208-48 Data de nascimento 08 de julho de 1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-08.2013.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA

MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 102-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do autor. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de constatação. Int.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CICERA DANTAS nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 22-30), CÍCERA é portadora de insuficiência renal crônica, enfermidade que a incapacita de modo total e temporário para o exercício de atividades laborativas, sendo que um tempo hábil para sua recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de dois anos (quesitos 4 e 4.2 do Juízo - f. 25-26). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 15-20. Neste, o Oficial de Justiça constatou que a Autora reside juntamente com seus dois filhos, Davi Dantas de Oliveira e Sara Gabrieli Dantas, em um pequeno imóvel alugado pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, de baixo padrão, não possuindo telefone ou veículo automotor. A renda familiar provém do salário recebido pelo seu filho, Davi, como empregado da empresa Grupo Oliveira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e da pensão alimentícia paga pelo ex-marido da Autora aos seus filhos no valor de R\$ 300,00 por mês. Segundo, ainda, o laudo, a Demandante recebe mensalmente uma cesta básica do CARIM e, esporadicamente, ajuda financeira dos seus filhos, Danilo e Cristiane. Como se vê, a renda mensal familiar pouco ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Por outro lado, a descrição realizada pelo Oficial de Justiça e as fotos colacionadas à f. 20 demonstram que a situação fática vivida pela parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiência. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de CICERA DANTAS com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário CICERA DANTAS Nome da mãe do beneficiário Maria Olegário dos Santos Endereço do beneficiário Rua Antonio Gustavo Marcelo nº 113, Casa F, Quadra 106, Residencial Esmeralda, Ana Jacinta, Presidente Prudente PIS / NIT 1.210.551.026-6RG / CPF 14.483.037-1 SSP/SP e 017.535.858-30 Data de nascimento 08 de julho de 1962 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002273-70.2013.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, visto que o Autor verte contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregada da empresa Prudenco Companhia Prudentina de desenvolvimento desde 15/02/2002. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30-39, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1. Afirmou, ainda, que um período para retorno de suas atividades laborativas normais é de seis meses. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de OSVALDO XAVIER DE LIMA

(1.042.368.845-3) o benefício de auxílio-doença 31/600.632.644-6 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.N.º do benefício 31/600.632.644-6Nome do segurado OSVALDO XAVIER DE LIMANome da mãe do segurado JOANA MARIA ROCHAEndereço do segurado Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem nº 491, Jardim Marupiará, Presidente Prudente/SP PIS / NIT 1.042.368.845-3RG / CPF 6.989.913-7 e 557.802.538-20Data de nascimento 19 de julho de 1952Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/553.288.523-7 do período de 15/09/2012 a 21/02/2013.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45-53, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de fratura de vértebra cervical tratada, mas com seqüelas. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de VANDERLEI JOSÉ CORREIA (1.705.373.262-0) o benefício de auxílio-doença 31/553.288.523-7 com DIP em 01/05/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.N.º do benefício 31/553.288.523-7Nome do segurado VANDERLEI JOSÉ CORREIANome da mãe do segurado MARIA ROSA DE OLIVEIRAEndereço do segurado Rua Jório Pereira de Souza nº 220, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente/SP PIS / NIT 1.705.373.262-ORG / CPF 17.234.488-8 e 047.146.258-61Data de nascimento 23 de junho de 1951Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-91.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência

(incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a autora é idosa, possuindo 74(setenta e quatro) anos (f. 12). Por isso, é desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Porém, o requisito da hipossuficiência não restou atendido, ao menos nesta análise sumária. A família da autora é composta por ela e por seu esposo, que foi aposentado (por invalidez). Apesar de também residirem na mesma casa com a autora, tenho que sua filha Maria Vaulice César da Costa e seu neto Gabriel da Costa Novais não compõem o núcleo familiar da autora, diante do conceito prescrito pela Lei 8.742/93. Assim, diante do valor percebido pelo esposo da autora de R\$ 1.121,63 de aposentadoria por invalidez, a renda per capita ultrapassa consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Supera, inclusive, a renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, que vem sendo aceita pelos Tribunais como novo parâmetro para concessão do benefício assistencial. Nesta análise sumária, portanto, parece-me que falta verossimilhança nas alegações porque não atendido o um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 53.Int.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003015-95.2013.403.6112 - VALENTIM VIEIRA FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003521-71.2013.403.6112 - JOAO FRANCOZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento e retornem os autos conclusos.Int.

0003827-40.2013.403.6112 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 53: insta esclarecer que o perito nomeado nestes autos, mudou de endereço, passando a realizar as perícias no endereço indicado à f. 52. De outro giro, tendo em vista o número excessivo de quesitos apresentados, alguns, inclusive, repetitivos, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente seus quesitos de forma concisa.Int.

0003937-39.2013.403.6112 - MARIA TEREZINHA FRANCA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA TEREZINHA FRANÇA, nos autos da ação

ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS que seguem anexos, o último salário-de-contribuição do segurado Fidelcino Antônio França Marques, filho da Autora, referente ao mês anterior ao da sua prisão, vale dizer, a novembro de 2011, foi de R\$ 1.081,64 (um mil e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acima, portanto, estabelecido àquela época para o deferimento do benefício que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Note-se que a prisão ocorreu em 15/12/2011, de acordo com o que informa a certidão de recolhimento prisional de f. 23. Registre-se que a importância de R\$ 758,37 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) que o segurado Fidelcino Antônio recebeu em dezembro de 2011 (extrato anexo) é apenas proporcional aos dias por ele trabalhados naquele mês. Em resumo: o valor mínimo a ser considerado como salário de contribuição é de R\$ 1.081,64, o que, como visto, era superior ao limite da legislação. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais. Não fosse o bastante, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, a dependência deve ser comprovada. A parte autora é mãe do recluso; por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada. INDEFIRO, nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-83.2013.403.6112 - BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES (SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do exame dos autos, noto que BRUNA LETÍCIA já se sabia grávida em outubro de 2012, circunstância que indica a iminência do final da sua gestação e, conseqüentemente, a inutilidade do provimento jurisdicional de urgência, por não mais haver tempo hábil para sua implementação - remanescendo, ao final, apenas o pleito condenatório (valores atrasados) neste processo. INDEFIRO, por tais razões, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conveniente, noutro giro, a antecipação da prova pericial, que deverá ser realizada com a principal finalidade de inferir quais as causas e qual o nível de risco da gravidez da Autora, já que incontroversa a sua incapacidade para o trabalho desde 13/10/2012 (a propósito, vide extratos do CNIS anexos). Para o encargo, nomeio do médico Roberto Tiezzi, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2013, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fica a Demandante advertida de que, até a data da perícia, deverá providenciar também a juntada aos autos de cópia de toda a documentação médica de que dispõe para comprovar o aventado risco de sua gravidez. Instrua-se esta decisão com os extratos do CNIS / DATAPREV referentes ao benefício pretendido pela Autora. Apresentado o laudo pericial, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-03.2013.403.6112 - DEUSDETE DA SILVA PORTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da divergência existente no que diz respeito ao endereço da parte autora - vez que segundo consta da petição inicial acostada, DEUSDETE DA SILVA PORTO reside no município de Tupã, ao passo que na

procuração consta a cidade de Osvaldo Cruz (que pertence à Subseção Judiciária de Tupã) -, verifica-se que ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente esta demanda de natureza previdenciária, postulando a imposição ao réu da concessão de benefício. Conquanto não se tenha sequer citado o INSS - e, por evidente, não tenha a autarquia suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente -, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando da competência à Subseção Judiciária de Tupã-SP, com jurisdição sobre o município em que reside o Autor. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ANA MARIA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pela detenção do segurado instituidor DIEGO DA SILVA AVELAR, seu filho, desde a data da detenção, qual seja, 05/07/2010 (f. 63). Instruiu a inicial com procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que residia no mesmo imóvel junto com o seu filho, Diego da Silva Avelar, que era quem sustentava o lar, e, portanto, dependia economicamente de sua renda. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou à análise do pedido liminar à produção da sentença, e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 19), o INSS apresentou contestação (f. 22-23). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e cópia integral do procedimento administrativo. A sentença de f. 39-40 julgou improcedente o pedido, por ter considerado que o salário de contribuição do segurado instituidor, à época da prisão, era superior ao limite estabelecido na regulamentação administrativa. Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 43-47). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada de ofício e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a produção da prova oral (f. 51-53). Designada nova prova oral (f. 56), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 59-65). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. A advogada da Autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 59). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, Diego da Silva Avelar, foi preso em 05/07/2010 (f. 14), quando ainda estava vinculado à Previdência, estando em gozo do período de graça, haja vista que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado da sociedade empresária Sirius Engenharia e Construções LTDA do período de 30/07/2009 a 02/06/2010 (f. 31). De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão A certidão de recolhimento prisional carreada aos autos (f. 63) denota que DIEGO DA SILVA AVELAR esteve recolhido do período de 05/07/2010 a 21/06/2011 e retornou ao sistema prisional em 07/11/2012. c) Dependência econômica da Autora A dependência econômica da Autora, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Os documentos de f. 15 e 37v demonstram que DIEGO residia no mesmo endereço da Autora, sua mãe, qual seja, Rua Visconde de Taunai nº 539, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP. Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 65), a Autora declarou que é mãe do Diego Silva Avelar, solteiro, que residia em sua companhia. Ele permaneceu em livramento condicional durante um ano e quatro meses, mas atualmente se encontra cumprindo pena em regime semi-aberto. Descreveu que Diego foi preso em julho de 2010, ocasião em que estava desempregado e trabalhava como autônomo (servente de pedreiro). Confirmou que Diego não tem filhos e nem companheira. Quanto a sua dependência econômica, contou que Diego a auxiliava nos pagamentos das despesas de água, gás, compras de gêneros alimentícios e roupas. Diego fazia compras nos supermercados Muffato e Carrefour. A Autora é separada, tem outros filhos casados, que não lhe prestam auxílio financeiro. Atualmente, ela está trabalhando como faxineira, duas vezes por semana, auferindo rendimentos semanais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), haja vista seus problemas financeiros, mas, na época em que Diego estava empregado, ela não trabalhava. Declarou que não trabalha todos os dias porque sente dores na coluna. Quanto às suas despesas mensais, descreveu que paga R\$ 48,00 de conta de energia elétrica, R\$ 29,00 de água e R\$ 200,00 de mercado. Afirmou, ainda, que a assistência social está lhe auxiliando. Em relação às testemunhas, todas são vizinhas e conhecem a sua vida. Lucimara Regiane Diana Martins confirmou que é vizinha da Autora há 26 anos, pois residem na mesma rua. Conhece o filho da Autora, Diego, que, antes de ser preso, trabalhava como servente de pedreiro e morava em companhia da mãe. Ana Maria está separada há cinco anos e tem outros filhos que não residem na mesma moradia. A casa onde moram é própria. A Depoente afirmou que Diego auxiliava a sua mãe nas despesas da casa, e, depois de sua reclusão, a situação financeira da Autora ficou agravada, passando a trabalhar como faxineira. Antes, ela não trabalhava porque Diego lhe auxiliava. Não soube dizer se Ana tem problema de saúde. A testemunha assegurou que a Depoente não tem veículo, e sempre pede auxílio financeiro para os vizinhos, como, por exemplo, para comprar gás. Sabe que Diego ajudava sua mãe nas despesas de casa, pois já o presenciou comprando produtos no Supermercado Souza, onde a Depoente também frequenta. Por fim, Aparecida Gonsales

de Lima Silva explicou que conhece a Autora há 15 anos, visto que são vizinhas de rua. Sabe que Ana é separada, tem dois filhos e uma filha, mas só reside com Diego. A casa onde moram é própria e não tem veículo. Não soube afirmar, contudo, se ele tem filho ou companheira. Ana, nos dias de hoje, trabalha como faxineira para se manter, mas, antes do encarceramento do seu filho, ela não trabalhava, porque Diego a ajudava. A testemunha contou que Diego fazia compras de supermercado, pagava contas de energia e água. Já o presenciou fazendo compras no Mercado Souza e sua mãe falava que ele a ajudava a pagar as contas de casa. Assegurou que desde a reclusão de seu filho, Ana está passando dificuldades financeiras. Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Diego, pelo que resta preenchido este requisito.d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados em sequência, a última remuneração de DIEGO DA SILVA AVELAR refere-se ao mês de junho de 2010, em montante equivalente a R\$ 795,90 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 05/07/2010, quando não mais exercia atividade remunerada. Oportuno asseverar, outrossim, que o instituidor permaneceu em benefício de livramento condicional do período de 22/06/2011 a 06/11/2012, e, consoante extrato do CNIS juntado em sequência, neste interregno, exerceu atividade remunerada e recebeu benefício por incapacidade. Assim, quando da liquidação desta sentença, deve ser descontado do cálculo dos valores em atraso, este período supracitado, nos termos do artigo 116, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, ANA MARIA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 10/12/2010, o auxílio reclusão, com exceção do período de 22/06/2011 a 06/11/2012, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/11/2011 - f. 19), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária ANA MARIA DA SILVA RG/CPF da beneficiária 14.481.161 e 035.049.578-59 Nome da mãe da beneficiária: Benedita Maria Ribeiro da Silva Data de Nascimento: 01/01/1958 Endereço: Rua Visconde de Taunay nº 539, Jardim Panorama, Álvares Machado/SPPIS da beneficiária 1.166.435.706-2 Nome do segurado instituidor DIEGO DA SILVA AVELAR Nome da mãe do instituidor Ana Maria da Silva RG/CPF do instituidor 41.676.069 e 349.121.648-60 Data de nascimento 11 de setembro de 1967 PIS do instituidor 1.600.376.264-1 Endereço: Rua Visconde de Taunay nº 539, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP Data da reclusão: 05/07/2010 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NATALINA TANGI
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2013, às 15:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução dos valores pagos ao Autor nestes autos por meio das RPVs 20120001081 e 20120001082. Intime-se a parte autora para que proceda ao extorno das quantias, por meio de GRUs diferentes, corrigidas desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução, nos termos da orientação do Setor de Precatórios deste Tribunal que segue anexa. Desde já, autorizo o levantamento da quantia a que se refere a guia de depósito de f. 95. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfisp.jus.br.Intimem-se.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000931-24.2013.403.6112 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 27/05/2013, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-

15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA TEREZINHA VENTURA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001156-

15.2011.403.6112, ao principal argumento de que a exequente formulou seus cálculos de forma incorreta, tendo incluído valores que já foram pagos administrativamente. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de principal e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de verba honorária. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 18).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 19), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 21, com os quais anuiu expressamente a Embargada (f. 26-27), dando-se por ciente a Autarquia (f. 24).É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se vê os embargos são procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, haja vista haver incluído parcelas já pagas na via administrativa, além de ter aplicado índices de correção monetária diversos dos fixados pela sentença transitada em julgado. Noutra giro, reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos

exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de principal e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de verba honorária, com atualização até 05/2012. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de principal e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de verba honorária, atualizados até a competência de 05/2012, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 05 e 07 do feito principal), que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 21 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA NAZARÉ DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0018170-17.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, equivocou-se a Embargada quando da apuração dos honorários advocatícios, fazendo incidir juros sobre parcelas pagas em tutela, como também não deduziu valores pagos a título de outros benefícios acumuláveis. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 909,26 (novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 19). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21/22). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 909,26 relativos aos honorários advocatícios, em 30/06/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 909,26 (novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 30/06/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e, ainda, considerando o fato de a parte Embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001138-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001437-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO FEBE PACANHELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001441-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-66.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLECI TASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move CLECI TASSI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006755-66.2010.403.6112, ao principal argumento de que esta execução não deve prosseguir, tendo em vista que já ocorreu a revisão do benefício na seara administrativa, como o pagamento dos atrasados. Requer provimento judicial de declaração da inexistência do débito, com a condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 28). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os argumentos apresentados pelo INSS, requerendo a extinção destes embargos (f. 30). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações prestadas pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05/10), no sentido de que o benefício devido à Exequente já foi revisto na via administrativa, tendo havido, inclusive, o pagamento dos débitos decorrentes dessa revisão, outra

não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por meio dos presentes embargos, por inexistência de débito a ser adimplido e, em consequência disso, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil, por estar satisfeita a obrigação. Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Por fim, por considerá-lo estranho ao objeto desta lide, indefiro o pedido de devolução de valores formulado pela Autarquia à f. 115 dos autos principais, remetendo a pretensão de cobrança para as vias administrativas. Consigno ao INSS que, ao que logro constatar, o pagamento a que se refere o pleito foi efetivado não por força de comando judicial (o que atrairia a questão, por se materializar em restituição ao estado inicial, para este feito), mas por iniciativa - mesmo que equivocada - puramente administrativa - não havendo espaço, portanto, para dirimir a contenda no bojo deste processo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação de f. 05 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se ambos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003383-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move WANDA CARNEIRO LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009594-98.2009.403.6112, ao principal argumento de que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 2.185,60 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.185,60 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, em 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.185,60 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e, ainda, considerando o fato de a parte Embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 04 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003748-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move CELIA MARIA ARAÚJO SANTOS (autos n. 0015578-97.2008.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, em razão dos equívocos que elenca na inicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 6.179,73 (seis mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 611,55 (seiscentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 22 de março de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 168 dos autos da ação ordinária n. 0015578-97.2008.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 30/04/2013 (terça-feira - f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 23/04/2013 (terça-feira). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade - pleito, aliás, já formulado pela Autarquia (vide f. 169/172 do processado apenso) - por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Traslade-se

cópia desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar sobre a exceção ali oposta. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003820-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move MARINA GONÇALVES MENDONÇA (autos n. 0003740-94.2007.403.6112) alegando, em síntese, que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real, tendo em vista que a exequente equivocou-se quanto ao índice de correção utilizado na atualização dos valores. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 18.878,52 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.768,71 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 22 de março de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 180 dos autos da ação ordinária n. 0003740-94.2007.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 02/05/2013 (quinta-feira - f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 23/04/2013 (terça-feira). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade, conforme requerido própria Autarquia na sua peça inicial, por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 02/09 para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001386-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-78.2012.403.6112) JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta por JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO nos autos da ação monitoria de nº 0011341-78.2012.403.6112, deflagrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu desfavor. Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Comarca de Junqueirópolis-SP, município de seu domicílio, em atenção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, artigos 3º e 101. Ouvida, sustentou a Excepta que há de se aplicar ao caso presente o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que está constituída sob a forma de empresa pública federal, devendo os processos em que atua como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as da falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, experimentar tramitação e julgamento perante a Justiça Federal. Assim, vieram os autos conclusos para a decisão. O artigo 109, inciso I e seu 3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe, in verbis, que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as da falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Logo, da leitura destes dispositivos, pode-se compreender que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que empresa pública federal for autora, não se enquadrando este caso na exceção prevista no transcrito 3º do artigo 109, que prevê ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações em que forem partes a instituição da previdência social e o segurado, o que, como dito, não se vislumbra no presente caso. Em que pese a alegação de que a competência para processar e julgar a ação monitoria proposta pela CEF é da Justiça Estadual, em razão das prescrições do CDC, tratando-se a regra ditada pelo artigo 109 da Constituição Federal de competência absoluta em razão da parte, aquelas ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor não têm aplicação, já que a competência decorre de direta determinação constitucional. Ademais, o Município de

Junqueirópolis-SP submete-se, na esfera federal, à Jurisdição desta 12ª Subseção Judiciária. Em resumo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar ação monitória proposta pela CEF, empresa pública federal, diante da regra prescrita no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito esta exceção de incompetência e determino a permanência destes autos neste juízo. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de f. 530-560. Após, retornem os autos conclusos.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 180-182. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002667-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

F. 34: intime-se a exequente para que providencie, diretamente no Juízo deprecado, o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

F. 62: defiro. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada de cópia em Secretaria para as publicações de praxe.Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista o ofício de f. 43, nomeio o Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741, para defender os interesses da executada. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001896-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto pelo INSS em face de VALTER LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária de n. 0000883-65.2013.403.6112. Sustenta o impugnante, em síntese, que o impugnado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da demanda que promove em desfavor da Autarquia, haja vista que acumula proventos de aposentadoria com renda atual de R\$ 1.042,84 (um mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e remuneração de R\$ 3.926,16 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). A inicial foi instruída com extratos do Sistema único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS. Instado a se manifestar (f. 11), quedou-se inerte o Impugnado (vide certidão de f. 11-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo

7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na espécie, o Impugnante alega e comprova por meio da documentação acostada à inicial (f. 04/08) que o Impugnado está aposentado e recebe renda mensal de R\$ 1.042,84. A tal montante soma-se, ainda, valor proveniente de outra fonte de remuneração, que se aproxima de um total de R\$ 3.926,18. Por outro lado, manteve-se inerte o beneficiário, o que tacitamente indica a sua concordância com a situação apresentada nos autos (v. certidão f. 11-verso). Nesse contexto, a rigor, verifico que não existem elementos que possam dar sustentação à alegada hipossuficiência do demandante, razão que conduz ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. É nesse sentido, a propósito, que leciona a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento. (TRF3. AC 200861040015993, Juiz Lazarano Neto - Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data:04/09/2009 Página: 574) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010)(...) A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o Autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Inicialmente verifico que, s.m.j., a petição de f. 364 e seguintes não pertence a este feito. Neste sentido, intime-se à União para que esclareça se houve apenas um equívoco no momento do protocolo ou se há outra motivação para a juntada dela nestes autos. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Dê-se

vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.No mesmo prazo deverá manifeste-se a Impetrante sobre as alegações da União quanto ao cumprimento da decisão de f. 339 e verso.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0001530-60.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS POBRES DE JESUS contra omissão imputada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na não apreciação do seu pedido de revisão dos créditos tributários descritos na inicial. Pede-se a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previdenciário objeto das DEBCADS n. 36525474-6, 36525475-4, 39326873-0 e 39326874-8 ou, alternativamente, que seja reconhecida a prescrição na cobrança das contribuições previdenciárias em questão, determinando-se, em definitivo, a expedição de CND Conjunta quanto às Dívidas de Débitos Previdenciários ou a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa quanto a tais dívidas, a fim de que o nome da Impetrante seja retirado do CADIN. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 15) e documentos (f. 16/58).De pronto, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como fosse dada ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (f. 61).A autoridade impetrada prestou as informações de direito, salientando haver constatado que os débitos previdenciários mencionados na inicial estão de fato prescritos. Noticiou, outrossim, ter iniciado os procedimentos para cancelar/baixar tais débitos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 68/70).A Fazenda Nacional, pugnano pelo ingresso da União no feito, suscitou preliminar de ausência superveniente de interesse processual da Impetrante, ao argumento de que já haviam sido devidamente baixadas as dívidas previdenciárias objeto desta impetração. Requereu a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 74/74-verso). Juntou documentos (f. 75/76). Instada a se manifestar, concordou a Impetrante com a extinção do feito, pedindo, todavia, que o seja pelo fundamento constante no art. 269, II, do CPC, visto que os impetrados reconheceram a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. DECIDO.A Impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando que fossem notificadas as autoridades impetradas para apreciarem o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, individualmente discriminados na inicial. Contudo, tal providência já foi tomada pela autoridade coatora tão logo fora notificada. É o que se vê da petição de f. 74, em que o representante da Fazenda Nacional informa que restam devidamente baixadas as dívidas previdenciárias objeto da impetração, pelo que satisfeita a pretensão da autora. Consignou, além disso, que o registro da impetrante no CADIN, no que toca aos débitos previdenciários administrados pela PGFN, foi suspenso. Prova disso, acostou aos autos o extrato de f. 75/76.Nesse contexto, é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do mandamus, tal como bem observado pelo representante da Fazenda Nacional, haja vista que a revisão dos débitos previdenciários pela Autoridade impetrada, com o consequente reconhecimento da sua prescrição, operou-se voluntariamente, sem que sequer houvesse concessão de liminar.Rememoro que o fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional.Desse modo, evidenciada a falta de interesse da Associação Impetrante no prosseguimento do feito, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PACAEMBU contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o Município e a União quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados a título de salário maternidade e 13º salário. Requer, ademais, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em questão, até o trânsito em julgado deste mandamus, bem assim que a Receita Federal do Brasil se abstenha da prática tendente a lhe impor sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como autuação fiscal, negar-se a emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN (f. 77/78). A inicial foi instruída com procuração e documentos.Prestadas as informações pela União, através do representante da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 95/97) vieram

os autos à conclusão, oportunidade em que foi facultada ao Impetrante a excepcional juntada de documentação tendente a demonstrar que está vinculado ao RGPS, bem assim de que pagou ou que vem efetuando o pagamento específico das contribuições sociais combatidas neste feito (f. 100). Manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP às f. 101/133. Vindo aos autos a documentação apresentada pelo Município (f. 139/233), passo à apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, postergo a apreciação da questão atinente à legitimidade do Impetrante em relação à contribuição previdenciária devida pelos segurados para a ocasião da prolação da sentença. Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. No caso vertente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro demonstrado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que o Impetrante não trouxe qualquer dado concreto que permita inferir estar na iminência de sofrer autuações por parte do fisco ou mesmo de que eventual débito será inscrito em dívida ativa. O perigo apontado, aliás, é genérico, e paira sobre todos os contribuintes, de forma geral, acaso deixem, sem motivo justo e albergado por comando normativo concreto, de adimplir os tributos que lhes são exigidos. Não fosse isso o bastante, a controvérsia instaurada na jurisprudência acerca da natureza das verbas trabalhistas a que se refere este mandamus, sobretudo daquela correspondente ao chamado salário-maternidade, é bastante para que eu não me convença, nesse momento processual, de que há relevância do direito invocado na exordial, a recomendar, nessa sede de liminar, que se determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em questão. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001838-96.2013.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES ALVES DE BRITO contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente no descumprimento do que restou decidido na análise do NB 141.4000.327-4, especificamente no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço especial entre 01/09/1986 e 28/04/1995. Pede-se que na análise do requerimento de benefício atual, seja considerado como especial o labor exercido em tal interstício, convertendo-o em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), a fim de que, ao final, seja concedida ao Impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 10) e documentos (f. 11/123). De pronto, foram concedidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência ao representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (f. 125). O INSS requereu a sua intervenção no feito e, quanto ao mérito do mandamus, assentou que de 1960 até 29/04/1995, a caracterização do tempo especial era efetivada por categoria profissional, e a atividade deveria estar incluída nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Pediu seja denegada a segurança (f. 132/134). A autoridade impetrada prestou as informações de direito, salientando que o processo administrativo foi revisto para a conversão da atividade especial em comum solicitada pelo Impetrante, com o acréscimo no tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 17 dias para 34 anos, 11 meses e 4 dias, relativa ao período de 01/09/1986 a 28/04/1995, contudo, por insuficiência do tempo de contribuição até 09/09/2012 - data da última contribuição do Impetrante para a Previdência Social - foi mantido o indeferimento do pedido de aposentação (f. 135/137). Também acostou documentos aos autos (f. 138/151). Instado a se manifestar (f. 152), observou o Impetrante que o período controverso de 01/09/1986 a 28/04/1995 encontra-se enquadrado, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo o caso, portanto, de deferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, para tanto, os períodos enquadrados pela chefia de benefícios nos autos, somados ao período de contribuições vertidas como contribuinte individual (f. 155/157). O MPF opina pela denegação total da segurança (f. 160/165). É o relatório, no essencial. DECIDO. O Impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando, em síntese, que fosse dado cumprimento àquilo que restou decidido nas vias administrativas quando da análise do requerimento de benefício de n. 141.4000.327-4, ou seja, que fosse considerado como tempo de serviço especial o período por ele trabalhado entre 01/09/1986 e 28/04/1995, convertendo-o em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), a fim de que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A leitura atenta dos autos revela que tais providências já foram, em parte, tomadas pela autoridade coatora que, tão logo fora notificada, providenciou voluntariamente a reabertura do processo administrativo para considerar passível de enquadramento na atividade especial descrita no código anexo 2.5.5 do Decreto 53.831/1964 o período de labor exercido pelo Impetrante entre

01/09/1986 e 28/04/1995, efetuando a sua conversão em atividade comum (item 5 das informações de f. 135/137). Prova disso, acostou aos autos o extrato de f. 148/149. Quanto a esse ponto, portanto, é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do mandamus, evidenciada pela falta de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Noutro giro, quanto ao pleito de aposentação, corroboro com o bem lançado parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não é o caso de direito líquido e certo, passível de amparo por essa via constitucional. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E no caso dos autos, embora farto, o conjunto das provas foi insuficiente para demonstrar o efetivo cumprimento pelo Impetrante dos requisitos necessários para obtenção do benefício que ora requer e, por conseguinte, o equívoco dos cálculos do tempo de contribuição feitos pela Autarquia, ao mesmo tempo em que também não fez prova segura de que houve irregularidades no indeferimento do benefício, justificando a intervenção judicial. A resolução de tal controvérsia reclama, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Inaceitável, assim, o manejo do writ para concessão da aposentadoria, porquanto a inicial, as informações e todos os documentos colacionados aos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento no arcabouço probatório, neste particular. Posto isto, não mais subsistindo as razões que ensejaram a impetração no que se refere ao pedido de conversão do tempo de atividade especial exercido entre 01/09/1986 e 28/04/1995 em comum, com o devido acréscimo legal, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Lado outro, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002967-39.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE OLIVEIRA BRITO contra ato imputado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na recusa em acatar a decisão prolatada pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão n. 12427/2012, que reconheceu os seus 25 (vinte e cinco) anos de tempo laborado em atividade especial, protelando, assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que lhe é devido. Em sede de liminar, requer a imediata implantação da aposentadoria especial NB 156.737.368-0, sob penal de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, notificou-se a Autoridade Impetrada, cientificando-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 24). Prestadas as informações de direito (f. 32/39), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, embora haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não houve o trânsito em julgado do Acórdão Administrativo proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo que, formalmente, a não implantação do benefício previdenciário pela Administração respeita o devido processo legal. Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do direito de defesa do INSS. Isso não significa que a matéria fática decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que o pedido principal diz respeito à alteração de valores constantes na carta de concessão do autor (f. 18-22). Valores estes diferentes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 16-17).O INSS ofertou acordo (f. 35-42) padrão de revisão de benefícios pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, o qual foi aceito pela parte autora (f. 47-48).A decisão de f. 50, homologou a avença (f. 50).Após a notícia por parte do INSS de impossibilidade de cumprimento do acordo, o Autor enfatizou às f. 65-67 que pretendia com a demanda.Com remessa determinada, a Contadoria elaborou parecer em que constou os valores na forma pretendida pelo Autor e, após vista às partes, requisitou-se o pagamento.Com estes fatos, vieram os autos conclusos.Inicialmente, com urgência, cancelem-se os ofícios requisitórios de f. 95 e 96, este com transmissão efetivada à f. 109.Determino, após a diligência, que seja aberta vista dos autos ao INSS para que manifeste-se sobre o pedido feito em sede de exordial (f. 9), levando-se em conta ainda o explanado na petição de f. 65-67, inclusive apresentando, se entender cabível proposta de acordo sobre os parâmetros citados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002334-4) - ALCINA MARIA DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012381-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012381-5) - ROSANGELA LOPES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0) - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 164-165) e estando a parte credora EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO satisfeita com o valor do pagamento (vide manifestação de f. 168), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de f. 155, tornando sem efeito os atos posteriores praticados.Intime-se o executado, por edital, com prazo de 15 quinze dias, conforme requerido à f. 154, para ciência dos valores

penhorados (f. 133), bem como do prazo para oposição de embargos.Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO PERES ALCANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade.Int.

0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X

MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fl. 112: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 54.018,68 (cinquenta e quatro mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados VIVIANE FERNANDA DA SILVA (CPF nº 220.147.528-85) e NILO FURLAN MATOS (CPF nº 401.037.908-10). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da parte executada para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Regularize a autora o contrato de honorários acostado à f. 169, tendo em vista que foi firmado por pessoa analfabeta, sem atendimento às formalidades legais. Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a

citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos da parte ré (f. 158-164). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GABRIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILAISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Tendo em vista a concordância da executada (f. 132), homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada (f. 257), homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada (f. 110), homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 104, homologo os cálculos da parte executada.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado DOUGLAS DA SILVA SOARES para que promova o pagamento da quantia de R\$ 22.361,65 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 03/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009073-85.2011.403.6112 - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 76.Havendo requerimento, autorizo, desde já, seu desentranhamento, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora.Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000908-15.2012.403.6112 - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por

meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada (f. 112), homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001596-74.2012.403.6112 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 83-86.Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia do nome de seu patrono (f. 74), procedendo as regularizações, se necessário.Informada a regularização, requise-se o pagamento.Int.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que,

todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002513-93.2012.403.6112 - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIA PADUAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado FABIANO RICARDO MOREIRA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 29.075,40 (vinte e nove mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 03/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 1, 10 Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007284-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE

FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PEREIRA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009291-79.2012.403.6112 - HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 380

INQUERITO POLICIAL

0003663-75.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE COSTA GOUVEIA X FRANCISCO VENTURELLI NETO

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por MARIA RITA FERREIRA VENTURELLI (FLS. 70/73), onde sustenta ser proprietária do veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4 LT, ano 2012/2012, placa EVI 5536, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Alega que emprestou o veículo para seu filho e que não colaborou com o evento e que não tem qualquer tipo de lucro com a atividade de seu filho.Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição (fls. 90/92).DECIDO.A priori, vislumbro que a requerente comprovou ser a legítima possuidora do bem em questão (fls. 28/35).O Ministério Público Federal observa tratar-se de terceiro de boa-fé, além de que não se cuida de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II).Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4 LT, ano 2012/2012, placa EVI 5536, cor preta, RENAVAL 471110230 e do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Cópias desta decisão servirão de:1. ofício n. 416/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que o veículo acima mencionado, bem como o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ficam liberados, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal.2. Ofício n. 1048/2011, para comunicar à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, o inteiro teor deste despacho.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, efetuando a respectiva baixa, nos termos da Resolução 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 15/08/2013, às 15:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama, para realização do interrogatório de ANTONIO ANSANELI. Cópia deste despacho servirá de MANDADO, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADOS - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Solicite-se o pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 354 (verso). 4- Sem custas processuais, tendo em vista a extinção da punibilidade. 5- Aguardem-se os Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 517-519, comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Resta prejudicada a remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, uma vez que não consta na relação a situação extinção do feito, nos termos do artigo 395, III, do CPP, c/c art. 267, VI, do CPC. Com relação aos cigarros e veículo apreendidos, libero-as na esfera penal, visto que não interessam mais a persecução penal. Contudo observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal requisitando que se dê a destinação adequada aos bens apreendidos. Observo que, quanto às duas folhas de cheques juntadas às f. 21 e 22, já foi determinada a manifestação dos interessados acerca de eventual pedido de restituição (f. 130). Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 447-451, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do(a) ré(u) para ACUSADO(A) - ABSOLVIDO(A). Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Intime-se a Advogada do Réu Edilson Willian Gonçalves Dario para apresentar razões de apelação no prazo legal, ou justificar a não apresentação de referida peça processual, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 265 do CPP.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Despacho proferido em 15/05/2013 (f. 2826): Considerando que, embora intimado (f. 2822), o defensor constituído do réu não apresentou as alegações finais, conforme certidão de f. 2825, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, bem como para apresentar referida

peça processual, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 115/2013, devendo ser remetida à ESTADUAL DE TEODORO SAMPAIO, SP, para INTIMAÇÃO do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, RG n. 12.149.413-2-SSP/SC, CPF n. 069.639.838-97, filho de Ercílio Feliciano dos Santos e Olga Missel dos Santos, nascido aos 11/08/1965, natural de Xanxerê, SC, com endereço no Assentamento Dona Carmen, Lote 20, Sítio Estância São José, Mirante do Paranapanema, SP, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se. Despacho proferido em 16/05/2013 (f. 2829): Ante a petição de f. 2827-2828, revogo a remessa ao Juízo Deprecante da carta precatória n. 115/2013 para intimação do réu. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devido à complexidade e a quantidade de áudios constante dos autos, para a apresentação das alegações finais pela defesa. Intime-se.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
(F. 225): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14h05min, na Vara Única da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Soldado PM MÁRIO DE GASPARI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 4938/4943 e 4944/4947: a audiência marcada para o próximo dia 28 (terça-feira próxima) foi designada na audiência anterior, realizada em 23.01.13, quando então os dois advogados subscritores das petições em análise tomaram ciência da designação da audiência em continuação, sem qualquer manifestação. Em decorrência disto, foram realizadas as intimações de diversas testemunhas. Pois bem. Quatro meses depois, quando faltam apenas alguns dias para a audiência aprazada, dois advogados pedem a redesignação do ato, sob o argumento de que o requerido José Lopes e o advogado da requerida Med Saúde possuem outra audiência para o mesmo dia e hora no fórum de Viradouro, que teria sido designada anteriormente. Assim, considerando que a audiência de preferência não é aquela que simplesmente foi marcada antes, mas sim a que a parte tomou ciência anteriormente, bem como os fatos acima narrados, intimem-se os subscritores das petições a esclarecerem, no prazo de 24 horas, o ocorrido. Vale aqui ressaltar que os documentos de fls. 4941 e 4946 não contêm dados suficientes para concluir que o requerido José Lopes e o advogado da Med Saúde estiveram presentes na primeira audiência realizada no fórum de Viradouro, sobretudo, em face do silêncio em que se mantiveram até agora sobre a alegada impossibilidade de comparecimento neste juízo no dia e hora aprazados. Sem prejuízo, considerando a proximidade da audiência que, por ora fica mantida, dê-se ciência a secretaria aos advogados por telefone, certificando nos autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3108

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002735-57.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JESUS JUSTINO X FLAVIO MARIANO GOMES X ANDERSON NOVAES X MARIANA SAMPAIO(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0001139-38.2013.403.6102 - MARCELO LUCIANO ULIAN X ELISA GARBELINI CAIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À vista da sentença proferida à f. 71, fica prejudicada a petição da f. 76. Dê-se ciência às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito e cumpra-se a parte final da sentença.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003326-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-57.2013.403.6102) MARIANA SAMPAIO(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X JUSTICA PUBLICA

À vista da cópia da decisão proferida nos autos n. 3132-19.2013.403.6102 (f.12), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Manifeste-se expressamente a defesa de EDSON ADALBERTO SANTAROSA se a defesa preliminar das f. 215-227 servem para sua defesa em relação aos fatos, considerando que na referida peça processual não constou o nome do acusado em epígrafe.

0014481-63.2006.403.6102 (2006.61.02.014481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CRISTIANA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X FABIANO ROGERIO DANTAS PALMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 352 PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)
À vista da manifestação ministerial da f. 708, reconsidero os dois últimos parágrafos do despacho da f. 706, para receber o recurso de apelação interposto pelo MPF (f.691). Intimem-se os recorrentes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que apresentem as razões pertinentes no prazo legal.

0009294-40.2007.403.6102 (2007.61.02.009294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAAD IBRAHIM TANNOUS(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)
PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA A DECISÃO DA F. 348.

0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

À vista da certidão do oficial de justiça da f. 221, intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

0001961-03.2008.403.6102 (2008.61.02.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados).Expeçam-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos acusados.Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Proceda a Secretaria a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRAO(SP084934 - AIRES VIGO)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

À vista dos ofícios da Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda, juntados às f. 573 e 577-278, dê-se vista dos autos à defesa. Após, tornem os autos conclusos.

0007251-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 319). Intime-se o recorrente para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0000969-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP292488 - THIAGO SECAF)

Razão assiste ao peticionário da f. 89, razão pela qual retifico o último parágrafo do despacho da f. 81, para constar Edmilson de Abreu Rodrigues como testemunha arrolada pela acusação.

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Rozendo Carvalho, denunciando-o como incurso, 12 vezes, no art. 1, I, da Lei nº 8.137-1990.Em síntese, narrou a denúncia que o réu reduziu, na qualidade de administrador da sociedade empresária Rozendo Carvalho e Cia. Ltda., durante todo o ano de 2002, omitiu receitas de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões setecentos e nove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), o que ensejou o crédito tributário no valor de R\$ 291.084,87 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme

materializado nas CDAs 80610057525-02 e nº 80210028785-65. Afirma-se, ainda, que a fiscalização teve início a partir da verificação de discrepância entre o valor das movimentações informadas em nome da contribuinte e os recolhimentos de CPMF informados pelas instituições financeiras. Sustenta-se, ademais, que a pessoa jurídica, depois de ser notificada no procedimento administrativo, apresentou documentos insuficientes, ressaltando-se que, dentre todas as movimentações bancárias analisadas em cinco instituições financeiras, somente uma foi escriturada corretamente. Foi também declarado na inicial acusatória que o Fisco se valeu de informações prestadas por fornecedores e de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 26.8.2011, por meio da decisão de fl. 108, posteriormente confirmada pela decisão de fl. 203, que rejeitou a defesa preliminar de fls. 130-161 (que arrolou seis testemunhas). As decisões de fls. 235-239 e 286-287 indeferiram requerimentos de liminar em dois habeas corpus impetrados em favor do réu. Os termos dos depoimentos das testemunhas ouvidas estão nas fls. 231 (única da acusação), 251, 262, 270, 271, 272, 273, 301 e 354-354 verso, enquanto os termos dos interrogatórios (o réu foi ouvido duas vezes) estão nas fls. 323-323 verso e 355-355 verso. O Ministério Público Federal não requereu diligência adicional (fl. 308) e a defesa, na mesma fase processual, postulou a realização de perícia (fls. 326-329), que foi indeferida pela decisão de fl. 344. O Ministério Público Federal (fls. 357-359 verso) e a defesa (fls. 364-378) apresentaram alegações finais. É o relatório. Passo a decidir, fundamentalmente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade feita pela defesa, porquanto a Constituição da República defere expressamente ao Fisco a possibilidade de identificar o patrimônio dos contribuintes. Com efeito, o 1º do art. 145 do mencionado diploma fundamental preconiza que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O teor do dispositivo é expresso ao conferir ao Fisco a prerrogativa de identificar o patrimônio dos contribuintes, com observância da legalidade e dos direitos individuais, como meio de assegurar o cumprimento da tributação de acordo com a capacidade contributiva. Ora, o art. 1º, 3º, III, da Lei Complementar nº 105-2001, mediante remissão ao art. 11, 2º, da Lei nº 9.311-1996, prevê expressamente a possibilidade de fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco, motivo pelo qual está atendida a legalidade prevista no preceito constitucional em análise. O mencionado preceito constitucional está em completa harmonia com o disposto pelo art. 5º, XII, também da Lei Fundamental, segundo o qual é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tendo em vista que o Fisco está impedido de divulgar para o público as informações obtidas para fins de lançamento, sendo ele próprio (o Fisco) um dos guardiões dessa garantia. Tendo em vista que se trata de preceitos contidos em um mesmo diploma, não sendo por isso hierarquia entre eles, e que constam, ambos, com a mesma dicção desde a origem, não sendo por isso viável cogitar qualquer possibilidade de conflito, os mesmos devem ser harmonizados. Essa necessária harmonização não é compatível com o afastamento total da eficácia do 1º do art. 145, que ocorreria mediante a interpretação de que seria necessária prévia autorização judicial para o Fisco identificar o patrimônio dos contribuintes. Aliás, esse tipo de interpretação inviabilizaria o lançamento tributário e estimularia a sonegação: qualquer contribuinte poderia se negar a fornecer informações ao Fisco (inclusive, por exemplo, as declarações anuais de rendimentos), sem qualquer consequência além de obrigar os servidores oficiais a ajuizarem milhões de ações para obterem os dados necessários aos lançamentos, que passariam a ser todos de ofício. Se os bancos não pudessem fornecer informações financeiras, as fontes pagadoras também não poderiam fornecer os dados de pagamentos realizados (salários, por exemplo), o que geraria a consequência absurda de transformar a natureza da atividade de lançamento: de administrativa (vide art. 3º do Código Tributário Nacional) passaria a ser paradoxalmente híbrida (administrativa-judicial). Além desse absurdo no campo da prática e da contrariedade ao texto expresso da Constituição no que concerne à matéria específica (identificação patrimonial como instrumento de concretização da capacidade contributiva), não pode passar despercebido que essa solução violaria frontalmente a repartição harmoniosa de atribuições, que, também expressamente prevista no texto constitucional (art. 2º), assegura ao executivo a autonomia de exercer por si (ou seja, sem necessidade de prévia autorização judicial) uma atribuição que lhe é inerente e peculiar (lançamento tributário). Aliás, o 1º do art. 145 da Constituição corresponde a uma irradiação do art. 2º do mesmo diploma, motivo pelo qual ambos os dispositivos seriam violados por uma interpretação de que o executivo necessita de intervenção do judiciário para exercer uma atribuição que é tipicamente administrativa. A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes do IPL anexo. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que a declaração anual simplificada relativa ao ano-calendário 2002 informou que as receitas então auferidas foram de R\$ 770.398,44 (fl. 10 do IPL), o que é nitidamente discrepante da movimentação bancária do mesmo período, no total de R\$ 8.470.910,73, realizada em seis instituições financeiras (fl. 11 do mesmo IPL). Foi constatada, ainda, a existência de vários lançamentos não escriturados, no total de R\$ 8.256.144,15 (fl. 16 do mesmo IPL). Por oportuno, convém destacar que, no referido ano-calendário, houve a escrituração de apenas 5% dos lançamentos. Destaco, ademais, que, apesar das intimações realizadas na

esfera fiscal, as omissões não foram justificadas, motivo por que foram corretamente consideradas indevidas. Como consequência, foi realizado o lançamento de R\$ 44.378,08 de IRPJ e de R\$ 166.417,94 de CSSL (fl. 64 do IPL). A alegação de atipicidade lançada nos memoriais da defesa (fls. 374-377) não se sustenta, tendo em vista que o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137-1990 prevê expressamente a omissão como um dos meios da realização da fraude que reduz a base de cálculo tributária. A autoria está à margem de qualquer dúvida, tendo em vista que o réu era o único administrador da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas à fraude cabalmente evidenciada nestes autos. Observo, por oportuno, que o depoimento da testemunha de acusação se limita a confirmar, genericamente, o que consta da prova documental e que os demais depoimentos (testemunhas de defesa e do juízo, bem como os dois interrogatórios do réu) não desconstituem as conclusões quanto à materialidade e à autoria do delito. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, não foi demonstrada a existência de fatores relativos à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, às circunstâncias ou à personalidade que possam contribuir para a exasperação. O comportamento da vítima é impertinente para o tipo penal em análise. A motivação de obter vantagem financeira é comum ao tipo penal em questão, o que afasta o aumento da pena-base com base nesse critério. O crime, no caso dos autos, implicou a sonegação fiscal de aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que é valor relativamente elevado. Observo, em seguida, que a movimentação financeira evidenciada pela investigação que antecedeu a denúncia revela que o réu dispõe de patrimônio e renda que o colocam em posição privilegiada no que concerne a bens materiais, fator esse que deve ser levado em conta para a estipulação do valor da cada dia-multa. Desse modo, e em consonância com art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e com os arts. 59, caput, e 49, ambos do código penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles no valor de um salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, como também não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Assim, encerrando a terceira fase do processo estipulado pelo art. 68 do CP, e com base no art. 33 do mesmo diploma normativo, as penas definitivas são de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multas, cada um no valor de um salário mínimo. Por outro lado, rejeito as alegações de multiplicidade delitiva feitas pela acusação (vide fls. 106 verso da denúncia e 359 verso dos memoriais), tendo em vista que o fato gerador é único (lucro do ano-calendário 2002 [nas modalidades lucro presumido e lucro líquido]), embora tenha havido o lançamento de mais de um tributo e tenha ocorrido a apuração provisória mensal ao longo do período total de apuração. Ademais, não foi demonstrada a existência de dolo de sonegar cada tributo de forma autônoma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu Rozendo Carvalho, considerando-o incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela a qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo segundo do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários-mínimos a ser revertida para a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente a pena substituída, sendo desde logo a ré advertida para a falta de cumprimento implicara a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão definidas na execução. O réu deverá ainda pagar as custas, que serão calculadas oportunamente. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe.

0004801-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-62.2004.403.6102 (2004.61.02.008879-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON JOAO MENDES HENRIQUE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que o destaque de honorários contratuais deveria ter sido requerido antes da expedição do ofício requisitório, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora (f. 244). 2. Oficie-se ao 1.º Cartório de

Registro Civil de Ribeirão Preto, para que envie a este Juízo a certidão de óbito da autora Maria Elisa Palma Ribeiro, data nascimento 8.4.1933, CPF 503.105.698-34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0085770-40.1999.403.0399 (1999.03.99.085770-5) - ALFREDO RICARDO MATEUS TEIXEIRA X MARCO ANTONIO ROSA X CLAUDINE GOMES X GERCINO VALDEVINO DA SILVA X PAULO SERGIO JULIO DA CONCEICAO(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. F. 280-290: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a informação da Contadoria do Juízo (f. 628), intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de salários dos meses de abril/2001 até a presente data.Com a vinda da resposta, retornem os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento integral do despacho da f. 628, com urgência.Int.

0016994-14.2000.403.6102 (2000.61.02.016994-3) - JOSE RIGOTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA LAIR RIGOTA JORDAO(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 273: defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0) - SEBASTIAO SALTARELI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício judicial, informe o valor da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA), bem como seja encaminhado o histórico de créditos em nome do autor (NB 42/107.890.057-1) e outros eventuais valores pagos desde a data de 16.04.1998.2. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

F. 292-294: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0007163-19.2012.403.6102 - VAGNER SERGIO CAMPI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008447-62.2012.403.6102 - NELSON CADETE SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000852-75.2013.403.6102 - JULIO CESAR GASQUE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000862-22.2013.403.6102 - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000009-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

Expediente Nº 3111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA APARECIDA PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/Fiesta, cor preta, 2005-2005, placas DMU 6411, código RENAVAM 866499483, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 9.11.2011, por meio do contrato de abertura de abertura de crédito n. 000047217390.A autora sustenta que: em 9.11.2011, o Banco Panamericano firmou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 9.4.2012, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que a devedora foi devidamente constituída em mora.A r. decisão das fls. 19-20 deferiu

a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. Fernando Medeiros Gonçalves (fls. 29-30). Devidamente citada (fls. 32-33), a ré não apresentou resposta. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei nº 911-1969, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das fls. 6-11, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com a ré, e que foi comprovada a mora da devedora. Anoto, nesta oportunidade, que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Ante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à fl. 8. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

MONITORIA

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Verifico que a CEF reitera pedido de desentranhamento realizado na f. 156. Anoto que o pedido já foi deferido e os documentos originais de f. 08 a 11 retirados, conforme cota lançada na f. 163. Dessa forma, não havendo nada a decidir no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Defiro em parte o pedido da CEF, com relação a busca dos endereços dos réus, apenas pelos Sistemas Eletrônicos disponíveis na secretaria deste Juízo. Com a juntada das informações intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO HERMENEGILDO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da

presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Iraê Mendonça Buckeridge (fls. 480-481) e Samuel e outro (fls. 482-483) em face da sentença prolatada às fls. 475-476, sustentando os embargantes, em síntese, a ocorrência de obscuridade em relação à condenação em honorários, uma vez que não ficou claro se o valor de honorários advocatícios previstos na condenação deverão ser compartilhados entre os advogados dos réus ou se o valor da condenação há de ser R\$ 1.500,00 para cada parte com advogado diferente constituído nos autos (fl. 483). Não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Portanto, não houve a determinação para o pagamento da referida quantia para cada parte com advogado distinto. Observo, assim, que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO

Defiro em parte o pedido da CEF, com relação a busca dos endereços dos réus, apenas pelos Sistemas Eletrônicos disponíveis na secretaria deste Juízo. Com a juntada das informações intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0005930-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO GUIMARO SPINELLI

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF à f. 42, nos termos do artigo 265, Inc. II, do CPC. Os autos deverão ficar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008953-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO CHIERENTIN

Cuida-se de ação monitória, na qual a autora, mediante o requerimento de fl. 33, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento de fls. 34-37, e postula a suspensão do processo pelo prazo de 40 meses, para que a homologação ocorra depois do cumprimento do que foi estabelecido no pacto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou

devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito.No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe.Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo.Custas, na forma da Lei.Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000267-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO PERES

Ante o teor da fl. 50, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0000300-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA BALBINA GARIBALDI COSTA

Esclareça a CEF seu requerimento de citação, tendo em vista que a ré faleceu, conforme informação prestada pelo Correios na f. 28, no prazo de 10 dias. Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração do réu AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS, ora embargante, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios às f. 26-47. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001602-7) - ZORAIDE LUIZ DA SILVA ME(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marli Franco Brasileiro em face da sentença prolatada às fls. 104-106, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que, no tocante às verbas de sucumbência, deixou de se manifestar acerca das custas processuais adiantadas pela parte autora no importe de 1% do valor dado à causa (fl. 109 verso).Assiste razão à embargante.Nos termos do art. 4º, I e parágrafo único da Lei n. 9.289/96, a União está isenta das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES provimento para, sanando a omissão apontada, condenar a União também ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.P.R.I.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial contábil.Concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de quesitos.Int.

0001632-15.2013.403.6102 - VIVA DECORACOES LTDA(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Prejudicado o requerimento de desistência realizado na f. 21, tendo em vista que a advogada constituída na procuração à f. 13 não tem poderes para desistir da ação. Faculto à advogada TATIANA CRISTINA BARBOSA, OAB/SP 178.936 a regularização do requerimento, mediante a juntada de procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a vantagem econômica pretendida, considerando o valor dos dados materiais (R\$ 1.500,00) e morais (100 salários mínimos em 25.08.2011, totalizando R\$ 54.500,00) estabelecidos na inicial. No mesmo prazo, deverá recolher as custas de distribuição devidas à Justiça Federal. Por fim, a parte autora deverá juntar o Contrato Social da empresa, bem como indicar o subscritor da procuração à f. 13. Cumpridos todos os itens, cite-se os Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontadas nas f. 55-56, tendo em vistas as informações prestadas às f. 59-61 63. Determino que o SEDI retifique o assunto dos autos autos, tendo em vista que não se trata de dano moral ou material, mas de pedido de conversão de licença prêmio não gozadas em pecúnia. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerida nas f. 51-54 pela parte autora. Cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-85.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEM LUCIA DIAS GOMES(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CARMEM LÚCIA DIAS GOMES, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, a embargada se manifestou às fls. 14-15, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. Relatei o necessário. Decido. Da análise dos autos principais em apenso (processo n. 6596-85.2012.403.6102), verifico que a União não foi citada para a apresentação de embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 435 e seguintes). Não obstante, houve a concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pela União, nos termos da manifestação de fls. 14-15 dos presentes autos. Assim, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela União, no valor de R\$ 11.259,21, atualizado até 30.10.2011. Verifico, portanto, que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia da manifestação da embargada de fls. 14-15 e desta sentença para os autos do processo n. 6596-85.2012.403.6102, devendo a execução prosseguir pela quantia apurada pela União, no valor de R\$ 11.259,21, atualizado até 30.10.2011, observando-se a penhora no rosto dos autos fixada nos autos dos embargos à execução n. 6597-70.2012.403.6102. Determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais (fls. 390-391), devendo ser intimada a depositária ali nomeada. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002168-26.2013.403.6102 - VANESSA DE SOUSA FERREIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Não verifico nos autos interesse da União, Autarquia Federal ou Empresa Pública Federal, que justifique a permanência destes autos na Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da Republica. Isso porque, mesmo que a requerente tenha pretensão mediata no recebimento de pensão, em razão do falecimento do seu suposto companheiro, tal hipótese não tem o condão de modificar a competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. A ação de justificação de união estável, de jurisdição voluntária, tem por objetivo imediato a declaração da união entre a requerente e seu companheiro, inexistindo interesse do INSS na relação entre particulares, mesmo que, após sentenciada a demanda, possa trazer à baila uma nova relação de direito. Nesse sentido, é o disciplinamento da Súmula n. 53 do TFR, conforme a jurisprudência sobre o tema, conforme

segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de saldo existente em conta do FGTS e PIS de titularidade do de cujos (sic), a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal. 2 - Precedentes (CC nº 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC nº 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC nº 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante. (STJ, Conflito de Competência 200500231027, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, DJU 22.6.2005, p. 222). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. ART. 535, INC. II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrando-se ponderáveis as razões tecidas pela embargante, quanto à existência de omissão no aresto, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, inc. II, do CPC. 2. No caso dos autos, a análise dos pontos reputados omissos permite inferir que o prequestionamento indispensável à interposição do recurso especial foi devidamente satisfeito, circunstância que, conjugada à presença dos demais pressupostos de admissibilidade, autoriza a admissibilidade do referido apelo. 3. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber qual a justiça competente para processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem efeitos previdenciários. 4. No tocante ao tema, há de se aplicar o disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/96, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado sobre o tema a compreensão de que: (...) o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual. (CC nº 36.210/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.8.2005). 5. Registre-se, ainda, que, em recentíssimo julgamento, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Conflito de Competência nº 104.529/MG, DJe 8.10.2009), a Colenda Terceira Seção desta Corte, ratificando o entendimento acima esposado, proclamou que: De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão apontada, dar provimento ao agravo regimental e, nessa extensão, conhecer do recurso especial e provê-lo, no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a conseqüente decretação de nulidade dos atos decisórios, na forma do disposto no art. 113, 2º, do CPC. 7. Por fim, para determinar que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual de Pernambuco, a fim de que providenciada a distribuição do processo a uma das Varas de Família da Comarca do Recife. (STJ, Embargos de Declaração em Agravo Regimental de Recurso Especial nº 200502052470, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJU 23.8.2010). Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, determino a exclusão do INSS do feito e a remessa dos autos à 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com as homenagens deste Juízo. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL (SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Fls. 498 e seguintes: intime-se a executada sucumbente, para que, em até 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários de forma correta. Destaco que, mediante as medidas por ela noticiadas, será possível o estorno do valor pago de forma incorreta, com o que se evitará o bis in idem (em decorrência do erro praticado por ela própria). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA S S LTDA
Ciência ao executado AGRO PECUARIA SS LTDA da manifestação da União realizada às f. 752-753 com relação ao parcelamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela União à f. 752, para conclusão do procedimento administrativo, com relação ao parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se novamente a União. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000363-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento dos réus que o obtiveram mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lein. 10.188/01. Os réus foram devidamente citados (f. 45). Às f. 47-50 a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que houve renegociação do débito apontado na inicial. Intimados a se manifestarem sobre o pedido de desistência, os réus permaneceram silentes (f. 55). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora às f. 47-50 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 28-31, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, conforme decisão da f. 51, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Neste sentido: STJ, RESP 200200220917, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:05/05/2003 PG:00304. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3112

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4) - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIME TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6) - AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERSON LUIS JUSTINO QUIRINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2) - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2) - GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0) - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003887-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003887-4) - MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7) - IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5) - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DEVANIR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008998-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008998-7) - BENEDITO MARCON CORTEZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO MARCON CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3) - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA OLIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 694

MONITORIA

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Fls. 67: Defiro a suspensão do feito pelo prazo 6 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Verifico que a parte autora, sem ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, interpõe recurso de apelação, sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Int.-se.

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 30/45, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 335/336, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a retificação no ofício requisitório nº 20120000099, para constar que o depósito deverá ser convertido em conta à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Anote-se a penhora no rosto dos autos.Adimplidas as determinações supra, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Intimem-se e cumpra-se.

0001380-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001380-3) - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0016784-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016784-3) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA

LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 319: A retificação já foi operada, conforme informado no expediente juntado às fls. 300/310. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5) - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tratam-se estes autos de ação ordinária ajuizada pelo autor em face do INSS, objetivando o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aos 27.10.2004, apreciando o pedido de tutela antecipada, determinou-se a implantação do benefício (fls. 298/300). Às fls. 305, foi juntado ofício do INSS, dando conta da implantação do benefício, com DIB em 12.07.2000 (data do requerimento administrativo). Sentença proferida às fls. 307/314, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como especiais, os períodos de 01.03.71 a 07.02.75; 03.03.75 a 07.04.76 e 14.04.76 a 30.04.82, e concedeu ao autor o benefício da Aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal no percentual de 82% do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, ocorrido em 02.09.2002, e ainda confirmou os efeitos da antecipação da tutela anteriormente deferida. Na instância superior, a E. Oitava Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, restringindo o reconhecimento do caráter especial das atividades realizadas tão-somente em relação aos períodos de 01.03.1971 a 07.02.1975 e 14.04.1976 a 30.04.1982, com possibilidade de conversão, e manter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (coeficiente de 76%), desde 02.09.2002, tendo a referida decisão transitado em julgado em 01.02.2013. Intimadas as partes acerca da baixa dos autos, requereu a autoria, em seu petítório de fls. 373/374, fosse oficiado ao INSS, para apuração do benefício mais vantajoso, haja vista o implemento das condições para aposentadoria até a data da EC/98. A autarquia-ré, por sua vez, pugna pela implantação do benefício nos termos do v. Acórdão, ou seja, para o devido ajuste, levando-se em consideração o coeficiente de 76% e a DIB para 02.09.2002. De fato, extrai-se do aludido acórdão, considerando os termos nele sufragados, que o autor, até a data do advento da EC/98, perfazia 31 anos, 08 meses e 12 dias de serviço, já fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional. Em sendo assim, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS para, após promover o ajustamento do atual benefício (NB/137.14.219-1) aos termos da coisa julgada, em que deverão ser levados em conta o novo coeficiente e a DIB, apure também o benefício considerando o tempo de serviço reconhecido até o advento da EC/98, sem o fator previdenciário, devendo implantar o benefício mais vantajoso para o autor, fazendo trazer aos autos as duas formas de cálculo. Prazo para cumprimento: de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 298/300, 305, 307/314, 355/366, 368, 373/379 e desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 152/154; 192; 271/273; 303/304 e 307/308: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 65/71 e v. Acórdão às fls. 248/250, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 309 e certidão às fls. 311. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aparecida Yoshiko Katakura Faleiros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/231 e 237/239. Compulsando os autos, verifico que, com relação à extinta empresa Usina Barbacena, cujo patrimônio fora incorporado à Usina Santa Elisa, hoje denominada Biosev Bioenergia S.A., não há laudos

técnicos periciais que possam comprovar a especialidade do labor naquela empresa. E, ainda, diante da informação da sua sucessora, de que não assumiu os encargos trabalhistas da extinta empresa, defiro a realização de prova pericial, por similaridade, na empresa Biosev Bioenergia S.A., cabendo ao perito observar as informações contidas no PPP de fls. 27 e na CTPS de fls. 31. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 842/853) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO (SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 560. No caso dos autos, foram expedidos ofícios às empresas Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., Rita de Cássia Rodrigues de Lima ME, Assetel Recursos Humanos Ltda. e Leonardo Tomazela ME, sendo localizada apenas esta última, cujo representante informou o encerramento das suas atividades empresariais. Quanto às demais empresas (Sermontal Comércio de Ferragens Ltda., T.M.U. Comercial Ltda., Juvenal João de Lima Lins e Thiago Juliano Anselmo - ME), constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor em tais empresas com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de perícia por similaridade. Cumpre consignar que são extremamente

diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos em que exerceu a atividade insalubre e nas funções desempenhadas na empresa, mediante a apresentação de CTPS, PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Tal procedimento certamente abreviaria o andamento do processo, em prol dos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. Contudo, lamentavelmente, não é a conduta que se tem observado de grande parte dos causídicos que aqui exercem seu mister, os quais se limitam a apontar a insalubridade de grande parte dos vínculos laborais, sem, contudo, apresentar qualquer indício de prova nesse sentido. Ademais, este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em se determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, quando custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Por este motivo, tem sido determinada a notificação das empresas empregadoras onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que tragam aos autos os laudos técnicos periciais que atestem a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril que possam causar danos à saúde ou à integridade física, e, tão logo juntados aos autos, sejam encaminhadas as cópias à agência previdenciária responsável para que promova nova análise do benefício pretendido, considerando o teor destes documentos. Diante da adoção de tal procedimento, a comprovação da especialidade fica à mercê da apresentação dos laudos por essas empresas, retardando, muitas vezes, o andamento do processo. No presente caso, vários períodos apontados na peça exordial deixaram de ser comprovados. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os endereços atualizados das empresas Sermontal Comércio de Ferragens Ltda., T.M.U. Comercial Ltda., Juvenal João de Lima Lins, Thiago Juliano Anselmo-ME, Assetel Recursos Humanos Ltda., Rita de Cássia Rodrigues de Lima-ME e Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., bem como informe se tais empresas encontram-se ativas, sob pena de não mais ser oportunizada tal diligência. No mesmo prazo, aponte, ainda, a autoria a correlação da empresa indicada como paradigma (Dedini S.A. Indústrias de Base) com aquelas em que trabalhou o autor, demonstrando a semelhança entre as condições e ambiente de trabalho, a função exercida e o ramo de atividade dessas empresas. Por fim, desentranhem-se as fls. 565, 566, 570 e 571, inutilizando-as, posto tratar-se de meras cópias reproduzidas dos próprios autos, e, na sequência, proceda-se à renumeração das folhas dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida, e a tutela antecipada, indeferida às fls. 209/210. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 285/441), bem como, foram carreados laudos técnicos encaminhados pelas empresas empregadoras (fls. 228/246, 255/282, 544/560 e 575/595). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como o uso eficaz do EPI neutralizar a nocividade e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do trânsito em julgado ou da citação. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/05/2010. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada para as seguintes empresas e períodos:- 21/09/1982 a 27/06/1983, quando exerceu a atividade de auxiliar de tratorista Usina Cansanção;- 05/09/1983 a 04/01/1988, como auxiliar de caldeireiro para Usina Cansanção;- 04/05/2000 a 12/04/2005, como caldeireiro I para Usinas Reunidas Seresta;- 14/04/2005 a 01/10/2005, como caldeireiro industrial para Usina Coruripe Açúcar;- 14/12/2005 a 24/04/2006, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio;- 03/07/2006 a 28/01/2008, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio;- 04/02/2008 a 31/05/2008, como caldeireiro industrial para Ferezin Guindastes;- 19/06/2008 a 15/08/2008, como caldeireiro para Gogi Caldeiraria Ltda;- 13/01/2009 a 09/03/2009, como caldeireiro para Ferezin Guindastes;- 02/10/2009 a 09/01/2010, como caldeireiro para Assetel - Sermatec;- 18/01/2010 a 17/04/2010, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio. Cabe registrar que os interregnos compreendidos entre 01/07/1981 a 30/04/1982, de 16/06/1988 a 29/04/1992, de 06/05/1992 a 18/10/1995, de 01/06/1996 a 01/11/1999 e 18/11/2003 a 03/10/2005, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de modo que restam incontroversos (fls. 158). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma

mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor apresentou os PPPs de fls. 61 (Usina Cansanção), 70/71 (Usina Cansanção), 116/117 (Usina Coruripe), 122/123 (F.A. Service Indústria e Comércio), 126/127 (F.A. Service Indústria e Comércio), 128/129 (F.A. Service Indústria e Comércio), 131/134 (Ferezin Guindastes) e 152/153 (Assetel - Sermatec), baseados em laudos técnicos das empregadoras acostados às fls. 63/69 (Usina Cansanção), 72/78 (Usina Cansanção), 135/148 e 230/246 (F.A. Service Indústria e Comércio), 544/560 (Ferezin Guindastes) e 575/595 (Gogi Caldeiraria Ltda) devidamente preenchidos por profissionais técnicos responsáveis. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional quase sempre como caldeireiro, cuja atividade se dava sempre no setor produtivo de empresas ligadas à metalurgia (de caldeiras), sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído, radiações não ionizantes e fumos metálicos, sendo que o ruído sempre figurou em patamar superior ao permitido na legislação vigente, inclusive em relação ao primeiro período como auxiliar de tratorista. Cumpre consignar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, sendo que as tarefas desenvolvidas por estas empresas ainda hoje exigem a utilização de maquinário ruidoso no seu parque fabril, o que restou evidenciado no caso dos autos. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 21/09/1982 a 27/06/1983, como auxiliar de tratorista para Usina Cansanção - 91,1 dB(A); 05/09/1983 a 04/01/1988, como auxiliar de caldeireiro para Usina Cansanção - 91,2 dB(A); 04/05/2000 a 12/04/2005, como caldeireiro para Usinas Reunidas Seresta - 89,6 dB(A); 14/04/2005 a 01/10/2005, como caldeireiro industrial para Usina Coruripe Açúcar - 88,1 dB(A); 14/12/2005 a 24/04/2006, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio - 86 dB(A); 03/07/2006 a 28/01/2008, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio - 86

dB(A); 04/02/2008 a 31/05/2008, como caldeireiro industrial para Ferezin Guindastes - 87 dB(A); 19/06/2008 a 15/08/2008, como caldeireiro para Gogi Caldeiraria Ltda - 92 dB(A); 13/01/2009 a 09/03/2009, como caldeireiro para Ferezin Guindastes - 86,8 dB(A); 02/10/2009 a 09/01/2010, como caldeireiro para Assetel - Sermatec - 89,7 dB(A) e 18/01/2010 a 17/04/2010, como caldeireiro para F.A. Service Indústria e Comércio - 88,54 dB(A), pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, além de radiações não ionizantes e fumos metálicos, impõe-se o reconhecimento dos referidos períodos. Com relação ao período de 04/05/2000 a 12/04/2005, laborado como caldeireiro I para Usinas Reunidas Seresta, cabe fazer menção ao PPP de fls. 103/104, onde foi informado que a pressão sonora alcançava os 82,1 db(A), o que poderia demonstrar que nesse período não estava exposto ao agente físico ruído. Porém, o laudo técnico acostado às fls. 105, com explanação clara e abrangente, aponta a apuração do nível de ruído com três dosímetros, em locais diversos, sendo que em dois deles a pressão sonora média apurada é de 89,6 dB (A). Neste sentido, tendo em vista que o PPP não foi preenchido por técnico e sim pelo responsável legal da empresa, entendo que deve prevalecer, na dúvida, o laudo técnico, posto que mais favorável ao segurado. Dessa forma, comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos de 21/09/1982 a 27/06/1983; 05/09/1983 a 04/01/1988; 04/05/2000 a 12/04/2005; 14/04/2005 a 01/10/2005; 14/12/2005 a 24/04/2006; 03/07/2006 a 28/01/2008; 04/02/2008 a 31/05/2008; 19/06/2008 a 15/08/2008; 13/01/2009 a 09/03/2009; 02/10/2009 a 09/01/2010 e 18/01/2010 a 17/04/2010 como especiais. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (07/05/2010), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (07/05/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sebastião Ulisses dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 07/05/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: 21/09/1982 a 27/06/1983, para Usina Cansação de Sinimbu S/A; 05/09/1983 a 04/01/1988, para Usina Cansação de Sinimbu S/A; 04/05/2000 a 12/04/2005, como caldeireiro para Usinas Reunidas Seresta;

14/04/2005 a 01/10/2005, para Usina Coruripe Açúcar e Álcool; 14/12/2005 a 24/04/2006, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda; 03/07/2006 a 28/01/2008, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda; 04/02/2008 a 31/05/2008, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transporte Ltda; 19/06/2008 a 15/08/2008, para Gogi Caldeiraria Ltda; 13/01/2009 a 09/03/2009, para Ferezin Guindastes, Montagens e Transporte Ltda; 02/10/2009 a 09/01/2010, para Assetel Recursos Humanos - Sermatec e 18/01/2010 a 17/04/2010, para F.A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.6. CPF do segurado: 505.051.904-787. Nome da mãe: Maria Rosa dos Santos8. Endereço do segurado: Rua Orlando Prudêncio, 117, Jardim Campo Belo, Sertãozinho (SP), CEP 14.178-053.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 464. Defiro pelo prazo requerido, findo o qual voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 515.Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 527/538) e do INSS (fls. 542/554) em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 630/637) e do autor (fls. 642/647) em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a empresa Autovias S.A. ter encaminhado o PPRA de fls. 739/787, não logrou cumprir integralmente o despacho de fls. 633, posto que o referido laudo não contempla a função exercida pelo autor, razão pela qual determino seja novamente oficiado àquela empresa, no endereço constante às fls. 738, para que apresente outros documentos que comprovem a insalubridade da função de ELETRICISTA.Quanto à empresa C.A. Instalações Elétricas Ltda. EPP, embora notificada anteriormente a apresentar os laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 357), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho de fls. 633. Cumpra-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)
Vistos emSENTENÇAGILBERTO CRUZ SANCHES propôs a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S/A, pretendendo condenação da Caixa Seguros no pagamento da quantia necessária para quitar o contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como a condenação de ambas no pagamento de indenização a título de danos morais. Relata que, em decorrência da relação contratual firmada com a primeira requerida obteve financiamento para aquisição de casa própria, o qual impunha-lhe a adesão a contrato

de seguro, que, por sua vez, foi firmado com a segunda requerida, onde assegurada a cobertura de riscos ligados a eventos futuros e incertos, e a consequente quitação do débito do imóvel financiado em caso de morte ou incapacidade total e permanente do contratante para o trabalho. Passado algum tempo, foi diagnosticado com diabetes mellitus tipo 2, com complicações microvasculares, o que lhe acarretou insuficiência renal crônica estágio V, caracterizando nefropatia grave e irreversível que lhe afetou o funcionamento de seus dois rins, obrigando-o a se submeter a três sessões de hemodiálise por semana desde 03/2010, por período indeterminado. Aduz que a patologia é incurável e foi determinante para o afastamento definitivo de suas atividades habituais que, só não o levou à aposentação pelo regime próprio dos servidores federais, em razão exigências burocráticas da Administração que lhe exigiu outros exames. Afirma, porém, ser aposentado pelo INSS tendo preenchidos os requisitos necessários para tanto, em razão dos anos de exercício da atividade de professor. Em razão desse quadro, passou a despender altos valores na realização do tratamento de saúde, o que o impediu de adimplir suas obrigações contratuais, levando-o a acionar as duas primeiras requeridas para fins de acionar a cobertura securitária, encaminhando os documentos exigidos na apólice. Alega que teve o pleito negado sob a justificativa de que o autor não estava aposentado, condicionando a cobertura a apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ainda que diante da negativa da cobertura securitária e do inadimplemento das parcelas do financiamento, a CEF remeteu seu nome ao SERASA e promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, levando-o a ajuizar ação cautelar no intuito de obstar sua venda (feito nº 0003073-64.2011.403.6102, em apenso). Não obstante o provimento parcialmente favorável, a Caixa prosseguiu na expropriação, adjudicando para si o bem, inclusive notificando o condomínio para que lhe fosse enviada a cobrança das despesas condominiais, em arrepio ao que dispõe o inciso LV do art. 5º, da CF/88, uma vez que não fora notificado de tais procedimentos. Diante desses acontecimentos, alega que sofreu enormes danos, tendo seu quadro de saúde agravado e correndo risco de ser desalojado, juntamente com sua família, do seu único imóvel. Juntou documentos (fls. 19/122). Foram negados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 124). As rés foram citadas e apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a perda do objeto da ação tendo em vista que o procedimento de consolidação da propriedade teria sido finalizado em 22/02/2011 e, em 20/04/2011, o imóvel foi arrematado por Roney Ribeiro Paulino da Costa e sua consorte Denise Aparecida Rodrigues Paulino da Costa, destacando que não houvera o descumprimento da ordem judicial proferida no feito cautelar nº 0002073-64.2011.403.6102, uma vez que tal provimento limitou-se a determinar a abstenção do registro da carta de arrematação ou adjudicação, não impedindo a consolidação da propriedade que ocorrera anteriormente (em 22/02/2011). Também aduz preambularmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe competiria arcar com qualquer indenização em decorrência de contrato de seguro, bem como a ocorrência de coisa julgada em razão da questão já ter sido decidida nos autos nº 0012481-33.2010.403.6302, em trâmite junto ao JEF/RP, além da falta de interesse de agir fulcrada na ausência de notificação à seguradora acerca da suposta invalidez. No mérito, afirma que o autor não promoveu as comunicações necessárias e que a apólice securitária estabelece claramente que a cobertura dos riscos somente abrange invalidez total e permanente e desde que este ocorra posteriormente a assinatura do contrato, condições que lhe foram informadas por ocasião da adesão ao contrato e não efetivamente demonstradas oportunamente, obstando a cobertura securitária. Alega ainda que os seguros em contratos de financiamento habitacional são obrigatórios e regulados por normas da SUSEP. Bate-se, por fim, pela higidez dos procedimentos de notificação do débito de da consolidação da propriedade, afora inexistir responsabilidade de sua parte por quaisquer danos advindos de atos seus, pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé e, ao fim, pela improcedência da ação. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alegou em sua defesa, preliminarmente, a necessidade de observância dos prazos dobrados nos termos do artigo 191, do CPC; a carência da ação em decorrência da ausência de comunicação do sinistro à seguradora, que se traduziria em formalidade essencial para viabilizar o exame da alegada invalidez em competente procedimento administrativo. Diante disso, alega que não houve a negativa de cobertura pelo simples fato de não ter sido cientificada da situação, que somente veio saber através da citação nestes autos. Argüi também a inépcia da inicial, uma vez que pede indenização por danos morais, sem contudo apontar os prejuízos efetivamente suportados; pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo em vista que, com a arrematação do imóvel em 22/02/2011, operou-se a extinção da avença principal e, por conseguinte, do contrato de seguro, acessório àquele. No mérito, sustenta que não ocorreu hipótese de indenização prevista, pois a invalidez do autor seria preexistente ao contrato, arredando-se a cobertura securitária. Por fim, contesta a existência de dano moral e qualquer menção contratual à sua cobertura, defendendo a regularidade do procedimento adotado pela CEF, sustenta ainda ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos. Foi determinada a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo da demanda (fls. 356). O autor impugnou as contestações. Citados os demais requeridos (Roney e Denise), apresentaram contestação às fls. 415/420, requerendo sua exclusão do polo passivo ante a formalização do distrato formalizado entre eles e a CEF em 09/11/2011, sendo-lhes restituído todo o valor adiantado por ocasião da arrematação do referido imóvel adquirido em hasta pública. Sobreveio réplica, concordando com a exclusão dos co-requeridos. Por fim, as partes se manifestaram em sede de alegações finais. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Análise, inicialmente, as preliminares processuais. I)

FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA FALTA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. Sem razão os requeridos. Com efeito, presente o interesse de agir do autor, mesmo em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que sustenta que tem direito à quitação do financiamento desde a consolidação da sua invalidez que teria ocorrido em 10/2010, de sorte que o inadimplemento a partir de então não poderia ensejar o vencimento antecipado do contrato nem a consequente expropriação do bem mediante procedimento executório extrajudicial, à par de esbarrar no princípio magno que consagra a universalidade da jurisdição (CF: art. 5º, inciso XXXV). Ademais, a resistência oferecida no corpo da contestação, evidencia a existência de litígio, cuja composição somente poderia ser alcançada no pretório. Pelas mesmas razões, arreda-se a ilegitimidade ativa aviada pela Caixa Seguros em relação ao autor. De outro lado, também não subsiste a questão preambular no que se refere a falta de comunicação do sinistro, pelo mesmo fundamento constitucional acerca da inafastabilidade do controle judicial, afora o que se extrai dos documentos carreados às fls. 75/87, onde se verificam formulários e comunicações acerca do sinistro em documentos timbrados pelas respectivas instituições, dando mostras que estas, através de seus prepostos, tinham pleno conhecimento da situação enfrentada pelo contratante. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Verifico, também, a existência de comunhão de interesses entre a Caixa Econômica Federal e a companhia seguradora, donde que a eficácia de eventual sentença favorável demanda que ambas integrem à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo. A pertinência subjetiva passiva da ação se relaciona à questão de quem deve suportar os efeitos financeiros da demanda. O autor pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento da indenização do seguro correspondente às parcelas pagas desde a sua incapacidade até a quitação total do débito, além do valor correspondente ao dano moral. Portanto, o autor pleiteia o cumprimento de obrigação com origem contratual (indenização) e a fixação de obrigação com origem em ato ilícito derivado do descumprimento de contrato (dano moral). Os pedidos relacionam-se a ambas as rés. A Caixa Econômica Federal na condição de agente financeiro intermediou a contratação e em última análise é estipulante e beneficiária indireta do pagamento da indenização, conforme consta na cláusula 22ª do contrato. Porém, apesar de não responder diretamente pelas obrigações da apólice, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no pólo passivo da ação porque o pagamento da indenização implica na necessidade de devolução dos valores das prestações mensais pagas pelo autor desde a data do sinistro até a quitação ou do pagamento da indenização. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. - A prescrição é matéria de defesa que deve ser provada e não presumida. Não há nos autos comprovação de que o mutuário teve conhecimento da negativa do seguro. - A causa da invalidez foi superveniente, embora ligada ao acidente anteriormente ocorrido, o que, no caso, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro. - O laudo pericial afasta a alegação da ré de que a doença não seria permanente e para toda e qualquer atividade. - As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora. - A CEF também deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2004.04.01.000528-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, publicado em 15/06/2005) Além disso, há alegações no sentido de que não foram respeitados as formalidades legais previstas para a realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como desrespeito a decisão judicial que, inclusive, culminou na arrematação do bem pelos demais co-requeridos, o que teria gerado danos de índole moral. III) DA COISA JULGADA Não se verifica a alegação de coisa julgada em relação à ação nº 2010.63.02.01248-17, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, até porque o referido feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de modo que não adentrou no exame de mérito da questão ali aventada. Assim, somente há que se falar em coisa julgada formal, inviabilizando apenas a discussão da questão naquele feito, não impedindo o ajuizamento de outra ação visando a resolução do mérito, como se verifica no presente caso. IV) DA EXCLUSÃO DA LIDE DOS ARREMATANTES Quanto ao ponto, malgrado tenha sido realizada a venda do imóvel em hasta pública através de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e a consequente arrematação deste pelos co-requeridos Roney Ribeiro Paulino da Costa e Denise Aparecida Rodrigues Paulino da Costa, situação que poderia culminar reflexos desfavoráveis aos interesses destes em decorrência de eventual procedência da demanda, a exigir sua integração no polo passivo, a teor do que dispõe o art. 47, do CPC, o fato é que este negócio restou desfeito tão logo a CEF foi notificada da decisão proferida no bojo da ação cautelar nº 0002073-64.2011.403.6102 (fls. 315/317), instrumental em relação ao presente feito, instrumentalizada através de escritura pública carreada às fls. 340/344, devidamente averbada no registro da matrícula do imóvel, cuja certidão consta de fls. 345/349, ambos do referido feito. Acerca do quanto ali decidido, sem embargo de eventual modificação em sede recursal, cabe consignar o acerto do que ali firmado, cuja fundamentação se mostra alinhada às mais modernas doutrinas processualistas e disciplinamento constitucional e legais pertinentes à matéria. Neste contexto, evidencia-se a ocorrência da perda superveniente do objeto, a redundar na falta de interesse de agir dos mencionados co-requeridos, sendo de rigor a extinção do feito em relação a eles, nos termos que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Em relação a incongruência apontada pela Caixa Seguros em relação a causa de pedir e o pedido, avulta destacar que este último deve ser considerado dentro do contexto dos acontecimentos narrados na peça inicial, o que se consubstancia na causa

geradora do interesse de agir e que reflete a violação ou negativa do direito que se pretende ver reconhecido. Dito isso, não se mostra presente a deficiência processual propalada pela Caixa Seguros. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. No presente caso, extrai-se da inicial que o autor almeja o reconhecimento de seu estado de invalidez total e permanente, refletindo este em risco coberto pela apólice firmada com a Caixa Seguros, para que seja feito o pagamento da indenização com vistas à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel que adquiriu através do referido financiamento de todos os ônus pendentes, bem como indenização por danos morais advindos da negativa abusiva da cobertura securitária e a realização de atos voltados a expropriação do imóvel dado em alienação fiduciária. Os requisitos para o pagamento da indenização do seguro de natureza pessoal por invalidez ou morte, encontram-se previstos na cláusula 22ª do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciantes firmado entre o autor e as requeridas, cuja cópia se encontra às fls. 49/60. Juntamente com este, foi entregue ao autor/contratante no ato da concretização da avença, instrumento contendo as Condições Gerais da Apólice de Seguro Imobiliário Compreensivo - Recursos Do Estipulante - SBPE, em documento timbrado da Caixa Seguros, cabendo destacar que esta foi identificada como sendo a empresa seguradora e a CEF como estipulante contratual, constando assinatura do segurado ao final de fls. 49. Em consulta a este documento extrai-se os riscos cobertos de natureza corporal na cláusula 5ª, onde constam (fls. 23): a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, ressalvado o disposto na cláusula 8ª - Riscos excluídos de Natureza Corporal - item 8.1 alínea a. b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. Também restou consignado os riscos excluídos da cobertura securitária, fixadas na cláusula 8ª: 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. b) A invalidez temporária total ou parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral. c) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. d) A morte ou a invalidez total e permanente quando, na data da sua ocorrência, o segurado tiver mais de 80 (oitenta) anos, salvo nos casos de renegociação do saldo residual do financiamento, autorizada por lei ou normativo da estipulante, prevista no contrato original de financiamento e averbada na apólice. e) Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 5ª destas condições. A princípio, cabe gizarmos que o ponto afeto a ausência de comunicação de sinistro já fora superada em sede preambular nesta decisão. Porém não é demasiado destacar que tal fato foi efetivamente demonstrado através do documento de Declaração do Médico Assistente - Sinistro por invalidez Permanente por Doença, acostado às fls. 75/77, onde consta, a data da ocorrência do sinistro (03/03/2010) e a data do recebimento do aviso (10/08/2010). Também foi carreada cópia de comunicação emitida pela CEF ao autor, onde o informa que a Caixa Seguros exigia a apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez. Além destes documentos, há ainda notificação extrajudicial encaminhada à CEF pelo autor (fls. 81/84), assim como a resposta emitida pela instituição pertinente à esta, informando-o de que ...todas as providências sob a responsabilidade da Caixa foram adotadas por esta Agência Mogiana - visando à habilitação para recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional contratado - quais sejam, protocolar a documentação exigida pela seguradora e encaminhá-la para apreciação daquela. Pelo que se constata, as alegações perpetradas pela CEF e pela Caixa Seguros pertinentes a ausência de prévia formalização do aviso de sinistro são inócuas perante a realidade refletida através dos documentos em destaque. Aliás, cabe registrar que, embora sejam empresas distintas, apresentaram-se conjuntamente ao contratante em uma mesma oportunidade, qual seja, na contratação do financiamento habitacional, demonstrando sua estreita proximidade comercial, sem falar em eventual participação acionária de uma em relação a outra a consubstanciar provável situação de coligação ou controle. Sob outro prisma, também não se pode olvidar que a documentação pertinente ao procedimento extrajudicial do leilão encontra-se formalmente em ordem, conforme se verifica através de fls. 90/106 e 170/282, notadamente no que se refere à notificação ao fiduciante, ocorrida em 17/12/2010, cientificando-o do débito e intimando-o para que purgasse a mora, constando, inclusive, a assinatura deste às fls. 184. Pelo que se nota, nenhuma mácula se verifica no referido procedimento, sendo pacífico na jurisprudência pátria sua constitucionalidade, conforme declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Entrementes, a retidão na execução de tal procedimento não se mostra apta a ensejar a solução da celeuma instaurada nos presentes autos, tendo em vista que o autor alega direito anterior à sua efetivação, qual seja, a aplicação da cláusula securitária, que redundaria na quitação integral do débito e convalidação da propriedade em seu nome livre de quaisquer ônus, desde a ocorrência de sua alegada invalidez, o que acarretaria, por conseguinte, a ineficácia de quaisquer atos que sobreviessem a tal condição, mormente no que tange a consolidação da propriedade em nome do ente

fiduciário. Então, pelo que ressaltou, a controvérsia existente relaciona-se à ocorrência ou não de invalidez total e permanente do segurado. As cláusulas do seguro habitacional são claras, redigidas de forma compreensível e com destaque para os riscos excluídos. Além disso, os termos e condições exigidos decorrem da cobertura imposta pela legislação aplicável, e suas disposições, dadas as peculiaridades do Sistema Financeiro da Habitação, não estão sujeitas à derrogação pela vontade das partes. Nem mesmo a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a conseqüente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO [...] Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. [...] (TRF 2ª Região, AC 200070070012042, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 19/03/2007). Observa-se que, no presente caso, o contrato de mútuo e seguro foi assinado em 15/04/2009 (fl. 60) e o autor indica como data provável de sua invalidez, 03/03/2010 (fl. 75). Todavia, há informações de que patologia sofrida pelo autor remonta a junho de 2008, conforme consta do relatório médico acostado às fls. 62, ou seja, anterior a assinatura do contrato habitacional e securitária. Neste diapasão, é fácil constatar que o autor era portador de doença grave anteriormente a contratação. Todavia, é preciso considerar se tal fato autoriza a negativa da cobertura securitária pelas cláusulas de exclusão. Entendo, com escólio na jurisprudência pátria, que a pré-existência de doença incapacitante não exclui, por si só, a cobertura securitária, uma vez que há inúmeras pessoas plenamente ativas e que exercem as mais diversas atividades por vários anos com quadro patológico, ainda que sob medicação contínua e, nem por isso são consideradas inaptas ao exercício de atividade laboral. Ademais, no caso do autor, evidencia-se a ocorrência do agravamento da doença posterior a avença, que inclusive o levou a se submeter a tratamento severo de hemodiálise três vezes por semana, conforme atestado em relatório médico juntado às fls. 62. Nesse passo, embora diagnosticado anteriormente a contratação, seu estado incapacitante sobreveio a esta e, somente após tal evento, requereu junto ao departamento competente sua aposentadoria por invalidez. Mesmo que assim não fosse, é inconteste que não foram exigidos exames médicos ou clínicos por ocasião da contratação, sendo-lhe cobrado o valor do prêmio mensalmente, de maneira que não poderia a seguradora se escusar das obrigações dali decorrentes, alegando posteriormente condição pré-existente. Nesse sentido é o posicionamento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos excertos mais representativos passamos a transcrever: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP

200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007) Ainda nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados desta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos. (AC 200861000162632, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011) Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo da incapacidade, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. Repisa-se, neste ponto, que o autor somente em abril de 2010 requereu a sua aposentadoria por invalidez junto ao órgão público que se encontrava vinculado, o qual, em resposta a seu requerimento, somente não o aposentou de imediato em razão das exigências legais estabelecidas para o caso, dentre as quais, submeter-se a perícias médias pelo período de 02 anos, conforme constou às fls. 70. Transcorrido o prazo legal previsto, sobreveio então o ato oficial que lhe garantiu a inativação pela regras do serviço público, materializado através da Portaria nº 400, de 05/07/2011, reconhecendo o direito do autor a aposentadoria por invalidez. A partir de então, caiu por terra o único argumento levantado pela Seguradora para que a incidência e efetiva aplicação da proteção securitária e, conseqüentemente, houvesse a quitação do débito contratual. É certo que o conceito previdenciário de invalidez, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência, seja no Regime Próprio dos servidores públicos, é mais flexível do que aquele definido pela cláusula da apólice. Portanto, isoladamente, a concessão da aposentadoria por invalidez pela Administração Pública não é parâmetro adequado para se configurar o último requisito do dever de indenizar. Porém, observo que o contexto fático e documental apresentado nos autos, é suficiente para esclarecer a incapacidade do autor para os fins previstos no contrato, sendo certo que a incapacidade do autor sequer foi contestada pelas requeridas. Por oportuno cabe registrar posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, em caso análogo ao que aqui se apresenta: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeto de Hipoteca e outras Obrigações. II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito. III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser

afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária. VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora. VII - Agravos legais não providos. (AC 00088406120014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste contexto, os documentos médicos e a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstram o preenchimento do último requisito contratual e legal, configurando a obrigação da seguradora de indenizar o segurado, porque a incapacidade do autor é total e permanente em razão de sua invalidez, atendendo aos ditames da apólice de seguro, sendo de rigor a incidência da cobertura securitária. O valor da indenização deve corresponder a 100% do valor do saldo devedor na data do sinistro, nos termos da cláusula 23ª, parágrafo 2º do contrato, tendo em vista que o financiamento em tela foi destinado à aquisição da casa própria e a renda do autor foi a única tomada para composição da renda familiar (fl. 50). Assim, considero procedente o pedido de condenação da ré seguradora ao pagamento do valor da indenização no montante correspondente às parcelas pagas desde a data da comunicação do sinistro (10/08/2010) até a quitação total do débito do imóvel financiado, o que equivale ao saldo devedor naquela data. A procedência do pedido contra a ré seguradora importará no pagamento da indenização securitária à estipulante e beneficiária Caixa Econômica Federal correspondente ao valor do saldo devedor na data do sinistro. Disso decorre que o contrato deveria ter sido quitado em 10/08/2010 e caso tenha havido pagamento de prestações após esta data estes foram indevidos e implicarão no dever de restituição por parte do agente financeiro. Esta decorrência está implícita no pedido inicial do autor de condenação de ambas as rés a pagar a indenização no valor das parcelas pagas indevidamente. Assim, considero procedente o pedido de condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento em restituição das parcelas eventualmente pagas deste a data do sinistro (10/08/2010) até a quitação total do débito do imóvel financiado, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Também considero procedente em parte o pedido para condenar as rés CEF e a Caixa Segurada a reparar o dano moral. O pedido tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo com a seguradora. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Nessa linha, cabe frisarmos que a CEF atuou como verdadeira preposta da Caixa Seguros por ocasião da contratação, sendo certo que qualquer agente desta última se apresentou ao contratante naquela oportunidade, sendo a pactuação securitária firmada no mesmo ato que o contrato de financiamento com alienação fiduciária. Evidencia-se, assim, a responsabilidade objetiva presentes nas relações de consumo, pela qual, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. A negativa de cobertura para o sinistro sofrido pelo autor foi antijurídica, posto que configurados todos os requisitos contratuais e legais para o pagamento da indenização securitária. A negativa indevida do pagamento por si só é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré seguradora. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela incapacidade total e permanente do autor. Houve a quebra da expectativa principal de um contrato de seguro consistente na cobertura do risco de sinistros. Da quebra de expectativas provocada por ato ilícito da seguradora, adveio toda sorte de conseqüências psíquicas nocivas ao autor, como tristeza, depressão, ansiedade, dentre outros, que configuram o abalo de ordem moral, passível de ser evitado caso tivesse ocorrido melhor análise dos fatos pela seguradora, que, de sua parte, preferiu alegar que sequer houvera comunicação do sinistro, fato que fora comprovado em sentido contrário. Em relação a conduta da CEF, constata-se que mesmo após ser notificada da condição de debilidade do autor e intimada da concessão de provimento judicial de natureza cautelar no sentido de que obstasse o trâmite da expropriação do imóvel, prosseguiu em seu intento sem se importar com a situação dramática pela qual enfrentava o autor. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que o provocou o dever de reparar o dano, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores previstos em leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos

morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Ministro CARLOS A. M. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o valor contratado por ocasião do financiamento imobiliário (aproximadamente R\$ 65.000,00) consubstanciaria no prejuízo a ser suportado pelo autor, valor este que seria praticamente suprimido de seu patrimônio em razão da negativa da cobertura securitária, até porque o valor que lhe seria restituído, foi depositado pela Caixa às fls. 195 dos autos nº 0002073-64.2011.403.6102. Este valor observa o critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra compatível ao padrão de vida do autor e de sua família e não representa empobrecimento por parte das rés, pois tem capacidade financeira de assumir o encargo, servindo também de natureza pedagógica às rés para que adequem o atendimento aos seus clientes de maneira a evitar que estes sejam penalizados por suas intransigências no cumprimento de suas obrigações e na prestação de seus serviços, desestimulando práticas em casos semelhantes. Diante desse quadro, arbitro o valor da reparação do dano moral no mesmo valor do saldo devedor do contrato na data do sinistro, o qual deverá ser devidamente atualizado desde aquela data até o efetivo pagamento. Tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor, pois observa um parâmetro contratual existente entre as partes e não o extrapola; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e; d) serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e: a) condeno a ré Caixa Seguradora S/A a cobrir o sinistro e pagar à estipulante beneficiária a indenização do seguro de 100% do valor do saldo devedor, na data do evento (10/08/2010), do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, identificado pelo nº 129470000701, atualizada desde a data em que deveria ter sido paga, segundo os índices da apólice ou, na falta, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da liquidação e execução do julgado; b) condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor em restituição o valor global das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldadas desde o sinistro (10/08/2010) até a quitação total do saldo devedor, seja em função do pagamento da indenização pela ré seguradora, seja em função do pagamento da última prestação, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002); c) condeno as rés Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais, o montante de 100% do valor da indenização previsto no item a supra, a serem rateados igualmente entre elas, cujos valores deverão ser corrigidos segundo os mesmos índices de atualização até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir desta sentença (data do arbitramento), na linha jurisprudencial sufragada também firmado pelo Superior Tribunal; d) condeno as rés a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, que fixo em 15% do valor da condenação relativa a cada uma das rés e pagar as custas em restituição devidamente atualizadas segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de condenação das rés a constituir um capital, representado por imóveis, porque desnecessário no caso dos autos. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos nº 0002073-64.2011.403.6102, bem como traslade-se cópia da presente sentença para o referido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-12.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP286944 - CINTIA RIBEIRO

GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 363/369) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Pede o restabelecimento do benefício. Trouxe documentos (fls. 13/22). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/46). Sustenta que a autora não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 47/80). Sobreveio réplica (fls. 92/98). Foi deferida a realização de perícia sócio-econômica, cujo laudo foi anexado aos autos (fls. 114/131). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 138/149. A autora manifestou-se acerca do estudo social, às fls. 150/153. Vieram os autos conclusos. II.

Fundamentos Em relação à prescrição verifica-se sua ocorrência acerca das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (13/07/2011), uma vez que a cessação do benefício é anterior a 5 anos (01/02/2006). Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura... É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se auto-sustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora nasceu em 02/01/1948 e possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Afastada a hipótese de invalidez presumida. Passo a analisar a invalidez. No caso dos autos, o receituário médico, datado de 23/03/2011, demonstra que a autora: está seguimento oftalmológico neste serviço. Apresenta acuidade visual percepção luminosa em ambos olhos. Por apresentar descompensação corneana e catarata hiper madura em ambos olhos. Solicito fundoscopia por ultrassonografia ocular em ambos olhos para possibilidade de indicação cirúrgica para retirada de catarata de olho esquerdo (fls. 21). Outrossim, a conclusão da perícia médica/benefício assistencial em 12/12/98 enquadrou a autora como pessoa portadora de deficiência com o diagnóstico de psicose maníaco depressivo e a considerou incapacitada para o trabalho e para as atividades da vida independente, necessitando de outras pessoas para acompanhamento, alimentação e higiene (fls. 62/63), o que gerou a concessão do benefício em 05/01/99 (fls. 66/69), cessado em 01/02/2006 quando da reavaliação da renda familiar (fls. 78/80 e 83). Assim, diante do quadro de incapacidade, contando a autora, hoje, com sessenta e cinco anos de idade, pode-se dizer que é quase impossível a mesma ingressar no mercado de

trabalho, altamente competitivo. Destaque-se, ademais, o fato de que a autora usufruiu o benefício ora postulado por muitos anos, não havendo melhora em seu quadro clínico. Dessa forma, entendo que no caso há incapacidade total para trabalhos que garantam subsistência à autora. Restou preenchido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício. Para a verificação do segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família), é necessário um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pela perita judicial. Conforme o laudo social de fls. 114/131, foi constatado que a autora mora com o cônjuge, uma filha, um genro, nove netos. O imóvel em que a autora reside localiza-se em área rural, é provido de energia elétrica, abastecimento de água (poço artesiano), saneamento básico (fossa), coleta de lixo público e transporte, sem asfalto. É composto por quatro dormitórios, um banheiro, sala e cozinha. Assim, afirmou a Assistente Social que o imóvel em questão encontra-se em péssimas condições de habitabilidade, haja vista a falta de acabamentos na casa. Os móveis que a guarnecem apresentam condições ruins de uso. Tanto a autora quanto seu cônjuge, filha e genro tomam vários medicamentos. A renda familiar vem do benefício aposentadoria por idade recebido pelo cônjuge (73 anos) - R\$678,00 e pela renda do neto - R\$1.129,02. Conforme apurado pela perita, a receita alcança o montante de R\$ 1.807,02 mensais. Assim, diante do quadro, aliado aos demais elementos descritos no laudo social, entendo que está retratado um quadro de reais privações e que os rendimentos familiares são insuficientes para a manutenção de uma vida digna para a autora e sua família. Assim, está provado que a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover às próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, portanto, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742/93. Quanto ao óbice legal previsto na Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, deve ser entendido como limite mínimo para a constatação objetiva da pobreza, isto é, nas famílias com renda inferior a per capita do salário mínimo não se discute a situação de pobreza; para as demais situações, o intérprete pode analisar o caso concreto - precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região, Autos n. 2000.03.99.060278-1, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral. Com esta interpretação do dispositivo, não se chega a ingressar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, respeitando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. Além da discussão acima referida, outro argumento é trazido à lume neste momento para justificar o afastamento, neste caso concreto, da restrição prevista na Lei 8742/1993, artigo 20, 3º. O salário mínimo entendido na restrição legal do artigo 20, 3º, da Lei 8742/1993 não deve ser o legalmente fixado e sim um salário mínimo que alcance as efetivas necessidades da família brasileira, como determinado na Constituição, artigo 7º. A restrição deve ser entendida nos termos de um salário mínimo efetivo e não este legalmente estipulado que, como se mostra notório, esbarra em situações orçamentárias da própria Previdência Social. Ao se levar em conta um salário mínimo efetivo, nos termos postos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, adquire sentido mencionar que alguém vem a ser considerado pela lei pobre se perceber até do salário mínimo per capita em sua família. A Lei 10.689/2003 veio confirmar esse entendimento ao fixar como critério de pobreza o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como Fome Zero. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou expressamente que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, o cônjuge da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído tal valor do cálculo da renda per capita, aplicando-se substancialmente a disposição de proteção aos idosos do artigo 34, da Lei 10.741/2003. Verifica-se, assim, que a renda familiar é equivalente a R\$ 1.129,02 mensais, recebidos pelo neto. Extraindo da norma a sua finalidade de proteção ao idoso e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, podemos extrair da norma em interpretação conforme a constituição, que os benefícios recebidos por idosos no valor de um salário mínimo, sejam assistenciais ou previdenciários, não serão considerados para o cálculo da renda mensal familiar. Não há sentido diferenciar um idoso que recebe benefício assistencial daquele que também se encontra em situação de carência, porém, receba benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo. Aliás, seria um contra-senso, na medida em que o benefício previdenciário tem financiamento através de contribuições do segurado, do Estado e da sociedade de forma geral. Assim, também restou preenchido o último requisito para a concessão do benefício assistencial. Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada a partir da data do cancelamento administrativo, tendo em vista que os elementos dos autos indicam uma situação de carência social e pobreza pré-existentes à visita da assistente social. II. 2.1. Antecipação da Tutela Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já, independente de prestação de caução, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A Lei 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, sem dúvida alguma, admitiu, como regra geral, a possibilidade de antecipação da tutela contra o Poder Público. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 2- O fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra a autarquia previdenciária estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada, pois o instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a

eficácia da sentença proferida, com a sua confirmação ou não pelo órgão ad quem, em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou mesmo da execução provisória.3- É de ser deferido, em sede de tutela antecipada, o pagamento de benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência ou maiores de setenta anos que não têm condições, por si ou pela família, de prover a própria subsistência.4- O periculum in mora restou configurado, tendo em vista que a autora, considerada pessoa pobre, deve ter acesso ao mínimo necessário à sua sobrevivência, com o que o pagamento do benefício suavizaria sua situação de penúria.5- Incabível, no presente caso, a prestação de caução de modo a possibilitar a concessão de tutela antecipada, por se tratar de crédito de natureza alimentar. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6- Agravo improvido. (TRF 3.ª R. - 2.ª T. AI n.º 125252-SP, Reg. 2001.03.00.004496-0; Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos. J. 4.9.2001. v.u. In - Bol.AASP. n.º 2.269, p. 2281).Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício assistencial se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto ao restabelecimento do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto às condições de saúde da autora e quanto às carências econômicas e sociais da família. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo de tramitação desta ação, da necessidade alimentar da autora e incapacidade para o trabalho que lhe garanta o sustento com o mínimo de dignidade.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o Benefício de Prestação Continuada (NB 110.259.964-3), no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à data do cancelamento indevido (01/02/2006), observado o prazo prescricional. Condeno, também, o INSS a pagar honorários advocatícios no montante de 10% da condenação ao patrono da parte autora, excluídas as parcelas vincendas após a sentença e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, ora fixados no valor máximo da tabela, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento das despesas com o perito deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem condenação em custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC n° 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, restabelecer o benefício de prestação continuada em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos.Para os fins do Provimento Conjunto n° 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome da segurada: Maria da Glória Barros Santos2. Benefício Concedido: LOAS3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo nacional4. DIB: 01/02/20065. CPF da segurada: 071.454.826-066. Nome da mãe: Benedita Paulina Tostes Negri7. Endereço da segurada: assentamento Mário Lago, lote 116, Fazenda da Barra, Ribeirão Preto/SP, cep. 14.001-970Expeça-se ofício ao órgão do INSS com atribuições em relação à cidade onde a autora reside atualmente, para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.Requisite-se imediatamente o pagamento dos honorários do perito fixados por esta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325. Insurge-se o autor contra a decisão que determinou o recolhimento do valor dos honorários periciais, após a apresentação da proposta pelo profissional designado por este Juízo. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para

pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Fls. 327. Ante a interposição de agravo sob a forma retida (fls. 328/338), pelo instituto-réu, insurgindo-se quanto à decisão de deferimento do pedido de perícia por similiaridade em empresa do mesmo ramo de atividade daquela onde laborou o autor, mantenho a decisão de fls. 322 por seus próprios fundamentos, acrescentando-se que a parte hipossuficiente não pode ser lesada em seus direitos quanto à impossibilidade de perícia em empresa já desativada. No caso dos autos, as empresas Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda. e Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda. encontram-se extintas, com suas atividades encerradas, o que inviabiliza a real demonstração das condições de trabalho e a possível exposição do empregado aos agentes nocivos, os quais se traduzem nos requisitos fundamentais à obtenção da especialidade do trabalho realizado na empresa. Por esta razão, este Juízo não vê outra alternativa que não a perícia por similaridade, até mesmo pelo fato de que os laboratórios de análise clínicas apresentam condições físicas e equipamentos muito semelhantes e lidam, direta ou indiretamente, com material excretado pelo organismo humano. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega que sempre exerceu a profissão de técnico em química, estando, por isso, exposto a presença de agentes insalubres o que lhe atribuiria o direito a obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, sendo-lhe concedido, contudo, apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi cessado em 25/11/2010, a pedido do próprio segurado, a novamente implantado em 20/07/2011. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, em especial por exercer atividade autônoma, pois não vertia contribuições para a aposentadoria especial e não tinha contato permanente e ininterrupto com os agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da juntada do laudo técnico ou da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/05/2010. Mérito A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no interregno de 01/12/1981 a 17/05/2010, todos como técnico em química autônomo (contribuinte individual). Cumpre consignar que o período controvertido nestes autos remontam a períodos compreendidos entre 01/12/1981 a 17/05/2010, conforme manifestações contidas às fls. 08 e no pedido de antecipação de tutela às fls. 41, de maneira que as análises administrativas carreadas às fls. 310/311 e 314, são estranhas ao objeto do litígio, devendo, por isso, serem desconsideradas. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que ao logo de sua vida profissional, sobrevieram diversos normativos que se sucederam no tempo, notadamente às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por

prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou em mídia digital - fls. 55, contendo declarações firmadas junto ao Conselho Regional de Química onde informa sua condição de sócio proprietário da empresa Bandeirante Ribeirão Comercial, atuando na gerência de empresa que atua na comercialização de produtos químicos. Constou também cópia de instrumento contratual onde o autor assume a responsabilidade técnica das atividades da empresa, tais como fabricação, embalagem, estocagem de materiais químicos, dentre outros (07/01/2000), figurando como responsável técnico da empresa nos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Química - 4ª Região. Da mesma forma foram digitalizados os contratos sociais das empresas A.L. Padilha Representações S/C Ltda (em 1984) e sua alteração, promovida em 1989, da empresa Forpal Representações S/C Ltda (em 1987), Flama representações S/C Ltda. (em 1990) e alteração contratual (em 1995) e Bandeirante Ribeirão Comercial Ltda. e alterações contratuais, respectivas. Tais documentos evidenciam inequivocamente que o autor era responsável técnico pelas empresas, além de também figurar como sócio proprietário de todas elas, cabendo ainda a verificação de quais eram suas atividades junto a estas empresas e se estas configurariam um labor insalubre. O PPP acostado às fls. 159, verso e 160, emitido pela empresa Bandeirante Química Ltda., indica que sua função era de gerente de filial, sinalizando que manipulava diversos produtos químicos por ocasião da análise química e física dos produtos acabados, tais como: tolueno, xileno, álcool anidro, acetato de butila, aguarrás, dentre outros. Este formulário foi acompanhado de laudo técnico que corrobora as informações ali contidas. A documentação referida linhas acima, malgrado venham indicar um provável contato do autor com agentes químicos, não se referem ao tempo de exposição. Quanto ao ponto, não se pode olvidar que o autor era sócio-proprietário das empresas voltadas a comercialização de produtos químicos e também exercia a gerência destas, conforme se colhe dos formulários e contratos sociais acima referenciados. Neste diapasão, emerge duvidoso que o contato do autor com os mais diversos agentes químicos se desse de maneira habitual e permanente, até porque como proprietário e administrador (gerente), não é difícil concluir que exercia outros afazeres que não caracterizavam qualquer labor insalubre. Acresça-se a isso, o fato de que o laudo técnico pertinente as atividades exercida na empresa Bandeirante Química Ltda. (2008), também contido na mídia digital (fls. 55), sinaliza que o gerente de filial não ficava exposto a qualquer agente químico, embora fosse constatada a sua exposição a ruído, que, entretanto, não superava os 51 db(A), autorizando o profissional responsável a concluir pela ausência de qualquer labor insalubre

naquela empresa. Aplicando o direito à espécie, não se pode olvidar que os elementos químicos indicados podem ser considerados insalubres, sendo inclusive, referenciados nos Decretos regulamentares afetos à Previdência Social. Todavia, exige-se, para sua correta incidência, que o trabalho seja exercido em contato habitual e permanente com tais agentes, cuja exigência recai sobre o labor exercido em indústrias fabricantes ou de transformação, o que não se evidenciou na espécie. Deste modo, forçoso refutar a especialidade da atividade exercida pelo autor, uma vez que não se demonstrou as condições e requisitos necessários à configuração da situação abstrata prevista na legislação de regência que autorizasse a concessão do benefício pleiteado. Cabe ainda considerarmos que no caso dos profissionais autônomos ou contribuintes individuais, não se pode desprezar a ausência de expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para que este possa fazer jus a esta espécie de benefício (especial), sinalizando opção legislativa em sentido contrário, não se olvidando da disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Em observância a tal disposição, o legislador ordinário promoveu a edição da Lei 8.212/91, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior a vista do grau de risco a que submetido os empregados, incidindo tributação mais gravosa, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. Por sua vez a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, como somente as empresas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), restaria inexistente qualquer base legal para a acolhida da pretensão, ainda que se evidenciasse a alegada especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à falta de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios daí advindos. Cabe ainda considerarmos que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não esta sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. No presente caso, o autor é o próprio empregador e dirigente da atividade, aplicando em sua inteireza a exegese acima destacada. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA

FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora não seja possível a exposição eventual do autor aos referidos agentes químicos, notadamente quando da manipulação dos materiais químicos ali existentes, não se autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Por tudo o que se assentou, resta prejudicada a análise do alegado dano material e moral, vez que verificada a higidez da análise administrativa do benefício, restando indevida qualquer espécie de responsabilização a ser atribuída à autarquia previdenciária, especialmente em razão da completa ausência de comprovação acerca da ocorrência de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de sua aposentadoria, nos termos da fundamentação. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 em favor do réu, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, dada a natureza alimentar da demanda, a existência de defesa padronizada e os poucos atos processuais realizados, o qual deverá ser atualizado pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal até seu efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se pela realização do exame agendado às fls. 176. Após, intime-se o perito nomeado nos autos, nos termos do 3º parágrafo do verso de fls. 69. Int.-se.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 741. No que diz respeito à empresa Clealco Açúcar e Álcool, embora devidamente notificada a apresentar os laudos técnicos (fls. 743), deixou de atender à determinação deste Juízo. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período em que laborou junto à referida empresa. Com relação aos documentos carreados aos autos (fls. 752/776), cumpra a serventia o quando determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 138, dando-se, após, vista ao INSS. Intime-se.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de indenização por danos morais interposta por Joaquim Aureliano de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Ricardo Alves da Silva. Tendo em vista o teor da petição de fls. 109 e não tendo ocorrido a citação do correquerido Ricardo Alves da Silva, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Joaquim Aureliano de Souza, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Ricardo Alves da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO em relação ao correquerido Ricardo Alves da Silva, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil, prosseguindo o feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/190. Determino a notificação da empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra, no endereço indicado pela autoria, para que apresente os laudos técnicos existentes (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT e PPP, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Quanto às demais empresas (BHM Empreendimentos e Construções S.A., Tecniplás e Teletra), constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor nas empresas empregadoras com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de perícia por similaridade. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Indicada como paradigma, a empresa Dedini S.A. Indústrias de Base apresenta possível similaridade com a extinta Tecniplás, indústria onde o autor exerceu a função de ajudante de produção. Não se demonstrou, no caso, a correlação entre as empresas BHM Empreendimentos e Construções S.A. e Teletra, supostamente dos ramos da construção civil e de recursos humanos, respectivamente, com a empresa paradigma, sequer havendo demonstração da semelhança entre as funções desempenhadas em tais empresas com a que pretende seja periciada. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a parte autora como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas BHM Empreendimentos e Construções S.A. e Teletra. Defiro, pois, a realização de prova pericial por similaridade quanto à empresa Tecniplás, cabendo ao perito observar as informações contidas na CTPS de fls. 30, para balizar o exame de acordo com a atividade exercida na mencionada empresa industrial. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2207, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 300/305, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0005980-13.2012.403.6102 - NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 241/266) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Certifique a secretaria, se o caso, o decurso do prazo para interposição de recurso pela autoria. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 251/257) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006610-69.2012.403.6102 - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, somente foi reconhecida a insalubridade do período compreendido entre 04/10/1994 a 01/01/1995 e 13/05/1996 a 05/03/1997. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais com anotação na CTPS, pugnano pela antecipação da tutela. Juntou documentos, incluindo PPP e laudo técnico. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença, pedindo a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais, além do uso eficaz de EPIs neutralizar a nocividade. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram ao final (autor - fls. 252/258 e INSS - fls. 260/270). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 20/05/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Dos tempos de serviço especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: de 05/05/1980 a 22/08/1984, na função de aprendiz eletricista de manutenção, para Refrescos Ipiranga S/A; de 01/09/1984 a 16/08/1994, como eletricista de manutenção III, para Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ e de 06/03/1997 a 20/05/2010 (DER), como praticante eletricista de distribuição, para CPFL. Na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 35), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 04/10/1994 a 01/01/1995 e de 13/05/1996 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi

implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para

fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito, com relação ao período de 05/05/1980 a 22/08/1984, na função de aprendiz eletricista de manutenção, para Refrescos Ipiranga S/A, o autor apresentou o PPP de fls. 37 devidamente preenchido por profissionais técnicos responsáveis. Referido documento descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional como eletricista de manutenção, cuja atividade se dava sempre no processo produtivo da empresa, sujeito à exposição ao agente de risco físico que figurou em patamar de 80 dB(A) a 101 dB(A) nas linhas de produção. Quanto ao interregno compreendido entre 01/09/1984 a 16/08/1994 para Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ, na função de eletricista de manutenção III, foi apresentado PPP (fls. 44) indicando, também, que estaria exposto exclusivamente ao ruído que figurava em patamar acima de 90 dB(A), o que veio a ser corroborado pelo laudo técnico com as informações contidas no PPP, conforme se colhe de fls. 45/52. Cumpre consignar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, sendo que as tarefas desenvolvidas por estas empresas ainda hoje exigem a utilização de maquinário ruidoso no seu parque fabril, o que restou evidenciado no caso dos autos. No que tange ao vínculo laborado também para a CPFL (de 06/03/1997 a 20/05/2010), o autor apresentou o formulário PPP de fls. 57, no qual consta que neste período esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 v, no trabalho como eletricista distribuição junto a subestações de energia e redes de transmissão de energia, aonde a tensão elétrica chegava aos 15.000 Volts, fazendo jus à proteção legal estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8. Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões registradas nos laudos técnicos e PPPs. As impugnações do INSS não merecem acolhidas, pois divorciadas do contexto fático-probatório evidenciado pelos elementos constantes dos autos. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o exame realizado por profissional qualificado. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especiais a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos técnicos e PPPs, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se

reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal.

Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002.

Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Por oportuno, cabe destacar recentes decisões proferidas pelo C. STJ, perfilando o mesmo entendimento ora esposado, cumprindo colacionar os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do

referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)Portanto, comprovada pelos documentos técnicos mencionados linhas acima que em seu mister esteve o autor exposto a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 05/05/1980 a 22/08/1984; de 01/09/1984 a 16/08/1994 e de 06/03/1997 a 20/05/2010 pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Verifica-se, deste modo, que se considerados o tempo especial já reconhecido acrescido do interregno ora analisado, tem-se que o autor perfaz tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos, sendo forçoso o reconhecimento à aposentadoria especial.Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo a especialidade das atividades do autor nos períodos de 05/05/1980 a 22/08/1984; de 01/09/1984 a 16/08/1994 e de 06/03/1997 a 20/05/2010 e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo (20/05/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos acrescidos àquele já reconhecido na esfera administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único.Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Amauri Jesus Garcia2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 20/05/20105. Tempos de serviços reconhecidos:5.1 Especiais: - Administrativamente:- 04/10/1994 a 01/01/1995 e 13/05/1996 a 05/03/1997.- Judicialmente:- 05/05/1980 a 22/08/1984; 01/09/1984 a 16/08/1994 e 06/03/1997 a 20/05/2010.6. CPF do segurado: 053.759.428-017. Nome da mãe: Lúcia Russoni Garcia8. Endereço do segurado: Av João Palma Guião, 863, CEP 14.025-35-Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não

se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Mantenho a decisão de fls. 95 pelos seus próprios fundamentos. Após a vinda do laudo, venham conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada. Cumpra a secretaria o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 95, bem como promova intimação da perita nomeada para elaboração do laudo. Intimem-se e cumpra-se.

0007171-93.2012.403.6102 - LEONARDO BATISTA DA SILVA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A empresa Indústria de Calçados Castaldelli Ltda. informa, às fls. 154, que encerrou suas atividades em meados de 1996, não possuindo laudos técnicos que possam comprovar as condições especiais do labor realizado pela parte autora em seus estabelecimentos. Diante disso, defiro o pedido de produção da prova pericial por similaridade, quanto à empresa acima referida, intimando-se o autor a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa a ser utilizada como paradigma, bem como a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Após, designo, para a realização de tal encargo, o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, dando-se, em seguida, vista à parte autora para que, aceitando tal proposta, proceda ao recolhimento da quantia ofertada, também no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue seu laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Como quesito do Juiz, indaga-se se o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos e suas intensidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0008182-60.2012.403.6102 - ANTONIO LOPES SOARES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a restituição dos valores que indevidamente lhe foram exigidos à título de imposto de renda através das CDAs nº 80112001831-32 e 20109001945-70, compensados com outros créditos que titularizava perante o Fisco Federal. Relata que é servidor público estadual aposentado e em 08/1998 ingressou com mandado de segurança objetivando o reconhecimento da imunidade tributária sobre os proventos da aposentadoria, sendo-lhe deferida liminar neste sentido. Informa, entretanto, que por ocasião da sentença o provimento provisório foi revogado diante da negativa da segurança, proferida em 13/04/1999. Após ter seu recurso de apelação também indeferido, dirigiu-se até o órgão estadual pagador para que fossem efetuados os descontos pertinentes ao referido tributo naquele período, o que foi feito a partir de 2004, sendo efetivamente retidos os valores correlatos. De outro lado, o Fisco Federal, verificando equívoco nas declarações do autor nos anos de 1998 e 1999, promoveu os respectivos lançamentos e, após regular procedimento administrativo, inscreveu o débito em dívida ativa. Diante disso, aduz o autor a incompetência da União para arrecadar o referido tributo a vista do que dispõe o art. 157, I, da CF, atribuindo tal mister ao ente responsável pelo pagamento do servidor, o que, de fato, já teria sido implementado. Pugna, ao fim, pela repetição dos valores compensados indevidamente devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Juntou Documentos. Devidamente citada, a União contestou a ação alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva em decorrência do quanto assentado no posicionamento jurisprudencial que sinaliza justamente no sentido de se atribuir a receita tributária ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 157, I, da CF. No mérito, refuta a pretensão autoral aduzindo que a instauração do PAF foi implementado anteriormente de iniciada a retenção do imposto devido e, a vista da inércia do Estado na sua cobrança, exerceu sua competência nesse sentido, até para que não se operasse a decadência do crédito tributário, afirmando que o direito cobrar não

foi transferido ao referido ente, não se podendo confundir esta com a condição de destinatário da receita daí decorrente. Assevera ainda que o crédito já havia sido constituído e não poderia o Estado ter realizado os descontos. Por fim, bate-se pela insuficiência das retenções, pois não contemplam juros e multas. Juntou o PAF. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos. Da Ilegitimidade da União. Aduz a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria envolvendo ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Todavia, não lhe assiste razão quanto ao ponto. Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial predominante acerca da matéria, cabendo destaque ao quanto estabelecido pelo C. STJ na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), onde restou assentado que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, aplicando-se o mesmo entendimento nas ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência e também para declarar a inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações. Com base nesse entendimento a referida Corte chegou até a editar a Súmula nº 447 dispondo que: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Todavia, a situação aqui tratada é distinta daquela referida no julgado posto em destaque. In casu, houve de fato, e isso é incontroverso, cobrança do tributo pela União que, promovendo seu lançamento, inscreveu o débito em dívida ativa e promoveu sua compensação com outros créditos titularizados pelo autor, decorrentes de isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Ao que ressaí, em havendo questionamento acerca da competência da União para tanto, emerge flagrante sua legitimidade em figurar no polo passivo da presente demanda, cabendo ainda considerar que também o Estado efetivou o desconto de tais valores nos proventos do autor. No mérito, o pedido é procedente em parte. Inicialmente cumpre estabelecer a diferenciação dos institutos aqui em voga. Valendo-nos dos ensinamentos doutrinários afetos à matéria, podemos dizer que a competência tributária pode ser definida como sendo a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos. Nesse sentido leciona Roque Antônio Carraza: é a possibilidade de criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. Como corolário disto, exercer a competência é dar nascimento, no plano abstrato, a tributos. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 26 ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 64/2010. São Paulo: Malheiros editores, 2010, pp.513 e 514). Assim, a capacidade tributária ativa se implementa validamente com o exercício da competência tributária estabelecida pela CF/88, autorizando o ente político a arrecadar o tributo instituído após a ocorrência do fato gerador previsto em abstrato na norma. Acresça-se ainda que a Constituição Federal, visando garantir a autonomia dos entes políticos, estabeleceu a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de suas funções precípuas previstas no contexto magno. É que o se verifica pelos arts. 153, 155 e 156 da Constituição, sob as epígrafes Dos impostos da União, Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal e Dos impostos dos Municípios, estabeleceram a competência desses entes políticos. A competência da União para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não é discutida, até porque, tal comando veio expressamente consignado no art. 153, III, CF/88. Interpretando-se tais disposições, extrai-se que a competência atribuída à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, exclui a dos demais entes políticos. Essa competência legislativa é ainda plena e indelegável, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN): Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. (...) Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Noutro giro, imperioso também consignar que a competência para instituir determinado tributo não se confunde com o aspecto subjetivo da obrigação tributária, que é aquele que atribui a quem incumbe o direito de exigir o cumprimento desta, o sujeito ativo. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 119, traz a definição legal do sujeito ativo da obrigação tributária: Art. 119 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. Com escólio na doutrina de Paulo de Barros Carvalho podemos dizer que o sujeito ativo é o titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária e, no direito brasileiro, pode ser uma pessoa jurídica, pública ou privada, se bem que não vejamos empecilho técnico de que seja uma pessoa física, ou seja, é o credor da relação obrigacional tributária, a quem se vai prestar pecúnia por comportamento previsto na lei tributária. No que se refere às funções

de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, não se questiona que estas podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra. Nesse sentido é o que dispõe o art. 7º, do CTN. In verbis: A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. Também restou disciplinado pelo próprio Código Tributário Nacional, no parágrafo único do art. 45 que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributários a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Ao que ressaltai, a Carta Magna, ao dispor que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não deu margem a qualquer outro ente político para legislar sobre esse tributo, mesmo que a sua receita seja repartida, até porque, repartir receita tributária não significa repartir competências legislativas fixadas pela Constituição. Nessa senda, não se olvida que é legal e plenamente possível a delegação desta atribuição ao Estado federado, ou aos Municípios, no que pertine a retenção do referido tributo na fonte, por ocasião do pagamento de seus servidores, nos termos estabelecidos na legislação infraconstitucional. Exsurge daí que, apesar da competência tributária ser indelegável, sua fiscalização e cobrança não o são. Deste modo, valendo-se de permissivos legais, temos que cumpre ao Estado-membro a concretização dos atos necessários para que esta se dê de forma regular e eficaz, devendo, outrossim, seguir a legislação e às orientações do Fisco Federal, atuando como responsáveis por tais descontos. A propósito, repisa-se o quanto já assentado no REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), onde restou pacificado pelo C. STJ que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, bem demonstra o posicionamento jurisprudencial no que tange a responsabilidade dos Estados acerca da arrecadação e cobrança do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de seus servidores. Sob outro prisma, também não se deve confundir a natureza tributária das normas acima destacadas daquelas de cunho eminentemente financeiras, as quais se referem a destinação das receitas derivadas oriundas da arrecadação tributária, havendo, neste caso, disciplinamento expresso no próprio texto constitucional. Assim, temos as disposições estabelecidas no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional) do Título VI da Constituição Federal, a regra do art. 153, III, que estabelece a competência tributária ativa da União encontra-se na Seção III (Dos Impostos da União), conquanto as regras dos arts. 157, I e 158, I, da CF/88 encontram-se na Seção VI, tratam especificamente da repartição das receitas tributárias, ou seja, tem natureza de direito financeiro, não se podendo confundir o produto da arrecadação do imposto (pertencente aos estados e aos Municípios, por força dos arts. 157, I, e 158, I, da CF) com a competência para sua exigência (que é da União, nos termos do art. 153, III, CF/88). Registre-se, por oportuno, que o Constituinte deixou expressamente consignado que o que pertence aos Estados e Municípios é simplesmente o produto da arrecadação do Imposto de Renda, que é, repisa-se, imposto de competência da União. Sintetizando o que se esquadrinhou até aqui, temos que o imposto de renda é de competência exclusiva e indelegável da União, mas sua fiscalização e cobrança podem ser delegados a outras pessoas jurídicas, notadamente aos entes públicos cuja receita da arrecadação sejam-lhes destinada por força de comando constitucional, conforme se verifica na espécie. No entanto, caso o ente político não exerça sua função fiscalizatória e arrecadatória ao tempo e modo devidos, emerge supletivamente a competência do ente federal para a sua cobrança e, tão logo arrecade o tributo, deve repassá-lo ao Estado-Membro, destinatário final da verba, em atendimento ao que dispõe o art. 157, I, da CF. Nesse sentido é cristalino e elucidativo o excerto jurisprudencial abaixo destacado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXECUTADO CITADO - COBRANÇA DE IRPF DECLARADO E NÃO PAGO - TITULARIDADE DA UNIÃO (ART. 153, III, DA CF/88)**. 1. O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88), quando retido na fonte sobre rendimentos de servidores estaduais, seu produto pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exação, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AC 200438000461920, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1077.) Esse também é o entendimento adotado por Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª ed., 2008, p. 629.), para quem: Os arts. 157, I, e 158, I, da CF dizem que pertencem aos estados e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos respectivos servidores. Cuida-se pois, de imposto de competência da União (art. 153, III, da CF), mas cuja receita pretende aos Estados e Municípios. A União não perde, de modo algum, a competência legislativa e regulamentadora, tampouco as

funções de fiscalizar e exigir o pagamento quando não tenha havido retenção. Conforme se verifica, não se encontra presente mesma a situação considerada pelo C. STJ no julgamento do REsp 989.419/RS, amplamente referenciado linhas acima, tendo em vista que neste caso, até a atuação da Receita Federal do Brasil não havia sido implementada a retenção do tributo devido, situação que autorizou a União a exigir seu pagamento. Caso houvesse a retenção e a presente ação objetivasse obstá-la ou repetir o valor já recolhido, a situação seria outra, sendo do Estado a legitimidade para figurar no polo passivo do suposto litígio. No caso dos autos, a suspensão do pagamento do imposto de renda teve por fundamento provimento jurisdicional de natureza precária, mas ainda assim, com força para obstar sua retenção na fonte. Sobrevindo sentença em sentido contrário, o tributo tornou-se exigível, podendo o sujeito ativo promover sua cobrança. Como já sinalizamos acima, temos que a sujeição passiva aqui caberia ao Estado de São Paulo, com quem o autor tinha relação estatutária e, por isso, tinha o poder-dever de reter os valores pertinentes ao imposto de renda devido por ele. Como não o fez a tempo e modo devidos, coube a União fazê-lo. Em sua defesa, alega o autor que a demora no pagamento da dívida que se estabeleceu em razão daquela decisão liminar proferida em mandado de segurança, deveu-se a indefinição da questão ali debatida, advinda da pendência do julgamento da apelação aviada pelo autor naquela ação. Como é cediço, a simples interposição de recurso não se consubstancia em hipótese de suspensão da exigibilidade e, embora a impugnação e recursos aviados em sede administrativo-fiscal o tenham (art. 151, II, do CTN), o fato é que o Estado, que teria a obrigação de cobrar a priori o débito fiscal, não o fez em prazo razoável, considerando que já não mais havia óbice à sua exigibilidade, frente a revogação do provimento judicial liminar. Assim, coube a União, detentora da competência constitucional de instituir o tributo, promover o lançamento e notificar o contribuinte, em caráter supletivo, o que se deu exclusivamente pela inércia do Estado a quem cumpria, inicialmente, o implemento da cobrança do crédito tributário. O que se constata é que se o Fisco Federal assim não o fizesse, haveria sério risco de perecimento do crédito, em prejuízo a arrecadação do ente federado e aos princípios da isonomia e da uniformidade, vez que o autor seria beneficiado indevidamente pelo não pagamento de tributo, cuja higidez fora confirmada em sede judicial, posteriormente. Ademais, extrai-se do PAF carreado aos autos que as primeiras providências adotadas pela Receita Federal no que se refere a cobrança do débito (pedido de esclarecimentos) ocorreu em 13/10/2002 (fls. 119), sobrevindo intimação fiscal em 29/05/2003 (fls. 118) e auto de infração lavrado em 25/11/2003 (AR - fls. 124), sendo que o pedido formulado pelo autor ao órgão responsável pelo pagamento de seus proventos, para que promovesse o descontos dos valores pertinentes ao IR pertinentes ao período compreendido entre 09/1998 a 06/1999, foi protocolado apenas em 24/03/2004, evidenciando que buscou se eximir dos encargos tributários referentes à sua mora que constavam do lançamento notificado anteriormente ao contribuinte. Neste contexto, embora se constate que houve a retenção destes valores no período de 05/2004 a 05/2005, conforme consta de fls. 154/175 (holerites), o fato é que não se considerou a mora do contribuinte, em flagrante omissão as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário, notadamente o quanto estabelecido no 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96, em destaque: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. De reverso, porquanto reconheça a higidez do lançamento tributário promovido pela Receita Federal do Brasil, não se pode descuidar que houve pagamento em duplicidade, ao menos no que se refere a obrigação principal do imposto de renda. Deste modo, para que não haja enriquecimento ilícito por parte do ente estadual, destinatário final do tributo, por força do que dispõe o art. 157, I, da CF/88, o qual já fora descontado do autor administrativamente, e considerando que foi promovida a compensação pelo Fisco Federal entendendo que deva ser restituído os valores correspondentes, compensados pelo Fisco Federal com outros créditos titularizados pelo autor, consubstanciando verdadeiro bis in idem. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar inexigível o valor do imposto de renda referentes ao período de 09/1998 a 06/1999, cobrados em duplicidade do contribuinte, restando hígida, no mais, os valores cobrados à título de multa e juros moratórios. Apurado o saldo a restituir, a União deverá efetuar-la no prazo de 30 (trinta) dias, na mesma conta informada pelo autor na declaração de ajuste anual ou naquela atualmente em uso, mediante requerimento e comprovação nos autos. No mesmo prazo, a União deverá comprovar o cumprimento do julgado, na forma de obrigação de fazer. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência em maior parte da União, fica a mesma condenada a pagar os honorários aos patronos do autor no importe de 10% sobre o valor condenação. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-42.2012.403.6102 - EDSON ROBERTO QUALIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 101. Juntou documentos. Notificada a empresa empregadora, vieram os documentos de fls. 115/119. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica e, posteriormente, a reanálise do benefício (fls. 174/177). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/08/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 18/04/1980 a 13/12/1990 (auxiliar de produção, rebarbador, retificador e torneiro mecânico) e de 01/06/1993 a 03/06/2008 (torneiro mecânico, motorista e auxiliar de manutenção), em todos na empresa Irbo Indústria de Recuperação de Borracha Ltda. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários às fls. 53/56, relativos aos períodos de 18/04/1980 a 30/11/1981, quando trabalhou como auxiliar de produção (rebarba), de 01/12/1981 a 31/10/1982, como rebarbador, de 01/11/1982 a 31/05/1983, como servente, de 01/02/1983 a 31/01/1986, como auxiliar de produção, de 01/02/1986 a 30/11/1987, como retificador, de 01/12/1987 a 31/12/1990 e de 01/06/1993 a 30/11/1994, como torneiro mecânico, de 01/12/1994 a 31/12/1998, como motorista e de 01/01/1999 a 03/06/2008, como auxiliar de manutenção, em todos para a empresa Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, nos quais se informa a exposição a ruído e a agentes químicos (óleos

minerais e álcalis cáusticos).Em seu complemento foi carreado laudo técnico apresentado pela própria empresa empregadora (fls. 115/119), onde explicitado com maior minudências as atividades desenvolvidas pela empresa e aquelas exercidas pelo autor em cada um dos períodos, bem como registrada a intensidade do ruído que, na função auxiliar de produção alcançava os 75,34 db(A), e nas funções de retificador, torneiro mecânico e auxiliar de manutenção figurava na casa dos 82,92 db(A), sendo que na atividade de motorista o agente não se verificava presente em intensidade que configurasse a insalubridade, até porque não se dava de maneira habitual e permanente.Ao que ressaltai, no cotejo da situação fática com as disposições legais afetas à matéria, considerada ainda a exegese sufragada linhas acima, pode-se afirmar que as atividades exercidas como auxiliar de produção (rebarba), como rebarbador, como retificador (esta incluída considerando que a descrição da função se equipara a do rebarbador) e como motorista, encontram enquadramento nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, vigente à época do exercício laboral, o qual permaneceu em vigor até 05/03/1997, quando do advento do Decreto n. 2.172/97.De mesmo modo, cabe o reconhecimento da especialidade no que pertine a atividade de torneiro mecânico, compreendido entre 01/12/1987 a 31/12/1990 e de 01/06/1993 a 30/11/1994, laborados como torneiro mecânico, porquanto apurada a presença de ruído superior ao limite tolerável, que à época era de 80 db(A).Por outro lado, as atividades desempenhadas como servente, auxiliar de produção, auxiliar de manutenção e motorista (após 05/03/1997), ou não se enquadram nos normativos regulamentares e/ou não se mostraram insalubres a vista da intensidade dos agentes apurados em perícia técnica que não suplantavam o limite máximo permitido, desautorizando o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso se constata após análise dos quadros anexos aos Decretos em vigor em cada período, assim como verificando o nível do ruído apurado no ambiente fabril freqüentado pelo autor, que, conforme já assentado acima, após 05/03/1997, foi estabelecido em 85 db(A), de maneira que a intensidade apurada em 82,92 db(A) não autoriza o reconhecimento da insalubridade do labor nestes períodos subseqüentes.Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 18/04/1980 a 30/11/1981, quando trabalhou como auxiliar de produção (rebarba), de 01/12/1981 a 31/10/1982, como rebarbador, de 01/02/1986 a 30/11/1987, como retificador, de 01/12/1987 a 31/12/1990 e de 01/06/1993 a 30/11/1994, como torneiro mecânico e de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborados para a empresa Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.Não houve impugnações sobre as constatações lançadas nos laudos técnicos periciais por parte do INSS. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (05/08/2009), tem-se que o autor não totalizava o tempo de serviço suficiente a aposentação (trinta e cinco). Todavia, se considerarmos os recolhimentos promovidos como contribuinte individual posteriormente a DER, conforme registros extraídos do CNIS às fls. 164/165, tem-se que o autor na data desta sentença cumpriu os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício.Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir desta data (sentença), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 5.000,00 considerando que não serão devidas anteriores a sentença, devidamente atualizados. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da

Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Edson Roberto Qualio 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 16/05/2013 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: de 18/04/1980 a 30/11/1981, quando trabalhou como auxiliar de produção (rebarba), de 01/12/1981 a 31/10/1982, como rebarbador, de 01/02/1986 a 30/11/1987, como retificador, de 01/12/1987 a 31/12/1990 e de 01/06/1993 a 30/11/1994, como torneiro mecânico e de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborados para a empresa Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. 6. CPF do segurado: 066.122.078-847. Nome da mãe: Sebastiana Marin Qualio 8. Endereço do segurado: Rua Joaquim Marques, 769, Parque Ribeirão, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.031.380E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Julgo extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA RICCI APARICIO (SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB - 143.481.196-1), concedido em 03/07/2007, uma vez que não se reconheceu a natureza especial da atividade de professora, o que lhe acarretou perda significativa no valor da salário de benefício, em decorrência dos parâmetros aplicados na apuração do fator previdenciário. Alega, de outro lado, que o fator previdenciário fere o princípio da igualdade pois trata de forma diversa situações semelhantes, e que sua aplicação nos casos onde o benefício é atingido em menor tempo, como o do professor, a forma de cálculo ser-lhe-á prejudicial, pois este tempo reduzido para a concessão do benefício não é acrescido à idade no cálculo do fator, embora o seja no tempo de contribuição (art. 29, 9º, I, da Lei 8.213/91). Assim, aduz que o benefício é reduzido sobremaneira, em conflito com as disposições constitucionais, requerendo sua inaplicabilidade. Pugna, alternativamente, que se caso for mantida sua incidência que o tempo a ser considerado seja computado com a conversão do tempo comum em especial acrescido dos 5 anos referidos no dispositivo legal destacado. Por fim requer o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que se vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença e não da data da entrada do requerimento administrativo. Bate-se pela impossibilidade de conversão da atividade após 29/06/1981, além da constitucionalidade do fator previdenciário. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 67/106). O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 03/07/2007, entretanto, houve pedido de revisão em sede administrativa, em 29/09/2011, que até o presente não restou decidida pela autarquia, conforme se colhe do PA, em especial do que consta às fls. 101/102. Assim, pe esta a data o termo a quo a ser considerado para fins de decadência, enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 30/03/2012, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim, também não se verifica a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que o pedido de revisão não é anterior a 5 anos. Mérito O pedido é procedente em parte. Verifico que a autora formulou dois pedidos de revisão: 1) a conversão do tempo exercido no magistério e funções correlatas, e; 2) seja afastada a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que a aposentadoria do professor se dá em tempo reduzido de 30 anos (25 ano no caso da professora), implicando na redução brutal do valor da aposentadoria em razão do cálculo do fator previdenciário não prever compensações para a maior expectativa de vida do professor, em razão da idade reduzida na aposentadoria, decorrente do menor tempo de serviço em relação aos demais segurados (35 anos). Passo a verificar o tempo de serviço especial A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial exercida de 01/02/1978 a 14/07/1982, como assistente de diretoria, de 01/02/1983 a 27/01/1995, como assistente de coordenação, de 01/02/1995 a 16/10/2002, como coordenadora e também como professora, todos para a Associação Colégio Vita et Pax, conforme consta de sua CTPS - fls. 23. No presente caso, temos que a questão afeta ao reconhecimento de tempo especial abrange não só os professores mais também os cargos de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Tal exegese emerge do quanto sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 3772, onde questionadas as alterações legais estabelecidas pela Lei 11.301/06 à Lei nº 9394, que trouxe à baila as Diretrizes e Bases da Educação, firmando o pretorio excelso a constitucionalidade do art. 67, do referido diploma legal, que elasteceu a abrangência protetiva da norma para abarcar outras funções pedagógicas que não somente o magistério. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento acarretou inclusive alteração no excerto sumular nº 726 daquela Egrégia Corte. Dito isso, exsurge evidente que as funções exercidas pela autora enquadram-se dentre aquelas estabelecidas naquele texto legal, sendo certo que o exercício destas funções sequer foi objeto de questionamentos por parte do INSS, restando, pois, incontroversas. No entanto, é preciso consignar que o fato de se reconhecer outras funções como equiparadas ao magistério não autoriza concluir, por si só, pelo cômputo de tempo diferenciado (especial), mas sim, e apenas, que podem ser consideradas para o caso de eventual aposentadoria nesta condição e desde que cumprido todo o tempo de serviço prestado nestas funções conforme constou do art. 201, 8º, onde estabelecido que: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Cumpre, então, verificarmos a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e a

possibilidade de sua conversão. Analisando a legislação aplicável à matéria, constata-se que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), o exercício do magistério encontrava-se relacionada no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4, o qual vigorou até a data supra mencionada, cujos efeitos foram preservados por disposição contida no Decreto nº 611-92, mantendo a presunção acerca do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida. Conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, a contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais, remonta-se à forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço, de modo que entendeu-se perfeitamente possível a contagem majorada do tempo de serviço exercido no magistério, atividade que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, revigorado por disposição contida no Decreto n. 611/1992. Assenta-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que a atividade de professor deve ser considerada como especial, ante os comandos normativos vigentes à época do exercício laboral, de modo que o segurado faz jus a contagem especial de tempo de serviço caso não implemente todo o tempo em atividade ligada ao magistério: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV - Agravo interno desprovido. AGRESP 200300970860. Relator MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA. STJ. DJ DATA:02/08/2004 PG:00507 Ressalte-se, entretanto, que como a questão aqui se refere ao reconhecimento de tempo especial, não se pode olvidar que com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou-se a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o estabelecimento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar tal atividade como de caráter especial, a partir de então. Assim, se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial até o advento desta, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. AC 200361220009468. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma. TRF3. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 Pelo que se nota, a superveniência da EC nº 18/81, trouxe disciplinamento diverso à previdência do professor, não cabendo, portanto, aplicar normativos gerais e anteriores, em detrimento de leis especiais e posteriores, nos termos preconizados pelo 1º, art. 2 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657/42). Por este quadro, é imperioso consignar que apenas no que se refere ao período de 01/02/1978 a 09/07/1981, a autora faz jus ao cômputo de tempo majorado. Da aplicação do fator previdenciário ao Professor Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previu regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria. Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, assentando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna. Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que: (...) 7º O fator previdenciário será calculado

considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...)

(destaquei) Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras. Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêm a aposentadoria com tempo reduzido para professores e mulheres. Neste sentido, confira-se a fórmula do fator previdenciário: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ocorre que, como bem argumenta a autora em sua inicial, o parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também terão reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido. Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifico, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professores e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF. Ainda, é necessário verificar as peculiaridades do presente caso. Conforme informado na própria peça inicial e do que se extrai do Procedimento Administrativo, a autora não se aposentou como professora, mas sim, obteve benefício de aposentadoria proporcional frente a constatação de que contava com 28 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço (fls. 89), nestes incluídos outros períodos que não guardam pertinência com a atividade afeta ao magistério, sendo certo que o tempo relativo a estas atividades não autorizavam sua inativação na forma preconizada pelo 8º, do art. 201, da CF, já que não totalizavam o tempo necessário em atividade exclusiva de magistério ou atividades correlatas (25 anos). Neste contexto, não há como conferir ao presente caso a exegese acima assentada, visto que a autora aposentou-se proporcionalmente e não atingiu o tempo necessário para sua inativação como professora, ressalvado, entretanto, a conversão do tempo anterior a EC 18/81, nos termos acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, inclusive abono anual, computando-se o tempo especial ora reconhecido (01/02/1978 a 09/07/1981) o qual deverá ser convertido pelo fator 1,2 e acrescido ao tempo comum já considerado na concessão do benefício, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar ambas as partes em honorários advocatícios, frente à sucumbência recíproca. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e

precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Maria Cecília Ricci Aparicio 2. Benefício revisado: NB 42/143.481.196-13. DIB da revisão: 03/07/20074. Tempos especiais reconhecidos: 01/02/1978 a 09/07/19815. CPF da segurada: 019.773.048-505. Nome da mãe: Clotilde Urenã Ricci 6. Endereço da segurada: Rua Coracy de Toledo Piza, 980, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009373-43.2012.403.6102 - FUNDACAO ABILIO ALVES MARQUES (SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fundação Abílio Alves Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando o reconhecimento de imunidade tributária e concessão/renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, vez que preenche os requisitos constitucionais e infralegais que regem a matéria. Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito público, constituída por escritura pública em 05.06.1989, regida pelo Estatuto Social, aprovada pela Curadoria de Fundações da Comarca de Bebedouro, cadastrada no Conselho Municipal de Saúde de Bebedouro e declarada de Utilidade Pública Federal. Afirma que desde o ano de 1996 possui o Certificado de Entidade Beneficente junto ao CNAS, então renovado até 10.03.2006, e que protocolou a 3ª renovação do CEBAS, em 09.03.2006, com validade para o período de 11.03.2006 a 10.03.2009 e que, com o advento da Lei nº 12.101/09, a análise e decisão dos requerimentos de concessão e renovação dos certificados estão sendo feitas no âmbito do Ministério da Saúde, quanto às entidades da área de saúde. Observa que o requerimento de renovação protocolado em 09.03.2009 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi remetido em 26.01.2010 ao Ministério da Saúde e encontra-se ainda em análise. Ocorre que foi notificada pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal, solicitando a autorregulação espontânea, sob pena de sofrer procedimento fiscalizatório. Por essa razão, informou à Receita Federal que o processo encontrava-se pendente de decisão, requerendo a suspensão do referido procedimento até decisão final do Ministério da Saúde. Esclarece que o requerimento de renovação do CEBAS, para os exercícios de 2006 a 2008, foi indeferido sob o argumento de que não demonstrou nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento a aplicação anual em gratuidade no percentual não inferior a 20% da receita bruta. Desta decisão interpôs recurso, sem êxito. Posteriormente em 12.09.2011, requereu novamente a renovação do CEBAS referente à análise dos exercícios de 2008 a 2010, a qual ainda pende de decisão. Defende que a falta de renovação implica em negativa de sua imunidade tributária, certo que para manter suas finalidades explora seu patrimônio constituído de três propriedades rurais para a geração dos recursos a serem destinados à benemerência e que aplica bem mais do que os 20% exigidos pela lei. Sustenta que, como fundação, explora tal patrimônio através de atividade agrícola e pecuária, como meio de assegurar recursos para realização de seus fins sociais. Para tanto, o conceito de resultado da atividade rural de que trata a IN-SRF nº 257/02, que é a diferença entre a receita auferida e as despesas incorridas no período, deve ser aplicado por analogia ao art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98. Lembra que não vende seus serviços e sim presta-os nas suas atividades fins de forma totalmente gratuita, sem qualquer contrapartida, de sorte que aquele cálculo deve ser utilizado no caso, máxime ante as peculiaridades da atividade rural, que demanda altos custos, sob pena de inviabilizar-se por completo a fruição da isenção, acarretando prejuízos à população que atende. Pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos. Determinada a citação, a União contestou o pedido, às fls. 815/835, aduzindo que a autora presta serviços de saúde que não se inserem no conceito constitucional de assistência social (CF: art. 203), portanto não se beneficia da previsão contida no 7º, do art. 195 da Lei Maior, gozando tão somente de isenção fiscal instituída por lei ordinária (Lei nº 8.212/91), cujo gozo pressupõe o atendimento aos requisitos dela constantes. Assevera que a autoridade administrativa do Ministério da Saúde, baseada em Parecer Técnico elaborado a partir da documentação apresentada pela autora, constatou que a entidade não comprovou a prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% e não apresentou declaração do gestor local do SUS, afirmando a contratação dos serviços de saúde conveniados pelo SUS e, ainda, que não aplica anualmente pelo menos 20% em gratuidade da receita bruta proveniente da venda de serviços, exigência esta plenamente admitida pela jurisprudência, inclusive do STF, certo que não prevista a pretendida utilização da receita líquida. Requer a improcedência da ação. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 836/837, noticiando a autora a interposição de agravo de instrumento. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Ingressando no exame do caso posto a deslinde jurisdicional, de fato, indispensável para que a providência pudesse chegar a êxito, a comprovação do requisito exigido para a fruição do tratamento conferido no 7º do art. 195 da lei maior, qual seja o

de que a mesma é uma entidade beneficente de assistência social. Neste diapasão, o art. 1 dos estatutos sociais indica ter sido instituída como fundação, e seu art. 2º prevê que tem por finalidade a prática da benemerência, a assistência social e filantrópica em sentido amplo, voltada ao combate ao câncer (incisos I a V), aplicação integral dos recursos no território nacional (parágrafo único), vedada a remuneração de seus dirigentes e distribuição de resultados sob qualquer forma (art. 29), apontando a inicial, ainda, diplomas que a reconheceram como entidade de utilidade pública. Não obstante, tenho que não bastaria a declaração formal e solene de intenções e o reconhecimento de sua condição afirmada nos aludidos diplomas, tendo em vista que o comando magno requisita, para a subsunção da entidade, a condição de entidade beneficente de assistência social, donde a imperiosa necessidade da demonstração de que pratica a assistência social, e mais do que isso, a pratica em caráter beneficente. Supriria este requisito a apresentação do competente Certificado de Entidade Filantrópica, positivado na Lei n 8.742, de 1993 na época dos fatos e, atualmente, na Lei nº 12.101/2009, conquanto sua existência remonte ao ano de 1959, quando editada a Lei n 3.577, sendo alvo de regulamentação pelo Decreto n 2.536, de 06.04.1998, certo que aquele apresentado nos autos teve sua validade expirada em 2009 (fls. 110). Consta, ainda, certidão do referido órgão que a autoria protocolou tempestivamente pedidos de renovação em 2009, em fase de análise (fls. 132). É fora de dúvida que o caráter beneficente da entidade de assistência social passa pela comprovação de que a mesma promove, embora não exclusivamente, a assistência social e o faça com a inversão de recursos próprios. É possível extrair-se esta conclusão, do quanto decidido no Pretório Excelso quando da concessão de liminar, em sede monocrática pelo Ministro Marco Aurélio, no bojo da ADIN. n 2.028, depois ratificada no pleno, consoante o voto do Ministro Moreira Alves, e mediante o cotejo do quanto assinalado no dispositivo constitucional em apreço, com as disposições do art. 150, inciso VI, alínea c da mesma lex mater, referido a imunidade quanto aos impostos. Com efeito, apura-se que a fruição do benefício relativo às contribuições sociais pode ser implementada também pelas entidades que tenham finalidades lucrativas, ao contrário do que se verifica no tocante a imunidade dos impostos por estes mesmos entes, que deverão necessariamente desempenhar seus objetivos sociais sem fins lucrativos. Profundas as considerações expendidas pelo Ministro Marco Aurélio, quanto à possibilidade de estas entidades mesclarem a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, procedimento este que não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica. Esses argumentos foram também acolhidos no voto do Ministro Moreira Alves, Relator da ADIN, o qual afirmou que são essas entidades - que por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes a quem o prestam - que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia. De maneira que, para comprovação de que são investidos recursos próprios na prestação dos serviços aos carentes, consoante o entendimento do Augusto Pretório, a exibição do aludido certificado de entidade filantrópica evidenciaria o seu caráter de beneficente de assistência social, suprimindo a demonstração da natureza constitucionalmente requisitada a estes entes, para a fruição da benesse. Não se está, evidentemente, afirmando, que a exibição deste certificado seria a única forma de demonstrar o cumprimento deste requisito. Neste passo a mesma carrou o referido documento, o qual, embora esteja vencido, veio acompanhado de certidão esclarecedora de que protocolado tempestivamente o pedido de renovação. Contudo, como ainda não foi julgado, não poderiam servir à conclusão da ausência de preenchimento do disposto no art. 55, inciso V, da Lei 8.212/91, em sua redação original, dando causa ao ato ora combatido, e inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98, bem como não permissiva conclusão no sentido inverso. E neste ponto, incumbe assentar a regularidade do ato que indeferiu o período de 2006/2008 sob o prisma formal, evidenciada pela cópia do processo administrativo carreada, já que o mesmo se desenvolveu sob o pálio do 6 do artigo 55 da Lei 8.212/91, e tendo como fundamento a não aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, cingindo-se neste espectro às provas apresentadas pela requerida. Segundo se depreende do procedimento administrativo, o indeferimento deu-se pelas seguintes razões (fls. 409):- a entidade não comprovou a prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) e não apresentou declaração do gestor local do SUS, constatando a contratação dos serviços de saúde conveniados pelo SUS;- a entidade também não aplica anualmente pelo menos 20% (vinte por cento) em gratuidade da receita bruta proveniente da venda de serviços. Efetuou o cálculo pela receita líquida e considerou como gratuidade as subvenções recebidas pelo poder público. A autora defende, quanto ao ponto, a aplicação por analogia do art. 11, da IN-SRF nº 257/02, de sorte a validar o cálculo pelo resultado da atividade rural e não pela receita bruta, consoante determina o inciso VI, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98. Como bem explicitado na contestação, deve-se atentar para o fato de que o percentual de gratuidade é aferido sobre a receita bruta (somatório dos valores relativos à venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado e das contribuições operacionais), e, embora devam obedecer a limites mínimos, nunca podem ser inferiores à isenção da contribuição social usufruída. Conforme observado pelo profissional responsável pelo Parecer de fls. 395/399, a autora efetuou o cálculo da gratuidade sobre sua receita líquida e considerou como gratuidade as subvenções recebidas pelo poder público (fls. 827). Denota-se, portanto, que a autora, por conta e risco, utilizou-se de valores apurados de forma não

consentânea com a previsão legal, ou seja, considerou como receita bruta o conceito de resultado da atividade rural, ou seja, a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural (art. 11, da IN-SRF nº 257/02). E, ainda, subtraiu deste valor as subvenções recebidas pelo poder público, o que também não é permitido, tudo a reduzir o valor a ser considerado como receita bruta e alcançar o percentual de 20% exigido pela lei. Não convence o argumento de que o inciso VI do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 deva ser interpretado à luz da realidade factual de cada entidade em particular, considerando suas atividades e peculiaridades (fls. 849 - réplica). De fato, o conceito de receita bruta não pode ser interpretado de tantas maneiras quantas forem as inúmeras atividades possíveis de serem exercidas pelas entidades beneficentes que lhes garantam a realização de suas finalidades. Também não se confunde com os conceitos de resultado e faturamento, como salientado no RE 363852, a propósito do FUNRURAL exigido dos produtores rurais pessoas físicas. Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação: (...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Ademais, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar o elastecimento de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar situações que não foram legalmente contempladas pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:

.....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo

.....omissis..... Por fim, assenta-se que para a manutenção do benefício em questão, a autoria deve implementar todos os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e inciso VI do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98, o que se verificou não ocorrer no caso concreto. Também não há que se falar em direito adquirido, conforme já pacificado pela jurisprudência, verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE.1. A 1ª Seção assentou que: 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).5. (...)6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).(...)10. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada.(REsp 758.001/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 158)MANDADO DE SEGURANÇA. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI Nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Não há direito adquirido ao regime tributário previsto na Lei nº 3.577/59 e no seu Decreto regulamentador. Do contrário, estar-se-ia admitindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico, o que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não é possível.2. A impetrante deve se submeter às sucessivas inovações legais relativas aos requisitos para o gozo da isenção da contribuição previdenciária, supervenientes à sua instituição e ao momento em que, pela primeira vez, obteve o reconhecimento do direito ao benefício.3. Segurança denegada.(MS 9.803/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 133) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade concedida.P. R. I.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/05/1988 a 01/01/1991, como lubrificador de autos e de 02/01/1991 a 03/10/2011, como mecânico de autos para Agropecuária Santa Catarina S/A.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável às fls. 15/16, bem como o laudo técnico necessário a análise da especialidade alegada (fls. 17/22), de maneira que entendo despidianda a produção da prova pericial.Em sendo alegadas questões preliminares, ou fatos extintivos, modificativos ou desconstitutivos do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009577-87.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de anulação de débito na qual a autora, servidora pública aposentada, requer a declaração de nulidade de dívida consubstanciada em valores a restituir ao requerido, recebidos a título de auxílio-doença concedido por força de tutela antecipada, a qual restou cassada por ocasião da sentença transitada em julgado. Alega que pleiteou o benefício judicialmente por encontrar-se incapacitada de exercer seu labor, sendo-lhe deferido em sede de antecipação de tutela em 07/2007, processo nº 2007.61.02.009590-5, que tramitou perante a 1ª vara federal local. Posteriormente, em 10/2011, a sentença julgou improcedente o pedido e, retornando ao trabalho, requereu e teve deferida sua aposentadoria por tempo de serviço. Sobreveio, então, comunicado do INSS acerca da obrigação de devolver os valores recebidos naquele período, num total de R\$ 328.347,84, que vem sendo descontado no importe de 10% dos rendimentos mensais da inativação. Defende que a verba tem caráter alimentar e que a recebeu de boa-fé, pois estava realmente incapacitada para o labor, donde sua boa-fé. Requer a anulação do débito e a devolução dos descontos já consumados. A tutela foi indeferida (fl. 37 e verso), e posteriormente concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 47/48). O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual pede a improcedência (fls. 60/62). Sobreveio réplica (fls. 189/194). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Quanto ao mérito, a autora, atualmente aposentada como servidora do INSS, sustenta que esteve licenciada do serviço em gozo de auxílio-doença, concedido aos 05.07.2007, em sede de antecipação de tutela, no processo nº 2007.61.02.009590-5, que tramitou perante a 1ª vara federal local. Posteriormente, em 11/10/2011 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, cassando aquela decisão. Com o retorno ao trabalho e sentindo-se sem condições de saúde, requereu e teve deferida a aposentadoria por tempo de serviço, mas foi surpreendida com a comunicação do desconto em folha de 10% do débito total de R\$ 328.347,84, equivalente ao valores então percebidos naquele período, ao argumento de que foram pagos indevidamente. Inicialmente, verifico que a autora foi formalmente comunicada e, inclusive, recorreu da decisão administrativa, que foi mantida. O requerido sustenta em sua defesa que, em se tratando de benefício obtido em caráter provisório, não há que se falar em boa fé, de sorte que a hipótese diverge de erro da administração, para o qual o servidor não contribuiu

nem tinha como conhecer. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que, tratando-se de verba recebida por força de decisão judicial de caráter provisório, é devida a devolução dos valores quando da reversão do provimento. Todavia, uma vez caracterizada a boa-fé e a natureza alimentar da verba, a restituição não é admitida. E de fato, não poderia o servidor licenciado com amparo em decisão judicial restituir valores que recebeu para se manter, pois sem condições de trabalhar. No confronto entre os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, prevalece este último, fundado que é no princípio fundamental do respeito à dignidade humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012. 2. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 46 da Lei 8.112/90) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1273025/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no AREsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos, em razão de sua natureza alimentar. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 255.028/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos.2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR.VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.4. Recurso especial não provido.(REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Também o E. TRF da 3ª Região vem adotando o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...).II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008.III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte.IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores.V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário.VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento.VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração.IX. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021885-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)AGRAVO LEGAL. ART. 557.

CABIMENTO. SERVIDOR. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. A regra do ressarcimento ao erário dos valores recebidos por força de decisão precária deve ser mitigada em situações especiais, nas quais os valores recebidos possuem caráter alimentar, caso das verbas ora discutidas. Caso em que a autora recebeu, por força da antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, servidor público federal. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025836-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do débito exigido, devendo o requerido proceder à devolução dos valores eventualmente descontados da aposentadoria da autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do débito constituído no procedimento administrativo nº 35426.000016/2012-48 e condenar o INSS a restituir o montante indevidamente descontado dos provimentos de aposentadoria da autora. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Mantenho a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento até decisão final nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009801-25.2012.403.6102 - PAULO ACHE(SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Ante o teor da informação de fls. 3.239, determino permaneçam os aludidos apensos acautelados em secretaria juntamente com os demais volumes deste processo, conforme certificado às fls. 3.185. Determino ainda, considerando o teor da documentação carreada aos autos, prossigam os mesmos sob sigilo. Dê-se vista à autoria da contestação e documentos apresentados pela requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/03/1986 a 31/07/1994 como ajustador para Ítalo Lanfredi S/S Indústrias Mecânicas, de 01/03/1997 a 08/07/2002, como moderador para TEC MOLDFER Tecnologia, Modelos e Ferramentas Ltda. e de 16/07/2002 a 06/08/2009, como ajustador mecânico para HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 52/55, 56/59 e 59, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a comprovação técnica. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

000027-34.2013.403.6102 - DEVANIR ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Devanir Roberto Pereira de Souza em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Às fls. 248, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 275. A autoria manifestou-se às fls. 251 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 252/262, o qual foi negado seguimento (fls. 272/274). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 248 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000192-81.2013.403.6102 - GERALDO DONIZETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Donizeti Rodrigues em face do INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e recálculo da RMI. Às fls. 130, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 145. A autoria manifestou-se às fls. 133 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 134/139, o qual foi negado provimento (fls. 141/144). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 130 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal

do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1984 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 15/02/1991, de 01/08/1991 a 29/01/1993, de 01/03/1993 a 29/04/1993, de 22/06/1993 a 19/09/1993, de 01/10/1993 a 31/03/1994, de 04/04/1994 a 18/07/1997, de 01/08/1997 a 10/10/1997, de 01/11/1997 a 14/05/1998, de 18/05/1998 a 12/04/1999, de 15/04/1999 a 24/01/2001, de 01/06/2001 a 30/11/2001, de 10/12/2001 a 08/04/2002, de 11/06/2002 a 04/12/2003, de 05/01/2004 a 06/04/2010, de 01/08/2010 a 16/09/2011 e de 20/10/2011 a 14/05/2012.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 85/87, 88/90, 91/93, 94/97, 99/100, 102/106, 107/108, 109/101, 119/120, 121/122, 128/129, 130/135, 136/137, somente vieram acompanhados dos laudos técnicos respectivos o vínculo com a empresa Ullderigo (fls. 112/117)e Vemag (fls. 123/127), de maneira que em relação aos demais vínculos ausente o documento técnico necessário a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169. Defiro pelo prazo requerido, findo o qual proceda a secretaria ao cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 166, dando-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/238. Verifico que o autor não cumpriu integralmente o quanto determinado na segunda parte do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 231, deixando de apresentar os documentos que indicam a existência da insalubridade nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Em razão disso, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos os referidos documentos (PPPs, PPRA, LTCAT, PCMSO, dentre outros) emitidos pelas empresas empregadoras, ou que comprove a recusa por parte dessas empresas em fornecer-lhe tais documentos. Intime-se.

0000652-68.2013.403.6102 - JOSE BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/08/1969 a 01/09/1969, laborado como distribuidor, na Gráfica Schinaider Ltda. de 02/09/1969 a 06/04/1970, como oficial impressor para AUDAX, de 06/04/1970 a 08/05/1970, como impressor para Jará Indústria Gráfica Ltda., de 01/12/1971 a 06/06/1974, como tipógrafo pra Rossini de Marcolino Ltda., de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, como tipógrafo para Editora e Gráfica Cotação de Material Ltda. Como bem destacou a autoria, com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de tipógrafo, impressor, etc, verifico tais atividades encontram-se relacionada no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que disciplinava a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade necessita a efetiva demonstração de seu exercício, não bastando o simples registro em CTPS. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que não foram carreados quaisquer documentos que atestem a exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres (PPP ou laudo técnico). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a autoria para que traga aos autos os documentos correlatos que indiquem a exposição em causa, notadamente os PPPs, DSS 8030, DIRBEN, etc. Int.-se.

0000914-18.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 92, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 103. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 96/102. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 96/102 da decisão de fls. 92, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 93 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA

MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/03/1986 a 21/02/2013 (data do ajuizamento da ação), laborado como aprendiz, inspetor de qualidade, assistente, líder e técnico de segurança, todos junto à Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável às fls. 31/34, este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1985 a 30/09/1986, como auxiliar de tratatista para a empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, de 01/04/1987 a 31/10/1987 como aprendiz operador de pá carregadeira e de 29/04/1995 a 20/02/2007, na mesma função para Usina Açucareira Bela Vista, de 01/03/2007 a 23/10/2008, como operador de pá carregadeira para Foz do Mogi Agrícola S/A, de 01/11/2008 a 23/05/2011, como operador de pá carregadeira para a Usina Açucareira Bela Vista e de 01/06/2011 a 10/10/2012, na mesma função para Foz do Mogi Agrícola S/A.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 22/25, 26 e 27, a exceção da empresa Foz do Mogi Agrícola S/A (fls. 28/34), em relação as demais não foram carreados os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias (inclusive a Foz do Mogi Agrícola S/A, uma vez que o laudo é de 2002 e não abrange o último vínculo).Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da

atividade especial em comum.Int.-se.

0001303-03.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001403-55.2013.403.6102 - OSANAN PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Osanan Pereira da Silva e Maria Terezinha Freiria da Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da irregularidades no procedimento expropriatório, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal.Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 19/07/2007, pelo valor de R\$ 80.000,00, que deveria ser pago em 240 parcelas, sendo a inicial de R\$ 1.048,65. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, promoveu(ram) um acordo, mas ainda assim não logrou(aram) honrá-lo, sendo surpreendido(s) pela notificação de leilão marcado para 08.03.13, sem qualquer aviso anterior para purgação da mora.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ofensa ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Pleiteia(m), ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais.Juntou(aram) documentos. Deferido pedido de natureza liminar para sustação do leilão (fls. 76/77), insurgindo-se a CEF por meio de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 158/159). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, notificações, edital e ata do leilão.Réplica às fls. 228/229.Intimadas as partes para audiência de conciliação, a CEF peticionou nos autos manifestando desinteresse (fls. 160).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.I Inicialmente, conforme já assinalado por ocasião da apreciação do pedido liminar de sustação do leilão, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)(s) autor(a)(s) aponta vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. As preliminares não devem prosperar.De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de

Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-

lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos de fls. 117/140, mais especificamente fls. 132/133, é que tais notificações foram devidamente levadas a efeito através do 2º Ofício de Registro de Imóveis local, e inclusive foram recebidas pelos próprios autores, de sorte que inócorre o alegado vício. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001569-87.2013.403.6102 - CLAUDIA JANAINA DE SOUZA(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que a autora move em face do INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/11/1991 a 03/11/2011, quando trabalhou como psicóloga, supervisora de produção e analista de capacitação para a Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando ter trabalhado em condições penosas. Por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora indeferida em sede administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pela simples leitura da peça inicial, embora indique a exposição aos agentes referidos nos itens 1.1.2 (frio) e 1.1.6 (ruído) ambos do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pode-se constatar que a autora sempre exerceu atividades administrativas. Aliás suas tarefas são descritas no PPP de fls. 13, como sendo: ... realizava processo seletivo para admissão de funcionários, ministrava cursos para capacitação de funcionários e corretores de seguros; participava de processo de credenciamento de corretores; quando em trabalhos externos, utilizava-se de carro ou avião. Como equipamentos utilizava: notebook, calculadora financeira, data show e Internet, sendo apontado como fator de risco a postura. Pela que se verifica, os elementos insalubres referenciados na petição inicial não foram registrados no PPP, até porque, pelo que se constata da descrição das atividades, seria de se estranhar se assim o fossem. Ademais, ainda que considerarmos como elemento nocivo ou insalubre a postura, e fosse isso cabalmente demonstrado, mesmo assim o pleito autoral não poderia ser acolhido, uma vez que tal agente, a vista de toda a legislação afeta à Previdência Social, nunca foi e não é considerado como elemento nocivo ou insalubre desautorizando, por isso, o reconhecimento do labor como especial. Deste modo, para que não se evite o trâmite de uma lide inócua e sem fundamentos jurídicos aptos a ensejar um provimento jurisdicional favorável, imperioso decretar sua extinção diante da falta de pressuposto processual indispensável. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a angularização processual deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002806-59.2013.403.6102 - RONALDO LOPES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, que Ronaldo Lopes move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem

arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela Cohab-RP. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 635/637, que, acolhendo a manifestação da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel

pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 316/331), cujos valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 135.529,74 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 335). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 337/342), apurou-se que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada, ou seja, R\$ 133.639,79 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 337/342. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada

Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJP-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 337/342, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJP-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do autor-embargado (fls. 70/73) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que já promovida nos autos a habilitação dos sucessores da coexecutada falecida, Aracy Giachetti de Avelar (fls. 294), tendo sido, inclusive, estes instados a se manifestarem (fls. 305), e considerando ainda que até o presente momento não houve a quitação da dívida, reconsidero o despacho de fls. 322 para acolher o pedido de fls. 306/307 e deferir a penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo, nos termos do art. 655-A, do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca dos bens penhorados às fls. 44/46. Equivocado o pedido de fls 324, tendo em vista a natureza da lide. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 326/328: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

1) Defiro o arresto do bem imóvel descrito na matrícula juntada às fls. 15/16 dos autos principais. 2) Fls. 46: Defiro a CITAÇÃO da executada LUCIA HELENA LEPRI - brasileira, solteira, portadora do CPF nº 062.627.738-86, residente e domiciliado na Avenida XV de novembro, nº 1337, Santa Cruz das Palmeiras/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de

Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Retifico o despacho de fls. 95 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Viradouro/SP, viando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente às fls. 33/39, de propriedade dos executados, nos endereços constantes dos aludidos cadastros, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação das penhoras na Circunscrição de Trânsito correlata. Instruir com cópias de fls. 33/39.EXECUTADOS: TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA - CNPJ 02.586.472/0001-01, instalada na Rua Gabruek Custódio, 1470, Centro, Viradouro - SP; JOSÉ CARLOS RIBEIRO - brasileiro, casado, RG 5.441.269/SSP/SP e CPF 266.506.738-20 e CÉLIA REGINA DA SILVA RIBEIRO - brasileira, casada, RG 12.162.699-4/SSP/SP e CPF 020.428.508-96, ambos com endereço na Rua Romano Luiz Beluzzo, 220, Vila Beluzzo, Viradouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Viradouro/SP. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste juízo à anotação no sistema eletrônico Renajud. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Fls. 59: Retifico o despacho de fls. 57 para determinar a CITAÇÃO do executado ADRIANO DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 334.558.748-35, residente e domiciliado na Avenida Presidente Kennedy nº 1.528, Bairro Vila Recreio, Barrinha/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA
A) Expeça-se mandado visando à citação da coexecutada M A DE OLIVIERA MOVEIS E DECORAÇÕES ME, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado pela exequente às fls. 44, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.B) Cite-se coexecutada MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA - brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.408.227-6-SSP/SP e do CPF nº 121.944.558-41, com endereço na Avenida João Paulo de Oliveira Gama nº 215, Bairro Jardim América, Taubaté/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Taubaté/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Taubaté/SP.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO

Fls. 44/45: Defiro. Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FERNANDA MARIA DISERO - brasileira, casada, portadora do RG 40.377.199-7/SSP/SP e do CPF nº 339.719.778-39, com endereço na Rua Nelson Berlingeri, 180, Residencial Jaboticabal, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0002450-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instruir com a contrafé, cópia de fls. 17, bem como com as guias de recolhimento de fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CFC FORMAÇÃO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA. ME - CNPJ nº 13.206.276/0001-72, instalada na Avenida Donina Valladão Furquim, 805, Centro, Bebedouro/SP; JULIO CESAR FABRICIO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.495.043/SSP/SP e do CPF nº 335.258.408-70, residente e domiciliado na Rua Silvio Salata, 726, Centenário, Bebedouro/SP; CRISTIAN APARECIDO CICONTE, brasileiro, solteiro, portador do RG 32.473.226-SSP/SP, CPF nº 289.116.968-97, residente e domiciliado na Rua Plauto Guimarães Reiff, 1.026, Jardim Tropical, Bebedouro/SP; e MOACYR FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.797.754-SSP/SP, CPF nº 370.721.458-34, residente e domiciliado na Rua José Ambrosio Ferreira, 126, Vila Novo Lar, Bebedouro/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodosqui/SP.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Cite-se o executado HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 54.406.537-2-SSP e do CPF nº 689.758.642-00, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia nº 254, Bairro Cruzeiro, Cajuru/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 16/20, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Cite-se o executado JOSÉ LUIS LEITE COSTA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.443.735-SSP;SP e do CPF nº 742.387.448-53, residente e domiciliado na Rua Trez nº 659, Jardim Boa Vista, Orlandia/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se

com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

0003221-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Cite-se o executado MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 22.729.662-SSP;SP e do CPF nº 172.253.368-43, residente e domiciliado na Rua Sete nº 1.641-A, Jardim Parisi, Orlândia/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 15/16 e 18/20, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0009565-73.2012.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 12861.720027/2012-11, ao argumento de que efetuou pagamento de seus débitos volvidos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos períodos de 03/2011 a 05/2011, cujas informações se deram através de DCTF. Não obstante, recebeu a respectiva cobrança, contra a qual insurgiu-se, de sorte que pretende o recebimento da impugnação para análise por, no mínimo, três instâncias, nos termos da Lei nº 9.784/99 e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, III, do CTN. A liminar foi indeferida (fls. 72 e vs). A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações, onde esclarece que a impetrante é devedora daqueles tributos, declarados em DCTF, os quais estariam suspensos em razão de ação de execução de título extrajudicial (títulos da dívida pública) em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, onde exarada sentença de extinção pela prescrição e, na ausência de depósitos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, lembrando que os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF dispensa a constituição formal do crédito tributário, autorizando a imediata cobrança, donde que a petição apresentada não tem caráter de recurso administrativo (fls. 79/88). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 89/109). Houve réplica. O Ministério Público Federal, às fls. 130/131, deixou de opinar ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não foram levantadas outras questões preliminares e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. No mérito, verifico que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Inicialmente, registro que o ato coator questionado nesta ação se limitou à cobrança de crédito tributário declarado em DCTF, sob o argumento de que a petição apresentada administrativamente à mesma não teria efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. O objeto da ação, portanto, é a existência ou não de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não se discute o mérito da questão tributária, ou seja, se houve ou não o pagamento, ou mesmo os respectivos valores. Também incabível a apreciação da questão sobre a matéria analisada na sentença proferida na aludida ação de execução de título extrajudicial interposta pela impetrante. Esses pontos estão fora do âmbito do pedido deduzido em Juízo, conforme se observa de seu item a, na inicial (fls. 28). O artigo 151 do CTN elenca em numerus clausus as causas de suspensão do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). O inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de os recursos administrativos suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, segundo as leis reguladoras do processo administrativo e uma vez que isto de verifique, nenhum efeito negativo pode advir à impetrante. Resta, portanto, averiguar se a defesa administrativa protocolada pela mesma (fls. 46/54) tem ou não caráter de recurso administrativo e, portanto,

geraria o pretendido efeito suspensivo. Nesse ponto, não tem razão a impetrante. De fato, como se vê da cópia do procedimento administrativo em questão, a contribuinte teria declarado em DCTF que os débitos de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, incidentes no período de 01 a 05/2011 estariam suspensos com base na ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0013412-03.2009.401.3400, ajuizada junto à Justiça Federal do Distrito Federal. Proferida a sentença que extinguiu a execução pela prescrição e verificando que não efetuado o depósito integral, concluiu-se que foram indevidamente declarados como suspensos e encaminhados para cobrança. Na seqüência daquele procedimento, recebida a intimação para pagamento, a impetrante protocolou petição a que denominou de impugnação, onde sustenta que através daquela ação executiva obteria o direito de quitar os débitos em questão mediante a respectiva conversão em renda do pagamento que busca receber da União. Sobreveio, então, decisão administrativa que indeferiu o pedido, no qual consta expressamente que a mesma é definitiva na esfera administrativa, não cabendo recurso (fls. 107/109). Não é demais assinalar que, ainda que tal sentença tenha ou não transitado em julgado, circunstância não comprovada nos autos, também não consta que haja causa suspensiva. Tão pouco a existência de dotação orçamentária para fazer frente a pagamentos de títulos da dívida pública não implica em que os pretendidos pela impetrante ali estejam inseridos, ao contrário, com a sentença judicial, certamente não há tal possibilidade. Da análise do procedimento, portanto, não ressaí qualquer desrespeito ao devido processo legal administrativo, porquanto a decisão é fundamentada e decorre das informações prestadas pela impetrante em DCTF. Bem por isso, não há espaço para defesa administrativa posterior às próprias declarações. Se o caso, caberia a retificação das DCTFs e não sua discussão. É sabido que a entrega de declaração pelo contribuinte, na forma legalmente prevista, no caso a DCTF, consubstancia-se em modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência que conduza à formalização do valor declarado, consoante pacificado na jurisprudência pátria, decidido que foi pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos e representativos de controvérsia estabelecida em relação ao ponto, conforme disciplinado pelo art. 543-C, do CPC (EDRESP 200900465500, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010). O Fisco, portanto, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado. No caso dos autos, as declarações prestadas acerca da alegada conversão em renda de créditos que teria a impetrante em face de ação de execução de título extrajudicial foram tidas por inidôneas, ante a sentença exarada e a ausência de depósito integral do débito, a desaguar na ausência de pagamentos efetuados de forma regular equivalentes aos declarados na DCTF. Trata-se, portanto, de falta de pagamento do quanto declarado, o que autoriza a cobrança imediata. Pelo que emerge deste contexto, a atuação do órgão fazendário pautou-se pela higidez e legalidade, vez que devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência, sendo certo que, na ausência de previsão legal, indevida a pretendida suspensão da exigibilidade. O direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal não se prestam a manobras para retardar o recebimento de crédito tributário regularmente constituído. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTRELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de manifestação/impugnação contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. 4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00322005520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -DCTF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE SEM JUSTA CAUSA LEGAL (ART. 151, C/C ART. 111, DO CTN): IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO (PENDENTE) DE TÍTULO/APÓLICE PÚBLICOS NÃO É SINÔNIMO DE

DEPÓSITO/CONVERSÃO OU COMPENSAÇÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS SÃO OS PREVISTOS NAS NORMAS PRÓPRIAS, RESPEITADOS OS SEUS RITOS FORMAIS, CAMPOS MATERIAIS, PRAZOS E EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC, que, no caso de pleito de suspensão da exigibilidade tributária, remete à evidência inarredável da ocorrência de qualquer situação fático-jurídica descrita no art. 151 do CTN, restritamente considerada, na forma das normas correlatas aplicáveis, como é natural em terreno tributário, no campo da suspensão (art. 111, I, /CTN), sem flexibilizações convenientes a quem possa interessar. 2 - Apresentar DCTF, apontando, no campo suspensão/quitação/compensação, o fato de ter-se ajuizado execução de sentença de apólice/título público (à qual a empresa só se integrou, aliás, adiante); ou propugnar por equivalência entre execução e depósito/conversão; assim como apresentar meras irrisignações administrativas não previstas em normas próprias (e de modo intempestivo), tais não caracterizando, pois, estritamente, recurso administrativo, impugnação a lançamento ou manifestação de inconformidade (contra, no concreto, compensação reputada não declarada, consoante a Lei nº 9.430/96), cada qual prevista para certa hipótese e geradora de efeitos correlatos, não atende a nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN. 3 - Salvo, se e quando, dilação exaustiva documental e ampla dialética processual exauriente, até aqui, em cognição sumária, o contexto milita contra a empresa, desinfluentes os ventilados equívocos formais nos processares administrativos, que mais aparentam tentativa de a empresa agregar certos caracteres a procederes (ritos/formas) que, em verdade, atinam com outros, denotando que ela tencionar mesclar institutos, dilargar conceitos e, enfim, praticar toda sorte de subterfúgios recalcitrantes que lhe permitam, por agora, não ser compelida a quitar os débitos, sem justa causa legal bastante. 4 - Precedente paradigma de reforço (TRF1/T7, AGTAG 2009.01.00.017642-5/MT). 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:831.) Ademais, o art. 57 da Lei nº 9.784/99 não determina que o recurso administrativo tramite, obrigatoriamente, por três instâncias, mas sim que este é o máximo legal permitido. No caso, como visto, a petição da impetrante foi devidamente apreciada, houve decisão administrativa fundamentada e dela tomou ciência a impetrante. A hipótese não se enquadra, portanto, naquela prevista no art. 151, inciso III, do CTN, tão pouco nas demais. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. P. R. Intimem-se.

0000417-04.2013.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Arcenio Cerutti, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Esclarece o impetrante que é proprietário de imóveis rurais e urbanos e necessitando vendê-los, não consegue obter o aludido documento, sob o argumento de que há uma execução fiscal em trâmite perante a comarca de Monte Azul Paulista. Defende que inexistente o óbice, porquanto ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos pela exequente e opôs embargos, os quais foram acolhidos, estando em grau de recurso, de sorte que o débito está garantido e a matéria está sub judice, restando patente o direito pleiteado, fundado no art. 206 do Código Tributário Nacional. Informa, ainda, que pelas mesmas razões já impetrara anterior mandado de segurança em 2010, no qual reconhecida a garantia do débito pela penhora, e obteve a respectiva ordem na época, sendo-lhe expedida a certidão correlata. Juntou documentos e procuração (fls. 08/219). A liminar foi postergada (fls. 220). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que a administração reviu a negativa, com base no princípio da autotutela, e determinou as alterações necessárias no sistema da DAU para fins de possibilitar a expedição da CPDEN, a resultar na perda de interesse de agir (fls. 225/230). O impetrante manifestou-se às fls. 253/254, confirmando a expedição da certidão, mas ressaltando a necessidade de adoção da medida, sem o que não lhe seria a mesma emitida, razão pela qual a impetrada deve responder pelas verbas de sucumbência. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 256/257). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, obstada pela autoridade impetrada ao argumento de que há débito inscrito em dívida ativa da União. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora acompanhadas da devida revisão administrativa e confirmação do impetrante acerca da respectiva expedição, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição,

Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a expedição da CPDEN. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

0000771-29.2013.403.6102 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por UNIMED de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico em face do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da Portaria Conjunta nº 17/13 da Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal, cujo fundamento de validade deita lastro no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/92, incluído pela Lei nº 12.767/12, que prevê como título sujeito a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Defende(m) o(s) impetrante(s) que, como cooperativa agrega médicos cooperados e firma contratos de planos de saúde na qualidade de mandatária de seus cooperados, visando angariar trabalho aos sócios e propiciar meios para que desenvolvam a atividade médica e, constantemente, necessita de crédito para consecução de seu objetivo social, não podendo desta forma, possuir restrições creditícias para concessão de financiamentos, leasing entre outras operações de crédito. Bem por isso, a Lei 12.767/12, ao alterar o art. 1º da Lei 9.492/92 para incluir entre os títulos sujeitos a protesto aqueles cuja instância de defesa administrativa tenha finalizado e inscrito em dívida ativa da União, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00, estabelece verdadeira coação para pagamento do tributo, vez que a dívida regularmente inscrita já goza da presunção relativa de liquidez e certeza, como prova pré-constituída, sendo, portanto, desnecessários outros meios para conferir publicidade ao ato de inscrição ou demonstrar eventual impontualidade do pagamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, para suscitar a ilegitimidade passiva, na medida em que aludida portaria foi editada pela Procuradoria Geral Federal, a quem cabe a quem cabe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e, por consequência, eventual encaminhamento para protesto de dívidas, ao passo que à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente cabe a representação da União em matéria fiscal. Acrescenta, ainda, que em se tratando de créditos inscritos em DAU na circunscrição da comarca de Jaboticabal, a responsabilidade é da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP. Sustenta ainda a inadequação da via eleita, por discutir ato normativo em abstrato (fls. 75/80). Houve réplica (fls. 86/87). O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinamento ante a ausência de interesse público primário (fls. 89/91) É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Observa-se que a impetrante, sediada na cidade de Jaboticabal, sujeita-se, no tocante a débitos inscritos em dívida ativa, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP, consoante salientado nas informações. Assim, conclui-se pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a ordem judicial acaso exarada em favor da impetrante. De fato, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259,

119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarara incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a conseqüente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 295, II c/c art. 267, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

0003513-27.2013.403.6102 - JL CITRUS LTDA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JL Citrus Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a abstenção da compensação ou a retenção dos valores referentes aos créditos com a restituição dos mesmos. Esclarece o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, possui por objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras em geral e toda receita decorre da comercialização de produtos que gozam de alíquota zero para o PIS e a COFINS, conforme Lei 10.638/04. Por esse motivo pediu e teve reconhecido pela Receita Federal o direito de restituir todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, entre os anos de 2006 a 2009, o que originou 74 procedimentos de restituição com o reconhecimento do crédito pleiteado. Entretanto, a impetrada bloqueou o pagamento das restituições, alegando a existência de débitos administrados pela Receita em aberto e ou inscritos em dívida ativa junto à União. Informa, ainda, que as supostas dívidas vêm sendo objeto de ação de execução, ajuizada em 07/12/2011, sob o nº 0700162-14.2011.8.26.0698, no Foro de Pirangi, garantido pela penhora de um imóvel avaliado em R\$ 584.132,00 e bloqueio judicial no valor de R\$ 120.000,00, além do ajuizamento, em 13/09/2011, da ação anulatória de débitos fiscais, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0005593-32.2011.403.6102, o que levou à suspensão da execução no Foro de Pirangi. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É sintético relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado. Em que pese o ajuizamento das referidas ações, extrai-se da certidão de

objeto e pé da execução fiscal, sob o nº 0700162-14.2011.8.26.0698, que foi realizada a penhora online e que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sem a menção da penhora de um imóvel avaliado em R\$ 584.132,00, conforme consta na inicial. (grifamos).Outrossim, a certidão de objeto e pé dos Embargos à Execução, sob o nº 0700695-36.2012.8.26.0698, esclarece que a execução ainda não se encontra completamente garantida e considerando a identidade de objeto destes Embargos e da ação anulatória que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendeu o feito e obistou o levantamento do valor bloqueado na execução embargada. (grifamos).De outro tanto, as comunicações da Delegacia da Receita Federal do Brasil, firmada pela autoridade competente, referente ao crédito pleiteado pelo impetrante, esclarecem que em caso de existência de débitos administrados pela Receita em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação, a desaguar na dilação probatória.Diante do exposto, neste momento processual, esmaecida a relevância, despiciendo verificar-se acerca da irreparabilidade.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações pelo decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal.Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) auxílio-creche, (b) prêmio assiduidade, (c) férias indenizadas, (d) terço constitucional de férias, (e) nos 15 primeiros dias de afastamento doença e acidente e (f) aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, prêmio assiduidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante, e relativamente ao estabelecimento matriz.Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista à suspensão de sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063844 - ADEMIR MARTINS)
Esclareça a autoria, em 10 (dez) dias, o seu pedido de fls. 223, uma vez que o provimento dado foi no sentido de promover a compensação do recolheu indevidamente e não à restituição em espécie.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 344/345: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 436/437: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000066 e 20130000067.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300900-88.1995.403.6102 (95.0300900-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA
Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME
Fls. 257: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação, bem como o bloqueio junto ao órgão de trânsito competente, do veículo VW/QUANTUM CG, COR VERDE, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 1986/1986, PLACAS BKL 2504, MATÃO/SP propriedade da empresa executada, com sede na Rua Cesário Mota nº 38, Vila Pereira, Matão/SP. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Matão/SP. Instrua-se com cópia de fls. 204/205, 207, 237, 258/259 e deste despacho. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Matão/SP.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA
Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE E SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA)
Os documentos carreados às fls. 124/126 não são aptos a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, não obstante ainda que a quantia neles consignada não guarda relação com o montante constrito no detalhamento de fls. 119/121. Assim, faculto aos executados, a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários relativamente às contas sobre as quais pesam as constrições, referente ao mês anterior até a data em que se deu o bloqueio. Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 418, posto que quando do provimento judicial dado às fls. 199/203, a parte autora não se insurgiu a tempo e modo, conforme se observa da certidão de trânsito em julgado às fls. 228. Intime-se a União do expediente juntado às fls. 412/415, bem como a Fazenda Pública Estadual do despacho de fls. 408, para requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8) - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.

Fls. 370/371: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 307/321 e v. Acórdão às fls. 342, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 373. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de A.D. Arquitetura & Construtora Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fls. 42: Defiro. Intime-se o executado, RENATO DE SOUZA NOGUEIRA - brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 273.789.398-46, residente e domiciliado na Rua Otávio Vieira das Neves nº 185, Leme/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 35.259,95 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sob as penas do art. 475-J, do CPC (Lei nº 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Leme/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Leme/SP.

ACOES DIVERSAS

0013542-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Albertina Mercantil e Industrial e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. A inicial relata que, em 23/05/2005, os representantes dos Sindicatos dos Empregados Rurais de diversos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto noticiaram que as usinas de açúcar e álcool da região não possuem um plano de assistência social, nos moldes da referida norma, sob a alegação de não estarem obrigadas a tanto, o que restou constatado com a abertura de procedimentos investigatórios e manifestação das envolvidas. Historia que a regulamentação da matéria deu-se por meio do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução 07/80, do extinto Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, a quem incumbia a fiscalização do efetivo cumprimento da elaboração e execução do PAS em prol dos

trabalhadores rurais e urbanos da agroindústria canavieira. Defende que, com a extinção do IAA, pela Lei nº 8.029/90, a União somente supriu sua omissão fiscalizatória em 15/09/95, quando celebrou o Convênio MICT/SECOM nº 01/95 através do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo com o Estado de São Paulo, expirado em 15/09/00. Discorre acerca da natureza jurídica do PAS, volvida a direito social assistencial, previsto na Lei nº 4.870/65, e sua indubitosa recepção pela atual Constituição Federal, ante o disposto nos arts. 194 e 195. Sustenta que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool, ocorrida com o advento da Lei nº 8.178/91, não implica em revogação da obrigação em causa, mas tão somente alterou a forma de cálculo da receita com destinação específica ao PAS. E o mesmo se pode dizer da extinção do IAA, pois figurava como mera autarquia fiscalizatória, função atualmente atribuída à União, por força do disposto na alínea p, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683/03. Requer a condenação da usina ré na obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução concretas do plano de assistência social, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores rurais e urbanos, aplicando, mensalmente, 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 2% do total do álcool produzido e comercializado e 1% do total de cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Ainda, a cominação de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, a ser destinada, com o trânsito em julgado, ao custeio do respectivo plano, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 c.c art. 461, 3º e 4º, do CPC. Por fim, pugna pela condenação da União, por meio do Ministério da Agricultura, à obrigação de fazer, consistente na fiscalização da corrê, quanto à elaboração e execução concretas do PAS, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65 c.c art. 27, p, da Lei 10.683/03. Juntou documentos. Decisão em que declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 99/101). Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/115). Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, a Companhia requerida impugnou o valor da causa (fls. 141/144) e contestou (fls. 145/177). Citados, sobreveio a contestação da usina corrê (fls. 163/182), na qual argüida preliminar de inadequação da via eleita, a teor do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 ostenta índole tributária. Invoca, ainda, ilegitimidade ativa e passiva e impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da falta de condições legais para cumprimento das obrigações, à par da falta de interesse de agir ante a inconclusão do inquérito civil. No mérito, defende a inconstitucionalidade da exigência, na medida em que, tendo índole tributária, não se enquadra em nenhuma das espécies previstas na Magna Carta, donde não ter sido recepcionado pelo novel ordenamento constitucional. Da mesma forma, admitindo-se que não se cuida de tributo, mas de obrigação de fazer com natureza jurídica de direito social assistencial, ainda assim não prevaleceria, na medida em que, quando da edição da norma, existia estreita correlação entre as obrigações atinentes ao PAS e o severo controle estatal sobre a atividade sucroalcooleira, ao passo em que a Constituição de 1988 estabeleceu entre os princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência (arts. 170 e 174), seguida de gradual e profunda desregulamentação do setor, exaurindo-se as condições que davam suporte à exigência. Se assim não for, defende que devem ser considerados os investimentos que realiza em prol da assistência social de seus empregados para fins de compensação, pugnano pela improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que resultou negativa (fls. 288/289), oportunidade em que a União apresentou sua contestação. Discorre acerca da norma instituidora da obrigação de fazer, sobre os atributos e elementos do ato administrativo e a discricionariedade e vinculação para a prática de atos administrativos, para concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que restando inexigível a exação, cessou a geração de recursos necessários e especificamente destinados ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, faltando, por consequência, suporte fático e legal - objeto, finalidade e motivo - para a atividade fiscalizatória do MAPA. Tudo a afastar a possibilidade de controle judicial sobre a administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Defende, no mérito, a inexistência de omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, porquanto somente com a cessação do sistema de liberação de preços e estabelecimento de preço oficial é que haverá base impositiva e recursos a serem destinados para o financiamento do PAS suscetível de submeter-se à fiscalização pretendida, certo que, enquanto isso não ocorre, os trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira submetem-se ao regime geral de assistência social disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Pugna pela improcedência do pedido ao final (fls. 322/337). Houve réplica (fls. 341/372). Proferida sentença às fls. 384/388, foi interposto recurso ordinário pelo Ministério Público de Trabalho (fls. 432/458). Sobreveio decisão do E. TRT/15ª Região noticiando o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, no qual assentada a competência da Justiça Federal (fls. 542/545). Com o retorno dos autos a esta 7ª vara, manifestou-se o Ministério Público Federal, para que ratificados os atos instrutórios realizados na Justiça do Trabalho, reconhecida a nulidade daqueles de cunho decisório e prolatada sentença (fls. 549/551). A usina corrê não se manifestou (fls. 553) e a União requereu a integral ratificação dos atos praticados, inclusive a sentença (fls. 562). Vieram os conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Companhia Albertina Mercantil e Industrial e União e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. Inicialmente, assenta-se que ratificados os atos instrutórios praticados no âmbito da Justiça do Trabalho, face ao princípio da economia processual. De

reverso, os atos decisórios são nulos, porquanto proferidos por juízo incompetente. Passo a análise das preliminares suscitadas pelos requeridos, as quais não comportam acolhimento. De fato, não se extrai da exigência contida no art. 36 da Lei nº 4.870/65 a alegada natureza tributária, em ordem a afastar a discussão da matéria em sede de ação civil pública. Trata-se de obrigação de fazer de cunho eminentemente assistencial, donde a adequação da via eleita e a legitimidade ativa do parquet federal. Não prospera, igualmente, a pretendida ilegitimidade passiva, na medida em que a obrigação de proceder ao desconto e recolhimento de 1% sobre o preço da tonelada por estes entregue a qualquer título para a indústria sucroalcooleira é claramente direcionado às usinas, consoante previsto no 2º, do referido art. 36. E a alegação de impossibilidade jurídica do pedido argüida na contestação da União se confunde em parte com o mérito e será juntamente com este analisada, não sendo demasia assinalar, desde já, que ausente vedação no ordenamento jurídico que impeça pedido que imponha à mesma obrigação de fazer consubstanciada em aprovar e fiscalizar plano de aplicação de recursos para fazer face às demandas assistenciais de que trata a Lei nº 4.870/65. Ingressando na análise do mérito, para melhor compreensão da matéria, passo à transcrição dos dispositivos legais de interesse: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria. 1º. Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º. Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º. A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. O exame das citadas normas revela uma obrigação de fazer, imbricada à implantação do Plano de Assistência Social - PAS, com vistas a proteger um setor de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos mesmos atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, cabendo ressaltar que, ainda hoje, devem ser considerados como hipossuficientes, tais as condições em que exercem suas atividades, máxime os da zona rural. Daí a finalidade da lei, de índole eminentemente assistencial, com fulcro nos arts. 194 e 195 da Constituição, que impôs a toda a sociedade um vínculo de solidariedade com vistas ao incremento da seguridade social como um todo. Cabe, então, vincar que a exigência mantém sua validade, não se prestando a inviabilizá-la o fim do chamado preço oficial. Com efeito, no que se refere à inexistência, nos dias de hoje, do chamado preço oficial previsto no art. 36 da lei em comento, estabelecido em função da forte intervenção estatal sobre o setor na época de sua edição, evidentemente que o substituiu o ora livremente praticado pelo mercado. Na hipótese, ocorreu simples alteração na forma de calcular a base de cálculo, que continua a mesma, ou seja, o preço. Nesse contexto, a obrigação permanece hígida, estando a ela submetida a usina corré. Quando da extinção do Instituto do Açúcar e Alcool, pelo Decreto nº 99.240, de 1990, na época responsável pela aprovação dos planos e sua respectiva fiscalização, verificada a assunção do encargo pela União desde então, máxime com o advento da Lei nº 10.683/03, que, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p, do inciso I, do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Nem há que se falar que tal obrigação não poderia ser exigida, sob pena de incorrer invasão do Poder Judiciário em atribuição do Poder Executivo, olvidando-se o princípio da separação dos poderes. É que a obrigação não é discricionária e o Ministério da Agricultura tem atribuições sobre o setor sucroalcooleiro, dispondo de aparato funcional suficiente para conferir concretude à necessária fiscalização. Por tais razões, não resta dúvida de que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. E ainda, que tem eficácia plena, constituindo-se em verdadeira obrigação de fazer, com a prestação direta de assistência social por parte dos empregadores do setor sucroalcooleiro a seus empregados. E havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Neste sentido tem decidido o E. TRF^a Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES

DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único). 3. Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção. 4. Pedido juridicamente possível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou omissão no exercício de sua atividade administrativa. 5. O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava. 6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar. 7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro. 8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social. 9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social. 10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade. 11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes. 12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim, como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s). 13. Remessa Oficial e Apelações improvidas.(APELREEX 00201053620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_ REPLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ELABORAR E EXECUTAR PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 4870/65 C/C O ART. 27, P, DA LEI 10683/03. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO DEFINIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. PREÇO OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE PROCESSUAL POR ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. LEI N º 8.029/90. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. APELAÇÃO PROVIDA. Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de

1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186).(AC 00135214420054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/07/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida.(AC 00135474220054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem. 3. Existe legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública concernente a essa matéria, já que a finalidade do PAS (Plano de Assistência Social) é beneficiar categoria determinada de trabalhadores, os quais compartilham de relação jurídica travada com os agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, de modo que se trata de típico interesse coletivo, nos termos do que prevê o art. 81, único, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conforme entendimento já adotado em alguns julgados desta E. Corte, o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social. 5. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 6. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. 7. Não se vislumbra óbice a que seja a empresa obrigada a manter contabilidade

específica para os recursos do PAS, além de conta bancária exclusiva para esta finalidade. Tais providências facilitam a verificação do cumprimento da decisão agravada e revelam-se adequadas, até porque não há nos autos indícios de que implicariam em ônus excessivo para a parte. 8. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário. 9. É perfeitamente cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (inteligência do art. 461, 4º, do CPC). 10. Agravos Legais da AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e da UNIÃO aos quais se nega provimento. (AC 00004988120084036116, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuir para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas. (AC 00016641820084036127, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela

Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida. (AC 00135491220054036102, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 4.870/65. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER PÚBLICO E PARTICULAR. COOPERAÇÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA LEI N.º 4.870/65. ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Plano de Assistência Social previsto na Lei n.º 4.870/65 é destinado aos trabalhadores da agroindústria como um todo. Não há divisibilidade dos direitos posto que, devido ao vínculo de uma mesma relação jurídica, não é concebível tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente. Não se tratam, ainda, de direitos disponíveis, pois constituem direitos relativos a uma classe de trabalhadores que não podem ser renunciados por seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se e são extintos sem a interferência do elemento volitivo da classe dos trabalhadores. Ademais, direitos disponíveis possuem cunho particular, vez que podem ser alienados, o que não ocorre com o Plano de Assistência Social que é de ordem social e, portanto, irrenunciável. Por isso, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública para tutela de interesses coletivos. II - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, porém a exação tem um plus relacionado à obrigação de fazer dos produtores que, além de recolherem o valor relativo à porcentagem estipulada com a comercialização da cana-de-açúcar e seus derivados, devem promover ações com a quantia arrecadada para a implementação de políticas públicas, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria. III - Dessa forma, o processo não tem como objetivo simplesmente o abastecimento dos cofres públicos, mas a concretização de medidas de políticas públicas que promovam o bem-estar dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Por isso, a natureza do pedido formulado não é arrecadatória, mas de caráter social, de modo a ser plenamente possível o manejo da ação civil pública para a tutela jurídica dessa pretensão. IV - Uma lei que instaura a cooperação do governo e da iniciativa privada na área de assistência social, como a Lei n.º 4.870/65 que criou o Plano de Assistência Social para os trabalhadores da indústria canavieira, está em perfeita consonância com os princípios constitucionais, de modo a estimular as ações da sociedade como um todo. Assim, não resta dúvidas quanto à possibilidade de cooperação conjunta do Poder Público e da iniciativa privada, como meio de participação popular, na positivação de ações governamentais com foco no desenvolvimento da Seguridade Social e suas políticas. V - O dinheiro reservado pelas indústrias canavieiras para o Plano de Assistência Social devem ser destinados a serviços de assistência social que contemplem higiene, saúde, maternidade, infância, programas de educação profissional e de tipo médio gratuitos, estímulo e financiamento a cooperativas de consumo, financiamento de culturas de subsistência, promoção de programas educativos, culturais e de recreação, etc, conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 4.870/65. Esses serviços, no entanto, são meramente exemplificativos, de modo a orientar quais deles, prioritariamente, deverão ser atendidos pelo Plano de Assistência Social. Nada obstante, não se limitam em si mesmos, vez que outros poderão ser prestados desde que consetâneos com os objetivos da lei, a fim de estimular a indústria canavieira ampliar o programa. VI - Como não houve a supressão da Lei n.º 4.870/65 ou a perda de sua eficácia, a União não pode alegar desconhecimento da continuação da

exigibilidade do tributo, pois nunca houve substituição ou revogação expressa de seus preceitos. Logo, essa lei vigora e produz efeitos, devendo ser obedecida, e, portanto, a União deveria ter mantido suas atribuições de fiscalizar a concretização do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras. VII - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, de modo a ser da competência da Receita Federal a atribuição administrativa de fiscalizar o recolhimento de tributos federais, de acordo com o previsto no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 11.457/07. VIII - A multa cominatória tem fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil e sua fixação pelo juiz, independe de pedido inicial, tendo em vista que tem a função de coagir a parte vencida a cumprir a sentença, como medida necessária para se alcançar tal fim. IX - Por força do princípio da isonomia, salvo comprovada má-fé, a parte vencida também não deverá arcar com custas e honorários advocatícios, conforme previsto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. De outro lado, pelo princípio da simetria, do mesmo modo que ao Ministério Público é vedado o pagamento de custas e verba sucumbencial, esse vedação deve ser estendida para a União Federal, quando vencida em ação civil pública. IX - Embargos de declaração da Cosan improvido. Embargos de declaração da União Federal parcialmente providos.(AC 00135457220054036102, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para: 1) condenar a Companhia Albertina Mercantil e Industrial e União a apresentar ao Ministério da Agricultura seu Plano de Assistência Social - PAS, onde prevista a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso verificado até integral cumprimento; 2) condenar a União a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, em relação à corre. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

EXECUCAO DA PENA

0005043-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005043-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Intime-se o subscritor de fl. 151, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

0005044-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Intime-se o subscritor de fl. 136, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI X VICENTE PALMIERI FILHO

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Paulo Henrique de Souza Vespoli e Rosano Giancesi, passando a constar como absolvido. Após, arquivem-se os autos.

0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Paulo Cavalin, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Segundo a denúncia, o réu, nos anos de 1997 a 2000, na qualidade de sócio e único administrador da sociedade Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., suprimiu diversos tributos federais referentes aos anos-calendário acima mencionados, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Nesses anos, o réu teria efetuado, diversas vezes, a importação de produtos estrangeiros, tendo pago o respectivo imposto de importação. Contudo, as importações não foram escrituradas nos livros contábeis e foram omitidas da Declaração de Imposto de Renda do período aludido na denúncia. Em consequência, foram omitidos todos os ganhos e receitas que a empresa auferiu com a venda daquilo que importou. Com isso, foi lavrado auto de infração, com crédito tributário definitivamente constituído em 19/08/2003. O curso do prazo prescricional esteve suspenso de 18/07/2003 a 22/03/2007, devido à adesão ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES). O valor do débito, à época do oferecimento da denúncia, era superior a seis milhões de reais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2012 (fls. 148/149). Citado, o réu apresentou defesa preliminar a fls. 170/172. A fl. 174, manteve-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução. A defesa desistiu das testemunhas a serem ouvidas por precatórias, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 213/214, 220). Em audiência de instrução, ouviu-se a testemunha de defesa presente e foi interrogado o réu (fls. 220/221). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 220 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnou pela procedência da ação e pela aplicação da pena base acima do mínimo legal diante do prejuízo causado ao Fisco. Em alegações finais, a defesa aduziu que o réu não seria responsável pelas atribuições fiscais e administrativas, mas sim o seu genitor (fl. 254, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, prescrição intercorrente (fl. 254, último parágrafo). Alegou que o genitor do réu retirou seu nome formalmente da empresa, porém continuou a gerenciá-la de fato (fl. 257, antepenúltimo parágrafo). Negou, por fim, existir dolo de sonegação. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da materialidade e autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo processo administrativo tributário em apenso. A sonegação consistiu na falta de escrituração das importações (vide representação para fins penais no apenso I). Sobre a alegação de prescrição intercorrente feita pela defesa (fls. 254, último parágrafo, e 255, segundo parágrafo), não há como se acolher o pleito. Com efeito, o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 18/08/2003. De outro lado, de 2003 a 2007, a prescrição da pretensão punitiva ficou suspensa devido à inclusão no PAES, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fl. 129. Lembre-se que o crime do art. 1º da Lei 8.137/90 tem pena máxima de cinco anos, enquadrando-se, pois, no art. 109, inc. III, do Código Penal. Considerando o tempo que a prescrição penal ficou suspensa pela inclusão no PAES, no período de 2003 a 2007 (art. 9º, 1º, da Lei 10.684/2003), não decorreu a prescrição em abstrato dos fatos imputados na denúncia. Resta analisar a autoria delitiva. Passo ao exame da prova oral. A testemunha de defesa Edilene Miquelin disse ter sido funcionária da Pingo de Mel, de 1989 até 2001. Aduz ter sido contratada pelo Sr. João Cavalin. Do que tinha conhecimento, a parte administrativa era de responsabilidade do Sr. João. Aduz que o réu cuidava da parte comercial. Disse que não cuidava da parte de pagamento de tributos. Afirma que os pagamentos eram de responsabilidade do Sr. João. Não soube dizer se o réu também tinha que assinar. Não soube dizer exatamente se o Sr. João tinha participação formal na empresa. Aduz que o réu ia esporadicamente à empresa, pois cuidava da parte de vendas. Afirmou não ter conhecimento se o réu fazia reuniões com o seu genitor, o Sr. João. Interrogado, o réu disse que realmente ocorreu a sonegação. Porém, aduz que a responsabilidade pela contabilidade era de seu genitor, o Sr. João. Aduz que a empresa foi iniciada em 1983 por seu pai. Posteriormente, a empresa passou para o nome do réu e de sua esposa. Aduziu que seu pai saiu pela primeira vez em 1986. Aduziu que o primeiro nome da empresa era Cavajan, posteriormente alterado para Pingo de Mel Importação e Exportação. Aduziu que seu pai teve problemas particulares e teve que tirar o seu nome do contrato social. Informou que seu pai faleceu em 2008. Alegou que, somente após o falecimento, teria assumido o comando da empresa. Aduziu que as pessoas apontadas como laranjas na denúncia seriam, em verdade, compradores da empresa. Porém, acabaram não pagando e, portanto, retiraram-se da empresa. Aduziu que, pela falta de pagamento, o nome voltou ao nome do réu e da sua esposa. Aduziu que era seu pai quem desejava vender a empresa. Aduziu que, como se separou, seu pai voltou a por seu nome na empresa. Afirmou desconhecer a contabilidade de responsabilidade de seu genitor. Em resposta às perguntas do MPF, o réu aduziu que achou desnecessário falar o nome de seu pai na Polícia Federal, como sendo quem de fato administrava a empresa. Disse que o contador da empresa se chamava Cláudio Geri e também faleceu. Aduziu estar pagando REFIS. Aduziu que não conseguiu incluir o débito da presente ação penal no REFIS de 2004. Disse que seu pai tinha problema com outras mulheres e, por isso, seu nome não constava

formalmente no contrato social em alguns períodos. Aduz que seu pai entrou em 1986. Respondendo às perguntas do defensor, o réu aduz que também teve problemas com tributos estaduais. Afirmou ter pago os tributos estaduais. Aduziu ter assumido a responsabilidade para proteger o seu pai. Esta é a síntese da prova oral. Observo que o réu juntou documentos a fls. 230/233. O documento de fls. 231/232, datado de 1985, contém a informação da entrada do Sr. João Cavalin na sociedade. A divisão do capital social é feita na proporção de 50 quotas para o Sr. João e 450 quotas para o réu. De acordo com a cláusula 4ª do contrato, somente o réu assinará, gerenciará e administrará a sociedade (fl. 232). O documento de retirada do Sr. João Cavalin encontra-se fora de ordem a fl. 233 e 230. Consta também ali que a empresa passou a se chamar Pingo de Mel Comércio Atacadista de Doces em Geral Ltda. (fl. 230, cláusula 6). Os documentos juntados a fls. 230/233 infirmam a tese do réu no sentido de que a empresa fora iniciada por seu pai. Ao que consta, o pai do réu entrou posteriormente na sociedade e com participação societária muito inferior à do réu. Aduziu o réu que seu genitor sempre fora o responsável de fato pela empresa. Argüido por seu advogado, durante o interrogatório, se tinha feito isso para proteger o seu pai, limitou-se a dizer que sim. Contudo, tal tese não se sustenta. Quando o réu respondeu sobre os fatos na delegacia de Polícia em 2010 (fl. 37), o seu genitor já havia falecido, não havendo assim um motivo especial para protegê-lo. Antes da pergunta direcionada por seu advogado, o réu havia dito que não fora perguntado na Polícia Federal quem havia administrado a sociedade na época dos fatos. A fl. 37, o réu coloca-se como administrador de fato da sociedade, confirmando, assim, o depoimento de sua ex-esposa (fl. 35). A tese defensiva também contraria a realidade documental. Se o pai do réu realmente desejava ficar de fora da sociedade por problemas pessoais com outras mulheres, conforme alegado no interrogatório, por que ele fez constar seu nome em alguns momentos? Nesses momentos, não teria problemas? Em verdade, a primeira participação do pai do réu em 1985 é feita no momento em que a primeira sócia do réu sai da sociedade, Lea Jane (fl. 231). E de acordo com a versão do réu, essa teria sido sua primeira esposa. Neste momento, o pai do réu entra formalmente na sociedade com participação ínfima e sem poderes de administração e de representação da sociedade, que passam a ser exclusivos do réu (fl. 232, cláusula 4). De outro lado, o genitor do réu retira-se novamente formalmente da sociedade, quando da entrada da segunda esposa do réu (fl. 233). Assim, ao contrário do que foi dito, o pai do réu só entrou na sociedade quando o próprio réu separou-se da primeira esposa, antiga sócia. E voltou a sair da sociedade, com a entrada formal da segunda esposa do réu. Nota-se, ademais, que os poderes formais de representação sempre foram do próprio réu. Assim, somente ele poderia representar a sociedade em problemas perante o fisco ou somente ele poderia constituir procurador para cuidar de tais problemas. O depoimento da testemunha de defesa, a propósito, foi muito vago, pois ela não soube dizer se o réu assinava pela sociedade nem se o réu tinha reuniões com o seu genitor. Assim, ainda que o genitor do réu trabalhasse de fato na empresa, os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu era o único representante legal com poderes de assinar pela sociedade, além de que sempre teve ampla maioria do capital social, sendo que a minoria do capital social foi revezada entre as ex-esposas do réu e o Sr. João (fls. 230/233). Demonstrada, assim, documentalmente a predominância do réu no comando da sociedade, bem como a autoria delitiva.

2.2 Dosimetria da pena

Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado, muito embora o réu já tenha sido condenado em primeira instância na Justiça Estadual de São Caetano do Sul (Processo 302/2003 - número de controle, na 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul), ao contrário do que alegou em seu interrogatório. Contudo, sem o trânsito em julgado, não há falar-se em maus antecedentes. Inegável, contudo, as graves consequências do crime que geraram alto valor de sonegação, superior a seis milhões de reais (fl. 129). Deve, pois, a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Lembro que o réu não confessou o crime fiscal, atribuindo-o exclusivamente a terceiro. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, pois a fiscalização apurou a sonegação do imposto de renda e outros tributos nos anos de 1997 e 2000. Havendo apenas três anos, considero suficiente o aumento de um sexto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto.

Substituição

Diante da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, pondo em risco a ordem pública, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao fisco, valor que será deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (aplicação analógica do art. 45, 1º, in fine, do Código Penal); 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Observo que o valor da prestação pecuniária, obviamente, não substitui o valor cobrado pelo Fisco em execução fiscal, vale dizer, não se trata de fixação de valor novo. Trata-se apenas de um montante adequado para a substituição da pena privativa de liberdade, que deverá reverter a favor do Fisco, reduzindo-se, assim, o montante devido. Não se esqueça, outrossim, que o valor de cem mil reais é proporcional ao lucro ilícito do réu com a prática delituosa, traduzido em débito tributário superior a seis milhões de reais. Pena de multa

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de trinta dias multas, considerando a proporcionalidade com a pena privativa. Fixo o

valor do dia multa em um décimo do salário mínimo. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Paulo Cavalin como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (aplicação analógica do art. 45, 1º, in fine, do Código Penal); 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias multas. Fixo o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Denilson Storino de Oliveira, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 30 de agosto de 2011, no interior de estabelecimento comercial, o réu adquiriu produtos no valor de R\$ 19,00, oferecendo como pagamento uma nota de R\$ 100,00 falsa. A autoria delitiva foi apurada em 01/09/2011, quando o réu tentou passar notas falsas em outro estabelecimento (crime objeto do Processo 0005836-98.2011.403.6126). Esta é a síntese da denúncia. O Juízo da 3ª Vara não reconheceu prevenção (fl. 61). A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2012, sendo que, na mesma ocasião, foi indeferido pedido de prisão preventiva (fls. 62/63). A fl. 71, verificou-se que a cédula apreendida não se encontrava nos autos. Oficiou-se à Polícia Civil de São Caetano do Sul. Encaminhado laudo pericial a fls. 85/88. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 111/116). Laudo da Polícia Federal a fls. 117/121. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 318. Audiência de instrução e julgamento a fls. 336/344. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Polícia Civil para sanar dúvidas referentes à cédula encaminhada a este Juízo. A defesa nada requereu nesta fase. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a materialidade e autoria delitiva, requerendo a procedência da ação penal. O culto defensor apresentou alegações finais sustentando a fragilidade dos depoimentos e do reconhecimento do réu pelas testemunhas. Diante da insuficiência de provas da autoria delitiva, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Convertido o julgamento em diligência para a autoridade policial sanar dúvidas sobre o encaminhamento das cédulas (fls. 376/377). Resposta da Polícia Civil a fls. 381/393. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 117/121. Constatou-se que a cédula não apresentava os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas (fl. 119, penúltimo parágrafo). Ademais, verificou-se que o mesmo número de série já havia aparecido em outros procedimentos no âmbito da Polícia Federal (fl. 120). Também se constatou que a falsificação não é grosseira (fl. 120, resposta ao quesito b). Quanto aos equívocos cometidos pela Polícia Civil de São Caetano do Sul no envio das cédulas, constata-se que foram suficientemente esclarecidos. De fato, foi encaminhada a cédula referente ao IP 289/2011 (fl. 86). Nota-se, ainda, que o laudo 13.010/11 (fl. 86) foi realizado com base na cédula apreendida no BO 605/11 (fl. 86). Observa-se, no apenso, que o Boletim de Ocorrência tem o mesmo número, qual seja, 605/11 (fl. 03 do apenso), vale dizer, a cédula enviada realmente pertence a este processo (e não ao da 3ª Vara Federal). Note-se que, em verdade, o número do Inquérito é 289/2011, tendo ocorrido erro de digitação, conforme se observa a fls. 388/393. Por fim, ressalto que, em ambos os inquéritos, houve apreensões da cédula falsa (fls. 386/387 e 393). Assim, em atenção ao laudo e número do Boletim de Ocorrência, conclui-se que a cédula falsa apreendida realmente é a correspondente ao presente feito. Se a cédula, por um motivo qualquer, ainda não foi encaminhada no Processo 0005836-98.2011.403.6126 da 3ª Vara Federal, isto certamente será considerado pelo MM. Juízo competente. Assim, sem razão o douto defensor no seu argumento de fl. 368, antepenúltimo parágrafo. Desnecessária a comparação das numerações entre as duas cédulas. Basta verificar a falsidade da cédula apreendida nos presentes autos, independentemente da numeração. De qualquer forma, os autos de apreensão distintos apontam a mesma numeração (fls. 386/387 e 393). Constatada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria delitiva. Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral colhida em juízo. A testemunha Ana Claudia Wong disse que o réu foi ao seu estabelecimento (pastelaria) e pagou com uma cédula que, à época, era nova. Não conseguiu dizer, em princípio, se a cédula era falsa ou não. Somente depois conseguiu reconhecer se a cédula era falsa. Disse que não conseguiria reconhecer o réu hoje. Disse que não pode certificar cem por cento se o réu é realmente a pessoa que passou a nota em sua loja. Tentando descrever a pessoa que passou a cédula, aduziu que era homem, de estatura mediana e de aspecto de nordestino. Por aspecto de nordestino quis dizer que tinha a pele um pouco mais escura. Esclareceu que, mesmo na delegacia, não tinha conseguido reconhecer o réu. Aduziu ter presumido que a pessoa que estava sendo presa em flagrante seria a mesma que passou a cédula em seu estabelecimento. Contudo, aduziu que também não seria possível excluir o réu. Disse que provavelmente seus funcionários também não teriam capacidade de reconhecer o réu. Argüida

sobre o depoimento que prestou na delegacia em que consta que teria se lembrado do réu, informou que isso não corresponde exatamente ao que ocorreu. Reitera ter apenas presumido que se tratava da mesma pessoa. Aduziu, ainda, que o delegado fez o comparativo das duas cédulas e viu na hora que era a mesma série. Vendo o réu pelo visor, disse que não poderia afirmar cem por cento que era ele. Não o reconheceu. A testemunha Geni Kazue Takei aduziu não se lembrar com cem por cento de certeza se foi o réu o autor do delito. Disse que o réu se parece com o autor do delito, porém não pôde afirmar com certeza. Aduziu que estranhou o fato de o autor do delito desejado comprar brincos, o que seria incomum. Também desejaria comprar um estojo de maquiagem. Disse que, quando recebeu a nota, percebeu que era falsa e a devolveu. Então, ele teria dito que ia buscar o cartão de crédito. Uma cliente teria dito que alguém estava passando nota falsa. Porém, percebeu que ele estava se dirigindo à doceria, razão pela qual avisou a polícia. Dada a palavra ao defensor, a Sra. Geni disse que não saberia dizer nada sobre o caso ocorrido na pastelaria. Porém, disse que a cliente aduziu que quem estava passando nota falsa também teria passado na pastelaria. Seria a pastelaria da Ana e do Paulo. Esclareceu que não pegou a nota da pastelaria. A testemunha Naiana Tatsa Coelho e Silva disse ter reconhecido o réu, que estaria mais gordo. Disse que o réu entrou na loja cumprimentando todo mundo e pegou uma nota de cem reais para pagar um pote de chocolates. Disse ter estranhado a nota e a devolveu para o réu, que teria ficado alterado. Disse não saber nada sobre os fatos ocorridos na pastelaria ou na joalheria. Disse que aparentemente os fatos ocorreram no mesmo dia, pelo que conversou com a Sra. Geni. A testemunha Antonio Alves do Nascimento, policial militar, aduziu ter reconhecido o réu. O réu foi abordado e revistado, sem esboçar reação. Em sua carteira, havia uma única nota falsa de cem reais. Aduziu que o réu tentou passar um nome falso, o que dificultou a sua identificação a princípio. Aduziu que o réu passou por um primeiro comércio, uma pastelaria. A dona da pastelaria estava entre as testemunhas. Disse que a comunicação inicial se deu por uma oriental de óculos, da pastelaria. Disse que se trata de um local com grande número de comerciantes. Qualquer movimentação da polícia já gera curiosidade das pessoas. Com a voz de prisão, várias testemunhas compareceram. Aduziu que o réu limitava-se a negar o fato genericamente. Em resposta às perguntas da defesa, disse que a primeira pessoa que o procurou foi a da bijuteria. A mulher da pastelaria voltou depois. Em resposta às perguntas deste magistrado, disse que a mulher da pastelaria chegou depois. Disse que a moça da pastelaria não lhe passou uma outra cédula. A testemunha Jorge Barra de Souza, também policial militar, disse que reconhecia os comerciantes. Aduziu recordar-se do réu. Aduziu ter feito a abordagem do réu. Não se recorda qual comerciante fez a denúncia. Recorda-se que a de óculos fez a denúncia. Disse ter encontrado uma única nota falsa na carteira. Disse que o réu apresentou-se como Gilson. Só que no momento de assinar o BO, o réu começou assinando como Deni e depois riscou. Em razão disso, realizou-se identificação datiloscópica, chegando-se à verdadeira identidade do réu. Em relação às perguntas da defesa, o depoente disse não se lembrar dos fatos relacionados ao dia anterior. Em relação às perguntas do Juízo, aduziu que as duas orientais serviram como testemunha. Aduziu não se lembrar se alguma delas tinha outra nota. O réu, interrogado, disse que somente é verdadeira a acusação de moeda falsa quanto ao crime da loja de bijuteria. Aduziu que não sabia que a nota falsa, pois estava bêbado. Quanto ao caso da pastelaria, disse que não estava presente no dia em São Caetano do Sul/SP, porque era longe para Capão Redondo. Disse que foi para São Caetano para alugar uma casa. Disse que trabalhava como camelô e pegou a nota de R\$ 100,00 de duas moças. Aduziu que estava com pressa, pois a polícia estava chegando. Aduziu que só tinha uma nota. Disse que não comprou nada na pastelaria. Disse que não aceitaram a nota na loja de bijuterias. Aduziu que não pensou em nada, continuando apenas a procurar casa para alugar. Disse que não viu ninguém falando se ele tinha apresentado outra cédula falsa. Reconheceu os policiais que fizeram a abordagem. Respondendo às perguntas do MPF, o réu disse que recebeu a nota falsa pela manhã no centro de São Paulo, na Rua 25 de Março, próximo aos Armazinhos Fernandes. Disse que recebeu os cem reais de duas moças e fugiu logo da polícia. Disse que carregava as mercadorias num lençol debaixo do braço. Daí foi para São Caetano do Sul. Disse que a mulher falou que não tinha troco. Disse que não pagou com os oitenta e três reais de troco. Disse que tentou trocar a nota de cem reais. Disse que não quis trocar em outro lugar pois deveria comprar leite para os filhos. Aduziu não ter pensado que poderia comprar na padaria. Disse que não tinha passado em São Caetano do Sul alguns dias antes. Disse que estava sem documento porque brigara com sua mulher e dormira fora de casa. Confirmou ter dito que se chamava Gilson porque estava com medo de ser preso pois já tinha passagem. Não se lembrou do nome da favela em que pretendia alugar um imóvel. Disse que já não tinha as mercadorias porque já tinha vendido. Respondendo às perguntas da defesa, o réu negou ter cometido o delito na pastelaria. Disse que quando saísse da prisão, prestaria atenção para isso nunca mais ocorrer, pois seus filhos é que estavam pagando. Essa é a síntese da prova oral. Passo, pois, à análise da prova oral e do contexto probatório, em conjunto com as argumentações do Ministério Público e do defensor dativo. Conforme insistiu o ilustre defensor em sua atuação na audiência de instrução, é preciso separar os fatos ocorridos na pastelaria (caso do presente feito) dos fatos ocorridos no dia seguinte, na loja de bijuterias e na doceria. Assim, forçoso reconhecer que não houve reconhecimento do réu pela testemunha Ana Claudia Wong, da Pastelaria Paulo Kok. O único reconhecimento positivo foi feito pela funcionária da doceria, Sra. Naiana, porém isso não interessa ao presente feito. Contudo, embora não tenha efetuado o reconhecimento positivo em juízo, consta que a Sra. Ana Claudia Wong teria reconhecido o réu perante a autoridade policial (fl. 38 dos autos do inquérito). Tal fato foi lembrado na argumentação do Ministério Público Federal (fl. 361 verso,

dois últimos parágrafos). Não obstante, em juízo, expressamente confrontada com o depoimento na delegacia, a testemunha Ana Claudia Wong esclareceu que, em verdade, mesmo naquela ocasião, não havia reconhecido com total segurança o réu. Apesar disso, voltando à questão da materialidade delitiva, é preciso relembrar que foram encontradas duas cédulas de numeração idêntica (vide fls. 386 e 393). A cédula apreendida nestes autos foi entregue por Ana Claudia Wong. Conforme consta a fl. 38 dos autos do inquérito, Ana Claudia Wong foi cientificada de que a numeração de série da nota que ora exibia era idêntica à da cédula encontrada com o réu, por ocasião da informação em flagrante. E este fato foi por ela confirmado em juízo. Trata-se de elemento suficiente para a confirmação da autoria delitiva, não sendo crível que, exatamente no dia anterior, pessoa diversa e desconhecida da pessoa do réu tenha tentado passar cédula falsa de numeração idêntica exatamente na mesma região. A propósito as pequenas divergências entre os depoimentos bem anotadas pelo diligente advogado de defesa (fl. 368) não são suficientes para afastar a constatação de que Ana Claudia Wong se lembrou de que duas notas foram vistas pelo Delegado, como tendo a mesma numeração. Assim, o tempo decorrido entre o julgamento e a data dos fatos pode gerar certas imprecisões, como o fato de uma das testemunhas usar ou não óculos (fl. 369, segundo parágrafo), ou o fato ter ocorrido dois dias depois (fl. 368, segundo parágrafo) ou no mesmo dia (fl. 369, primeiro parágrafo). Quanto ao argumento do combativo advogado no sentido de que ainda não foi juntada a nota falsa no processo da 3ª Vara Federal de Santo André (fl. 368, antepenúltimo parágrafo), realmente confirmo tal fato, eis que consultei os autos da 3ª Vara Federal antes de proferir a presente sentença. Inclusive, verifiquei que o processo daquela vara foi convertido em diligência pelo MM. Juiz Federal daquela vara por ausência da cédula, inclusive concedendo liberdade provisória ao réu naquele feito por excesso de prazo. Contudo, ainda que ocorra o pior, isto é, eventual desaparecimento da cédula falsa naquele processo, isso terá consequências exclusivas naquele feito. Decerto, é inegável que havia duas cédulas, eis que a testemunha Ana Claudia Wong recebeu a nota falsa em seu estabelecimento. E a segunda nota falsa foi encontrada na carteira do réu, por ocasião da prisão em flagrante. Ouvida na Delegacia, Ana Claudia Wong mostrou a cédula falsa por ela recebida ao Delegado que constatou que a numeração era a mesma da nota falsa encontrada com o réu. Cumpre ressaltar que Ana Claudia Wong confirmou isso em juízo. Logo, suficientemente comprovada a autoria delitiva. Note-se que a versão do réu, em seu interrogatório, é realmente obscura. Disse que estava em São Caetano do Sul procurando uma casa numa favela, mas não sabia o nome da favela. Mesmo assim, resolveu entrar numa loja de bijuterias para supostamente obter modelos, porém, ao sair de lá, depois de recusada a nota falsa, foi a outro comércio novamente tentar passar a nota de cem reais. Disse que esteve em São Caetano um único dia porque ficava muito longe de Capão Redondo onde morava. Porém, posteriormente, disse que tinha dormido fora de casa porque havia brigado com a mulher. Quanto ao fato de estar em cidade longe de onde morava, não se trata de fato irrelevante como aludiu o nobre causídico (fl. 372, primeiro parágrafo). Comumente, o modus operandi do crime de moeda falsa consiste em tentar passar as cédulas falsificadas em locais distantes da residência do autor do ilícito. Enfim, as duas notas idênticas, o depoimento confirmador de Ana Claudia Wong quanto a este fato em juízo, o histórico do réu, com passagens anteriores pelo crime de moeda falsa, e o modus operandi característico desse tipo de delito forma conjunto probatório suficiente a demonstrar a autoria delitiva.

2.2 Da dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria das penas dos corréus. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto às consequências, aliás, expressamente indagadas pelo douto Procurador da República, a própria testemunha comerciante aduziu tratar-se de fato do cotidiano, a que está sujeito todo aquele que tem um comércio. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado ou de outros processos. É verdade que o réu enfrenta outros processos por crime de moeda falsa, o que poderia caracterizar má conduta social. Contudo, considerando-se que o crime objeto do processo da 3ª Vara Federal foi cometido no dia seguinte ao presente, bem como levando-se em conta a já elevada pena mínima prevista no art. 289 do Código Penal, considero suficiente a fixação da pena mínima. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Contudo, desde já registro, que, em caso de eventual condenação transitada em julgado na 3ª Vara Federal de Santo André, pelo mesmo delito cometido no dia seguinte, certamente aplicável o reconhecimento da continuidade delitiva em sede de execução penal, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RVC 00329754120094030000RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5508Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 224

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235 Inteiro Teor 00329754120094030000 Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade do réu em 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da pena aplicada e da ausência de qualquer grave conseqüência à vítima, tendo em vista que o prejuízo foi inferior a cem reais, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu, por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Multa No caso em apreço, a pena de multa deve ser proporcional à privativa. Fixo, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Desnecessidade de prisão preventiva Desnecessária a prisão preventiva, diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR Denilson Storino de Oliveira, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condeno também o réu à pena de 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu arcará com as custas do processo. Desnecessária a prisão do réu diante da ausência de razões cautelares para tanto, bem como diante da substituição da pena privativa. Deixo de fixar valor mínimo de reparação à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por falta de pedido nesse sentido e considerando que a questão não foi submetida ao contraditório nos autos. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela prevista para os atos praticados, solicitando a Secretaria o pagamento na época oportuna. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURÍCIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3452

MONITORIA

0002089-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 55), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 58/59). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003904-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 60), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 63/64).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0004334-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à

autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 75), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 78/79).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS EDUARDO DORNELAS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001426-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 35), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 37/38). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001433-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE CARVALHO BARROS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002022-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR RODRIGUES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 38), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 39/40).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 40), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 41/42). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção,

rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002767-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO GALACI

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 102), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 103/104). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expreso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser

levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003691-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SERPEJANTE CRUZ

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 45), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 46/48). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de

bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 35), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 36/37). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003905-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003909-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 56), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 57/58). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expreso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se

vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005595-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 52), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 54/55). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005748-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005826-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON BARBOSA DOS SANTOS

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 30), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 32/33).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 33), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 35/36). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005839-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s)

(fls. 37), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 40/41). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005841-86.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS SILVA COSTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELIAS DE SOUZA BORGES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006091-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL TRINDADE DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006092-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 33), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 35/36). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expreso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5.

Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros não logrou êxito algum, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006682-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BELZUNCES REGINI

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 31), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 33/34). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de

tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006685-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MAURO MODULO

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 32), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 34/35). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na

disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 71), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 72/73). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para

sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0007903-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO MEDICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO ALFA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALFA DA SILVA

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 78), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 79/85).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução de título extrajudicial tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0007908-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TECNOPLAZA POLIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME X NAYARA SILVA X LUIZ ALBERTO SILVA
Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 66), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 68/69). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 42), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 45/46). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005805-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR NERI DE SOUZA

Determinado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) (fls. 37), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 40/41). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da

execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001769-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001769-3) - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 238/239 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que tenha ciência do desarquivamento do feito e requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL

0013032-90.2007.403.6181 (2007.61.81.013032-0) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, posto que incurra nas sanções do artigo 298 do Código Penal. Sustenta a denúncia que EGLE, na qualidade de advogada do Requerente José Eduardo Pedroso falsificou, no todo ou em parte, documento particular visando instruir a ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, consistente na declaração inverídica de comprovante de residência de seu cliente na cidade de Santo André, falseando não apenas o conteúdo material do documento, bem como a própria assinatura da suposta declarante Maria Esther Parreira Vasconcellos, sua sogra, que desconheceu o crime cometido em seu nome. A denúncia foi recebida (fls. 148) e a ré citada, às fls 177, aceitou a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 268, verso. Diante da satisfação das condições pela acusada, noticiada às fls. 287, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de ISMAEL JOSÉ BRUNSTEIN, IZAURA VALÉRIO BRUNSTEIN, ISMAEL GUILHERME VALÉRIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, já qualificados nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, sendo recebida a denúncia, em 06 de setembro de 2012, fls. 181. Todavia, por ocasião das diligências para citação de ISMAEL JOSE BRUNSTEIN, sobreveio a notícia do falecimento do réu, a qual foi comprovada pela juntada da certidão de óbito expedida pela Oficiala de Registro Civil do 30º. Subdistrito - Ibirapuera da Comarca de São Paulo, (fls. 438). À vista destes fatos, manifestou-se a Procuradora da República pela declaração de extinção da punibilidade, em razão da morte da agente. Fundamento e decido. A certidão de óbito exarada pela Oficiala de Registro Civil do 30º. Subdistrito - Ibirapuera da Comarca de São Paulo é prova cabal do falecimento de ISMAEL JOSE BRUNSTEIN, nos moldes do artigo 62 do Código de Processo Penal. Assim, a presente ação penal não pode prosseguir, uma vez que o agente faleceu e a pena não poderá passar da pessoa do réu, em obediência ao preceito constitucional esculpido no artigo 5º., inciso XLV, 1ª parte. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL JOSE BRUNSTEIN, qualificado nestes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a necessária anotação no SEDI e comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Em relação aos demais réus a ação deverá prosseguir, eis que não há, até o momento, notícia da ocorrência de que houve qualquer causa de extinção da punibilidade e, portanto, aguarde-se o cumprimento das diligências expedidas para citação, pelo prazo suplementar de 60 sessenta dias. Após, no silêncio, requirite-se informações acerca do cumprimento das diligências determinadas às fls 429 e 433. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4543

EXECUCAO FISCAL

0007259-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)
Tendo em vista a arrematação do bem penhorado nos presentes autos, ocorrida nos autos de n. 0001273-27.2012.403.6126, determino a sustação do leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas via correio

eletrônico. Abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL

0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)
Vistos. I- Consta às fls. 348/349 informação prestada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP cientificando este Juízo que o acusado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, consoante se verifica das fls. 349, o acusado vem recolhendo o valor das prestações mensais concernentes ao parcelamento em apreço. II- Logo, considerando que o acusado encontra-se respondendo a presente Ação Penal por suposta violação do tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, tendo sido comprovada a adesão por parte dele ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, o curso da presente ação penal, bem como do prazo prescricional merecem ser suspensos. III- Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído. IV- Remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. V- Intimem-se.

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - JUSTICA PUBLICA X JAINE ZADOLYNNY BERNALDO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls. 387), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5414

MONITORIA

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de POLICOM SERVIÇOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS e LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia/caução, comumente conhecido como GIROCAIXA, não adimplido, no montante de R\$ 58.898,97 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 29/09/2007. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foram os réus citados pela via editalícia (fl. 183) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada a revelia dos réus e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual contestou o pedido por negativa geral. Manifestação da autora às fls. 189/190. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado.

Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a contrato de abertura de limite de crédito na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia/caução, conhecido como GIROCAIXA, nos termos do contrato de fls. 11/16, ao qual aderiu a primeira ré, por sua representante legal, mediante garantia de aval dos seus sócios, ora corréus, limite o qual foi efetivamente utilizado, conforme demonstram os extratos de fls. 17/64. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que os réus tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seus endereços para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida, e a efetiva utilização do crédito disponibilizado. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE

ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham a inicial.Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 66/70.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa

do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia/caução n. 03000013921, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 24.749,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) atualizados, até 14/06/2002, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, conforme consignado alhures.Condenar os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora, como requerido à fl.285. Int. Cumpra-se.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação esta ação de cobrança em face de PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA e de NELSON VIEIRA, para que sejam condenados a lhe pagar a quantia de R\$ 26.604,17 (vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e dezessete centavos), com acréscimos de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 21.0964.185.0003569-35, firmado em 27/11/2002, e seus aditamentos, para financiamento do valor das mensalidades do Curso de Bacharelado em Direito na SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, em que estava matriculado o primeiro réu e afiançado pelo segundo. Aduziu ter procedido à liberação de valores equivalentes ao valor das mensalidades, relativas a cinco semestres do Curso em que estava matriculado o primeiro réu, cuja soma atualizada até 05/06/2008 corresponde a R\$ 26.604,17, tendo o mesmo se obrigado a efetuar o pagamento do financiamento, de acordo com as condições especificadas no contrato. Entretanto, a partir da parcela n. 09, vencida em 10/03/2005, o réu tornou-se inadimplente, acarretando o vencimento antecipado do contrato. A inicial veio acompanhada por documentos. Após várias tentativas frustradas de localização, os réus foram citados pela via Editalícia. Decorrido o prazo sem que apresentassem contestação, foi-lhes decretada a revelia e nomeado curador especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 158, por negativa geral. A autora manifestou-se às fls. 162/163. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido procede. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado pelos réus, na qualidade de tomador e fiadores do empréstimo (fls. 13/27): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA O SALDO DEVEDOR do contrato será composto pelas parcelas liberadas acrescidas dos juros incorporados, deduzindo as parcelas de amortização, conforme preconiza a Lei n. 10.260/01, no art. 5º, inciso IV, alínea a e b e inciso VI, parágrafo primeiro, bem como do ressarcimento das despesas relativas à pesquisa cadastral. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) Parágrafo segundo. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Frances de amortização - Tabela Price. Parágrafo Terceiro. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da permanência no Programa de Financiamento, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra, depois de ter concluído o curso. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não há o que censurar no contrato

objeto da cobrança, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho: (...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados: (...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006) (...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) (...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado

com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006)Por fim, verificada a mora, de rigor a aplicação dos juros correspondentes, sob pena de, não o fazendo, beneficiar a inadimplência, em detrimento dos interesses de toda a sociedade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 26.604,17 (vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e dezessete centavos), que está atualizada até o dia 05/06/2008, devida em decorrência de inadimplemento do Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.09641850003569/35 e respectivos termos de aditamento, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora, conforme requerido à fl.171. Int. Cumpra-se.

0005410-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF sagrou-se vencedora na ação monitória em epígrafe, proposta em face de face de DENILDA VALENTIM VANDERLEI, o que deu à constituição de título executivo judicial. Já na fase de execução, a CEF, à fl. 115, noticiou terem as partes transigido na esfera extrajudicial, e requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual. Relatados. Decido. Ante a notícia da negociação do débito, por meio da composição amigável do conflito na via extrajudicial, a hipótese não é de falta de interesse processual, mas sim de satisfação da pretensão executiva. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007250-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FERREIRA DE JESUS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 82 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que o requerido anuiu tacitamente ao pedido (fl. 87), Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Da análise dos documentos de fls. 83/84, pode-se concluir que o desfecho da ação se deu em decorrência de composição amigável; destarte, deixo de fixar honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008308-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE MOURA

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 00071540320128260082 - 1458/2012 - Comarca de Boituva/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008837-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010174-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001103-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENALDO XAVIER

Vistos em inspeção. Proceda o autor a assinatura da petição de fls. 84. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0002036-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES DE SOUZA BARREIRO

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAMIRES DE SOUZA BARREIRO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 65, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 65, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

J. MARILSON DA SILVA - ME e JOÃO MARILSON DA SILVA, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor e da acumulação de comissão de permanência com correção monetária. Aduzem ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por falta de demonstração dos índices aplicados na evolução do débito, os quais afirmam não estarem contidos na planilha acostada ao processo de execução. Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos. Pedem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, no mérito, pedem a extinção da execução, em síntese, por ausência de requisitos do título. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 16/24, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, para comprovação da capitalização dos juros e das taxas abusivas cobradas pela embargada. Instados, não trouxeram documentos que comprovem a realização de eventuais pagamentos. A prova pericial contábil foi indeferida considerando tratem-se as questões controvertidas de matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. Agravo retido nos autos às fls. 38/43 e manifestação da agravada às fls. 49/51. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título

executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da execução, pelo reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial. Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicada a apreciação dos argumentos acerca do excesso de cobrança e da onerosidade do contrato em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que deram fundamento aos presentes embargos. Face ao exposto, reconheço a ausência de título executivo extrajudicial, extinguindo a execução levada a efeito no Processo n. 0000055-64.2011.403.6104, com fulcro no 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, e extingo os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, daquele mesmo dispositivo legal. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal concedida a este meio de defesa. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por medida de equidade, fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 313/351, compulsando os autos observa-se que não foram empreendidas diligências no sentido de localizar os representantes legais da executada. Dessa forma, indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF às fls 313/351 e determino a Secretaria que proceda à consulta nas bases de dados disponíveis, a fim de localizar o endereço atualizado dos representantes legais da executada. Após, cite-se.

0205310-73.1998.403.6104 (98.0205310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Indefiro, pois a autora vem prolongando a ação desde dezembro de 2012, requerendo a repetição de atos. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA

J. MARILSON DA SILVA - ME e JOÃO MARILSON DA SILVA, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ausência dos requisitos de

certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor e da acumulação de comissão de permanência com correção monetária. Aduzem ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por falta de demonstração dos índices aplicados na evolução do débito, os quais afirmam não estarem contidos na planilha acostada ao processo de execução. Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos. Pedem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, no mérito, pedem a extinção da execução, em síntese, por ausência de requisitos do título. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 16/24, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, para comprovação da capitalização dos juros e das taxas abusivas cobradas pela embargada. Instados, não trouxeram documentos que comprovem a realização de eventuais pagamentos. A prova pericial contábil foi indeferida considerando tratem-se as questões controvertidas de matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. Agravo retido nos autos às fls. 38/43 e manifestação da agravada às fls. 49/51. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da execução, pelo reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial. Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicada a apreciação dos argumentos acerca do excesso de cobrança e da onerosidade do contrato em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que deram fundamento aos presentes embargos. Face ao exposto, reconheço a ausência de título executivo extrajudicial, extinguindo a execução levada a efeito no Processo n. 0000055-64.2011.403.6104, com fulcro no 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, e extingo os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, daquele mesmo dispositivo legal. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal concedida a este meio de defesa. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por medida de equidade, fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0011870-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl.53. Int.

Cumpra-se.

0005142-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVILASIO NUNES DOS ANJOS

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde novembro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.69, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente, como requerido à fl.52. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Vistos em inspeção. Fls. 288/293: Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 274/275v. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.211, mencionando o imóvel, bem como cópia da matrícula do mesmo a ser penhorado. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Intime-se a parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009511-04.2012.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA LIMA GONCALVES(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5419

MONITORIA

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização do réu, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta de edital para citação. Int. e cumpra-se.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 278 e 280), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. Cumpra-se.

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 186. Int. e cumpra-se.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 208/210: Dê-se vista às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006707-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls. 232/233: Inicialmente desentranhe-se as petições de fls. 229 e 230, devolvendo-as ao patrono do autor, eis que estranhas aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Fls. 145/147: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DOUGLAS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo às fls.110/111. Int. Cumpra-se.

0010168-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO ERNESTO DA SILVA

Fls. 67: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

Fls. 104: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001175-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA LARA(SP265543 - EDNALDO SEVERINO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Fls. 96: Indefiro a produção de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde da questão. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTÉ

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Fls. 57: Anote-se. Após, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 56, no prazo de 05 dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte exequente à fl.94. Int. Cumpra-se.

0000071-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 83. Int. e cumpra-se.

0000125-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF
Fls. 166: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0001530-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ELZA HORVATH MARCHESE X DAGOBERTO MARCHESE
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 344, 354, 355 e 356. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA
Fls. 182/187 e 189/193: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito para o andamento do feito. Int. e cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA
Fls. 215/217: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 102/103: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008211-07.2012.403.6104 - MARCO AURELIO AZEVEDO(SP031252 - EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5420

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X

ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Fl. 181: concedo vista pelo prazo legal.Int.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Fls. 201: Indefiro, eis que a prova pleiteada é desnecessária ao deslinde da questão. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 320: concedo à autora o prazo requerido.Int.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Fl. 116: indefiro, eis que a providência já foi adotada e restou infrutífera.Intimem-se e venham-me para sentença.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002192-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Fl. 92: concedo vista pelo prazo legal.Int.

0010081-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Fls. 96: Dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011691-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO COELHO DA LUZ

Fls. 79/86: Nada a deferir. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006762-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Fl. 309: concedo o prazo requerido.Int.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005649-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada às fls. 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0008516-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ DE CAFE LTDA - LTDA X DAVI RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fls. 149/150: anote-se.Requeira a exequente o que for de seu interesse.Int.

0012225-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ROMAZZINI

Fls. 96/100: Por ora, nada a decidir. Promova a CEF a citação do Espólio de Luiz Carlos Romazzini. Int. e cumpra-se.

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Fls. 67/68: indefiro. O sigilo abrange somente os documentos e visa proteger dados do executado, em nada prejudicando a publicidade dos atos processuais.Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de dez dias.Int.

0000124-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MOTO PECAS STYLO LTDA X LILIAN DE SOUSA TOMAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

Fls. 102/104: Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Fls. 104: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003365-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON JOHN BERNDT - ME X ROBISON JOHN BERNDT

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004570-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0008500-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO BONFIM BRANDAO ME X ERIVALDO BONFIM BRANDAO

Requeira a parte exequente para o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

e cumpra-se.

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002387-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Fls. 60/64: Anote-se. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 404/405 e 433), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Aguarde-se sobrestado em arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-20.1991.403.6104 (91.0203661-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP104047 - ELIANE ELIAS E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A(SE004334 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7) - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ABEL LOURENCO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 784/869 e 887/889.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2013.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 1515/1520, 1521/1531 e 1532/1540: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 223/225). Assim sendo, dê-se nova vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o código da receita para conversão em renda das quantias devidas, conforme explicitado à fl. 223. Intime-se.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205016-55.1997.403.6104 (97.0205016-2) - ARIIVALDO MARIA X ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X LELIO DA SILVA LISBOA X MARIA MADALENA DE GODOI(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: Manifeste-se o advogado da parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a notícia de falecimento da co-autora Lucy dos Santos, providenciando a devida habilitação de seus herdeiros, para posterior levantamento da quantia disponibilizada na instituição bancária informada no extrato de pagamento de fl. 248. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 419/420: Intime-se o executado José Ricardo Gonçalves Loyo, na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Fls. 428/429: Defiro, intimando-se o advogado signatário de fl. 418, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de óbito do falecido réu, ou então, comprove a abertura de inventário com indicação de inventariante. No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

0209250-46.1998.403.6104 (98.0209250-9) - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 534: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, pelos mesmos 10 (dez) dias, anteriormente concedidos. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 597: Defiro. Concluídos os trabalhos da Correição Geral Ordinária, no período de 13/05 a 22/05, dê-se nova vista dos autos à parte autora, para que manifeste-se em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE

SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 587: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, pelos mesmos 15 (quinze) dias, anteriormente concedidos. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006738-35.2002.403.6104 (2002.61.04.006738-3) - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 200/229, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005533-97.2004.403.6104 (2004.61.04.005533-0) - ILCA BORGES BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 1545. Considerando a manifestação do primeiro perito nomeado (fls. 1532/1533) e o teor dos quesitos, conclui-se que se revela mais adequada a realização da perícia por dois profissionais. Assim, mantenho a nomeação do Economista Paulo Sérgio Guarati, que realizará a análise dos aspectos econômicos referentes aos lucros cessantes, bem como do Engenheiro Norberto Gonçalves Junior, que examinará as demais questões técnicas. Fixo os honorários em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada um dos profissionais nomeados. Intime-se a autora, para que complemente o depósito dos honorários periciais. Dê-se ciência da presente decisão aos Srs. Peritos, por correio eletrônico. Publique-se.

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 440: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, pelos mesmos 15 (quinze) dias, anteriormente concedidos. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 479: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, pelos mesmos 15 (quinze) dias, anteriormente concedidos. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Fl. 189: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, pelos mesmos 15 (quinze) dias, anteriormente concedidos. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221 e 222: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004578-51.2013.403.6104 - MONTAG DIVULGACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009816-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCELO DOS SANTOS ROCHA nos autos n. 2003.61.00.035602-7, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração líquida mensal extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86% no período compreendido de dez/1998 a dez/2000, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 21,30% por conta da Lei nº 8.627/93 para os militares ocupantes da graduação de Cabo Engajado, o percentual correto aplicável é de 6,23%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os ocupantes da graduação de Cabo Engajado, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36%, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Asseverou, por fim, que os cálculos do exequente não demonstraram quais os índices de correção aplicados para o período informado, limitando-se a apresentar o valor das parcelas mensais que, sob sua ótica, correspondem ao numerário devido em razão da atualização. Atribuiu à causa o valor de R\$13.068,38, apresentando os cálculos correspondentes. Instado, o embargado apresentou impugnação sustentando que: não há demonstração nas fichas financeiras de que foram pagos os percentuais de 21,30% sobre a remuneração e 27,13% sobre a GCET; os índices de correção utilizados no cálculo da execução foram os estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado (fls. 12/15). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 17/24. O embargado aquiesceu com a conclusão do expert (fl. 27), ao passo que a União manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 29/33). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado, bem como quando discorda, em parte, dos cálculos oficiais. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 231 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 28,86%, quando o correto seria 6,4782%, uma vez que ao posto de Cabo Engajado correspondeu um reajuste de 21,02%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET, de mesmo equívoco em que incidiu a Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 20/22. Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fls. 29/30): Nos valores empregados na base de cálculo utilizada pela I. Contadoria desse d. juízo, referentes aos meses de novembro/99 (R\$ 1.346,16) e novembro de 2000 (R\$ 1.458,08), que compreende a remuneração do mês + o 13º salário do militar/embargado, está inserida a verba GCET que deve ser destacada em separado, pois, a apuração da diferença devida é distinta das demais verbas, cujo percentual é de 1,36% e não de 6,47% como aplicado na conta de fls. 17/24. Assim, deve ser excluído dos referidos valores a verba GCET, bem como os valores pagos a título de complemento do salário mínimo e da verba descrita como IR PORT188/93 AT, paga no mês de novembro/2000, no montante de R\$ 6,04, que também foram incluídos no quantum correspondente aos meses em questão. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 31/33, pois expressam os exatos termos do título judicial exequendo. Ademais, os valores apresentados pelo Auxiliar do Juízo contaram com a anuência do credor, sendo reduzida a diferença entre eles e o total indicado pela UNIÃO e que deve prevalecer. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.807,73, atualizado até junho de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2013.

0000211-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009900-9)) UNIAO FEDERAL X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO nos autos n. 2004.61.04.009900-9, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86% no período compreendido de 13/09/99 a dez/2000, constatando-se a inobservância da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 23,95% por conta da Lei nº 8.627/93 para os militares ocupantes da graduação de Segundo Sargento, o percentual correto aplicável é de 3,96%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende das Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36% vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Asseverou, por fim, que os cálculos do exequente não demonstraram quais os índices de correção aplicados para o período informado, limitando-se a apresentar o valor das parcelas mensais que, sob sua ótica, correspondem ao numerário devido em razão da atualização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.647,06, apresentando os cálculos correspondentes. Instado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 13). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 16/21. As partes aquiesceram com os cálculos do expert (fl. 29 e 31). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Em relação aos cálculos autorais de fls. 174/175, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com o V. Acórdão de fl. 126, no qual determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis n 8.622/93 e 8.627/93. Tal procedimento majorou seus cálculos. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de 2º Sargento o reajuste correspondeu a 23,9503%, cabendo a diferença de 3,9610%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda- Marinha = R\$ 293,10 x 1,461 = R\$ 428,40, posto que recebeu o índice de 27,1277%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: .De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que deixaram de observar a compensação dos percentuais de reposição já aplicados administrativamente, por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Segundo Sargento, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 23,9503%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 3,9610%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,1277%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 18/21, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 2.043,70, apurado para outubro de 2009, a ser devidamente atualizado (fl. 18). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.043,70 (dois mil e quarenta e três reais e setenta centavos), apurado para outubro de 2009, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 16/21 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2013.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009527-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. ASSISTE RAZÃO À REQUERENTE. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 58, UMA VEZ QUE, NOS TERMOS DO ART. 17 DA IEI N. 1.060/50, A APELAÇÃO DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Fl. 1686: Defiro pelo prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 399/400: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 755: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 799: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/350: Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 13 à 22/05/2013, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Publique-se.

0200604-18.1996.403.6104 (96.0200604-8) - MARTA MARIA MOREIRA LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X MARTA MARIA MOREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Do exame dos autos, verifica-se que não foram apresentados cálculos de liquidação do título judicial. Houve simples levantamento do depósito efetuado para garantia do Juízo, quando da oposição de embargos à execução. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o valor do depósito que havia nos autos, esclarecendo sua conformidade com o julgado. Publique-se.

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3)) PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 344/418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 933: Manifeste-se a CEF. Fl. 935: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO

SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 803: Dê-se ciência à parte autora. Concedo à CEF, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para efetuar o depósito judicial da verba honorária devida, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 758/762. Publique-se.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276/299, 462/463 e 473/475 e 483/484 e a manifestação do credor à fl. 479. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2013.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 519/522: Assiste razão aos exequentes. Ocorre que o entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, providencie a parte autora/exequente, os cálculos de liquidação que entende como ainda devidos, com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307/314: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 280/283: Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 281, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 889/1013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 426: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 199/204 e 241/243 e a manifestação do credor a fl. 246.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2013.

0012040-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012040-7) - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENOCH SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 160/161: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0) - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 180/275: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 257/305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1031/1032: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Não se afigura viável a extinção da execução neste momento. Com efeito, a decisão de fl. 266, que fixou o período de incidência da multa diária e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foi objeto de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, conforme se observa da leitura das peças de fls. 269/273. Sendo controvertidos os valores referentes à execução, tem-se que os depósitos realizados em garantia às fls. 278/279 e 281/282 não podem ser liberados, ante a possibilidade de sua alteração por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Diante disso, torno sem efeito a determinação constante do provimento de fl. 292 para determinar que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (n. 0019003-96.2012.4.03.0000 e n. 0005217-48.2013.4.03.0000 - Segunda Turma). Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA SILVA SANTANA

Fls. 252/255: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009189-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009189-1) - IDEVAL MARTINS SILVA X LUIZ ANTONIO PESSOA X JOAO MARTINS X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X JOSE BARBOSA MACHADO X JOSE AUGUSTO BARBOSA X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X EDIO GUEDES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X LUIZ ANTONIO CENZI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDEVAL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EDIO GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 315/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/95: Razão assiste à CEF. Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 92, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/80, os autores apresentam cálculo no valor de R\$ 81.107,61, para execução do julgado. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo haver excesso de execução, alegando que os cálculos ofertados pelos exequentes aplicam juros remuneratórios cuja prescrição foi declarada na sentença. Efetuou dois depósitos, um para cumprimento do julgado, outro para garantia do juízo. Recebida a impugnação com efeito suspensivo, os autores disseram que o valor da execução corresponderia a R\$ 27.367,39. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fl. 124. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É que cumpria relatar. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos cálculos elaborados pela CEF e pela Contadoria Judicial, verifica-se que, a princípio, não foram aplicados os juros de mora conforme a sentença. Assim, intime-se a CEF para que apresente novos cálculos, observando o seguinte excerto da sentença: Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Anote-se que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic, segundo precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki). Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2013.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 216: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/147: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002506-04.2007.403.6104 (2007.61.04.002506-4) - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme explicitado no tópico final da sentença de fl. 108/vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 161: A advogada indicada (Dr^a Camila SantAnna Neves), não tem poderes para receber e dar quitação. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, cumprimento da decisão de fl. 159. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 213/242, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: Razão assiste à CEF. No presente caso, não é cabível a incidência dos juros remuneratórios, pois a decisão, não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. Friso que o interesse norteador da fase de execução de sentença é a prevalência da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes precedentes da E. Terceira Turma: Em se tratando especificamente de execução de débito judicial, constituído como tal pelo devido processo legal, a jurisprudência tem ultrapassado os limites da interpretação estritamente literal da legislação para, sem violação aos princípios invocados pelo devedor, alcançar uma solução que se coadune com um princípio de justiça, decorrente da compreensão de que a correção monetária é apenas um fator de recomposição do valor real da moeda. Certo que a definição do que seja o valor real da moeda é algo que ocasiona as mais graves divergências e, evidentemente, tal critério não pode ser adotado como parâmetro para todas as relações jurídicas, em detrimento de regras específicas que, em virtude de fatores de conexão lógica estabelecidos entre sistemas jurídicos e econômicos, devem ser preservados, sob pena de desordenamento geral do equilíbrio das relações jurídicas. (...) Certo que a solução mais abrangente, acima especificada, não há que ser aplicada indiscriminadamente, pois cada situação deve ser circunscrita aos limites da respectiva condenação transitada em julgado, de modo que se a sentença definiu os índices aplicáveis, permitindo o conhecimento dos critérios que orientariam a execução e, mesmo assim, o interessado manteve-se inerte a ponto de constituir-se validamente a coisa julgada, não há como inovar a lide, pretendendo a inclusão de indexadores diversos daqueles estipulados (EDRESP nº 62757, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 08.09.98), sem prejuízo, evidentemente, de correção quando se tratar de mero e estrito erro material. Por outro lado, evidente que se deve observar, outrossim, na apreciação dos limites da aplicação ou não dos denominados índices expurgados, a vedação processual à reformatio in pejus (RSEP nº 76398/SP, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 10.09.1996). Portanto, o exame da sentença recorrida deve considerar, para a formulação de uma solução no âmbito desta Corte, tanto os limites máximos fixados, em abstrato, a partir de critérios de correção monetária supracitados, como também, em contrapartida, as especificidades do caso concreto frente aos limites da coisa julgada e da devolução recursal. (AC 2001.03.99.017921-9, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 19/11/2003). (...) Ora, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada e à vedação da reformatio in pejus (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.). (AC 2001.61.04.004410-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/06/2005). Assim sendo, prossiga-se, devendo a CEF efetuar o depósito judicial da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 128/131). Publique-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS

NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEVERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DUARTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR MARINS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 317/324, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame, ocorreu a omissão apontada, tendo em vista que, não houve apreciação quanto ao pedido de desbloqueio dos créditos lançados pela CEF na conta vinculada do autor, tidos como incontroversos. Ante o exposto, verificado o vício apontado no provimento de fl. 174, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 179/180, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para determinar que referidos créditos sejam desbloqueados para o devido saque, observadas as hipóteses legais. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON CABRAL CHUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 104/105: Intime-se o CRASP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000701-06.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO

Fls. 2589/2591: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2995

EXECUCAO DA PENA

0010032-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO FERNANDES GOMES(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Considerando o disposto na r. sentença de fls. 18/24, fixo a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal. Elabore-se cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. o Federal. Designo o dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Expeça-se ofício à Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, a fim de que informe se houve procedimento administrativo disciplinar em face de IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA e, em caso positivo, qual o resultado, bem como se existem outros averiguados no referido procedimento. Manifeste-se o M.P.F. acerca do requerido pela defesa do corréu José Sidney Guilhermel às fls. 755. Sem prejuízo, e a fim de dar prosseguimento ao feito, designo o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório dos acusados e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. e à Advogada Dativa. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7) - MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença. MARIA APARECIDA CAPPASANTI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Citada a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do C.P.C., interpôs Embargos à Execução, o qual foi julgado procedente, tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal de que a autora já havia recebido a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, conforme documento juntado à fl. 08 daqueles autos. Intimada, a exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Tendo em vista que já houve a restituição das quantias retidas a título de imposto de renda, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 331/337). Manifestou-se o exequente (fls. 341/343). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações

merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 215. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 22.04.2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 466/471). Manifestou-se o exequente (fls. 475/476). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 215. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 15.06.2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOSÉ HERNANDES QUEZADA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi

condenada, juntou extratos comprovando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 147/170). À fl. 174, o autor apresentou discordância com o alegado pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário, pois constam nos referidos documentos a indicação da aplicação na conta fundiária da taxa de 5% (fls. 151/154), bem como a sua elevação para 6% (fls. 155/157 e 159/164). A discordância apontada pelo exequente em relação ao índice aplicado para o período de outubro de 1978, não merece prosperar, pois analisando-se o extrato juntado à fl. 158, verifica-se que o índice que entende ser correto para o mês em questão (0,108906) refere-se a julho de 1978. Portanto, observando-se o extrato supramencionado, conclui-se que houve a aplicação correta do índice de 0,103209 para outubro de 1978. Esclareço, ainda, que embora conste a indicação da taxa de 3% no documento de 158, o índice efetivamente aplicado refere-se a de 6%, presumindo-se então tratar-se de erro de digitação, sendo assim, indefiro o postulado às fls. 174 e 178. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206494-06.1994.403.6104 (94.0206494-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSS/FAZENDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 418). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X JUREMA SERRA ALBINO X ROBSON SERRA ALBINO X RAFAEL SERRA ALBINO X JOSE SIMOES X MARILENA LOPES VIEIRA X FERNANDA LOPES VIEIRA FONSECA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JUREMA SERRA ALBINO X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X JOSE SIMOES X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X MARILENA LOPES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X JUREMA SERRA ALBINO X ORLANDO NELSON COELHO X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos às fls. 278/285 e 303/306. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0203492-86.1998.403.6104 (98.0203492-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ELAINE RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução de verba honorária foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fl. 594). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201904-54.1992.403.6104 (92.0201904-5) - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X CARLOS GUILLERMO

RODRIGUEZ BASTIAS X UNIAO FEDERAL X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDO PERI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado às fls. 313/315, 338 e 378, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS BILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMARIO LUIZ DE CARVALHO, CARLOS ALBERDO DA SILVA SANTOS, JOSÉ VICENTE PEREIRA e SONIA MARIA DIAS BILLER opuseram embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, por vislumbrarem omissão na sentença de fl. 502. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre o requerimento de desbloqueio dos créditos para fins de levantamento. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada pelos embargantes merece acolhimento. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Indefiro, porém, o pedido de desbloqueio, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. REGINALDO GONÇALVES, JOÃO CONSTANTIM, VLADMIR MULERO, JOSÉ TEIXEIRA HIGINO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, CLEOMAR JOSÉ DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada do autor FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, nos autos nº 98.0288811 (fl. 314). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito na conta do autor REGINALDO GONÇALVES, JOÃO CONSTANTIM, VLADMIR MULERO, JOSÉ TEIXEIRA HIGINO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, CLEOMAR JOSÉ DOS SANTOS e NILSON FREIRE DA COSTA (fls. 285/315), complementados pelos valores de fl. 425. Quanto aos autores MAURO PAULO e ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em Branco (fls. 316 e 321), requerendo a Caixa Federal sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem não possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum

deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Defiro o estorno dos créditos efetuados a maior nas contas vinculadas dos autores REGINALDO GONÇALVES, JOÃO CONSTATIM, VLADimir MULERO, JOSÉ TEIXEIRA HIGINO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA e CLEOMAR JOSÉ DOS SANTOS, nos limites apurados pela contadoria, caso ainda não procedidos saques. Do contrário, o ressarcimento deverá ser buscado em ação própria. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MAURO PAULO, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA e FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores REGINALDO GONÇALVES, JOÃO CONSTANTIM, VLADimir MULERO, JOSÉ TEIXEIRA HIGINO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, CLEOMAR JOSÉ DOS SANTOS e NILSON FREIRE DA COSTA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0200586-60.1997.403.6104 (97.0200586-8) - MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA X APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado à fl. 173, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0208623-42.1998.403.6104 (98.0208623-1) - MOISES RODRIGUES JARDIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A MOISES RODRIGUES JARDIM, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos (fls. 139/156). Às fls. 168/169, o autor apresentou discordância. Os autos foram encaminhados à contadoria, sobrevivendo às informações de fls. 220 e 274. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com as informações da Contadoria (fls. 220 e 274) e extratos de fls. 170/188, verifica-se que a taxa progressiva de juros foi aplicada pelo banco depositário. No entanto, a documentação acostada aos autos comprova somente a elevação da taxa para 5% e 6% em 01/77 e 01/82, respectivamente. A discussão envolve a elevação da taxa para 4%, pois não há nos autos extratos em que constem a movimentação da conta fundiária no período de 12/74 a 12/76, período que a taxa aplicada deveria ser de 4%, tomando por base a data de admissão na empresa (04/71). Analisando a documentação juntada aos autos, observo que em 04/77 já era aplicada a taxa de 5% (0,074138). Portanto, a elevação da taxa de 4% para 5% ocorreu a partir de 01/77, o que permite presumir que com base na data de admissão do exequente a taxa de 4% foi aplicada no período correto. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008599-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008599-6) - IRENE DA SILVA X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X BENEDITO CANDIDO SANTOS X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X VERA LUCIA METENEK X JAIRO LOPES DOS SANTOS X GUILHERME

VITOR GARCIA X ANTONIO DO PRADO BRITO X PAULO HOKAMA FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VITOR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HOKAMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. IRENE DA SILVA, JOSÉ DONIZETTI FRANCISCO, BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA, BENEDITO CÂNDIDO SANTOS, ROMILDO GALINDO DOS SANTOS, VERA LUCIA METENEK, JAIRO LOPES DOS SANTOS, GUILHERME VITOR GARCIA, ANTONIO PRADO BRITO e PAULO HOKAMA FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 279/282, 303/310 e 325 na conta dos autores IRENE DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA e PAULO HOKAMA FILHO. Os autos foram encaminhados à contadoria, sobrevindo às informações de fls. 342/344. Foi efetuado o pagamento do crédito complementar à fl. 351. Quanto aos autores JOSÉ DONIZETTI FRANCISCO, ROMILDO GALINDO DOS SANTOS, GUILHERME VICTOR GARCIA e JAIRO LOPES, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 283/286), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JOSÉ DONIZETTI FRANCISCO, ROMILDO GALINDO DOS SANTOS, GUILHERME VICTOR GARCIA e JAIRO LOPES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores IRENE DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA e PAULO HOKAMA FILHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença PEDRO PAULO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos

argumentos expostos na inicial. Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que o fundista já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, juntando planilha e extratos (fls. 151/173). O exequente reiterou o pedidos de apresentação de extratos (fl. 180/183). Manifestou-se a executada às fls. 199/219. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram poucos os esforços da executada e mesmo deste Juízo para serem recuperados os extratos do período compreendido entre janeiro/1973 a dezembro/1983. Observo, porém, que o autor fez a opção originária em 08/02/1971, sendo certo que na data da transferência dos depósitos (03/10/83), a taxa aplicada foi de 6% (fls. 202 e 204), mantendo-se assim posteriormente. Considerando, pois, que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução, não havendo diferenças a serem executadas. Por tais motivos, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A CIRINO AMBIRES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos comprovando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 92/102). Às fls. 110/111, o autor apresentou discordância com o alegado pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora dos extratos seja possível denotar certa inconsistência quanto à demonstração da progressividade das taxas (fls. 127/175 e 247/258), os índices aplicados garantem que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta, tal como alega a ré. Analisando os extratos de fls. 127/175, verifica-se que no período de 11/76 a 08/77 foi aplicada a taxa de 5% e, a partir de 11/77 a taxa de 6% (fls. 131/175). Os documentos juntados às fls. 247/258 referem-se a duas contas, uma optante e outra não optante. Na primeira delas, apesar de estar grafada a taxa de 3%, o índice aplicado refere-se a taxa de 6%. Com relação ao período de 1966 a outubro de 1976 os extratos de fls. 127/130 indicam a taxa de 5%, razão pela qual não prospera a discordância do exequente. A falta de extratos anteriores a novembro de 1976 não interfere na comprovação a respeito da correta aplicação da taxa progressiva, de acordo com tempo de permanência do empregado na mesma empresa, porquanto a evolução restou demonstrada e o fundista não justificou por qual motivo desconsiderou os períodos nos quais incidiu a taxa de 6%. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002632-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002632-9) - ELIZETE FERREIRA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZETE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ELIZETE FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que a fundista já efetuou o saque nos termos da lei 10.555/02, juntando extratos às fls. 118/119. Intimada, a exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora já recebeu crédito dos expurgos inflacionários nos termos da lei 10.555/02, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7294

EMBARGOS A EXECUCAO

0009020-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X MARIA DAS DORES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 89, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1) - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA E Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 187).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0) - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos à fl. 283.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201772-89.1995.403.6104 (95.0201772-2) - ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SentençaROBERTO GINO DE MATOS TEALDI e MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial.Citada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, depositou os valores apurados nos autos, bem como da verba honorária (fls. 257/258). Às fls. 261/264 a executada apresentou impugnação à execução, sendo levantados pelos exequentes os valores incontroversos (fls. 292/293). Encaminhados os autos à contadoria, informou que a quantia levantada pelos autores estava correta (fls. 299/303). A CEF manifestou-se à fl. 308, concordando com os cálculos e requerendo o levantamento do valor remanescente, o que foi efetivado à fl. 320.Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fls. 299/303), e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.ANGELO CORRÊA, CLÁUDIO ALBERTO, DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA, DOMINGOS ELESBÃO DE SOUZA, REGINALDO GIRAUD, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 400/403, 413/417 e 458/461, nas contas dos autores ANGELO CORRÊA, CLÁUDIO ALBERTO e DOMINGOS ELESBÃO DE SOUZA.Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio informação de fls. 526/547.Às fls. 555/558 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Quanto aos autores DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA e REGINALDO GIRAUD, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução,

consta dos autos prova no sentido de tere, aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 404/405), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA e REGINALDO GIRAUD, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto aos créditos dos valores em favor dos autores ANGELO CORRÊA, CLÁUDIO ALBERTO e DOMINGOS ELESBÃO DE SOUZA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0202849-36.1995.403.6104 (95.0202849-0) - JOAO CAETANO NOGUEIRA X LUIZ VICENTE X WALTER DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X NELSON WILSON PINHO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CAETANO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON WILSON PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. JOÃO CAETANO NOGUEIRA, LUIZ VICENTE, WALTER DE SOUZA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e NELSON WILSON PINHO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor LUIZ VICENTE (fls. 203/209), houve impugnação. Os autos foram encaminhados à contadoria, sobrevindo às informações de fls. 282/287, com as quais a executada concordou, havendo discordância dos exequentes. Não obstante, tenho como corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 281/287), eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Às fls. 313/352 e 411/416 foi efetuado o pagamento do crédito complementar, com o qual concordaram os exequentes (fl. 406). Quanto aos autores JOÃO CAETANO NOGUEIRA, WALTER DE SOUZA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece

que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor NELSON WILSON PINHO, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOÃO CAETANO NOGUEIRA, WALTER DE SOUZA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e NELSON WILSON PINHO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSIEL DOS SANTOS, JULIO LHOEI YAMAMOTO, LAÉRCIO SILVESTRE, LAURO BITTENCOURT, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ ROBERTO VELARDI, LUIZ RUFINO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. BENEDITA NASCIMENTO, GUILHERME VAZ DE LIMA, JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK, JOSÉ ROBERTO CLEMENTE, JOSÉ OLIMPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ PAULO FILHO, JOSÉ ROBERTO CARDOSO SOUSA, JOSÉ VICENTE, JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada dos autores WILSON RIBEIRO DOS SANTOS e JOSÉ VICENTE, nos autos nº 97.0206582-8 e 96.0202029-6 (fls. 338/342 e 498/517). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito na conta dos autores BENEDITA NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK, JOSÉ ROBERTO CLEMENTE, JOSÉ PAULO FILHO, JOSÉ ROBERTO CARDOSO SOUSA, JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA e GUILHERME VAZ DE LIMA (fls. 254/295, 455/480). Intimados os autores alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio informações de fls. 351/377 e 545/551. Às fls. 437/438, 455/480 e 498/517 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Quanto aos autores JOSÉ OLIMPIO DE OLIVEIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em Branco (fl. 296), requerendo a

Caixa Federal sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem não possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores BENEDITA NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK, JOSÉ ROBERTO CLEMENTE, JOSÉ PAULO FILHO, JOSÉ ROBERTO CARDOSO SOUSA, JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA, GUILHERME VAZ DE LIMA, JOSÉ VICENTE e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0201983-23.1998.403.6104 (98.0201983-6) - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO AMATO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. RICARDO AMATO RUAS, WALTER RAMOS, VALTER EVANGELISTA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO ROMUALDO e JOÃO AMADOR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 231/264 na conta dos autores RICARDO AMATO RUAS, WALTER RAMOS e JOÃO AMADOR. Os exequentes alegaram necessidade de complementação. Os autos foram encaminhados à Contadoria, sobrevivendo as informações de fls. 332, 404, 433/456. Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 417/424 e 472/475. Quanto aos autores, VALTER EVANGELISTA DE LIMA e JOSÉ ROBERTO ROMUALDO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de referidos autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul (fls. 355 e 395), requerendo a executada sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer

o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) VALTER EVANGELISTA DE LIMA e JOSÉ ROBERTO ROMUALDO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores RICARDO AMATO RUAS, WALTER RAMOS e JOÃO AMADOR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ADAIL MOREIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, AURELINA FERREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA DE VIGARE SILVA, JOSÉ ESTANISLAU RIBEIRO HADY FLORIPES DA SILVA, CYLAS RODRIGUES CARVALHO, MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA e PATRICIA MARQUES DE AGUIAR, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada do autor CYLAS RODRIGUES CARVALHO, nos autos nº 1995.0203683-2 (fl. 447/452). Comprovou ainda haver creditado os valores apurados às fls. 432/437 na conta vinculada dos autores ANA MARIA DE VIGARE SILVA e PATRICIA MARQUES DE AGUIAR, houve impugnação. Os autos foram encaminhados para a contadoria, sobrevindo as informações de fls. 476/493. Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 509/514, bem como da verba honorária (fls. 442, 545 e 550/553), com os quais concordaram os exequentes à fl. 521. Juntou, ainda, extratos comprovando que o autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS, sacou os valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fl. 417). Apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de aos exequentes ADAIL MOREIRA DOS SANTOS, AURELINA FERREIRA DOS SANTOS HADY FLORIPES DA SILVA terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 438/440), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS, formalizado por termo azul (fls. 394, 398 e 399), firmados pelos autores JOSÉ ESTANISLAU RIBEIRO, MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da

transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com os autores JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA e ACILANITA DE SOUZA MOTA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ADAIL MOREIRA DOS SANTOS, AURELINA FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ESTANISLAU RIBEIRO, HADY FLORIPES DA SILVA, MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores BENEDITO ALVES DOS SANTOS, ANA MARIA DE VIGARE SILVA, PATRÍCIA MARQUES DE AGUIAR e CYLAS RODRIGUES CARVALHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0204540-80.1998.403.6104 (98.0204540-3) - VALDIR ALMEIDA DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. VALDIR ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito nas contas vinculadas do exeqüente (fls. 211/221). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fls. 268/280 e 300/308). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar à fl. 322, bem como da verba honorária (fl. 319), com o qual concordou o exeqüente (fl. 325). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206571-73.1998.403.6104 (98.0206571-4) - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. FRANCISCO DE PAULA BARBOSA, JOAQUIM LUIZ DA SILVA, WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA, e IOLANDO BALBINO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 280/329, na conta vinculada dos autores FRANCISCO DE PAULA BARBOSA, JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA, IOLANDO BALBINO DOS SANTOS e JOAQUIM LUIZ DA SILVA. Com relação ao autor JOAQUIM LUIZ DA SILVA, informou a CEF, ter o exeqüente sacado os valores referentes ao vínculo com a empresa PETROQUIM

PAULISTA SA PEPAS. Comprovou, ainda, haver efetuado crédito através de outro processo na conta vinculada dos autores FRANCISCO DE PAULA BARBOSA e WILSON RODRIGUES DOS SANTOS nos autos dos processos nº 94.0205908-3 e 93.0207019-0 (fls. 263/264). Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação. Os autos foram encaminhados para a contadoria, sobrevivendo às informações de fls. 375/446 e 472/484, com as quais os autores concordaram (fl. 492). Às fls. 499/501 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008100-77.1999.403.6104 (1999.61.04.008100-7) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES

Sentença Na presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fl. 81). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000294-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000294-7) - NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X REGINALDO CAPP A X REGINALDO LUCIANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CAPP A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA NÍVIO DE ALMEIDA ALBINO, NORBERTO TAVARES DE SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, PEDRO DE ALMEIDA, PEDRO VALETIM DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MEDEIROS, RAIMUNDO SHIGERN HARADA, REGINALDO CAPP A e REGINALDO LUCIANO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 214/317 na conta dos autores NORBERTO TAVARES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, PEDRO ALMEIDA, PEDRO VALETIM, RAIMUNDO NONATO, RAIMUNDO SHIGERN HARADA, REGINALDO CAPP A e REGINALDO LUCIANO. Intimados, os autores alegaram necessidade de complementação. Os autos foram encaminhados para a contadoria, sobrevivendo às informações de fl. 474. Às fls. 341/346, 363/367 e 406/413 foi efetuado o pagamento do crédito complementar, bem como da verba honorária (fl. 336). Juntou, ainda, extrato comprovando que o autor NÍVIO DE ALMEIDA ALBINO, sacou valores depositados com base na Lei Complementar 110/2001 (fls. 318/322). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000474-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000474-9) - JOSIEL DOS SANTOS X JULIO LHOEI YAMAMOTO X LAERCIO SILVESTRE X LAURO BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PINTO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ DEODATO DE SA X LUIZ ROBERTO VELARDI X LUIZ RUFINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LHOEI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DEODATO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO VELARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. JOSIEL DOS SANTOS, JULIO LHOEI YAMAMOTO, LAÉRCIO SILVESTRE, LAURO

BITTENCOURT, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ DEODATO DE SÁ, LUIZ ROBERTO VELARDI, LUIZ RUFINO DA SILVA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores JOSIEL DOS SANTOS, JULIO LHOEI YAMAMOTO, LAÉRCIO SILVESTRE, LAURO BITTENCOURT, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ ROBERTO VELARDI e LUIZ RUFINO DA SILVA (fls. 213/236, 250/255). Intimados, os exequêntes alegaram necessidade de complementação. Os autos foram encaminhados à contadoria, sobrevivendo às informações de fls. 378/402. Às fls. 313/352 e 411/416 foi efetuado o pagamento do crédito complementar, com o qual concordaram os exequêntes (fl. 406). Quanto ao autor LUIZ DEODATO DE SÁ apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 237), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores LUIZ DEODATO DE SÁ julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSIEL DOS SANTOS, JULIO LHOEI YAMAMOTO, LAÉRCIO SILVESTRE, LAURO BITTENCOURT, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ ROBERTO VELARDI, LUIZ RUFINO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. OS ESPÓLIOS DE GERALDO ALBANO e de JOSÉ MIGUEL ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 109/131). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 267/293. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO

DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MANOEL GOMES e MARIA ZILDA BERGAMIN ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do autor MANOEL GOMES às fls. 161/181.Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação (fl. 244/252).Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio informação de fls. 365/373.Às fls. 380/381 foi efetuado o pagamento do crédito complementar, sobre o qual não se manifestou o exequente.Com relação à autora MARIA ZILDA BERGAMIN, informou a CEF que a exequente já foi beneficiada com a progressividade da taxa de juros (fl. 305), conforme extratos juntados às fls. 200/244.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta da autora, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com relação a autora MARIA ZILDA BERGAMIN, com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor MANOEL GOMES.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017806-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017806-9) - ANTONIO JOSE MILCK ALONSO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ANTONIO JOSÉ MILCK ALONSO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 71/74, na conta vinculada do autor.Comprovou, ainda, haver efetuado crédito relativo ao plano Verão na conta vinculada do autor, nos autos do processo nº 93.0200581-0 (fls. 96/97).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Os autos foram encaminhados para a contadoria, sobrevindo às informações de fls. 121/127, com as quais o autor concordou (fl. 137).Às fls. 142/144 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0010831-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010831-0) - MERILENE PRIETO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MERILENE PRIETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARILENE PRIETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada da exequente (fls. 111/122).Intimada, a exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fl. 184. À fl. 215 a autora desistiu da impugnação ao crédito ofertado pela CEF.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007969-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007969-7) - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO SIMAO DE FARIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JOÃO SIMÃO DE FARIAS NUNES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada da exequente (fls. 100/112), com os quais concordou o exequente à fl. 119.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004975-67.2000.403.6104 (2000.61.04.004975-0) - JORGE FERNANDES LOPES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005836-53.2000.403.6104 (2000.61.04.005836-1) - MARIA GENOVA SILVA SOARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003042-88.2002.403.6104 (2002.61.04.003042-6) - JOSE DA LAPA LEITE(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005067-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005067-0) - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8) - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA(SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0002175-27.2004.403.6104 (2004.61.04.002175-6) - PEDRO CAUCHIOLI FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010653-24.2004.403.6104 (2004.61.04.010653-1) - NEIDE ANTUNES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CREFISUL(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000225-46.2005.403.6104 (2005.61.04.000225-0) - OJENALDO FIRME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004474-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004474-5) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010021-90.2007.403.6104 (2007.61.04.010021-9) - RICARDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012669-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012669-5) - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0008367-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008367-6) - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008705-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008705-0) - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS X ELIZABETHE MARIA DA SILVA SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União de fls. 180/188, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8) - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 367/369 - Indefiro a expedição de ofício, haja vista o decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000439-56.2013.403.6104, além do que, com a prolação da sentença, exauriu-se a jurisdição deste Juízo.Recebo o recurso de apelação da União de fls. 374/375, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005793-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005793-1) - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001503-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001503-3) - WALTER TENORIO ALBUQUERQUE(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007366-43.2010.403.6104 - NILTON DO VALE GONCALVES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000791-82.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União de fls. 237/239, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União de fls. 154/158, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208872-27.1997.403.6104 (97.0208872-0)) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X INAR DE ASSIS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X ZULINETE MACHADO DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação da União de fls. 63/68, em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000361-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0)) CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de execução provisória promovida em razão de sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0000101-87.2010.403.6104, por meio da qual Ana Maria do Nascimento Ferreira dos Santos, Cristina do Nascimento Ferreira e Rosana Nascimento Ferreira pleiteiam que a União Federal implante imediatamente os benefícios de pensão por morte, bem como que Francisca Liduina Leandro Martins e Geni do Nascimento restituam os valores recebidos de forma indevida. Os documentos anexados às fls. 56/58 demonstram que a União Federal, nos autos da demanda supra citada, já está adotando as medidas necessárias à implantação e ao pagamento dos benefícios em seu favor, dada a força executiva do comando contido naquela sentença, onde também foi concedida a antecipação da tutela. Informam, ainda, que em razão da corrê Geni do Nascimento não ter apresentado recurso de apelação, os descontos dos valores recebidos indevidamente, desde a data do óbito do Sr. João Ferreira Filho, que ocorreu em 03 de janeiro de 2008 (fls. 56/59), estão sendo providenciados. Observo, no entanto, que em relação a corrê Francisca Liduina Leandro Martins foi proferida decisão no agravo de instrumento n 0017457-06.2012.403.0000, determinando o recebimento da apelação em ambos os efeitos no tocante a imediata devolução dos valores já recebidos (fls 46/54). Sendo assim, além da questionável utilidade da medida, não se trata de hipótese de cumprimento provisório de sentença, a teor do disposto no artigo 521 (2ª parte) do C.P.C., razão pela qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL

0003098-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Petição de fls. 98/105: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu para apresentar Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 e 396 A, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-09.2011.403.6104 - GENILDA DA SILVA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0006493-09.2011.403.6104 Trata-se de ação proposta por Genilda da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Waldete José Dias de Oliveira (óbito em 17/01/2000), de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lhe indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. Apesar disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Por decisão de 13/07/2011, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 43). Na mesma oportunidade foi determinada a requisição de cópia integral dos procedimentos administrativos 1369109030 e 152250835-7. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 48/51). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de pensão NB 21/ 152250835-7, em nome da autora (fls. 53/120). A demandante requereu a produção de prova testemunha (fls. 123/125). O INSS não pretende produzir outras provas (fl. 126). Decido. Reputo imprescindível, diante da questão controvertida (existência ou não de união estável entre a autora e o falecido), a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre os fatos. Diante do exposto, com fundamento no art. 331, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil: - designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/SETEMBRO/2013, às 14h, a fim de tomar o depoimento da autora e das testemunhas; - determino a expedição de ofício ao INSS - Agência de São Vicente para reiterar a solicitação de cópia do procedimento administrativo 1369109030. Prazo: 15 dias. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela autora (fl. 125). Santos, 13 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004315-19.2013.403.6104 - IVANILDA DOS SANTOS NEVES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004315-19.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez)

dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto LOCAL DA PERÍCIA: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2) - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Designo o dia 17/06/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 55.Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/06/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/06/2013, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 118, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 118. Int. Despacho de fls. 118: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida

independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Regularize a parte autora a representação processual de acordo com a decisão de fl. 127.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/06/2013, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando nova procuração, bem como nova declaração de hipossuficiência, ambas em seu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131: intimem-se às partes da designação de audiência perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária a ser realizada em 25/06/2013 às 15h30min. Intimem-se.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/06/2013, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 131, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 131. Int. Despacho de fls. 131: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.93: intimem-se às partes da audiência designada perante o Juízo da Comarca de Santa Maria do Combucá, Pernambuco a ser realizada em 29/05/2013 às 10 horas e 30 minutos. Cumpra-se.

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/06/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCÉLIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133 e 136: Designo o dia 25/06/2013, às 09:20 horas para realização da perícia médica neste juízo, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl.123. Oficie-se aos órgãos competentes para apresentação do

autor, que se encontra preso, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Caso o autor seja posto em liberdade antes da data acima aprazada, o seu patrono deverá comunicar imediatamente o fato a este juízo, bem como deverá providenciar o comparecimento do autor à perícia designada, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Int.

0001428-66.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fl. 117. Int. Despacho de fl. 117: Convento o julgamento em diligência. 1) Defiro a produção de prova pericial. Designe a secretaria data para realização de perícia indireta, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Apresento desde já, em anexo, os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito. Intime-se. Cumpra-se.

0002173-46.2012.403.6114 - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: intemem-se às partes acerca da audiência designada para 06 de junho de 2.013 às 14:00 horas a ser realizada perante o Juízo da Justiça Federal de Monteiro, Paraíba. Cumpra-se.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 03/_07/ 2.013 às 14/_50_ horas, para o depoimento pessoal da autora, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64.. Intemem-se.

0002733-85.2012.403.6114 - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Designo o dia 25/06/2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 23. Int.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intemem-se.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, para atuar como perita do Juízo. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intemem-se.

0005503-51.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI PANGARDI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006965-43.2012.403.6114 - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03_/07_/2.013 às 14_/30__ horas para depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.192. Intimem-se.

0007115-24.2012.403.6114 - MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 72/75. Designo o dia 05/06/2013 às 15 horas e 40 minutos para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, bem como para o depoimento pessoal da autora. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 72/77: Designo o dia 17/06/2013, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 38/38vº. Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/72: Designo o dia 17/06/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 36. Int.

0008205-67.2012.403.6114 - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/67: Designo o dia 26/06/2013, às 16:20 horas para realização da perícia médica neste juízo. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl. 48. Oficie-se aos órgãos competentes para apresentação do autor, que se encontra preso, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Caso o autor seja posto em liberdade antes da data acima aprazada, o seu patrono deverá comunicar imediatamente o fato a este juízo, bem como deverá providenciar o comparecimento do autor à perícia designada, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Int.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos o documento médico de fl. 128, com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das

alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/06/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Designo o dia 26/06/2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 52.Int.

0000405-51.2013.403.6114 - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Designo o dia 26/06/2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 33.Int.

0000638-48.2013.403.6114 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 71/72, sob pena de extinção.Int.

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/06/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 28/02/2013. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/06/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 47: Designo o dia 17/06/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34. Int.

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0001701-11.2013.403.6114 - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001975-72.2013.403.6114 - ERIVALDO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 9 e as cópias juntadas às fls. 10/18, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0002021-61.2013.403.6114 - MARCIA DE SOUSA MENDES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002184-41.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 65/70. DECIDO. Recebo a petição de fls. 65/70 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/06/2013 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 70. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002374-04.2013.403.6114 - CRISTINA APARECIDA DOS REIS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/06/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002392-25.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado *rebus sic stantibus*, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 32/33). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como, se for o caso, o valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002421-75.2013.403.6114 - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/06/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002431-22.2013.403.6114 - DANIEL FELICIO GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 153. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/06/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL

RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-11.2013.403.6114 - IARA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002491-92.2013.403.6114 - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002492-77.2013.403.6114 - VERA LUCIA VALIM BENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/06/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002493-62.2013.403.6114 - NEUSA DE JESUS MATOS FERNANDES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002496-17.2013.403.6114 - AUXILIADORA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o requerente afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 05/04/2013. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/06/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 08), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que teve seu último vínculo empregatício encerrado no ano de 2000. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/06/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 15, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 14, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-84.2013.403.6114 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora deverá emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecer o pedido, especificando o que pretende. b) Apresentar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0002506-61.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação

do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carregou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 4345). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como, se for o caso, alterar o valor da causa, sob pena de extinção. Int.

0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o requerente afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia

médica para o dia 25/06/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 11, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 09), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002532-59.2013.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/06/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0002619-15.2013.403.6114 - MARIA LUCIA RODRIGUES MILANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/06/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da parte autora.

0002620-97.2013.403.6114 - MARTA DO NASCIMENTO BARROS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/06/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos

os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002623-52.2013.403.6114 - ANA DE ARAUJO LUZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2013 às 10 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-22.2013.403.6114 - ANGELITA MARTINS FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-52.2013.403.6114 - PAULO DONIZETI BELLAN(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/06/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0002895-46.2013.403.6114 - HELEN SILVA ESPERANCIN(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 26/06/2013, às 17:40 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

0002909-30.2013.403.6114 - GIVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/06/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0002910-15.2013.403.6114 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/06/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 16, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 15), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063158 - SEBASTIAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer

irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2013 às 9 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-74.2013.403.6114 - ERONALDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/06/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002942-20.2013.403.6114 - AURELIA CRISTINA ANDRE DOS PASSOS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/06/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o

patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002951-79.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 38 e as cópias juntadas às fls. 39/42, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0002952-64.2013.403.6114 - CLARO DE SOUSA NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/06/2013, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/06/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá

providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-61.2013.403.6114 - MARIA HELENA FELIX GOMES(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003087-76.2013.403.6114 - ANASTACIO GOMES DA SILVA(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/06/2013, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por EDILEUZA SOARES DOS SANTOS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega a autora que é portadora de deficiência visual e auditiva, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a sua capacidade de trabalho.Juntou os documentos de fls. 13/40.Decido.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/06/2013 às 17 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-02.2013.403.6114 - RAQUEL DE LUCA DIOGO(SP240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003250-56.2013.403.6114 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 21/24) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de informar a data inicial do pedido, limitando-o a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 12. Int.

0003297-30.2013.403.6114 - EDILEUSA PEREIRA ROLIM CAVALCANTE COSTA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0003360-55.2013.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003393-45.2013.403.6114 - ANA JULIA DIAS FURLANETTO X RUBENS DONIZETTI FURLANETTO X ORLANDA VICENTE DIAS(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ANA JULIA DIAS FURLANETTO, representada por seus pais, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é portadora de dificuldades de relacionamento e aprendizagem, não podendo prover sua subsistência, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003074-77.2013.403.6114 - CLAUDIO SALES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/06/2013 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003488-75.2013.403.6114 - EDNA MARIA NUNES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003489-60.2013.403.6114 - ISAIAS EUCLIDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006367-9) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se o INSS a fim de que faça cessar o benefício de auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, que deixou de ter efeito em 21/09/2010, COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o decurso do tempo, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Todavia, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/06/2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais,

inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 59/62. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de espondilodiscoartrose em coluna cervical e lombar, hérnia discal cervical, tendinite nos ombros, mão e aquiliana. Incapacidade com início em setembro de 2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 24/09/12, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 64/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de

lombociatalgia com radiculopatia ativa e síndrome do manguito rotador. Incapacidade com início em junho de 2012.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 09/12/12, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a justificativa da parte autora de fls. 85/96, redesigno a perícia para a data de 28/06/2013, às 10:15hs, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Avenida Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PARA EVITAR NOVA AUSÊNCIA NA PERÍCIAInt.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 77. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 25/06/2013, às 13h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fl.s 73, as quais serão ouvidas neste Juízo. Expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias. Int.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 44/47.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora, com 61 anos e 4ª. Série do ensino fundamental, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve: o de diarista, em virtude de ser portadora de gonartrose no quadril esquerdo, artrite reumatóide e pós operatório com revisão da prótese no quadril direito.Início da incapacidade, segundo o perito, dois meses antes da realização do exame pericial.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 18/02/13 (data da propositura da ação). Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001279-36.2013.403.6114 - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 54/57.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de artrite gotosa crônica nos joelhos, cotovelos e mãos, lombalgia e artrite gotosa ativa em joelho esquerdo.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 17/04/13. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de

acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001396-27.2013.403.6114 - ANA MARIA SOARES ARAUJO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 58/60. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de lesão ligamentar e condropatia patelar no joelho esquerdo. Incapacidade com início em junho de 2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/10/12, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001577-28.2013.403.6114 - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 96/99. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de estenose em canal vertebral, hérnia discal lombar e lombociatalgia com radiculopatia ativa. Incapacidade com início em fevereiro de 2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 17/02/12, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001584-20.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 59/62. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora, 64 anos e 3ª. Série do ensino fundamental, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, o de doméstica, por ser portadora de rotura completa do manguito rotador direito. Incapacidade com início em 2008. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 12/03/09, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001625-84.2013.403.6114 - RAIMUNDO PAULO BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 109/112. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora, 65 anos e 4ª. Série do ensino fundamental, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de lesão do manguito rotador direito, coxartrose e lombocotalgia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 25/02/13, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e oficie-se.

0001706-33.2013.403.6114 - LUCIA ROSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 43/46. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de pós operatório tardio de fratura exposta em antebraço direito. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 17/04/13. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Contestação do INSS juntada às fls. 44/69. Laudo socioeconômico às fls. 71/76. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa. Também está comprovada a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com seu marido Sr. Miguel Gomes da Silva, que percebe renda mensal de salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apurado administrativamente (fls. 62). O fato de o marido da requerente receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício à autora. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, com DIB em 28/08/2012, no prazo de vinte dias. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 6 de Junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos

termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003251-41.2013.403.6114 - MARIA ARLENE DA PENHA PROCOPIO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003253-11.2013.403.6114 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Junho de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003309-44.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO

GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/06/2013 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003314-66.2013.403.6114 - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/06/2013 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003356-18.2013.403.6114 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 10 de junho de 2013, às 12:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 04 de julho de 2013, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/06/2013 às 14:40 horas e 27/06/2013 às 17:00 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/06/2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À

PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003450-63.2013.403.6114 - SEBASTIAO EMIDIO GOMES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/06/2013 às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003550-18.2013.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER X FRANCISCO XAVIER X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo a data de 03/07/2013, às 16h30min, para OITIVA das testemunhas Maria José de Oliveira Xavier, Francisco Xavier e Afonso Benedito dos Santos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/745265959279554 decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas. Aduz a parte autora que nos autos da ação nº 00019330920024036114 recebeu a importância de R\$ 181.377,26, referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 04/02/1998 a 09/03/2004. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 5.441,32 a título de imposto de renda, além de efetuar o pagamento de R\$ 45.344,31 a título de honorários advocatícios, restando ao autor a importância de R\$ 130.591,63. Registra que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda informou os rendimentos recebidos regularmente durante o respectivo exercício e, no campo isentos e não tributáveis as verbas recebidas acumuladamente. Contudo, em março de 2013 foi encaminhada pela Ré a referida Notificação Fiscal de Lançamento, na qual consta a incidência de imposto de renda pela alíquota máxima de 27,5%, além de multa de ofício e juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Ressalte-se que o autor incorreu em erro ao informar tais valores como isentos e não tributáveis, o que não o exime de eventuais multas. Assim, ajuizada ação para concessão de benefício de aposentadoria em 2002, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2009. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da

Notificação de Lançamento nº 2010/745265959279554, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3076

HABEAS CORPUS

0000665-28.2013.403.6115 - LEONARDO MASSUD X LEANDRO SARCEDO X DANIEL ALLAN BURG X MARCO ANTONIO AFONSO DA MOTA X GLENISTER HIPERT X ANTONIO GUTIERRES X ALVARO DE MAGALHAES RUIZ(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 294/2013 Folha(s) : 445 Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em que os impetrantes comunicam a permanência de inquérito policial (IPL 0164/2011), em trâmite na Polícia Federal de Araraquara, em que se investigam fatos, supostamente criminosos, imputados a Marco Antônio Afonso da Mota, Glenister Hipert, Antônio Gutierrez e Álvaro de Magalhães Ruiz, ora pacientes. Dizem, ainda, sobre o agravamento do constrangimento, por submeter os investigados a diligências, dentre as quais, seus interrogatórios em 11/04 próximo, por precatória administrativa (fls. 20). Tomam, enfim, o Sr. Delegado Federal de Araraquara, como autoridade coatora. A medida liminar restou deferida (fls. 236-7). Feitas as comunicações, o delegado da polícia federal em Araraquara prestou informações (fls. 246-56, originais às fls. 259-80). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 282-6 em que requer a concessão em parte do writ para reconhecer a prescrição do art. 304 do Código Penal, mas não obstar de forma definitiva a eventual investigação acerca do crime previsto no art. 377-A do Código Penal. Sentença às fls. 288/289 denegou o pedido dos impetrantes, revogando a liminar anteriormente deferida. A parte impetrante interpôs recurso em sentido estrito, em que alega, em síntese, a decadência dos fatos que se subsumiriam ao art. 337-A do Código Penal (fls. 294/324). Recebido o recurso e determinada a intimação do Ministério Público Federal para contrarrazoar (fls. 326). Em contrarrazões (fls. 327/338), o Ministério Público Federal concorda com a reforma da decisão recorrida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em juízo de retratação (art. 589, do Código de Processo Penal), reputo merecer reforma a sentença proferida às fls. 288/289. Na sentença ora recorrida, em que pese o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos previstos nos arts. 304 e 347, do Código Penal, foi manifestado o entendimento de que se devia dar continuidade às investigações contra os pacientes deste writ, em relação aos fatos que supostamente configurariam crime descrito em outra capitulação. Entretanto, com razão o recorrente, com o qual concorda o MPF, quando afirma a decadência do crédito tributário, informada pela Receita Federal do Brasil (fls. 313), de modo a impedir o prosseguimento das investigações em relação ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal. O inquérito nº 0164/11 foi iniciado a fim de investigar a utilização de cartões de pontos supostamente falsos no processo nº 1999/2003, movido por Hildebrando Batista Sal, em face de Pinturas Ypiranga Ltda, que correu na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (fls. 23). Investiga-se a eventual prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 347 do Código Penal. As condutas de uso de documento falso e a fraude processual teriam sido cometidas nos autos do processo trabalhista mencionado. Portanto, teriam se consumado com a juntada dos cartões de ponto com a informação considerada falsa. A sentença nos autos trabalhistas foi prolatada em 16/01/2004 (fls. 159), sendo este o marco inicial mínimo para contagem do prazo prescricional (art. 111, I, do CP). Conforme exposto na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 236-7), o art. 347, do Código Penal, prevê a pena máxima de dois anos de detenção, o que leva ao prazo prescricional da pretensão punitiva de quatro anos (ultimada em 16/01/2008; art. 109, V, do CP). O crime disposto no art. 304, do Código Penal, faz remessa aos crimes previstos nos arts. 297 a 302. In casu, no item 9 da sentença trabalhista (fls. 166) consta que os cartões de ponto foram confeccionados pela empresa ré (cujos representantes legais são os ora pacientes), inserindo-se informações inverídicas. Apesar da referência ao art. 297, do CP, conforme mencionado na decisão de deferimento da liminar, trata-se mais propriamente de conteúdo falso da declaração (art. 299). Assim, tomando-se os cartões de controle de ponto do empregado como documentos particulares, assinala o Código Penal a pena máxima de três anos de reclusão. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, sendo de oito anos (art. 109, IV, do CP), ultimou-se em 16/01/2012. Por fim, em relação à hipótese acolhida na sentença recorrida, de configuração de

crime de capitulação diversa dos mencionados, conforme adiantado acima, a comprovação da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário acaba por impedir a configuração do crime de sonegação fiscal. O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. A decadência do direito ao lançamento do tributo, que impede a constituição definitiva do crédito tributário e a consequente inscrição em dívida ativa, acaba por frustrar a configuração do crime de sonegação fiscal. Seguindo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 81.611 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005), reputo que, sendo o tributo elemento imprescindível à caracterização do crime de sonegação fiscal, como condição objetiva de punibilidade nos crimes tributários (seja no crime disposto no art. 337-A, do Código Penal, seja naquele previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90), tem-se que a falta deste elemento gera a ausência de justa causa para a ação penal (falta condição de procedibilidade para a ação). Ademais, em que pese a Súmula Vinculante nº 24 fazer referência especificamente à Lei nº 8.137/90 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo) tratando-se o crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, de delito da mesma natureza, reputo ser perfeitamente aplicável ao crime em questão o mesmo entendimento. Confira-se a jurisprudência neste sentido: EMEN: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO FISCAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. I. As Cortes Superiores entendem ser ilegal a instauração de qualquer ato investigatório tendente a apurar delitos tributários, antes que se tenha notícia da instauração de procedimento administrativo fiscal que redunde na constituição definitiva do crédito equivalente, pois só então haverá condição objetiva de punibilidade naquelas infrações penais. II. Não há justa causa para a apuração de qualquer figura típica prevista no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, enquanto o crédito tributário não for constituído definitivamente pelas autoridades fazendárias. Súmula Vinculante nº 24/STF. III. Hipótese na qual o Tribunal a quo inverteu o ônus probandi, entendendo não vislumbrar a comprovação de plano, pelos impetrantes, da inexistência da constituição de crédito fiscal. IV. Eventual desdobramento do Inquérito Policial nº 044-04023/2010, instaurado pela 44ª DP de Inhaúma/RJ, somente será legítimo se o ato que lhe der origem for instruído, obrigatoriamente, da constituição definitiva do tributo devido, condição objetiva de procedibilidade da atuação estatal. V. Recurso provido. (RHC 201102243193, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/05/2012). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constituição do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e, assim, o prazo prescricional passa a correr somente após o lançamento definitivo do tributo, não com a sua supressão. Teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os autos de infração foram lavrados em 23.06.2008 e 17.10.2008 e os tributos sonegados são referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004. Não se verifica a ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Materialidade delitiva suficientemente comprovada com Termo de Verificação e respectivos demonstrativos de apuração dos depósitos bancários de origem não comprovada e Demonstrativo de Apuração das Receitas Omitidas, os quais demonstram a existência de depósitos bancários em contas correntes em nome da empresa, entre janeiro e dezembro de 2003 e janeiro e dezembro de 2004, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica, preenchidas pelo acusado. 4. Intenção livre e consciente do réu em cometer o crime de sonegação fiscal comprovada. Os movimentos financeiros em nome da empresa, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica apresentadas pelo acusado, demonstram o seu desígnio de furtar-se do recolhimento dos tributos devidos, a fim de deter totalmente os ganhos auferidos com a atividade empresarial. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 20, 1º e 2º, do Código Penal. 5. É incabível a desclassificação dos fatos para a figura disposta no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que a conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente à tipicidade objetiva e subjetiva do art. 1º, I, da referida lei. 6. Apelação defensiva desprovida. (ACR 48275, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013). REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a suposta prática dos delitos descritos no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do CP. 2. Os crimes investigados têm natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não há notícia nos autos acerca da constituição definitiva do crédito tributário e sequer da instauração de ação fiscal em face das empresas investigadas. 4. A decisão que concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial, haja vista a

ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações deve ser mantida. 5. Remessa oficial improvida. (REENEC. 5170, VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DLF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2012). Assim, diante da impossibilidade da constituição definitiva do crédito tributário, em virtude do decurso do prazo decadencial noticiado nos autos (fls. 313), não se justifica a instauração de procedimento investigatório objetivando apurar delito tributário. Do exposto, em juízo de retratação (art. 589, do CPP), confirmo a liminar deferida e concedo o habeas corpus, para que cessem as diligências investigativas, promovidas no inquérito nº 0164/11, em face dos pacientes Marco Antônio Afonso da Mota, Glenister Hipert, Antônio Gutierrez e Alvaro de Magalhães Ruiz. Observe-se: 1. Certifique-se no livro de registro de sentenças a presente retratação. 2. Intime-se o Delegado Federal em Araraquara, com urgência, por cópia desta (art. 660, 5º, do CPP). 3. Intimem-se os impetrantes, por publicação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0000235-76.2013.403.6115. 6. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Vistos.FLS. 914/6: Cuida-se de pedido formulado pela defesa do réu Gustavo Alfredo Orsi Lavia, objetivando providências no sentido de garantir que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no feito, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa sejam cumpridas com observância do art. 400 do CPP, sob pena de nulificação dos atos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Dispõe o art. 400 do CPP que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando, em seguida, o acusado. Consoante se extrai da letra do artigo ora reproduzido, a observância da ordem de inquirição das testemunhas (primeiro as arroladas pela acusação, depois as arroladas pela defesa) é ressalvada quando as testemunhas são ouvidas mediante carta precatória. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 722) A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 273). 3. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. (Súmula do STF, Enunciado nº 155). 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 370)(grifei) Destarte, indefiro o pedido de sobrestamento das audiências para a oitiva de testemunhas já agendadas e que serão ouvidas por carta precatória. FLS. 911/3: Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à informação trazida aos autos pela defesa do réu Gustavo Alfredo Orsi Lavia, bem como acerca do despacho de fls. 908, 3º parágrafo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

MONITORIA

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Fls. 67/68: Defiro. Retire-se da pauta. Designe a Secretaria nova data para audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Ara e outros, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção em conta do FGTS. Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF propôs acordo às fls. 400/401, com cálculos às fls. 402/404, sobre os quais a parte autora manifestou concordância à fl. 408, ocasião em que requereu o depósito do valor acordado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 400/404 e 408. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada dos autores ora exequentes. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. P.R.I.

0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por José Filippo Sobrinho e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sentença proferida às fls. 279/284 a ação foi julgada procedente em parte, julgando extinto o processo com julgamento de mérito em relação aos autores José Filippo Sobrinho e Genyr Segundo, por homologação de transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. No mais, foi julgado inepto o pedido de juros progressivos em relação aos demais autores, condenando-se a ré a reajustar os saldos da conta vinculada do FGTS dos autores João Tomaz da Silva, Waldemar de Santi, Márcio Henrique Cordellini, Maria de Lourdes Pio e Augusto Aparecido Rota. A CEF apresentou cálculos às fls. 293/306, bem como comprovou a realização do crédito dos valores devidos nas contas vinculadas dos exequentes às fls. 311/316. Os exequentes, exceto João Tomaz, apresentaram seus cálculos às fls. 323/327 (Maria de Lourdes), 331/335 (Márcio Henrique), 339/343 (Waldemar de Santi) e 358/360 (Augusto Aparecido). Remetidos os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela ré e pelos exequentes, o setor manifestou-se à fl. 363, informando que os cálculos apresentados pela ré estão de acordo com a sentença proferida e que nos cálculos dos exequentes foi utilizada base maior que a devida. Informou, ainda, que a ré deixou de apresentar cálculo em relação ao exequente Waldemar de Santi quanto ao Plano Verão. Dessa forma, efetuou os referidos cálculos às fls. 364/369. A ré apresentou impugnação às fls. 383/384, alegando que os pagamentos já foram efetuados e que é excessiva a importância pretendida pelos autores. A presente impugnação foi recebida a fls. 385 e, intimados os autores a se manifestarem sobre a impugnação, nada requereram. Às fls. 389/390 a executada comprovou o crédito dos valores referentes ao Plano Verão apontados pelo Contador (fls. 363), com o que concordou a parte autora à fl. 393. É o relatório. Decido. A impugnação da CEF versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na sentença transitada em julgado,

não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos e constatou que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida na fase de conhecimento e consistentes com o valor apurado pela própria Contadoria.A única divergência apontada pela Contadoria, referente à diferença do Plano Verão na conta de Waldemar de Santi, já foi objeto de depósito complementar por parte da CEF.Assim, deve ser considerado como correto o valor depositado pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Constata-se, portanto, o excesso de execução alegado em impugnação.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por conseqüência e considerando os cálculos apresentados e os créditos comprovados, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais complementares.Procedi à liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000989-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDINEUDO DE CARVALHO

SentençaCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação ordinária em face de JOSÉ EDNEUDO DE CARVALHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.976,25, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais, além das verbas de sucumbência, decorrente de saldo devedor do Contrato de Empréstimo CRED. SENIOR - PRÉ FIXADA.Alega que, em 06.07.2009, o réu obteve a liberação da importância de R\$9.920,00, pelo sistema eletrônico de auto-atendimento, em sua conta nº 1198.013.25583-4, da agência Santa Cruz das Palmeiras - SP.Sustenta que em razão do descumprimento da cláusula contratual, bem como a inadimplência, promoveu a notificação do réu em 30/04/2011, pela via editalícia, através do Jornal Gazeta Palmeirense, sem obter qualquer satisfação de sua parte.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/22).A parte ré, devidamente citada (fls. 42), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão - fls. 43).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do CPC.A ré, embora regularmente citada, não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial. Ao caso aplica-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, principalmente porque encontram-se embasados em prova documental. Ressalto que a CEF juntou aos autos cópia

dos extratos referentes à movimentação financeira da conta n 1198.013.25583-4, cópia do contrato firmado com o réu, demonstrativo da evolução contratual, bem como cópia da notificação extrajudicial. Assim sendo, a parte ré deve pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 15.976,25, devidamente atualizada e acrescida de juros e encargos, conforme pleiteado na inicial (demonstrativo de fls. 20/21). Posto isso, julgo procedente o pedido pleiteado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 15.976,25 (quinze mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-72.2012.403.6115 - MARCELO APARECIDO NAVARRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Sentença Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCELO APARECIDO NAVARRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei n 8.878/94, e a reintegração ao serviço militar, nas Forças Armadas, recebendo soldo de Sub Oficial, com suas devidas alterações e gratificações atualizadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento retroativo à época em que fora licenciado. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Alega que foi incorporado no serviço militar em fevereiro de 1990 e que, após quatro anos, em 12 de fevereiro de 1994, foi licenciado, por meio de portaria. Sustenta que tinha interesse em prosseguir no serviço militar, mas viu seu direito ser violado por portaria, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 8.878/94. A petição inicial foi instruída com documentos. Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando a consumação da prescrição do fundo de direito. Réplica às fls. 63/68. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 70 e a ré a fls. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Marcelo Aparecido Navarro, foi incorporado no serviço militar em 05/02/1990 e desincorporado em 04/02/1994 (fls. 10). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com o de pagamento dos proventos e gratificações cabíveis. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 04/02/1994. A presente ação foi ajuizada somente em 29/08/2012, mais de cinco anos após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE

ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apелou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança.4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso

conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, no caso dos autos, em razão da Lei n 8.878/94.Em primeiro lugar, porque em referida lei há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Sendo o autor servidor público militar, não faz jus à referida anistia.Ademais, pela leitura dos incisos I a III do art. 1º da Lei n 8.878/94, constata-se que a anistia somente é devida àqueles que foram exonerados, demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional ou legal ou por motivação política.Para a aplicação da mencionada lei, portanto, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato com motivação política, não se cogitará de prescrição. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política ou com violação a dispositivo legal ou constitucional. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço, com fundamento no art. 121, 3º, II, da Lei n 6.880/80. Ora, afastada qualquer conotação política do ato de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 8.878/94. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO.1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e

legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 45.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-80.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-06.2009.403.6115 (2009.61.15.001846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 11/07/2013 às 16:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-24.2013.403.6115 - JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO com sede na cidade de Araras - SP, na Avenida Dr. Maximiliano Baruto, 500, Jardim Universitário. Razão assiste ao MPF em seu parecer. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte requerida.Ciência ao MPF das testemunhas arroladas às fls. 471/473.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 472.Intimem-se.

MONITORIA

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante-requerida.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)

Vistos em inspeção. Informe o advogado da ré-embargante falecida, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposto o inventário, indicando o nome e endereço do(a) inventariante.Após, se for o caso, intime-se o(a) inventariante para que promova a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos monitorios sem resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie a CEF a regularização do pólo passivo da ação monitoria, no prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida-Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 67.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 355, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento (iguais aos anteriores), da(s) quantia(s) depositada(s), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, em nome da advogada subscritora da petição de fls. 355 (somente ela deverá providenciar a retirada e levantamento, dentro do prazo de validade).Com a juntada das cópias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que já houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução, torno sem efeito o despacho às fls. 593.Informem os autores-exequentes Maria Zélia e Pedro, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, comprovados documentalmente nos autos.No mesmo prazo, informem os autores-exequentes Maria Zélia e Pedro se estão atualmente ativos ou inativos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da

Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001470-91.2002.403.6106 (2002.61.06.001470-0) - METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Junte-se cópia do julgado noticiado às fls. 171/172.Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 169 no prazo de dez dias.Intimem-se.

0005296-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005296-6) - SIMONE DA SILVA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008886-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008886-9) - APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, que não há nada a ser requerido e uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012711-86.2007.403.6106 (2007.61.06.012711-5) - ADAIR JUI BARBOSA - INCAPAZ X JANDER FERNANDES BARBOSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicite-se o pagamento.Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora MARIA MOREIRA DOS SANTOS, nascida em 10/04/1947, pede seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade com data de início na data do requerimento administrativo, ao argumento de que atende aos requisitos legais do benefício.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/18).Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).O INSS apresentou contestação (fls. 25/33), pugnando pela improcedência do pedido, e acostou documentos (fls. 34/60).Houve réplica (fls. 63/64).Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal da autora e foi ouvida como informante a testemunha arrolada pela autora (fls. 80/83).Após várias tentativas, não foi localizada a testemunha arrolada pelo réu, suposta empregadora da autora no período controvertido. Conforme certidão de fls. 108, no último local declinado para intimação, foi encontrada a mãe da testemunha, que não soube relatar o endereço da filha, mas se prontificou a testemunhar. Dada vista ao INSS, requereu seu testemunho, colhido às fls. 117/118.Às fls. 135/136, ponderou o INSS no sentido da impossibilidade de proposta de acordo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente observo que o pedido (fls. 07) é restrito à concessão de aposentadoria por idade. Não há pleito de cunho declaratório. Sob esse prisma a

lide será analisada. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Comprova a parte autora, consoante procedimento administrativo, 61 contribuições mensais até 03/04/2007, data do requerimento (fls. 11). Ainda que computado o período controvertido, 14/02/1996 a 09/03/2000, as contribuições alcançariam o número de 111, muito aquém da carência exigida. Além disso, a própria autora confirmou, em depoimento pessoal (fls. 81), não ter apresentado sua CTPS à empregadora do período controvertido, o que contraria o registro lançado (fls. 16) e torna insegura a prova oral colhida. Por tais motivos, não comprovados os demais requisitos, o pedido de aposentadoria por idade improcede. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para

nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009668-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009668-8) - SUELI MARTINS FONTES MALONE X FERNANDA CRISTINA MARTINS MALONE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SUELI MARTINS FONTES MALONE E FERNANDA CRISTINA MARTINS MALONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em março de 1990, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Concedida a gratuidade de justiça, o réu contestou a pretensão, arguindo preliminar de litisconsórcio necessário, além de prejudiciais de decadência e prescrição, advindo réplica. A preliminar de litisconsórcio restou acolhida, incluindo-se a segunda autora no polo ativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, determinou que os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05/04/1991 fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto, mas com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Eis o texto legal: Lei nº 8.213/91 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. No caso, como prova o documento de fls. 27, o benefício da parte autora já fora revisto exatamente como pretendido, resultando em RMI menor que a anterior, pelo que foi mantido o quantum original. Falece, pois, interesse de agir às autoras, matéria que pode ser conhecida, inclusive, de ofício (art. 301, 4º, do CPC), prejudicada a apreciação das prejudiciais de mérito. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK (SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Com a juntada de documentos, intime-se a CEF para manifestar-se. Intimem-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA

PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Traga o INSS, em 30 dias, o Procedimento Administrativo.Traga o autor o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao PPP apresentado no mesmo prazo.Após, manifestem-se em 10 dias e conclusos.Intimem-se.

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com

os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para adequar o novo valor dado à causa, tendo em vista o que restou decidido às fls. 214 e o pedido de fls. 217/235. Intime(m)-se.

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 71, para que possa ser feita a revisão em seu benefício, bem como a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Com a apresentação dos comprovantes de recebimento do 13º solicitados, comunique-se novamente o EADJ para que promova a revisão, bem como intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos, conforme decisão de fls. 47/48. Intime(m)-se.

0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos juntados às fls. 73/76 não pertencem à autora. Assim, comprove a autora que também é titular da conta 00018786.3 (cláusula e ou) ou que é inventariante dos bens deixados pela correntista constante do documento, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002115-38.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 69/71. Vista à Parte Autora para contrarrazões, bem como para manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 72, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDY APOLONIO MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento do tempo de serviço laborado em

atividade urbana no período de 28/04/1972 a 25/04/1974. Pede, também, reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 02/06/1980 a 01/06/1990 e a conversão desse período em tempo comum. Por fim, pede que tais períodos sejam somados aos já reconhecidos pelo réu para que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19). Em contestação com documentos (fls. 22/59), o INSS alega preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que não há previsão legal para a atividade indicada pelo autor, que não se assemelha a nenhuma função constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 para atividade especial. Aduz, quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição urbano, que os documentos relativos ao labor na extinta RFFSA não se prestam para prová-lo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 63/77). Deferida a realização da prova oral requerida pela parte autora (fls. 78), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor reconhecimento do labor prestado como encarregado carpinteiro (fls. 11), na empresa Omnia Engenharia e Construções, indicando a sujeição a alguns agentes nocivos elencados nos decretos nº 53.831, de 25/03/1964 (fls. 04), existentes na construção civil, no período de 02/06/1980 a 01/06/1990. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil. Não obstante, no caso, a carteira de trabalho e previdência social, isoladamente, não é suficiente para provar o efetivo exercício de atividade laboral na construção civil, porquanto há somente o registro da função inicial para a qual foi o autor contratado, sem que se possa ter por certo que houve o efetivo desempenho da mesma função durante todo o período do vínculo empregatício. Não é possível, por conseguinte, à míngua de prova segura do efetivo exercício da profissão de enc. carpinteiro na construção civil durante todo o período do vínculo empregatício, reconhecer o exercício de atividade especial. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA A certidão de tempo de contribuição do Ministério dos Transportes, juntamente com a relação dos salários-de-contribuição, declaração do Ministério dos Transportes, assinadas pelo inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, atestam o exercício do trabalho do autor na empresa no período de 28/04/1972 a 25/04/1974 (fls. 14). Essa certidão ainda indica que o autor era empregado da RFFSA, sociedade de economia mista, com contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, resta evidente que era segurado empregado do regime geral de previdência social, visto que não poderia estar vinculado ao regime próprio dos servidores públicos federais. Desnecessário, por conseguinte, haver indicação na certidão do regime previdenciário de destino, porquanto não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição, mas de documento hábil para prova de tempo de contribuição dentro do próprio regime geral de previdência social. Assim, é de rigor o acolhimento do pleito de reconhecimento de tempo de contribuição em relação a esse período. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade urbana, num total de 01 ano e 363 dias, somado aos períodos de trabalho do autor já reconhecidos pelo INSS (fls. 09), de 29 anos, 02 meses e 03 dias, perfaz um total de 31 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (05/01/2010, fls. 09). Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou o tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor em muito superam o tempo de carência exigido. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição exige ainda prova de idade mínima de 53 anos para homem e de tempo adicional de 40% do tempo que faltava para concessão de aposentadoria na data da Emenda Constitucional nº 20/98, isto é, em 16/12/1998, nos termos do artigo 9º, 1º, da referida emenda constitucional. Em 2010, ano do requerimento administrativo, o autor já tinha mais de 53 anos de idade, mas não contava com o tempo adicional necessário para concessão da aposentadoria proporcional. Com efeito, até 16/12/1998 o autor contava com 20 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, já incluído o tempo reconhecido nesta sentença. Assim, faltavam 9 anos, 4 meses e 18 dias para completar 30 anos de contribuição na data da Emenda Constitucional nº 20/98, dos quais se tira um tempo adicional de 3 anos, 9 meses e 4 dias, correspondente a 40% do tempo faltante para concessão de aposentadoria

em 16/12/1998. O autor, na data do requerimento em 2010, no entanto, contavam com tempo adicional de apenas 1 ano, 1 mês e 21 dias, o que impede a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade urbana exercido pelo autor VALDY APOLONIO MATOS no período de 28/04/1972 a 25/04/1974. Julgo, no entanto, IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo de serviço especial para comum no período de 02/06/1980 a 01/06/1990, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003376-38.2010.403.6106 - DANIELY APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 76/77. Vista à Parte Autora para contrarrazões, bem como pra manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 78/79, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. A conta 00018408-2 (fl. 103) pertence a outrem. Assim, oportuno à autora comprovar que é inventariante dos bens deixados pelo único titular dessa conta. 2. A autora declinou na inicial e fez constar do requerimento administrativo de fl. 15 a conta nº 00019606-6, mas a ré trouxe os extratos da conta 00019606-9, que pertence a outrem. Esclareça, pois a autora, declinando corretamente o número, visando a uma possível nova pesquisa pela ré, ou comprove também ser titular da conta 00019606-9 ou inventariante dos bens deixados pela titular dessa conta. 3. Em relação às contas 00019402-3 (fl. 104) e 00019407-4 (fl. 105), não foi localizado extrato. As contas 00019404-0 (fl. 93), 00019399-0 (fl. 89), 00019403-1 (fl. 130), 00019400-7 (fl. 99), 00019405-8 (fl. 95), 00019410-4 (fl. 97), 00019409-0 (fl. 101) e 00019401-5 (fl. 91) foram encerradas em 10/05/1989, antes, portanto, do período guerrado. Foi encontrado saldo nos meses pretendidos quanto às contas 00023511-0, 00023509-9, 00023512-9, 00023663-0 e 00023734-2. Às fls. 112/113, a autora pediu o prosseguimento do feito quanto às contas que tiveram saldo e, em relação às contas zeradas antes do período requerido, a autora requereu extinção do feito. Portanto, diga a autora se está desistindo da ação. Também, se somente em relação às contas encerradas antes do período ou em relação a todas as outras com exceção das que foram declinadas às fls. 112/113, ou seja, se pretende o julgamento somente em relação às contas que tiveram saldo comprovado. 4. Prazo de 15 dias. Sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Considerando que o direito controvertido no presente feito ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida contra o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 68. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se.

0004217-33.2010.403.6106 - PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que o direito controvertido no presente feito ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida contra o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 128. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se.

0004638-23.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRATERNIDADE DE MARIA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, conforme certidão de fls. 138, providencie a Parte Requerida/Expropriada os documentos mencionados às fls. 127/verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa ser autorizado o levantamento do depósito. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao DNIT para informar se foi cumprida a determinação contida na sentença, pelo prazo de 20 (vinte) dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005088-63.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO VIEIRA, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia seja declarado judicialmente como tempo de contribuição o período de 08/09/1970 a 29/02/1992, visando à contagem de tempo de serviço junto ao Regime Próprio de Previdência Social Rio Preto Prev, de São José do Rio Preto-SP. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 09/16 e 22). Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 23). Em contestação, o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/08/1980 a 29/02/1992 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/39), com documentos (fls. 39/163), ao argumento de que o período de 08/09/1970 a 01/08/1990 já havia sido utilizado para aposentadoria junto ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, acolho a preliminar, já que, conforme documento de fls. 110/111, já foi expedida certidão de tempo de contribuição do período de 01/08/1980 a 29/02/1992 em 19/06/2009, antes da distribuição da ação. Assim não há interesse de agir em relação a esse período. Quanto ao mérito, o documento de fls. 103 atesta que o período restante - 08/09/1970 a 31/07/1980 - já foi utilizado para concessão de outra aposentadoria, junto à Secretaria Estadual da Educação. Demais disso, os dois vínculos empregatícios havidos durante esse período - UNIFEV, fls. 12/13, e Governo do Estado de São Paulo, fls. 40 e 104 - ensejaram contribuições ao mesmo regime de previdência, o regime geral de previdência social (RGPS). Dessa forma, não

poderiam esses vínculos empregatícios, não obstante um deles seja com o Estado de São Paulo, ser aproveitados separadamente, na mesma ou em distintas aposentadorias, visto que se referem a um só período de vinculação ao RGPS. Conforme o artigo 96, II e III, da Lei 8.213/91, não há amparo ao pleito autoral porque, conforme documentos, o período foi averbado junto ao Regime Próprio do Estado de São Paulo com os demais tempos de serviço privado, tempo esse já utilizado à concessão de aposentadoria nesse regime. Por tais motivos, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, por falta de interesse de agir, deixo de apreciar o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento do período de 01/08/1980 a 29/02/1992. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao reconhecimento do período de 08/09/1970 a 01/08/1980 para expedição de certidão de tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de

pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008029-83.2010.403.6106 - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008422-08.2010.403.6106 - CELSO GUERINO STEFANI(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, que não há nada a ser requerido e uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000129-15.2011.403.6106 - DORACI CASTRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000698-16.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000809-97.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CHIARINI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 83/97 (novos extratos do FGTS), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. decisão às fls. 86/87.

0002836-53.2011.403.6106 - ELCIO DE PAULA TEOTONIO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O autor busca alvará judicial para levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizado na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, advindo réplica. Afasto a preliminar, pois o interesse decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, de julho/2011, refere-se à audiência uma que deveria ter sido realizada em agosto desse ano. Consoante informação extraída do sítio virtual da Justiça Trabalhista desta data, o feito aguarda julgamento. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, devendo o autor apresentar nova certidão, caso haja sentença naquele processo. Decorrido o prazo de suspensão ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O autor busca alvará judicial para levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizado na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. A ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta, advindo réplica. Afasto a preliminar pois, como trazido pela própria ré, fl. 67, é ela o agente operador do Fundo (arts. 4º e 7º da Lei 8.036/90). Enquanto empresa pública federal, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição). A existência de lide trabalhista a respeito não influencia na questão do foro, pois, naquela seara, busca-se a liberação do FGTS como item da própria reclamação trabalhista, em sendo reconhecidos os requisitos para tanto. O pedido, na presente ação, não alberga relação empregatícia. Trago a respeito a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, de julho/2011, refere-se à audiência uma que deveria ter sido realizada em agosto desse ano. Consoante informação extraída do sítio virtual da Justiça Trabalhista desta data, o feito aguarda julgamento. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, devendo o autor apresentar nova certidão, caso haja sentença naquele processo. Decorrido o prazo de suspensão ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0003038-30.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO APARECIDO MONTANHA (SP298464 - GISLENE MARIA DA

SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O autor busca alvará judicial para levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizado na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, advindo réplica. Afasto a preliminar, pois o interesse decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, de julho/2011, refere-se à audiência uma que deveria ter sido realizada em agosto desse ano. Consoante informação extraída do sítio virtual da Justiça Trabalhista desta data, o feito aguarda julgamento. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, devendo o autor apresentar nova certidão, caso haja sentença naquele processo. Decorrido o prazo de suspensão ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0003040-97.2011.403.6106 - DOMINGOS LOPES TRINDADE(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O autor busca alvará judicial para levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizado na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, advindo réplica. Afasto a preliminar, pois o interesse decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, pelas informações do autor, está sendo analisada na Justiça Trabalhista. Assim, concedo o prazo de trinta dias para o autor traga certidão de objeto e pé da respectiva ação. Com a juntada do documento, vista à ré. Sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 151/190, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003640-21.2011.403.6106 - ROSICLER DIVINA DE SOUZA(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 179. Intime-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004968-83.2011.403.6106 - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VALDECIR GUIMARAES(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Informo às partes que na audiência realizada aos 15/05/2013, foi proferida a seguinte decisão: redesigno a audiência de tentativa de conciliação ou para colher o depoimento pessoal da autora e do réu Valdecir, para o dia 08 de agosto de 2013 às 16:15 horas.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006486-11.2011.403.6106 - EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Se houver requerimento de produção de prova oral, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a indicação da Sra. Maria Lúcia de Carvalho Farina às fls. 113/114, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada.No mesmo prazo, promova o advogado do autor a regularização da representação processual, apresentando nova procuração e declaração de pobreza assinadas pela representante indicada, com cópia dos documentos pessoais.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001575-19.2012.403.6106 - NEIDE FERREIRA GOMES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Indefiro os pedidos da Autora de complementação do laudo e realização de novo exame pericial com médico especialista, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da Autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento do Autor para a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o contido na certidão às fls. 81, esclareça o autor se compareceu para realização do exame pericial. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0002522-73.2012.403.6106 - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA MELO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Autora acerca da devolução das cartas de citação dos corréus, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002621-43.2012.403.6106 - APARECIDA DIVINA CHEREGATO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração e da declaração de pobreza pela habilitante Andréia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002760-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 92/92/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 96/106), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Mantenho a decisão de fls. 29, agravada pela CEF (fls. 32/36), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu correto endereço. Diante do informado pelo médico perito às fls. 70 e do contido na certidão às fls. 50, esclareça a autora o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003058-84.2012.403.6106 - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Havendo interesse, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de fls. 102.Determino a realização de perícia conforme decisão de fls. 48/49.Não obstante, alerta que é válida a intimação postal no endereço declinado pela parte autora, conforme o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil:Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, alteração de endereço da parte autora deverá ser comunicada imediatamente ao Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da realização da prova pericial.Intimem-se.

0003208-65.2012.403.6106 - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos trazidos pelo INSS (fls. 103/104).Intime-se.

0003380-07.2012.403.6106 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem

os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que também deverá ser ouvido no Juízo deprecado. Expeça a Secretaria carta precatória para colhimento do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 114/115 (Ciência à CEF das testemunhas arroladas). Com a juntada aos autos da Carta Precatória, devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos. Intimem-se.

0003724-85.2012.403.6106 - CAROLINA DE OLIVCEIRA TOLOI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em inspeção. A ação foi ajuizada somente contra o IPPEM. Declaro nula a citação do INMETRO. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/68/verso, citando-se o IPEM, na pessoal do Procurador do Estado de São Paulo, no endereço fornecido pelo INMETRO às fls. 89, COM URGÊNCIA. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 79. OFÍCIO Nº 146/2013 - SOLICITO AO(À) DIRETOR(A) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA/SP (Rua Síria, 139, Centro, Olímpia/SP) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico da autora MARIA SILVA BARBOSA. OFÍCIO Nº 147/2013 - SOLICITO AO(À) DIRETOR(A) DO CEDIB - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/S LTDA. (Avenida 25, nº 1300 - Esq. 30, CEP 14780-330, Barretos/SP) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico da autora MARIA SILVA BARBOSA. Com a juntada das cópias dos prontuários médicos, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópias da presente decisão servirão como ofícios, instruídos com cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 12) e dos respectivos exames (fls. 19 e 20). Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUSA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0005213-60.2012.403.6106 - OTILIA DE MOURA OLIVEIRA NAKAMUTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não

havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0005308-90.2012.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o requerimento genérico de produção de prova testemunhal (fls. 38 e verso), visto que não arrola testemunhas como determinado no despacho de fls. 37. Defiro o depoimento do preposto da CEF com conhecimento dos fatos, afim de que esclareça os motivos da alegada retenção por 17 (dezesete) dias das verbas rescisórias depositadas na conta corrente da parte autora. A CEF deverá ser representada por preposto COM CONHECIMENTO DOS FATOS, sob pena de confissão. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

0005674-32.2012.403.6106 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 126/185, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0005740-12.2012.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Digam as partes se houve o cumprimento do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006200-96.2012.403.6106 - JAQUELINE GARCIA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pela Autora às fls. 81/82. OFÍCIO Nº 149/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO CAPS - ADULTO (Rua José Polachini Sobrinho, nº 575, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da autora JAQUELINE GARCIA DA SILVA. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos pessoais (fls. 14) e do cartão de consulta (fls. 83). Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006338-63.2012.403.6106 - ANDRE LUIZ ALMEIDA GUTIERREZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelos Autores às fls. 194/196. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 10. Especifique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. OFÍCIO Nº 145/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. IVONETE APARECIDA CERQUEIRA DE SOUZA. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos pessoais (fls. 14). Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006919-78.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERRAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada do documento se fls. 210/211 realizada pela Parte Autora. Ciência ao INSS do referido documento. Intimem-se.

0007486-12.2012.403.6106 - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 258. Intimem-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007943-44.2012.403.6106 - LIAMARA REGINA DE SOUZA BUCCIOLLI(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção. Por ora, manifestem-se a Parte Autora e a CEF sobre a contestação de fls. 98/202, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de fls. 40/47, bem como sobre os documentos juntados por ela às fls. 48/86, no prazo legal. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. às fls. 87/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decidir acerca do ingresso da outra contestante. Intime(m)-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
A decisão de fls. 51/52 não necessita de reparo, uma vez que menciona que o autor vem recebendo outro benefício assistencial NB 537535592-9, bem como determina que a autarquia não promova, por ora, o desconto de qualquer valor no benefício de amparo social recebido pelo autor. Comunique-se COM URGÊNCIA a EADJ, por meio eletrônico, para cumprimento da decisão de fls. 51/52, no PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de cessar o desconto no benefício 537.535.592-9, referente à devolução de valores indevidos, sob pena de aplicação de multa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar de conexão com o feito nº 0008151-28.2012.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara Federal local. Intime-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001493-51.2013.403.6106 - AMANDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JADY RAMOS LOPES - INCAPAZ X NATHALIA RAMOS LOPES - INCAPAZ X LUCIANA SANTOS RAMOS LOPES X LUCIANA SANTOS RAMOS LOPES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00, sendo que desse montante R\$ 50.000,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 12.000,00 correspondem ao valor estimado da soma das parcelas do benefício que a Parte Autora pretende receber. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte Autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que a mesma não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo material sofrido, não pleiteando assim, indenização por danos materiais. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com eventual pretensão material deduzida, o que no presente caso, sequer foi pleiteada. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Os pedidos de prioridade de tramitação, bem como de Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704063-96.1995.403.6106 (95.0704063-3) - ILTON DE BRITO VILLAS BOAS(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS.)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006858-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006858-4) - MARIA MELO OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007150-42.2011.403.6106 - ZILDA ALVES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, tendo em vista o contido na certidão às fls. 164, esclareça o autor se compareceu para realização do exame pericial.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Sem prejuízo, designo desde já audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentado eventual rol tempestivamente, intime(m)-se a(s) testemunha(s) e dê-se ciência à parte contrária. Intimem-se.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com

vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000886-38.2013.403.6106 - JOSE PASCHOALATO - INCAPAZ X NILDA BARAO PASCHOALATO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de fls. 40/45, bem como sobre os documentos juntados por ela às fls. 48/86, no prazo legal. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. às fls. 46/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF, e, venham os autos conclusos para decidir acerca do ingresso da outra contestante. Intime(m)-se.

0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001066-54.2013.403.6106 - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAQ(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DESPACHO/MANDADO CÍVEL MANDADO Nº 140/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Rua Luiz de Camões, nº. 3236 - 1º andar, Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, e INTIME o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, para que apresente laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as informações contidas nos exames apresentados pelo Autor (fls. 03/26). Cópia deste despacho servirá como mandado, instruído com cópia do laudo pericial (fls. 32/45) e dos exames juntados às fls. 03/26. Após a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0000375-83.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X VALDECIR ALVES DA CUNHA(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DESPACHO/OFÍCIO CÍVEL Ofício nº 148/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP que informe se o autor VALDECIR ALVES DA CUNHA (RG 19.121.606-9-SSP/SP) ainda se encontra recolhido nesse estabelecimento prisional, bem como informe sobre a existência de médico psiquiatra que preste atendimento aos detentos, a fim de que este Juízo possa nomear perito para realização do exame pericial deprecado. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006798-9)) PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR

CONSTANTINO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desnecessário o traslado das cópias do feito principal. Considerando que a parte Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012646-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004408-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5)) TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tanto embargantes (fl. 10) quanto embargada (fl. 86) referiram-se a um contrato de renegociação da dívida, não trazido aos autos. A embargante, inclusive, requereu fosse determinado à embargada a apresentação da avença, diante da impossibilidade de obtê-la administrativamente (fls. 10 e 11), e trouxe boletos de pagamento a respeito (fls. 56/59). Assim, considerando que a renegociação pode influenciar no resultado desta demanda, determino que a embargada apresente cópia do contrato de renegociação da dívida em questão no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Apresente a empresa embargante cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de representação em Juízo. Intime-se.

0003011-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)) FLAVIA MARIA BRAMBILA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004427-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 17/17/verso, requeira o IPESP-embargante-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006126-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-22.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista as comprovações de fls. 95/97, estendo à Empresa-Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701830-92.1996.403.6106 (96.0701830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0)) I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN(SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 144, arquivem-se os presentes autos, desampensando-se da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AGROVETERINARIA ANDRADE & MORI LTDA ME X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 132 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 212/verso. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 207, remetendo-se a Carta Precatória, devidamente aditada, para cumprimento pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., com as nossas homenagens. Aguarde-se o feito em Secretaria conforme determinado na parte final da decisão de fls. 207. Intime-se.

0009110-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação acerca dos depósitos e não há informação sobre a formalização de eventual acordo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação ou o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0008087-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Informo à Parte Executada que os autos estão à disposição para manifestação acerca da proposta de transação apresentada pela Exequente, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls. 34 dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010031-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010031-9) - ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União às fls. 298/299 com o pedido da Parte Impetrante de fls. 291/294, determino, em relação aos depósitos de fls. 63 e 64:1) A transformação em pagamento definitivo da totalidade do depósito de fls. 63, devendo a Agência da CEF detentora do depósito, comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta determinação. 2) A expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do depósito de fls. 64 em favor da Parte Impetrante, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Comprovada a conversão e sendo juntada aos autos cópia liquidada do alvará expedidos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

0011913-96.2005.403.6106 (2005.61.06.011913-4) - MARIA APARECIDA MARINELLI CALOSSA(SP174665 - FUAD DIB FILHO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ofício nº 144/2013 - AO GERENTE REGIONAL DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, NESTA,

para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Vistos em inspeção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001106-7) - DENIZART PITORELLO VIDIGAL ME (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar bem como esclareça a informação sobre sua situação junto ao SIMPLES Nacional, que fez alusão à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002880-72.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que duas das impetrantes também pleiteiam o processamento de procedimentos administrativos que devem ser apreciados pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (fls. 379 e 458/459), concedo o prazo de dez dias para que as impetrantes requeiram o necessário à inclusão da respectiva autoridade no polo passivo, remetendo-se o feito, oportunamente, à SUDP, para as anotações. Regularizado o processo, notifique-se o segundo impetrado para informações no prazo legal. Após, considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 447/449, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008394-69.2012.403.6106 - MARILDA MADI CAMPOS (SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009130-58.2010.403.6106 - PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos em inspeção. Apresente a empresa requerente cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de representação em Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110743-59.1999.403.0399 (1999.03.99.110743-8) - SUELI VICENTE ANDREATO (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito principal, Ação Civil Pública nº 0059564-18.2001.403.0399 (antiga 96.0702125-8) já retornou do TRF da 3ª Região, estando inclusive arquivada, conforme planilha com andamento processual juntada às fls. 220/222, sendo certo que a Parte Autora nada requereu naqueles autos (ver decisões dos andamentos nºs. 133 e 141, bem como o fato de ainda ter depósito judicial nestes autos (ver planilhas juntadas às fls. 223/224), determino: 1) Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inclusive, se o caso, requerer o desarquivamento do feito principal. 2) Decorrido in albis o prazo acima concedido, requeira a CEF o que de direito, em relação aos depósitos realizados nos autos, conforme planilha de fls. 223/224, salientando que deverá promover a amortização da dívida, nos moldes em que determinado no feito principal. Deverá, também, caso não seja desarquivado aquele feito por iniciativa da Parte Autora, promover o desarquivamento do feito principal, para que utilize os parâmetros lá determinados, na amortização/quitação do contrato habitacional. 3) Venham os autos oportunamente conclusos, após a definição do destino da verba depositada, para sentença de extinção da execução (da verba honorária). Intimem-se.

0002453-07.2013.403.6106 - RENAN OCHIKUBO DE ANDRADE(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA

Vistos etc. A Parte Autora ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pugnando pela sua reintegração ao curso de Psicologia que vinha cursando perante a instituição de ensino requerida. Aduz que ingressará, no prazo legal, com lide principal postulando como tutela jurisdicional o mesmo conteúdo desta pretensão cautelar. Tendo em vista que a ação ora escolhida - de natureza cautelar - não é adequada para tutela de pretensão satisfativa e, atentando para o princípio da racionalidade e da economia processual, deverá a Parte Autora emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar a presente lide ao procedimento correspondente à natureza da causa, nesta requerendo antecipação de tutela e as providências cautelares que entende necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial. À vista da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA RODRIGUES MARTINS E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada com os cálculos de liquidação apresentados pela Parte Autora-exequente, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0702858-61.1997.403.6106 (97.0702858-0) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE VOTUPORANGA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada com os cálculos de liquidação apresentados pela Parte Autora-exequente, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5) - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0004427-50.2011.403.6106, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 153/155, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerido a expedição de requisitório, expeça-se a Secretaria o necessário, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO)(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VANESSA TATIANA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 265 e o requerido pelo MPF às fls. 267 e determino a juntada aos autos da Certidão de nascimento da menor Vitória Lotério de Souza, bem como documento comprovando a prisão de Vanessa Tatiana Lotério (inclusive a atual unidade carcerária que encontra-se cumprindo pena, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista tanto ao INSS quanto ao MPF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 262. Intime(m)-se.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO X CORACY ALAVARCE PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Comunique-se a SUDP para cadastrar como representante do autor a sua curadora provisória CORACY ALAVARCE PEQUITO (documentos às fls. 238 e 241). Expeça-se Alvará para levantamento do depósito às fls. 242. Após, intime-se a parte Autora para retirada e levantamento do referido Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3) - TEREZINHA MIGUEL INACIO X AFONSO INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA MIGUEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Vistos em inspeção. Considerando que não foi juntada a cópia do alvará liquidado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento do depósito. Em caso positivo, ou decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 148/149. Vistos em inspeção. Intime-se.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERALDO ALMEIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/203, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 179/180. Intime-se.

0000437-17.2012.403.6106 - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JANDIRA DOTOLI DONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 77/78, devendo a Secretaria expedir os Ofícios Requisitórios, conforme requerido, observando-se os cálculos de fls. 72/73. Antes da expedição dos requisitórios, conforme acima determinado, manifeste-se a Parte Autora, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entenderei que não existem. Com as informações, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001353-51.2012.403.6106 - VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos. 1) Ciência à Parte Autora da informação de fls. 105 (revisão de seu benefício). 2) Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/125, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, inclusive, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informar a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705878-60.1997.403.6106 (97.0705878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4)) JORGE TARCISO MORI (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TARCISO MORI

Intime-se a parte embargante-executada, por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

0004729-02.1999.403.6106 (1999.61.06.004729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003925-2)) MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 361, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 364, requeira o BACEN-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido ou havendo novo pedido de suspensão do andamento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8) - GISELDA CELIA DOMPIERI (SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela CEF às fls. 220. Expeça-se NOVO Alvará de Levantamento (igual ao anterior - conforme determinado às fls. 204, item 3), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Saliento à CEF que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este mais do que suficiente para o efetivo levantamento. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 484/485, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequite às fls. 203/204. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO KIKUO SAKO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005833-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005833-9) - DALVA TATIANI PASSARONI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DALVA TATIANI PASSARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequite sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 315/326, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS

PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela ELETROBRÁS-co-Exequente às fls. 473/475, uma vez que os sócios da empresa não são parte na execução e as declarações da Pessoa Jurídica são diversas da Pessoa Física, não havendo declarações de bens de empresas.Fica, também, indeferido os demais pedidos da Eletrobrás-co-exequente de fls. 473/475, tendo em vista as informações prestadas pela União-co-exequente às fls. 480/483 (não foram localizados bens imóveis, nem veículos). Ciência à ELETROBRÁS destas informações.Defiro o requerido pela União-co-Exequente às fls. 478/479. Expeça-se Ofício à Comissão de Valores Imobiliários para bloquear eventuais títulos e valores mobiliários em nome da Parte Executada.Por fim, tendo em vista que são duas exequentes, os eventuais valores arrecadados serão rateados em partes iguais, até o limite da execução de cada uma.Intimem-se.

0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5) - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANDIUZZI FILHO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 177 (conta de depósito judicial), cumpra a Secretaria a determinação de fls. 174, item 2.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) referido(s) bloqueio(s), requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DECIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 81, bem como o fato de ainda não ter ocorrido o saque na conta de depósito judicial, conforme planilha juntada às fls. 82, determino:1) Certifique a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará nº 40/2012 (Cédula 1907926 - cópia às fls. 68), nos autos e no Livro de Alvarás Expedidos, constando como motivo o extravio noticiado às fls. 81.2) Expeça-se novo alvará de Levantamento em nome da subscritora da petição de fls. 81, salientando que SOMENTE ela poderá retirar a cédula para levantamento, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.3) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 190/191.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0004554-22.2010.403.6106 - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TIAGO JOSE SCARAMAL

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se

manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7562

MONITORIA

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUZIA AMICI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.006,47 (treze mil, seis reais e quarenta e sete centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0353.160.0000715-01, celebrado em 22.03.2010. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 28/31. Às fls. 36/59, a autora apresentou impugnações aos embargos. Dada vista à requerida, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 13.006,47, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0353.160.0000715-01, celebrado em 22.03.2010. Nos embargos, a requerida pugnou pela improcedência da ação, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança de: capitalização de juros, comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora, em março de 2010. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar dos créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação da requerida de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, não merece prosperar. Verifico, inicialmente, que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª (fl. 07), a aplicação de juros de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O contrato celebrado entre as partes nada diz a respeito da comissão de permanência, não se podendo falar em sua cobrança indevida. Quanto à correção monetária, está prevista no contrato, cito à cláusula 14ª (fl. 09), no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento. Entendo que a correção monetária é devida no atraso no pagamento, não se

constituindo em um plus ou penalidade, mas mera atualização do valor da moeda, corroída pela inflação, sendo devida, portanto. Igualmente quanto aos juros remuneratórios e moratórios, que estão regularmente previstos no contrato (cláusula 14ª, fl. 09), que, em seu Parágrafo Primeiro aduz: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, e no Parágrafo Segundo diz: Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,03333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que tange à multa contratual (2% do valor devido), imposta aos devedores no caso de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial, também entendo perfeitamente legal, eis que expressamente prevista no contrato (cláusula 17ª, FL. 10). Ao assinar o contrato, a requerida tomou conhecimento prévio das regras postas no caso de vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, sua execução, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 13.006,47 (treze mil, seis reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001625-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO DONIZETE GUERRA
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ARNALDO DONIZETE GUERRA, RG. 18.553.876 SSP/SP, CPF/MF 083.516.678-38, residente na Rua Otaviano Marcondes, nº 879, Centro, em Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$17.495,88, posicionado em 13/03/2013. Vistos em inspeção. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001639-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: WESLEY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RG. 40.307.119-7

SSP/SP, CPF/MF 363.532.288-13, residente na Avenida Central, nº 1448, Centro, em Cardoso/SP. DÉBITO: R\$12.095,51, posicionado em 27/02/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Cardoso/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001643-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON MACHADO DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: WILSON MACHADO DE OLIVEIRA, RG. 9.495.327 SSP/SP, CPF/MF 828.067.648-15, residente na Avenida São Paulo, nº 1802, Sta. Terezinha, em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$13.987,64, posicionado em 27/02/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: EDUARDO ALBERTO LAURINDO, RG. 47.939.061-7 SSP/SP, CPF/MF 402.277.218-29, residente na Rua Benjamin Constant, nº 2127, Centro, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$15.672,91, posicionado em 06/03/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000,

Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001647-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: REINALDO JOSÉ DA SILVA, RG. 17.519.627 SSP/SP, CPF/MF 134.984.578-70, residente na Rua Djair José Marques, nº 35-023, Regissol, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$23.073,58, posicionado em 06/03/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001660-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA CERRUTI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerida: ANA LÚCIA CERRUTTI, RG. 25.260.078-2 SSP/SP, CPF/MF 121.727.888-56, residente na Avenida Dep. Waldemar Lopes Ferraz, nº 932 C A, Centro, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$17.283,50, posicionado em 06/03/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo passivo a fim de constar o nome correto da requerida: ANA LÚCIA CERRUTTI, conforme documento (RG) de fl. 12. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: FABRÍCIO MASCARENHAS TRINDADE, RG. 42.216.661-3 SSP/SP, CPF/MF 348.577.478-20, residente na Rua Francisco Molina, nº 2.405, Park Residencial, Colinas, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 20.870,33, posicionado em 27/02/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: ROGÉRIO DA SILVA MAZUQUI, RG. 42.808.598-2 SSP/SP, CPF/MF 320.560.978-69, residente na Rua José Batista Pereira, nº 6289, Jd. Res. Portal do Sol, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 13.206,81, posicionado em 27/02/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001671-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EMILIA MACHADO DE CARVALHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerida: MARIA EMÍLIA MACHADO DE CARVALHO, RG. 4.249.493-X SSP/SP, CPF/MF 260.665.918-00, residente na Rua David Faquim, 1556 C, Jd. Panorama, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$16.700,88, posicionado em 27/02/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10%

(dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001685-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: MARCOS HONORATO FERREIRA, RG. 43.400.564-2 SSP/SP, CPF/MF 344.650.718-33, residente na Rua Zezé Quirino, nº 136 C, IV Centenário, em Novo Horizonte/SP.DÉBITO: R\$14.206,36, posicionado em 06/03/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001687-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerida: MÔNICA DE OLIVEIRA FREDERICO, RG. 21.999.753-6 SSP/SP, CPF/MF 202.790.628-26, residente na Três de Maio, nº 273, Centro, em José Bonifácio/SP.DÉBITO: R\$39.847,59, posicionado em 06/03/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001808-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO SIQUEIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 183/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: OSMAR APARECIDO SIQUEIRA, RG. 24.342.871-6 SSP/SP, CPF/MF 166.129.468-57, Rua Hum Limão, nº 542, Centro, em Ibirá/SP.DÉBITO: R\$11.661,56, posicionado em 14/03/2013. Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001809-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR BELLUZI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 184/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: NILTON CESAR BELLUZI, RG. 17.141,645 SSP/SP, CPF/MF 098.222.058-80, residente na Rua São Paulo, nº 1902, Vila Maceno, em SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$22.398,74, posicionado em 14/03/2013. Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001810-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: LUIZ ANTÔNIO FREITAS JUNIOR, RG. 40.313.542-4 SSP/SP, CPF/MF 379.440.668-08, residente na Rua Nair Luis Arantes, nº 281, Centro, em Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$14.765,55, posicionado em 14/03/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios

daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001812-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURINALDO INACIO DE ARAUJO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 185/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: LOURINALDO INÁCIO DE ARAÚJO, RG. 23.990.083-2 SSP/SP, CPF/MF 318.265.838-74, residente na Rua Ailton Pedretti, nº 211, Jardim Arroyo, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$15.575,94, posicionado em 14/03/2013. Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em Inspeção.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) Adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (art. 259 c.c. art. 282, CPC).b) apresentando instrumento de mandato e declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. c) Instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente (fl. 05/verso), dos títulos executivos e documentos (fls. 06/41), em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da gratuidade requerida, bem como da preliminar arguida.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CARDOSO DA FONSECA X MARCIA CRISTINA DA FONSECA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO CARDOSO DA FONSECA e MÁRCIA CRISTINA DA FONSECA. Decisão, determinando a citação dos executados para pagamento (fl. 43). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a renegociação da dívida (fl. 45). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a renegociação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001501-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS NºS 192, 193 e 194/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA -ME, CNPJ/MF 09.685.634/0001-08, instalada na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2240, Universitário, SJRio Preto/SP.2) CAMILA ARGUELES DA SILVA, RG. 33.297.198-3 SSP/SP, CPF/MF 304.782.488-65, residente na Rua Campos Sales, nº 2.286, Boa Vista, SJRio Preto/SP.3) RENATA LUCIANA FAVARON, RG. 29.504.206-0 SSP/SP, CPF/MF 285.339.698-30, residente na Avenida Brasilusa, nº 873, Parque Estoril, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$13.430,60, posicionado em 28/03/2013.Vistos em inspeção.Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE as executadas acima identificadas, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE as executadas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME as executadas da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001504-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS NºS 189, 190 e 191/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ/MF 09.336.327/0001-03, instalada na Rua Independência, nº 4126, Bom Jesus, SJRio Preto/SP.2) IVIENE LEITE DE ABREU, RG. 11.403.894 SSP/SP, CPF/MF 063.123.478-00, residente na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, apto. 31-B, Vila Imperial, SJRio Preto/SP.3) MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES, RG. 32.581.131-3 SSP/SP, CPF/MF 222.652.178-08, residente na Avenida Luiz da Cruz Martins, nº 4.003, Jardim Primavera, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$101.125,13, posicionado em 28/03/2013.Vistos em inspeção.Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE as executadas acima identificadas, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE as executadas do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME as executadas da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre

bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADOS NºS 186, 187 e 188/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) V GATTI DOCES - ME, CNPJ/MF 08.169.064/0001-22, instalada na Rua José Bonifácio, nº 150, Salão 1, Vila Ercília, SJRio Preto/SP. 2) VIVIANE GATTI, RG. 26.728.432-9 SSP/SP, CPF/MF 159.378.648-40, residente na Rua José Ernesto Esquiavon, nº 320, Cidade Jardim, SJRio Preto/SP. 3) FERNANDO COSTA BRITTO, RG. 25.178.673-5 SSP/SP, CPF/MF 416.635.938-09, residente na Avenida Belvedere, nº 805, casa 68, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$105.375,88, posicionado em 28/03/2013. Vistos em inspeção. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001682-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON NOVAES LIMA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugí OAB/SP 108.551 e outros). Executado: EMERSON NOVAES LIMA: RG. 40.971.784-8 SSP/SP, CPF/MF 231.034.928-39, residente e domiciliado na Rua José Lúcio Ferreira, nº 2171, Centro, em Orindíuva/SP. DÉBITO: R\$22.345,06, posicionado em 01/03/2013. Vistos em inspeção. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da

execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CEZAR DAVANCO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 195/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): PAULO CEZAR DAVANCO, RG. 12.533.745-0 SSP/SP, CPF/MF 029.665.748-44, residente na Rua Luiz Antônio da Silveira, nº 649, Boa Vista, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$36.944,65, posicionado em 06/03/2013.Vistos em inspeção.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001822-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES FRIGO FERNANDES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 196/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): APARECIDA DE LOURDES FRIGO FERNANDES, RG. 15.205.697-X SSP/SP, CPF/MF 038.393.058-88, residente na Rua José Gregório de Guzzi, nº 505, Parque Res. João da Silva, SJRio Preto/SP.DÉBITO:

R\$22.927,99, posicionado em 14/03/2013. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/271. Indefiro. Considerando-se que o depoimento pessoal do autor não foi requerido pelo INSS e, ainda, que a ausência do autor estará suprida pela presença de sua advogada na audiência, reputo desnecessário acionar a máquina estatal para diligência que não vai interferir no deslinde do feito. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 86, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 89/102), bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao(à) Autor(a) acerca do cumprimento da precatória de fls. 154/167, bem como para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial de fl. 136.

Expediente Nº 7626

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007137-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Marcio Saad Embargado: União Federal DESPACHO OFÍCIO Face as manifestações de fls. 382/389 e 399, solicite-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca do Alto Araguaia/MT a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 239 (nº nosso 79/2010 - nº vosso 953-72.2010.811.0020-30.267), após o levantamento no Juízo Deprecado dos honorários periciais remanescentes depositados em Juízo, conforme fls. 275 e 380. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Embargada/União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados à petição de fls. 395/396. Cumpridas todas as determinações supra, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-

94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2012 (fl. 92v.). Baixem novamente os autos da conclusão para sentença. Expeça-se ofício ao digno Delegado da Polícia Civil do 7º Distrito Policial desta cidade, requisitando-lhe se digne encaminhar a este Juízo cópia do Inquérito Policial nº 83/08, a partir de fl. 372

(exclusive). Após a juntada por linha da referida cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se

CERTIDÃO

DE 08 DE MAIO DE 2013. CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do Ofício de fl. 95, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 92v. e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004880-79.2010.403.6106 - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 1165, EM 08/05/2013. Junte-se. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito oficial. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006209-92.2011.403.6106 - CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007957-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-04.2011.403.6106) JOSIANI LIMA SANTOS MILANI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0006771-04.2011.403.6106)Embargante: Josiani Lima Santos Milani, CPF: 268.135.618-04. Embargado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SPDESPACHO CARTA Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0001043-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-40.2006.403.6106 (2006.61.06.006670-5)) MILTON DA CUNHA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002316-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106) NELSON DE OLIVEIRA VECHI(SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO E SP283723 - DIEGO PAGANUCCI LODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face as manifestações das partes de fls. 129 e 130, ratifico a decisão de fl. 96.Trasladem-se cópias de fls. 91/92, 96, 106 e deste decisum para o feito nº 0000530-77.2012.403.6106.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 96.Intimem-se.

0002491-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-15.2010.403.6106) CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Carla Marie Bandeira Amorim Lamin, CPF: 287.484.648-13Endereço(s): Rua Valentim Peres, nº 39, Parque das Nações, CEP: 13.870-000 - São João da Boa Vista/SP (Webservice)Curadora nomeada: Dra. Débora Abi Rached, OAB/SP nº 225.652 DESPACHO/CARTA/CARTA PRECATÓRIAArbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/COREN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e atos deprecados são os seguintes: a) a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) a INTIMAÇÃO(ÕES) do(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s)

(procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; d) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). g) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o retorno da Deprecata: a) incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP; b) resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003309-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007664-9)) CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004247-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do inteiro teor da ficha cadastral da JUCESP. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa devedora no seguinte endereço: Av. Dr. Fernando Costa, nº 1.132, Jd. Primavera, nesta cidade. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CERTIDÃO DE 15 DE MAIO DE 2013. CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 40 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 20/21 e documentos que a acompanham (fls. 22/34), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 19 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO EM 02/05/2013 NA PETIÇÃO DE FL. 57. J. Mantenho a decisão agravada de fl. 55, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO/MANDADO EXARADO EM 03 DE ABRIL DE 2013. Em relação à contestação, foi apresentada réplica pelos Embargantes (fls. 68/79). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 68), ambas protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81/82). Em que pese isso, creio ser necessária, para melhor elucidação dos fatos, a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de quem detém a posse direta do imóvel de matrícula nº 53.591/1º CRI local e, se possível, a que título. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Constatação, a ser oportunamente numerado, devendo ser instruído com cópia da certidão de fls. 27/28. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 10 DE MAIO DE

2013. CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do Mandado de Constatação de fls. 84/87, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do sexto parágrafo da decisão de fl. 83 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006058-92.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ANDALAF MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI(SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 51, EM 08/05/2013. Junte-se. Manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos ora acostados pela Embargada, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 115 EM 14.05.2013. Junte-se. Digam as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0007108-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl. 68: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença de fl. 64 para a EF nº 2003.61.06.013150-2. Após, vistas à Embargante para ciência da r. sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, trasladando-se antes cópia da referida certidão para a EF correlata. Intimem-se.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO EXARADO EM 02/05/2013 NA PETIÇÃO DE FL. 80. Junte-se. Digam as partes as provas que eventualmente ainda desejam produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-04.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Executado(s) principal: Construfert Ind/ e Com/ Ltda, CNPJ: 56.036.833/0001-67
DESPACHO/CARTA Considerando que, em consulta ao sistema processual, inexistem Execuções em nome da empresa executada, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo patrono constituído à fl. 10, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3970.005.15594-6 (fl. 19). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002293-65.2002.403.6106 (2002.61.06.002293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007670-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fl. 55: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fls. 49/52. Intime-se.

0003458-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-59.2000.403.6106 (2000.61.06.004322-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fl. 55: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fls. 46/48. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X WILMER GARUTTI X FAZENDA NACIONAL(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Face o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 149 (13.02.2013), retornem os autos ao arquivo, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 147. Intime-se.

0004628-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004628-9) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ e a INCLUSÃO de JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP no pólo ativo do presente feito (Exequente).Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002997-78.2002.403.6106 (2002.61.06.002997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Beneficiário Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 100 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de João Alberto Godoy Goulart e Advogados Associados para JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme consta no documento de fl. 163. Após, se em termos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0009922-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5)) ISMAEL GARCIA VELHO X ALZIRA GIBIN GARCIA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL GARCIA VELHO X INSS/FAZENDA

Intime-se a Beneficiária Ângela Rocha de Castro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 250 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de Agro Aerea Triangulo Limitada para AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP, conforme consta no documento de fl. 196. Após, se em termos, dê-se ciência à Executada/Fazenda Nacional acerca dos documentos acostados à petição de fl. 186. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006213-42.2005.403.6106 (2005.61.06.006213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004134-2)) FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de Francisco Gigliotti para FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI, conforme consta no documento de fl. 79. Após, se em termos, dê-se ciência à Executada/Fazenda Nacional acerca dos documentos acostados à petição de fls. 73/74. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4) - SERGIO PASSOLONGO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que a certidão de fl. 104 está equivocada, visto que não corresponde à certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos do item c da decisão de fl. 101. Apesar do exposto, desnecessária a juntada da certidão correto, visto que os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal foram julgados inconstitucionais (ADIN nº 4425 do STF). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X

FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO do pólo ativo do presente feito, bem como a retificação do pólo ativo de João Alberto Godoy Goulart e Advogados Associados para JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme consta no documento de fl. 354. Após, se em termos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - LEAL E RAMOS LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de Leal e Ramos Com/ de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda para LEAL E RAMOS LTDA., conforme consta no documento de fl. 256. Após, se em termos, dê-se ciência ao Executado/Inmetro acerca dos documentos acostados à petição de fls. 248/249. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se ciência ao Executado/INSS acerca dos documentos acostados à petição de fl. 325.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silencio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Face o interesse na execução do julgado (fl. 133), prejudicada a apreciação do pleito de fl. 134. Promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: documento que comprove sua idade e declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000965-51.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Dê-se ciência à Executada/PGF acerca da petição de fls. 56/58. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO X FAZENDA NACIONAL

Face o interesse na execução do julgado (fl. 462), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7) - ANTONIO DISTASSI (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DISTASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 98, desentranhe-se a petição da CEF de fls. 100/102, remetendo-a ao SEDI para que proceda a distribuição por dependência a este feito, como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - classe 229. Ato contínuo, requirite-se ao SEDI a reficção dos pólos do presente feito, devendo constar como Exequente - ANTONIO DISTASSI e como Executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Após, cumpra-se a decisão de fl. 98, a partir do décimo parágrafo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em _____ de _____ de 2013, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) desta Vara. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 5506. (DESPACHO) Autos do processo nº.

00037904020134036103 Parte Autora: LUCIANO CARVALHO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
- 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). São José dos Campos, ____ de ____ de 2013. ROBERTA MONZA CHIARI Juiz(a) Federal Substituto(a) Certifico que, em ____ de ____ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, ____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

0003842-36.2013.403.6103 - MARIO PERES DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em ____ de ____ de 2013 faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a) esta Vara. Eu, ____, Analista Judiciário, RF 5506.(DESPACHO) Autos do processo nº. 00038423620134036103 Parte Autora: MARIO PERES DA SILVA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 13, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos

para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). São José dos Campos, _____ de _____ de 2013. ROBERTA MONZA CHIARI Juiz(a) Federal Substituto(a) CERTIDÃO: Certifico que, em ____ de ____ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

0003902-09.2013.403.6103 - ELIZABETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em ____ de ____ de 2013, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) desta Vara. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 5506. (DESPACHO) Autos do processo nº. 00039020920134036103 Parte Autora: ELIZABETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28 DE MAIO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). São José dos Campos, ____ de ____ de 2013. ROBERTA MONZA CHIARI Juiz(a) Federal Substituto(a) Certifico que, em ____ de ____ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

0003924-67.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em ____ de ____ de 2013 faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a) esta Vara. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 5506. (DESPACHO) Autos do processo n.º 00039246720134036103 Parte Autora: CARLOS ALBERTO DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). São José dos Campos, _____ de _____ de 2013. ROBERTA MONZA CHIARI Juiz(a) Federal Substituto(a) CERTIDÃO: Certifico que, em ___ de ___ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

0004170-63.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em ___ de ___ de 2013 faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a) esta Vara. Eu, ____, Analista Judiciário, RF 5506. (DESPACHO) Autos do processo nº. 00041706320134036103 Parte Autora: JOAO BATISTA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual

estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 11, item a, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).São José dos Campos, _____ de _____ de 2013.ROBERTA MONZA CHIARIJuiz(a)

Federal Substituto(a) CERTIDÃO: Certifico que, em ____ de ____ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

0004183-62.2013.403.6103 - TAINAN CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em ____ de ____ de 2013, faço estes autos conclusos para o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) desta Vara. Eu, ____, Analista Judiciário, RF 5506.(DESPACHO) Autos do processo nº. 00041836220134036103 Parte autora: TAIBAN CARDOSO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35.526-9, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do

aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE MAIO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I). Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: TAINAN CARDOSO DOS SANTOS (CPF 388.213.938-28, com endereço à Rua CEL. AFRO MARCONDES, 37, SANTANA, CEP 12.211-660, SJCampos). São José dos Campos, ____ de ____ de 2013. ROBERTA MONZA CHIARI Juiz(a) Federal Substituto(a) Certifico que, em ____ de ____ de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Eu, ____, Analista/Técnico Judiciário, RF _____.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6998

ACAO PENAL

0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc.Fls. 465-465-verso: intime-se o réu para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a reparação do dano, consistente na quitação das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados às fls. 23 a 26, conforme ajustado na audiência inerente à concessão do benefício da suspensão processual (fls. 422-422-verso).Vindo para os autos a comprovação por parte da defesa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002143-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA RAMOS DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FERNANDA RAMOS DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Concessão de Crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA. Alega a requerente que firmou o contrato com a requerida, em 08.6.2011, sendo que a ré descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações. Aduz a requerente que foram pagas apenas 14 parcelas, perfazendo o montante da dívida em R\$ 18.757,87 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-31. É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, ante a manifestação de fl. 38.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004384-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR DE OLIVEIRA AVILA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de OSMAR DE OLIVEIRA AVILA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Crédito Auto Caixa.Alega a requerente que firmou o contrato nº 214314900008484 com o requerido, que deveria ser pago em 48 parcelas sucessivas no valor de R\$ 280,90 (duzentos e oitenta reais e noventa centavos) cada.Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 18.12.2012, totalizando R\$ 10.295,14, atualizada até 11.04.2013.Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 214314900008484 no valor de R\$ 9.071,53, dando em garantia o veículo CORSA SEDAN GM 1.0, ano 2003/2003, Chassis nº 9BGXF19X03C184118 (fls. 18).A cláusula 13 o referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.Às fls. 21-22 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova a notificação extrajudicial do requerido para pagamento.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autor(es) para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, bem como sobre os documentos juntados às fls. 135/170.

MONITORIA

0004562-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 18/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam se há interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam se há interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 16/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 145, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002648-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO FRANCA E FILHOS MAT CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIA MASSUD FRANCA SILVA X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANTONIO JOSÉ DE FARIA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 14.644,02, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo -

Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, que o contrato celebrado tem natureza de adesão, acrescentando que, em razão de benefícios que lhe foram oferecidos pela própria CEF, confundiu-se, sendo ainda levado a erro, auxiliado e instigado pela CEF a se perder da contabilidade de seus rendimentos.Invocando a função social do contrato, aduz que a CEF o colocou em situação de desvantagem exagerada, pois se trata de pessoa simples, de poucas posses, aposentado, que tinha uma aposentadoria no valor de R\$ 1.707,98, mas com descontos de R\$ 515,75 a título de empréstimos consignados, restando uma renda líquida de R\$ 1.192,23.Afirma, assim, que, ao assinar o contrato de empréstimo, já tinha 30% de seu orçamento comprometido, fato que foi ignorado pela CEF.Acrescenta que acabou por assinar outro contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 7.736,98, para pagar despesas com o profissional que fez a reforça de seu imóvel, o que comprometeu ainda mais suas finanças. Diz que não recebeu cópia desse contrato e que a CEF ainda o teria obrigado a transferir sua conta corrente do Banco do Brasil para a CEF, obrigando-o também a contrair um limite de cheque especial (R\$ 2.000,00), taxas de R\$ 9,60, um cartão de crédito e um caixa capitalização. Acrescenta, também, que a CEF vem debitando IOF de sua conta corrente, em desacordo com a isenção de que gozam as contas em que são pagos proventos de aposentadoria.Afirma, ainda, que a CEF está cobrando encargos moratórios de R\$ 63,74 ao mês, além de juros não especificados. Aduz que a planilha de fls. 13-14 é obscura e incompleta, pois não especifica a fórmula de cálculo, nem indica quais são os juros e os demais encargos ali incluídos, o que tornaria a inicial inepta.Sustenta, ademais, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, que seriam decorrentes da utilização da Tabela Price, bem como da cobrança da taxa de permanência, por falta de previsão contratual. Pede, finalmente, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial.É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo.No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução.Como se vê de fls. 06-12, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado.Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído.Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC.Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, neste aspecto, que os embargos ao mandado monitorio não constituem a via processual adequada para impugnar cobranças outras que não as decorrentes do contrato de empréstimo anexado à inicial.Mesmo que se admita que a CEF tenha obrigado o requerido a adquirir outros produtos e serviços (alegação que a experiência forense mostra ser bastante plausível), tais outros produtos e serviços devem ser discutidos em ação própria.Nesses termos, as alegações do embargante quanto ao cheque especial, tarifas de manutenção de conta corrente, outro empréstimo, caixa capitalização, bem como a ilegalidade da suposta venda casada, não devem ser conhecidas nestes autos.O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 02 (dois) anos (cláusula sexta, parágrafo primeiro).O requerido utilizou esse limite de crédito em nove compras de material de construção, no valor total de R\$ 11.797,56.A planilha de fls. 13 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores menores dos que os previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,98% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 08).Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor maior do que os valores efetivamente exigidos pela CEF.Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 11.797,56) resulta em R\$ 233,59, que é maior do que o valor total dos encargos exigidos no mês de agosto de 2011.Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos.Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. A comissão de permanência, por sua vez,

com toda certeza, não está sendo cobrada. Quanto ao IOF, em si, observo que a isenção está anotada no próprio contrato (cláusula décima primeira), bem como no Decreto nº 4.494/2002 (art. 9º, I), razão pela qual não se trata de acréscimo que deva ser afastado. A limitação de valores disponíveis para empréstimos em consignação não se aplica ao empréstimo efetivamente contraído pelo requerido, que não é consignado, mas pago mediante débito em conta corrente. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF, quanto ao contrato especificamente discutido nestes autos, não excedem aos devidos. Quaisquer outras pretensões do autor quanto a outros débitos e serviços da CEF devem ser objeto de ação própria. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000320-98.2013.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o recurso de apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 100, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003006-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMINADAB SEVERIANO

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009516-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 113, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0004152-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERSON ALMEIDA SALES

Vistos, etc.. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada do original objeto desta ação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, consoante os artigos 652 e

seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC). III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC). V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. VI - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VIII - Int.

0004153-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUISMAR ALVES DA SILVEIRA

Vistos, etc.. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada do original objeto desta ação, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, consoante os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC). III

- Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VIII - Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006731-94.2012.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.Sustenta que pretende garantir, por meio de carta de fiança bancária, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo de Representação nº 10860.720290/2012-87, decorrente do Processo Administrativo de Crédito nº 10860.903199/2011-14, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.027538-46, que se encontra em situação de cobrança, conforme relatório de informações fiscais.Afirma que o débito tributário se refere ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 1º trimestre de 2007, no total de R\$ 577.781,52 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).Alega que, até o momento, não foi distribuída a execução fiscal, mas tal débito a impede de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.Aduz que a última certidão expedida irá vencer em 12.9.2012 e que necessita renová-la, pois precisa obter financiamentos, empréstimos bancários, importar e exportar mercadorias, bem como perderá o benefício fiscal de redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto de Importação, conforme a Lei nº 10.182/2001.O pedido de liminar foi deferido (fls. 131-133).Citada, a UNIÃO se absteve de apresentar contestação, sob o fundamento de que a tese apresentada pelo autor está em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a não condenação em honorários advocatícios.Intimada, a autora manifestou-se às fls. 155-156.É o relatório. DECIDO.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de

que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.³ É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.⁴ Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.⁵ Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.⁶ Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaria a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico da fiança bancária, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. No caso em exame, a carta de fiança oferecida pela parte autora foi emitida por instituição financeira idônea, por prazo indeterminado, em valor correspondente ao débito tributário, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários (especialmente a taxa SELIC e a taxa de 1% no mês do respectivo pagamento). Também não há qualquer demonstração de que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 (e alterações posteriores) tenham sido desconsiderados, o que se reforça diante da manifestação da União nestes autos. Quanto aos honorários de advogado, verifico que as hipóteses de dispensa de que cuida o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam ao caso, já que não há ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional a respeito (embora a matéria esteja pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça). Apesar disso, todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido não caber a condenação em honorários de advogado em ações como a presente, de que são exemplos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (AC 00183827420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a

carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida (AC 00211754920094036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012). Por identidade de razões, entendo não haver sucumbência da União que imponha a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para admitir a carta de fiança em garantia dos débitos aqui referidos (processo administrativo de representação nº 10860.720290/2012-87, decorrente do processo administrativo de crédito nº 10860.903199/2011-4, processo administrativo de cobrança nº 10860.903.549/2011-42), inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.6.12.027538-46, de forma a não constituírem impedimentos à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de concessão do efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desampensem-se os autos. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls 480-182, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 61: Tendo em vista o resultado negativo da penhora por meio eletrônico (fls. 69/71), defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls.50/51, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 92 e 96, intimando-se a parte autora

para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após, intime-se.

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 47/48: Tendo em vista o resultado negativo da penhora por meio eletrônico (fls. 55/57), defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007441-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONNIE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000986-02.2013.403.6103 - DEJANIRA RODRIGUES X LUIS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. I - Analisando conjuntamente estes autos com as cópias da ação nº 95.0048849-3, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 37/75), verifico que as ações possuem objetos distintos, não havendo, portanto, que se falar em prevenção. II - Preliminarmente, registro que o pedido de ordem judicial ao Banco Bradesco, a fim de autorizar a requerente a movimentar o saldo da conta de seu filho, deve ser pleiteado junto a Justiça Estadual. Com efeito, sendo o Banco Bradesco uma instituição privada, não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação deste pedido. III - No mais, considerando que a requerente alega que não consegue proceder ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS de seu filho, que encontra-se preso, verifico a ocorrência de resistência à pretensão deduzida, o que descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Em igual prazo deverá comprovar documentalmente que seu filho encontra-se preso, juntando aos autos o atestado de permanência carcerária. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-44.2001.403.6103 (2001.61.03.002349-4) - ANTONIO DA COL JUNIOR X CAUBI ANTONIO DO CARMO X MARIO ANTONIO FRANCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 500-502, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007864-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007864-3) - JOSE ARISTILDES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas V&M FLORESTAL LTDA. (SIDERÚRGICA FIEL S/A), de 26.12.1974 a 28.06.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.02.1979 a 25.02.1981; e o período trabalhado sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (27.04.1981 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação, em observância à antecipação de tutela concedida.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008419-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008419-9) - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO(SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, pela cópia da petição de proposição de ação junto ao Juízo Estadual, que as partes são distintas nas ações em comento, não havendo, portanto, fundamentos jurídicos que autorizem ou justifiquem a nomeação de novo perito para atuação nos autos.Desta forma, há de ser indeferido o pedido de fls. 76, mantendo-se a nomeação do perito-médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002668-60.2011.403.6103 - JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada às fls. 111. Tendo em vista os endereços fornecidos às fls. 114-120, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 111, expedindo-se o necessário.Com as respostas aos ofícios, dê-se vista as partes, vindo os autos conclusos a seguir para deliberação acerca da necessidade produção de prova oral.Int.

0005899-61.2012.403.6103 - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos etc.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe objetivamente o que pretende para viabilizar a citação de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.. Como está explícito na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131, o endereço indicado está fechado e aparentemente desocupado.Em igual prazo, deve apresentar os documentos de que dispuser para justificar a inclusão de TÜV Rheinland do Brasil no pólo passivo da relação processual.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

0006726-72.2012.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Providencie o autor o exame requerido pelo perito médico.Cumprido, retornem-se os autos ao perito para apresentação de laudo.Int.

0007984-20.2012.403.6103 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo e Eaton Divisão de Produtos Automotivos, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas F B Empreendimentos S/A e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora em réplica.Fls. 73-78: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000769-1) - DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X HELENA

CRISTINA MORAES DA SILVA X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002653-38.2004.403.6103 (2004.61.03.002653-8) - JOAO GUILHERME LUZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO GUILHERME LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006151-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006151-1) - VALDEMAR JOSE DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005010-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005010-4) - JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDMILSON APARECDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007874-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007874-3) - JORGE VIANA X DIRCE DE MOURA X MARIA CLARICE FELIX X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X MARLENE DIONISIO SETA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARICE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA EURIPEDES RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DIONISIO SETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176: Restituo o prazo para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados. Int.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001939-68.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SHIGEO YAMADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142-145: Manifeste-se o autor. Em caso de discordância com os cálculos apresentados, deverá apresentar o valor que entende correto, requerendo, na oportunidade, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.1999.403.6103 (1999.61.03.003227-9)) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AKAER ENGENHARIA S/C LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 371-372, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7009

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003753-13.2013.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos etc. Fls. 31-33: expeça-se carta precatória a fim de que o comparecimento mensal do réu a Juízo, para informar e justificar suas atividades, seja efetivado, até o dia dez de cada mês, perante o Juízo Federal de uma das Varas de Taubaté. Renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL

Vistos etc.1) Fls. 536-547: conforme certidão de fl. 543 e termo de fl. 544, o réu, JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, intimado pessoalmente deixou de comparecer à audiência designada para o seu interrogatório, sem motivo justificado, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2) Prossiga-se o feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

0000898-95.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DANTE CAMPANELLI LOZANO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406130-14.1998.403.6103 (98.0406130-9) - WILSON SANNER JUNIOR(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 380, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I - Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls. 209, uma vez que incontroverso.II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 210-212, deduzindo-se os valores já depositados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 76.Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no

termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro o requerido pelo autor às fls. 148. Intime-se a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e a qualificação completa de seu atual engenheiro de segurança do trabalho, que possa prestar esclarecimentos sobre os fatos em discussão. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 33-34 e 81-83. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14h30min, para audiência para oitiva desse engenheiro, que deverá ser intimado para que compareça a este Juízo na data aprezada. Intimem-se.

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado às fls. 131-132, passo a examinar o requerido pela autora às fls. 83-90. Observo que a impugnação apresentada não diz respeito ao diagnóstico das doenças alegadas, mas à incapacidade que decorreria dessas mesmas doenças. Todavia, em razão do longo tempo decorrido, determino a realização de nova perícia-médica. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se o determinado no despacho de fls. 134, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de

descumprimento de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a concessão do auxílio-reclusão requerida pelos autores depende de comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho JÚLIO APARECIDO ROSA DOS SANTOS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15h00, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 11. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de dependência econômica dos autores em relação ao seu filho. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Intimem-se.

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 227. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 08/08/2013, às 15:00, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intimem-se.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 14.8.2013, às 14h30, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Informe o autor, em 10 (dez) dias, se tem condições de trazer as testemunhas arroladas às fls. 106-107 para o ato, como forma de abreviar o curso do processo e permitir a imediata prolação da sentença (se for o caso). Caso contrário, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté para oitiva das referidas testemunhas. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls. 151, uma vez que incontroverso. II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 153, deduzindo-se os valores já depositados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. VI - Fls. 149: Ciência à parte autora. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que os fatos não estão suficientemente esclarecidos em relação ao período trabalhado pelo autor à empresa HORA MINAS RELÓGIOS E INSTRUMENTOS S/A. Embora tenha sido trazido aos autos laudo coletivo de condições de trabalho, não há referência específica ao efetivo local de trabalho do autor, que foi admitido no cargo de auxiliar de métodos e processos (fls. 19). Ainda que o laudo coletivo indique que uma parte da empresa tinha ambiente realmente ruidoso (fls. 35), há outros ambientes em que não havia agentes nocivos. Considerando que se trata de empresa desativada, há necessidade de complementação da instrução, mediante a colheita do depoimento pessoal do autor e de prova testemunhal (como o próprio autor requereu administrativamente - fls. 31). Por tais razões, designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15h00, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Fixo como pontos controvertidos a exata natureza da função desempenhada pelo autor na empresa, bem como seu efetivo local de trabalho. Intimem-se.

0001778-87.2012.403.6103 - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 106. Fixo como ponto controvertido a inclusão (ou não) do ex-marido da autora no grupo familiar. Intimem-se.

0004201-20.2012.403.6103 - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. Int.

0004425-55.2012.403.6103 - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 30 de julho de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 119. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 79, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a

critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0006391-53.2012.403.6103 - ADAIL RIBEIRO SERAFIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.Int.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl.s. 106-116: Designo o dia 28 de maio de 2013, às 15h30, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social Maria de Cássia Dias Pereira Dias, CRESS 35526-9R, Fone: (12) 3923-5342, (12) 8871-9198, (12) 3923-4261, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000806-83.2013.403.6103 - ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-88: Observo que a perícia médica cardiológica não é o suficiente para demonstrar se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Desta forma, determino a realização de perícia oftalmológica.Para tanto, nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 57, verso e 58 e fls. 16.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de junho de 2013, às 14h30min, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial

de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Intimem-se.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 54, desta forma, onde se lê 09 de maio de 2013, às 17h30min, leia-se 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 18H. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecimento à perícia. Comunique-se ao INSS.

0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ (SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de espondilite anquilozante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença 20.02.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de junho de 2013, às 13h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 38-41 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-37 comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, o autor soma 25 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013 (DER), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Alves de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 089.074.158-11. Nome da mãe Elvira Silvério Alves de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Xucuru, n.º 830, Bairro Igarapés, Jacaréí, SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se.

Expediente N.º 7015

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3) - CARMEN SALES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 21.11.2005, que foi indeferido sob o argumento de que o tempo de trabalho rural, exercido durante o período de 01.3.1965 a 30.12.1991, em regime de economia familiar, não foi computado para efeito de carência. Sustenta que em novembro de 2005, ao preencher o requisito idade (60 anos), já contava com mais de 144 contribuições, razão pela qual entende ter direito ao benefício ora pretendido. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113-115. Processo administrativo às fls. 129-176. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora

reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 249-250). Às fls. 262-263 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício, requerendo a fixação da data do início do benefício em 21.11.2005, bem como o pagamento dos atrasados. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 271-313, sobre a qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço faltar à autora interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, de fl. 272, que a requerente obteve a concessão administrativa, NB 154.380.694-2, com início em 14.02.2011. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto à fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo em 21.11.2005, bem como o pagamento dos valores atrasados. Rejeito, ainda, a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o primeiro requerimento administrativo do benefício ocorreu em 21.11.2005, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.4.2008 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.3.1965 a 30.12.1991. Para a comprovação da atividade rural, a autora instruiu a inicial com documentos que a descrevem como agricultora ou lavradora, tais como: declarações de sindicatos (fls. 28 e 36), certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 12.02.1969 (fl. 29), certidões de óbito de dois de seus filhos, ocorrido em 30.4.1973 e 08.01.1972 (fls. 30-31), escritura pública de declaração (fl. 37). Também anexou cópia da ficha de registro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, no qual foi admitido em 06.01.1988 (fls. 32). Quanto à propriedade rural, a autora juntou certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã (fls. 34-34/verso). A própria entrevista rural realizada no INSS teve a seguinte conclusão: de acordo com a entrevista feita com a segurada, pude constatar que trabalhou na roça (fls. 47-48). Assim, mesmo que a certidão de casamento da autora, celebrado em 26.6.1965 (fl. 53), a qualifique como do lar, o conjunto desses documentos permite ver que a autora residiu por longos anos no meio rural. A experiência forense mostra que são raríssimas as situações em que há um trabalho em regime de economia familiar e a esposa se limita aos cuidados domésticos. Ao contrário, o que mais se vê é toda a família efetivamente cuidando da lavoura ou da criação de animais, incluindo crianças ainda de pequena idade. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora, no distrito de Jardim Alegre, eram vizinhos e afirmaram que a autora trabalhava na lavoura com seu marido e família, plantando milho, feijão e café, sem a ajuda de empregados. A testemunha APARECIDO GOMES DINIZ disse que a autora casou e teve seus filhos na propriedade rural e quando veio para São Paulo ela já era avó. Afirmou, também, que a família não tinha outra fonte de renda. As testemunhas são contemporâneas da autora e constataram sua atividade rural, como uma riqueza de detalhes suficiente para o cômputo desse período. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito a autora, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.3.1965 a 30.12.1991. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e a atividade rural reconhecida nestes autos, há um total de 437 contribuições até a data do primeiro requerimento administrativo (21.11.2005, fl. 24), preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício naquela data. Houve, portanto, ilegalidade no ato do INSS de indeferir o benefício naquela época. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do

Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural, de 01.3.1965 a 30.12.1991, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, retroagindo a data de início do benefício para 21.11.2005 e recalculando a respectiva renda mensal inicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Alega que um funcionário do réu a orientou a recolher contribuições retroativamente, referentes ao período de 1998 a 2004, para que fosse concedida a aposentadoria, mas que, realizado o depósito, não lhe foi concedido o benefício sob o fundamento de que a requerente havia perdido a qualidade de segurada e, portanto, não poderia recolher os atrasados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem outras provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. Realizadas audiências, foi ouvida a testemunha LUZIA ANTÔNIA PACÍFICO, bem como colhido o depoimento da autora e do representante do réu. Requisitadas informações sobre o pedido administrativo de restituição, foi juntado aos autos o ofício de fl. 90. Novamente oficiado ao réu, este informou que está reconstituindo o processo supramencionado (fl. 140). Às fls. 96 o INSS manifestou-se, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a Lei nº 11.457/2007. Às fls. 103-132 foi informada a concessão administrativa do benefício aposentadoria por idade. Intimado, o réu informou ser devida a restituição pleiteada nestes autos (fls. 146 e 149-156). É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através dos ofícios de fls. 146 e 149-156, bem como a manifestação da autora de fl. 160, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que a parte autora logrou êxito em receber os valores pagos a título de contribuições previdenciárias, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver a autora obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 13.4.2009, o processo administrativo de restituição não havia sido concluído. Observe-se, a propósito do assunto, que embora a restituição tenha sido realizada pela Receita Federal do Brasil, o processamento do pedido administrativo dependia da manifestação do INSS, que, assim, deu causa à propositura desta ação (fls. 90-92), além de ser parte legítima. Considerando os parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC, em especial o tempo de tramitação deste feito, o valor da causa e o trabalho realizado pela advogada da autora, fixo os honorários de advogado, equitativamente, em R\$ 1.500,00. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002140-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002140-0) - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pedem, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requerem, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. Este Juízo determinou, às fls. 55, que o autor providenciasse a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento, determinação reiterada às fls. 56, sob pena de extinção do feito. A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 58-58/verso). O autor interpôs recurso de apelação sendo negado seguimento às fls. 67-69/verso. Esta decisão foi reconsiderada às fls. 75-76, determinando-se o regular processamento do feito. Baixados os autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO

NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A validade desse preceito foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na forma dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que assim decidiu:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP 973.827, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24.9.2012). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Ainda que superado esse impedimento, isto é, mesmo que não houvesse essa permissão legal, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados só poderia ser invocada se demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, valendo também observar que o sistema de amortização eleito é o SACRE. Quanto à taxa de juros, observa-se que o contrato mostra, de forma explícita, quais são as taxas nominal e efetiva cobradas, de tal sorte que não se pode alegar ilegalidade ou falta de informação ao consumidor que impeça a cobrança desses juros.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...). 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...). 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

4. Das demais alegações relativas ao contrato. Nenhuma das outras questões alegada na inicial merece acolhida. O item C do contrato é, na verdade, um quadro resumo das condições contratuais (preço, número de prestações, taxa de juros, acréscimos aplicáveis, etc.), de tal forma que deve ser mantido em sua integralidade. A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso. A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão. A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de

eleição de foro. O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida. A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor). A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.

5. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição de foro. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na

jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do devido processo estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276).O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006).Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial.Os documentos de fls. 154 e seguintes indicam que o agente fiduciário, por meio do escrevente do Cartório competente, diligenciou por várias vezes para promover a notificação extrajudicial do mutuário para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), obtendo sempre a informação de que o autor não mais residia no imóvel, que estava alugado a terceiros. Não se podia exigir do credor, portanto, outras providências que não as já adotadas.Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, daí porque nenhuma nulidade existe.A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato.Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação.6. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007772-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007772-6) - ELI SANTANA DE SENE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 143: como já observado às fls. 142, todos os valores requisitados nestes autos já estão liberados para saque, tanto o valor principal como os honorários de advogado, razão pela qual nada mais há a deliberar.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.05.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado nas empresas SADE VIGESA S/A, RHODIA S/A, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, PÊGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTE LTDA., FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, sempre sujeito à agentes nocivos.A inicial veio instruída com documentos.O autor foi intimado a apresentar laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho em que esteve exposto ao agente ruído, tendo decorrido o prazo para manifestação.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial.Novamente intimado, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 197-210.Processo administrativo juntado às fls. 122-190.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMADData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:a) SADE VIGESA S/A, de 15.06.1976 a 16.02.1977, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéisb) RHODIA S/A, de 18.03.1977 a 17.05.1979, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 99/100 decibéis;c) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A,

06.12.1979 a 26.05.1981, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 89 decibéis;d) PÊGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, 15.07.1981 a 13.07.1982, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 102 decibéis;e) ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTE LTDA., de 09.02.1983 a 09.12.1984, na função de ajudante de caminhão;f) FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 21.05.1985 a 13.12.1986, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis;g) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1987 a 09.03.1990, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, e;h) PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 09.06.1992 a 18.07.1995, sujeito a agentes nocivos biológicos.Quanto aos períodos descritos nos itens c, e e g, não há interesse de agir, tendo em vista que já foram reconhecidos pelo INSS (fls. 167 e 179-184).No período laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, alega o autor que esteve exposto a agentes biológicos descritos nos respectivos formulários. A análise destes documentos demonstra que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, na limpeza de valetas e córregos, ficando exposto a bactérias, vírus, fungos, micróbios etc. Estes agentes, todavia, não se enquadram em quaisquer itens do decretos supramencionados, de modo que tal período não pode ser enquadrado com especial.Os períodos remanescentes pleiteados estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 46-56, 57, 59-60, 71, 73-77 e 198-204, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do requerimento administrativo em 03.05.2007, 31 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria, conforme demonstrativo abaixo: Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a contagem de parte do tempo especial requerido, com sua conversão em comum.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTE LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SADE VIGESA S/A, de 15.06.1976 a 16.02.1977, RHODIA S/A, de 18.03.1977 a 17.05.1979, PÊGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, 15.07.1981 a 13.07.1982 e FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 21.05.1985 a 13.12.1986.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0010110-77.2011.403.6103 - JOSE DE FREITAS SANTANA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. Requer, ainda, o restabelecimento do auxílio-acidente.Alega que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10.10.2003, incidindo o fator previdenciário, e que em 17.11.2005, foi cessado administrativamente o auxílio-acidente, com data de início em 27.02.1997, implementado em 27.3.2003.Sustenta que, tais benefícios podem ser recebidos cumulativamente, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido com data de início anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou sua

cumulação, além de alegar a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 268-268/verso. Reiterado o pedido antecipatório, este foi deferido à fl. 273. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas reclamadas e vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 1. Da cumulação dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente. Pretende o autor ver restabelecido o auxílio-acidente, concedido administrativamente, cujo pagamento foi indevidamente cessado em 09.10.2003 (fls. 208-210), dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.140.966-9), com vigência a partir de 10.10.2003 (fls. 11). A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio-acidente (27.02.1997), prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como a concessão da aposentadoria do autor se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. É que, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do autor do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a alegação do INSS segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). 2. Da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo

da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute a parte autora, ainda a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-acidente em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José de Freitas Santana. Número do benefício: 114.089.890-3. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.1997. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 547.893.898-04. Nome da mãe: Julieta Basília de F. Santana. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Brejauveira, nº 92, CTA, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000170-54.2012.403.6103 - REGINA CELIA MONTEIRO TEIXEIRA (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de insuficiência cardiovascular proveniente de dois infartos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Esclarece que a moléstia, de caráter crônico, a incapacita para o retorno ao seu costumeiro trabalho ou qualquer outro, pois alega que a reabilitação é inviável. Acrescenta que foi beneficiária do auxílio-doença, sendo cessado na data de 02.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 65-71. Às fls. 73-75 a autora apresentou os quesitos periciais, aprovados às fls. 76, e esclareceu que a sua capacidade coronariana foi reduzida a 20% (vinte por cento). Laudo médico judicial às fls. 77-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a requisição de cópia do laudo pericial que resultou na concessão do benefício assistencial à autora, que foi cumprido às fls. 107-120. Laudo complementar do perito judicial à fl. 122, sobre o qual as partes

foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos.O resultado do exame físico resultou sem alterações, inclusive com relação ao ritmo cardíaco. Alegou o perito que a autora apresentou, no ato da perícia, laudo médico afirmando: assintomática do ponto de vista cardiovascular, sem alteração no exame físico (...). Acrescentou, inclusive, que a autora está trabalhando, exercendo atividades em serviços administrativos.Dos laudos e exames juntados aos autos, tem-se que a autora, embora tenha passado por um período (aproximadamente 01 ano) bem delicado, do ponto de vista médico, realizou todos os procedimentos necessários para sua recuperação. O laudo de fls. 81 indica, ademais, que tem uma fração de ejeção de 48%, o que definitivamente afasta a alegação de que teve sua capacidade cardiovascular reduzida a 20%.A última perícia administrativa, que resultou na cessação do benefício (fls. 70) concluiu, igualmente, pela não incapacidade da autora para a função declarada, qual seja, auxiliar de escritório. Nas suas considerações, o perito da Previdência Social afirmou não haver sinais de insuficiência cardíaca e boa função miocárdica ao ecocardiograma.O fato de a autora necessitar de tratamento contínuo não importa, em absoluto, verdadeira incapacidade para o trabalho, principalmente em razão da natureza da atividade profissional habitual informada nos autos.O exame juntado às fls. 93-94, realizado em março de 2012, mostra que a autora até recuperou, parcialmente, a capacidade coronariana, apresentando uma fração de ejeção de aproximadamente 56%.Quanto à concessão administrativa do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 105), verifico que a avaliação médica realizada concluiu pela presença de uma deficiência moderada no sistema cardiovascular (fls. 117) Se essas conclusões podem ser consideradas para fins de concessão do benefício à pessoa com deficiência, isso certamente decorre da análise global que se faz das conclusões do estudo sócio-econômico. Isso não é suficiente, todavia, para assegurar o direito à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários por incapacidade.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à revisão das prestações, do saldo devedor e de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Requer a parte autora, em síntese, sejam afastadas a capitalização de juros do contrato e a cobrança de encargos moratórios e taxas de cobrança indevidos.Questiona, ainda, a existência de cláusulas contratuais potestativas, requerendo a repetição do indébito.Finalmente, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo.A inicial foi instruída com os documentos.Intimada, a parte autora apresentou documentos às fls. 22-46 e 49-56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Informou o funcionário da CEF que o imóvel adquirido pelos autores não está enquadrado no programa Minha Casa Minha Vida como alegado na inicial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de

Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Ainda que superado esse impedimento, isto é, mesmo que não houvesse essa permissão legal, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados só poderia ser invocada se demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação,

estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré às fls. 97-98..Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, valendo também observar que o sistema de amortização eleito é o SAC.Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 926,79 (fls. 23), e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância, considerando-se as parcelas de amortização, juros, as taxas e o seguro contratados.A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia, indica que a prestação vigente para o mês de fevereiro de 2012 é de R\$ 916,79, ou seja, ocorreu uma diminuição no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Vale ainda notar que o valor pretendido como incontroverso pela parte autora (R\$ 650,00 - fls. 11), é menor que o encargo inicial assumido no contrato.Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente aos mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Finalmente, quanto ao pedido de equiparação ou redução das parcelas em comparação com o financiamento do sr. Valmir Gomes Macedo, verifico que o funcionário da CEF esclareceu, em audiência, que os valores das parcelas são distintas tendo em vista que o imóvel adquirido pelos autores não se enquadra no programa Minha Casa Minha Vida, que tem juros que variam de 4,5 a 5% ao ano. Os normativos da CEF estabelecem que o imóvel só pode ser enquadrado nesse programa, se o habite-se tiver sido expedido há, no máximo, 180 dias, ou, se superior a 180 dias, se o imóvel não tiver sido habitado ou alienado. O imóvel dos autores estava habitado quando da elaboração do laudo de vistoria, razão pela qual foi enquadrado como financiamento de imóvel novo, fora daquele programa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO BORSOI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, aduzindo que não teria examinado o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial à luz da Súmula nº 32, editada pela Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147).No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original).Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais não admitiu a contagem do tempo especial, nos períodos pretendidos pelo autor.Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ.As demais alegações do embargante traduzem, na verdade, sua irresignação quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deve ser impugnado mediante recurso de apelação.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003061-48.2012.403.6103 - ANA PAULA MARTINS ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado, com a previsão de pagamento de 36 parcelas de R\$ 215,00 cada, mediante desconto em folha de pagamento. Sustenta que a CEF enviou-lhe cobrança da prestação vencida em 10.01.2012, que já teria sido paga, daí porque inexigível. Afirma, ainda, a existência de responsabilidade objetiva por parte da CEF, que deve indenizá-la por danos morais decorrentes da cobrança indevida. Citada, a CEF contestou sustentando a falta de interesse processual, uma vez que promoveu a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora argui a intempestividade da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.

DECIDO. Observo que realmente falta interesse processual à autora quanto ao pedido relativo à declaração de inexistência de débito, já que a própria ré admite que o débito não mais existia. Neste aspecto, o provimento jurisdicional requerido não útil, nem necessário, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito. Quanto ao pedido remanescente, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo, na modalidade consignado, em que os valores das prestações seriam debitados em folha de pagamento e repassados pelo empregador da autora à CEF. Quanto à prestação vencida em janeiro de 2012, constam dos autos tanto uma correspondência emitida pela empregadora da autora, autorizando o débito do valor respectivo naquele mês (fls. 14), como um extrato bancário da mesma empregadora (fls. 15), demonstrando que o valor global, de todos os empregados que tinham empréstimos, havia sido realmente debitado. Esse débito ocorreu no próprio dia 10.01.2012, de tal forma que uma possível inconsistência dos sistemas informatizados da instituição financeira acabou por considerar a prestação não paga, gerando a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Tais fatos são incontrovertidos e, como tais, independem de outras provas. A questão que se impõe à resolução é saber se, desses fatos, decorreram verdadeiros danos morais indenizáveis. A resposta deve ser, neste caso, negativa. De fato, embora os valores em questão realmente tenham sido descontados da autora em folha de pagamento e também debitados da conta da empregadora da autora, o fato é que a CEF não chegou a promover nenhuma cobrança desses valores. Aliás, verifica-se que o nome da autora foi incluído em cadastros de proteção ao crédito em 12 e 13.02.2012, tendo sido retirado em 19 e 20.02.2012, isto é, apenas sete dias depois. Diante dessas circunstâncias, não se pode falar em qualquer abalo à integridade moral da autora, muito menos de qualquer prejuízo concretamente apreciável. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido como um dos fatos que justifica a indenização por danos morais é a demora injustificada da instituição financeira em providenciar uma solução adequada para casos análogos ao presente. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 12.11.2009, p. 206). Ementa: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a

quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000315244, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 29.10.2009, p. 421). De fato, mesmo que a responsabilidade pelo fornecedor dos serviços em exame seja objetiva, a resolução administrativa do problema, em prazo razoável, afasta o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, afastando o dever de indenizar. Nesses termos, esse fato traduziu-se, no máximo, em simples aborrecimento, sem aptidão jurídica suficiente para justificar a imposição de qualquer indenização. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RITA DE CÁSSIA DELL AQUILA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias sacadas indevidamente de sua conta poupança, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.372,00. Narra a autora ter constatado a ocorrência de saques repetidos em sua conta poupança nº 13389-1, agência 1400, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), entre março e maio de 2010. Afirmar ter comparecido à agência, tendo sido orientada para que fosse a uma delegacia lavrar um boletim de ocorrência. Aduz que, com o documento em mãos, compareceu novamente à agência bancária e requereu administrativamente a restituição dos valores sacados indevidamente, sobrevindo a decisão de indeferimento em 26 de maio de 2010. Alega ter formalizado um pedido de reclamação, requerendo explicações acerca do indeferimento, mas que não obteve êxito, jamais foi respondido. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora (fls. 49-50). Às fls. 53-117 a ré juntou aos autos cópia do procedimento interno relativo à contestação dos saques apresentada pela autora. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio da documentação, que os saques ocorreram em caixas 24 horas (fls. 18-19), bem como em transações Maestro (fls. 61-62). Com a sucessão de saques realizados no período alegado pela autora (de 16.3.2010 a 06.5.2010), que a autora afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Ocorre que a autora declarou, em depoimento, que ninguém tem acesso a sua senha ou maiores dados, que ninguém tem acesso aos seus dados pessoais e que na época dos fatos morava sozinha. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato

não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. A documentação de fls. 54-117 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em diversos caixas 24 horas e utilizados em transações Maestro em supermercados e pizzarias. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É o que ocorreu durante todo aquele período em que os saques e compras foram realizados com certa constância. Parece pouco crível que a autora tenha a diligência necessária para realizar esses saques e pagamentos sucessivos em locais diferentes, sendo muito mais plausível a tese de que a autora foi mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque o autor afirmou, perante a autoridade policial, (...) que é idoso e possui uma certa dificuldade para acessar a sua conta através de terminais eletrônicos, mas mesmo assim o faz, tomando as medidas de segurança necessárias, na medida do possível. (...) que como recebe extrato apenas anualmente, quando foi tomar conhecimento dos fatos, vários saques já haviam sido efetuados), (...) (fls. 20). Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. No caso em exame, a CEF não se desincumbiu de provar que a autora foi a responsável pelos saques. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Acrescente-se que a autora não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem a partir de 16.3.2010, data do primeiro saque, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta poupança que correspondem a R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 16.3.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alegam os autores que são beneficiários de pensão por morte (NB 157.439.276-7, desde 01.12.2011), que decorreu de uma aposentadoria por invalidez (NB 560.884.971-6 - DIB 31.10.2007). Esta aposentadoria, por sua vez, teria sido concedida em

consequência de um auxílio-doença (NB 560.547.400-2 - DIB 21.3.2007).Sustentam os autores que é necessária a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, desde a DIB do auxílio-doença, tendo em vista que o réu deixou de aplicar o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 30.11.1999, em que deveria ter considerado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.Sustentam, ainda, que na concessão dos benefícios o INSS não teriam aplicado a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99.A inicial veio instruída com documentos.Após a juntada de comprovação de regularidade dos CPFs dos autores (fls. 26-37), citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente.Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição.Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado.No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo.Argumenta o INSS, ainda, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que deve ser acolhido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, que foi convertido na aposentadoria por invalidez de que originou a pensão por morte da parte autora.A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento).Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia:Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão.Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS.A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32).Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei.Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade.Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por

invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que a parte autora pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantiar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1

(um) salário mínimo.2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. I. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (percebidos pelo instituidor da pensão), bem como da pensão por morte deferida aos autores, mediante a aplicação das regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é técnica de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 07.12.2007. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e

c da Constituição Federal de 1988).No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.)Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores.Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 -

ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar/técnica de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, quanto à autora KÊNIA, a compensação dos valores pagos indevidamente com os débitos existentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido, acrescentando que a adesão das autoras ao REFIS/Enfermagem importaria confissão do débito e renúncia ao direito de ação sobre tais anuidades. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 13.12.2008. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. É completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da

anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) A adesão a programa de parcelamento, ainda que exija a confissão da dívida e a renúncia ao direito de ação, não pode excluir o direito da parte de afastar cobranças indevidas. Tratando-se de matéria tributária, o primado da legalidade deve prevalecer sobre a manifestação de vontade individual do sujeito passivo da obrigação tributária. Não é possível acolher, todavia, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das

datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 23.4.2008. O documento de fls. 22 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 31.01.1979 a 13.12.1998. Já o período remanescente pleiteado pelo autor está devidamente comprovado nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29 e o laudo técnico de fls. 30-33 indicam que de 01.01.1984 a 27.10.2004 o autor esteve exposto a ruídos de 110,6 dB (A). De 28.10.2004 a 17.4.2009, o ruído constatado foi de 91,5 dB (A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (13.5.2008), 29 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC

2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 14.12.1998 a 13.5.2008, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.5.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Milton Lobato dos Santos. Número do benefício: 142.977.097-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 787.385.208-34. Nome da mãe Maria de Lourdes Lobato dos Santos. PIS/PASEP 10853060794. Endereço: Rua Nanuque, 83, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000911-60.2013.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição

constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a

partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000922-89.2013.403.6103 - ANTONIO WALDOMIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de

contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente

alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe

como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001318-66.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou

antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001800-14.2013.403.6103 - MARIO MITIOKA AKAZAWA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes

dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo

00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002103-28.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não

garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002201-13.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a data de início do benefício é 01.02.2011 (fl. 14), data que firmaria o termo inicial da revisão, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.3.2013 (fls. 02). Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela

Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003756-65.2013.403.6103 - LAURO GILBERTO PEREIRA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.05.1994 por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 35, tendo sido juntadas cópias às fls. 36-42. É o relatório. DECIDO. No

processo de nº 2006.63.01.082928-0, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004092-69.2013.403.6103 - MARIO FERREIRA DE PAULA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº

3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004102-16.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003226-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-97.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 14-16, alegando ser competente o foro do domicílio do autor ou onde se encontra a sucursal ou agência da pessoa jurídica.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica).Argumenta o excepto que a regra aplicável seria a da alínea b desse mesmo inciso, firmando-se a competência do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Não se trata, todavia, de obrigação contraída por agência ou sucursal do CREA, mas de pretensão que tem por finalidade declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro perante esse Conselho.Acrescente-se que o órgão do CREA/SP que, afinal, reconheceu

a obrigatoriedade do registro do autor foi a Câmara Especializada em Engenharia Química, órgão que está estabelecido na cidade de São Paulo, como se vê de fls. 138 dos autos principais. O argumento de hipossuficiência do excepto, de modo a alterar a regra processual da competência não encontra respaldo legal e os artigos invocados (94 e 100, IV do Código de Processo Civil), referem-se ao domicílio do réu/devedor, os quais não se aplicam ao caso. O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 216690, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 08.4.2005, p. 651). Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004417-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004417-4) - NILSON RODRIGO DE SENE (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70-66, bem como a abstenção em promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, às fls. 44-44/verso. O autor interpôs recurso de apelação, julgado prejudicado às fls. 53-53/verso, o que foi reconsiderado às fls. 60-61, restando prejudicado o agravo legal interposto pelo autor. Baixados os autos, foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e,

em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está

perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 115 e seguintes indicam que o agente fiduciário, por meio do escrevente do Cartório competente, diligenciou por várias vezes para promover a notificação extrajudicial do mutuário para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), obtendo sempre a informação de que o autor não mais residia no imóvel, que estava alugado a terceiros. Não se podia exigir do credor, portanto, outras providências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, daí porque nenhuma nulidade existe. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em outubro de 2007, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006324-45.1999.403.6103 (1999.61.03.006324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6)) PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009832-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009832-0) - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008661-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008661-2) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007286-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos etc.MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a concessão da Justiça Gratuita.Às fls. 87/92 a embargada manifestou-se, alegando em preliminar, a ausência de garantia, uma vez que a penhora no rosto dos autos não significa a garantia da execução. No mérito a embargada concordou com a exclusão da multa e sustentou a legalidade dos juros de mora. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro a Justiça Gratuita.PRELIMINARA realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.4. ...8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDAMULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1998 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAs penas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.1. ...2. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo embargado à luz do artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.FERDINANDO SALERNO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em sede de preliminar, nulidade da citação da empresa executada, bem como ausência de citação do sócio embargante. No mérito propriamente dito, pleiteia a exclusão dos sócios do polo passivo, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como a ocorrência da prescrição.A impugnação da embargada está às fls. 56/64, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargante requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo. O embargado disse não ter mais provas a produzir e juntou

cópia do processo administrativo às fls. 86/267. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifico que o bem penhorado na Execução Fiscal nº 0001351-71.2004.403.6103 é de propriedade de S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA. Patente, assim, a ilegitimidade ativa do embargante, para pleitear a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como exclusão dos sócios do polo passivo e prescrição. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 188/191, alegando a existência de contradição. Sustenta que as multas aplicadas pelo embargado são inexigíveis, em face da irretroatividade da Portaria MS 4.283/2010, que alterou o conceito de unidade hospitalar de pequeno porte para hospitais com capacidade até 50 leitos. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, a pretensão da embargante, cujo recurso extraordinário, interposto com base na alínea b, esbarra em óbices processuais. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0008522-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) (PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO)
Providencie a embargada, impreterivelmente no prazo de 10 (dez dias), a juntada aos autos da petição original protocolada sob o nº 2012.61030041465-1. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0001832-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da Execução Fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega incompetência do Conselho Regional para impor multa

administrativa; que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso e, por fim, nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento. Às fls. 70/83 a Fazenda Nacional apresentou a impugnação, alegando a inépcia da inicial, uma vez que a Execução Fiscal não se refere a multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à embargada, uma vez que as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 2009.61.03.002974-4, referem-se ao não-pagamento de Contribuições Previdenciárias no período de setembro de 1997, evidenciando, portanto, que o Conselho Regional de Farmácia não é parte legítima para figurar neste feito. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Fls. 654/663. Pedido apreciado na Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0003573-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Ante os pagamentos indicados às fls 246/248, esclareça a embargada a alocação de valores pagos pela embargante (referentes ao 3º trimestre de 1998) para o 2º trimestre de 1998. Após a manifestação, dê-se vista à embargante e tornem conclusos em Gabinete.

0004821-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-20.2011.403.6103) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a Apelação de fls. 55/63 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E.TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005469-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Converto o julgamento em diligência. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembléia Geral de posse da Diretoria, bem como adequá-la ao artigo 282, II do CPC. Aguarde-se as diligências determinadas na Execução Fiscal em apenso. Após, conclusos em gabinete.

0005794-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-69.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. J V G DO VALE MODELAGEM LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em Lei. No mérito, sustenta que devido à sua atividade preponderante, não se lhe poderia ser aplicado o índice de 3% (risco grau 3-máximo), quanto às Contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A embargada apresentou impugnação às fls. 59/65, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 66/101. Intimada a embargante acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, sustenta a necessidade de lançamento tributário pela autoridade fiscal. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA a nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 13/20. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal). Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. LANÇAMENTO Inexiste a apontada nulidade das CDAs. Com efeito, o lançamento da contribuição previdenciária dá-se nas formas previstas no 7º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso concreto, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.I. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido. (g.n.)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOSATO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo.A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho e, obediente ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40)A alegação de que a alíquota foi aplicada em percentual errado é incorreta, pois conforme consta às fls. 65/66, o percentual declarado em GFIP foi de 3%, em conformidade com os Decretos nºs 3.048/99, 6042/07 e Anexo I da Instrução Normativa nº 971/09. O 3º, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) dispõe que se considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.O critério para considerar a atividade preponderante da empresa, veiculado no aludido parágrafo terceiro, é razoável, na medida em que considera preponderante a atividade da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, limitando-se, ao fazê-lo, a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento da lei a que se refere.O Regulamento não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 512.488 - GO (2003/0042340-1)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22,II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005986-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-22.2011.403.6103) SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SWISSBRAS IND. E COM. LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando: a) inconstitucionalidade da taxa SELIC, b) multa excessiva e c) requerendo a revisão do lançamento.A impugnação da embargada está às fls. 56/61, na qual rebate os argumentos da embargante e alega a intempestividade dos embargos.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS A embargante foi intimada da penhora em 06/07/2012 (fls. 44) e protocolou os embargos no dia 03/08/2012, portanto, dentro do prazo legal. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORA Quanto à incidência da multa sobre o valor da dívida corrigida, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa (fls. 17/38) Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA REVISÃO DO LANÇAMENTO Inexiste irregularidade no lançamento. Com efeito, o lançamento da contribuição previdenciária dá-se nas formas previstas no 7º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso concreto, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação, conforme dispõe o art. 150 do CTN e Súmula 436 do STJ. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido. (g.n.)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os. P. R. I.

0002518-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-43.2012.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovido pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de dezembro de 2012. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 18 de março de 2013, após os trinta dias prescritos em Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0001380-43.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0002789-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, bastando para a suspensão da execução fiscal apenas a garantia do débito, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso concreto, verifica-se a existência de penhora suficiente à segurança do juízo, portanto, DEFIRO a medida liminar, e suspendo a execução fiscal nº 0001719-02.2012.403.6103. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002901-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) PAULO DE TARSO RADESCA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº

0006741-22.2004.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença e da escritura pública de compra e venda de fls. 08/10 para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. São José dos Campos, 02 de maio de 2013. ELIANA PARISI E LIMA Juíza Federal

0003441-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-26.2012.403.6103) ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO S/C LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando quitação parcial do débito e multa excessiva. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004899-26.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004482-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4)) CELSO ALVES DE ASSUNCAO X CLAUDIA CRISTINA CARRILLO DE ASSUNCAO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CELSO ALVES DE ASSUNÇÃO E CLAUDIA CRISTINA CARILLO DE ASSUNÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de MARISA DANIEL PACINI, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 93.904 que, segundo os embargantes, foi objeto de compra e venda, realizada em fevereiro de 1999, por escritura Particular de Compra e Venda (fls. 67/70), celebrada com a executada. Às fls. 74/75, o embargado concordou com o pedido de desconstituição da penhora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 93.904, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 0005474-83.2002.403.6103, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pela escritura Pública de Compra e Venda, datada de fevereiro de 1999, anteriormente à citação do executado em 26/07/2004. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o desbloqueio do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 93.904 e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, uma vez que não procederam à averbação do contrato de compra e venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Proceda-se ao desentranhamento e entrega, mediante recibo, do contrato de compra e venda original acostado às fls. 69/70. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400172-81.1997.403.6103 (97.0400172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLAST LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, passo a análise da prescrição, diante do documento trazido pela exequente às fls. 346/360. Trata-se de dívidas referentes ao não-pagamento de COFINS, e PIS relativos ao ano-base de 1995, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Não consta dos autos a data da entrega das declarações, mas consta que não houve parcelamento dos débitos e que a dívida foi inscrita em 1997 (fls. 355 e 360). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, mesmo que se tome por base o ano de 1997 (data da inscrição em dívida ativa) como o ano em que o contribuinte tenha apresentado sua declaração (na ausência de outra data), a citação da empresa e do sócio para a execução fiscal ocorreu em junho de 2003 (fls. 81 e 82), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Ademais a informação da exequente às fls. 348/349 é de que não houve qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV

da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006134-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X ALCIR JOSE DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ADRIANA PIZAIA BRUNATO RICARDO PIZAIA BRUNATO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 227/239, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 241/243. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de imposto de Renda nos anos base de 1996 e 1997, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, conforme consta das CDAs. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Verifico que a pessoa jurídica foi citada em 26 de maio de 2000, nomeando à penhora Apólices da Dívida Pública, indeferido pelo Juízo. Expedido mandado de livre penhora de bens em 2001, a pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante da inicial. Em 2002 o exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios, como responsáveis tributários, deferido pelo Juízo. O sócio Gilberto Brunato foi citado por carta com aviso de recebimento em dezembro de 2002 (fl. 83) e somente na ocasião da penhora (setembro de 2003) a viúva informou ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento de Gilberto Brunato, no ano de 1998. A partir de então, passou o exequente a diligenciar em busca de informações acerca do inventário do de cujus. Após suspensão do curso da execução para diligências, em abril de 2007 o exequente trouxe informações do inventário e requereu o redirecionamento da execução ao espólio, deferido pelo Juízo em março de 2008. Após a inclusão dos sucessores de Gilberto Brunato no polo passivo em 2009, o Juízo reviu o posicionamento quanto à aplicação do artigo 135 do CTN e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo. Interposto Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional, o E. TRF da 3ª Região deu provimento, determinando o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores de Gilberto Brunato, em razão da dissolução irregular da sociedade. Em cumprimento à r. decisão do Tribunal, este Juízo determinou a citação dos herdeiros. O excipiente e co-herdeiro Ricardo Pizaia Brunato foi citado por hora certa, em 18 de maio de 2012 (fls. 224/226). Embora proposta a execução em 1999 e efetivada a citação do co-herdeiro em 2012, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Oportuno salientar que não há ilegitimidade passiva por ter sido a Execução Fiscal proposta contra devedor já falecido, uma vez que a Execução Fiscal fora ajuizada, inicialmente, contra a pessoa jurídica e o redirecionamento aos sócios se deu somente no ano de 2002, ou seja, após a morte do co-executado Gilberto Brunato. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fl. 206, com a penhora de bens de Ricardo Pizaia Brunato, limitada ao quinhão recebido em razão da herança.

0004492-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004492-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Regularize a executada Hilda de Brito Dimas sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de

Procuração. Publiquem-se as decisões de fls. 223 e 234. Fl. 223: Defiro a penhora on line em relação à co-executada HILDA DE BRITO DIMA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fl. 234: Fls. 229/233. Indefiro, uma vez que o sistema BACENJUD não identifica previamente quais são as contas salário/aposentadoria dos executados, além de não ser possível ao Juízo informar a natureza da conta através do SISBACEN.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA (MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Certifico e dou fé que a petição de fls. 252/254 veio desacompanha do Demonstrativo Atualizado do Débito, ficando a Exequente intimada a regularizar, com urgência, nos termos da determinação de fl. 249.

0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GILBERTO LUIZ FERREIRA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MARA GENY RAMOS MARINHO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
MARA GENY RAMOS MARINHO e GILBERTO LUIZ FERREIRA apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 143/156 e 159/169 respectivamente, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da execução. Às fls. 177/179, manifestou-se a exequente, rebatendo os argumentos dos excipientes e arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a análise da legitimidade passiva demanda dilação probatória. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No caso sub judice, há nos autos documentação suficiente para apreciação da matéria em debate. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. Inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA

FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 124, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Os ora excipientes exercem cargo na gerência na pessoa jurídica executada, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 140/141), logo, correta suas inclusões como responsáveis tributários. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista o baixo valor desta execução fiscal, com base nas Portarias nºs 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, manifeste-se o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.

0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença/acórdão favorável.Portanto, considerando as informações de fls. 182/186, demonstrando que na ação ordinária nº 2001.61.03.005567-7, já foram proferidas decisões em 1ª e 2ª instâncias parcialmente favoráveis à autora, ora executada, e que se confirmadas no recurso pendente de julgamento, acarretarão alteração no valor executado, indefiro o pedido de BACENJUD e suspenso o curso da Execução Fiscal até a decisão definitiva daquele, devendo os autos aguardarem sobrestados em arquivo.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a executada, devidamente intimada a regularizar a representação processual à fl. 134, quedou-se inerte.Portanto, pelo princípio da instrumentalidade das formas dou como válida a citação de S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA, ante a anuência que foi aposta pelo seu representante legal no Termo de Penhora de fls. 153/155.Outrossim, ante a vinda espontânea de Ferdinando Salerno às fls. 143/144, dou-o por citado.Intimem-se.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 -

HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Ante a escritura pública de compra e venda juntada aos autos, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fl. 404. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o instrumento público.

0009449-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FESTVALE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EDMUNDO IBANHES BELLA X OSMAR ALAVARCE X VITOR MANOEL BELLO GARCIA

Fl. 160. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002310-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BDC COML/ SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X BENEDITO DEL DUCCA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social inicial em 15 (quinze) dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 133/210, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008734-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008734-0) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fl. 67 - Diante dos documentos juntados às fls. 61/64 e 68, hábeis a comprovar que a conta nº 300291-8, da agência nº 6565-X do Banco do Brasil é aquela em que o(a) executado(a) recebe proventos, procedo à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) para a(s) qual(is) foram transferidos os valores bloqueados via SISBACEN. Fornecido o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores oriundas da conta do Banco do Brasil supra, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor acima referido, transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Certifico e dou fé que para dar cumprimento ao despacho de fl 69, entrei em contato por telefone com a CEF, e me foi informado pelo Sr. Luis o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado pelo SISBACEN mencionado no referido despacho, qual seja: 2945.005.215912-5.

0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando que o Auto de Penhora de fls. 35/39 foi expedido com o nome do exequente errado, retifique-se o a fim de constar no polo ativo FAZENDA NACIONAL. Intime-se o executado da Retificação, reabrindo-se o prazo para Embargos.

0006362-71.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA (AUTO POSTO QUATRO TALISMA LTDA)(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Fls. 18/23. Deixo de conhecer da manifestação, uma vez que formulado pedido por terceiro estranho ao feito, não incluído no polo passivo da presente ação, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Outrossim, verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a citação da pessoa jurídica à fl. 52, foi efetuada em pessoa que retirou-se dos seus quadros, logo, torno sem efeito referido ato processual. Proceda-se à citação da executada, na pessoa do representante legal e endereço indicado a fl. 03.

0009048-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECJAP

COM/ MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA EPP(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ X MELISSA JUREMA PEZZI(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

TECJAP COM. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA EPP, ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ E MELISSA JUREMA PEZZI apresentaram exceção de pré-executividade as fls. 48/60, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se as fls. 73/75, impugnando a exceção. FUNDAMENTO E DECISO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao período de 2005 e 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A partir das declarações (27/05/2006 e 30/05/2007), iniciou-se a contagem do prazo quinquenal. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica se deu em 23/02/2011, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo da ação em 07/12/2010, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN c/c com o art. 219, 1º do CPC. Portanto, o exercício do direito de ação deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Outrossim, também não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. No caso em concreto, o despacho que determinou a citação dos sócios foi proferido em 18/05/2012 e a efetiva citação data de 08/11/2012 (fl. 46) e 26/11/2012 (fl. 71), logo, antes de decorridos os cinco anos após a citação da empresa, que ocorreu em 06/09/2011. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1 Ademais, somente materializa-se a prescrição intercorrente se a demora na citação dos executados, for atribuível à falta de impulso do exequente, para promover diligências tendentes a encontrar o(s) devedor(es) ou bens a ele pertencentes e não é esta a hipótese dos autos. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA apresentou exceção de pré-executividade, alegando incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, uma vez que trata-se de dívida referente ao FGTS (relação de emprego). Pleiteia o reconhecimento da prescrição ante a aplicabilidade do Código

Tributário Nacional às dívidas de FGTS. A exceção manifestou-se às fls. 68/74, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECISO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA competência da Justiça Federal definida pelo art. 109 da Carta Magna, contida no inciso I, devido à qualidade da exequente (empresa pública federal), não foi modificada pela alteração do art. 114, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, a dívida não ostenta natureza de penalidade administrativa. A questão já é objeto de decisão pelo E. STJ, que vem assim decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 59806 Processo: 200600119708 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705533, DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217, Rel Min. ELIANA CALMON LEGITIMIDADE ATIVA PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de março de 1997 a dezembro de 2001. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por má jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, sendo a dívida relativa a períodos compreendidos entre 1997 e 2001, não há se falar em prescrição. Portanto, razão não assiste ao excipiente quanto à aplicabilidade do CTN, pois às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 30. Cumpra-se a determinação de fl. 29 a partir do segundo parágrafo.

0007994-98.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembléia Geral de posse da Diretoria. Ante a recusa pelo exequente do bem penhorado à fl. 17, defiro a penhora on line em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se

à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008941-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)

Providencie a exequente a juntada da cópia do processo administrativo, para análise da prescrição, matéria cognoscível de ofício. Após, tornem aos autos conclusos ao gabinete.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0002789-20.2013.403.6103.

0004538-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) AMARAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade as fls. 130/134, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de parcelamento e pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação dos valores já pagos no parcelamento com os executados nos autos. A exceção manifestou-se as fls. 182, impugnando a exceção. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os documentos acostados aos autos (fl. 186), demonstram que não há parcelamento ativo dos débitos executados e conseqüentemente não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, resta indubitável que a não consolidação do parcelamento deu-se pela inércia do executado, que não apresentou as informações exigíveis na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não podendo ser imputável a exequente (fls. 183/185). Ressalta-se que novo pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente perante a exequente, sob pena de invasão de atribuições entre Poderes. Outrossim, no caso em concreto, face à manifestação da Fazenda Nacional, a alegação de que os valores pagos durante o parcelamento não foram abatidos do valor cobrado na Execução Fiscal, demanda dilação probatória, não podendo ser apreciada em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001814-95.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C V P EMP IMOB S/C LTDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32/33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2550

INQUERITO POLICIAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a certidão de fl. 1069, constando que o acusado Alexandre Cassimiro Lages foi intimado no dia 02 de maio de 2013, portanto já tendo esgotado o prazo para apresentação da defesa prévia, intime-se os seus defensores constituídos para que apresentem sua defesa prévia nos termos da decisão de fls. 942/944, sob pena de nomeação de defensor dativo.

ACAO PENAL

0002041-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Jiandu Liu (fls. 237/239), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a sua absolvição sumária. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2- Tendo em vista a audiência anteriormente designada para a oitiva de testemunha e ao interrogatório da corré Riuxiang Liu, bem como o fato de ter sido arrolada a mesma testemunha pela defesa de Jiandu Liu, designo a mesma audiência, qual seja 06 de junho de 2013, às 14h00min, para o interrogatório do acusado JIANDU LIU. Conforme informação contida na certidão de fl. 252, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP, informando da designação da audiência, bem como solicitando as providências necessárias para ser o acusado colocado a disposição deste Juízo na data respectiva. Ainda, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Sorocabas/SP requisitando as providências necessárias para proceder ao transporte e a escolta do acusado Jiandu Liu. 3- Face a manifestação de fl. 207, nomeio, na qualidade de intérprete, para atuar na audiência designada, a Sra. YANG SHEN MEI CORRÊA, cadastrada junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como da audiência supra designada, via correio eletrônico. Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária autorização para a Diretoria do Foro, para condução da intérprete supra a este Juízo, bem como para seu retorno, para a audiência designada, tendo em vista não haver profissional deste Município cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o NUAR. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. 5- Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5094

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN

MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 105/108. Int.

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Cumpra a ré o determinado às fls. 66 uma vez que até a presente data não se manifestou sobre referido despacho. Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Tendo em vista que os réus foram citados por edital, esclareça a autora o pedido de fls. 130. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista que os réus foram citados por edital, esclareça a autora o pedido de fls. 109. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIUS VINICIUS JULIO
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 79/92. Int.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000038730, formalizado em 30/06/2009. À fls. 61, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento de documentos originais. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160000005748, celebrado em 18/09/07, com saldo devedor apontado no valor de R\$ 21.189,39 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. Devidamente citado (fls. 38/39), o réu ofereceu embargos a fls. 34/37. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 38. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 53. Impugnação aos Embargos a fls. 59/69. Nova tentativa de conciliação, com determinação de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 76 e 77/80, a CEF informou que não houve cumprimento do acordo homologado em audiência, requerendo o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, pedido indeferido pela decisão de fls. 81. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A requerida sustenta em seus embargos que a atualização da dívida é abusiva. Sustenta ainda que contratou com o requerido, ao mesmo tempo, atualização da dívida com juros de 1,54% + TR, tabela price e juros de 0,033% para impuntualidade (cf. Cláusula 8ª, 11ª, 16ª, 2ª), sempre de forma a onerar mais a cobrança ora realizada. Não bastasse isso, o que se denota do contrato e sua planilha explicativa, é que o requerido consumiu R\$ 13.823,01 em compras (cfr. Planilha de fls. 05), todavia, em 28.10.2009 (cf. Doc. 13), foi protestado pela

integralidade do contrato (R\$ 14.100,00). E pior, sobre o valor originário (R\$ 14.100,00) estampado na promissória teve uma atualização de mais de 20% em 13 meses (R\$ 17.147,82). E mais, a promissória foi assinada em branco à época da contratação, razão pela qual a data da promissória diverge da data do contrato, do valor efetivamente consumido em crédito de construção e do valor protestado. Afirma que houve a novação da dívida através de nota promissória emitida um ano depois da assinatura do contrato, argumentando ainda sobre a confusão no que se refere à origem da dívida, pelo que requer a improcedência do pedido. A partir das razões de embargos, verifica-se que a embargante fez argumentações genéricas sobre os critérios de atualização do valor objeto do contrato n. 0000057-48, deixando de fundamentar a contrariedade e apresentar a planilha dos valores que entende como efetivamente devidos. Alega ainda que do valor originário contratado (R\$ 14.100,00) foi consumido R\$ 13.823,01 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), sendo, no entanto, a nota promissória, que alega ter assinado em branco, protestada no valor integral do contrato. Nesse aspecto, há que se esclarecer que a emissão de nota promissória, em valor nominal do crédito disponibilizado e enquanto título representativo da dívida, encontra-se prevista na cláusula décima quarta do contrato particular de abertura de crédito celebrado junto à CEF. O protesto foi lavrado, tendo como fundamento de validade justamente a nota promissória emitida pelo devedor (fls. 13) e no valor nela contido. Quanto a alegação de que a promissória foi assinada em branco à época da contratação e que diverge da data do contrato, tal alegação não afasta o valor devido, pois a emissão do título em branco, por si só, em regra, não gera a nulidade do título. Tal fato, enquanto prática comercial, caracteriza mandato tácito, de forma a possibilitar que o portador do título, nomeado ou não, o faça circular como título ao portador, sendo a verificação de validade ou não, apurada no momento em que o título for exigido. Dos autos não há notícia de que houve pagamento do título levado a protesto e, dessa forma, encontram-se superadas as alegações acerca da emissão da nota promissória. Em relação à presente execução, verifica-se que a cláusula décima quarta prevê ainda que havendo inadimplemento, a execução será realizada pelo valor do saldo devedor. A partir da planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF juntamente com sua inicial (fls. 05/06), verifica-se que o valor apurado para o total da dívida na data do vencimento foi de R\$ 13.102,86 (treze mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos) e não R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) conforme alegado, encontrando-se devidamente destacados os valores das compras efetuadas pelo requerido nas datas de 24/09/07 (R\$ 1.623,00), 24/09/07 (R\$ 11.200,00) e 25/09/07 (R\$ 1.000,00), cujo valor total executado corresponde ao valor do débito atualizado, havendo que ser reconhecida a procedência da presente ação monitória. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.736,37 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado até o dia 30/04/2012 (fls. 74), devido pela ré. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132, proferida no sentido de homologar por sentença a transação celebrada em audiência e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega que a parte não cumpriu o acordo homologado, pelo que requer seja ressalvada na sentença a possibilidade de cobrança dos valores nos mesmos autos. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante não aponta nenhum vício a justificar a oposição de embargos de declaração. O acordo celebrado entre as partes em audiência, data de 19/06/2012, foi consagrado nos seguintes termos: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias quando, no silêncio, deverão tornar os autos para homologação da transação, cujo decurso de prazo foi certificado nos autos em 13/12/2012 e o feito sentenciado em 22/11/2012, donde se verifica que transcorreu tempo suficiente para que a CEF informasse nos autos a ausência de cumprimento do acordo celebrado. Dessa forma, não vislumbro vício a ser sanado através dos

presentes embargos, não podendo a cobrança prosseguir na presente base processual. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 134/150, ficando mantida a sentença de fls. 132 tal como lançada.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 0576.160.0000267-03, celebrado em 24/06/2009. O réu foi citado conforme certidão de fls. 82, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 86. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.480,45 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 28/05/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, esclareça a autora o pedido de fls.62. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 58/66. Int.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Indefiro o pedido de fls. 70 uma vez que já foi diligenciado no referido endereço conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO DE BIASI

Fls. 61: indefiro nova pesquisa de endereço uma vez que já foi efetuada nos autos e o sistema INFOJUD não se destina à consulta de endereços, além de não estar disponibilizado a este Juízo. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Indefiro o pedido de fls. 59 uma vez que consta endereço nos autos que não foi diligenciado. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 40/53. Int.

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
Concedo à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 78. Int.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDENI PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que o réu foi citado por edital, esclareça a autora o pedido de fls. 55. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006086-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores

decorrentes de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nºs 25.2178.195.000008845 (Crédito Rotativo) e 25.2178.400.00001124-75 (Crédito Direto Caixa - CDC), que perfazem o montante de R\$ 20.294,93 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/12/2010. Juntou documentos a fls. 07/43 e 49. Regularmente citado da demanda (fls. 62-verso), o réu apresentou contestação a fls. 63/65, recebida como embargos monitorios por decisão de fls. 66. O réu se insurgiu sobre a comissão de permanência incidente sobre o débito e a capitalização mensal e taxa dos juros remuneratórios. A embargada impugnou a oposição do réu a fls. 67/78 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, pelo reconhecimento da dívida por parte do réu, e, no mérito, a improcedência da oposição, sob o argumento de que os contratos objetos da lide estão em conformidade com o entendimento legal. Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, a autora embargada requereu o julgamento antecipado da demanda (fls. 82) e o réu embargante não se manifestou no feito (fls. 83). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. Os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nºs 25.2178.195.000008845 (Crédito Rotativo) e 25.2178.400.00001124-75 (Crédito Direto Caixa - CDC), acompanhados dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O embargante reconheceu o débito em tela, na medida em que tão somente contestou a incidência de juros capitalizados mensalmente e a aplicação posterior da taxa de comissão de permanência, assim como a taxa mensal de juros aplicada. Não obstante, deixou de instruir o feito com a comprovação do alegado, propondo em seus embargos que seja afastada a cobrança da taxa de comissão de permanência, vedada a capitalização mensal e reduzida a taxa dos juros remuneratórios. A embargada, por sua vez, não aquiesceu aos argumentos do réu, alegando que o contrato foi firmado livremente entre as partes. Nenhuma das cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional; assim sendo, não há se falar em contrato de adesão ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, moderadamente fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º).

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Fls. 158: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE VENANCIO

Fls. 48: Diaga a autora sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA COSTA PEREIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0008822-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 2839160000014262, celebrado em 25/01/2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 55, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 58. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.446,60 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado para 17.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Concedo à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 27. Int.

0010578-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JURANDIR PEREIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000478-23, celebrado em 29.07.2010. À fl. 31, foi proferida sentença de conversão do mandado inicial em mandado executivo, com trânsito em julgado ocorrido em 05.11.2012. Uma vez intimada para os termos do art. 475-J do CPC, a parte requerida comprovou nos autos o pagamento do valor devido, conforme fls. 57/60. À fl. 39, a CEF requereu a extinção da ação nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em razão da renegociação do débito. D I S P O S I T I V O Dessa forma, considerando a renegociação da dívida conforme informado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa-Girocaixa, n.º

0600197000005572, celebrado em 18.06.2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 52-verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 56. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.541,78 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para 16.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento, Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.0000081-43, contratado em 18.11.2008, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 36.291,73 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14. Devidamente citado (fls. 32/33), o réu ofereceu embargos às fls. 34/51. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Impugnação aos Embargos a fls. 53/67. À fl. 69, manifestação da requerida no sentido de informar que não há possibilidade de realização de composição do litígio, conforme intimada para tanto, concordando com o julgamento antecipado da lide. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Em suas razões de embargos, a embargante reconhece a celebração do contrato, o inadimplemento, afirmando a intenção em realizar proposta de acordo para o parcelamento do débito, ante a impossibilidade de quitação à vista. Argumenta sobre a cobrança excessiva de juros, inclusive os embutidos nas parcelas vincendas após o vencimento antecipado da dívida; que os valores propostos pela CEF foram superiores ao valor de mercado do combustível; que a requerida não apresentou proposta de parcelamento; monopólio financeiro das instituições financeiras; fragilidade negocial e supressão da autonomia da vontade; repressão ao abuso do poder econômico ou à eventual superioridade de uma das partes em negócios que interessam à economia popular; milita em seu favor a presunção de que desconhecia o conteúdo lesivo do contrato. Argumenta ainda que (...) por questões de ordem financeira a requerente ficou inadimplente com suas obrigações frente à embargada, já que conforme era de seu conhecimento quando praticamente obrigou a mesma a assinar o referido contrato, que esta nunca conseguiria comprovar uma renda que conseguisse cobrir parcelas tão elevadas, fato este somente realizado já que, para a embargada, como se tratava de um financiamento na época necessário, pouco importava sua renda mensal, já que, o importante era assegurar o máximo de recebimento. Alega a embargante que há excesso na aplicação e cobrança de juros. A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe

alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312)Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,69 % ao mês, conforme disposto pelo 2º da cláusula primeira, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados. A requerida apresenta argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, tece considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, de forma a afastar o cálculo do valor devido.Afirma ainda que praticamente foi obrigada pela CEF a assinar o contrato, assim como à época não tinha conhecimento da lesividade do contrato.Novamente, as argumentações são genéricas e evasivas, não havendo nos autos indícios de comprometimento da capacidade civil da autora.Em relação à possibilidade de celebração de acordo, muito embora afirme sua intenção em se compor amigavelmente, a situação não se confirmou quando intimada para a audiência de tentativa de conciliação, conforme manifestação de fls. 69.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.291,73 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), apurado até o dia 17.08.2011 (fls. 12/13), devido pela ré.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001735-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n.º 003278160000027180, celebrado em 29/04/2010.O réu foi citado conforme certidão de fls. 40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 43.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.576,27 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado para 10/02/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO JOSE LEME

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar Espólio de Jose Eduardo Ramires Miguel conforme petição da autora às fls. 42. Outrossim, forneça a autora cópia da referida petição para contrafé. Após, cite-se o réu para os termos do artigo 1102, B, do CPC, nos endereços constantes do mandado de fls. 28. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Cumpra a autora o determinado às fls. 42. Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 40/45. Int.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR CAMPANHA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETINGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato DE Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, n.º 197.000003763, celebrado em 07/08/2007. O réu foi citado conforme certidão de fls. 46, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 51. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.193,32 (dezesseis mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para 31/10/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003041-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUZIO RAMALHO DELTRINO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 3197160000277752, celebrado em 05.02.2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 36-verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 39. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.704,21 (onze mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado para 17/11/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003251-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)
Tendo em vista que o réu Gilberto Cunha não regularizou sua representação processual após devidamente intimado conforme certidão de fls. 451vº, desentranhe-se a petição de fls. 442/450, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de Embargos pelo réu Gilberto Cunha. Recebo os Embargos dos réus Posto Votorantim Ltda e Sergio Pinto. À Embargada para resposta no prazo legal. Int.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO
Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 35. Int.

0007037-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO
Defiro a autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 22. Int.

0007317-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL GIRONI VICENTE
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato de Cartão de Crédito nº 5187.6706.6085.8451, tendo em vista que o limite de crédito pactuado foi utilizado e não pago, resultando dívida no montante de R\$ 17.447,48 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 28 de setembro de 2012. A autora juntou documentos em fls. 05/37 dos autos. O réu foi citado a fls. 53. A Caixa Econômica Federal noticiou a fls. 54, a renegociação do débito firmada entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008325-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PEREIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato de Cartão de Crédito nº 5549.3200.0676.0549, tendo em vista que o limite de crédito pactuado foi utilizado e não pago, resultando dívida no montante de R\$ 22.177,61 (vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada até 30 de novembro de 2012. A autora juntou documentos em fls. 05/31 dos autos. O réu foi citado a fls. 49. A Caixa Econômica Federal noticiou a fls. 50, a renegociação do débito firmada entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, recolhendo as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. Após o recolhimento das custas, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Considerando a informação de fls. 164, publique-se a sentença de fls. 156/158 e notifique-se a autoridade impetrada. Outrossim, proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 160vº. Int. R. SENTENÇA: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante ANA PAULA GERALDO LAGE visa efetuar a renovação de matrícula para o 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de a instituição de ensino não ter localizado o pagamento da taxa de matrícula, o qual alega ter efetuado juntamente com o pagamento de mensalidades pretéritas em atraso, conforme documentos de fls. 17/20, emitidos pela Universidade de Sorocaba - UNISO. Sustenta que foi orientada por funcionário da instituição de ensino a pagar os boletos emitidos por seu Setor de Cobrança, com a informação de que os mesmos contemplavam as mensalidades em atraso e a taxa de renovação de matrícula. Juntou documentos a fls. 10/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante a fls. 28. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 50/127, arguindo que, na verdade, a impetrante efetuou o pagamento em duplicidade da 1ª parcela do acordo de renegociação de dívida relativo a mensalidades atrasadas (maio e junho de 2012), sendo que o valor

pago a maior foi da 2ª e última parcela, restando um saldo a pagar de R\$ 8, 28 (oito reais, vinte e oito centavos). Aduziu, ainda, que a impetrante não efetuou o pagamento do boleto referente à renovação da matrícula e tampouco de qualquer mensalidade do 2º semestre de 2012, motivo pelo qual não faz jus à renovação da matrícula, que também não pode ser realizada de forma extemporânea. A medida liminar foi indeferida a fls. 129. A fls. 137, a impetrante requereu autorização do Juízo para efetuar o depósito judicial do valor equivalente à taxa de renovação da matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012. Autorizado o depósito, a impetrante comprovou a sua realização a fls. 138/140, requerendo a reconsideração da decisão denegatória da medida liminar proferida a fls. 129. A fls. 142/143 o pedido de liminar foi reapreciado pelo Juízo, para deferir a medida pleiteada e autorizar a renovação de matrícula da impetrante para o 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 152/153, opinou pela concessão da segurança. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se que a impetrante efetuou o depósito judicial do valor equivalente à taxa de renovação da matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, não havendo, portanto, inadimplência contratual neste caso, motivo pelo qual a questão jurídica cinge-se ao exame da legitimidade da recusa de renovação de matrícula do estudante, ao argumento da extemporaneidade do requerimento. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. O art. 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, afigura-se legítima a fixação de prazo por parte da instituição de ensino para a renovação de matrícula, a fim de disciplinar tais procedimentos administrativos e garantir a correta prestação dos serviços educacionais. No caso dos autos, a autoridade impetrada indeferiu a matrícula da impetrante sob o argumento de que foi requerida fora do prazo, como se observa a fls. 14/verso. Observa-se, entretanto, que o prazo fixado para pagamento da taxa de matrícula não pode ser erigido à condição de obstáculo intransponível, a ponto de impedir o estudante de exercer o seu direito constitucional de acesso à educação. Ressalte-se que não se trata, neste caso, de aluno inadimplente ou de pretensão de efetuar a renovação da matrícula sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas, eis que a impetrante consignou nos autos os valores relativos à taxa de renovação de matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, bem como que não existem débitos relativos a períodos pretéritos, mas sim de hipótese em que a impetrante foi impedida de renovar a matrícula pelo fato de seu requerimento estar fora do prazo. Ora, impedir a renovação de matrícula da impetrante por conta de um atraso de alguns dias no pagamento da respectiva taxa, afronta o princípio da razoabilidade, mormente se forem levados em conta os prejuízos de grande dimensão que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Assevera-se que a impetrante tem frequentado normalmente as aulas e demais atividades pedagógicas, conforme se verifica dos autos, motivo pelo qual não haverá prejuízo nesse aspecto, em razão da renovação de matrícula extemporânea. Confira-se o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961240000874, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457, Relator JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, P.: 379) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (REOMS 200960000104403, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324242, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 11/02/2011, P.: 739) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO PARA A RENOVAÇÃO, SEGUNDO O CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA À EFETIVAÇÃO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONCESSÃO.1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, por meio de renegociação da dívida, não se justifica a negativa de matrícula ao impetrante, no caso.2. Ademais, determinada a renovação da matrícula, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo.3. Remessa oficial desprovida.4. Sentença confirmada.(REOMS 200938000100519, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000100519, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 30/08/2011, P.: 344)ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. PERDA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que a perda do prazo para a realização de matrícula não tem o condão de determinar a automática exclusão do curso, por abandono, se o estudante demonstra interesse na continuidade do mesmo, obtendo aprovação em todas as disciplinas e mantendo em dia a paga das mensalidades escolares.2. Remessa oficial não provida.(REOMS 200931000024421, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200931000024421, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1: 28/03/2011, P.: 53)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante ANA PAULA GERALDO LAGE à renovação de matrícula para o 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda, da instituição de ensino representada pelo impetrado, assegurando-lhe, ainda, os registros pertinentes quanto à sua participação nas aulas e demais atividades acadêmicas, desde o início do citado semestre letivo..Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário das partes, converta-se o depósito judicial relativo à taxa de renovação de matrícula e das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, no montante de R\$ 2.358,01 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais, um centavo), conforme guia de depósito de fls. 140, em pagamento definitivo em favor da instituição de ensino representada pelo impetrado e arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 73/79. Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Concedo à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 81. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fls. 87/98: indefiro a suspensão da execução uma vez que o executado figura como avalista no contrato objeto da ação e portanto, independentemente da situação da pessoa jurídica, é responsável solidário pelo débito. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para pagamento pelos réus, devidamente intimados conforme certidão de fls. 83. Decorrido o prazo comum às partes, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2258

INQUERITO POLICIAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA E SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO

Embora o réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO tenha constituído defensor nos autos (procuração de fl. 85 do auto de prisão em flagrante), bem como, tenha declarado possuir advogado quando de sua notificação (fls. 295), até a presente data não apresentou sua defesa prévia. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu Roberto Paredes Acevedo, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a DPU, em regime de urgência, para que ofereça defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO no pólo passivo. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para notificação do réu Anderson Barros de Paula. Intime-se.

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Em face da informação de que a gravação do áudio da audiência realizada para interrogatório do réu Genival Ferreira Coelho encontra-se com defeito (fl. 1444), determino o desentranhamento da carta precatória nº 0004772-55.2012.403.6114 de fls. 1361/1374 e sua remessa à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, solicitando as providências necessárias e urgentes à realização de novo interrogatório do réu GENIVAL FERREIRA COELHO, em razão da Meta 18 do CNJ. Com o retorno e devidamente cumprida, abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, determinando a intimação das defesas dos réus por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP294123 - DAIANE AMBROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 277, que considerou intempestivos os embargos opostos em razão de sua oposição não ter ocorrido a contar da data da primeira penhora realizada nos autos, e que determinou a remessa dos autos conclusos para sentença.Alega, o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa e obscura, visto que incoerreu a intimação pessoal acerca da penhora realizada nos autos principais, processo nº 2009.61.10.011013-0, não se podendo cogitar que o comparecimento espontâneo do embargante nos autos seja equiparado à intimação pessoal, devendo, portanto, serem considerados tempestivos os embargos opostos, contando-se, assim, o prazo para a oposição dos embargos apenas a partir da 2ª penhora realizada nos autos, da qual o executado, ora embargante, foi intimado por oficial de justiça. Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 277, o qual considerou intempestiva a oposição dos embargos à execução fiscal, determinando-se a remessa dos autos conclusos para sentença. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotese que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Em relação à obscuridade e omissão argüidas, não assiste razão ao embargante.Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r.decisão, não dando ensejo a alegada obscuridade e omissão, sendo certo que a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.Outrossim, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao se declarar intempestivos os embargos à execução opostos, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargado por um outro que acolha o raciocínio por ela explicitado.Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.No entanto, não obstante o caráter infringente destes embargos declaratórios, deve-se frisar que:1- Na execução fiscal, o termo a quo para o cômputo do prazo de oposição de embargos, ocorre com a intimação da primeira penhora realizada e, mesmo que houvesse mais de uma penhora, a contagem do prazo para os embargos ocorreria da intimação do devedor da primeira das constrições realizada, uma vez que os embargos não têm por objeto o ato construtivo, mas sim a própria execução. Nesse sentido decidiu o C.STJ:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO, PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o

requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II da Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541 parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 20070208759- (983734) - SC - 2ª TURMA - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 08.11.2007 - P.00224). 2- A intimação da penhora on line, ocorreu com a manifestação espontânea do executado, ora embargante, Flávio Nelson da Costa Chaves, em 14/03/2012 (fls. 44/55 dos autos de execução fiscal, processo nº 0011013-62.2009.403.6110), pleiteando a liberação de parte do valor bloqueado, em razão de seu caráter alimentar, o que indica a plena ciência do executado acerca da penhora on line realizada. Tendo em vista que os embargos foram opostos somente em 30/10/2012, o prazo de 30(trinta dias) previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, decorreu in albis, uma vez que a efetiva intimação do executado acerca da penhora on line, conforme já mencionado, ocorreu em 14/03/2012. Transcreva-se, outrossim, o seguinte julgado a respeito de matéria similar: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CIÊNCIA. INGRESSO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. 1. Agravo legal interposto pelo executado contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu pedido de bloqueio dos saldos das contas e aplicações financeiras existentes em nome co-executado Maurício Antonio Quadrado, ora agravante, pelo Bacenjud. 2. Com relação à arguição de ilegitimidade passiva, o agravante já apresentou exceção de pré-executividade deduzindo a mesma questão, que foi rejeitada, contra a qual o ora agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2005.03.00.059800-4, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática confirmada pela C. Primeira Turma deste Tribunal no julgamento de agravo legal. 3. Assim, essa questão não pode mais ser agitada pelo embargante, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa. Se e quando forem opostos embargos à execução pelo o agravante, haverá de ser examinado o cabimento de novo exame da questão. 4. Com relação ao bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a constrição foi determinada em decisão datada de 16.06.2009. Dessa decisão o agravante não foi intimado mas, ciente do bloqueio, requereu ao Juízo a expedição de contra mandado de bloqueio. O requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, sendo esta a decisão agravada. Assim, é certo que ingressou nos autos da execução fiscal requerendo o levantamento da constrição, demonstrando portanto inequívoca ciência da decisão e, portanto, considerando-se devidamente intimado a partir dessa data. 5. O pedido de levantamento do bloqueio já determinado configura evidente pedido de reconsideração da decisão que o determinou, até porque se insurge contra a determinação de bloqueio em si mesmo, nada alegando, por exemplo, com relação à natureza dos bens bloqueados. Portanto, houve a preclusão da matéria discutida no presente agravo, pois o agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e ingressou com pedido de levantamento da constrição. Assim, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira. 6. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 7. Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueio dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária. 8. Agravo legal improvido. (Processo: AI 00310804520094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383811- Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE- TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 57 FONTE_REPUBLICACAO). Sendo assim, restando descaracterizadas as apontadas omissão e obscuridade na decisão recorrida é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 277 e pretende sua alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 277, remetendo-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fl. 27: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fl. 22, devendo a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face de CEAGESP - Cia de Entrepotos e Armazéns Gerais de São Paulo, tendo por objeto uma área de terras de 71.533,70 m², referente a parte do imóvel matrícula nº 42.518 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 1.927 de 28/12/2007 do DNIT (DOU 31/12/2007), retificada pela Portaria nº 874 de 05/08/2008 do DNIT (DOU 06/08/2008). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 552.652,71 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) pela área expropriada, já incluída benfeitorias e pela área plantada de pés de eucalipto. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/77. A contestação da expropriada foi acostada às fls. 80/83, que manifestou concordância com a imediata imissão na posse pelo DNIT depois de efetuado o depósito e autorizado o seu levantamento. Impugnou o preço ofertado, apresentando como justa indenização o montante de R\$651.000,00. Trouxe quesitos (fl. 84) e documentos (fls. 85/158). Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 159/162). Às fls. 163/165 foi deferido o pedido de imissão na posse do imóvel pelo DNIT, e autorizado o levantamento de 80% do valor depositado em Juízo, mediante apresentação de prova de propriedade e certidões de regularidade fiscal, pela expropriada, além da publicação de editais. Ainda, foi determinada a realização de perícia no imóvel para a apuração do valor a ser indenizado. O mandado de imissão na posse do imóvel foi cumprido às fls. 169/170. Pela expropriada foram acostados os documentos de fls. 176/177, com determinação judicial (fl. 178) para cumprimento integral do estabelecido às fls. 163/165. Às fls. 179/188 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz o montante de R\$624.029,90. A expropriada trouxe novos documentos às fls. 192/194 e 196/197, tendo sido expedido, em seu favor, o alvará de levantamento de 80% do valor depositado pelo DNIT (fl. 198), retirado à fl. 199 e cumprido à fl. 202. A expropriada ofereceu impugnação às fls. 204/207, discordando do fator de depreciação considerada para avaliação do imóvel e do valor dos honorários periciais apontados como devidos; afirmou que o Perito Judicial não respondeu aos quesitos apresentados em sua contestação. O expropriante manifestou-se às fls. 208/209, discordando do quantum requerido pelo Perito Judicial. Às fls. 212/214 foi apresentada Nota Técnica elaborada pelo Assistente Técnico do DNIT. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 215. Contra referida decisão, o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 218/230), ao qual foi dado provimento, fixando os honorários em R\$1.880,00 (fls. 247/248). Às fls. 237/238 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos, com manifestação da CEAGESP à fl. 242 e do DNIT à fl. 243. Os honorários periciais foram depositados à fl. 254 e levantados à fl. 269. À fl. 268 o julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo pericial. Novos esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 284/286, com discordância da expropriada às fls. 289/292. Não houve manifestação do DNIT (fl. 293). É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto parte do imóvel, na zona urbana do Município de Araraquara - SP, com área de 71.533,70 m², de propriedade de CEAGESP - Cia. de Entrepotos e Armazéns Gerais de São Paulo, referente à matrícula nº 42.518 do 1º CRI de Araraquara/SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e as benfeitorias (edificações e plantação de eucaliptos). Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo

judicial de fls. 179/188, complementado às fls. 237/238 e 284/286, apurou um montante de R\$ 429.202,20. Referido valor foi calculado, primeiramente, pelo preço médio do metro quadrado da área desapropriada, obtido por meio de consulta a oito imobiliárias locais, referente ao mês de novembro de 2008, que corresponde a R\$6,00. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 71.533,70 m², obtendo-se o total de R\$ 429.202,20. Em relação às benfeitorias, afirmou o Sr. Perito Judicial a existência de cinco edificações, das quais duas já se encontravam demolidas no momento da avaliação judicial, realizada em novembro de 2008. Diante de tal fato, foram colhidas informações na própria CEAGESP sobre as construções derrubadas, podendo concluir o expert que, dos cinco imóveis em questão, dois possuíam 150 m² e três mediam 70m². As edificações com 150 m² eram construídas de alvenaria com tijolos aparentes sem revestimentos, com coberturas de telhas cerâmicas, sem forro, piso em concreto desempenado com aplicação do vermelhão, com instalações hidráulicas e elétricas (...). Por sua vez, as construções com 70 m² constituíam-se de Prédio de alvenaria em tijolos aparentes sem revestimentos, com coberturas de telhas cerâmicas, forro de madeira, piso em concreto desempenado nos quartos e nos demais cômodos cerâmica. Banheiro com aplicação de azulejo, esquadrias metálicas e portas de madeira. No fundo do imóvel fica a garagem aberta, coberta com telhas Eternit, um banheiro e uma pequena área de lazer com churrasqueira em bom estado de conservação. (fl. 182). O valor atual das edificações foi calculado multiplicando-se o custo por m² da área construída, a dimensão da área e o coeficiente de depreciação atribuído ao estado de conservação do prédio (Valor atual da edificação= valor do custo da construção x área construída x coeficiente de depreciação) A definição do custo por m² foi obtido pelas informações constantes da tabela do IBGE - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, para a região Sudeste, Estado de São Paulo que, em outubro de 2008, era de R\$738,54. A área construída é composta por duas edificações de 150 m² e três edificações de 70 m², totalizando 510 m². Considerando que os imóveis foram edificadas há 40 anos, o Perito Judicial avaliou como regular o estado de conservação, razão pela qual lhes foi aplicado um fator de depreciação de 0,50. Logo, o valor atual das edificações foi calculado em R\$ 188.327,70 (R\$738,54 x 510 x 0,50). Quanto à plantação de eucaliptos, tratava-se de uma plantação de 2.000 varas, com idade de plantio de 04 a 05 anos, medindo aproximadamente 05 metros, destinada a produção de lenha, utilizada pela própria CEAGESP. Afirmou o expert que, no momento da avaliação pericial, a plantação não mais existia, razão pela qual as informações acima prestadas foram fornecidas pelos funcionários da expropriada. Assim, o valor da indenização de R\$ 6.500,00 foi fixado pelo Perito após pesquisa em lojas de comércio de madeira em Araraquara/SP. Portanto, somando-se o valor do terreno com o das benfeitorias (edificações e plantação de eucalipto) obtém-se um total de R\$ 624.029,90. A expropriada (fls. 204/207), todavia, discordou do montante da indenização, no tocante ao fator de depreciação utilizado pelo Perito Judicial, afirmando não ser possível concluir pela sua aplicação, em razão de parte dos imóveis vistoriados já terem sido demolidos. Por sua vez, o expropriante em Nota Técnica (fls. 212/214) impugnou o laudo judicial, afirmando que, quanto ao valor do terreno, o Perito deixou de utilizar o método comparativo de dados do mercado, apresentando diretamente o valor unitário do terreno sem respaldo técnico, não apontando as fontes consultadas. Afirmou existir diferenças na metragem das edificações em relação ao laudo apresentado pelo DNIT. Asseverou que o valor do metro quadrado atribuído à área construída é elevado, considerando se tratar de imóveis de padrão baixo. Assinalou que a depreciação utilizada está equivocada, diante do estado das edificações próximo a ruínas. Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 179/188. Primeiramente, o valor do terreno, apurado em avaliação judicial, decorreu da consulta de preços da área desapropriada em oito imobiliárias locais, descritas à fl. 237. Em relação às edificações, reputo correta a metragem encontrada pelo Perito Judicial (150 m² e 70 m²). Posto que aferidas no momento da realização de perícia (fl. 238). De igual modo, não merece correção o custo por metro quadrado das edificações fixado pelo expert, tendo em vista que seu valor foi calculado empregando-se informações constantes da Tabela do IBGE - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que avalia os custos e índices da construção civil em cada região do país, tratando-se de fonte referencial de preços de eficácia não discutível. Ainda, verifica-se ser descabida a discordância das partes quanto ao fator depreciativo utilizado pelo Perito do Juízo, uma vez que decorreu da avaliação da situação concreta do imóvel expropriado, considerando a deterioração e a ancianidade das edificações. Com relação aos imóveis demolidos, aplicou-se idêntico coeficiente de depreciação, por serem iguais aos vistoriados, segundo informações fornecidas o expert na própria CEAGESP (fl. 182). Nota-se que a comparação entre as avaliações feitas pelas partes e pelo Perito Judicial expõe uma situação comum em ações expropriatórias, em que o valor encontrado pela perícia judicial situa-se entre aquele ofertado pela autarquia e aquele pretendido pelo expropriado nos itens mais relevantes. Trata-se de uma circunstância esperada e que, de certo modo, indicia a correção da avaliação judicial. Assim, apesar do inconformismo manifestado pelas partes com os valores constantes da perícia judicial, não foram apresentados elementos concretos que infirmassem as conclusões do expert, razão pelas quais devem ser mantidas. Portanto, considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 179/188, complementado às fls. 237/238 e 284/286, por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel

e das benfeitorias nele existentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar à expropriada: a) indenização no valor total de R\$ 624.029,90 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e nove reais e noventa centavos), referente ao mês de novembro de 2008, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 173), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 01 de outubro de 2008 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); ee) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.P.R.I.

MONITORIA

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

...desentranhamento dos documentos (retirar em Secretaria).

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriana Cassia de Lima e de Josemar Junior Fernandes para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0309.185.0003678-92, firmado em 20/11/2003, no valor atualizado de R\$ 10.735,41. Juntou documentos (fls. 05/32). Custas pagas (fl. 33). À fl. 41 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A carta precatória foi devolvida, por duas vezes, para regularização do pagamento das custas (fls. 57 e 68). Os requeridos foram citados à fl. 80. À fl. 81 foi certificado que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 10.735,41 (fls. 28/32), apurado em 12/05/2010, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Flavio Roberto Rossi para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000211-04, firmado em 15/12/2008, no valor atualizado de R\$ 13.245,85. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 20). O requerido foi citado à fl. 30, após a realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual não compareceu ao ato (fl. 24). À fl. 32 foi certificado que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.245,85 (fls. 14/15), apurado em 18/10/2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito. Condene o requerido ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jair Rezende da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002253-76, firmado em 03/07/2009, no valor atualizado de R\$ 19.736,45. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 24), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 26). Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 27). O requerido compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera, ocasião na qual foi declarada sem efeito a certidão de fl. 26 e reaberto o prazo para apresentação de embargos monitórios (fl. 31). Ao réu foi, ainda, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo e requerer a designação de advogado dativo para patrocinar sua defesa (fl. 31). Houve nomeação de defensor dativo ao requerente (fl. 33) que, no entanto, recusou o advogado designado (fls. 34 e 36), razão pela qual outro defensor lhe foi concedido (fl. 35). Certidão de fl. 36º, informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 19.736,45 (fls. 15/16), apurado em 31/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Considerando que não será designada nova data para a realização da audiência de conciliação, oficie-se ao Juízo deprecado para que determine o cumprimento do demais atos deprecados. Cumpra-se. Int.

0004212-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonio Lopes Pereira para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0000643-79, firmado em 13/08/2010, no valor atualizado de R\$ 12.758,00. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fl. 20). Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 23) e determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. À fl. 28 o Juízo Deprecado requereu a designação de nova data de audiência para cumprimento da carta precatória expedida. Redesignação da audiência de conciliação (fl. 29). O requerido foi citado à fl. 43 e não compareceu à audiência de conciliação (fl. 44). Certidão de fl. 44 informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.758,00 (fl. 13), apurado em 13/03/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0004359-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA ALCOLEA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valeria Alcolea para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0282.160.0002508-00, firmado em 21/06/2010, cujo débito

atualizado é de R\$ 38.221,38. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como determinada a intimação da CEF e citação da ré. Foi expedido mandado de citação da ré (fl. 21). À fl. 22 foi certificado que a ré não reside mais no endereço fornecido pela autora, portanto não foi citada. À fl. 26, a autora requereu a citação editalícia, com fundamento no artigo 231, II c/c o artigo 232, I, ambos do CPC. À fl. 26, seu pedido foi indeferido, sendo concedido prazo de 15 dias à CEF para fornecer endereço da requerida. A autora requereu pesquisa de localização da ré via BACENJUD (fl. 28), o que foi deferido à fl. 29. À fl. 30, a autora requereu a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, uma vez que, houve solução extraprocessual da lide. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 30), nem havia sido citada a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VLADEMIR DA CUNHA LEAO

Fl. 34: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 27/31, observando-se os endereços informados pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

0008543-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 55

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido do Carmo Albanezi para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001527-40, firmado em 17/10/2011, no valor atualizado de R\$ 12.673,07. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19). Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 22) e determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado à fl. 33 e não compareceu na audiência de conciliação (fl. 35). Certidão de fl. 36 informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.673,07 (fl. 14), apurado em 18/06/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Diego Arruda Castro para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0980.001.00020346-4, firmado em 26/07/2011, cujo débito atualizado é de R\$ 1.402,78 e de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000707-33, firmado em 27/07/2011, cuja dívida é de R\$ 18.320,67, perfazendo um montante de R\$ 19.723,45. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fl. 35). Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 38) e determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado à fl. 46 e não compareceu na audiência de conciliação (fl. 48). À fl. 48 foi certificado que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o

relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 19.723,45 (fls. 19/20 e 31), apurado em 13/08/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada do débito e requerer o prosseguimento do feito. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA

Fl. 48: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0011223-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALCIR MARTINS

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valcir Martins para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0598.160.0000437-48, firmado em 06/10/2009, cujo débito atualizado é de R\$12.736,46. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Foi expedida carta precatória para citação do réu (fl. 23). À fl. 24, a autora requereu a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, uma vez que, houve solução extraprocessual da lide, solicitando ainda, a devolução da carta precatória e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 24), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0012370-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA STELA JACIANI SANT ANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. 2. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 25/27. Int.

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003002-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003002-0) - ALAIDE TAMANINI FARAMILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 85/87 e o seu trânsito em julgado de fl. 90, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por NEIDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 83/85 e o seu trânsito em julgado de fl. 88, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.A requerente para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0004711-16.2011.403.6120 - ANA LAURA MARQUES DA SILVA BUENO - INCAPAZ X GABRIELA MARQUES DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 70 e o seu trânsito em julgado de fl. 73, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0010160-52.2011.403.6120 - MASSAKO TAKEZAWA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 168/170 e o seu trânsito em julgado de fl. 172, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.A requerente para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/113, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001529-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial, decisão ou sentença dos autos do processo n. 0012228-72.2001.403.6120, em tramite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (283, CPC), bem como declarando o valor que entendem correto, com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. PA 1,10 Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008058-23.2012.403.6120. Int. Cumpra-se.

0004753-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl. 89: indefiro, novamente, o pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 24.175, uma vez que foi proferida sentença transitada em julgado em sede de embargos de terceiro que declarou a insubsistência da penhora anteriormente efetivada sobre o referido imóvel (fls. 55/58). Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fl. 67: Tendo em vista que todas as diligências realizadas para a localização dos executados restaram negativas, defiro a requisição de informação do endereço pelo sistema Bacen Jud. Com a resposta, abra-se nova vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0002993-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO ZITELLI
Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Antonio Zitelli, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.301,58, proveniente de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção de outros pactos - CONSTRUCARD nº 24.0290.160.0000134-98. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fl. 27). À fl. 30 foi determinada a citação do requerido, efetivada à fl. 43. A parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida pelo requerido (fl. 34). Brevíssimo relato. Decido Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0007865-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS ZANARELLI LTDA X AMILTO JOSE ZANARELLI X SERGIO CAETANO BAPTISTINI

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/95, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Outrossim, tendo em vista que os executados não foram citados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010799-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Isaldo Antonio de Oliveira e de Lourdes Bernadete dos Santos de Oliveira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.732,58, proveniente de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - FGTS, contrato n. 8.0358.6079.607-4. Juntou documentos (fls. 05/38). Custas pagas (fl. 39). À fl. 42 foi determinada a citação dos requeridos, efetivada à fl. 53. A parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida pelos requeridos (fl. 44). Brevíssimo relato. Decido pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI

Fl. 82: indefiro o pedido de penhora do bem indicado à fl. 20, uma vez que o imóvel ali descrito está situado no mesmo endereço declinado na inicial e onde foi citada a executada (fl. 77), de sorte que lhe serve de moradia, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º, da Lei 8009/90. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004291-74.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção. Int.

0005077-21.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 319/346, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008269-59.2012.403.6120 - NILTON CESAR DE SOUZA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP
SENTENÇA NILTON CESAR DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança con-tra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, visando a obter provi-mento judicial que libere as parcelas bloqueadas do seguro desemprego. Aduziu, em suma, que em 18/01/2012 fez requerimento de habilitação no seguro desemprego, recebendo a primeira parcela em 17/02/2012. Relata que foi suspenso o benefício sem qualquer justificativa. Juntou documentos (fls. 06/18). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se às fls. 22 e 25. A União manifestou-se à fl. 27 requerendo o reconhecimento da decadência. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/36, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois a parte legítima para responder pelo bloqueio e des-bloqueio do benefício de seguro desemprego é a Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial. Alegou, ainda, a ausência de pressuposto específico. No mérito, assevera que foi identificado pelos sistemas governamentais a manutenção de vínculo de emprego do impetrante, em específico no sistema CAGED indicando admissão em 14/07/2011 na empresa Construções e Comercio Camargo Correa S/A. Juntou documentos (fls. 37/39). As preliminares arguidas foram afastadas à fl. 44, oportunidade em que foi indeferida a liminar requerida. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 50/52). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Embora inexista documento que comprove a data exata em que o impetrante teve ciência do ato impugnado, observo que a comunicação do resultado definitivo na esfera administrativa ainda não foi dada, portanto, não houve o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante ajuizou ação visando a obter provimento judicial que determinasse a liberação das parcelas bloqueadas do seguro desemprego. Entretanto, há que se considerar que os atos realizados pela autoridade administrativa gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral. Em que pese a favor do impetrante a consulta previdenciária de fls. 40/42, da qual se depreende o último vínculo empregatício rescindido em 28/12/2011, prestado para a empregadora A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LT-DA. - EPP desde 27/04/2011, verifico que ainda pairam dúvidas sobre a manutenção ativa do registro com a empresa Camargo Correa, cuja data de entrada teria ocorrido em 14/07/2011, inexistindo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED a baixa devida (fl. 39). Asseverou a autoridade impetrada às fls. 31/36 que: Foi identificado, pelos sistemas governamentais, a manutenção de vínculo empregatício do IMPETRANTE, em específico no sistema CA-GED, indicando admissão do IMPETRANTE, em 14/07/2011, na empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A. É oportuno que se esclareça que pode se tratar de engano, ou seja, foi utilizado o PIS do AUTOR de forma equivocada, ou ainda, por outra razão qualquer; todavia, esta é a indicação feita pelo sistema. Assim sendo, constato que não foram trazidas com a inicial provas pré-constituídas do alegado, o que demandaria dilação probatória o que é vedado em sede mandamental. Fica, assim, descaracterizada a existência de direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Deverá o autor buscar seus direitos por meio de ação própria, na qual possa produzir provas durante a fase de instrução, com o fito de demonstrar o direito subjetivo invocado. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Impetrante isento de custas, dada a concessão da AJG. Não são devidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-87.2012.403.6120 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pleiteando a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal de que trata o Auto de Infração nº 37.190.126-0, no valor de R\$ 100.571,20, lançado em virtude do não recolhimento de contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros. Alega que pretende discutir, nestes autos, apenas a contribuição devida ao Senai, no montante de R\$ 93.017,06. Aduz que tal contribuição, relativa ao período de 01/2004 a 01/2005, foi devidamente recolhida nas épocas próprias, embora tenha sido informada incorretamente nas respectivas GFIP. Alega que, após a notificação, encaminhou à RFB GFIP retificadoras, não tendo recebido qualquer outra notificação ou aviso sobre a matéria. Entretanto, ao solicitar a expedição de CND, constatou que o débito ainda constava como ativo. No prazo concedido para a regularização do

feito (fl. 191), a autora requereu liminar (fl. 192/193 e 218), juntando comprovante do depósito do valor do crédito fiscal. Ante o depósito do montante integral do débito, a liminar foi deferida (fl. 223/225). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 231/234) aduzindo, em síntese, que mesmo após ter apresentado GFIP retificadoras, verificou-se que remanesciam divergências nas informações, sendo que os valores efetivamente recolhidos eram inferiores aos informados. A União interveio no feito (fl. 236/237) alegando que, inobstante a apresentação de guias retificadoras, os valores efetivamente recolhidos eram inferiores aos declarados e insuficientes para liquidar os débitos fiscais, não havendo demonstração de um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Informou, ainda, que o valor depositado nos autos é suficiente para quitar os débitos questionados. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, sustentando que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 474/476). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, têm-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal correspondente a R\$ 93.017,06, constante do Auto de Infração nº 37.190.126-0, lançado em decorrência do não recolhimento de contribuições devidas ao Senai. O Auto de Infração nº 37.190.126-0 (fl. 36/45) contém débitos fiscais decorrentes de 3 levantamentos distintos: valores devidos ao Senai e não declarados em GFIP (004), R\$ 93.017,06; ausência de inclusão de verbas (gratificações) na base de cálculo da contribuição previdenciária (GRT), R\$ 1.772,10; exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores relativos à alimentação fornecida aos trabalhadores, sem que a impetrante estivesse regularmente inscrita no PAT (PA3), R\$ 5.782,04. Alega a autora que os valores devidos ao Senai foram devidamente quitados nas épocas próprias, mas foram informados incorretamente nas respectivas GFIP. Alega, ainda, que entregou GFIP retificadoras. Já a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que se acha vinculada informam que, mesmo após a apresentação de GFIP retificadas, remanescem inconsistências nas informações, sendo que os recolhimentos efetivamente procedidos são inferiores aos informados. Como já mencionado na decisão que, embora tenha considerado que não houve demonstração sumária de um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, deferiu a liminar ante o depósito do montante integral do débito, não é possível aferir a procedência das alegações da impetrante, ao menos na via estreita do mandamus. Na análise que fiz, a título ilustrativo, quanto à documentação referente à competência 01/2004, observei que na fl. 58 consta protocolo de envio de documentos, datado de 11/02/2009, acompanhado, na fl. 59, de GFIP retificadora. Embora conste da GFIP o código 005 para outras entidades, o que corresponde ao recolhimento de salário-educação e Senai, não é possível correlacionar os valores informados nessa GFIP com as guias de recolhimento, de depósito judicial e de arrecadação direta relativas a esta competência. A GFIP (fl. 59) consigna um total a recolher de R\$ 141.946,45, ao passo que as guias somam R\$ 148.889,50 (fl. 61/66). Já na planilha demonstrativa elaborada por empresa de consultoria (fl. 186/187) consta que o total devido seria R\$ 150.083,51 (fl. 187). A GFIP relativa à competência 02/2004 (fl. 68) consigna um total a recolher de R\$ 124.754,00, mas as guias de recolhimentos (fl. 70/77) totalizam R\$ 132.511,60, e o demonstrativo elaborado por consultores contratados pela impetrante consigna que o total devido seria de R\$ 132.038,78. A GFIP relativa à competência 07/2007 (fl. 113) consigna um total a recolher de R\$ 137.958,27, ao passo que os recolhimentos (fl. 115/120) totalizam R\$ 145.398,00, e a planilha atesta que seriam devidos R\$ 145.876,41. Dentre os documentos de arrecadação existem guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), guias de depósitos judiciais e ex-trajudiciais (ex.: fl. 71/72), guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ex.: fl. 73/74), além de guias de arrecadação direta para as entidades beneficiárias (ex.: fl. 75), sem que se possa aferir quais recolhimentos correspondem a quais contribuições devidas. A impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual no sentido de demonstrar, de plano e de forma cabal e extrema de quaisquer dúvidas, quais eram efetivamente os valores devidos, quanto foi efetivamente recolhido, bem como que as guias retificadoras foram elaboradas de acordo com esses valores. Ou seja, não há prova pré-constituída que possa amparar uma ordem judicial no sentido de desconstituir o débito fiscal que lhe é imputado. Essa verificação até poderia ser feita por meio de perícia contábil, sendo que a impetrante deveria trazer aos autos todos os documentos necessários para

tanto, inclusive a folha-de-salários detalhada por empregado. Entretanto, esse tipo de demonstração não cabe na via estreita do Mandado de Segurança, ação que, como dito, exige que os fatos que fundamentam a pretensão sejam demonstrados de forma imediata e segura no processo. O direito alegado não se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão, muito menos apto a ser exercido no momento da impetração. Para o Mandado de Segurança, não basta que o direito subjetivo invocado exista. É preciso que, a par de existir, seja demonstrável de plano, o que não ocorre na presente demanda. Deverá a autora buscar seu direito pela via própria. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Mantenho a decisão que antecipou a tutela até o trânsito em julgado, ou até que o Relator de recurso a modifique, já que o crédito da Fazenda está devidamente assegurado pelo depósito judicial. Transitada em julgado a decisão, converta-se o depósito em renda da União e arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Vis-ta ao Ministério Público Federal.

0010201-82.2012.403.6120 - HECE MAQUINAS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Hece Máquinas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a obter ordem judicial que a desobrigue de incluir na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS - algumas delas repassadas a terceiros - os valores pagos aos seus colaboradores a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3, descanso semanal remunerado, 13º salário indenizado, ao argumento de que tais verbas têm natureza indenizatória, e não remuneratória. Pediu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. A liminar foi indeferida (fl. 252/253v.). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 257/271) aduzindo, em síntese, que as verbas mencionadas na inicial integram a base de cálculo das contribuições atacadas, já que se configuram como rendimento pago, devido ou creditado a qualquer título, em retribuição ao trabalho prestado. Pediu a denegação da segurança. A União interveio no feito (fl. 273/310) alegando, em preliminar, falta de interesse processual quanto às férias indenizadas e seu adicional, já que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária patronal. Quanto às demais verbas mencionadas na inicial, sustentou a regularidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições atacadas. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, sustentando que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 312/314). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão das férias indenizadas, e do respectivo terço constitucional, da base de cálculo da contribuição social. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso concreto, há expressa previsão legal de que as férias indenizadas e o adicional de 1/3 que sobre elas incide não se incluem na base de cálculo da contribuição social (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea d). Considerando que a impetrante não noticia que a autoridade coatora esteja exigindo a mencionada contribuição sobre tal base de cálculo, forçoso concluir que lhe falece interesse processual quanto a este particular, já que uma eventual ordem judicial nada mais faria senão repetir o que já consta da lei. Acaso tenha feito recolhimentos a esse título, deverá pleitear a restituição na via administrativa. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua

extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos a título de (fl. 4): (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional de horas extras; (v) adicional de férias; (vi) salário-maternidade; (vii) licença-paternidade; (viii) aviso-prévio indenizado; (ix) descanso semanal remunerado; (x) 13º salário indenizado; (xi) prêmio assiduidade; (xii) gratificações; (xiii) abono pecuniário; (xiv) adicional de refeição; (xv) indenizações de correntes de dissídio coletivo; (xvi) indenizações do banco de horas trabalhadas. A base de cálculo das contribuições atacadadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confrontada com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudessem ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatórias e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrazado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passa a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras. Ao contrário do alegado, tais verbas possuem nítida natureza remuneratória, ainda que embutam uma compensação pelo trabalho exercido sob condições mais severas ou extraordinárias. A vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho) é patente. Não estando tais verbas excluídas da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que configuram rendimento destinado a retribuir o trabalho, hipótese de incidência prevista no art. 28 da mencionada norma legal. Vejam-se alguns precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Obs.: há precedente recente do STJ excluindo o salário-maternidade e as férias gozadas, REsp, 1322945, que será abordado no item próprio.** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS**

EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensão solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que as férias gozadas e o salário-maternidade não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Segundo consulta via Internet que fiz ao processo, na data de hoje, contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verba que se incorpora ao salário da trabalhadora e repercute em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre tal verba incidam contribuições. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênias, considero o salário-maternidade como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência

acidental no curso do contrato de trabalho, mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento pré-vio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) 13º salário indenizado É verdade que tanto a gratificação de natal paga durante o transcurso do contrato de trabalho como aquela indenizada por ocasião de sua rescisão, não constituem efetivamente uma contraprestação pelo trabalho. Entretanto, entram no conceito amplo de retribuição do trabalho, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária, pois os beneficiários do RGPS também as auferem. Há copiosa jurisprudência do STJ nesse sentido, como, por exemplo, os REsp 436680/ES, 463521/PR, 271530/RS e 149750/MG. A matéria já foi objeto, inclusive, de Súmula do STF (nº 207): As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição. Descanso semanal remunerado É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho. Entretanto, entram no conceito amplo de retribuição do trabalho, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária. Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes. As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço. Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição. Resumo Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado, bem como os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Direito à compensação do indébito tributário A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal

Fede-ral, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE, j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título férias indenizadas e respectivo adicional da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o adicional de férias gozadas e o aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. c) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos da poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c

art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado. Condeno a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adi-antadas que sobeja sua sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0010202-67.2012.403.6120 - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a obter ordem judicial que a desobrigue de incluir na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS - algumas delas repassadas a terceiros - os valores pagos aos seus colaboradores a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, avi-so prévio, férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3, descanso semanal re-munerado, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, gratificações, licença pater-nidade, adicional de periculosidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, indenização decorrente de dissídio coletivo e indenização do banco de horas trabalhadas, ao argumento de que tais verbas têm natureza indenizatória, e não remuneratória. Pediu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. A liminar foi indeferida (fl. 406/407v.). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 411/425) aduzindo, em síntese, que as verbas mencionadas na inicial integram a base de cálculo das contribuições atacadas, já que se configuram como rendimento pago, devido ou creditado a qualquer título, em retribuição ao trabalho prestado. Pediu a denegação da segurança. A União interveio no feito (fl. 427/472) alegando, em preliminar, falta de interesse processual quanto às férias indenizadas e seu adicional, já que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária patronal. Quanto às demais verbas mencionadas na inicial, sustentou a regularidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições atacadas. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, sustentando que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, tais como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 474/476). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão das férias indenizadas, e do respectivo terço constitucional, da base de cálculo da contribuição social. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso concreto, há expressa previsão legal de que as férias indenizadas e o adicional de 1/3 que sobre elas incide não se incluem na base de cálculo da contribuição social (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea d). Considerando que a impetrante não noticia que a autoridade coatora esteja exigindo a mencionada contribuição sobre tal base de cálculo, forçoso concluir que lhe falece interesse processual quanto a este particular, já que uma eventual ordem judicial nada mais faria senão repetir o que já consta da lei. Acaso tenha feito recolhimentos a esse título, deverá pleitear a restituição na via administrativa. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo

INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos a título de (fl. 4): (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional de horas extras; (v) adicional de férias; (vi) salário-maternidade; (vii) licença-paternidade; (viii) aviso-prévio indenizado; (ix) descanso semanal remunerado; (x) 13º salário indenizado; (xi) prêmio assiduidade; (xii) gratificações; (xiii) abono pecuniário; (xiv) adicional de refeição; (xv) indenizações de-correntes de dissídio coletivo; (xvi) indenizações do banco de horas trabalhadas. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confrontada com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudessem ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatórias e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passa a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras. Ao contrário do alegado, tais verbas possuem nítida natureza remuneratória, ainda que embutam uma compensação pelo trabalho exercido sob condições mais severas ou extraordinárias. A vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho) é patente. Não estando tais verbas excluídas da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que configuram rendimento destinado a retribuir o trabalho, hipótese de incidência prevista no art. 28 da mencionada norma legal. Vejam-se alguns precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Obs.: há precedente recente do STJ excluindo o salário-maternidade e as férias gozadas, REsp, 1322945, que será abordado no item próprio **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.** 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º

salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Salário-maternidade e licença-paternidade Em julgado recentíssimo, a 1^a Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que as férias gozadas e o salário-maternidade não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregados, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Segundo consulta via Internet que fiz ao processo, na data de hoje, contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênia para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verba que se incorpora ao salário da trabalhadora e repercute em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre tal verba incidam contribuições. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho, mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência

da gravidez e do parto. As mesmas conclusões valem para a licença-paternidade. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM CORDE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) 13º salário indenizado É verdade que tanto a gratificação de natal paga durante o transcurso do contrato de trabalho como aquela indenizada por ocasião de sua rescisão, não constituem efetivamente uma contraprestação pelo trabalho. Entretanto, entram no conceito amplo de retribuição do trabalho, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária, pois os beneficiários do RGPS também as auferem. Há copiosa jurisprudência do STJ nesse sentido, como, por exemplo, os REsp 436680/ES, 463521/PR, 271530/RS e 149750/MG. A matéria já foi objeto, inclusive, de Súmula do STF (nº 207): As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição. Descanso semanal remunerado, faltas abonadas É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho. Entretanto, entram no conceito amplo de retribuição do trabalho, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária. Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes. As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço. Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição. Prêmio assiduidade A indenização do abono assiduidade não gozado tem a mesma feição estritamente indenizatória do aviso-prévio indenizado. Não constitui retribuição do trabalho, não repercute em futuros benefícios previdenciários, tampouco integra o salário do trabalhador. Trata-se, portanto, de verba de caráter nitidamente indenizatório e desvinculada do salário, sobre ela não devendo incidir a contribuição previdenciária, até mesmo porque existe previsão de que os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea e, item 7). Gratificações Nítida a natureza remuneratória de tais verbas, destinadas a premiar o trabalhador pelo seu desempenho em vendas ou pela sua produtividade, por exemplo. A vinculação entre o trabalho prestado e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho) é patente. Não estando excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que configura rendimento destinado a retribuir o trabalho,

hipótese de incidência prevista no art. 28 da mencionada norma legal. Adicional de refeição, abono pecuniário. Ao contrário do alegado, tais verbas possuem nítida natureza remuneratória, ainda que a primeira decorra do descumprimento de uma obrigação trabalhista da parte do empregador e embuta uma compensação pelo trabalho extra, e a segunda decorra do exercício de uma faculdade concedida pela lei. A vinculação entre o trabalho prestado (ainda que extra) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho) é patente. Ora, se o trabalhador não teve sua hora de descanso para refeição concedida pelo empregador, tendo permanecido trabalhando, deverá ser remunerado. Da mesma forma, se gozou apenas 20 dias de férias e trabalhou durante os 10 a mais a que teria direito, deve ser remunerado. Ambas as verbas são salário. Indenizações decorrentes de dissídio coletivo. Sob essa rubrica a impetrante procura, em verdade, afastar a contribuição previdenciária dos valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, obrigação a seu cargo. Aqui, ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, trata-se de fato absolutamente acidental no curso do contrato de trabalho, e imprevisto tanto quanto à sua ocorrência como quanto à sua duração. Não há, portanto, como incluir tal verba no conceito de retribuição do trabalho, ainda que na acepção ampla da expressão. Ademais, ao contrário do salário-maternidade, não há expressa previsão legal de que tal verba se inclua no conceito de salário-de-contribuição. Por fim, trata-se de matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. Indenizações do banco de horas trabalhadas. Nítida a natureza remuneratória da verba, ainda que seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Ora, se o segurado trabalhou em regime extraordinário, e essas horas extras não foram compensadas nem pagas durante a execução do contrato de trabalho, nada mais justo que sejam pagas por ocasião da rescisão, o que não modifica o entendimento de que se trata de uma verba devida como retribuição de trabalho anterior, não remunerado na época própria nem compensado. Resumo. Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias gozadas, aviso-prévio indenizado, abono assiduidade indenizado, bem como os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Direito à compensação do indébito tributário. A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no REsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso

ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à ba-se da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truísmo decorre do thema decidendum, a partir da ex-periência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título férias indenizadas e respectivo adicional da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o adicional de férias gozadas, o abono assiduidade indenizado e o aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. c) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos da poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado. Condono a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adi-antadas que sobeja sua sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0001294-84.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o processamento do recurso voluntário protocolado nos autos do processo administrativo 18088.720.015/2012-18 e a imediata expedição de certidão negativa, com efeito de positiva. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico em 04/06/2012, sendo vencedora, para fornecimento por 12 (doze) meses de aproximadamente 1.500.000 quilos de molho de tomate para a Secretaria da Educação do Governo de São Paulo. Relata que em janeiro foi surpreendida com a informação de que havia uma pendência em sua tela fiscal, obstando a expedição da certidão. Juntou documentos (fls. 13/91). Custas pagas (fl. 92). À fl. 95 foi determinado a impetrante que

regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 97 para incluir a União Federal no pólo passivo. O aditamento foi recebido à fl. 98, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A impetrante requereu à fl. 100 a reconsideração da decisão de fl. 98. À fl. 101 foi indeferido o requerimento da impetrante. A impetrante desistiu do presente feito (fl. 103). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 103. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-40.2002.403.6120 (2002.61.20.000520-9)) MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 369/371, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES (SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/85, expeça-se ofício a EADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003177-2) - MARIA RAMIRES CAMILLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RAMIRES CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X METALBAM METALURGICA

BAMBOZZI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo realizado entre as partes e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cuumpra-se.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Intimem-se pessoalmente as requeridas, ora executadas, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 90/98, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 163/165, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitória, onde requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, deixo de acolher a impugnação de fls. 65/66, uma vez que não restou comprovado que o benefício previdenciário percebido pelo executado é depositado na mesma conta em que foi efetuada a penhora pelo sistema BACEN JUD.Assim, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do montante depoistado na guia de fl. 63.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 63/65, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 218, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Outrossim, indefiro o pedido da CEF quanto ao destino dos bens descritos no auto de depósito de fl. 204, devendo cumprir com o determinado na parte final da r. sentença.Int.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo

0012009-59.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 29 e verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010021-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS ROBERTO MARCELO(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Fl. 33: considero prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, tendo em vista que já foi proferida sentença em audiência. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010023-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEISE CRISTINA FERREIRA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Fl. 34: considero prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, tendo em vista que já foi proferida sentença em audiência. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 361/376 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 188/193, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 185, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9) - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 326/337 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 275/289 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 144/148 e fls. 149/154 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/144 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/191 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/174 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 294/301 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 213/233 e fls. 234/236 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 214/224 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/187 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 361, recebo a apelação e suas razões de fls. 349/357, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/109 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/70 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012115-21.2011.403.6120 - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013263-67.2011.403.6120 - MAMEDES JESUS PASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 -

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/195 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000012-45.2012.403.6120 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/125 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006331-29.2012.403.6120 - DELBLEI LEITE(SP151284 - DECIO LEITE E SP201374 - DÉBORA LEITE E SP263550 - WILLIAM CESAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/148 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007278-83.2012.403.6120 - CAIO CESAR RONCONI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008635-98.2012.403.6120 - SERGIO LEITE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 155/168, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 152, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000857-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-92.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 15/27 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos da impugnação de assistência judiciária ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP
1. Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez). Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Agendadas audiências de instrução e julgamento em 04/02/2010, em 01/02/2011, em 02/06/2011 (fls. 73, 76, 78 e 90), e tendo em vista a nomeação de curadora especial para as corrés ausentes (fls. 133 e 138), designo o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo Federal. Intimem-se as partes, como também as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 232/233: Considerando que as mensagens apresentadas pela ré como prova da resistência da parte autora ocorreram em datas anteriores à manifestação de fls. 226/227, indefiro o pedido de dilação de prazo, devendo a CEF dar integral cumprimento ao determinado na antecipação de tutela deferida na r. sentença de fls. 185/194, sob a pena já cominada. Sem prejuízo, proceda a parte autora nos termos do art. 521 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 190/195, designo o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 281/283: Tendo em vista o alegado pela parte autora, defiro o pedido. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 138.212.228-1. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação da enfermidade da parte autora alegada na petição inicial, designo como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos dos documentos de fls. 325/326 e 327/329.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 120 e 121: Defiro o pedido de realização de perícia indireta. Designo e nomeio como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. Intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos que entenderem necessários à realização da prova pericial indireta. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do documento de fls. 130/169.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da certidão de fl. 130, tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais (fl. 89), não atendeu ao disposto no artigo 2º da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), recolher as custas processuais iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs (= R\$ 10,64)), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fl. 119: Tendo em vista os novos exames e resultados médicos apresentados pela autora às fls. 101/114 e 120/131, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 01/09/1972 a 10/04/1976 (Prefeitura Municipal de Ipirá-BA), de 02/02/1983 a 01/12/1985 (Prefeitura Municipal de Ipirá-BA), de 20/01/1986 a 20/01/2009 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa) e de 01/03/2010 a 31/03/2011 (contribuinte individual), além do reconhecimento da especialidade nos interregnos de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 20/01/2009. Entretanto, considerando a decisão administrativa de fls. 99/100 e a juntada de cópia parcial das CTPS da autora, converto o julgamento em diligência, intimando a requerente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original de suas carteiras de trabalho, inclusive àquela informada à fl. 78. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 88/89.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante da certidão de fl. 221, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 188, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diante da certidão de fl. 187, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Diante da certidão de fl. 169, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica designada. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Diante da certidão de fl. 156, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

(...) (3) Intimem-se os requeridos Helena Souza Martins de Go-doy e Nelson Henrique Martins de Godoy para que se manifestem sobre o pedido dos co-requeridos João Fernando Martins e Maria Aparecida de Oliveira Martins para que seja declarada a responsabilidade pela evicção (fl. 531/534).(...)

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUZY REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Passo ao saneamento do processo. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF às fls. 132/135 não merece ser acolhida, uma vez que a petição inicial apresentada preenche os requisitos do art. 282 do CPC, apresentando pedido decorrente de uma exposição lógica dos fatos, tanto que permitiu à defesa contestá-la de modo integral. Desta forma, dou o feito por saneado. Fl. 145: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X

BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Diante da certidão de fl. 162, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para cumprimento do determinado à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 116/118.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls.253/256. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0010895-51.2012.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 82/84. Anote-se. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls.134/135. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Percilio Martins dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde 27 de setembro de 2005 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por diabetes mellitus há 29 anos, hipertensão arterial e baixa acuidade visual progressiva, catarata nuclear 3+ e subcapsular 2+ em olho direito e catarata branca total em olho esquerdo, retina apresenta retinopatia diabética em olho direito, com microhemorragias, fibrose vítrea discreta nas arcadas vasculares, podendo tratar de neovasos, doença ocular crônica, transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte e catarata senil. Aduz que, a doença remonta há anos, tornando-se incapaz em 2005, quando não mais executou qualquer atividade laboral. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 62 anos de idade (fl. 12) e que possui vínculos empregatícios desde 30/09/1976, sendo o último datado de 08/2005, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/09/2005 a 04/08/2006 (NB 505.689.440-7) e recolhimento previdenciário de 05/2012 a 08/2012 (fls. 31/34). Apresentou, ainda, comunicados de decisão administrativa de indeferimento de benefício, datados de 04/08/2007 (fl. 22) e 29/10/2012 (fl. 23). Assim, embora o último requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 23) tenha sido indeferido por falta de período de carência, verifica-se que os procedimentos médicos acostados aos autos (fls. 24/28) informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luiz Donizetti Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/02/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.063.736-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 11/11/1998 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 26/02/2013 (John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 15 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/58. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 49/54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 37/38). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como

atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Carlos Henrique Corne em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.769-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 12/08/1985 a 31/12/1986 e de 11/12/1998 a 23/11/2012 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/58. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 49/54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fl. 42). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002382-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X

ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Traslade-se cópias das decisões de fls. 14, 43/49 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 50 para a Ação Ordinária n.º 0002381-12.2012.403.6120, em seguida, desapensem-se, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) JOAO FERNANDO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Traslade-se cópias das decisões de fls. 14, 40/46 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 47 para a Ação Ordinária n.º 0002381-12.2012.403.6120, em seguida, desapensem-se, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0005366-17.2013.403.6120 - MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.3. Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008463-35.2007.403.6120, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe, tendo em vista que transitou em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0011019-34.2012.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Após, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)..Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004658-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004658-0) - NELIO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NELIO GONELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 204/206: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 187, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Informe o INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3) - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Indefiro, intime-se a i. patrona da parte autora para que traga aos autos o contrato original de prestação de serviços advocatícios, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Int.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do INSS de fl. 157.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nos documentos juntados às fls. 504/513, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do falecido Sr. José Luiz Toledo Do Amaral, quais sejam, sua esposa, Sra. Rose Mary Bachi Do Amaral e seu filho, André Luiz Do Amaral. Remetam-se os autos ao sedi, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso para apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,10 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/149: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004303-6) - FRANCISCA PAIVA MOURA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1) - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-97.2011.403.6120 - GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUSA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007393-2) - ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005301-9) - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA STOPA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se

á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUAREZ DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004244-0) - VERA APARECIDA CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI X JOSE GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X RAYMUNDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 -

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X WALTER ANTONIO MILANETTO X UNIAO FEDERAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5818

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000942-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ

ABUCHAIM) X JUSTICA PUBLICA

Villa Veículos Araraquara Ltda., anteriormente Rodrigo e Danilo Comércio de Veículos Ltda., pede a restituição de veículos apre-ndidos em decorrência da execução de medida assecuratória determina-da no bojo do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, posteriormente desmembrado para formação do processo nº 0001042-18.2012.403.6120. Alega que não houve decretação formal da perda de tais bens em favor da União e que, uma vez encerrado o processo principal, não há fundamento para a manutenção da constrição. Alega que os veículos foram deixados em consignação por seus proprietários. Alega, por fim, que a requerente e o sócio remanescente não têm qualquer ligação com as condutas ilícitas eventualmente praticadas por Danilo Marcos Machado, ex-sócio condena-do em primeira instância.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, sob os seguintes argumentos: falta de legitimidade, já que os ve-ículos não pertencem à requerente; ausência de documentos (como os CRLV) e da descrição pormenorizada dos veículos; há indícios de que a pessoa jurídica em questão era utilizada para branqueamento de capitais oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes.É o relato do necessário. Decido.O sequestro dos veículos citados na inicial foi determinado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar e reprimir crimes de tráfico internacional de entorpecentes na regi-ão de Matão e Ribeirão Preto. Posteriormente, as medidas cautelares (se-questro de bens) foram desmembradas do feito principal, dando origem ao processo nº 0001042-18.2012.403.6120.Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados podem ser liberados, desde que o interessado prove uma das seguintes circuns-tâncias: a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I); que se trata de bem pertencente a um terceiro (CPP, art. 129); ou que se trata de bem transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).Embora exista vedação prevista em lei, entendo que os pe-didos de liberação dos bens cautelarmente sequestrados em inquéritos e ações penais por crimes de tráfico podem ser analisados, independente-mente do trânsito em julgado da decisão condenatória, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ademais, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que, também de forma antecipada, se apreciem os em-bargos interpostos em face da medida constritiva.Embora concorde que os bens que se quer ver liberados não foram identificados de forma pormenorizada, não me parece que isso constitua óbice à análise do pedido, já que se pode inferir quais são os bens pelos documentos juntados, mormente a listagem de fl. 516/518.Entretanto, conforme alegado pelo MPF, o pedido da reque-rente não deve ser conhecido, ao menos em parte, por ilegitimidade ativa.A liberação de bens sequestrados, sob o fundamento de per-tencerem a um terceiro (CPP, art. 129) ou de terem sido transferidos one-rosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II), exige a presença de tais terceiros no polo ativo, não havendo como ser deduzida pelo paci-ente da medida, ou da pessoa jurídica a ele relacionada.Por outro lado, embora a requerente alegue que os bens pertenciam a terceiros e estavam consignados para venda, não apresentou qualquer documento comprobatório do alegado, contemporâneo aos fatos. O termo de anuência (fl. 31/32) e as declarações que lhe seguem a tanto não se prestam, já que firmadas em data posterior aos eventos.Embora a consignação para venda seja operação comum no comércio de veículos usados, é até mais comum que a garagem de veículos os adquira sem formalização imediata da transferência para seu nome.A experiência decorrente do que de ordinário se observa nesse tipo de atividade nos mostra que as operações de consignação para venda são, ainda que precariamente, previamente formalizadas, até mes-mo para assegurar ao estabelecimento consignado o recebimento da co-missão devida, bem como para garantir aos adquirentes a regularidade da transação. Dessa forma, não é crível que a requerente não tivesse em mãos documentos contemporâneos demonstrando a transação.Não havendo qualquer comprovação idônea e contemporâ-nea de que os veículos de fato pertenciam a terceiros, e estando no estabe-lecimento da requerente por ocasião da execução da medida constritiva, presume-se que lhe pertenciam.Sendo de propriedade do paciente da medida (Danilo), ou da pessoa jurídica a ele relacionada, deveria a requerente ter apresentado prova minimamente indiciária da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição dos veículos, mister do qual não se desincumbiu.As circunstâncias do caso, aliás, indicam o contrário. Como dito, os bens que se pretende ver liberados foram sequestrados no estabe-lecimento comercial administrado por Danilo Marcos Machado, um dos investigados na aludida Operação Planária II, condenado em primeira ins-tância no bojo do processo nº 0007495-34.2009.403.6120 (cópia da sen-tença juntada pela própria requerente).A sentença condenatória reconheceu expressamente que Danilo, ex-administrador da requerente, utilizava o comércio de veículos como fachada para seus negócios escusos e para proporcionar uma forma de dar ares de legalidade aos ganhos provindos do crime (fl. 106).Assim, não há nos autos qualquer prova da presença de al-guma das situações antes descritas, quais sejam, a sua origem lícita, que se trata de bem pertencente a um terceiro ou de bem transferido onero-samente a um terceiro de boa-fé.Alega a requerente que a sentença condenatória não teria decretado o perdimento dos bens sequestrados em favor da União, inexistindo fundamento para a manutenção da constrição, após o encerramento do processo principal.Não lhe assiste razão.Em primeiro lugar porque o processo principal ainda está em curso, na fase recursal. Ou seja, ao contrário do alegado, ainda não se encerrou.Em segundo porque a deliberação sobre o

perdimento dos bens sequestrados no bojo da Operação Planária foi relegada para fase posterior, no processo especificamente autuado para tramitação da medida acautelatória, dada a quantidade e diversidade de bens constrictos. Uma análise perfunctória da sentença produzida naqueles autos, juntada pela própria requerente, bem o demonstra, pois ali está consignado de forma expressa que a destinação dos bens cujo perdimento ora está sendo decretado será feita nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120, juntamente com os demais bens apreendidos e sequestrados (fl. 109; grifo meu). Por ocasião da prolação da sentença de mérito no processo nº 0007495-34.2009.403.6120 (no qual Danilo foi condenado) ainda não havia um inventário completo dos bens apreendidos, e o aguardo na definição de quais bens foram apreendidos ou sequestrados com cada acusado, e quais deles deveriam ser objeto da pena de perdimento, somente pro-longaria de forma injustificada a tramitação de processo com réus presos e, inclusive, impediria a eventual fruição de benefícios prisionais provisórios, somente possíveis de serem concedidos após a expedição da guia de recolhimento provisória. A decretação de perdimento, nos casos de bens considerados produto ou proveito dos crimes referidos na Lei de Drogas, obedece à disciplina própria (art. 60 e ss. da Lei 11.343/2006). De ordinário, essa decretação de perdimento deve ocorrer na própria sentença condenatória. Entretanto, em casos complexos e com grande volume e diversidade de bens apreendidos e sequestrados, justifica-se o tratamento em apartado, como forma de não tumultuar o trâmite processual, principalmente daqueles processos com réus presos. Nunca é demais lembrar a grande complexidade do caso e enorme quantidade de bens apreendidos e sequestrados no bojo da operação, que se desdobrou em vários processos, a saber: 0003175-04.2010.403.6120 (interceptações telefônicas); 0002476-762011.403.6120 (flagrante; 3 réus); 0007495-34.2009.403.6120 (7 réus); 0000004-68.2012.403.6120 (7 réus); 0000002-98.2012.403.6120 (1 réu); 0000003-83.2012.403.6120 (1 réu); 0002990-92.2012.403.6120 (2 réus); 0003001-24.2012.403.6120 (1 réu); 0008749-71.2011.403.6120 (2 réus; instaurado para apuração de crime correlato apurado na execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão) e 0001042-18.2012.403.6120 (medidas acautelatórias, tais como sequestro de produtos e proveito do crime, e cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão). Sem demonstração de prejuízo decorrente dos termos da sentença, ou de que os bens foram adquiridos com recursos de origem lícita, ou, ainda, que de fato pertenciam a terceiros de boa-fé por ocasião da realização da medida coercitiva, não há como acolher a pretensão de liberação dos bens na forma pleiteada pela requerente. **Decisão.** Pelo exposto, utilizando-me por analogia da norma constante do art. 267, inc IV, do CPC, não conheço da parte do pedido de liberação de bens fundamentado na tese de que pertenciam a terceiros de boa-fé, por ilegitimidade ativa da requerente. Quanto ao mais, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial. Sentença tipo A. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000512-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-84.2012.403.6120) CELSO PACAGNELA (SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X JUSTIÇA PÚBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de pedido formulado por Celso Pacagnela objetivando a restituição do veículo Fiat Palio Fire Economy, placas ENB 6389, ano 2009, cor preta, apreendido em 22/09/2012 nos autos do Inquérito Policial nº 0010078-84.2012.403.6120, em virtude de prisão em flagrante de Ricardo André Palucci, condutor do veículo no momento da prisão, e que se encontra no depósito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP. O requerente aduz que é legítimo proprietário do bem apreendido, que foi adquirido por meio de contrato de leasing firmado com a empresa BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A e que não possui vinculação com os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0010078-84.2012.403.6120. O Ministério Público Federal, às fls. 40/42, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que o veículo apreendido é objeto de procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos denota-se pelo documento de fl. 45 que não foram encontrados no veículo apreendido compartimentos propositalmente preparados para a ocultação ou transporte de carga/mercadoria. Por outro lado, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fl. 16) não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial nº 0010078-84.2012.403.6120. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, **DEFIRO** o requerimento pleiteado às fls. 02/13, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo Fiat Palio Fire Economy, placas ENB 6389, ano 2009, cor preta, ao requerente Celso Pacagnela, CPF nº 020.645.368-09, ou seu defensor Dr. Rafael Rosário Ponce, OAB/SP nº 325.445, em caráter definitivo, desde que não haja outro óbice legal. Oficie-se ao Delegado da Receita

Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo ao requerente ou seu defensor, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0010078-84.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006184-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006184-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 227), conforme certidão de fl. 230, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 184/190, lançando-se o nome do réu Bruno Fabrício Toledo no rol dos culpados e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), encaminhando a cédula falsa de fl. 55 para destruição e autorizando a destruição das 04 (quatro cédulas falsas), que lá se encontram acauteladas, devendo este Juízo Federal ser comunicado em 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

0000330-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000330-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 262/264, restabeleço o benefício anteriormente concedido e suspendo o processo pelo prazo de 1 ano e 6 meses, pois as beneficiárias já cumpriram as condições pelo período de 06 (seis) meses. Intime-se a beneficiária Lenita Mara Gentil Fernandes para que dê início ao cumprimento das condições fixadas à fl. 161. Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP a intimação da beneficiária Ivanise Olgado Salvador Silva acerca deste despacho e a fiscalização das condições impostas. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-40.2010.403.6120 - PAULA SINABUCRO DAKUZAKU(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002241-12.2011.403.6120 - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS X MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003461-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003461-8) - APARECIDO ZOVICO BARBATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDO ZOVICO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003578-17.2003.403.6120 (2003.61.20.003578-4) - ABEL FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS GOVONI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005726-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005726-7) - REGINALDO MELO OLIVEIRA X ALICE RODRIGUES OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X REGINALDO MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001839-38.2005.403.6120 (2005.61.20.001839-4) - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006208-75.2005.403.6120 (2005.61.20.006208-5) - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3) - DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BIANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003015-18.2006.403.6120 (2006.61.20.003015-5) - ADRIANO NOLASCO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003221-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003221-1) - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3) - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8) - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005080-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005080-8) - ISMAEL TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4) - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006256-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006256-2) - PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006961-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006961-1) - PAULO ROBERTO DEROBIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3) - ANTONIO SILVIO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade

(RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILELA LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORDEIRO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003552-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003552-6) - ANDRE LUIZ AUGUSTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 3106

EXECUCAO FISCAL

0002856-31.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO - COMERCIO DE ALIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Constato que os advogados, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues e Dr. Carlos Alberto Moura Leite, não foram constituídos pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 24/26. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3762

MONITORIA

0001531-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON LIRA ANTONIO

Tipo CAção Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ailton Lira Antonio VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do autor acima nomeado, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 15.250,41 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06/07/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 31/08/2009. Juntou documentos às fls. 04/15. Citado, o réu opôs embargos à monitoria (fls. 26/29). Às fls. 32/40, a CEF impugnou os embargos. Manifestação do réu às fls. 47/48 e 51/55. Às fls. 63/64, a CEF informou que o réu pagou administrativamente os valores ora cobrados. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 63/64) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (20/03/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001453-6) - ZEZITO ELIAS DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Zezito Elias da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Zezito Elias da Rocha, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/47. Às fls. 48 determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada aos de início de prova documental de seu labor rural, relativo ao período posterior aos vínculos empregatícios apontados nos documentos de fls. 41/47, no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Não tendo a parte autora cumprido a determinação supracitada, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI, do CPC (fls. 65/66). Apelação da parte autora às fls. 69/73. Mediante a decisão de fls. 76/77 foi dado provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito. Com a baixa dos

autos foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, o que foi feito, colhendo-se o depoimento da parte autora, bem como de duas testemunhas (fls. 100/102). Juntada de documento pela parte autora às fls. 104. Em contestação ofertada às fls. 108/110, o Instituto-réu alegou as preliminares de falta de interesse processual e coisa julgada, protestando pela extinção da ação, nos termos do artigo 267, V e VI do CPC. Pugnou, outrossim, pela condenação do autor em litigância de má-fé, uma vez que se encontra aposentado desde 29/04/2008 e, tendo comparecido na audiência realizada neste Juízo em 25/07/2012, não informou esse fato. Colacionou documentos às fls. 111/125. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, uma vez que o autor propôs, perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Atibaia/SP, nova ação ordinária, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo sido esse processo autuado em 25/07/2008 sob nº 4267/2007 (2008.03.99.041518-9 - número nosso). Na referida ação foi proferida sentença julgando procedente o pedido do requerente, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, mediante decisão monocrática que transitou em julgado em 03/04/2012 para a parte autora e em 19/04/2012, para o INSS. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Assim sendo, coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisor (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisor transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Por outro lado, entendendo não ser cabível a condenação do autor em litigância de má-fé. Isso porque, muito embora tenha o autor ingressado com nova ação, em 25/07/2008, para obtenção do mesmo benefício pleiteado nesta ação, tal fato ocorreu após a prolação da sentença que extinguiu este feito, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, sendo que essa sentença somente foi anulada mediante r. decisão proferida em 22/03/2010 (fls. 77). Dessa forma, ao contrário da alegação do INSS no sentido de que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento neste processo o autor já estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, observa-se, mediante o documento de fls. 124/125, que o autor, somente passou a receber, efetivamente, o benefício após a competência de julho de 2012. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2013)

0000888-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000888-7) - MARILVY SERRA DA SILVEIRA X ELISA HELENA DA SILVEIRA SANTOS X ANA ELVIRA DA SILVEIRA DOS SANTOS X OLIVAL LUIZ DA SILVEIRA DOS SANTOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Processo nº 0000888-98.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELISA HELENA DA SILVEIRA SANTOS e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001015-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001015-8) - SUZETE FERREIRA DE PAULO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001015-36.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SUZETE FERREIRA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001815-64.2006.403.6123 (2006.61.23.001815-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001815-64.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JUVENAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0002109-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002109-0) - NELSON APARECIDO MARTINS X TEREZINHA MARTINS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002109-19.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/213)

0000131-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000131-9) - FERNANDINHO DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000131-70.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FERNANDINHO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/03/2013)

0001573-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001573-2) - RUTH RICCOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Processo nº 0001573-71.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RUTH RICCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001788-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001788-1) - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001788-47.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes- VICENTE MANOEL CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0002113-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002113-6) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em virtude do falecimento de seu ex-marido, Mizael José da Silva, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/28. Juntados os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 33/45). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46). Às fls. 55, a autora requereu o aditamento da inicial para incluir no pólo ativo Leodita Pereira do Amaral, sem fornecer, contudo, o endereço para intimação. Às fls. 69/70 sobreveio sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Interposta apelação (fls. 73/74), sobreveio decisão anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 78/79). Citado, o réu apresentou contestação alegando falta de requisitos para a obtenção do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/84v). Colacionou aos autos documentos (fls. 85/91). Réplica às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminar, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora a fim de apurarmos se presentes ou não todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A interessada na pensão é a esposa de Mizael José da Silva, falecido em 15/08/2005 (certidões de casamento e de óbito às fls. 10 e 11). Conforme documentação colacionada aos autos (CTPS - fls. 12/28 e CNIS - fls. 33/45), o último vínculo do falecido se deu no período de 01/19/1998 a 10/05/2000 (fls. 28) e o autor veio a falecer somente em 13/08/2005 (fls. 11), quando já não possuía mais condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, não há direito a amparar a pretensão da autora, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (14/03/2013)

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000108-56.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA (SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000130-17.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIAO RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 000138-91.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TERESINHA GLORIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em

favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2009.61.23.001700-2 Ação Ordinária Partes: EVA MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001925-59.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RAMONA PADILHA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2009.61.23.001700-2 Ação Ordinária Partes: EVA MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Processo nº 0000370-69.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PAULO JOSE VIEIRA e outro X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000488-45.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Freitas da Silva Rodrigues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/07 e 48. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 12/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prazo para emenda à inicial, bem como juntasse documentos sobre a citada idade rural (fls. 15), o que foi cumprido às fls. 17/21. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/27); colacionou aos autos os documentos de fls. 28/36. Réplica às fls. 39/40. Deferido prazo de 30 (trinta) dias para que a autora trouxesse aos autos documentos contemporâneos ao alegado labor rural (fls. 42). Apresentação de rol de testemunhas às 44/45. Manifestações da parte autora às fls. 47, com juntada de documento às fls. 48. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 51/53). Manifestação da parte autora às fls. 55 e juntada de documentos às fls. 57/68. Mediante o despacho de fls. 69 foi concedido prazo à parte autora para integral cumprimento da determinação de fls. 51. Às fls. 71 o patrono da parte autora informa que solicitou à requerente os documentos faltantes, sem manifestação desta. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao conhecimento do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que iniciou a trabalhar na lavoura aos 13 anos de idade, com os pais; continuou como diarista e também com registro em CTPS. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) cópia de certidão de casamento da autora, realizado aos 29/12/1973 (fls. 07); 3) cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora em 1969, datado de 08/10/1971, constando a profissão dele como sendo lavrador (fls. 18); 4) cópia da CTPS do marido da autora, com vínculo de natureza rural apenas a partir de 2008 (fls. 19/20); 5) cópia de cadastro eleitoral - Justiça Eleitoral, de 14/03/1992, em nome da autora, constando sua profissão como sendo empregada doméstica (fls. 21); 6) caderneta de prestação de contas do esposo da autora, na Fazenda Santa Maria, referente ao trabalho nos anos 1987/1990 (fls. 48) É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, inicialmente, que dos documentos colacionados aos autos, apenas os de item 3 e 6, acima, constituem início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Ademais, da pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 12/14), constato que o marido da autora ostenta vínculos urbanos, de novembro de 1992 aos dias atuais, dentre os quais, apenas o último, iniciado em 2008, refere-se a atividade exercida em estabelecimento agropecuário, no cargo de ajudante geral. Em audiência de instrução e julgamento a parte autora confirmou as alegações iniciais, declarando que ainda trabalha em atividade ligadas à lavoura, declinando o nome de seu atual empregador. Esclareceu que seu marido também trabalha para esse mesmo empregador, na condição de trabalhador rural. Respondeu ainda que seu marido não exerce a função de caseiro, mas que essa função é exercida por sua cunhada. Esclareceu que, de fato, laborou por nove meses como faxineira em um hotel. A respeito do vínculo empregatício em uma padaria, esclareceu que também trabalhava no referido local, exercendo a função de faxineira, não sabendo dizer quanto tempo durou referido vínculo. Reafirmou que, atualmente, presta serviços junto à propriedade do Sr. Francisc Selwyn Davis, na colheita de café e limão, sem registro em carteira de trabalho. Esclareceu que seu marido, recentemente, ingressou com ação trabalhista para obtenção do registro do vínculo empregatício em CTPS. Quanto

à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da autora, afirmando conhecê-la há 16 anos, bem como que a requerente trabalhava na roça, junto à propriedade do Sr. Francisc Selwyn Davis. A par disso, foi determinado à autora que juntasse aos autos novos documentos, a fim de esclarecer exatamente qual a profissão exercida por seu marido, inclusive cópias dos autos da reclamação trabalhista proposta por ele em face de seu empregador rural. Todavia, a demandante não cumpriu tal determinação, conforme manifestação de seu patrono às fls. 71. Dessa forma, entendo que não restou fartamente comprovada a atividade rural, tanto da autora quanto de seu marido, nos moldes descritos em lei para a qualificação da requerente como segurada especial da Previdência Social. Vale ressaltar que, no documento de fls. 21 - da Justiça Eleitoral, consta no cadastro da autora que desde 14/03/1995 sua profissão como empregado doméstico. No mais, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/03/2013)

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** JAIR MAGALHÃES **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/16. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/32v). Apresentou quesitos às fls. 33/33v e documentos às fls. 34/37. Relatório socioeconômico às fls. 38/39. Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73. **Relatei. Fundamento e Decido.** Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE

AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do

estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que o autor encontra-se incapacitado para o seu trabalho habitual de lavrador, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.Quanto à incapacidade o laudo de fls. 58/60 atestou que o autor (61 anos) apresenta comprovadamente doença degenerativa na coluna lombar e quadris, denominada osteoartrose. Esclareceu que o comprometimento da doença nos quadris impõe limitações físicas impedindo o autor de carregar peso, fazer caminhadas, subir e descer escadas e agachar-se. Ressaltou que mesmo se houver tratamento com cirurgia a limitação física ainda

permanecerá. Concluiu a perícia pela incapacidade parcial. Muito embora o perito tenha mencionado a incapacidade parcial, é certo que o autor trabalhou a vida toda com trabalho que exige esforço físico, reside na zona rural e tem apenas quatro anos de instrução formal; desta forma não podendo executar tarefas que exijam carregar peso; caminhadas, subir, descer escadas e agachar-se fica realmente impossibilitado de exercer atividades que lhe garantam sustento; desta feita deve ser considerado incapacitado ao trabalho. Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 38/39 que o autor reside com sua esposa - Maria Júlia Pinto - em uma casa cedida, dentro de uma fazenda, e guarnecida por móveis antigos; simples e básicos. Esclareceu a senhora assistente social que a família recebe água de uma nascente; que no local não há saneamento básico e o lixo é enterrado. Foi informada uma renda familiar aproximada de R\$ 200,00 (duzentos reais); proveniente do trabalho informal da esposa do autor como diarista. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, o autor é pessoa em idade avançada, com pouca instrução, acometido de doença incapacitante e depende, para sobreviver, do trabalho informal de sua esposa. Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o salário recebido pela esposa do autor, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 24/5/2011 - fls. 29. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **JAIR MAGALHÃES**; CPF 688.560.758-49; filho de Angelina Saltorato; residente e domiciliado à Rua B. Agudo; 274; (próximo à Fazenda Santana e ao Campo de Futebol São Pedro) Bairro do Agudo; Bragança Paulista; São Paulo; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação 24/5/2011 - fls. 29), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 24/5/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (18/03/2013)

0000782-63.2011.403.6123 - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000782-63.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em

favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: IRENE GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE GOMES DA SILVA, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 10/51. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 56/58. Concedidos os benefícios de justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 62/65. Documentos às fls. 66/70. Laudo médico pericial apresentado às fls. 87/92. Manifestações às fls. 94/98; 100/106 e 112. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidas, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I. (19/03/2013)

0001304-90.2011.403.6123 - CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/25. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/32). Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que não houve pedido administrativo; como preliminar de mérito arguiu a observância da prescrição quinquenal e, no mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 34/38. Apresentou documentos às fls. 39/41. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 42/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/70. Manifestação da parte autora às fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam

do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de ser portador do vírus HIV. O laudo de fls. 58/70 atestou que o autor é portador de doença pelo HIV; contudo não foi constatada incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2013)

0001336-95.2011.403.6123 - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Processo nº 001336-95.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FABRICIO WILLIAN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEFVistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 001348-12.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0001890-30.2011.403.6123 - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTÔNIO WALDEMAR TAFULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a partir da alta administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10/11 e documentos às fls. 12/40 e 64/92. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 45/57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 58. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse, considerando que o autor já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/100). Apresentou documentos às fls. 101/106. Laudo médico pericial às fls. 117/122. Manifestação da parte autora às fls. 125/129. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 131/141; recusada pela parte autora (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse, tanto pelo fato de o autor pleitear ainda o benefício de aposentadoria por invalidez; como também porque benefício de auxílio-doença foi cessado aos 30/4/2012 (CNIS anexo à sentença). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de trabalho de acordo com as suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 117/122 atestou que o autor é portador de artrose de joelho direito em consequência de seqüela de fratura (ocorrida em julho de 2011) que comprometeu a superfície articular da tíbia proximal (um dos ossos que compõe o joelho); o que lhe causa dor e déficit de marcha e movimentos no joelho à direita; concluindo que há incapacidade parcial do membro inferior à direita de caráter permanente. Esclarece, porém o senhor perito que a incapacidade é meramente física e de origem

exclusiva do aparelho locomotor devido às deformidades da superfície articular de joelho direito; existindo a possibilidade de melhora do quadro algico e também do déficit de marcha, com a realização de artroplastia de joelho direito (prótese de joelho). Cabe salientar que, embora o laudo pericial tenha mencionado a incapacidade parcial tenho que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas. Assim, dada as circunstâncias aqui mencionadas e considerando que o autor durante a maior parte de sua vida exerceu funções de carpinteiro (fls. 32/38) pode-se concluir pela incapacidade total e temporária a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença; total porque a função de carpinteiro exige esforço físico e temporária, porque o senhor perito afirmou a possibilidade de melhora e também considerando que o autor ainda está em idade produtiva (58 anos), restando, certamente, assegurado ao INSS o direito de realização de perícias médicas periódicas, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrado por meio do extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, pois o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16/7/2011 e 30/4/2012; tendo o senhor perito afirmado que a incapacidade teve início em julho de 2011, quando ocorreu o trauma que ocasionou a fratura do joelho direito. Desta feita deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo (DIB) em 1º/5/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer o benefício de Auxílio-doença à **ANTÔNIO WALDEMAR TAFULA**; CPF 016.469.708-02; NIT 1.162.705.629-1; filho de Sylvia Cesar Tafula; residente à Rua José Pelegrino Reginato; n 145; Jardim do Cedro; Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/5/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (15/03/2013)

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/43). Apresentou quesitos às fls. 44/45. Réplica às fls. 47/49. A parte autora apresentou quesitos às fls. 50. Laudo médico pericial apresentado às fls. 57/62. Relatório socioeconômico juntado às fls. 79/80. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/87v pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras

provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser

requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG

FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que se encontra acometido de doença incapacitante, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 57/62 atestou que o autor apresenta comprometimento cognitivo global profundo; em estado crônico e irreversível; o que o incapacita totalmente a qualquer tipo de trabalho.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 79/80), o autor reside com sua mãe Maria Tereza Gomes (52) em casa cedida; localizada em área rural; sem asfalto; composta de quatro cômodos pequenos e guarnecida com móveis básicos e simples. Quanto à renda familiar foi informado que a mãe do autor trabalha na parte da manhã como babá, com proventos aproximados de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais e às sextas feiras trabalha como faxineira; recebendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por trabalho realizado; trabalhos estes sem registro em carteira.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a acumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando os proventos recebidos pela mãe do autor que não chegam a um salário mínimo, já que trabalha na informalidade, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 5/10/2011 - fls. 31. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO; filho de MARIA TEREZA GOMES CARDOSO; CPF 435.864.168-73; residente na Estrada Olímpia Cardoso Pinto; 720; no bairro Rio Acima; próximo à Olaria do Celsino; Cidade De Vargem/SP, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (5/10/2011 - fls. 31); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 5/10/2011; e Data de Início do

Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(19/03/2013)

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FRANCISCO FURTADO DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO FURTADO DO AMARAL, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 06/18.Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 23/36.Concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 37).Manifestações às fls. 39, 40/41 e 43/73.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 75/79. Documentos às fls. 80/91.Laudo médico pericial apresentado às fls. 100/102.Manifestações às fls. 105/106, 107, 109/115 e 122.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidas, face o motivo da extinção.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(19/03/2013)

0002065-24.2011.403.6123 - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: GENI DE FÁTIMA VILAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/16.Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/28).Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 32/36. Quesitos às fls. 37. Juntou documentos às fls. 38/47.Juntada do laudo pericial médico às fls. 57/59.Manifestações às fls. 62/63, 65/67 e 68.Convertido o julgamento em diligência (fls. 72/75).Manifestações às fls. 76, 77/78 e 79.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de

seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega possuir transtornos episódicos ansiosos, tendo sofrido AVC e estando, atualmente, com epilepsia focal sintomática, motivo pelo qual não tem condições de exercer atividades laborais. O laudo de fls. 57/59, no entanto, atestou que a autora não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2013)

0002066-09.2011.403.6123 - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: VANDERLEIA MARTINS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 08/22. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/29). Às fls. 30/30v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação às fls. 33/38. Quesitos às fls. 39. Apresentou documentos às fls. 40/41. Laudo pericial (fls. 45/47). Manifestações às fls. 50, 52 e 53. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO A autora alega na exordial que exerceu atividades urbanas, com vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho e que, em decorrência de problemas de saúde, a mesma se encontra afastada de suas atividades profissionais. O laudo de fls. 45/47 concluiu que a autora não possui incapacidade laborativa. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, ou total e permanente para o trabalho, nem tampouco, a incapacidade total e temporária, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/03/2013)

0002451-54.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA (incapaz, representada por sua genitora Maria Aparecida Pereira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 9/30. Por ordem judicial foi juntado aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes à autora (fls. 35/44). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 45/45v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/56). Quesitos apresentados às fls. 57/58 e documentos às fls. 59/62. Laudo médico pericial apresentado às fls. 64/67. Relatório socioeconômico às fls. 71/72. Manifestação do INSS às fls. 98/112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/115 pela improcedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser

pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autor, na inicial, que é portador de retardo mental, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 64/67 atestou que a autora é portadora de retardo mental congênito ou adquirido no período neonatal; apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.Deste modo, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 71/72) a autora reside com sua genitora e três irmãos (núcleo familiar constituído de 5 pessoas) em imóvel herdado pela família; composto de quatro cômodos; com acabamento simples, mas bem conservado.Às fls. 92/97 a parte autora juntou aos autos os comprovantes de rendimentos dos seus familiares; onde se verifica que sua mãe recebe a título de pensão por morte uma quantia mensal de R\$ 1.529,26 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) e seu irmão Marcelino recebe um salário líquido de R\$ 1.209,27 (um mil, duzentos e nove reais e vinte e sete centavos).É certo que o irmão da autoar integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em uma casa pertencente à família; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos.

Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/03/2013))

0002471-45.2011.403.6123 - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/22.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 27/35.Às fls. 36/36 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/43v). Apresentou quesitos às fls. 44/44v e documentos às fls. 45/48.Laudo médico pericial às fls. 51/53.Réplica às fls. 56/57 e manifestação e impugnação ao laudo às fls. 58/60.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é

que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de problemas na coluna; joelhos e mãos; não possui condições para exercer sua atividade habitual de costureira. O laudo de fls. 51/53 atestou que a requerente é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e mãos, denominada osteoartrose; enfermidade comum na faixa etária da autora, com evolução crônica e lenta; não havendo dados objetivos de incapacidade para executar as tarefas de costureira. Ressaltou o senhor perito que a autora informou que ainda está trabalhando. Concluiu a perícia que, no caso, o déficit funcional apresentado é da própria idade, não havendo incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais a parte autora não trouxe documentação suficiente a elidir a perícia apresentada. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2013)

0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: CLEITON JOSÉ FURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E N T E N Ç A
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEITON JOSÉ FURTADO, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença e, posterior conversão, em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 13/34. Às fls. 38/38v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/45. Quesitos às fls. 46. Documentos às fls. 47/61. Laudo médico pericial apresentado às fls. 76/78. Manifestações às fls. 81/83, 84/85, 87/89 e 92/93. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidas, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I. (19/03/2013)

0000036-64.2012.403.6123 - LUIZ TEODORO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: LUIZ TEODORO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
VISTOS, EM SENTENÇA.
Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/26. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/38). Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS

apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 42/50. Quesitos às fls. 51/52. Apresentou documentos às fls. 53/60. Quesitos do autor às fls. 63/64. Réplica às fls. 65/66. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/74. Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 77/78 e 85). Juntada de documentos às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar doença coronariana crônica, com infarto agudo do miocárdio. O laudo de fls. 65/70, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/03/2013)

0000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARTA CAETANA SOARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/39.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 44/49).Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados mais documentos às fls. 56/62.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Quesitos às fls. 68. Apresentou documentos às fls. 69/72.Quesitos da autora às fls. 75/76.Réplica e quesitos às fls. 77/79.Juntada do laudo médico pericial às fls. 84/90.Manifestações às fls. 93 e 94.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a

condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais por estar em tratamento médico hospitalar e ambulatorial freqüente. Relata possuir problemas ortopédicos, tendo apresentado de Dorsalgia, Artrose, Transtornos de Discos Invertebrais e Transtornos dos Tecidos Moles. O laudo de fls. 84/90 atestou que a autora é portadora de hérnia discal, a qual deve ser tratada. Informa que a autora não está realizando nenhum tratamento clínico no momento e que, caso seja seguido o tratamento correto, poderá retornar às suas atividades laborais dentro de 06 (seis meses). A perícia atestou que a incapacidade é parcial e temporária. Contudo, é certo que para a concessão dos benefícios ora postulados há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho. Não é o que ocorre no caso, já que a autora é portadora de incapacidade parcial ao trabalho. Verifico, por outro lado, que apesar de ter relatado à perícia que é ajudante geral, em seus registros possui vínculos diversos, tais como recepcionista e telefonista, exemplos de atividades que podem ser exercidas nas atuais condições físicas apresentadas. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2013)

000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA LUCIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. **SVISTOS EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 18/19 e documentos às fls. 20/39. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 44/46. Às fls. 47/47v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/53). Quesitos às fls. 54. Apresentou documentos às fls. 55/59. Laudos médicos periciais às fls. 64/67 e 80/86. Manifestações às fls. 69; 70; 72/74 e 89/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na

Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora alegou que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de trabalho de acordo com as suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 80/86 atestou que a autora é portadora de GONOARTROSE BILATERAL, pior à esquerda, já de grau avançado, com indicação de artroplastia, refratária a qualquer tratamento clínico. Atesta, ainda, que mesmo submetida a tratamento cirúrgico, não conseguirá mais realizar suas atividades laborais. A par da conclusão extraída pelo Sr. Perito, verifico, pela documentação médica juntada aos autos, que a autora também vinha desenvolvendo outras enfermidades relacionadas, além da constatada pela perícia, tais como artrose, cervicálgia e tendinite quadricipital. Em que pese o laudo ter constatado que a incapacidade da autora é parcial, embora definitiva, tenho que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas. Assim, dada as circunstâncias aqui mencionadas e considerando a idade avançada da autora, bem como o fato de que sempre exerceu as funções de costureira (fls. 35/39) pode-se concluir pela incapacidade total e definitiva a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, bem como pelo fato da autora ter comprovado pelos atestados e exames médicos juntados aos autos, que suas enfermidades foram diagnosticadas no segundo semestre de 2011, quando a mesma encontrava-se com vínculo empregatício em aberto. Desta feita deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DIB) em 23/11/2011 (fls. 23). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez à Maria Lúcia de Souza; CPF 254.787.578-02; NIT 1.242.215.166-5; filha de Francisca Maria de Jesus; residente à Rua Padre Manoel da Nóbrega; n 187; Jardim Bela Vista - Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na

Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (15/03/2013)

0000158-77.2012.403.6123 - MARIA EVA DE MORAES DORTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA EVA DE MORAES DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário; com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/26). Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). Quesitos às fls. 34/34v e documentos às fls. 35/38. Juntada do laudo médico pericial às fls. 47/49. Manifestação da parte autora às fls. 52/54 e 55/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ser segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada ao trabalho, em decorrência de artropatia e transtornos articulares das sinóvias e dos tendões. O laudo

de fls. 47/49 esclareceu apresentar a autora queixas de dor nos ombros, com irradiação para ambos os membros superiores; atestando, outrossim, que não foi encontrado na perícia nenhuma síndrome neurológica ou lesão de estrutura nervosa que justificasse a dor mencionada pela pericianda. Concluiu o senhor perito que não há provas suficientes nem no exame neurológico, nem por meios complementares para estabelecer qualquer tipo de incapacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais a parte autora não trouxe documentação suficiente a elidir a perícia apresentada. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/03/2013)

0000281-75.2012.403.6123 - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000281-75.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HELIO ADONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a título de crédito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 122/127, no sentido de que no período em que foi concedido o benefício o autor continuou trabalhando e recebendo a respectiva remuneração de seu empregador, fato com o qual concordou o postulante às fls. 130, constato não haver valores a serem executados nestes autos. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Embargos de Declaração Embargante: RICARDO CRISTIANO BUENO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1104/1109, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer contradição na fundamentação da decisão aqui embargada, porquanto as razões que substanciam o decisum ora recorrido foram absolutamente claras no reconhecer que o óbice de direito material oposto à análise do mérito político do ato de cassação do embargante, em razão da natureza própria à separação constitucional dos Poderes da República, não retira do comando judicial a sua característica de definitividade e imutabilidade, que são próprias e inerentes à coisa julgada. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo, grosso modo, as mesmas razões já expandidas quando de suas intervenções processuais, em que sustenta, pelas razões que entende aplicáveis à espécie, que não está presente hipótese de coisa julgada material. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I. (13/03/2013)

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/52. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/61). Às fls. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 65/76 o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 78/79. Quesitos às fls. 80. Apresentou documentos às fls. 81/88. Réplica às fls. 91/98. Juntada do laudo pericial médico às fls. 102/117. Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 120 e 124/129). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar Poliomiosite (CID M33.2). O laudo de fls. 102/117, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n. 8.213/91, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/03/2013)

0000813-49.2012.403.6123 - MARCELO CALIXTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCELO CALIXTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/30. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/38). Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 41/42. Apresentou documentos às fls. 43/46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/55. Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 58 e 61). Réplica às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar abscesso Peri reto-anal. O laudo de fls. 52/55, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/03/2013)

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Autor: ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a anulação de débito fiscal. Aduz, em síntese, que foi notificada de lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física sob o nº 2010/240352937077510, em função da divergência constatada na Declaração nº 08/13.503.519, entregue pela autora em 21/04/2010 - Exercício 2010 - Ano Calendário 2009 os rendimentos supostamente pagos à demandante, dentro do referido ano-calendário. Que a autora teria omitido, segundo a ré, rendimentos então auferidos dentro do aludido ano-calendário, no importe de R\$ 39.154,51 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), gerando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no montante de R\$ 6.406,43 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), que, somado aos encargos moratórios, chegou ao valor de R\$ 12.181,18 (doze mil, cento e oitenta e um reais e dezoito centavos); Informa que no ano-calendário de 2009 a autora possuía apenas duas fontes pagadoras: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista (CNPJ nº 51.315.729/0001-98) e Prefeitura do Município de Bragança Paulista (CNPJ nº 46.352.746/0001-65), tendo recolhido os impostos devidos, nas épocas próprias, conforme DARFs que acostou aos autos. Informa também, que ocorreu uma falha na transmissão da declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal, conforme restou demonstrado na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL nº 201020000018934, enviada àquele órgão, além da própria cópia da Declaração não transmitida com os respectivos DARFs; Afirma, por fim, que não recebeu no respectivo ano-calendário, rendimentos ou quaisquer proventos de pessoas jurídicas ou físicas a legitimar o lançamento de IRPF Suplementar, trazendo aos autos cópias de seus extratos bancários, referentes ao ano de 2009, e que o depósito judicial do débito fiscal discutido não é condição de procedibilidade da presente demanda, nos termos da Súmula nº 247 do ex-TFR. Juntou documentos às fls. 13/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 59/ vº. Citada às fls. 71, a UNIÃO FEDERAL responde ao pedido, fls. 73/76, aduzindo, preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e no mérito, informa que não há registros de transmissão de declaração retificadora nos sistemas da Receita Federal e debate-se pela manutenção do lançamento, confirmada a omissão de rendimentos na DIRPF 2010/2009. Junta documentos às fls. 77/79. Réplica às fls. 86/87. Manifestação da ré às fls. 88. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, até porque, instadas especificamente em termos de especificação de provas, nada requereram (fls. 86/ 87). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito da controvérsia posta em lide. É improcedente a pretensão inicial. Desde logo, observe-se que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (fls. 59) teve por fundamento nuclear a ausência, nos autos, de juntada de documentação comprobatória das alegações da parte requerente. Pois bem. É de observar que, de lá para cá, a autora também não fez juntar ao processo nenhum outro documento complementar, de forma a demonstrar aquilo que, à oportunidade da apreciação do pedido de urgência, mostrou-se faltante. Daí porque, a conclusão que ora se anuncia também não pode ser substancialmente diferente daquela anteriormente prolatada, justamente porque, até com mais razão agora, também não se reconhece base probatória documental suficiente a alicerçar as alegações da contribuinte. Não há qualquer controvérsia processual quanto à circunstância de que o fundamento que está à base do lançamento aqui sindicado tem origem em suposta omissão de declaração rendimentos percebidos pela autora junto à ASSOCIAÇÃO COMPANHEIROS DO MENOR DE BRAGANÇA PAULISTA (CNPJ Nº 51.315.729/0001-98) e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (CNPJ Nº 46.352.746/0001-65), que, segundo afirma, foram os únicos rendimentos recebidos durante ano-base 2009. Sustenta a contribuinte ocorrência de falha na operação de transmissão dos dados desta retificadora à Receita Federal, em que corrigiria os equívocos perpetrados quanto aos rendimentos declarados na DIRPF originária. É justamente a falta de prova da elaboração dessa retificadora que nunca veio aos autos, quer na oportunidade da apreciação da tutela antecipada, quer posteriormente. Ainda que não transmitida, mesmo que por alguma falha operacional do sistema informatizado, cumpria à requerente demonstrar que elaborou uma retificadora relativa aos

rendimentos posteriormente glosados pela autoridade fazendária. Até porque, e o ponto se me afigura de acentuada relevância neste ponto, a manifestação da Receita Federal (fls. 77/79), bem esclarece o seguinte, verbis: 9. Outrossim, o valor de imposto de renda que seria resultante após a inclusão dos rendimentos dos CNPJ omitidos e a exclusão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica é superior (R\$ 2.102,27) ao valor total dos DARFs pagos pelo contribuinte (R\$ 1.143,84 - valor do principal), conforme planilha de cálculo em anexo. (grifei). Daí, ainda que aceita a tese inicial (de pagamento avulso do tributo por meio de documento específico de arrecadação) - e isso não é possível ante a evidente ausência de prova do alegado -, ainda assim restariam diferenças a serem apuradas. Sucede, por tudo o que aqui foi dito que, ainda nesse momento, remanescem válidas as conclusões afirmadas quando do despacho inicial de antecipação de tutela, em que se vetou o acesso da parte à pretensão por ela manifestada, por absoluta carência de demonstração do alegado. Por tudo isso, mostra-se improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC em 10% sobre o valor da causa, considerando a relativa simplicidade da questão decidida, o trabalho desempenhado pelos patronos e o julgamento antecipado da lide, tudo devidamente atualizado até a data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(15/03/2013)

0000983-21.2012.403.6123 - MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/17. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/25). Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 28/34. Juntou documentos às fls. 35/40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 44/56. Manifestações às fls. 59/60, 61 e 62. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura

do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega possuir quadro de bursite, tendinopatia do supra espinhal e dores nos ombros, motivo pelo qual não tem condições de exercer atividades laborais de faxineira. O laudo de fls. 44/56, no entanto, atestou que a autora não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicie da análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2013)

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autor: ISIS BERGAMINI JOÃO Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir as partes, bem como compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras. Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 55.903,21 (cinquenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos), retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão foi descontada sobre o valor total da ação, de uma única vez, desconsiderando tratar-se de verba proveniente de diversos meses de trabalho, se insurgindo ainda contra a inclusão dos juros moratórios na inclusão da base cálculo do Imposto de Renda. Pede a devolução do imposto retido indevidamente na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 15/55. Citada, fls. 74, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 58/72, articulando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa; e de prescrição, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005 e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 87/91, com manifestação da Fazenda Nacional às fls. 93/94. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminarmente, observo que incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito do pedido. Cumpre aduzir que atualmente, a questão da prescrição respeitante ao ajuizamento de ações de repetição de indébito foi pacificada, em embargos de divergência, no âmbito do STJ, da seguinte forma: declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 5 anos para a recuperação do indébito tributário somente se mostra válido para os fatos impositivos ocorridos após a sua vigência. Antes disso, vige a interpretação então dominante no âmbito do STJ, que, em casos que tais, reconhecia, para efeitos de prescrição da ação do contribuinte, o prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo pagamento indevido (STJ, PET 6.012/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 15.09.08; AgRg na Pet 6255 / SC; AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2008/0016365-0, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010). No caso dos autos, tendo em conta a data do pagamento das verbas aqui em questão (ano de 2008), verifica-se que plenamente atendido o requisito do prazo prescricional para o exercício da ação de repetição do indébito. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo

contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 2008, não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Analiso o tema de fundo da controvérsia. DA ALIQUOTA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS EM ATRASO. Verifico que o autor efetivamente teve deferido, na via judicial, o reconhecimento a percepção de horas extras trabalhadas pagas a destempo, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua remuneração, seja este percentual aplicado sobre os rendimentos atrasados pagos mês a mês. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das horas-extras da requerente decorreu, em verdade de conduta incorreta, que, se houvesse pago de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/09/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei).Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOSNo que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma

natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de

ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 15/06/2012Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO a ré a restituir ao autor montante equivalente à diferença entre a alíquota do IRPF, retido na fonte, que seria incidente sobre os valores parciais pagos a título de horas-extras ao contribuinte e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados respectivos; (2) CONDENO a ré a restituir ao autor o montante equivalente ao IRPF, retido na fonte, que incidiu sobre a parcela relativa ao pagamento de juros de mora decorrentes da condenação na reclamatória trabalhista aqui em apreço. Atualização monetária, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados, bem assim o julgamento antecipado, tudo devidamente atualizado, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, até à data da efetiva a liquidação do débito. P.R.I.(15/03/2013)

0001419-77.2012.403.6123 - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: KLEBER HERÁCLITO SANTOS DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/51. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 56/59.Às fls. 60/60v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 63/77 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 79/79v, foi juntada aos autos cópia de decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557,1º-A do CPC para que a concessão do benefício previdenciário se estenda até a juntada do laudo pericial, ocasião em que o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/86). Apresentou quesitos às fls. 87 e documentos às fls. 88/93.Juntada do laudo pericial médico às fls. 103/108.Manifestações às fls. 111/113 e 115/116.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, desde o início de 2011, em decorrência de problemas cardíacos, com forte possibilidade de ocorrência de morte súbita, tendo em vista as enfermidades: dupla lesão aórtica moderada em tipo funcional II - III, valva dicspide e insuficiência mitral leve, estando, atualmente, aguardando vaga para cirurgia cardíaca. O laudo pericial de fls. 103/108 atestou que o autor é portador de dupla lesão aórtica com predomínio de estenose aórtica, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer as suas atividades de ajudante geral do ponto de vista cardiovascular até a realização de sua cirurgia cardíaca, acrescido nesse tempo o período de seis meses para completa recuperação físico e psíquica necessária após a cirurgia deste porte. O perito atestou que a incapacidade do autor é anterior a abril de 2011, de modo que, tendo o postulante recebido o benefício de auxílio-doença desde 19/03/2011 até 14/04/2011 e, posteriormente, nos períodos de 15/06/2011 a 27/01/2012 e a partir de 14/08/2012, conforme históricos de benefícios que ora determino a juntada, entendo que o benefício em tela deverá ser concedido a partir de 15/04/2011 até 14/06/2011 e de 28/01/2012 até 13/08/2012, períodos em que o postulante encontrava-se incapacitado, porém sem receber o benefício em questão. Verifico, ainda, que por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023147-16.2012.4.03.0000/SP (fls. 79), o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 14/08/2012, o qual deverá se perdurar até que a saúde do autor esteja totalmente restabelecida, fato que depende, exclusivamente, da realização da cirurgia cardíaca, imprescindível no caso em exame. Preenche, portanto, o autor, o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Tais requisitos também foram cumpridos, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos às fls. 88/93. Desta feita, encontrando-se o autor total e temporariamente incapacitado ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. O início do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida, conforme atestado pela perícia, ou seja, DIB em 15/04/2011, compensando-se os períodos em que o autor já recebeu referido benefício, ficando a cargo da Autarquia proceder à sua revisão periódica, nos moldes do art. 101 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença a KLEBER HERÁCLITO SANTOS DE LIMA; filho de Maria dos Anjos Santos de Lima; CPF 033.001.344-04; NIT 1.264.540.001-0; residente à Rua São João, 245 - apto. 02 - Centro, Bom Jesus dos Perdões. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 15/04/2011, compensando-se os valores já pagos até então; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que

determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação da tutela recursal concedida pelo E. TRF da 3ª Região. Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 15/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 109, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/03/2013)

0001510-70.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. SVISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em restabelecer ao autor, o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/231. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 236/247. Às fls. 248/248v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 253/255). Quesitos às fls. 255/255v. Apresentou documentos às fls. 256/260. Manifestação às fls. 261/265. Quesitos às fls. 266/268. Manifestação às fls. 272/354. Laudo médico pericial às fls. 358/369. Manifestação às fls. 371/372. Réplica às fls. 373/375. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988

consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de trabalho de acordo com as suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 358/369 atestou que o autor é portador de Espondilolistese L5/S1 com Artrodese Lombo-sacra, incapacidade que o impede de exercer sua atividade laboral usual de pedreiro. Salienta que a Artrodese de coluna lombo-sacra é de caráter definitivo e irreversível, estando, portanto, incapacitado para outras atividades que não exijam esforços físicos. Em que pese o laudo ter constatado que a incapacidade do autor é parcial, embora definitiva, tenho que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas. Assim, dada as circunstâncias aqui mencionadas e considerando a idade avançada do autor (62 anos), seu grau de instrução e, ainda, sua profissão (fls. 20), a qual requer excessivo esforço físico, pode-se concluir pela incapacidade total e definitiva a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Preenchido o requisito subjetivo, resta verificar se o autor possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações - CNIS e documentos juntados aos autos, onde constam recolhimentos superiores ao exigido para a concessão do benefício, bem como sua qualidade de segurado, tendo em vista que estava em gozo de benefício até 31/01/2012. Desta feita deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença em 31/01/2012 (fls. 34). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez a JOSÉ APARECIDO DE MORAES; CPF 777.137.108-68; NIT 1.162.703.819-6; filho de Maria Augustinha dos Santos; residente à Rua Padre João Pastrana; n 916; Jardim Novo Mundo - Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/02/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/03/2013)

0001575-65.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001575-65.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo no qual a execução da sentença se deu no D. Juízo Estadual, não tendo a parte autora, embora instada a se manifestar (fls. 68), comprovado qualquer divergência no valor efetivamente recebido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/213)

0001744-52.2012.403.6123 - NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Luiz Pelizari Neto, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/12). Juntados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Juntada de documentos (fls. 27/39). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no Processo de n 2005.63.01.118105-1, que tramitou perante esta mesma Vara, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora, diante da falta de qualidade de segurado do falecido. Referido julgado foi confirmado pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso interposto. O trânsito em julgado dessa decisão operou-se em 21/09/2007. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por incidência de coisa julgada. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/03/2013)

0001747-07.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/11. Às fls. 16/17 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Pedido de desistência (fls. 23). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/03/2013)

0001759-21.2012.403.6123 - ROBERTO BENEDITO DE MIRANDA (SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ROBERTO BENEDITO MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/30. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/39). Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 45/48. Quesitos às fls. 49. Apresentou documentos às fls. 50/55. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/70. Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 76/82 e 83). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais pelo fato de apresentar doença coronariana crônica, com infarto agudo do miocárdio. O laudo de fls. 65/70, no entanto, atestou que o autor não possui incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/03/2013)

0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 62/67, sob protocolo nº 2013.28000001697-1, datado de 22/02/2013, se trata de

recurso de apelação e que a sentença prolatada data do dia 13/3/2013, posterior, portanto, a peça recursal, verifico que referida petição não tem como ser recebida pelo Juízo. Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 62/67, protocolo 2013.2800001697-1, restituindo-a ao I. Procurador Federal do INSS, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 58/60 no diário eletrônico, intimando o INSS pessoalmente, oportunamente, para interposição de recurso. SENTENÇA DE FLS. 58/60: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 375/2013 Folha(s) : 833 Autora: CARMEN LÍDIA PANNUNZIORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do recebimento de aposentadoria por tempo contribuição a partir de 02/09/2009, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0001788-42.2010.4.03.6123, posteriormente reformada por força de apelação e reexame necessário. Juntou documentos de fls. 11/28. Às fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela para sustar a exigibilidade do crédito ora discutido. Interposição de agravo retido (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 40/44). Réplica às fls. 47/52. Contrarrazões às fls. 53/55. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido nesta demanda. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. Tem razão a autora. A restituição dos valores recebidos pela autora somente seria cabível se decorresse de ato praticado pela segurada, o que não é o caso dos autos. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a concessão do benefício previdenciário se deu por força de decisão judicial proferida em 1º grau de jurisdição, posteriormente revogada em sede recursal. Para tanto, verifico que o recebimento dos valores de natureza alimentícia se deu de boa-fé, de modo que, indevida a sua cobrança pela Autarquia. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência assentada pelo C. STJ, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201202135884 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 241163 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:20/11/2012 ..DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de inconstitucionalidade sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo AGA 200901725770 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222726 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado

indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo AGA 201102459685 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1428309 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:31/05/2012 ..DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag n. 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 8/9/2009). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo AGARESP 201101687462 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 28551 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:05/12/2011 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. ..EMEN:(Processo AGRESP 201101329114 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1259828 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB:)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário, recebidos por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001788-42.2010.4.03.6123, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.Fica, nestes termos, integralmente confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 32/33.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(13/03/2013) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/04/2013

0001896-03.2012.403.6123 - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

Autor: SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES Ré: UNIÃO FEDERAL (UF) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua convocação para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, nos termos do item 14 do Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - Regional e, ao final, seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente na nomeação do autor para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal e na nomeação do candidato, ora postulante, após conclusão e aprovação no curso de formação, para a Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, região para a qual o autor fez sua opção de lotação, onde existe o Setor Técnico - Científico da Polícia Federal. Alega, em suma, que no ano de 2004, o Departamento da Polícia Federal publicou o Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - Regional visando o provimento regional de vagas nos cargos de Delegado Federal, Perito Criminal, Agente da Polícia Federal e de Escrivão da Polícia Federal, tendo o autor se inscrito e se submetido à

primeira etapa do concurso público, obtendo, ao final das provas, a pontuação de 57,55, o que lhe garantiu o 11º lugar entre todos os candidatos. Assevera que inicialmente, conforme constou do Edital, havia 04 (quatro) vagas abertas para o cargo de Perito Criminal, no local pretendido pelo demandante e que ainda no prazo de validade do concurso, no ano de 2009, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão baixou a Portaria nº 20, autorizando a convocação de cento e quarenta e sete candidatos classificados na primeira etapa do concurso para o cargo de Delegado Federal e duzentos e dez classificados na primeira etapa para o cargo de Perito Criminal. Remarca que o art. 2º da Portaria condicionou o provimento dos cargos à existência de vagas na data da nomeação e, conforme o seu Anexo Único, foram criadas especialmente para o Concurso nº 25/2004 mais 19 (dezenove) vagas para o cargo de Perito Criminal Federal. Destaca, ainda, que em decorrência da publicação da Portaria nº 20/09, a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal passou, então, a convocar os demais candidatos aprovados no concurso para participarem do Curso de Formação Profissional, estabelecido como segunda etapa deste concurso, de acordo com o item 14 do edital. Aduz que o autor, por intermédio de consulta feita ao site da organizadora do concurso CESPE/UNB, tomou conhecimento, por meio da publicação do Edital nº 06/2009 - DGP/DPF - Regional, da convocação do candidato ROBERTO JOÃO DE ABREU, classificado em 10º lugar entre os candidatos aprovados, ou seja, uma posição imediatamente anterior a do postulante, que foi classificado em 11º lugar. Alega, no entanto, que referido candidato, a despeito de ter participado do Curso de Formação Profissional e de ter sido nomeado por meio da Portaria nº 1.380/09, jamais tomou posse no cargo de perito criminal, informação essa que o autor somente teve conhecimento há cerca de um mês, em busca realizada pela Internet, junto ao Portal de Transparência do Governo Federal. A propósito, constatou o autor, que o Sr. Roberto João de Abreu ainda mantém o seu vínculo com outro órgão da Administração Pública Federal desde 23/06/2005, ocupando o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União. Saliencia que tendo sido aprovado em posição imediatamente subsequente daquele e, ainda, que indigitada vaga não foi preenchida, detém indiscutível direito à convocação para o Curso de Formação Profissional. Destaca, de outra parte, ter sido surpreendido, recentemente, com a publicação do Edital nº 10/2012 - DGP/DPF, tornando pública a abertura de inscrições e estabelecendo normas para a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal. Entendendo que tal situação poderia configurar violação ao seu direito à convocação para o Curso de Formação Profissional, o autor informa ter formulado um pedido à Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, com sede em Brasília, expondo sua situação e requerendo sua convocação para o Curso de Formação Profissional. Remarca que, em resposta, a Diretoria de Gestão de Pessoal não contestou quaisquer das afirmações feitas pelo autor, porém, negou-lhe o pedido sustentando que não poderia mais efetuar qualquer convocação tendo em vista a expiração do prazo de validade do Concurso nº 25/2004 - DGP/DPF. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido às fls. 107/114. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo, sob a forma de instrumento (fls. 122), ao qual foi dado provimento para cassar a decisão de antecipação de tutela (fls. 194/195) Contestação da ré às fls. 158/187, com documentos às fls. 188/192, em que se sustenta prejudicial de prescrição, preliminares processuais de ausência de interesse de agir por perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, a ré se bate pela inexistência de direito a tutelar por meio desta demanda, sustenta haver resguardado a todos os princípios norteadores da Administração Pública, e que o acolhimento do pedido inicial importaria ofensa ao princípio da isonomia. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 196/214. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O presente feito se acha em termos para receber julgamento, porquanto os temas aqui versados são eminentemente jurídicos, não quadrando esclarecimento por meio de testemunha ou perito, que justifique a inauguração de fase de instrução processual. Analiso as preliminares suscitadas pela ré. Não há que cogitar em perda de interesse processual para a demanda por encerramento do concurso anterior, tendo em vista que o que se pretende no âmbito desta ação é o aproveitamento do autor junto às vagas do certame corrente, razão porque, até o encerramento definitivo deste, subsiste o interesse processual. Com relação à tese de impossibilidade jurídica do pedido, também não vinga a posição sustentada na contestação, tendo em vista que o tema posto em questão não veicula mérito de decisão administrativa, porque, ao ver da inicial, o administrador não dispõe da faculdade de negar o que se pleiteia. Não se trata de uma opção estendida ao servidor responsável pela administração do concurso. Trata-se de um dever jurídico a ele imposto, e a ação tem por objeto a correção da lesão ao direito verificada com a sua inobservância. Com tais considerações, rejeito ambas as preliminares. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Analiso o tema da prescrição suscitado pela ré. A ação que ora calha à apreciação tem fundamento em ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado em deixar de convocar o requerente para as fases subsequentes do concurso público em que se achava inscrito. Bem por isto, é que não se pode, como quer a contestante, cogitar da ocorrência de prescrição no caso concreto. Não havendo ato - o que se questiona em lide é, justamente, a falta dele, a omissão - imputável à Administração Pública, também não há que se falar em consolidação da lesão ao direito do requerente, que fixaria o termo inicial da prescrição nos termos do art. 189 do CC. Sim, porque, ainda quando previsto o prazo prescricional por meio de editos normativos extravagantes, o instituto da prescrição se encontra, sob os seus aspectos fundamentais, regulado pela legislação civil vigente no País, em especial do Código Civil, que estabelece o marco inicial do prazo prescricional a data da efetivação da lesão ao direito subjetivo vindicado. No caso dos autos, a lesão está, justamente, na falta do ato, na

inércia da Administração em prover o que seria devido, razão porque não há como, com base na teoria da actio nata, fixar uma data inicial para o fluxo do prazo prescricional. E nem se venha a dizer que o resultado deste concurso público restou homologado na data indicada na peça defensiva, porquanto, bem o demonstra o autor, esse ato específico da comissão de concurso deixou de observar ao que previam, especificamente, as cláusulas ns. 17.8 e 17.9 do Edital (publicação na Internet da homologação do resultado final do concurso, o que não ocorreu). Nessa conjuntura, poder-se-ia, quando muito, então, cogitar da consolidação da lesão ao direito do autor na data em que, por ato da autoridade administrativa competente, instaurou-se um novo certame público para preenchimento das vagas respectivas, quando, aí sim, a Administração efetivamente consolida a lesão ao direito, por manifestar indubiosamente sua posição de não aproveitar candidatos anteriormente aprovados dentro do número de vagas criadas no decorrer do certame. Aí, sobrevindo ato incompatível com o aproveitamento do autor no certame anterior, poder-se-ia cogitar da consolidação da lesão ao direito. Ocorre que, considerada esta data (12/06/2012), consoante assinala o edital do concurso ora em vigência, não se cogita de prescrição, tendo em conta a data do ajuizamento da presente (24/09/2012). Com estas considerações, rejeita-se a prejudicial de prescrição. Passo ao tema de fundo da demanda. Insta salientar, quanto a este aspecto, que o contraditório subsequente à decisão liminar de antecipação de tutela deu conta de certificar que o substrato fático que substancia a inicial é compatível com o quadro que foi desenvolvido na inicial. A pretensão movimentada com a demanda está arrimada em fatos de conhecimento público e geral, e devidamente demonstrados nos autos, entre tais a abertura de concurso público para provimento de vagas de Perito Criminal da Polícia Federal, a habilitação do requerente numa determinada colocação, em certa fase do procedimento concursal, a abertura de vagas supervenientes por parte do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e a desistência do certame por parte do candidato que ocupava a posição imediatamente anterior à do requerente. De modo que, com essas observações, é possível concluir que, além das questões específicas já aqui abordadas, o tema jurídico versado na impetração não difere daquilo que já sustentei quando da análise do pleito inicial de antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, a questão a ser dirimida em lide está em avaliar do eventual direito - ou não - do autor a ser convocado para a fase subsequente do certame de Perito Criminal da Polícia Federal, considerada a situação peculiar descrita na inicial. Aqui, uma anotação que considero de relevo: o interessado não é candidato definitivamente aprovado em concurso público, e nem o que se pretende em lide é a sua nomeação definitiva para o cargo. O autor é - ou foi, considerada a caducidade - candidato devidamente habilitado em certa fase do certame, o que o qualificaria, em sendo chamado, para a próxima etapa do concurso. É essa a situação específica aqui tratada. Sucede que, embora a sua situação não seja a de definitivamente aprovado, o direito - ou mera expectativa - que existe com relação à nomeação deste, existe, de forma absolutamente simétrica, com relação à convocação do autor para as fases subsequentes do procedimento. Ou, por outra: o mesmo direito que, em tese, assiste ao definitivamente aprovado de ser nomeado pela Administração é idêntico, por simetria, ao direito do habilitado numa determinada etapa a ser convocado para a seguinte. Daí porque ser totalmente indiferente, do ponto de vista jurídico, tratar em termos de aprovação definitiva e nomeação para o cargo ou de habilitação em uma etapa e convocação para a próxima. Os vetores e princípios jurídicos que regem uma situação se aplicam uniforme e indiferentemente à outra ou vice-versa, sem qualquer solução de continuidade. É procedente a pretensão veiculada no âmbito do presente processo. Evoluindo de uma concepção inicial para a qual quaisquer pretensões de candidatos em concursos públicos para com a Administração consubstanciavam mera expectativa de direito, inoponíveis ao Estado, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores do País, passou a admitir certas e determinadas situações em que o candidato passa, sim, a ostentar direito subjetivo público a exigir do Estado uma postura conforme o ordenamento jurídico. Entre tais situações, sem qualquer dúvida, se encontra a hipótese em que, o candidato aprovado dentro do número de vagas abertas no certame tem direito - e, em contrapartida a Administração o dever - de nomeação. Não se trata, portanto, de mera expectativa de direito, mas um direito subjetivo à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. É do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o precedente que arrola na seqüência: RE 598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 10/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação : REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 Parte(s) : RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RECDO.(A/S) : RÔMULO AUGUSTO DUARTE ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos

aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (grifei). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011 Nessa mesma linha, também do C. STF: RE 227480 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DIREITOR Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537 Parte(s) RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S): JORGE CARLOS NUNES VIDAL E OUTRO ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES CARVALHO ADV.(A/S) : ATAMIR QUADROS MERCÊSEmenta DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos

vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (grifei). Decisão Após os votos dos Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e lhe davam provimento; da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio, Presidente, que dele conheciam, mas lhe negavam provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar o voto de desempate do Ministro Carlos Britto, ausente, justificadamente. 1ª Turma, 10.06.2008. Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário; vencidos os Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.09.2008. Não tem, certamente, a extensão figurada pela ré a limitação imposta pelos precedentes indicados quanto ao prazo de validade do concurso. Aqui, o que se deve considerar é o exato momento em que se dá a aquisição do direito de que aqui se trata. E, segundo o esclarece a própria jurisprudência, desta feita do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (competente para a análise do tema sob essa ótica) essa aquisição se concretiza na ocasião em que a Administração demonstra inequivocamente a intenção de provimento de uma determinada vaga. Vale dizer: tentado, dentro do prazo de validade, o provimento de uma vaga pela convocação de um candidato que vem a desistir havendo, ainda, naquele momento, candidato habilitado a preenchê-la, deve - e frise-se deve - a Administração Pública convocá-lo. É esse o exato ponto da quaestio juris aqui em epígrafe e que marca a evolução jurisprudencial já antes comentada. Não se trata de mera expectativa de direito do candidato, mas sim dever da Administração Pública, que não pode, por mera conveniência ou oportunidade, simplesmente alocar a vaga como remanescente para provimento em concurso posterior. É o que pontificam os inúmeros precedentes daquele E. Sodalício, que consideram que a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso é direito subjetivo líquido e certo, apto a ser tutelado até mesmo pela via estreita do mandamus. Por se tratar de ato vinculado da Administração, a não observância desse dever, configura ato omissivo do Poder Público, apto a ser corrigido pela via jurisdicional. Arrola precedentes, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no RMS 21155 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0211120-5 Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2012 Ementa RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação (RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010). 2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso. 3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em idêntico sentido: Processo: MS 18570 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0107001-0 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 08/08/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL 1/2009, ITEM 2.4. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 20 VAGAS, ALÉM DAS QUE SURTIREM E VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CRIAÇÃO DE 100 VAGAS PELA LEI 12.253/2010. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade. 2. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança. 3. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. 4. In casu, os impetrantes foram classificados nas 59ª e 60ª posições para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 20 vagas, além das que

surgirem e vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (23.4.2012); tendo sido criadas mais 100 vagas para o referido cargo pela Lei 12.253/2010, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação e posse no cargo para o qual foram devidamente habilitados dentro do número de vagas oferecidas pela Administração. 5. Ordem concedida para determinar a investidura dos Impetrantes no cargo de Procurador do Banco Central para o qual foram aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação (grifei). Também: Processo: RMS 34990 / BA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0161564-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca a nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado. 2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. É precisamente o caso que aparenta emergir dos presentes autos, já que, habilitado em fase procedimental do concurso aqui em testilha, o autor viu o candidato que se postava em posição imediatamente anterior à sua (fls. 60) desistir do certame, ainda no prazo de vigência. Nasceu aí, exatamente nesse momento, para o autor, na linha dos precedentes, direito subjetivo público a ser chamado pela Administração Pública a manifestar o seu interesse pelo preenchimento da vaga. É exatamente nesse ponto que a omissão da ré em fazê-lo configura lesão a direito do requerente, que - ao menos em linha de princípio - convence da necessidade de reparo pela via da jurisdição. A eventual caducidade do edital, ocorrida posteriormente, não tem a eficácia de desfazer e nem de convalidar a ilegalidade aparentemente perpetrada pela Administração, que, por isso mesmo, também não pode ser arrolada como óbice à reparação do direito postulado na inicial. Absolutamente indiferente, por outro lado, que as vagas a se prover sejam pré-existentes ou supervenientes ao edital que instaurou o concurso. O dever jurídico da Administração quanto à convocação de candidatos habilitados às vagas existentes até aquela data não se altera em função desta circunstância. Leio dos precedentes: Processo: MS 16639 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0086262-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 28/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. 2. A impetrante não logrou comprovar a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso. Ao contrário, consta dos autos que a Administração se encontra impedida de realizar contratações em razão da Portaria MPOG nº 39, de 25 de março de 2011, que suspendeu por tempo indeterminado qualquer nomeação para a Administração Pública Federal. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes. 4. Segurança denegada (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Por todas estas razões, é que é seguro concluir, com a exordial, tenha realmente havido lesão a direito subjetivo do autor a liquidar no âmbito da presente demanda, de molde a firmar a procedência do direito invocado na inicial, para a finalidade de convocá-lo para a fase subsequente do certame instaurado pela DD. Autoridade Policial Federal. Bem por isso, aliás, é que a procedência do pedido inicial é meramente parcial. Não há como, como se requereu às fls. 14, item (iv), determinar a nomeação do candidato para uma determinada lotação, porquanto a sua efetiva aprovação no concurso público aqui em tela é meramente potencial, fato ainda não consumado, pendente que se acha - conforme já se explicitou à exaustão - aprovação do autor em determinada etapa do concurso público, o que ainda está por acontecer. Não há

como, portanto, presumindo a aprovação do candidato em fase posterior do concurso, ainda não realizada, determinar a lotação do mesmo nesta ou naquela localidade, porquanto o provimento jurisdicional não pode ser condicional: se aprovado, o autor deverá ser nomeado de uma determinada forma. Daí porque, nesta parte, não há como acolher o pedido inicial. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela verifico que a questão foi devolvida ao E. Tribunal, onde obteve apreciação, razão porque não cabe à sentença voltar a, sobre ela, deliberar. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. **CONDENO ré - UNIÃO FEDERAL - em obrigação de fazer consistente em proceder à convocação do autor para a realização do próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, a ser realizado em razão do concurso instaurado para provimento de cargos de Perito Criminal Federal através do Edital n. 10/2012 - DGP/ DPF, de 10 de junho de 2012. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. P.R.I.(16/05/2013)**

0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Autor : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER JAGUARIRÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com fito de condenar a ré a prestar obrigação de fazer. Em linhas gerais, sustenta o autor que a ré não se desincumbe totalmente da prestação do serviço público postal de que, por lei, está encarregada. Sustenta o requerente que a ré não efetua a entrega das correspondências diretamente aos destinatários, deixando as correspondências em poder de funcionários do autor, junto à portaria de entrada do empreendimento, para serem entregues aos condôminos. Que tal situação ofende à Constituição Federal e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie. Ao final, pede a condenação da ré a efetuar a entrega diretamente à residência de cada qual dos moradores, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Junta documentos (fls. 14/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela decisão de fls. 63/64. Tal decisum foi arrostado por recurso de agravo, aqui noticiado às fls. 125 (art. 526). Citada, a ré contesta a pretensão inicial, fls. 71/112, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Sustenta que o condomínio em questão se equipara a uma coletividade, e, portanto, a um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Junta documentos às fls. 113/124. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu a oitiva do depoimento pessoal do representante legal do réu, bem assim de testemunhas. O réu requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Réplica às fls. 182/190. É o relatório. Decido. Não há o menor cabimento no protesto de realização de prova oral efetuado pelo autor. Os fatos arrolados como causa de pedir na inicial não estão controvertidos pelo réu. Este não nega que efetivamente não efetua a entrega de correspondências diretamente aos moradores do condomínio autor, razão porque também não subsiste nenhum interesse em convocar o representante pessoal da empresa acionada para confessar algo que já está confessado. Ocorre que os Correios recusam, pelas razões que declinam em sua resposta, a sua obrigação em fazê-lo. Ora, isto é tema jurídico, que não carece de esclarecimento por testemunha ou perito. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 330, I do CPC. Analiso as preliminares suscitadas pelo réu. Embora, de fato, o autor se qualifique, na vestibular, como pessoa jurídica de direito privado, certo é que quem figura como autor na presente demanda é, efetivamente, um condomínio, constituído sob a égide de legislação específica (Lei n. 4.591/64), cuja convenção está apresentada às fls. 22/53, ato este devidamente registrado junto à Serventia Imobiliária da Comarca, consoante se pode colher da certidão acostada às fls. 21. Para fins e efeitos processuais, portanto, o autor é entidade de despersonalizada do ponto de vista jurídico, mas dotada de capacidade processual nos termos do art. 12, IX do CPC. Não se trata, pois, de associação ou entidade de classe a exigir autorização ou permissão dos associados como pré-condição para o ingresso em juízo. Aqui a situação é diversa, figurando como autor o condomínio representado pelo síndico. Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A preliminar de ausência de interesse processual é escancaradamente matéria de mérito, porque, ao negar interesse do autor para a demanda a ECT procura demonstrar a própria ausência do direito invocado pelo autor. Por esta razão, a análise desta questão pertine ao mérito, e, como tal será analisado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A pretensão desenvolvida no âmbito da presente lide é, com efeito, procedente. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que existe precedente jurisprudencial, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, exatamente coincidente com a pretensão desenhada na peça vestibular. Em caso muito semelhante, assim se pronunciou aquele Colendo Sodalício: Publicado em 29/7/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.003208-8/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS APELANTE: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECTADVOGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro APELADO: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHAADVOGADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SPEmenta DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 3. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado ou office-boy de associação de moradores. 4. Ademais, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 5. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O entendimento aqui firmado mostra-se nuclear para a composição do caso aqui vertente, já que deixa bastante explícito que - havendo condições de acesso dos funcionários dos Correios ao interior de condomínios fechados, com cadastramento de código de endereçamento postal, perfeita identificação da denominação das ruas e numeração das unidades - é plenamente possível a ECT proceda à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. É exatamente este o caso em questão, de vez que não está controvertido nos autos o fato de que o condomínio autor efetivamente ostenta identificação adequada e organizada de seus logradouros e imóveis, oferecendo plenas condições de acesso e segurança para que os empregados da empresa pública possam exercer as suas funções. Por outro viés, é de ver que o precedente jurisprudencial acima indicado deixa bastante bem esclarecido que não há como aplicar, para a hipótese dos autos, o disposto no art. 6º da Portaria n. 311/68, de forma equiparar, como se isso fosse possível, condomínios edifícios a condomínios horizontais. Ambos, pela própria natureza a que se destinam, são bastante diversos, não se justificando, portanto, uniformidade quanto ao tratamento jurídico dessas duas situações. Por esta razão mesma é que, da mesma forma, também não se mostram aqui aplicáveis as diretivas constantes da novel Portaria n. 567/11. De sorte que, com espeque no entendimento acima apontado, estou em que, corolário do princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, seja ela desenvolvida pela Administração Direta, seja pela Indireta, como no caso, devem os Correios efetuar a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento autor. Mesmo porque, e este ponto se mostra do maior relevo, não vejo como possa a ré delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada. Deveras, não há como negar que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública contestante somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação ou transferência - evidentemente irregular - de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Neste contexto, não há como negar que se mostra, no mínimo, inadequada a situação que vem descrita na inicial, já que não há como aceitar que terceiros, privados e estranhos aos quadros da contestante, executem a parte final de entrega das correspondências aos destinatários. Trata-se, como aptamente visualizou a inicial, de uma prestação falha ou incompleta do serviço público que incumbe à requerida, não havendo como assentir com a permanência dessa situação. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a tutela antecipada concedida às fls. 63/64. Condene o réu à prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente à cada unidade componente do condomínio autor (Condomínio Shopping Center Jaguari). Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 4º, c.c. 3º, a, b e c, todos do CPC (causa de valor inestimável), estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Em. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado (fls. 125). P.R.I.C. (15/03/2013)

0002126-45.2012.403.6123 - CARMELITA BUENO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: CARMELITA BUENO DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por CARMELITA BUENO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/15. Às fls. 20 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Pedido de desistência (fls. 23). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/03/2013)

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000086-56.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 07 e juntou documentos às fls. 08/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, bem como extratos do Processo apontado no quadro indicativo de prevenção às fls. 28/41. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado à parte autora, que esclarecesse qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e a data inicial da doença. Atendendo a determinação de fls. 42, a autora se manifestou às fls. 43/58. Às fls. 59/71, juntado aos autos laudo pericial judicial. Decido. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 43/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, esclareça o perito nomeado pelo juízo, se eventual moléstia diagnosticada na parte autora, trata-se da

mesma constatada em perícia realizada anteriormente, conforme documentação acostada aos autos (fls. 60/71), ou trata-se de agravamento da doença objeto desta ação. Int.(19/03/2013)

0000373-19.2013.403.6123 - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0000373-19.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IRENE ROMÃO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 71/82). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 74), que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(18/03/2013)

0000374-04.2013.403.6123 - TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/105: mantenho os termos da decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Benefício Assistencial Autor: ANTONIO FRANCISCO DE MELO Endereço para realização do relatório: Rua José de Alencar nº 192 - Jardim Palmas- Bom Jesus dos Perdões/SP Réu: INSS Ofício: _____/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 20/21 e juntou documentos às fls. 22/62. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 66/70. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.(19/03/2013)

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000387-03.2013.403.6123 Autor: Jorge Lopes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27/30). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (19/03/2013)

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: MARCELO GONZALES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alega o autor, em síntese, que celebrou com o Banco-réu, contrato de financiamento imobiliário, em 06/12/2005, e que, para tanto, foi obrigado a efetuar contrato de abertura de conta corrente na data de 10/2005. Afirma que em janeiro do corrente ano, veio a saber que em 11/2005, a instituição bancária lhe forneceu CRÉDITO ROTATIVO EM CHEQUE AZUL (cartão e talões), com limite de crédito no valor de R\$ 2.500,00, sem que houvesse qualquer autorização de sua parte. Aduz que pagou as prestações devidas do financiamento rigorosamente em dia, através de transferência bancária, até a quitação, ocorrida em maio/ 2011, acrescentando, que a CEF não lhe apresentou qualquer outra dívida para pagamento. Afirma que em meados de janeiro do corrente, foi impedido de efetuar um financiamento para aquisição de veículo, em razão da existência de restrição em seu CPF junto ao SERASA, por dívida com a CEF, no valor de R\$ 13.911,29. Anota que procurou a CEF, onde recebeu a informação de que a referida dívida era proveniente de despesas de manutenção de conta corrente, acrescida de juros e demais encargos cobrados pelo banco. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos às fls. 16/127. É o relatório. Decido. Defiro a pretensão de recolhimento ulterior das custas processuais, apenas com a prolação final da sentença de mérito, pela parte que restar vencida na demanda. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Ao menos a atender aos rigores desse momento preliminar de cognição, estou em que existe nos autos prova satisfatória a embasar conclusão no sentido de que o contrato principal de financiamento imobiliário a que o ora autor se vinculou em face da ré está, efetivamente quitado, conforme se depreende da averbação do cancelamento propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato, levada a efeito perante o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (cf. Av. 10/44.061 - Protocolo n. 241.968 de 13/06/2011, fls. 45). Por outro lado, análise da evolução de débitos que se encerra no histórico (fls. 49/127) da conta bancária que o autor mantém junto à requerida parece sugerir um certo atrelamento da mesma ao resgate das obrigações contratuais respectivas ao financiamento imobiliário, o que se observa até pelo fato de que, ao menos em linha de princípio, a partir da data de extinção da obrigação principal a ele relativa, a movimentação observada passa a se dar, exclusivamente, com a incidência de taxas, encargos, juros e outros lançamentos à débito na conta do correntista para a finalidade de manutenção da conta corrente em nome da mesma. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da

intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. P.R.I.(21/03/2013)

0000390-55.2013.403.6123 - FERNANDO DONISETE ALVES CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000390-55.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO DONISETE ALVES CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 05 verso. Juntou documentos às fls. 06/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/57. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int(19/03/2013)

0000513-53.2013.403.6123 - LAERCIO ARTICO(SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de cunho declaratório, em que se pretende a condenação dos réus indicados na inicial, BANCO PINE e INSS, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o primeiro requerido (Banco Pine), no tocante a suposto empréstimo por consignação de nº 500221107509, e a devolução de todas as parcelas descontadas indevidamente do benefício de aposentadoria do requerente, NB 101528566-7, no período de novembro de 2007 a novembro de 2010, bem como indenização a título de danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Citados, os réus contestam a presente, arguindo, em suma, no tocante ao BANCO PINE, que diligenciou pesquisas em seus cadastros para análise do alegado na inicial, informando, pois, que referidas pesquisas ainda não restaram concluídas. Argui, ainda, que em se constatando que a operação financeira se realizou e os valores de empréstimo foram disponibilizados a alguém, as quantias efetivamente descontadas serão devidamente ressarcidas ao demandante, fls. 45, contestando, pois, a existência de dano moral. O INSS, em sua defesa, fls. 47/59, argui, em sede de

preliminar, ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a contratação de empréstimo consignado, autorizados pela Lei nº 10.820/2003, se faz perante a instituição financeira repassadora da renda mensal, sendo de responsabilidade do INSS, consoante ainda IN INSS/PRES nº28/2008, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor dessas operações financeiras, não acarretando, pois, em nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em favor do INSS. No tocante ao mérito, exclui qualquer responsabilidade do INSS pelo empréstimo contratado e descontos efetuados. Sobrevém decisão do MM. Juízo Estadual, fls. 70/71, declarando, de ofício, incompetência daquele Juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. É o relatório. Decido. O empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, com descontos das parcelas diretamente na folha de pagamento, foi autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Tal medida possibilitou o acesso mais fácil a um crédito com taxas de juros menores que aquelas oferecidas pelas modalidades tradicionais do mercado. Nesse tipo de empréstimo, que somente pode ser solicitado pelo titular do benefício do INSS, o valor das parcelas é descontado diretamente do benefício e as taxas de juros cobradas pelas financeiras, bancos ou promotoras de crédito são estipuladas pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Importante ressaltar que referidos empréstimos se fazem perante a instituição financeira repassadora da renda mensal, sendo de responsabilidade do INSS, consoante ainda IN INSS/PRES nº28/2008, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor dessas operações financeiras. Nesta linha de raciocínio, só se pode imputar responsabilidade ao INSS caso este promova referido desconto do empréstimo consignado em benefício errado, alheio, com valores errados, ou sem a observância dos estritos termos contratados entre o beneficiário e a instituição financeira, respondendo, assim, pelos danos causados. Isto porque, de acordo com a Lei 10.820/2003, a responsabilidade pela análise e aprovação dos empréstimos consignados é da instituição financeira, não da Autarquia. Ademais, pelas provas trazidas aos autos durante a instrução do mesmo, não se comprova, nem ao menos se induz, qualquer erro por parte do INSS, que somente cumpriu com suas obrigações previstas na Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008. Nesta condição, a questão da ilegitimidade passiva ad causam do réu INSS deve ser analisada pelo juízo, preliminarmente. É bem de ver, quanto a este ponto específico, que o tema referente às condições da ação não se sujeita à preclusão processual, podendo ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, presente o que dispõe o art. 267, 3º do CPC. O tema veicula matéria de ordem pública. Ocorre que, mesmo que se comprove que o Banco PINE promoveu empréstimo consignado em favor do autor de forma irregular, vez que a parte promovente alega na inicial que JAMAIS manteve qualquer tipo de vínculo financeiro e/ou negocial com o Banco Pine, tampouco autorizou qualquer tipo de desconto em seus proventos por parte do referido banco, fls. 04, não há nos autos qualquer elemento que possa imputar responsabilidade ao INSS. Desta forma, encontra-se presente a situação descrita no art. 6º do CPC, que caracteriza a ilegitimidade de parte. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piracaia-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) DECLARO a ilegitimidade passiva do INSS, pelo que DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face do BANCO PINE; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual de PIRACAIA-SP. Ao SEDI para anotações. Após, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001362-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001362-4) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001362-98.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/03/2013)

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Autor: RAFAEL COMAR DA SILVA Rê: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a Ré a efetuar o cancelamento do número de inscrição do autor perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e a expedir um novo número, bem como a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Para tanto, alega o requerente, em síntese, que seus documentos, entre os quais, RG, CPF, CTPS, Carteira de Reservista, talões de cheques, e cartões bancários, foram furtados na data de 05/05/2011, ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Sustenta que mesmo após a emissão de um novo número de identificação (RG), na data de 10/04/2012, através de um processo junto à Delegacia de Polícia e ao IIRGD, seu CPF continua sendo indevidamente utilizado por terceiros, acarretando-lhe inúmeros transtornos e prejuízos de ordem moral e econômica. Declara que em novembro de 2011, dirigiu-se à agência da Receita Federal, solicitando o cancelamento de seu CPF, e a emissão de um novo documento, tal como fora efetuado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, entretanto, referida solicitação foi negada, sob o fundamento de que não seria possível eventual mudança de número. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para verbis (fls. 10): ...bloquear imediatamente o número do cadastro de pessoa física 319.362.338/51 e excluir o nome do Requerente dos órgãos de cadastro de proteção de crédito;. Juntou documentos às fls. 12/51. Às fls. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou-se a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca do pedido antecipatório. Atendendo a determinação de fls. 55, a União Federal apresentou sua manifestação às fls. 60/63. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Há, no bojo da presente ação de conhecimento, claramente, duas pretensões movimentadas pelo autor: uma primeira, de caráter marcadamente prospectivo, isto é, voltado para o futuro, em que se pretende compelir a ré a alterar o número de inscrição do autor junto ao cadastro de contribuintes da Receita Federal (CPF), tendo em vista que, segundo se alega, existem falsários que vêm dele se utilizando para cometer as mais diversas fraudes, o que vem ocasionando sensíveis - e compreensíveis - transtornos à vida do autor; uma segunda, de caráter notoriamente perspectivo, em que se pretende cancelar, ou, de outro modo, desfazer os atos prejudiciais em que o autor se viu imiscuído em razão dos ilícitos de que vem sendo vítima. Assim descortinada a questão, estou em que, com relação à pretensão de cunho perspectivo, vejo com alguma dificuldade como se possa atribuir à ré aqui acionada qualquer responsabilidade decorrente de fraudes, que, ao fim e ao cabo, foram praticadas por terceiros, sem qualquer ligação com ela. Deveras, certamente que não caberá à União, que não deu causa à negativação indevida do nome do autor perante listagens de restrição ao crédito, ser compelida por decisão judicial a providenciar às respectivas baixas, porquanto, ao menos em princípio, não é ela a responsável pela inscrição. Trata-se de um simples princípio de simetria: não há como compelir alguém a desfazer um ato que, como está visto e reconhecido, não foi por ela perpetrado. Daí porque, com relação às lesões já consolidadas, por ato de terceiros, em prejuízo ao direito do autor, embora o tema ainda penda de escrutínio durante a instrução, entendo que deverão ser resolvidas caso a caso, instaurando-se discussões pontuais, em face de cada qual dos credores apontantes dos títulos constituídos contra o requerente. Pelo menos aos efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Diferente será a solução, entretanto, no que se refere ao pedido de natureza prospectiva. Aqui, não resta dúvida, veicula-se pretensão com caráter eminentemente acautelatório, em que o autor pretende lhe seja conferida uma nova numeração cadastral perante a Receita Federal, de molde a obstar a ocorrência das inúmeras fraudes que vêm se realizando, mediante a apresentação de seus documentos. Aqui, malgrado, ainda uma vez, se deva reconhecer que a ré não tem, ao menos em princípio, responsabilidade em relação aos eventos - que, insista-se - foram perpetrados por falsários e fraudadores, não vejo como se possa condenar o autor a suportar, indefinidamente, ou até o momento em que os criminosos assim o desejarem, os efeitos sabidamente maléficos da utilização indevida de sua documentação. Não se trata de atribuir à ré responsabilidade por atos a que não deu causa. Longe disso. O que se reconhece é que, a despeito de atribuições de culpas a quem quer que seja, o autor não pode ser constrangido a viver, ad infinitum, preso às nefastas conseqüências decorrentes de atos perpetrados por meliantes que agem à margem da lei. Mesmo porque, a se denegar essa parte do pedido aqui deduzido, é de se reconhecer que não resta qualquer outra alternativa ao requerente senão sucumbir à lesão injusta de seus direitos legítimos, sem qualquer amparo da ordem jurídica. Conclusão, que, a evidência, contravém à lógica fundamental que inspira o Estado de Direito, e se posta em assalto ao postulado constitucional fundamental, que consagra dentre os objetivos primordiais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: CF, art. 3º, I. Com fundamento no princípio da razoabilidade, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já decidiu no sentido que ora se anuncia. Arrola o procedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-10.2003.4.03.6118/SP 2003.61.18.001225-5/SP Publicado em 05/04/2013 RELATOR: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYNAPELANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES APELADO: ELOISA DE MOURA LOPES ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS ASENTADO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO (SÚMULA 490 DO C. STJ) - ART. 283 DO CPC - REQUISITO PREENCHIDO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame

necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ.2. O Código de Processo Civil, ao dispor acerca dos requisitos da petição inicial, não institui qualquer exigência relacionada à apresentação de cópia de documento de identidade ou CPF. Na hipótese vertente, a petição inicial está devidamente instruída, trazendo os documentos necessários à propositura da ação.3. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade.4. A presente controvérsia diz respeito tão somente ao cancelamento do número de CPF, não se buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, irrelevante a discussão em torno da responsabilidade das instituições financeiras e de seus funcionários pelas operações realizadas com o CPF da autora.5. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, porquanto consentâneos com o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim adequados aos princípios da proporcionalidade e causalidade (g.n.).No voto-condutor do julgado, Sua Excelência o Eminentíssimo Juiz Federal convocado relator se reporta a diversos outros julgados, em que esta pretensão é acolhida. No caso dos autos, verifica-se que está satisfatoriamente comprovado, até o momento pelo menos, que o extravio da documentação pertencente ao requerente deveu-se a ato criminoso de que o mesmo foi vítima, conforme se colhe da documentação aqui acostada (fls. 12/51), de se notar, no particular, que há prova da lavratura de Boletim de Ocorrência relativo ao evento (fls. 14/16), o que fixa a responsabilidade da vítima por suas declarações, tanto no âmbito civil quanto no criminal, razão porque agrega à sua boa-fé. Daí porque, ao menos nesse momento prefacial de cognição, entendo que se, por um lado, não haja como se atribuir à ré a responsabilidade pela baixa das restrições creditícias impostas ao autor, não vejo como se possa, por outro, negar-lhe a pretensão prospectiva aqui realizada, destinada a acautelar o direito do autor contra futuras investidas de criminosos. Estão presentes, ao menos em relação a esta parte do pedido, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC. **DISPOSITIVO**Do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui requerido para determinar à ré que providencie, incontinenti, ao bloqueio do número do cadastro de pessoa física em nome do autor (CPF/MF n. 319.362.338-51). Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 60/63, cite-se a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**. Oficie-se, notificando-a da presente decisão. P.R.I.(10/05/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X MARIZA HELENA NEY CAMARGO NASCIMENTO X FRANCISCO SERGIO NEY X HUGO ANTONIO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Processo nº 0001960-28.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2013)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001401-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X JULIANA BISPO DE LIMA

Tipo CAção de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Carlos Henrique de Lima e Juliana Bispo de Lima VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos autores acima nomeados, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, conforme contrato juntado aos autos. Juntou documentos às fls. 08/29. Às fls. 33/35 foi deferida a liminar postulada. Às fls. 50/52, a CEF informou que o réu pagou administrativamente os valores ora cobrados, requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 50/52) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelos réus, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(20/03/2013)

Expediente Nº 3821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de intimação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ITALMAGNÉSIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar. Quanto ao mais, diz que a CDA que aparelha a execução incide em iliquidez, já que, do total exequendo não se abateram montantes já pagos pela embargante mediante plano de parcelamento fiscal instituído pelo Governo Federal (REFIS). Aduz que a multa aplicada ex officio deve ser reduzida; bem assim que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20%; e que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Debate-se pela não incidência de honorários ao percentual de 20%. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, sobrestando-se o curso da execução fiscal até o julgamento final destes. Junta documentos (fls. 28/250 e 253/264).
Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 268. A embargante junta aos autos cópia de Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 275/298), para a reforma da decisão de fls. 268, que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 299/315), articulando a existência de grupo econômico envolvendo a Embargante, bem com sua legitimidade passiva ad causam para os termos da execução encoada no apenso, e que, nesse particular, incide preclusão pro judicato. No mérito, articula objeção ao acolhimento do pedido, fulcrada no fato de que a contribuinte se confessou devedora dos tributos aqui discutidos, já que efetivou plano de parcelamento fiscal do débito segundo prescreve o art. 3º, inciso I da Lei n. 9.964/00. Que, nesse diapasão, não haveria possibilidade de encetar discussão acerca desse tema no bojo dessa ação, já que, com relação a essa questão, operou-se, por parte da autora, a renúncia ao direito. Quanto ao mais, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo corpo fiscal adjunto à autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Junta documentos às fls. 316/413. A autora manifestou-se em réplica (fls. 416/434), com documentos às fls. 435/447. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 448), as partes nada requereram. Alegações finais da embargante, fls. 449/456 e da embargada às fls. 457. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Passo a enfrentar os temas preliminares submetidos à cognição judicial. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da

dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente, verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Disto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DE PAGAMENTOS PARCIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA. A alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo, débitos já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 464), a embargante nada requereu, fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. Ao embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno da fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20% Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece,

dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor -

CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque se evidencia a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastado as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA Já em estertores, um dos temas a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2º (VETADO) 3º (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento (...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza

não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória.(STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaraçãoo RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminent Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo

Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminente Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DAINFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC.1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera a argüição. DA VERBA HONORÁRIA De igual sorte não merece nenhum abono a tese de impossibilidade de honorários advocatícios, na medida em que, segundo se depreende da decisão de fls. 51 que recebeu o presente feito executivo, estes já não se mostram mesmo incidentes nos termos do que dispõe o DL. N.º 1.025/69. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço em parte dos embargos, e, quanto a essa parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. P.R.I.(09/05/2013)

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ROTAVI - INDUSTRIAL LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal,

movimentados por ROTAVI INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que - ao que se sustenta inicialmente, a exequente deixou de glosar, no montante exequendo, valores já pagos pela executada por conta de plano governamental de parcelamento, bem assim a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda de execução, ao fundamento de que, pelos argumentos que expõe, não estariam presentes nos autos todos os requisitos necessários à configuração de formação de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada principal nos autos em apenso (ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), bem porque também não se mostraria viável a imputação de responsabilidade solidária à embargante pelo resgate de débitos tributários em relação aos quais não concorreu, e contra ela não foram lançados mediante procedimento administrativo regular. Por isto mesmo, pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Quanto ao mais, alega a existência de bens aptos a garantir o débito exequendo e sustenta que a inviabilidade de utilização do sistema BACEN-JUD como forma de obtenção de bens para garantia da execução, da impossibilidade de cobrança de multa e, que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20%. Debate-se de recebimentos dos presentes em seu efeito suspensivo. Junta documentos (fls. 45/229 e 240/315). Intimada, a Embargante emenda à inicial, atribuindo correto valor à causa (fls. 317). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 318. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 322/345), onde sustenta a legitimidade passiva ad causam da ora embargante para os termos da execução encoada no apenso, e que, nesse particular, incide preclusão pro judicato. No mérito, articula objeção ao acolhimento do pedido, fulcrada no fato de que a contribuinte se confessou devedora dos tributos aqui discutidos, já que efetivou plano de parcelamento fiscal do débito segundo prescreve o art. 3º, inciso I da Lei n. 9.964/00. Que, nesse diapasão, não haveria possibilidade de encetar discussão acerca desse tema no bojo dessa ação, já que, com relação a essa questão, operou-se, por parte da autora, a renúncia ao direito. Quanto ao mais, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo corpo fiscal adjunto à autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Réplica às fls. 446/482. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 496) ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Alegações finais da embargante, fls. 497/511 e da embargada às fls. 512. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente, verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os

encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Há um outro tema relativo à higidez da CDA que aparelha a execução do apenso, no que a embargante alega que lhe faltaria liquidez, já que não considerada, na apuração do quantum debeatur, pagamentos parciais já efetuados pela executada quando ainda incluída em plano de parcelamento do Governo Federal. Embora articulado como tema prejudicial de embargos, a matéria é, em verdade, meritória, porquanto veicula alegação de pagamento, e deverá ser analisada oportunamente nesta sentença. DE PAGAMENTOS PARCIAIS EFETUADOS EM PARCELAMENTO. Por fim, a alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo débitos já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante nada requereu, fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por pagamento, mesmo que parcial, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. À embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. Inviável, nestes termos, o acolhimento de quaisquer das teses da embargante. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. Neste capítulo, estou em que, malgrado o entendimento pessoal deste juízo, em alguma parte aderente à tese jurídica deduzida no intróito dos presentes embargos, o certo é que o tema aqui em debate já foi objeto de discussão e decisão, inclusive em sede recursal, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.23.000541-6, em que se reconheceram presentes os requisitos necessários ao direcionamento da demanda executiva em face da ora embargante. Naqueles autos, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal veiculada no agravo fazendário interposto da decisão supra, a cuja atenta leitura se remetem as partes litigantes, extrai-se, em suma que, verbis (fls. 455 daqueles autos): No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (grifei). Em face desse panorama processual até aqui desenhado, nem pode o Juiz de primeiro grau entrar em digressões acerca dessa mesma questão, muito menos para estabelecer solução diversa daquela que ficou consagrada em Segundo Grau. A questão ventilada nos presentes embargos é idêntica, na medida em que refere as mesmas partes, e suas atividades gerenciais junto à mesma empresa devedora, razão porque a solução aqui adotada também não pode ser diferente, pena de contraveniência e solução discordante em relação aquilo que já ficou assentado em processo conexo a este, por meio do qual reconheceu-se a existência de grupo econômico entre a embargante e a executada principal. Não prosperam, portanto, os embargos nessa parte. Necessário, portanto, analisar os outros temas deduzidos na demanda desconstitutiva. CONVÊNIO BACEN-JUD E DA EXISTÊNCIA DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE BENS APTOS A GARANTIR O DÉBITO. Resvala a má-fé a alegação de impossibilidade de emprego, no caso aqui em questão, do convênio BACEN-JUD. Isto porque, no longo arrazoado em que a embargante pretende sustentar seus argumentos, a executada distorce a realidade dos fatos ocorridos no âmbito da execução, em expediente que, antes de convencer da lucidez das razões expostas na exordial, confirmam o acerto da decisão que acabou por deferir a penhora on-line sobre os ativos financeiros da executada. Observe-se, em primeiro lugar, que, para uma execução fiscal ajuizada por um valor, que à data do ajuizamento montava em R\$ 45.044.317,19, a medida de penhora aqui realizada conseguiu bloquear, via BACEN-JUD, em conta da executada, a irrisória quantia de R\$ 5.644,72 (fls. 304/314). Bem por isto que - muitíssimo ao contrário do que alega a embargante - era necessário, sim, que a exequente recorresse a todos os meios possíveis para indicação de bens à penhora, já que os outros bens da embargante não foram suficientes, nem de longe, para a cobertura do débito. Demais disso, trata-se de medida perfeitamente legal, prevista em lei, e admitida, por doutrina e jurisprudência, consubstanciada numa pletera de decisões judiciais no sentido de sua admissibilidade. Neste sentido, a mais atual posição externada no âmbito do

C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vazada nos termos seguintes: Processo : AgRg no AREsp 66403 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0185545-5 Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ATACADOS. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 544, 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao não autorizar a subida do recurso especial da demandante, depois de afastar a violação do art. 535 do CPC, registrou que (a) a garantia da execução pelo modo menos gravoso para o devedor deve se compatibilizar com o direito do credor de ver inteiramente satisfeito o seu crédito; (b) a tese de que é cabível a penhora sobre ativo financeiro encontra amparo em julgado do STJ, segundo o qual não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depósitos em sua conta corrente (REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi); (c) o STJ admite a penhora sobre ativos financeiros sem a necessidade de comprovação do exaurimento da busca de outros bens passíveis de constrição; (d) estando as razões recursais em desacordo com a jurisprudência atualizada do STJ, não há como dar passagem ao recurso especial (fl. 429).2. A agravante por sua vez não infirmou nenhum dos fundamentos do decisum proferido. Incide, na espécie, a sanção prevista no art. 544, 4º, I, do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.3. Agravo regimental não provido. (grifei) Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. E nem se venha argumentar com a menor onerosidade da execução. Esse princípio - que aliás deita raízes em considerações da mais alta relevância - pressupõe, por óbvio, que, além da medida constritiva considerada excessiva, exista uma outra possibilidade, essa menos onerosa ao devedor, de satisfazer ao débito pretendido. Absolutamente não é este o caso dos autos, ou - pelo menos - a embargante não logrou comprová-lo, já que, como visto e demonstrado, os bens penhoráveis da devedora são, em muito, insuficientes para a garantia do juízo. Por tais considerações, é que tenho por manifesta a improcedência da alegação aqui alvitada pela embargante. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20%. Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA

RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo:

2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeatur, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA VERBA HONORÁRIA De igual sorte não merece nenhum abono a tese de impossibilidade de honorários advocatícios, na medida em que, segundo se depreende da decisão de fls. 51 que recebeu o presente feito executivo, estes já não se mostram mesmo incidentes nos termos do que dispõe o DL. N.º 1.025/69. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(09/05/2013)

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que - ao que se sustenta inicialmente, a exequente deixou de glosar, no montante exequendo, valores já pagos pela executada por conta de plano governamental de parcelamento, bem assim a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda de execução, ao fundamento de que, pelos argumentos que expõe, não estariam presentes nos autos todos os requisitos necessários à configuração de formação de grupo econômico entre a embargante e a empresa executada principal nos autos em apenso (ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), bem porque também não se mostraria viável a imputação de responsabilidade solidária à embargante pelo resgate de débitos tributários em relação aos quais não concorreu, e contra ela não foram lançados mediante procedimento administrativo regular. Por isto mesmo, pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Quanto ao mais, alega a existência de bens aptos a garantir o débito exequendo e sustenta que a inviabilidade de utilização do sistema BACEN-JUD como forma de obtenção de bens para garantia da execução, da impossibilidade de cobrança de multa e, que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20%. Debate-se de recebimentos dos presentes em seu efeito suspensivo. Junta documentos (fls. 32/186 e 196/250-253/272). Intimada, a Embargante emenda à inicial, atribuindo-lhe correto valor à causa (fls. 274) Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 276. A embargante junta aos autos cópia de Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 284/307), para a reforma da decisão de fls. 278, que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 308/331), articulando a existência de grupo econômico envolvendo a Embargante Tonolli, bem com sua legitimidade passiva ad causam para os termos da execução encoada no apenso, e que, nesse particular, incide preclusão pro judicato. No mérito, articula objeção ao acolhimento do pedido, fulcrada no fato de que a contribuinte se confessou devedora dos tributos aqui discutidos, já que efetivou plano de parcelamento fiscal do débito segundo prescreve o art. 3º, inciso I da Lei n. 9.964/00. Que, nesse diapasão, não haveria possibilidade de encetar discussão acerca desse tema no bojo dessa ação, já que, com relação a essa questão, operou-se, por parte da autora, a renúncia ao direito. Quanto ao mais, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo corpo fiscal adjunto à autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Réplica às fls. 432/465 com documentos às fls. 466/478. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 479), as partes nada requereram, apresentado suas alegações finais às fls. 480/493 e fls. 494. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Passo a enfrentar os

temas preliminares submetidos à cognição judicial. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.** Neste capítulo, estou em que, malgrado o entendimento pessoal deste juízo, em alguma parte aderente à tese jurídica deduzida no intróito dos presentes embargos, o certo é que o tema aqui em debate já foi objeto de discussão e decisão, inclusive em sede recursal, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.23.000541-6, em que se reconheceram presentes os requisitos necessários ao direcionamento da demanda executiva em face da ora embargante. Naqueles autos, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal veiculada no agravo fazendário interposto da decisão supra, a cuja atenta leitura se remetem as partes litigantes, extrai-se, em suma que, verbis (fls. 455 daqueles autos): No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (grifei). Em face desse panorama processual até aqui desenhado, nem pode o Juiz de primeiro grau entrar em digressões acerca dessa mesma questão, muito menos para estabelecer solução diversa daquela que ficou consagrada em Segundo Grau. A questão ventilada nos presentes embargos é idêntica, na medida em que refere as mesmas partes, e suas atividades gerenciais junto à mesma empresa devedora, razão porque a solução aqui adotada também não pode ser diferente, pena de contraveniência e solução discordante em relação aquilo que já ficou assentado em processo conexo a este, por meio do qual reconheceu-se a existência de grupo econômico entre a embargante e a executada principal. Não prosperam, portanto, os embargos nessa parte. Necessário, portanto, analisar os outros temas deduzidos na demanda desconstitutiva. **DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.** Mesmo entendimento deve ser mantido nesta questão, já que a questão também já foi devolvida ao E. TRF 3ª Região, conforme noticiado às fls. 287/307, AI n.º 0017316-84.2012.4.03.0000, contra a decisão de fls. 276, que recebeu os presentes embargos somente no efeito devolutivo, de modo que não cabe aqui, pronunciamento deste Juízo. De qualquer forma, o tema, neste momento, já se acha superado tendo em vista que o feito encontra sua composição final por meio de sentença, descabendo, a partir de agora, falar-se em efeitos suspensivos à tramitação dos embargos. **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.** A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente, verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. **DE EXCLUSÃO DO REFIS E PAGAMENTOS PARCIAIS.** Por fim, a alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo débitos já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada

especificamente a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante nada requereu, fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. Ao embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno da fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20% Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE

CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque se evidencia a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui

um acréscimo ao quantum debeatur, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA VERBA HONORÁRIA De igual sorte não merece nenhum abono a tese de impossibilidade de honorários advocatícios, na medida em que, segundo se depreende da decisão de fls. 51 que recebeu o presente feito executivo, estes já não se mostram mesmo incidentes nos termos do que dispõe o DL. N.º 1.025/69. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço em parte dos embargos, e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. P.R.I.(09/05/2013)

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CLAUDIO TRINCANATO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por CLAUDIO TRINCANATO. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda de execução, ao fundamento de que, pelos argumentos que expõe, não estariam presentes nos autos todos os requisitos necessários à sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que seu nome não consta do processo administrativo que apurou o debito exequendo, em contradição ao disposto no art. 135, III do CTN, já que não evidenciado o dolo, fraude ou a simulação, bem porque também não se mostraria viável a imputação de responsabilidade solidária ao embargante pelo resgate de débitos tributários em relação aos quais não concorreu, e contra ele não foram lançados mediante procedimento administrativo regular, bem assim, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Por isso mesmo, pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Debate-se pela impenhorabilidade de bem de família formalizado nos autos. No que se refere ao mérito, articula, também à guisa de objeção preliminar, nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar. Diz que a CDA que aparelha a execução incide em iliquidez, já que, do total exequendo não se abateram montantes já pagos pela executada principal (ITALMAGNÉSIO) mediante plano de parcelamento fiscal instituído pelo Governo Federal (REFIS). Abre debate, também, quanto ao fato de que a execução recaiu sobre bem de família; e que a multa aplicada ex officio deve ser reduzida; bem assim que não pode haver incidência de honorários ao percentual de 20%; e que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, sobrestando-se o curso da execução fiscal até o julgamento final destes. Junta documentos (fls. 55/188, 198/252 e 255/274). A Embargante foi intimada para emendar à causa, atribuindo valor correto (fls. 275), o que fez às fls. 276. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 278. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 282/311), debatendo-se pela existência de grupo econômico envolvendo os executados; sustenta a legitimidade passiva ad causam da ora embargante para os termos da execução encoada no apenso, e que, em recente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os co-executados foram mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porque no caso concreto houve comprovação dos atos ilegais perpetrados, moldados assim no disposto do art. 135 do CTN. No mérito, articula objeção ao acolhimento do pedido, fulcrada no fato de que a contribuinte se confessou devedora dos tributos aqui discutidos, já que efetivou plano de parcelamento fiscal do débito segundo prescreve o art. 3º, inciso I da Lei n. 9.964/00. Que, nesse diapasão, não haveria possibilidade de encetar discussão acerca desse tema no bojo dessa ação, já que, com relação a essa questão, operou-se, por parte da autora, a renúncia ao direito. Quanto ao mais, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo corpo fiscal adjunto à autoridade fazendária responsável pelo lançamento. Réplica às fls. 413/450 com documentos às fls. 451/463. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 464), as partes nada requereram. Alegações finais da embargante, fls. 465/489 e da embargada às fls. 490. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Passo a enfrentar os temas preliminares submetidos à cognição judicial. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. Neste capítulo, estou em que, malgrado o entendimento pessoal deste juízo, em alguma parte aderente à tese jurídica deduzida no intróito dos presentes embargos, o certo é que o tema aqui em debate já foi objeto de discussão e decisão, inclusive em sede recursal, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.23.000541-6, em que se reconheceram presentes os requisitos necessários ao direcionamento da demanda executiva em face da ora embargante. Naqueles autos, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal veiculada no agravo fazendário

interposto da decisão supra, a cuja atenta leitura se remetem as partes litigantes, extrai-se, em suma que, verbis (fls. 455 daqueles autos): No caso concreto, há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (grifei). Em face desse panorama processual até aqui desenhado, nem pode o Juiz de primeiro grau entrar em digressões acerca dessa mesma questão, muito menos para estabelecer solução diversa daquela que ficou consagrada em Segundo Grau. A questão ventilada nos presentes embargos é idêntica, na medida em que refere as mesmas partes, e suas atividades gerenciais junto à mesma empresa devedora, razão porque a solução aqui adotada também não pode ser diferente, pena de contraveniência e solução discordante em relação aquilo que já ficou assentado em processo conexo a este, por meio do qual reconheceu-se a responsabilidade pessoal dos sócios por atos praticados na gestão do empreendimento. Por outro lado, não aproveita ao embargante a alegação de inconstitucionalidade do indigitado art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que, os fatos envolvendo a pessoa física do embargante à testa dos negócios sociais da empresa executada e suas coligadas, bem assim as empresas componentes do grupo econômico ligadas ao grupo familiar do embargante não deixa margens à dúvida quanto à efetiva configuração de lesão à legislação tributária, a autorizar a conclusão pela legitimidade passiva dessa pessoa física para figurar no pólo passivo das execuções instauradas em face da devedora ITALMAGNÉSIO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Isto porque, em diversas execuções instauradas em face dessa entidade empresarial, vem se descortinando uma constante prática de esvaziamento patrimonial de pessoas jurídicas em débito com o Fisco, justamente com o fito de frustrar a satisfação dos direitos creditórios fazendários em face desses devedores, tudo a indicar forte indício de fraude à legislação tributária a autorizar a conflagração da legitimidade passiva dos seus respectivos gestores. No âmbito de outro executivo fiscal aqui em tramitação, inicialmente dirigido em face da mesma devedora (Processo n. 0002469-12.2010.403.6123), respondendo a provocação da Fazenda Nacional no sentido de redirecionamento da execução em face de outros sócios e demais empresas participantes de grupo econômico, deixei consignado, no que se refere à participação das pessoas físicas, entre tais a do ora embargante, o seguinte: No que se refere às pessoas físicas que transitam ou transitaram à testa dos negócios sociais das empresas aqui em pauta, verifica-se que a documentação analisada aponta, com recorrência importante e estável, sempre a um mesmo núcleo de pessoas, que, não por coincidência, têm ou tiveram algum tipo de ligação direta com os controladores da ora executada, ou seu núcleo familiar. Descortinou-se um conjunto de pessoas (Sidênio Joaquim Ferreira Costa, Francisco Fernandes, Augusto Lopes da Silva Filho, Abele Travaglia, Lorenzo Valentini, Alberto Trincanato), que se alternavam à frente dos negócios sociais das empresas aqui em causa, em regra com amplos poderes - decorrentes ou do contrato social ou de instrumento de mandato a eles outorgado - para gestão e trânsito de ativos financeiros das pessoas jurídicas, pessoas essas que se revezavam nos quadros societários dos componentes do grupo, ora como sócios, ora como administradores, ora como procuradores. Isso tudo para não mencionar o envolvimento direto do núcleo familiar de Giuseppe Trincanato (Ester, Patrícia e Cláudio Trincanato), além, evidentemente, dele próprio. Com relação a este aspecto da vida societária das empresas do afirmado grupo econômico, verifica-se que essas pessoas, que, de uma forma geral, ocupavam cargos de direção ou de gerência, seja junto à ora executada, seja junto a outras das empresas aqui mencionadas, passaram, a partir de um dado momento, a delas receber procurações para atuar em seu nome, conhecidas todas as vantagens jurídicas dessa posição (de procurador ou mandatário) em relação à assunção de cargos formais de gerência à frente do empreendimento. Releva notar, neste particular, que, a partir de certo momento, estas pessoas (diretamente ligadas ou não ao grupo familiar de Giuseppe Trincanato) passam a operar por meio de empresas offshore, constituídas, todas elas, sem nenhuma exceção, em conhecidos paraísos fiscais (Ilhas Cayman, Uruguai, Ilha da Madeira - Funchal, Panamá e Suíça). À guisa de exemplo, consta do anexo 40 da documentação aqui encartada que, em março de 1998, operou-se outorga de procuração para três pessoas constituírem, no Funchal, a offshore BLOCOCENTRO TRADING ALLOYS & METALS S/A., que é, atualmente, sócia das empresas ROTAVI, SOBLE e TRABLIN. Por não haver, a partir da localização da sede de tais empreendimentos (em paraísos fiscais), a mínima possibilidade de conhecimento dos reais controladores das empresas constituídas, robustece-se o argumento de que essas offshores passaram a ter por função a ocultação da participação do núcleo familiar Trincanato no que se refere à gestão financeira do apreciável grupo econômico que ora vem à baila. Como não bastasse, impende ainda observar, da documentação constante do anexo 72, que os pagamentos a diversas das empresas do grupo são realizados de forma centralizada, existindo, como ressaltado pela exeqüente, rubrica reservada para pagamento de cartão de Giuseppe Trincanato, além de aportes financeiros debitados da GT AGRO CARBO em favor dos filhos Cláudio e Patrícia Trincanato (g.n.). A situação aqui versada é absolutamente idêntica, razão pela qual a solução também não pode ser diferente, até porque, consoante o reconhece a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais, esta situação autoriza, ab initio, a inclusão dos responsáveis pela pessoa jurídica executada, desde que comprovada, como no caso, a prática de atos gerenciais com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do que prescreve o art. 135, III do CTN. Nesse sentido, colaciono precedente: Processo : AC 199961170066274 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956165Relator(a): JUIZ CESAR SABBAGSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AFonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 58DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria

preliminar, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.(...)14. No tocante à legitimidade passiva, diante da inexistência de apuração administrativa prévia que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.15. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/ terceiro praticou atos ilegais ou abusivos (g.n.).Data da Decisão: 10/06/2011Data da Publicação: 30/06/2011Daí porque, analisada de forma global, é exatamente essa a situação da empresa aqui executada, bem assim dos responsáveis pela sua gerência, na medida em que comprovada, a partir da análise da movimentação empresarial do grupo econômico da devedora, a prática de atos com infração à legislação tributária. Razão porque se concluir pela legitimidade passiva dos mesmos para responder pela presente execução. Não prosperam, portanto, os embargos nessa parte. Necessário, portanto, analisar os outros temas deduzidos na demanda desconstitutiva. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Esse tema já foi decidido por este Juízo, sendo objeto de agravo de instrumento n.º 007526-13.2011.4.03.0000, perante o E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 404/418 nos autos de execução em apenso, no qual há inclusive decisão, recorrida, o que também prejudica a apreciação dessa matéria nessa sede. Assim, não há como conhecer dos embargos nesta parte, porque, com relação ao tema se operou preclusão pro judicato relativamente a esta matéria (CPC, art. 471), razão porque a embargante não tem interesse processual para suscitar o tema em primeiro grau de jurisdição. Compete-lhe empregar os meios jurídicos cabíveis para discutir a questão perante a Colenda Segunda Instância. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente, verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as infrações imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. Disto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DE PAGAMENTOS PARCIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA. A alegação de que não foram considerados, no cálculo do montante exequendo, débitos

já pagos pela contribuinte em sede de parcelamento não passou de mera conjectura da embargante. Em nenhum momento se engendra comprovar essa alegação, e, instada especificamente a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 464), a embargante nada requereu, fazendo precluir a oportunidade para a demonstração do alegado. Não se desincumbe, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por compensação, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. Ao embargante foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a devedora deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da embargada, seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno da fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a embargante ter silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da embargada no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pela embargante.

DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 20% Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA

COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 20% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque se evidencia a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o

patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeatur, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORAJá em estertores, um dos temas a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento (...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido

pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. I. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC.....8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996.10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória.(STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como

parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DAINFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC.1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera a arguição. Inviável, nestes termos, o acolhimento das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço em parte dos embargos, e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. P.R.I.(09/05/2013)

0000660-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o oferecimento de bens à penhora efetivado pelo embargante/executado (fls. 20/22, bem imóvel de matrícula de nº 38.638), recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução fiscal pelo qual os presentes autos foram distribuídos por dependência. Providencie a secretaria o traslado desta determinação aos autos executivo de nº 0000548-13.2013.403.6123, a fim de produza os seus efeitos legais, com a devida expedição do Termo de Nomeação de Bens à Penhora. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000548-13.2013.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000803-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-30.2012.403.6123) FEISSAL IMAD GESTAO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original, juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PERCIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central

de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 197, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 200) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109. Considerando a informação prestada pelo executado da sua adesão ao programa de parcelamento administrativo efetivado junto ao órgão exequente (cf. termo de acordo de parcelamento do débito às fls. 112, bem como do comprovante do pagamento às fls. 114), defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002312-49.2004.403.6123 (2004.61.23.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME X JOSE CIPRIANO CARDOSO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 577 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra José Cipriano Cardoso Bragança Paulista - ME e Outro (José Cipriano Cardoso) Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Itaú S/A, Santander S/A, Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): José Cipriano Cardoso Bragança Paulista - ME e Outro (José Cipriano Cardoso) - CNPJ/CPF/MF nº 03.101.710/0001-04; 029.619.018-71, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s). Int.

0000578-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001497-18.2005.403.6123 (2005.61.23.001497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT - ME.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CESIRA APARECIDA SCHMIDT(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 299. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000578-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU DE MORAES LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 164. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 591/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Amadeu de Moraes Leme Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 148, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 338. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC. Int.

0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 738/739), que negou seguimento ao agravo de instrumento informado pela agravante às fls. 733, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001193-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURIVANDRO APARECIDO DE MELO SILVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/110. Tendo em vista a informação prestada pela instituição financeira Banco Itaú S/A da existência de contrato de alienação fiduciária do veículo automotivo: Marca I/HYUNDAI I30 2.0, placa EYX 9411, RENAVAM 379.362.503, Ano 2011/2012, constante no extrato de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD (fls. 88), em nome do executado da presente execução fiscal, e, ainda, a notícia da inadimplência do devedor fiduciante que motivou a interposição de Ação de Busca e Apreensão distribuída sob o nº 0001563-72.2013.8.26.0099, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 116/118), pela referida instituição financeira, determino o desbloqueio da restrição judicial existente no prontuário do veículo de placa EYX 9411. Ademais, com relação ao outro veículo automotivo captado pelo sistema RENAJUD (fls. 88, Honda Civic, LXS), mantenho o bloqueio, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo Honda Civic, LXS, de propriedade do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 06. No mais, oficie-se, com urgência, a instituição financeira Banco Itaú S/A, para que providencie, em

caso de eventual crédito em favor do executado em razão da venda do veículo supra mencionado, o depósito judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2746 - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista), devendo ser informado nos presentes autos . Int.

0001974-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001974-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 25/27, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública dos bens constantes nos autos de penhora e depósito de fls. 25/27 e de fls. 73/77.Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos às Execuções Fiscais nº. 0002359-76.2011.403.6123, nº 0000491-29.2012.403.6123, nº 0001343-53.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal.Traslade-se cópia desta determinação às execuções fiscais supra mencionadas.Int.

0000277-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALUMINIO IMPERATRIZ LTDA X FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE ARRAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158. Defiro. Expeça-se carta precatória para o devido fim. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 209/ 2013Processo supra informado.Que o FAZENDA NACIONALMove contra ALUMINIO IMPERATRIZ LTDA E OUTROS (FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR; MARCOS ANTONIO DE ANDRADE ARRAIS)Para os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do(s) co-executado(s): MARCOS ANTONIO DE ANDRADE ARRAIS - CPF/MF nº 374.146.663-87, localizado à Rua Rui Barbosa, nº 182, Centro, Imperatriz/MA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fê, fls. 158/160). Int.

0000902-43.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 72/verso, dando conta da inércia do executado em atender o provimento exarado às fls. 71, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas a serem realizadas pelo exequente. Int.

0001259-23.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central

de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 151/152, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 307/310) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X OSORIO LUIS GOMES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153. Preliminarmente, defiro a pretensão da exequente de extinção da(s) CDA(s) sob o nº 80 4 09 018647-17, do presente feito executivo, por tratar-se de cancelamento da(s) referida(s) CDA(s), sem quaisquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto às demais CDA(s) ativa(s) na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento simplificado efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Intime-se.

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, tendo em vista a juntada do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 103. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001182-77.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEIR DA SILVA Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, penhora, avaliação e intimação e constatação de funcionamento da empresa, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0002155-32.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SIND COND AUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PAULISTA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002411-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS SS/ Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002419-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do

executado, penhora, avaliação e intimação e constatação de funcionamento da empresa, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0000360-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 190/191. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000504-28.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA GONCALES ROMANI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. _____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, penhora, avaliação e intimação, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0001435-31.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001764-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIO ROBERTO DI PALMA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001932-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/98. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 90/98, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração. Int.

0002474-63.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PSICOTRAN

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0002479-85.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE MARQUES NOGUEIRA BERTAO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000088-26.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 24, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução, relativos à citação efetuada por AR, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000089-11.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA GONCALVES SABATINI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000192-18.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado para penhora pelo executado às fls. 09/13. Após, com o devido cumprimento da determinação supra e, diante da concordância manifestada pela Fazenda exequenda, proceda-se à lavratura do termo de nomeação à penhora dos bens oferecidos às fls. 09/10, intimando-se o executado, por meio do seu patrono constituído (fls. 11, procuração) a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assiná-lo. Int.

0000342-96.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANA GOMES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000342-96.2013.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: TATIANA GOMES DA SILVAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 27.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignado a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(10/05/2013)

0000385-33.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA SILVERIO DE AVILA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 14, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução, relativos à citação efetuada por AR, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000473-71.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCIANE SOUTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 25, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução, relativos à citação efetuada por AR, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000556-87.2013.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANA LIGIA HENRIQUE COSTA ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 09, dando conta do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução, relativos à citação efetuada por AR, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001412-6) - SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 12/11/2013, às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA ELIETE DE JESUS GOMES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ser trabalhadora rural, conforme documentos coligidos aos autos, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova médico-pericial, tendo sido elaborados 4 (quatro) laudos periciais. Determinou-se, também, a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas.Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado por trabalhador rural, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada de trabalhadora rural alegada e ao preenchimento da carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, dos 4 (quatro) laudos médicos produzidos em juízo, concluiu-se que a autora, em que pese ser portadora de doenças, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos examinadores judiciais, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004579-80.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0000539-54.2013.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 05/06/2013 às 15:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Publique-se.

0001854-88.2011.403.6122 - AGRIPINO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AGRIPINO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de ser o autor portador de Asma Brônquica Crônica e Hipertensão Arterial, referidos males não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 83, por meio da qual asseverou o examinador que O autor trata-se de um senhor com 54 anos de idade portador de asma brônquica há mais ou menos 30 anos e hipertensão arterial, controladas com medicação em uso. A asma brônquica trata-se de uma doença de etiologia alérgica, em que uma série de substâncias em contato com a árvore respiratória leva a um processo inflamatório local, levando a um edema de parede dos brônquios [...] É uma doença crônica, que com o passar dos anos pode causar danos irreversíveis ao sistema respiratório levando a um quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência respiratória crônica. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise dos atestados apresentados, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, com a ressalva de que no futuro, dependendo da evolução da doença poderá se tornar incapacitado. Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser o autor portador das moléstias diagnosticadas - Asma Brônquica Crônica e Hipertensão Arterial - que, inclusive já lhe proporcionou - asma -, em outras épocas a obtenção de benefício por incapacidade (em 2010 - fls. 99/101), referidas enfermidades, como esclarecido pelo perito, na atualidade não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Registre-se que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E não altera a convicção, o teor dos atestados de fls. 85/87 e 90, seja porque, no período de incapacidade lá sugerido (em razão de crise de insuficiência respiratória - no ano de 2010) o autor recebeu auxílio-doença (fl. 100/101), seja por se limitarem, os atestados de fls. 87 e 90, a descrever os relatos do autor, sem atestar incapacidade para o trabalho, refere apenas a internação, de 04 a 07 de março de 2009, lapso de incapacidade que, por ser inferior a 15 dias, não configura o risco social juridicamente protegido (art. 59 da Lei 8.213/93). Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete o autor e ensejou, outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada

pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro (como esclarecido pelo perito), reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001958-80.2011.403.6122 - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CELSO GUELERES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela parte autora. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, uma vez que, se reconhecido o direito à prestação vindicada nos autos, seu termo inicial deverá corresponder, na hipótese mais desfavorável ao réu, à data do requerimento administrativo (27.10.2011 - fl. 8), pelo que, não há que se falar em prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social há mais de cinco anos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário, de pagamento mensal, devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando não for o caso de dispensa desta (art. 26 da citada Lei 8.213/91), ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; d) possibilidade de reabilitação. In casu, tenho ser improcedente o pedido. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, conforme se extrai das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 75/79, o

autor, num primeiro período, figurou como segurado obrigatório da Previdência Social até 23.05.1999, data em que cessou o benefício de auxílio-doença n. 102.184.097-9. Recentemente, depois de transcorridos quase 12 anos do término do aludido benefício, mais precisamente no mês 04/2011, já com quase 60 anos de idade, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, o que fez até a competência 09/2011. Por outro lado, a perícia médica levada a efeito às fls. 55/56 atestou ser o autor, atualmente, portador de Síndrome de Parkinson, com acometimento predominantemente em dimídio direito, encontrando-se, em razão de tal moléstia, parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o ano de 2010, segundo dados colhidos. Desta forma, tudo remete à conclusão de que, antes mesmo de sua refiliação ao RGPS (em abril de 2011, conforme visto), o autor, em razão da Doença de Parkinson, já se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, ou seja, não ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Ademais, ainda que se pudesse considerar como causa incapacitante a doença de coluna lombar, já que afirma ter sido submetido a cirurgia no ano de 2006, que o levou a abandonar o trabalho na construção civil, também não se encontrava, naquela época, filiado à Previdência Social, conforme já anteriormente analisado. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à refiliação, não faz jus o autor à prestação postulada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O documento médico acostado refere-se a patologia diversa das indicadas na inicial como incapacitante, ao meu sentir, significa que se trata de alteração da causa de pedir, o que é vedado pela legislação vigente (art. 264, parágrafo único do CPC). Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora em sede de considerações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001045-64.2012.403.6122 - AUREA MARIA DE JESUS SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AUREA MARIA DE JESUS SOUSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução

processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 24 de novembro de 1944 (fl. 13), possui, atualmente, 68 (setenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico (fls. 47/51) e informações constantes do CNIS à fl. 68, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge (Natal Cardoso de Souza), é de R\$ 704,40, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo marido da postulante. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto

familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria - portanto não há despesa com aluguel - e guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 24/06/2013 às 17:20 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0001186-83.2012.403.6122 - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/06/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001784-37.2012.403.6122 - REINALDO DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da petição de fl. 69, esclareça o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do autor, noticiando o bairro rural com referencia, a fim de possibilitar a realização do estudo sócio-econômico, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001794-81.2012.403.6122 - CLEONICE LIMA BUSTAMANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001876-15.2012.403.6122 - APARECIDA MERLO(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica no dia 24/09/2013, às 10:00 horas. Intiem-se.

0000065-83.2013.403.6122 - JULIA ELIAS DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica no dia 17/09/2013, às 10:30 horas. Intiem-se.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000123-86.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/04/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 38 - juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho. Publique-se.

0000134-18.2013.403.6122 - MARIO TOMOICHI MAEDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000135-03.2013.403.6122 - SILVANA APARECIDA ROMAN COELHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica no dia 10/09/2013, às 10:30 horas. Intiem-se.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 05/06/2013 às 14:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Publique-se.

0000254-61.2013.403.6122 - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 05/06/2013 às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Publique-se.

0000282-29.2013.403.6122 - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 24/06/2013 às 16:40 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000386-21.2013.403.6122 - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000515-26.2013.403.6122 - MAYARA DOS SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DOS REIS MARQUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar nos autos, documentalmente, a sua qualidade de segurada, requisito indispensável à concessão dos benefícios previdenciários existentes no do Regime Geral da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000521-33.2013.403.6122 - ADENILSON AMORIM DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP Nº 229.822, para patrocinar seus interesses. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000523-03.2013.403.6122 - GRIMAURA BERNARDINA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000527-40.2013.403.6122 - GALDINO FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização

de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR . Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000534-32.2013.403.6122 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificação do objeto da ação. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000535-17.2013.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer os fatos que fundamentam a presente ação, tendo em vista a divergência entre o que foi declinado na inicial (fl. 03) e a carta de concessão anexada (fl. 09). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificação do objeto da ação. Publique-se.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da

verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-75.2012.403.6122 - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a inércia do causídico em esclarecer acerca da eventual substituição das testemunhas arroladas na inicial pelas apresentadas à fl. 36, mantenho o rol indicado na exordial, e torno válida todas as intimações efetuadas. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes, desejando, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001272-54.2012.403.6122 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero o despacho de fls. 160, parágrafo 6º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas. Publique-se.

0001285-53.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha ANGELINA FRANCISCA DA SILVA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001576-53.2012.403.6122 - APARECIDO CANDIDO DE SA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo das cartas expedidas para intimações das testemunhas JAILTON ANTONIO DE MEIRA e JOSÉ FRED, em 15 (quinze) dias, esclareça o causídico os corretos endereços dessas testemunhas, visando as intimações para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válidas as

intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, devendo o causídico cientificá-los para comparecerem ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedido para intimação de HAROLDO ARANTES BARROS, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001881-37.2012.403.6122 - TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero a decisão de fls. 98, parágrafo 6º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas. Publique-se.

0001933-33.2012.403.6122 - ELENICE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente a parte autora o endereço da testemunha JOÃO ROSA SIMÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000015-57.2013.403.6122 - ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, povidência a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 25, no prazo de 30 dias, devendo emendar a inicial, e esclarecer o termo final do trabalho rural, inclusivo do então empregador. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000462-45.2013.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X OLGA COZIM BERTONI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 15/08/2013, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000467-67.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X VALTER FERREIRA PORTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 07/08/2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000595-87.2013.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOAO LUIZ ALVES DE MORAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Nomeio o perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para a perícia no dia 05/06/2013, às 09:30 horas, no consultório situado à Rua Coroados, n.º 870 - Tupã. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos apresentados pelo Juízo deprecante. No

mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários ao perito nomeada na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Feito isto, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000539-54.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0004579-80.2011.403.6112. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000538-69.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JRC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, cnpj 01.059.196/0001-52, PEDRO MARINO JUNIOR, CPF 048.706.148-98 e JASMIM BONILHA, CPF 918.756.178-68 ENDEREÇO: RUA BASILÉIA, 1114, JD. ANAMARIA, SANTO ANDRÉ-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 75.301,47 (NOVEMBRO/2012). Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO, CPF 029.971.778-04 E OUTROS. AV. HORÁCIO SOARES, 1196, JD, PAULISTA, OURINHOS-SP. FL. 241: expeça-se mandado para fins de PENHORA DE BEM INDICADO pela exequente, INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, AVALIAÇÃO E REGISTRO, conforme requerido. Visando efetividade à garantia

estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 241/243. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA ENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2227, VL. VILAR, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): BENEDITO MARQUES RIBEIRO, CPF 436.868.778-72, RUA ANTONIO PRADO, 839, VILA NOVA SÁ, OURINHOS-SP FL. 214: expeça-se mandado para fins de PENHORA DE BEM INDICADO (parte ideal - 25), INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se, inclusive, o cônjuge do codevedor (MARIA DO CARMO PALADINO RIBEIRO). PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 211/212, 214/215. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando pela designação de datas para realização de leilão do bem penhorado nestes autos à fl. 98. Declarada a ineficácia objetiva da alienação em relação à posterior venda (fls. 248/251), foi determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para averbação da penhora, tendo o expediente sido devolvido sem cumprimento e informando que após a decisão que declarou do negócio jurídico entabulado entre o devedor MARREY KOGA e sua mulher VERA LÚCIA FERREIRA KOGA e JOÃO GABRIEL LIGEIRO e sua mulher VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIGEIRO, houve, por estes últimos, nova alienação do imóvel a RONALDO RIBEIRO PEDRO e sua mulher ELIZA ZIGLIO RIBEIRO PEDRO (fls. 267/275). Em que pese as informações contidas na nota de devolução, a averbação da penhora não pode ser obstada pelo Serviço Registrário. É que, a decisão já mencionada reconheceu a existência de fraude à execução e, por corolário, declarou objetivamente ineficaz a venda e compra entre o executado e o terceiro JOÃO GABRIEL LIGEIRO. Ora, a consequência da fraude à execução é que o ato praticado, embora válido é ineficaz. Assim, nas palavras FREITAS CÂMARA, Trata-se, destarte, de hipótese de inoponibilidade, haja vista que o ato praticado em fraude à execução embora esteja apto a produzir efeito programado, é inoponível ao credor. Compulsando os autos, observa-se que a decisão de fls. 248/251 foi publicada em 30/06/2011 (fl. 252), sendo os autos retirados em carga pelo patrono do executado em 04/07/2011 e devolvidos em secretaria na data de 11/07/2011 (fl. 253). Até o presente momento, não houve qualquer tipo de irrisignação com relação ao decism, via agravo de instrumento, de forma que há de se reconhecer a ocorrência da preclusão temporal, o que dá contornos de irrecorribilidade, tornando-a, portanto, definitiva. De outro norte, atentando-se ao documento de fls. 267, vê-se claramente que a alienação feita por JOÃO GABRIEL LIGEIRO e sua mulher a RONALDO RIBEIRO PEDRO e sua mulher ocorreu no dia 04/07/2011, no Tabelião de Notas de Cambará-PR e que, por coincidência, se deu na mesma data da retirada dos autos do cartório para vista. De outro norte, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir. Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados

nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Cabe, ainda, ao Cartório de Notas exigir, além de outros documentos, certidão atualizada da matrícula do imóvel onde vai constar quem é o titular do domínio de tal imóvel, pois, do contrário, haveria violação ao princípio da continuidade registrária lavrar-se uma escritura de venda por quem não seja o titular. Ademais, da análise da nota de devolução não ficou consignado que do contrato de venda e compra entabulado entre JOÃO GABRIEL LIGEIRO e sua mulher e o novo adquirente RONALDO RIBEIRO PEDRO e sua mulher que houvesse sido exigido ou mesmo dispensado que o outorgado comprador apresentasse, por parte do vendedor, as Certidões Negativas de Tributos Fiscais, e das certidões negativas de feitos ajuizados, vale dizer, assumiu o risco de que poderia estar fazendo um contrato com quem pudesse estar sendo demandado, como de fato ocorre nestes autos, haja vista a última escritura pública datar de 04/07/2011, enquanto que a demanda ingressou em juízo em 13/07/2001, ou seja, mais de dez anos, mormente, em razão da qualidade do último adquirente, advogado militante neste juízo, como é notório. Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à fl. 98, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis inscrita no ofício juntado às fls. 266/275, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem penhorado sofreu nova alienação, não merece prosperar, porque o negócio jurídico considerado objetivamente ineficaz e, embora possa produzir efeito programado, é inoponível ao credor. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. A presente decisão valerá como MANDADO. Cumpra-se, sob as penas da lei.

0002609-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGENES GONELA RIBEIRO X SONIA RIBEIRO BACILE(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SÔNIA RIBEIRO BACILE, CPF 797.147.498-91 ENDEREÇO: RUA MACIEL PARENTE, 122, MARÍLIA-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.711,05 (DEZEMBRO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, intime-se a executada, via epistolar e mediante aviso de recebimento. Com o retorno do AR, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ODETE LAINO, CPF 048.893.218-10 e ELIANA APARECIDA GRANDE, CPF 751.818.518-00 ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 872, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.531,78 (JANEIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se ainda os executados via epistolar, mediante aviso de recebimento. Com as diligências cumpridas, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004146-52.2002.403.6125 (2002.61.25.004146-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE

LTDA ME, CNPJ 49.131.477/0001-03, ISABEL PERES TOSSI, CPF 200.167.178-48 e LUIZ ROBERTO RODRIGUES, CPF 334.712.318-20. ENDEREÇO: RUA JOÃO DOS SANTOS, 936 e RUA SALVADOR MELCHIOR, 480, AMBOS EM IPAUSSU-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.447,17 (NOVEMBRO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 163 (coexecutado Jilo Shimada). II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MAURÍCIO CURY DE VECCHI. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 146). Juntou documentos (fls. 147/149). Em diligência realizada para penhora ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 73 verso). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme certidão suso mencionada. Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fl. 113). O documento de fls. 149 demonstra que MAURÍCIO CURY DE VECCHI exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição (07/12/2000), permanecendo tal situação inalterada até o presente momento. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há cinco anos, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora (fl. 73 verso). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça,

atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MAURÍCIO CURY DE VECCHI, CPF n. 159.683.372-00 no pólo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se, por mandado, no endereço indicado à fl. 146 verso.Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO.

0001584-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001584-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JHSC - CONST E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 777, CENTRO, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002960-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores TADAO INAMURA e IRACEMA MARTIN INAMURA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 92). Juntou documentos (fls. 93/98). Em diligência realizada para citação e penhora ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 73). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme certidão suso mencionada. Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fl. 89). O documento de fls. 94/95 demonstra que TADAO INAMURA e IRACEMA AMRTIN INAMURA exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica desde pelo menos 04/07/1995, não sofrendo alterações até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há quatro anos, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora (fl. 31). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios TADAO INAMURA, CPF n. 203.674.498-20 e IRACEMA MARTIN INAMURA, CPF n. 799.388.098-04 no pólo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores IVANA ABUJANRA e ROSY MANO PASCHOALINO.

Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 168). Juntou documentos (fls. 169/177). Em diligência realizada para citação e penhora ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial, segundo informações prestadas pelo próprio representante legal (fl. 147 verso). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme certidão suso mencionada. Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fl. 165). O documento de fls. 174/175 demonstra que IVANA ABUJANRA e ROSY MANO PASCHOALINO exerciam o cargo de diretor presidente da pessoa jurídica desde 10/03/2004, época da ocorrência do fato gerador. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há dois anos, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora (fl. 147 verso). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios IVANA ABUJAMRA, CPF n. 058.461.668-65 e ROSY MANO PASCHOALINO, CPF n. 058.491.638-83 no pólo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, por mandado, nos endereços indicados à fl. 168 verso. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO.

0001802-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- A exequente requer a penhora sobre eventuais direitos que o executado R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44 e com endereço na RUA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP possui sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo (i) GM ASTRA HB 2P, placa DGU7890 (fls. 80/81). Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento. Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA: 14/11/2006. p. 741) Pondere-se, de outro norte, que a aparente falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, não deve ser motivo suficiente para se negar o pleito, mormente, porque além de haver previsão expressa na legislação pátria, nenhum outro foi localizado para garantir o juízo, razão pela qual defiro a penhora pretendida. Defiro, outrossim, a restrição de transferência do veículo GM VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa ANC0704, HONDA/CBX 200 STRADA, placa AJG7028 e VW KOMBI, placa AFG8144, por meio do Sistema RENAJUD. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar qual é a instituição financeira e registrar a penhora no órgão competente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000473-02.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 43 e penhorado à fl. 48. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 37 e penhorado à fl.46.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Indefiro a oferta de bens à penhorad (fls. 38/40), haja vista que o prazo para sua apresentação já se escoou conforme se infere da certidão de fl. 33.IV- Com a resposta do ofício (item II), dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3432

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I - Fl. 793: Considerando que as atividades desempenhadas pelo Dr. Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP n. 146.008, na função de Curador Especial, nomeado na fl. 593, (v. fls. 597, 660-661 e 680/681), arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento por meio do sistema AJG e após, verifique e certifique a Secretaria eventual decurso do prazo do despacho da fl. 792 e após, arquivem-se os autos.II - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 64), a parte autora embora não tenha se manifestado, requereu em sua petição inicial a produção das provas pericial e testemunhal. O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela juntada de documentos que se fizerem necessários (fl. 67).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação.Considerando que há necessidade de se verificar o efetivo labor rural do falecido companheiro e pai dos autores, o Sr. Milton Poletti, para análise de sua qualidade de segurado quando de sua morte, bem como a condição da autora de companheira do falecido, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 dias.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas

deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 568/605). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fl. 606 como emenda à inicial. Anote-se.No mais, cumpra no que falta a determinação de fls. 563/564, citando a União Federal.Int.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a União Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a União Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a União Federal para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 23,95), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 170.313,44), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003686-50.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. Z. JULIANO OURINHOS ME(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - A presente execução fiscal foi proposta pelo INMETRO em face da executada acima indicada, juntamente com outra execução fiscal, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber:Processo Valor da dívida0000512-96.2012.403.6125 R\$ 4.337,06 - presentes autos0000513-81.2012.403.6125 R\$ 1.207,00 TOTAL R\$ 5.544,06II -

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum valor foi penhorado, ante a inexistência de saldo, conforme extrato do sistema acostado aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.III- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da f. 28.

0000734-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima indicado juntamente com outras execuções fiscais, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber: Processo Valor da dívida 0000734-64.2012.403.6125 R\$ 261.998,93 (03/2012) - presentes autos 0002137-68.2012.403.6125 R\$ 255.545,93 (11/2012) 0002235-87.2011.403.6125 R\$ 12.617,27 (07/2011) TOTAL R\$ 530.162,13II - Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 18,56), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.III- Expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001078-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VICENTE(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000090-87.2013.403.6125 - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X ODETE DOS SANTOS EVANGELISTA DIAS(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de notificação regulada na Seção X do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar) do Código de Processo Civil. Em seus comentários ao art. 872 do Código de Processo Civil, Humberto Teodoro Júnior esclarece que nesta espécie de procedimento a atividade do juiz é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional. É em tudo igual à do Oficial do Registro de Protestos, nos casos de protestos de títulos cambiários e, citando o eminente Pontes de Miranda, emenda Toda função julgadora se exaure com o deferimento ou indeferimento da medida. Passo, pois, a apreciação do caso ora sub judice. O requerente Benedito alega que, nos idos de 1991/1992 foi sorteado, para adquirir uma unidade de financiamento habitacional de casas populares, denominado Conjunto Residencial Jardim Canaã (fls. 24/27), construído pela Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP (fls. 14/17), em Espírito Santo do Turvo/SP (fls. 36/37). O imóvel sorteado ao requerente, pelo órgão assessor INOCOOP (fls. 21) foi a casa nº 438, Rua 08, Quadra R da localidade retromencionada (fl. 22) e o mesmo foi financiado com recursos obtidos pela Caixa Econômica Federal, agência de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Ocorre que o Sr. Benedito sustenta que pagou as parcelas do final do ano de 1991 até fevereiro de 1996 quando, acometido por doença grave e que o incapacitou ao trabalho, comunicou a CEF sobre a dificuldade de continuar adimplindo com as prestações e o órgão encarregado da cobrança teria comunicado o mesmo que o seguro contratado (fl. 18/20) quitaria o restante do financiamento, o que, de fato teria ocorrido, tanto que nunca mais foi cobrado. Entretanto alega não ter conseguido até hoje o documento de quitação da hipoteca junto a CEF, nem mesmo o Instrumento Particular com caráter de Escritura Pública, visando abrir matrícula de seu imóvel (sic) e regularizar seu domínio, sendo essa, portanto, a razão desta medida. Ressalta o Sr. Benedito que é pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, doente e que tem a única preocupação de não deixar problemas para seus filhos caso venha a falecer. É a síntese do

necessário. Decido. I - Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial. II - Defiro o pedido inicial. III - Proceda a Secretaria a expedição de mandado(s)/precatória(s) de notificação para os fins da presente ação e, com a juntada aos autos do(a) mandado/precatória cumprido(a), após 48 (quarenta e oito) horas, sejam os presentes autos entregues à parte requerente, independente de traslado, procedendo-se, em seguida, a baixa no sistema. IV - Com vistas a garantir celeridade e efetividade ao presente, sirva-se cópia desta decisão como MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA. Int.

0000400-93.2013.403.6125 - LEONARDO BRUNO TREVISAN(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de notificação regulada na Seção X do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar) do Código de Processo Civil. Em seus comentários ao art. 872 do Código de Processo Civil, Humberto Teodoro Júnior esclarece que nesta espécie de procedimento a atividade do juiz é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional. É em tudo igual à do Oficial do Registro de Protestos, nos casos de protestos de títulos cambiários e, citando o eminente Pontes de Miranda, emenda Toda função julgadora se exaure com o deferimento ou indeferimento da medida. Passo, pois, a apreciação do caso ora sub judice. O requerente Leonardo alega que já foi beneficiário de financiamento junto a Caixa Econômica Federal e que, devido a problemas estruturais encontrados no imóvel, desistiu do mesmo junto a ré, sendo orientado a por ela a procurar outro imóvel. Ocorre que, embora tenha encontrado outro imóvel nos mesmos parâmetros financeiros do primeiro, não obteve aprovação da empresa pública ré para concessão de novo financiamento e não se conforma com a explicação dada pela ré quanto a insuficiência de seu crédito, uma vez não possui débitos ou qualquer restrição junto a órgãos de proteção ao crédito, tendo inclusive saldado as pendências administrativas e financeiras relativas ao primeiro financiamento, sendo que sua renda até teria melhorado. Por esta medida o requerente deseja rever as condições para outra tentativa de financiamento, obtendo informações exatas e detalhadas. Fundamenta o pedido nos artigos 4º e 6º, III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada tão somente da procuração. É a síntese do necessário. Decido. I - Defiro o pedido inicial. II - Proceda a Secretaria a expedição de mandado de notificação para os fins da presente ação e, com a juntada aos autos do(a) mandado cumprido(a), após 48 (quarenta e oito) horas, sejam os presentes autos entregues à parte requerente, independente de traslado, procedendo-se, em seguida, a devida baixa no sistema. III - Com vistas a garantir celeridade e efetividade ao presente, sirva-se cópia desta decisão como MANDADO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000400-2) - ACACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios constantes às fls. 227/228. II - Com a efetivação do pagamento, intime-se o exequente, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção. III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-02.2001.403.6125 (2001.61.25.003686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II - Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III - No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 28 de maio de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia técnica na empresa Masterfoods Brasil Alimentos Ltda (Mogi Mirim) e às 10:00 horas na empresa Mahle Metal Leve S/A (Mogi Guaçu). Oficiem-se, comunicando a realização das diligências junto às mencionadas empresas. Outrossim, ante o teor do despacho de fl. 202, o qual fixou os honorários do perito em 03 (três) vezes o valor máximo permitido, oficie-se ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 29 de maio de 2013, às 18:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por João Batista Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 e 08.01.2013 - fls. 21/22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Jose dos Santos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Ao SEDI, para retificação do rito (ação ordinária).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL^a ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-16.2011.403.6138) ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP182002 - LUCIANA SCARMATO JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Verifico inicialmente que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, à fl. 44 houve suspensão dos presentes embargos até a formalização da penhora do bem oferecido à constrição pelo embargante às fls. 02/40.Devidamente intimado a apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, o executado não cumpriu a referida determinação. Assim, cumpra a secretaria a decisão de fl. 64 da Execução Fiscal.Caso o bloqueio resulte negativo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito indicados às folhas 60/61 dos autos da Execução Fiscal.Transcorrido o prazo assinalado tornem os autos conclusosCumpra-se. Int.

0003483-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-64.2011.403.6138) ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA X KIMICO LUISA IWANO(SP215435 - VIVIANE WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do pagamento efetuado pela embargante à fl. 83 e o requerimento da embargada/credora á fl. 92, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004814-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-81.2011.403.6138) DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LTDA X VERA LUCIA ZUCA RAIA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à embargante, para manifestação, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

0004984-38.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a impugnação de fls. 198/208, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 198/208, para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do C.P.C., encaminhando-se cópia deste despacho. Ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Cumpra-se. Int

0008218-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por VITORINO MARQUES BARRETOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLCIA - INMETRO.Noticiam os referidos autos que houve garantia do Juízo para discussão do mérito.Ao final, requer sejam acolhidos estes Embargos com reconhecimento de decadência e ilegitimidade de parte do executado.É o relatório.Verifico inicialmente que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando-se o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000921-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-90.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal

nº 0007024-90.2011.403.6138, opostos por GOMU IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do União, com o objetivo de tornar insubsistente a penhora e excluir a multa confiscatória, reduzindo-a a 2% ao mês. Em apertada síntese, alega: (i) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) inexistência de processo administrativo; (iii) a multa de mora de 100% sobre o valor do crédito tributário é confiscatória e deve ser reduzida a 2%. O embargado manifestou-se às fls. 57/63 pela validade da CDA, respeito à ampla defesa e regularidade da multa. É o relatório. DECIDO. Os embargos opostos ostentam nítido caráter protelatório, tendo em vista a fragilidade dos argumentos esposados. Não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, por meio da entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, o que dispensa, inclusive, a deflagração de processo administrativo, ou seja, de lançamento de ofício. Nessa situação, o crédito é constituído pela própria declaração do sujeito passivo, iniciando-se o prazo para ajuizamento da execução fiscal. Igualmente correta a exigência da multa, que não sequer supera 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, o que, por si só, joga ao solo os argumentos de que houve confisco por meio da sua cobrança. Da mesma forma, não há previsão legal para cobrança de multa no percentual de 2% (dois por cento) ao mês. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação consumerista. Também não se aplica o Código Civil, por haver regramento próprio a disciplinar as dívidas tributárias. A penhora também não pode ser afastada, uma vez que foi realizada com absoluta regularidade, não sendo relevante ter recaído sobre bem integrante da linha de produção da sociedade empresária. Por fim, afastado efeito suspensivo atribuído aos embargos. A Lei de Execuções Fiscais não trata de modo expresso da concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal. Aplica-se, à espécie, o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A admite efeitos suspensivos aos embargos desde que presentes, cumulativamente, os requisitos que elenca, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC.3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). No caso dos autos, embora haja garantia do juízo, os argumentos são por demais frágeis, para não dizer protelatórios, no que não restam cumpridos, cumulativamente, os requisitos legais para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Revogo, desse modo, a decisão que se lhes atribuiu tal efeito. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos no valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007024-90.2011.403.6138. Revogo a decisão que atribuiu efeitos suspensivos aos embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-70.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-75.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 0007025-75.2011.403.6138, opostos por GOMU IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face do União, com o objetivo de tornar insubsistente a penhora e excluir a multa confiscatória, reduzindo-a a 2% ao mês. Em apertada síntese, alega: (i) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) inexistência de processo administrativo; (iii) a multa de mora de 100% sobre o valor do crédito tributário é confiscatória e deve ser reduzida a 2%. O embargado manifestou-se às fls. 56/62 pela validade da CDA, respeito à ampla defesa e regularidade da multa. É o relatório. DECIDO. Os embargos opostos ostentam nítido caráter protelatório, tendo em vista a fragilidade dos argumentos esposados. Não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, por meio da entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, o que dispensa, inclusive, a deflagração de processo administrativo, ou seja, de lançamento de ofício. Nessa situação, o crédito é constituído pela própria declaração do sujeito passivo, iniciando-se o prazo para ajuizamento da execução fiscal. Igualmente correta a exigência da multa, que não sequer supera 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, o que, por si só, joga ao solo os argumentos de que houve confisco por meio da sua cobrança. Da mesma forma, não há previsão legal para cobrança de multa no percentual de 2% (dois por cento) ao mês. Inaplicável à espécie o Código de

Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação consumerista. Também não se aplica o Código Civil, por haver regramento próprio a disciplinar as dívidas tributárias. A penhora também não pode ser afastada, uma vez que foi realizada com absoluta regularidade, não sendo relevante ter recaído sobre bem integrante da linha de produção da sociedade empresária. Por fim, afastado efeito suspensivo atribuído aos embargos. A Lei de Execuções Fiscais não trata de modo expresso da concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal. Aplica-se, à espécie, o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A admite efeitos suspensivos aos embargos desde que presentes, cumulativamente, os requisitos que elenca, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC.3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). No caso dos autos, embora haja garantia do juízo, os argumentos são por demais frágeis, para não dizer protelatórios, no que não restam cumpridos, cumulativamente, os requisitos legais para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Revogo, desse modo, a decisão que se lhes atribuiu tal efeito. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos no valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007025-75.2011.403.6138. Revogo a decisão que atribuiu efeitos suspensivos aos embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-72.2011.403.6138) CONSORCIO GLOBAL (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001653-14.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-62.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (SP103783 - WANDA RIZO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0005545-62.2011.403.6138. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor da causa correto. Conforme preconiza o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, quando se verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingue-se o feito sem resolução do mérito, conforme no caso em apreciação. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque a embargada deu causa à execução e o feito foi extinto por vício processual. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005545-62.2011.403.6138. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001743-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-76.2011.403.6138) MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000319-76.2011.403.6138. A embargante alega prescrição da pretensão executória dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a execução Fiscal acima referida. Com base

nisso, requer: i) a extinção da execução; ii) a concessão de liminar para sobrestar a execução, sem a necessidade de depósito do montante integral devido; iii) concessão da gratuidade judiciária à embargante, em face da paralisação de suas atividades e da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Em seguida, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a impugnação, determinando-se, ainda, ao embargante que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, como também a citação da UNIAO (fls. 16/17). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 19/70), embora intimada para manifestar-se sobre os embargos, a UNIAO ficou inerte (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante essa determinação legal expressa, a embargante ofereceu embargos à execução fiscal, autos nº 0000319-76.2011.403.6138, sem qualquer garantia do Juízo, a qual constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios já incluídos no valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000319-76.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-83.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-65.2011.403.6138) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 92/101, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002166-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-72.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 354/356, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002199-69.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos; ii) o direito ao acesso à certidão negativa de débitos - CND, no âmbito da Fazenda Pública Nacional. Ao final, postula o acolhimento da preliminar de carência de ação, face à suposta inexistência do fato gerador dos tributos executados. Vencida a preliminar, no mérito, requer: i) a suspensão dos efeitos da inscrição na dívida ativa, com levantamento da penhora sobre o imóvel ou; ii) a declaração de não incidência tributária, ou ainda; iii) em caso de improcedência nos embargos, a isenção do pagamento da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, posto tempestivos e garantido o juízo, ainda que parcialmente. A Lei de Execuções Fiscais não trata de modo expresso da concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal. Aplica-se, à espécie, o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A admite efeitos suspensivos aos embargos desde que presentes, cumulativamente, os requisitos que elenca, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC. 3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). No caso em apreço, verifico que o valor do débito em execução totaliza R\$ 2.024.899,51 (dois milhões vinte e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e

cinquenta e um centavos), enquanto o valor do bem penhorado soma R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). Observo ainda que o bem penhorado serve de garantia não somente do crédito em execução nos autos nº 1458-29.2012.403.6138, como também daquele executado nos autos nº 977-66.2012.403.6138, o que torna ainda menor a garantia para pagamento das dívidas tributárias. Não há, portanto, garantia suficiente do juízo por meio de penhora de imóvel avaliado em R\$ 1.600.000,00, no que não restou cumprido o primeiro requisito. Ainda que assim não fosse, os demais requisitos também não se mostraram presentes. A argumentação trazida não tem a menor relevância, aliás, está totalmente dissociada das disposições normativas concernentes à maioria das espécies tributárias exigidas (PIS e COFINS), com eventual reflexo somente no que atine ao IRPJ e à CSLL, o que, de todo modo, somente será comprovado após a oitiva da embargante, com possível necessidade de dilação probatória. Ainda nessa linha argumentativa, tece a embargante considerações acerca do equívoco na opção pelo lucro presumido, em vez do lucro real, que teria gerado todo o débito cobrado. Olvida-se, porém, quanto à natureza de parte das contribuições exigidas na execução. Na verdade, cobra-se contribuições sociais (PIS e COFINS), cuja base de cálculo é a receita/faturamento, ou seja, não qualquer proximidade com a apuração do lucro ou do resultado. Somente no que atine ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a argumentação teria alguma relevância. Ademais, o crédito tributário foi constituído pela apresentação de declaração pelo próprio sujeito passivo. Do mesmo modo, não há risco de grave dano ou de difícil reparação, pois a penhora, por si só, não implica risco irreparável. Além disso, a satisfação do crédito não pode aguardar indefinidamente medidas protelatórias do devedor, como ocorre nos autos, nos quais se percebe, pela fragilidade de toda a argumentação constante da petição inicial que se busca retardar o curso da execução fiscal e nada mais. Desnecessária a juntada de processo administrativo que originou as certidões da dívida ativa, uma vez que o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, o qual, em razão disso, possui no seu acervo todas as informações que serviram de base à apresentação de DCTF, no que o requerimento se mostra protelatório. Diante do exposto, indefiro os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e de concessão de certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Nacional, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Indefiro, também, o pedido para que se determine à União a apresentação dos processos administrativos que originaram as certidões em dívida. Prossigam-se os embargos, com a intimação da União para impugná-los, se assim o desejar, e a execução fiscal nos seus devidos termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002200-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, por meio dos quais a embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos; ii) o direito ao acesso à certidão negativa de débitos - CND, no âmbito da Fazenda Pública Nacional. Ao final, postula o acolhimento da preliminar de carência de ação, face à suposta inexistência do fato gerador dos tributos executados. Vencida a preliminar, no mérito, requer: i) a suspensão dos efeitos da inscrição na dívida ativa, com levantamento da penhora sobre o imóvel ou; ii) a declaração de não incidência tributária, ou ainda; iii) em caso de improcedência nos embargos, a isenção do pagamento da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, posto tempestivos e garantido o juízo, ainda que parcialmente. A Lei de Execuções Fiscais não trata de modo expresso da concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal. Aplica-se, à espécie, o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A admite efeitos suspensivos aos embargos desde que presentes, cumulativamente, os requisitos que elenca, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC. 3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). No caso em apreço, verifico que o valor do débito em execução totaliza R\$ 115.183,74 (cento e quinze mil e cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos); o valor do bem penhorado soma R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). Observo ainda que o bem penhorado serve de garantia do crédito em execução nos autos nº 1458-29.2012.403.6138, como também daquele executado nos presentes autos, o que torna ainda insuficiente a garantia para pagamento das dívidas tributárias. Não há, portanto, garantia suficiente do juízo por meio de penhora de imóvel avaliado em R\$ 1.600.000,00, no que não restou cumprido o primeiro requisito. Ainda que assim não fosse, os demais requisitos

também não se mostraram presentes. A argumentação trazida não tem a menor relevância, aliás, está totalmente dissociada das disposições normativas concernentes à espécie tributária exigida. Tece o embargante considerações acerca do equívoco na opção pelo lucro presumido, em vez do lucro real, que teria gerado todo o débito cobrado. Olvida-se, porém, quanto à natureza da execução. Na verdade o que se cobra são contribuições sociais (contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais destinadas a terceiros), cuja base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados obrigatórios contratados, ou seja, não qualquer proximidade com a apuração do lucro ou do resultado. Se se tratasse de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a argumentação teria alguma relevância, mas não tem a menor importância diante da hipótese de cobrança de contribuição social. Ademais, o crédito tributário foi constituído pela apresentação, pelo sujeito passivo, de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Do mesmo modo, não há risco de grave dano ou de difícil reparação, pois a penhora, por si só, não implica risco irreparável. Além disso, a satisfação do crédito não pode aguardar indefinidamente medidas protelatórias do devedor, como ocorre nos autos, nos quais se percebe, pela fragilidade de toda a argumentação constante da petição inicial que se busca retardar o curso da execução fiscal e nada mais. Desnecessária a juntada de processo administrativo que originou as certidões da dívida ativa, uma vez que o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, o qual, em razão disso, possui no seu acervo todas as informações que serviram de base à apresentação de GFIP, no que o requerimento se mostra protelatório. Diante do exposto, indefiro os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e de concessão de certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Nacional, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Indefiro, também, o pedido para que se determine à União a apresentação dos processos administrativos que originaram as certidões em dívida. Prossigam-se os embargos, com a intimação da União para impugná-los, se assim o desejar, e a execução fiscal nos seus devidos termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002264-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-66.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0002795-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 34/45, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0000369-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) CARLOS ROBERTO SEITI KUROSAVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se a petição juntada aos autos principais, de nº0004805-07.2011.403.6138, à fl. 377, protocolizada em 27/02/2013, anteriormente à oposição dos presentes embargos, postergo a análise destes para após a vinda dos esclarecimentos requisitados, nos termos do despacho de fl. 378 daqueles autos. Aguarde-se em secretaria e, com os esclarecimentos prestados, tornem conclusos para regular processamento. Int.

0000378-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) MARCO AURELIO DOMINGUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se a petição juntada aos autos principais, de nº0004805-07.2011.403.6138, à fl. 377, protocolizada em 27/02/2013, anteriormente à oposição dos presentes embargos, postergo a análise destes para após a vinda dos esclarecimentos requisitados, nos termos do despacho de fl. 378 daqueles autos. Aguarde-se em secretaria e, com os esclarecimentos prestados, tornem conclusos para regular processamento. Int.

0000414-38.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Também verifico que do instrumento de procuração não consta o nome do representante legal que assina pela executada, bem como não foi juntada ata de assembléia que elegeu a atual diretoria comprovando que o subscritor da procuração de fl. 15 tem poderes para tal. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos, bem como regularize sua representação processual. Transcorrido o prazo assinalado, prestada a garantia do Juízo do montante devido e regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000436-96.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-54.2011.403.6138) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc. Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000447-28.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-15.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico inicialmente que o embargante não trouxe aos autos cópia da ata da assembléia que elegeu a atual diretoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual. Com a vinda, traslade-se cópia da inicial dos embargos para o feito executivo, no qual deve ser formalizada a garantia do Juízo. Int. Cumpra-se.

0000472-41.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-74.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os Embargos à Execução Fiscal são ação autônoma e, portanto, necessitam de instrumento de mandato próprio. Verifico que nos presentes autos apenas foi juntada cópia da procuração existente nos autos principais. Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Com a vinda, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000511-38.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico inicialmente que o embargante não trouxe aos autos cópia da ata da assembléia que elegeu a atual diretoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual. Com a vinda, traslade-se cópia da inicial dos embargos para o feito executivo, no qual deve ser formalizada a garantia do Juízo. Int. Cumpra-se.

0000512-23.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-20.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico inicialmente que o embargante não trouxe aos autos cópia da ata da assembléia que elegeu a atual diretoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual. Com a vinda, traslade-se cópia da inicial dos embargos para o feito executivo, no qual deve ser formalizada a garantia do Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004520-48.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME(SP281345 - KARINA MOI AMISY)

Vistos etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente à multa punitiva, fls. 02/04. Aduz a excipiente que a multa de mora é confiscatória, além da impossibilidade de exigência de correção monetária e aplicação da taxa SELIC concomitantemente. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando falta de comprovação dos fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. As matérias trazidas na exceção ora julgada não podem ser conhecidas de ofício, daí o descabimento da via eleita. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-13.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO E REPRES DECIO DE OLIVEIRA LTDA
Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que informe o valor atualizado do débito, para fins de citação. Com a vinda, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Décio de Oliveira Junior, cujo endereço consta à fl. 52-verso. Caso a tentativa de citação resulte infrutífera, ou na hipótese de não localização de bens penhoráveis, intime-se o credor, por carta com A.R. a ser devidamente instruída com cópia a certidão do oficial de justiça, bem como da presente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000165-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls. 250/251: a penhora através do BACEN JUD deferida não implica violação ao disposto nos arts. 620 e 667 do Código de Processo Civil, uma vez que a única penhora constante dos autos é sobre veículo automotor avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 2000, sendo notório que este tipo de bem apenas sofre depreciação com o decurso do tempo, e o valor do débito exequendo em muito supera o possível produto da alienação de tal bem. Com relação ao falecimento do coexecutado Hodayr Duarte, assiste razão às alegações trazidas aos autos. O falecimento de uma das partes é causa de suspensão do processo, na dicção do art. 265 do CPC, e a decisão que suspende o curso do processo tem efeito ex tunc. Desta forma, declaro nulos os atos executórios praticados contra o coexecutado Hodayr Duarte, devendo os valores constrictos através do BACEN JUD serem imediatamente desbloqueados. Ressalte-se, todavia, que os efeitos da suspensão aplicam-se tão somente ao executado falecido, não se aproveitando aos demais. Com relação aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, do coexecutado Onofre Rosa de Rezende, é de rigor informar que o sistema BACEN JUD visa apenas bloquear ativos financeiros de propriedade do executado, sem que isso implique em quebra de sigilo bancário. Desta forma, conforme se pode inferir do detalhamento de fls. 242/243, o sistema não faz qualquer menção à número de conta de titularidade do executado, apenas o montante que foi bloqueado. Portanto, para que se possa analisar o pedido de desbloqueio, imperioso se faz que o executado demonstre inequivocamente que o valor constricto se trata de benefício de aposentadoria, não bastando para isso o demonstrativo de pagamento que comprova o banco no qual o benefício é depositado, uma vez que no mesmo banco o executado pode ser titular de mais de uma conta. Pelo exposto, concedo ao coexecutado Onofre Rosa de Rezende o prazo adicional de 5 (cinco) dias para comprovar cabalmente a impenhorabilidade alegada. Após o desbloqueio e, decidida a questão da impenhorabilidade, promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, dizendo sobre todos os fatos trazidos aos autos. Desapense-se o procedimento administrativo para devolução à exequente, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

0000321-46.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANO PICCART(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente aos tributos devidos na forma do Simples Nacional. Aduz a excipiente que houve prescrição e decadência. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando o crédito tributário foi constituído por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 12/05/2006 e 08/05/2007. A citação ocorreu em 23/02/2011, antes de decorrido o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção

de pré-executividade no tocante à prescrição e decadência, que podem ser conhecidas de ofício. O prazo decadencial, em matéria tributária, refere-se ao prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No caso dos autos, a constituição deu-se pelo próprio sujeito passivo, por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 12/05/2006 e 08/05/2007. Nessa situação, inicia-se o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva para cobrança do tributo declarado e não recolhido. Não se trata, portanto, de decadência. Verifico a eventual incidência de prescrição à espécie. Como bem asseverado pela Fazenda Nacional, o crédito tributário foi constituído por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 12/05/2006 e 08/05/2007. A citação ocorreu em 23/02/2011, antes de decorrido o prazo prescricional. Logo, não há falar-se em prescrição. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-91.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON FORTUNATO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Fl. 52: Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que a conta nº 42.830-2 da agência 0031-0 do BANCO DO BRASIL, em nome de EDSON FORTUNATO (CPF/MF 979.087.548-72) trata-se de conta-poupança, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos e, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, tais valores são impenhoráveis. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, da importância constricta na referida conta. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002005-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fls. 70: Cite-se por mandado no endereço ali indicado. Fls. 71: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos a documentação devida à indicação do bem à penhora.

0003427-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Fl. 62: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante às fls. 60/61, no valor de R\$ 10.289,13. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004301-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGLO ALIMENTOS S/A

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a quitação do débito informada às fls. 30/34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005545-62.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS. Em petição de fls. 19/20, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI)
Vistos etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - ano-base 2007, exercício 2008. Aduz a excipiente que a multa de mora é confiscatória, além da impossibilidade de exigência de correção monetária e aplicação da taxa SELIC concomitantemente. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando falta de comprovação dos fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. As matérias trazidas na exceção ora julgada não podem ser conhecidas de ofício, daí o descabimento da via eleita. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-26.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA
Fl. 76: indefiro o requerido posto que, à míngua de avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, não é possível inferir que o débito esteja integralmente garantido. Aguarde-se a efetivação da penhora, constatação e avaliação pelo Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0000364-46.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X BON LINE INTERNET LTDA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA)
Vistos etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente à multa imposta à executada. Aduz a excipiente que não houve ampla defesa e a ocorrência de prescrição. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando falta de comprovação dos fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. A matéria relativa à inobservância da ampla defesa não pode ser conhecida de ofício, daí o descabimento da via eleita, nessa parte. Conheço da exceção de pré-executividade no tocante à prescrição, afastando-a. Segundo fl. 05, o vencimento da multa deu-se em 04/04/2008; a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/02/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2012, com citação em 28/09/2012, retroagindo à data da propositura. Percebe-se, claramente, que o ajuizamento da execução deu-se dentro do quinquênio legal, por isso não se pode falar em fluência do lapso prescricional. Ante o exposto, conheço em parte da Exceção de Pré-executividade e, na parte conhecida, a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-72.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA
Fl. 319: Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa. Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução. Int. Cumpra-se.

0002329-59.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)
Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a sentença uma vez que as custas do processo, se devidas, somente são cobradas após o mesmo ser sentenciado. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos ata da assembléia que elegeu a atual diretoria. No mais, prossiga-se como de direito, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

0002342-58.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)
O comparecimento espontâneo da executada Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. 1,10 ISTO CONSIDERADO, dou por citada a referida empresa executada, constante na petição inicial. No mais, o processo já se encontrava suspenso em razão do parcelamento informado pela exequente à fl. 25. Tornem os autos ao arquivo aguardando provocação da exequente. Int.

0002699-38.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA Fls. 16/20: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, a teor do art. 37 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000555-57.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - SAO PAULO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLOVIS MANOEL SILVA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000556-42.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - SAO PAULO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004586-28.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-43.2010.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL
1. Desentranhe-se a petição de fl. 79/80, entregando-a ao subscritor, tendo em vista que não houve a regularização determinada.2. Fls. 69/73 e 85: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante TRANSPORTADORA 3 AM LTDA., CNPJ 44.789.857/0001-08, até o montante da dívida constante de fl. 85. Sendo positivo o bloqueio intime-se a empresa embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à embargada para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002687-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-36.2011.403.6138) POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Fl. 163-verso: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante, até o montante da dívida constante de fl. 170.Sendo positivo o bloqueio intime-se a embargante da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à embargada para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido

para que o converta em favor da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após int.

0002951-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Preliminarmente, anote-se que a petição 201261000134390-1/2012, protocolizada nestes autos foi juntada nos autos principais 0002950-90.2011.403.6138, eis que pertinente ao andamento processual do mesmo. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 120/121, no valor de R\$ 1.979,41 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), em 24/01/2013, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO (SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3854-13.2011.403.6138. Intimada a embargante a garantir o Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 3854-13.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA (SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3854-13.2011.403.6138. Intimada a embargante a garantir o Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 3854-13.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3854-13.2011.403.6138. Alega a embargante, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva; ii) a falta de responsabilidade pela dívida. Ao final, requer que os embargos sejam julgados procedentes e, via de consequência, improcedente a execução. Intimada a embargante a garantir o Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir integralmente o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do

feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 3854-13.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004651-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do silêncio da embargada, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000690-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-89.2011.403.6138) ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 61/141, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001243-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-68.2012.403.6138) AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001959-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelos embargantes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004140-25.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME X SEBASTIAO FARIA FILHO

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), SEBASTIÃO FARIA FILHO COLOMBIA ME, CNPJ 01.125.805/0001-24 e SEBASTIÃO FARIA FILHO, CPF 070.946.168-21, até o montante da dívida constante à fl. 29. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos

comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004168-90.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME X MARCO AURELIO DA SILVA

Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME, CNPJ 74.396.094/0001-04 e MARCO AURELIO DA SILVA, CPF 073.786.278-52, até o montante da dívida constante à fl. 42.Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004490-13.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS ME X ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas a ser recolhido pelo executado é de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos).)

0000476-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES

Fl. 44: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES, CPF 315.835.418-70, até o montante da dívida, constante à fl. 45.Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido

para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0000659-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Tendo em vista a decisão de fl. 57, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000760-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE ALVES

Fls. 37: Defiro. Sobrevindo novo endereço, proceda-se nova tentativa de citação. Não sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 46, inclusive intimando-se novamente o exequente oportunizando a apresentação de novo endereço do executado. (NOTA DE SECRETARIA: A pesquisa de endereço através do BACEN JUD retornou mensagem de que a instituição financeira não possui endereço cadastrado.)

0000946-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JUSSIMARA ZANIN

Fls. 40: Traga o exequente aos autos, número do CPF do executado. Após tornem conclusos para apreciação do pedido.

0000954-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO JD LTDA

PA 2, 12 Fls. 24: Tendo em vista a informação retro, obtida através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, demonstrando que o número de CNPJ fornecido na inicial é inválido, traga o exequente aos autos, o número correto de cadastro da executada, bem como o valor do débito atualizado. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 08, citando-se a executada.

0000956-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS ME X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (CPF: 064.301.388-10), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. No mais, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS - ME, CPF 064.301.388-10, até o montante da dívida constante à fl. 137. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi

infrutífero.)

0000964-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA
Fls. 24: Tendo em vista a informação retro, obtida através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, demonstrando que o número de CNPJ fornecido na inicial é inválido, traga o exequente aos autos o número correto de cadastro da executada, bem como o valor do débito atualizado. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 08, citando-se a executada.

0001715-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AZOLI CONSTRUTORA DE BARRETOS S/C LTDA
Fl. 23: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), AZOLI CONSTRUTORA DE BARRETOS S/C LTDA, até o montante da dívida, constante à fl. 24. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0001755-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Fl. 30: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), SEBASTIÃO FARIA FILHO COLOMBIA ME, CNPJ 01.125.805/0001-24, até o montante da dívida, constante à fl. 31. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0001777-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARAI MARTINS AUGUSTOS ME X SARAI MARTINS AUGUSTO

Fl. 52: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), SARAI MARTINS AUGUSTOS, CPF 19.918.738-08, até o montante da dívida, constante à fl. 53. Sendo positivo

o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0002795-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA MARIA BASILIO

Fls. 34/37: Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que o demonstrativo apresentado às fls. 36/37 não informa o montante atualizado da dívida exequenda. Após, tornem conclusos.

0002838-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON MADUREIRA

Fl. 34: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Officie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ANDERSON MADUREIRA, CPF 153.732.358-19, até o montante da dívida, informado à fl. 35. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0002947-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRÍCIA CHINA) X POLISHED DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Fls. 107/109: O pedido de redirecionamento da presente ação em face dos sócios da empresa devedora já foi deferido à fl. 39 dos autos, porém, até a presente data, os mesmos não foram localizados para fins de citação. Logo, deverá o exequente informar o endereço atualizado dos coexecutados Genival Torres Dantas e Maria Luiza do Amparo Lima Dantas, bem como o valor atualizado do débito para fins de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002993-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANO PICCART ME X LUCIANO PICCART (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente aos tributos devidos na forma do Simples Nacional. Aduz a excipiente que houve prescrição e decadência. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando o crédito tributário foi constituído por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 11/05/2005. A execução fiscal foi proposta em 18/01/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20/01/2010, antes de decorrido o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade no tocante à prescrição e decadência, que podem ser conhecidas de ofício. O prazo decadencial, em matéria tributária, refere-se

ao lapso temporal para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No caso dos autos, a constituição dera-se pelo próprio sujeito passivo, por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 11/05/2005. Nessa situação, inicia-se o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva para cobrança do tributo declarado e não recolhido. Não se trata, portanto, de decadência. Verifico a eventual incidência de prescrição à espécie. Como bem asseverado pela Fazenda Nacional, o crédito tributário foi constituído por meio de declarações simplificadas da pessoa jurídica, apresentadas em 11/05/2005. o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20/01/2010, antes de decorrido o prazo prescricional, pois, mesmo que a citação tenha ocorrido depois, esta retroage à data do ajuizamento, especialmente no tocante às execuções fiscais ajuizadas após 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Logo, não há falar-se em prescrição. Ainda que o pedido de inclusão no pólo do empresário individual tenha se dado após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, aplica-se à espécie a tese da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional conta-se da data em que a Fazenda Pública tomou conhecimento da mudança de endereço da firma individual, sem prévia comunicação. No caso sob lentes, em 01/03/2010, a partir daquele tem-se o termo inicial do lapso prescricional para cobrança da dívida executiva em face do empresário individual. Sob qualquer ângulo que se examine os autos, não há prescrição. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS-ME

Fl. 22: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS - ME, CNPJ 02.903.534/0001-90, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 23. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004117-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Fl. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ALVARO ALBERTO COELHO FILHO, CPF 857.863.908-10, até o montante da dívida, informado à fl. 40. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004131-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR
Fl. 30: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR, CPF 081.351.618-83, até o montante da dívida, informado à fl. 32. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004248-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA X KALIL SALES X RODRIGO SALES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fl. 133/134: Preliminarmente, comprove o peticionário a existência de ação de inventário em nome do coexecutado Kalil Sales, informando, outrossim, a qualificação e o endereço do inventariante nomeado para fins de citação do espólio. Int.

0004409-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Fl. 22: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), PEDRO PAULO JOAQUIM, CPF 026.552.848-87, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 24. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004838-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004938-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE AURELIANO DE SOUZA

Fl. 25: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), VICENTE AURELIANO DE SOUZA, CPF 745.025.228-72, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 26. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0005138-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETO(S) (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Fls. 40: Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para que regularize a petição de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, certificado de propriedade dos bens indicados à constrição, ou anuência de terceiro, se for o caso. Com a regularização e a vinda da documentação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos.

0005496-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN CONSTRUTORA LTDA

Fls. 25: Defiro. Diligencie a Secretaria a pesquisa solicitada pelo exequente. Sobrevindo novo endereço, proceda-se a citação por mandado. Outrossim, caso não seja encontrado novo endereço, tornem os autos ao exequente para que se manifeste novamente nos termos da decisão de fls. 23. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a pesquisa de endereço através do BACEN JUD não retornou endereço novo.)

0008031-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao imposto de renda da pessoa física. Aduz a excipiente que houve prescrição. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando que o crédito tributário foi objeto de parcelamento, o que o interrompeu o curso do prazo prescricional; com a rescisão do parcelamento, teve novo termo inicial da prescrição em maio de 2007 para as CDA 80 1 04 030659-26, 80 1 07 044738-02; em 04/2007 para a CDA 80 1 11 053429-70; a CDA 80 1 09 035306-36 também foi objeto de parcelamento rescindido em 04/2007, fls. 38/42. A propositura da execução fiscal deu-se em 23/11/2011 e citação ordenada em 28/11/2011, portanto, dentro do quinquênio legal. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecível de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade no tocante à prescrição, que pode ser conhecida de ofício. Verifico a eventual incidência de prescrição à espécie. Como bem asseverado pela Fazenda Nacional, o crédito tributário foi objeto de parcelamento, rescindido em 05/2007 no tocante às CDA 80 1 04 030659-26, 80 1 07 044738-02 e 80 1 09 035306-36 e em 04/2007 para a CDA 80 1 11 053429-70. Aquele instituto traz dois consectários distintivos: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) a interrupção da prescrição, cujo prazo volta a correr, do zero, a partir de eventual causa que der ensejo à rescisão do favor legal. No caso dos autos, tal ato deu-se em abril e maio de 2007, quando ocorreu novo termo inicial do prazo prescricional. Sendo a execução fiscal proposta dentro do quinquênio legal (23/11/2011), não há falar-se em prescrição. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-37.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON JOSE MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da

ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2002, exercício 2003. Aduz a excipiente que houve prescrição, argumentando que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no momento do fato gerador e deve ser executada somente pela autoridade administrativa competente, por meio de lançamento. Relata que o fato gerador ocorreu em dezembro de 2002, no tocante à obrigação principal e em 30/04/2006, no que tange à multa; a execução fiscal somente foi ajuizada em 20/03/2012. O despacho que ordenou a citação é de 12/04/2012, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário. Logo, ocorreu prescrição. Salienta que, pelo raciocínio esposado, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Requer o reconhecimento da prescrição. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício, dentro do prazo lega, que expiraria em 31/12/2012. além disso, houve impugnação ao lançamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o lapso prescricional, que somente teve início em agosto de 2008. Proposta a execução em 28/02/2012, não houve prescrição. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade no tocante à prescrição, que pode ser conhecida de ofício. Com a razão: a Fazenda Nacional. Prescrição e decadência em matéria tributárias são temas relativamente simples, de fácil compreensão, pela simples leitura do Código Tributário Nacional e a partir de leitura superficial da doutrina especializada. A despeito disso, ainda suscita as mais diversas dúvidas e provoca confusões das mais diversas ordens, mormente no que tange à natureza de cada um dos institutos. Para verificar qual deles incide à espécie e os respectivos prazos, termo inicial e final, faço alguns digressões a respeito do lançamento tributário. No tocante ao imposto sobre a renda, o crédito tributário pode ser constituído de dois modos distintos: pelo contribuinte, ao entregar ao Fisco a declaração do imposto de renda. É que o se chama lançamento por homologação. Nessa hipótese, o lapso prescricional inicia-se pela constituição do crédito tributário ou pelo vencimento da exação, o que ocorrer por último. Não se aplica ali o instituto da decadência, eis que constituído adequadamente o crédito tributário. O prazo extintivo que incide é prescricional, para ajuizamento da execução fiscal. Se não houver declaração do sujeito passivo ou se esta a apresentá-la em desconformidade com a realidade fática ou jurídica, há necessidade de constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, por meio de lançamento tributário, na dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tem-se, aqui, lançamento de ofício, de exclusividade do agente fiscal. Aplica-se, nessa parte, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário, ou seja, decadência é prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o seu crédito, por meio de lançamento. O lapso é de cinco anos, contados do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte. Há hipótese de antecipação desse prazo, a critério da Fazenda Pública, se esta antecipar os procedimentos para o lançamento. Se não o fizer, aplica-se a regra geral. O que se percebe é que o crédito tributário é constituído por lançamento: por homologação ou de ofício. Numa ou noutra hipótese há constituição do crédito tributário, mas não constituição definitiva, instituído de Direito Tributário que somente tem lugar quando: (i) após o vencimento do tributo, no lançamento por homologação, se a declarar for-lhe anterior; (ii) na data da declaração, se o sobrevier; (iii) após a fluência do prazo para impugnação ao lançamento, quando este for realizado de ofício; (iv) ou quando esgotada a fase administrativa, nos casos em que as impugnações ou recursos forem dotados de efeito suspensivo ex lege. No caso dos autos, o lançamento fora realizado de ofício. Conclusão 1: incide na espécie o prazo decadencial; Conclusão 2: o crédito tributário fora constituído, mas não ainda de forma definitiva. Conclusão 3: o prazo incidente à espécie é de natureza decadencial. Os fatos geradores referem-se ao ano-calendário 2002; logo, ocorreram em 31/12/2002; o prazo para lançamento de ofício, em regra, iniciaria em 01/01/2003; termo final da decadência: 31/12/2007; o lançamento fora realizado em 20/02/2006, antes da fluência total do lapso decadencial. Não há falar-se, portanto, em decadência. Prescrição, por outro lado, aplica-se no tocante ao lançamento de ofício, somente tem início após à constituição definitiva do crédito tributário (ou seja, quando, em regra não pode mais ser modificado pela via administrativa). Aplica-se no que tange à pretensão executória. O excepto/contribuinte impugnou o lançamento, fls. 25/29. a Impugnação, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a própria prescrição. Conclusões: (i) a prescrição incide no tocante à pretensão executória; (ii) a impugnação suspende o crédito tributário e a própria prescrição (ora impede o seu termo inicial, como sói ocorre no caso dos autos); (iii) o crédito tributário não está definitivamente constituído. A impugnação apresentada somente foi julgada em 07/08/2008. Não há data da ciência do contribuinte, por isso não se sabe em que momento ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, mas esta deu-se em certo momento, 07/08/2008 e 11/11/2008. A prescrição teria termo final em 2013, provavelmente em algum dia de agosto daquele ano. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2012; a citação foi ordenada em 12/04/2012 e se deu em 03/06/2012, ou seja, antes do quinquênio legal. Conclusões principais: não houve fluência do prazo decadencial nem do lapso prescricional. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-87.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

BARRETOS PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Informa a Agência da Receita Federal em Barretos, através do ofício de fls. 224/226 que, apesar de haver duas parcelas em atraso dos acordos firmados para pagamento do débito em cobro, o parcelamento continua ativo. Uma vez que não houve rescisão do parcelamento, e o acordo foi celebrado em data anterior à da constrição de valores pelo BACEN JUD, é de rigor que se proceda ao desbloqueio pleiteado, mesmo porque a disponibilidade de recursos possibilita o adimplemento das obrigações em atraso. Desta forma, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às folhas 143/144. Após, promova-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, considerando-se o acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000645-02.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 94/95: Observo que, de fato, o bem nomeado à penhora pelo executado, foi doado com encargos, à empresa, pelo Município de Barretos, para desenvolvimento de atividades industriais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme consta na Escritura de Doação de fls. 109/110, a saber: que a outorgante doadora impõe como condição essencial da presente doação que os imóveis ora doados não poderão ser transferidos ou alienados a terceiros, sem autorização prévia e indispensável da Prefeitura Municipal de Barretos, ouvida a Câmara Municipal. Trata-se de um bem que não está apto a garantir a execução, conforme julgados anteriores: EXECUÇÃO FISCAL. Penhora. Recusa justificada do bem nomeado pela agravante. Imóvel doado com encargo por autarquia municipal. Bem que não está apto a garantir a execução. Penhora on line de ativos financeiros. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Instrumento adequado à preservação da ordem prevista nos artigos 655 do CPC e 11 da LEF. Agravo não provido. 620 Código de Processo Civil 655 CPC 11 LEF (2631230820118260000 SP 0263123-08.2011.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 07/11/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2011, undefined). Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o executado substitua o bem oferecido para garantia da execução. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), dias em termos de prosseguimento do feito.

0000763-75.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO MARTINS FERREIRA

Fl. 18/19: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), MÁRCIO MARTINS FERREIRA, CPF 109.145.698-48, até o montante da dívida, informado à fl. 20. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online pelo BACEN JUD foi infrutífero.)

0001449-67.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)

Vistos em inspeção. O embargante opôs os presentes embargos ao argumento de que a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade não apreciou os fundamentos expendidos naquela peça. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de modificação da decisão embargada com a apreciação da integralidade do pedido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos em razão da tempestividade. No caso em questão, o autor pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Cuidando-se, in casu, de reforma da decisão interlocutória, o meio utilizado para pretensão de modificar-lhe não foi adequado. Diante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão,

obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada. Presente a hipótese do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão do nítido propósito protelatório do embargante, provavelmente para protelar o cumprimento da obrigação tributária inadimplida. Condeno-o, portanto, ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo endereço fornecido às fls. 180, nos termos do item 1 da decisão de fls. 114. Intimem-se.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO GOMES DA SILVA (fls. 159/164), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 131/135, porquanto a decisão teria julgado improcedente o reconhecimento de atividade especial pela inexistência de laudo técnico nos autos, porém teria colacionado jurisprudência que dispensaria o laudo quando apresentado o PPP. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. A sentença foi bastante clara quanto aos fundamentos utilizados para não reconhecer como especiais os períodos laborados, pois como foi destacado a fls. 132-verso, o agente agressor ruído sempre exigiu sua demonstração por meio de laudo técnico. Logo, o entendimento deste juízo é de que a exposição ao agente agressor ruído só se comprova por meio de laudo técnico, não bastando somente a apresentação do PPP. As jurisprudências mencionadas pela embargante visam a reforçar outros pontos objeto da lide, no caso, a extemporaneidade do laudo, de modo que a decisão de segunda instância no que tange a desnecessidade do laudo não vincula este juízo. Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267, manifeste-se a autarquia ré. (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 282; ciência às partes. Fls. 283/286; defiro, oficie-se à autarquia ré, para emissão da certidão positiva com efeitos negativos, se não outro óbice não impedir sua expedição. Intimem-se.

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, rejeitando o incidente, dê-se prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003847-11.2012.403.6130 - JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JULIO NAKAI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40, (fls. 17). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 9.867,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, desentranhe-se a petição de fls. 201/211, juntando-a aos autos corretos, qual seja 0000002-34-2013.403.6130. Torno sem efeito a decisão de fls. 212, visto que a mesma refere-se à petição de outro processo. Fls. 198/200; à réplica. Intimem-se as partes.

0004513-12.2012.403.6130 - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 193/193; Tendo em vista o novo endereço fornecido pela parte autora, promova-se a citação da corrê DIASKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP. Intimem-se.

0005522-09.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/336; à réplica. Intime-se a parte autora.

0005567-13.2012.403.6130 - REGIMILDO SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGIMILDO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que o réu não teria aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 102.427.066-9), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos (fls. 09/23). À fl. 25 foi determinado que o demandante prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 24, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Intimada da decisão (fls. 25), a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o decisório (fl. 26), pleito deferido à fl. 27. Posteriormente, o demandante juntou petição à fl. 28 pleiteando nova dilação de prazo, deixando de cumprir a decisão em comento. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 25), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, deferindo-se, inclusive, o prazo suplementar pleiteado. Todavia, passados mais de 03 (três) meses da primeira intimação, ainda não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do

artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005568-95.2012.403.6130 - HELIO ALVES DE ASSUMPCAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO ALVES DE ASSUMPCÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria em síntese, que o réu não teria aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 108.918.368-0), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária,

bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. documentos (fls. 09/22). fl. 24 foi determinado que o demandante prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 23, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. da decisão (fls. 24), a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o decisório (fl. 25), pleito deferido à fl. 26. o demandante juntou petição à fl. 27 pleiteando nova dilação de prazo, deixando de cumprir a decisão em comento. o relatório. Fundamento e decidido. na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 24), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, deferindo-se, inclusive, o prazo suplementar pleiteado. Todavia, passados mais de 03 (três) meses da primeira intimação, ainda não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito. contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. a questão, destaco os seguintes precedentes: CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

CIVIL.

AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796)

CIVIL - TRIBUTÁRIO

- INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro

no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.custas em face da gratuidade da justiça.em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0005815-76.2012.403.6130 - OCIMAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/187; à réplica.Intime-se a parte autora.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 000405007020124036130, onde determina o desentranhamento da contestação de fls. 201/211 com sua juntada aos autos corretos, tenho a petição por tempestiva, Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.Intime-se a parte autora.

0000545-37.2013.403.6130 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/236; à réplica.Intime-se a parte autora.

0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/132; à réplica.Intime-se a parte autora.

0000714-24.2013.403.6130 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO RODRIGUES FERREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez.Segundo o autor, em virtude de sérios problemas hepáticos, perdeu os rins em 10/11/2002, iniciando hemodiálise em 18/11/2002. Aduz que, em 12/2007, iniciaram-se os problemas lombares. Ademais, foi internado para cirurgia da hiperparatireóide em 12/2009, por pneumonia em 05/2010, por insuficiência cardíaca congestiva em 11/2010, por acidente automobilístico em 12/2010, por AVCH em 12/2010, por fortes dores nas costas e tórax em 02/2011, sendo considerado paralítico.Em janeiro de 2012 foi submetido a tratamento psiquiátrico devido à síndrome do pânico.Recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/528.878.634-4), de 22/02/2008 a 23/11/2011, não obstante persistam as patologias que o acometem.Postula, também, dano moral.Juntou documentos às fls. 13/730.À fl. 739 a parte foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 731/732, deferindo-se, na mesma oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em cumprimento, o demandante acostou ao feito a petição e documentos de fls. 736/745.É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a ocorrência da coisa julgada a ensejar a extinção do feito.Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1ºVerifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2ºUma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º... há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O referido fenômeno processual impede que demanda anteriormente deduzida volte a ser proposta, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e artigo 301, VI, ambos do mesmo Diploma Legal. Examinando a petição inicial apresentada pela parte autora, constato que, nesta ação, aduz estar acometido de sérias patologias desde 2002, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Da leitura documentos extraídos da ação previdenciária nº. 0001178-39.2012.403.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, cujo pedido se circunscreve à concessão/restabelecimento dos mesmos benefícios previdenciários, verifica-se ter sido a ação julgada improcedente, nestas letras: A fim de constatar a incapacidade alegada a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 03/05/2012 com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora.Quanto ao período de incapacidade, o Sr. Perito afirmou:(...)Do visto temos dois períodos de incapacidade de 2002 a 08/10/2004 (do início das sessões de diálise até 12 meses depois do transplante); e desde 01/01/2006 (desde a ocorrência da rejeição do rim transplantado e posterior reinício das sessões de hemodiálise) (fls. 10 do laudo).Em que pese a existência de incapacidade

laborativa, a parte autora não faz jus à concessão do benefício. Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua doença/incapacidade. Analisando a pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos em 27/11/2012, verifica-se que a parte autora teve o último vínculo empregatício no período de 09/12/1986 a 08/09/1988 com a empresa Fabrica de Tecidos Tatuapé S/A. Assim, quando de sua incapacidade, em 2002 a 08/10/2004 e desde 01/02/2006, havia perdido sua qualidade de segurada. Somente após passados quase 15 anos a parte autora retornou ao sistema, efetuando recolhimentos como Contribuinte Individual, a partir da competência de 05/2006. Porém, ao reingressar no RGPS, a parte autora já estava incapacitada, conforme trabalho pericial realizado. Com isso, a pretensão da parte autora também encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em face do exposto, <# julgo improcedente o pedido#>. (grifos no original) Portanto, aferiu-se, naquele feito, não detinha a parte autora a qualidade de segurado quando do início das patologias detectadas no exame pericial, motivo pelo qual não fazia jus às benesses legais vindicadas. Ademais, consoante a decisão proferida, ao retornar ao sistema, em 05/2006, o autor já estava incapacitado, a impedir, também neste aspecto, o deferimento dos benefícios almejados. A sentença foi prolatada aos 27/11/2012, sobrevivendo o trânsito em julgado aos 10/01/2013, consoante extrato de andamento processual que faço juntar aos autos, sem apresentação de recurso pela parte autora. Ao contrário, optou o requerente pelo ajuizamento desta ação aos 05/02/2013. Assim, em menos de um mês depois do trânsito em julgado naqueles autos, o autor ajuizou a presente demanda, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Deveria o demandante, na aludida ação, ter interposto o recurso adequado contra a decisão que desacolheu o pedido de concessão dos benefícios em destaque, não podendo reiterar a pretensão nestes autos. Na mesma esteira, não altera o deslinde da causa eventual equívoco da autarquia previdenciária em deferir o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, no período de 22/08/2008 a 23/11/2011. Destarte, não vislumbro ocorrência de evento novo que pudesse modificar o quanto decidido na demanda anteriormente proposta. Nessa linha de raciocínio, é flagrante a existência da coisa julgada. De fato, os documentos em análise revelam identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se, destarte, o reconhecimento de ofício da coisa julgada, mesmo antes de determinada a citação, nos termos do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. A corroborar o entendimento perfilhado, colaciono os seguintes arestos (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. I. Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MD. Juízo a quo elementos necessários ao desate da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. O efeito devolutivo da apelação está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, que, ressalvadas as exceções legais, transfere ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada. Não conhecido o pedido relativo à litigância de má-fé, tendo em vista a impossibilidade de discutir matéria não arguida no momento processual oportuno. III. Nota-se no presente caso que não houve comprovação da alteração do substrato fático da causa de pedir entre uma ação e outra proposta pela parte autora. Assim, configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. AC 00326097020124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775539 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos no recurso de apelação. Decisão objurgada mantida. - Por meio de sistema informativo desta E. Corte e, mediante o cotejo de cópias da ação de número de origem 2006.63.04.005961-0, às fls. 124-144, verifica-se a ocorrência de identidade de ações. - Trata-se do mesmo pretendente à aposentadoria a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o INSS e a causa de pedir, pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. - Encontrando-se o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que se extinguir, de ofício, o presente feito. - Agravo legal AC 00069933020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603203 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1187

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, CPC).

IMPROCEDÊNCIA. I. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), razão pela qual o decisum deve ser mantido na íntegra. II. Agravo a que se nega provimento. AC 00027646120114036140AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692531Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012

AGRAVO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir, pedidos idênticos e com sentença transitada em julgado, enseja a decretação do instituto processual da coisa julgada. 3. Agravo improvido.AC 00340985020094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456441Relator(a) JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 A toda evidência, se o requerente já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos autos, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal. Com o ajuizamento da presente demanda, o que se verifica é a tentativa, por via oblíqua, de rescisão do julgado anterior.Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, incisos I e V, combinado com o artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do mesmo Diploma Processual Civil.Indevidas custas, considerando a justiça gratuita.Sem honorários, em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/165, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0001577-77.2013.403.6130 - JAIR DOS SANTOS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/11/2010, cadastrado sob o NB 155.260.199-1, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois não teriam sido reconhecidos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 11/153.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Iso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar

que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001637-50.2013.403.6130 - MOISES SEVERINO DA SILVA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MOISES SEVERINO DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.900,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001641-87.2013.403.6130 - IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Ordinária ajuizada por IVANIL WALDOMIRO PONTES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos o contrato assinado entre as partes. Intimem-se a parte autora.

0001659-11.2013.403.6130 - MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por MARIA JOSÉ DA COSTA e OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido foi julgado procedente, sendo mantida a sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, operando-se, inclusive, o seu trânsito em julgado. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente as cópias da petição de fls. 178/182 para instrução da contrafé. Sobrevindo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001661-78.2013.403.6130 - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício previdenciário atualmente percebido para percepção de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.955,96. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado e inspeção geral ordinária. Chamo o feito a ordem. Fl. 293/296: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o

reconhecimento de vínculo urbano ou rural, a contagem de tempo de contribuição e ainda os valores dos recolhimentos serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação da sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001563-93.2013.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA BRASILEIRA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X ARTUR NASCIMENTO BECKER Vistos. Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO AQUARELA BRASILEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da instituição financeira no pagamento de cotas condominiais. De c i d o. % parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 58.773,03 (fls. 03), instado a se manifestar sobre a certidão do registro de imóveis (Fls. 36), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 37.416,87, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004555-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) Diante do julgamento deste incidente, bem como da decisão nos autos principais, a qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal, desampense estes autos dos autos principais, assim como, dos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita remetendo-o ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004556-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-

11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Diante da decisão no incidente de impugnação ao valor da causa, assim como da decisão nos autos principais declinando da competência para processamento e julgamento do feito no Juizado Especial Federal de Osasco, determino também a remessa deste incidente de impugnação à assintência judiciária gratuita àquele juízo, pois entendo que está encerrada a jurisdição deste juízo para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A

Fls. 538/539, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

Expediente Nº 926

MONITORIA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 23/05/2013

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 23/05/2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha Florindo Fernandes, no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível e Jef Cível de Maringá-PR - CP 5002982-36.2013.404.7003), para o dia 21/junho/2013, às 14 horas (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo)

CARTA PRECATORIA

0001636-65.2013.403.6130 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CASA DO PAPAGAIO COMERCIO DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA-ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Considerando que o oficial de Justiça não conseguiu efetuar a intimação da testemunha, redesigno a audiência para o dia 10/07/2013, às 14h00min. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante para que proceda à intimação das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar início à execução do julgado, com a apresentação de memória de cálculo e cópia para a instrução da contra fé para citação da autarquia ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA E SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 125/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 546, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para entrega dos documentos. Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP299429 - ADOLFO HEUBEL)

Vistos em inspeção geral ordinária. Fls. 152/153, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 150/151. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 130/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202; vista às partes. (Intimação independe de despacho, conforme portaria nº3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162; manifeste-se a autarquia ré, em 10 (dez) dias. Após, se em termos ou em decorrido o prazo estipulado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré, às fls. 263/283, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da testemunha VICENTINA CARAMICO FONSECA à audiência designada para o dia 06/11/2012, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, no endereço de fl 351. Intimem-se as partes.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, no endereço fornecido às fls. 245/249, nos termos da decisão de fls. 227 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de prescrição e decadência das inscrições ns. 80.2.06.083934-93, 80.2.06.083970-57, 80.6.06.175038-74 e 80.6.06.175039-55. Narra a parte autora, em síntese, que os débitos mencionados, apesar de inscritos, não tiveram cobrança executiva ajuizada, fato que estaria lhe causando prejuízos, pois estaria impedido de proceder ao regular encerramento da empresa. Sustenta ter havido a prescrição e a decadência da União exigir o crédito tributário, razão pela qual pugna pela sua inexigibilidade. Juntou documentos (fls. 13/22). A parte autora foi instada a regularizar o pólo passivo da demanda, bem como comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 24), determinação cumprida a fls. 25/27. Assistência judiciária gratuita deferida a fls. 28. Contestação a fls. 35/38. Em suma, a ré reconhece ter havido a prescrição. Sustenta que a autora poderia ter obtido o reconhecimento no âmbito administrativo, razão pela qual estaria caracterizada a ausência do interesse de agir. Não sendo o caso, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Réplica a fls. 74/77. Oportunizada a produção de provas (fls. 78), as partes nada requereram (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora busca o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.2.06.083934-93, 80.2.06.083970-57, 80.6.06.175038-74 e 80.6.06.175039-55. A ré, por seu turno, reconhece a existência de prescrição, pois a ação executiva não foi ajuizada no quinquídio legal. Portanto, não há resistência ao pedido formulado na inicial. Por certo a autora poderia ter obtido a solução do caso no âmbito administrativo. Contudo, tendo em vista a inafastabilidade da prestação jurisdicional, optou por ajuizar a presente ação para ter seu direito reconhecido. De todo modo, as pendências apontadas poderiam obstar o regular encerramento da empresa, porquanto os débitos estavam ativos, conforme demonstram os relatórios encartados a fls. 42/72. Logo, estava presente o interesse de agir da parte autora. Portanto, uma vez reconhecido pela ré o pedido formulado pela autora, de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Despicienda a análise do direito postulado, porquanto a ré deixou de opor resistência ao pedido formulado diante da insubsistência do processo administrativo nº 13896.000401/95-18. 2. Tendo a havido o reconhecimento do pedido formulado, impõe-se a extinção do feito nos moldes do art. 269, II, do CPC. 3. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3; 6ª Turma; REO 1388697/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 22.11.2012). Uma vez que a demanda foi originada pela manutenção de créditos tributários inscritos em D.A.U. com o status de ativas, apesar de operada a prescrição, cabível ainda a condenação em honorários advocatícios, que pela simplicidade da causa deve ser fixada em valor razoável. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001278-37.2012.403.6130 - JOAO VOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 116/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/68, à réplica. Intime-se a parte autora.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 64/95, à réplica. Intime-se a parte autora.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção geral ordinária. Fls. 51/63, à réplica. Intime-se a parte autora

0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RUIZ FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por idade NB 154.514.121-2, com início em 29/03/2011. Sustenta, porém, ter sido utilizado pela ré base e fórmula de cálculo incorreta, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 08/39. Foi determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 42). A parte autora juntou petição e documentos de fls. 43/77. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo como aditamento à peça inicial a petição de fls. 43/77, devendo a parte autora providenciar as cópias para instrução da contrafé. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Sobrevindo as cópias ora solicitadas, cite-se a autarquia ré. Intimem-se as partes.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 125/127, recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé. Sobrevindo, expeça-se mandado de citação. Intime-se a parte autora.

0001104-91.2013.403.6130 - AILTON SANTOS BORGES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X LEILA DOS SANTOS ALVES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOSELANI ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE RESENDE FILHO X ALICE IRENE RESENDE X CARLOS AUGUSTO CAPUTTO X GISLENE BORGES CAPUTTO
Fls. 180/181, nada a dizer. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a determinação de fls. 179. Intime-se.

0001145-58.2013.403.6130 - PEDRO BRUSTOLIN(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por PEDRO BRUSTOLIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 32), instado a se manifestar sobre valor atribuído à causa (Fls. 78), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 40.554,24 (Fls. 80), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora juntar as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/127, à réplica.Intimem-se a parte autora.

0001415-82.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/38, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora juntar as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tendo em vista os documentos carreados aos autos Às fls. 39/42, verificao a não ocorrência de prevenção, pois apesar das partes serem as mesmas, os pedidos são diversos.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0001698-08.2013.403.6130 - MARCIO LAERTE DE LUCCA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o termo de prevenção de fls. 24, verifico que não há relação de prevenção entre os processos, pois estes autos versam sobre manutenção do real valor do benefício, enquanto o processo 0119276-13.2003.403.6301, versa sobre IRSM.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ALOISIO FERREIRA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0001758-78.2013.403.6130 - JOSE DE PADUA FELIPE(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0001762-18.2013.403.6130 - WLADIMIR CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por WLADIMIR CORDEIRO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.117,36. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 42, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.No mais, defiro os benefícios da

assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/05/2010, cadastrado sob o NB 151.939.848-1, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que a parte autora já recebia outro benefício no âmbito da Seguridade Social (fls. 119). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 25/535. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/11/2011, cadastrado sob o NB 157.904.836-3, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 21/98. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROTURBO

USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 226/227: inicialmente, esclareço que não há a possibilidade de pagamento dos honorários periciais, ao fina, pela parte sucumbente. Os honorários deverão ser depositados antecipadamente.No mais, ciência ao senhor perito da petição de fls. 22/227. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o critério adotado para a estimativa dos honorários. Sem prejuízo, considerando que a estimativa de seus honorários supera o valor dado à causa, intime-o para que reveja o valor, se possível.Após, tornem os autos conclusos para o arbitramento.Intimem-se.

0001139-51.2013.403.6130 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não existe prevenção entre estes autos e os autos relacionados no termos de eventuais prevenções de fls. 113/114, pois apesar de terem as mesmas partes, a unidade habitacional a que se refere estes autos é diversa.Fl. 118, indefiro, o recolhimento das custas processuais no termino do feito, recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005234-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0005225-02.2012.403.6130. Alega estar o embargado cobrando R\$ 5.644,69, relativo ao pagamento das parcelas da pensão por morte NB 21/139.731.450-5, no período de 07/07/2005 a 28/03/2006, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 4.888,22, atualizados para 30/06/2012, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 08/29).O feito foi distribuído originariamente à 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, sendo redistribuídos, aos 09/11/2012, nesta Vara Federal. Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 35/36 e 38/41), advogando a correção do importe pleiteado de R\$ 5.325,43.Instadas a especificarem provas a produzir, as partes postularam a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Às fls. 50/53 a Contadoria Judicial apresentou parecer, apurando o montante de R\$ 4.834,74.Intimado, o embargante, diante da conclusão pericial, postulou pela procedência do pedido (fl. 56). O embargado, por sua vez, concordou com o cálculo pericial (fl. 59), requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0005225-02.2012.403.5130), o embargado veicula a cobrança da quantia de R\$ 5.325,43, a título de parcelas vencidas em decorrência da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o montante de R\$ 4.888,22.Em seu parecer de fl. 50, a Contadoria Judicial apurou o saldo de R\$ 4.834,74, atualizados até 28/06/2012, não impugnado pelas partes.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.834,74 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 28/06/2012.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

0005293-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Fls. 72: indefiro o cálculo apresentado pela embargada. Concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a embargada apresentar o cálculo, nos termos do valor pleiteado em execução de sentença, conforme petição de fl. 239 dos autos principais. Cumpre ressaltar que a autora iniciou a execução alegando que o valor devido é de R\$7.575,50, o que ensejou, inclusive a citação da autarquia. Diante disso, descabida a alteração do valor como pretende a fl. 72.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012282-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012281-23.2011.403.6130) BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Razão assite a embargada no tocante a sua intimação pessoal, assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos posteriores à prolação da sentença, excetuando-se a publicação de fl. 54. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/169 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante/executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001867-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) Intime-se a Embargante para instruir a inicial com cópia da petição com a garantia ofertada (aditamento). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0005467-58.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001409-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-30.2013.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Garantida a Execução Fiscal por meio de depósito judicial (fl. 30), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020284-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016687-87.2011.403.6130) EVALTENSIL GERALDO VICENTE(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X FAZENDA NACIONAL

Este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e porte de retorno (fls. 92 e 102). Intimado, o apelante informa que efetuou o recolhimento na Justiça Estadual (fl. 93/94). Não há nos autos comprovação do recolhimento das custas iniciais, no caso quando da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, assim, deveria fazê-lo quando da apelação e o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Assim, ausente o pagamento das custas consoante determinação do inciso II do citado art. 14 da Lei 9.289/96, JULGO DESERTO o recurso de apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002453-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRAZIELEN DINATO

Tendo em vista a petição de fls.36, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002596-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WELBISON LOPES LIMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 58/63), sob o argumento de haver omissão na sentença proferida à fl. 56, que extinguiu o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980, diante da notícia de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (80 1 09 036787-06). Aduz, em

síntese, ter sofrido injusta execução fiscal, sendo impelido a contratar advogado para representá-lo no curso da demanda. Nessa esteira, postula seja integrada a decisão, com a conseqüente condenação da exequente na verba honorária. Instada a se pronunciar (fl. 64), a embargada lançou manifestação às fls. 66/69, requerendo a manutenção da sentença in totum, sem qualquer ônus para as partes, porquanto lavrada com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Requer, na eventual alteração da decisão, seja aplicado o artigo 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fl. 56 extinguiu o processo, sem ônus para as partes, fundamentando-se no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Eis a dicção do referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Às fls. 58/63 o executado interpôs embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença proferida, porquanto não condenou a exequente na verba honorária. Nesta seara, importante consignar a necessidade de se investigar quem deu causa indevida à ação, pois o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Na doutrina, colhe-se a seguinte lição: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433) Neste aspecto, após a oposição dos embargos de declaração pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar, contudo, não consignou a causa do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nem apontou eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte. Destarte, se o contribuinte não deu causa ao ajuizamento da execução, dessume-se ter a Fazenda demandado indevidamente e causado prejuízos ao executado, consubstanciado nas inevitáveis despesas com a constituição de patrono para a sua defesa, motivo pelo qual resta justificada a condenação ao pagamento de verba honorária. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. 1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração. 2- Honorários advocatícios devidos pela exequente. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, e respectivos embargos, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Constatado ser indevido o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 3. Verba honorária devida pela exequente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009073-53.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUPORTADA PELA FAZENDA NACIONAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Na hipótese de extinção de execução fiscal, a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.- Manifestação da União Federal pleiteando a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.- Há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo.- É entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Tendo em vista que a solução da questão não

envolveu grande complexidade, a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida sua majoração.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0023950-96.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Em conclusão, verifica-se que os ônus decorrentes da sucumbência subordinam-se ao princípio da causalidade e, desta forma, devem ser suportados por quem deu causa à instauração indevida do processo, o que no caso em tela se imputa à Fazenda Nacional.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para condenar a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito inscrito que correspondia, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 126.100,60. P.R.I.

0003128-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA FONTES LIMA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados às fls.43. No silêncio, ou nada sendo requerido, procedo o desbloqueio dos valores arrestados. Tendo em vista a petição de fls.45, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003396-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES

Tendo em vista a petição de fls.43, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003405-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCO AURELIO ORSI

Tendo em vista a petição de fls.43, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003875-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LGN LTDA X IRENE FATIMA F GERALDO X LUIZ GERALDO NETO

Esclareça a exequente o pedido de 21, visto tratar de endereço já diligenciado.

0004225-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAUCY USINAGEM LTDA - EPP(SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Tendo em vista a petição de fls.144, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004414-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO MARCOS CAPELLI

Tendo em vista que o débito exequendo continua parcelado conforme a petição de fls.37/39, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004469-27.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA X VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X PIETRO RINALDI

Indique a executada em qual conta deve permanecer o bloqueio de valores que possam garantir a Execução, para posterior recebimento dos Embagos à Execução, (art. 16, par. 1º da Lei 6.830/80).Intime-se.

0004510-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZANA BEZERRA DE MENEZES

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004729-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZANA BEZERRA DE MENEZES

Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

Fls.33/40: Pretende a parte executada o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl. 24).33/40.Aduz, em síntese, terem sido bloqueadas conta corrente mantida no Banco Bradesco do Brasil e poupança na Caixa Econômica Federal, tratando-se a primeira conta por meio da qual percebe seus rendimentos mensais.Assim, postula o imediato levantamento dos valores penhoradosÉ a síntese do necessário. Decido.A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.No caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.O executado alegou que a penhora (fl.24) alcançou contas mantidas no Banco Bradesco e Banco do Brasil, sendo no primeiro depositados seus proventos mensais e conta poupança na Caixa Econômica Federal.Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos.Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial.Em face do exposto, INDEFIRO o pleito.Intimem-se.

0006731-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZANA BEZERRA DE MENEZES

Tendo em vista a petição de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008709-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 128/129).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.PA 1,10 P.R.I.

0010263-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 99/106).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.PA 1,10 P.R.I.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls.1044/1045, onde a executada informa que endereçou equivocadamente a esses

autos a petição de nº 2013.61300005768-1, datada de 10/05/2013, e considerando que a mesma ainda não foi juntada no referido processo, determino o cancelamento do protocolo pelo Setor de Distribuição - SEDI. Após, intime-se i. subscritora para comparecer em Secretaria no prazo de (05) dias, para retirar a referida petição. Intime-se.

0012775-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FILIPE DOS REIS FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017835-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇOES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Pedido de fl. 92, reiterado a fl.101: Informe a executada o local de depósito dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020507-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados às fls. , para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021340-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Fls.64: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela executada para providenciar o aditamento da carta de fiança bancária. Intime--se.

0022215-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.354/368: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0022259-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISELLE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito exequendo continua parcelado conforme a petição de fls.17, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001611-86.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CICELDA LIBERIA KROHN CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados às fls.35. No silêncio, ou nada sendo requerido, procedo o desbloqueio dos valores arrestados. Tendo em vista a petição de fls.36, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004149-40.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 99/102). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição.PA 1,10 P.R.I.

0004301-88.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AVON COSMETICOS LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 64/65).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000054-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0000234-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA Fls.144: Defiro o pedido de RASTREAMENTO de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000519-39.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade às fls.27/46.Intime-se.

0001030-37.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURELINA TELES GONCALVES

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-26.2012.403.6128 - NELSON SANTO CASAROLI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 119: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 120, retifique-se o ofício requisitório de fls. 117.A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,

venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000417-57.2012.403.6128 - MARINALVA GONCALVES ROCHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls. 119: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 120, retifique-se o ofício requisitório de fls. 117. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000424-49.2012.403.6128 - HELIO MAXIMINO DE TOLEDO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 148: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 149/150, retifique-se o ofício requisitório de fls. 147. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000426-19.2012.403.6128 - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 120: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 121, retifique-se o ofício requisitório de fls. 118. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002325-52.2012.403.6128 - ANA ROSA SILVA FERREIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 311: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 312, retifique-se o ofício requisitório de fls. 309. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-30.2010.403.6319 - CLARINDO ALVES PEREIRA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora CLARINDO ALVES PEREIRA busca a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, que no período compreendido entre 16/06/1972 a 14/06/2004 desenvolveu atividade especial junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, pois esteve, durante todo o período, exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde, quais sejam, bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais. Aduz, assim, que com o reconhecimento de tal período, como especial, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não apenas na modalidade proporcional, conforme lhe foi deferida pelo INSS. Afirma, ainda, que seu pedido administrativo de revisão do benefício, protocolizado junto ao INSS aos 08/10/2004, foi indeferido em todas as instâncias administrativas, motivo pelo qual requer a procedência da presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/52). Aduziu, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou a sua efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial. Aduz o INSS que, na qualidade de encanador de rede da SABESP, o autor sempre laborou em redes de água tratada, não fazendo jus, assim, ao reconhecimento de atividades especiais. A Contadoria do Juizado Especial Federal de Lins juntou parecer aos autos (fls. 55/65), comprovando que o valor da causa, quando de seu ajuizamento (19/08/2010) superava o valor máximo de alçada dos Juizados. Em razão disso, por meio da decisão de fls. 66, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Processamentos Diversos desta 1ª Vara Federal de Lins. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e não requereu a produção de nenhuma outra prova, conforme fls. 74/78. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 80. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Pede o autor o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 16/06/1972 a 14/06/2004. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por

formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. O CASO CONCRETO DOS AUTOS Para prova da natureza especial das atividades laborais nesse período, trouxe o autor formulários DIRBEN-8030 (fls. 18 e 22) e Laudos Técnicos Individuais (fls. 19/21 e 23/25). Conforme demonstra o DIRBEN-8030 de fl. 22, bem como o Laudo Técnico Individual de fls. 23/25, no período de 16/06/1972 a 31/05/2002 a parte autora trabalhou para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na função de ajudante, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contatos com bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais. Segundo informa ainda os documentos a atividade do autor consistia-se em executar ... atividades de natureza braçal do tipo abertura e fechamento de valas, ajudado nos serviços de manutenção e ligação de redes e ramais domiciliares de água e esgoto. Carreou aos autos também o autor formulário DIRBEN-8030 (fl. 18), bem como o Laudo Técnico Individual (fls. 19/21), informando que no período de 01/06/2002 a 23/12/2003 a parte autora trabalhou para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na função de encanador de rede, exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais, de modo habitual e permanente. Segundo informa ainda os documentos a atividade do autor consistia-se em Aberturas efetuadas no solo ou em leito carroçável de vias públicas ou em áreas desprovidas de circulação do público, onde serão assentadas as tubulações, adutoras, caixas de passagem e de inspeção, além de galerias. As valas são providas de escoramentos e de escadas de acesso. Quando necessário, são utilizados sistemas de exaustão forçados. Dessa forma, com base nos dois Laudos Técnicos assinados por Engenheira de Segurança do Trabalho, o período de 16/06/1972 a 23/12/2003 deve ser reconhecido como especial (código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Inviável reconhecer o período após 23/12/2003 por ausência de documento comprobatório, visto que o último formulário e laudo apresentados (fls. 18/21) encerram-se nesta data. Por fim, não é indispensável que o laudo técnico de condições ambientais em que baseados os formulários DIRBENS sejam contemporâneos à prestação de serviço, visto que podem hoje retratar as condições de trabalho do passado, além de ser sempre possível a perícia indireta, em ambientes de trabalho semelhantes. Fundado no artigo 57, 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, portanto, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, no período de 16/06/1972 a 23/12/2003, com fundamento acima delineados. Ressalto que, conforme parecer da Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, após a conversão do tempo de serviço supra descrita, o autor passa a possuir um tempo de serviço total de 45 anos, 3 meses e 11 dias, de modo que faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, passando a titularizar aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, conforme pleiteado na inicial. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar como exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor de 16/06/1972 a 23/12/2003, em razão das atividades profissionais desenvolvidas na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como em razão da exposição a agentes agressivos biológicos, para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário indicado(s) nos autos. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 08/10/2004), procedida a compensação das quantias já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, face à vedação posta pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/01) e respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente, a partir do ajuizamento da demanda. Relembro que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na

Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e para revisão do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência a parte autora sobre os cálculos de folhas 196/199. Em seguida, ciência ao requerido do referido despacho, bem como para que proceda a manifestação quanto aos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo legal. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Em razão da informação de fls. retro, aguarde-se os documentos que deverão ser juntados aos autos pelos herdeiros do autor, conforme fls. 178. Após, encaminhe-se a cópia da certidão de óbito para a perita nomeada nos autos e prossiga-se.

0003528-07.2012.403.6142 - JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte requerente traga aos autos os documentos faltantes. Intime-se.

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 152/153 - Indefiro parcialmente o pedido da parte autora, uma vez que para a expedição de ofícios requisitórios (RPV/Precatório) deve-se observar as regras ditadas pela Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, no presente caso, os honorários advocatícios (30% do valor da condenação) deverão ser expedidos no mesmo ofício requisitório, na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), observando-se o destaque requerido pelo patrono constituído nos autos. E outro ofício requisitório, na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), a título de honorários sucumbenciais. Após, a formalidade da citação do INSS, quanto aos ditamos do artigo 730 do CPC, cumpra-se os itens 9 e 10 do despacho de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s), observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado a título de honorários contratuais, para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000162-23.2013.403.6142 - MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG ALIMENTOS S/A E OUTROS contra suposto ato ilegal do Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) no município de Promissão. Pleiteou a impetrante, em apertada síntese, provimento mandamental que determinasse à autoridade impetrada o recebimento de produtos de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por médicos veterinários não integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, mas devidamente contratados pelo município de origem e legitimamente vinculados ao SIF. Alega o impetrante que o motivo da recusa ao recebimento da carne em questão é que a autoridade impetrada entende que o Médico Veterinário contratado pela municipalidade e cedido ao SIF/SP não pode assinar os certificados por não ser titular do cargo de Fiscal Federal. Relatou, contudo, que tal prática segue orientação dada pelo Gabinete do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, conforme Memorando 40/2013 cuja cópia anexa à inicial (fl. 77). Requereu, assim, medida liminar em razão do possível perecimento da mercadoria em caso de demora na emissão do referido certificado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/84). Em decisão anterior (fls. 89/90), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se, em suma, que as autoridades impetradas recebessem produtos de origem animal, acompanhados de Certificado de Inspeção Sanitária (CIF) emitido pelos médicos veterinários conveniados ao SIF. As autoridades apontadas como coatoras - Paulo Gomes da Silva e Luciano Siqueira - foram devidamente notificadas para prestar as informações, no prazo legal, conforme certidão de fls. 94. Por meio do ofício nº 026/2013, juntado à fl. 95, o Fiscal Federal Agropecuário Paulo Gomes da Silva informou o cumprimento na íntegra da liminar concedida, noticiando que, a partir de 22/03/2013 já estava normalizado os recebimentos de carnes de bovino resfriadas, certificadas sanitariamente por médicos veterinários conveniados. O fiscal federal Luciano Soares Jacintho Siqueira prestou informações por meio do ofício nº 039/2013, juntado à fl. 107, informando que no serviço de inspeção federal por ele chefiado não houve recusa no recebimento de produtos de origem animal certificados por médicos não integrantes da carreira de fiscal federal agropecuário, entendendo, assim, prestadas as informações necessárias. A Advocacia Geral da União (AGU) foi intimada pessoalmente sobre a liminar concedida (fl. 109) e requereu o seu ingresso no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada (fl. 110), pleito que foi deferido à fl. 111. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, contra a decisão de fls. 89/90, que deferiu a liminar, conforme documentos de fls. 116/127. A União também ofereceu contestação, conforme fls. 128/130. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte impetrante em relação a uma das autoridades apontadas como coatoras (Chefe do Serviço de Inspeção Federal II de Promissão - SIF nº 3712, Luciano Soares Jacintho Siqueira), tendo em vista que nesse SIF não houve recusa ao recebimento de produtos fiscalizados por médicos veterinários não concursados. No mérito, aduziu, em suma, que as atribuições reservadas, por lei, aos fiscais federais agropecuários somente podem ser exercidas por servidores públicos devidamente concursados, jamais por médicos veterinários contratados e/ou conveniados com as prefeituras municipais; sustenta a União que os médicos meramente conveniados com o SIF não possuem o mesmo grau de isenção e independência dos fiscais federais agropecuários concursados e vinculados ao Ministério da Agricultura para o desempenho de suas atividades de fiscalização, inerentes ao poder de polícia estatal, que não pode, jamais, ser delegado a particulares. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme fl. 135. Por fim, o Ministério Público Federal deitou parecer nos autos (fls. 136/138), ocasião em que apenas pugnou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos mencionados às fls. 85/87 e 113/115. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte impetrante, em relação ao chefe do Serviço de Inspeção Federal nº 3712, situado no município de Promissão. Conforme se verifica de sua resposta (fl. 107), em nenhum momento houve recusa, naquele SIF, ao recebimento de produtos de origem bovina certificados pelos médicos conveniados. Assim, passo imediatamente ao mérito, que será analisado somente em relação ao Chefe do Serviço de Inspeção Federal I de Promissão (nº 2543). O objetivo do presente mandamus era assegurar o recebimento, na unidade I do SIF de Promissão, de produtos e mercadorias de origem bovina, devidamente certificados por médicos veterinários que - embora não integrantes da carreira de fiscal federal agropecuário - são devidamente conveniados com o Município, para a realização dos serviços de fiscalização e certificação. Toda a celeuma, retratada neste feito, teve início porque em 14 de janeiro deste ano, a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR), emitiu a nota nº 32/2013, que encontra-se reproduzida às fls. 78/79, aconselhando e recomendando que todas as certificações sanitárias emitidas pelo referido ministério, relativas ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), fossem exercidas exclusivamente por fiscais federais agropecuários de carreira, não se admitindo a fiscalização realizada por médicos veterinários contratados pelas municipalidades, salvo em casos extremos. Ocorre que, posteriormente a tal

data, ou seja, já em 27 de fevereiro de 2012, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o Memorando nº 40/2013, destinado a todos os Superintendentes Federais de Agricultura nos Estados e do DF, Chefes dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) e outros órgãos correlatos, esclarecendo que, apesar da orientação contida na nota CONJUR n 32/2013 (supra referida), o DIPOA orientou os SIPOAs a autorizarem os médicos veterinários conveniados e/ou contratados pelas municipalidades a assinarem os certificados sanitários nacionais, diante das graves consequências que o acatamento imediato do parecer da CONJUR traria às exportações brasileiras e diante, ainda, da verdadeira impossibilidade de substituir todos os médicos conveniados por servidores concursados do MAPA. Verifica-se, assim, que embora o MAPA pretenda, em tese, que todas as mercadorias e produtos de origem animal sejam fiscalizadas e certificadas apenas por fiscais federais agropecuários de carreira, devidamente concursados - situação essa que, não se discute, é a ideal e a que melhor atende ao interesse público (da coletividade) - também não é possível fechar os olhos para o fato de que o número de fiscais federais no Brasil é extremamente escasso e insuficiente para atender à demanda. Não se pode, assim, pretender, da noite para o dia, que os médicos veterinários contratados pelas municipalidades parem imediatamente de exercer as fiscalizações que, ressalte-se, já vem exercendo há anos, sob pena de deixar perecer mercadorias e gerar prejuízos incalculáveis para as empresas que exploram esse ramo de atividade e também para a própria sociedade. Repise-se: a fiscalização exercida por médicos conveniados é necessária, ao menos por ora, diante do fato de que o próprio MAPA admite que não tem funcionários em quantidade suficiente para exercer o serviço público de fiscalização e certificação sanitária que não pode, de maneira alguma, ficar paralisado. No já referido Memorando nº 40/2013, o MAPA/DIPOA sobrelevam que esta é uma medida emergencial e para equacionamento e solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica à Procuradoria Geral da República, para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão. Nunca é demais lembrar que deve ser assegurada a continuidade do serviço público. Assim, se impossível a realização das atividades de fiscalização e certificação por funcionários de carreira do MAPA, devido ao seu número reduzido e insuficiente, que seja, então, a fiscalização feita pelos médicos contratados, garantindo-se o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sobretudo, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido, confira-se os julgados: Processo REOMS 200851010040404. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74077. Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sigla do órgão TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline. 2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados. 3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Remessa necessária improvida. Data da Decisão: 09/02/2009 Foi com base em tal princípio, qual seja, o da continuidade do serviço público, conjugado com a necessidade de proteger-se os particulares e a empresa impetrante contra eventuais prejuízos provocados pelo não recebimento de mercadorias certificadas por médicos conveniados, que em juízo de cognição sumária reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, bem como o risco de eventual demora no provimento jurisdicional, concedendo-se a liminar pleiteada. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que de fato ocorreu no caso concreto em apreciação. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, no presente processo, é incontroverso o direito de que se cuida, tanto é que a liminar foi deferida, em juízo de cognição sumária, em favor do impetrante. Assim, o pedido de segurança, por tal motivo, deve ser conhecido e concedido, confirmando-se na íntegra a liminar dantes deferida. A esse respeito, observo que

não há que se falar em perda superveniente do objeto, em razão da situação fática já ter sido resolvida (ou seja, o chefe do serviço de inspeção federal nº 2543 em Promissão já está, normalmente, recebendo as mercadorias certificadas por médicos contratados), pois, no momento em que foi ajuizada a demanda, o processo era necessário e possui a parte impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse processual deve ser averiguado quando do ajuizamento da demanda. Se na época foi necessário propor a causa, para evitar o perecimento do direito, não é possível considerar ter ocorrido a perda de objeto com o fim da greve dos servidores públicos. 2. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao contribuinte. 3. A greve é fato notório que dispensa prova pré-constituída dos seus eventuais efeitos. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, na análise do mérito, denegar a segurança. (TRF 1, Apelação em Mandado de Segurança 200433000118464, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. 08/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA 25/05/2012 PAGINA:783). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PREMOLDADOS DE CONCRETO. GREVE DE SERVIDORES DO DNIT. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que a Impetrante sofra embaraços no exercício de sua atividade comercial em razão do movimento paredista de servidores do DNIT. 4. Tendo sido apreciado o pedido de autorização do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se corrigir a fundamentação legal adotada na sentença, para que a segurança seja concedida não com base no art. 269, II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido), mas com fulcro no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). 5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. (TRF1, REO 200438000473479, QUINTA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, J. 09/02/2009, v.u., fonte: D.E. 13/03/2009). Diante de tudo o que foi exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento, comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, pelo meio mais expedito. P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS promove contra o INSS. Foram elaborados cálculos pelo Contador do Juízo, ainda na Justiça Estadual (vide laudo de fls. 214/222). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, e considerando que ainda havia grande discrepância entre os cálculos de liquidação apurados pela parte autora e pelo instituto réu, foram os autos encaminhados ao Contador deste Juízo, que elaborou e juntou aos autos o parecer de fls. 301. Intimados a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 307, enquanto o INSS pugnou pela homologação do cálculo de fls. 214/222, que foi inclusive ratificado pela Contadoria desta Vara Federal, à fl. 301. Relatei o necessário, DECIDO. HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE FLS. 214/222, apresentado pelo contador da Justiça Estadual e ratificado pela Contadoria deste Juízo federal. Apenas para extinguir, de vez, qualquer discussão sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, entendo correta a sua fixação em R\$ 3.538,61, pois tal valor foi obtido após serem apurados os valores que a autora teria a receber, a título de aposentadoria por invalidez, e descontados os valores por ela auferidos, decorrentes de pagamento de benefício assistencial, por se tratarem de benefícios inacumuláveis. Assim, correto o primeiro laudo (214/222) e equivocado o parecer de fls. 254/259, que alterou a base de cálculo dos honorários, deixando de descontar os valores recebidos pela autora, a título de benefício assistencial. Assim, o quantum debeatur com base no qual deverá prosseguir a execução do presente feito é o de fls. 214/222 (R\$ 27.129,35, sendo R\$ 23.590,74 a título de

principal, devido à parte exequente, e R\$ 3.538,61 a título de honorários advocatícios).Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento em cartório.Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

0000217-08.2012.403.6142 - MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES - SUCEDIDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que os habilitandos informaram que o irmão não habitado (João Marcos) encontra-se em lugar incerto e não sabido, tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ao menos a qualificação do irmão, a fim de que se possa realizar o cadastro no sistema processual.Após, voltem conclusos.Intíme-se.

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227 - Indefiro parcialmente o pedido da parte autora, uma vez que para a expedição de ofícios requisitórios (RPV/Precatório) deve-se observar as regras ditadas pela Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, no presente caso, os honorários advocatícios (30% do valor da condenação) deverão ser expedidos no mesmo ofício requisitório, na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), observando-se o destaque requerido pelo patrono constituído nos autos. E outro ofício requisitório, na modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), a título de honorários sucumbenciais.Após, a formalidade da citação do INSS, quanto aos ditamos do artigo 730 do CPC, cumpra-se os itens 9 e 10 do despacho de fl. 210.Cumpra-se. Intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 156 - Defiro o pedido da autora, a fim de conceder o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da determinação de fl. 155.Após, voltem conclusos.Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-59.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, em decisão interlocutória.ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP, ingressou com a presente Ação Cautelar de Sustação de Protesto, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à sustação/cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa sob o nr. 125452, COM vencimento em 21.05.2013, no valor de R\$ 6.398,03 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), em que pretende seja declarada a inexigibilidade do título, a ser discutida na ação principal. A autora alega que não deve os valores apontados à protesto, pois a natureza do crédito refere-se a atividade poluidora e utilizadora de recursos naturais, conforme consta do dispositivo legal que gera o crédito. No entanto, a parte autora é revendedora de gás liquefeito de petróleo (GLP), estando amparada na

Portaria ANP 297/2003. A parte autora informa que não realiza operações de envase e engarrafamento dos produtos, sendo que referidas operações são realizadas pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, conforme declaração apresentada às fls. 13. Desta forma, alega não ser devedora da quantia cobrada. Alega ainda, que a CDA não está revestida das formalidades legais para ser protestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 871 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do autor interpor a presente medida judicial para impedir a realização do protesto, quando o título levado a protesto demonstrar a ilegalidade ou abusividade do mesmo. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a presença de tais requisitos. Fundamento. Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor, no caso em tela, do IBAMA de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No entanto, o documento acostado à fl. 13 demonstra que a empresa autora não realiza envase e engarrafamento de produtos. Referida declaração, emitida pelo promotor de vendas da empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, declara que a empresa autora é sua representante credenciada e todas as operações de envase e engarrafamento dos produtos são realizados pela declarante. Desta forma, entendo verossímeis as alegações da autora. Evidente o perigo na demora, considerando os impedimentos causados pelo protesto de títulos, em desfavor da autora, sendo certo que a manutenção indevida de protesto, leva à perda de crédito. No mais, via de regra, a apresentação do título à protesto comprova de forma satisfativa a existência de relação creditícia entre credor e devedor, bem como, faz presumir a INADIMPLÊNCIA da parte devedora (o que pode ser ilidido por prova em sentido contrário). A Lei nº 9497/97, a qual disciplina o protesto de títulos prevê em seu artigo 1º que o protesto se dará em caso de inadimplência, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No caso em tela, entendo que existe fundado receio de que o protesto poderá causar danos irreparáveis a parte autora, que alega não ser devedora da quantia cobrada, pois não cometeu nenhuma infração poluidora, pois o envase e engarrafamento não são realizados por ela, considerando ser apenas a revendedora de gás liquefeito de petróleo (GLP). Quanto a legalidade do título levado a protesto será examinado nos autos da ação principal. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a medida cautelar pleiteada, inaudita altera parte, para determinar a imediata sustação do protesto da certidão de dívida ativa nr. 22.121 Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu, para que proceda ao cancelamento do referido protesto. Determino ao autor que emende a sua petição inicial para consignar o correto valor à causa, bem como o pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Citem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 90

CARTA PRECATORIA

0005807-26.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER GUEDES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM
FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 16 de julho de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Roberto de Andrade, e interrogatório do réu Valter Guedes da Silva. Expeçam-se mandados de intimação visando a intimação da testemunha de acusação, bem como, para intimação do réu. Oficie-se o Juízo Deprecante comunicando a data da audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA-ME contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. A liminar foi deferida (fls. 19/24), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento (fls. 65/76), que ainda se encontra pendente de julgamento. A autoridade coatora prestou informações (fls. 34/47), defendendo a constitucionalidade da cobrança do Funrural. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua participação no feito, pois não há envolvimento de interesse público (fls. 52/54). É o relatório. Decido. I. Da legitimidade ativa da impetrante A despeito de sua qualidade de responsável tributário, a impetrante é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda porque sua pretensão resume-se a obter a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social, não tendo sido deduzido pedido de restituição ou de compensação. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). II. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhariam verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei

8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observe, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifos nossos). Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. III. Do caso concreto A impetrante não é

produtora rural pessoa física, mas apenas a responsável pelo recolhimento do tributo. Como ela objetiva tão-somente desonerar-se da obrigação de continuar recolhendo-o, é evidente que a pretensão deduzida no mandado de segurança baseia-se nas regras postas pela Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Posto isso, DENEGO a ordem, revogando a liminar concedida pela decisão de fls. 19/24. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 0008923-39.2013.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-82.2013.403.6143 - TERRANOVA FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Deixo de receber a petição de fls. 185/190 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela impetrante não se destinam a sanar contradição, mas sim a reformar a decisão de fls. 177/179 pelo acolhimento de tese implicitamente afastada. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a decisão impugnada, devendo a impetrante veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0004921-27.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/66. Foi determinado que a impetrante esclarecesse as prevenções pontadas no termo de fl. 67, sobrevindo manifestação às fls. 71/141. É o relatório. Decido. De início, verifica-se, dos documentos acostados pela impetrante às fls. 71/141, a ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido trazido no bojo do presente mandamus e os demais processos aforados pela empresa, que figuraram na pesquisa acerca da prevenção. Ausentes, portanto, seus pressupostos (identidade de partes, pedido e causa de pedir), não há de se falar em litispendência ou coisa julgada. Esse o quadro, prossigo no exame da medida liminar. 1. Da questão jurídica em causa. A quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênias para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no

art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;.Decreto-Lei 37/66:Art.2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.Decreto 6.759/09:Art. 75. A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delimitam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis:STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importaçõesO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004.A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade.No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais.A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais.VotosNa sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites.A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou.Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou.Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa.Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo.ModulaçãoEm nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa.2. Da medida liminar Uma vez delimitada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido

liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do fundamento relevante, porquanto a tese defendida no writ coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos empíricos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos indicados no termo de fl. 67 tratam de matérias distintas da versada neste mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

0005781-28.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/91. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise *perfunctória* da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22,

inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a

Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Pois bem.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 92/93, apresentando cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000515-60.2003.403.6127 e nº 0003550-45.2013.403.6105.Intime-se.

0005782-13.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF

SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/182. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito

reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de

cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pois bem. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005783-95.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/223. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 224, embora também trate do mesmo assunto, versa exclusivamente sobre as horas extras. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005784-80.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/132. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social.Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE.

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Pois bem.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Com esteio em tal intelecção, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fl. 133, apresentando cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003554-82.2013.403.6105.Intime-se.

0005785-65.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/177. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no

desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que

sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pois bem. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
SUPERMERCADO UNIREDE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/182. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005787-35.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
SUPERMERCADO UNIREDE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/136. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha

de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o

acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Pois bem.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Com esteio em tal intelecção, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 137, em trâmite nesta vara, embora também trate do mesmo assunto, versa sobre outras rubricas da folha de salários.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005788-20.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
TABO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/178. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 179, embora também trate do mesmo assunto, versa exclusivamente sobre as horas extras. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005789-05.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/178. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 223, embora também trate do mesmo assunto, versa exclusivamente sobre as horas extras. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/236. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante

presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua

essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pois bem. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o

ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastar a possibilidade de prevenção, pois os processos apontados no termo de fls. 237/238 versam sobre matéria diversa da tratada neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005791-72.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto

constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. É o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o

que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Pois bem.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005792-57.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/166.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 167, embora também trate do mesmo assunto, versa exclusivamente sobre as horas extras.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005793-42.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas

abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/284. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 285 trata de assunto distinto daquele versado neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005794-27.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 138, embora também trate do mesmo assunto, versa exclusivamente sobre as horas extras. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005834-09.2013.403.6143 - FABIANO MORAIS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

FABIANO MORAIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando garantir provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a permitir que, (...) por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/22. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Verifico que a pretensão do impetrante é obter provimento jurisdicional que lhe permita atuar junto ao INSS sem a necessidade de prévio agendamento ou sem a obtenção de senha. Neste juízo de delibação, parece-me inexistir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). A lei resguarda os direitos do impetrante, ao conferir-lhe o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 7º, os seguintes direitos relacionados ao exercício da

profissão: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Os direitos acima listados têm natureza legal, ao passo que as restrições impugnadas pelo impetrante decorrem de ato de natureza infralegal, impostas pela Administração Pública com o fito de melhorar o atendimento e a eficiência na prestação do serviço. A despeito de tudo isso, a meu ver, a colisão entre as normas inexistente. Vejamos. A Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). É de se reconhecer que o advogado tem o direito de protocolizar, no INSS, quantos pedidos desejar, bem como tem o direito de consultar os processos administrativos independentemente de procuração, conforme lhe assegura o artigo 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94. Todavia, a lei autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração; para atuar em nome do segurado, é indispensável o mandato. Assim, conceder tutela de urgência no sentido de permitir a atuação do advogado sem procuração em qualquer hipótese vai de encontro ao próprio Estatuto da OAB. Nesse mesmo passo, haveria violação ao princípio da isonomia se o advogado não tivesse que se submeter a filas ou senhas para ser atendido nos postos do INSS. Esse pleito não tem amparo legal, tampouco constitucional, devendo o advogado aguardar a sua vez para ser atendido. A Lei nº 10.048/2000 garante o imediato atendimento a algumas pessoas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não confere prioridade geral no atendimento a advogados, tendo o legislador atribuído o benefício segundo características pessoais e não profissionais. Assim, o impetrante não pode fazer jus à prioridade apenas por ser advogado. Há ainda que se mencionar que a postulação pode ferir o princípio da isonomia não só entre advogados e segurados, mas também entre os segurados que têm e os que não têm procurador. Isso porque aquele que contratasse advogado, ainda que não se enquadrasse em algum tipo permissivo da Lei nº 10.048/2000, passaria a ter preferência no atendimento em relação a um idoso (por exemplo) que postulasse suas pretensões pessoalmente nos postos do INSS. Corroborando o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida (AC 200970030000184. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 16/12/2009). Acrescento que, numa análise ainda perfunctória, não vislumbro contradição entre o procedimento de agendamento eletrônico imposto pela autoridade coatora e o disposto nos artigos 652 e 653 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. A vista ou a retirada dos autos do processo administrativo não exclui a exigência de agendamento, conforme se extrai do disposto no artigo 650 da mesma instrução normativa: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Do termo em destaque é possível depreender que existe a necessidade de agendamento para vista dos autos, seja em balcão, seja por carga. Ao estabelecer o agendamento eletrônico, a autoridade coatora respeitou o já mencionado princípio da isonomia e ainda contribuiu para melhorar a eficiência dos serviços prestados - vale lembrar que a eficiência foi erigida a princípio da Administração Pública pelo artigo 37 da Constituição Federal. Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do

aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005835-91.2013.403.6143 - ELISANGELA ROSSETO MACHION (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

ELISANGELA ROSSETO MACHION impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando garantir provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a permitir que, (...) por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/21. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante. Verifico que a pretensão da impetrante é obter provimento jurisdicional que lhe permita atuar junto ao INSS sem a necessidade de prévio agendamento ou sem a obtenção de senha. Neste juízo de deliberação, parece-me inexistir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). A lei resguarda os direitos do impetrante, ao conferir-lhe o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 7º, os seguintes direitos relacionados ao exercício da profissão: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Os direitos acima listados têm natureza legal, ao passo que as restrições impugnadas pelo impetrante decorrem de ato de natureza infralegal, impostas pela Administração Pública com o fito de melhorar o atendimento e a eficiência na prestação do serviço. A despeito de tudo isso, a meu ver, a colisão entre as normas inexistente. Vejamos. A Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). É de se reconhecer que o advogado tem o direito de protocolizar, no INSS, quantos pedidos desejar, bem como tem o direito de consultar os processos administrativos independentemente de procuração, conforme lhe assegura o artigo 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94. Todavia, a lei autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração; para atuar em nome do segurado, é indispensável o mandato. Assim, conceder tutela de urgência no sentido de permitir a atuação do advogado sem procuração em qualquer hipótese vai de encontro ao próprio Estatuto da OAB. Nesse mesmo passo, haveria violação ao princípio da isonomia se o advogado não tivesse que se submeter a filas ou senhas para ser atendido nos postos do INSS. Esse pleito não tem amparo legal, tampouco constitucional, devendo o advogado aguardar a sua vez para ser atendido, como qualquer outro cidadão. A Lei nº 10.048/2000 garante o imediato atendimento a algumas pessoas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não confere prioridade geral no atendimento a advogados, tendo o legislador atribuído o benefício segundo características pessoais e não profissionais. Assim, o impetrante não pode fazer jus à prioridade apenas por ser advogado. Há ainda que se mencionar que a postulação pode ferir o princípio da isonomia não só entre advogados e segurados, mas também entre os segurados que têm e os que não têm procurador. Isso porque aquele que contratasse advogado, ainda que não se enquadrasse em algum tipo permissivo da Lei nº 10.048/2000, passaria a ter preferência no atendimento em relação a um idoso (por exemplo) que postulasse suas pretensões pessoalmente nos postos do INSS. Corroborando o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar

uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida (AC 200970030000184. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 16/12/2009). Acrescento que, numa análise ainda perfunctória, não vislumbro contradição entre o procedimento de agendamento eletrônico imposto pela autoridade coatora e o disposto nos artigos 652 e 653 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. A vista ou a retirada dos autos do processo administrativo não exclui a exigência de agendamento, conforme se extrai do disposto no artigo 650 da mesma instrução normativa: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Do termo em destaque é possível depreender que existe a necessidade de agendamento para vista dos autos, seja em balcão, seja por carga. Ao estabelecer o agendamento eletrônico, a autoridade coatora respeitou o já mencionado princípio da isonomia e ainda contribuiu para melhorar a eficiência dos serviços prestados - vale lembrar que a eficiência foi erigida a princípio da Administração Pública pelo artigo 37 da Constituição Federal. Com esteio em tal inteligência, e diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do aludido requisito legal (fundamento relevante), o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005844-53.2013.403.6143 - EDILSON CORREA LEME X ITAMAR GONCALVES GUIMARAES X JAIR JORGE DOS SANTOS X JOSE REINALDO GOMES DE MORAES X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL CIRILO DA SILVA X VALTER DO CARMO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 21/09/2012 e a mais nova, de 12/11/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 07 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos

requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005845-38.2013.403.6143 - ARMANDO ALVES DE ASSIS X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MARQUES X ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA X ODAIR ROBERTO TREVISAN X ROBERTO SILVA DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMANDO ALVES DE ASSIS, JOÃO BARBOSA DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO MARQUES, ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA, ODAIR ROBERTO TREVISAN E ROBERTO SILVA DOS REIS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 4 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 31/08/2012 e a mais nova, de 03/12/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 9 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005846-23.2013.403.6143 - ADAILSON TOME DE SOUZA X ANTONIO JOSE DA SILVA X CLOVIS DE SOUZA X LAURINDO SOARES PRIMO X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ CARLOS REDIGULO X MAURICIO DIAS PAIAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAILTON TOMÉ DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA, LAURINDO SOARES PRIMO, LUIS ANTONIO DE LIMA, LUIZ CARLOS REDIGULO E MAURICIO DIAS PAIÃO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 6 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem benefício sem revisão. Requerem, assim,

a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 28/05/2012 e a mais nova, de 04/10/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 12 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005862-74.2013.403.6143 - MARIA ESTELA SANTIAGO FERRARI ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, microempresa, sustenta a ilegalidade da retenção de 11%, nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/91, sobre o valor bruto destacado nas notas fiscais por ela emitidas por ocasião da prestação de serviços a empresas contratantes de seus serviços. Alega, em síntese, que: 1) não se enquadra no conceito de cedente de mão de obra tal como preconizado no 3º do aludido normativo; e 2) que, por ser optante do SIMPLES, referida forma de recolhimento incompatibiliza-se com este último. Requer seja deferida liminar a seu favor, para que seja desobrigada de destacar, de suas notas fiscais o valor correspondente a 11% do valor bruto atinente ao serviço prestado a terceiros, não efetuando qualquer retenção em seu desfavor, a tal título. Juntou documentos às fls. 18/29. É o relatório. Passo a decidir. Reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. No que tange à alegada exclusão conceitual da impetrante do raio de alcance da expressão cedente de mão de obra, não me parece evidente, neste simples juízo de delibação, chegar a tal conclusão, porquanto esta demandaria exame profundo em provas que não vislumbro nos autos. Todavia, parece-me presente a relevância do fundamento lastreado na incompatibilidade do recolhimento por substituição, nos moldes do art. 31 da Lei 8.213/91, com a inclusão da impetrante no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, na medida em que, ao efetuar os recolhimentos dentro deste sistema especial, já satisfaz, porque ali inserido, o pagamento correspondente ao tributo em causa. Neste sentido, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de**

pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). (Precedentes: REsp 845.792/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe de 26/03/2008)2. O art. 64 da Lei 9.430/96, a seu turno, dispõe que, in verbis: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.3. A sistemática da retenção não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005).4. É que Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) in casu.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6. In casu, o art. 97 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 974.707/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2008. Grifei).TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.3. Recurso especial improvido. (REsp 826.180/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. Grifei). A prova de sua inserção no Simples acha-se plasmada à fl. 23, sendo de se concluir por sua permanência no sistema diante da certidão negativa de débitos acostada à fl. 25, válida até 05/07/13. No que tangencia ao periculum in mora, o qual deve restar evidenciado na presença do perigo de ineficácia da medida postulada no mandamus, se ao final concedida a segurança, há de se ter em conta os seguintes fatores que, concretamente, extraio dos autos: 1) a impetrante é microempresa e, como tal, não conta com a movimentação de caixa própria das empresas de maior porte; 2) porque inserida no Simples, a impetrante já arca com o custo do tributo em tela, de forma que, ao suportar a retenção, a idêntico título, sobre o montante destacado das faturas que emite, incorre em verdadeiro bis in idem, o que, por si só, já evidencia a ocorrência de gravame tributário, em seu detrimento, maior que o demandado por suas atividades. À luz de tal quadro, parece-me inconteste que a permanência da submissão da impetrante à tributação positivada no art. 31 da Lei 8.212/91, ao lado dos recolhimentos efetuados no Simples, até final decisão a ser tomada no presente writ, traz em si o potencial de ineficacizar eventual provimento concessivo da segurança, na medida em que, até lá, suportará gravame tributário qualificado pela nota da duplicidade, com repercussões negativas em sua saúde financeira, considerada sua acanhada dimensão econômica. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para desobrigar a impetrante de destacar, em suas notas fiscais ou faturas de serviços, o valor equivalente a 11% do seu valor bruto, e declaro a inexistência da respectiva retenção, enquanto a impetrante estiver incluída no Simples. Colham-se informações da autoridade coatora, intimando-a, no mesmo ato, da liminar concedida. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005864-44.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante, em dez dias, a prevenção indicada no termo de fl. 85, devendo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014460-78.2006.403.6105. Int.

0005977-95.2013.403.6143 - JOSE JOAO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em que pretende o impetrante que a autoridade coatora seja obrigada a computar tempo de serviço especial e convertê-lo em comum, deferindo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, ao requerer a concessão da aposentadoria pela via administrativa, sua pretensão foi negada ao argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente. Defende o impetrante que a negativa deveu-se ao fato de não ter sido reconhecida a insalubridade, a periculosidade ou a penosidade dos períodos laborativos: 01/04/1971 a 19/10/1971 (Usina Alecrim); 12/12/1978 a 09/12/1981, 22/02/1982 a 29/09/1982 e 04/02/1986 a 10/03/1986 (Construtora Queiroz Galvão); 06/02/1995 a 08/11/2001 e 01/04/2002 a 18/09/2012 (Engep Engenharia e Pavimentação Ltda). Se tais períodos tivessem sido declarados especiais, diz que teria mais de 36 anos de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção da aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 132. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o primeiro pedido de concessão de aposentadoria (DER em 17/08/2006 - fl. 96) mina a alegação de necessidade de concessão da tutela de urgência. O impetrante fundamenta o risco de ineficácia da medida na indispensabilidade do benefício à sua tranquilidade e ao cumprimento de suas obrigações, sendo incompatível tal alegação de urgência com o fato de estar há quase sete anos, desde o primeiro pedido administrativo, vivendo sem a aposentadoria - o que indica a possibilidade de ele ter meios próprios outros para manter-se. Por essas razões, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que implante o benefício, ficando resguardado o direito aos créditos atrasados, inclusive (que, friso, deverão ser cobrados por vias próprias). Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005978-80.2013.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23. É o relatório. Decido. De início, verifica-se, dos documentos acostados pela impetrante às fls. 24/51, a ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido trazido no bojo do presente mandamus e os demais processos aforados pela empresa, que figuraram na pesquisa acerca da prevenção. Ausentes, portanto, seus pressupostos (identidade de partes, pedido e causa de pedir), não há de se falar em litispendência ou coisa julgada. Esse o quadro, prossigo no exame da medida liminar. 1. Da questão jurídica em causa. A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o

montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delimitam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de

cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. 2. Da medida liminar Uma vez delineada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do fundamento relevante, porquanto a tese defendida no writ coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos empíricos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006238-60.2013.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que lhe seja permitido continuar recolhendo as contribuições para a seguridade social nos termos da Lei 8.212/91, afastando-se sua submissão ao novo regramento estabelecido na Lei 12.546/2011, bem como seja declarado o direito de crédito da impetrante relativamente aos valores tributados nos moldes desta última lei. Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição preconizada na Lei 12.546/11. Requer seja deferida liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. [Grifei]. A alegação central da impetrante é que, na condição de empresa atuante no mercado de varejo e, como tal, submissa ao novel regramento (incidência substitutiva sobre a receita), passará a sofrer gravame tributário em torno de 300% maior que o que estava submetida na sistemática anterior (incidência originária sobre a folha de salários). Aduz que, em que pese a nova alíquota (de 1%) ser menor que a incidente na forma do art. 25 da Lei 8.212/91 (20%), considerando que emprega escassa mão de obra, a substituição operada pela atual legislação resultará em carga tributária que, ao contrário de desonerá-la, acarretará substancial oneração, considerando a proporção consistente na dimensão de sua receita e sua acanhada folha de pagamento. Todas as teses evocadas pela impetrante serão objeto de apreciação a seguir, o que será feito, é bom que se frise, em simples juízo de delibação. Feita essa breve digressão da matéria, examino a liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Há de ser perquirido se os múltiplos fundamentos expendidos pela impetrante qualificam-se pela nota da relevância. 1) Desoneração e teoria dos fundamentos determinantes Aduz a impetrante que, consoante se infere da Exposição dos Motivos da Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, o principal móvel condutor do estabelecimento da nova modalidade de tributação, ali trazida a lume, cingiu-se à desoneração da folha de pagamentos das empresas. Refere a impetrante, para corroborar sua tese, de que o próprio Ministro da Fazenda, Guido Mantega, teria explicitado, no site do Plano Brasil Maior, a indigitada finalidade. Sustenta, assim, que, pelo menos em seu caso específico, o advento da novidade legislativa não lhe trará a desoneração almejada com a lei em comento, mas substancial oneração, considerando que emprega escassa mão de obra e auferes vultoso faturamento. Em primeiro lugar, a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 540/2011 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Em segundo lugar, as razões que teriam motivado os autores da novel lei não a integram. As leis, uma vez editadas, desprendem-se da vontade de seus autores, de modo que é em seu texto, isto é, no texto que veio a lume, que se deve buscar sua ratio (interpretação teleológica). As discussões parlamentares que a antecederam - e não é disto de que fala a impetrante, mas de pronunciamento do Ministro da Fazenda - podem, é certo, auxiliar o intérprete na busca de seu significado, mas não podem servir de elemento isolado que, por si só, condicionaria até mesmo as gerações vindouras. Há muito já se acha ultrapassada a teoria subjetivista da interpretação, ancorada na *voluntas legislatoris*, tendo cedido espaço à teoria objetivista, que prima pela *voluntas legis*. É bom que se esclareça, contudo, que a interpretação dos textos legais não deve se fulcrar, apenas, na teoria objetiva, alheando-se inteiramente da vontade do legislador; ocorre que esta última serve, apenas, como elemento ancilar, e não

principal. 2) Equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema previdenciário Neste ponto, sustenta a impetrante que a desoneração da folha de salários, da forma como empreendida pela lei alvejada, importaria no desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, na medida em que reduzida uma fonte de custeio que lhe é cara. Aqui também não vislumbro relevância no argumento, porquanto a disciplina afeita ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema domicilia-se no âmbito do direito orçamentário, que se autonomiza frente às normas tributárias: enquanto estas direcionam-se à instituição e à arrecadação fiscal, aquelas dizem respeito ao emprego do quanto fora arrecadado e à previsão do binômio receita-despesa, não sendo da alçada do contribuinte imiscuir-se, pelo menos a princípio, em tal mister. Ademais, a própria Lei 12.546/11, no inciso IV de seu art. 9º, já prevê a adoção de mecanismo compensatório em prol do equilíbrio do sistema.3) Violação ao princípio da referibilidade Aqui, esgrima a impetrante a tese de que à nova tributação faltaria a presença da referibilidade, que se constituiria na equivalência objetivada entre o custo da tributação e os benefícios previdenciários disponibilizados pelo regime. Sustenta que, em que pese a nova legislação resultar em arrecadação maior, não houve a criação ou expansão dos benefícios. Ora, a referibilidade interessa aos segurados no tocante à parcela tributária que sobre eles recai, não sendo a empregadora destinatária dos benefícios securitários custeados com sua contribuição. Ademais, trata-se de questão de índole previdenciária e orçamentária, apartada, portanto, do direito tributário. E ainda que se admita o contrário, o incremento na arrecadação não se destina, necessariamente, à expansão ou criação de benefícios, prestando-se para garantir os pagamentos dos já existentes. 4) Violação do princípio da isonomia A impetrante alega que a tributação plasmada na Lei 12.546/11 importa em malferimento do princípio da isonomia em seu desfavor, uma vez que chancela tratamento tributário desigual entre ela e demais empresas para as quais a novel legislação estaria representando real desoneração fiscal, gerando para a primeira gravames superiores com comprometimento da concorrência. Quanto ao argumento, impende observar que a própria Constituição Federal, em dispositivos como o art. 195, 9º e 12, prevê tratamento diferenciado a empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a desigualação. Disto resultam as seguintes conclusões: 1ª) não se vislumbra, in abstracto, violação à isonomia; e 2ª) para se concluir que a lei em testilha acaba violando, in concreto, tal princípio, em afronta à Constituição, necessário se faz a incursão em seara probatória cuja densidade não se compraz com o rito do mandado de segurança; pelo menos, não vislumbro da prova preconstituída nos autos, neste singelo juízo de delibação, elementos empíricos, lastreados em dados concretos, que confirmem lastro ao quanto alegado. 5) Tributação sobre a mesma base de cálculo da COFINS e do PIS e necessidade de lei complementar A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, assim, a necessidade de lei complementar para que fosse instituída tal alteração. Também aqui não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Com espeque em tais razões, entendo ausente, em sede de mero juízo de delibação, qualquer fundamento relevante a respaldar o deferimento da liminar, notadamente quando agrego, ao que acabo de expor, o princípio da presunção de legitimidade dos atos legislativos, de onde ressaí a higidez ordinária das leis, sendo de se considerar gravada pela nota da excepcionalidade sua incompatibilidade com a Constituição. Mas ainda remanesce uma última matéria trazida à colação pela impetrante. Alternativamente, postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, porquanto existentes votos favoráveis à tese, embora ainda não ultimado o julgamento. Também aqui carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, uma vez que se trata de questão jurídica ainda não jurisprudencialmente definida pelo STF, inclusive contando com posicionamento sedimentado no STJ em sentido contrário, que tem até mesmo súmulas editadas sobre a matéria. Neste sentido: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.106.638 - RO, Relª Minª Eliana Calmon, DJe: 15/05/2013). Tal quadro obsta a concessão da liminar postulada, restando prejudicado, uma vez afastado o fundamento relevante, o exame do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006041-08.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Adite o autor a petição inicial, a fim de esclarecer a causa de pedir, apresentando os fundamentos jurídicos atinentes ao *fumus boni iuris*. É que a referida peça faz apenas menção aos fatos que levaram à lavratura do auto de infração, ao objeto da ação principal a ser proposta e ao *periculum in mora* da pretensão cautelar. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-13.2013.403.6143 - NADIR AUGUSTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Aduz, em linhas gerais, que é idosa e que não dispõe de recursos para sustentar-se, dependendo unicamente da renda de seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz que, ao requerer a concessão do benefício administrativamente, teve seu pleito indeferido porque o núcleo familiar auferia renda mensal per capita superior a um quarto de salário mínimo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/38. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, há de estarem presentes, nos termos do art. 273 do Código de processo Civil, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, verifico a presença dos dois. Vejamos. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). No que concerne ao parâmetro legal que toma por base o do salário mínimo como renda máxima familiar per capita a permitir a concessão do benefício, vários precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça perfilham a tese de que tal patamar não ostenta termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte faz jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE.

POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. A autora, além de provar ter 67 anos (vide RG - fl. 15) trouxe aos autos Histórico do Reconhecimento de Direito (fls. 20/21), documento que informa que o núcleo familiar é composto por ela e pelo cônjuge, sendo que apenas este possui rendimentos, auferindo um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (vide ainda carta de concessão de fls. 27/28). Não há elementos sobre a existência de bens da família ou sobre os gastos mensais fixos. A despeito disso, tenho que a concessão da tutela de urgência se impõe, porquanto, além de verossímeis as alegações expendidas, há prova inequívoca da renda familiar, a apontar uma situação econômica precária. Do documento de fls. 20/21 desponta clara a miserabilidade da parte autora, a qual sequer possui rendimentos, constituindo-se a aposentadoria percebida pelo marido, no valor de 01 salário, a única renda do lar. Importante registrar, também, que o rendimento percebido pelo cônjuge idoso, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei

processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557?MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20?11?2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1?4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet n° 7203?PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). A inconstitucionalidade do parâmetro legal aludido no precedente, recentemente declarada pelo STF, em nada altera tal inteligência; aliás, serve-lhe de reforço. Com efeito, numa análise ainda perfunctória do caso, inviável entender por descaracterizada a miserabilidade com base em tais circunstâncias. Ademais, há que se reconhecer o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na situação econômica precária da autora e no fato de a prestação requerida ter natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante, no prazo de 45 dias, o benefício em tela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. CITE-SE o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004919-57.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 23 de JULHO de 2013, às 15:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intime-se o réu INSS por Correspondência Eletrônica a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 33/34, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria Conforme despacho de fls. 265, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 8h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000919-14.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE(SP213288 - PRISCILA

APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Tendo em vista o teor do laudo pericial médico, nomeio o Dr. Janir Francisco Souza para realizar perícia psiquiátrica a qual designo para o dia 04/07/2013, quinta-feira às 8h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC).Int.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 31/32, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 17h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 56/57, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 68/69, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 16h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002304-94.2013.403.6143 - JOSE ABEL HERENQUE DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma o autor que é portador de diversas doenças (fls.04), que o têm impedido de trabalhar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/27.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme despacho de fls. 30/31, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 11h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 03), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme despacho de fls. 31/32, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 15h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e

Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de alcoolismo, que o tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/64. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme despacho de fls. 67/68, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 13h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. S

0003746-95.2013.403.6143 - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre com alcoolismo, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e

realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Conforme despacho de fls. 68/69, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004226-73.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA ANTUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de esquizofrenia paranoide, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho,

para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 52/53, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 14h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004513-36.2013.403.6143 - CASSIO ADRIANO FRIGO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de problemas de saúde mental (esquizofrenia), estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com psiquiatra perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 28, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 10 horas, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fls. 37/38, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 10h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria Conforme despacho de fls. 28, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 04 de julho de 2013, quinta-feira, às 9h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-47.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Vistos em decisão.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem. De início, na hipótese em apreço, conquanto evidenciada a verossimilhança das alegações, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado. Com efeito, busca a parte autora em sede de antecipação de tutela a inaplicabilidade da Lei Municipal 3.428/2012 do Município de Santa Bárbara DOeste em relação às agências de Correios situadas naquela localidade, bem como a abstenção de qualquer autuação que a Requerida venha a proceder em decorrência da citada norma e a desconstituição de débitos porventura originados pelo seu descumprimento.Da análise dos pedidos formulados na exordial é possível concluir que malgrado a lei municipal ora impugnada esteja formalmente em vigor, não comprovou a postulante a ocorrência de ato lesivo concreto ou iminente por parte da municipalidade, passível de justificar medida judicial sem a oitiva da ré.A lei municipal ora impugnada preconiza seu artigo 4º a necessidade de decreto regulamentador, de cuja existência a parte autora sequer fez prova e não consta sua existência em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste

(http://www.santabarbara.sp.gov.br/v4/index.php?pag=mostra&dir=sec_de_negocios_juridicos&tabela=indiceleis&id=6293).De tal forma que o provimento jurisdicional pleiteado não se tornará ineficaz caso seja concedido após a vinda da resposta da ré ou mesmo somente ao final da ação. Destarte, para verificação da inaplicabilidade da Lei Municipal 3.428/2012, necessária se faz, se não ampla dilação probatória, ao menos a vinda da resposta da ré.Em resumo, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a antecipação do

providimento judicial, por tais razões, postergo a análise da tutela antecipada para o momento posterior à vinda da contestação. Assim, cite-se a ré, por Carta Precatória se necessário e intime-se o MPF, via e-mail. Com a vinda da resposta pelo réu tornem os autos novamente conclusos.

0000344-33.2013.403.6134 - JOAO MARIN(SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000835-40.2013.403.6134 - PAULA SOLDA GONCALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias da petição juntada aos autos em 13/05/2013. Intime-se.

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fornecida a cópia da inicial conforme petição de fl. 29. Cite-se.

0001075-29.2013.403.6134 - WILSON LUIZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação. Intime-se.

0001137-69.2013.403.6134 - AGENOR GERALDINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do V. acórdão à APSDJ, via e-mail. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001142-91.2013.403.6134 - ANTONIO DO CARMO PORTELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara e da disponibilização do Precatório/Requisitório para saque pela parte autora. Saliento, ainda, que basta a parte comparecer à respectiva agência bancária (Banco do Brasil ou CEF) munida de seus documentos pessoais para o levantamento dos valores. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, e tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0001143-76.2013.403.6134 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a intimação da partes acerca do despacho de fl. 203. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001145-46.2013.403.6134 - ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara e da disponibilização do Precatório/Requisitório para saque pela parte autora. Oficie-se à Presidência do E. TRF-3 para que seja feito o redirecionamento dos Precatórios para esta Vara Federal. Após, expeçam-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 198. Int.

0001152-38.2013.403.6134 - ANGELO ADEL BIO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a expedição de Precatório nos moldes do anteriormente expedido à fl. 697, constando no campo 38 as informações mencionadas na fl. 726. Após, dê-se vista ao INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0001192-20.2013.403.6134 - ROBERTA APARECIDA DE MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista ao d. órgão do MPF, com o retorno voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001323-92.2013.403.6134 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS acerca da sentença retro.Int.

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de embargos à execução.Int.

0001353-30.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS BONIFACIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS do despacho de fl. 145 para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Vistas às partes do v. acórdão para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001367-14.2013.403.6134 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se ciência às partes da petição de fls. 657/663. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001392-27.2013.403.6134 - DOMINGOS BRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS da sentença retro.Int.

0001419-10.2013.403.6134 - LUCIANO QUATTRINI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0001433-91.2013.403.6134 - ENEDINO RIBEIRO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de fl. 132, arquivando-se o feito.Int.

0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, considerando o benefício que a parte autora pretende ver concedido (NB 31/554.477.729-9), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001489-27.2013.403.6134 - JOSE DE ANDRADE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor revisão de benefício de auxílio-doença (NB 127.209.140-3) decorrente de acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª

Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens.

0001494-49.2013.403.6134 - DEMETRIUS WAYNE BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor revisão de benefício de auxílio-doença (NB 067.810.512-0) decorrente de acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens.

0001515-25.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001557-74.2013.403.6134 - DIONIZIO PIANTA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001565-51.2013.403.6134 - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se as partes do despacho de fls. 227.

0001602-78.2013.403.6134 - BENEDITO FREUDINO(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, reconsidero o despacho de fl. 167 e determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora que o réu se abstenha de cobrar valores de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos cumulativamente, bem como proceda à devolução dos valores já pagos. Requer, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do imposto, devendo a União abster-se da cobrança até ulterior deliberação, bem como para que seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) não seja bloqueado ou cancelado. Brevemente relatados, DECIDO: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em

mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. De sua vez, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da cobrança do imposto, legitimando todas as consequências daí derivadas. De outro lado, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. De tal forma que pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. INDEFIRO, pois, a concessão da medida de urgência postulada, pois ausentes, em seu conjunto os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001705-85.2013.403.6134 - ANA MACIEL DE CARVALHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.

0001711-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-55.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0001711-92.2013.403.6134, que deverão ser julgados conjuntamente. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente; Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001198-27.2013.403.6134 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X CARLOS EDUARDO CARVALHO X FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado, cientificando o executado que eventuais pedidos deverão ser formulados ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001493-64.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDO WILSON DA COSTA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 03 de JULHO de 2013, às 15 horas. Intime-se e Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Diante do falecimento de ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA, providencie ao SEDI a alteração no Sistema Processual para que constem seus herdeiros APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA, CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA, ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA e NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA no pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste quanto aos itens a, b e c da petição de fls. 112/113, utilizando como parâmetro os cálculos de fls. 121/124 da contadoria do juízo a quo. Após, dê-se vistas às partes. Intime-se.

0001139-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCO LACERDA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ADELBIO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara e dos cálculos de fl. 54. Após, votem os autos conclusos para sentença. Pa 1,10 Int.

0001191-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-09.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TREVELIN DONAIRE (SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Trata-se de embargos à execução promovido pelo INSS em face de Aparecida Trevelin Donaire, dentro dos quais foi determinada a realização de cálculos de liquidação (fls. 27 a 29). Intimada, manifestou a embargada concordância com os cálculos de fls. 28/29, cujo montante apurado para o mês de abril de 2012 totalizou R\$ 6.339,14 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), sendo R\$ 5.762,86 para a embargada e R\$ 576,29 a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 28/29 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo, desde logo, a embargada e seu procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Tratando-se de precatório, deverá o INSS informar a existência de débitos a compensar no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e

subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

0001193-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARINALDO MENDES BETIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 17.Não sendo interposto recurso, providencie a Secretaria o traslado de cópia da referida sentença e do trânsito em julgado para os autos n. 000151-53.2013.403.6134, dispensando-se estes autos daqueles e arquivando-se.Int.

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001166-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Providencie a Secretaria o dispensamento destes autos da ação n. 000115068.2013.403.6134, arquivando-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001124-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 07 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 08-verso, dispensando-se estes autos da ação principal (0001118-63.2013.403.6134). Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se

0001138-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Providencie a Secretaria o dispensamento destes autos da ação n. 000115068.2013.403.6134, arquivando-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrante cumpra corretamente o item b do despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99.Cumprida a determinação supra, cumpra a secretaria o tópico final do despacho retro.Int.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a petição de fls. 119/131 como emenda à inicial.Conforme declinado na emenda à inicial inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 97/117 como emenda à inicial.Conforme declinado na emenda à inicial inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça

Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

0001483-20.2013.403.6134 - MARLI GOMES FONSECA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conclua a instrução de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário. Apontou o impetrante como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Nova Odessa/SP. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 17, I, do Decreto 5.870/06, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso VI do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. Analisando caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não a que simplesmente executa a ordem. 2. Na hipótese, é o Gerente Executivo do INSS de Cruzeiro do Sul/AC o responsável pelo deferimento ou indeferimento dos benefícios, e ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento dos mesmos, conforme revelam os documentos de fls. 14/17. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200139000026926, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ Data: 15/08/2005, página 5) No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Nesse sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60560 DF 2006/0054161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.02.2007 p. 218) Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-35.2013.403.6134 - PAULO JUVENAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Providencie a Secretaria a intimação do INSS do despacho de fl. 181. Int.

0000840-62.2013.403.6134 - MARIA ANITA FELIPE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por Maria Anita Felipe em face do INSS, com fulcro em título judicial de procedência em processo de concessão de LOAS (fls. 144-154 do volume 1). Com o falecimento da autora, foi deferida a expedição de alvarás de levantamento em favor de seus herdeiros (fls. 334), bem como dos honorários advocatícios, que foram retirados (fls. 247 e 335 a 340). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e não havendo objeção dos exequentes, vieram os autos conclusos para a extinção da fase executiva (fls. 347). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de embargos à execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001151-53.2013.403.6134 - ARINALDO MENDES BETIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARINALDO MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001203-49.2013.403.6134 - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que informe o endereço da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista aos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

ACAO MONITORIA

0003422-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JIULYANE BARBOSA GIL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 28/05/2013, às 08:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007495-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 28/05/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012471-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON DIAS DA ROCHA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 28/05/2013, às 11:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Carlos Alberto Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária pleiteando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que impeça o agente financeiro (Banco Itaú S/A), ora réu, de deflagrar qualquer procedimento tendente a cobrar valores decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, inclusive leilão extrajudicial. No mérito, e como tutela específica da obrigação de fazer, objetiva a declaração do seu direito à cobertura do FCVS, com a quitação do contrato e a consequente liberação da hipoteca. Pede ainda a restituição de todos os valores pagos após a vigência da Lei nº 10.150/2000. Com efeito, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor não demonstrou a ocorrência de qualquer ato recente, por parte do agente financeiro, que evidencie a intenção desse em deflagrar procedimento de cobrança, referente ao contrato objeto da presente demanda. Os documentos existentes nos autos, além de não serem atuais (são correspondências

de 2001), dizem respeito a solicitação de esclarecimentos acerca da propriedade do imóvel e da cobertura pelo FCVS (fls. 144/152). Da mesma forma, o autor não demonstrou estar na iminência de ser privado da posse do imóvel descrito na inicial. Vislumbra-se, pois, que o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006195-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-68.2011.403.6000) ELIZABETH PANIAGUA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 28/05/2013, às 09:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-08.2013.403.6000 - CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional para que o veículo M.BENZ/L 1318, placas MOG 4992, cor branca, ano 2011 seja depositado fielmente ao impetrante. No caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela pleiteada. O impetrante, na condição de proprietário do veículo de que se trata (fl. 85), é parte legítima para promover a presente ação. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a

Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do

comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente,

consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária , já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante . Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas .Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável.Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis:Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final.Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o

quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que também está presente, eis que a pena de perdimento é iminente. Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a restituição do veículo M.BENZ/L 1318, placas MOG 4992, cor branca, ano 2011 ao impetrante, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2472

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E

SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 008/2013-SV03PRAZO DE 15 (quinze) dias.-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINALAutos n.º : 0004691-02.2008.403.6000Requerente : JUSTIÇA PÚBLICAInteressados : Gustavo Barbosa Trevisam e outros-----

----- DE: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MM Juiz Federal em Substituição na 3ª Vara, FAZ SABER a Eliany Gonçalves de Andrade, CPF 253.903.538-89, atualmente em lugar incerto e não sabido e a Antonio Marcos Rodrigues, CPF 061.726.828-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, de que os bem a seguir, serão alienado judicialmente nos dia 30 de agosto de 2013 (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013 (2ª Praça), na sede deste juízo:1) VW/GOLF 2.0, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 742665127,Chassi 9BWCB41J814007283, placa DAS 1158, SP, de propriedade do Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, arrendada a Eliany Gonçalves de Andrade, CPF 253.903.538-89 e 2)Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor azul, ano 2004, RENAVAM 828065845, placa DHE 9225, MG, de propriedade de Antônio Marcos Rodrigues - CPF 061.726.928-95;SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 16/05/2013Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 2473

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Intimem-se as partes para alegações finais. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 21 de maio de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N.º 2612

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003370-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003370-3) - LANIA BARBOSA GIBAILE X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL Levantem-se os valores depositados nestes autos em favor dos autores, conforme determinado no item 4 da sentença de f. 480.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8) - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL À vista da certidão supra, dê-se ciência às partes.Após, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001871-59.2012.403.6003 - ALESSANDRO PIRES ARRUDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA

SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, para reexame necessário

Expediente Nº 2614

MANDADO DE SEGURANÇA

0009885-75.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o 13º salário. Requer também a compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 23/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/110. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias é feita nos termos da legislação vigente. A União manifestou-se às fls. 111/123. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 124/126. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 137/161), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/169). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 164/166). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Como decidido em liminar, o pedido dos impetrantes é improcedente uma vez que a matéria já foi sumulada pelo colendo STF: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Nessa esteira, transcrevo, a título de ilustração, recente acórdão lançado pelo STF sobre o tema: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, RE 372484 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Publicação DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011, EMENT VOL-02463-01 PP-00115, v.u) Vale notar que o STF (...) firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. (STF, RE-AgR 400721RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS BRITTO, votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: AI-208569-AgR, AI-338207-AgR, RE-397687-ED. - O RE-400721-AgR foi objeto de Embargos de Declaração desprovidos em 30/11/2004 e o RE-411344-AgR foi objeto de Embargos de Declaração rejeitados em 01/02/2005. Número de páginas: (05). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 22/09/04, (JVC). Alteração: 12/04/05, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) Cumprido ressaltar, ainda, que o julgado colacionado aos autos (Repercussão Geral em RE - 593.068/SC), tão-somente, como bem salientou o impetrante (...) abriu a possibilidade de rediscussão da matéria, (...) (cfr. petição inicial, fl. 6), não havendo falar, ao menos por ora, em alteração/cancelamento da Súmula referida. O parecer do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido supra. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo do impetrante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011331-16.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ALBERTO MARTINS FERNANDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, visando a impedir qualquer espécie de procedimento com os veículos trator, marca Scania, modelo T112 HW 4X2, cor vermelha, ano 1990/1990, placas LYD-3224, Campo Grande/MS, veículo semirreboque

aberta, marca Randon SR CA, ano 2000/2000, cor branca, placas AJH-4758, Campo Grande/MS e veículo Ford F-1000 Turbo, ano 1991/1991, cor preta, placa ARTP-3030, Campo Grande/MS, até o final julgamento do presente mandamus. Alega nulidade das intimações efetuadas nos processos administrativos que culminaram na pena de perdimento dos veículos, pois encaminhadas a endereço diverso daquele informado, sendo certo que a autoridade teria conhecimento de que se encontrava preso. Em decorrência, houve a posterior citação por edital e decretação da revelia, impossibilitando sua defesa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/173). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 175/178. A União manifestou interesse e pediu o ingresso no feito (f. 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188/192. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a citação foi válida, além de que o impetrante participou ativamente do ilícito cabendo, neste caso, o perdimento do bem. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/195). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: DECIDO. O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação por outro meio. Já se entendia dessa mesma forma na redação anterior dos dispositivos citados. Mesmo como última hipótese de notificação, a realizada por edital é válida até prova em contrário de que houve vício, ou de que a Autoridade Fiscal não procedeu às tentativas anteriores de localizar a contribuinte. No caso concreto, as intimações (fls. 124, 131, 167 e 171), foram encaminhadas por via postal ao domicílio tributário do impetrante (f. 154), que é o mesmo informado perante a autoridade policial (f. 89), não constando, na cópia dos processos administrativos, outro endereço. Por outro lado, o impetrante não demonstrou nestes autos (estreita via da ação de segurança) que ainda se encontrava preso quando foram encaminhadas as intimações. Embora tivesse sido preso em flagrante (f. 154), não havia como a autoridade presumir que essa condição persistiu, ademais porque os atos administrativos ocorreram dois meses após o flagrante. Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. O parecer do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido supra. Assim, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo do impetrante em ter anuladas as citações realizadas nos processos administrativos nºs 19715.000321/2010-66 e 19715.000354/2010-14-SRF/MS. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011787-63.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária relativas a horas-extras e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 02/70). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/75. A União manifestou interesse no feito (f. 89). Notificado, o impetrado apresentou informações, sustentando que as parcelas não estão relacionadas dentre aquelas expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, integrando o salário-de-contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Quanto à compensação, citou IN que regulamenta a questão, ressaltando sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da decisão e arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 85/98). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 100/103). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 104/129. A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 04/11/2011, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 04/11/2006. Mérito propriamente dito. Pretende a parte impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas-extras e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a compensação dos valores recolhidos. Pois bem. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro lado, o terço constitucional das férias, o aviso prévio indenizado (apenas ele) e as parcelas que lhe forem proporcionais, e sobre os valores pagos nos primeiros

15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (não gozadas) são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária (RESP 1217686 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:03/02/2011).Menciono, ainda, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...)(AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 217)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 335880 - JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Assim, sobre as verbas elencadas pelo impetrante incide contribuição previdenciária. Por conseguinte, o impetrante não possui direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição e a compensar os valores recolhidos, nos termos da jurisprudência citada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 04/11/2006, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007248-20.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pretendendo que a autoridade impetrada seja compelida a lhe remover para a cidade de Campo Grande/MS, com lotação na FUFMS. Alega que é ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Universidade de São Paulo, onde está passando por problemas financeiros e de saúde e, também, porque sua família reside nesta cidade. À inicial, juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 17/53, 63/66 e 68/69). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73/75. Nova petição e documentos do impetrante às fls. 82/83. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 85/92 e juntou os documentos de fls. 93/163. Alega inexistência de direito líquido e certo uma vez que não há amparo legal para a pretensão do impetrante. Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 164/181. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 183/187). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Decido. Embora o impetrante tenha pedido sua remoção, constata-se que se trata de pedido de redistribuição, diante do documento de f. 69. Ademais, a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro (art. 36), o que não é o caso das instituições de origem e destino. Quanto à redistribuição dispõe a Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (...) A redistribuição tem como escopo o ajustamento da máquina administrativa. Assim, o uso do instituto com a finalidade de efetuar transferência de servidor, como pretende o impetrante, deverá ser precedida dos preceitos elencados na lei, dentro deles o interesse da administração. No caso, a autoridade apontada como coatora informou que neste momento, não temos interesse na redistribuição pleiteada, uma vez que não dispomos de Código de vaga para contrapartida (f. 69). De sorte que o interesse particular do servidor não poderá se sobrepor ao interesse da Administração, ademais porque inexiste tal exceção na lei. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629 - 3ª Seção - Felix Fischer - DJ 24.09.2007) Diante do exposto, indefiro a liminar. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal assim se manifestou: (...) O artigo 36 da Lei n. 8.112 - Lei de que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, e das fundações públicas federais - conceitua o instituto da REMOÇÃO da seguinte maneira, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (grifos não originais) Assim sendo, em análise ao artigo transcrito acima, combinado com o conteúdo de documento acostado aos autos (f. 69) qual se constata a ocorrência de requerimento de REDISTRIBUIÇÃO negado pela autoridade coatora, observa-se com clareza solar a existência de um equívoco quanto à intitulação do pedido existente neste writ como remoção, sendo que tal instituto é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de órgão ou entidade, não conferindo com o que ocorre entre a instituição em que está lotado o impetrante e a instituição objeto do pedido. Por seu turno, o artigo 37 da Lei n. 8.112, que trata do instituto da REDISTRIBUIÇÃO, possui redação que mais se assenta ao requerido pelo impetrante, *ipsis litteris*: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (...) Portanto, conclui-se que o Sr. Luiz Alberto Rodrigues de Mira, ora impetrante, busca na realidade sua redistribuição. Prosseguindo, a partir da interpretação do dispositivo de lei acima transcrito, é possível concluir que a redistribuição tem por escopo o ajuste do quadro de funcionários da máquina administrativa, sendo uma das condições basilares para que se realize a transferência de um servidor através do uso do supracitado instituto do direito administrativo, o interesse da administração, não existindo a possibilidade do interesse particular sobrepor-se ao interesse público. No caso em tela, a autoridade indicada como coatora declarou a ausência de interesse da

entidade pública - FUFMS- no atual momento sobre a transferência objetivada. Eis o conteúdo da supracitada declaração: Em resposta ao Ofício/DRH/UNIFESP n 1645/2012, de 09 de agosto de 2012, sobre a redistribuição do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe D, atualmente ocupado pelo servidor Luiz Alberto Rodrigues de Mira, matrícula SIAPE n 18062683, dessa Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para a Fundação Universidade Federal de Mato grosso do Sul - UFMS, informamos que neste momento, não temos interesse na redistribuição pleiteada, uma vez que não dispomos de código, de vaga para contrapartida, tendo em vista que as vagas disponíveis foram distribuídas para utilização em concurso público atualmente em vigor. (f. 69). Sendo assim, oferecendo suporte à decisão ora tomada pela PRÓ-REITORA, encontra-se a jurisprudência pátria. Eis, alguns julgados das cortes nacionais: EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DEREDESTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF Ia Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007. (Data do Julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER Relator, (grifo nosso) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, I, DA LEI N. 8.112/90. REDISTRIBUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 283/STF. 1. Extrai-se do voto condutor do acórdão que a pretensão (redistribuição de cargos) foi julgada improcedente porque: (a) a situação dos servidores paradigmas é diversa daquela apresentada pelos autores e não foi demonstrado que aqueles foram, de fato, redistribuídos após a vigência da Lei n° 8.428/92; (b) não há direito adquirido ou direito à opção pela redistribuição pretendida, pois se trata de uma que prevalece a conveniência e a oportunidade da Administração Pública; (c) nem sequer foi indagado se haveriam cargos vagos para a absorção pelo órgão requisitante; (d) o dispositivo da Lei n. 8.428/92 que autorizava a redistribuição foi vetado pelo Presidente da República; (e) a cessão ocorreu com ônus limitado para o órgão cessionário e a redistribuição não encontraria respaldo na disponibilidade orçamentária. Já nas razões do apelo nobre não há qualquer impugnação aos referidos fundamentos, razão por que deve ser mantida a incidência da Súmula 283/STF. 2. Ainda que fosse superada a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, registra-se que o entendimento da Corte de origem não destoaria da jurisprudência desta Corte Superior de que dentre os requisitos para se efetivar a redistribuição de cargos está o interesse da administração, conforme preceitua o inciso I do artigo 37 da Lei n. 8.112/90 (com redação dada pela Lei n. 9.527/97). Nesse sentido, confira-se: O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades (MS 12.629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ24/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). Isso posto, tendo em vista a incorrência de qualquer ilegalidade referente ao ato então alvo deste writ, este órgão ministerial, atuando como *custus legis*, opina pelo indeferimento do pedido aviado no presente mandamus. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à remoção pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007519-29.2012.403.6000 - JOSE JOAO DE LIMA NETO (MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DE LIMA NETO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado aprecie o requerimento administrativo formalizado pelo impetrante (processo nº 54290.003064/2010-53) e finalize, nos termos fixados pela Lei 9.784/99, o procedimento de atualização cadastral e certificação de peças técnicas (planta e memorial descritivo) decorrentes do georreferenciamento, sob pena de multa diária. Aduz que protocolizou o referido processo há dois anos, tendo sido ultrapassado os prazos previstos na Lei 9.784/99, sendo que a demora da resolução está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fls. 34/38). O impetrante interpôs agravo de instrumento, mas teve indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 116/118). Notificada, a autoridade impetrada alegou dificuldades na resolução dos processos em razão do alto volume de processos e deficiência de recursos humanos. Ademais, constataram-se pendências de

ordem técnica que devem ser sanadas previamente pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 91/98). Parecer do MPF pela concessão parcial da segurança (fls. 112/114). II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de liminar, o Juízo assim se manifestou: A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por quase dois anos. A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dispõe a Lei 9.784/99 que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49). Instada, a autoridade impetrada não apresentou cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante. Por outro lado, juntou o documento de f. 93, que elenca as pendências detectadas no processo de certificação protocolizado pelo impetrante. Não havendo nos autos prova de que elas foram resolvidas, considera-se como não concluída a instrução do processo. De forma que, não tendo a autoridade impetrada apresentado o referido cronograma, deve observar o prazo legal, decidindo o processo no prazo de trinta dias, após a regularização, pelo impetrante, das pendências já detectadas, as quais, se ainda ignorava, passou a ter ciência com o documento apresentado pela parte ré (f. 93). Neste sentido registre-se o parecer ministerial: Em suma, pode o Judiciário apenas determinar que a Administração Pública emita decisão em processos administrativos, em prazo razoável, mas não pode impor o sentido de tal decisão quando ainda pendente a documentação necessária - como é o caso deste mandamus - sob pena de ingressar indevidamente na esfera administrativa, usurpando atribuições alheias (do INCRA), que requerem específicos conhecimentos técnicos. Diante disso, tem-se como inviável a imposição a Impetrada para que realize a certificação das peças técnicas, referentes aos serviços de georreferenciamento, sendo que ainda restam documentos a serem regularizados nos processos administrativos. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, no sentido apenas de determinar à autoridade Impetrada que, uma vez sanadas as deficiências apontadas na análise que já foi feita, emita decisão no prazo de trinta dias ou, no mesmo prazo, fundamente sua recusa, oportunizando ao Impetrante instruir adequadamente seu pedido, para que seja decidido naquele prazo. Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concluo, com a ressalva anteriormente apresentada, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a autoridade impetrada que, uma vez sanadas as deficiências apontadas na análise que já foi feita, emita decisão no prazo de trinta dias ou, no mesmo prazo, fundamente sua recusa, oportunizando ao impetrante instruir adequadamente seu pedido, nos termos e prazos da Lei 9.784/99, para que seja decidido naquele prazo, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a favor do impetrante e contra o INCRA. O mesmo valor de multa diária deve incidir pelo descumprimento de qualquer outro prazo da lei 9.784/99, inclusive o de intimação do impetrante para instruir adequadamente o feito. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007575-62.2012.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGERIO MAYER contra ato da PRÓ-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUFMS e REITOR DA FUFMS, para compelir a primeira impetrada a assinar o contrato de afastamento, o termo de Compromisso da IES de Destino e o Certificado de Seleção para posterior encaminhamento a CAPES, para que possa concorrer à bolsa PRODUUTORAL. Relativamente ao segundo impetrado, que providencie a criação do Comitê Especial para avaliar os processos de afastamento. Aduz ter sido incluído pela unidade setorial denominada Faculdade de Direito (FADIR) para cursar doutorado em Direito. No entanto, a primeira impetrada decidiu pelo não estabelecimento do contrato de afastamento. Aduz que o fato de ter sido nomeado e empossado em razão de decisão judicial não pode ser empecilho para sua capacitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/192). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 194/200. Notificados, os impetrados apresentaram as informações de fls. 212/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/518. Sustentam a legalidade do ato, uma vez que o impetrante não atendeu aos requisitos necessários para o deferimento do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 522/531). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Decido. De acordo com o despacho do primeiro impetrado (fls. 31 do processo administrativo - P.A.), o não estabelecimento do contrato entre a PROPP e o impetrante para cursar pós-graduação na PUC-SP deu-se com fulcro no Parecer da PROJUR/UFMS nº 373, de 11 de julho de 2012 e a manifestação da PREG/UFMS, datada de 17 de julho de 2012. Relativamente ao Parecer, refere-se ao pedido da Pró-Reitoria de informações acerca da existência de impedimento para o afastamento do impetrante em razão de posse por meio de decisão judicial. Opinando, a Procuradoria Jurídica entendeu haver risco, já que poderá não haver possibilidade de cumprimento das obrigações constantes no contrato de afastamento por parte do servidor. Pois bem. Nos limites da certeza estabelecida pelo dispositivo da decisão judicial (sentença) que condenou a FUFMS a nomear e dar posse ao impetrante não há qualquer óbice ao afastamento. Ou seja, não há ressalva na decisão judicial de algum aspecto jurídico que tornasse a ocupação do cargo precária, a ponto de autorizar tratamento ao impetrante diferente daquele dado aos outros professores que já ocupam cargo idêntico ou semelhante. É o que se observa no documento apresentado pelo impetrante em que consta o dispositivo da sentença que confirmou a liminar e determinou sua nomeação e posse no Cargo de Professor Assistente, sem ressalva. Assim, os fundamentos do parecer não são suficientes para o não estabelecimento do contrato. Também não se justifica o ato pela manifestação da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PREG/UFMS) de que não haveria garantia de vagas de professor substituto (documento de f. 27 do P.A.). O anexo da Resolução 56, Copp, de 22/06/2012, da FUFMS, ao tratar dos procedimentos do docente para viabilização do afastamento, disciplina que o docente indicado pelo Conselho da Unidade da Administração Setorial que, no caso, é a FADIR, terá viabilizado o seu afastamento pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação após a apresentação de documentos especificados no art. 14. Outrossim, consta no parágrafo primeiro que o afastamento será considerado autorizado e efetivado somente após a apresentação dos documentos exigidos e assinatura do Contrato de Afastamento. No caso, o impetrante comprova que foi indicado pelo conselho da FADIR pela Resolução 02 de 23/09/2011. Os documentos foram apresentados às fls. 02/19 e 28 do P.A. e indicam a aceitação do impetrante pela instituição ministradora do curso, o preenchimento de ficha cadastral, plano de estudos com cronograma de execução, certidão de tempo de serviço e declaração de tempo de serviço não averbado e redistribuição de disciplinas. Manifestando-se, o primeiro impetrado (f. 22 do P.A.) levantou algumas questões, dentre as quais a ausência de endereço de afastamento e declaração de tempo de serviço, as quais foram supridas (fls. 4 e 23 do P.A.). Quanto à ausência de professor substituto para suprir a falta do afastado, não pode ser usada como empecilho ao afastamento. É que não é requisito que esteja elencado no art. 14 da norma acima referida, de forma que é questão administrativa a ser resolvida pela FUFMS. Ou seja, apresentados os documentos, não há margem para a Administração indeferir a pretensão do interessado, com base em outra exigência não contida no art. 14 do anexo da Res. Copp/2012, porque a norma aplicável é cogente e consigna: terá viabilizado o seu afastamento. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na solicitação pelo CAPES dos formulários preenchidos para solicitação do pedido de Bolsa Prodoutoral, que seria no dia 01/08/2012. Registre-se que não está presente a urgência quanto ao segundo pedido, ou seja, criação do Comitê Especial, dirigido à segunda impetrada, porque o impetrante não demonstrou nenhuma perda iminente de direito em razão da ausência do referido Comitê. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para compelir o primeiro impetrado (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS) a viabilizar o afastamento do impetrante para CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO - NÍVEL DE DOUTORADO, no prazo de 72 (setenta e duas horas), na forma do art. 14, incisos e P. único da Resolução nº 56, Copp/2012, de forma a não haver prejuízo de seus direitos (requerer bolsa Prodoutoral ao CAPES dentro do prazo, frequência ao curso, etc), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal assim se manifestou, verbis:(...)Conforme consta na Portaria n 346/2008 da FUFMS (f. 35), a nomeação do Impetrante para o cargo de provimento efetivo de Professor, do Grupo de Magistério

Superior, Classe de Professor Assistente, lotado no Departamento de História e Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais, foi efetuada em cumprimento a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 2008.60.00.004954-0, da 1ª Vara Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que atualmente se encontra no TRF da 3ª Região para análise de recurso de apelação interposto pela FUFMS, conforme consulta processual em anexo. Segundo se depreende do processo n 23104.004705/2012-85, referente a solicitação de afastamento do Impetrante para cursar pós-graduação, nível de doutorado (f. 107 e seguintes), a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP) decidiu pelo não estabelecimento de contrato entre a PROPP e o servidor Impetrante (f. 137) para cursar pós-graduação na PUC-SP, tendo em vista o Parecer da PROJUR/UFMS n 373/2012 (f. 130-131) e a manifestação da PREG/UFMS, datada de 17/07/2012 (f. 133). O Parecer n 373/2012-PROJUR/PGF/PFMS/UFMS f. 130-131 consigna que existe risco em não haver possibilidade de cumprimento das obrigações constantes no contrato de afastamento por parte do Impetrante, caso haja a reforma da sentença judicial que determinou a sua nomeação e posse, com sua conseqüente exoneração, seja no curso do período de afastamento, seja no curso do tempo exigido para permanência na Instituição depois de concluído o curso. Tal argumento, no entanto, não pode constituir óbice ao afastamento pleiteado pelo Impetrante para cursar pós-graduação. Isso porque a Lei n 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece normas que visam evitar eventuais prejuízos ao erário em razão de eventual descumprimento das obrigações assumidas quando do afastamento do servidor para cursar pós-graduação, nos seguintes termos: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei n 11.907, de 2009)(...) 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei n 11.907, de 2009) 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei n 11.907, de 2009) 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei n 11.907, de 2009). No mesmo sentido, a Res. n 56/2012 do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da FUFMS, que aprova normas gerais para capacitação do docente integrante da carreira do magistério superior da FUFMS (f. 240-245), em seu art. 18 (f. 245), assim dispõe: Art. 18 A concessão de qualquer afastamento aqui previsto implicará no compromisso de, no seu retorno, o docente manter vínculo com a Instituição por tempo, mínimo, igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas e demais conseqüências estabelecidas no contrato de afastamento. Ademais, conforme explicitou o MM. Juiz ao deferir a liminar, a sentença que condenou a FUFMS a nomear e dar posse ao Impetrante não contém ressalva de aspecto jurídico que tornasse a ocupação do cargo precária, a ponto de autorizar tratamento diferenciado do Impetrante daquele dado aos outros professores que ocupam cargo idêntico ou semelhante (f. 196). No que se refere à questão da existência de professor substituto para o Impetrante, passa-se a tecer as seguintes ponderações. Observa-se que a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, em razão de solicitação sobre a viabilidade de professor substituto para o Impetrante, informou que não há garantia de vagas de professor substituto, pois (I) o número de solicitações de afastamentos é maior que o número de vagas permitidas pelo BEQ (banco de equivalência); (II) as vagas de substitutos para afastamento para capacitação foram priorizadas por área de acordo com o PLANFOR-UFMS, enviado à CAPES, e a área de Direito tem prioridade mais baixa neste plano, de forma que somente poderá ser disponibilizada vaga caso os afastamentos previstos nas áreas de prioridade mais alta não se concretizem (f. 133). A Lei n 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) IV - admissão de professor substituto e professor visitante; (...) Iº A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei n 12.425, de 2011)(...) II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei n 12.425, de 2011)(...) 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei n 12.425, de 2011) Da mesma forma, o Decreto n 7.485/2011, que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei n 8.745/1993, prevê: Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal. Observa-se que não ficou demonstrado nos autos que a contratação de professor substituto para suprir o afastamento do Impetrante superaria o limite legal de 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. Conforme bem ponderou o

MM. Juiz (f. 198), a ausência de professor substituto para suprir a falta do Impetrante não pode ser usada como empecilho ao seu afastamento, pois é questão administrativa, a ser resolvida pela FUFMS. Com efeito, a Res. n 56/2012 do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da FUFMS, no que se refere aos procedimentos do docente para a viabilização do afastamento (Cap. VI), assim estabelece: Art. 14. O docente indicado pelo Conselho da Unidade da Administração Setorial, na forma e para os efeitos destas Normas, terá viabilizado o seu afastamento pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, após apresentar: I - documento comprobatório de sua aceitação pela Instituição ministradora do curso ou programa; II - ficha cadastral (formulário concedido pela PROPP); III - plano de estudos com cronograma de execução (formulário concedido pela PROPP); IV - certidão de tempo de serviço e declaração de tempo de serviço não averbado; e V - redistribuição de disciplinas (formulário concedido pela PROPP); Parágrafo único. O afastamento será considerado autorizado e efetivado somente após apresentação dos documentos exigidos e a assinatura do Contrato de Afastamento. Compulsando os autos, verifica-se que, por meio das Resoluções n 04/2011 e n 02/2011, a Presidente do Colegiado de Curso da Faculdade de Direito e a Presidente do Conselho da Faculdade de Direito da FUFMS manifestaram-se favoravelmente pela inclusão no Plano Anual de Capacitação Docente/2012 do Professor ora Impetrante para cursar doutorado em Direito na PUC/SP (f. 314-315). Da mesma forma, observa-se que o Impetrante apresentou os documentos indicados no dispositivo acima transcrito nos autos do processo n 23104.004705/2012-85 (f. 109-126, 134, 149-151), de modo que a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação deve viabilizar o seu afastamento, conforme a norma retrorreferida. Por fim, cabe destacar que a Diretora da FADIR/UFMS, em apoio ao pedido de afastamento do Impetrante, consignou que as atividades por ele desenvolvidas, em especial na Disciplina de Direito Empresarial, serão redistribuídas para outros professores (voluntários ou efetivos) - CI n 087/2012 - FADIR, f. 135. No que se refere à existência de conveniência administrativa para o afastamento do Impetrante, de acordo com a Res. n 56/2012 do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação da FUFMS (f. 243), essa deve ser verificada pelo Conselho de Unidade da Administração Setorial, conforme segue: Art. 13. Compete a cada Conselho de Unidade da Administração Setorial fixar os critérios para seleção, priorização e qualificação para os afastamentos previstos no art. 3o, observados os seguintes princípios: I - o desempenho acadêmico do docente; II - o plano de estudos do docente; III - a expectativa de sua contribuição futura para a UFMS; e IV - o credenciamento do Curso de Mestrado ou Doutorado, no País, pela Capes. Conforme já foi destacado, a Presidente do Colegiado de Curso da Faculdade de Direito e a Presidente do Conselho da Faculdade de Direito da FUFMS manifestaram-se favoravelmente pela inclusão no Plano Anual de Capacitação Docente/2012 do Professor Mestre Rogério Mayer para cursar doutorado em Direito na PUC/SP (Res. n 04/2011 n 02/2011, 1314-315). Da mesma forma, a Resolução n 153/2012 do Presidente do Conselho da Faculdade de Direito Prof. Nelson Trad - FADIR/UFMS aprovou, ad referendum, o Plano de Estudos no doutorado em Direito, realizado na PUC/SP do servidor ora Impetrante (f. 105). Outrossim, a Diretora da FADIR/UFMS, em apoio ao pedido de afastamento do Impetrante, ressaltou o interesse institucional da Faculdade de Direito para aperfeiçoamento da pesquisa e integração ao vindouro Programa de Mestrado em Direito, previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI - CI n 087/2012 - FADIR, f. 135. Assim, restou demonstrada a existência de interesse da administração na realização da pretendida pós-graduação por parte do Professor Impetrante. Por último, no que se refere ao pedido de que seja determinada a criação de Comitê Especial para avaliar os processos de afastamento (art. 96-A, 1o, da Lei n 8.112/90), tal pleito não merece ser deferido no presente writ, pois não ficou demonstrada a necessidade de criação de tal comitê para viabilizar o afastamento do Impetrante para realização de seu curso. Diante das razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, com a confirmação da liminar de f. 194-200, para que seja determinado às autoridades Impetradas que adotem as providências necessárias para viabilizar o afastamento do Impetrante para cursar pós-graduação - nível de doutorado em Direito na PUC/São Paulo. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para compelir o primeiro impetrado (Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS) a viabilizar o afastamento do impetrante para CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO - NÍVEL DE DOUTORADO, na forma do art. 14, incisos e P. único da Resolução n° 56, Copp/2012, de forma a não haver prejuízo de seus direitos (requerer bolsa Prodoutoral ao CAPES dentro do prazo, frequência ao curso, etc), sob pena da multa já fixada na decisão liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0007579-02.2012.403.6000 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA - EPP e REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS,

objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras, aviso prévio indenizado, sobre a respectiva parcela do 13º salário e dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 29/142). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 144/147. A União manifestou interesse no feito (f. 155). Notificado, o impetrado apresentou informações, sustentando que as parcelas não estão relacionadas dentre aquelas expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, integrando o salário-de-contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Quanto à compensação, citou IN que regulamenta a questão, ressaltando sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 157/162). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 165/207), ao qual foi negado seguimento (fls. 214/222). O MPF deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 209/212). A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO Pretende a parte impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras, aviso prévio indenizado, parcela do 13º salário e dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. Pois bem. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, salário maternidade, férias gozadas e 13º proporcional ao aviso prévio, diante da natureza salarial de tais verbas. De outro lado, o aviso prévio indenizado (apenas ele) e as parcelas que lhe forem proporcionais, e sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas (não gozadas) são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária (RESP 1217686 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:03/02/2011). Menciono, ainda, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes do STJ. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 201061140041595 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 217) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a

contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 que não se aplica, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS 335880 - JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:Assim, das verbas elencadas pelas impetrantes, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a respectiva parcela do 13º salário. Por conseguinte, as impetrantes possuem direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre a respectiva parcela do 13º salário, e a compensarem os valores recolhidos a esse título, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, nos termos da jurisprudência citada, após o trânsito em julgado desta decisão.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, assegurando às autoras, após o trânsito em julgado desta decisão, o direito de compensar com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal os valores indevidamente recolhidos. Os créditos a compensar deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não incidem juros de mora na compensação, em razão de ser procedimento que deve ser iniciado pelo próprio contribuinte.Registre-se que a presente decisão não inibe ação fiscalizatória por parte da autoridade fiscal, que velará pela exatidão do procedimento compensatório a ser realizado nos moldes desta decisão.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.

0010479-55.2012.403.6000 - ALEXANDRE FERRAZ ROLIM(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que vise a tolher o direito do Impetrante, considerando-o APTO a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, e que possa receber o Certificado do Curso de Reciclagem em caso de Aprovação, bem como seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome.Aduz ter necessidade do curso de reciclagem para o exercício da função de vigilante, mas foi impedido pela autoridade impetrada, que considerou como antecedentes criminais processo criminal não transitado em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/47. Sustentou a legalidade do ato uma vez que o impetrante não apresentou os documentos exigidos pela legislação pertinente.Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 48/64), ao qual foi negado seguimento (fls. 73/78).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/70), citando, inclusive, jurisprudência no mesmo sentido da opinião.A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.II - FUNDAMENTOO exercício da profissão de vigilante exige, entre outros requisitos, a ausência de antecedentes criminais (Lei 7.102/1983, art. 16, VI). No entanto, o fato de o impetrante estar respondendo a ação criminal não pode obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.(EERESP 200901299391 - SEGUNDA

TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/02/2011)Menciono ainda, julgados dos Tribunais Regionais Federais (dos anos de 2010 e 2012), conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (TRF1 - AGA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV) - Sexta Turma - 28.2.2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF3 - MS 00064499220084036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315927 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso. 4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e freqüência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento (TRF3 - AMS 00120174720074036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311710 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 526). Conforme salienta e o representante do Ministério Público Federal: Apesar de embasado em instrumentos normativos, o ato impugnado no preceito mandamus se apresenta abusivo, já que cerceia a atividade laborativa do Impetrante por fundamento que sob o texto constitucional seria inviável. Isso porque, conforme prescreve o artigo 5º, LVII, da CF/88: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Impossibilitar ao Impetrante a participação no curso de vigilante por estar respondendo a processo criminal é taxar-lhe de inidôneo, sem que tenha havido pronunciamento definitivo da autoridade judiciária, o que fere a dignidade da pessoa humana, já que a manutenção pela atividade laboral fica, arbitrariamente, impossibilitada, e o devido processo legal. Se há interesse público de que os serviços de segurança sejam prestados por pessoas idôneas, também o há no argumento de que nenhuma liberdade seja restringida, senão depois de devidamente apuradas as razões necessárias para isso pelo órgão competente. Com isso, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o requerimento administrativo pelo motivo apresentado nesta ação ou, caso já indeferido, para que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante e, em caso de aprovação, receba o Certificado e seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome, caso o único óbice seja o registro de antecedentes criminais referente a processo não transitado em julgado. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0011705-95.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos cópia do Ofício 620/2013/GAB/G, de 09/04/2013 - Relatório sobre a ação de análise dos processos de georreferenciamento de imóveis rurais no estado de Mato Grosso do Sul. Após, considerando que o impetrante noticiou a regularização das pendências encontradas no processo administrativo (fls. 100/103), intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, indique o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 23 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012013-34.2012.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRUMED COMÉRCIO LTDA contra ato da SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, buscando ordem para que a autoridade impetrada analise e proceda a respectiva publicação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias o requerimento relativo a renovação de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO protocolado em 13/07/2012 com numero de Transação 58.1268.212. Alega que tem como objeto social a distribuição e comercialização de materiais médicos e medicamentos, pelo que participa de muitas licitações, onde é exigida a licença expedida pela ANVISA. Relata que meses antes do vencimento da última, ocorrida em 27.10.2012, requereu sua renovação, mas até o momento o processo não foi analisado e, de acordo com o órgão, a demora decorre do acúmulo de petições. Sustenta que não poder arcar com prejuízos por ineficiência da impetrada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/43). O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/47. Notificado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos (fls. 57/65 e original às fls. 66/71). Pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que, em cumprimento à decisão liminar, foi realizada a análise do requerimento da Impetrante e constatadas irregularidades na documentação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/75). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Decido. A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. No caso, a autoridade informou ao impetrante que em função de problemas internos da ANVISA houve acúmulo nas petições que estão aguardando análise, desta forma não temos previsão para a análise das petições. Estados buscando resolver a situação o mais rápido possível. Porém, o fato é que o requerimento foi protocolizado em 15.08.2012 e refere-se a uma licença anual, de sorte que já passou da hora de ser atendido. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora analise o processo protocolizado sob nº 25352.526459/2012-44, efetuando a respectiva publicação, no prazo de quinze dias. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal assim se manifestou, verbis: (...) Inicialmente, não se há de falar na extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto. Isso porque, considerando que a inércia somente cessou após o deferimento da medida liminar nos autos, e que ainda reside o interesse da Impetrante de que seja fixado judicialmente prazo razoável para que a agência reguladora aprecie o seu pedido, depois de supridas as irregularidades apontadas, bem se vê que remanesce interesse de agir a justificar a continuidade e a solução da presente lide. No que tange ao mérito, cabe salientar que o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa. De fato, a atuação administrativa deve estar pautada pela celeridade, predicado natural do Princípio da Eficiência, que está gravado no caput do art. 37 da Constituição da República. Óbvio que, para que se possa aferir se a atuação do Estado é célere ou não, necessário que se analise a razoabilidade do tempo transcorrido. Assim, há imbricação lógica entre os princípios da celeridade e da razoabilidade. No caso, verifica-se que a ausência de apreciação do pedido da Impetrante pode, de fato, derivar para prejuízos, a exemplo da impossibilidade de exercício de sua atividade negociada, a teor do artigo 7º, VII, da Lei 9.782/1992, bem como a perda da chance de contratar com o Poder Público, mediante participação em certame licitatório, visto que a regularização da situação da empresa junto a ANVISA é exigência razoável que se faz nas contratações de empresas distribuidoras de medicamentos. Nesse sentido, desarrazoado o ato da Impetrada na omissão da apreciação do pedido formulado pela Impetrante dentro do prazo fixado em lei, que é de 30 dias, prorrogável uma vez por igual período (artigo 49 da Lei 9.784/99). Seja como for, a análise do preenchimento dos requisitos legais para se conceder a autorização especial é de competência da ANVISA, razão do espectro de eficácia do provimento jurisdicional limitar-se à determinação à impetrada para que cumpra o prazo previsto em lei para apreciação do que lhe foi submetido pela impetrante. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se a Impetrada que, uma vez juntada a documentação faltante, conclua a análise do processo da Impetrante no período fixado na liminar, emitindo-se a competente autorização especial ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de lhe oportunizar o atendimento de eventuais outras pendências. Com isso, acolho os argumentos da liminar e do parecer acima descrito para concluir, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Impetrada que,

uma vez juntada a documentação faltante, conclua a análise do processo da Impetrante no período de quinze dias, emitindo-se a competente autorização especial ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de lhe oportunizar o atendimento de eventuais outras pendências, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0012130-25.2012.403.6000 - IRISMAR GADELHA SOARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime o impetrante para comprovar o porte de remessa. Intime-se.

0013013-69.2012.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo a suspensão dos efeitos da penalidade que lhe foi aplicada pelo tribunal de ética da OAB. Alega ter sido suspensa do exercício profissional, por ter, supostamente, infringido o art. 34, XXIV da Lei nº 8.906/94. Sustenta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, pois na instauração do processo disciplinar não foram descritos os fatos ilícitos imputados a representada, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, não proporcionando conhecimento pleno das acusações que lhe são imputadas. Pleiteou, ainda, a declaração de prescrição. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/246). Notificada (fls. 254-5), a OAB, através de seu Presidente, apresentou as informações de fls. 256-71. Sustenta o ato, observando que o processo administrativo foi desencadeado em razão de representação do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei 8.906/94. No seu entender ainda que haja discussão quanto à forma de representação instaurada por meio do envio de cópias realizada pelo magistrado, qualquer possível irregularidade estaria sanada com o despacho exarado pelo Presidente da 4ª Subseção. De sorte que não procede a tese da impetrante acerca da necessidade do termo de declarações do representante. Faz o resumo das providências adotadas no processo, lembrando que a impetrante foi notificada para apresentar defesa prévia e prestar esclarecimentos, acerca da oitiva de testemunhas de acusação e defesa e da audiência visando ao seu depoimento, ocasião em que foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. Por ocasião das alegações finais a representada já conhecia a tipificação de forma inequívoca e expressa. Saliu que a impetrante realizou diversos pedidos de adiamento, procrastinando sobremaneira o julgamento. Porém, ao final foi julgada procedente a representação, tendo ela apresentado recurso, recebido com efeito suspensivo. Por fim, contestou a ocorrência de prescrição, pois o processo jamais permaneceu parado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 272/279. Agravo de instrumento interposto pela OAB/MS às fls. 288/301, no qual foi suspensa a decisão agravada. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 306/307). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Decido. Com base em uma suposta representação do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, protocolada em 31 de janeiro de 2006, sob nº 087/06, o Presidente da Subseção daquela cidade desencadeou o Processo ético-disciplinar em desfavor da impetrante, conforme despacho de f. 28, quando nomeou advogada relatora para o processo. A representada foi intimada (f. 30) e apresentou defesa prévia (fls. 31-4), ocasião em que observou não encontrar motivos e nem mesmo qualquer subsídio que acarreta um Processo Ético Disciplinar. E acrescentou: analisando o que consta a Representação supra, nada pode concluir acerca do teor da mesma, pois com base tão somente em petição (fls. 02/05), feita por esta defensora, direcionada ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, MS, foi esta notificada para apresentar defesa. Disse ainda, em outras palavras, que o pedido veiculado naquela petição ainda não havia sido objeto de análise pelo Juiz daquela Vara. Na sua primeira intervenção, a relatora nomeada, Drª Bárbara Ribas, observou que no despacho inaugural havia referência ao Termo de Declaração protocolado sob nº 086, datado de 31/01/06, onde figura como representante o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados (Dr. Celso Antonio Schuch Santos). Entanto constatou a ausência do Termo de Declarações acima mencionado pelo que solicitou que a secretaria regularizasse o feito com a juntada de tal documento para ser apreciado (f. 36). Diante do término do mandato da Conselheira Relatora, novo relator foi nomeado, recaindo o encargo na pessoa do Dr. Mário Claus (f. 38), que reiterou a exigência formulada por sua antecessora, como se vê do despacho de f. 40. Não obstante, o Diretor de Ética da Subseção proferiu o despacho de f. 41 (20 do processo ético) nos seguintes termos: ... é de se esclarecer que no presente processo caso o documento que deu azo a representação foi enviado a esta 4ª Subseção pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS (DR. CELSO ANTONIO SCHUCH SANTOS). Portanto, trata-se de autoridade comunicante, em cujo procedimento dispensa-se o Termo de Declaração. E acrescentou: Não bastasse os documentos que dão azo a representação, em princípio, ensejam a infração ético disciplinar a que se refere o inciso XXIV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei 8.906/94. Assim, se a OAB através das peças processuais toma conhecimento de que o

advogado comete erros vernaculares primários e frequentes ou comete reiteradas inépcias profissional, compete a instauração do procedimento ético, vez que tal comportamento denigre não só a imagem daquele advogado infrator mas a toda uma classe profissional perante o Juízo. Assim, como já houve o oferecimento da defesa prévia, cumpra-se o ilustre Relator o disposto no 2º do artigo 52 do CED. Então sobreveio o despacho do relator (f. 41) determinando a designação de audiência para inquirição da representada e de suas testemunhas. Na data designada foi tomado o depoimento da representada (f. 46), após o que esta apresentou memoriais finais (fls. 47-56) chamando a atenção para os dois despachos iniciais dos relatores e criticando a manifestação do Diretor de Ética, por ter dispensado o termo de declaração. Submetido o processo a julgamento surgiu uma divergência de cunho processual, mais especificamente sobre a ocorrência ou não de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O relator - no que foi acompanhado pela maioria - ponderou: .. à primeira vista pode parecer que a presente Representação carece do requisito de admissibilidade, capitulado no art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, todavia, tal hipótese desde já fica rechaçada pelo despacho do Presidente da 4ª Subseção, às f. 07, acolhendo a denúncia e determinando a instauração de processo ético-disciplinar, reforçado pelo também despacho do Diretor de Ética da mesma Subseção, às f. 20, suprimindo, assim eventual questionamento a respeito, nos termos do art. 51 do mesmo diploma, e, principalmente, pela leitura e análise de todas as petições produzidas pela Representada nos presentes autos (f. 151). Enquanto que do voto divergente (fls. 174) constava: respeitosa e, não coadunado deste entendimento, por reputar imprescindível a existência de representação como forma de se garantir do representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como exposto alhures. É certo que o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício, como salientou o respeitoso Diretor de Ética da OAB 4ª Subseção, em despacho proferido às fls. 20, entretanto, quando instaurado de ofício, deve ser mediante portaria ou peça similar que aponte, no mínimo, a qualificação do representado e exposição do fato infracional, com todas as circunstâncias, e isso, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, de modo que o que parece ter havido, foi o extravio de peça fundamental para gerar o presente processo, não podendo a representada ser prejudicada em face de tal acontecimento. E assim concluiu a Relatora Conselheira: Diante de todo o exposto e por entender que um processo ético-disciplinar deve, necessariamente, ser iniciado por representação ou peça similar que indique o que o agente fez, para que ele possa se defender, o que não há nos presentes autos e, ainda, considerando-se que restou provado que a ausência de tal peça cerceou o direito ao contraditório e a ampla defesa da representada, declaro, de ofício, a nulidade absoluta do presente processo, por violação dos princípios previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o arquivamento, após as cautelas de estilo. Deveras, não há prova de que ocorreu representação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Dourados. Ou melhor, como bem observou a relatora do voto divergente, ao que tudo está a indicar houve representação, mas esta foi extravariada ou não chegou a ser anexada ao processo. Assim, de acordo com o conteúdo do processo, o seu desencadeamento decorreu simplesmente de uma petição da lavra da própria impetrante, juntada em uma ação penal (autos nº 002.05.005806-3) que tramitou naquele Juízo, seguida do parecer do representante do MP acerca do pedido. De forma que não se sabe quem foi o autor do endereçamento desses documentos à Seccional da OAB de Dourados, os quais foram protocolados sob nº 037/06, em 20 de fevereiro de 2006 (f. 23). Ademais - se é que existiu uma representação - não se sabe o que pretendia o seu subscritor em relação à impetrante, tampouco a Seccional, já que, ciente da ausência da representação, não lavrou portaria ou documento equivalente. Ora, qualquer processo punitivo deve ser inaugurado com uma peça de fundamental importância - no caso, a representação ou portaria - indicando os fatos delituosos pretensamente praticados pelo infrator, para que este possa elaborar sua defesa. Como sublinhado, tal peça não constou do processo ético. E não foi por falta de advertência, porquanto não só os relatores de Dourados como a própria investigada sempre noticiaram essa omissão. No tocante ao despacho de f. 20 (processo administrativo), do Diretor de Ética da Seccional, como também observou a prolatora do voto vencido, estimo que não teve o condão de mitigar a nulidade. Com efeito, indicação dos fatos essenciais da peça inicial é formalidade essencial importando sua omissão em nulidade insanável. Como empréstimo nessa interpretação cito o art. 569 CPP, segundo o qual as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Contudo, tais ratificações só são possíveis para solução de omissões acidentais, nos termos da doutrina de Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal, São Paulo, SP, Saraiva, 1991, p. 115) ou para reparo de formalidades secundárias, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (in As Nulidades no Processo Penal, São Paulo, SP, RT, 1997, p. 98). Não é o caso dos autos, pois a portaria inaugural contendo os fatos e as consequências jurídicas da pretensão era peça indispensável. Se não bastasse, a sindicada não foi intimada daquele despacho, tanto que só veio mencioná-lo por ocasião dos memoriais. Outrossim, o despacho é por demais superficial dado que faz alusão a erros vernaculares primários e frequentes, sem mencionar quais são esses erros e sem demonstrar essa frequência, pois somente uma peça processual foi anexada nos autos. O mesmo deve ser dito quanto às reiteradas inépcias profissional, devendo ser ressaltado neste aspecto a omissão do subscritor do despacho em apontar no que consistiram essas inépcias. Diante do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão aplicada pelo tribunal de ética em desfavor da impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal assim se manifestou:(...)⁶. Inicialmente, não se vislumbra o lapso prescricional alegado

pela Impetrante. Com efeito, da análise do processo administrativo, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos, não se verifica a ocorrência de sua paralisação na pendência de despacho ou decisão, a justificar a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes descritos no art. 43 da Lei n 8.906/94, podendo-se ainda ressaltar que por três vezes o adiamento da sessão de julgamento se deu a pedido da própria Impetrante (f. 75, 85/88 e 94/98).7. No mérito, pretende a Impetrante a nulidade do processo ético administrativo que culminou com decisão que suspendeu sua atividade profissional. Alega, para tanto, ter havido cerceamento de sua defesa uma vez que não houve exposição clara dos fatos contra si imputados por ocasião de sua instauração.8. Consoante disposto no art. 72 da Lei 8.906/94 -Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, g.n.9. No presente caso, a instauração de Processo ético disciplinar contra a Impetrante teria se dado com base em suposto Termo de Declaração protocolado sob o n 087/06 datado de 31/01/06, onde figura como Representante o Juiz da Iª Vara Criminal da Comarca de Dourados (Dr. Celso Antônio Schuch Santos) (despacho de f. 28).Ocorre que tal documento deixou de ser juntado ao processo ético e apesar dessa irregularidade ter sido salientada pelos relatores (f. 36 e 38), o Diretor de Ética da Subseção entendeu pela desnecessidade de qualquer providência a fim de sanar tal questão, tanto pelo fato de a Representada já ter apresentado sua defesa prévia (f. 31/34), quanto por compreender que os documentos juntados davam ensejo à infração disciplinar descrita no inciso XXIV, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do despacho de f. 41, posterior, inclusive, à defesa prévia apresentada pela Impetrante, que só se manifestou a respeito por ocasião de seus memoriais.Assim, o processo disciplinar teve seu surgimento fundado somente numa petição da lavra da própria Impetrante, enquanto procuradora nos autos da ação penal n 002.05.005806-3 (f. 23/26), e o parecer do representante do MP sobre o seu pedido (f. 27).10. De fato, forçoso reconhecer ter sido a Impetrante prejudicada em seu direito de contraditório, uma vez que a ausência de representação impossibilitou-lhe de ter, no momento oportuno, conhecimento pleno dos fatos e das imputações contra si impostas, inviabilizando que exercesse adequadamente, seu direito de defesa. Tanto é assim que a Impetrante/Representada, de antemão, em sua Defesa Prévia, deixa clara sua dificuldade de aferir os fundamentos da instauração do processo ético-disciplinar (f. 32).Na mesma esteira, a exposição feita pela Relatora Conselheira, por ocasião do julgamento dos autos em grau recursal (f. 174):É certo que o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício, como salientou o respeitoso Diretor de Ética da OAB 4ª Subseção, em despacho proferido às fls. 20, entretanto, quando instaurado de ofício, deve ser mediante portaria ou peça similar que aponte, no mínimo, a qualificação do representado e exposição do fato infracional, com todas as circunstâncias, e isso, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, de modo que o que parece ter havido, foi o extravio de peça fundamental para gerar o presente processo, não podendo a representada ser prejudicada em face de tal acontecimento.Em vista do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial da segurança, apenas para que seja anulado o processo em comento.Com isso, atento ao parecer acima descrito, afasto a prescrição invocada pela impetrante e conluo agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Processo Disciplinar nº TED-1071/2008 - OAB/MS.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento (fl.s 303/304).Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 7 de maio de 2013JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001183-31.2012.403.6122 - JUCIMARE RIBEIRO GAMA SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUCIMARE RIBEIRO GAMA SANTOS contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP para determinar à autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no 6º semestre do Curso de Administração. Alega que após a regularização das pendências financeiras requereu sua matrícula à instituição de ensino, para dar continuidade ao curso. No entanto, a autoridade impetrada informou-lhe que deveria retornar na grade curricular vigente, pelo que seria obrigada a cursar o 1º semestre.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/53).Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 73/78), acompanhada de documentos (fls. 79/100). Relata que a impetrante solicitou retorno ao curso de Administração e então se constatou que houve alteração na grade curricular de modo que a impetrante deve adaptar-se ao novo conteúdo programático. Sendo assim, afirma que é impossível que a Impetrante seja matriculada em grade antiga, fora dos padrões atualmente oferecidos pela IES, mesmo porque faz parte do regimento geral da Impetrada que os alunos desistentes ou aqueles que trancaram a matrícula retornem na grade curricular vigente.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/102. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/117).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Decido. À instituição de ensino cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96). De acordo com a instituição de ensino

conforme regimento geral, acadêmicos que trancaram ou desistiram do curso devem obrigatoriamente retornar na grade vigente isto é disciplinar (f. 21). Assim, foi apresentado a impetrante o plano de estudos no qual ela deveria cursar disciplinas do 1º, 2º e 3º semestre. Note-se que até poderia haver a cumulação dessas disciplinas em um único semestre, de forma a acelerar o curso, mas não a dispensa das mesmas. Ou seja, o acadêmico deverá observar a grade curricular vigente. Assim, não havendo o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. O representante do Ministério Público Federal perfilha do mesmo entendimento supra, consoante parecer que transcrevo a seguir: A modificação na estrutura de suas grades curriculares está inserida entre as atribuições inerentes às universidades, consoante entendimento do disposto no art. 53 e incisos da Lei n 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 207 da Carta Magna, que conferem autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados. Eis o conteúdo dos supracitados dispositivos legais respectivamente, in verbis: Lei nº 9.394/96: Art 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I- criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III- estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV- fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI- planos de carreira docente. Constituição Federal de 1988: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, o acadêmico não possui direito adquirido à estabilidade da grade curricular, sendo a alteração desta amparada pelo princípio da autonomia universitária. Eis alguns julgados das cortes nacionais neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO À IMUTABILIDADE DO CURRÍCULO ESCOLAR - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aluno não tem direito adquirido à manutenção da grade curricular inicial, cuja mudança pela instituição de ensino encontra amparo no princípio da autonomia universitária. 2. A prova de que cursaram as disciplinas indicadas pela universidade sob outra denominação, como alegam, não foi pré-constituída, condição *sine qua non* para que pudessem se socorrer da via mandamental. 3. Não se há que falar em consolidação de situação de fato, não cabendo ao Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau a quem não o tem. 4. Apelação improvida (58214 RJ 2004.51.01.005938-9, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 06/12/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 16/02/2006). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PENDÊNCIA. OBTENÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. NOVA GRADE CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PELO ESTUDANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO ESTUDANTE/INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. O indeferimento da expedição do diploma em favor da Impetrante foi motivado pelo fato de que esta colou grau sem ter sido aprovada em uma disciplina. Todavia, tal pendência já foi superada pela aprovação na referida cadeira curricular, devendo ser garantida a expedição do documento oficial. 2. Não há por parte do aluno, direito adquirido à imutabilidade do currículo escolar. A instituição de ensino pode, a seu critério, alterar a grade curricular sem que possa o estudante opor resistência ao seguimento da nova diretriz educacional. Não obstante, devem ser mantidas aquelas situações fáticas consolidadas, cujo desfazimento não se mostra recomendável. Precedentes da Corte. 3. Consolidou-se a exegese jurisprudencial de que a competência para apreciar questões relativas à cobrança de mensalidades por instituições particulares de ensino é da Justiça Estadual. Súmula n 34 do e. STJ. 4. Remessa oficial improvida. (60776 MG 2000.01.00.060776-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2002 DJ p.76) (grifo nosso). Isso posto, tendo em vista o amparo legal e o jurisprudencial que militam em prol do ato impugnado neste writ, este órgão ministerial, atuando como *custus legis*, opina pelo indeferimento do pedido aviado no presente mandamus. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários

(Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004559-66.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar pretendendo a impetrante o desembaraço aduaneiro para exportação das mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais de nº 000.000.307 e 000.000.308. Alega que, tendo efetuado venda de sementes para uma empresa venezuelana, foi surpreendido, no porto de Santos, SP, com a suspensão no cadastro RADAR do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), embora em consulta efetuada em 23/04/2013 constasse a validade do cadastro até fevereiro de 2014. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o documento emitido em 23/04/2013 o cadastro da empresa impetrante teria validade até 10/02/2014. Assim, a informação via sistema, em 06/05/2013, Transação não autorizada. Empresa não habilitada no Radar não pode ser empecilho para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, dado que a tentativa de transação deu-se dentro da validade inicial. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no receio de perecimento das sementes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, reative a empresa impetrante no sistema Siscomex nas condições anteriores (documento emitido em 23/04/2013) para o fim específico de, se este for o único óbice, possibilitar o desembaraço aduaneiro para exportação das mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais de nº 000.000.307 e 000.000.308. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

EXECUCAO PENAL

0000785-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000785-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
Trata-se de execução penal onde o sentenciado foi condenado à pena de multa, cuja dívida foi remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União (fls. 81), bem como à pena privativa de liberdade no regime semiaberto, que está sendo fiscalizada pela 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos n.º 0006756-08.2006.8.12.0001 (fls. 02, 54, 82/92). Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim sendo, encaminhe-se a presente guia para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0006756-08.2006.8.12.0001, onde está sendo fiscalizada a pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0001382-75.2005.403.6000 (2005.60.00.001382-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WEILEN ANUNCIATO BARBOSA

Vistos em Inspeção. Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 80/82, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado WEILEN ANUNCIATO BARBOSA converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de

reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0006755-23.2006.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0001171-05.2006.403.6000 (2006.60.00.001171-0) - JUSTICA PUBLICA X ALVANEY CARVALHO DE ALMEIDA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 52/57, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado ALVANEY CARVALHO DE ALMEIDA, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0001099-55.2008.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0004029-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004029-5) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS DA CUNHA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo Ofício n.º 1247/12/CEPA (fls. 64) e andamento processual acostado às fls. 65/67, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado JUAN CARLOS DA CUNHA, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0055406-52.2007.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0004800-50.2007.403.6000 (2007.60.00.004800-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON OCAMPO

Fls. 85. Tendo em vista que o sentenciado WILSON OCAMPO cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos na CEPA - Central de Penas Alternativas, encaminhem-se os autos a SEDI para anotação da extinção de punibilidade. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a extinção. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

0010415-50.2009.403.6000 (2009.60.00.010415-4) - JUSTICA PUBLICA X ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Fls. 48. Tendo em vista que a sentenciada ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos na CEPA - Central de Penas Alternativas, encaminhem-se os autos a SEDI para anotação da extinção de punibilidade. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a extinção. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

0001479-31.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 192 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 201/203.

0002238-92.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Fls. 56/58. Suspendo o andamento do feito uma vez que houve recurso interposto pelo MPF que ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não havendo coisa julgada formal e material para

ambas as partes, não se mostra possível a execução das penas, que ainda podem ser alteradas. Indefiro o pedido da defesa (fls. 75). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010568-15.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 929/930, devendo a secretaria fazer as retificações necessárias na tabela de fls. 924, bem como indicar as páginas referentes aos dias de trabalho e estudo do preso ELIAS PEREIRA DA SILVA constantes nestes autos. Após, determino a elaboração de novo cálculo de pena, nos termos deste despacho. Com a juntada do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena, bem como sobre eventuais dias de estudo e trabalho ainda não homologados. Com a juntada do parecer ministerial, dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 927/928. Reitere-se o Ofício n.º 278/2013 SC05 EP (recebido em 06/02/2013 - fls. 932), ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca Regional de Bangu - Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando que informe, com a maior urgência possível, a atual fase dos autos n.º 0033025-23.2010.8.19.0204, especificamente se persiste a prisão preventiva decreta em desfavor do apenado ELIAS PEREIRA DA SILVA. Fls. 931. Reitere-se o Ofício n.º 279/2013 SC05 EP, ao Juízo da 1ª Vara Criminal Regional do Fórum de Jacarepaguá - Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com cópia das fls. 927, 931 e deste despacho, uma vez que este Juízo Federal não solicitou informações sobre o local da custódia do interno, mas, sim, se persiste a prisão preventiva decreta em desfavor do apenado ELIAS PEREIRA DA SILVA, nos autos n.º 0033025-23.2010.8.19.0204. Por fim, indefiro o requerimento de fls. 933/941, considerando que é ônus da parte (defesa constituída) informar ao seu cliente o andamento dos autos.

0003886-73.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILDO DOS SANTOS ARAUJO

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0004261-74.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROSENO DE SOUZA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0004520-69.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DIAS DA SILVA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 581. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a Dra. Cristina Rissi Pienegonda, OAB/MS 13.929, juntar aos autos procuração dando-lhe poderes para atuar neste feito em favor do interno CLAUDECY DE OLIVEIRA. Por cautela, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa de fls. 571, destes autos, bem como sobre o requerimento da defesa de fls. 469/470, dos autos n.º 0003490-67.2011.403.6000 (apenso).

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Verifico, pelas informações prestadas pelo Setor de saúde do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 193/164), que o interno SÉRGIO DE SOUZA, aparentemente, vem recebendo tratamento adequado à sua patologia. Desta forma, intime-se a defesa constituída pelo interno SÉRGIO DE SOUZA para ciência/manifestação sobre o documento de fls. 193/194 e deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003996-09.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAS X FABIO JUNIOR CORDEIRO ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Preliminarmente, como foi comunicada a data de entrada do preso no Presídio federal de Campo Grande/MS (fls. 74), fixo o período de permanência do interno FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO ROSA de 04/05/2012 a 28/04/2013 (360 dias). Portanto, como o prazo de permanência do interno se encerrou em 28/04/2013 e consta requerimento da autoridade administrativa, solicitando a renovação do prazo de permanência (fls. 157), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Viana/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão, fundamentada, autorizando a renovação do interno FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO ROSA, no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo de permanência, nos termos do art. 5, 5º, da Lei 11.671/08. Intime-se a advogada constituída de FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO ROSA para que tome as medidas administrativas necessárias para formalização, junto ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, do requerimento do interno de fls. 123/135 e 139/152, uma vez que alega nas cartas que possui nova companheira. Fls. 158/159. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração, dando poderes à Dra. Kelli Crsitiane A. Hilario, OAB/MS 11.709, atuar nos autos, tendo em vista que o preso FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO ROSA revogou os poderes dado à Dra. Cristina Rissi Pienegonda, OAB/MS 13.929/MS. Fls. 156. Indefiro o pedido de vistas da Defensoria Pública da união tendo em vista que o interno FÁBIO JÚNIOR CORDEIRO ROSA possui defensora constituída nos autos.

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 3ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Prazo: 10.05.2013 a 04.05.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo de origem, bem como ao Diretor do DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 194/200, 201/verso e 209/210. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor LARISSÉ KELLY GARCIA GOMES para realização de visita social, com contato físico, ao interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, mediante comprovação do vínculo familiar, autorização do responsável legal para ingresso no estabelecimento prisional e indicação de visitante maior que os acompanhará. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Fls. 151 e 205/206. Verifico que não assiste razão à defesa com relação à falta de atendimento médico para o interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, uma vez que foi realizada ressonância magnética com contraste na região torácica em 06/12/2012. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo acostado às fls. 154. Int.

0011120-43.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDER SANTOS CARVALHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 113. Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, uma vez que o interno EDER SANTOS CARVALHO possui defensor constituído nos autos (fls. 104/105). Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os autos de execução penal relativos ao interno EDER SANTOS CARVALHO. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 116.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003142-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IDELMAR DA MOTA LIMA

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu IDELMAR DA MOTA LIMA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

ACAO PENAL

0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA ROSILDE RIBERA X MARLY FATIMA RONDON DE ANDRADE

Fls. 279/280. Tendo em vista que as acusadas MARLY FÁTIMA ANDRADE e MARIA ROSILDE RIBEIRA demonstraram interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, e em razão da prorrogação por este Juízo, do período de prova até março de 2014, intime-ás para dar prosseguimento às condições impostas, no prazo de 10(dez) dias, comparecendo neste Juízo conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 272.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008253-19.2008.403.6000 (2008.60.00.008253-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AGNALDO VANDERLEI DE LIMA

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AGNALDO VANDERLEI DE LIMA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2636

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004844-63.2007.4.03.6002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 164/168, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar a omissão consubstanciada na ausência de esclarecimentos acerca do período considerado no cômputo do tempo de serviço reconhecido na sentença embargada. À fl. 195, o autor apresenta suas contrarrazões. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito da embargante merece prosperar. Pois bem, vislumbra-se dos autos que, por lapso, se considerou períodos de labor concomitantes na contagem do tempo de serviço reconhecido na sentença ora embargada, em afronta à inteligência do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91. Com efeito, o que a referida norma permite é a hipótese de existência de fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais concomitantes vinculadas a regimes de previdência diversos, o que não é o caso dos autos. A dupla jornada de trabalho que pode ser considerada, sob tal entendimento, é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência distintos. O exercício de atividades concomitantes no caso dos autos, portanto, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. Por derradeiro, no caso sub examine, destacados os períodos concomitantes, o autor perfazia pouco mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço na data da citação (11/07/2008), tempo aquém do exigido para aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, ainda que se considere a manutenção do último vínculo constante do extrato CNIS de fls. 169/170 até os dias atuais, não restaria preenchida a carência necessária para a concessão do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os acolho, para o fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, ante a vedação à contagem de períodos concomitantes no caso em apreço, consoante fundamentação supra, atribuir efeitos modificativos ao presente recurso, para condenar o réu apenas a averbar o período reconhecido na sentença de fls. 164/168 como laborado em condições especiais. Não reconhecido o direito à aposentadoria, revogo a antecipação dos efeitos da tutela alhures concedida, bem como a determinação de pagamento de valores em atraso. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a

Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Reinaldo Lourenço da Silva, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de maio de 2013.

ACAO PENAL

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO (MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

0000697-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000697-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

Expediente Nº 4669

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO// OFÍCIO N. 278/2013-SM-03.Às fls. 2697 a perita nomeada requer dilação de prazo para apresentação do laudo pericial, mais precisamente, até o dia 07 de junho de 2013.Observe, inicialmente, que embora a perita indique os autos n. 000554.92.2013.403.6002, o assunto se refere ao presente feito.Quanto ao pedido a perita, entendo que a perícia envolve matéria complexa exigindo-se elaboração de laudo extenso e de elevado grau de dificuldade,portanto, defiro o adiamento do prazo para o dia 07/06/2013 para a apresentação do laudo pericial.Por oportuno, fica acentuado que a perita deverá cumprir tal prazo impreterivelmente, visto que se trata de segundo pedido de prorrogação de prazo, bem como em virtude da relevância do assunto tratado.Por outro lado, considerando que estes autos estão incluídos no Programa Justiça Plena, cujo acompanhamento se faz pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se àquele Órgão, enviando-lhe cópia deste despacho para ciência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A SRA. PERITA E DE OFÍCIO A CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Expediente Nº 4670

MANDADO DE SEGURANCA

0002903-05.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrado já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000650-10.2013.403.6002 - PEDRO RAFAEL DA SILVA BARCELOS X JOAO BATISTA CARDOSO BARCELOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Rafael da Silva Barcelos, assistido por seu genitor João Batista Cardoso Barcelos, em que objetiva seja determinado à impetrada que realize sua matrícula no curso de Relações Internacionais da UFGD, tendo em vista sua aprovação dentro do número de cotas para pessoas declaradas pardas (fls. 02/05).Aduz que sua matrícula foi indeferida, uma vez que, da análise dos documentos atinentes à renda familiar, entendeu a autoridade impetrada que a renda apresentada por seu pai supera o valor de um salário mínimo e meio estabelecido pela legislação que rege a matéria. Reputou tal ato indevido, porquanto a autoridade dita coatora teria se baseado na remuneração global de seu genitor e não no seu vencimento fixo.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 22/22-v).A impetrada prestou as informações requisitadas, sustentando que o cômputo da renda familiar deve ser efetuado com base na renda familiar bruta, nos exatos termos do Decreto n. 7.824/12 e da Portaria Normativa n. 18/2012 do MEC (fls. 26/28).A UFGD manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 45).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança ao impetrante, sob o fundamento de que a renda per capita familiar pode ser flexibilizada na análise do caso concreto, e que, no caso destes autos, os valores ultrapassaram minimamente o patamar legal (fls. 47/49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para

proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica investida em atribuições do Poder Público. Na via estreita do mandamus, não é permitida a dilação probatória, cabendo ao requerente comprovar o alegado de plano, mediante prova pré-constituída. No presente caso, narra o impetrante que se inscreveu no vestibular 2013 da UFGD para o curso de Relações Internacionais e que obteve o segundo lugar para o preenchimento de vagas reservadas à categoria racial. Aduz, entretanto, que teve sua matrícula indeferida sob o argumento de que não preenchia o requisito da renda familiar per capita. Argumenta assim que a universidade levou em consideração a renda global do impetrante e não o vencimento fixo. Da narrativa dos autos, importante destacar que o impetrante se inscreveu no vestibular na UFGD para concorrer às vagas destinadas a pessoas pardas que cursaram o ensino médio em escola pública e que possuem renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, nos termos dos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital de Abertura CS n. 1 de 5 de setembro de 2012 (fl. 30-v). Assim estabelecia o referido Edital: 5.2 Ficam reservadas, em cada curso de graduação da UFGD, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012). 5.3 No preenchimento das vagas de que trata o subitem 5.2, 50% (cinquenta por cento) ficam reservadas aos candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio) per capita. (...) 5.4 As vagas de que tratam os subitens 5.2 e 5.3 serão preenchidas por autodeclarados indígenas, pardos e pretos, em proporção no mínimo igual à soma de indígenas, pardos e pretos da população do Estado de Mato Grosso do Sul, que é de 51,95%, apurado segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE). (...) Aludidos parâmetros estão expressamente delineados na Lei n. 12.711/12, no Decreto n. 7.824/12 e na Portaria Normativa n. 18/2012 do MEC. Pois bem. O ponto controvertido nos autos cinge-se à aferição da renda familiar do impetrante, uma vez que teve sua matrícula indeferida pela universidade em virtude de ter sido considerada superior ao limite legal (fl. 18). Colaciona o impetrante o contracheque de seu genitor, o qual exerce a profissão de agente penitenciário estadual e auferir uma renda líquida de R\$ 1.464,85 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). No entanto, da leitura do Decreto n. 7.824/12, o qual regulamenta a Lei n. 12.711/12, infere-se que a renda familiar a ser considerada é a bruta, in verbis: Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Ademais, acerca da implementação da reserva de vagas em instituições federais de ensino, dispôs a Portaria Normativa n. 18 de 11 de outubro de 2012 do MEC que: Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei no 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se: (...) III - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio; IV - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino; V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria. VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria. Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o 1º: I - os valores percebidos a título de: a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou

Municípios; Assim, denota-se que os adicionais e gratificações percebidos pelo genitor do impetrante não estão previstos no rol das exceções de que trata o artigo 7º, 2º, I e II da Portaria do MEC n. 18/2012. Em outras palavras, com supedâneo na regulamentação que rege a matéria, tem-se que a renda do candidato é composta pelo vencimento de seu pai e demais vantagens remuneratórias, não merecendo acolhida a argumentação do impetrante de que as vantagens variáveis auferidas não devem ser consideradas para a composição da renda familiar. Da soma dos rendimentos do genitor do impetrante, chega-se ao montante de R\$ 3.704,56 (três mil setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Subtraindo-se o valor pago a título de pensão alimentícia (R\$ 342,77), tem-se o valor de R\$ 3.361,79 (três mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos). Efetuando-se a divisão do aludido valor por três integrantes da família, chega-se a quociente de R\$ 1.120,59 (mil cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos). Desse modo, vislumbra-se que a Lei n. 12.711/12 buscou dar efetividade ao princípio da isonomia, mediante a implementação de ações afirmativas para a redução das desigualdades de oportunidade e tratamento. Considerando o escopo da lei que implementou as cotas sociais e raciais, entendo que não restou comprovado por parte do impetrante o enquadramento na situação amparada pela norma, uma vez que não há elementos nos autos que permitam flexibilizar o critério legal, não se olvidando que em sede de mandado de segurança inexistente a possibilidade de dilação probatória. Por fim, consigne-se que, caso desatendida a determinação legal para este caso concreto, estar-se-ia a ferir o princípio da isonomia entre os demais candidatos que possuíram suas matrículas indeferidas pelos mesmos motivos da negativa de matrícula ao impetrante (vide tabela de fl. 18). Desse modo, não entrevejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada de indeferimento da matrícula do impetrante. Em face do exposto, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3062

EXECUCAO FISCAL

0000808-19.2000.403.6003 (2000.60.03.000808-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X NILTON DA SILVA(MS003900 - NEIDE AROMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tratando de advogado dativo do executado, arbitro os honorários advocatícios pelo valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL

0000314-03.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X MARCOS ROGERIO SANTANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Citados os denunciados apresentaram as suas respectivas defesas prévias, fls.170/173 e 198/200, sendo que da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. Desta forma, em sede de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 16h00min, a ser

realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual os réus serão interrogados, ficando as partes cientes da possibilidade da apresentação de alegações finais na audiência. Assim sendo, expeça-se a Carta Precatória nº 151/2013-CR, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, com a finalidade de intimar o denunciado Miguel Manoel dos Santos, brasileiro, portador do documento de identidade nº 83709456/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 043.172.589-60, filho de Aparecido Manoel dos Santos e Maria José Ribeiro dos Santos, residente na Rua Calógeras, nº 298, centro, Ponta Porã/MS, (67) 9920-5281, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e para comparecer à audiência acima designada, a fim de ser interrogado. Intime-se o denunciado Marcos Rogério Santana, filho de David de Oliveira Santana e Maria Helena Neves Santana, nascido aos 17/12/1971, natural de Cornélio Procópio, portador do documento de identidade nº 5450330-0/SSP/PR, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requisite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Intime-se o defensor dativo do denunciado Marcos Rogério Santana, Dr. Alex Antonio Ramires Fernandes, OAB/MS 13.452, a fim de dar-lhe ciência do presente despacho e para comparecer a audiência acima designada. A seu turno, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação residem em localidade diversa da sede deste Juízo Federal expeça-se a respectiva Carta Precatória. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem da expedição, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, reitere-se o ofício de fls. 93. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5440

ACAO CIVIL PUBLICA

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME X M.A.R. TURISMO LTDA - ME X PAULO DE SOUZA LELLIS X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS X RENZO ALEIXO DE LELLIS X ANDERSON CAMILO DE LELLIS

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório. Determino a citação dos réus, aplicando o art. 191, CPC. Intime-se a União para que se manifeste acerca de seu desejo de integrar o polo ativo da demanda. Intimem-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000240-77.2012.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que deseja produzir. Após, intime-se a entidade ré para que, no mesmo prazo manifeste-se sobre as provas que deseja produzir.

0000306-57.2012.403.6004 - CLEONICE PEREIRA DE JESUS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001272-20.2012.403.6004 - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro a Justiça gratuita ao autor. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-19.2013.403.6004 - VIVIANE DE MEDEIROS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela União e determino a intimação do IFMS, na sua representação legal, ficando renovado o prazo para manifestação acerca da exordial. P.R.I.

0000370-33.2013.403.6004 - DAYANE CACERES MARTINS - Menor pubere(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X FRANCINEIA CACERES MARTINS

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela União e determino a intimação do IFMS, na sua representação legal, ficando renovado o prazo para manifestação acerca da exordial. P.R.I.

Expediente Nº 5441

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Idade - Trabalhador Rural. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurada da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 29 / 05 / 2013, às 15 h 30 __, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 165 __/2013-SO para SANTINA CERI ASSIS SANTANA, no endereço Assentamento Taquaral, Agrovila II, lote 196, telefone: 9267-0916/8167-3498, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 129 __/2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

Expediente Nº 5443

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001432-45.2012.403.6004 - EDER SILVINO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição, formulado por EDER SILVINO, tendo como objeto o veículo modelo UNO CS IE, placa HRC 1366, cor cinza, chassi 9BD146000P5093282, apreendido em operação de rotina realizada pelo DOF (Departamento de Operações de Fronteira), por ter sido utilizado para transportar 307 kg (trezentos e sete quilogramas) de peças de vestuário, provenientes de país estrangeiro, sem comprovação de seu regular desembaraço aduaneiro. Afirma, o requerente, que é o legítimo proprietário do veículo em tela, o qual

encontra-se recolhido no pátio da Receita Federal. Aduz que os tributos iludidos na apreensão não ultrapassam R\$10.000,00 (dez mil reais), não chegando, assim, a caracterizar ilícito penal, tratando-se, tão somente, de ilícito administrativo. Por fim, salienta que se encontra em dificuldades financeiras e que necessita do veículo para trabalhar, ressaltando que o bem requerido não interessa ao direito criminal, ante a inexistência de crime. Juntou documentos às fls. 06/12. O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, aduzindo que o requerente não fez prova de que os tributos iludidos na ocasião da apreensão sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, consignou que, na possibilidade de não haver interesse na apreensão do veículo em âmbito criminal, não compete ao presente a aferição de sua importância no âmbito administrativo. Decisão determinando ao requerente, diante da fragilidade das provas apresentadas, juntada de novos documentos dos quais possam emergir a veracidade das alegações apresentadas, aposta à fl. 20. À fl. 22, o requerente pugnou pelo envio de ofício a Receita Federal requerendo o laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas. Em sua manifestação (fls. 26/58), a Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS informou que não tem mais a posse da mercadoria, fato que torna impossível a realização do exame merceológico. E, ainda, que foram instaurados os processos administrativos n. 10108.722294/2012-21 e o de n. 10108.722295/2012-76, com o escopo de aplicar o perdimento das mercadorias e do veículo. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá, conclui-se que ocorreu instauração do processo administrativo com o objetivo de aplicar o perdimento ao veículo em tela. De modo que, a apreensão do bem ocorreu devido a ato administrativo e não em virtude de processo penal. Frise-se que as instâncias civil, penal e administrativa não se comunicam em nosso ordenamento jurídico. Existem apenas algumas exceções. No âmbito penal, por exemplo, a coisa julgada material em razão de negativa de autoria ou inexistência do fato repercute tanto na esfera do direito administrativo, quanto no direito civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes. 4 - Reclamação improcedente. (RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.) No caso dos autos, não vislumbro a hipótese excepcional acima mencionada, não sendo a restituição de bem apreendido a via adequada para que o requerente alcance sua pretensão. Observa-se que, consoante as informações prestadas às fls. 26/58, a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento administrativo de perda do bem, nos termos da legislação vigente, tendo, efetivamente, decretado o perdimento do bem. Ora, essa decisão foge da espera penal e afeta o direito do Estado em coibir práticas ilícitas administrativamente, não sendo, pois, como anteriormente citado, o incidente de restituição de coisas apreendidas via adequada para o questionamento desse ato do Estado, cabendo ao requerente buscar a via processual adequada. 3. DISPOSITIVO Assim, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido pela Receita Federal do Brasil, por inadequação da via eleita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6) - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

1. Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu a autorização de posse aos Requeridos REGOBERTA MARTINEZ e FÉLIX DOS SANTOS, inclusive da decisão que fundamentou a autorização. 2. Após, dê-se vista ao autor. 3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1658

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 13 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 13 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000713-26.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLERIO CARLOS CORREA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 13 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

J. Não conheço dos embargos no que toca à alegada contradição. No ponto, a sentença está devidamente fundamentada.Também não conheço no que pertine à suposta omissão. Aqui, todos os pedidos foram apreciados e há fundamentação, sucinta mas suficiente.Conheço dos aclaratórios quanto ao erro material, cognoscível de ofício. Deveras, o perdimento foi decretado em 25/07/2005 e não em 22/07/2005.Assim, na sentença de fls. 214/220, às fls. 217 e 218, onde se lê 22/07/2005, leia-se 25/07/2005.PRI.PP, 16/052013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 -

WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

2) Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001552-85.2012.403.6005 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.2) Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 220.

0002810-33.2012.403.6005 - GERALDO BRAGA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ex positus, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito - o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento e determino a liberação, ao autor, dos veículos Trator Scania, R114 GA 4x2 NZ 330, diesel, cor vermelha, ano/modelo 2000/2000, placa CPN-6707, acoplado ao reboque Randon SR CC, cor vermelha, ano/modelo 2004/2004, placa DJB 4652. Defiro o pedido de tutela antecipada, ante o exposto e o evidente perigo da demora (proprietário privado do uso do veículo). Oficie-se à Receita Federal para que proceda à imediata liberação dos veículos em epígrafe, na esfera cível. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação da Fazenda Pública ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-84.2012.403.6005 - LO SANTANA LOPES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 104/105, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 108), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001110-22.2012.403.6005 - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 304/307), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 310, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000613-71.2013.403.6005 - RENATO JOSE DIAS PEREIRA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 112: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da presente.2) Intime-se a União deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000734-02.2013.403.6005 - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000870-96.2013.403.6005 - MARCIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que deverá também se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de assistência de fls. 100. Após, venham conclusos para decisão sobre o pedido de assistência. Ponta Porã, 15 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que deverá também se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de assistência de fls. 143. Após, venham conclusos para decisão sobre o pedido de assistência. Ponta Porã, 15 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1659

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

1. Ante a declaração da autenticidade da procuração feita pelo advogado à fl. 193, dou como válida a procuração acostada aos autos. 2. Considerando as certidões de fls. 178 e 181, no sentido de que o endereço apontado à fl. 196 é inexistente, indique a defesa, em 05 (cinco) dias, o endereço correto das testemunhas de defesa RENATA ELENA VENTURA RIOS e RANIERI DE MATOS RIOS, sob pena de preclusão. 3. No que toca à substituição pleiteada, comprove a defesa a pertinência das oitivas, no mesmo prazo, também sob pena de preclusão, considerando a possibilidade de apresentação de informações escritas sob aspectos subjetivos do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 812

CARTA PRECATORIA

0000484-31.2011.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 55/61: tendo em vista a informação do juízo deprecado, retirem-se os autos da pauta do leilão designado, devolvendo-os com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Fls. 204/205: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0000489-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000489-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

O exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/245), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios termos e determino a suspensão dos autos até a decisão acerca do referido agravo.

0000264-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGROTAQUARI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRI(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fls. 107: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000288-27.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMEM LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000642-52.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RETIFICADORA CENTRO SUL LTDA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.